



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 102

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE JUNHO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiza de Direito Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria n. 410/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004621-78.2021.8.22.8000,

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora R. C. U. V. B., para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II - Consta dos autos pedido de providências, conforme Comunicação Interna - CI 2 (SEI nº 2139523), relatando que, após levantamento efetuado nos boletins de frequência, constatou-se que a servidora possui 241 (duzentas e quarenta e uma) faltas injustificadas, nos períodos de 28/01/2014, 13/09/2017, 11/10/2019, 24/10/2019, 25/10/2019 e 30/10/2019, 01/08/2020 a 31/12/2020 e de 01/01/2021 a 23/03/2021 (Certidão Secaf n. 2164395). Assim, a servidora infringiu, em tese, aos artigos 154, I e IV c/c 167, I, 170, III, §2º e 3º, todos da LC n. 68/92.

III - Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV - A Comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data do Termo de Distribuição, nos termos do §3º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2215630e o código CRC BC72F3EB.

Portaria n. 421/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000164-91.2021.8.22.8003,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos a partir de 26/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2072017	DALVIMARA SOUZA DA SILVA	Técnica Judiciária	JAR1CRIGAB - Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	Secretária de Gabinete - FG4	JAR1CRICAR - Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	-
2070600	CLODOALDO FURTADO	Técnico Judiciário	JAR1CRICAR - Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	-	JAR1CRIGAB - Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	Secretário de Gabinete - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2220140e e o código CRC 4594F772.

Portaria n. 425/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000079-33.2021.8.22.8900,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR o servidor qualificado abaixo, com efeitos a partir de da publicação desta portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
0026484	RUI CARLOS DA SILVA	Técnico Judiciário	NUCOMED-PVH-CIV - Seção Cível do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	Conciliador - FG4	PVH2JECIVGAB - Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Assessor de Juiz - DAS1

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2221409e e o código CRC 2693B032.

Portaria n. 433/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000113-71.2021.8.22.8006,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, com efeitos a partir de 26/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Dispensar	Designar
2053837	DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	Analista Judiciário	PRMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO.	Chefe de Núcleo-FG5	
2053845	APARECIDO FELIPE CORREIA	Analista Judiciário			Chefe de Núcleo-FG5

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2222058e o código CRC FB510068.

Portaria n. 434/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 068/92](#),

Considerando o que consta na [Instrução nº 009/2007-PR](#),

Considerando o que consta no Processo sigiloso eletrônico SEI 0022662-98.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Aplicar a penalidade de REPREENSÃO, nos termos dos artigos 154, IV, 155 V, c/c 167, I e III, da Lei Complementar 68/92, ao servidor W. A. F. S., pela prática da infração disciplinar descrita na Portaria Presidência 2230 (1472129), publicada no DJE n. 208, de 05/11/2019, nos termos da Decisão 611 (2076625).

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2222314e o código CRC 851C9A21.

Portaria n. 435/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000290-38.2021.8.22.8005,

NOMEAR a senhora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 01/06/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	MILENA DE ARAÚJO SALMAZO	Comissionado	JIP1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Assessora de Juiz - DAS1

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2223847e o código CRC D226B9DF.

Portaria n. 436/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando a aprovação do Projeto: "Prêmio Boas Práticas" para o exercício 2021, bem como sua disponibilidade orçamentária (2151598);

Considerando a previsão de realização do Prêmio durante as comemorações alusivas a Semana do Servidor;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004272-75.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a criação do Grupo de Trabalho para realização do Prêmio Boas Práticas 2021, conforme Despacho 47388 (2221634), com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Cadastro	Nome	Lotação
2057166	CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	DIADDEC - Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras
2071185	JÉSSICA MUNIZ BEZERRA MONTANDON	SEPLAD - Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras
2032031	JEIELE ELINE CASTRO SILVA	DPPS - Departamento de Pessoal e Política Salarial
2064545	DIEGO ANTUNES SOUZA CARVALHO	ASJUX - Assessoria Dos Juizes Auxiliares da Presidência
2074974	HUDSON FERNANDO MENDES DE FRANCA	Nuapri - Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau/SCGJ
2045729	SIMONE DA COSTA SALIM	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2042762	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	NAGES - Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2044900	TÁRIK KAMEL DE OLIVEIRA	Diese - Divisão de Estratégia e Serviços de TIC

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2224599e e o código CRC 30E19C3E.

Portaria n. 438/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000211-53.2021.8.22.8007,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR, os servidores abaixo qualificados, com efeitos a partir de 31/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2057360	TAMIRES BOONE VILLA LOPES	Técnica Judiciária	CACJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	Secretária de Gabinete - FG4	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	-
2040263	MARCIO FRAZAO VILANOVA AMARO	Técnico Judiciário	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	-	CACJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	Secretário de Gabinete - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2225426e e o código CRC EBA62384.

Portaria n. 439/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015473-98.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 22 (2019801), disponibilizada no DJE n.11 de 19/1/2021, que tornou pública a remoção, nos termos do 49 da Lei n. 68/92, a servidora MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO, cadastro 2034891, Técnica Judiciária, da Comarca de Porto Velho/RO para a Comarca de Alvorada d'Oeste/RO.

Para onde se lê:

“EFEITOS a partir 01/07/2021.”

Leia-se:

“EFEITOS a partir 1/2/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226204e e o código CRC E5700926.

Portaria n. 440/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000241-88.2021.8.22.8007,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos a partir de 1/6/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2043564	JERDSON RAIEL RAMOS	T é c n i c a Judiciária	CACCAC - Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	Diretor de Central de Atendimento - DAS3	CACADM - Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	-
2035839	ADRIANO MARCAL DA SILVA	T é c n i c o Judiciário	CAC1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Diretor de Cartório - DAS3	CACCAC - Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	Diretor de Central de Atendimento - DAS3

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226241e e o código CRC DA0F83E6.

Portaria n. 441/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E:

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora DAIANE POLISEL GONÇALVES DE SOUZA, cadastro 2053446, técnica judiciária, lotada no EDO2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO, no período de 30/05/2021 a 25/11/2021, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226338e e o código CRC 41F237ED.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária EMYLY DE ALMEIDA LIMA, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 548,80 (quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos de bolsa estágio n.0003908-06.2021.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Departamento de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226114e o código CRC 11D3503D.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-estagiário FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 477,29 (quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos de bolsa estágio n.0003916-80.2021.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Departamento de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226122e o código CRC F4D89B4A.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-estagiário GIELDSON ALVES DE OLIVEIRA, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 517,87 (quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos de bolsa estágio n.0010984-18.2020.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Departamento de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226133e o código CRC 277894A1.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária SINDY CAMPELO DE LIMA, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 882,39 (oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos de bolsa estágio n.0012652-24.2020.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Departamento de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226140e o código CRC CDE9556A.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária YORHANNA RAMOS GOMES, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 1.644,01 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e um centavo), decorrente do cálculo do processo de resíduos de bolsa estágio n.0011003-24.2020.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226145e o código CRC 3AD43C52.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-servidora NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 1.934,35 (um mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente à percepção dos cálculos do processo de resíduos do quadro de Pessoal deste Poder Judiciário n. 8001261-78.2016.8.22.1111. Vossa Senhoria deverá depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Departamento de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226352e o código CRC 068BD748.

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 012/2021

Altera as Diretrizes Gerais Judiciais para instituir o plantão semanal nas comarcas do interior e dá outras providências.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a atividade jurisdicional deve ser ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, através de juízes em plantão permanente, conforme determina o art. 93, inc. XI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 da Lei complementar nº 94/1993 (COJE);

CONSIDERANDO os termos do art. 139, inc. XXI, letra b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de regionalizar o plantão no interior do Estado, para assegurar igualmente o repouso semanal de magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Polícia Civil já implantaram plantão regionalizado;

CONSIDERANDO a alteração do horário de funcionamento do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 184/2021-PR;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNJ nº 71/2009;

CONSIDERANDO o contido no SEI 0000119-91.2020.8.22.8013,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a Tabela 2 do Anexo I das Diretrizes Gerais Judiciais, que institui a Tabela de Substituição Automática nas Comarcas do Interior de 3ª e 2ª Entrância, a qual passa a vigorar conforme Anexo I deste Provimento.

Art. 2º Alterar o §11 do art. 246 das Diretrizes Gerais Judiciais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246. [...]”

§11. O juiz plantonista realizará as audiências de custódia nos dias não úteis. (NR)”

Art. 3º Alterar o caput do art. 249 das Diretrizes Gerais Judiciais e incluir-lhe os §§1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249. O plantão semanal inicia-se na segunda-feira e se encerra na segunda-feira seguinte, em período do dia não compreendido pelo horário de expediente ordinário definido pela Administração do Tribunal de Justiça.(NR)

§1º Na segunda-feira de expediente forense normal o plantão deve ser repassado na primeira hora do expediente ao cartório distribuidor ou a central de atendimento, onde houver. (AC)

§2º Na segunda-feira em que não houver expediente, o plantão deve ser repassado ao próximo plantonista, observada a primeira hora destinada à abertura normal do expediente forense.(AC)”

Art. 4º Alterar o caput do art. 252 das Diretrizes Gerais Judiciais e incluir-lhe os §§ 1º ao 9º ao, com a seguinte redação:

“Art. 252. Nas comarcas do interior, o plantão judiciário semanal passa a ser regional, mediante agrupamento de comarcas, nos termos do Anexo III. (NR)

§1º Todas as varas farão parte da escala, independentemente da especialidade. O Corregedor Geral poderá designar mais de um plantonista se o volume de trabalho assim recomendar. (AC)

§2º A elaboração da escala regional ficará a cargo do juiz Diretor do Fórum da comarca sede, definida no anexo III. (AC)

§3º A substituição na escala, se necessária, obedecerá ao rodízio, sem vinculação à escala automática prevista no Anexo I, das DGJ, e deverá ser comunicada ao juiz Diretor do Fórum da comarca sede. (AC)

§4º O juiz plantonista atenderá na comarca escalada, seja ele titular ou substituto. (AC)

§5º Havendo necessidade de alteração da ordem sequencial do plantão, em razão de afastamentos legais, cabe ao juiz Diretor do Fórum da comarca sede assim proceder. (AC)

§6º Quando a regionalização abranger mais de uma comarca, em cada uma delas haverá um oficial de justiça escalado, mediante rodízio, que permanecerá de plantão. (AC)

§7º A regionalização do plantão judicial não implica em mudança de competência processual e não cria novas regras de distribuição. (AC)

§8º Deverá ser afixada na porta principal de cada fórum a relação do juiz plantonista, dos auxiliares, inclusive oficiais de justiça e o telefone do plantão. (AC)

§9º O servidor escalado na comarca de plantão deverá receber todos os expedientes relacionados ao plantão das comarcas abrangidas pela regionalização e fazer o encaminhamento indispensável, inclusive a remessa a outro juízo, na primeira hora do expediente forense ou ao próximo juiz plantonista na hipótese do §2º do art. 249.(AC)”

Art. 5º Fica acrescentado o Anexo III às Diretrizes Gerais Judiciais, conforme o Anexo II deste Provimento.

Art. 6º Alterar o §6º do art. 253 das Diretrizes Gerais Judiciais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253.

[...]

§ 6º Para não colidir com as atribuições do plantão diário, considerar-se-á mandados que respeitam os critérios dos incisos acima os que possuem horário de distribuição em período do dia não compreendido pelo horário de expediente ordinário.(NR)”

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 02/06/2021, às 09:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228523e e o código CRC 5A9534C4.

Anexo I
Provimento ____/2021

Altera a Tabela 2 do Anexo I das Diretrizes Gerais Judiciais
Tabela de Substituição Automática

Tabela 2 - Substituição Automática nas Comarcas do Interior de 3ª e 2ª Entrância

Comarca	Juízo	1º Substituto	2º Substituto	3º Substituto	4º Substituto
Ariquemes	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	Juizado Especial
	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal	Juizado Especial	1ª Vara Cível
	2ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	2ª Vara Cível
	3ª Vara Criminal	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	3ª Vara Cível
	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal	4ª Vara Cível
Buritit	1ª Vara	2ª Vara	2ª Vara Criminal – Ariquemes	3ª Vara Cível - Ariquemes	-
	2ª Vara	1ª Vara	Juizados Especiais – Ariquemes	4ª Vara Cível - Ariquemes	-
Cacoal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	-
	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	Juizado Especial	-
	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	-
	4ª Vara Cível	Juizado Especial	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-

	2ª Vara Criminal	1ª Vara Criminal	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	-
	Juizado Especial	1ª Vara Cível	2ª Vara Criminal	3ª Vara Cível	-
Cerejeiras	1ª Vara	2ª Vara	1ª Vara - Colorado do Oeste	2ª Vara - Colorado do Oeste	-
	2ª Vara	1ª Vara	2ª Vara - Colorado do Oeste	1ª Vara - Colorado do Oeste	-
Colorado do Oeste	1ª Vara	Vara Criminal	1ª Vara - Cerejeiras	2ª Vara - Cerejeiras	-
	2ª Vara	Vara Cível	2ª Vara - Cerejeiras	1ª Vara - Cerejeiras	-
Espigão d'Oeste	1ª Vara	2ª Vara	2ª Vara Cível - Pimenta Bueno	Vara Criminal - Pimenta Bueno	-
	2ª Vara	1ª Vara	1ª Vara Cível - Pimenta Bueno	Juizado Especial - Pimenta Bueno	-
Guajará-Mirim	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	-
	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Criminal	1ª Vara Criminal	-
	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
	2ª Vara Criminal	1ª Vara Criminal	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	-
Jaru	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	Vara Criminal	1ª Vara Cível - Ariquemes	-
	2ª Vara Cível	Vara Criminal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível - Ariquemes	-
	Vara Criminal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	1ª Vara Criminal - Ariquemes	-
Ji-Paraná	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	-
	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	5ª Vara Cível	-
	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	5ª Vara Cível	1ª Vara Cível	-
	4ª Vara Cível	5ª Vara Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
	5ª Vara Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	-
	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal	Juizado Especial	-
	2ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	-
	3ª Vara Criminal	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	-
	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal	-
Ouro Preto do Oeste	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	Juizado Especial	Vara Criminal	-
	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	Vara Criminal	Juizado Especial	-
	Vara Criminal	Juizado Especial	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
	Juizado Especial	Vara Criminal	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	-
Pimenta Bueno	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	Juizado Especial	Vara Criminal	-
	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	Vara Criminal	Juizado Especial	-
	Vara Criminal	Juizado Especial	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	-
	Juizado Especial	Vara Criminal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
Rolim de Moura	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	Juizado Especial	Vara Criminal	-
	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	Vara Criminal	Juizado Especial	-
	Vara Criminal	Juizado Especial	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
	Juizado Especial	Vara Criminal	Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste	2ª Vara Cível	-
Vilhena	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	-
	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	Juizado Especial	-
	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	-
	4ª Vara Cível	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	-
	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
	2ª Vara Criminal	1ª Vara Criminal	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	-
	Juizado Especial	1ª Vara Cível	2ª Vara Criminal	3ª Vara Cível	-

Anexo II
Provimento ___/2021

Acrescenta o Anexo III às Diretrizes Judiciais
Anexo III - PLANTÃO SEMANAL DO INTERIOR

Agrupamento Regionalizado de Comarcas	
Região	Comarca
1ª Região	Guajará-Mirim*
2ª Região	Ariquemes* Buritituba
3ª Região	Ouro Preto do Oeste* Jaru Machadinho D'Oeste
4ª Região	Ji-Paraná* Alvorada D'Oeste Presidente Médici
5ª Região	Cacoal*
6ª Região	Rolim de Moura* Alta Floresta D'Oeste Santa Luzia D'Oeste
7ª Região	Pimenta Bueno* Espigão D'Oeste
8ª Região	Vilhena*

Comarcas	
10ª Região	Costa Marques* Nova Brasilândia D'Oeste São Francisco do Guaporé São Miguel do Guaporé

* Comarca sede em que o juiz Diretor do Fórum é o responsável pela organização da escala de plantão.

Portaria n. 036/2021-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

Seção Judiciária: 1ª Seção

Porto Velho

Nome do Cargo / Função	Designado	Unidade	Motivo	Período	Qtd. Dias
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO (1012657)	10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/06/2021 até 16/06/2021	10
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO (1012657)	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/06/2021 até 19/06/2021	13
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO (1012657)	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 30/06/2021 até 11/07/2021	12
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	KATYANE VIANA LIMA MEIRA (1012770)	2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 14/06/2021 até 04/07/2021	21

10300 - JUIZ SUBSTITUTO	KATYANE VIANA LIMA MEIRA (1012770)	1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 24/06/2021 até 05/07/2021	12
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	PEDRO SILLAS CARVALHO (1012789)	1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/06/2021 até 26/06/2021	20
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	PEDRO SILLAS CARVALHO (1012789)	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 20/06/2021 até 29/06/2021	10
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR (1012800)	5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 28/06/2021 até 07/07/2021	10
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (1012827)	2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/06/2021 até 13/06/2021	7
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (1012827)	1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 16/06/2021 até 23/06/2021	8

Seção Judiciária: 3ª Seção

Costa Marques

10300 - JUIZ SUBSTITUTO	PEDRO SILLAS CARVALHO (1012789)	Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO	RESPONDER	De 07/06/2021 até 04/07/2021	28
-------------------------	---------------------------------	---	-----------	------------------------------	----

Presidente Médiçi

10300 - JUIZ SUBSTITUTO	FABIO BATISTA DA SILVA (1012819)	Vara Única da Comarca de Presidente Médiçi/RO	RESPONDER	De 29/05/2021 até 26/08/2021	90
-------------------------	----------------------------------	---	-----------	------------------------------	----

Seção Judiciária: 6ª Seção

Nova Brasilândia D'Oeste

10300 - JUIZ SUBSTITUTO	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (1012827)	Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	RESPONDER	De 07/06/2021 até 23/06/2021	17
-------------------------	--	--	-----------	------------------------------	----

Publique-se
Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 02/06/2021, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228388e o código CRC AEA2FC73.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 357/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0003367-04.2020.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - PRORROGAR a readaptação funcional da servidora GALDIANA DOS SANTOS SILVA, Cadastro 2065703, Analista Judiciário, na especialidade de Oficial de Justiça, por motivo de saúde, pelo prazo de 180 dias, conforme Decisão 1707 (2204234) no período de 8/5/2021 a 4/11/2021.

II - Relatar a servidora da Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau-CPE1G para Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau -CCIVEL/CPE2G com efeitos a partir de 20/5/2021.

III - Findo o prazo, a servidora deverá ser submetida a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 09:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2216712e o código CRC C3F05915.

Portaria Conjunta n. 370/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020.

Considerando o processo eletrônico SEI 0003007-72.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2019 – Edital Nº 001 (1391135), de 09 de setembro de 2019, disponibilizado no Diário da Justiça n. 196, de 17/10/2019.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 12 do edital, no Instituto Euvaldo Lodi - IEL/RO, Rua Rui Barbosa, n. 1112, Bairro Arigolândia, CEP: 76801-186, Porto Velho/RO e nos fóruns do interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

IV - Os candidatos convocados deverão se cadastrar na plataforma do IEL, conforme link a seguir: <http://sne.iel.org.br/sne/portal.xhtml>.

V - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

10ª Convocação de Estagiários Edital 01/2019 - Processo Sei 0003007-72.2020.8.22.8000

Ordem	Comarca	Classificação	Nº Inscrição	Nome	Curso	Período Estágio de
1	Ariquemes	30	1459005	HELOIZA NATALIA SCARMUCIN DE OLIVEIRA BRANCALHAO	Direito	Matutino
2	Ariquemes	31	1484432	ARTHUR DOS SANTOS CALIXTO	Direito	Matutino
3	Ariquemes	32	1478169	KARINE MARTINS DA SILVA OLIVEIRA	Direito	Matutino
4	Ariquemes	33	1463239	JANAYNA RIBEIRO DA ROCHA	Direito	Matutino
5	Ariquemes	34	1474596	LEANDRA DE PAULA MACIEL	Direito	Matutino
6	Ariquemes	5	1484908	CARLOS HENRIQUE ALVARENGA DOS SANTOS	Informática	Matutino
7	Cacoal	25	1447780	ELIETE DORIA DE MEDEIROS	Direito	Matutino
8	Porto Velho	219	1447797	BARBARA ALVES BEZERRA	Direito	Matutino
9	Porto Velho	220	1485421	DERLEI FERNANDES DE SENA	Direito	Matutino
10	Porto Velho	221	1450458	FERNANDO SANTOS PEDRACA	Direito	Matutino
11	Porto Velho	222	1500372	EDUARDO PEREIRA DA SILVA	Direito	Matutino
12	Porto Velho	223	1480766	LUCIANO REZENDE VIANA	Direito	Matutino
13	Porto Velho	224	1478801	JOSE RIBAMAR DE SOUSA	Direito	Matutino
14	Porto Velho	225	1500290	ISABELA GOES TEIXEIRA ORLANDO	Direito	Matutino
15	Porto Velho	226	1447544	BEATRIZ CANOE WILSON	Direito	Matutino
16	Porto Velho	227	1449610	WEBERTY GOMES GUIMARAES	Direito	Matutino
17	Porto Velho	228	1449247	PAULO HENRIQUE ALVES GOUVEIA	Direito	Matutino
18	Porto Velho	229	1483673	JOAO PEDRO VIANA SOARES	Direito	Matutino
19	Porto Velho	230	1448662	PAULINE GRANGEIRO DE ARAUJO	Direito	Matutino
20	Porto Velho	231	1451692	GEOVANNA DE LIMA SIQUEIRA	Direito	Matutino
21	Porto Velho	232	1447473	ALISSON GLEIKE MORAES JUNIOR	Direito	Matutino
22	Porto Velho	233	1448800	ANDRE LUIZ MONTES SANTANA	Direito	Matutino
23	Porto Velho	234	1477201	POLIANA DA SILVA FERREIRA	Direito	Matutino
24	Porto Velho	235	1447825	JOSE REINALDO MEDEIROS PEREIRA	Direito	Matutino
25	Porto Velho	236	1490452	FELIPE SANTOS DUARTE DIAS	Direito	Matutino
26	Porto Velho	237	1452029	EMANUELA SABRINA EVANGELISTA ALMEIDA	Direito	Matutino
27	Porto Velho	238	1452095	PRISCILA THAIS DE MESQUITA SILVA	Direito	Matutino
28	Porto Velho	239	1450958	KELLY ALVES DE SOUZA	Direito	Matutino
29	Porto Velho	240	1449487	RAFAELA CABRAL FERNANDES	Direito	Matutino
30	Porto Velho	241	1449701	KEVIN RICKELMMI SILVA GOMES	Direito	Matutino
31	Porto Velho	242	1454872	DALIA DA SILVA	Direito	Matutino
32	Porto Velho	243	1451206	EVELLYN MARIA ALMEIDA MONTENEGRO	Direito	Matutino
33	Porto Velho	244	1451038	ANA PAULA RODRIGUES DE ALMEIDA	Direito	Matutino
34	Porto Velho	245	1450526	AMANDA JAQUELINE IZEL DE ASSIS	Direito	Matutino
35	Porto Velho	246	1447841	ALEXANDRA SOPHIA NOBOA DUARTE QUARESMA	Direito	Matutino
36	Porto Velho	247	1447621	SHIRLLEY SAMPAIO DA GAMA	Direito	Matutino
37	Porto Velho	248	1474065	GERUSA DE ASSIS FRANCISCO	Direito	Matutino
38	Porto Velho	249	1448720	FABIANE DA SILVA ARAUJO	Direito	Matutino
39	Porto Velho	250	1450440	GABRIELA INIAN FREITAS CELESTINO	Direito	Matutino
40	Porto Velho	251	1486126	JAQUELINE MAIARA ALVES DE OLIVEIRA	Direito	Matutino
41	Porto Velho	252	1451440	DEBORA THAIS DOS SANTOS PEREIRA	Direito	Matutino
42	Porto Velho	253	1454105	RICHARD MENEZES CAMPOS	Direito	Matutino
43	Porto Velho	254	1451266	LETICIA PIMENTEL FERREIRA	Direito	Matutino
44	Porto Velho	255	1447702	LARISSA MACEDO DA SILVA	Direito	Matutino
45	Porto Velho	256	1451532	TEREZA CRISTINA CANOE FERREIRA	Direito	Matutino
46	Porto Velho	257	1451339	MARINA MILHOMEM SOUZA	Direito	Matutino
47	Porto Velho	258	1486891	ANA VITORIA LOPES DO NASCIMENTO	Direito	Matutino
48	Porto Velho	259	1447998	ALEXANDRE SANTOS SILVA	Direito	Matutino

49	Porto Velho	260	1452708	MARIA EDUARDA IANANES DE OLIVEIRA	Direito	Matutino
50	Porto Velho	261	1454052	BRUNO ALVES DA SILVA	Direito	Matutino
51	Porto Velho	262	1475344	JHENIFFER GOMES DOS SANTOS	Direito	Matutino
52	Porto Velho	263	1450811	CAROLINA DE SOUZA CEZARIO	Direito	Matutino
53	Porto Velho	264	1454385	SUZANE BARROS FARIAS	Direito	Matutino
54	Porto Velho	265	1471677	JUCELITA BOTELHO MONTEIRO XAVIER	Direito	Matutino
55	Porto Velho	266	1449716	KAROLINE MALTA SEGUINS	Direito	Matutino
56	Porto Velho	267	1484698	LEONARDO BENTES CARDOSO DE AMORIM	Direito	Matutino
57	Porto Velho	268	1450965	FELIPE IZAGH ALMEIDA RAMOS	Direito	Matutino
58	Porto Velho	269	1448632	KELLY RODRIGUES BERNARDO	Direito	Matutino
59	Porto Velho	270	1483305	BEATRIZ CAVALCANTE PRIMAIO	Direito	Matutino
60	Porto Velho	271	1447221	THAIS CARDOSO ROJAS	Direito	Matutino
61	Porto Velho	272	1484723	DEIVIDE LUCAS FERREIRA MARTINS	Direito	Matutino
62	Porto Velho	273	1447973	ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA CRUZ	Direito	Matutino
63	Porto Velho	274	1450733	SARA GOMES CORREA	Direito	Matutino
64	Porto Velho	275	1457407	VITORIA LORRANE SILVA LOBO CONDI	Direito	Matutino
65	Porto Velho	276	1451083	JULIA GOMES DE MENEZES COUTO	Direito	Matutino
66	Porto Velho	277	1450056	GILSON VITOR CRISPIM MOTA	Direito	Matutino
67	Porto Velho	278	1449884	JESSICA ALVES DE SOUZA	Direito	Matutino
68	Porto Velho	279	1466937	MILENA SCARMUCIN DE OLIVEIRA	Direito	Matutino
69	Porto Velho	280	1450810	RAYANNA CESAR BARBOSA	Direito	Matutino
70	Porto Velho	281	1455413	MATHEUS IAGO FRANCA LIMA	Direito	Matutino
71	Porto Velho	282	1499928	GABRIEL ANTUNES DE MENDONCA	Direito	Matutino
72	Porto Velho	283	1484406	BRUNO DLUCAS ANDRADE DE MELO	Direito	Matutino
73	Porto Velho	284	1478806	STELA LOPES DO NASCIMENTO	Direito	Matutino
74	Porto Velho	285	1494455	MARIA EDUARDA FONSECA ASSUNCAO	Direito	Matutino
75	Porto Velho	3	1483736	PAULO GABRIEL DA COSTA ALVES	História	Matutino
76	Porto Velho	26	1447253	SOFIA DE PAULA REIS SOUSA	Informática	Matutino
77	Porto Velho	27	1462514	ANA PAULA RODRIGUES BELLON	Informática	Matutino
78	Porto Velho	28	1500361	ADRIAN RABELO MENDES	Informática	Matutino
79	Porto Velho	29	1452534	WESLLEN VINICIUS DOS SANTOS LIMA	Informática	Matutino
80	Porto Velho	30	1447619	ARNOR NASCIMENTO DA SILVA	Informática	Matutino
81	Porto Velho	31	1449232	DEBORA TAVEIRA EZEQUIEL	Informática	Matutino
82	Porto Velho	32	1447572	MAURO CESAR ZANFERRARI FILHO	Informática	Matutino
83	Porto Velho	33	1487828	DAVI ARAUJO FERNANDES	Informática	Matutino
84	Porto Velho	34	1450361	LUCAS EDUARDO DOS REIS	Informática	Matutino
85	Porto Velho	35	1450102	MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS	Informática	Matutino
86	Porto Velho	36	1479362	LIVIA MARIA NUNES SILVA	Informática	Matutino
87	Porto Velho	37	1452996	JOAO PEDRO REGINATO	Informática	Matutino
88	Porto Velho	38	1481121	THALYS GARCIA DE LIMA	Informática	Matutino
89	Porto Velho	39	1447497	ALEXANDRE SANTANA COSTA	Informática	Matutino
90	Porto Velho	159	1462105	JACINARA SILVA DOS SANTOS	Nível Médio	Matutino
91	Porto Velho	160	1448815	IAGO MOTA VIANA	Nível Médio	Matutino
92	Porto Velho	161	1467990	LAURA CRISTINA SOARES ROCHA	Nível Médio	Matutino
93	Porto Velho	162	1453984	CARLOS EDUARDO SILVA DE DEUS	Nível Médio	Matutino
94	Porto Velho	163	1449569	ANNA CLARA LIMA MESQUITA	Nível Médio	Matutino
95	Porto Velho	164	1500302	LUIS FERNANDO DE SOUZA COSTA	Nível Médio	Matutino
96	Porto Velho	165	1483840	NATHAN LIMA GOMES	Nível Médio	Matutino
97	Porto Velho	166	1461975	GABRIEL CAUA SOUZA RODRIGUES	Nível Médio	Matutino
98	Porto Velho	167	1470371	MICKAELY QUARESMA MACIEL	Nível Médio	Matutino
99	Porto Velho	168	1451289	VITORIA DE SA CORREA	Nível Médio	Matutino
100	Porto Velho	169	1448408	GABRIEL DE SOUSA JUSTINIANO	Nível Médio	Matutino
101	Porto Velho	170	1447977	JOSE VICTOR VIEIRA DE OLIVEIRA	Nível Médio	Matutino
102	Porto Velho	171	1448530	CAUA SENA ROSA	Nível Médio	Matutino
103	Porto Velho	172	1449050	SAMILLE SANTANA DUQUEZA DA COSTA	Nível Médio	Matutino
104	Porto Velho	173	1470636	LAIS CASTRO SANTOS	Nível Médio	Matutino
105	Porto Velho	174	1450037	FILIPE EDUARDO CABRAL BARROS	Nível Médio	Matutino
106	Porto Velho	175	1473719	SAMIRA ARAUJO DE SOUZA	Nível Médio	Matutino
107	Porto Velho	176	1449132	WESLEY DE SOUZA ALMEIDA BRAGA	Nível Médio	Matutino
108	Porto Velho	177	1448181	ELLEN RAFAELA PEREIRA ALVES	Nível Médio	Matutino
109	Porto Velho	178	1452325	JANIVALDA FLORIANA MAIA DE PAIVA	Nível Médio	Matutino
110	Porto Velho	179	1484765	ANA CAROLINA AZEVEDO OLIVEIRA	Nível Médio	Matutino
111	Porto Velho	180	1451551	LAURA NATHALY FEITOSA FERREIRA	Nível Médio	Matutino
112	Porto Velho	181	1451125	LUCAS LOPES DE ALMEIDA FEITOSA	Nível Médio	Matutino
113	Porto Velho	182	1447955	EMILY SEVERINO CHAVES	Nível Médio	Matutino
114	Porto Velho	183	1492785	LUIZ ANTONIO DE MELO NETO	Nível Médio	Matutino
115	Porto Velho	184	1468109	WILLIAM FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA	Nível Médio	Matutino
116	Porto Velho	185	1467462	DEBORA DOS SANTOS RODRIGUES	Nível Médio	Matutino
117	Porto Velho	186	1470409	WASHINGTON FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA	Nível Médio	Matutino

118	Porto Velho	187	1498911	NAELLY NAYLLEN ALVES ARAUJO	Nível Médio	Matutino
119	Porto Velho	188	1452731	JEORGE NELSON OLIVEIRA DE RODRIGUES	Nível Médio	Matutino
120	Porto Velho	189	1448591	RAILANE DE OLIVEIRA DA SILVA	Nível Médio	Matutino
121	Porto Velho	190	1479515	PAULO CESAR MEDEIROS DE MORAIS	Nível Médio	Matutino
122	Porto Velho	191	1487375	CAIO DOUGLAS FONTINELE SANTANA	Nível Médio	Matutino
123	Porto Velho	192	1485924	ROGER CORREIA DE LIMA	Nível Médio	Matutino
124	Porto Velho	193	1498380	WELYSO SILVA PESSANHA	Nível Médio	Matutino
125	Porto Velho	194	1490010	ANA BEATRIZ DE FREITAS TEIXEIRA	Nível Médio	Matutino
126	Porto Velho	195	1485428	KALLEBY AVELINO DE SOUZA	Nível Médio	Matutino
127	Porto Velho	196	1450762	LARISSA CARDOSO ROJAS	Nível Médio	Matutino
128	Porto Velho	197	1453694	DENYVER THOMPSON SILVEIRA SENA	Nível Médio	Matutino
129	Porto Velho	198	1452512	HEVELIN CRISTINE LIMA DOS SANTOS	Nível Médio	Matutino
130	Porto Velho	199	1449283	IZABELE COUTINHO PACHECO	Nível Médio	Matutino
131	Porto Velho	200	1450206	ISABEL OLIMPIA ARAUJO DOS SANTOS	Nível Médio	Matutino
132	Porto Velho	201	1448562	RAFAELLA MORAES DE ARAUJO	Nível Médio	Matutino
133	Porto Velho	202	1450750	EDMILSON BEZERRA DE AZEVEDO	Nível Médio	Matutino
134	Porto Velho	203	1465754	ISABELA TORRES BATISTA	Nível Médio	Matutino
135	Porto Velho	204	1449008	DEANNY GABRIELE GUARENA DO NASCIMENTO	Nível Médio	Matutino
136	Porto Velho	205	1453270	ANIBAL NETO RODRIGUES	Nível Médio	Matutino
137	Porto Velho	206	1452246	VITORIA CAROLINE BARROSO DE SOUSA	Nível Médio	Matutino
138	Porto Velho	207	1465024	JESSICA DA SILVA SANTANA	Nível Médio	Matutino
139	Porto Velho	208	1479925	WILLIAN MIRANDA DOS SANTOS	Nível Médio	Matutino
140	Porto Velho	209	1451929	NARA JAYANE FERNANDES DOS SANTOS	Nível Médio	Matutino
141	Porto Velho	210	1450706	RAIANE GEISIELE SOUZA SILVA	Nível Médio	Matutino
142	Porto Velho	211	1453986	MICAELLE CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA	Nível Médio	Matutino
143	Porto Velho	5	1447591	INDAJARA GOMES DA SILVA MAGALHAES	Pedagogia	Matutino
144	Porto Velho	2	1450679	RAFAELLE LOUISE LIMA DE OLIVEIRA	Publicidade	Matutino
145	Porto Velho	10	1447965	ELISETE DA CRUZ ALVARENGA	Serviço Social	Matutino
146	Porto Velho	11	1457518	JESSICA CAROLINE VASQUES DE AMORIM	Serviço Social	Matutino
147	Porto Velho	12	1466027	DAYANE NOGUEIRA SACRAMENTO	Serviço Social	Matutino

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2221444e e o código CRC 9D46B5E4.

Portaria Conjunta n. 371/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000138-39.2021.8.22.8700,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 126 (2095702), disponibilizada no DJE n. 50, de 17/3/2021, que convocou os servidores para participarem do curso "Direito Civil e Direito Processual Civil para os Técnicos de Cartório e Técnico CPE 1º e 2º Graus - Turma I", realizado no período de 15 a 26 de março de 2021, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, conforme Despacho 47243 (SEI nº 2221086).

Incluir		
Cadastro	Nome	Lotação
2073595	ABDIEL NEVES TOLEDO	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2061090	BRÁULIO PENHA BIDÁ	PVH4JECIVGAB - Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2073323	IGOR ALBUQUERQUE PONTES	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Excluir		
Cadastro	Nome	Lotação
2067196	ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR	VIL1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2074729	CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR	COMVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
2067129	DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA	VIL2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO

2066904	ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR	MDOVU1JZ - 1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2068907	FLAVIO ALMEIDA DA SILVA	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2071657	HUGO COSTA FERNANDES	ADOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2064430	JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2054744	MICHELE NASCIMENTO MELO MAGALHAES	CDO1CIVCAR - Cartório Cível Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2066084	PAULO PEREIRA XISTO FILHO	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2066890	RAMON GONCALVES DE SOUZA	PRMVUNCARCIV - Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2066440	VANDERLAN LUCIANO DA SILVA	SFGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2221514e e código CRC 3FE68E42.

Portaria Conjunta n. 373/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006563-48.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

DESLIGAR o estudante abaixo relacionado, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
MAICON DOUGLAS MELO DE SOUSA	8059772	Cogesp - Coordenadoria de Gestão de Precatórios	17/5/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2223901e e código CRC A3BFBE5F.

Portaria Conjunta n. 374/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005618-61.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

DESLIGAR o estudante abaixo relacionado, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso I da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
LEONARDO LIMA CONCEICAO	8041199	Seman - Seção de Manutenção de Equipamentos	11/4/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2223909e e código CRC 119A7D49.

Portaria Conjunta n. 375/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0003108-75.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

DESLIGAR a estudante abaixo relacionada, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
MARIANA BATISTA BATISTI	5003750	Dejud - Departamento Judicial/SCGJ	16/5/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2223919e e o código CRC 861F0604.

Portaria Conjunta n. 376/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005619-46.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

DESLIGAR o estudante abaixo relacionado, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso I da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
HUDSON OLIVEIRA DA COSTA	8057435	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º Nível	11/4/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2223928e e o código CRC 76239E91.

Portaria Conjunta n. 377/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 25/05/2021, processo eletrônico SEI n. 0000129-04.2021.8.22.8013

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA, cadastro 2041359, Auxiliar Operacional, padrão 17, na especialidade de Telefonista, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção: R\$ 1.000,00 (mil reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 – Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender a Instrução 045/2019, despesas com locomoção de testemunhas conduzidas coercitivamente, vez que, não dispomos de contrato administrativo.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2224590e e o código CRC D060AE2B.

Portaria Conjunta n. 378/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI ,

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade a servidora abaixo relacionada, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Cargo	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
GRACIELI LANDO	2062780	0000303-46.2021.8.22.8002	Técnica Judiciária	ARI1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	1º	2013/2018	02/08/2021	02/09/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2224656e e o código CRC 38E22BF7.

Portaria Conjunta n. 379/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 25/05/2021, processo eletrônico SEI n. 0000129-10.2021.8.22.8011,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA, cadastro 2055430, Técnica Judiciária, Padrão 09, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da comarca de Alvorada d'Oeste/RO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Física: R\$ 1.000,00 (mil reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 - Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender situações excepcionais e/ou urgentes que eventualmente se mostrarem necessárias no âmbito desta Comarca, como aquisição de materiais de consumo (temporariamente inexistentes no DIALMOX/TJRO), prestação de serviços de manutenção predial e possíveis gastos com passagens de retorno das testemunha conduzidas coercitivamente.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2224752e e o código CRC 4D72643C.

Portaria Conjunta n. 380/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000114-20.2021.8.22.8018,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, a alteração do usufruto de férias da servidora abaixo qualificada.

Nome	Cadastro	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição - Tipo		Concessão - Novo Abono	
				- Tipo Abono	Data Final	Gozo	Data Final	Data Inicial	Data Final
CAMILA PROCÓPIO DE SOUZA	2060973	SLOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2020/2021	22/04/2021	01/05/2021	22/04/2021	01/05/2021	11/04/2021	21/04/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2224807e o código CRC C16782F1.

Portaria Conjunta n. 381/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0005273-95.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 342 (2209382), disponibilizada no DJE n. 96 de 26/05/2021, que alterou a Portaria Conjunta n. 95/2021-JSG-SGP, disponibilizada no DJE n. 09 de 2/3/2021, que concedeu Licença para Desempenho de Mandato Classista, com fulcro no art. 131 da Lei Complementar 68/92, ao servidor abaixo relacionado no período de 1/1/2021 à 31/12/2023, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

Para onde se Lê:

INCLUIR					
Cadastro	Nome	Função no SINJUR	Lotação atual	Nova lotação	Efeitos
2043564	JERDSON RAIEL RAMOS	Diretor Administrativo	CACCAC - Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	CACADM - Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	1/6/2021 a 31/12/2023

Leia-se:

INCLUIR					
Cadastro	Nome	Função no SINJUR	Lotação atual	Nova lotação	Efeitos
2043564	JERDSON RAMOS RAIEL	Diretor Jurídico	CACCAC - Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	CACADM - Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	1/6/2021 a 31/12/2023

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2225402e o código CRC FB048728.

Portaria Conjunta n. 382/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005495-63.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

DESLIGAR o estudante abaixo relacionado, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso I da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
STÉFFANO GUSTAVO DE CARVALHO RODRIGUES	8057222	PVHVEPEMACAR - Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	4/4/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226021e o código CRC 878AFB49.

Portaria Conjunta n. 383/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000252-20.2021.8.22.8007,

R E S O L V E M:

DESLIGAR a estudante abaixo relacionada, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
AMANDA PEREIRA SERAFIM	8059551	CAC1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	20/5/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226033e o código CRC 1679D237.

Portaria Conjunta n. 384/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000221-76.2021.8.22.8014,

R E S O L V E M:

DESLIGAR a estudante abaixo relacionada, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso I da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
LARISSA FEITOSA VIEIRA	8057672	VIL2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	19/5/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226058e o código CRC BFD05AFC.

Portaria Conjunta n. 385/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000138-84.2021.8.22.8006,

R E S O L V E M:

DESLIGAR o estudante abaixo relacionado, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso I da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
CAIO JOSÉ PEREIRA DE JESUS	8057648	PRMNI - Núcleo de Informática da Comarca de Presidente Médici/RO	6/5/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/06/2021, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226263e e o código CRC F66413A2.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002152-76.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: MARIO NONATO BORBA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793-A, MARLI TERESA MUNARINI - RO2297-A

Polo Passivo: LUCAS VENDRUSCULO e outros

Decisão

A parte peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito. Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800189-24.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/01/2021 11:02:04

Polo Ativo: PAULO EDSON DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Paulo Edson de Lima postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 1195523).

A COGESP informou que o requerente ainda não recebeu a parcela superpreferencial e que o precatório é de natureza alimentar (Id. Num. 11968130).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 12143439).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Paulo Edson de Lima, comprovou que é idoso (Id. Num. 11955524), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0012059-51.2011.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: LUCIA ELVIRA DA SILVA CAVALCANTE MELO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES - GO24534-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: JOEL DE OLIVEIRA - RO174-B, LIA TORRES DIAS - RO2999

Decisão

A parte peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito. Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800014-30.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 07/01/2021 10:16:18

Polo Ativo: LUIZ GUSTAVO LOPES GOMES DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003-A, NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0810118-18.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 18/12/2020 14:23:50

Polo Ativo: SILAS NEIVA DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, "poderão ser habilitados os precatórios com vencimento até o ano/orçamento de 2020 (precatório apresentado no TJRO até 1º/7/2019)" (item 3.3.4).

Considerando que este precatório foi apresentado em 16 de dezembro de 2020 e, portanto, fora do prazo limite indicado no edital de acordo, resta inabilitada a parte credora.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805011-56.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 01/06/2021 09:26:57

Polo Ativo: EUDES CESAR DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZABETH FONSECA - RO4445-A, JOSE ASSIS - RO2332-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803277-70.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 16/04/2021 11:03:05

Polo Ativo: JORGE LEITE DA ASSUNCAO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005602-56.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/10/2018 16:45:18

Polo Ativo: JOCY NEY SOUZA DIAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE FREITAS MELO (PGE-PRJP) - RO1670-A

Decisão

A parte peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito. Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805015-93.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 01/06/2021 10:03:50

Polo Ativo: JOSE GOMES DE FREITAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003126-45.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 11/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: ELISE DA CRUZ JOQUERE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO - RO6382

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI - PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809790-88.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/12/2020 10:52:52

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS ALVES

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802793-26.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 31/07/2019 10:13:16

Polo Ativo: TALISSON JOSE BARROS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0810011-71.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 16/12/2020 11:18:58

Polo Ativo: VALDINEI MOREIRA DE MORAIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI - PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803242-81.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/08/2019 16:31:27

Polo Ativo: CLEZIO MEDEIROS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809976-14.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 16/12/2020 10:15:56

Polo Ativo: MARIA D APARECIDA LOPES DE MEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800267-18.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 21/01/2021 11:17:47

Polo Ativo: SIRLEI DA SILVA GOMES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800532-20.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 29/01/2021 08:00:40

Polo Ativo: ESTER DE SOUZA ALVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004980-84.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: JOSE JOVIAL PASCOAL DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO - DF555, DANIEL PUGA - GO21324-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOEL DE OLIVEIRA - RO174-B

Decisão

A parte peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805016-78.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 01/06/2021 10:47:37

Polo Ativo: RENE RODRIGUES DE MELO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002274-21.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 03/05/2018 09:16:35

Polo Ativo: MARCIO BELCHIOR DE MACEDO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317-A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES - RO5491-A

Decisão

A parte peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito. Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805009-86.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 01/06/2021 08:58:26

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS PAVAO - RO6218-A, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828-A, SILVANE SECAGNO - RO5020-A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805013-26.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 01/06/2021 09:48:25

Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIABES NEVES (PGE-PRRM) - RO4074-A, VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800852-07.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 11:35:45

Polo Ativo: SONIA GLACIA NEVES DE ALECRIM e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11290366 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805020-18.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 01/06/2021 11:57:49

Polo Ativo: ALINE GOMES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

DESPACHO

O Precatário foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

À COGESP, para anotações das penhoras conforme decisão ID 48298400 e despachos com ID's 38147475 e 52703271.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801439-63.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Data distribuição: 08/05/2019 11:00:36

Polo Ativo: CLEBER ADRIANO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatário, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005793-43.2014.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ROBERTO CLAUDIO CORREIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

A parte peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatário, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002302-86.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Data distribuição: 04/05/2018 08:29:49

Polo Ativo: HAUSLYA CARDOSO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146-A, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

A parte peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito. Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802206-04.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 25/06/2019 11:14:43

Polo Ativo: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o ente devedor deste processo, qual seja a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD não publicou edital para acordo direto.

Considerando o teor da certidão supracitada a parte se encontra inabilitada. Aguarde-se a quitação na ordem cronológica do ente.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004818-79.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 23/08/2018 11:49:25

Polo Ativo: MIRIAN NELIA LULA BARROS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

A parte peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000065-79.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: CRISTIANE JOSE DE BARROS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

A parte peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0006502-73.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: VICENTE ACRISIO VERAS RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIABES NEVES (PGE-PRRM) - RO4074-A

Decisão

VICENTE ACRISIO VERAS RODRIGUES requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia requereu que a parte credora fosse intimada para comprovar o tempo de afastamento no período de um ano para posterior análise do pedido pela Fazenda Pública. Caso não comprovasse, o pedido deveria ser indeferido.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer ao ente devedor que quando da sua manifestação deverá fazer a apreciação do laudo acostado nos autos, e se o caso, condicionar seu posicionamento favorável à comprovação do afastamento do labor, já que este é um critério objetivo. Destaca-se que apenas em casos de apresentação de novos laudos haverá novo encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

Superado tal ponto, passa-se a análise do pedido superpreferencial.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Ressalto que para real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional, tem-se a necessidade de comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial, tratando-se tal exigência de um critério objetivo desta gestão.

O laudo de id. 116416709, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta as moléstias que a parte credora possui, bem como sugere readaptação laboral, fato que demonstra a gravidade das moléstias. Por sua vez, o documento de id. 11606458 comprova o afastamento do labor em 2019.

Considerando que a parte credora, VICENTE ACRISIO VERAS RODRIGUES, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 11454708), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802735-86.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 04/05/2020 17:27:40

Polo Ativo: DIRCEU NICLODI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

No despacho de id. 11471219 foi determinado que a parte credora comprovasse o tempo que ficou afastado de suas atividades profissionais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial, sob pena de indeferimento do pedido. Ato posterior, em face da juntada do novo laudo médico por Dirceu Nicolodi (Id. 11098900), os autos deveriam ser encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para manifestação.

O requerente peticionou informando que se encontra aposentado desde julho de 2019.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia requereu que a parte credora fosse intimada para comprovar o tempo de afastamento no período de um ano para posterior análise do pedido. Caso não comprovasse, requereu o indeferimento do pedido superpreferencial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer ao ente devedor que quando da sua manifestação deverá fazer a apreciação do laudo acostado nos autos, e se o caso, condicionar seu posicionamento favorável à comprovação do afastamento do labor, já que este é um critério objetivo. Destaca-se que apenas em casos de apresentação de novos laudos haverá novo encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

Superado tal ponto, passa-se a análise do pedido superpreferencial.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Ressalto que para real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional, tem-se a necessidade de comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial, tratando-se tal exigência de um critério objetivo desta gestão.

O laudo de id. 11098900, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, datado de janeiro de 2021, atesta que a parte credora possui moléstia profissional, bem como que as patologias são irreversíveis e progressivas. Desse modo, apesar da parte não ter feito prova do afastamento do labor, haja vista ser aposentado, o laudo demonstra a gravidade das moléstias.

Considerando que a parte credora, DIRCEU NICOLLODI, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 9984264), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0806900-79.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/09/2020 18:11:11

Polo Ativo: ARLUCIO ABUCATER CRUZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

ARLUCIO ABUCATER CRUZ requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia requereu que a parte credora fosse intimada para comprovar o tempo de afastamento no período de um ano para posterior análise do pedido pela Fazenda Pública. Caso não comprovasse, o pedido deveria ser indeferido.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer ao ente devedor que quando da sua manifestação deverá fazer a apreciação do laudo acostado nos autos, e se o caso, condicionar seu posicionamento favorável à comprovação do afastamento do labor, já que este é um critério objetivo. Destaca-se que apenas em casos de apresentação de novos laudos haverá novo encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

Superado tal ponto, passa-se a análise do pedido superpreferencial.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se a parte credora, ARLUCIO ABUCATER CRUZ, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial. A parte credora deve, no mesmo prazo, apresentar laudo médico legível, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, haja vista que o laudo acostado aos autos é datado de janeiro de 2020.

Sendo apresentado novo laudo, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para manifestação, em cinco dias.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0006040-82.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 22/10/2018 00:00:00

Polo Ativo: MAILSON BARBOSA DE MELO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

MAILSON BARBOSA DE MELO requereu a análise do pedido de pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia requereu que a parte credora fosse intimada para comprovar o tempo de afastamento no período de um ano para posterior análise do pedido pela Fazenda Pública. Caso não comprovasse, o pedido deveria ser indeferido.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer ao ente devedor que quando da sua manifestação deverá fazer a apreciação do laudo acostado nos autos, e se o caso, condicionar seu posicionamento favorável à comprovação do afastamento do labor, já que este é um critério objetivo. Destaca-se que apenas em casos de apresentação de novos laudos haverá novo encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

Superado tal ponto, passa-se a análise do pedido superpreferencial.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Ressalto que para real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional, tem-se a necessidade de comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial, tratando-se tal exigência de um critério objetivo desta gestão.

A parte credora foi intimada para comprovar o tempo que ficou afastado no último ano.

Ao se manifestar, consignou que os laudos médicos somados aos exames colacionados, especificaram de forma satisfatória a condição e a gravidade das moléstias profissionais que acomete o Requerente (Graves e Crônicas), além de esclarecer o nexo de causalidade com a atividade laborativa desempenhada, restando devidamente justificada a concessão da benesse humanitária no caso concreto. Afirma que a solicitação de comprovação de afastamento não se apresenta condizente com as regulamentações que regem a matéria, notadamente por não estar previsto em nenhuma norma que dispõe acerca do pagamento humanitário. Por fim, informa que não se afastou do trabalho.

Verifico que o laudo de id. 11578151 apesar de se adequar a uma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988, é datado de fevereiro de 2020, bem como referido laudo não atesta que as doenças são consideradas graves. Soma-se a isso, que a parte não fez prova do afastamento do labor.

Considerando o exposto acima, conclui-se que MAILSON BARBOSA DE MELO não comprovou ser portador de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Aguarde-se o pagamento nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805047-98.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 02/06/2021 08:50:23

Polo Ativo: LEONORA FREISLEBEM ORTELAN CARNEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805051-38.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 02/06/2021 09:36:54

Polo Ativo: MARCOS VENICIO ARAUJO RAPOSO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675-A, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802402-03.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/03/2021 12:48:34

Polo Ativo: ADEMIR CARLOS DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A, JULINDA DA SILVA - RO2146-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

O juízo da execução proferiu o seguinte despacho (Id. Num. 12253417 – Pág. 3):

Vistos.

No mesmo dia em que foi expedido o precatório, minutos depois, a parte exequente solicitou que o mesmo fosse expedido em nome da sociedade de advogados JULINDA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.299.742/0001-41.

Desta forma:

a) intime-se o exequente (DJ) para confirmar se pretende a retificação do precatório e informação de conta bancária em nome da sociedade para pagamento. Prazo de 5 dias;

b) havendo a manifestação, retifique-se o precatório;

c) não havendo manifestação, mantenha-se o feito arquivado até o pagamento final do precatório.

Após a manifestação do exequente, Ademir Carlos da Silva, determinou a retificação do precatório (Id. Num. 12253416 – Pág. 3).

Pairam dúvidas sobre a parte exequente citada no despacho transcrito acima. Trata-se do credor originário (Ademir Carlos da Silva) ou da credora dos honorários advocatícios (Greyce Kellen Romio Soares Cabral)?

Solicitem-se esclarecimento àquele juízo, consignando o prazo de dez dias.

O pedido de antecipação do pagamento do precatório, formulado por Ademir Carlos da Silva (Id. Num. 12000962), será analisado após a resposta do juízo da execução.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800850-37.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 11:26:19

Polo Ativo: SIRLEI ALVES CALADO SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11290148 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003360-61.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 07/07/2017 00:00:00

Polo Ativo: WILLIASMAR ROSA FONSECA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A, ELIABES NEVES (PGE-PRRM) - RO4074-A

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados pessoais e bancários, não sendo observado, portanto o item 3.2,a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restará inabilitada.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002834-94.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: EDUARDO GOMES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIABES NEVES (PGE-PRRM) - RO4074-A

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados pessoais e bancários, não sendo observado, portanto o item 3.2,a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restará inabilitada.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2012742-59.2008.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: DURVAL PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDVALDO OLIVEIRA - RJ209024

Despacho

Considerando a juntada do ofício nº 285/2021-CPLENO/TJRO, reitero a decisão de id. 11607268.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002450-05.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: AMARO SEBASTIAO FILHO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844-A, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Despacho

Considerando a juntada do ofício nº 287/2021-CPLENO/TJRO, reitero a decisão de id. 11608254.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança n. 0803866-62.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Bruno Vidal de Melo

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6.539)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 03.05.2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bruno Vidal de Melo contra ato do Governador do Estado de Rondônia.

Narra o impetrante que prestou concurso público para o cargo de Enfermeiro – 40 Horas, da Secretaria Estadual de Saúde, sendo classificado na 239ª colocação.

Diz que a autoridade coatora, por meio do Decreto 24.887/2020, convocou 189 candidatos para o cargo de enfermeiro. Contudo, após três dias, o mencionado Decreto foi revogado pelo Decreto 24.890/2020.

Assevera que após inúmeros mandados de segurança deferidos pelo Tribunal de Justiça, o Estado de Rondônia editou o Decreto n. 2.890/2020, confirmando a nomeação dos 189 candidatos convocados para o cargo de enfermeiro pelo Decreto 24.887/2020.

Sustenta que após a nomeação desses 189 candidatos, a SESAU passou a convocar enfermeiros via contratos de emergências e temporários, em verdadeira burla ao concurso público.

Alega que em 2020, além dos 189 candidatos, foram convocados mais 116 candidatos temporários e emergenciais, totalizando 310 enfermeiros (sic).

Diz ainda que ano de 2021 foram convocados mais 156 enfermeiros, totalizando 272 candidatos, além dos 189 já convocados.

Argumenta que está na 239ª colocação e caso não fossem essas nomeações ilegais, pois em burla ao concurso público, teria sido convocado.

Relata que após tomar conhecimento das nomeações através de contratos temporários e emergenciais em 14 de dezembro de 2020, protocolizou Requerimento Administrativo junto a Governadoria, requerendo sua imediata nomeação. Contudo ainda não obteve resposta.

Por fim, requer a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora realize a sua convocação e nomeação para o cargo de enfermeiro, bem como, ao final, a confirmação da liminar, com a consequente concessão da segurança.

O impetrante atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a inexistência de parâmetros financeiros neste momento processual, bem como pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando que se encontra desempregado, portanto, sem condições de arcar com as custas sob pena de comprometer a sua subsistência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.516,56 (vinte e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

É o relatório. Decido.

De início, acolho a emenda a inicial.

Dispõe a lei que a concessão de liminar em sede de mandado de segurança exige a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, referindo-se o primeiro à plausibilidade do direito substancial e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso seja a medida acolhida tardiamente.

Pois bem.

O impetrante, aprovado na 239ª colocação, pleiteia a convocação para o cargo de Enfermeiro, haja vista que a autoridade coatora, durante a validade do concurso, contratou diversos servidores via contratos de emergências e temporários, alcançando a sua posição, em verdadeira burla ao concurso público.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do risco de dano irreparável e a plausibilidade do direito que possam autorizar a concessão de medida liminar.

A rigor, não há ilegalidade na contratação temporária, porque o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, confere essa prerrogativa ao Administrador, exigindo-se contudo, o preenchimento dos requisitos legais, que consoante o Supremo Tribunal Federal são: (a) os casos excepcionais estejam previstos em lei, (b) o prazo de contratação seja predeterminado, (c) a necessidade seja temporária, (d) o interesse público seja excepcional, e (e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Destarte, temerária, ao menos em sede liminar, a investidura no cargo público, mormente considerando que a validade do concurso não expirou.

Portanto, indefiro a liminar.

Notifique-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, facultando-lhes o oferecimento de informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer (Art. 12 da Lei n. 12.016).

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0801224-24.2018.8.22.0000 -PJe

Impetrante : Amanda Schultz Alves

Advogado : Raphael Pereira Soteli (OAB/RO 7013)

Impetrado : Governador do Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674)

Relator : Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão

Vistos.

AMANDA SCHULTZ ALVES, impetra Mandado de Segurança em face do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, cujo ato coator impugnado consiste na convocação da candidata exclusivamente por meio do Diário Oficial do Estado, o que inviabilizou sua ciência do ato convocatório, contrariando as regras contidas no Edital 013/GCP/SEGEP.

Narra na exordial que realizou a inscrição no certame supracitado, a fim de concorrer à vaga de Técnico em Enfermagem pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU, sendo que, superadas as etapas de realização das provas, interposição de recurso e divulgação final do resultado, passou a ocupar no quadro de classificação a posição nº 21 (vinte e um) para região de São Francisco do Guaporé-RO.

Enfatiza que no mês de março de 2018 tomou conhecimento de sua convocação ocorrida por meio do Decreto nº 22.177, publicado no DOE de 08/08/2017, sem que tenha havido qualquer outro meio de seu chamamento.

Assevera que, nos termos do item 12.1 do referido edital a convocação ocorreria através de publicação na imprensa oficial e em jornal de ampla circulação no estado, subsidiariamente, por meio do sítio oficial, e-mail e excepcionalmente, por meio de correspondência, por Telegrama ou Carta com Aviso de Recebimento (AR), todavia, com exceção à publicação no D.O.E, não recebeu qualquer tipo de notificação, tais como os mencionados naquele regramento.

Assim, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos no certame para sua convocação e diante da violação dos princípios da publicidade, razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, atribuiu a responsabilidade pela ausência de comunicação à autoridade coatora, sustentando ter havido violação de seu direito líquido e certo à nomeação.

Diante da ausência de pedido de tutela provisória, deu-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, assim como os autos foram posteriormente enviados ao parquet para manifestação.

O Estado de Rondônia requereu o ingresso no feito, conforme petição no id. 4604061 - Pág. 1.

Não há informações fornecidas pelo Governador do Estado, contudo, o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoal - SEGEP (id. 4705629 - Pág. 2) esclareceu que a candidata foi nomeada através do Decreto n. 22.177 de 8 de agosto de 2017, publica no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 8 de agosto de 2017 e convocada para apresentação de entrega de documentos no dia seguinte, ato publicado no DOE n. 156, em 18.08.2017.

Acrescentou, ainda, que a comunicação foi realizada, também, por meio de disponibilização no site Oficial do Estado em 10/8/2017 (ID 3360406); no Diário Oficial do Estado n. 161/GCP/SEGEP de 9/8/2017; bem assim como divulgado no Diário da Amazônia em 17/8/2017, jornal de grande circulação.

Parecer Ministerial pelo provimento do recurso (id. número 4841827) uma vez que o edital prevê outros meios eficazes de comunicação do ato ao candidato aprovado, caso se mostre ineficiente a notificação almejada.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Conforme mencionado no relatório, cuida-se de Mandado de Segurança em face do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, cujo ato coator impugnado consiste na convocação da impetrante exclusivamente por meio do Diário Oficial do Estado, o que inviabilizou sua ciência do ato convocatório, contrariando as regras contidas no Edital 013/GCP/SEGEP.

Pois bem.

É cediço que o mandado de segurança possui um rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público, que violem direito líquido e certo do impetrante; que a impetração dever vir acompanhada de provas que indiquem a abusividade do ato, bem como compete ao impetrante indicar nomes e fornecer dados da autoridade indigitada coatora e litisconsortes, se houver.

In causa, por meio do despacho de id. número 5732891, fora determinado que a impetrante promovesse a citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (Id. Num. 4705629), de que “a administração convocou o próximo candidato, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação”.

Todavia, em que pese a inequívoca ciência, pela impetrante, da necessidade de cumprimento da determinação supracitada, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de id. número 6232456, vindo a se manifestar nos autos, tão somente após findar o referido prazo para citação dos litisconsortes, dando azo à aplicação do art. 114, do Código de Processo Civil:

“Art. 114. 4. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

[...] Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Dessa maneira, impositiva a extinção do writ ante a não efetivação da citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo estabelecido, como também exige a Súmula n. 631 do Supremo Tribunal Federal: “extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário”.

Nesses termos, extrai-se da doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A sanção para a parte que não providencia a citação do litisconsorte necessário ou unitário, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem resolução do mérito. O fundamento para extinção é a ausência de pressuposto processual (CPC 267 IV), já que a não integração do litisconsórcio necessário ou unitário enseja a falta de legitimidade ad processum. Não se trata de ilegitimidade de parte (CPC 267, VI), porque o litisconsorte que se encontra sozinho no processo é parte e legítima para nele figurar; apenas não se pode obter o provimento jurisdicional de mérito, se desacompanhado de seu litisconsorte necessário ou unitário” (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 262).

Nesse sentido, é o entendimento do STJ. Cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO. NOTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS QUE O IMPETRANTE. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS NÃO REALIZADA. POTENCIAL ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINAL. NECESSIDADE DA CITAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA REGULARIZAÇÃO. 1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por candidata portadora de necessidade especial aprovada no Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Distrito Federal (Edital 1/2013), promovido pelo TJDF, visando à anulação do Edital 29/2015 e dos atos a ele subsequentes, porque foi publicado o resultado final do certame sem que constassem na classificação geral os candidatos portadores de necessidade especial também aprovados, os quais foram arrolados apenas em lista específica, embora o item 14.3 do edital do certame assegurasse que os candidatos com deficiência teriam seus nomes publicados tanto em lista específica quanto na lista de classificação geral. 2. (...); 3. (...); 4. (...); 5. O STJ firmou o entendimento de que sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem. Precedentes 6. (...) 7. No caso concreto, é imperativa a necessidade de citação dos candidatos aprovados no certame em melhor classificação que a da impetrante, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que a alteração do resultado pode repercutir na esfera jurídica individual. 8. Impõe-se a anulação do acórdão de origem e a devolução autos à instância ordinária a fim de que seja feita a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil e da jurisprudência do STJ; 9. Recurso Ordinário provido em parte. (STJ - RMS 50.635/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 27/04/2017) (Negrito não original)

Igualmente é o entendimento pacificado dos Tribunais Pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. EXTINÇÃO.

Recurso ordinário. Mandado de Segurança. Extinção do processo. Ausência de citação do litisconsorte necessário. Precedentes da Corte.

1. Os impetrantes foram devidamente intimados para que promovessem as diligências necessárias à citação do litisconsorte necessário. O não-cumprimento da determinação, no prazo estabelecido, acarreta a denegação da ordem, com extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Recurso ordinário desprovido (ROMS 11353/MG, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 4-6-2001, p. 165) (Mandado de Segurança n. 2006.023062-1, de Joinville, Primeira Câmara de Direito Público, Re. Des. Vanderlei Romer, j. em 26.10.06).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PEDIDO QUE AFETA DIREITO DE TERCEIRO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - IMPETRANTE QUE DEIXOU DE PROMOVER A CITAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI N. 1.533/51 C/C OS ARTIGOS 47, PARÁGRAFO ÚNICO, E 267, IV, AMBOS DO CPC - EXTINÇÃO DO MANDAMUS.

Em tema de mandado de segurança, em sede de concurso público de provas e títulos, visando a promover nomeação ou reserva de vagas, para o desenvolvimento válido e regular do processo há, necessariamente, que chamar, como litisconsortes passivos necessários, os demais classificados, que poderão ser alcançados pela sentença que, a final, vier a ser prolatada.

Há de ser extinto o processo se a impetrante, após publicação do despacho que determina a citação dos litisconsortes necessários, deixa escoar o prazo sem atendimento dessa providência judicial, indispensável, como se sabe, ao adequado desenvolvimento da relação processual (Mandado de Segurança n. 2004.016314-2, da Capital, Tribunal Pleno, Rel. Des. Irineu João da Silva, j. em 06.10.04).

Assim, tendo em vista que foi determinado à impetrante a citação dos litisconsortes necessários, e tendo esta permanecido inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado e se manifestando após seu término conforme certidão de id. número 6250621, é de rigor a extinção do feito, sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, consoante o disposto no artigo 115, parágrafo único do CPC, no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 e no enunciado da Súmula 631 do STF, julgo monocraticamente extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, ficando denegada a segurança .

Processo: 0805027-10.2021.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Polo Ativo: Município de Porto Velho

Polo Passivo: Conselheiro Do Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Data de distribuição: 01/06/2021

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Porto Velho em face do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com pedido liminarmente.

Notícia que por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, foi deflagrado processo licitatório pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semaforico de Porto Velho e execução de melhorias, relativos ao hardware e software de controle semaforico e os equipamentos existentes, fornecimento de comunicação em tempo real inclusive custos com operadoras para até 150 controladores, via rede de dados móveis sob plataforma tecnológica com acesso on-line e todos os módulos de gerenciamento semaforico, visando atender a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN”.

Afirma que o certame foi homologado em favor da Empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045.0001/00.

Relata que houve representação perante o Tribunal de Contas do Estado na qual foi relatado que o certame licitatório conteria diversas falhas, dentre elas, suposto direcionamento e superfaturamento no Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH.

Em razão dos fatos, foi proferida decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO da lavra da autoridade coatora, que em cognição sumária, deferiu o pedido de Tutela Inibitória de Urgência, determinando ao Secretário da SEMTRAN, ou quem lhe substituisse, que, até o julgamento de mérito do processo e ulterior manifestação desta Corte, se abstinhasse de promover a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, ou, caso assinado o contrato anteriormente à notificação, se abstinhasse de emitir a Ordem de Serviço.

Defende que há nítida ilegalidade da concessão da tutela inibitória, tendo em vista que falta competência do TCE/RO para qualquer tipo de tutela antecipada neste sentido, por inexistência de lei.

Afirma que a decisão tomada de forma sumária viola o devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa, além de prejudicar a realização de serviços corretivos dos semáforos do município, o que poderá gerar danos à comunidade local.

Assim, pugna, liminarmente, pelo deferimento da suspensão da eficácia do ato administrativo manifestamente ilegal - Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO (Anexo 1) do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que deferiu o pedido de Tutela Inibitória de Urgência requerida por meio de Representação (Anexo 2) da empresa Imagem Sinalização Viária Ltda - EPP, determinando a abstenção de promover a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, ou, caso assinado o contrato anteriormente à notificação, se abstenha de emitir a Ordem de Serviço, permitindo, deste modo, a continuidade da contratação da empresa vencedora visando a execução dos serviços essenciais de manutenção dos semáforos municipal.

É O NECESSÁRIO.

PASSA-SE A DECISÃO

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegure provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni juris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

O pedido liminar impõe à autora o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Cinge a lide em possível irregularidade na decisão proferida pela autoridade coatora em razão de não ter autorização legal para tanto, assim como em virtude de não ter ouvido a parte contrária para cumprir com o direito ao contraditório e ampla defesa.

Sobre a competência da autoridade coatora para proferir a referida decisão inibitória, o art. 108-A do Regimento Interno da Corte de Contas do Estado de Rondônia prescreve quais hipóteses que será possível a adoção da tutela antecipatória, senão vejamos, in verbis:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (grifo nosso)

Percebe-se que a autoridade coatora, cumprindo com seu dever legal e se utilizando da precaução que deve ser dada ao caso, em virtude de possível dano ao erário, determinou a suspensão do procedimento de contratação da empresa vencedora do certame, de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, como autorizado por seu Regimento (acima transcrito).

Tal fato se depreende das informações prestadas pela denunciante em que aponta que os mesmos serviços foram contratados pelo valor de R\$ 1.575.000,00 no ano de 2019, o qual foi cancelado para realização de novo contrato no ano de 2020, por meio do processo licitatório regido pelo Edital nº 108/2020/SML/PVH, no valor de R\$ 3.792.428,41, o que representaria um superfaturamento, caracterizando um dano ao erário.

O Tribunal é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do Estado de Rondônia e Municípios quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, cabendo a ele, caso necessário, determinar a suspensão de contratos que entenda irregulares e danosos ao erário.

Neste ponto, em uma análise sumária, não identifiquei irregularidades na decisão impugnada a viabilizar a concessão do direito como pretendido, de forma liminar. Até mesmo porque caso fosse deferido o direito ao prosseguimento do certame e, futuramente, identificando irregularidade no contrato, o dano ao erário seria irreversível.

Ademais, não se pode afastar que os atos praticados pelos agentes públicos possuem presunção de legalidade, não podendo, sem o direito ao contraditório, ser reconhecido como ilegais os atos adotados no certame objeto da lide.

O reconhecimento precário de tais irregularidades geraria análise primária do mérito da ação, o que não pode ocorrer na presente fase processual, em que não se encontra nos autos a manifestação de defesa da parte contrária.

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configura plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, 02 de junho de 2021.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Relator em substituição regimental

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7000097-93.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADO : CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE PORTO VELHO LTDA.

ADVOGADO(A): ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA BARONY DE OLIVEIRA – RO2763

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Obrigação de fazer. Relação de consumo. Teoria finalista mitigada. Rescisão unilateral. Impossibilidade. Segurados em tratamento médico. Continuidade de contrato de seguro coletivo de saúde. Recurso não provido.

Embora as partes contratantes sejam pessoas jurídicas, a teoria finalista aprofundada ou mitigada amplia o conceito de consumidor para alcançar a pessoa física ou jurídica que, embora não seja a destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor. Além disso, são os consumidores segurados que, em última análise, suportarão os efeitos da rescisão unilateral pretendida pela seguradora.

A rescisão unilateral de contrato de seguro de saúde coletivo deve observar os requisitos legalmente exigidos, quais sejam: a) vigência de 12 meses do plano (art. 13, II, Lei 9656/98); b) notificação da outra parte com antecedência de sessenta dias (art. 17, RN 195/09); e, c) continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento médico (art. 8º, § 3º, b, da Lei 9656/98).

A existência de segurados em tratamento de câncer e doenças degenerativas impede a rescisão unilateral pretendida. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7006187-12.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7006187-12.2020.8.22.0002 - ARIQUEMES/1ª VARA CÍVEL

APELANTE: VILANI NUNES DE AMORIM

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO – (OAB/RO 5890)

ADVOGADO(A): ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA – (OAB/RO 8233)

ADVOGADO(A): PAULO STEPHANI JARDIM – (OAB/RO 8557)

APELADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A E CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

ADVOGADO(A): FERNANDO ROSENTHAL – (OAB/SP 146730)

ADVOGADO(A): TATIANE MARQUES DOS REIS – (OAB/SP 273914)

APELADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – (OAB/RO 7828)

ADVOGADO(A): KARINA GONCALVES DE ARAUJO – (OAB/SP 306843)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2021 11:32:50

Despacho Vistos.

Trata-se de recurso apelação interposta por Vilani Nunes de Amorim em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes nos autos ação de danos morais movida em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.

Em suas razões, a recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pela recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se Vilani Nunes de Amorim, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os comprovantes do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7043763-76.2019.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO BARCELOS DA SILVA – SC21562

ADVOGADO(A): LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI – RO5348

AGRAVADO : ADALBERTO NERES CARDOSO BARROS

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA – RO3913

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 08/03/2021

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo interno. Apelação cível. Deferimento da gratuidade de justiça. Hipossuficiência. Comprovação. Recurso não provido. Demonstrada a impossibilidade da parte em arcar com os encargos processuais, presente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0808711-74.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: VALDIR BALTAZAR DA SILVA

ADVOGADO(A): NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS – RO7280

ADVOGADO(A): THIAGO VALIM – RO6320

ADVOGADO(A): CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA – RO7066

AGRAVADA : ILAINE BUCH

ADVOGADO(A): IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA – RO10321

ADVOGADO(A): NAYLA MARIA FRANCA SOUTO – RO8989

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 04/03/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Civil e Processo. Reintegração de Posse. Requisitos. Presença. Concessão. Legitimidade da decisão. Legítima é a decisão que concede liminar de reintegração de posse quando presentes os requisitos para sua concessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004068-74.2017.8.22.0005 Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7004068-74.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Recorrente : Bruno da Silva Oliveira

Advogado: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Recorridos: Alisson Maforte Brito e Aldebrando Brito da Silva

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 07/12/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

O recorrente pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, entretanto, não há nos autos elementos indicando que preenche os requisitos para a concessão da benesse, tampouco comprovação documental da impossibilidade econômica decorrente da alegada situação.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio, sob pena de indeferimento do pedido, ou recolha o preparo recursal.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7036787-58.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE : ROSECELIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de desapropriação indireta com indenização por danos materiais morais. Ausência de interesse. Acordo firmado para recebimento de indenização a título de desapropriação. Imóvel diverso. Ausência de comprovação. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Afastado. Recurso não provido. Compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito e, considerando que não ter provado que o imóvel cujo objeto é a desapropriação se trata de imóvel diverso, já desapropriado, pelo qual recebeu indenização mediante acordo firmado por meio de escritura pública, falta à autora o interesse processual, cuja extinção é medida impositiva.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0000689-33.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0000689-33.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente : Auqmia Pet Shop Ltda - ME

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Recorrido : Sind dos Serv do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)

Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Recorrida : Itau Seguros de Auto e Residencia S.A.

Advogada: Helida Isabel Lira de Miranda Pinto (OAB/PE 47122)

Advogado: Guilherme Cesar Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 03/09/2020

Decisão

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 994 inciso VI do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, ante a sua deserção.

Examinados, decido.

Pois bem. Saliente-se que não comporta conhecimento o apelo especial interposto em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento de instância, atraindo, assim, o óbice da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Não é demais consignar que a Súmula 281 do STF aplica-se, por analogia, ao recurso especial, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 281/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Inteligência da Súmula nº 281/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1717425/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804331-71.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7041796-93.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Reginaldo Guimaraes Da Silva

Advogada: Lorena Marcia Rodrigues Alencar (OAB/RO 10479)

Agravada: Norma Rodrigues Goncalves

Advogado: Rosemildo Medeiros De Campos (OAB/RO 3363)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 20/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Guimarães da Silva em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento provisório de sentença de imissão na posse ajuizada por Norma Rodrigues Gonçalves, indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão que determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor da requerente, ora agravada.

Em suas razões, afirma que a tutela de urgência somente foi concedida em razão da sentença de procedência, sem que tenha o magistrado, na sentença, apresentado fundamentação específica para concedê-la. Portanto, entende que uma vez que há recurso de apelação, é possível que a sentença seja modificada e conseqüentemente a tutela de urgência revogada, motivo pelo qual não pode ser objeto de execução imediata.

Subsidiariamente, com fundamento no art. 1.012, § 4º do CPC, afirma que faz trabalho voluntário e reside no local, pois não possui outra moradia, sendo que ao local também é dada função social.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de que seja concedido efeito suspensivo, até o trânsito em julgado, à tutela concedida pelo juízo a quo em sentença.

É o relatório.

O agravante é beneficiário da gratuidade da justiça.

Pretende o agravante a reforma de decisão, proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido formulado pelo executado, ora agravante, de concessão de efeito suspensivo, para aguardar julgamento do recurso de apelação, à sentença que concedeu tutela provisória de urgência.

De acordo com o Código de Processo Civil, o pedido de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º, dentre elas a presente – sentença que concede tutela provisória -, pode ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal, quando a apelação ainda se encontra pendente de distribuição, ou ao relator, se já distribuída a apelação.

Assim sendo, possui razão o magistrado de primeiro grau ao proferir decisão que indefere o pedido de reconsideração da decisão que determina a expedição imediata de mandado de imissão na posse, sob o fundamento de que o pedido de efeito suspensivo deve ser dirigido ao Tribunal de Justiça.

Conseqüentemente, o presente agravo de instrumento é inadmissível por faltar-lhe interesse e adequação.

Também não é possível aplicar-lhe a fungibilidade recursal para apreciação, porquanto trata-se de erro grosseiro diante da expressa previsão legal (art. 1.012, § 3º, do CPC).

Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Requerimento de produção antecipada de provas deduzido por meio de tutela de urgência com natureza cautelar antecedente, com vistas à exibição de documentos em poder do demandado. Apelo do réu que ainda não foi distribuído ao Tribunal. Cumprimento provisório requerido pelo demandante. Regra geral de admissibilidade da apelação com efeito suspensivo ope legis que fica afastada na hipótese de sentença que concede tutela provisória. Inteligência do art. 1.012, § 1º, V do Código de Processo Civil. Norma processual que assegura ao apelante a possibilidade de formular pedido a fim de ver interditado o cumprimento provisório da sentença, requerendo ao Tribunal a concessão do chamado efeito suspensivo ope judicis à apelação interposta, na esteira do art. 1.012, § 3º. Agravo de Instrumento inadmissível ante a falta de interesse-adequação. Desconhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

(TJ-RJ - AI: 00571209820208190000, Relator: Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/08/2020).

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço o recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Após decurso do prazo, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000391-54.2018.8.22.0020 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000391-54.2018.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Recorrente: Banco Itaú Consignado S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484-A)

Recorrido: José Queiroz de Freitas

Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 07/04/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil e o artigo 42, parágrafo único do CDC.

Examinados, decido.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos ainda está em discussão no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (TEMA 929/STJ: hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC).

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7007694-16.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS : AILDISON CARC SOUZA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2020

"PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA."

EMENTA

Apeação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7002257-16.2016.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LANDRI RADDATZ

ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194

EMBARGADA: OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS - RO0016/1995

ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/11/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Revisão do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7002440-62.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: DOMINGOS PRESTES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS – RO8352
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 05/04/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803610-22.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004253-20.2011.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Geovana Aparecida Maciel Pereira
Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Agravado: Banco da Amazonia SA - Basa
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 03/05/2021

Despacho Vistos.

Através da petição de ID 12236959, a Agravante pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária pretendida - dada a inexistência comprovação mínima da alegação de hipossuficiência - e determinou o recolhimento do preparo recursal. Argumenta, para tanto, que é comprovadamente pessoa pobre, não podendo arcar com o recolhimento do preparo recursal sem comprometer seu sustento e de sua família. A fim de subsidiar o designio anexou print de tela (ID 12236960), no qual constam informações sobre folha de pagamento, salário base e vencimentos, mas não consta o órgão empregador e emissor de tais informações, tampouco o nome da Agravante ou quaisquer indicativos de que o documento apresentado diz respeito aos seus rendimentos.

Sendo assim, a fim de apreciar o pedido de reconsideração, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que a Agravante apresente documentação oficial do órgão empregador em seu nome, através da qual se possa verificar que as informações salariais apresentadas são realmente suas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0804945-76.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015888-63.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: C.A. Rural Distribuidora de Defensivos Ltda.
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Agravado: Sidinei da Costa
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/05/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 12388871 - fls. 118) que indeferiu o pedido de arresto formulado.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrentes da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, um dos requisitos cumulativos para concessão do referido efeito (art. 995, parágrafo único, CPC/15).

Fica dispensada a intimação da parte agravada para contraminuta, posto que a triangulação processual ainda não restou formada na origem.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0804567-23.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002069-72.2020.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Taynara Ruth Gonçalves da Silva (OAB/RO 10145)
Agravado: Danilo Fernandes da Rocha
Agravado: Josiel Moraes de Moura Cinta Larga
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/05/2021
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 56903068 da origem) que indeferiu a quebra do sigilo fiscal.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se os Agravados para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentarem contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7049261-61.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
EMBARGADA: TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
ADVOGADO(A): MARCOS DIAZ JÚNIOR – RJ163281
ADVOGADO(A): FREDERICO PRICE GRECHI – RJ97685
ADVOGADO(A): SUELI SILVA DE OLIVEIRA – RO6172
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 09/12/2020
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Revisão do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7028368-10.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028368-10.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Sul America Companhia de Seguro Saúde
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Apelado: Quetrem Cardoso de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 31/05/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7002653-39.2020.8.22.0009
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
EMBARGADA: SIMONE CARVALHO PONTUAL MACHADO

ADVOGADO(A): JHONATAN OLIVER PEREIRA – RO10529

ADVOGADO(A): SÉRGIO CRIVELETTO FILHO – RO10579

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 08/04/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Revelam-se impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804752-61.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003118-63.2020.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Do Brasil S/A

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/MG 44698)

Agravado: Jose Roberto Estevam Pereira

Advogado: Joilson Santos De Almeida (OAB/RO 3505)

Advogado: Pedro Felizardo De Alencar (OAB/RO 2394)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos da ação de reparação por danos materiais n. 7003118-63.2020.8.22.0004, ajuizada por José Roberto Estevam Pereira, homologou o laudo pericial e determinou intimação das partes para manifestarem eventual interesse na produção de outras provas.

Em suas razões, inicialmente, defende o cabimento do presente agravo, sob o argumento de que se trata de decisão que não encerra o processo de execução, e pode causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Aduz que o laudo pericial está em desacordo com o título executivo, tendo o juízo a quo ignorado integralmente a impugnação feita pelo agravante. Reforça que os cálculos do exequente apresentam excesso, devendo ser considerado como devida a quantia de R\$ 27,93, apurada pelo assistente contábil do banco ou remetido os autos à contadoria.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de acolher a impugnação apresentada.

É o relatório. Decido.

Analisando as razões de inconformismo do agravante, verifico que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No caso em tela, conquanto o agravante mencione que o feito na origem se trata de execução/cumprimento de sentença, observa-se que, na verdade, o feito ainda está na fase de conhecimento, onde fora determinada a realização de prova pericial, a pedido do banco, para aferição do dano material alegado pelo autor.

Nessa perspectiva, a decisão recorrida apenas homologou o laudo pericial, não se encontrando, portanto, dentre as hipóteses legais previstas para cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Nem mesmo é possível amoldar ao caso à decisão do Superior Tribunal de Justiça, no autos do AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, na qual reconhecida a possibilidade de mitigação do rol, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, pois os argumentos apresentados pelo agravante não se revestem da urgência alegada, uma vez que não demonstrado o risco de dano irreparável que a análise da questão apresentada poderá implicar caso decidida em eventual recurso de apelação.

Como dito anteriormente, ainda não há condenação em desfavor do agravante, logo, não há risco de expropriação de valores, sendo certo que sua pretensão recursal se limita a postular o reconhecimento do parecer apresentado por seu assistente técnico, ou seja, valoração de prova que poderá ser feita por ocasião da apelação.

Nesse sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ação anulatória. Avaliação de imóvel. Homologação do laudo pericial. Rol taxativo. Hipótese não contemplada. Ausente urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento da questão em sede de apelação.

A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, havendo rol taxativo para as hipóteses de cabimento, dentre as quais a decisão agravada não se enquadra.

A decisão agravada, que homologou laudo pericial, não se encontra listada no referido rol, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Não é caso de conhecimento do recurso de agravo de instrumento sob o enfoque da taxatividade mitigada, porquanto não se verifica urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento da questão em sede de apelação. (TJRO. AI n. 0801705-16.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 28/08/2020 - destaquei).

Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 0802572-09.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
AGRAVADAS: F ANTUNES – EPP E OUTRA
ADVOGADO(A): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA – RO2892
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Suspensão de CNH, apreensão de passaporte, suspensão de cartões de crédito. Caráter punitivo que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Recurso não provido.
As medidas coercitivas de suspensão de CNH, apreensão de passaporte, suspensão de cartões de crédito e linhas telefônicas, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, dissociam-se inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, visto que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7003857-45.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : RUY MOREIRA PEIXOTO
ADVOGADO(A): ROZINEI TEIXEIRA LOPES – RO5195
APELADO : JOSÉ TEODORO DE ALCANTARA
ADVOGADO(A): ANDRÉ MUNIR NOACK – RO8320
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2020
“RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Preliminar. Cerceamento de defesa. Acolhimento. Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Recurso provido.
Comprovado que a prova testemunhal é imprescindível para o deslinde da lide, a sentença deve ser anulada, não apenas por cerceamento de defesa, como também por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7011052-06.2019.8.22.0005
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTES: EDMILSON ANTUNES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO(A): EVANDRO ALVES DOS SANTOS – RO6095
AGRAVADO : LEO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS VERIS – RO906
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTO EM 11/02/2021
Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Agravo interno. Preclusão. Ocorrência. Não conhecimento. Quando determinado à parte que sejam tomadas providências para regularizar o processo e, devidamente intimada, deixa de interpor o recurso cabível à época, a matéria resta preclusa, não podendo ser rediscutida.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7049825-06.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ANA MARLY DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA : DENIZE RODRIGUES DE ARAÚJO PAIÃO
ADVOGADO(A): DANIELE RODRIGUES DE ARAÚJO – RO7543
ADVOGADO(A): DENIZE RODRIGUES DE ARAÚJO PAIÃO – RO6174

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/01/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Pedido de assistência judiciária gratuita. Demonstração da hipossuficiência. Recurso provido.

A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer tempo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7039645-62.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: HOZANO LEITE BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2020

“PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Cheia histórica de 2014. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

O art. 372 do CPC estabelece que o magistrado pode se valer da prova emprestada, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, sempre respeitando o contraditório tanto no processo de origem, no qual se formou a prova, como no processo de destino, no qual se pretende utilizar a prova produzida no processo anterior.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809231-34.2020.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001734-79.2018.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé / Vara Única

Agravante: Clóvis Salles Fernandes

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Juliano Ross (OAB/RO 4743)

Agravado: Banco da Amazônia SA BASA

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 11/02/2021 / Distribuído por sorteio em 23/11/2020

DECISÃO

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por CLOVIS SALES FERNANDES.

Ação: execução de título extrajudicial (processo n. 7001734-79.2018.8.22.0022)

Decisão agravada (ID na origem 50179247):

“Vistos e examinados.

A parte Executada devidamente intimada a comprovar a distribuição do Agravo não o fez no prazo determinado, conforme intimação do despacho de ID46532590.

Este juízo diligenciou, a fim de localizar o suposto Agravo de Instrumento, todavia, não foi localizado.

Deste modo, necessário se faz o prosseguimento do feito.

Verifica-se que houve a arrematação do bem, por meio de venda judicial, conforme comprovação em ID37353366.

Deste, considerando que a parte Executada não interpôs recurso, pois apenas noticiou a interposição de Agravo, no entanto, não comprovou nos autos nos autos, e diante da manifestação do Arrematante em ID45215860, deve ser expedido a competente carta de arrematação e o mandado de imissão na posse.

Com essas considerações, expeça-se carta de arrematação e respectivo mandado de imissão na posse, de acordo com o art. 903 do CPC. Cumpra-se.

No mais, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito.”

Razões do agravo de instrumento (ID 10650471): Alega que deve ser declarada nula a arrematação do imóvel objeto dos autos, determinando-se a suspensão da execução, eis que o agravante ingressou com ação declaratória de alongamento de dívida tombado sob o n. 7000778-92.2020.8.22.0020. Diz que a expedição de Carta de Arrematação e do mandado de imissão de posse em favor do arrematante coloca o agravante em sério risco financeiro. Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o juízo de origem não apreciou o pedido de reconsideração da decisão coligida ao ID 38253258 que rejeitou a alegação de nulidade da arrematação judicial (petição coligida ao ID 42845231), bem como não se manifestou quanto ao pedido de suspensão do feito executório até o julgamento da ação declaratória de alongamento da dívida. Aponta que é obrigatória a suspensão do feito executório até o julgamento final da referida ação declaratória. Defende, ainda, que a arrematação é nula de pleno direito, eis que não foram intimados pessoalmente da venda judicial do bem, nos termos do art. 280, do CPC. Diz que os atos expropriatórios foram realizados durante o período de suspensão de prazos por conta da situação de calamidade pública em função da Pandemias do COVID-19 (Ato Conjunto n. 006/2020 – PR – CGJ e Resolução 313/2019 do CNJ). Pede a concessão de efeito suspensivo.

Efeito suspensivo indeferido (ID 10875758), pois não demonstrado o risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que desde setembro de 2018, o agravante tinha ciência da constrição de seus bens, bem como da possibilidade da alienação deles.

Informações do juízo pela manutenção da decisão agravada (ID 11040140).

Agravo interno contra a decisão que negou a concessão do efeito suspensivo (ID 11278449).

Contrarrazões ao agravo de instrumento (ID 11326824) e ao agravo interno (ID 11327513).

Contraminuta sob o ID 11463202.

DECIDO.

Compulsando os autos na origem, verifica-se que a decisão que é a verdadeira origem da irresignação da parte agravante foi proferida em 14 de maio de 2020 (ID origem 38253258 / Intimação publicada no DJ em 29/05/2020 – Expediente ID 39057838), onde o juiz de origem rejeitou o pedido de nulidade de arrematação formulado pelo executado, aqui agravante, declarando, ainda, que a ação de alongamento da dívida ajuizada em 02/04/2020 não tinha o condão de anular a arrematação judicial, cuja fundamentação encontra-se assim redigida:

“(…)

As alegações dos executados não merecem guarida.

É dos autos que os devedores foram intimados a pagar ou apresentar Defesa em 26.08.2018 (Id 21294824), mas mantiveram-se inertes, de modo que foi procedida a penhora de bens em 06.09.2018 (Id 21294823). Assim, desde setembro de 2018, tinham ciência da constrição de seus bens bem como da possibilidade da alienação daqueles para fins de quitação do débito, não tendo apresentado qualquer insurgência, senão por ocasião da concretização da arrematação judicial.

Nos termos do CPC, foram expedidas Cartas para intimação dos devedores quanto às datas designadas para o leilão, de modo que não subsiste a alegação de que o juízo não diligenciou no sentido de intimá-los. Outrossim, frustrada a tentativa de entrega da Carta, a intimação deu-se por concretizada por meio do próprio Edital de Venda Judicial (Id 34127425), devidamente publicado nas plataformas competentes (Ids 34988248 e 36055331), nos termos do Art. 889, I e parágrafo único do CPC.

Evidenciada ainda a plena ciência dos devedores quanto à hasta pública pelo fato de que tão logo sobreveio a notícia da arrematação vieram aos autos pugnar pela invalidação, o que denota que acompanhavam o feito e tinham conhecimento de todos os atos.

Doutra feita, a alegação de nulidade do ato por ter sido realizado durante o período de suspensão dos atos processuais em virtude da pandemia por Covid-19 também não merece acolhimento.

Embora tenham sido expedidos atos pelo TJ/RO no sentido de suspender atendimento presencial, audiências e mesmo prazos processuais, atos judiciais continuaram sendo realizados e decisões exaradas, não havendo qualquer determinação ou impedimento para suspensão de leilões judiciais, ainda mais porque realizados na modalidade eletrônica, ou seja, sem qualquer risco de contágio pelo Covid-19. Outrossim, embora suspenso o atendimento presencial, foi mantido o atendimento via plataformas digitais e telefone, ou seja, foi mantido o expediente forense, porém interno, de modo que incabível o disposto no Art. 214 e 216/CPC.

Por fim, o ajuizamento de ação para alongamento da dívida, diga-se, somente em 02.04.2020, não tem o condão de anular arrematação judicial.

Destarte, REJEITO o pedido de Id 37212104, reputando válida a arrematação.

Intimem-se as partes.

Noticiada eventual interposição de agravo de instrumento desde já mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos eis que ausente qualquer fundamento que infirme as razões do meu convencimento.

Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se e expeça-se Carta de arrematação e mandado de imissão na posse, bem como intime-se o exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Oportuno, ainda, anotar, que o ora agravante informou ao juízo de origem que havia interposto agravo de instrumento contra a referida decisão, coligando as razões recursais sob o ID 397005900, sem, contudo, apresentar o comprovante de protocolo e distribuição do agravo. Ato contínuo, a parte agravante apresentou naqueles autos pedido de reconsideração parcial da sobredita decisão, pugnando, novamente, pela nulidade da arrematação e suspensão da execução até o julgamento da ação de alongamento da dívida (ID 42845231), oportunidade em que o julgador a quo proferiu despacho consignando que:

“Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, este Juízo determinou que após decisão seja transladado para o presente feito. Ocorre que, em consulta, não foi localizado o referido Agravo de Instrumento. Adiante, o Executado Clóvis peticionou requerendo a reconsideração parcial da r. decisão de ID: 38253258, que em tese fora agravada.

Pois bem!

Antes de deliberar acerca da última peça, intime-se o sr. Clóvis, para, no prazo de 05 (cinco) dias comprar a distribuição do Agravo de Instrumento, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Expeça-se o necessário”.

Intimado do referido despacho, o agravante/executado manteve-se silente, tendo o juízo singular proferido a decisão ora agravada (ID 50179247), determinando o prosseguimento do feito e a expedição da carta de arrematação e respectivo mandado de imissão na posse, de acordo com o art. 903 do CC.

Como bem se vê, a decisão eleita pela parte como agravada apenas confirma o teor da primeira. Recebe, portanto, o mesmo tratamento dado ao pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou suspender a fluência de prazo para a interposição de agravo

de instrumento, cujo termo inicial é o primeiro dia útil subsequente à data em que a parte teve ciência inequívoca da decisão que contraria o seu interesse (TJRO, AI 200.000.2003.004056-6, Des. Renato Mimessi). Nesse sentido:

TJRO. Agravo. Execução fiscal. Pedido de reconsideração. Reabertura de prazo. Impossibilidade. Preclusão. O simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso. [...] (TJRO, Agravo n. 0002990-53.2015.822.0000, Rel. Acórdão Des. Eurico Montenegro, j. 13/08/2015) – destaquei

STJ. Processual civil. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Ação indenizatória. Dano moral. Afirmada ofensa ao art. 535 do CPC. Não configuração. Agravo de instrumento não conhecido na origem por intempestividade. Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. Incidência da súmula n. 83 do STJ. Deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da súmula n. 284 do STF. NCP. Inaplicabilidade. Agravo regimental não provido. [...] 2. O acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior quando não conheceu do agravo de instrumento lá interposto por intempestividade, pois o pedido de reconsideração não interrompeu o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. Inafastável a incidência da Súmula n. 83 do STJ. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 607.870/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 24/05/2016, DJe 01/06/2016) – destaquei

STJ. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Processual civil. Decisão de admissibilidade do recurso especial. Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo para interposição do agravo do art. 544 do CPC. Intempestividade. Agravo não provido. [...] 2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte, o pedido de reconsideração nem interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias previstos no art. 544 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 638.013/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 06/10/2015, DJe 27/10/2015) - destaquei

Assim, considerando que a decisão que é a verdadeira origem da sua irresignação foi proferida em 14 de maio de 2020 (ID origem 38253258 / Intimação publicada no DJ em 29/05/2020 – Expediente ID 39057838), o prazo final para interposição do agravo de instrumento se deu em 15 de junho de 2020.

Tendo ocorrido a interposição do agravo de instrumento somente no dia 27/11/2020, o recurso encontra-se intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento porque intempestivo, ficando prejudicada a análise do agravo interno pela perda superveniente do seu objeto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador SANSÃO SALDANHA - Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7010767-88.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA : KESIA GONÇALVES DE ABRANTES NEIVA

ADVOGADO(A): JUSSARA GONÇALVES DAS NEVES – RO9400

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo. Obstrução do tráfego aéreo. Comprovação. Inexistência. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Indenização compensatória. Valor. Diminuição.

O atraso de voo em decorrência de obstrução do tráfego aéreo não comprovada não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado.

O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7007803-20.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NIVALDO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO(A): ADRIEL AMARAL KELM – RO9952

APELADA : JANETE CLENIR SARTORI VIEIRA

ADVOGADO(A): ARMANDO KREFTA – RO321-B

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Acidente de trânsito. Danos materiais. Ônus da prova. Comprovação. Recurso desprovido. Considerando o que dispõe o art. 373 do CPC, o qual estabelece que cabe a quem alega a produção da respectiva prova e que o apelante limitou-se a negar os fatos, não tendo produzidos provas documentais e testemunhais do alegado, no sentido de demonstrar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0005895-93.2013.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0005895-93.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Recorrente : Hollywaas Câmbio e Turismo Ltda.

Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonca (OAB/RO 4476)

Recorrida : Conceição Martins da Silva

Advogado : Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 10/08/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 357, 489 e 569 do Código de Processo Civil; artigo 1.297 do Código Civil e artigos 5º inciso LV e artigo 93 inciso X, da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Preambularmente, a recorrente vincula ao artigo 5º, inciso LV e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal à alegação de cerceamento de defesa. Contudo, o apelo não comporta conhecimento, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELAS DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "a", da CF). 3. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF. [...]

(EDcl no REsp 1775602/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) Destacado.

Com relação à afronta aos artigos 357 e 489 do Código de Processo Civil, constata-se que a parte recorrente não particularizou o inciso dos referidos dispositivos que teriam sido violados, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.167 - PB (2021/0013737-2) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, assim resumido: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PROVENIENTE DE MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO DE INTENTO PROBATÓRIO. NULIDADE DA CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA PELO JUIZ A QUO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 57, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. (fl. 110). Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 357 do CPC e princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, no que concerne ao cerceamento do direito de defesa, tendo em vista não ter sido oportunizada ao recorrente a produção de provas, devido o julgamento antecipado da lide, apresenta os seguintes argumentos: [...] Decido. Quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.) Confirmam-se também os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 875.399/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgInt no REsp n. 1.679.614/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/9/2017; e AgRg no REsp n. 695.304/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 5/9/2005. [...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de março de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente (STJ - AREsp: 1823167 PB 2021/0013737-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 19/03/2021)

RECURSO ESPECIAL Nº 1906857 - SP (2020/0308446-0) DECISÃO [...] No tocante à suposta afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, incide o óbice previsto no enunciado n. 284 da Súmula do STF, tendo em vista que, nas razões do apelo especial, não foram particularizados os incisos e/ou parágrafos sobre os quais recairia a ofensa, o que caracteriza deficiência de fundamentação. A propósito: PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO SUMÁRIA POR INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. EXCEÇÃO PARA O RÉU SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. (...) II - No que concerne à alegada indevida aplicação dos artigos 116 e 117 da Lei 8.112/82, entendendo o recorrente que no período de licença não possui vínculo laborativo com o órgão estatal, verifico que a tese do recorrente não foi examinada no âmbito do Tribunal a quo. Incide na espécie a Súmula 282 do STF. Observa-se, ademais, que o recorrente ao indicar os artigos encimados não aponta os incisos vinculados à sua argumentação, o que atrai outro óbice, qual seja, o contido no verbete sumular 284/STF. III - Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, improvido. (...) IV - Recurso especial não conhecido. (REsp 1110941/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/02/2010) [...] Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - REsp: 1906857 SP 2020/0308446-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 09/02/2021) Destaquei.

Em relação à afronta ao artigo 569 do CPC e artigo 1.297 do CC, a recorrente deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado. Assim, é de rigor a incidência da aludida Súmula 284 do STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. TEMA N. 69. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

I - [...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do dispositivo apresentado nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

IV - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Nesse sentido, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1630251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020)

Ademais, no que se refere ao argumento de nulidade da prova pericial, não houve a indicação do dispositivo de Lei Federal que teria sido violado pelo colegiado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da já mencionada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7011115-25.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO(A): GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO – RO8736

ADVOGADO(A): SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES – RO3911

APELADO : MAYKON RAYAN GONÇALVES DO CARMO

ADVOGADO(A): MARTA DA COSTA PEREIRA – RO9238

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Extravio de bagagem. O extravio de bagagem acarreta constrangimento ao passageiro, apanhado, de surpresa, na desagradável situação de ver-se sem seus pertences ao chegar na localidade onde reside. A devolução da bagagem não representa, necessariamente, a completa indenização, tendo em vista os transtornos que afetam a tranquilidade do passageiro, causando-lhe, pelo menos, relativa angústia. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003204-04.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003204-04.2020.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Pablo Gustavo Ferreira de Souza

Advogado: Roberio Rodrigues de Castro (OAB/SP 348669)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484 / OAB/CE 17314)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/05/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804806-27.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança

Origem: 7000220-46.2021.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível

Impetrante: Cristiano Alves de Souza

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Terceiro Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/05/2021

Decisão Vistos.

Após decisão que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança impetrado, o impetrante, através da petição de ID 12374997, informa a renúncia do prazo para interposição de recurso.

Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7023465-68.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SAMUEL SILVA DE SOUZA

ADVOGADO(A): ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO – RO177

ADVOGADO(A): MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA – RO6549

EMBARGADA: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 19/04/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804656-46.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010927-52.2016.8.22.0002 - Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Rical - Rack Industria e Comercio de Arroz Ltda

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogada: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Agravado: Carlos Cesar Amaral Marques

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 31/05/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 12294640) que julgou procedente o pedido inicial formulado pelo autor/Agravado, para condenar a requerida/Agravante a prestar as contas reclamadas na inicial, relativas ao negócio jurídico firmado e correspondentes aos anos de 2007 e 2008, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002761-75.2019.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7002761-75.2019.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546 / OAB/PA 28178-A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021)
Apelada: Delfina Antunes de Souza
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Matheus Rodrigues Petersen (OAB/RO 10513)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/05/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804797-65.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000988-94.2020.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única

Agravante: Elza Gonçalves Pereira

Advogada: Priscilla Glebb Pinheiro Silva Abrantes (OAB/GO 41189)

Agravada: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/CE 17314)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 25/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elza Gonçalves Pereira em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici que, nos autos de embargos à execução (n. 7000457-71.2021.8.22.0006) opostos em desfavor de Banco Industrial Comercial S/A (CCB Brasil Construction (Brasil) Banco Múltiplo S/A), indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sob o fundamento de que não restou devidamente comprovada a hipossuficiência alegada.

Em suas razões, afirma ser idosa e aposentada, tendo-se mudado para Mato Grosso do Sul, por necessitar da ajuda de sua filha, inclusive para pagar as despesas mensais para o seu sustento e tratamento médico, estando demonstrado nos autos a sua hipossuficiência para custear o processo, cujas custas iniciais importam em R\$ 1.356,35.

Além disso, defende que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a afirmação de pobreza é suficiente para a obtenção da gratuidade, posto que goza de presunção relativa de veracidade.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para conceder o benefício da gratuidade da justiça à agravante.

É o relatório.

Recebo o presente recurso, nos termos do art. 101, § 1º do CPC.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da necessidade de demonstração da hipossuficiência para a obtenção da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

No presente caso, as provas apresentadas geram dúvidas quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, porquanto demonstram que a agravante é funcionária pública aposentada, com renda mensal líquida no valor de R\$ 5.455,88 e despesas básicas e pagamento de empréstimos bancários em torno de R\$ 3.820,00, ou seja, sobraría à agravante valor suficiente para o pagamento das custas.

Portanto, diante de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de negativa de provimento ao recurso.

Intime-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 0006898-18.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTE(S)/AGRAVADO(S): PAULO DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707
APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/06/2018

“PRELIMINARES AFASTADAS E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Comunidade Ilha Monte Belo. Agravo retido não conhecido. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Nulidade da perícia. Afastamento. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Cheia histórica de 2014. Obras da requerida. Danos aos moradores. Nexo de causalidade. Ausência.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Se a requerida não recorre da sentença - que lhe foi favorável - e ainda, não requer a apreciação do agravo retido de forma expressa em suas contrarrazões, deve o recurso ser conhecido.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência
AUTOS N. 7039027-20.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ VALDEMIR FERREIRA
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/07/2019

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Obras da requerida. Danos causados aos moradores. Nexo de causalidade. Ausência.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7011042-59.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ CIRINO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019
ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de exibição de documentos. Dever de guarda. Documento comum às partes.

Por não ser documento exclusivo a uma das partes, e, ainda, por não ter o apelante comprovado que efetivamente entregou o projeto à concessionária, a manutenção da sentença é medida que se impõe, visto que já houve o transcurso de mais de 20 anos da apresentação do projeto.

A prova que deseja fazer com os documentos pretendidos para propor ação indenizatória pode ser efetivada com outros meios em direito admitidas, tais como laudos de avaliação, exame de constatação, fotos, testemunhas, orçamentos, dentre outros, o que não o impede de ingressar com a ação principal consubstanciada em outros elementos de prova.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7023162-49.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): JORGE LUÍS BONFIM LEITE FILHO – SP309115

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 06/04/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Honorários de sucumbência. Majoração. Fase recursal.

Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à majoração dos honorários de advogados na fase recursal, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7002992-56.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO(A): SÉRGIO MIRISOLA SODA – SP257750

ADVOGADO(A): MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES – SP175513

ADVOGADO(A): MARIANA ACOCELLA – SP298156

APELADA : W. S. LUZ CONTABILIDADE – ME

ADVOGADO(A): RAINÁ COSTA DE FIGUEIREDO – RO6704

ADVOGADO(A): PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO – RO7314

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2019

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais. Venda de combustível adulterado. Avarias no veículo. Dever de indenizar.

Deixando de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, quando detinha o ônus de comprovar que o combustível que vendia não era adulterado e que o recipiente utilizado no teste, efetivamente, alteraria o resultado do exame, a restituição dos valores gastos com o reparo do veículo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 11 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7016705-40.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES/EMBARGADOS: ANTÔNIO APARECIDO LEITE E OUTRO

ADVOGADO(A): SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO – RO1244

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

EMBARGADA/EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/03/2021 E 09/03/2021

“EMBARGOS DA ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A REJEITADOS E ANTÔNIO APARECIDO LEITE E OUTRO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Honorários recursais.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no

ACÓRDÃO, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo.

Há que se fixarem os honorários recursais em razão do trabalho adicional realizado nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de maio de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7020834-20.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: HERCULYS PESSOA E CASTRO

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

ADVOGADO(A): LANESSA BACK THOME – RO6360

EMBARGADA: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): ELIEZER BELCHIOR DANTAS – RO7644

ADVOGADO(A): RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA – GO36080

ADVOGADO(A): RUY AUGUSTUS ROCHA – GO21476

ADVOGADO(A): NALVA MACHADO DE OLIVEIRA – GO4445

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA – GO36921

ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004

EMBARGADA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO(A): RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI – MG139387

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 09/02/2021

“EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Erro material. Sanação

Ausentes os pretensos vícios decisórios, não se prestam os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada.

Sendo constatada divergência entre as provas produzidas nos autos e a fundamentação do

ACÓRDÃO, há de se reconhecer o erro material sem implicação de alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7034219-69.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SUPERMERCADOS DB LTDA.

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

EMBARGADOS: SOUZA & FRANCA CABELOS E ESTÉTICA LTDA. – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): DULCINEIA BACINELLO RAMALHO – RO1088

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 08/03/2021

“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ônus da sucumbência. Honorários. Fixação. Critério. Contradição. Acolhimento.

Ante a sucumbência mínima da parte requerida, impõe-se a condenação dos autores no pagamento integral das custas processuais e honorários de advogado, que devem ser fixados em percentual sobre o valor da causa, por não ser baixo nem irrisório ou inestimável o proveito econômico pretendido na demanda.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 18 de maio de 2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7010500-75.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA – RO303
APELADO : FERNANDO FERREIRA
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO : JADIR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): EDILENE ALVES DA SILVA – RO7784
TERCEIRO INTERESSADO: JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): KARINE MEZZAROBA – RO6054
ADVOGADO(A): ALICE REIGOTA LIRA ADVOGADA – RO352-B
ADVOGADO(A): HELOÍSA CRISTINA ALVES NOGUEIRA – RO7922
TERCEIRO INTERESSADO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA – RO3116
TERCEIRA INTERESSADA: JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): KARINE MEZZAROBA – RO6054
ADVOGADO(A): ALICE REIGOTA LIRA ADVOGADA – RO352-B
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2021
“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de curatela. Documentos juntados com a réplica. Ausência de intimação da parte. Despacho de especificação de provas. Ausência de publicação. Prejuízo não demonstrado. Nomeação do curador. Melhor interesse do curatelado. Prevalência. Litigância de má-fé. Manejo de recurso de apelação. Inexistência.

A ausência de oportunidade para manifestação sobre documentos e indicação de outras provas somente acarreta nulidade da sentença quando for demonstrada a ocorrência de prejuízo ao interessado, o que não se caracteriza pelo simples provimento jurisdicional desfavorável. A ação de interdição ou curatela tem conteúdo eminentemente protetivo da pessoa, e somente no interesse desta é que deve ser focalizada a questão, e não no interesse ou conveniência de pessoas da sua família, devendo a escolha do curador atender exclusivamente aos interesses do curatelado.

O simples manejo de apelação, ainda que com argumentos frágeis ou improcedentes, não traduz má-fé e não justifica a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 0800778-16.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – RO5398
AGRAVADO : RENATO STARKE
ADVOGADO(A): EDMAR DA SILVA SANTOS – RO1069
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Parcela já paga. Mora não caracterizada. Revogação da liminar de busca e apreensão.

A constituição em mora do devedor se caracteriza pela notificação extrajudicial da parcela efetivamente devida, de modo que inválida aquela efetivada em parcela que já se encontrava quitada à época da notificação.

Descaracterizada a mora, correta a decisão que revoga a liminar e determina a devolução do veículo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 27 de maio de 2021 – por videoconferência
AUTOS N. 7015839-95.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MANOEL DO ROSÁRIO LEITE MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): MOHAMED ABD HIJAZI – RO4576
APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2019

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

EMENTA
Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Cerceamento de defesa. Prova emprestada.

Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Cheia histórica de 2014. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. O art. 372 do CPC, estabelece que o magistrado pode se valer da prova emprestada, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, sempre respeitando o contraditório tanto no processo de origem, no qual se formou a prova, como no processo de destino, no qual se pretende utilizar a prova produzida no processo anterior.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7041706-22.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7041706-22.2018.8.22.0001 – PORTO VELHO - 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: WANDERLEY ALVES

ADVOGADO(A): DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA – (OAB/RO 1779)

ADVOGADO(A): GECILENE ANTUNES FAUSTINO – (OAB/RO 2474)

APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – (OAB/SP 128341)

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – (OAB/MT 3056)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2021 10:17:24

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso apelação interposto por Wanderley Alves, em face da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos ação de cobrança movida por Banco Bradesco.

Em suas razões, o recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelo recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se Wanderley Alves, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os comprovantes do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002229-50.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002229-50.2018.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Salete Perazoli

Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Advogado: Carlos Alexandre Perazoli (OAB/RO 8211)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 12/08/2020

DECISÃO Nº 1692 / 2021 - GABDES-SBS/DES/TJRO

Vistos,

Declaro a minha suspeição no presente feito (AC 7002229-50.2018.8.22.0014), com respaldo no § 1º do art. 145 do CPC, remetendo os autos à Vice-Presidência do TJRO para providenciar a redistribuição.

Na oportunidade, determino à Coordenadoria Cível que proceda à juntada do presente despacho, bem assim de eventuais peças encaminhadas pelas partes ao gabinete referentes aos presentes autos.

Publique-se.

Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7000032-75.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RUBENS RIBEIRO MONTEIRO

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA – EPP

ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145

ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Citação editalícia. Nulidade. Inocorrência. Pagamento. Prova. Ausência. Dívida devida.

A citação por edital atende aos requisitos estabelecidos pelo legislador no art. 257, inc. III do CPC, tendo o edital sido publicado na plataforma do TJRO, conforme informado.

Apresentados os embargos à monitória e não comprovada alguma impropriedade no negócio jurídico realizado entre as partes, tampouco o pagamento do débito, a obrigação resultante da emissão da nota promissória persiste.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7006866-40.2019.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : FÁBIO JÚNIOR ROCHA LIMA

ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434

ADVOGADO(A): IRIAN MEDIANEIRA BRAGA – RO3654

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/11/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232, CNJ. Inaplicabilidade. Adiantamento pela seguradora. Não beneficiária da gratuidade de justiça. Inadimplência do segurado. Irrelevância. Recurso não provido.

A Resolução 232 do CNJ está destinada a orientar a fixação de honorários periciais quando a parte que deva adiantá-los for beneficiária da justiça gratuita e a prova tenha de ser realizada por profissional particular, à custa do Estado. Não sendo esta a hipótese e mostrando-se o valor dos honorários razoáveis e proporcionais ao trabalho desenvolvido, não subsiste razão para a redução.

Nos termos da Súmula nº 257 do STJ, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7001161-24.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO : VANILDO ONOFRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693

ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019

ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Restituição de valores. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Ausência de prova do efetivo consumo. Suspensão indevida. Dano moral configurado. Quantum. Manutenção.

Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Quando incontroverso nos autos a interrupção no fornecimento de energia na residência da parte autora, bem como, que o débito eu deu causa ao corte, estava sendo discutido administrativamente, há falha na prestação de serviço por parte da concessionária.

A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano, pois o corte indevido no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0000667-50.2012.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ALEX DOUGLAS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO(A): RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA – RO5954

ADVOGADO(A): JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES – RO3117

APELADO : FERNANDO LUIZ MARQUES

ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

ADVOGADO(A): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO – RO243

ADVOGADO(A): CRISTOVAM COELHO CARNEIRO – RO115

ADVOGADO(A): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR – RO3214

ADVOGADO(A): DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON – RO5114

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Anulatória de escritura pública. Compra e venda de imóvel. Recurso não provido.

Não se vislumbra erro de julgamento na decisão de primeiro grau a justificar a reforma pretendida, quando todos os argumentos deduzidos nas razões recursais foram analisados e rechaçados pelo juiz de origem na sentença e a contestação à conclusão do julgamento vem desacompanhada de elemento concreto a subsidiá-la.

O Tribunal de Justiça é órgão revisor da sentença, de modo que, se não há evidências de erro de procedimento ou de julgamento, a decisão do juiz de origem deve ser mantida tal como prolatada.

O juiz natural é o que tem melhores condições de avaliar os fatos, já que está próximo das partes e das provas por elas produzidas, notadamente da colheita de depoimentos orais, os quais oferecem ao magistrado a possibilidade de extrair a versão mais consentânea à realidade.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7003978-61.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : GABRIEL CASSIMIRO FREIRE
ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434
ADVOGADO(A): IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA – RO3654
APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Complementação. Aplicação da tabela prevista em lei. Pagamento administrativo adequado. Recurso não provido.

A indenização securitária do seguro DPVAT deve corresponder aos percentuais da perda verificados na perícia e às reduções decorrentes, de acordo com a tabela das condições gerais de seguro de acidente.

Se o valor da indenização pago na esfera administrativa está adequado com as especificações da tabela da lei do seguro DPVAT, é inviável o pedido de complementação de valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7005465-66.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA : GECIEL GECY DE QUADRA SILVA
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2021

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade. Ato ilícito. Falta de habilitação do segurado. Mera infração administrativa. Honorários advocatícios. Aplicação do Art. 85, §8º, do CPC.

A tabela de honorários periciais constante na Resolução 232 do CNJ só se aplica aos beneficiários da gratuidade da justiça.

O fato de autor não portar ou possuir carteira de habilitação válida no momento do acidente noticiado constitui-se em mera infração administrativa, nos termos do art. 162, I, do CTB, não interferindo nos requisitos para recebimento do seguro, mesmo porque não se afere culpabilidade para a concessão da indenização.

Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 0809347-40.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS – MS12002
AGRAVADA : LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA.
ADVOGADO(A): FABRÍCIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA – RO8153
ADVOGADO(A): CELSO CÂNDIDO DE SOUZA – GO2967
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/12/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Recuperação judicial. Prorrogação da suspensão das ações por mais 180 dias. Stay period. Possibilidade. O prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 não é absoluto ou rígido, sendo compreendida a possibilidade de prorrogação para prazo maior quando as condições da empresa recuperanda assim impuserem. Precedentes do STJ (STJ - SEGUNDA SEÇÃO - AgInt no CC 159.480/MT).

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7028579-51.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JAMILE NASCIMENTO SOUZA FERNANDES

ADVOGADO(A): MAGUIS UMBERTO CORREIA – RO1214

ADVOGADO(A): ALLAN PEREIRA GUIMARAES – RO1046

ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR – RO2657

EMBARGADA: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO – SP183770

ADVOGADO(A): RODRIGO LIMA DA SILVA – SP407005

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 12/04/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Prequestionamento. Vícios previstos na lei. Demonstração. Ausência. Discordância. Rediscussão do julgado.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, ainda que com objetivo de prequestionamento, que pretendem a rediscussão quando a apreciação global da situação jurídica é suficiente para a decisão, pois esse recurso tem natureza, pressupostos e finalidade específicos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7033245-27.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983

EMBARGADA/EMBARGANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014

ADVOGADO(A): SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS – RO43/2011

EMBARGADA: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA CATOTA

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LINO COSTA – RO1163

ADVOGADO(A): ANTÔNIO RUAN LUIZ DE ARAÚJO SILVA FERREIRA – RO8252

APELADA : UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 21/12/2020 E 23/12/2020

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no

ACÓRDÃO, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0800678-61.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ELIVELTON BROZEGUINI PAIXÃO

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

ADVOGADO(A): RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO – RO8782

AGRAVADO : JEOVANE SANTOS DE JESUS

AGRAVADA : MARGARETE SANTOS DE JESUS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARROS ADVOGADA – RO8596

ADVOGADO(A): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM – TO2493

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela cautelar antecedente. Liminar. Requisitos legais. Demonstração. Ausência. Indeferimento.

Conforme dispõe o art. 300 e 305 do CPC, a tutela de urgência cautelar será concedida quando estiverem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausentes indícios de probabilidade do direito invocado e risco de dano na proporção alegada, deve ser indeferido o pedido liminar.

Tribunal De Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804961-30.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)

Origem: 7032244-41.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara de Família

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: J. M. L.

Autoridade Coatora: 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 29/05/2021 11:45:13

DECISÃO Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor do paciente José M. L., alegando, em síntese, que este, por ordem do Juízo da 1ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, nos autos de cumprimento de sentença n. 7032244-41.2018.8.22.0001, se encontra preso desde 15.5.2021 por débito de natureza alimentar, referente aos meses de junho a agosto de 2018 e os que vencerem no curso da ação, cuja prisão foi decretada por 3 meses.

Em suas razões, requer, liminarmente, a concessão de alvará de soltura alegando que, além de haver quitado todo o débito relativo às pensões alimentícias em atraso, há impeditivo para a segregação do paciente em estabelecimento prisional, Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o cumprimento em domicílio de prisão civil por dívida alimentícia, decorrente da situação pandêmica causada pela disseminação do Covid-19.

Alega haver feito o pedido em primeiro grau, porém o juízo plantonista se recusou a analisar.

É o relatório.

Decido.

Como dito, na origem, trata-se de ação de execução de alimentos proposta em face do paciente, pelo rito do art. 528 do CPC, visando receber as pensões vencidas nos meses de junho a agosto de 2018, além das que vencerem no curso do processo.

No caso, a prisão veio a ser efetivada no período de pandemia, 15.5.2021, em que houve a edição da Lei n. 14.010 de 10 de junho de 2020, tornando cogente o comando que legitimou a prisão civil por dívida alimentícia a ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

É bem verdade que referida lei menciona como prazo de validade da norma a data de 31.10.2020, porém, já houve posicionamento do c. STJ no sentido de manter a suspensão da medida extrema de prisão, porquanto persistente o estado pandêmico, v. g. RHC n. 645.640/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, cuja ementa cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR OU DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO APRIORÍSTICA E RÍGIDA DO REGIME SEM CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA HIPÓTESE. ESCOLHA A CRITÉRIO DO CREDOR DOS ALIMENTOS QUE, EM TESE, PODERÁ INDICAR A MEDIDA POTENCIALMENTE MAIS EFICAZ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO DEVEDOR. ADOÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS, INCLUSIVE CUMULATIVAS OU COMBINADAS. POSSIBILIDADE.

1- O propósito do habeas corpus é definir se, após a perda de eficácia do art. 15 da Lei nº 14.010/2020, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime domiciliar, em regime fechado imediatamente ou em regime fechado diferidamente, suspendendo-se, apenas por ora, o cumprimento da prisão.

2- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar e a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado, tendo em vista, especialmente, que vigorou, por determinado lapso temporal, regra legal específica determinando o cumprimento da prisão em regime domiciliar (art. 15 da Lei nº 14.010/2020). Precedentes.

3- Tendo em vista que o art. 15 da Lei 14.010/2020 teve a sua vigência expirada em 30/10/2020, não há, atualmente, nenhuma norma regulando o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos durante a pandemia, razão pela qual se impõem renovadas reflexões sobre o tema.

4- Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação.

5- A experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor.

6- Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

(HC 645.640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021)

Ademais, o documento acostado no Id n. 12390958, consistente num recibo de pagamento, dá conta da quitação do valor de R\$ 18.961,00, referente ao pagamento integral da pensão alimentícia devida pelo paciente, no período de 3 anos.

Posto isso, defiro a liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente José Moraes Leite, servindo a presente decisão como mandado.

Solicitem-se informações à autoridade dita coatora, também cientificando-a desta decisão, e, após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Plantonista

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 7005393-78.2017.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTE: MILTON JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS GONÇALVES – RO1991
EMBARGADAS: CASA & TERRA IMOBILIÁRIA E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943
ADVOGADO(A): SABRINA MAZON VALADÃO LACERDA MIRANDA – RO7721
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL – RO2464
ADVOGADO(A): RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO – RO5579
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 03/02/2021
“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indeferimento. É devido o reconhecimento de omissão no ACÓRDÃO, quando não analisado o pedido de reforma da sentença para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Constatado que a parte possui condições de arcar com as custas do processo, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de gratuidade é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 18 de maio de 2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7000374-76.2017.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): MARIO VITOR VEN NCIO MACHADO – RO7463
ADVOGADO(A): RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER – RO6260
ADVOGADO(A): RONIÉDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694
APELADO : ALCIDES DE SOUZA VAZ
ADVOGADO(A): MOACIR NASCIMENTO DE BARROS – RO1747
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Reintegração de Posse. Requisitos. Ausência de prova da posse anterior e do esbulho. Não incidência da Súmula 487 do STF. Quando não comprovado o exercício anterior da posse, bem como o esbulho praticado, justifica-se a improcedência do pedido de reintegração de posse. A Súmula 487 do STF somente é aplicável aos casos em que os litigantes disputam a posse tendo como base exclusivamente o domínio, ou quando a posse é duvidosa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 18 de maio de 2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7040896-81.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557
ADVOGADO(A): ARIOSMAR NERIS – SP232751
EMBARGADA: FRANCISCA FIRMINO CORDEIRO MARINHO
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
IMPEDIDO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 18/02/2021
“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Insatisfação com a decisão. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7000329-34.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LUIZ ANTÔNIO PEREZ

ADVOGADO(A): MAYRA MIRANDA GROMANN – RO8675

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

APELADA : CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): REGINA MARTINS FERREIRA – RO8088

ADVOGADO(A): AMAURI LUIZ DE SOUZA – RO1301

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2020

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação Monitória. Réu revel. Discussão da matéria de fato em apelação. Impossibilidade. Preclusão.

Constatada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, ocorre a preclusão de sua discussão em grau recursal, não podendo o réu invocar matéria de defesa em sede de apelação senão aquelas de ordem pública.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7002552-28.2017.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – MG69306

ADVOGADO(A): LUÍS PHILLIP DE LANA FOUREAUX – MG104147

EMBARGADO: LUCAS RODRIGUES PENTEADO

ADVOGADO(A): VIVIANE ANDRESSA MOREIRA – RO5525

ADVOGADO(A): PABLO EDUARDO MOREIRA – RO6281

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 03/02/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de demonstração das hipóteses de vícios previstas na lei ou de erro de procedimento no julgamento.

Recurso rejeitado.

Não ocorrendo as hipóteses dos vícios previstos na lei processual e não constatado erro no procedimento do julgamento, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7054066-52.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

APELADA : LUCINEI ALVES PEREIRA

ADVOGADO(A): PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE – RO4635

ADVOGADO(A): MARX SILVÉRIO ROSA CORREA CARNEIRO – RO8611

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Acidentes diferentes. Lesão em segmentos corporais diversos. Indenizações autônomas.

Nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez. Direito à indenização. Recurso não provido.

Na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões em segmentos corporais diversos, considera-se cada lesão de maneira independente, de forma que para cada lesão cabe a indenização autônoma, conforme a repercussão das respectivas perdas.

Presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez dele decorrente, deve ser mantida a decisão que reconheceu o direito à indenização do seguro DPVAT, proporcional à tabela prevista na lei do seguro.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7001800-76.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELIZABETE CARAÇA MATRONE

ADVOGADO(A): MÁRCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA – RO2031
APELADO : LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE
ADVOGADO(A): GUSTAVO CAETANO GOMES – RO3269
APELADO : CHARLES ROBERTO HILGERT
ADVOGADO(A): ADRIANA DONDÉ MENDES – RO4785
ADVOGADO(A): MARIANA DONDÉ MARTINS DE MORAES – RO5406
ADVOGADO(A): JULIAN CUADAL SOARES – RO2597
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2020

“PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADAS E DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação. Princípio da dialeticidade não violado. Tempestividade. Contrato de empréstimo de dinheiro entre particulares. Juros abusivos. Necessidade de prova pericial. Cerceamento de defesa. anulação da sentença.
Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o recorrente se insurge contra os fundamentos da sentença.
Recurso interposto após decisão de não conhecimento dos embargos de declaração, por ser inadmissível. Embora não conhecidos os embargos de declaração, por serem inadmissíveis, aplica-se o disposto no art. 1.026 do CPC, que prevê a interrupção dos prazos para interposição do recurso, tendo em vista a segurança jurídica.
Constatada a necessidade de prova pericial para se aferir se legítimos os juros cobrados no contrato de empréstimo de dinheiro entre particulares, a sentença deve ser anulada, ante o cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 0809108-36.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO BARCELOS DA SILVA – SC21562
ADVOGADO(A): LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI – RO5348
AGRAVADA : CLEDI SCHREINER
ADVOGADO(A): FÁBIO FEITOSA BERNARDO – RO3264
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravado de instrumento. Servidão administrativa. Laudo pericial. Impugnação rejeitada. Encerrada a instrução processual. Cerceamento de defesa não configurada. Não provido.
Constatada a intimação das partes para se manifestarem de todos os atos processuais e laudos realizados nos autos, tendo o juiz analisado os argumentos expendidos pelas partes, quando da prolação da sentença, portanto, ausente o cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7008650-29.2017.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: SIMONE SIQUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): CLEIBE PEREIRA RODRIGUES – RO10723
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
ADVOGADO(A): MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA – RO3546
APELADA : COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO(A): LUÍS ROBERTO DEBOWSKI – RO211
ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO – RO5142
APELADO : ADEMAR TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO(A): JULIANA MAIA RATTI – RO3280
ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização de danos morais e materiais. Óbito em garimpo. “Requeiro”. Atividade irregular. Culpa exclusiva da vítima. Comprovada. Manutenção da sentença de improcedência.
Em sendo comprovado que a vítima exercia atividade clandestina em área de garimpo, conhecida como “requeiro”, e que tentava extrair minérios ao mesmo tempo que máquina procedia à extração em barranco, deve ser reconhecida a culpa exclusiva da vítima que assumiu o risco.
Demais disso, não há como ser responsabilizada a cooperativa por não ter fiscalizado/controlado a atividade clandestina.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7040819-38.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

EMBARGADA: MARIA ELIETE MARQUES DA COSTA

ADVOGADO(A): BRUNO CEFAS FIGUEIRÔA DE FRANCA RAMALHO – RO8658

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 18/02/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Recurso não provido. Ausente no ACÓRDÃO embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0003976-92.2015.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: HOSPITAL SÃO LUCAS DE OURO PRETO LTDA. - EPP E OUTRO

ADVOGADO(A): MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI – RO4063

ADVOGADO(A): JULYANDERSON POZO LIBERATI – RO4131

EMBARGADOS: R. P. DE L. E R. E. L. DOS S.

ADVOGADO(A): ROSILENE PEREIRA DE LANA – RO6437

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/04/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Pedido de reforma em contrarrazões aos embargos. Honorários de sucumbência. Apreciação equitativa. Possibilidade.

Não se conhece de pedido de reforma deduzido em contrarrazões, pela inadequação da via eleita, por não ter natureza infringente.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tanto esta Corte como o STJ possuem entendimento de que o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se presente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual e da isonomia entre as partes.

No caso concreto, em caráter excepcional, o juízo equitativo para arbitramento de honorários se mostra o mais justo diante dos princípios da razoabilidade e possibilidade da parte autora.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0807487-04.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

AGRAVADO : JOSÉ MARIA EIRADO FILHO

ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439

ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512

ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES – RO2080

ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 08/12/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil. Ação de cobrança de valores decorrentes da ausência de correção e acréscimos legais do PASEP. Competência. Justiça Estadual.

É competente a Justiça estadual para processar e julgar as ações de cobrança de valores decorrentes da ausência de correção do PASEP, mormente quando a própria União manifesta a inexistência de interesse no feito. Precedentes do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7004903-11.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VALMECIR CARLOS BULLERJAHN

ADVOGADO(A): NAJILA PEREIRA DE ASSUNÇÃO – RO5787

ADVOGADO(A): MARIA CLARA DO CARMO GÔES – RO198-B

APELADA : METALÚRGICA AMAZÔNIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI – EPP

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

Apelação cível. Ação indenizatória. Ausência de pressuposto processual. Intimação. Não atendimento. Extinção sem resolução de mérito.

Intimação pessoal do autor. Dispensada.

A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7046680-68.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANDERSON DA CONCEIÇÃO DOMINGOS

ADVOGADO(A): MAYCLIN MELO DE SOUZA – RO8060

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

APELADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO(A): MARLAN DE MORAES MARINHO JÚNIOR – RJ64216

ADVOGADO(A): MATHEUS BARROS MARZANO – RJ125353

ADVOGADO(A): FILIPE CARDOSO DE OLIVEIRA – RJ228905

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais. Mercado de ações. Distribuição de dividendos.

O mercado de ações oferece grandes possibilidades de investimento, todavia mediante alto risco causado pela ausência de garantia de retorno. Nesse sentido, tem-se que a distribuição de dividendos vincula a Companhia após a declaração, todavia, por óbvio, o pagamento encontra-se sujeito a inocorrência de caso fortuito ou força maior.

No caso em testilha, nota-se que houve a penhora do dividendo no bojo de ação de execução fiscal, o que impediu a distribuição dos valores entre os acionistas.

Assim, uma vez cumprindo decisão judicial, não há que se falar em ato ilícito praticado pela Companhia Siderúrgica Nacional.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7031272-71.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: SÉRGIO LUIZ DARONCO E OUTRA

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – RO3672

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 15/03/2021

"EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão.

Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7005322-82.2017.8.22.0005

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: HORÁCIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA – PA5441
ADVOGADO(A): SIGRID LOBO DE SÁ – PA17328
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA JÚNIOR – PA14483
AGRAVADA : ELEM BARBOSA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO(A): GENECI ALVES APOLINÁRIO – RO1007
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 10/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravo interno. Gratuidade de justiça. Empresário. Hipossuficiência. Ausência de demonstração. Indeferimento. Recurso provido. Tratando-se de pessoa que se afirma empresária e que promoveu o recolhimento das custas iniciais, para fazer jus à gratuidade de justiça em sede de apelação deve demonstrar a alteração na capacidade econômica que subsidia o pedido, sob pena de indeferimento. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 0810127-77.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: EDILSON DUTRA BARROS E OUTRO
ADVOGADO(A): ADEMIR DIAS DOS SANTOS – RO3774
ADVOGADO(A): REINALDO ROSA DOS SANTOS – RO1618
AGRAVADA : CECÍLIA DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO(A): ANDERSON LOPES MUNIZ – RO3102
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 23/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Processo civil. Tutela provisória. Reintegração de posse. Requisitos. Presença. Concessão. Legitimidade da decisão. É legítima a decisão que concede tutela provisória no sentido de reintegração de posse quando presentes os requisitos, razão pela qual deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 0809578-67.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: P. H. C. D. S. REPRESENTADA POR L. A. DE O. C.
ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061
ADVOGADO(A): TAYNA DAMASCENO DE ARAÚJO – RO6952
AGRAVADOS: M. DA S. E OUTRA
ADVOGADO(A): LUCIANO SUAVE COUTINHO – RO10800
ADVOGADO(A): EDNEI RANZULA DA SILVA – RO10798
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 01/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Processo Civil e Família. Regulamentação de visitas de avós ao neto. Liminar. Presença dos requisitos. Deferimento. Legitimidade da decisão. É legítima a decisão que defere liminar quando presentes os requisitos para sua concessão.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7004964-90.2017.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: FLÁVIO LEITE ALVES
ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883
ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022
APELADO/RECORRENTE: ANTÔNIO RUBI POSSEBON
ADVOGADO(A): TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO – RO5247
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/10/2020
"RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação cível. Contrato de venda e compra. Inadimplência. Rescisão contratual. Possibilidade. Comprovado nos autos a inadimplência contratual, no art. 475 do Código Civil, faculta à parte lesada pelo inadimplemento postular pela rescisão, resolução do contrato.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7015896-42.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JOÃO OLIVEIRA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA : MARIA ALVES COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação cível. Ação de arbitramento de aluguel. Separação judicial e partilha. Acordo homologado. Uso exclusivo do imóvel por um dos coproprietários. Aluguel devido. Recurso não provido. Homologada a partilha de bens em ação de separação judicial, o imóvel passa a ser tido pelos ex-cônjuges em condomínio geral (art. 1.314 do CC). É dado aos coproprietários postular, judicialmente, o arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo da coisa por um deles, haja vista que a sentença homologatória fez coisa julgada entre eles.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 0800638-79.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): LIGIA FAVERO GOMES E SILVA – RO9210
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – RO9211
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
AGRAVADOS: ROSA HONORATO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS – RO2844
TERCEIRA INTERESSADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): PHILIPPE AMBRÓSIO CASTRO E SILVA – RO6089
TERCEIRO INTERESSADO: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO(A): RICARDO GONÇALVES MOREIRA – SP215212
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 18/03/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Processo Civil. Cheias do Rio Madeira. Ações individuais. Conexão com ação civil pública. Conexão. Inexistência. Pescadores. Apresentação de filiação sindical da categoria. Desnecessidade. Legalidade da decisão. Inexiste conexão de ação privada com ação civil pública, mormente quando situações fáticas distintas. A existência de ação civil pública promovida pelo sindicato dos pescadores, relativa ao danos causados pelas cheias do Rio Madeira, por si só, não enseja a conexão entra a citada demanda coletiva e ação individual. Precedentes desta Corte Estadual, bem como do STJ. É desnecessária a apresentação de filiação sindical do pescador na respectiva categoria, sendo que tal condição pode ser comprovada por qualquer outro meio idôneo a cargo do magistrado. Questão decidida em sede de recurso Repetitivo pelo STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 7003715-49.2018.8.22.0021
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: NILVANIA DE SALES ROSA
ADVOGADO(A): GELSON GUILHERME DA SILVA – RO8575
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 11/11/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0801565-45.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. – SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084

ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020

AGRAVADO : VALDINEI DE LIMA CORREA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Excepcionalidade da medida. Outras vias. Circunstância pessoais. Demonstração. Ausência. Princípio da dignidade. Constrição. Inviabilidade.

A penhora de salário somente é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e desde que esteja demonstrada a ausência de prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana. Ausentes tais requisitos, a constrição mostra-se inviável.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0003829-46.2013.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI – SP214918

EMBARGADA: GUMA CONSTRUTORA – EIRELI – ME

ADVOGADO(A): MARIA ALCIONE DE OLIVEIRA – GO26116

ADVOGADO(A): JOÃO BRAZ BORGES – GO6595

ADVOGADO(A): MARGARETH DE FREITAS SILVA – GO21362

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 13/04/2021

"EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Erro material. Inexistência. Prequestionamento.

Os embargos de declaração devem se basear nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, inclusive para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0803815-22.2019.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

EMBARGADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO324-B

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 24/02/2021

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Configuração. Ausência. Menção expressa de dispositivo legal. Desnecessidade. Prequestionamento.

A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.

Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, é desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7000451-93.2019.8.22.0019

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

EMBARGADA: DORACI VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 03/09/2020

“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Recurso parcialmente provido.

Acolhem-se os embargos para afastar a omissão consistente na ausência de pronunciamento quanto à previsão sumular suscitada e sua aplicabilidade ao caso, sem, contudo, alterar o julgamento da lide.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de maio de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7007697-79.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADO : AVELINO PEREIRA FONSECA

ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS – RO7261

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeação cível. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, visto que não foi a contratação pretendida pelo consumidor, que procurou o banco buscando um empréstimo consignado.

O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Deve ser mantida a sentença que determinou a revisão do contrato, a fim de que sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7002300-54.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO ROMÃO – SP209551

APELADA : ALMERINDA APARECIDA SILVA SOUZA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apeação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da parte.

Intimação pessoal do autor. Ausência. Necessidade. Extinção indevida. Recurso provido.

A extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, impõe a intimação pessoal anterior da parte autora.

Constatado que não houve intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, é indevida a extinção do processo por abandono da causa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0803985-91.2019.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

EMBARGADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO - RO324-B
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 18/02/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Configuração. Ausência. Menção expressa de dispositivo legal. Desnecessidade. Prequestionamento.

A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.

Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, é desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento.

Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7003856-60.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : EURICO CORREA LIMA

ADVOGADO(A): IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES – RO10691

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Recusa em razão do não pagamento do prêmio no prazo de vencimento. Impossibilidade.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ.

O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7035935-29.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GEOVANI MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA – RO3913

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8599

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8598

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/04/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido.

A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7009113-32.2017.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

EMBARGADO: ELDER LUIZ PEREIRA

ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA – RO3551

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836

ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 19/04/2021

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7006194-38.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARROS – RO8596

ADVOGADO(A): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM – RO8593

ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM – RO8542

ADVOGADO(A): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL – TO2412

EMBARGADA: LUCINEIA DA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): RENATO VIANA ABRAHIM – RO9859

ADVOGADO(A): JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS – RO7309

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/04/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Descabimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a outro desiderato, em especial, à rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7012554-08.2018.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ – MS11235

EMBARGADO: GERALDO PEREIRA RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 09/03/2021

Decisão: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Fundamentação. Parte dispositiva. Contradição. Caracterização.

Os embargos de declaração têm finalidade restrita de promover o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, sanando-se eventuais vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material identificados na decisão.

Havendo contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7005240-68.2019.8.22.0009 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7005240-68.2019.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Recorrente: Itamar Alves de Lima

Advogada: Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)

Recorrido: Ricardo Pires

Advogada: Livia Carolina Caetano (OAB/RO 7844)

Advogada: Andreia Paes Guarnier (OAB/RO 9713)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 01/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0802832-23.2019.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTES: CARLOS BRENDÓ MOURA BRINGEL E OUTRA

ADVOGADO(A): LEONARDO DA COSTA ARAÚJO LIMA – GO26929

EMBARGADA: TSC INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO(A): LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES – RO2201

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 17/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Demonstração. Ausência. Discordância. Rediscussão do julgado. Vícios previstos na lei. Demonstração. Inexistência.

A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados. O enfrentamento requerido pelo embargante representaria uma verdadeira revisão do julgado nos pontos em que lhe foram desfavoráveis, quando não há ocorrência de omissão, mas sim manifestação de inconformismo com a decisão proferida pela Corte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 7009987-82.2019.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604
EMBARGADA: ANTONINA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 03/03/2021

Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em Apelação. Erro material. Honorários advocatícios sucumbenciais. Valor condenatório. Base de cálculo. Art. 85, §2º, CPC/15. Constatado o erro material na parte dispositiva da decisão, impõe-se sanar a mácula. Havendo valor condenatório, este deve ser utilizado como base de cálculo para arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme art. 85, §2º, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7004771-62.2018.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVA BURATTO – SP179235
ADVOGADO(A): RAFAEL COSTA VIANA – RO8129
ADVOGADO(A): SIRLENE MIRANDA – RO7781
EMBARGADA: SHIRLEI MENDES FELIX AFONSO
ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145
ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – MT6774
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 09/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Não configurada. Menção expressa de dispositivo legal. Desnecessidade. Prequestionamento. Recurso não provido. A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito. Se a parte embargante não está conformada com o resultado, a via dos embargos não é a adequada para provocar a reforma pretendida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 7001651-05.2018.8.22.0009
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
EMBARGADO/EMBARGANTE: PAULO PINHEIRO MONTEIRO
ADVOGADO(A): CLAUDINEI SILVA MACHADO – RO8799
ADVOGADO(A): ÉLIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO – RO8704
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 17/11/2020 E 25/11/2020

Decisão: “EMBARGOS DO BANCO PAN S/A PARCIALMENTE PROVIDOS E DE PAULO PINHEIRO MONTEIRO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Omissão. Contradição.

Não é omissa a decisão que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente.

Todavia, identificada alguma omissão parcial, esta deve ser sanada para evitar prejuízos aos interessados. A contradição que se combate via embargos de declaração é quando a decisão que possui elementos divergentes nela própria, e não em relação à documentação e demais argumentos existentes no processo.

Os aclaratórios não comportam rediscussão de matéria já apreciada e fundamentadamente decidida pelo colegiado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0800773-62.2019.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: CLECIANE DA SILVA DESMOREST

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

EMBARGADA: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): DANIEL RIVORÊDO VILAS BOAS – MG74368

ADVOGADO(A): FELIPE FALCONI PERRUCCI – MG87787

TERCEIRA INTERESSADA: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAGUIS UMBERTO CORREIA – RO1214

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/12/2020

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de demonstração das hipóteses de vícios previstas na lei. Discordância e rediscussão. Recurso rejeitado. Quando a apreciação global da situação jurídica é suficiente para a decisão, e não havendo as hipóteses dos vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios que objetivam a rediscussão de questão devidamente apreciada e decidida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7011871-74.2018.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

EMBARGADA: VERANICE SANICK LEAL

ADVOGADO(A): FLÁVIA RONCHI DIAS – RO2738

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 18/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido. A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7016705-64.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MIRNA SANTOS COSTA FERREIRA

ADVOGADO(A): CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI – RO9361

APELADA : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Cancelamento de voo. Condições climáticas adversas. Demonstração de fato extintivo do direito alegado. Recurso não provido. O cancelamento de voo por motivo de condições climáticas desfavoráveis é legítimo e sua demonstração extingue o direito à reparação civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7002119-32.2019.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO(A): GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU – SP350762

ADVOGADO(A): HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI – SP194541

ADVOGADO(A): PEDRO DA SILVA DINAMARCO – SP126256

ADVOGADO(A): CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO – SP102090
ADVOGADO(A): MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVÊA – SP246751
EMBARGADO: MOTOO YOSHIKAWA
ADVOGADO(A): TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA – RO10145
ADVOGADO(A): FERNANDA ALTOÉ – RO10179
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 19/04/20021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão e obscuridade. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 7009229-74.2017.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO(A): GUILHERME DE CASTRO BARCELOS – RS56630

EMBARGADOS: REGIANE PEREIRA CERQUEIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): ALAN MORAES DOS SANTOS – RO7260

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PIRES – RO8983

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 10/09/2020

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em Apelação. Inexatidão material. Ausente. Embargos rejeitados. Ausentes os vícios ensejadores, a decisão deve ser mantida, rejeitando-se os embargos de declaração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0800286-24.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA – RO2027

AGRAVADA : S. RODRIGUES EIRELI – ME

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Petição inicial. Requerimento genérico. Não cabimento. Instauração de incidente. Inteligência do art. 133 do CPC.

O ordenamento processual civil prevê a possibilidade de dispensa de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando esta for requerida na petição inicial.

Constatado que a agravante fez requerimento genérico e desprovido de fundamentação, sem tomar as providências necessárias para processamento do pedido, e que os sócios sequer foram qualificados no polo passivo da ação, é de rigor a manutenção da decisão que deixou de analisar referido pleito.

Havendo interesse na desconsideração da personalidade jurídica, ela deverá se dar por meio de incidente, na forma do art. 133 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7035968-53.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: RICARDO BARROS DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO(A): DANILO CARVALHO ALMEIDA – RO8451

ADVOGADO(A): LENO FERREIRA ALMEIDA – RO6211

EMBARGADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

ADVOGADO(A): JOSÉ GUILHERME GERIN – SP264515

ADVOGADO(A): JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO – RO4570

ADVOGADO(A): REINALDO LUÍS TADEU RONDINA MANDALITI – RO4873

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571

ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – SP115762

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 13/04/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Não demonstrada. Discordância e rediscussão do julgado. Recurso não provido. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados. O enfrentamento requerido pela embargante representaria uma verdadeira revisão do julgado nos pontos em que lhes foram desfavoráveis. Não se verifica nos autos a ocorrência de contradição, mas sim manifestações de inconformismo com a decisão proferida por esta Corte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7026777-18.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI – SP130291

ADVOGADO(A): VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO – RO5274

EMBARGADA/EMBARGANTE: FRANCINEY LOPES

ADVOGADO(A): ANTÔNIO RUAN LUIZ DE ARAÚJO SILVA FERREIRA – RO8252

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LINO COSTA – RO1163

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 15/03/2021 E 18/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão e contradição. Não demonstradas. Inovação recursal. Prequestionamento. Recursos não providos.

Aresto que apreciou as questões controvertidas e se pronunciou acerca dos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

A tese de omissão por ausência de manifestação quanto ao pedido de substituição processual constitui inovação recursal, pois que não deduzida no recurso de apelação.

Quanto ao prequestionamento, embora considere inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, a fim de não obstaculizar eventual pretensão de acesso às instâncias extraordinárias por descumprimento de pressuposto específico de admissibilidade recursal, desde logo consideram-se por prequestionados todos os enunciados normativos mencionados na petição dos embargos aclaratórios sob exame.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 0803834-91.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: PAULO CÉSAR GUIMARÃES SIQUEIRA

ADVOGADO(A): VIVALDO GARCIA JÚNIOR – RO4342

AGRAVADO : ESPÓLIO DE EUSTANISLAU ALVES DE LIMA

ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232

ADVOGADO(A): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ – RO5194

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/06/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Paralisação de obra. Imóvel objeto de inventário. Venda à revelia dos demais herdeiros.

Ausência de autorização judicial prévia. Cabimento. Recurso não provido.

Tratando-se de bem imóvel que é objeto de inventário, a venda somente pode ocorrer por meio da representação do inventariante, com a prévia autorização judicial.

A suspensão da obra determinada pelo juiz de origem é medida que se impõe, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes.

Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009026-63.2018.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7009026-63.2018.8.22.0007 – Cacoal/4ª Vara Cível

Recorrente: Klebio Antonio Engelhardt Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Mourão Pneus Ltda - ME

Advogada: Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 02/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Ríllia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo n. 0804354-17.2021.8.22.0000 Correição Parcial Cível (PJE)
Origem: 00006708820158220013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Cível
Recorrente : C. F. De O.
Advogado : Joao Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO3669)
Advogado : Vinicius Soares Souza (OAB/RO4926)
Recorrido : 1ª Vara Genérica Da Comarca De Cerejeiras Estado De Rondônia
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data da Interposição em 13/05/2021

Vistos.

C. F. de O. propôs Correição Parcial, com pedido de Tutela de Urgência, visando a suspensão do julgamento dos recursos interpostos nos autos de n. 0000670-88.2015.8.22.0013 (ação visando sanar supostas irregularidades da dissolução da sociedade de advogados), 0000452-60.2015.8.22.0013 (Cautelar inominada visando a indisponibilidade de bens) e 0000655-22.2015.8.22.0013.

Segundo narra, formou a sociedade de advogados denominada "C., F. e W. A.", com sede em Cacoal e filiais em Porto Velho, Cerejeiras e Ji-Paraná. Concomitantemente, foi aprovado em concurso público para o cargo de advogado da Eletrobrás Furnas, passando a exercer suas atividades entre Porto Velho/RO, Rio de Janeiro e Aparecida de Goiânia, mudando-se para Goiânia/GO e, conseqüentemente, esteve menos presente na sociedade, o que começou a gerar divergência entre os sócios, mormente não concordar com algumas atitudes dos mesmos.

Esclareceu que o desentendimento tomou maiores proporções, a ponto dos demais sócios invadirem seu email pessoal (o que esta sendo objeto de inquérito na policia civil de Cacoal) extraindo informações coletadas de forma ilegal. Acresceu, também, que estes passaram a sonegar-lhe honorários advocatícios, posteriormente o retirando da sociedade, o que inclusive deu mote a propositura de Pedido de Providências perante a OAB, em Brasília.

Além disso, propôs as ações judiciais perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras, processos que tramitam sob o nº 0000452-60.2015.8.22.0013, 0000670-88.2015.8.22.0013, 0000655-22.2015.8.22.0013 – onde, inicialmente, obteve liminar para o arrolamento de bem imóvel de Ji-Paraná, bloqueio e indisponibilidade de todo e qualquer eventual crédito ou numerário existente em nome da empresa, nas agências das instituições bancárias da comarca, e conforme pesquisa no BACENJUD o total bloqueado monta foi de R\$158.333,00, todavia, esclareceu que essa decisão foi revista por meio de Agravo de Instrumento 0002401-61.2015.8.22.0000, de relatoria do Des. Sansão Saldanha, no sentido de liberação dos valores, ao argumento que os balanços apresentados eram negativos.

Ocorre que, no mês de maio de 2019 foi instaurada a Operação Pitonisa, promovendo-se busca e apreensões em domicílios profissionais de seis pessoas investigadas pelas práticas de crimes de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal), tráfico de influência (art. 332 do Código Penal), corrupção ativa e passiva (art. 317 do Código Penal), violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), incluindo também o afastamento cautelar de dois servidores públicos estaduais, dando origem ao processo sigiloso nº 0000918-15.2019.8.22.0013 (0000522- 43.2020.8.22.0000), tendo como investigados Monica Grasiela de Matias, Wesley Correa Carvalho, a, José Almeida Júnior, Kleber Calisto de Souza, Rúbia Sorraia Pagani do Amaral e Eber Coloni Meira da Silva, sendo este último seu sócio na sociedade de advogados.

Explica que várias ações criminais decorreram de tal operação, além de medidas cautelares (0000370-87.2019.8.22.0013), ações de improbidade, procedimentos investigatórios criminais (0000713-83.2019.8.22.001), quebra de dados telemáticos (quebra de dados telemáticos), dentre outros, além de procedimentos administrativos contra os servidores investigados.

Assim, explica que eventuais irregularidades constatadas, especialmente quanto a emissão das sentenças judiciais, despachos e decisões interlocutórias, levarão a nulidade das decisões dos processos que ora se pretende suspender, quais sejam, os autos de nº 0000452-60.2015.8.22.0013, nº 0000670- 88.2015.8.22.0013 e 0000655-22.2015.8.22.0013.

Diante disso, diz que o intuito da presente Correição Parcial é impedir que uma decisão judicial de 1º Grau se consolide e perpetue efeitos ao requerente.

Diante disso, requer :

a) Concessão da liminar para sobrestamento dos recursos nos autos 0000670-88.2015.8.22.0013 (sanar supostas irregularidades da dissolução da sociedade de advogados - já tem pedido de pauta), 0000452-60.2015.8.22.0013 (aguardando pauta – retirado do plenário virtual) e 0000655-22.2015.8.22.0013, até julgamento do mérito da presente correição parcial;

b) Em razão das circunstâncias narradas pelo Requerente, seja deferida a inversão do ônus legal da produção da prova, determinando-se ao 1º Juízo de Cerejeiras que remeta ao TJRO para apreciação do pleito de Correição Parcial os seguintes procedimentos:

I) 0000370-87.2019.8.22.0013 (Medida cautelar criminal, com três volumes - total de 552 fls. e três anexos - total de 478 fls.);

II) 0000713-83.2019.8.22.0013 (Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2019-2ª PJ-CER - total de 89 fls.);

III) 0000261-73.2019.8.22.0013 (Representação por quebra de dados telemáticos - total de 76 fls.);

IV) 0000918-15.2019.8.22.0013 (Petição Criminal - total de 22 fls.);

V) 0001042- 95.2019.8.22.0013 (Representação pela quebra de sigilo de comunicações telefônicas - total de 59 fls.).

c) Em razão das circunstâncias narradas pelo Requerente, seja deferida a inversão do ônus da produção da prova, determinando-se ao 1º Juízo de Cerejeiras que remeta ao TJRO para apreciação do pleito de Correição Parcial os seguintes procedimentos:

I) 0000521-58.2020.8.22.0000 (representação policial pela quebra de sigilo de dados telemáticos);

II) 0000527-65.2020.8.22.0000 (representação ministerial pela quebra de sigilo das comunicações telefônicas);

III) 0000515- 51.2020.8.22.0000 (representação ministerial pela produção antecipada de provas e medida cautelar diversa da prisão), bem como seus anexos;

d) Em razão das circunstâncias narradas pelo Requerente, seja deferida a inversão do ônus legal da produção da prova, determinando-se ao 1º Juízo de Cerejeiras que remeta ao TJRO para apreciação do pleito de Correição Parcial os seguintes Processos SEI: 0008815-92.2019.8.22.8000, 0000067-32.2019.8.22.8013, 0008797-71.2019.8.22.8000, 0008809-85.2019.8.22.8000, 0000268-24.2019.8.22.8013, 0008208-79.2019.8.22.8000, 0000267-39.2019.8.22.8013, 0008266-82.2019.8.22.8000, 0008242-54.2019.8.22.8000, 0008267-67.2019.8.22.8000 e 0008816-77.2019.8.22.8000.

e) No mérito, seja deferida a CORREIÇÃO PARCIAL ora interposta, se comprovadas as alegações autorais, para a decretação da nulidade das sentenças de mérito prolatadas nos autos 0000670-88.2015.8.22.0013, 0000452- 60.2015.8.22.0013 e 0000655-22.2015.8.22.0013, remetendo-os à 1ª instância para novo julgamento, conferindo-se prazo de 5 (cinco) para as partes se pronunciarem antes do novo decisum.

f) A decretação do segredo de justiça do presente feito.

É o relatório.

Decido.

O corrigente pretende, inicialmente, suspender processos que tramitam Câmara Cível, sob o fundamento de que há suspeita de fraude na sentença, uma vez que existe ação penal destinada a investigar eventuais irregularidades constatadas na emissão de despachos, decisões interlocutórias e sentenças na 1ª Vara de Cerejeiras, e que levarão a nulidade de eventuais decisões nos processos 0000670-88.2015.8.22.0013, 0000452-60.2015.8.22.0013 e 0000655-22.2015.8.22.0013.

Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, determinando-se ao 1º Juízo de Cerejeiras que remeta ao TJRO para apreciação do pleito de Correição Parcial os procedimentos criminais ali descritos.

No mérito, requer seja a Correição Parcial Julgada procedente, para a decretação da nulidade das sentenças de mérito prolatadas nos autos citados, remetendo-os à 1ª instância para novo julgamento, conferindo-se prazo de 5 (cinco) para as partes se pronunciarem antes da nova decisum.

Pois bem. Sobre a correção parcial, sabe-se que haverá a possibilidade de sua propositura quando a parte se sentir na iminência de sofrer prejuízo, sem que haja procedimento específico para sanar irregularidades processuais, sempre que o ato do juiz for irreversível e puder causar dano irreparável. .

Destina-se, portanto, a atos tumultuários dos juízes, sejam eles comissivos ou omissivos, onde há presença de erro ou abuso. O erro consiste em equívoco na interpretação da lei ou na apreciação do fato, ao passo que o abuso é o excesso ou a prática consciente da ilegalidade

No Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial encontra-se presente nos artigos 368 e seguintes, os quais, pela pertinência, faço transcrição:

Art. 368. Tem lugar a correição parcial para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.

Art. 369. Observar-se-á, no procedimento de correição parcial, o rito do agravo de instrumento disciplinado pelo Código de Processo Civil.

Art. 370. A correição parcial será julgada pela Câmara Cível, Criminal ou Especial, segundo a matéria.

Art. 371. O relator poderá suspender liminarmente a decisão que deu motivo ao pedido correicional, se relevante o fundamento em que se arrima, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Art. 372. O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nos processos de correição parcial.

Art. 373. Se a hipótese não comportar a correição parcial, mas admitir o agravo de instrumento e for tempestiva a inconformação, o Tribunal conhecerá do pedido como agravo.

Art. 374. Julgada a correição, o acórdão será conferido e terá suas conclusões publicadas em prazo não superior a 10 (dez) dias e será remetido por cópia ao juízo de origem, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins de direito.

Art. 375. Se o caso comportar penalidade disciplinar, o órgão julgador determinará a remessa de cópia dos autos ao Corregedor-Geral da Justiça para as providências pertinentes.

Nota-se, portanto, que a natureza é mais disciplinar que processual, embora possa ter reflexos sobre a normalização da marcha tumultuada do processo.

Neste aspecto, conforme adverte Rogério Lauria Tucci -"de medida sui generis, não contemplada na legislação processual civil codificada ou extravagante, cuja finalidade precípua é a de coibir a inversão tumultuária da ordem processual, em virtude de erro, abuso ou omissão do juiz".

São, pois, pressupostos da correição parcial, ou reclamação:

- a) existência de um ato ou despacho, que contenha erro ou abuso, capaz de tumultuar a marcha normal do processo;
- b) o dano, ou a possibilidade de dano irreparável, para a parte;
- c) inexistência de recurso para sanar o error in procedendo.

Ocorre que, da análise destes autos, a insurgência do corrigente não se restringe a erro ou abuso capaz de tumultuar a marcha normal do processo, mas engloba alegações de nulidade de decisões supostamente ocorridas na 1ª Vara de Cerejeiras, as quais, no entanto, estão sendo submetidas a rigoroso processo penal ainda em trâmite, para apuração dos fatos já narrados pelo requerente.

Muito embora os feitos encontrem-se sigilosos, é incontroverso que o processo encontra-se em trâmite, logo, sujeito a instância recursal.

Neste momento, não há nada que dê amparo às alegações do corrigente, pois, ao que se depreende, sequer fora proferida decisão terminativa nos autos.

Aliás, ainda que não o fosse, não caberia a esta instância determinar a nulidade de qualquer decisão com amparo em fraude processual, cabendo à esfera penal a análise do feito.

Outrossim, ainda que comprovada eventual nulidade de decisões no âmbito da 1ª Vara de Cerejeiras, ainda demandaria analisar se o feito repercutiria nos processos que o corrigente pretende a suspensão.

Note-se, ainda, que eventual pedido de suspensão de processos cíveis, enquanto perdurar o julgamento dos processos criminais deve ser promovido diretamente ao juiz natural da causa, não servindo a correição parcial como sucedâneo recursal quando há previsão de via própria para tanto.

Em razão disso, declaro a inadequação da via eleita, razão pela qual indefiro a petição inicial com base no art. 330, III do CPC/15, no que extingo o feito, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita (art. 485, I do CPC/15).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Hiram Souza Marques
Desembargador

Processo: 0804946-61.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7020528-12.2021.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Renata Marinelli (OAB/SP 243356)

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)

Agravado: Carla Brasil Rodrigues

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 28/05/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A nos autos da ação de busca e apreensão de veículo que move contra Carla Brasil Rodrigues.

O agravante insurge-se contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que trouxesse a comprovação da mora da agravada.

Alude o agravante que a mora está comprovada, pois há notificação extrajudicial enviada ao endereço da agravada, não sendo obrigatório, para a configuração da mora, que a carta seja recebida pessoalmente pelo devedor. Pede a reforma da decisão para que a ação tenha normal seguimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não obstante aos argumentos expendidos pelo agravante, a situação fática evidenciada nestes autos apresenta caracteres distintos dos vários precedentes que já apreciamos nesta Câmara sobre a matéria.

É fato que, para o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse com base em contrato de alienação fiduciária, é necessária a comprovação da constituição em mora, o que pode ser feito mediante protesto do título ou carta registrada, sendo suficiente, para tal fim, que a notificação seja entregue no endereço do devedor.

É esta jurisprudência do STJ sobre o tem:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR.

É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo improvido. (AgRg no REsp 659.582/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 26/11/2008) – destaquei.

No mesmo sentido: AgRg no Ag 963.149/RS; REsp 1.051.406/RS; AgRg no REsp 865.857/RS; AgRg no Ag 673.260/RS; REsp 810.717/RS; RESP 771268/PB; RESP 525458/MG; RESP 692.237/MG; RESP 343.751/DF; e RESP 450.883/RS.

No caso específico dos autos, embora o agravante sustenta sua tese de que está provada a constituição em mora, verifica-se do documento do id 57162900 - Pág. 2 da origem, que a carta com aviso de recebimento sequer foi entregue no endereço, pois se vê que foi devolvido ao remente pelos Correios com a mensagem de "não procurado" em razão de "Endereço incorreto".

Reitero, não houve entrega da carta de constituição em mora a quem quer que fosse, do que se infere que não foi preenchido o pressuposto processual para prosseguimento da ação, devendo ser mantida a determinação de prova da constituição em mora.

Nesta perspectiva, ausentes motivos para revisão da decisão agravada, e por entender que o recurso é manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 123, XIX, "a", do RITJRO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0804803-72.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0008506-03.2006.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/Vara Única

Agravante: Vitoria Servicos De Transporte E Viacao Ltda - Me

Advogado: Agnaldo Cardoso Da Silva (OAB/RO 5946)

Agravado: Associacao De Agricultores Rurais E Produtores De Leite Nova Esperanca

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 31/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vitoria Serviços de Transporte e Viação LTDA contra decisão proferida no cumprimento de sentença nº 0008506-03.2006.8.22.0022 movida por Associação de Agricultores Rurais e Produtores de Leite Nova Esperança, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de Execução em trâmite, no qual foi realizado penhora de bem imóvel da parte Executada, consoante ID30630231, fls. 36, no valor de R\$ 452.000,00(quatrocentos e cinquenta e dois mil reais).

Após a penhora, as partes foram intimadas a se manifestarem, momento no qual o Exequente se insurgiu quanto ao valor, requerendo a avaliação por perito especializado.

Por sua vez, o Executado deixou transcorrer o prazo(ID30630231).

Posteriormente, a parte Exequente fez o pedido de desistência da avaliação, bem como requereu a venda judicial.

Deferido o pedido da venda, foi realizada a intimação das partes quanto à data do leilão(ID51502000).

A parte Executada pugnou pela reavaliação do bem e alega ausência de intimação da venda.

Há pedido de penhora no rosto dos autos por terceiro alheio aos feito.

Veio aos autos informação da arrematação do bem, consoante auto em ID52336851.

É o relatório.

Pois bem, quanto ao pedido de avaliação do bem feito pela parte Executada, não merece acolhimento, pois quando foi lhe oportunizado se manifestar sobre a penhora, quedou-se silente, consoante ID 30630231) .

Ademais, o valor apresentado pelo bem, no ato da penhora, mostra-se condizente com o atual estado, pois conforme fotos em ID34533076, o imóvel se encontra abandonado, não havendo qualquer indício que possa sofrer uma robusta valorização em período curto de tempo.

Deste modo, indefiro o pedido da penhora e mantenho o valor da penhora.

Quanto à ausência de intimação da venda judicial, também não deve ser acolhida, pois consoante IDID51502000, ambas as partes foram intimadas da venda judicial, nos termos do art. 887, 1º do CPC, não havendo o que se falar em qualquer irregularidade.

O pedido de penhora no rosto dos autos depende da juntada da decisão do processo de execução, motivo pelo qual postergo o pedido apresentado em ID52498578 quando da apresentação do deferimento da penhora.

No mais, DEFIRO a arrematação do bem penhorado, visto que a proposta (ID52336851) atende ao limite prescrito no parágrafo único do art. 891 do CPC

Inclua-se o arrematante como terceiro interessado, utilizando-se os dados informados pela leiloeira."

Em suas razões de recurso, o agravante alega, em suma, que seu pedido de realização de nova avaliação do imóvel deve ser acolhida. Destaca que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça se deu há mais de três anos, encontrando-se já defasado, conforme comprovam laudo de avaliação mercadológica anexado aos autos. Reafirma haver indícios concretos quanto a majoração do valor do bem a ensejar a nova avaliação. Requer, nestes termos, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja provido para determinar a realização de nova avaliação.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso é próprio, tempestivo e houve comprovação de recolhimento do preparo (id 12332213), devendo assim ser conhecido.

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de realização de nova avaliação de bem penhorado - e inclusive já arrematado - formulado sob o argumento de suposta defasagem da avaliação realizada por Oficial de Justiça na ocasião da penhora.

Nos termos da regra processual, a nova avaliação de bem penhorado só é admitida em situações excepcionais, devidamente comprovadas pelo devedor.

A propósito:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

Registre-se que tais dispositivos tratam da avaliação de bens objeto de penhora, a qual somente é possível quando existir grande discrepância após a avaliação feita nos autos, seja pelo aumento ou diminuição de valor do bem.

No caso dos autos, apesar da insurgência do agravante, verifica-se que o imóvel foi avaliado de forma correta pelo oficial de justiça, que trouxe indicação da localização, bem como benfeitorias existentes e levou em consideração "método comparativo, tomando como base os preços praticados na região, o preço do cub em RO", avaliando-o em R\$452.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil reais), na data de 21.08.2017, conforme se vê do ID 12331593, anexo à exordial deste Agravo.

Naquele documento, o meirinho já destacou a observação de que a "Construção relativamente antiga e necessitando de reparos".

De outro norte, a insurgência da agravante contra a avaliação se faz com base em laudo extrajudicial, o qual apontou o valor de R\$628.040,25, porém, trata-se de uma avaliação produzida unilateralmente, e de forma nitidamente benéfica ao devedor, eis que limita-se a considerar o valor do metro quadrado do terreno e das benfeitorias como se fossem novas, desprezando os aspectos reais de conservação do imóvel, observáveis por registros fotográficos anexados aos autos originários (ID 34533076 - autos de origem), pelos quais possível constatar se tratar de um imóvel há muito abandonado, sem qualquer cuidado com sua conservação, o que obviamente infui, e muito, no valor de avaliação do bem.

Ademais, a diferença de valores por si só, não é motivo para reconhecimento de eventual nulidade da avaliação ou determinação de nova realização, pois o valor aferido pelo meirinho se deu com base nas peculiaridades do imóvel e em consulta a especialistas do mercado local, tendo sido oportunizado à ora agravante impugnar a avaliação, todavia, esta ficou inerte, e somente agora, após o imóvel já ter sido levado à hasta pública e inclusive arrematado, é que a agravante optou por alegar suposta incorreção do laudo de avaliação produzido judicialmente.

Pontua-se ainda, por oportuno, que o mero decurso de tempo entre a avaliação do imóvel e sua levada à hasta pública, por si só, não revela-se suficiente para ensejar a realização de nova avaliação do imóvel, devendo a parte comprovar a efetiva necessidade desta reavaliação, à luz do que dispõe o art. 873 do NCP - correspondente ao art. 683 do CPC/73.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DE DEFASAGEM DA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação. Exegese do art. 683, II, do CPC." (REsp 1.269.474/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 13.12.2011).

2. A Corte local, após a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que: "O agravante não trouxe elementos de prova seguros para demonstrar que o valor da avaliação se encontra defasado, não sendo suficiente a alegação de decurso de tempo e instalação do Consulado Americano nas proximidades. Há que se ponderar que, fato notório, o valor dos imóveis face à crise econômica e financeira que assola o País, tem até decaído." Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido não é possível em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1638093/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 01/12/2020)

No caso sob exame, a agravante vindica pela realização de nova avaliação do imóvel tão somente sob o argumento de decurso de tempo desde a realização da primeira avaliação, deixando de trazer elementos concretos a evidenciar efetiva majoração do valor do imóvel ocorrida após este evento, limitando-se a anexar aos autos um laudo pericial produzido unilateralmente, o qual em nenhum momento relata qualquer fato superveniente a realização da avaliação judicial a indicar possível majoração significativa no valor do bem.

Há de se considerar ainda que laudo de avaliação judicial destacou a depreciação do imóvel em razão de seu mau estado de conservação - situação esta que só se agrava com o decurso tempo, conforme se verifica pelos registros fotográficos já mencionados, de modo que tal fato tem o potencial de influenciar negativamente no valor de avaliação do imóvel.

Nesta perspectiva, ausentes motivos para realização de nova avaliação, por entender que o recurso é manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 123, XIX, "a", do RITJRO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquite-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Processo: 0804960-45.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7009641-66.2017.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Toyota Do Brasil Ltda E Outros

Advogado Do(A) Agravante: Ricardo Santos De Almeida - Ba26312-A

Agravado: Junior Abreu Jordani E Outros

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda - Ro5755-A

Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva - Ro3694-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 28/05/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Toyota do Brasil Ltda., nos autos da ação cumprimento de sentença que move contra Espólio de Júnior Abreu Jordani.

Insurgem-se contra a decisão que, mesmo determinando a penhora de valores para pagar a obrigação objeto de cumprimento, determinou a habilitação do crédito do agravante nos autos do inventário do agravado.

A agravante alude que o agravo ajuizou ação contra si e contra uma concessionária, a qual foi julgada improcedente, sendo condenado ao pagamento de honorários de advogado. Iniciado o cumprimento de sentença, o agravado concordou com ambos os cálculos realizados

pelos credores, sobrevindo decisão do juízo a quo determinando a penhora de valores e o consequente levantamento em favor do outro credor, porém, em relação à agravante, determinou a habilitação do crédito nos autos do inventário.

Argumenta que a tal medida é contraditória, pois admite o direito de penhora, porém mandar habilitar o crédito no inventário, o que é faculdade do credor.

Assim, pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para que tenha prosseguimento a execução com a expedição de alvará para recebimento de seu crédito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente anoto tratar-se de agravo contra decisão proferida no curso de cumprimento de sentença sem extingui-lo, sendo o mesmo tempestivo e devidamente preparado, razão pela qual dele conheço.

Sem embargo do entendimento do juízo a quo, infere-se dos autos da ação originária, que o agravado, por meio da petição do id 55711626, o espólio, ora agravado, apresentou petição em que concorda com os cálculos da agravante e com a penhora de valores nas contas do de cujus, nos seguintes termos:

“ESPÓLIO DE JUNIOR ABREU JORDANI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe em que TOYOTA BRASIL LTDA figura no polo passivo, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, se manifestar quanto ao cumprimento de sentença acostado no ID Num. 54754688.

De prima concordamos com o cálculo apresentado pelo advogado da TOYOTA BRASIL LTDA.

Nesse mesmo passo, requer que seja penhorado de uma das contas do espólio o montante de R\$ 12.293,78 perseguido pelo patrono e empresa (honorários sucumbenciais e custas com a perícia), uma vez que a inventariante não tem acesso as contas do falecido.

Por derradeiro, espera-se que seja adotada a mesma medida de constrição quanto as custas processuais devidas no processo em epígrafe.” - destacamos.

Anotamos que o devedor anuiu com o cumprimento de sentença, seu valor e com a penhora de valores, de modo que não há razão para envio da questão para os autos de eventual inventário.

Ademais, é faculdade do credor habilitar seu crédito no inventário, consoante já manifestou o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA CONTRA ESPÓLIO E HERDEIROS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do agravo em recurso especial, por inexistir impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Reconsideração.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. “A habilitação de crédito no inventário, a ser realizada antes da partilha, é medida de natureza facultativa, disponibilizada ao credor para facilitar a satisfação da dívida, o que não impede, contudo, o ajuizamento de ações autônomas para a mesma finalidade, especialmente nas hipóteses em que a dívida não está vencida ou não é exigível” (RMS 58.653/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019). Incidência, na espécie, da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1612510/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020) – destacamos

Em igual sentido são julgados desta Corte:

Apelação Cível. Ação Monitória. Habilitação no Inventário. Faculdade do Credor. Extinção da ação monitória. Impossibilidade. Recurso provido.

É faculdade do credor a cobrança da dívida mediante ação autônoma ou habilitação do crédito em inventário. Precedentes.

(APELAÇÃO CÍVEL 7001317-41.2018.822.0018, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO NO INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO PROVIDO.

Conforme jurisprudência do STJ, “a habilitação de crédito contra o espólio, no juízo do inventário, é mera faculdade concedida ao credor, que pode livremente optar por propor ação de cobrança e posterior execução”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803250-29.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 07/08/2018 – Des Alexandre Miguel, substituído por JOHNNY GUSTAVO CLEMES

O que é vedada é a cobrança concomitante, na ação de inventário e em ação autônoma, consoante também já manifestou esta Corte:

Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Execução. Espólio. Habilitação do crédito no juízo do inventário.

O credor pode cobrar sua dívida quer seja se habilitando na ação de inventário quer por meio da ação própria de cobrança ou de execução, porém não pode obter a satisfação do crédito por concomitantemente por ambas as vias.

(Apelação 0003276-38.2014.822.0009, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2018. Publicado no Diário Oficial em 30/11/2018.)

Temos uma situação peculiar neste processo, onde o juízo a quo permitiu a mesma sistemática para um litisconsorte e negou para outro, mesmo havendo expressa anuência do espólio em relação aos valores e penhora.

O argumento do juízo a quo de que pode haver eventual interesse de terceiro, é questão a ser discutida por quem, nesta condição, se sentir lesado com a medida.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão agravada no sentido de determinar o prosseguimento da ação originária para fins de manter a penhora dos valores e a expedição de eventual alvará judicial, cujos atos de operacionalização serão feitos

pelo juízo de primeiro grau, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ e nesta Corte.

Feitas as anotações necessárias e comunicações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO: 0011594-97.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0011594-97.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Zuleide Auxiliadora Rodrigues Ferreira e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 06/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7025361-10.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7025361-10.2020.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Elíllia Almeida Gomes E Outros

Advogado: Daniel Da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)

Apelado: Antonio Dairton Rabelo - Me E Outros

Advogado: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)

Advogado: Lucio Afonso Da Fonseca Salomao (OAB/RO 1063)

Apelado: BRF S/A

Advogado: Joyce Pellanda Chemin (OAB/PR 58967)

Advogado: Felipe Hasson (OAB/PR 42682)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 28/04/2021

Decisão

Vistos.

Conforme o certificado no ID n. 12059366, os apelante não apresentaram o comprovante do preparo recursal.

Também se observa no apelo a inexistência de pedido de justiça gratuita.

Em análise aos autos constata-se que foi diferido o pagamento das custas iniciais para o final do processo e na sentença de improcedência dos pedidos, houve condenação dos autores, ora apelantes, ao pagamento de custas e honorários de advogado.

Pois bem

A respeito das custas diferidas, o momento para o devido recolhimento é junto ao preparo, conforme disposto no art. 34 do Regimento de Custas desta Corte - Lei n. 3.896/2016:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...)

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo. (g.n)

Quanto ao preparo do apelo, na ausência de recolhimento no ato de interposição do recurso, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Isso posto, determino a intimação dos apelantes para recolherem as custas diferidas e o dobro do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 7002195-74.2019.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7002195-74.2019.8.22.0003 – Jaru/2ª Vara Cível

Apelante: Tatiane Lopes Sousa E Outros

Advogado: Dorihana Borges Borille - Ro6597-A

Apelado: Cleiton Lopes Da Silva E Outros

Advogado: Caio Braulio De Sousa Barbosa – Ro9192-A

Advogado: Kedma De Oliveira Pereira – Ro7603-A

Apelado: Alex Praeiro Boaventura

Advogado: Defensoria Pública De Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 14/05/2021 11:53:34

Despacho

A apelante Tatiane Lopes Sousa requereu a concessão de justiça gratuita em sede recursal.

De acordo com a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer momento e em qualquer instância, tal requerimento deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a atual situação financeira do requerente, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, concedo à parte apelante o prazo de cinco dias para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira, tais como comprovante de rendimentos e gastos, declaração de imposto de renda, extratos bancário, dentre outros, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7012105-31.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012105-31.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente : Benita dos Santos Silva

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 24/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, Inciso IV, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; e os artigos 113, 187, 421 e 422, do Código Civil.

Em suas razões, a recorrente diz que esta Corte vem adotando soluções diversas para a mesma matéria, sendo necessária a uniformização da jurisprudência.

Afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão não considerou a vulnerabilidade do consumidor, deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão afasta, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirma o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no acórdão restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Assevera que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante de grave violação do dispositivo do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos no artigo 422, do referido Código.

Defende, ainda, que ao se indeferir o pedido de repetição de indébito e o de reparação por danos morais a Corte negou vigência aos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 113, 187 e 422, do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato de cartão de crédito, à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial”, bem como na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto à validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

Em relação aos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor e aos artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado e que faz jus à repetição do indébito. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que, portanto, os pleitos iniciais devem ser julgados improcedentes.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. ILICITUDE NÃO CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial, mostra-se equivocada por ter desconsiderado a data de publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração. Reconsideração.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada e declarou a legitimidade das cobranças promovidas, por concluir que a prova documental apresentada pela instituição financeira demonstrou a autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura e a efetiva utilização do cartão de crédito pela autora.

3. Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1512052/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 08/11/2019) (grifo nosso)

No que se refere à necessidade de uniformização jurisprudencial, a recorrente não indicou expressamente qual dispositivo de lei teria sido infringido e, em relação à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, não apresentou de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.

Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7003312-08.2016.8.22.0003 Recurso Especial em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7003312-08.2016.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Tigrão Comércio de Veículos Ltda.

Advogada : Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)

Advogado : Roque Cardoso Barros Júnior (OAB/RO 6076)

Apelado/Recorrente: Delson Guimarães Carciu

Advogado : Josue Leite (OAB/RO 625-A)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 23/09/2020

Decisão

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta violação ao artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90 e a Constituição Federal.

Examinados, decido.

Preambularmente, o recorrente alega que a Constituição Federal foi violada. Contudo, além de não especificar o artigo que teria sido infringido, o apelo não comporta conhecimento, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELAS DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "a", da CF). 3. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF. [...] (EDcl no REsp 1775602/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) Destacado.

Quanto ao artigo 6º, VIII do CDC, que trata sobre a aplicação da inversão do ônus da prova, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que sequer houve a oposição de declaratórios sobre a questão. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7043326-35.2019.8.22.0001 PJE

Classe: Embargos de Declaração em apelação

Origem : 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO

Embargante : Banco do Brasil S/A

Embargado : J.O Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo LTDA

Relator : Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, caso queira, no prazo cinco dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interposto (id 11851143).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, volte-me concluso.

Porto Velho, 27 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 12/05/2021 - por videoconferência

7001051-25.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001051-25.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Willian Pereira da Silva

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro DPVAT. Alegação de dupla indenização. Inocorrência. Acidentes distintos com lesões distintas. Laudo pericial. Dever de indenizar.

Tratando-se de lesões distintas e independentes, não há se falar em impedimento de recebimento de indenizações, ainda que recaiam sobre o mesmo membro.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7000887-28.2018.8.22.0006 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000887-28.2018.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Recorrente : Gilvan de Castro Araújo

Advogado : Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Recorrido : Milton dos Santos

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 25/02/2021

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III alíneas "a" da Constituição, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 22, §2º da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia).

Narra que a sentença recorrida foi proferida sem que fossem considerados os valores de honorários contratuais, o que não é permitido, mesmo sem contrato formal, e dessa forma infringiu o artigo 22 da Lei 8906/94.

Requer sejam fixados honorários pelo serviço prestado a fim de abatê-lo da quantia a qual foi condenado a ressarcir o recorrido.

Examinados, decido

Verifica-se que o dispositivo supracitado não foi ventilado no acórdão e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7016810-12.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7016810-12.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

REcorrido: Luis Carlos Lima Guedes

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 09/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, c.c com o artigo 1.029 e 1.035 do Código de Processo Civil, que aponta violação à Súmula 385 do STJ, e sustenta a inexistência de ato ilícito a justificar a reparação por dano moral, por ter agido no exercício regular de seu direito ao proceder à inscrição do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que o quantum compensatório é exorbitante.

Examinados, decido.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, para que haja juízo de retratação em razão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso com tese fixada como de repercussão geral, não se procede ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

2. Entendimento aplicado, por analogia, aos recursos especiais sobrestados em razão da sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

Pois bem. De acordo com o Tema 922/STJ, "A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ."

Verifica-se que a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente citado, uma vez que a compensação por dano moral foi mantida em razão de as anotações serem posteriores à debatida nos autos. O julgado recebeu a ementa abaixo transcrita:

Ação de indenização por dano moral. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Cessão de crédito. Origem da dívida. Prova. Inexistência. Negativa de contratação. Dano moral in re ipsa. Súmula 385 do STJ. Inaplicabilidade. Valor da condenação. Manutenção. Sucumbência recíproca. Caracterização. Ausência. Incorrendo o cessionário em conduta ilícita, ou, no mínimo, negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, que dispensa comprovação. A Súmula 385 do STJ só será aplicada nos casos de negativações preexistentes devidas. No que diz respeito ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Em relação ao ônus sucumbencial, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ).

Logo, em observância do procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, nota-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Tese firmada no tema, devendo neste ponto ser negado seguimento conforme previsto no art. 1.030, I, "b", do CPC.

Quanto aos argumentos de que agiu no exercício regular de seu direito ao efetivar a negativação do nome do recorrido e de que o acórdão foi prolatado em desacordo com os parâmetros da razoabilidade em relação à fixação do valor da compensação por danos morais não houve a indicação do dispositivo de Lei Federal que teria sido violado pelo colegiado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4-QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE MENSALIDADES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. LEI ESTADUAL. NÃO ADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA C. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 2. A simples transcrição de julgados, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do especial pela alínea c do permissivo constitucional (Súmula n. 284/STF). 3. A alegação relativa à violação da lei estadual não se enquadra no conceito previsto na alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1852742 SP 2019/0368666-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2020). Destaquei.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

0000304-11.2013.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 0000304-11.2013.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única

Apelante : Abel Ramos

Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação civil pública. PRAD. Obrigação de fazer. Dano ambiental. Evidenciado o dano ambiental, impõe-se ao seu causador o dever de repará-lo, especialmente quando se tratar de desmatamento de mata nativa, circunstância que enseja a obrigação de fazer, materializada pelo recomposição da área.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 19/05/2021 - por videoconferência

7002908-89.2019.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7002908-89.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PR 15013)
Apelado : Rudi de Ros
Advogado : Alexander Correia (OAB/RO 9941)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização por dano material. Ilegitimidade ativa afastada. Inépcia da inicial afastada. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela Concessionária de energia. Resolução da Aneel nº. 229/06. Devida restituição de valores gastos com a construção. Recurso não provido.

É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
7002377-90.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002377-90.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Maria das Graças Souza
Advogado : Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Advogada : Regiane da Silva Dias Garate (OAB/RO 10115)
Advogada : Naiara Gleicielle da Silva Sousa (OAB/RO 8388)
Apelada : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado : Lazaro José Gomes Júnior (OAB/RO 11276)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Revisão de contrato. Juros remuneratórios acima da taxa média. Ilegalidade. Dano moral. Inexistência.

A declaração da ilegalidade de juros e sua readequação a patamares atinentes à taxa média de mercado, por si só e sem a comprovação de outros eventos, não configura dano moral passível de indenização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
7011245-49.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7011245-49.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda.
Advogado : Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB/SP 182340)
Advogado : José Luiz Matthes (OAB/SP 76544)
Apelada : Supermercado a Luzitana Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada : Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado : Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação anulatória de protesto c/c indenização por dano moral. Protesto indevido. Pessoa jurídica. Dano moral in re ipsa. Fixação do quantum. Razoabilidade. Proporcionalidade. Manutenção. Recurso não provido.

O protesto indevido de título configura dano moral in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes STJ.

O dano moral deve ser fixado, observando a razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução somente quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
7006867-97.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006867-97.2016.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Joana Neves Barboza
Advogado : Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada : Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Apeladas : Erineia Antunes Drumões e outra
Advogado : Valdecir de Freitas Candelária (OAB/PR 40098)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de união estável post mortem. Negativa de prestação jurisdicional. Nulidade afastada. Companheiro casado. Separação de fato. Prova em sentido contrário. Ausência de demonstração dos requisitos do art. 1.723 do CC. Mantida improcedência. Recurso não provido.

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Inteligência do art. 489, §1º, do CPC.

Sendo o companheiro casado, o reconhecimento da união estável somente é possível em caso de separação de fato, o que não restou comprovado no caso dos autos.

Para o reconhecimento de união estável, é necessária a demonstração de seus elementos caracterizadores essenciais, quais sejam, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do CC), do que não se desincumbiu a autora, situação que inviabiliza o reconhecimento pretendido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7002503-12.2016.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002503-12.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravantes: Artur Baia Ramos e outra

Advogada : Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Agravado: Lojão das Tintas Ltda.

Advogada : Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)

Agradados: Alcino Fermino Moreira e outra

Advogada : Eláisa Minelle dos Anjos Silva Moreira (OAB/RO 7811)

Agravado: Antônio Abranhão

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 06/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

Belª. Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 19/05/2021 - por videoconferência

7017204-82.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017204-82.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Apelada : M. J. C. e S. representada por R. N. de L. B. e S.

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos GO18814-A

Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Atraso de vôo. Mau tempo cidade de origem. Comprovado. Site da ANAC. Excludente de responsabilidade. Assistência prestada. Dano moral. Ausência. A presença de provas indicando que o atraso de voo derivou de problemas meteorológicos implica na ausência de responsabilidade da empresa aérea. Prestada assistência necessária ao passageiro com realocação em vôo, inexistem danos morais indenizáveis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7012369-17.2020.8.22.0001 PJE

Classe: Embargos de Declaração em apelação

Origem : 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO

Embargante : Adelino Cataneo

Embargado : Banco BMG S/A

Relator : Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Primeiramente, acolhe-se o pedido de reconsideração formulado nos autos (id 12202948) para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração opostos (id 12013703), tendo em vista o equívoco na contagem do prazo, que levou à certidão de intempestividade (id

12066705), bem assim, a decisão proferida no id 12175067. Vejamos.

Ao que consta, o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico n. 068 de 14/04/2021, considerando-se como data da publicação o dia 15/04/2021, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 16/07/2021 e findando-se no dia 23/04/2021, considerando o feriado nacional do dia 21/04/2021.

Ressalta-se que a certidão de id 12082951, tornou sem efeito a certidão de intempestividade declarada nos autos, para considerar como sendo tempestivos os embargos opostos.

In casu, verifica-se que os embargos de declaração foram interpostos no dia 23/04/2021, último dia do prazo, conforme consta dos registros junto ao PJE, logo, o recurso interposto é tempestivo, uma vez que a parte goza do prazo de 05 (cinco) dias para interposição do mesmo (art. 1.023, do CPC).

Diante de tais fundamentos, acolhe-se pedido de reconsideração para considerar a tempestividade do presente recurso.

Por consequência, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, caso queira, no prazo cinco dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, volte-me concluso.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7026443-18.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração e Apelação (PJE)

Origem 7026443-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Maria Ramos Batista das Neves e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorridos: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 06/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

Belª. Monia Canal

CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7008467-53.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7008467-53.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : F. E. F.

Advogado : Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Apelados : P. L. G. F. e outra representados por R. G. de O.

Advogado : André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Alimentos. Fixação. Binômio possibilidade/necessidade. Presunção. Prova da incapacidade financeira inexistente. Mantida sentença.

Na fixação do valor da pensão, deve-se observar o binômio da possibilidade/necessidade, a partir do conjunto de elementos que formam as condições econômicas das partes.

Afirmando o alimentante que não pode pagar os alimentos fixados, é seu mister demonstrar a sua impossibilidade, comprovando cabalmente a sua real capacidade econômica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7011879-11.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7011879-11.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Luceli Gomes dos Santos Monteiro

Advogada : Juliana Ribeiro Biazzi (OAB/RO 9739)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro DPVAT. Honorários periciais. Insurgência. Resolução 232/2016 do CNJ. Nexo causal entre a invalidez permanente e o acidente de trânsito. Comprovação. Sentença ultra petita. Inocorrência.

A Resolução 232/2016 do CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público em nome dos beneficiários da gratuidade da Justiça, conforme dispõe o art. 1º da referida resolução.

Comprovado por meio de documentos o nexos de causalidade entre a invalidez permanente da vítima e o acidente de trânsito noticiado na inicial, é direito do requerente o recebimento da indenização.

Não há que se falar em julgamento ultra petita quando em sentença é fixada a indenização em valor superior ao pedido na inicial, visto que o valor pedido é considerado mera estimativa, cabendo ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum da indenização após a realização da perícia e nos moldes da lei.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7003061-47.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003061-47.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : DUDU P. Transportes Ltda. - EPP

Advogado : Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)

Advogado : Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Apelada : BIG Trading e Empreendimentos Ltda.

Advogado : Rafael Fernando Tiesca Maciel (OAB/AM 7187)

Advogada : Rafaela Fernanda Tiesca Maciel Chitto (OAB/AM 9265)

Apelada : Transportadora Águas Vivas Rodo-Fluvial Ltda. - ME

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato de Transporte. Ônus da prova. Autor. Mantida improcedência. Recurso não provido. Tratando-se de fato constitutivo do seu direito, cujo ônus da prova incumbe a parte autora comprovar que as partes haviam acordado sobre a devolução das Bags avariadas ou ressarcimento dos valores e, assim não fazendo, deve arcar com o ônus da sua omissão, o que conduz a manutenção da sentença de improcedência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7004125-61.2018.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004125-61.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargado : Márcio Alves Gomes

Advogada : Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 10/03/2021

Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de omissão. Insurgência não manifestada na apelação. Majoração de honorários. Dever de observância aos limites legais.

Não há se falar em omissão do acórdão quando verificado que o ponto de insurgência alegado pelo embargante não foi oportunamente arguido nas razões do respectivo recurso.

A técnica de majoração de honorários por ocasião de julgamento do recurso, deve observar, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado vencedor, os limites estabelecidos nos §§ 2 e 3º para fase de conhecimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7001435-88.2020.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7001435-88.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

APELANTE: VERA LUCIA GOMES MOURA

Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR (OAB/RO 2394)

Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA (OAB/RO 3505)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: RENATO CHAGAS MACHADO (OAB/RS 109072B)
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

Decisão

Vistos.

A apelante Vera Lucia Gomes Moura pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Destaca-se no despacho inicial da origem, houve indeferimento do pedido e determinação do recolhimento ao final, nos seguintes termos: "Indefiro a gratuidade. Não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. Ressalto que, para a concessão de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise. Contudo, considerando o momento de exceção pelo qual passa o país e a disparidade entre os seus vencimentos (ID 36686387) e o quantum que se pretende perceber, determino que o recolhimento das custas processuais seja feito ao final do processo."

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0001523-09.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

APELANTE: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA

Advogado: ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB/SP 162439)

Advogado: MARCELO GAZZI TADDEI (OAB/SP 156895)

APELADO: PROTEAUTO ASSOC. PROP. DE VEÍCULOS MOT. DO BRASIL,

Advogado: LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER (OAB/PR 62995)

Advogado: JOSANA GUAITOLINE ALVES (OAB/RO 5682)

Advogado: JOSE RAMIRIS SIMEAO (OAB/MG 113862)

Advogado: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR (OAB/MG 74850)

Advogado: BRUNA BARBOSA MURTA (OAB/MG 111871)

Advogado: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB/PR 38415)

APELADA: EDILENE DE ARAUJO TEIXEIRA

Advogada: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO (OAB/RO 4198)

APELADO: RODRIGO ALMEIDA COSTA ME

APELADO: VANDERLEI RODRIGUES COSTA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

Decisão

Vistos etc.

TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA recorre da sentença proferida em sede de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por EDILENE DE ARAUJO TEIXEIRA para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por dano moral, dano estético bem como danos materiais, pensão mensal e honorários de sucumbência.

Preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que se encontra em recuperação judicial e que a pandemia do COVID-19 afetou de sobremaneira as suas despesas e que por isso não consegue arcar com o pagamento do preparo recursal.

Apresenta balancete contábil e relação de funcionários e folha de pagamento.

Cita precedentes que entende aplicável ao seu caso.

Ao final, pugna pela concessão do benefício ou alternativamente pelo recolhimento das custas ao final.

Intimado a comprovar sua condição de hipossuficiente, a apelante peticiona no ID Num. 12088869 - Pág. 1 e seguintes colacionado os mesmos documentos juntados na apelação.

É o necessário relatório. Decido.

É cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou particulares, conforme entendimento da jurisprudência.

Na hipótese dos autos, o apelante aduz se encontrar em recuperação judicial e que a pandemia do COVID lhe impede de arcar com o pagamento do preparo, ocorre que, o fato de estar em recuperação judicial, por si só, não comprova a situação de hipossuficiência alegada.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária.

4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v.acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015). G. N.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

[...] II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

[...] IV- Embargos de divergência rejeitados.

(STJ; EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252). (g.n.).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1280258/SP, AgRg no AREsp 218222/RS, AgRg no AREsp 216411/SP, AgRg no AREsp 124510/SP, EREsp 1185828/RS, entre outros. E também esta Corte:

Agravo interno. Massa falida. Justiça Gratuita. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão agravada.

A decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente.

A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada. (APELAÇÃO, Processo nº 7004598-61.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/04/2019)

Registre-se que não houve pedido de concessão das benesses da justiça gratuita no primeiro grau e quando o pedido é formulado em fase avançada do processo, como no caso da fase recursal, é mister que a parte faça a demonstração da sua situação financeira, para fazer jus ao benefício.

Por outro lado, em consulta ao site da empresa, observo que se trata de uma das maiores transportadoras do país, com diversos clientes e parceiros, bem como com bens móveis e imóveis, com filiais em mais de 8 unidades da federação.

Do mesmo modo, a alegação genérica de que a pandemia de COVID afetou seus negócios por si só não é suficiente para concessão do benefício à pessoa jurídica, especialmente diante da ausência de comprovação documental da dificuldade financeira e do fato de se tratar de empresa de transporte e logística, seguimento que sabidamente foi um dos menos afetados pela pandemia.

Quanto ao pedido de recolhimento das custas ao final, observo que o mesmo é inaplicável ao preparo recursal, pois somente é possível em relação às custas iniciais conforme art. 34, Parágrafo Único do Regimento de Custas (Lei 3.896/2016), e o seu recolhimento deve ser feito juntamente com o preparo.

Dessa forma, indefiro o pedido e determino a intimação da apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.007, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7044158-39.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044158-39.2017.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME

Advogado: LOURIVAL GOEDERT (OAB/RO 2371)

Advogado: CARLOS DOBIS (OAB/RO 127)

APELADO/APELANTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA (OAB/RO 9510)

Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/MT 4004)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

Decisão

Vistos.

CONSTRUSERVICE EIRELI ME – ME e APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA recorrem da sentença proferida em sede de ação de cobrança que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela CONSTRUSERVICE EIRELI ME em face da requerida APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA.

Preliminarmente, ambas as partes requerem a concessão da gratuidade da justiça.

A autora, que teve o pedido de diferimento das custas ao final, alega que não possui condições de arcar com as custas e o preparo.

Defende que não possui receitas e está com ausência de movimentações financeiras.

Apresenta documentos contábeis e declaração de pobreza.

Ao final, requer a concessão do benefício para isenção das custas e do preparo recursal.

A requerida também pugnou pela concessão do benefício, sob a alegação da designação incorreta do valor da causa pela parte autora.

Intimados a comprovarem sua condição de hipossuficiente, a requerida APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA comprova o recolhimento do preparo recursal e a autora CONSTRUSERVICE EIRELI ME deixou transcorrer o prazo in albis.

É o necessário relatório. Decido.

Diante do pagamento do preparo recursal pela parte requerida, passo a análise apenas da admissibilidade do recurso da parte autora.

É cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou particulares, conforme entendimento da jurisprudência.

Na hipótese dos autos, o apelante aduz se encontrar sem movimentação financeira e com débitos que lhe impede de arcar com o pagamento das custas que foram diferidas e do preparo.

Ocorre que tais alegações não comprovam a alegada hipossuficiência, especialmente diante dos valores cobrados nesta ação e da existência de outras ações semelhantes nesta Corte, nas quais também foram indeferido tal pedido, como por exemplo nos autos de números 7049672-70.2017.8.22.0001 e 7046549-64.2017.8.22.0001.

Ademais, o fato de não possuir movimentação financeira não é o suficiente para concessão do benefício pois se trata de empresa de prestação de serviço para outras grandes empresas conforme documentos colacionados aos autos.

Desse modo, entendo que não houve prova de que a parte não tem condições de arcar com as custas diferidas e o preparo recursal e por isso o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Neste sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária.

4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v.acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015). G. N.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

[...] II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

[...]V- Embargos de divergência rejeitados.

(STJ; EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252). (g.n.).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1280258/SP, AgRg no AREsp 218222/RS, AgRg no AREsp 216411/SP, AgRg no AREsp 124510/SP, EREsp 1185828/RS, entre outros.

E também esta Corte:

Agravo interno. Massa falida. Justiça Gratuita. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão agravada.

A decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente.

A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada. (APELAÇÃO, Processo nº 7004598-61.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/04/2019)

Registre-se que o diferimento das custas ao final deve ser recolhido juntamente com o preparo, impedido o conhecimento do recurso em caso de não recolhimento.

Dessa forma, indefiro o pedido e determino a intimação da apelante CONSTRUSERVICE EIRELI ME para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.007, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7008127-03.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008127-03.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

APELANTE: UDSON ALVES DA SILVA

Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR (OAB/RO 2394)

Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA (OAB/RO 3505)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 08/03/2021

Decisão

Vistos.

O apelante Udson Alves da Silva pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Destaca-se que a gratuidade foi indeferida na origem (ID 11489101), tendo sido efetuado o recolhimento das custas processuais (ID 11489103 – Pág. 1 e 2).

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

7003928-46.2017.8.22.0003 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003928-46.2017.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Recorrente: João Ferreira Gonçalves

Advogada : Caroline Acácia Gomes Costa (OAB/MG 181695)

Advogada : Thais Vieira Rocha (OAB/MG 162361)

Advogado : Marcelo Gomes Ramalho (OAB/MG 128659)

Advogada : Sabrina Suelem Dias Pinheiro Barroso (OAB/MG 148863)

Advogado : Warley Vianey Gomes Maia (OAB/MG 79368)

Recorrido : Francisco Ferreira Gonçalves

Advogado : Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)

Advogado : Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Advogada : Cíntia Alves de Oliveira (OAB/MG 158699)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 05/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

7000609-90.2019.8.22.0006 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000609-90.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Recorrente : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Recorrido : Raimundo Martins Ribeiro

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 05/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7023303-34.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023303-34.2020.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível

APELANTE: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA

Advogada: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA (OAB/MG 164789)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 24/12/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA em razão de sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (ID 10986425) que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

No entanto, considerando a decisão proferida pelo STJ no IRDR n. 71, de 12/03/2021, que determinou a suspensão dos processos que tratam de competência e legitimidade referente ao PASEP, este recurso e o processo de origem devem ficar suspenso.

Determino a suspensão deste recurso, devendo a Coordenadoria Cível da 2ª Câmara providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, ficando o período de suspensão no próprio departamento, comunicando-se o juízo da causa acerca da presente decisão.

Havendo razão superveniente, o presente recurso deverá retornar à conclusão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7008166-34.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008166-34.2019.8.22.0005 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

APELANTES: ERCILIA LUIZA DE SOUZA SOARES e Outros

Advogada: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA (OAB/RO 303)

APELADO: ADEMILSON DE ASSIS DIAS

Advogada: ELIANE APARECIDA DE BARROS (OAB/RO 2064)

Advogada: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 2273)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 03/10/2020

Despacho

Vistos.

ERCILIA LUIZA DE SOUZA SOARES e VALTER VIRGILIO SOARES recorrem da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos por ADEMILSON DE ASSIS DIAS para o fim de mantê-lo na posse do imóvel rural localizado na linha 118, Lote 30, Gleba 15, PF/Corumbiara, condenando os embargados a arcarem com as custas e honorários, estes fixados em R\$ 4.000,00.

Inconformados com a sentença, os embargados apelam requerendo preliminarmente a concessão da justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de justiça gratuita formulado pelos apelantes foi indeferido anteriormente no primeiro grau mediante decisão fundamentada de ID Num. 9455063 - Pág. 1 e 2, sem que houve impugnação, restando consignado que:

"[...] embora os embargados tenham juntado declaração de pobreza, analisando os autos em apenso, tem-se que eles são produtores rurais, proprietários de um imóvel rural, possuindo renda, de modo que não podem ser enquadrados como pobres nos termos legais, não tendo condições para efetuar o pagamento das custas processuais sendo que no recurso de apelação sob análise, a parte pleiteia novamente a concessão do benefício. [...]"

Agora, no recurso de apelação sob análise, pleiteiam novamente a concessão do benefício, sendo tal alegação combatida pelo apelado mediante prova documental da existência de bens em nome dos requeridos.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §2º, do CPC/2015, determino a intimação do apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para deferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0007298-37.2012.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 0007298-37.2012.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

APELANTE: IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO POR TELE-TRANSMISSAO LTDA.

Advogado: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL (OAB/SP 166420)

Advogado: ENRICO FRANCAVILLA (OAB/SP 172565)

APELADOS: DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE E OUTROS

Advogado: HUGO ANDRE RIOS LACERDA (OAB/RO 5717)

Advogado: HAROLDO LOPES LACERDA (OAB/RO 962)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 19/03/2021

Despacho

Vistos,

Em face da arguição de preliminares nas contrarrazões do apelo, intime-se o apelante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no § 5º do art. 1003 e § 2º do art. 1009, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento.

P. I.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7012776-20.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7012776-20.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante/Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021

Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargados/Apelados/Recorrentes: Erica da Penha Becker e outros

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 20/04/2021

Despacho

Vistos.

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1023, §2º, CPC).

Após, volte-me em conclusão.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7032329-61.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032329-61.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Adriana Ferreira Levy e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Itau Unibanco S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

Despacho

Vistos.

Manifeste-se, a parte apelada Banco Itaú Unibanco S/A, no prazo de cinco dias, quanto a petição acostada às fls. 755/756 pela apelante.

Após, volte-me em conclusão.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7012369-17.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012369-17.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante : Adelino Cataneo

Advogado : Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Advogado : Bruce Brandon Domingos Batista Duck de Freitas (OAB/RO 10998)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelado : Banco Itaú Consignado S/A

Advogado : Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Oposto em 23/05/2021

Vistos, etc.

Primeiramente, acolhe-se o pedido de reconsideração formulado nos autos (id 12202948) para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração opostos (id 12013703), tendo em vista o equívoco na contagem do prazo, que levou à certidão de intempestividade (id 12066705), bem assim, a decisão proferida no id 12175067. Vejamos.

Ao que consta, o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico n. 068 de 14/04/2021, considerando-se como data da publicação o dia 15/04/2021, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 16/07/2021 e findando-se no dia 23/04/2021, considerando o feriado nacional do dia 21/04/2021.

Ressalta-se que a certidão de id 12082951, tornou sem efeito a certidão de intempestividade declarada nos autos, para considerar como sendo tempestivos os embargos opostos.

In casu, verifica-se que os embargos de declaração foram interpostos no dia 23/04/2021, último dia do prazo, conforme consta dos registros junto ao PJE, logo, o recurso interposto é tempestivo, uma vez que a parte goza do prazo de 05 (cinco) dias para interposição do mesmo (art. 1.023, do CPC).

Diante de tais fundamentos, acolhe-se pedido de reconsideração para considerar a tempestividade do presente recurso.

Por consequência, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, caso queira, no prazo cinco dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, volte-me concluso.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804764-75.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004506-44.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: TIOTIMO DOS SANTOS TRINDADE E OUTROS

Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3010)

Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3099)

AGRAVADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 31/05/2021

Decisão

Vistos,

TIOTIMO DOS SANTOS TRINDADE, FRANCISCA ROSENILDA PEREIRA DA SILVA e KELLY CRISTINA PEREIRA MALTA maneja agravo de instrumento em face da decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento da ACP que tramita na 5ª Vara da Justiça Federal de Rondônia, sob o fundamento de que há decisão do TJ/RO nesse sentido.

Destaca que o juízo já afastou, outrora (id.38408031), a conexão da presente demanda com aquela perante a Justiça Federal e que é pacífico no STJ que "a ausência de pedido do autor para ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a proteção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos fatos" (AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da suspensão do processo até julgamento da ACP em trâmite perante a Justiça Federal e que trata da matéria discutida no processo.

Considerando que a manutenção da decisão não trará prejuízo algum para as partes, não se justifica a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.

Com fulcro no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, colha-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Concluídas as diligências, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0804354-17.2021.8.22.0000 Correição Parcial Cível (PJE)

Origem: 00006708820158220013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Cível

Recorrente : Cledson Franco De Oliveira
Advogado : Joao Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO3669)
Advogado : Vinicius Soares Souza (OAB/RO4926)
Recorrido : 1ª Vara Genérica Da Comarca De Cerejeiras Estado De Rondônia
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data da Interposição em 13/05/2021
Vistos.

Cledson Franco de Oliveira propôs Correção Parcial, com pedido de Tutela de Urgência, visando a suspensão do julgamento dos recursos interpostos nos autos de n. 0000670-88.2015.8.22.0013 (ação visando sanar supostas irregularidades da dissolução da sociedade de advogados), 0000452-60.2015.8.22.0013 (Cautelar inominada visando a indisponibilidade de bens) e 0000655-22.2015.8.22.0013.

Segundo narra, formou a sociedade de advogados denominada "Coloni, Franco e Wendt Advogados", com sede em Cacoal e filiais em Porto Velho, Cerejeiras e Ji-Paraná. Concomitantemente, foi aprovado em concurso público para o cargo de advogado da Eletrobrás Furnas, passando a exercer suas atividades entre Porto Velho/RO, Rio de Janeiro e Aparecida de Goiânia, mudando-se para Goiânia/GO e, conseqüentemente, esteve menos presente na sociedade, o que começou a gerar divergência entre os sócios, mormente não concordar com algumas atitudes dos mesmos.

Esclareceu que o desentendimento tomou maiores proporções, a ponto dos demais sócios invadirem seu email pessoal (o que esta sendo objeto de inquérito na policia civil de Cacoal) extraindo informações coletadas de forma ilegal. Acresceu, também, que estes passaram a sonegar-lhe honorários advocatícios, posteriormente o retirando da sociedade, o que inclusive deu mote a propositura de Pedido de Providências perante a OAB, em Brasília.

Além disso, propôs as ações judiciais perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras , processos que tramitam sob o nº 0000452-60.2015.8.22.0013, 0000670-88.2015.8.22.0013, 0000655-22.2015.8.22.0013 – onde, inicialmente, obteve liminar para o arrolamento de bem imóvel de Ji-Paraná, bloqueio e indisponibilidade de todo e qualquer eventual crédito ou numerário existente em nome da empresa, nas agências das instituições bancárias da comarca, e conforme pesquisa no BACENJUD o total bloqueado monta foi de R\$158.333,00, todavia, esclareceu que essa decisão foi revista por meio de Agravo de Instrumento 0002401-61.2015.8.22.0000, de relatoria do Des. Sansão Saldanha, no sentido de liberação dos valores, ao argumento que os balanços apresentados eram negativos.

Ocorre que, no mês de maio de 2019 foi instaurada a Operação Pitonisa, promovendo-se busca e apreensões em domicílios profissionais de seis pessoas investigadas pelas práticas de crimes de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal), tráfico de influência (art. 332 do Código Penal), corrupção ativa e passiva (art. 317 do Código Penal), violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), incluindo também o afastamento cautelar de dois servidores públicos estaduais, dando origem ao processo sigiloso nº 0000918-15.2019.8.22.0013 (0000522- 43.2020.8.22.0000), tendo como investigados Monica Grasiela de Matias, Wesley Correa Carvalho, a, José Almeida Júnior, Kleber Calisto de Souza, Rúbia Sorraia Pagani do Amaral e Eber Coloni Meira da Silva, sendo este último seu sócio na sociedade de advogados.

Explica que várias ações criminais decorreram de tal operação, além de medidas cautelares (0000370-87.2019.8.22.0013), ações de improbidade, procedimentos investigatórios criminais (0000713-83.2019.8.22.001), quebra de dados telemáticos (quebra de dados telemáticos), dentre outros, além de procedimentos administrativos contra os servidores investigados.

Assim, explica que eventuais irregularidades constatadas, especialmente quanto a emissão das sentenças judiciais, despachos e decisões interlocutórias, levarão a nulidade das decisões dos processos que ora se pretende suspender, quais sejam, os autos de nº 0000452-60.2015.8.22.0013, nº 0000670- 88.2015.8.22.0013 e 0000655-22.2015.8.22.0013.

Diante disso, diz que o intuito da presente Correção Parcial é impedir que uma decisão judicial de 1º Grau se consolide e perpetue efeitos ao requerente.

Diante disso, requer :

a) Concessão da liminar para sobrestamento dos recursos nos autos 0000670-88.2015.8.22.0013 (sanar supostas irregularidades da dissolução da sociedade de advogados - já tem pedido de pauta), 0000452-60.2015.8.22.0013 (aguardando pauta – retirado do plenário virtual) e 0000655-22.2015.8.22.0013, até julgamento do mérito da presente correção parcial;

b) Em razão das circunstâncias narradas pelo Requerente, seja deferida a inversão do ônus legal da produção da prova, determinando-se ao 1º Juízo de Cerejeiras que remeta ao TJRO para apreciação do pleito de Correção Parcial os seguintes procedimentos:

I) 0000370-87.2019.8.22.0013 (Medida cautelar criminal, com três volumes - total de 552 fls. e três anexos - total de 478 fls.);

II) 0000713-83.2019.8.22.0013 (Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2019-2ª PJ-CER - total de 89 fls.);

III) 0000261-73.2019.8.22.0013 (Representação por quebra de dados telemáticos - total de 76 fls.);

IV) 0000918-15.2019.8.22.0013 (Petição Criminal - total de 22 fls.);

V) 0001042- 95.2019.8.22.0013 (Representação pela quebra de sigilo de comunicações telefônicas - total de 59 fls.).

c) Em razão das circunstâncias narradas pelo Requerente, seja deferida a inversão do ônus da produção da prova, determinando-se ao 1º Juízo de Cerejeiras que remeta ao TJRO para apreciação do pleito de Correção Parcial os seguintes procedimentos:

I) 0000521-58.2020.8.22.0000 (representação policial pela quebra de sigilo de dados telemáticos);

II) 0000527-65.2020.8.22.0000 (representação ministerial pela quebra de sigilo das comunicações telefônicas);

III) 0000515- 51.2020.8.22.0000 (representação ministerial pela produção antecipada de provas e medida cautelar diversa da prisão), bem como seus anexos;

d) Em razão das circunstâncias narradas pelo Requerente, seja deferida a inversão do ônus legal da produção da prova, determinando-se ao 1º Juízo de Cerejeiras que remeta ao TJRO para apreciação do pleito de Correção Parcial os seguintes Processos SEI: 0008815-92.2019.8.22.8000, 0000067-32.2019.8.22.8013, 0008797-71.2019.8.22.8000, 0008809-85.2019.8.22.8000, 0000268-24.2019.8.22.8013, 0008208-79.2019.8.22.8000, 0000267-39.2019.8.22.8013, 0008266-82.2019.8.22.8000, 0008242-54.2019.8.22.8000, 0008267-67.2019.8.22.8000 e 0008816-77.2019.8.22.8000.

e) No mérito, seja deferida a CORREÇÃO PARCIAL ora interposta, se comprovadas as alegações autorais, para a decretação da nulidade das sentenças de mérito prolatadas nos autos 0000670-88.2015.8.22.0013, 0000452- 60.2015.8.22.0013 e 0000655-22.2015.8.22.0013, remetendo-os à 1ª instância para novo julgamento, conferindo-se prazo de 5 (cinco) para as partes se pronunciarem antes do novo decisum.

f) A decretação do segredo de justiça do presente feito.

É o relatório.

Decido.

O corrigente pretende, inicialmente, suspender processos que tramitam Câmara Cível, sob o fundamento de que há suspeita de fraude na sentença, uma vez que existe ação penal destinada a investigar eventuais irregularidades constatadas na emissão de despachos,

decisões interlocutórias e sentenças na 1ª Vara de Cerejeiras, e que levarão a nulidade de eventuais decisões nos processos 0000670-88.2015.8.22.0013, 0000452-60.2015.8.22.0013 e 0000655-22.2015.8.22.0013.

Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, determinando-se ao 1º Juízo de Cerejeiras que remeta ao TJRO para apreciação do pleito de Correição Parcial os procedimentos criminais ali descritos.

No mérito, requer seja a Correição Parcial Julgada procedente, para a decretação da nulidade das sentenças de mérito prolatadas nos autos citados, remetendo-os à 1ª instância para novo julgamento, conferindo-se prazo de 5 (cinco) para as partes se pronunciarem antes da nova decisum.

Pois bem. Sobre a correção parcial, sabe-se que haverá a possibilidade de sua propositura quando a parte se sentir na iminência de sofrer prejuízo, sem que haja procedimento específico para sanar irregularidades processuais, sempre que o ato do juiz for irreversível e puder causar dano irreparável. .

Destina-se, portanto, a atos tumultuários dos juízes, sejam eles comissivos ou omissivos, onde há presença de erro ou abuso. O erro consiste em equívoco na interpretação da lei ou na apreciação do fato, ao passo que o abuso é o excesso ou a prática consciente da ilegalidade. No Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial encontra-se presente nos artigos 368 e seguintes, os quais, pela pertinência, faço transcrição:

Art. 368. Tem lugar a correição parcial para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.

Art. 369. Observar-se-á, no procedimento de correição parcial, o rito do agravo de instrumento disciplinado pelo Código de Processo Civil.

Art. 370. A correição parcial será julgada pela Câmara Cível, Criminal ou Especial, segundo a matéria.

Art. 371. O relator poderá suspender liminarmente a decisão que deu motivo ao pedido correicional, se relevante o fundamento em que se arrima, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Art. 372. O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nos processos de correição parcial.

Art. 373. Se a hipótese não comportar a correição parcial, mas admitir o agravo de instrumento e for tempestiva a inconformação, o Tribunal conhecerá do pedido como agravo.

Art. 374. Julgada a correição, o acórdão será conferido e terá suas conclusões publicadas em prazo não superior a 10 (dez) dias e será remetido por cópia ao juízo de origem, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins de direito.

Art. 375. Se o caso comportar penalidade disciplinar, o órgão julgador determinará a remessa de cópia dos autos ao Corregedor-Geral da Justiça para as providências pertinentes.

Nota-se, portanto, que a natureza é mais disciplinar que processual, embora possa ter reflexos sobre a normalização da marcha tumultuada do processo.

Neste aspecto, conforme adverte Rogério Lauria Tucci -"de medida sui generis, não contemplada na legislação processual civil codificada ou extravagante, cuja finalidade precípua é a de coibir a inversão tumultuária da ordem processual, em virtude de erro, abuso ou omissão do juiz".

São, pois, pressupostos da correição parcial, ou reclamação:

- a) existência de um ato ou despacho, que contenha erro ou abuso, capaz de tumultuar a marcha normal do processo;
- b) o dano, ou a possibilidade de dano irreparável, para a parte;
- c) inexistência de recurso para sanar o error in procedendo.

Ocorre que, da análise destes autos, a insurgência do corrigente não se restringe a erro ou abuso capaz de tumultuar a marcha normal do processo, mas engloba alegações de nulidade de decisões supostamente ocorridas na 1ª Vara de Cerejeiras, as quais, no entanto, estão sendo submetidas a rigoroso processo penal ainda em trâmite, para apuração dos fatos já narrados pelo requerente.

Muito embora os feitos encontrem-se sigilosos, é incontroverso que o processo encontra-se em trâmite, logo, sujeito a instância recursal.

Neste momento, não há nada que dê amparo às alegações do corrigente, pois, ao que se depreende, sequer fora proferida decisão terminativa nos autos.

Aliás, ainda que não o fosse, não caberia a esta instância determinar a nulidade de qualquer decisão com amparo em fraude processual, cabendo à esfera penal a análise do feito.

Outrossim, ainda que comprovada eventual nulidade de decisões no âmbito da 1ª Vara de Cerejeiras, ainda demandaria analisar se o feito repercutiria nos processos que o corrigente pretende a suspensão.

Note-se, ainda, que eventual pedido de suspensão de processos cíveis, enquanto perdurar o julgamento dos processos criminais deve ser promovido diretamente ao juiz natural da causa, não servindo a correição parcial como sucedâneo recursal quando há previsão de via própria para tanto.

Em razão disso, declaro a inadequação da via eleita, razão pela qual indefiro a petição inicial com base no art. 330, III do CPC/15, no que extingo o feito, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita (art. 485, I do CPC/15).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Hiram Souza Marques

Desembargador

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7004947-56.2018.8.22.0002 Recurso Especial Adesivo em Apelação (PJE)

Origem: 7004947-56.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrentes : Colombi Assessoria & Cobrança Ltda. - ME e outra

Advogada : Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Recorrida : Verolinda Monteiro Volpato
Advogado : André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Apelado : Waldir Machado
Advogado : José Assis dos Santos (OAB/ RO 2591)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 23/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Verolinda Monteiro Volpato, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Insurge-se a recorrente em face de acórdão que manteve a sentença de não acolhimento dos embargos de terceiro por ela opostos, declarando ineficaz o negócio jurídico por meio do qual teria adquirido o veículo Toyota Hilux SW4 SRV 4x4, placas NDN-5506 e subsistente o bloqueio RENAJUD determinado no Cumprimento de Sentença no 7013729- 23.2016.8.22.0002.

Examinados, decido.

Verifica-se que a recorrente deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA ‘C’. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7004947-56.2018.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL ADESIVO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 26/05/2020 18:15:01

Polo Ativo: VEROLINDA MONTEIRO VOLPATO e outros

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234-A

Polo Passivo: COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) APELADO: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478-S

Advogado do(a) APELADO: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478-S

Advogado do(a) APELADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591-A

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial Adesivo, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Colombi Assessoria & Cobrança Ltda – Me.

Insurge-se em razão da não condenação da recorrida às penas por litigância de má-fé e ante a não majoração dos honorários sucumbenciais em seu percentual máximo.

Examinados, decido.

Constata-se que a recorrente não indicou o permissivo constitucional autorizador do apelo nobre e nem mesmo dispositivo de lei federal que teria sido supostamente infringido, de modo que o seguimento do recurso especial adesivo encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ademais, o não conhecimento do Recurso Especial de Verolinda Monteiro Volpato torna prejudicado o recurso adesivo, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial Adesivo, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804942-24.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002075-27.2021.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: U. A. DOS R.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: C. DE P. A.

Advogada: LORENA VAGO PINHEIRO (OAB/RO 11058)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 28/05/2021

DECISÃO

Vistos,

U. A. D. R. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de guarda e regulamentação de visitas n. 7002075-27.2021.8.22.0014, ajuizada pelo agravado, C. D. P. A.

Combate a decisão que concedeu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

O autor pretende a concessão de tutela de urgência a fim de regulamentar o direito de visitar da sua filha menor, que atualmente conta com dois anos, alegando que a ré passou a impedir a visita após o ajuizamento da presente ação. Pleiteia visitação de forma livre.

O direito de vistas do pai é também um direito fundamental da criança em conviver com seu genitor. Todavia, a forma de visitação deve observar o melhor interesse da criança. No caso dos autos, a criança se encontra em tenra idade, com dois anos e nove meses, sendo necessário que a aproximação entre o pai e a filha, evitando maiores prejuízos emocionais à criança.

CONCEDO a tutela de urgência, para FIXAR PROVISORIAMENTE O DIREITO DE VISITAS DO AUTOR a filha menor da seguinte forma: I)

As visitas serão realizadas em finais de semanas alternados, nos horários compreendidos entre as 18 horas de sexta-feira até as 18 horas de domingo, iniciando no primeiro final de semana após a citação do réu, alternando-se os feriados e férias escolares. II) No que diz respeito aos feriados, no Dia dos Pais, ficará com o pai e no Dia das Mães, ficará com a mãe. III) As festas de finais de ano (Natal e Ano Novo) o menor ficará com um dos pais no Natal e com o outro no Ano Novo, invertendo-se no ano seguinte. IV) No período de férias escolares, a criança ficará metade das férias com um dos pais e a outra metade com o outro, sendo que no ano de 2020 iniciará com a autora. No entanto, as partes podem, consensualmente, dispor de outras formas diante das circunstâncias.

[...]

Preambularmente, a agravante pleiteia a concessão de benefício da gratuidade judiciária, afirmando não possuir condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio.

Relata que as partes foram casadas por 6 (seis) anos, e que desta união adveio o nascimento de S. M. A. A., nascida em 01 de agosto de 2018.

Discorre que após o fim do relacionamento, a genitora passou a exercer a guarda fática da menor, dispensando todos os cuidados necessários à filha.

Sustenta a agravante que, o agravado faz uso de grande quantidade de bebidas alcoólicas, e que uma das vezes em que buscou a infante para passar o final de semana, ao devolver no domingo, chegou visivelmente embriagado.

Narra que no citado dia, a criança retornou para casa da genitora em prantos e com o ânus machucado, sendo essa orientada pelo Conselho Tutelar a registrar boletim de ocorrência.

Destaca que o agravado divide a residência com outros homens, não sendo um local adequado para pernoitar uma criança que possui apenas 2 (dois) anos de idade.

Menciona a agravante que, em uma troca de fralda da infante, esta pediu para a mãe tirar fotos de suas partes íntimas, alegando que o pai deixava.

Assevera que a tutela antecipada, nos moldes em que foi deferida, coloca a menor em situação de risco, deixando a agravante preocupada com o bem-estar e segurança da filha.

Defende que, em respeito ao princípio da proteção integral e melhor interesse da criança, as visitas devem ser realizadas aos sábados, devendo o agravado buscar a menor às 8h e devolver às 18h, sem a possibilidade de pernoite.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal, a fim de que as visitas sejam deferidas na forma acima descrita. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da liminar.

É o relatório.

Examinados, decido.

No tocante a gratuidade judiciária, o entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, além da alegação da parte de que não se encontra em condições para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para aferir o real estado de hipossuficiência exigido pela legislação.

Na espécie, verifico que as circunstâncias contidas nos autos permitem a conclusão de que a agravante faz jus à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que buscou acesso à justiça através da Defensoria Pública e esta, após sua triagem, aceitou patrociná-la, o que favorece a presunção da veracidade da sua afirmação.

A propósito, cito precedente desta Corte:

TJRO. JUSTIÇA GRATUITA. EXTENSÃO AOS ATOS EXTRAJUDICIAIS. OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA.

Há de se deferir o benefício da gratuidade quando verificada a hipossuficiência econômica, inclusive por se tratar de representado pela Defensoria Pública do Estado, que realiza minuciosa triagem para o atendimento de seus assistidos.

[...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005921-35.2019.822.0010,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/07/2020)

Pelo exposto, concedo a gratuidade recursal a agravante e passo a analisar o pleito liminar.

No que concerne ao pedido de antecipação de tutela recursal, o seu deferimento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, em que pese não se desconheça o direito de convívio entre o genitor e a filha, e a agravante tenha formulado pedido de antecipação de tutela, para que a visitação ocorra na forma por ela descrita, as graves acusações que circundam o feito, vindicam deste relator maior cautela na averiguação dos fatos e do direito, em observância ao melhor interesse da criança.

Assim, por entender prudente, por ora, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão agravada.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, inc. II, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista interesse de menor.

Transcorridos os prazos, retornem conclusos.

P. I.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7009196-58.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7009196-58.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrentes : Beatriz Marcionilio Gomes Bezerra e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 14/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c.c com o artigo 1029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 373, 420, 489, II, §1º, I, II, III, IV e V, §2º e §3º, 543-C, 927 e 1.013 do Código de Processo Civil; artigos 3º, 4º, VII e 14, §1º da Lei 6.938/81, Lei nº 5.173/66, art. 2º, da Lei n. 9.605/98 e artigo 927 do Código Civil.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano ambiental, material e moral, ajuizada em desfavor da recorrida em decorrência dos danos que teriam advindo da construção da usina hidrelétrica.

Em suas razões, alegam, em síntese, tratar-se de responsabilidade objetiva da empresa devendo responder pelos danos provocados pela enchente.

Examinados, decido.

Inicialmente, observa-se que quanto aos artigos 2º, da Lei n. 9.605/98, 3º e 4º, VII, da Lei 6.938/81, arts 373, 543-C, 489, II, §1º, I, II, III, e V, § 2º e § 3º; e artigo 927 do Código de Processo Civil, bem como a Lei 5.173/66, embora os recorrentes apontem a violação de tais dispositivos, não explicam de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado.

Desse modo, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

No que se refere à violação do artigo 420 do Código de Processo Civil, os recorrentes se insurgem quanto ao indeferimento do pedido de realização de prova pericial. Todavia, verifica-se que o aludido dispositivo legal trata sobre a possibilidade de o juiz ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo, de modo que esse não se mostra congruente com as razões recursais, atraindo a incidência da citada Súmula 284 do STF.

Em relação aos artigos 927 do Código Civil e 14, §1º da Lei n. 6.938/81, afirmam que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que aplicável ao caso a responsabilidade objetiva.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente, perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) (grifo nosso)

Por fim, com relação aos artigos 489, § 1º, IV e 1.013, do Código de Processo Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o questionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do questionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020) (grifei)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7016220-69.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7016220-69.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente/Recorrido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Recorridos/Recorrentes: Luíza Rodrigues Brito e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 15/06/2020 e 16/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Santo Antônio Energia S.A., com pedido de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, c.c artigo 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 80, II e III e 81, do Código de Processo Civil.

Afirma a recorrente que os recorridos omitiram o fato de que, na data da propositura da ação já não residiam mais no imóvel descrito como de sua propriedade, uma vez que foram desapropriados e indenizados integralmente pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura – DNIT, em razão da construção de uma ponte sobre o rio Madeira.

Defende que o acórdão recorrido negou vigência aos aludidos dispositivos legais ao afastar a condenação dos recorridos por litigância de má-fé, os quais alteraram a verdade dos fatos e induziram o PODER JUDICIÁRIO em erro com o fim de obter vantagem financeira sem causa.

Examinados, decido.

Quanto à violação aos artigos 80, incisos II, III e 81, do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão reputou indevida a condenação dos recorridos por litigância de má-fé porquanto não teria sido comprovado que estes não residiam no imóvel quando da cheia e que a desapropriação se deu antes da enchente, de modo que o entendimento foi firmado com base nas especificidades do caso e a modificação dos fundamentos adotados, como pretende a recorrente, necessariamente perpassaria pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REVER A ORIENTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. 1. Consoante entendimento do STJ, as questões atinentes à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possuem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer do Recurso Especial nesse ponto. Precedentes. 2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos probatórios constantes dos autos e na legislação do Estado de Minas Gerais que rege o ICMS. 3. O acolhimento da argumentação da parte recorrente encontra óbice nas Súmulas 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") e 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). 4. No tocante à aplicação da multa por litigância de má-fé e à eventual ofensa aos arts. 80 e 81 do CPC/2015, verifica-se que a pretensão da recorrente também encontra vedação na Súmula 7/STJ, pois rever a orientação da Corte de origem acerca da questão demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes. 5. Recurso Especial não conhecido.(STJ - REsp: 1730367 MG 2018/0052892-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2018) (grifei)

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 7016220-69.2017.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 07/08/2019 12:55:53

Polo Ativo: LUIZA RODRIGUES BRITO e outros

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Advogados do(a) APELANTE: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do Código Civil e os artigos 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexos de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexos de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 7016220-69.2017.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 07/08/2019 12:55:53

Polo Ativo: LUIZA RODRIGUES BRITO e outros

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Advogados do(a) APELANTE: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os artigos 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os artigos 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos artigos 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, conluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Regimental não provido.” (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos artigos 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7043168-48.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7043168-48.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente : Protege S/A Proteção e Transporte de Valores

Advogada : Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB/SP 214894)

Advogada : Letícia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)

Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)

Recorrida : Companhia de Navegação da Amazônia - CNA

Advogado : Victor Teixeira Nepomuceno (OAB/ES 15239)

Advogada : Cariza Norma Ferreira Morandi (OAB/ES 19390)

Advogado : Victor Soares Benezath (OAB/RJ 124234)

Advogada : Izabel Cristina Soares Benezath Bertollo (OAB/ES 18224)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 31/07/2020

Decisão

RECURSO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, na forma do art. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil e dos arts. 255 e seguintes do RISTJ, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 373, inciso I, 374 e 1.022 do Código de Processo Civil e 186, 421, 421-A, 422 e 927 do Código Civil.

Examinados, decido.

Quanto à afronta aos artigos 373, I, do Código de Processo Civil, sob a tese de que houve violação à regra do ônus da prova, ensejando a presunção de culpa da recorrente, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05, que dispõe que “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial”, bem como na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a Corte local concluiu, com base no contrato entabulado entre as partes, que houve negligência da ora recorrente na prestação do serviço de vigilância, não tendo adotado todas as medidas necessárias para evitar o furto do combustível, e alterar tal entendimento necessariamente demandaria o reexame do lastro probatório.

Com relação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na aludida Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise quanto à existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil perpassa pelo reexame do conjunto de provas.

No que tange à aludida violação aos artigos 374 e 1.022, ambos do CPC, não houve a particularização do inciso, assim, não há clara indicação dos dispositivos supostamente violados. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019). Verifica-se que o apelo especial veicula ofensa aos artigos 421, 421-A e 422 do Código Civil, em que a recorrente alega que o acórdão não observou o princípio pacta sunt servanda.

Todavia, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a aludida tese e a parte interessada não alegou quanto a ela, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaque-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei”. A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREENHEIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREENHEIMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto as alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020). Destacado.

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 7043168-48.2017.8.22.0001 -RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 13/12/2019 00:37:38

Polo Ativo: COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA - CNA e outros

Advogados do(a) APELANTE: VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO - ES15239, CARIZA NORMA FERREIRA MORANDI - ES19390-A, VICTOR SOARES BENEZATH - RJ124234-A, IZABEL CRISTINA SOARES BENEZATH BERTOLLO - ES18224-A

Polo Passivo: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES e outros

Advogados do(a) APELADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193-A, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183-A, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759-A, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863-S, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e o art. 1.029 e seguintes do CPC, que aponta afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, e como dispositivos legais violados os artigos 373, inciso I e 374 do Código de Processo Civil e 186, 421, 421-A, 422 e 927 do Código Civil.

Examinados, decido.

Em relação aos incisos II, LIV e LV, do art. 5º da CF, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal, como no caso, razão pela qual deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea “a” do CPC/2015.

Quanto à afronta aos artigos 373, inciso I e 374 do Código de Processo Civil e 186, 421, 421-A, 422 e 927 do Código Civil, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7007269-57.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007269-57.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Recorrido: Luis Montenegro Ferreira

Advogado : Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Advogado : Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 31/07/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 1.022, II do Código de Processo Civil, artigos 4º, IV e IX, e 9º, todos da Lei 4.595/64 e artigo 42, parágrafo único, do CDC.

O recurso foi interposto contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, que determinou a restituição dos valores pagos, referentes a "seguro de proteção financeira", "despesas com serviços de terceiros" e despesa com "Promotora de Venda", em dobro, por estarem ilegais tais cobranças.

Examinados, decido.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos ainda está em discussão no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (TEMA 929/STJ: hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC).

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0000792-10.2015.8.22.0011 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0000792-10.2015.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Recorrido: Valdemar Quinelato

Advogada : Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)

Recorrente: José Batista de Sousa

Advogado : Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 04/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 112, 474 e 475, todos do Código Civil.

Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por danos, movida pelo recorrido em desfavor do recorrente.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais e declarou rescindido o contrato entre as partes, determinando a reintegração de posse do bem e condenando o recorrente ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de um salário mínimo por mês de ocupação, até a data da desocupação e danos materiais em R\$ 30.000,00. O acórdão afastou apenas a condenação em danos materiais.

Insurge-se o recorrente alegando infringência ao artigo 112 do CC, pois o recorrido ignorou a avença verbal que foi entabulada entre as partes, alegando que ainda que as testemunhas não tenham conhecimento pleno dessa, a própria análise dos fatos à luz do lapso temporal decorrido demonstra a plausibilidade do acordo verbal e a boa-fé do recorrente, devendo este prevalecer sobre o estipulado no contrato.

Indica violação aos artigos 474 e 475 do CC, pois a inexistência de cláusula resolutiva, expressa ou tácita, impede a procedência da demanda, e essa cláusula resolutiva não é suprida pela existência de notificação, ou pelo magistrado, razão pela qual, a sentença e o acórdão na parte que lhe cabe são nulos de pleno direito e devem ser reformados.

Examinados, decido.

Infere-se do acórdão recorrido que as partes entabularam contrato de compra e venda, de forma que, ante o inadimplemento do recorrente, o recorrido pediu a resolução do contrato, e que embora o recorrente tenha alegado invalidez e simulação do contrato, o conjunto probatório dos autos não deu suporte a suas alegações, de modo que resta inviável a análise da alegada afronta ao artigo 112 do CC por meio de recurso especial, ante a vedação constante da Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.498 - SC (2019/0305698-2) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: ALAIR NARDI AGRAVANTE: JAIME NARDI AGRAVANTE: DANGLIE CRISTINA TISSIANI BALDISSERA NARDI ADVOGADO: MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ E OUTRO (S) - SC016694 AGRAVADO: PAULO ELIO MARCON AGRAVADO: MARLI SALETE LAGO ADVOGADO: KATIA PEGORARO - SC023491 DECISÃO [...] Por fim, quanto às questões aventadas pela parte ora agravante, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim consignou (e-STJ fls. 301/302): [...] A questão que versa sobre a simulação da compra e venda do referido bem já foi resolvida nos autos de embargos de terceiro n. 2003.72.02.003917 (fls. 35-51), no qual restou reconhecido e posteriormente confirmado em grau recursal que o dito negócio foi realizado para fins de fraudar a execução n. 2001.72.02.004781-1 (fls. 32-33), não havendo mais qualquer discussão acerca da propriedade do imóvel, o que, por evidente, nos remonta à ocorrência da coisa julgada. [...] Posta assim a questão, conclui-se que a tese retro citada simulação do contrato de compra e venda - está consumada pela coisa julgada, impedindo, por sucedâneo, o conhecimento do reclamo no ponto. Contudo, como a execução daquele decisum se restringiu ao reconhecimento da pretensa simulação, a qual, frisa-se, conforme consulta processual, foi julgada extinta ante o adimplemento da dívida, após o reconhecimento da fraude, não cabendo mais discussão sobre tal temática aqui nestes autos, ficando a pretensão autoral restrita ao pedido de reintegração de posse do referido bem, ou seja, aos efeitos decorrentes do reconhecimento da fraude/simulação. Desta feita, restando evidenciado o emprego da simulação na alienação do bem imóvel aos

apelados, a procedência do pedido reintegratório é medida que se impõe, devendo os apelantes serem reintegrados na posse do bem e, por consequência, a notificação do Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó para que realize o cancelamento da averbação de n. R.10-60.985 registrada na matrícula do imóvel n. 60.985. [...] Dessa forma, reinterprete as cláusulas contratuais e, ainda, reexamine o conjunto fático-probatório dos autos, para chegar a conclusão distinta, faz incidir, portanto, respectivamente, as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejamos os seguintes precedentes: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. A revisão das conclusões estaduais quanto aos prejuízos decorrentes da rescisão contratual demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas do acordo e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.347.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020). AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. [...] 2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais ou reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.823.251/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 18/2/2020). Em face do exposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero a decisão de fls. 428/429 (e-STJ), ficando, por conseguinte, prejudicado o agravo interno de fls. 432/446 (e-STJ), nego provimento ao agravo e, ainda, deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da ausência de condenação na origem, dado o reconhecimento da sucumbência recíproca. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2020. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AgInt no AREsp: 1600498 SC 2019/0305698-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 24/04/2020). Destaquei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO PRINCIPAL. CESSÃO DE DIREITOS. SIMULAÇÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1757234 CE 2018/0191451-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019).

No tocante aos artigos 474 e 475 do Código Civil, o recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nota-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de resolução do contrato de compra e venda por comprovada inadimplência, por meio de interpelação judicial. Nesse sentido: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.927 - MS (2013/0376277-6) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E OUTRO (S) AGRAVADO : LUCY MONTEIRO DE LIMA ADVOGADOS: ARMANDO SUAREZ GARCIA WANDERLEY COELHO DE SOUZA LYCURGO LEITE NETO E OUTRO (S) DECISÃO Cuida-se de agravo (artigo 544 do CPC), interposto por FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES, em face de decisão denegatória do seguimento de recurso especial, de sua vez manejado com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido, em autos de ação de reintegração de posse, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado: REGIMENTAL CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSOS DE APELAÇÃO POR RECONHECIMENTO DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RENOVAÇÃO - MATÉRIAS ANALISADAS E DECIDIDAS - MANTIDOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS - IMPROVIDO. É dispensada a intervenção da cônjuge que não figurar no contrato objeto da ação possessória. A sentença que resolve litígio instalado pelo comodatário noutra demanda é causa superveniente de prejudicialidade para seu ingresso no polo passivo da demanda com pretensão similar. Comprovada a inadimplência pela regular notificação do compromissário-adquirente impõe-se o reconhecimento da resolução do negócio e torna adequada a medida reintegratória para reaver a posse do bem. Mantém-se o valor fixado a título de honorários advocatícios que mostra-se apto a remunerar o trabalho do causídico. Os embargos de declaração, opostos pelo ora agravante, foram rejeitados na origem. Nas razões do especial, o insurgente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos: (i) 535 do CPC, ante a negativa de prestação jurisdicional, uma vez não suprida a omissão suscitada nos aclaratórios; (ii) 3º e 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual da autora, tendo em vista que "o manejo da ação de reintegração de posse, sob argumento de ocorrência de esbulho por parte do recorrente, não se revela adequado sem que, previamente, ou ainda em concomitância, sejam submetidas à análise judicial as circunstâncias alegadas para a rescisão do contrato, ainda que as partes tenham inserido no instrumento de compromisso de compra e venda a cláusula resolutive expressa"; (iii) 12, § 1º, do Decreto-lei 58/37, ao argumento de que "a restituição dos valores pagos pela aquisição do imóvel, quando da resolução do contrato, é medida ex vi legis, ou seja, decorre diretamente do texto da lei, sendo irrelevante se na inicial da ação de reintegração de posse não tenha constado pedido de rescisão contratual"; (iv) 476 do Código Civil de 2002, pois, após o pagamento da primeira parcela do compromisso de compra e venda, a autora da possessória deixou que penhoras recaíssem sobre o imóvel (em virtude de dívidas por ela inadimplidas), bem como procedeu à oneração do bem pela constituição de uma hipoteca; e (v) 20, § 4º, do CPC, uma vez exorbitante a verba honorária arbitrada, na origem, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em juízo prévio de admissibilidade, negou-se seguimento ao apelo extremo, o que motivou a interposição do presente agravo. Contraminuta apresentada às fls. e-STJ 894/910. É o relatório. Decido. Acolho o agravo para, de plano, analisar o recurso especial, porquanto a tese apontada guarda consonância, ao menos em parte, com a jurisprudência pacífica desta Corte. 1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não merece guarida o reclamo, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6.9.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31.8.2011). No caso, a preliminar de inadequação da via eleita (reintegração de posse sem pedido de rescisão do compromisso de compra e venda do imóvel) foi expressamente rejeitada pelo acórdão estadual, razão pela qual não se verifica a omissão apontada nos aclaratórios. 2. Como de sabença, a extinção do contrato pode se dar, entre outras hipóteses, pelo implemento de cláusula resolutive expressa ou tácita. Ao tratar da referida causa de extinção anormal do pacto celebrado, o Código Civil de 2002 assim preceitua: Art. 474. A cláusula resolutive expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial. Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do

contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Ao interpretar a norma disposta no artigo 474 do aludido codex, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser “imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos” (REsp 620.787/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 27.04.2009). No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que “é irrelevante a denominação, quando possível o julgamento da ação, sem mudança da causa de pedir ou do pedido” (REsp 33.157/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 16.8.1993). No caso em exame, o provimento jurisdicional é adequado aos fatos e aos pedidos apresentados, pois a autora pleiteou a rescisão do contrato com a consequente reintegração de posse e a condenação em perdas e danos. Com o reconhecimento de que o contrato já havia sido rescindido, prosseguiu o feito sob o rito ordinário para apreciação dos demais pedidos, com cognição ampla, sem prejuízo para as partes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.169.019/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.05.2015, DJe 19.05.2015) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO. ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE EFEITO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 175.485/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 17.12.2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser “imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório”. (REsp 620787/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 27/04/2009, REPDJe 11/05/2009, REPDJe 15/06/2009). (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.337.902/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07.03.2013, DJe 14.03.2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. (...) 2. Diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva norteador dos contratos, na antecipação de tutela reintegratória de posse, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 969.596/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.05.2010, DJe 27.05.2010) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE ‘RESCISÃO’ CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a ‘rescisão’ (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de ‘rescisão’ de contrato de compra e venda de imóvel. (REsp 204.246/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 10.12.2002, DJ 24.02.2003) Na hipótese ora em foco, revela-se incontroverso que: (i) há cláusula resolutiva expressa no bojo do compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre as partes; (ii) a autora limitou-se a proceder à notificação extrajudicial do réu, considerando, a partir de então, extinto o contrato, sem ajuizar prévia ação de rescisão do pacto; e (iii) a pretensão deduzida na inicial (reintegração na posse do imóvel) não foi cumulada com o pedido de rescisão da promessa de compra e venda. Desse modo, sobressai a falta de interesse de agir da autora (na modalidade inadequação da via eleita), por advir a posse do imóvel da celebração do compromisso de compra e venda cuja rescisão deveria ter sido pleiteada em juízo. Assim, não caracterizado o esbulho, afigura-se impositiva a extinção da ação de reintegração de posse, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. 3. Do exposto, conheço do agravo para, de pronto, dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar extinta a ação reintegratória sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, ex vi do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no reclamo. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à luz do § 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de novembro de 2015. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 429927 MS 2013/0376277-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 20/11/2015). Destaquei. Por fim, não obstante a parte tenha fundamentado o apelo na alínea “c” do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, foi omissa em apresentar o devido cotejo analítico, restando, assim, prejudicada sua análise.

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 7007385-84.2020.8.22.0002 - Apelação Cível (Pje)

Origem: 7007385-84.2020.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Adalberto Machado Coelho

Advogado: Alex Souza De Moraes Sarkis (Oab/Ro 1423)

Apelado: Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho
Advogado: Hiago Bastos Trindade (Oab/Ro 9858)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído Em 31/03/2021

Fica o apelante intimado da habilitação do parcelamento do preparo recursal (ID n. 12415148), no sistema de Controle de Custas do TJ/RO, e para que proceda ao recolhimento e comprovação do pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento e declaração da deserção do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804649-54.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7023466-77.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: AURINO LEITE RIBEIRO

Advogado: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA (OAB/RO 7914)

AGRAVADO: NADIA ALVES DA SILVA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 19/05/2021

Decisão

Vistos,

AURINO LEITE RIBEIRO interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória por perda de uma chance c/c dano moral n. 7023466-77.2021.8.22.0001, ajuizada em face da agravada NADIA ALVES DA SILVA.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para o agravante comprovar o pagamento das custas judiciais.

Sustenta nas razões recursais não possuir condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Defende que, consoante entendimento jurisprudencial, o salário significativo da parte não é fator determinante para concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Relata o agravante ser o curador da irmã e sobrinha, as quais são deficientes mentais restando o custeio de medicamentos e alimentação para si, bem como do seu sobrinho desempregado.

Destaca que, antes de indeferir o pedido, é dever do julgador determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravado de instrumento, a fim de que lhe seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório. Examinados, decido.

Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.

Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.

Superada a questão do preparo e presentes os demais pressupostos, conheço do recurso.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito poderá ser extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais, antes da apreciação do mérito recursal.

Assim, por entender prudente, CONCEDO o efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Dito isso, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante comprove a impossibilidade do custeio das despesas processuais.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista a existência de interesse de idoso.

P. I.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7006265-94.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7006265-94.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

APELANTE: V. L. DE A. J.

Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES (OAB/RO 5963)

Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR (OAB/RO 5477)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 14/04/2021

Despacho

Vistos,

O Superior Tribunal de Justiça, no pedido de Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, em 12/03/2021, determinou a suspensão nacional de todas as ações em trâmite que versem sobre:

1. A legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Dessa forma, considerando que no caso sub judice há insurgência acerca de tais matérias, determino a suspensão do presente feito até posterior pronunciamento da Corte Superior.

A Coordenadoria Cível de 2º Grau deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, faça-me a conclusão.

Notifique-se o juízo de 1º grau acerca desta decisão, servindo esta como ofício.

P. I. C.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 19/05/2021

7038281-50.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7038281-50.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado : José Ribeiro Gonçalves Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/03/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação civil. Direito do consumidor. Ilegitimidade passiva. Empresa do grupo econômico. Preliminar afastada. Revisão de fatura. Energia elétrica. Consumo. Fatura em valor excessivo. Fatura que acumula consumo não faturado, medido pela taxa mínima. Perícia. Ajuste de fatura ao consumo médio. Possibilidade. Recurso provido para acolher parcialmente os pedidos.

As empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico – ENERGISA – detêm legitimidade para responder solidariamente em ação, mormente quando ostentam a mesma logomarca e nome social.

Compete à empresa fornecedora de energia, quando questionado o aumento excessivo da fatura, demonstrar a regularidade da medição do consumo, sob pena de reconhecimento da inexigibilidade do débito com a consequente obrigação de revisá-lo para fixar com base na média dos últimos meses de consumo.

Deve a concessionária de energia recalcular fatura de energia elétrica, adequando a cobrança ao consumo médio apurado em perícia, quando a fatura apresentada se mostrar excessiva e não se comprovar a sua legalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 26/05/2021 - por videoconferência

7010525-29.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010525-29.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargados: Clemilson Rodrigues Santos e outros

Advogado : Belmiro Rogério Duartes Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 01/04/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento ficto. Manutenção.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7036615-48.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036615-48.2018.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

APELANTE: ANTONIA SEVERO DAS NEVES

Advogada: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS (OAB/RO 6156)

Advogado: EZIO PIRES DOS SANTOS (OAB/RO 5870)

APELADO: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado: RODRIGO BORGES SOARES (OAB/RO 4712)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 15/03/2021

DECISÃO ANTONIA SEVERO DAS NEVES apela (Id 11568496) da sentença (Id 11568494) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral que move em face de SUPERMERCADO DB LTDA, na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente o débito no valor de R\$ 176,35, referente ao contrato HDBA5121852, com vencimento em 25/04/2018. E ante a sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC/15), estes arbitrados em R\$800,00 em favor da parte requerente, e em 10% (dez por cento) do valor do dano moral pedido em favor da parte requerida, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC em relação ao autor.

Na inicial a autora afirmou que teve seu nome negativado indevidamente pelo requerido por negócio que não celebrou, o que lhe causou dano moral passível de indenização.

Em suas razões recursais a autora pugna pela manutenção da concessão da gratuidade e no mérito alega a ocorrência de revelia, bem como que é cabível a condenação em danos morais ante a inexistência de relação jurídica entre as partes. Sustenta ser caso de fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Pede a reforma da sentença para condenar o requerido ao pagamento de dano moral, bem como a condenação em 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões com preliminar de ausência de dialeticidade recursal, ante não terem sido impugnados os argumentos que fundamentaram a sentença. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Preliminar de ausência de dialeticidade recursal

Em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, a empresa apelada apresenta preliminar de ausência de dialeticidade, sob o argumento de que o apelo não impugna os fundamentos da sentença.

Da análise dos autos, tenho que a preliminar deve ser acolhida.

Colhe-se dos autos que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade do débito contestado, porém julgando improcedente o pedido de condenação em danos morais, sob o fundamento de que existem inscrições legítimas em órgãos restritivos de crédito que são anteriores à questionada.

Verifica-se que o recurso pretende a reforma da sentença no ponto em que não condenou a requerida ao pagamento de danos morais, porém não impugna especificamente os fundamentos da sentença nesse tópico.

Observa-se que a apelante restringe-se a alegar ocorrência de revelia (que não ocorre no caso, conforme se observa da apresentação de contestação na origem, Id 11568474) e defender que cabem danos morais em decorrência da ausência de relação jurídica entre as partes. Todavia, conforme fundamentação da sentença, a anotação legítima preexistente impossibilita a condenação em danos morais, consoante inteligência da Súmula 385 do STJ, fundamento que não foi impugnado no recurso, razão pela qual medida que se impõe é o seu não conhecimento.

Ademais, quanto à alegação de que são cabíveis honorários no importe de 20% sobre o valor da condenação, verifica-se que inexistente interesse recursal nesse ponto, haja vista que o importe fixado pelo juízo de primeiro grau em favor do patrono da parte autora (R\$800,00) é superior ao percentual pretendido.

Assim, sem dúvidas que o recurso carece de pressuposto de admissibilidade, haja vista que não rebateu os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, II, do CPC/15).

Nesse sentido, já me manifestei nos autos da AC 7000586-90.2018.822.0003, cuja ementa transcrevo:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato. Ônus da prova. Indenização. Razões dissociadas. Princípio da dialeticidade. Violação. Dano moral.

O recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de modo que não se conhece das razões contidas no recurso de apelação que estão dissociadas da sentença que a decidiu.

A instituição financeira é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos.

Cabe dano moral quando há financiamento de veículo de forma fraudulenta por terceiro e com o recebimento de diversas multas de trânsito, situação que não pode ser tida como mero aborrecimento do dia a dia.

(APELAÇÃO CÍVEL 7000586-90.2018.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2019.) - Grifei.

Ante o exposto, acolho preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, via de consequência, não conheço do recurso.

Certificado decurso do prazo sem recurso, devolva-se à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
7001017-14.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 70010117-14.2020.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado : David Silva Barbosa
Apelado : Edvando Alves Barbosa
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/04/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Execução. Acordo. Intenção de inovar. Ausência. Parcelas. Suspensão.
O acordo realizado entre as partes em processo sem a intenção de novar enseja a suspensão do feito, nos termos da legislação processual civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000461-49.2019.8.22.0016 Apelação (PJe)

Origem: 7000461-49.2019.8.22.0016 Costa Marques - Vara Única

APELANTE: RENATA DE MOURA SILVA

Advogado: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO (OAB/RO 7653)

Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)

APELADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/03/2021

Despacho

Vistos.

RENATA DE MOURA SILVA apela da sentença proferida (ID. 11587046 - Pág. 1-4) nos presentes autos, em que figura como apelada a UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA.

Verifica-se dos autos que o feito é proveniente da Comarca de Costa Marques, onde não há a Justiça especializada.

Desta feita, por ser competente à Justiça Federal para análise e julgamento do presente recurso, o feito deve a ela ser encaminhado.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Justiça Federal, procedendo a devida baixa nesse sistema.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n . 7043326-35.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7043326-35.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905)

Embargado: J. O. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. - EPP

Advogado : Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)

Advogado : Ighor Jean Rego (OAB/RO 8546)

Advogada : Maria Auxiliadora Magdalon Alves (OAB/RO 8300)

Terceira Interessada: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado : Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Oposto em 22/04/2021

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, caso queira, no prazo cinco dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interposto (id 11851143).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, volte-me concluso.

Porto Velho, 27 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 19/05/2021 - por videoconferência

7015385-76.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015385-76.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelantes : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outra

Advogada : Cláudia Vassere Zangrande Munhoz (OAB/SP 120488)

Advogado : Armando Miceli Filho (OAB/SP 369267)

Apelado : Willian Scheffmacher de Souza

Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/03/2021

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência. A substituição financeira é responsável pelos danos morais causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7018923-70.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018923-70.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrentes: Renato Juliano Serrate de Araújo e outra

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Recorrida: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

Advogado : Fábio Intasqui (OAB/SP 350953)

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Relator : PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interpostos em 08/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e nos arts. 26 a 29 da Lei 8.038/90.

Aduzem que o acórdão merece ser reformado para condenar a recorrida ao pagamento da indenização decorrente da morte acidental do segurado.

Examinados, decido.

Verifica-se que os recorrentes deixaram de indicar quais os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido violados, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao recurso especial por tratar-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020) (grifo nosso)

Por fim, os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7018923-70.2017.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 23/07/2020 11:31:40

Polo Ativo: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELADO: FABIO INTASQUI - SP350953-A, EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos constitucionais violados o artigo 37, XVI, "c" e o artigo 5º, LIV.

Examinados, decido.

Verifica que as razões recursais estão incompletas, tendo a parte se limitado apenas a indicar a afronta aos dispositivos constitucionais, deixando de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido violados, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

É importante notar que constitui ônus da parte recorrente zelar pela correta instrução do recurso, inclusive no que diz respeito a verificar se a mencionada peça contém todas as páginas que deveriam integrá-la, não sendo cabível a sua intimação para complementação, ante a preclusão consumativa. A propósito:

Decisão AGRAVO — MINUTA — DESCOMPASSO — NÃO CONHECIMENTO. 1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se inadmitiu o extraordinário e o teor da minuta deste agravo. O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná evocou, entre outros fundamentos, a aplicação do Tema 33, apreciado no julgamento do recurso extraordinário nº 592.377/RS, no qual assentou-se a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, argumento não refutado. O agravante limitou-se a afirmar, genericamente, a ocorrência de violação frontal à constituição. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2. Considerado ter surgido, no Pleno, o enfoque segundo o qual o artigo 932, parágrafo único do Código de Processo Civil não alcança situação jurídica em que razões ou minuta recursais surjam incompletas ou deficientes, descabe a abertura de prazo para emenda ao recurso. 3. Não conheço do agravo. 4. Publiquem. Brasília, 19 de março de 2021. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF - ARE: 1312152 PR 0001930-39.2011.8.16.0069, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2021, Data de Publicação: 24/03/2021) (grifei)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804914-56.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004192-04.2020.8.22.0021 - Buritis - 2ª Vara Genérica

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB/MG 63440)

Advogada: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG 109730)

AGRAVADO: JOVERCINO VILELA DOS SANTOS

Advogado: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 28/05/2021

Decisão

Vistos,

BANCO BMG S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Buritis, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito indevido c/c indenização por danos morais n. 7004192-04.2020.8.22.0021, proposta pelo agravado JOVERCINO VILELA DOS SANTOS.

Combate a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a suspensão dos descontos na conta bancária do agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (cem reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

Sustenta que as meras alegações contidas na petição inicial não são suficientes para atingirem o mínimo grau de certeza, cuja matéria reclama meios probatórios robustos para que seja deferida a tutela de urgência, conforme impõe o art. 300 do Código de Processo Civil. Diz que os documentos apresentados pelo agravado não são suficientes para conferir, em sede de cognição sumária, a plausibilidade de seu argumento, bem como não se vislumbra a existência da verossimilhança nas alegações não eficazes ao deferimento da tutela de urgência, devendo ser reformada a decisão do juiz.

Aduz que o agravado teve plena ciência da modalidade do contrato firmado quando da assinatura deste, não havendo que se falar em surpresa da modalidade quando do primeiro desconto em seu benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão combatida.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento, somente, é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da antecipação de tutela, determinando a suspensão dos descontos relativos aos contratos discutidos nos autos.

Infere-se da exordial que o agravado alega não ter contratado com o agravante. Assim, a discussão sobre a regularidade ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.

Destarte, não vislumbro motivos para suspender a decisão agravada. De modo que, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0805920-35.2020.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7008326-34.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrentes: Sérgio Campo Brito e outros

Advogado : Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)

Recorrido: Alípio Pedro dos Santos

Recorrida: Marinalva da Costa Silêncio

Recorrido: José Vitor da Silva

Recorrida: Estelita Rita Pereira de Sousa

Recorrido: Isalino Gil de Sousa

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 02/02/2021

Decisão Vistos.

Constatada irregularidade no preparo do recurso especial, consistente em guia de recolhimento acompanhada apenas do demonstrativo de agendamento de pagamento de títulos, foi determinada a intimação do recorrente para que comprovasse o pagamento do preparo do recurso especial, em dobro (ID 11989847).

Ocorre que a parte apresentou o comprovante de pagamento das custas recursais na forma simples (ID 12014096), bem como petição afirmando não ser o caso de recolhimento em dobro (ID n. 12014091), sem, portanto, comprovar a complementação do preparo, como havia sido determinado.

Com efeito, é pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que “A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos” (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

Assim, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, ademais, tendo a parte, após regularmente intimada, deixado de efetuar o recolhimento em dobro, não há como se conhecer do Recurso Especial, por se mostrar deserto, conforme orientação sumulada no Verbete n. 187 do STJ, sendo oportuno salientar que a preclusão consumativa impede que o faça em nova oportunidade, mesmo que dentro do prazo a ela conferido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que “a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento” (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

2. De acordo com o posicionamento desta Corte Superior, “descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 187 deste Tribunal” (AgInt no AREsp 1.229.342/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 22/8/2018).

3. No caso, consignou a decisão agravada que a parte recorrente não realizou o necessário recolhimento em dobro das despesas recursais, apesar de regularmente intimada (limitou-se a trazer o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada), circunstância que ensejou a declaração de deserção do recurso especial, nos termos da orientação sumulada no Verbete n. 187 do STJ: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.” 4. A preclusão consumativa impede o recolhimento do preparo em nova oportunidade (com pedido de desconsideração da petição anterior), mesmo que dentro do prazo conferido pela Presidência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1789515/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019).

À luz do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7009077-21.2020.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009077-21.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Recorridos: A. O. Q., Alysson Oliveira de Queiroz e Aroldo Queiroz de Almeida

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 23/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 19/05/2021

7007869-90.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007869-90.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Maria Stella Oliveira Menezes

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 07/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais. Desabastecimento de água. Ausência de comprovação de residência da parte no local à época dos fatos, a justificar a configuração do dano. Recurso não provido. A inversão do ônus da prova não exime o autor de comprovar minimamente aquilo que alega. Na hipótese, não há sequer a comprovação de que a parte residia no local à época dos fatos e, conseqüentemente, tenha sido atingida pelo desabastecimento de água, assim a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de

0801563-75.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001926-50.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste/ 1ª Vara da Cível

Agravante : Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado : Afonso Felício de Oliveira

Advogada : Bruna Letícia Galiotto (OAB/RO 10897)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 23/03/2021

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo Interno em Agravo de instrumento. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor adequado. Manutenção. Responsabilidade pelo pagamento. Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais mostra-se adequada, esta deve ser mantida. Tendo a parte requerido a realização da prova pericial, ela deve arcar com os custos da realização, se não for beneficiária da AJG.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7009104-04.2020.8.22.0002 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009104-04.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 587)

Recorrida: T. K. S. D. S., Devanilda Maria de Souza e T. S. D. S.
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2020
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0009366-86.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 0009366-86.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Agravados: João Batista Monteiro Maia e Ana Caroline de Souza Maia, A. S. F., Bruna do Socorro de Souza Maia, Raimunda Franscineide Rabelo de Souza, Macaleston de Souza Maia, I. S. M. D. S. e Jaine de Souza Maia.

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 26/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7002268-52.2019.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7002268-52.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Recorrente: E. S. M. de S.

Advogado : José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Recorrido: E. da S. G. S.

Advogado : José Roberto de Castro (OAB/SP 139198)

Advogado : Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 26/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7003538-65.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003538-65.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

APELANTE/RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado: RICARDO FORTES BRITTO (OAB/RJ 174498)

Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB/RO 6476)

APELANTE/RECORRIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado: PATRICIA FERRAZ STUDART PEREIRA (OAB/RJ 149234)
Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB/RO 6476)
APELADO/RECORRENTE: TANIA CRISTINA VASCONCELOS DE LIMA
Advogado: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO (OAB/RO 9755)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 28/01/2021

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por B2W COMPANHIA DIGITAL e recurso adesivo interposto por TANIA CRISTINA VASCONCELOS DE LIMA contra sentença (Id 11161453) proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que julgou parcialmente procedente ação manejada pela segunda recorrente em face da primeira, bem como em desfavor de LOJAS AMERICANAS S.A., no sentido de condenar as requeridas à restituição do valor de R\$749,00 (setecentos e quarenta e nove reais) referente à compra de produto não entregue, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação. Ainda, condenou as requeridas ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Na inicial, narrou a autora que realizou a compra de um telefone celular, da marca Samsung, modelo A-10, no valor de R\$749,00 (setecentos e quarenta e nove reais), por meio do aplicativo das Lojas Americanas, no dia 19/12/2019, para dar de presente de Natal para seu filho.

Relatou que recebeu e-mail confirmando a compra, bem como que o produto poderia ser retirado na loja física informada, no prazo de 5 (cinco) dias. Contudo, que no dia 24/12/2019, quanto foi à loja, recebeu a informação de que o celular ainda não havia chegado e que a parte teria que esperar 20 (vinte) dias.

Afirmou que no dia 27/12/2019 recebeu um e-mail com a informação de que o celular teria sido retirado da loja, razão pela qual foi reiteradas vezes à loja buscar informações, porém nunca com uma resposta satisfativa, sendo que apenas em 13/03/2019 o gerente da loja reconheceu o erro na entrega do produto para outra pessoa, entretanto, que não teve a questão solucionada.

Requeru a condenação em restituição dos valores pagos em dobro, e pagamento de danos morais em R\$10.000,00.

O juízo a quo fundamentou a parcial procedência do pedido ao destacar que a requerente comprovou que efetuou a compra e o pagamento do produto, bem como que tentou diversas vezes, sem sucesso, fazer com que a requerida resolvesse a situação e entregasse o produto ou restituísse o valor.

Ainda, destacou que a requerida não apresentou nenhuma prova de que o aparelho foi entregue, logo, ocorreu falha na prestação do serviço pela demandada, além de não ter caracterizado nenhuma excludente de responsabilidade. Ressaltou que é cabível a restituição na forma simples, pois os valores pagos pela autora eram, a princípio, devidos em razão da compra realizada. Fixou os danos morais em R\$5.000,00. Em suas razões recursais, B2W COMPANHIA DIGITAL alega que não restaram comprovados nos autos os abalos morais sofridos, sendo incabível a condenação em danos morais, ou, ao menos, que seja reduzido o quantum arbitrado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que o mero cancelamento de compra não caracteriza o dano moral, tratando-se de mero aborrecimento.

Requer a procedência do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, afastando-se a condenação em danos morais. Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (Id 11161461).

No recurso adesivo, TANIA CRISTINA VASCONCELOS DE LIMA arrazoa que os eventos narrados na inicial superam o mero inadimplemento contratual, uma vez que a parte aguardou por três meses a entrega do produto, que seria um presente de final de ano ao filho adolescente. Discorre acerca dos parâmetros de fixação do dano moral e entende que, no caso concreto, deve ocorrer a majoração para R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Diz que o valor a ser restituído pelo produto pago e não entregue deve ser acrescido de juros e correção monetária.

Alega que a requerida agiu de má-fé por alterar os fatos acontecidos, requerendo a sua condenação em multa no valor de 9,99% sobre o valor atualizado da condenação, por litigância de má-fé.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja parcialmente reformada a sentença, no sentido de majorar os danos morais para R\$7.500,00, bem como condenar a requerida em litigância de má-fé.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (Id 11161465 e 11161467).

É o relatório. Decido.

Anoto que procederei à análise em conjunto de ambos os recursos no ponto em dizem respeito ao cabimento e quantum da indenização em danos morais, por abordarem a mesma matéria.

A recorrida/apelante alega que os fatos descritos na inicial não caracterizam o dano moral, tratando-se apenas de um mero inadimplemento contratual.

A autora/recorrente, por sua vez, discorre que a não entrega do produto gerou abalos em sua esfera extrapatrimonial, destacando que realizou a compra do aparelho celular para presentear seu filho de Natal, bem como que buscou contato por diversas vezes com a empresa requerida para solucionar a questão, porém não recebeu o produto, tampouco o reembolso do dinheiro.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que restou comprovado que a autora efetuou a compra do celular pelo site da requerida (Id 11161405), bem como que as parcelas foram cobradas na fatura do seu cartão de crédito (Id 11161252).

Ainda, observa-se que a requerida não comprovou a entrega do produto, sendo ônus que lhe cabia, em atenção à inversão do ônus da prova concedido pelo juízo de primeiro grau (Id 11161449), por se tratar de situação consumerista, bem como considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Do exame dos autos resta incontestado a falha na prestação de serviços perpetrada pela apelante, que recebeu o pagamento relativamente a um produto que nunca foi entregue, tendo a sentença inclusive determinado restituição dos valores pago, o que não foi objeto de impugnação recursal.

Contudo, com relação ao dano moral, esta Câmara e o STJ têm o entendimento no sentido de que os descontos indevidos decorrentes de compra da internet, por si só, não configuram dano moral, pois se trata de mero descumprimento contratual, sendo que tal entendimento é aplicável ao caso dos autos.

Ocorre que, apesar da inexecução contratual restar incontroversa, não se reputa caracterizado ilícito apto a autorizar a reparação por dano moral, tendo-se em vista que não se trata de dano in re ipsa e para sua caracterização, faz-se necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e que esteja revestida de certa relevância e gravidade, de forma a extrapolar o dever de convivência social, imprescindível às relações humanas. Os mínimos incômodos, inconvenientes ou desgostos devem ser suportados.

A meu ver, a parte autora experimentou no episódio apenas dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no decorrer do dia a dia, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva.

Desse modo, não houve prova da restrição ao crédito ou abalo à sua psique, o que exclui a possibilidade de dano moral.

Meros descumprimentos contratuais, via de regra, não ensejam danos morais indenizáveis, pois, muito embora possam causar incômodos à parte contratante, não repercutem de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor.

Assim, ante a ausência de demonstração da repercussão decorrente da não entrega do produto adquirido, tenho pela inócorência do dano moral. Nesse sentido é o precedente do STJ sobre a matéria:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. PRESENTE DE NATAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.

2. A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título.

3. No caso dos autos, as instâncias de origem concluíram não haver indicação de que o inadimplemento da obrigação de entregar um "Tablet", adquirido mais de mês antes da data do Natal, como presente de Natal para filho, fatos não comprovados, como causador de grave sofrimento de ordem moral ao Recorrente ou a sua família.

(...) (REsp 1399931/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 06/03/2014)

Esta Câmara também tem firmado este entendimento:

Apelação Cível. Compra efetuada pela internet. Não entrega da mercadoria. Ausência de estorno da compra. Dano material. Configurado. Restituição em dobro do valor pago. Dano moral. Não configurado. Recurso parcialmente provido.

Configurada a falha na prestação de serviços perpetrada pela apelada, que não promoveu a substituição do produto e nem o cancelamento da compra mediante o estorno da quantia, deve ser reconhecido o dano material, mediante a restituição do indébito.

A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet, por si só, não configura dano moral, pois muito embora possam causar incômodos à parte contratante, não repercutem de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor, tratando-se de mero descumprimento contratual.

(APELAÇÃO CÍVEL 7004532-38.2016.822.0004, Rel. Des. Alexandre Miguel,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2020.)

Apelação cível. Compra efetuada pela internet. Não entrega da mercadoria no prazo estipulado. Estorno da compra. Dano moral. Não configurado. Improcedência. Recurso provido.

A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet, por si só, não configura dano moral, pois muito embora possam causar incômodos à parte contratante, não repercutem de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor, tratando-se de mero descumprimento contratual, ainda mais quando a empresa promove o estorno imediato do valor da compra após a solicitação de cancelamento do pedido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7001288-58.2017.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2020.)

Agravo interno. Consumidor. Compra pela internet. Não entrega da mercadoria. Violação a direito de personalidade. Não comprovação. Danos Morais. Não configuração. Fundamentos utilizados na decisão monocrática. Não desconstituição.

A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não ensejando indenização por danos morais. Precedente do STJ.

Mantém-se a decisão monocrática se a parte agravante não desconstitui os fundamentos utilizados, limitando-se a reiterar suas alegações iniciais. (Agravo em apelação cível n. 0021349-87.2011.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 24/06/2015)

Apelação cível. Indenização. Compra. Internet. Dano moral Caracterização. Ausência.

A não entrega de produto adquirido à distância caracteriza descumprimento contratual que não extrapola as barreiras do mero dissabor e não configura dano moral. (Apelação Cível n. 0004517-34.2011.8.22.0015, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 21/01/2015)

É perfeitamente compreensível que o ato da empresa tenha causado revolta, indignação, mas não foi capaz de produzir um dano maior que pudesse ofender a honra, a moral da autora/apelante.

Dessa forma, o pedido formulado pela requerida merece provimento, no sentido de excluir a condenação em danos morais.

Via de consequência, devida a negativa de provimento ao pedido da autora de majoração do quantum indenizatório, restando prejudicado o pedido de aplicação de juros e correção monetária incidentes no valor da condenação em danos morais.

Por fim, também pleiteia a parte autora que a requerida seja condenada em litigância de má-fé, ao alegar que a requerida alterou os fatos ocorridos, conforme trechos constantes de uma de suas peças processuais, que transcrevo a seguir:

[...] "Tal acontecimento deve servir como prova cabal da boa-fé da recorrente, posto que esta buscou resolver a lide, frisa-se, não possui sequer responsabilidade."

"É notável a boa-fé da Recorrente, pois vem fazendo o possível para atender o cliente da melhor maneira". [...] (Id 51132975, p. 8)

Contudo, tenho que referidas narrativas não caracterizam a má-fé da requerida, a qual apenas traçou argumentos que entendia aplicáveis ao caso, defendendo a sua pretensão, razão pela qual não há se falar em condenação em litigância de má-fé.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto por B2W COMPANHIA DIGITAL para excluir a condenação em danos morais e nego provimento ao recurso da autora TANIA CRISTINA VASCONCELOS DE LIMA.

Redistribuo o ônus sucumbencial, por ter cada parte restado vencedor e vencido, devendo as despesas e honorários serem proporcionalmente distribuídos (art. 86, CPC/15).

Assim, considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como a autora ao pagamento de 10% sobre o valor que decaiu e o réu ao percentual de 15% sobre o proveito econômico obtido.

Inaplicável o art. 85, §11 ao caso, ante provimento do recurso da parte requerida e, na origem, não ter a parte autora sucumbido.

Certificado decurso do prazo sem recurso, devolva-se à origem para cumprimento da redistribuição.

Intimem-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 26/05/2021

7007508-44.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007508-44.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Guilherme Nunes da Rosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 17/02/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Citação por edital. Não esgotamento das tentativas de localização do réu. Sentença nula. Recurso provido. A citação por edital é nula quando não esgotados todos os meios necessários para localização do réu.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 19/05/2021

7001221-52.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7001221-52.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Antônio Lopes da Silva

Advogada : Simoni de Matos Lopes (OAB/RO 10406)

Advogada : Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Apelada : Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares

Advogado : Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)

Advogado : Antônio Ricardo Farani de Campos Matos (OAB/DF 37347)

Advogada : Adriana Pereira de Souza (OAB/DF 36484)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/03/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Impugnação da assinatura posta em documento particular. Ônus da prova da autenticidade da parte que apresentou o documento. Ausência da prova da autenticidade. Relação jurídica não comprovada. Declaração de inexistência da relação jurídica. Necessidade. Repetição do indébito em dobro. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido.

A prova da autenticidade de documento particular cabe a parte que o apresentou, na forma do art. 429, II, do CPC.

Não comprovada a relação jurídica, impõe no reconhecimento da ilegalidade de descontos em benefício previdenciário, da necessidade de repetição em dobro dos valores descontados.

Não havendo comprovação de efetivo dano extrapatrimonial em razão dos descontos indevidos, não é devida indenização por dano moral.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

7024039-52.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024039-52.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Cristiane Scheiner Duarte Lima

Advogado : Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023)

Advogada : Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/03/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Obrigação de fazer. Energia elétrica. Unidade consumidora. Transferência. Fornecimento de energia condicionado ao pagamento de débitos de outrem. Dano moral configurado. Dano material. Ilegitimidade. Recurso parcialmente provido.

O débito relativo ao fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal e não está vinculado a titularidade do imóvel.

É vedado à concessionária condicionar o fornecimento de energia elétrica ao pagamento dos débitos pretéritos, de outro consumidor.

Referida postura configura prática abusiva.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

O dano material em razão da impossibilidade de funcionamento da empresa, não pode ser reivindicado pela pessoa física.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
7036132-47.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036132-47.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Apelado : Emerson Renato Christ
Advogado : José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 25/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a seguradora imposição a responsabilidade indenizatória.

A correção monetária do seguro obrigatório DPVAT deve incidir desde o evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 19/05/2021 - por videoconferência
7013267-52.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013267-52.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Embargada : Patrícia Vieira Quirino
Advogado : Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)
Advogada : Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 08/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 19/05/2021 - por videoconferência
7015361-79.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7015361-79.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Embargado : Jailton Santos Neris
Advogado : Silveleny Serenini Borges (OAB/RO 8752)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 08/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7010352-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010352-47.2016.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/SP 211648)

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

APELADOS: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA,

MARIA CLEONICE DE BARRO

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/01/2021

Decisão

BANCO DO BRASIL S.A apela (Id 11049018) da sentença (Id 11049016) proferida em sede de execução de título extrajudicial proposta em face de DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA e MARIA CLEONICE DE BARRO, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, incisos VI do CPC/15.

Consta dos autos que o banco propôs ação de execução por quantia certa em 26/02/2016, pretendendo o recebimento dos valores inadimplidos referentes a Cédula de Crédito Bancário n. 492.101.027, no importe inicial de R\$ 214.401,68.

O juízo de primeiro grau fundamentou a extinção do feito ao destacar que o feito tramita desde 2016 e que foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados sendo que até então não houve satisfação, entendendo pelo reconhecimento da ineficácia do prolongamento do feito e o cabimento da extinção pela perda superveniente do interesse processual.

Inconformado, o banco apela alegando que pediu a suspensão da CNH do sócio devedor, bem como a negativação da empresa junto aos órgãos de restrição ao crédito, sendo tais pedidos indeferidos e posteriormente sendo proferida a sentença de extinção.

Sustenta que houve violação do art. 921, §§1º e 4º do CPC/15, haja vista que diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora em nome dos apelados, não houve determinação de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, o que ensejaria na suspensão do prazo da prescrição, sendo que somente após o decurso do referido prazo, é que voltaria a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Defende que sempre se manteve diligente, tendo requerido diversas buscas nos sistemas bacenjud, infojud e renajud, contudo todas restaram infrutíferas.

Requer o provimento do recurso para anular a sentença e dar o regular prosseguimento ao feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A presente controvérsia cinge-se em verificar se a presente ação poderia ou não ter sido extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Colhe-se dos autos que a execução foi ajuizada em 26/02/2016 (Id 11048924), tendo sido os réus citados em 15/08/2016 (Id 11048934).

Verifica-se que realizado o primeiro pedido de buscas nos sistemas conveniados aos TJRO: bacenju, renajud e infojud, os resultados restaram infrutíferos (Id 11048943). No mesmo sentido a segunda busca efetuada (Id 11048977).

Posteriormente, também infrutífera a busca efetuada no sistema ARISP (Id 11048991).

A exequente requereu o bloqueio de 30% de cada operação de crédito da empresa ré (Id 11048994), o que foi indeferido (Id 11048996), sob o fundamento de não haver evidências nos autos que os executados tenham vínculo com as operadoras de cartão de crédito.

Após, a exequente pugnou pela penhora de porcentagem de faturamento mensal do executado (Id 11049008), também sendo a medida indeferida (Id 11049009).

Ato seguinte, a exequente pediu a suspensão da CNH dos devedores (Id 11049011) e a inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, o que também foi indeferido (Id 11049012 e 11049015, respectivamente).

Posteriormente, o feito foi sentenciado, sob fundamento de que houve a perda superveniente do interesse processual, o reconhecimento da ineficácia do prolongamento do feito.

Alega o apelante que o processo não deveria ter sido extinto sem que fosse suspenso para localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 921 do CPC/15.

Com razão o apelante.

De acordo com o art. 921, III, do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, suficientes para garantia de crédito exequendo.

O STJ bem como outros tribunais têm decidido nesse sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 791, III, DO CPC. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se o devedor não possui bens penhoráveis, aplica-se o disposto no art. 791, III, do Código de Processo Civil, o qual determina a suspensão da execução, e não a sua extinção. Tal norma visa a resguardar o direito do credor, conferindo-lhe prazo razoável para obtenção de elementos suficientes ao seguimento do processo, evitando-se, assim, que o devedor inadimplente se beneficie, locupletando-se em detrimento do credor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 481.724/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta turma, Julg. em 23/6/2015, DJe 3/8/2015)

EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. BAIXA DOS AUTOS NO DISTRIBUIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO ATÉ QUE SEJAM LOCALIZADOS OS BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1.- A falta de bem penhorável, não importa na extinção do processo de execução ou na baixa no Distribuidor, mas apenas enseja seu arquivamento provisório até que sejam localizados bens do devedor, nos termos do Art. 791, III, do CPC. 2.- Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1231544 RJ 2011/0010314-8, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Julg. 27/03/2012, T3 - terceira turma, Publ. DJe 27/04/2012)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

Execução. Extinção por perda superveniente de interesse processual. Impossibilidade. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão da execução.

Se no processo de execução, após diligências providas pelo credor, não foram encontrados bens passíveis de penhora, não há que se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Conforme disposto no art. 921, inc. III, do NCP, a execução deverá ser suspensa quando o devedor não possuir bens penhoráveis, observando-se, contudo, a possibilidade de ser declarada a prescrição intercorrente.

(APELAÇÃO CÍVEL 0020647-39.2014.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2019.)

Apelação cível. Não localização de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão. Recurso provido.

Consoante estabelece o art. 921, III, do CPC, a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.

(APELAÇÃO CÍVEL 7025832-65.2016.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2020.)

Execução. Suspensão. Art. 791, inc. III, do CPC. Falta de bens penhoráveis. Extinção indevida do processo. Recurso provido.

É legalmente permissível a suspensão da execução, quando não encontrados bens penhoráveis do devedor, consoante art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. (TJ/RO – Apelação cível n. 0012721-46.2010.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 27/5/2015).

Analisando os autos, verifico que foram tomadas diversas providências com o objetivo de localizar bens do devedor, todas sem êxito, todavia, verifico que o feito não tramita a tempo adequado o suficiente para se aplicar o entendimento de perda superveniente de interesse de agir, porquanto tramita desde 2016, sendo que o exequente se mostrou diligente, e o feito sequer chegou a ser suspenso.

Anoto que não descuro do entendimento adotado por esta Corte, inclusive no qual foi embasada a sentença recorrida, no sentido de que, após o esgotamento de todos os meios possíveis de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo cabível, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir (AC n. 0083387-67.2009.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 08/03/2019, AC n. 0026264-48.2012.822.0001, de minha relatoria, j. em 23/01/2019 e outros)

Ocorre que conforme mencionado referido entendimento deve ser aplicado de forma excepcional, quando constatado nos autos que ocorreu o esgotamento de todos os meios possíveis de localização de patrimônio do devedor, bem como que a permanência da tramitação resultará em prolongamento ineficaz do processo que viole os princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, o que não entendo que se aplica ao caso dos autos, observando-se que o feito não chegou a ser suspenso, consoante previsão do art. 921 do CPC/15.

Do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem com a continuidade da execução. Certificado decurso do prazo sem recurso, devolva-se à origem para cumprimento da redistribuição.

Intimem-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 26/05/2021 - por videoconferência

7001981-52.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001981-52.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargados: Edison Assis de Oliveira Júnior e outra

Advogada : Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 20/04/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento ficto. Manutenção.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 26/05/2021 - por videoconferência

7002069-95.2018.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 7002069-95.2018.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Apelante : Elismar Gabrecht Bening

Advogado : Carlos Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 05/04/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Restituição de valores. Construção. Subestação. Rede de energia. Localização. Propriedade particular. Incorporação.

As redes particulares de energia devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, à exceção dos casos

de redes que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada de fato, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, podendo a quantia ser apurada em fase de liquidação de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 26/05/2021 - por videoconferência
7047270-11.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047270-11.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado : Jonas Correa Barbosa
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/04/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
7004723-35.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7004723-35.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Graciela Aparecida Sousa dos Santos
Advogada : Thamirys de Fátima Andrade de Souza (OAB/RO 5752)

Apelado : Cláudio Arsenio dos Santos
Advogado : Cláudio Arsênio dos Santos (OAB/RO 4917)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança de aluguéis. Multa contratual. Rescisão contratual. Dificuldades financeiras. Pandemia. Recurso não provido. Restando incontroversa a relação locatícia entre as partes, assim como a inadimplência da apelante, aplica-se a multa contratual ante a rescisão do contrato. Embora inegáveis os reflexos socioeconômicos causados pela pandemia de COVID-19, não restou efetivamente demonstrado pela apelante que tal situação causou impacto financeiro no seu faturamento, a ponto de não suportar o pagamento integral dos aluguéis, o que se fazia necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
7015840-80.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015840-80.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargantes: Rodrigo Rodrigues Monte Fernandes e outros
Advogado : Dinácio de Sousa Fernandes (OAB/PB 14003)

Embargado : Ananias Vieira Lins Neto
Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado : Ananias Vieira Lins Neto (OAB/PE 43524)

Advogado : Lisbeth Vidal de Negreiros Bastos (OAB/DF 13810)
Advogado : Otacilio Batista de Souza Neto (OAB/PB 10866)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Vício. Inexistência. Prequestionamento ficto. Manutenção. Devem ser rejeitados os embargos de declaração desprovidos de vícios. De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 19/05/2021 - por videoconferência
7001036-85.2018.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001036-85.2018.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Embargante: A. L. M.

Advogado : Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)

Embargada : M. C. R. dos S.

Advogado : Jantel Rodrigues Nomorato (OAB/RO 6430)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 29/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Recurso não provido. Não há que se falar em vício de omissão quando verificado que o acórdão enfrentou adequadamente todos os pontos efetivamente suscitados nas respectivas razões recursais. Verificado que a autora decaiu de parte mínima de sua pretensão, incumbe ao requerido responder por inteiro pelo ônus sucumbencial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 19/05/2021 - por videoconferência

7000097-58.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7000097-58.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante : Valdemir Lorencini

Advogada : Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)

Advogado : Vinicius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)

Advogada : Thaty Rauani Pagel Arcanjo (OAB/RO 10962)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Valton Doria Pessoa (OAB/BA 11893)

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Advogada : Larissa Sento Se Rossi (OAB/BA 16330)

Advogado : Fabricio Sousa Santos Amaral (OAB/BA 44106)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Cobrança legítima. Comprovação da existência do negócio jurídico. Recurso não provido. Estando comprovada a regularidade na contratação efetuada entre as partes, não havendo a comprovação da alegação de vício no consentimento do autor ao celebrar contrato de renegociação de dívida oriunda de empréstimo consignado, tendo o autor se beneficiado do crédito fornecido pelo banco requerido, mostra-se descabida a pretensão autoral, não havendo se falar em declaração de inexigibilidade de dívida ou condenação em pagamento indenizatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7012663-74.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012663-74.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : R M Guimarães - ME

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Isabele Ferreira Pimental (OAB/RO 10162)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 12/04/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Omissão. Contradição. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento ficto. Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração. A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7001200-76.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 001200-76.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Apelante : Alipio de Oliveira

Advogada : Simoni de Matos Lopes (OAB/RO 10406)

Advogada : Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Apelada : Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares

Advogado : Antônio Ricardo Farani de Campos Matos (OAB/DF 37347)

Advogado : Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratório de inexistência de débito. Desconto indevido em benefício previdenciário decorrente de contribuição para associação sindical. Ilegalidade não comprovada. Sentença mantida. Comprovada a filiação em associação sindical, cujos descontos em benefício previdenciário foram autorizados pelo autor, não há que se falar ato ilícito praticado pelo órgão sindical.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 19/05/2021 - por videoconferência

7005181-52.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7005181-52.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : GEAP Autogestão em Saúde

Advogada : Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 19541)

Advogado : Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20334)

Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)

Apelado : Dirco Soares da Silva

Advogada : Mirian Sales de Sousa (OAB/RO 8569)

Advogada : Josimara Cardoso Gomes (OAB/RO 8649)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

Redistribuído por Prevenção em 30/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Plano de saúde. Cobertura. Medicamento. OSIMERTINIBE. Recusa de fornecimento. Abusividade. Sentença mantida. Nos termos da jurisprudência do STJ, o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura, de modo que, havendo prescrição de medicamento necessário para a evolução positiva do quadro clínico do paciente é abusiva a recusa ao seu fornecimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7001947-87.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001947-87.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Embargante : Marco Antônio Danilucci

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Embargada : Coimbra Importação e Exportação Ltda.

Advogada : Sara Aliandre Martins (OAB/RO 9620)

Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Embargada : J. A. C. Sentchuck Oliveira - ME

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 29/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Recurso não provido. Prequestionamento ficto. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte-embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7043465-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043465-55.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Tatiane Emílio Checchia

Advogada : Amélia Afonso (OAB/RO 5046)

Apelado : Paulo Henrique Schroder

Advogado : Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Obrigação de fazer. Acordo. Pagamento de financiamento. Transferência de titularidade. Multa Astreintes. Valor. Redução. Impossibilidade. Limite de fixação.

Nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer é admitido o arbitramento de multa, pelo magistrado singular, independentemente de requerimento da parte interessada.

A astreinte não tem como objetivo obrigar o réu a efetuar o pagamento da multa, mas sim fazer com que a parte cumpra a obrigação que lhe foi imposta.

O valor arbitrado a título de multa diária deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se a limitação da multa a determinado valor ou prazo, visto que esta não pode perdurar indefinidamente, sob pena de enriquecimento sem causa, devendo ser determinado prazo razoável para que a parte cumpra a determinação que lhe foi imposta, incidindo a multa após o término deste prazo, sem o seu cumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7047521-29.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047521-29.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : Simoney Randresson Vitaliano de Souza

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/04/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7008387-97.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7008387-97.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrentes: Teresinha Soares da Silva, Raimundo Neves da Silva e Ueliton Soares da Silva

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interpostos em 27/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial e recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0803240-14.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0009723-37.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes : Francisco Izaul do Vale e outros

Advogado : Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Agravada : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogado : Jean Bento dos Santos (OAB/SC 25762)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 28/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, junho de 2021.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

0804130-79.2021.8.22.0000 Classe: AÇÃO RESCISÓRIA (47)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogada: NATALIA GOMES SANTOS SILVA (OAB/SP 325536)

Advogado: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)

RÉU: ADAILTON SILVA LIMA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021

Vistos.

Banco PAN S/A ajuizou a presente ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, e VIII, do CPC, em face de Adailton Silva Lima, pretendendo rescindir o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte, proferida na ação de declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por danos materiais e morais, n. 7005533-04.2015.8.22.0001, que declarou a nulidade da cláusula contratual impugnada para adequá-lo a 24 parcelas, condenando a instituição bancária à devolução, em dobro, do valor indevidamente pago que exceda tal previsão, acrescida de juros de mora e correção monetária a partir do desembolso (Súmulas 54 e 43 STJ).

Alega que o acórdão rescindendo fundou-se em erro de fato verificável do exame dos autos, isso porque deixou-se de considerar o contrato juntado aos autos pelo próprio autor daquela demanda. Diz que as provas são contrárias as alegações do autor, porquanto há contrato assinado pelo ora réu, e ainda proposta de crédito, onde contém de forma discriminada os valores, a quantidade de parcelas, bem como a data do início e do término do pagamento.

Enfatiza ter havido manifesta violação a norma jurídica, porquanto o acórdão entendeu que ocorrendo a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, no entanto, pela disposição do art. 345, IV, do CPC, a revelia não produz efeitos quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. E, no caso, restou latente que as alegações formuladas pelo autor daquela ação, estavam em contradição com a prova, uma vez que o contrato expressamente prevê a quitação do contrato em 36 parcelas.

Diz que somente a perícia técnica seria capaz de comprovar que eventualmente o preenchimento da quantidade das parcelas foram alteradas pela instituição financeira ou ainda que o preenchimento dessa cláusula ocorreu após a assinatura do ora réu, todavia, sua realização não foi determinado pelos desembargadores da 2ª câmara Cível deste Tribunal.

Discorre sobre o princípio do pacta sunt servanda e sobre a imprescindibilidade de concessão de tutela provisória de urgência para o fim de determinar a suspensão do cumprimento de sentença n.7005533-04.2015.8.22.0001.

Ao final, pugna pela procedência da ação rescisória para que seja desconstituído o acórdão com o re julgamento da causa, com a condenação do réu aos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalto que a ação rescisória é demanda de impugnação, de caráter excepcional, que só tem cabimento nas hipóteses estritas do art. 966 do CPC, não cabendo interpretação extensiva ou analógica das hipóteses tratadas.

No caso, a ação está fundamentada no art. 966, incisos V e VIII, do CPC, in verbis:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V – violar manifestamente norma jurídica;

[...]

VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Sobre o erro de fato, o § 1º daquele artigo esclarece, in verbis:

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Da análise da inicial, tem-se que, malgrado o autor alegue erro de fato e violação de norma jurídica, seus argumentos denotam a intenção de transformar a ação rescisória em recurso de prazo elástico, violando-se a segurança jurídica e a efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Na verdade, retratam mera insatisfação com o acórdão.

Com efeito, tem-se que não houve julgamento contraditório, pois se reconheceu como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a teor do previsto no art.344 do CPC, não se ignorando a existência do contrato acostados aos autos, não havendo se falar em violação a norma jurídica tampouco em erro de fato. Aliás, no tocante e esse último, ocorre quando caracterizado o erro de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista no momento de compulsar os autos; falha essa relativa a um ponto decisivo na solução da lide.

Assim, o erro de fato não se configura se na decisão rescindenda o juiz apenas interpreta o conjunto fático-probatório, nos termos do princípio do livre convencimento motivado do julgador. Referido erro de fato, não consiste em erro de valoração ou de interpretação sobre a subsistência ou relevância de um fato, mas, na verdade, consubstancia-se em falsa percepção dos sentidos, de tal sorte que o juiz supõe a existência de um fato inexistente ou a inexistência de um fato realmente existente.

No caso, os julgadores mesmo ciente do contrato existente nos autos, concluíram de maneira diversa as cláusulas ali estabelecidas, e, inclusive, deram aplicação diversa ao pretendido pelo autor quanto aos efeitos da revelia. Ou seja, houve controvérsia e teve pronunciamento judicial a respeito. A propósito, cito o trecho que trata do assunto:

[...]

O apelante afirma que contratou empréstimo consignado no (dez mil reais) a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 554,80 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) cada uma, tendo o requerido, de forma indevida, ao preencher o contrato, alterou a cláusula que previa o número de parcelas para 36 (trinta e seis), o que resultou no desconto indevido de 12 (parcelas) na sua remuneração, fato esse que teria lhe acarretado danos de ordem material e moral.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, de modo que caberia à parte contrária a demonstração de que efetivamente houve a pactuação do pagamento em trinta e seis parcelas e não vinte e quatro como alegado pelo autor.

Os efeitos da revelia, previstos no art. 344 do CPC/2015, não induzem à procedência dos pedidos formulados na inicial e nem impedem o exame de outras circunstâncias constantes dos autos, conforme o princípio do livre convencimento do juiz.

Entretanto, ocorrendo revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, por não se instalar controvérsia quanto a estes. Desse modo, a alegação de que o apelado preencheu o contrato de forma diversa da pactuada deve ser presumida como verdadeira, visto que não foi contestada.

Nessa linha de raciocínio, deve ser realizada a adequação do contrato às condições ajustadas, devendo ser limitado ao pagamento de 24 parcelas, e, por conseguinte, os valores pagos que excedam o estipulado devem ser restituídos.

[...]

Sobre a matéria, cito o julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO AUTO. MERA IRREGULARIDADE. PRAZO PARA OS EMBARGOS. TERMO INICIAL: A PRÓPRIA ARREMATACÃO. ERRO DE FATO. DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a esse respeito. 2. No caso dos autos, a inexistência da lavratura do auto de arrematação foi expressamente alegada, analisada e decidida.

[...]

(AgInt na AR 4.510/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Desse modo, é de se ponderar que o juízo rescisório não pode ser transformado em um “terceiro grau de jurisdição” ou em um verdadeiro “recurso ordinário” com prazo bienal, conforme está pretendendo o autor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ. VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 25 DA LEI N. 12.016/2009 NÃO EXAMINADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (vigente na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

3. No caso em exame, trata-se de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973, por violação literal ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009, com o fim de rescindir decisão que, em Recurso Especial interposto em mandado de segurança, negou seguimento a recurso especial, com base na Súmula 207/STJ. Contudo, o referido dispositivo legal não foi, sequer implicitamente, debatido na decisão rescindenda, o qual se restringiu a aplicação da Súmula 207 do STJ.

4. Na verdade, o autor pretende a rediscussão do entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.

5. Pedido rescisório improcedente.

(AR 5.568/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 18/05/2021) G.N.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso não interposto pela parte no momento oportuno, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante.

2. “A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum” (AgInt no AREsp n. 635.766/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1399696/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021) G.N.

Nessa perspectiva, a rescisória constitui-se em via inadequada para atacar o acórdão já transitado em julgado.

Em face do exposto, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, inc. I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo. Em razão da ausência de formação da relação processual, deixo de fixar honorários de advogado.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Juiz Convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0804719-71.2021.8.22.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADOS (A): KRYS KELLEN ARRUDA (OAB/RO 10096), VANESSA MICHELE ESBER SERRATE (OAB/RO 3875), RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO (OAB/RO 4705)

LITISCONSORTES: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA – ME, PRESERVA SOLUCOES LTDA – ME

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, impetrou este mandado de segurança, PEDINDO LIMINAR, contra ato dito ilegal, atribuído ao SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, por supostamente autorizar contratação irregular, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no processo de licitação, Pregão Eletrônico, n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO.

Diz que, na concorrência com vista à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de “Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C), para atender o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, Assistência Médica Intensiva - AMI, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Laboratório Central de Rondônia - LACEN, Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Laboratório de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC, Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Regional de Cacoal - COHREC e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, pelo período de 12 (doze) meses, com valor estimado de R\$10.018.140,36 (dez milhões, dezoito mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos), findaram vencedoras as empresas PRESERVA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, lotes 04, 05, 06, 08 e 10; e M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO, lotes 01, 02, 03, 07 e 09.

Após a fase da adjudicação e homologação do certame licitatório, em 17/03/2021, Ofícios n. 4259/2021/SESAU-SC e n. 4260/2021/SESAU-SC, ditas empresas foram instadas pela Secretaria de Saúde para dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme item 10.1 do instrumento convocatório, apresentar toda documentação exigida no edital.

Em 01/04/2021, as empresas vencedoras apresentaram documentação incompleta.

Em 08/04/2021, os autos foram remetidos à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Memorando n. 534/2021/SESAUSC, para a devida análise dos documentos apresentados pelas empresas e expedição de parecer técnico por engenheiro habilitado, sobrevivendo o Parecer n. 92/2021/SEOSP-NPE, opinando pelo não prosseguimento do processo, em vista de a empresa M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO não atender os requisitos previstos em edital, além de se utilizar de documentação da subcontratada PRESERVA, sua concorrente direta.

Novo prazo foi concedido aos fins de regularizar a documentação, e, em 16/04/2021, a empresa apresentou documentos complementares, sem atender, contudo, todas as exigências previstas em edital, em especial, o teste de queima do incinerador da empresa subcontratada, sua concorrente PRESERVA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, vencido desde novembro/2020.

Em 27/04/2021, sobrevém novo Parecer n.97/2021/SEOSP-NPE, reforçando não aprovar a documentação da empresa PRESERVA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em vista de a subcontratada da empresa M.XP USINA DE INCINERAÇÃO também não atender os requisitos previstos em edital, sendo incapaz tecnicamente de executar o objeto para os lotes para os quais foi vencedora.

A empresa PRESERVA SOLUÇÕES, intempestivamente, isto é, decorrido o prazo de 15 dias, apresentou documentos de outra subcontratada, MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, também não aprovada pela comissão técnica de avaliação.

Além dessas irregularidades, a impetrante alega remanescer o teste de queima, exigência dita descumprida pelas duas empresas M.X.P e PRESERVA. Segundo afirma, a PRESERVA teria juntado teste vencido, pois realizado em novembro de 2019, com validade de 12 meses, não havendo meio de reconhecer a aptidão plena do incinerador, sem causar danos ao meio ambiente, quando do tratamento dos resíduos infectantes.

Ressalta o rol de irregulares que tem por insanáveis, notadamente a vulneração das regras do instrumento convocatório, já por violação dos prazos para apresentar documentação válida; já por subcontratação de concorrentes a sugerir prática de cartel; já por falta de indicação de corpo técnico responsável na fase de habilitação.

Quer a liminar, com vista suspender os efeitos do ato coator, Decisão Administrativa n.12/2021/SESAU-GAB que acolheu o Parecer n.69/2021/PGE-SESAU junto ao Pregão Eletrônico n.153/2019, aos fins de obstar a contratação, emissão de ordem de serviços e eventual prestação de serviços pelas empresas litisconsortes até o julgamento final do presente mandamus, sob pena de aplicação de multa e apuração de crime de desobediência; por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

Adiei o exame da liminar, e a impetrante, esclarecendo a natureza de seu interesse, pede reconsideração.

Relatados, decido.

A bem dizer, o mandado de segurança constitui meio legítimo para amparar direito líquido e certo que se demonstre de plano, expresso em norma legal e com todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, de modo a não necessitar instrução probatória (MS n. 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. o Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09).

No caso, a impetrante, esclareceu acerca do direito dito violado, para enquadrá-lo nas hipóteses de cabimento do mandamus, ao declarar que participou do Pregão Eletrônico, que lhe conferiu a 3ª colocação, vencedora que foi de alguns lotes dos serviços licitados; e que a eventual nulidade que se reconheça ao processo, em vista das ilegalidades que aponta, se lhe aproveitam, na medida que pode vir a ser convocada pela ordem de classificação para suceder qualquer das vencedoras, em caso de desclassificação.

Como afirmei, anteriormente, a impetrante é a atual prestadora dos serviços, objeto da contratação em andamento, licitada por Pregão Eletrônico, a ela se reconhecendo aptidão mínima, dada a expertise que possui, inclusive por já prestar os serviços a título precário, interessando-lhe, pois, a eventual invalidação da concorrência ou desclassificação das empresas vencedoras.

A Lei n. 10.520/2002, a reger a matéria, prevê a possibilidade de a empresa vencedora ser desclassificada, se não apresentar os documentos necessários à habilitação.

Não é esse o caso, pois ficou bem demonstrado que ambas as empresas vencedoras, na modalidade menor preço por lotes, apresentaram em tempo a documentação exigida.

No entanto, o edital, lei entre as partes, prevê prazo de 15 dias para apresentar outros documentos, sob pena de o não atendimento obstar a contratação (item 10.1, ID).

A situação não parece caminhar pela literalidade da previsão do instrumento convocatório, nem pela defendida inflexibilidade do estabelecido, na medida que a Administração Estadual instou as empresas vencedoras a apresentar a documentação, e, ao refutar parte dela, não negou novo prazo para regularizar.

Por outro lado, as irregularidades apontadas no processo administrativo aparentemente existem, se, efetivamente, os prazos de apresentação de documentação das vencedoras do certame, estabelecidos no instrumento convocatório, não foram respeitados; uma das empresas se encontra com teste de queima vencido; e dúvidas há sobre encontrar-se a contratação dentro dos padrões de legalidade, diante de parecer técnico desfavorável, por inadequação às normas de execução dos serviços, firmado por engenheiro sanitarista habilitado, que recomendou a não continuidade do processo (ID12315583), em contraponto com o parecer jurídico, ID12315582, que admite a subcontratação, se as subcontratadas atendem as exigências editalícias; e em caso de suspeita de cartel, o ato é passível de apuratório pela Administração; recomendando, por fim, que a empresa apresente novo teste de queima, se o então apresentado após a licitação, apesar de atender as exigências à habilitação, encontra-se com prazo de validade vencido.

A despeito de tudo isso, o fato é que a impetrante já se encontra a prestar, ainda que a título precário, os serviços licitados na concorrência, e penso ser prudente submeter as ditas irregularidades a exame mais aprofundado, notadamente porque não haverá prejuízo dos serviços, enquanto não se aperfeiçoa o contrato, sem embargo do efeito acautelador.

Posto isso, concedo a liminar, suspendendo a contratação dos serviços licitados até o julgamento deste mandamus.

Notifique-se a autoridade indicada coatora do conteúdo da inicial, a fim de prestar as informações que entender necessárias.

Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se as empresas M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA – ME e PRESERVA SOLUÇÕES LTDA - ME, para, querendo, integrar a lide.

Ultimadas as diligências, remetam-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 1º de junho de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Processo: 0801068-31.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 1000008-46.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ªvara De Execuções Fiscais

Agravante: Estado De Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral Do Estado De Rondônia

Agravado: Leonardo Calixto Da Silva

Advogada: Maria Barbara Fontenele Calixto (OAB/RO 1436)

Advogado: Tulio Cirioli Alencar (OAB/RO 4050)

Relator: Odivanil De Marins

Data Distribuição: 19/02/2021

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que indeferiu a penhora de bens em ação de execução fiscal suspensa até 08/2021.

Alega o agravante necessária a reforma da decisão, visto a possibilidade de penhora de bens em ação de execução fiscal suspensa, nos termos da Lei n. 6.830/80 (art. 40. §3º), visando a satisfação do crédito. Por fim, requer o provimento recursal para deferir a penhora dos bens apontados no processo de origem.

Sem pedido de tutela recursal.

Sem informações do Juízo de origem e sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante insurge-se contra decisão de primeiro grau que indeferiu a penhora de bens em ação de execução fiscal suspensa pelo prazo de um ano.

No caso, a ação foi suspensa por um ano nos termos do art. 40 da LEF até 08/2021 e a decisão agravada indeferiu a penhora nos seguintes termos;

“Vistos,

Nos termos do art. 923 do CPC, “Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes”.

Considerando que o processo se encontra suspenso na forma do art. 40 da Lei 6.830/80 e por inexistir indícios de urgência no pleito da Exequente, mantenho a suspensão do trâmite processual até 08/2021.”

A Lei n. 6.830/80 dispõe;

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A questão a ser analisada se restringe à existência do perigo de dano iminente e no caso se faz necessária a aplicação do art. 40, §3º da LEF, considerando que o agravante indicou bens à penhora e cabe ao Juízo a qualquer tempo, desarquivar o feito para dar prosseguimento à ação.

O entendimento jurisprudencial segue nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. Não restou localizado o devedor, tampouco ativos financeiros ou bens do executado sujeitos à constrição (Bacenjud e Renajud), o que ensejaria a aplicação do art. 40, §§ 2º e 3º, da LEF, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública; § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos; § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. (TRF-4 - AI: 50327023720154040000 5032702-37.2015.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 26/01/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/01/2016) EXECUÇÃO. DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Nos termos do § 3º do artigo 40 da Lei 6830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Assim, apontado novo endereço da executada, há que se proceder ao desarquivamento dos autos e providência das diligências cabíveis. (TRT-3 - AP: 01323200709103000 MG 0132300-91.2007.5.03.0091, Relator: Maurilio Brasil, Sexta Turma, Data de Publicação: 07/05/2012.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 40 DA LEI N. 6.830/80 - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Considerando o disposto no § 3º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 ("encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução"), que prevê a possibilidade de reabertura da execução, verifica-se que o arquivamento previsto na lei não é o arquivamento definitivo da ação, que se segue à extinção do feito, sendo, sim, arquivamento provisório, em que não há baixa na distribuição. 2. Agravo de instrumento provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 13/02/2012, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AI: 00142691120024010000, Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2012, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 22/02/2012)

Por fim, muito embora a ação esteja suspensa provisoriamente, cabe ao julgador deferir a penhora de bens pleiteada pelo agravante conforme dispõe a lei, visto a necessidade de busca à satisfação do crédito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, V, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para deferir a penhora requerida pelo agravante, com base na Lei n. 6.830/80.

Notifique-se o juízo de origem para cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

Processo: 0800969-61.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7002216-16.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Agravante: MARIA P. TAVARES - ME

Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1765)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 11/02/2021

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria P. Tavares Me contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru que fixou os honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00.

Narra a agravante ter proposto exceção de pré-executividade visando a extinção de CDA em duplicidade, a qual foi acolhida pelo juízo que fixou os honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00. Contudo, o valor da causa é de R\$ 1.188.631,70 e deve ser majorado os honorários nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I do CPC, que impõe o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Por fim, requer o provimento recursal para majorar os honorários advocatícios nos termos da lei.

A tutela recursal foi indeferida.

O juízo de origem informou ter mantido a decisão agravada.

Contrarrazões do Estado de Rondônia para manter a decisão agravada visando evitar o enriquecimento sem causa da agravante.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau para majorar os honorários advocatícios nos termos da lei, considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida.

A legislação prevê a incidência de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
- III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
- IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
- V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

O caso trata de ação de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia contra a agravante no valor de R\$ 1.118.631,70, e a decisão agravada fixou os honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 em sede de exceção de pré-executividade.

Para a fixação de verba honorária devem ser considerados alguns requisitos, e no caso, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor da causa. Portanto, a fixação dos honorários nos termos pleiteados pela agravante distorce da realidade, pois o trabalho profissional pode ser classificado como sumário e descomplicado pelo fato da decisão agravada ter declarado a nulidade de CDA em duplicidade.

Desse modo, a decisão agravada não resultou em proveito econômico ao excluir uma CDA duplicada da ação executória, sendo pertinente a fixação dos honorários advocatícios de forma proporcional e razoável e não na literalidade da lei, visto a baixa complexidade da causa e curta duração da exceção de pré-executividade.

O STJ assim decidiu no Resp. 1.771.147;

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8o. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDO COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1o. DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios. 2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62). 3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8o. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3o. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados. 4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação. 5. O art. 1o. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado. 6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória. 7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução. 8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução.

(STJ - REsp: 1771147 SP 2018/0258614-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2019)

Ainda sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TCVLP - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA - INVIABILIDADE - PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO - FIXAÇÃO EQUITATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, em regra, deve o juiz fixar os honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos. Contudo, caso seja inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz deve arbitrar o valor dos honorários por apreciação equitativa, mas sempre observando os critérios contidos no § 2º do art. 85 do CPC/15. (TJ-MG - AI: 10079130502770001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 08/08/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2017) grifei Por fim, os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o art. 85, §8º do Código de Processo Civil, não havendo motivo para alteração por aplicar a razoabilidade, proporcionalidade a realidade dos fatos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso na forma monocrática com base no art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

Processo: 7004030-95.2018.8.22.0015 - APELAÇÃO
Origem: 7004030-95.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: ROZINEIDE RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA (OAB/RO 7872)
Apelada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
Relator: Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel Do Amaral
Data distribuição: 11/03/2021

Despacho

Vistos.

Ao apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 28 de maio de 2021

Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel Do Amaral

RELATOR

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 0002487-17.2015.8.22.0005 (PJE)

ORIGEM: 0002487-17.2015.8.22.0005 JI-PARANÁ/4ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: LUCIANA SEBAJ ZORÓ

ADVOGADO: EDUARDO FELIX DA CRUZ (OAB/SP 192424)

RECORRENTE: PAULO ZORÓ

ADVOGADO: EDUARDO FELIX DA CRUZ (OAB/SP 192424)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

PROCURADOR: MARCOS SIMÃO DE SOUZA (OAB/RO 3725)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 22/09/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, "a", da Constituição Federal e arts. 1.029 e ss. do Código de Processo Civil, em que se apontam como dispositivos legais violados os artigos 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil e art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O recorrente discorre acerca da violação, pelo v. acórdão, do art. 489, §1º, inc. IV, do CPC e art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42, porque o argumento deduzido no processo pelos ora recorrentes, mas não apreciado, foi de responsabilidade civil do Município por omissão que resultou na morte de um recém-nascido indígena, enquanto a decisão atacada foi fundamentada na ausência de culpa do Município, vez que terceiro interveio exatamente para tentar suprir a omissão, sem quebrar a cadeia do nexo de causalidade.

Examinados, decido.

Verifica-se que os dispositivos supracitados (489, §1º, inc. IV, do CPC e art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42) não foram ventilados no acórdão e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tampouco opôs embargos com fins de prequestionamento, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÊGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREENHECIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREENHECIMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREENHECIMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não

provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, de maio de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 0805239-65.2020.8.22.0000

Embargante: Construtora Marquise S/A

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Thiago de Castro Pinto Lopes (OAB/CE 16272)

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Mirtom Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Considerando a pretensão de atribuição de efeitos modificativos, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o Município de Porto Velho para, em cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0804909-34.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Belcenter Comércio de Cosmético Ltda.

Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB/AC 3604)

Advogada: Analuiza Frota Fernandes (OAB/AC 5626)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Belcenter Comércio de Cosméticos Ltda.-ME contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstar a inscrição do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, ajuizar execução fiscal, bem como expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, id. 57183870.

Dizendo ter sido lavrado o auto de infração n. 20123000300112 em razão de não se ter emitido documentos fiscais referentes às vendas de mercadorias entre janeiro/2009 e dezembro/2009, alega alterações contratuais com modificação de endereços da matriz e filial.

Ao seu entender, essas alterações não foram observadas pelas administradoras de cartão de crédito, pois que informaram o faturamento trocado entre matriz e filial, acarretando inconsistências de recolhimento que culminaram com o auto de infração.

Segundo fundamenta, não houve omissão de documentos fiscais, entretanto, em razão das alterações contratuais e de endereço, a administradora de cartões informou o faturamento da matriz como sendo da filial e vice-versa.

Afirmado ter apresentado defesa administrativa objetivando desconstituir o auto de infração, apresentando, para tanto, a documentação que julga comprobatória da emissão dos documentos fiscais, anota não ter, naquele sítio, obtido êxito.

Ressalta que, antes da lavratura do auto de infração, identificou inconsistências entre os valores informados pela administradora de cartão, protocolizando, em razão disso, aviso de inconsistências sistema de conta corrente no site da Sefin.

Lado outro, alega ter mantido contato com a administradora de cartão para regularizar os equívocos e, por desídia dela, acabou sendo lavrado o auto de infração foi lavrado.

Afirma que não se primou pela busca da verdade material no processo administrativo fiscal, tendo a fiscalização ignorado a documentação apresentada.

Repisa que os valores das vendas foram registrados de forma correta nas GIAM's, entretanto a troca de endereços entre matriz e filial resultou na inversão das informações de faturamento entre matriz e filial.

Ressalta, por oportuno, que teve seu sigilo fiscal quebrado de forma irregular, antes da instauração do procedimento administrativo fiscalizatório, situação que, a seu pensar, acarreta a nulidade do auto de infração.

Aponta confiscatória a multa fixada em patamar superior a 100% do tributo e, para robustecer seu entendimento, colaciona aresto do Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se aos requisitos essenciais, postula a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração n. 20123000300112, coibindo, assim, a inscrição em dívida ativa e as consequências deste ato, como a proposição de execução fiscal.

Em decorrência do deferimento do pedido de antecipação de tutela, requer a expedição de certidão negativa de débitos fiscais. É o relatório. Decido.

Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, enfatizo que não vislumbro os requisitos indispensáveis à atribuição do postulado efeito suspensivo ativo, pois, na dicção do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, somente se suspende a exigibilidade de crédito tributário se houver depósito integral e em dinheiro.

Como cedição, sisngelo ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária não tem o condão de suspender a exigibilidade.

Ademais, a matéria trazida pela agravante não permite, em juízo de cognição sumária, evidenciar a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*).

Nesse contexto, indefiro o postulado efeito suspensivo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Recurso Especial Em Apelação 7005208-12.2018.8.22.0005 (PJE)

Origem: 7005208-12.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Recorrente: Rosinha Brunieri Freitas

Defensor Público: José Oliveira De Andrade

Defensor Público: Diego César Do Santos

Recorrido: Estado De Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)

Procurador: Leandro José De Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto Em 02/04/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal c/c art. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado os artigos 1º, inciso III; 6º e 196 da Constituição Federal; artigos 2º, 4º e 9º da Lei n. 10.216/2001; a Lei 13.146/2015 e artigos 2º, §1º, da Lei Federal n. 8.080/90, além de dar interpretação diversa a que é dada pelos Tribunais Superiores.

Versam os autos acerca da ação de obrigação de fazer com pedido de internação compulsória para tratamento de drogadição, cujo pedido foi julgado improcedente pelo juízo de origem e confirmado em segunda instância.

No recurso especial, a recorrente alega, que este Tribunal entendeu que não restou demonstrada a necessidade e a insuficiência dos tratamentos ambulatoriais a justificar, a excepcionalidade da medida de internação, porém tais argumentos não devem prosperar, pois a dependência química que afeta-o, acarreta risco de agressão à ordem pública, risco de exposição social e incapacidade grave de autocuidados, gerando a necessidade de internação involuntária.

Aduz que a reserva do possível não pode servir de alibi para o gerenciador negligente da coisa pública, quando demandado em juízo e que a matéria em discussão cinge-se, exclusivamente, no direito fundamental do requerente, direito este de ser assistido pela rede pública de saúde Estadual conforme dispõe nossa Carta Magna, Constituição Estadual e Lei n. 8.080/90.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e, no mérito por seu desprovimento.

Examinados, decido.

Primeiramente, no que tange a declarada ofensa aos artigos 1º, inciso III; 6º e 196, todos da Constituição Federal, o apelo nobre não comporta conhecimento, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. DOENÇA DE CHAGAS EM FASE ASSINTOMÁTICA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. TESE JURÍDICA QUE, APESAR DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, NÃO FOI ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em recurso especial, não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, 6º, 37 e 196 da Constituição Federal. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1331107/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 04/11/2019)

Quanto à Lei 13.146/2015, verifica-se que a recorrente não aponta o dispositivo que teria sido violado e, assim como em relação à alegada afronta ao art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 8.080/90, deixa de explicar de que forma teriam ocorrido as supostas violações, motivo pelo qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm.211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe

tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Acerca dos artigos 2º, 4º e 9º da Lei n. 10.216/2001, a recorrente defende ter sido comprovada a necessidade de internação do requerido, conforme receituários, laudos médicos, declaração e outras provas acostadas nos autos.

Como se vê, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, porquanto o Tribunal, com base na detida análise dos autos entendeu que não restaram evidenciada a insuficiência dos tratamentos ambulatoriais, a justificar a excepcionalidade da pretendida internação, de modo que a alteração da conclusão adotada somente seria possível mediante o reexame do conjunto probatório, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, 14, § 1º, E 22 DO CDC, E DO ART. 927 DO CC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL ALEGADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - [...] III - Tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluído que os recorrentes não lograram êxito em comprovar o abalo psicológico que sofreram, tampouco a violação de seus direitos de personalidade, pelo que afastou a pretensão indenizatória por dano moral, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõem: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” IV - A incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1530835/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ausência do dever de indenizar, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3.[...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1565221/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 7003995-38.2018.8.22.0015 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: VIVIANE SIMOES VAZ

ADVOGADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA – OAB/RO 7872

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM, substituto processual de VIVIANE SIMOES VAZ, propôs ação de cumprimento de sentença em face do Município de Guajará-Mirim, aos fins de dar efetividade à sentença definitiva, prolatada nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015, e implementar em favor da substituída adicional de insalubridade, além de retroativos.

Julgada parcialmente procedente a impugnação do Município, a substituída pediu desistência aos fins de adequar o pedido.

Sobrevindo sentença homologando a desistência, também condenou a exequente em honorários sucumbenciais e custas do processo.

Inconformada, autora recorre da decisão, dizendo preliminarmente que não recolheu o valor do preparo à vista do pedido de gratuidade da justiça, que entende estar expresso na inicial, alegando que seus parcos rendimentos não chegam a 2 salários-mínimos, de modo que não pode dispor do numerário sem prejudicar a própria subsistência. Quer o provimento do recurso aos fins de isenção do ônus da condenação. Não houve contrarrazões, ID 7987220.

Relatados, decido.

Não há pedido expresso acerca da gratuidade da justiça que se reconheça à inicial da ação de cumprimento de sentença, havendo somente alusão no cadastro do sistema. Quanto ao recurso de apelação, veio sem preparo, à vista da possibilidade de concessão.

O mérito do recurso é restrito ao benefício de assistência judiciária gratuita à entidade sindical, a representar interesse individual da categoria de servidores públicos do município de Guajará-Mirim.

A bem dizer, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos, de acordo com sedimentada jurisprudência da Corte Superior de Justiça, Súmula 481/STJ, que assim dispõe: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. A recorrente é representada pelo sindicato da categoria, como servidora pública do Município de Guajará-Mirim, e, nessa condição, é a entidade quem responde pelas custas e despesas do processo.

Assim, conquanto a possibilidade de se conceder a gratuidade da justiça individualmente à recorrente, pelos parcos recursos que percebe como servidora do município, diga-se, menos de 2 salários-mínimos mensais, o fato é que vem substituída por advogado de entidade da classe que a representa, inviabilizando a concessão, em vista da ausência de prova da impossibilidade do Sindicato, ainda que momentânea, de arcar com as custas e despesas do processo.

Se assim não fosse, a eventual isenção alcançaria os honorários de sucumbência e as custas judiciais, na expressa previsão do art.98, §3º, hipótese em que a exigibilidade da dívida permaneceria suspensa por 5 anos, e, não havendo modificação do status do devedor, seria declarada extinta.

Sobre essa matéria, a Corte Superior de Justiça vem orientando:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DO STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF.

2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo.

3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n. 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997).

4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003)

5. Assim, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como as entidades filantrópicas, fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, independente de comprovação da necessidade do benefício.

6. Entretanto, “as entidades sindicais possuem, entre outras, a função de representar os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, perante as autoridades administrativas e judiciais, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos e individuais, nos termos dos arts. 513, a, e 514, a, da CLT, e 18 da Lei n. 5.584/70. Nesse contexto, verifica-se que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp. 963.553/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 07.03.2008).

7. Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício.

8. In casu, o Sindicato recorrente deixou de comprovar perante o Tribunal a quo, de maneira cabal, a ausência de condições para arcar com as custas processuais. Diante disso, a comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável em sede de revisão do julgado, ante o óbice da Súmula 07 do STJ, maxime quando as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório concluíram em sentido contrário.

9. A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85 ao caso.

10. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1297627/RS/2010/Rel. Min. LUIZ FUX - T1 – J. 01/06/2010 - Public/Fonte: DJe 18/06/2010) (destaquei)

E mais recentemente, referenda essa orientação:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. SINDICATO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1.....

4. O Tribunal a quo, baseado nos elementos fáticos constantes dos autos, entendeu que a situação em apreço trata de substituição e não de representação processual, como alegado pelos insurgentes, sendo que “a questão da AJG deve ser analisada em decorrência do próprio Sindicato”.

5. A alteração do referido entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça entende que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

7. In casu, a instância de origem foi categórica ao afirmar que “Não há nos autos qualquer elemento probatório indiciário da incapacidade financeira do Sindicato”.

8. É inviável a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência do sindicato. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1498477/RS/2014/Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - T2 – J. 21/02/2017 - Public/Fonte: DJe 18/04/2017)

No mais, nada há a se modificar na sentença, se “A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade” (REsp 1.836.703/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 15/10/2020).

A aplicação da causalidade e da justa na distribuição das despesas e dos honorários resulta imputar responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção.

No caso, conquanto a parte tenha sido obrigada a mover a ação de cumprimento de sentença, se o Município não o fez de maneira voluntária, não se pode negar que findou dando causa à extinção prematura do feito, para readequar nova propositura com a documentação exigida ao implemento da obrigação, após o manejo de embargos pelo executado, forçando a desistência.

Logo, deve arcar com a condenação em honorários de sucumbência e custas judiciais, nos exatos termos do art. 90 do CPC: “Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu” (destaquei).

É de concluir que, sem a comprovação da dificuldade financeira capaz de impedir o ente sindical de arcar com as custas e despesas do processo, não é possível conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por outro lado, sendo o recolhimento do preparo condição de procedibilidade, pois vinculado aos pressupostos objetivos de admissibilidade do apelo, sem esse requisito, não há meio de conhecer o recurso.

Ainda que se pondere o pedido expresso de gratuidade da justiça na apelação, e se sobreleve o acesso à justiça, o máximo que é possível fazer é facultar à parte recolher de forma parcelada e sem a multa do §4º do art.1.007 do CPC.

Ainda nessa hipótese, é preciso que a parte pondere se vale o risco de responder por duplo ônus em caso de não provimento do recurso; um relativo às custas e honorários que impugna; e outra decorrente do pagamento do valor do preparo recursal, ainda que parcelado.

Posto isso, faculto à apelante pagar, em 5 dias, o valor do preparo, em 8 vezes, com recolhimento imediato da primeira parcela, a fim de possibilitar conhecer desta apelação, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2021.

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Recurso Especial Em Apelação Nº 7037275-76.2017.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7037275-76.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública

Recorrente: Estado De Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes De Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Recorrido: Vcb Provedor De Acesso Ltda

Advogada: Ivana Ribeiro De Souza Marcon (OAB/SP 299.195)

Advogado: Alexandre Gustavo De Freitas (OAB/SP 196169)

Advogado: Luis Felipe Baptista Luz (OAB/SP 160547)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto Em 13/07/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 2º e 12 da Lei Complementar 87/96.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão que manteve a sentença, por meio da qual se julgou procedente o pedido constante da ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela recorrida, declarando inexistente a obrigação tributária de pagar ICMS sobre prestação de serviço de provedor de internet.

Examinados, decido.

Verifica-se que embora o recorrente aponte a violação de tais dispositivos, não explica de forma clara e precisa de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado.

Nesse aspecto, portanto, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

RECURSOS ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801815-49.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0075533-42.2001.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA

ADVOGADO: RICARDO TURESSO (OAB/RO 1540)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI (OAB/RO 3666)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 20/05/2020

DESPACHO

Vistos.

O recorrente postulou o benefício da Justiça Gratuita, diante da ausência de documentação que comprovasse a hipossuficiência alegada, foi determinada a comprovação (ID. 11869402).

Sobreveio petição reiterando o pedido de isenção das custas processuais, desacompanhada de qualquer documento (ID 12126597).

As alegações apresentadas pelo requerente tão somente demonstram que está acometido por doença, não sendo suficientes para comprovar que não possui recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, o que deveria ter sido feito por meio da juntada de declaração de imposto de renda ou outros documentos que comprovem sua situação financeira, logo, não comprovou a real condição de hipossuficiência a ser abarcada pelo benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita

Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801815-49.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0075533-42.2001.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA

ADVOGADO: RICARDO TURESSO (OAB/RO 1540)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI (OAB/RO 3666)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 20/05/2020

Despacho

Vistos.

O recorrente postulou o benefício da Justiça Gratuita, diante da ausência de documentação que comprovasse a hipossuficiência alegada, foi determinada a comprovação (ID. 11869403).

Sobreveio petição reiterando o pedido de isenção das custas processuais, desacompanhada de qualquer documento (ID 12126597).

As alegações apresentadas pelo requerente tão somente demonstram que está acometido por doença, não sendo suficientes para comprovar que não possui recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, o que deveria ter sido feito por meio da juntada de declaração de imposto de renda ou outros documentos que comprovem sua situação financeira, logo, não comprovou a real condição de hipossuficiência a ser abarcada pelo benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita

Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Recursos Especial e Extraordinário em Apelação nº 7032092-90.2018.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7032092-90.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias

Advogado: Francisco Ferreira Neto (OAB/SP 67564)

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 10/02/2021

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o Recurso Especial foi interposto em 10/02/2021 e que os valores referentes às custas judiciais foram recolhidos em data anterior, por meio de guia de pagamento emitida em 29/01/2021, ou seja, antes da atualização da tabela de custas do STJ.

Nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme a tabela de custas vigente quando da data de interposição do recurso, Instrução Normativa STJ/GP n. 1 de 26/01/2021 (DJe/STJ n. 3077 de 27/01/2021), sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, nos termos do artigo 1.030, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 0807751-21.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7026441-43.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais

Agravante: Eucatur-Empresa Uniao Cascavel De Transportes E Turismo Ltda

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/pP 4782)

Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Agravado: Estado De Rondônia
Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Data Distribuição: 30/09/2020

DESPACHO

Vistos, etc..

Considerando o deferimento do efeito suspensivo ativo (evento ID N. 10157099 - Pág. 5), bem como a informação sobre a suscitação de Incidente de Assunção de Competência - IAC, já devidamente protocolado sob o n. 0800940-11.2021.822.000, o presente feito deverá aguardar na CPE/2º Grau o resultado daquele julgamento.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de maio de 2021

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

RELATOR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7001184-15.2016.8.22.0003 (PJE)

ORIGEM: 7001184-15.2016.8.22.0003 JARU/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JARU

PROCURADORA: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER (OAB/RO 9227)

PROCURADOR: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1765)

AGRAVADO: REDE DE CONVÊNIOS DO BRASIL SERVICES LTDA – REDECONV

ADVOGADO: RAFAEL STECKERT BEZ (OAB/MG 150161)

ADVOGADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE (OAB/RO 4986)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 16/03/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0804432-11.2021.8.22.0000

Origem: Alta Floresta D'Oeste/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima

Agravado: Alexandre Alves da Costa

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste que, em sítio de ação de obrigação de fazer, determinou a transferência de valores bloqueados na conta do Estado para pagamento das despesas de Alexandre Alves da Costa no Hospital Cândido Rondon.

Diz que os débitos da Fazenda Pública, quando provenientes de decisão judicial, devem respeitar a ordem cronológica de apresentação de precatório e, por essa razão, a decisão deferindo o sequestro de valores nos cofres públicos viola o mandamento insculpido no artigo 100 da Constituição Federal.

Destaca que o sequestro de valores é medida excepcionalíssima, somente possível nos casos de descumprimento de medida judicial, o que, a seu pensar, não se observa no caso posto para exame.

Evidencia, quanto às despesas de UTI em rede privada, que os valores devem observar o limite previsto na tabela do SUS, consoante Portaria 13/GAB/CIO/RO, devendo, caso seja mantido o sequestro, ser readequado o débito para R\$11.200,00.

Referindo-se aos requisitos necessários, postula que o agravo seja recepcionado com efeito suspensivo, de modo que, até que seja julgado, sejam suspensos os efeitos da decisão interlocutória, bloqueando-se, por consequente, a transferência de valores.

Finalmente, pede o provimento do recurso para que seja reformada a decisão id. 57157312, revogando-se o sequestro e, por consequência, determinado o pagamento nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal e, por fim, readequando o valor a ser ressarcido de acordo com a tabela do SUS.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do processo originário que Alexandre Alves da Costa, buscando ser internado em leito de unidade de terapia intensiva de covid-19, fez, contra o Estado de Rondônia, pedido de obrigação de fazer com tutela de urgência.

Foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Estado, observando a situação do paciente e a lista de espera, garantisse, em vinte e quatro horas, a internação postulada, id. 55988874.

Considerando o agravamento do quadro clínico e a inviabilidade de remoção da rede particular para a pública, foi requerido, e deferido, que o Estado de Rondônia arcasse com as despesas com o leito particular, id. 56117304.

Diante da informação de que o Estado não estava cumprindo com o determinado, foi deferido sequestro nas contas do Governo e o levantamento dos valores, id. 56756765.

Informado sobre a morte do paciente, foi determinada, por trinta dias, a suspensão do processo para que fosse regularizado o polo ativo, pois ainda pendente de enfrentamento pedido de ressarcimento de despesas com a internação na rede privada.

Determinou-se a transferência do valor bloqueado para o hospital, id. 57157312.

Pois bem. O agravante, em suas razões recursais (id. 12246209), fundamenta que o sequestro dos valores em conta pública é medida excepcionalíssima, somente possível no caso de descumprimento de decisão judicial, razão pela qual pede que seja reformada a decisão interlocutória (id. 56756765).

Questionando o montante sequestrado e alegando ultrapassar o limite da tabela do SUS, requer a readequação do valor a ser ressarcido ao agravado.

Em que pese fundamentação no sentido de contrariar a decisão que determinou sequestro, ligeiro passar d'olhos pelas razões do agravo evidencia que o pedido é pela reforma da decisão que determinou a suspensão do processo e a transferência do valor bloqueado ao Hospital Cândido Rondon, id. 56756765 e id. 57157312.

Nesse contexto, considerando o princípio da unicidade recursal, intime-se o Estado de Rondônia para, sob pena de inadmissibilidade do recurso, regularizar as razões recursais, no prazo de cinco dias, definindo se o agravo de instrumento está a questionar decisão id 56756765, publicada em 22.04.2021 e que deferiu o sequestro de valores, ou decisão id. 57157312, publicada em 30.04.2021 e que determina a suspensão do processo e a transferência do valor bloqueado, pois, nas razões de agravo, foram conjuntamente impugnadas.

Com essa regularização, certifique a Coordenadoria Especial quanto à tempestividade, caso a decisão agravada seja a id. 56756765, considerando ter sido ela publicada em 22.04.2021.

Porto Velho, 28 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0803509-87.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Connectparts Comércio de Peças e Acessórios Automotores S/A

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data de Redistribuição: 13/12/2018

Despacho

VISTOS.

A impetrante peticiona aos autos requerendo a aplicação de novo entendimento firmado por Corte Superior, mas conforme consta no despacho da Presidência do TJ/RO, o feito encontra-se pendente para julgamento de Recurso Ordinário e qualquer pedido deve ser encaminhado àquela Corte.

“Ocorre que o recurso ordinário já foi remetido ao STJ, conforme certidão de Id Num. 8671157, portanto esgotada a jurisdição desta Corte, devendo a petição ser dirigida ao STJ, conforme se extrai do art. 1028, §3º do CPC.”

Pelo exposto, encaminhem-se a petição ao STJ por restar esgotada a jurisdição desta Corte.

Porto Velho, 28 de maio de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808841-64.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: JOAO BOSCO FRANCA SILVA FILHO

ADVOGADOS: BRUNA CELI LIMA PONTES – OAB/RO 6904

MOREL MARCONDES SANTOS – AOB/RO 3832

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2020 09:53:23

Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Joao Bosco Franca Silva Filho em desfavor da decisão interlocutória proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que indeferiu o pedido liminar nos autos da Ação de Obrigação de Fazer que move em desfavor do Estado de Rondônia.

Em consulta aos autos de 1º grau, nº 7041801-81.2020.8.22.0001, verifica-se que houve prolação de sentença, que reconheceu a litispendência e julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Assim, é forçoso concluir que o recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se ao juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, archive-se.

Int.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz da Costa

Em substituição regimental

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Ação Rescisória nº 0802710-44.2018.8.22.0000

Autor: Davino Gomes Serrath

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Advogado: Janus Pantoja (OAB/RO 1339)

Réu: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Rescisória proposta por Davino Gomes Serath e com ela, com fundamento no inciso V, do artigo 966 do Código de Processo Civil, pretende a desconstituir acórdão que julgou improcedente pedido formalizado em ação com a qual pleiteou ser reintegrado na Polícia Militar.

Aponta ofensa ao Decreto 6.929/95, que aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, pois prevê, em seu artigo 12, ser transgressão disciplinar violar preceitos de ética, de deveres e obrigações, desde que não constitua crime e, com esse pensar, afirma mácula ao princípio da legalidade.

Diz maculada a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e, com esse pensar, afirma ilegítima pena de demissão por sanção administrativa por suspeita de coparticipação do autor em fato criminoso sem relação com o cargo público exercido.

Afirma que, por não ter praticado ilícito administrativo ou falta disciplinar, foi absolvido na esfera criminal, situação que obsta imposição de pena de demissão, devendo, por isso, ser reintegrado à Polícia Militar.

Nesse contexto, apontando notória violação à norma jurídica, postula que, rescindido o acórdão, seja reintegrado na Polícia Militar e imposto pagamento de honorários de sucumbência, id. 4591280.

Juntou documentos (id. 4968790, fls. 01/15), efetuou o depósito do artigo 968, II do Código de Processo Civil e recolheu custas iniciais (id. 4968788 e id. 4968789), o que atesta a certidão id. 4973399.

Decisão de recebimento da ação rescisória, id. 10313189.

Em contestação, o Estado de Rondônia dizendo não evidenciada violação literal de lei, afirma que são independentes as esferas administrativas.

Afirma que, não sendo demonstrado o fato delituoso, a decisão criminal não tem repercussão na esfera civil e administrativa de modo que, demonstrado comportamento inadequado, deve ser mantida a demissão pela prática de sansão administrativa, id. 10928614.

É o relatório.

Em razão da matéria, intime-se o Ministério Público para se manifestar no feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 05 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0805984-45.2020.8.22.0000 - Conflito De Competência

Suscitante: Jandir Rodrigues De Lima

Advogado: Auri Jose Braga De Lima (OAB/RO 6946)

Advogado: Givanildo De Paula Costa (OAB/RO 8157)

Suscitado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Rolim De Moura

Suscitado: Juiz De Direito Da Vara Do Juizado Especial Da Comarca De Rolim De Moura

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral

Data distribuição: 03/08/2020

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição estabelecido entre o Juizado Especial da Fazenda Pública e o Juízo da 2ª Vara Cível, ambas da comarca de Rolim de Moura, os quais declinaram da competência para o julgamento do pedido indenizatório feito na inicial da ação ordinária n. 7002480-12.2020.8.22.0010, proposta em desfavor do Estado de Rondônia, inicialmente distribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Colho a narrativa dos fatos:

“[...]”

I. O suscitante ajuizou na data de 10/03/2020 no Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura/RO, uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (processo nº 7001137-78.2020.8.22.0010), contra o Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, com sede na Avenida Farquar, nº 2.986, bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho/RO – Palácio Rio Madeira, o juiz daquela Vara julgou incompetência do juizado especial, pelo fato de o autor encontrasse recluso e extinguiu o processo sem resolução do mérito nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 8º, da Lei n.º 9.099/95, o Juizado Especial Cível é incompetente para processar e julgar litígio em que figure como parte o preso. Ante o exposto, firme ainda no art. 51, inc. IV, do precitado diploma legal, extingo o processo, sem resolver o mérito. Arquivem-se.”

II. Ocorre que, o autor na data 18/06/2020 redistribuiu a ação na VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO, o Juiz da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura (processo nº 7002480-12.2020.8.22.0010), no presente feito reconheceu este Juízo, ante ao valor da causa e falta de complexidade, totalmente incompetente para apreciação da lide, e, por conseguinte determinou o arquivamento do feito, acreditando ser a medida mais adequada. Outrossim, reconhece o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar a lide. (certidão anexa).

“Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC, Lei Federal n.º 12.153/2009, a Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e normas de organização judiciária, por ser medida de economia em favor do Autor (evitando atos dispendiosos) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente, INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 64, 319, 321 e 330 todos do CPC.”

Informações do Juízo da 2ª Vara Cível foram prestadas às fls. 44-45 (ID N. 10751370)

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do eminente Procurador Rodney Pereira de Paula, se manifestou no sentido de se declarar competente o Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura.

É o que há de importante ao relato.

Passo à decisão.

Pois bem. A manifestação da Procuradoria de Justiça - de uma maneira bastante didática, desceu às minúcias para a resolução do impasse, trazendo arestos precisos sobre o tema enfrentado, razões pelas quais ombreiro-me ao posicionamento ministerial e adoto seus fundamentos para decidir. Seguem transcritos:

“[...]”

Dois Juízos de Direito pronunciam-se como incompetentes para conhecer e julgar ação indenizatória proposta por Jandir Rodrigues Lima contra o Estado de Rondônia, razão pela qual o conflito há de ser conhecido.

No mérito, a divergência surgiu porque o autor está preso, cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Regional de Rolim e Moura/RO, mas o valor da causa proposta é inferior a 60 salários-mínimos. Pois bem. A nosso ver, a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública. É verdade que o art. 8º da Lei nº 9.099/1995 veda a participação de pessoas presas nas causas em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, ao dispor

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Ocorre que o art. 5º da Lei nº 12.153/2009, com aplicação especial sobre a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tratou sobre a legitimatio ad causam de forma substancialmente diferente, conforme se vê:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Feita essa colação, a nosso ver, há de prevalecer o disposto na Lei nº 12.153/2009. Isso porque o legislador, ao disciplinar as questões específicas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não valorou a necessidade de vedar a participação de determinadas pessoas físicas nos processos submetidos à competência do novo órgão judiciário, a exemplo dos Juizados Especiais Cíveis, permitindo que qualquer das pessoas naturais, bem como as microempresas e empresas de pequeno porte demandem contra Estados Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, ou contra as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Aliás, temos sustentado que, por expressa disposição legal (art. 2º, § 1º), excluem-se dos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; e as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

E não se pode olvidar das questões de alta complexidade probatória, que devem ser remetidas ao juízo comum porque a manutenção de tais causas nos Juizados Especiais gerarão sobrecarga de trabalho e, sistematicamente, prejudicarão a rápida solução de outros incontáveis litígios, o que põe em cheque os objetivos dos Juizados e os equiparára às varas cíveis comuns.

Afora as mencionadas hipóteses, não se pode afastar a competência do órgão com base em interpretações que, de modo reflexo, busquem atribuir às demandas ali aforadas caráter vedado pela norma, até mesmo porque somos partidários da tese segundo a qual o art. 98, I, da Constituição Federal, ao impor a criação dos juizados especiais, conferiu verdadeiro direito subjetivo ao jurisdicionado de utilizar o mecanismo judicial baseado nos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade, economia processual, oralidade e outros, tudo para desburocratizar e dar maior efetividade ao direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional adequada, previsto no art. 5º, XXXV, também da Carta. Por isso, é plenamente possível que o juizado conheça de ações aforadas por pessoas presas.

Em discussão semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu, inclusive, a propositura de ação por pessoa incapaz perante os Juizados da Fazenda Pública, embora também estejam excluídas da legitimidade para os processos dos Juizados Especiais Cíveis. Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário. 4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1372034/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

Segue, no mesmo sentido, a jurisprudência destas colendas Câmaras Especiais Reunidas:

Conflito de Competência. Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação em que se postula tratamento de saúde. Pessoa incapaz. Lei 12.153/2009. Não há lacuna. Inviável a aplicação subsidiária do art. 8º da Lei 9.099/95. 1. É entendimento pacífico no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste e. Tribunal de Justiça que compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar ações do interesse de pessoas desprovidas total ou parcialmente de capacidade civil. Precedentes. 2. Não havendo lacuna na Lei 12.153/2009 sobre a legitimidade ativa e passiva para litigar no Juizado Fazendário, não se aplica subsidiariamente o art. 8º da Lei 9.099/95, que proíbe

ação de incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Precedente do STJ. 3. É de observância obrigatória, cogente e inderrogável pela vontade e pela capacidade da parte, a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar ação em favor de pessoa incapaz e contra o Estado, em que se postula tratamento de saúde com valor econômico inferior a sessenta salários mínimos. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0800348-98.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/06/2020)

Conflito negativo de competência. Ação civil inominada para obtenção de tutela para prestação de saúde. Interesse e deliberação do Estado. Incapaz figurando como parte. Juizado Especial da Fazenda Pública. Possibilidade. Competência do juízo suscitante. A consulta com especialista está inserida na responsabilidade do Sistema Único de Saúde, ou seja, do Poder Público, a quem compete prover as condições necessárias para assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde previsto na Magna Carta. A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública não exclui o incapaz do rol de pessoas que podem figurar como parte, possibilitando sua atuação e configurando a competência do juizado para processar e julgar o feito. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0800319- 48.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 24/04/2020)

Nesses termos, opino para que se declare como competente para o processo subjacente o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO.”

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568/STJ e firmado no posicionamento de Corte Superior e das Câmaras Especiais Reunidas sobre o tema, julgo monocraticamente, onde conheço do Conflito Negativo de Competência para declarar o Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura, ora Suscitado, competente para processar e julgar o feito.

Comunique-se aos Juízos suscitados.

Providencie-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Processo: 0803992-15.2021.8.22.0000 - Reclamação

Reclamante: Estado De Rondônia

Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Olívio Faria Da Silva

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral

Data Distribuição: 05/05/2021

DECISÃO

Trata-se de Reclamação proposta pelo Estado de Rondônia, contra decisão proferida pela Turma Recursal nos autos de ação de obrigação de fazer nº 7001477-22.2020.8.22.0010, movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em benefício de Olívio Faria Silva, ajuizou demanda tencionando compelir o Estado de Rondônia a aplicar injeções intravítrea de antioxidante em ambos os olhos, 03 (três) em cada, sendo jugado procedente o pedido

O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado. A Turma Recursal negou provimento e, condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% quinze por cento) do valor da causa, para Defensoria Publica, em suma discordância à Súmula 421 do STJ.

Em suas razões, aduz o Reclamante não ser devida a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, discordância à Súmula 421 do STJ, pois há confusão entre devedor e credor, vez que o órgão é mantido pelo próprio ente federado.

Por fim, requer a concessão da liminar para suspender o pagamento da erba honorária indevida.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Da liminar:

O Reclamante se insurge contra acórdão proferido pela Turma Recursal que condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% quinze por cento) do valor da causa, para Defensoria Publica.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da liminar, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais e acórdão proferido pela Turma Recursal, verifica-se no caso, que a concessão da liminar traduz em esgotamento do mérito da ação principal, configurando a ausência do direito imediato.

Diante do contexto, resta ausente o perigo da irreversibilidade ao manter acórdão por haver confusão com análise do mérito, visando não causar prejuízos a nenhuma delas.

Os demais pontos serão analisados após a instrução da reclamação.

Portanto, ausentes os requisitos necessários, indefiro a liminar.

Intime-se o reclamado para contrarrazões.

Após, à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

RELATOR

Processo: 0804080-53.2021.8.22.0000 - Reclamação
Reclamante: Estado De Rondônia
Reclamada: Turma Recursal Do Estado De Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Telma Ferreira Vilas Boas
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral
Data Distribuição: 06/05/2021

DECISÃO

Trata-se de Reclamação proposta pelo Estado de Rondônia, contra decisão proferida pela Turma Recursal nos autos de ação de obrigação de fazer nº 7002256-84.2019.8.22.0018, movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em benefício de Telma Ferreira Vilas Boas, ajuizou demanda tencionando compelir o Estado de Rondônia e o Município de Santa Luzia do Oeste ao fornecimento de medicamentos. O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado. A Turma Recursal negou provimento e, condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% quinze por cento) do valor da causa, para Defensoria Pública, em suma discordância à Súmula 421 do STJ. Em suas razões, aduz o Reclamante não ser devida a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, discordância à Súmula 421 do STJ, pois há confusão entre devedor e credor, vez que o órgão é mantido pelo próprio ente federado.

Por fim, requer a concessão da liminar para suspender o pagamento da erba honorária indevida.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Da liminar:

O Reclamante se insurge contra acórdão proferido pela Turma Recursal que condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% quinze por cento) do valor da causa, para Defensoria Pública.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da liminar, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais e acórdão proferido pela Turma Recursal, verifica-se no caso, que a concessão da liminar traduz em esgotamento do mérito da ação principal, configurando a ausência do direito imediato.

Diante do contexto, resta ausente o perigo da irreversibilidade ao manter acórdão por haver confusão com análise do mérito, visando não causar prejuízos a nenhuma delas.

Os demais pontos serão analisados após a instrução da reclamação.

Portanto, ausentes os requisitos necessários, indefiro a liminar.

Intime-se o reclamado para contraminutar.

Após, à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0800677-76.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0000158-34.2012.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Criminal

Agravante: Odenir José Ribeiro Neto

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 03/02/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 20/05/2021.

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Retificação de Cálculo da Pena em razão de divergência dos sistemas SAP e SEEU. Impossibilidade. Recurso não provido.

Ausência de disparidade entre os cálculos do SAP e do SEEU, o pedido de retificação do cálculo da pena, frente ao contexto fático apresentado, demonstra deficiência instrutória, pois, não consta em nenhum dos documentos pertinentes acostados no recurso o erro apontado, o agravo não deve ser provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0802991-92.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0005304-45.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Thalles Leonardo Santos Marques

Impetrante (Advogado): Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)

Advogada: Maria José Pereira Leite França (OAB/RO 9.607)

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2.659)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 09/04/2021

Redistribuído por prevenção em 26/04/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Organização criminosa. Excesso de Prazo. Prisão preventiva. Medidas cautelares insuficientes. Ordem denegada.

1. Para que se caracterize o excesso de prazo e se autorize a soltura do réu preso preventivamente, é necessária uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, ponderando-se acerca da natureza do crime, bem como de seus envolvidos, das circunstâncias em que se deram os fatos e adequados à realidade atual, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Diante das particularidades do caso concreto, uma vez que presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva e atendidos os requisitos legais, na medida em que suficientemente demonstrada e comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria atribuídos ao paciente, bem como o periculum libertatis, existindo a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sendo o bastante para legitimar o decreto.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0803953-18.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000341-49.2015.4.01.4102 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Paciente: Francisney Dorado Añez

Impetrante (Advogada): Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3.133)

Impetrante (Advogada): Kelly Márcia Rodrigues (OAB/RO 4.179)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 04/05/2021

DECISÃO: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Progressão e regime. Meio inidôneo.

1. A progressão de regime pressupõe a demonstração de requisitos objetivos e subjetivos, somente avaliados com a produção de provas. Por essa razão, o procedimento do habeas corpus não é meio idôneo para sua concessão.
2. Não é possível a concessão da ordem ex officio quando não vislumbrada flagrante ilegalidade a ser sanada.
3. Habeas corpus não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2021

Processo: 0802550-14.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000302-26.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Francineide da Silva

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6.458)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 29/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapsos temporais necessários. Princípio do favor rei. Recurso não provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contempla o condenado por crime hediondo (sem resultado morte), reincidente não específico, de modo que na ausência de previsão legal o julgador deve integrar a norma, aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o contido no inc. V do referido artigo da Lei de Execução Penal.

Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0805031-47.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 02/06/2021 07:21:37

Polo Ativo: JOSE LUCAS SANTIAGO DA SILVA

Polo Passivo: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE JI-PARANÁ e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de JOSÉ LUCAS SANTIAGO DA SILVA, paciente preso em flagrante delito no dia 26.05.2021 e com posterior conversão em preventiva realizada em 28.05.2021, por suposta prática do delito previsto no art. 155, § 1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei n. 8.069/1990. Segundo consta, no dia 26.05.2021, o paciente, junto a outros três indivíduos, teria supostamente abordado a vítima Jéssica Adriana Gomes e dela subtraído um aparelho celular e uma mochila, ameaçando-a e realizando revista pessoal em busca de outros objetos de valor.

No presente writ, a impetrante alega, em síntese, ser necessária a reavaliação da prisão provisória do paciente posto a grave situação de pandemia do COVID-19, conforme dispõe a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, destaca que os delitos imputados ao paciente foram praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, devendo, portanto, ser imposta a liberdade ao paciente, para que este se recolha em seu domicílio.

Aduz que, apesar do evidente estado de emergência da saúde pública, não há qualquer notícia de terem sido adquiridos os equipamentos de proteção adequados ao uso pelos agentes penitenciários, pelos demais servidores do sistema prisional ou sequer pelos presos em prisão provisória (ou em execução provisória da pena), estando todos estes em situação de extrema vulnerabilidade ao contágio rápido da doença, especialmente posto a superlotação dos ambientes carcerários e as condições sanitárias insuficientes.

Argumenta não subsistirem, no caso em questão, os requisitos autorizadores da prisão preventiva dispostos no art. 312 do CPP, frisando ainda que, caso o paciente seja eventualmente condenado, o regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto será, provavelmente, o regime aberto ou semiaberto. Tem-se portanto que o paciente se encontra recolhido em regime mais gravoso do que aquele que possivelmente cumprirá, caracterizando clara ofensa ao princípio da homogeneidade e da presunção de inocência.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, enfatizando que este não se dedica a atividades criminosas, possuindo trabalho lícito e residência fixa, características suficientes, ao ver da nobre impetrante, para ensejar a concessão de liberdade provisória ao paciente. Aduz inexistirem, nos autos, elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar do paciente, alegando que, para a caracterização dos pressupostos da prisão preventiva dispostos no art. 312 do CPP, não bastam meras alusões à gravidade abstrata do delito, tampouco à projeção de restar prejudicada a instrução processual, uma vez que a privação de liberdade de um cidadão deve obedecer a requisitos fortes e concretos justificadores da medida segregatória.

Por fim, alega serem cabíveis, no presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP.

Requer, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, revogar a prisão preventiva decretada, colocando o paciente em liberdade, mediante expedição do competente alvará de soltura.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva no dia 28.05.2021, mantendo-o custodiado sob os seguintes fundamentos:

"[...] A materialidade está presente no auto de apresentação e apreensão n. 447/2021, no depoimento dos policiais, boletim de ocorrência lavrado de n. 73902/2021 e demais documentos, nos quais repousam suficientes indícios de autoria, portanto, presentes os pressupostos legais da prisão preventiva, cuja medida se faz necessária, sobretudo para garantia da ordem pública, um de seus fundamentos, pois, em que pese ser, ao que tudo indica, primários, evidente a periculosidade consubstanciada no modus operandie na gravidade concreta das condutas praticadas, de maneira que necessária a medida mais gravosa, pois claramente presente o perigo gerado pelo estado de liberdade, sendo insuficientes, neste momento, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, razão pela qual, preenchidos os requisitos legais, converto a prisão em flagrante de RUAN ESTEVÃO DA SILVA, MAGNO SANTOS DA SILVA e JOSÉ LUCAS SANTIAGO DA SILVA em preventiva, nos termos dos artigos 310, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. [...]" g.n. Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece

minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0804915-41.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 28/05/2021 09:58:32

Polo Ativo: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Ariquemes e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514), em favor de Maria Rodrigues dos Santos, presa provisoriamente em 14/02/2021, por ter supostamente praticado o crime de duplo homicídio qualificado, como previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do CPB, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO.

Consta dos autos que a paciente teve prisão temporária decretada após representação da Polícia Civil de Ariquemes, ao fundamento de ser imprescindível para a conclusão das investigações.

Nela, o impetrante alega, em apertada síntese, que a paciente teve decretada sua prisão em razão de ter exercido seu direito constitucional de permanecer em silêncio durante seu interrogatório perante a autoridade policial. Aduz que inexistem quaisquer indícios de sua participação no crime e que todas as testemunhas apontam a pessoa de Nilton como o homicida.

Demais disso, sustenta que a paciente possuía idade avançada, 71 anos, além de enfermidades como diabetes melitus, hipertensão, osteoporose e transtorno depressivo, fazendo uso contínuo de diversas medicações. Ademais, que a paciente é primária, reside no mesmo endereço rural há mais de 30 anos, onde exerce seu labor e que é bem vista por seus vizinhos.

Diante da retórica, propugna, liminarmente, e com confirmação no mérito, pela liberdade provisória da paciente ou a imposição de medidas cautelares alternativas mais brandas, como a prisão domiciliar.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente sob o fundamento de que neste momento, não há motivo suficientemente hábil para alterar a decretação da prisão provisória da paciente, bem como que os seus requisitos estão devidamente preenchidos.

Demais disso, a respeito da alegação de possuir enfermidades, determinou que fosse oficiado ao diretor do estabelecimento prisional que encaminhasse a paciente até a unidade de saúde, para que fosse realizado laudo médico e relatório que indicasse se poderia receber tratamento médico dentro da unidade prisional.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, entendo não haver elementos suficientes a justificar o deferimento da medida liminar. Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0005518-70.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 19/05/2021 11:05:35

Polo Ativo: ADEMAR ANTONIO ANTUNES JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, ARCELINO LEON, ANDRE LUIS LEON, JUCILENE SANTOS DA CUNHA

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos do apelante intimados a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 01º de junho de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: ADEMAR ANTONIO ANTUNES JUNIOR

Endereço: Rua Celebridade, 186, Av. Campos Sales, 2396 Centro, Fortaleza, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0804922-33.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 28/05/2021 11:06:30

Polo Ativo: EDIEL ROSA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886

Polo Passivo: Juízo de Execução Penal de Guajará Mirim /RO e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo eminente advogado, Dr. Julio Mariano Fernandes Praseres (OAB/RO nº 10.886), em favor do paciente EDIEL ROSA, o qual atualmente cumpre pena em regime semiaberto intramuros em razão de condenação pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, e art. 329, caput, na forma o art. 69, ambos do Código Penal. do Código Penal. No presente writ, o impetrante alega, em síntese, que o paciente cumpria pena em regime condicional na comarca de Guajará-Mirim/RO, tendo este se evadido do distrito de culpa após ter recebido uma ligação informando que seu pai estacava com início de infarto em Jarú/RO, comarca para a qual o paciente se dirigiu e posteriormente foi preso em abordagem policial. Nessa toada, destaca que o diretor do presídio semiaberto e aberto de Guajará-Mirim/RO requisitou a regressão imediata do paciente, sem instaurar processo administrativo disciplinar, modalidade própria para apuração da infração, conforme determina a Lei de Execução Penal (LEP).

Argumenta que o paciente sequer teria sido indagado pelo membro do parquet, o qual teria realizado perguntas somente ao diretor do presídio semiaberto e aberto de Guajará-Mirim/RO, arrolado logo após a oitiva do paciente.

Aduz que o magistrado não teria dado atenção às alegações finais da defesa em audiência de justificação, sequer perguntando se esta tinha encerrado as alegações para apresentar a decisão, ocorrendo grave cerceamento de defesa.

Demais disso, alega que a autoridade coatora apresentou intimação de recurso em ata, mas não teria disponibilizado acesso a ata ou da gravação da audiência via SEEU ou DJe, impossibilitando a defesa de apresentar o recurso cabível no prazo estabelecido na legislação e ensejando a nulidade do ato de regressão, posto terem sido violados os direitos constitucionais do paciente, como o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, destaca o fato de o paciente residir em área rural, ter se apresentado voluntariamente para cumprir o restante da pena e permanecido se apresentando para a coleta da assinatura mensal no presídio semiaberto de Guajará-Mirim/RO, não havendo cometimento de outra falta no período que iniciou o cumprimento. Assim sendo, a regressão iria retirar-lhe a oportunidade de se manter e boas condições de se reinserir na sociedade.

Requer, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, determinar a nulidade do ato coator, revogando a regressão penal e mantendo o paciente no regime aberto.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0004151-53.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 11/05/2021 10:34:30

Polo Ativo: MARCELO CAMPOS BERG

Advogado(s) do reclamante: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, MAIELE ROGO MASCARO, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, SERGIO FERNANDO CESAR, DEVONILDO DE JESUS SANTANA, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS, CATIELI COSTA BATISTI, MARIO LACERDA NETO

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: MARCELO CAMPOS BERG

Endereço: JK, 468, JD NOVO ESTADO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamarly 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0804980-36.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 31/05/2021 11:58:21

Polo Ativo: PABLO SOUZA GALDINO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: PABLO DA SILVA SOUZA - MT27708-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO DA SILVA SOUZA - MT27708-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Pablo da Silva Souza (OAB/MT nº 27.708) em favor de PABLO SOUZA GALDINO apontando como autoridade coatora a Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente teve prisão preventiva decretada e, posteriormente, esta foi revogada em 06/06/2019 com a imposição de medidas cautelares, sendo uma delas consistente em utilização de monitoração eletrônica. Alega que, no entanto, o equipamento não está sendo útil para o fim a que se propõe, pois o mesmo não funciona. Assim, considerando ainda que transcorreram quase 02 anos sem decisão de mérito nos autos originais, pleiteia a retirada das medidas cautelares.

Ocorre que o impetrante não juntou aos autos a referida decisão de imposição de medidas cautelares, ou ainda a decisão de indeferimento do pedido de retirada de tais cautelares, o que impede a adequada compreensão acerca das circunstâncias fático-jurídicas da espécie ou até mesmo o conhecimento do remédio jurídico.

Tratando-se de remédio constitucional impetrado através de defesa técnica (advogado) é sabido que cabe ao impetrante a correta instrução da petição inicial de Habeas Corpus por exigir tal ação prova pré-constituída, capaz de evidenciar de plano o constrangimento ilegal delineado na causa de pedir da peça vestibular.

Isto posto, faculto à parte impetrante complementar a documentação juntada a este Habeas Corpus no prazo de 5 dias.

Atendida esta determinação, solicitem-se, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0016209-46.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 19/05/2021 09:58:02

Polo Ativo: ROMEU MARTINS NOE

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DA SILVA VIANA, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, ELTON JOSE ASSIS, VINICIUS DE ASSIS, GABRIEL DA ROCHA BARBOZA, FELIPPE ROBERTO PESTANA, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, CASTIEL FERREIRA DE PAULA

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 01º de junho de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: ROMEU MARTINS NOE

Endereço: PEDRO ALPINO, 160, AP 32, JD ARAXA, Marília - SP - CEP: 17525-030

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0002815-12.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 19/05/2021 09:21:05

Polo Ativo: GENIVON JOSE JUVENIO e outros

Advogado(s) do reclamante: GLORIA CHRIS GORDON, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, VITORIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos do apelante intimados a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 01º de junho de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: GENIVON JOSE JUVENIO

Endereço: 740, 2352, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Nome: APARECIDO GREGORIO PONTES

Endereço: MENEZES FILHO, 1957, - de 1939 a 2141 - lado ímpar, JD DOS MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-791

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0005897-74.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 20/05/2021 14:51:33

Polo Ativo: FABIO JUNHO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 01º de junho de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: FABIO JUNHO FERREIRA DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

0802346-67.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000286-72.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rafael Junior Correia Borges

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Ministério Público. Progressão de regime ao semiaberto. Desconstituição. Impossibilidade. Fatos praticados antes do início da execução da pena. Agravo não provido.

1. Inviável a desconstituição da progressão de regime prisional concedida ao apenado, por conta de fatos praticados antes do início da execução penal, eis a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo, para fins de progressão de regime prisional, somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. Precedentes do STJ.

2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0005720-13.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 26/05/2021 16:25:56

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MAINARDI

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado(s) do reclamado: JESSICA SILVA DE SOUSA, PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 01º de junho de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Jamarj, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: KEKY ROSBERG MOURA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Nome: THALITA VANESSA MENEZES DA SILVA

Endereço: Avenida Uruguai, 2402, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2021

Processo: 0002600-65.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0002600-65.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Rogério Dias dos Santos

Advogado: Felipe Parro Jequier (OAB/RO 5977)

Advogado: Diego Andre Santana de Souza (OAB/RO 10.806)

Apelante: Paulo Patrick Gonçalves de Carvalho

Advogado: Felipe Parro Jequier (OAB/RO 5977)

Advogado: Diego Andre Santana de Souza (OAB/RO 10.806)

Apelante: Matheus Henrique Gonçalves Pereira

Advogado: Felipe Parro Jequier (OAB/RO 5977)

Advogado: Diego Andre Santana de Souza (OAB/RO 10.806)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em: 15/03/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Furto. Alegação de insuficiência de provas. Não ocorrência. Erro de proibição. Inaplicabilidade. Desclassificação para o crime de furto tentado. Impossibilidade. Arrependimento Posterior. Inviabilidade. Recurso não provido.

1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

2 - Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida as declarações da vítima, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação (Precedente da 2ª Câmara Criminal).

3 - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que se considera como consumado o delito de furto no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica ou desvigiada do bem

4 - O reconhecimento da causa geral de diminuição de pena denominada arrependimento posterior depende do elemento volitivo, ausente quando a apreensão da res decorre de causa externa.

5- Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2021

Processo: 0009320-42.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0009320-42.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Adalberto Ferreira da Silva Júnior

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Advogada: Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13.019)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 09/03/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Falsa identidade. Materialidade e autoria comprovadas. Absolvição. Redução da pena. Mínimo legal. Impossibilidade. Recurso não provido.

1 – O crime de falsa identidade é formal, consumando-se com a simples declaração falsa sobre seu verdadeiro nome, com a intenção de tirar proveito próprio.

2 – O depoimento de testemunhas policiais possui plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

3 – A jurisprudência consolidada, inclusive do STF, orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável é o quanto basta para a reprimenda base afaste do seu mínimo legal.

4 – Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0001552-31.2021.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 25/05/2021 13:33:36

Polo Ativo: MATEUS ELIABE BRITO LEAL e outros

Advogado(s) do reclamante: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO, AMANDA ALVES PAES, JOSEMAR BERCOT RODRIGUES, JOSEMAR BERCOT RODRIGUES JUNIOR

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 01º de junho de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: Mateus Eliabe Brito Leal

Endereço: Rua 12 de Dezembro, 3403, - até 3422/3423, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-828

Nome: WESLEY OLIVEIRA RAMOS DA SILVA

Endereço: 05, 1464, - até 550 - lado par, NOVO HORIZONTE, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: RUA JAMARY, 1555, Rua Jamary 1555, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2021

Processo: 0007539-82.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0007539-82.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Jaime Cardoso Amorim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Roney Lopes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído em 12/02/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA , VENCIDO O RELATOR QUANTO A ISENÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO"

EMENTA: Apelação criminal. Roubo. Pena-base. Redução. Circunstâncias desfavoráveis. Manutenção. Isenção da multa. Pena de caráter impositivo. Ilegalidade do pedido. Custas judiciais. Gratuidade. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

A pena-base pode se afastar do mínimo desde que devidamente justificada com elementos dos autos e diante da apresentação de circunstância judicial desfavorável.

A pena de multa é pena de caráter secundário mas obrigatório quando prevista em lei, sendo defeso isentar o acusado de seu pagamento, ainda que seja economicamente desfavorecido.

É possível conceder gratuidade judiciária para isentar os condenados das custas e despesas processuais, desde que demonstrado que não possuem condições de arcar com os custos do processo.

Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2021

Processo: 0803134-81.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0008808-06.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Leonardo Queiroz Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 14/04/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Ação penal pendente de julgamento. Inexistência de óbice à concessão do benefício. Recurso desprovido.

A existência de inquérito ou ação penal instaurada em desfavor do reeducando pela prática (em tese) de delito no curso da execução penal, pendente de julgamento tanto na esfera administrativa quanto criminal, não pode ser utilizada como óbice para a progressão de regime se devidamente preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2021

Processo: 0803004-91.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000005-52.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Rafael Machado de Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 12/04/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Novo delito no curso da execução. Falta grave. Desnecessidade de julgamento na esfera judicial. Súmula n. 526 do Superior Tribunal de Justiça

O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0802441-97.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0002222-84.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Albert Franco dos Santos

Advogado: Fabiano Willian Gomes da Silva (OAB/RO 11.105)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Crime hediondo ou equiparado. Reincidente simples. Incidência de 40%. Art. 112, V, da LEP. Nova redação. Pacote anticrime. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

Diante da situação do agravado condenado pela prática de crime hediondo, mas reincidente em crime comum, não encontra previsão específica na nova lei, razão porque, diante da lacuna legislativa, deverá o julgador integrar a norma, resolvendo a controvérsia de maneira mais favorável ao Sentenciado. Precedentes do STJ.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0802635-97.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0003640-47.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Luan Siqueira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 30/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Crime hediondo ou equiparado. Reincidente simples. Incidência de 40%. Art. 112, V, da LEP. Nova redação. Pacote anticrime. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

Diante da situação do agravado condenado pela prática de crime hediondo, mas reincidente em crime comum, não encontra previsão específica na nova lei, razão porque, diante da lacuna legislativa, deverá o julgador integrar a norma, resolvendo a controvérsia de maneira mais favorável ao Sentenciado. Precedentes do STJ.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2021

Processo: 0801689-28.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 2000669-21.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Abraão Borges Brito da Silva

Advogado: Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10.628)

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 05/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime). Crime hediondo ou equiparado. Reincidência. Interpretação mais benéfica ao acusado. Necessidade de reincidência específica para adoção do critério previsto no art. 112, VII. Recurso ministerial não provido.

A Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), que entrou em vigor em 23/01/2020, fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. No sistema anterior, o apenado reincidente deveria cumprir 3/5 de pena para ter concedido o referido direito. A reincidência, nesse caso, era tanto a genérica quanto a específica.

O sistema atual, entretanto, determina que o condenado por crime hediondo ou equiparado, para ter direito à progressão de regime, deve cumprir 60% de pena "se for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado" (inciso VII do art. 112 da LEP). O novo dispositivo, portanto, indica que se trata de reincidência específica, e não genérica.

No caso do apenado que possui apenas uma condenação por crime hediondo ou equiparado, portanto, não se aplica o referido dispositivo. Nesse sentido, ao reeducando que possui condenações anteriores apenas por crimes comuns deve incidir o percentual de 40% previsto no inciso V do art. 112 da LEP – ou seja, deve ser tratado como se primário fosse, em razão da lacuna existente na norma.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0802607-32.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0014282-50.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rafael Sales de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 30/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão para o regime aberto. Requisitos objetivo e subjetivo cumulativamente. Existência de apuratório. Situação processual indefinida. Presunção de inocência. Recurso não provido.

A progressão de regime somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112, caput, da Lei de Execução Penal.

A situação processual indefinida do apenado não deve ser considerado de forma desfavorável, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (Precedente do STF).

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0801677-14.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009970-03.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: L. S. P.

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 05/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de instrumento. Medida socioeducativa de internação. Progressão. Inviabilidade. Decisão fundamentada.

A manifestação favorável apresentada pela equipe multidisciplinar sugerindo a aplicação de medida socioeducativa mais branda não vinculam o juiz.

A necessidade de acompanhamento em relação à drogadização do menor justifica a manutenção da medida socioeducativa de internação, sobretudo quando o uso de drogas está diretamente ligado a cometimento de ilícitos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2021

Processo: 0801671-07.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000094-94.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alex Sandro Bonetto dos Santos Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 04/03/2021

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Preliminar de intempestividade. Rejeitada. Preliminar de nulidade. Ausência de prévia manifestação do Ministério Público. Não verificado. Ausência de prejuízo. Preliminar afastada. Cobrança da pena de multa. Exigência de pagamento da pena de multa como condição para a concessão da progressão de regime. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Recurso não provido. Agravo conhecido, porque tempestivo, uma vez que, no caso de prazo que finda-se em um sábado, considera-se prorrogado até o dia útil imediato, qual seja a segunda-feira, data anterior do protocolo do presente recurso.

Verificado que foi oportunizado ao órgão ministerial a sua manifestação acerca do pedido de progressão de regime, tendo este deixado de realizar por vontade própria, bem como não demonstrado prejuízo, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por ausência de prévia manifestação do Ministério Público.

O inadimplemento da pena de multa fixada cumulativamente à privativa de liberdade não tem o condão de, por si só, obstar a progressão de regime ou o livramento condicional.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2021

Processo: 0001251-63.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0001251-63.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Pedro Henrique Lima de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 14/04/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Roubo. Pena-base. Circunstâncias negativas. Aumento acima do mínimo legal. Fundamentação idônea. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.

Tratando-se de crime de roubo, nenhum reparo merecerá a sentença que, motivadamente, fixa a pena-base acima do mínimo legal, máxime quando evidenciado, como negativas, três das diretrizes previstas no art. 59 do Código Penal, como as da culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime, e, ainda, estabelecida em patamar que bem se alinha aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente do STJ: HC: 287859 PE 2014/0023135-4, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 11/11/2014, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: Dje 01/12/2014.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2021

Processo: 0801672-89.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0002056-49.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Ivaneide Pereira Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 04/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Auxílio à fuga de reeducando. Crime previsto no artigo 351, caput, do Código Penal. Falta grave. Prescindibilidade de julgamento na esfera judicial. Súmula n. 526 do Superior Tribunal de Justiça. Materialidade e autoria comprovadas. Justificativa inidônea. Absolvição. Impossibilidade. Perda dos dias remidos. Consequências pouco gravosas. Histórico favorável. Patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

A conduta de auxiliar na fuga de outro reeducando(a) corresponde ao crime previsto no artigo 351, caput, do Código Penal e, por consequência, na conduta faltosa grave prevista no artigo 52 da LEP.

O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça.

Devidamente apurada a prática da conduta faltosa em processo administrativo disciplinar, com a devida observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, daí extraído-se provas suficientes de autoria e materialidade da falta grave imputada à reeducanda, não há falar-se em absolvição, mormente quando a justificativa por este apresentada não se reveste de suporte probatório idôneo.

A aplicação da penalidade de perda parcial dos dias remidos em virtude do cometimento de falta grave deve se dar de maneira lógica, razoável e proporcional às particularidades do caso concreto, de modo que, não ostentando a reeducanda histórico de cometimento de condutas faltosas, além de mostrar-se pouco gravosas as consequências de seu ato, cabível a fixação de tal penalidade no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 1003517-93.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 1003517-93.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: V. V.

Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 04/05/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação criminal. Vias de fato. Palavra da vítima. Especial relevância. Laudo pericial. Prescindibilidade. Condenação mantida. Na contravenção de vias de fato, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando se mostra firme, coesa, e não evidenciada a intenção de acusar um inocente.

Para a configuração do delito, é prescindível a confecção de laudo pericial, justamente em razão de nem sempre deixar vestígios físicos na vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0803593-83.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 30/04/2021 06:59:44

Polo Ativo: ELVIS FREITAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Ariquemes e outros

Decisão DR

Vistos.

O advogado Francis Hency Oliveira de Lucena (OAB/RO nº 11026) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Elvis Freitas de Souza, preso em 01/04/2021 na "Operação Xequê-Mate", acusado de integrar, em tese, organização criminosa contumaz na prática de crimes de homicídio com características de grupo de extermínio, tráfico de drogas, roubo e extorsão, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Em suma, alega que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como que os fundamentos da prisão são de cunho meramente genéricos, não constituindo fundamentação idônea para mantê-lo em cárcere.

Alega ainda que fatos narrados não são acompanhados de elementos mínimos que demonstrem indícios suficientes de autoria e materialidade que indiquem participação do paciente na suposta ORCRIM, o que não justifica a manutenção da segregação cautelar.

No mais, afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis, pois não registra antecedentes criminais, possui residência fixa, que sua mãe idosa necessita de cuidados básicos, de forma que podem ser aplicadas, alternativamente, medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a concessão da liberdade provisória da paciente, para que possa responder a ação penal em liberdade, com ou sem imposição das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Alternativamente, requer seja concedida a prisão domiciliar, especialmente em razão dos filhos menores do paciente necessitarem de cuidados especiais.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0804878-14.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 31/05/2021 11:28:23

Polo Ativo: EDMAR XAVIER PEREIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA BORCART - RO9383-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILKA DA SILVA VIEIRA BORCART - RO9383-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ilka da Silva Vieira Borcart (OAB/RO n. 9383-A) em favor do paciente EDMAR XAVIER PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, que nos autos da ação penal n. 0009530-30.2019.8.22.0501 manteve a prisão preventiva do Paciente.

Alega a impetrante, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais autorizadores da prisão processual [CPP, art. 312].

Por fim, requer pela concessão, in limine, da ordem e, no mérito, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, alternativamente, a implementação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

É o relatório. DECIDO.

De início, importante destacar que este habeas corpus foi distribuído com base no art. 142 do RITJRO porque já havia sido impetrado anteriormente outro writ com o número 0803105-65.2020.8.22.0000, em favor do paciente, sob a relatoria do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, conforme termo de triagem ID 12370496.

Necessário observar, ainda, que o Habeas Corpus 0803105-65.2020.8.22.0000, foi distribuído em 12/05/2020 cuja liminar já foi apreciada e indeferida, e julgado na data do dia 27/07/2020, com a seguinte decisão: "ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Assim, observa-se que se trata de reiteração de pedido e argumentos já explanados no Habeas Corpus mencionado, uma vez que houve apresentação de novos elementos somente em relação ao excesso de prazo para justificar a impetração de outro pedido desta natureza.

Pacífico é o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, quer tenha sido examinado ou com pedido liminar decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir.

Sobre o tema eis a jurisprudência:

STF - Habeas Corpus. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou writ por ser reiteração de anterior pedido, que fora denegado sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça Estadual, ao não conhecer do pedido lá impetrado, o fizera diante da existência de pleito idêntico pendente de apreciação pelo Juízo das Execuções Criminais. Habeas Corpus indeferido. (HC 80356, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 06-09-2002 PP-00084 EMENT VOL-02081-02 PP-00222).

STJ - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010).

Posto isso, por ausência de interesse processual, indefiro o presente habeas corpus quanto à análise dos requisitos do 312 do CPP e das condições favoráveis do paciente, conhecendo apenas do ventilado excesso de prazo.

E em relação ao excesso de prazo alegado pelo impetrante, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida. Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail: ccrim-cpe2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0000156-74.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 0000156-74.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Marilene Fernandes Salviano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 23/02/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação. Tráfico de drogas. Prova. Insuficiência. Absolvição. Desclassificação. Inviabilidade.

A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga destinava-se apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente era o tráfico.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2021

Processo: 0803540-05.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000784-14.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Felipe Eduardo Silva de Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: José Henrique Silva Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 23/04/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Ordem que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2021

Processo: 0802822-08.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0000392-62.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Rodnei Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 06/04/2021

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Preliminar. Nulidade. Ausência de fundamentação. Não caracterizada. Cerceamento de Defesa. Não ocorrência. Prisão preventiva decretada em outro processo. Detração do tempo de prisão cautelar. Crime anterior ao período pleiteado. Ausência de condenação no novel processo. Recurso não provido.

1. A detração é um benefício criado com a finalidade específica de diminuir o tempo da pena privativa de liberdade correspondente ao período em que os condenados ficaram sob a custódia do Estado em decorrência de acatamento provisório.

2. Admite-se a detração por prisão ocorrida em outro processo, desde que o crime pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido praticado anteriormente à prisão cautelar, bem como não venha este a ser condenado no novel feito, pelo que se faz necessário aguardar-se sua conclusão para, só então, ser aplicada a detração, evitando-se, assim, eventual contagem dúplice.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2021

Processo: 0801497-95.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000044-86.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ricardo Marcelino Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 01/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em Execução Penal. Pena restritiva de direitos. Apresentação mensal em juízo. Impossibilidade de comparecimento em virtude da pandemia da COVID-19. Orientação Técnica do CNJ que recomendou considerar como cumprido o período de dispensa temporária das apresentações. Extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena. Irresignação ministerial. Recurso não provido.

A Orientação Técnica de 27/04/2020 do CNJ recomendou, entre outras indicações, que fosse considerado como pena efetivamente cumprida o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial – como a prestação de serviços à comunidade, comparecimento em juízo, etc. –, durante o período de pandemia da COVID-19.

Em que pese a Orientação Técnica de 27/04/2020 do CNJ realmente não possuir caráter vinculante, cabe ao julgador avaliar, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, bem como com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se o período em que as apresentações em juízo permaneceram suspensas deve ou não ser considerado como pena cumprida.

Tratando-se de apenado que não fora condenado por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça, e que vinha cumprindo sua obrigação de apresentação em juízo regularmente, de modo que a impossibilidade de comparecimento não se deu por sua desídia, e sim em virtude do atual estado de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19, reputa-se como proporcional e razoável a extinção de sua punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0803388-54.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000833-18.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2ª Vara Criminal

Paciente: Eduardo Goulart Lima

Impetrante (Advogado): Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 21/04/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 20/05/2021.

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Flagrante preparado. Inocorrência. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Prisão preventiva. Substituição. Prisão domiciliar. Alegação de ser único responsável por criança menor de 12 anos. Exceção evidenciada. Ordem denegada.

1. Ocorre flagrante preparado quando a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, o que não se vislumbra no presente caso concreto.

2. Infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública.

3. A ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação dos bens tutelados. Pressuposto da prisão cautelar plenamente justificado pela imperiosa necessidade de acatamento o meio social contra fatores de perturbação que se localizam na gravidade incomum do crime.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos autorizadores.

5. Não comprovado nos autos que o paciente é o único responsável pelos cuidados de filhos de até 12 (doze) anos, presente está motivação suficiente para negar a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0803812-96.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7003801-63.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Paciente: Carolaine da Silva Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 20/05/2021.

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus - Abandono De Incapaz - Manutenção Da Prisão Preventiva - Impossibilidade - Ausência Dos Requisitos Do Art. 313, Do CPP - Constrangimento Ilegal Configurado - Ordem Concedida.

1. No que se refere aos crimes cuja pena prevista é de detenção, para manutenção da prisão preventiva, além dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, é necessário, ainda, que se caracterize uma das hipóteses do art. 313 do referido diploma legal. Se a conduta da paciente não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 313 do CPP, a segregação cautelar caracteriza constrangimento ilegal.

2. Ordem concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0800744-41.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)

Origem: 0001308-73.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Impetrante: Leandro Fernandes de Souza

Impetrante (Advogado): Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 05/02/2021

DECISÃO: "MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Mandado de segurança. Negado seguimento a recurso de apelação. Manifestamente incabível. Direito líquido e certo. Ausência. Não conhecimento do writ.

Incabível o conhecimento de Mandado de Segurança quando inexistente direito líquido e certo.

É manifestamente incabível recurso de apelação contra decisão que não se amolda às hipóteses do art. 593 do CPP.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0802331-98.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0004842-59.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Willian Tafareu Junqueira

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 20/05/2021.

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime). Crime hediondo ou equiparado. Reincidência. Interpretação mais benéfica ao acusado. Necessidade de reincidência específica para adoção do critério previsto no art. 112, VII. Recurso ministerial não provido.

A Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. No sistema anterior, o apenado reincidente deveria cumprir 3/5 de pena para ter concedido o referido direito. A reincidência, nesse caso, era tanto a genérica quanto a específica.

O sistema atual, entretanto, determina que o condenado por crime hediondo ou equiparado, para ter direito à progressão de regime, deve cumprir 60% de pena se for reincidente específico.

O reincidente não específico tem direito à progressão no percentual de 40%, previsto no art. 112, V, da Lei de Execução Penal.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0803320-07.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0017083-31.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: André Alves Pereira

Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 19/04/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA E, DE OFÍCIO, DETERMINADO A REVISÃO DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas Corpus. Organização criminosa. Tráfico de drogas. Excesso de prazo. Ausência de desídia judicial. Prisão preventiva. Revisão periódica. Ordem denegada.

1. O excesso de prazo deve ser observado sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade. No caso, não se verifica inércia estatal ou sobrestamento injustificado dos autos, mormente em se considerando que a ação penal originária conta com 17 acusados que constituíram diversos advogados, além da Defensoria Pública, o que justifica um maior prolongamento do processamento da ação inexistindo desídia do PODER JUDICIÁRIO ou da acusação.

2. O prazo de 90 dias para revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva, estabelecido pelo art. 316, parágrafo único do CPP, não possui termo peremptório, ou seja, ultrapassado o limite temporal não implica em reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado em liberdade.

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0804415-72.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 19/05/2021 06:58:08

Polo Ativo: JONATA FARIAS MARQUES

Advogado(s) do reclamante: WENDELL STFFSON GOMES, MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Decisão

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Mateus Vitor Uliana do Nascimento e outro, em favor de Jonata Farias Marques, contra ato proferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes, aduzindo que o paciente sofre constrangimento ilegal nos autos do processo em que se apurou a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Defendem os impetrantes, de início, o cabimento excepcional de habeas corpus, em substituição ao recurso de apelação, asseverando que “por estar a condenação e a própria prisão preventiva do paciente pautada em provas ilícitamente produzidas, demonstra-se imprescindível a presente impetração, sendo incompatível com o zelo inerente à defesa técnica fazer-se postergar a análise das questões em comento apenas no bojo da apelação, cujo trâmite, como é consabido, costuma ser consideravelmente mais moroso do que o procedimento sumaríssimo do habeas corpus”.

Aduzem que a impetração visa “a declaração de ilicitude de produção probatória levada a efeito no âmbito de Auto de Prisão em Flagrante que originou o inquérito policial nº 201/2020/1ªDP-FLAGRANTE, da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, que instruiu a denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia, originando a ação tombada sob o nº 0001208-29.2020.8.22.0002, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO”.

Sustentam que “merece ser reformada a decisão ad quo, rechaçando-se a fundamentação utilizada, porquanto a natureza permanente do crime de tráfico de drogas não tem o condão de tornar lícita invasão domiciliar se acaso forem encontradas drogas no domicílio violado”.

Pretendem a concessão da ordem liminar e, ao final, a sua confirmação, “expedindo-se o pertinente alvará de soltura em favor do Paciente e declarando a ilicitude da apreensão das drogas que deram ensejo a sua condenação em primeira instância”.

Este é o relatório.

Como sumariado, os impetrantes asseveram que a impetração visa “a declaração de ilicitude de produção probatória levada a efeito no âmbito de Auto de Prisão em Flagrante que originou o inquérito policial nº 201/2020/1ªDP-FLAGRANTE, da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, que instruiu a denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia, originando a ação tombada sob o nº 0001208-29.2020.8.22.0002, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO”.

Pois bem, sobre isso, assevera-se que o Habeas Corpus não se presta como sucedâneo de qualquer espécie recursal, sendo que sua estreita via de cognição não permite teses que abordem questões meritórias ou dosimétricas, que demandem extensa e minuciosa análise das provas, ou substituam o manejo de recurso apropriado.

Não fosse isso, vislumbra-se que a tese apresentada em sede de Habeas Corpus, restou manejada em recurso de Apelação, aviado “em razão da natureza das máculas presentes naquele decisum, aliada à situação de privação de liberdade do Paciente”, assim, por certo, a tempo e modo, será apreciada expressamente pelo órgão julgador, em alusão ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, onde se avaliará, dentre outras matérias, a necessidade de autorização judicial para a violação domiciliar, nas hipóteses de crime permanente e a pertinência da teoria “the fruits of the poisonous tree”.

Destarte, vislumbra-se notória inadequação da via eleita, seja pelo manejo do Habeas Corpus no lugar de recurso apropriado [mesmo que em viés de via célere e prioritária – “incompatível com o zelo inerente à defesa técnica fazer-se postergar a análise das questões em comento apenas no bojo da apelação”], seja porque na supracitada Apelação uma das teses defensivas é análoga a presente impetração.

Mutatis mutandis:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIAS CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO QUE NÃO DEVEM SER CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM QUANDO DA APLICAÇÃO DA PENA IGUALMENTE INSUBSISTENTE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA À MODIFICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. [...] ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. 1. As discussões referentes ao regime de cumprimento de pena fixado na sentença, à dosimetria da pena, bem como à alegada violação ao princípio do non bis in idem não se mostram pertinentes ao habeas corpus, mormente quando a defesa já interpôs recurso de apelação. [...] (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4016532-79.2016.8.24.0000, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 10-01-2017).

HABEAS CORPUS – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - [...] DOSIMETRIA DA PENA – NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA – BIS IN IDEM – ELEMENTOS USADOS PARA INDICAR A DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA – POSSIBILIDADE, EM TESE – ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DE PROVAS, A SER FEITO NO JULGAMENTO DO APELO – NÃO CONHECIMENTO. “Concluído pelas instâncias antecedentes, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito, que a paciente se dedica a atividades criminosas, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes” (STJ, Min. Ribeiro Dantas). [...] ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4017539-09.2016.8.24.0000, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 10-01-2017).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECORRER EM LIBERDADE. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. Cabível a impetração do habeas corpus contra decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, porquanto demanda a verificação de justa causa, hipótese prevista no art. 648, inciso I, do CPP. Constatando-se que o habeas corpus é contra sentença que não transitou em julgado para a defesa, há que se limitar o conhecimento do writ às matérias que não exijam o revolvimento de provas ou avaliação fática aprofundada, porquanto estas devem ser discutidas em recurso específico. Incabível o conhecimento do habeas corpus visando o reconhecimento da figura “tráfico privilegiado”, do redimensionamento da pena-base e do regime de cumprimento de pena, dada a necessidade de aprofundamento nos elementos probatórios dos autos. Agravo não provido. (TJ-RO – AGV: 00011064720198220000 RO 0001106-47.2019.822.0000, Data de Julgamento: 24/04/2019, Data de Publicação: 06/05/2019).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR E O NOVO CRIME. POSSIBILIDADE. MAIOR DE 70 ANOS APÓS A DATA DA SENTENÇA. ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II – A via do mandamus somente se mostra adequada, para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. III – In casu, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. IV – A atenuante da senilidade só será aplicada ao agente que contar com setenta anos na data da sentença condenatória, e, não, de sua confirmação em sede de recurso. Assim o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte. Precedente. V – Quanto à terceira fase da aplicação da pena, o parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. VI – In casu, o acórdão impugnado está em consonância com esta Corte, uma vez que os requisitos previstos na causa de diminuição (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa) são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. (STJ – HC: 440844 SP 2018/0058841-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/08/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2018).

Habeas corpus. Recurso próprio. Não conhecimento. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJ/RO – HC n. 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013).

Ante o exposto, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e NÃO CONHEÇO DO PRESENTE WRIT, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0803615-44.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000818-86.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Marcelo de Moraes

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Sérgio de Souza da Conceição

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 27/04/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico. Furto qualificado. Receptação. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem pública. Alegação de ausência de autoria. Inviabilidade na via eleita. Ordem denegada.

Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

A existência de elementos suficientes para a instauração da ação penal, resultando no recebimento da denúncia, afasta a alegação de ausência de autoria na estreita via do habeas corpus.

Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0804413-05.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 18/05/2021 13:51:06

Polo Ativo: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente/advogado Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO, que após ter designado a realização da audiência de instrução e julgamento na forma de videoconferência, até então, não decidiu o pedido do impetrante pela realização da solenidade na forma presencial.

O impetrante afirma que a solenidade virtual está marcada para o dia 29/07/2021, às 08h00min, e após ter sido intimado da data de realização do ato, requereu ao juízo de origem que a solenidade ocorra na forma presencial, pois entende que na forma de videoconferência possa ocorrer eventual 'prejuízo na instrução do caso'.

Alega que, até então, a autoridade impetrada nada decidiu a respeito.

Requer, em sede de liminar, que seja determinado ao juízo coator profira decisão reconsiderando a forma de realização da audiência de instrução e julgamento, a fim de que ocorra na forma presencial.

Não instruiu a inicial com documentos.

Relatado.

DECIDO.

Em exame de admissibilidade, entendo que o habeas corpus NÃO merece ser conhecido.

Sabe-se que o habeas corpus é instrumento constitucional que pode ser manejado quando alguém esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ou para contrapor-se a decisão judicial teratológica ou proferida com abuso de poder.

In casu, o impetrante busca compelir ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Costa Marques a decidir seu pedido pela 'realização da audiência de instrução e julgamento na forma presencial'.

Todavia, a decisão ora impugnada que determinou a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, encontra amparo no ATO CONJUNTO N. 020/2020 - PR/CGJ, que "Dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências".

Portanto, estando a decisão seguindo orientações normativas deste

PODER JUDICIÁRIO, não há que se falar em decisão teratológica ou com abuso de poder.

Outrossim, verifico que durante o trâmite do presente habeas corpus, a autoridade impetrada, no dia 24/05/2021, proferiu decisão quanto ao pedido do impetrante mantendo a audiência na forma de videoconferência, inclusive justificando que "se trata de audiência marcada para o final de julho, (...) que se houver mudança quanto ao cenário da pandemia e orientações do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Governo, pode o requerido manifestar-se, demonstrando essa mudança fática e legal, requerendo pela audiência presencial", o que de certa forma, caracteriza a perda do objeto da presente ação.

Diante disso, não há que se falar no alegado constrangimento ilegal ao paciente, tendo em vista que a autoridade impetrada praticou adequadamente os atos processuais que o impetrante alega que estavam ausentes.

Em face do exposto, NÃO KCONHEÇO do writ.

Publique-se

Intime-se.

Arquive-se o feito.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0804680-74.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 20/05/2021 12:02:01

Polo Ativo: LUCIANA GURGEL NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164) em favor de LUCIANA GURGEL NASCIMENTO, presa em flagrante no dia 03/05/2021, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, previstos nos arts. 33 caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 12303660 - Pág. 2-3).

Em resumo, a impetrante alega que a paciente não praticou os delitos que lhe estão sendo imputados, porquanto não portava qualquer entorpecente, e não tinha conhecimento da droga e da arma de fogo apreendidos na residência do codenunciado Cesar Palmeira dos Santos.

Aduz que não foi indicado o nome da paciente no Laudo toxicológico, evidenciando ausência da materialidade delitiva.

Argumenta ainda, que a busca domiciliar foi ilegal, pois os militares ingressaram no imóvel sem qualquer acompanhamento ou permissão dos moradores.

Pontua que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, e que a decisão ora impugnada não possui fundamentos idôneos para manter a segregação cautelar da paciente, haja vista a utilização de argumentos genéricos e abstratos sedimentados na gravidade do crime.

Ressalta que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, para justificar a medida excepcional, e que não há indicativos de que a paciente tenha interesse em obstaculizar o andamento das investigações, ou de que em liberdade irá prejudicar a instrução criminal, nem frustrar a aplicação da lei penal, e que tampouco existem elementos concretos de que em liberdade ela irá reincidir na prática criminosa, não havendo qualquer risco à ordem pública, podendo ser concedida sua liberdade provisória com fulcro no parágrafo único do art. 310 do CPP. Afirma que a autoridade coatora deixou de conhecer a condição pessoal da paciente que é mãe de uma criança com 9 anos de idade, a qual necessita de seus cuidados e amparo.

Além disso, aduz que a paciente está com sintomas de depressão, fazendo uso de medicamentos controlados.

Pontua que nestas circunstâncias é cabível a concessão da prisão domiciliar com fulcro no art. 318, inc. V do CPP, inclusive, mencionando o precedente do STF no julgamento do HC 143.641/SP que garante às mães e pais que são os únicos responsáveis pelos cuidados de filhos menores de 12 (doze) anos, o direito de aguardar ao julgamento em prisão domiciliar.

Argumenta que o delito em apuração não foi praticado com violência, nem grave ameaça, nem teve como vítima o próprio filho, podendo ser aplicado o entendimento do STF.

Sustenta que em eventual condenação, a paciente que é primário fará jus a causa de diminuição de pena, prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, ensejando a aplicação de pena em patamar mínimo, cujo regime inicial seja o aberto ou semiaberto, não sendo razoável mantê-la segregada durante a tramitação do processo.

Por fim, afirma que ela é primária, não possui antecedentes criminais, exerce atividade lícita, reunindo condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugna, em sede de liminar, pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (ID 12303600 – 12303660).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 01 de Junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

0801304-80.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000560-15.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Fabiano Rufino Damaceno

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 23/02/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

EMENTA: Agravo de execução penal. Desconstituição da falta grave reconhecida pela autoridade administrativa. Impossibilidade de revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária na espécie. Inteligência do art. 47 da LEP. Regime mais gravoso do que o fixado na sentença. Possibilidade. Art. 118 da LEP. Revisão da sanção de regressão de regime para o fechado. Impossibilidade. Consequência imediata prevista na LEP. Agravo não provido.

1. Sendo o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, exercido pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), torna-se inviável a revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária, exceto quando não existir PAD ou para suprir eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD.

2. É possível, durante o cumprimento da pena, a regressão do regime daquele que se insere nas hipóteses do artigo 118 da LEP, mesmo que coloque o apenado em regime mais grave do que aquele estabelecido na sentença condenatória.

3. O apenado que pratica fato definido como crime doloso ou falta grave fica sujeito à regressão de regime sem flexibilidades, nos estritos termos do artigo 118, I, da LEP, devendo permanecer nesta condição até que preencha os requisitos para nova progressão.

4. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0802466-13.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 1000462-46.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ªVara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Lucas Pinheiro de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Vias de Fato. Violência doméstica. Prisão preventiva decretada. Anulação. Juiz da mesma hierarquia jurisdicional. Usurpação de competência jurisdicional. Configuração. Recurso provido.

1. Haverá usurpação de competência quando, em reexame de decisão impositiva da prisão preventiva, houver anulação por outro Juiz da mesma categoria jurisdicional.

2. Recurso provido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0801438-10.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000515-35.2010.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Edvalnei Crispim de Oliveira

Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 26/02/2021

Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE DEU PROVIMENTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

EMENTA: Agravo de Execução de Pena. Regime. Progressão. Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Aplicabilidade retroativa. Possibilidade. Crime hediondo ou equiparado. Reincidência. Interpretação mais benéfica ao acusado. Necessidade de reincidência específica para adoção do critério previsto no art. 112, VII.

1. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que entrou em vigor em 23/1/2020, fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. No sistema anterior, o apenado reincidente deveria cumprir 3/5 de pena para ter concedido o referido direito, sendo considerada tanto a reincidência genérica quanto a específica.

2. O sistema atual, entretanto, determina que o condenado por crime hediondo ou equiparado, para ter direito à progressão de regime, deve cumprir 60% de pena "se for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado" (inciso VII do art. 112 da LEP). O novo dispositivo, portanto, indica que se trata de reincidência específica, e não genérica.

3. No caso do apenado que possui apenas uma condenação por crime hediondo ou equiparado, portanto, não se aplica o referido dispositivo. Nesse sentido, ao reeducando que possui condenações anteriores apenas por crimes comuns deve incidir o percentual de 40% previsto no inciso V do art. 112 da LEP – ou seja, deve ser tratado como se primário fosse, em razão da lacuna existente na norma.

4. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802437-60.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 1000762-08.2017.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Givaldo Cristino de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

DECISÃO: ANULADA A DECISÃO RECORRIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Embriaguez ao volante e dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Habilitação para dirigir, gerando perigo de dano. Prisão preventiva decretada. Anulação por outro juiz da mesma hierarquia jurisdicional. Impossibilidade. Competência afeta ao Tribunal de Justiça. Usurpação de competência jurisdicional configurada. Decisão anulada. Restabelecimento da decisão que havia decretado a prisão preventiva. Recurso provido.

1. É ilegal a decisão do juiz que anula/cassa a decisão de outro juiz da mesma categoria jurisdicional, o qual havia decretado a prisão preventiva do réu, a pretexto de carecer de fundamentação concreta, porquanto, assim o fazendo, usurpa a competência vertical do Tribunal de Justiça, o qual detém a jurisdição para exercer o controle de reforma e/ou cassação de ato judicial decisório. Decisão anulada. Precedentes citados. Prisão preventiva restabelecida.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0801459-83.2021.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7004438-51.2020.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: M. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 26/02/2021

Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Violência doméstica. Lesão corporal. Prisão preventiva. Ausência de Requisitos. Recurso não provido.

1. A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, caso contrário a soltura do réu é medida que se impõe.

2 - Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802461-88.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000580-05.2018.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Dioneclay Santos de França

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

DECISÃO: ANULADA A DECISÃO RECORRIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Art. 306, CTB. Prisão preventiva decretada. Anulação por outro juiz da mesma hierarquia jurisdicional. Impossibilidade. Competência afeta ao Tribunal de Justiça. Usurpação de competência jurisdicional configurada. Decisão anulada. Restabelecimento da decisão que havia decretado a prisão preventiva. Recurso provido.

1. É ilegal a decisão do juiz que anula/cassa a decisão de outro juiz da mesma categoria jurisdicional, o qual havia decretado a prisão preventiva do réu, a pretexto de carecer de fundamentação concreta, porquanto, assim o fazendo, usurpa a competência vertical do Tribunal de Justiça, o qual detém a jurisdição para exercer o controle de reforma e/ou cassação de ato judicial decisório. Decisão anulada. Precedentes citados. Prisão preventiva restabelecida.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0001449-03.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 0001449-03.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: M. A. D. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 23/03/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação criminal. Ministério Público. Lesão corporal. Violência doméstica. Pleito condenatório. Possibilidade. Conjunto probatório harmônico.

I - Sendo o conjunto probatório dos autos harmônico a demonstrar que o recorrido praticou o delito narrado na denúncia, impõe-se a condenação pelo crime de lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP).

II - Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante e é suficiente para sustentar um decreto condenatório quando coerente e amparada pelas demais provas dos autos.

III - Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0801661-60.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0005900-28.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Raico Gutendorfer de Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 04/03/2021

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução penal. Ministério Público. Intempestividade recursal. Não ocorrência. Ausência de prévia manifestação do Ministério Público. Não ocorrência. Oportunidade concedida. Nulidade absoluta. Não reconhecimento. Progressão de regime. Pena de multa. Ausência de pagamento ou de comprovação de impossibilidade de fazê-lo, ainda que parcelado. Irrelevância. Agravo não provido.

1. É tempestivo o agravo de execução penal ministerial quando interposto dentro do prazo de 5 dias (Súmula n. 700 do STF).

2. Demonstrado nos autos que ao Parquet se oportunizou manifestação prévia sobre eventual concessão de livramento condicional, sobrevindo a decisão agravada, improcede a alegação de nulidade.

3. O adimplemento da pena de multa, cumulativamente aplicada ao delito, ou a ausência de comprovação da impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada, não é requisito essencial para a progressão de regime, conforme o art. 112 da LEP.

4. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0000945-16.2019.8.22.0007 Apelação

Origem: 0000945-16.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Juraci Ferreira de França

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 12/02/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação criminal. Furto simples. Insignificância. Não incidência. Compensação total entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Possibilidade na espécie. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Impossibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade. Recurso parcialmente provido.

- I - Sendo a conduta praticada merecedora de elevada censura, notabilizada pelo envolvimento do réu em outros eventos de crimes patrimoniais, notadamente a reincidência específica, impossível trilhar a absolvição por atipicidade material (princípio da insignificância).
- II - Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a compensação total da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência nos casos em que o réu não for multireincidente.
- III - A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido, nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP.
- IV - Sendo o réu reincidente em crime doloso, não se mostra viável, na espécie, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a ineficácia da medida para repreensão e repressão de novos delitos.
- V - Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0803443-05.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 70017395620218220003 Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: E. B. da Silva

Impetrante(Advogado): Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 22/04/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas corpus. Invasão de domicílio, lesão corporal e Ameaça. Violência doméstica. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Garantia da ordem pública. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Revogação da prisão por receio contágio por COVID-19 (coronavírus). Superlotação carcerária. Não integrante de grupo de risco à doença. Inviabilidade. Medidas cautelares alternativas. Inviabilidade na espécie. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública para evitar a violência e grave ameaça impingida à vítima, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há risco concreto de reiteração na prática criminosa, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. O receio de contaminação pela Covid-19 não pode ser utilizada como "passe livre" para impor ao juízo criminal a soltura geral de todos encarcerados, sem levar em conta a realidade subjacente de cada um dos internos, seja preso provisório ou condenado, assim, não havendo nos autos qualquer indicativo de que na unidade prisional haja internos ou agentes penitenciários infectados com a COVID-19, nem comprovação mediante laudo médico de que a paciente integre grupo de risco à doença, mantém-se a prisão preventiva justificada em seus requisitos autorizadores.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0801908-41.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000003-85.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Everton de Souza Ribas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 12/03/2021

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução de pena. Ministério Público. Nulidade da decisão recorrida. Fundamentação calcada em orientação técnica. Não ocorrência. Comparecimento mensal em juízo. Justificar atividades e atualizar endereço. Suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo em razão da Covid-19. Cômputo do período como pena cumprida. Impossibilidade. Apenado que não iniciou o cumprimento da pena. Agravo provido.

I - A decisão que leva em conta a situação fática do apenado, a atual jurisprudência, os atos normativos estaduais, a LEP e a Recomendação n. 62/2020, do CNJ pode ser anulada sob o argumento de que se encontra calcada apenas em orientação técnica expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

II - Inviável considerar o período de suspensão temporária em razão da pandemia da Covid-19, do comparecimento em juízo para justificar atividades e atualizar endereço, como pena cumprida em favor de apenado que sequer iniciou o cumprimento da reprimenda, sob pena de flagrante violação à finalidade retributiva da pena.

III - Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802448-89.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0007647-24.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e

Contravenções Penais

Agravante: Francivan Seixas Ribeiro ou Felipe Correia da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução penal. Livramento condicional. Ausência do requisito subjetivo. Falta grave nos últimos 12 meses. Aplicação de lei mais gravosa. Não ocorrência. Agravo não provido.

I. Para a concessão do livramento condicional, deve ser analisado o comportamento global do reeducando durante todo período de execução da reprimenda, de acordo com o art. 83, III, do CP.

II. Falta grave praticada nos últimos doze meses afasta o elemento subjetivo para que o agravante seja beneficiado pelo livramento condicional, o que já era admitido anteriormente à lei anticrimes por vasta jurisprudência pátria, inclusive dos Tribunais Superiores, não havendo se falar de retroatividade da lei menos benéfica.

III. Inviável a concessão de livramento condicional, porquanto evidenciado, em vista do histórico carcerário, que o apenado não satisfaz o requisito subjetivo e, portanto, ainda não apresenta condições de ser reinserido no convívio em sociedade.

IV. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802440-15.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000078-43.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adeilson Rodrigues dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E RECONHECIDA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução penal. Ministério Público. Intempestividade recursal. Não ocorrência. Progressão antecipada de regime. Perda superveniente do objeto. Requisito objetivo cumprido. Agravo prejudicado.

I - É tempestivo o agravo de execução penal ministerial quando interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias (súmula n. 700 do STF).

II - Comprovado que o apenado preencheu os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão de regime, fica prejudicado o pedido de revogação do benefício deferido de forma antecipada, por perda superveniente do objeto.

III - Agravo prejudicado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

7003160-79.2020.8.22.0015 Apelação

Origem: 7003160-79.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim (Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: P. F. D. S. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 04/03/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação. Ato infracional análogo ao roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima. Internação. Medida adequada. Artigo 122, I, do ECA. Recurso desprovido.

1. Em se tratando de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pluralidade de agentes em concurso formal, é legítima a fixação da medida socioeducativa mais gravosa (internação), ante a previsão do artigo 122, I, do ECA.

2. Recurso desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0803223-07.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000744-68.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Maicol Soares da Silva

Impetrante(Advogado): Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 15/04/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas Corpus. Porte de arma de fogo e desobediência. Incursão na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes.

Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ameaçar populares com emprego de arma de fogo afirmando pertencer a facção criminosa, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802526-83.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000361-62.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: E. G. de O.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 27/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas corpus. Violência doméstica e Ameaça. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Garantia da ordem pública. Decisão fundamentada. Aplicação do princípio da homogeneidade por prospecção pena futura. Inviabilidade. Medidas cautelares alternativas. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública para evitar a violência e grave ameaça impingida à vítima, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há risco concreto de reiteração na prática criminosa, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Inviável a concessão da liberdade provisória mediante aplicação do princípio da homogeneidade ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0016890-16.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0016890-16.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Raimundo José Cruz Júnior

Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 08/03/2021

Redistribuído por prevenção em 05/04/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e lavagem de capitais. Restituição de coisa apreendida. Impossibilidade. Bens imprescindíveis à solução da ação principal. Recurso não provido.

I - Acaso ainda se mostre imprescindível ao deslinde da ação penal principal, os bens devem permanecer sob custódia do Estado.

II - Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0802502-55.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000759-94.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Paciente: Maylon Aguiar dos Santos

Impetrante(Advogada): Inês da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)

Impetrante(Advogada): Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 25/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Roubo majorado. Emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

2. Mantém-se a custódia provisória do paciente em razão da periculosidade concreta por ele demonstrada pelas circunstâncias em que cometeu o delito, aliadas à ausência de comprovação idônea dos requisitos necessários à concessão da liberdade.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0802838-59.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 7001636-49.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: Danilo Lopés de Jesus

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru-RO

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 06/04/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACORDÃO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

EMENTA: Habeas Corpus. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Constrangimento ilegal não evidenciado. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra conduta incompatível com o estado de liberdade, porquanto vinha agindo com certa habitualidade na traficância de droga e estava utilizando a própria residência como ponto de apoio para a prática ilícita, havendo risco concreto de que, em liberdade, torne a praticar o ato ilícito, cabendo, nessas circunstâncias, acautelar a ordem pública de novas investidas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802996-17.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0002633-15.2021.822.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Franquito Costa da Silva

Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 11/04/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Pena em eventual condenação. Inviável prospecção. Conversão em prisão domiciliar. Inviabilidade. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.
4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade concreta ao ser flagrantado com substância entorpecente do tipo cocaína e maconha, além de possuir maus antecedentes, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318 do CPP, em especial por ausência de provas de que o paciente seja a única pessoa responsável pelos filhos menores.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802798-77.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000570-04.2021.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Paciente: Marildo Borges Barboza

Impetrante(Advogada): Shara Eugenio de Souza (OAB/RO 3754)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 05/04/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio consumado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Revogação da prisão por receio contágio por COVID-19 (coronavírus). Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Não integrante de grupo de risco à doença. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, porquanto efetuou vários disparos de arma de fogo contra a vítima, o que ocasionou sua morte, revelando-se necessário manter a custódia cautelar para resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inviável a substituição por medidas cautelares alternativas.
3. O receio de contaminação pelo Covid-19 não pode ser utilizado como "passe livre" para impor ao juízo criminal a soltura geral de todos encarcerados, sem levar em conta a realidade subjacente de cada um dos internos, seja preso provisório ou condenado.
4. Não havendo nos autos qualquer indicativo de que na unidade prisional haja internos ou agentes penitenciários infectados com a COVID-19, nem há qualquer registro de disseminação do vírus dentro do referido estabelecimento prisional, nem comprovação mediante laudo médico de que a paciente integre grupo de risco à doença, mantém-se a prisão preventiva justificada em seus requisitos autorizadores.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0014433-03.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0014433-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, e com o intuito de se buscar a melhor e mais célere solução ao litígio, as partes foram instadas a manifestarem-se sobre a possibilidade de audiência conciliatória, tendo ambas demonstrado interesse.

Considerando as diversas demonstrações nos autos quanto à possibilidade de resolução consensual do presente conflito, faz-se oportuno determinar a suspensão do processo até a realização da mediação ou conciliação.

Destarte, primando pela composição consensual do conflito, conforme preceitua o art. 3º, §2º do CPC, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Mediação (NUPEMEC), aos cuidados do Desembargador José Antônio Robles, sugerindo-se como mediadora/conciliadora a Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza, que participou da primeira mediação que gerou acordo parcial em relação a demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0002105-17.2012.8.22.0009

Processo de Origem : 0002105-17.2012.8.22.0009

Apelante: Eduardo Gonçalo dos Santos

Advogado: Sebastião Vieira Guimarães(OAB/MT 8661)

Apelante: Jefferson Michael Mendes Sobrinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Marcelo Grilo Cardoso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Rodrigo Moreno Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Zaqueu Moraes Neves

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Nahara Corrêa dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Mailson Garbercht

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli(OAB/RO 5032)

Advogado: Nelson Rangel Soares(OAB/RO 6762)

Apelante: Thelluam Martins Borges

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Leal

Vistos, etc.

Considerando a notícia amplamente divulgada do falecimento do defensor constituído dos réus Zaqueu Moraes Neves e Nahara Corrêa dos Santos, Dr. Sidnei Sotele, a fim de evitar nulidade processual, determino a intimação pessoal dos apelantes para que indiquem novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, informando-os, que caso não habilitem novo advogado, a Defensoria Pública prosseguirá no patrocínio de suas defesas.

Diante da renúncia do Procurador do réu Rodrigo Moreno Rodrigues, o juízo a quo determinou a sua intimação para constituir novo advogado (fls. 1264). Ocorre que, não consta dos autos certificação quanto ao cumprimento da intimação pessoal do réu ou do efetivo cumprimento da Carta Precatória (fls. 1265/1266).

Sendo assim, à Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau para que certifique se houve a intimação pessoal do apelante.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Juiz Jorge Leal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 090

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 090 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 16/06/2021 a 23/06/2021

1. Por determinação do Presidente do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Raduan Miguel Filho, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre às 08h30 do dia 16 de junho (quarta-feira) e às 08h30 do dia 23 de junho de (quarta-feira) do ano de 2021.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

01. AUTOS N. 7002663-43.2016.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: R. DA C. G. E OUTRO

ADVOGADO(A): EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ – RO2982

APELADA: J. B. G.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 04/02/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/02/201

02. AUTOS N. 7005986-81.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. P. B REPRESENTADA POR L. P.

ADVOGADO(A): DENNS DEIVY SOUZA GARATE – RO4396

ADVOGADO(A): REGIANE DA SILVA DIAS – RO10115

ADVOGADO(A): NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA – RO8388

APELADA: MARIA DALVA GOMES BELTRAME
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2021

03. AUTOS N. 7001282-94.2016.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. M. DOS S.
ADVOGADO(A): ROSILENE PEREIRA DE LANA – RO6437
APELADOS: J. V. C. E OUTRA
ADVOGADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VERA – RO573
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS RO 6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA RO 6676
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2020

04. AUTOS N. 7012875-27.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VALDECI DA SILVA
ADVOGADO(A): LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO – RO3528
APELADOS: FRANCISCO LUÍS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): VALDISMAR MARIM AMÂNCIO – RO5866
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2021

05. AUTOS N. 7010082-69.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NOÉ TEIXEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2021

06. AUTOS N. 7005526-33.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: STEFANY LUANNA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): RUAN GOMES ARTIOLI – RO10835
ADVOGADO(A): GEDEÃO GOMES DE SOUZA – RO11024
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214
ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

07. AUTOS N. 7055090-18.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JANDERCLEI BARROS VEIGA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2021

08. AUTOS N. 7004331-13.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO: SÉRGIO FACCO
ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572
ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437

ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760
ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE – RO6912
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2021

09. AUTOS N. 7006323-09.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO: RÁDIO ARIQUEMES LTDA. – ME
ADVOGADO(A): ELIEL SANTOS GONÇALVES – RO6569
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2021

10. AUTOS N. 7037285-18.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: ÂNGELA REGINA DE MORAES
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

11. AUTOS N. 7015438-88.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: MARIA IZABEL FANK
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS FOGAÇA – RO2960
ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO FOGAÇA – RO876
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021

12. AUTOS N. 7006962-27.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO – RO5142
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021

13. AUTOS N. 7000599-27.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2021

14. AUTOS N. 7001513-52.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ APARECIDO EUGÊNIO LIMA
ADVOGADO(A): JOSEMÁRIO SECCO – RO724
ADVOGADO(A): MATHEUS RIBEIRO SOUSA – RO10392
ADVOGADO(A): ANDERSON BALLIN – RO5568
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021

15. AUTOS N. 7001353-55.2019.8.22.0016

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): SÍLVIO EDUARDO DE ASSUNÇÃO VIEIRA CARVALHO – SE10380

APELADA: LUCIMAR COELHO AGUIAR

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021

16. AUTOS N. 7007877-76.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552

APELADO: ESPÓLIO DE MARIA AUGUSTA CAMPOS DOS SANTOS

APELADO: GERVÁSIO PEREIRA SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2021

17. AUTOS N. 7002450-30.2018.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME E OUTRA

ADVOGADO(A): AURISON DA SILVA FLORENTINO – RO308-B

APELADOS: ANA PAULA PEREIRA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO(A): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JÚNIOR – RO6426

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2021

18. AUTOS N. 7008396-88.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867

APELADA: GISELE DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI – RO7715

ADVOGADO(A): VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO – RO6917

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2020

19. AUTOS N. 7038093-57.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE E OUTRO

ADVOGADO(A): ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA – RO10103

APELADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDÊNIA

ADVOGADO(A): EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES – RO4952

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/10/2020

20. AUTOS N. 7004793-67.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

APELADA: GRASIELE NEVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SÉRGIO MARCONDES DA SILVA – RO9976

ADVOGADO(A): WALDIR GERALDO JÚNIOR – RO10548

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020

21. AUTOS N. 7006722-38.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

APELADA: KELLY OLIVEIRA TORRES TEIXEIRA

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS PELEDSON SILVA VIOLA – RO8684

ADVOGADO(A): ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA – RO9459

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020

22. AUTOS N. 7000408-18.2017.8.22.0023

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CONNAN COMÉRCIO NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO PORTO LAUAND – SP126258

APELADO: NELSON RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SEBASTIÃO QUARESMA JÚNIOR – RO1372

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2021

23. AUTOS N. 0000935-07.2012.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO(A): VANDERLEI CASPRECHEN – RO2242

ADVOGADO(A): SALVADOR LUIZ PALONI – RO299-A

APELADO: ENEIAS ANTÔNIO CONSTÂNCIO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

24. AUTOS N. 7023094-65.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES – RO9232

ADVOGADO(A): MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES – RO8300

ADVOGADO(A): IHGOR JEAN REGO – RO8546

APELADOS: TURRA & ALVES DA SILVA LTDA. - ME E OUTROS

ADVOGADO(A): ANDRÉ NEWTON DE FIGUEIREDO CASTRO – MT8392

APELADA: BOM FRETE TRANSPORTES EIRELI – ME

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2021

25. AUTOS N. 7012894-96.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JAILSON RAMALHO FERREIRA

ADVOGADO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO – RO5959

ADVOGADO(A): NILTON BARRETO LINO DE MORAES – RO3974

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/03/2021

26. AUTOS N. 7033853-59.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TEREZINHA SUBTIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281

ADVOGADO(A): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS – RO5841

ADVOGADO(A): IURY PEIXOTO SOUZA – RO9181

ADVOGADO(A): MARIZA MENEGUELLI – RO8602

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2020

27. AUTOS N. 7007323-42.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADA: DALILA CAROLINE RODRIGUES

ADVOGADO(A): CARINA BATISTA HURTADO – RO3870

ADVOGADO(A): FABIANA OLIVEIRA COSTA – RO3445

ADVOGADO(A): VIVIAN BACARO NUNES SOARES – RO2386

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2021

28. AUTOS N. 7000855-65.2019.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

APELADO: ALTAMIRO LEMES DA SILVA

ADVOGADO(A): JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS – RO9170

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2021

29. AUTOS N. 7019213-80.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JADSON GUIMARÃES FERREIRA

ADVOGADO(A): LÚCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA – RO8992

APELADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2021

30. AUTOS N. 7007885-72.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ – RO8137

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA – SP257034

APELADO: ANDERSON FERREIRA VIANA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2021

31. AUTOS N. 7004050-55.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO(A): ROBÉRIO RODRIGUES DE CASTRO – SP348669

APELADO: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES – GO16854

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2021

32. AUTOS N. 7000089-03.2019.8.22.0016

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRA

ADVOGADO(A): LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA – RO10134

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICCOB CREDIP

ADVOGADO(A): GEISELI DA SILVA ALVES – RO9343

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2021

33. AUTOS N. 7002642-37.2016.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CANÓPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

ADVOGADO(A): PAULO ALVES DA COSTA ROSSI – SP274704

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO – SP213028

ADVOGADO(A): JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR – SP225735

ADVOGADO(A): LEANDRO CÉSAR DE JORGE – SP200651

APELADA: SUELI APARECIDA DA FONSECA
ADVOGADO(A): ERITON ALMEIDA DA SILVA – RO7737
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2021

34. AUTOS N. 7029934-91.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR – RO6484
APELADA: JANEIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

35. AUTOS N. 7009981-03.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny – RO777
ADVOGADO(A): LEANDRA MAIA MELO – RO1737
ADVOGADO(A): FABRINE DANTAS CHAVES – RO2278
ADVOGADO(A): THATYANE GOMES DE AGUIAR – RO7804
APELADO: LUIZ COSTA
ADVOGADO(A): MIGUEL ÂNGELO FOLADOR – RO4820
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020

36. AUTOS N. 7007558-39.2019.8.22.0004
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: DEBORA VERONICA RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ODAIR JOSÉ DA SILVA – RO6662
AGRAVADA: JUSCILENE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): EDUARDO CUSTÓDIO DINIZ – RO3332
ADVOGADO(A): JOZIMAR CAMATA DA SILVA – RO7793
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 03/02/2021

37. AUTOS N. 7028160-65.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: DULCINÉIA MELO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 16/04/2021

38. AUTOS N. 7006995-59.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: COSMO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): JÚLIA PERES CAPOBIANCO – SP350981
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 16/04/2021

39. AUTOS N. 0007827-22.2013.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)
EMBARGANTES: ELIZANGELA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 05/04/2021

40. AUTOS N. 0016323-06.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)
EMBARGANTES: JOÃO ANTÔNIO ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 05/04/2021

41. AUTOS N. 7016730-19.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SÔNIA PASSOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 05/04/2021

42. AUTOS N. 7002712-56.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: ZENO DOS ANJOS TAVARES E OUTROS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 02/03/2021

43. AUTOS N. 7021724-27.2015.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JUCILEIDE GOMES DAS NEVES
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MIRIANI NAH KUSSLER CHINELATO (OAB/DF 33642)
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/03/2021

44. AUTOS N. 7057063-13.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: AGENOR RODRIGUES BRITO E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/03/2021

45. AUTOS N. 0015516-83.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA
ADVOGADO(A): OCTAVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160
ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO
ADVOGADO(A): SAMUEL DOS SANTOS JÚNIOR – RO1238
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 29/10/2019

46. AUTOS N. 7013206-06.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: L. S. P.
ADVOGADO(A): TAVIANA MOURA CAVALCANTI – RO5334
APELADA: O. H.
ADVOGADO(A): ANDREIA LILIANE DE MOURA – SP417033
ADVOGADO(A): CLEMIRENE DE JESUS SILVA – RO5347
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2021

47. AUTOS N. 0002818-09.2014.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE DAVID ORNELIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ALBERT SUCKEL – RO4718
ADVOGADO(A): GIULIANO DOURADO DA SILVA – RO5684
ADVOGADO(A): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES – RO5349
APELADOS: ERENEU QUIDO TRENTINI E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA – RO2435
ADVOGADO(A): VANGIVALDO BISPO FILHO – RO2732
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2021

48. AUTOS N. 7001219-73.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOAQUIM CASTRO DE SOUSA
ADVOGADO(A): LEOVÂNIA FÁTIMA DA SILVA – RO8683
ADVOGADO(A): ALMIR RODRIGUES GOMES – RO7711
APELADO: EDISON MARTINS MACHADO
ADVOGADO(A): MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO – RO4962
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2021

49. AUTOS N. 7028357-15.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARCO AURÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO(A): TIAGO JOSÉ ROTUNO VIEIRA – RO9787
ADVOGADO(A): ROBERTO BARBOSA SANTOS – AC4703
APELADO: ANEDIO DARIO GARCIA
ADVOGADO(A): DAIANE KELLI JOSLIN – RO5736
ADVOGADO(A): ÁLVARO ALVES DA SILVA – RO7586
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2021

50. AUTOS N. 7041802-03.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): RALPH CAMPOS SIQUEIRA – DF13405
APELADA: RENATA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2021

51. AUTOS N. 7028737-04.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: ÂNGELO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): THIAGO DE ASSIS DA SILVA – RO6878
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021

52. AUTOS N. 7021941-94.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: ROSA MARIA RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO(A): PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE – RO463
ADVOGADO(A): MARX SILVÉRIO ROSA CORRÊA CARNEIRO – RO8611
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021

53. AUTOS N. 7000815-73.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: RONALDO LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA – RO3654
ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2021

54. AUTOS N. 7002357-21.2019.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
APELADA: MARLEIDE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES – RO4813
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

55. AUTOS N. 7009241-11.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
APELADO: EVANDO PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2021

56. AUTOS N. 7057889-34.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA: NICOLINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DANILO CARVALHO ALMEIDA – RO8451
ADVOGADO(A): PEDRO TEIXEIRA CHAVES – RO895
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2021

57. AUTOS N. 7045113-65.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO: LUCIANO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

58. AUTOS N. 7005974-06.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO: PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): FABIANO REGES FERNANDES – RO4806
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021

59. AUTOS N. 7003286-47.2020.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: VALDINEI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO(A): SÉRGIO MARTINS – RO3215
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2021

60. AUTOS N. 7005930-82.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: ISAIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA – RO9428
ADVOGADO(A): AISLA DE CARVALHO – RO6619
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2021

61. AUTOS N. 7003186-04.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA
ADVOGADO(A): SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA – RO6486
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2021

62. AUTOS N. 7013982-69.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
APELADA: PATRÍCIA PEREIRA DUTRA
ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA – RO9507
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2021

63. AUTOS N. 7015475-55.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
APELADA: DOLORES DE OLIVEIRA GUTIERRES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2021

64. AUTOS N. 7054745-52.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANTÔNIA ELIALBA DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI – MG139387
APELADA: C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014
ADVOGADO(A): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5015
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021

65. AUTOS N. 7004095-61.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497
APELADA: HELENA GABRIELA ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS PELEDSON SILVA VIOLA – RO8684
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021

66. AUTOS N. 0007450-62.2015.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J G CONFECÇÕES LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495
ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145
APELADA: TALITA RALDENIA ALVES FURTUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021

67. AUTOS N. 7000769-36.2020.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
APELADA: GEZIEL GOMES DA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

68. AUTOS N. 7001703-17.2017.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ODILIA LINA DE PAULA
ADVOGADO(A): GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR – RO8806
ADVOGADO(A): ROCHA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CE1152-B
ADVOGADO(A): POLIANA NUNES DE LIMA – RO7085
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BAIÃO – RO7420
ADVOGADO(A): MARCELO MOSQUEIRA TAVEIROS – RJ113002
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2021

69. AUTOS N. 7054743-82.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – RO6383
APELADO: DEODATO ALVES SOARES JÚNIOR
ADVOGADO(A): RENATO CORREIA DE LIMA – SP321182
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2021

70. AUTOS N. 7007335-56.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DALVAN BUENO DA ROCHA
ADVOGADO(A): CLEMILDA NOVAIS DE SENA – RO9162
APELADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): HAMILTON RIBEIRO BARBOSA – MG86507
ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2021

71. AUTOS N. 7005906-59.2016.8.22.0014
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: CLUBE DE BENEFÍCIOS, PRODUTOS, SERVIÇOS E VANTAGENS DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL – SEGTRUCK

ADVOGADO(A): SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS – RO1223
ADVOGADO(A): CHARLES DANIEL DUVOISIN – PR22058
AGRAVADA: J N DA SILVA TRANSPORTES – ME
ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883
ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 19/02/2021

72. AUTOS N. 7006230-15.2017.8.22.0014
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046
ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA – RO3551
ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – MG91811
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 30/03/2021

73. AUTOS N. 0005204-39.2014.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (SDSG)
EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: P. R. M.
ADVOGADO(A): ERMÍNIO DE SOUZA MELO – RO338
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 12/05/2020

74. AUTOS N. 0016460-82.2014.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (SDSG)
EMBARGANTE: DISVECO LTDA.
ADVOGADO(A): DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA – MT4705
ADVOGADO(A): GABRIELA PIVOTTI MOURA – RO7484
ADVOGADO(A): LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA – RO10464
EMBARGADOS: SIMONE NETO TOLEDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO(A): JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONÇALVES – RO4996
APELANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913
ADVOGADO(A): RICARDO SANTOS DE ALMEIDA – BA26312
ADVOGADO(A): CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO – SP209166
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 01/04/2021

75. AUTOS N. 0003665-13.2015.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (SDSG)
EMBARGANTES: ILSO MÁRCIO GEDRO ROCHA E OUTRA
ADVOGADO(A): FELIPE GURJÃO SILVEIRA – RO5320
ADVOGADO(A): NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO – RO4965
EMBARGADA: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.
ADVOGADO(A): REGINALDO DE CAMARGO BARROS – SP153805
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 14/04/2021

76. AUTOS N. 0002248-69.2013.8.22.0009
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (SDSG)
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498
ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM – RO9216

EMBARGADO: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES RIBEIRO REPRESENTADO PELO(A) INVENTARIANTE SEBASTIÃO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): CHARLES MÁRCIO ZIMMERMANN – RO2733
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 06/04/2021

77. AUTOS N. 7003312-38.2017.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: J. G. DE O.
ADVOGADO(A): REGIANE ESTEFANNY CASTILHO – RO4835
EMBARGADA: T. S.
ADVOGADO(A): KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO – RO3384
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 13/05/2021

78. AUTOS N. 7017604-67.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: MARIA DA CONCEIÇÃO NEGREIROS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO(A): CARLOS HENRIQUE GAZZONI – RO6722
EMBARGADA: ELOÍSA SCHUWANK MAGGI
ADVOGADO(A): FRANCISCO NUNES NETO – RO158
ADVOGADO(A): JOSÉ BRUNO CECONELLO – RO1855
EMBARGADA: MARIA DO SOCORRO MATEUS SILVA
ADVOGADO(A): ERISSON RICARDO ROBERTO SILVA – RO5440
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 06/05/2021

79. AUTOS N. 0000090-24.2011.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ASSIS MARCOS GURGACZ
ADVOGADO(A): RUI ALVES PEREIRA – RO5354
ADVOGADO(A): GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO – RO78-B
ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGO COLOMBO – RO9351
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DELGADO – RO1825
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 07/05/2021

80. AUTOS N. 7003002-68.2017.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS – RO4794
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
EMBARGADO: VALTEMI DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): JUCYARA ZIMMER – RO5888
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 19/04/2021

81. AUTOS N. 7041248-73.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO(A): SÉRGIO CARNEIRO ROSI – MG71639
EMBARGADA: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE – RO6165
EMBARGADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES – RO1568
ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA ARAÚJO – RO324B
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 10/05/2021

82. AUTOS N. 7012859-78.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: PORTO VELHO SHOPPING S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): RENATA LEITE BRUNORO – RO10029

ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
EMBARGADOS: KMR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP E MÁRCIO ESTEVES STELATO EIRELI – EPP
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 13/05/2021

83. AUTOS N. 7000694-32.2017.8.22.0011
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: AGROPECUÁRIA ÂNGELO & ÂNGELA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): ÉRIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
EMBARGADA: LUCILDA MARIA HEINECK FREITAG
ADVOGADO(A): ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO – RO3518
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 19/04/2021

84. AUTOS N. 7015438-28.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MAICON BRAIAM SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
EMBARGADA: S R SANTANA DA SILVA – ME
ADVOGADO(A): MAURO ANTÔNIO MOREIRA PIRES – RO7913
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 13/05/2021

85. AUTOS N. 7010839-97.2019.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
EMBARGADOS: INSTITUTO DE OLHOS DE RONDÔNIA E OUTROS
ADVOGADO(A): ROQUE CARDOSO BARROS JÚNIOR – RO6076
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 12/05/2021

86. AUTOS N. 7008142-18.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO(A): EVELINE BERTO GONÇALVES – SP270169
ADVOGADO(A): BEATRIZ QUINTANA NOVAES – SP192051
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 03/05/2021

87. AUTOS N. 7008572-89.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: AVELINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): DILCENIR CAMILO DE MELO – RO2343
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 12/05/2021

88. AUTOS N. 7003069-36.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELO – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES – RO11037
EMBARGADA: HDI GLOBAL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH – PR35463
ADVOGADO(A): LUÍS EDUARDO PEREIRA SANCHES – RO7769
ADVOGADO(A): STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO – PR39429
ADVOGADO(A): RUI FERRAZ PACIORNIK – PR34933
EMBARGADA: SILVIA MICHELE BATISTA MARIANO
ADVOGADO(A): RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO – RO5706
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 06/05/2021

89. AUTOS N. 0808209-38.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: L. DA C. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: J. C. DE J.
ADVOGADO(A): FÁBIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – RO6016
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

90. AUTOS N. 0800809-36.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: VILSON DA SILVA
ADVOGADO(A): IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI – RO2972
ADVOGADO(A): TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN – MT19039
AGRAVADO: ANDERSON SOARES BRAZ
ADVOGADO(A): DANIEL ROBERTO SCHLICKMANN – RO5304
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2021

91. AUTOS N. 0809283-30.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANDRA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO(A): LUCIANA COSTA DAS CHAGAS – RO6205
ADVOGADO(A): IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA – RO7491
AGRAVADO: JOÃO THEODORO SOBRINHO
ADVOGADO(A): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA – RO3963
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

92. AUTOS N. 0808902-22.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL – RO2464
AGRAVADOS: CLEVIS ABREU JORDANI E OUTROS
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/11/2020

93. AUTOS N. 0808792-23.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: CLEVIS ABREU JORDANI E OUTROS
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
AGRAVADOS: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL – RO2464
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/11/2020

94. AUTOS N. 0801029-34.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: ALPHAVILLE URBANISMO S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417
AGRAVADO: HÉLIO ABREU DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO(A): MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA – RO6850
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2021

95. AUTOS N. 0809556-09.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
AGRAVADOS: MARILÚCIA GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA – RO693
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/12/2020

96. AUTOS N. 0800020-37.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: YWAMOTO & YWAMOTO LTDA. – ME
ADVOGADO(A): MARIA SIQUEIRA DA COSTA BERTAIOLI – RO7344
AGRAVADA: V B PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591
ADVOGADO(A): JULIANA MAIA RATTI – RO3280
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/01/2021

97. AUTOS N. 0809703-35.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JAQUES TEÓFILO SOBRINHO
ADVOGADO(A): LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI PIVATTO – RO8815
AGRAVADA: LS ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA. – ME
ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591
ADVOGADO(A): JULIANA MAIA RATTI – RO3280
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2020

98. AUTOS N. 0808710-89.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485
ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621
ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125
AGRAVADAS: KEYLA NERI BATISTA E OUTRA
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA: MARIA DE LOURDES LOPES
AGRAVADA: MANGA PINK COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA. – ME
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2020

99. AUTOS N. 0809874-89.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COOPERATIVA EXTRATIVISTA DE CASTANHAS INDÍGENAS COOCASIN
ADVOGADO(A): JUSTINO ARAÚJO – RO1038
AGRAVADA: PRODÍGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA.
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DIAS – RO6192
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2020

100. AUTOS N. 0809882-66.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FRANÇOISE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): RENATO FIRMO DA SILVA – RO9016
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020

101. AUTOS N. 0800991-22.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
AGRAVADA: RAIMUNDA NONATA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2021

102. AUTOS N. 0809021-80.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: EDNALDO MARTINS SOARES
ADVOGADO(A): ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA – RO6575
ADVOGADO(A): DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ – RO9802
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2020

103. AUTOS N. 0810064-52.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406
ADVOGADO(A): HAMILTON RIBEIRO BARBOSA – MG86507
AGRAVADO: MARCELO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO(A): DIELSON RODRIGUES ALMEIDA – RO10628
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/12/2020

104. AUTOS N. 7017306-70.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. K. A. DE O.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: R. K. O. P.
ADVOGADO(A): ALEXANDRE BRUNO DA SILVA – RO6971
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2021

105. AUTOS N. 7010122-63.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALCIDES MELO FILHO
ADVOGADO(A): CLAYTON DE SOUZA PINTO – RO6908
APELADO: OLINDO MELO
ADVOGADO(A): SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS – RO1223
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021

106. AUTOS N. 7014526-96.2016.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANA MARIA BARDI PEDRO
ADVOGADO(A): ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS – RO2682
ADVOGADO(A): ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS – RO1423
APELADO: ADELMAR DA SILVA RAPOSO NETTO
ADVOGADO(A): VALDECIR BATISTA – RO4271
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/04/2021

107. AUTOS N. 7055655-79.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SULAMITA MENDES BANDEIRA
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
APELADO: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): ROGÉRIO DE ARAÚJO SILVA – SP418163
ADVOGADO(A): JÉSSICA CRISTINA DE LIMA – RO9293
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021

108. AUTOS N. 7006304-14.2018.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SELSO LEITE
ADVOGADO(A): SIDNEY GONÇALVES CORREIA – RO2361
APELADO: MARTINHO KEMPIM
ADVOGADO(A): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL – RO6965
ADVOGADO(A): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL – RO6642
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 25/03/2021

109. AUTOS N. 0012993-69.2012.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: NEWDISSON PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268
APELADA: IVANI CARDOSO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): CAMILA GONÇALVES MONTEIRO – RO8348
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA – RO2311
APELADO: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-A
APELADO: ESPÓLIO DE LUDUVICO FASOLO
ADVOGADO(A): INÉS APARECIDA GULAK – RO3512
APELADO: DORIVAL BAGGIO
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
ADVOGADO(A): NATALINA MARTINS DOS SANTOS – RO2038
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS GOUVEIA MARTINS DOS SANTOS – DF41459
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021

110. AUTOS N. 7005758-43.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VIVIANE CRISTINA POLIMENO PINHO PIRES
ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485
ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125
ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621
APELADO: SANDRO ADALBERTO COLFERAI
ADVOGADO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA – RO5255
ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/03/2021

111. AUTOS N. 7019940-39.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: ANA CAROLINA DE CARVALHO DIB
ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO – RO5063
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2021

112. AUTOS N. 7036800-18.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: C. B. S. S. REPRESENTADA POR J. C. S. S.
ADVOGADO(A): RAÍSSA OLIVEIRA ANDRADE – RO9712
ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO4783
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/04/2021

113. AUTOS N. 7016844-16.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALEXANDRE PASSOS PAGIN
ADVOGADO(A): JANAÍNA CANUTO DE OLIVEIRA – RO5516
APELADA: OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021

114. AUTOS N. 7003730-89.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADA: CONCREAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): KATIA CARLOS RIBEIRO – RO2402
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/04/2021

115. AUTOS N. 7004767-72.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. N. C. A. REPRESENTADO POR F. P. C. DOS S.
ADVOGADO(A): AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA – RO7390
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2021

116. AUTOS N. 7007747-23.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
APELADO/RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS JOCA
ADVOGADO(A): LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI – RO10122
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2021

117. AUTOS N. 7030494-67.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO: DAMACENO GOMES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

118. AUTOS N. 7004106-75.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FERNANDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): MARA LUIZA GONÇALVES – RO4215
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2021

119. AUTOS N. 7012963-53.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JONES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): NORIVALDO JOSÉ FERREIRA – RO8538
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO – RO9919
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021

120. AUTOS N. 7043983-40.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: DAIANE SILVA E SILVA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

121. AUTOS N. 7002063-38.2020.8.22.0017
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: FRANCISCO CARLOS DAMIÃO
ADVOGADO(A): CLÁUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES – RO6440
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021

122. AUTOS N. 7039723-17.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ROBSON MATIAS RODRIGUES
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2021

123. AUTOS N. 0016927-64.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ROBERTO VENÉSIA – RO4716
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
APELADO: ALTEMIR TOMAZINI
ADVOGADO(A): ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL – RO8490
ADVOGADO(A): CARINA GASSEN MARTINS CLEMES – RO3061
ADVOGADO(A): LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA – RO6313
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2021

124. AUTOS N. 7002566-90.2019.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A): GUILHERME SACOMANO NASSER – SP216191
APELADA: BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
ADVOGADO(A): EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO – PA10396
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/04/2021

125. AUTOS N. 7005110-56.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E D R LOPES & CIA LTDA.
ADVOGADO(A): DINAIR DE OLIVEIRA – RO1507
APELADO: GESSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA – RO3116
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2021

126. AUTOS N. 7045477-71.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
APELADA: PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA LORENZONI – AM8948
ADVOGADO(A): SUZANA PINTO LORENZONI – AM9155
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2021

127. AUTOS N. 7005287-61.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: A & N ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BATISTA – RO2840
APELADO/RECORRENTE: EVANDRO BACK

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA DE MOURA DOLOVETES – RO8399
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

128. AUTOS N. 7008615-89.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MPARK ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): ANDRÉ RICARDO STRAPAZZON DETOFOL – RO4234
APELADA: DUDU P. TRANSPORTES LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JÚNIOR – RO5477
ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES – RO5963
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2021

129. AUTOS N. 7000382-37.2018.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA
ADVOGADO(A): PEDRO PAIXÃO DOS SANTOS – RO1928
ADVOGADO(A): FÁBIO DE PAULA NUNES DA SILVA – RO8713
APELADA: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR – SP188846
APELADA: TIGRÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): EDIENE DA SILVA ALENCAR – RO9452
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021

130. AUTOS N. 0007065-60.2000.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ CELESTINO AFONSO PIMENTEL
ADVOGADO(A): ADEMAR DOS SANTOS SILVA – RO810
APELADA: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES – RO7544
ADVOGADO(A): SIMÃO SALIM – RO262-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/03/2021

131. AUTOS N. 7016469-12.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA IZABEL GABRIEL
ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355
APELADO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2021

132. AUTOS N. 7001138-63.2020.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MANOEL MESSIAS LOPES SOARES
ADVOGADO(A): KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI – RO9948
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2021

133. AUTOS N. 7000418-90.2020.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA VIEIRA LOPES
ADVOGADO(A): TÚLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO – RO5284
ADVOGADO(A): RAFAEL BRAMBILA – RO4853
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494
ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL – RS40004
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2021

134. AUTOS N. 7007790-14.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DANIELLY ALINE PINHEIRO BORGES

ADVOGADO(A): OSCAR PEREIRA DA SILVA – RO10305

APELADO: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES – GO16854

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

135. AUTOS N. 7023420-93.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA – SP257034

ADVOGADO(A): FELIPE ANDRÊS ACEVEDO IBAÑEZ – RO8137

APELADO: RONNY DE ALMEIDA FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021

136. AUTOS N. 0008898-75.2012.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ANILDO RIBEIRO DO PRADO E OUTRA

ADVOGADO(A): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – RO3946

ADVOGADO(A): LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI – RO4225

EMBARGADA: PARDO E VELASCO PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518

EMBARGADA: ANA ELENA DUARTE

ADVOGADO(A): ÂNGELA MARIA DIAS RONDON GIL – RO155-B

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 11/11/2020

137. AUTOS N. 7021176-02.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MÁRCIO MELO NOGUEIRA

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO5649

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): LUCAS AQUINO DOMINGOS – RO10753

EMBARGADO: ALI SALMAN

ADVOGADO(A): CRISTIANA ALVES GOMES – RO7514

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 09/04/2021

138. AUTOS N. 7003576-02.2019.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

EMBARGADA: ROSELI CARVALHO

ADVOGADO(A): ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS – RO1468

ADVOGADO(A): RENATA DE ARAÚJO NEVES – RO9080

ADVOGADO(A): WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS – RO3489

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 01/12/2020

139. AUTOS N. 0012598-72.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

EMBARGADOS: NAILSON NORONHA DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – RO3672

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 26/04/2021

140. AUTOS N. 0806408-87.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641
EMBARGADOS: GEROMILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO(A): DANIEL FÁVERO – RO9650
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 12/11/2020

141. AUTOS N. 0800925-42.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983
AGRAVADO: JOSÉ FERNANDO ROGE
ADVOGADO(A): THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO – RO5476
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 18/03/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

142. AUTOS N. 0809759-68.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: G. L.
ADVOGADO(A): CRISTIANE YAMAGUCHI MORAIS – MG99938
ADVOGADO(A): JHAMES MORAIS BERNARDES – MG189354
AGRAVADA: N. M. K. L.
ADVOGADO(A): MARLI SALVAGNINI – RO8050
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2020

143 . AUTOS N. 0801252-84.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MARIA ELZA ROCHA MARTINS
ADVOGADO(A): ROSENIR GONÇALVES AYARDES – RO6348
AGRAVADO: ANTÔNIO FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO(A): FRANCISCO CÉSAR TRINDADE RÊGO – RO75-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2021

144. AUTOS N. 0801895-42.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FRANCIMARA APARECIDA CASSIANO
ADVOGADO(A): CAMILLA DA SILVA ARAÚJO – RO8266
AGRAVADO: SIDNEY ÂNGELO E OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2021

145. AUTOS N. 0802166-51.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: PAULO EMÍLIO COSTA SOEIRO E OUTRA
ADVOGADO(A): BRUNA CELI LIMA PONTES – RO6904
ADVOGADO(A): ELIEL SOEIRO SOARES – RO8442
AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO(A): WELINGTON FRANCO PEREIRA – RO10637
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021

146. AUTOS N. 0801835-69.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA – RO7064
AGRAVADA: HAQUILLA ADRIANNE BELARMINO SENA
AGRAVADO: EDEVALDO LISBOA TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2021
147. AUTOS N. 0808669-25.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ELIZABETI DE CARVALHO SCARAMEL
ADVOGADO(A): ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS – SP202868
AGRAVADA: CASA DO ADUBO S/A
ADVOGADO(A): ROBERTA BORTOT CÉSAR GARCIA – SP258573
ADVOGADO(A): JACKELINE GARUZZI BARCELLOS – ES18836
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/11/2020

148. AUTOS N. 0802705-17.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
AGRAVADO: SAULLO DE ANDRADE BARRETO
ADVOGADO(A): DELANO RUFATO GRABNER – RO6190
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2021

149. AUTOS N. 0801983-80.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JANICE DE SOUZA BARBOSA – RO3347
ADVOGADO(A): SÉRGIO MURILO DE SOUZA – DF24535
ADVOGADO(A): LUCILDO CARDOSO FREIRE – RO4751
ADVOGADO(A): HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA – RO4229
AGRAVADAS: INCOESTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP E OUTRA
ADVOGADO(A): FRANCISCO RIBEIRO NETO – RO875
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/03/2021

150. AUTOS N. 0802569-20.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: R & S COM. E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687
ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125
ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621
AGRAVADA: SUL AMÉRICA TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME
AGRAVADO: ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento N. 730 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como, aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia dezesseis de junho de dois mil e vinte e um, a partir das 8h.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 7007676-15.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7007676-15.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: M. O. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: W. de O. R. representado por R. P. R
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7012104-46.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012104-06.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: M. M. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: E. O. R. representado por E. da S. de O e outro
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7005877-88.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005877-88.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: A. R. S. K.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: B. S. R. e outro
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7008515-37.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008615-37.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: K. C. P. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: C. A. C.
Advogada: Érika de Sousa Correia (OAB/GO 48466)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7033989-85.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033989-85.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: L. C. B. Representado por V. C. P.
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Advogado: Fábio Henrique Prado da Cruz (OAB/MT 21130)
Apelada: American Airlines Inc.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0800682-98.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000645-74.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: A. E. S.
Advogada: Kelly Karen Urzeda (OAB/GO 24700)
Agravada: C. C. da L.
Advogada: Patrícia de Jesus Praseres (OAB/RO 9474)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/02/2021
Redistribuído por Prevenção em 12/02/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7001019-72.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001019-72.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Athaydes Gama da Silva
Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogada: Maria do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB/RO 10737)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7005117-85.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7005117-85.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 1770)
Apelada: Araciana de Jesus Oliveira Martins
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogada: Nivea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7045938-43.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045938-43.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: M. B. P e outra representadas por P. C. P. J.
Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)
Apelada: American Airlines Inc.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/RO 11226)
Apelada: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/02/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7001409-70.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001409-70.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada/Recorrente: Euzamar Fátima de Sousa Oliveira
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7002686-56.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7002686-56.2016.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante: W. E. B. D. representado por M. H. S. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: G. C. D.
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (OAB/RO 6016)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7011361-21.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011361-21.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Valmor Brandt
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado: Néwito Teles Lovo (OAB/RO 7950)
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Advogado: Carlos Wagner Silveira da Silva (OAB/RO 10026)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7015177-89.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015177-89.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelados: Naiara Alves da Costa e outro
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogada: Elisangela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7015763-29.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015763-29.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelados: I. B. S. e outros representados por R. O. B.
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogada: Elisangela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7033175-44.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033175-44.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Jackson Santos Lourenço
Advogada: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494-A)
Apelado: José Alves da Costa
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogada: Sandra Nunes de Macedo (OAB/RO 1682)
Apelado: Felipe Kawe Silva de Oliveira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Edison Martins Machado
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7014458-10.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014458-10.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelado: Domiciano Odorico de Araújo
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 24/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 30/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7014504-96.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014504-96.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelado: Eliezio Fernandes de Oliveira
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 25/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7010146-91.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010146-91.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Ademar Basto Leão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7013091-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013091-85.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Maria Aparecida de Almeida
Advogada: Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 15/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 7012688-07.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7012688-07.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: K. A. F. da S. representado por A. da S. C.
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 14/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7000326-42.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000326-42.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Cetelem S/A
Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB/RO 10737)
Apelada: Raimunda de Souza Silva
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 7001922-33.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001922-33.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante: F. das C. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: A. A. L.
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 06/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 7049821-61.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049821-61.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Lânio Lopes da Silva e outros
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 7033091-72.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033091-72.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria de Lourdes Falchis Bassanin
Advogado: Sérgio Marcelo Freitas (OAB/RO 9667)
Advogado: Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)
Advogado: Otávio Augusto Landim (OAB/RO 9548)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 06/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 7015568-78.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015568-78.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Terezinha da Silva Santos
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 7031437-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031437-55.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Andreia Gomes da Silva e outros
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 11/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 0807867-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001205-43.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: A. C. da S.
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Agravada: A. M. C. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 05/10/2020
Redistribuído por Prevenção em 14/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 28 7001240-79.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001240-79.2020.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apealado: Leandro Alves dos Santos
Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
Apealado: Josimar Guedes
Terceiro Interessado: V. E. A. dos S. representado por M. A. A. de Q. dos S.
Advogado: Miguel Ulisses Alves Amorim (OAB/SP 215398)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 29 7018518-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018518-05.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Apelados: José Eduardo Ferreira Borborema e outra
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 30 7003200-98.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003200-98.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelantes: E. G. M. J. e outros representados por M. O. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: E. G. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 31 7023766-73.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023766-73.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Hélio Marks
Advogado: Higor Chaves Marks (OAB/SP 400325)
Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2021
Redistribuído por Prevenção em 22/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 32 0801383-59.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012300-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Agravados: Abner Vieira Frota e outros
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/02/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 33 0801045-85.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005850-96.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Ficsa S/A
Advogada: Alice Tricot Paes Barretto (OAB/PE 53824)
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB/PE 32766)

Agravada: Jacira Ramos de Souza
Advogada: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 34 0809084-08.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7003632-98.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84288)
Advogada: Ana Luiza de Andrade Werneck (OAB/DF 51697)
Advogado: Thiago Vilar do Lóes Moreira (OAB/DF 30365)
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogada: Priscila Alves Fidelis (OAB/RO 10211)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/11/2020
Interposto em 17/12/2020

n. 35 7010067-03.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010067-03.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Oliva Santos de Paula
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

n. 36 7001923-44.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001923-44.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Maria da Conceição Geronimo de Lima
Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Apelada: Elieth Geronimo de Lima
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

n. 37 7023705-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023705-23.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Hélio Tsuneo Ikino Eireli - EPP
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogada: Fabina Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Apelado: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia
Advogada: Alekssandra Pacheco Melo dos Anjos (OAB/RO 917)
Advogada: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/05/2021

n. 38 7002158-48.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002158-48.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: José Derli de Câmara Vargas
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Apelada: RICAL - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/05/2021

n. 39 7006815-96.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006815-96.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/RO 11245)
Apelado: Jardel Luis Calderan
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogado: Mario Vitor Venâncio Machado (OAB/RO 7463)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/05/2021

n. 40 7023177-81.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023177-81.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Rosilene da Silva
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/05/2021

n. 41 7008248-43.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008248-43.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Cleber Gomes Tributino
Advogada: Marissan Sousa Carvalho (OAB/RO 7245)
Advogada: Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/04/2021

n. 42 7001891-32.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001891-32.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Paulo Batista Moreira Krauze
Advogado: José André da Silva (OAB/RO 9800)
Advogado: Alessandro Rios Prestes (OAB/RO 9136)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/05/2021

n. 43 7001025-70.2020.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7001025-70.2020.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PR 15013)
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Ângelo dos Santos Falcão Clemente
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/05/2021

n. 44 7004470-47.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004470-47.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda.
Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348/O)
Apelada: Hildelene Aparecido de Oliveira
Advogado: Innôr Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/03/2021

n. 45 7006685-14.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006685-14.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: I. M. L. O. representada por L. de O. M. L. de F.
Advogada: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogado: Rodrigo Giraldele Peri (OAB/RO 11161)
Advogada: Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/04/2021

n. 46 7004428-11.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004428-11.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Viviani Aparecida Bacchmi (OAB/SP 160046)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Sidnei Pamelus de Souza
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/05/2021

n. 47 7028817-02.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028817-02.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Liberty Seguros S/A
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/RO 9095)
Apelada: Esmerinda Nunes da Silva
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogada: Daniela Araújo de Resende (OAB/RO 7981)
Advogado: Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/05/2021

n. 48 7006764-18.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7006764-18.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Vitalli Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

n. 49 7001180-95.2018.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001180-95.2018.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelantes: Doranilda Alves da Silva Borges - ME e outros
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelada: Kenia Seemann de Almeida
Advogada: Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833)
Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/05/2021

n. 50 7044210-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044210-35.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Norte Comunicações & Marketing S/S Ltda. - ME e outro
Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves (OAB/PR 24590)
Apelada: CMP Comunicação e Assessoria Ltda. - ME
Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Apelados: Alan Alex Benvindo de Carvalho e outro
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/04/2021
Redistribuído por Prevenção em 14/05/2021

n. 51 7002120-18.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002120-18.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: T. da S. R.
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado: G. M. N.
Advogado: Lucas Araújo Miranda (OAB/RO 9535)
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

n. 52 7013071-94.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013071-94.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida de Souza Albino
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/RO 8087)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 23/04/2021

n. 53 0802682-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003402-41.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Valter Solon Cervi
Advogado: Anderson Macohin (OAB/SC 23056)
Advogado: Paulo César Furlanetto Júnior (OAB/SC 34252)
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

n. 54 7006777-89.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7006777-89.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes: S. R. de O. e outra
Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 23/02/2021

n. 55 7009836-72.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009836-72.2017.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Wirllane Soares Lins
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

n. 56 7001007-16.2019.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001007-16.2019.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante: Omni Banco S/A
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Bruno de Araújo Barreto Vaz (OAB/SP 352718)
Apelada: Gleiciene do Nascimento Coelho
Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

n. 57 7010710-07.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010710-07.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Claudinei Pedro dos Santos
Advogado: Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
Advogado: Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
Advogado: Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)
Apelado: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/07/2020

n. 58 7008073-15.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008073-15.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/RO 9340)
Apelado: Ivaldo Araújo de Souza
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/04/2021

n. 59 7043872-90.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043872-90.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Eunice Alexandre de Lima
Advogada: Iara Vitória Pinheiro de Lima (OAB/RO 10335)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/04/2021

n. 60 7012997-06.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012997-06.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Sabrina Ferreira Borges
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/02/2021

n. 61 7054784-49.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054784-49.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: J. C. D. S. F. representado por O. M. A.
Advogado: Jurandir Januário dos Santos (OAB/RO 10212)
Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

n. 62 7009787-32.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009784-32.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Neide Fátima de Moraiz Firmos dos Santos
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

n. 63 7014301-37.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7014301-27.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado/Recorrente: Jesse Fernando Moraes Bonassi e outros
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/03/2021

n. 64 7010067-02.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010067-02.2017.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Robison Santiago Rodrigues do Prado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

n. 65 7042589-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042589-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/RO 11245)

Apelada: Elizabety Ribeiro dos Santos
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

n. 66 7046456-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046456-67.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Alphaville Urbanismo S/A e outra
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379)
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Apelada: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/07/2020

n. 67 7002686-81.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002686-81.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: João Coelho Sobrinho
Advogado: Mateus Nogueira de Carvalho (OAB/RO 9078)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/07/2020

n. 68 7012545-18.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7012545-18.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Apelado: Alair José Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/03/2021

n. 69 7014305-77.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014305-77.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Maria Penha Alves da Silva
Advogado: Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/03/2021

n. 70 7037129-30.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037129-30.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Alcione Rodrigues de Souza
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/03/2021

n. 71 7039320-48.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039320-48.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Maria da Silva Lima Damazio
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Advogada: Ingryd Stéphanie Monteiro de Souza (OAB/RO 10984)
Advogada: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/03/2021

n. 72 7049297-35.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049297-35.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Valter Quinto do Nascimento
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Apelada: Bão de Pesca Comércio Importação e Exportação Ltda.- ME
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/06/2020

n. 73 7032231-71.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032231-71.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Arquidiocese de Porto Velho
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/03/2021

n. 74 7003871-26.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003871-26.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Breno Ciuffa dos Santos
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Apelada: Energisa Rondônia-Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/03/2021

n. 75 7036819-24.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036819-24.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Ana Cleide Santos Frota
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/04/2021

n. 76 7048201-14.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048201-14.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Vilma Rodrigues dos Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/04/2021

n. 77 7048214-13.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048214-13.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Vera Lúcia Braga Moura
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/04/2021

n. 78 7048352-77.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048352-77.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada: Salete Aparecida da Costa Maia

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/04/2021

n. 79 7048615-17.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048615-17.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes: Rondônia Indústria Comércio, Serviços e Representações Ltda. e outros

Advogado: Geandro Luiz Scopel (OAB/PR 37302)

Advogado: Renan Felipe Wistuba (OAB/PR 75713)

Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe (OAB/PR 36730)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/07/2020

n. 80 0809577-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001732-51.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Gleison Carvalho da Rocha

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Agravado: Valdri Alves Pereira

Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/12/2020

n. 81 0803512-37.2021.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7001677-87.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Autora: Eni Ribeiro da Cunha

Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

Advogado: Rubens Darolt Júnior (OAB/RO 10915)

Ré: Faria & Faria Comércio de Ferro e Aço Ltda.- ME

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/04/2021

n. 82 0800177-10.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7044553-26.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/RO 11557)

Agravado: Ronaldo Galvão Ribeiro

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 26/03/2021

n. 83 7009971-94.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009971-94.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Embargados: Silvana Alves Da Silva e outros

Advogado: Robson José de Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 09/02/2021

n. 84 0014099-95.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0014099-95.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia

Advogado: Victor Augusto de Oliveira Meira (OAB/PA 23244)

Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Advogado: Rodolfo Meira Roessing (OAB/PA 12719)

Advogado: Lucas Nunes Chama (OAB/PA 16956)

Embargado: Joel Tryers

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Washington Ferreria Mendonça (OAB/RO 1946)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 26/04/2021

n. 85 0024248-53.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0024248-53.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargantes: Leandra Fátima Vivian e outro
Advogada: Márcia Rejane Wagner (OAB/ES 11231)
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Embargada: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 23/04/2021

n. 86 0009362-49.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0009362-49.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Embargados/Embargantes: Clidemar Barboza Lima e outros
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/RO 9055)
Embargada/Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedroso dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Vanessa Santos Moreira (OAB/RO 6093)
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/RO 6089)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)
Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/RO 6090)
Embargada/Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)
Advogada: Paula Piloto Santos Milano (OAB/SP 359559)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 27/10/2020

n. 87 7009153-36.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009153-36.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 0324-B)
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelada: Jilzangela de Souza Mudesto
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/05/2021

n. 88 7020089-35.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020089-35.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: H.B. Construções e Incorporações Ltda. - ME
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelado: Condomínio Residencial San Matheus
Advogado: Rauzean Alves Almeida (OAB/RO 8647)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2020

n. 89 0006122-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006122-18.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelado: J L de S Saraiva - ME
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/05/2021

n. 90 7011850-64.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011850-64.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Juarez de Jesus Pereira
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 14/04/2021

n. 91 7031206-23.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031206-23.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB/RJ 135753)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2021

n. 92 7037990-50.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037990-50.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Lucas Emmanuel Festi
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Apelada: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 06/05/2021

n. 93 0001224-93.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001224-93.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Vanessa Cavalcante e Silva e outro
Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Apelado: Mahmoud Fawzi El Rafihi
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 27/10/2020

n. 94 7047887-39.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7047887-39.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado/Recorrente: Espólio de Severino Carlos da Silva representado por Maria de Fátima Carlos de Queiroz
Advogado: Carlos Gabriel Pereira de Oliveira (OAB/RO 7486)
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2020

n. 95 7007318-30.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007318-30.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Manoel Alves Ferreira
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Apelada: Cairu Transportes Ltda.
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Apelada: Itau Seguros de Auto e Residencia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/03/2020

n. 96 7001244-46.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001244-46.2020.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Fernando Rodrigues de Lima
Advogado: Denilson do Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/04/2021

n. 97 7003152-13.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003152-13.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Apelado: Hélio Luiz da Silva
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2021

n. 98 7008938-88.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008938-88.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Apelada: Maria Alves
Advogada: Geórgia Aristides Ferreira (OAB/RO 2112)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2021

n. 99 7013371-87.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013371-87.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Sigrid Socorro Cunha
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelados: Sampaio & Tenorio Ltda.- ME e outros
Advogada: Ana Paula da Silva (OAB/RO 5875)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2020

n. 100 7006529-08.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006529-08.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Seguros Previdência do Sul
Advogada: Laura Agrifoglio Vianna (OAB/RS 18668)
Apelada: Rosa de Fátima Carreiro Mello
Advogada: Aline Shlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

n. 101 0802511-17.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011653-69.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Daycoval S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Agravado: Elionilson Furtado de Souza
Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

n. 102 0803893-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000816-64.2016.8.22.0016-Costa Marques / Vara única
Agravante: Manoel Marcolino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2021

n. 103 0807258-44.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021344-62.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Transportadora Planalto Ltda.
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Agravada: Unitas Agrícola S/A
Advogado: Ulysses dos Santos Baia (OAB/SP 160422)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2020
Redistribuído por Prevenção em 12/11/2020

n. 104 7031152-28.2018.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7031152-28.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado: Leonardo da Costa Araújo Lima (OAB/GO 26929)
Apelada: Associação Alphaville Porto Velho
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 23/11/2020

n. 105 0801239-85.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001984-73.2021.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)
Agravado: Herisson Fagundes Ribeiro
Advogada: Cássia de Araújo Souza (OAB/RO 11159)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 24/03/2021

n. 106 0002907-89.2010.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002907-89.2010.8.22.0007-Cacoal / 2ªVara Cível
Embargante: Matusalém Gonçalves Fernandes
Advogado: Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)
Embargado: Roberto Demario Caldas
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647)
Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619)
Advogado: Florisvaldo Correia Souza Júnior (OAB/RO 1917)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 06/05/2021

n. 107 7001803-82.2016.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001803-82.2016.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Embargante: André Aparecido de Siqueira
Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Embargado: João Franscisco Matara
Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 17/02/2021

n. 108 7001869-11.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001869-11.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda.
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2507)

Embargado: Nemerson Aguiar Ferreira
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 10/05/2021

n. 109 0803887-72.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016769-14.2011.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Celso Mitsuo Ywamoto
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (AO/RO 4120)
Embargada/Embargante: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 15/02/2021 e 17/02/2021

n. 110 7045037-41.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045037-41.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Jesuíta Correa do Nascimento
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2021

n. 111 7047271-93.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047271-93.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Jordanha Alves da Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/05/2021

n. 112 7023042-69.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023042-69.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Alex Gonçalves Dias
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/05/2021

n. 113 7040066-13.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040066-13.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Sidreque Caroba da Silva
Advogado: Patrick Sharon dos Santos (OAB/RO 11496)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/05/2021

n. 114 7017872-19.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017872-19.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Valdenor Oliveira da Costa
Advogado: Adelson Gino Fideles (OAB/RO 9789)
Apelado: Charles Barbosa de Sá
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/04/2021

n. 115 7000473-20.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000473-20.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Zurich Brasil Seguros S/A
Advogado: Marco Roberto Costa Pires de Macedo (OAB/RO 11025)
Apelante: Paulista - Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.
Advogada: Kamila Shlihting (OAB/SP 352528)
Advogada: Jéssica Peress (OAB/SP 359748)
Advogada: Fabíola Meira de Almeida Breseghello (OAB/SP 184674)
Advogada: Denise de Cassia Zilio (OAB/SP 90949)

Apelado: Francisco Paulino de Sales
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Terceira Interessada: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/03/2021

n. 116 7001154-20.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001154-20.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Rosana Lopes da Rocha
Advogada: Amanda Mendes Garcia (OAB/RO 9946)
Apelada: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogada: Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

n. 117 7002375-38.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002375-38.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Carlins Soares de Camargo
Advogado: Arthur Goulart Silva (OAB/RO 10351)
Advogado: Leandro Rodrigues de Sá (OAB/RO 10340)
Apelada: Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda.
Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348/O)
Advogada: Aleandra Francisca de Souza (OAB/MT 6249/O)
Advogada: Maria Rita Soares Carvalho (OAB/MT 12895/O)
Advogado: Marcelo Pereira de Lucena (OAB/MT 16528/O)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

n. 118 0801367-08.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003669-96.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravantes: Maurílio Rodrigues da Silva e outra
Advogada: Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Agravado: Luiz Carlos Miyabara
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/02/2021

n. 119 0801208-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007896-67.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravado: Lúcio Paschoal Pereira Alves
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2021

n. 120 0801906-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0024495-68.2013.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Luiz Detofol
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Advogado: Gabriell Portilho Ribeiro (OAB/MA 16860)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/03/2021

n. 121 0801238-03.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003077-71.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Hellene Rodrigues Sufen (OAB/SP 294240)
Agravado: José Dettoni
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

n. 122 0801192-14.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010173-56.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: José Azevedo Costa
Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2021

n. 123 0802313-77.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036719-69.2020.8.22.0001-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: José Moreira dos Santos
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Agravado: Rodrigo de Tal
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/03/2021

n. 124 0801235-48.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7000805-84.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante/Agravado: Joel de Souza
Advogada: Renata Saldanha Regis de Melo (OAB/RO 9804)
Advogada: Lillian Franco Silva (OAB/RO 6524)
Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Agravada/Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogado: Rodrigo Lelis Ribeiro Leite (OAB/MG 150292)
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado: Thiago Vilar do Lóes Moreira (OAB/DF 30365)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2021
Interposto em 23/03/2021

n. 125 7031665-59.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7031665-59.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes: Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199877)
Advogado: Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)
Embargado: Fernando Augusto Torres dos Santos
Advogada: Lenilda Félix de Oliveira (OAB/RO 6002)
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/04/2021

n. 126 0805662-25.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005629-77.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargada/Embargante: Juliana Ferreira da Silva
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/03/2021

n. 127 0800630-05.2020.8.22.9000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004762-11.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Vachileski Recauchutagem de Pneus Rondônia Ltda.
Advogada: Lara Ferreti Klein (OAB/RS 86549)
Embargada: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda.
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/04/2021

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 503 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 16 de junho de 2021, às 8h30, por videoconferência.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados, com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, Telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 d mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n.01 0001454-16.2020.8.22.0005 Apelação

Origem: 00014541620208220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Wesley Rodrigues Viana (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

n.02 0001661-53.2018.8.22.0015 Apelação

Origem: 00016615320188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Lucas Ferreira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Juiz Convocado

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 11/09/2020

Transferido em 15/03/2021

n.03 0000844-88.2019.8.22.0003 Apelação

Origem: 00008448820198220003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Lucas de Jesus Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 27/10/2020

n.04 0005915-80.2019.8.22.0000 Apelação

Origem: 00039645420108220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Leandro de Souza (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Juiz Convocado

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 27/12/2019

Transferido em 15/03/2021

n.05 0000760-48.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00007604820198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Daniel Júnior Moura (Réu Preso)

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)

Advogado: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)

Apelante: Franknildo Ventura Paes da Costa Ou Paz Costa

Advogado: Walterney Dias da Silva Junior (OAB/RO 10135)
Advogado: José Hermino Coelho Junior (OAB/RO 10010)
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 11/05/2020

n.06 0000079-15.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000791520188220501 Porto Velho/1^a Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Daiane Bezerra da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Emerson Santos
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Juiz Convocado
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
Transferido em 15/03/2021

n.07 0004835-12.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00048351220188220002 Ariquemes/2^a Vara Criminal
Apelante: Fábio Quadros
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
Advogado: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/08/2020

n.08 0004593-25.2019.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 01627921920088220005 Ji-Paraná/2^a Vara Criminal
Corrigente: Fábio Antônio Magalhães de Assis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito da 2^a Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Juiz Convocado
Distribuído por Sorteio em 14/10/2019
Transferido em 15/03/2021

n.09 0000577-16.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00005771620198220004 Ouro Preto do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Geneci Martins Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 14/07/2020

n.10 0013476-10.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00134761020198220501 Porto Velho/3^a Vara Criminal
Apelante: Rikelvin Carlos Tenorio Lobato
Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira Silva (OAB/RO 9700)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 13/07/2020

n.11 0000665-39.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 00006653920198220009 Pimenta Bueno/1^a Vara Criminal
Apelante: Oleandro José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 04/08/2020

n.12 0001055-84.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00010558420208220005 Ji-Paraná/1^a Vara Criminal
Apelante: Marcos Henrique Martins (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 05/11/2020

n.13 0000534-85.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00005348520198220002 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia/Não Informada
Apelante: Claudivan Francisco de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wanderson Kisman Vieira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 28/10/2020

n.14 0800227-36.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 1000977-48.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2^a Vara Criminal
Agravante: André Camargo da Silva
Impetrante(Advogado): Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Agravante: Antonio Nacelio Lima de Sousa
Impetrante(Advogado): Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Agravante: Willian Ferreira Lima
Impetrante(Advogado): Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Interposto em 04/02/2021

n.15 0002459-82.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0002459-82.2020.8.22.0002 Ariquemes/1^a Vara Criminal
Apelante: Tharlis Cardoso Leite
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por sorteio em 03/05/2021

n.16 0001113-57.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0001113-57.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1^a Vara Criminal
Apelante: Eliton Fernandes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 28/04/2021

n.17 7000106-89.2021.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7000106-89.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1^a Vara Criminal
Apelante: Diogenes Fernando Medeiros
Advogada: Juliana Chaves Moura (OAB/AM 8901)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 13/04/2021
Redistribuído por prevenção em 28/04/2021

n.18 0000613-88.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0000613-88.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2^a Vara Criminal
Apelante: José Lucas Velez Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Thiago Oliveira Mendez

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por sorteio em 26/03/2021

n.19 0000998-36.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0000998-36.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Raildo Queiroz Dantas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 24/02/2021
Transferido em 15/03/2021

n.20 0001269-84.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0001269-84.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Goveia Rodrigues
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 17/03/2021

n.21 0802611-69.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0007081-12.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Talisson Menezes de Andrade
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Advogado: Iulsf Anderson Michelin (OAB/RO 8084)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 30/03/2020

n.22 0801380-07.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0004158-18.2010.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Bruno Moraes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 25/02/2021

n.23 0000352-23.2020.8.22.0016 Apelação (PJe)
Origem: 0000352-23.2020.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Apelante: Gilmar Brito Torres
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 08/04/2021

n.24 0802657-92.2020.8.22.0000 Embargados de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 00014094620108220010 - Ji-Paraná/2ªVara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Janailson Pereira Lacerda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interpostos em 13/10/2020

n.25 0804179-57.2020.8.22.0015 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0005221-68.2016.8.220501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alcilana Cruz da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 09/06/2020

n.26 0803237-88.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0031630-09.2001.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Francisco Jackson Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 16/04/2021

n.27 0804496-55.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0002955-45.2015.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Alarico Sarudaki de Abreu
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8898)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 18/06/2020

n.28 0802618-61.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000236-73.2015.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Elias Lopes Dantas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 30/03/2021

n.29 0804175-20.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000676-67-2007.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Eduardo Souza Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 09/06/2020

n.30 0803234-36.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0008022-93.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Silvio Jorge Barroso de Souza
Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO8056)
Advogado: Matheus Lima De Medeiros (OAB/RO 10795)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 16/04/2021

n.31 0804653-28.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0030400-58.2003.822.0501.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jean Carlos de Oliveira Freitas
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 23/06/2020

n.32 0803276-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 2000370-15.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Edresson Pinheiro Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 16/04/2021

n.33 0804256-66.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 2000279-51.2019.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Sidinei Ferrari

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 10/06/2020

n.34 0803403-23.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000209-52.2017.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Criminal
Agravante: Willier Chaves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 22/04/2021

n.35 0803517-59.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0006199-88.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Marcogildo Vieira
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 23/04/2021

n.36 0803601-60.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000618-39.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Gabriel de Sousa Nobre
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 27/04/2021

n.37 0803803-37.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0016741-25.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Andre Felipe Silva dos Reis
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 30/04/2021

n.38 1000343-61.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10003436120178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: V. A. de A.
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelante: L. L. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 22/04/2020

n.39 0000693-14.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00006931420188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: A. L. de L.
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 28/08/2020

n.40 0000270-83.2020.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 0000270-83.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: F. L. dos S.
Advogado: Thais Cristina De Souza Guimaraes (OAB/RO 8485)
Advogado: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Advogado: Eder Junior Matt (OAB/RO 3660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 31/03/2021

Redistribuído por prevenção em 14/04/2021

n.41 7035563-46.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035563-46.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: B. R. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 13/04/2021

n.42 7014369-84.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7014369-84.2020.8.22.0002 Ariquemes/2^a Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: M. P. dos S.

Advogado: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3161)

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 15/04/2021

n.43 0001054-11.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0001054-11.2020.8.22.0002 Ariquemes/2^a Vara Criminal

Apelante: D. S. N.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 22/03/2021

n.44 7005371-96.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7005371-96.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: T. dos S. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: T. da R. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 13/04/2021

n.45 0000255-50.2016.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 0000255-50.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: G. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: E. J. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 28/04/2021

n.46 7000234-24.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7000234-24.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2^a Vara Cível

Apelante: K. H. F. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 07/04/2021

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Presidente da 2^a Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 500 - por videoconferência

Ata da sessão por videoconferência realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 26 dias do mês de maio de 2021. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Presente o Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira, convidado em razão da ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno; e o Excelentíssimo Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho. Também estiveram presentes os acadêmicos do curso de direito da Faculdade São Lucas desta Capital.

Procurador de Justiça: Dr. Jair Pedro Tencatti.

Secretária: Bel^a. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a 500ª sessão às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de Justiça, Advogados, bem como os serventuários presentes. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, por videoconferência; em mesa, e os constantes da pauta.

0803874-39.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0000835-56.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: Élio Soares de Barros

Impetrante(Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 03/05/2021

O advogado Roberto Harlei Nobre de Souza sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0803320-07.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0017083-31.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: André Alves Pereira

Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 19/04/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA E, DE OFÍCIO, DETERMINADO A REVISÃO DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0803615-44.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0000818-86.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Marcelo de Moraes

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Sérgio de Souza da Conceição

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 27/04/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000421-88.2020.8.22.0005 Apelação

Origem: 00004218820208220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Manoel Alves da Costa (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 15/09/2020

Transferido em 15/03/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001317-07.2020.8.22.0014 Apelação

Origem: 00013170720208220014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Maik Gabriel de Oliveira Teixeira (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 27/08/2020
Transferido em 15/03/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

0002070-19.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00020701920198220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Joelson dos Santos Monteiro (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Davi Maciel dos Santos Rocha (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 12/05/2020
Transferido em 15/03/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0014066-84.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00140668420198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Bruno Aparecido Batista Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 04/12/2020
Transferido em 15/03/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1001519-84.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10015198420178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Sávio Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 18/02/2020
Transferido em 15/03/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000509-14.2020.8.22.0010 Apelação
Origem: 00005091420208220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Alex Sandro Bonetto dos Santos Junior (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 29/06/2020
Transferido em 15/03/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000332-35.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 00003323520208220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Edivandro Fernandes da Silva (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 22/06/2020
Transferido em 15/03/2021
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000001-06.2018.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0000001-06.2018.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Apelante: Weverton Leite dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 09/04/2021

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001327-87.2020.822.0002 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0001327-87.2020.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Édson Wander da Costa

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 08/03/2021

Redistribuído por prevenção em 29/04/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000620-80.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0000620-80.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Antônio Solino Alves Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 07/04/2021

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802031-39.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 1000380-13.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Valdemir Paulo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 16/03/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0008600-12.2019.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0008600-12.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Francisco Giliard Braga de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 05/04/2021

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800407-52.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 2000148-13.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Gilmar Almeida Bispo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 27/01/2021

Transferido em 15/03/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001787-38.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0001787-38.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Mateus Cardoso da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 12/02/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0801681-51.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0008209-96.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Madson Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 05/03/2021
Transferido em 15/03/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0003687-50.2020.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0003687-50.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Romario do Nascimento Fernandes
Advogado: Wladislau kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 04/03/2021
Redistribuído por prevenção em 06/04/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802552-81.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1007916-41.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Valdriana dos Santos Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 29/03/2021
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802289-49.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0005911-52.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Udson da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 23/03/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809513-72.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0005911-52.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Udson da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 01/12/2020
Redistribuído por prevenção em 01/02/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809852-31.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 2000361-82.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos Jorge Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 11/12/2020
Transferido em 15/03/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802341-45.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0003835-61.2015.8.22.0008 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Elenilson Oliveira Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 24/03/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810055-90.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000291-07.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Daniel Lima Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 17/12/2020
Transferido em 15/03/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802501-70.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0010260-22.2011.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ralysson Nascimento de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 26/03/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810090-50.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000235-06.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante/Agravado: Clemilson de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 18/12/2020
Transferido em 15/03/2021
Decisão: AGRAVOS PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810107-86.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0005417-12.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado/Agravante: Thomas Robson Vieira Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 18/12/2020
Transferido em 15/03/2021
Decisão: AGRAVOS PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810111-26.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0016785-83.2012.8.22.0501 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante/Agravado: Reinaldo Falcão Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 18/12/2020
Transferido em 15/03/2021
Decisão: AGRAVOS PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800299-23.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0011103-40.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Arimateia de Souza Roberto
Advogada: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)
Advogada: Christiélen Rodrigues da Costa (OAB/RO 9360)
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 22/01/2020
Transferido em 15/03/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800327-88.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1010201-07.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alex Junior Nascimento Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 25/01/2021

Transferido em 15/03/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800448-19.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0121144-94.2006.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jonatan de Castro Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 28/01/2021

Transferido em 15/03/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800896-89.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 2000164-64.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rafael Douan Sousa Coutinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 10/02/2021

Transferido em 15/03/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802030-54.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 4000441-75.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Daniel da Silva Laborda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 16/03/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802170-88.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0004664-86.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Henrique Ribeiro de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 19/03/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802336-23.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0007602-83.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ednilson Firmino Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802360-51.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0014520-06.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: João Gabriel Euzébio

Advogada: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)

Advogada: Christiélen Rodrigues da Costa (OAB/RO 9360)

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802692-18.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0010491-78.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Geilson Araújo de Lima
Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 31/03/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATO.

0802976-26.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000738-82.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: San Diego Guimarães Piza Alves
Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 09/04/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001286-23.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0001286-23.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Z. G. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0801459-83.2021.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 7004438-51.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: M. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 26/02/2021
Transferido em 15/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

0809527-56.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 2001692-02.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Eli Roberto Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 01/12/2020
Transferido em 15/03/2021

O advogado Sebastião de Castro Filho requereu, na Coordenadoria Criminal, inscrição para sustentação oral no habeas corpus n. 0803320-07.2021.8.22.0000. No entanto, além de não estar habilitado nos autos com procuração ou substabelecimento, deixou de requerer quando lhe dada a palavra, durante a sessão de julgamento fosse admitido como advogado da parte e requerido prazo para apresentação de mandato. Assim, o pedido de sustentação foi indeferido pelo Excelentíssimo Desembargador-Presidente dando-se ciência ao advogado e nada mais requereu e deixou de fazer qualquer manifestação.

Foi determinado pelo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube às 9h20, voltando a transmissão às 09h30, e, também, foi determinado a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, das apelações ns. 0001286-23.2020.8.22.0002 e 0801459-83.2021.8.22.0002, em razão de tratar-se de processos que tramitam em segredo de justiça.

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 9h30.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 02/06/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/10/2020

Data do julgamento : 27/05/2021

0000031-21.2016.8.22.0018 Apelação

Origem: 00000312120168220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Efrain Rodolfo da Cruz Viana

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Leal

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estelionato. Prova suficiente. Dolo demonstrado. Condenação mantida. Afastamento da agravante da reincidência. Reprimenda redimensionada. Recurso parcialmente provido.

Comprovado, nos autos, o dolo específico do Réu de obter vantagem ilícita por meio fraudulento, em detrimento do patrimônio alheio, é de rigor a manutenção da sentença condenatória.

Deve-se afastar a agravante da reincidência diante da inexistência de condenação definitiva por crime praticado em momento anterior aos fatos em questão.

Data de distribuição :02/09/2020

Data do julgamento : 27/05/2021

0003679-73.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00036797320208220501 Porto Velho - Grupo C/RO

(4ª Vara Criminal)

Apelante: André Quirino Fonseca

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Leal (Juiz convocado)

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado. Absolvção. Provas. Suficiência. Emprego de arma de fogo. Apreensão. Teste de eficiência. Dispensa. Isenção de custas. Matéria afeta à execução penal.

A mera negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório robusto e harmônico que conduzem a certeza da prática do crime pelo apelante.

Existindo outros elementos comprobatórios da efetiva utilização da arma para a efetivação do crime de roubo é dispensável a apreensão da arma utilizada, bem como a realização do laudo pericial respectivo.

O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 02/06/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/06/2020

Data do julgamento : 28/04/2021

0004786-89.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00047868920198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdos/Aptes: Luzitannyel Rodrigues do Carmo e Gabriel de Souza Braga

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Denúncia. Conduta narrada de ter em depósito substância entorpecente para o próprio consumo (art. 28 da lei 11.343/06). Desclassificação para o art. 33 da lei 11.342/06. Ausência de aditamento. Impossibilidade. Mutatio libelli configurado. Sentença anulada.

1. Denunciado e processado por crime do art. 28 da Lei 11.343/03, é defeso ao magistrado condenar o réu por tráfico de drogas se, na denúncia, constar, expressamente, o elemento finalístico "para consumo pessoal", pena de violação aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa.

2. Sentença anulada.

Data de distribuição : 11/12/2020

Data do julgamento : 12/05/2021

0003220-50.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00032205020198220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Murílio Dionnatan Silva de Queiroz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Substituição da pena por restritivas de direitos. Impossibilidade. Reincidência genérica. Ineficácia da medida para repreensão e repressão de novos delitos. Medida socialmente não recomendada. Recurso não provido.

1. O condenado reincidente (específico ou não) à pena inferior a quatro anos deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, obstando, de igual modo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ante a ineficácia da medida para prevenção de novos delitos e a inocuidade pedagógica.

2. Recurso não provido.

Data de distribuição : 16/12/2020

Data do julgamento : 12/05/2021

0010995-74.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00109957420198220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Jonathas José Ferreira de Sales

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Pedido de isenção de custas. Pleito afeto ao juízo das execuções penais. Recurso não provido.

Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

Recurso não provido.

Data de distribuição : 11/12/2020

Data do julgamento : 12/05/2021

0014569-13.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00145691320168220501 Porto Velho - (1ª Vara Criminal)

Apelante: Bruno Eduardo Mariano

Advogados: Neilton Messias dos Santos (OAB/AC 2407)

Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)

Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)

Rafael Vieira (OAB/RO 8182)

Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Maiiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)

Naiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)

Matheus Henrique Daltiba Zirondi (OAB/RO 10639)

Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Condenação pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Razões recursais. Argumentação e pedido absolutório do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Ofensa ao princípio da dialeticidade. Desinteresse recursal.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal repousa seus limites nas razões recursais correlatas aos fundamentos e ao dispositivo da sentença, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio (precedente do STJ).

2. Ausente interesse recursal quando os fundamentos e o pedido absolutório são voltados a delito diverso daquele pelo qual o apelante foi condenado.

3. Recurso não conhecido.

Data de distribuição : 21/12/2020

Data do julgamento : 19/05/2021

0001786-53.2020.8.22.0014 Apelação

Origem: 00017865320208220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Wellington Crisostomo dos Santos

Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06). Infringência de Determinação do Poder Público (268 do CP). Materialidade, existência do fato e autoria comprovadas. Depoimento policial. Testemunha. Harmonia. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e Infringência de Determinação do Poder Público quando comprovadas a materialidade, existência do fato e a autoria delitivas.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição : 23/12/2020

Data do julgamento : 19/05/2021

0001887-54.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00018875420198220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Luciano Freitas Caliman

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Etilômetro. Submissão voluntária ao teste. Alteração da capacidade psicomotora. Prova. Etilômetro (0,89mg/l). Suficiência. Inconstitucionalidade do art. 306 do CTB. Inocorrência. Delito configurado. Pena-base. Alteração desinfluyente na pena definitiva. Regime prisional aberto já fixado na origem. Ausência de interesse-utilidade. Inteligência do parágrafo único do art. 577 do CPP. Isenção da pena de multa. Descabimento. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

1. Os tipos penais de perigo abstrato não são inconstitucionais, pois exercem com eficiência seu papel garantidor e limitador do direito de punir do Estado.
2. A aferição no etilômetro de 0,89 mg/l de álcool por litro de ar expelido dos pulmões é o quanto se basta para comprovar que o condutor do veículo estava com a capacidade psicomotora alterada, mesmo considerando o "EM" (Erro Máximo admissível) da "MR" (Medição Realizada no etilômetro) de 0,04 mg/l, previsto na tabela do Anexo I, da Resolução n. 432/13, do CONTRAN.
3. O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, cuja descrição típica não exige, como dantes o fazia, a comprovação da exposição de outrem a dano potencial.
4. Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez na condução de veículo automotor quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.
5. Inexiste interesse recursal (utilidade prática) na modificação da pena-base quando constatado que, ainda que recuada ao mínimo legal, não alteraria o quantum da pena definitiva. De igual modo o pedido de modificação do regime prisional para o aberto quando já fixado na origem.
6. Descabido o pedido de isenção da pena multa, porquanto integrante do tipo legal incriminador.
7. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 02/06/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 04/11/2020

Data do julgamento : 19/05/2021

0002957-42.2015.8.22.0007 Apelação

Origem: 00029574220158220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ismael Ferreira Braga

Def. Público: Defensoria Pública

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Latrocínio. Tentativa. Animus necandi. Autoria e materialidade. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação. Inocorrência.

1. A absolvição mostra-se inviável quando todo o conjunto probatório demonstra, inequivocamente, a prática de crime de latrocínio, comprovadas a materialidade e a autoria.
2. Admite-se o latrocínio tentado, ainda que sem o resultado morte ou retirada da res subtracta, quando a prova converge à convicção de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima, com a intenção de matá-la, só não atingindo o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade.
3. Havendo provas inequívocas quanto à intenção do agente quanto prática do homicídio durante o cometimento da subtração, não há como desclassificar o crime de latrocínio para roubo circunstanciado.

Data de distribuição : 13/07/2020

Data do julgamento : 19/05/2021

0004531-76.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00045317620198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lucas Brito Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Furto qualificado. Repouso noturno. Rompimento de obstáculo. Laudo pericial. Prescindibilidade. Desclassificação. Impossibilidade. Exclusão da majorante. Conjunto probatório. Inviabilidade. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mínimo legal. Inaplicabilidade.

1 – A qualificadora do rompimento de obstáculo poderá ser suprida por outros meios de prova somente quando os vestígios houverem desaparecido.

2 – Constatado que o poder de vigilância se encontra reduzido, aplica-se a causa de aumento de pena do repouso noturno, uma vez que visa a proteção do patrimônio no período de fragilidade.

3 – A exasperação da pena-base é fundamentada nas circunstâncias judiciais que forem consideradas desfavoráveis ao agente, devendo ser mantida acima do mínimo legal quando confirmada ação premeditada e audaciosa para consumação da subtração.

Data de distribuição : 03/06/2020

Data do julgamento : 19/05/2021

0004768-65.2014.8.22.0009 Apelação

Origem: 00047686520148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fábio da Silva Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Furto qualificado. Arrombamento. Conjunto probatório. Absolvição. Inviabilidade. Afastamento da qualificadora. Impossibilidade. Circunstâncias legais. Compensação integral. Reincidência múltipla. Inaplicabilidade.

1 – Mantém-se a condenação pelo crime de furto quando o conjunto da prova se mostrar harmônica e uníssona nesse sentido, notadamente quando a negativa não encontra amparo no conjunto probatório.

2 – Havendo desaparecido os vestígios acerca do arrombamento, a prova poderá ser suprida pela confissão espontânea e demais testemunhos, impossibilitando afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo.

3 – A circunstância agravante da reincidência, múltipla, deve preponderar sobre a atenuante da confissão espontânea, havendo a compensação parcial entre elas.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 71/2021

1 - CONTRATADA: NADSON PADILHA PINHEIRO 60170719200 ME.

2 - PROCESSO: 0311/0446/21.

3 - OBJETO: Fornecimento de material de recorte personalizado, para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo [Decreto n. 9.412/2018](#).

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/05/2021 até 31 de dezembro de 2021.

6 - VALOR: R\$ 6.830,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000540.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2076.1465.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Nadson Padilha Pinheiro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 01/06/2021, às 11:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226005e e o código CRC E092F88F.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0002668-792021.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 057/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Suporte Técnico Remoto, Orientação Técnica sob demanda e Transferência de Conhecimento para o Banco de Dados MongoDB Community Edition, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 07/06/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 18/06/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 02/06/2021, às 09:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228896e o código CRC BB2739C5.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0008088-02.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 058/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (cestos para coleta seletiva de lixo, lixeiras para banheiro com tampa e pedal, lixeiras quadradas com tampa basculante, bombona plástica) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 07/06/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 22/06/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 02/06/2021, às 10:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2229090e o código CRC 9F28EFF1.

Extrato Acordo de Cooperação
Nº 4/2020

1. PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO e Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO, por intermédio da Superintendência de Desenvolvimento Estadual de Rondônia.
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0003682-60.2020.8.22.8800.
3. OBJETO: Cooperação técnica/apoio entre os partícipes a fim de obter efetividade à atuação do PROCON/RO e agilizar os serviços jurisdicionais, bem como facilitar o acesso à justiça do consumidor, dentre outros objetivos, uma menor judicialização no acesso universal à Justiça e a defesa dos direitos dos cidadãos; promovendo condição e estabelecendo regras para execução das ações e medidas a serem adotadas na defesa dos interesses dos consumidores.
4. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078/90 - Política Nacional das relações de consumo e Resolução nº 125, CNJ - Política Nacional de Adoção de Métodos Adequados de Solução de Conflitos.
5. VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua última assinatura, em 28/05/2021, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
6. VALOR: Este Convênio não envolve a transferência de recursos entre os partícipes.
7. ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Sérgio Gonçalves da Silva - Superintendente e Ighor Jean Rego - Coordenador Estadual, representantes do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO, por intermédio da Superintendência de Desenvolvimento Estadual de Rondônia.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 02/06/2021, às 07:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2223912e o código CRC DD97315A.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 55/2021 AO CONTRATO Nº 47/2020

1 - CONTRATADA: ROLIM NET TECNOLOGIA LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0311/0091/21.

3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, do prazo de vigência do item 2, do Contrato n. 47/2020.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 26/06/2021 a 25/06/2022.

5 - VALOR: Fica alterado o valor total para R\$ 6.238,80 (seis mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), decorrente da prorrogação apenas do item 2, mantendo seu valor unitário.

6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000538.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189.

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 47/2020.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e p/p Ildo Lucas Caliani – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 02/06/2021, às 11:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228534e e o código CRC B56B8EB6.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0003578-43.2020.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 087/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de sinalização visual (placas em aço escovado, placas em alumínio anodizado, placas em alumínio extrudado com réguas removíveis e placas em ferro galvanizado), com entrega e/ou instalação para atender as demandas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mediante procedimento licitatório, tendo como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: SYSTEMA 2.90 DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Grupo 1: R\$ 162.400,00

Grupo 2: R\$ 256.200,00

Grupo 3: R\$ 110.219,99

Grupo 4: R\$ 216.274,40

Grupo 5: R\$ 82.400,00

Valor total: R\$ 827.494,39 (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos).

Porto Velho-RO, 02 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 02/06/2021, às 11:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2229208e e o código CRC 9C6F1BDD.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 71/2021

1 - CONTRATADA: NADSON PADILHA PINHEIRO 60170719200 ME.

2 - PROCESSO: 0311/0446/21.

3 - OBJETO: Fornecimento de material de recorte personalizado, para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo [Decreto n. 9.412/2018](#).

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/05/2021 até 31 de dezembro de 2021.

6 - VALOR: R\$ 6.830,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000540.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2076.1465.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Nadson Padilha Pinheiro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 01/06/2021, às 11:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226005e e o código CRC E092F88F.

SINJUR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Ofício nº 1799 / 2021 - SINJUR/TJRO

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

Assunto: Liberação de Servidores Eleitos/Delegados para participação Congresso FENAJUD

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para informar os nomes dos Delegados que participarão do Congresso que elegerá a Diretoria Administrativa da Fenajud - Federação Nacional do Judiciário, para atuar no triênio 2021/2023.

Delegados que participarão do XII CONGRESSO NACIONAL DA FENAJUD - CONSEJU, publicado no DOU nº 45, em 09 de março de 2021 (2155557), com a finalidade específica de realizar as ELEIÇÕES PARA A NOVA COORDENAÇÃO EXECUTIVA COLEGIADA, a ser realizado no dia 08 de junho de 2021, de forma virtual tendo em vista a pandemia da COVID-19. SEGUNDA ETAPA: a ser realizado nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, local a ser definido de acordo com a evolução situacional da pandemia da COVID-19, oportunidade em que se publicará edital/ré-ratificador/aditivo com antecedência mínima de 30 dias.

SERVIDORES/DELEGADOS QUE NECESSITAM DE LIBERAÇÃO	
SERVIDOR	CADASTRO
Andréia de Freitas Pereira	206537-1
Anilton dos Santos	203893-5
Diego Schultz de Moraes	206224-0
Eliomar Pimenta da Silva	205552-0
Itamar Nascimento Rocha	203135-3
Márcia Reis Pacheco	204400-5
Solange Aparecida Gonçalves Rodrigues	204863-9
Sâmia Carine Pilati	206933-4
Wagner dos Santos Silva	205158-3
SERVIDORES/DELEGADOS QUE NÃO NECESSITAM DE LIBERAÇÃO	
SERVIDOR	CADASTRO
Gislaine Magalhães Caldeira	204402-1
Jerdson Raiel Ramos	204356-4
Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes	203263-5
Nivaldo Anjos e Silva	002154-7
Orquídea Monteiro de Sousa	204435-8

Requeremos a Vossa Excelência a liberação dos servidores elencados para participação do XII CONGRESSO NACIONAL DA FENAJUD - CONSEJU de maneira virtual, na data de 08 de junho de 2021 e, a consequente publicação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Gislaine Magalhães Caldeira
Diretora Presidente



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR**, em 14/05/2021, às 13:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2193422** e o código CRC **FDD5D260**.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****DIREÇÃO DO FÓRUM**

Escala de Plantão Nº 25 / 2021 - PVHADM/PVHDF/CMPVH

O Diretor do Fórum da Comarca de Porto Velho, Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XV do art. 5º da Resolução n. 117/2019-PR, inciso XIII do art. 14, §1º do art. 246 e art. 248, todos das Diretrizes Gerais Judiciais (DGJ), Ato n. 2000/2019/PR, publicado no DJe n. 229, em 09/12/2020, Portarias 49, 50, 51/2020, SEI n 0003877.17.2020.8.22.8001, torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 07 a 14 de junho de 2021.

O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense, com a observância da seguinte escala:

ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)**1ª VARA CÍVEL**

Juiz: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Secretário de Gabinete: LUCIVALDO PORTELA BATISTA

Fone: 98444-8882

Oficial de Justiça: PÉTRIA DANTAS

Fone: 98407-3226

ÁREA B (Família, Execuções Fiscais, parte administrativa e correicional da Infância e Juventude, Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública)**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Juiz: ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

Secretária de Gabinete: DÉBORA PRISCILA EPIFÂNIO FERREIRA

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça: PÉTRIA DANTAS

Fone: 98407- 3226

ÁREA C (Criminal, Juizados Especiais Criminais, parte Criminal e Infracional da Infância e Juventude)**1ª VARA CRIMINAL**

Juiz: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Diretor de Cartório: OBEDES SILVA NERY

Servidora: JALUSA LUARA BRASIL DE SOUZA

Fone: 98444-8880

Oficial de Justiça: JEAN BRANDÃO

Fone: 98454-0432

ILISIR BUENO RODRIGUES

Diretor do Fórum

Em 01 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 01/06/2021, às 11:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226167e o código CRC 34FDE565.

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019246-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2021 16:15:22

Data julgamento: 19/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CRISTIAN ANDERSON DA SILVA ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDRIA ARAUJO DA SILVA - RO10870-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. SENTENÇA reformada.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7013884-21.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/03/2020 14:34:04

DECISÃO

Vistos etc.

De SENTENÇA terminativa proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente (ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.) pleiteou o diferimento das custas processuais para serem quitadas ao final do processo, sob a alegação de que está suportando os efeitos negativos da crise econômica e de grave redução do fluxo de caixa.

Em análise ao feito, apesar das alegações da recorrente (efeitos negativos da crise econômica e grave redução do fluxo de caixa), não houve a comprovação documental das alegações supracitadas aptas a sustentar a impossibilidade do recolhimento das custas processuais.

Em razão da inexistência de comprovação das alegações esposadas, deverá a parte recorrente (ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.) comprovar o recolhimento das custas no prazo de 02 (dois) dias, a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar documentação hábil a justificar o deferimento do benefício pretendido.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800218-74.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2020 08:12:38

Polo Ativo: GILSON VIEIRA LIMA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Polo Passivo: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

A parte agravante dispõe que o presente recurso foi realizado em duplicidade e por tal motivo pede seu arquivamento.

Ante ao exposto, acolho o pedido e determino o arquivamento.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800779-98.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/11/2020 22:49:46

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO JOSE PEREIRA DA MATA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face da DECISÃO que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a parte gravante, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento de medicamentos.

Decido.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Após uma análise dos autos, verifica-se que persistem os argumentos que fundamentaram a DECISÃO agravada, não havendo qualquer razão para suspensão ou reforma da DECISÃO proferida pelo juízo de origem.

Na data de 25/04/2018 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do recurso repetitivo nº 1.657.156/RJ estabelecendo os critérios a serem exigidos para fornecimento de medicamentos não previstos na lista do RENAME, como é o caso do mencionado nestes autos.

No entanto, houve modulação dos efeitos da DECISÃO, de modo que os critérios estabelecidos só podem ser exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir da DECISÃO.

Assim, não há que falar em exigir laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico acerca da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS como pretende o ente agravante.

No caso dos autos de origem, observo que somente houve deferimento da tutela antecipada em virtude da plausibilidade do direito invocado, em especial pelos laudos médicos, os quais evidenciam a gravidade do estado de saúde da parte autora.

Da mesma forma, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento do medicamento LUMIGAN RC, COSOPT E OPTIVE não é exíguo, sobretudo se comparado aos possíveis prejuízos que a agravada pode experimentar pela falta do medicamento.

Com efeito, estando presentes os elementos autorizadores da concessão da medida liminar, não é razoável determinar, nesta seara, a reforma da DECISÃO judicial agravada, em especial quando o provimento do recurso poderá implicar graves danos à saúde da parte Agravada.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a suspensão da DECISÃO judicial agravada.

Na forma do art. 1.019, inciso II, NCPC, intime-se a parte Agravada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800794-67.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/12/2020 15:02:42

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: S. C. P.

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Decido.

Analisando as informações constantes dos autos principais, verifica-se que, o agravante informou que o procedimento cirúrgico do agravado está marcado e que o feito encontra-se arquivado desde 21.4.2021.

Razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso que versa sobre questão incidental que não mais existe. Neste sentido, segue julgado desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (MANDADO de Segurança n. 0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Agravado de Instrumento n. 0003461-69.2014.8.22.9000, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 25/06/2015).

Pelo exposto, evidenciada a perda superveniente do objeto, julgo extinto o recurso.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Após os providências de estilo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800354-71.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/06/2020 21:56:00

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MUNICIPAL IPAM e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: CINTIA VENANCIO MARCOLAN - RO9682-A

Polo Passivo: SIDNEY CID MELO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356-A

DECISÃO

Vistos.

Em consulta aos autos na origem há DECISÃO que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, portanto, houve a perda do objeto superveniente do presente Agravo de Instrumento, já que a DECISÃO interlocutória impugnada foi substituída pela SENTENÇA.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (MANDADO de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO o presente, em razão da perda do objeto.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800792-97.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/12/2020 21:23:51

Polo Ativo: ADEMILSON DE PAULA PEREIRA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: VILMAR DE ALMEIDA COELHO FILHO - GO55222, LENIR CORREIA COELHO - RO2424-A, MARIANA GULLO PAIXAO - RO10063-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: VILMAR DE ALMEIDA COELHO FILHO - GO55222, LENIR CORREIA COELHO - RO2424-A, MARIANA GULLO PAIXAO - RO10063-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: VILMAR DE ALMEIDA COELHO FILHO - GO55222, LENIR CORREIA COELHO - RO2424-A, MARIANA GULLO PAIXAO - RO10063-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: VILMAR DE ALMEIDA COELHO FILHO - GO55222, LENIR CORREIA COELHO - RO2424-A, MARIANA GULLO PAIXAO - RO10063-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: VILMAR DE ALMEIDA COELHO FILHO - GO55222, LENIR CORREIA COELHO - RO2424-A, MARIANA GULLO PAIXAO - RO10063-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: VILMAR DE ALMEIDA COELHO FILHO - GO55222, LENIR CORREIA COELHO - RO2424-A, MARIANA GULLO PAIXAO - RO10063-A

Polo Passivo: JOAO ARNALDO TUCCI e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO ARNALDO TUCCI - SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974-A, JACINTO DIAS - RO1232-A

Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO ARNALDO TUCCI - SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974-A, JACINTO DIAS - RO1232-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em que os autos relatam questões de despejo com tramitação na unidade de conflitos agrários, com endereçamento para a Justiça Federal - 1ª Região.

Assim, intime-se e arquivem-se os autos

Porto Velho, 2 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800662-10.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/11/2020 10:09:01

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA DO CARMO ARVEINA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Em consulta aos autos na origem há DECISÃO que julgou extinto o feito, ante ao cumprimento da obrigação de realizar o procedimento cirúrgico, portanto, houve a perda do objeto superveniente do presente Agravo de Instrumento, já que a DECISÃO interlocutória impugnada foi substituída pela SENTENÇA.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (MANDADO de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO o presente, em razão da perda do objeto.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800455-11.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/08/2020 20:50:28

Polo Ativo: CAROLINE ROMAO BARRES e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825-A

Polo Passivo: DULCILENE NUNES ROMAO

DECISÃO

Vistos.

A parte agravante peticiona informando que o presente recurso foi distribuído equivocadamente nesta Turma Recursal. Em razão disso, postula a desistência do recurso e, conseqüentemente, seu arquivamento.

O pedido de desistência do recurso interposto deve ser acolhido, diante do que dispõe o art. 998, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Ante o exposto, homologo a desistência e, por conseguinte, declaro prejudicada a análise do MÉRITO recursal.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800404-97.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2020 08:55:34

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: E. S. D. O.

DECISÃO

Vistos.

Em consulta aos autos na origem há DECISÃO que julgou procedente o pedido inicial, portanto, houve a perda do objeto superveniente do presente Agravo de Instrumento, já que a DECISÃO interlocutória impugnada foi substituída pela SENTENÇA.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (MANDADO de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO o presente, em razão da perda do objeto.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800801-59.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/12/2020 17:16:33

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCOS ROBERTO SCHUENG

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face da DECISÃO que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a parte gravante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro, o fornecimento de medicamentos e fisioterapia motora e respiratória e fonoaudiólogo.

Decido.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Após uma análise dos autos, verifica-se que persistem os argumentos que fundamentaram a DECISÃO agravada, não havendo qualquer razão para suspensão ou reforma da DECISÃO proferida pelo juízo de origem.

Na data de 25/04/2018 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do recurso repetitivo nº 1.657.156/RJ estabelecendo os critérios a serem exigidos para fornecimento de medicamentos não previstos na lista do RENAME, como é o caso do mencionado nestes autos.

No entanto, houve modulação dos efeitos da DECISÃO, de modo que os critérios estabelecidos só podem ser exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir da DECISÃO.

Assim, não há que falar que o laudo médico não atesta e nem demonstra qualquer ineficácia dos medicamentos disponíveis no SUS para o combate da mesma enfermidade.

No caso dos autos de origem, observo que somente houve deferimento da tutela antecipada em virtude da plausibilidade do direito invocado, em especial pelos laudos médicos, os quais evidenciam a gravidade do estado de saúde da parte autora.

Da mesma forma, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento do medicamento e fisioterapia não é exíguo, sobretudo se comparado aos possíveis prejuízos que a agravada pode experimentar pela falta do tratamento.

Com efeito, estando presentes os elementos autorizadores da concessão da medida liminar, não é razoável determinar, nesta seara, a reforma da DECISÃO judicial agravada, em especial quando o provimento do recurso poderá implicar graves danos à saúde da parte Agravada.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a suspensão da DECISÃO judicial agravada.

Na forma do art. 1.019, inciso II, NCPC, intime-se a parte Agravada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 0001366-04.2018.8.22.0601

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO3355

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: MEIO AMBIENTE Data: 01/07/2021 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Calúnia, Difamação

0017597-18.2018.8.22.0501

AUTOR: ATILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, RUA EQUADOR, 1947 1947, RUA RIO DE JANEIRO COND, R. JANEIRO CAS 16 NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, R D PEDRO II, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: JOSE LUIZ STORER JUNIOR, RUA CAMPOS SALES HOTEL OSCAR. APTO 107, RUA DOS ARQUITETOS Nº 3724 APT.103 S.J.BOSCO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando o reconhecimento da citação do acusado (ID: 57588995), abra-se vista ao patrono do querelado (Pedro Wanderley – OAB/RO 1461) para o oferecimento de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do patrono, INTIME-SE o querelado José Luiz Storer Júnior, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo advogado ou manifestar a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo sem manifestação do querelado, abra-se vista ao Defensor Público para o oferecimento de alegações finais.

Serve a presente de MANDADO de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7035110-51.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: SIDNEY SCUSSEL DA SILVA, P L BRASIL CABOS PARA FERRAMENTAS EIRELI, ELIMAR DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA, OAB nº RO7658, DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta contra P L BRASIL CABOS PARA FERRAMENTAS EIRELI-ME, ELIMAR DE SOUZA NASCIMENTO e SIDNEY SCUSSEL DA SILVA, imputando-lhes a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.

Sidney Scussel da Silva aceitou o benefício da Suspensão Condicional do Processo, permanecendo a pessoa jurídica e seu representante legal, Elimar.

Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID nº 49639097, p. 1 a 4, como melhor se exporá abaixo.

Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que não havia nenhuma licença para o transporte da madeira, sendo que esta é indispensável, não há divergências quanto a espécie e quantidade de madeira transportada a ser dirimida. Assim, o Termo de Apreensão do caminhão de ID nº 48019587, p.6, o Termo de Depósito do caminhão de ID nº 48019587, p. 5, o Termo de Apreensão da madeira de ID nº 48019587, p. 10, o Termo de Depósito da madeira de ID nº 48019587, p. 9, o Auto de Infração nº 3575 de ID nº 48019587, p. 12, o Relatório Circunstanciado de ID nº 48019587, p. 13, o Auto de Infração nº 248 de ID nº 48019587, p. 15, o Relatório Circunstanciado de ID nº 48019587, p. 16 e o Boletim de Ocorrência Ambiental de ID nº 48019587, p. 1 a 3, são bastantes para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que foram transportadas 21,483m³ de madeiras de essências diversas por Sidney, as quais foram recebidas na madeireira autuada, de responsabilidade de Elimar.

A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Sidney foi preso em flagrante descarregando as madeiras do caminhão na madeireira P L Brasil Cabos para Ferramentas, representada por Elimar, os quais não apresentaram os documentos obrigatórios de transporte e não souberam informar a procedência da carga.

A testemunha 3º STG Guerin Werklaehg (policia militar), ouvido em audiência de ID nº 56670736, por meio do áudio de ID nº 46670738, confirmou os fatos narrados na denúncia, disse resumidamente que a guarnição avistou um caminhão carregado com madeira dentro do pátio da madeireira e o motorista do caminhão já estava descarregando, utilizando uma pá carregadeira da empresa. Entraram na empresa com autorização do funcionário, haviam dois no momento, um que reside na empresa e um outro que estava trabalhando. Solicitou do motorista os documentos obrigatórios da carga e foi informado que não possuía e não sabia a origem da carga. Foi solicitado que chamassem o responsável da empresa e quando este chegou, pediram a documentação da carga e ele também informou que não possuía.

O acusado Elimar de Souza Nascimento, responsável legal pela pessoa jurídica, em seu interrogatório no áudio de ID nº 46670738, negou os fatos narrados na denúncia, disse que era horário de almoço, o portão estava fechado e que não haviam funcionários na empresa, que os policiais entraram sem autorização. Que não sabia o que estava acontecendo e que as madeiras não pertenciam à madeireira. Disse que Sidney estava transportando as madeiras e ficou sabendo que estava havendo fiscalização em Triunfo, então pegou a primeira entrada que encontrou e teve facilidade, chegando, assim, na madeireira e começou a descarregar o caminhão por conta própria. A pá carregadeira da empresa não possui chave, liga automaticamente por botão.

Nota-se que o acusado tenta refutar-se da acusação dizendo que a madeira não pertencia à madeireira e que não tinha conhecimento do transporte. Alegou que a madeireira estava fechada e que os policiais entraram sem autorização, pois não haviam funcionários na empresa, porém, de forma contraditória, disse que Sidney adentrou na madeireira pois foi o local com facilidade que encontrou, ou seja, o portão estava aberto e haviam funcionários no local.

Além disso, Sidney estava descarregando a madeira, demonstrando que a carga havia chegado ao seu destino, pois, caso fosse apenas para esconder da fiscalização, não descarregaria o caminhão, tendo em vista que deveria entregar a carga ao seu destino.

Consta que Elimar não tomou providências em desfavor de Sidney, como registrar uma ocorrência policial para investigações, por ele ter invadido sua empresa e descarregar uma carga ilegal que não era de sua propriedade, tampouco no momento da abordagem dos policiais na fiscalização informou que era uma invasão de propriedade por parte de Sidney, ou seja, a tese da defesa não prospera.

Assim, pelas razões expostas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/03, para CONDENAR P L BRASIL CABOS PARA FERRAMENTAS EIRELI-ME e ELIMAR DE SOUZA NASCIMENTO, já qualificados nos autos, nas penas do art. 46, parágrafo único, c/c art. 15, II, "a", ambos da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

ELIMAR DE SOUZA NASCIMENTO

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e conseqüências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não há incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Há causa de aumento da pena, prevista no art. 15, II, "a", da Lei 9.605/98, o que aumento em 01 (um) mês a pena e 10 dias a multa, tornando-a definitiva em 07 (sete) meses de detenção e 20 dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória, como determina o art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

P L BRASIL CABOS PARA FERRAMENTAS EIRELI-ME

É primária, não possui condenação anterior transitada em julgado.

Reconheço apenas a agravante do art. 15, II, alínea "a", da Lei 9.605/98.

Por se tratar de pessoa jurídica não se faz necessária a imposição de regime inicial para o cumprimento da pena.

Em conformidade com o art. 21, inc. III, c/c art. 23, I, da Lei 9.605/98, aplico a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade consistente no custeio de programas e de projetos ambientais, o qual será designado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, durante 07 (sete) meses e multa de 20 (vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Com relação às madeiras apreendidas, objeto do crime, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 9.605/98, decreto a perda e faço a doação ao Batalhão de Polícia Ambiental – BPA, localizado em Candeias do Jamari/RO.

Condeno os réus ao pagamento de custas, na forma pro rata.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos e intime-se o BPA para retirada das madeiras que estão no pátio da empresa ré, objeto de doação, no prazo de 20 (vinte dias).

P.R.I.C.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017655-39.2021.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, LINHA 644, RAMAL SÃO SEBASTIÃO KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Após análise dos documentos apresentados do veículo apreendido por força destes autos, nos parece suficientemente provada a sua propriedade.

Dessa forma, considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.

Isto posto, restituo o veículo automotor TRATOR, marca WALMET, Ano 1997, traçado com lâmina e guincho ao Sr. JOSÉ GOMES DA ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 766.541.842-20, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.

Verifica-se que resta apreendido nos autos uma Motosserra, marca Husquarna 281 (ID: 56699298), intime-se José Gomes da Rocha, bem como seu patrono para apresentar documentos comprobatórios da propriedade da motosserra, a fim de restituição definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, redundará em desistência, não podendo ser reclamado futuramente, vez que será dada destinação diversa ao bem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/TERMO DE LIBERAÇÃO/OFÍCIO.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 0017597-18.2018.8.22.0501

Autor: ATILLA AUGUSTO DA SILVA SALES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Infrator(a): JOSE LUIZ STORER JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

Vistos, etc.

Considerando o reconhecimento da citação do acusado (ID: 57588995), abra-se vista ao patrono do querelado (Pedro Wanderley – OAB/RO 1461) para o oferecimento de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do patrono, INTIME-SE o querelado José Luiz Storer Júnior, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo advogado ou manifestar a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo sem manifestação do querelado, abra-se vista ao Defensor Público para o oferecimento de alegações finais.

Serve a presente de MANDADO de intimação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7016228-07.2021.8.22.0001

Autor: LEONARDO BARRETO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

Infrator(a): CAETANO VENDIMIATTI NETTO

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 16/07/2021 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
Porto Velho, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7016224-67.2021.8.22.0001
Autor: LEONARDO BARRETO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
Infrator(a): DEVONILDO DE JESUS SANTANA
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 16/07/2021 Hora: 09:10

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
Porto Velho, 2 de junho de 2021.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0002587-31.2018.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CEARÁ
Polo Passivo: MARCOS LIMA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0002587-31.2018.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CEARÁ
Polo Passivo: MARCOS LIMA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002596-56.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: ALEXSANDRO SANTO CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004298-03.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: MIGUEL EDUVANDO MACEDO RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002596-56.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: ALEXSANDRO SANTO CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004298-03.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: MIGUEL EDUVANDO MACEDO RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002867-31.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: GABRIEL DUTRA DALCORTIVO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002867-31.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: GABRIEL DUTRA DALCORTIVO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0013333-55.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: WILIAM NUNES DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Processo: 0011188-89.2019.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: CLEBER ALMEIDA DA CRUZ

ADVOGADO DO RÉU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

Vistos,

Por fins de adequação de pauta, redesigno a Sessão do Conselho para o dia 12 de agosto de 2021, às 08h30min.

Requisitem-se e intimem-se, via whatsapp ou outro meio eletrônico, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e o acusado.

Intime-se a testemunha arrolada pela Defesa, via whatsapp ou meio eletrônico.

Intimem-se às partes.

Publique-se no DJRO.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Processo: 0002588-45.2020.822.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: CLAUDIO DE SOUZA DOURADO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Vistos,

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 10 de agosto de 2021, às 08h30min.

Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, via whatsapp ou outro meio eletrônico.

Requitem-se as testemunhas A. S. C., R. L. e o acusado.

Intimem-se às partes.

Publique-se no DJRO.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Processo: 0014901-72.2019.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ALEX DO NASCIMENTO BATISTA

ADVOGADOS DO RÉU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

Vistos,

Por fins de adequação de pauta, redesigno a Sessão do Conselho para o dia 17 de agosto de 2021, às 08h30min.

Requisitem-se e intimem-se, via whatsapp ou outro meio eletrônico, a vítima e a testemunha arrolada pelo Ministério Público e Defesa, bem como o acusado.

Intimem-se às partes.

Publique-se no DJRO.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014108-36.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: ODINEIDE RIBEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1001920-62.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Polo Passivo: RAFAEL PAZ DE SIQUEIRA ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009628-54.2015.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Polo Passivo: JAIR LAUTHARTH

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0015065-76.2015.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CEARÁ

Polo Passivo: FRANCISCO CARLOS FERNANDES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014780-44.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: JARDEL SILVA VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005092-92.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: DEJOMAR DA SILVA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0016865-03.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: VALTER ALVES PAULINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1002493-03.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0015920-26.2013.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: DARCI SERVALO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0013045-73.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Polo Passivo: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004872-26.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: JEMERSON SILVA DE PAULA OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1015449-51.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ANDRESSA LOPES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010189-44.2016.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: MARISTELA GEBER ORTIZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1006574-92.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE

Polo Passivo: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAÚJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007613-78.2016.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CEARÁ

Polo Passivo: JOSE BENILDO PEROTE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1009784-54.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: VANESSA PRISCILA MOURA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005092-92.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: DEJOMAR DA SILVA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0013333-55.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: WILIAM NUNES DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009959-02.2016.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Polo Passivo: JAIME RICARDO CHUMACERO CABEZAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0013553-53.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: PEDRO GUEDES FONSECA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006710-04.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Polo Passivo: JOSE SEBASTIAO GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0013644-46.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: LAÉRCIO SILVESTRE DE CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0002893-97.2018.8.22.0501 CLASSE: Inquérito Policial Militar ASSUNTO: Desaparecimento, consunção ou extravio AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INVESTIGADO: SANDRO OLIVEIRA BATALHA ADVOGADO: Dr. Alecsandro de Oliveira Freita OAB/RO 9353 DECISÃO O Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a DECISÃO que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do policial militar SD PM Sandro Oliveira Batalha com fundamento no art. 3º, alínea 'a' do CPPM cc art. 395, inciso III do CPP, interpôs recurso em sentido estrito com fulcro no artigo 516, alínea 'd', do Código de Processo Penal Militar, com as inclusas razões ((ID 58106713 – pág. 37 e ss). Recurso tempestivo (certidão ID 58338473). Constatado que antes do recebimento do recurso interposto pelo Ministério Público, quando os autos deveriam ter vindo conclusos para análise do recebimento ou não, ocorreu uma prévia intimação do indiciado para constituir advogado (ID 58106713 – pág. 50-51 e ID 58162832), e assim o fez, outorgando poderes ao Dr. Alecsandro de Oliveira Freitas, que peticionou sua habilitação nos autos e apresentou contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito (ID 58300869 e 58300866). É o breve relato. Decido. O Recurso em Sentido Estrito encontra previsão legal tanto no Código de Processo Penal Militar (art. 516), quanto no Código de Processo Penal comum (art. 581), artigos estes que elencam suas hipóteses de cabimento. Referido rol é taxativo (numerus clausus), ou seja, somente pode ser interposto nos casos expressamente previstos no artigo 516 do Código de Processo Penal Militar ou, subsidiariamente no 581 do Código de Processo Penal, em caso de omissão (art. 3º, alínea 'a' do CPPM). Sobre o tema, ensina Júlio Fabbrini Mirabete, em seu livro Código de Processo Penal Comentado, 9ª Ed., p. 1.431: "São arroladas no artigo 581 as decisões passíveis de serem impugnadas pelo recurso em sentido estrito [...] A opinião predominante é a de que o art. 581 é exaustivo, não admitindo ampliação para contemplar outras hipóteses [...]". Compulsando os autos verifico que a DECISÃO proferida (ID 58106713 – pág. 26 e ss) rejeitou a denúncia oferecida em desfavor do policial militar SD PM Sandro Oliveira Batalha, dado incurso nas penas do crime de desaparecimento, consunção ou extravio na modalidade culposa, previsto no artigo 265 cc 266 do Código Penal Militar. A acusação pugna pelo recebimento da denúncia entendendo que o fato preenche as elementares do tipo penal, havendo ainda provas suficientes de seu cometimento. Alegou que concordar com a DECISÃO incentivaria outros militares a deixarem de ser responsabilizados criminalmente pelo crime de extravio de munições, causando prejuízos financeiros ao Estado e pondo em risco a paz pública. Além disso, argumentou que ter perdido as munições e pago o valor correspondente à Administração não afasta o delito de extravio, tampouco há que se falar no princípio da insignificância. Da referida DECISÃO, o recurso cabível é o Recurso em Sentido Estrito com fundamento no art. 581, inciso II do Código de Processo Penal cc art. 516, alínea d do Código de Processo Penal Militar, especialmente porque essa alínea prevê que caberá recurso em sentido estrito da DECISÃO que "d) não receber a denúncia no todo ou em parte, ou seu aditamento;". Ante o exposto, RECEBO o Recurso em Sentido Estrito, nos termos do art. 581, inciso II do CPP cc art. 516, alínea d do CPPM, sem efeito suspensivo por não se enquadrar nas hipóteses do art. 516, parágrafo único do CPPM. As razões já foram apresentadas, bem como as contrarrazões, em atenção ao que dispõe a Súmula 707 do STF. No tocante ao juízo de retratação, reapreciando a matéria, por força do art. 520 do CPPM cc 589 CPP, entendo que não deva ser modificada ou reconsiderada. Contra o policial militar foi ofertada pelo Ministério Público denúncia pelo crime de desaparecimento, consunção ou extravio na modalidade culposa, previsto no artigo o 265 cc 266, ambos do Código Penal Militar em razão do extravio culposo de 30 (trinta) munições de pistola.40. No entanto, pela vasta fundamentação constante na DECISÃO (ID 58106713 – pág. 26 e ss), entendeu este juízo pela ausência dos elementos caracterizadores do tipo penal e ausência de justa causa para propositura da ação penal, sendo o comportamento atribuído ao denunciado atípico, ensejando a rejeição da denúncia. Em que pese os argumentos da acusação, a DECISÃO recorrida não merece reparos em sede de Juízo de Retratação, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Constam nos autos razões e contrarrazões. Por se enquadrar na hipótese do art. 516, alínea d (não receber a denúncia no todo ou em parte, ou seu aditamento), o Recurso em Sentido Estrito subirá nos próprios autos (art. 517 do CPPM). Cadastre-se o advogado. Remetam-se os autos ao E. TJRO. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0002602-92.2021.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Adailson Silva Gaspar

Advogado: Marcos Mauricio Nascimento da Silva (OAB RO 10.230)

DECISÃO:

Advogado: Marcos Mauricio N. da Silva OAB/RO 10.230 Vistos. ADAILSON SILVA GASPAS, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a liberdade provisória, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com base no artigo 5º, LXVI, da CF e arts. 310, p. único, c/c art. 316. ambos do CPP. Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o defendente a existência de residência fixa, não se dedicando ele as atividades criminosas. Fundamenta seu pleito na Recomendação nº62/2020 CNJ que dispõe sobre medidas ao enfrentamento do COVID-19 em âmbito prisional. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente. A alegação de que a requerente não ser traficante de drogas, notadamente pela expressiva quantidade de droga apreendida na ocorrência policial em uma situação a qual envolvem os postulantes, constitui matéria de MÉRITO, e não comporta julgamento na presente via eleita, visto que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa. Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 25.03.2021, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput da L. 1.1343/06. A prisão foi devidamente analisada e ao final homologado pelo juízo da custódia. Narram os autos que uma equipe da polícia militar estava em patrulhamento pela Zona Leste quando receberam informações de populares aduzindo que na Rua Quatro Ilhas, próximo a rua Consagração, B. Aponiã estava havendo intenso comércio de entorpecentes. Em ato contínuo, a equipe policial deslocou-se até o local informado sendo que ao chegar no local depararam-se com os dois conduzidos. Por sua vez, o conduzido ao perceber a patrulha no local correu para dentro da residência razão pela qual iniciou-se o procedimento de abordagem. Feita a revista em Adailson, nada de ilícito foi encontrado. Entretanto, ao realizarem buscas no imóvel foi encontrado 67 invólucros de maconha, 04 porções de cocaína, R\$ 125,00, 03 balanças de precisão e uma máquina de cartão de crédito. O conduzido Henrique relatou que estava no local com a FINALIDADE de comprar substância entorpecente para uso pessoal. O laudo toxicológico atestou que no bojo da ocorrência policial foi apreendido porções de cocaína e maconha. No dia 27 de maio de 2021, o titular da ação penal ofereceu denúncia em desfavor do postulante nos seguintes termos: Emerge das informações constantes no Inquérito Policial em anexo que, no dia 24 de março de 2021, no período noturno, na Rua Quatro Ilhas, nº 7084, no bairro Aponiã, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, o denunciado ADAILSON SILVA GASPAS guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com FINALIDADE de mercancia, 66 (sessenta e seis) porções de substância entorpecente, do tipo MACONHA, pesando cerca de 34,02g (trinta e quatro gramas e dois centigramas), 04 (quatro) invólucros e 1 (uma) porção de substância entorpecente, do tipo COCAÍNA, pesando respectivamente cerca de 1,02g (um grama e dois centigramas) e 19,78g (dezenove gramas e setenta e oito centigramas), totalizando 54,82 (cinquenta e quatro gramas e oitenta e dois centigramas), conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fls. 19) e laudos de exame pericial químico toxicológico preliminar (fls. 21/22) e definitivo (fls. 37/40) Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto taxar alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização. Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente. Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico. Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente. Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação. Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco a ordem pública e a comunidade portovelhense. O comércio de substância entorpecente era realizado naquela localidade, em tese, de forma organizada e permanente. Há apetrechos diversos comumente utilizados no tráfico, inclusive balança de precisão. Ainda, registra-se que o postulante é portador de maus antecedentes. Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos. Em hipótese semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de boca de fumo, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020. Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Sobre a saúde do requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por

exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente. Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que está sendo devidamente combatida pela SEJUS. Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública. No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiaí/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020: "Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544). Não há nenhuma justificativa nos autos ou prova que o acusado possui problemas de saúde ou esteja no grupo de risco, como por exemplo, idade avançada. O requerente também não demonstrou que a Secretária de Justiça deixou de prover os cuidados médicos necessários a sua saúde. Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável e seguro. Pelo contrário, o Sistema Prisional adotou plano de contenção e combate da epidemia no ambiente carcerário, sendo todos os reclusos isolados dos potenciais agentes contaminadores. Registro que a simples alegação de risco de contaminação do Covid-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado. Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Liberdade Provisória com ou sem fiança

7023306-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NILZA TURIBE GUIMARAES

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383

Vistos.

NILZA TURIBE GUIMARÃES, já qualificada nos autos, através de sua advogada constituída, requer a liberdade provisória, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com base no artigo 5º, LXVI da CF c/c art. 282, § 5, art. 321 do CPP.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega a defendente a existência de residência fixa, bons antecedentes, não se dedicando ele as atividades criminosas, sendo ela genitora de infante que demanda o seu sustento.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente advirto a causídica que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pela requerente.

A alegação de que a requerente não ser traficante de drogas, notadamente pela expressiva quantidade de droga apreendida na ocorrência policial em uma situação a qual envolvem os postulantes, constitui matéria de MÉRITO, e não comporta julgamento na presente via eleita, visto que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 30.04.2021, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput da L. 1.1343/06.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologado pelo juízo da custódia.

A narrativa fática está descrita no ID 57815041 razão pela qual dispense a transcrição novamente neste momento.

O auto de apresentação e apreensão demonstra a existência de vasta quantidade de drogas, bem com apetrechos comumente utilizados no tráfico de drogas.

Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto "taxar" alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação da requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social da querente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Conforme narrado nos autos, a postulante representa risco a ordem pública e a comunidade portovelhense. Depreende-se dos documentos a min apresentados que a postulante estava, em tese, envolvida em um "esquema" de transporte de substância entorpecente.

Dos autos, depreendo que houve todo um esquema para que a postulante, oriunda de outra comarca, desloca-se até essa com a FINALIDADE de transportar o ilícito.

Registro ainda que o fato ocorreu dentro de um transporte coletivo de passageiros, colocando a postulante outras pessoas em risco com sua conduta.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313. I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual.

2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4- Recurso Provido.

Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

Ainda, a simples alegação de ser genitora de infante não se traduz a um direito absoluto a liberdade provisória. Também não houve comprovação de ser a requerente o único responsável pelo infante.

Em nenhum momento da ação delitativa a postulante manifestou-se preocupação com seus descendentes. Pelo contrário, deslocou-se dias antes para essa comarca com a FINALIDADE de realizar o transporte abandonando seu lar a merecer da própria sorte.

Nesse sentido, é o entendimento dos nossos tribunais superiores:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Ré presa em flagrante delito, cuja prisão foi convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. Posterior concessão de liberdade provisória. Materialidade e indícios de autoria suficientemente demonstrados. Caso concreto em que, foi a recorrida abordada pela polícia, em face das informações de que estaria traficando drogas em sua residência, na posse de 49 gramas de maconha, 4 gramas de cocaína, 3 gramas de crack, além de uma balança de precisão, de uma espingarda calibre 20 e da quantia de R\$ 1.073,30. Na oportunidade, teria a acusada sido flagrada pelos policiais em pleno ato de mercancia. Justificada a necessidade da prisão por garantia da ordem pública, vez que o fato em questão pressupõe a habitualidade, não podendo, o direito de liberdade do cidadão, se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança. Circunstâncias do fato que levam à convicção do envolvimento e do engajamento da agente na prática delituosa, além do alto grau de periculosidade. A simples assertiva de que a ré é mãe com filho menor de 12 anos e que carece de cuidados da genitora, por si só, não significa que a prisão deve ser automaticamente substituída. Fato (a existência de filho menor) que não pode, a toda evidência, servir de escudo para proteção da mulher contra prisão preventiva que se faz necessária à garantia da ordem pública. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é caso de decretação da prisão preventiva. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70079212130, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 18/12/2018). (TJ-RS - RSE: 70079212130 RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento: 18/12/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019)

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).

Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.

Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

Luis Antonio Sanada Rocha
quarta-feira, 2 de junho de 2021
7019322-60.2021.8.22.0001

Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. - . D. D. F.

INVESTIGADOS: WESLLEY MOREIRA DE MELO MACHADO, EVA RODRIGUES JACQUES

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos INVESTIGADOS: WESLEY MOREIRA DE MELO MACHADO, EVA RODRIGUES JACQUES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 29, caput, do Código Penal.

Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Após devidamente notificados, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as defesas escritas e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

7019660-34.2021.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: EDUARDO BRANDAO DO NASCIMENTO SANTOS

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

D. R. e A.

Ordeno a notificação do(s) INVESTIGADO: EDUARDO BRANDAO DO NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 04075980227 para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.

Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que officia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.

Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial).

Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO a ser cumprido pelo oficial de justiça devendo esse notificar o INVESTIGADO: EDUARDO BRANDAO DO NASCIMENTO SANTOS, VASCO DA GAMA 1647, - ATÉ 1305/1306 TRES MARIAS - 76812-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e cientifica-lo do presente procedimento.

Luis Antonio Sanada Rocha

quarta-feira, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Inquérito Policial

7017091-60.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. - . D. D. F.

INVESTIGADOS: CAROLINA CALISTO DOS SANTOS, LEONARDO PAIVA DA SILVA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

D. R. e A.

Ordeno a notificação do(s) INVESTIGADOS: CAROLINA CALISTO DOS SANTOS, LEONARDO PAIVA DA SILVA para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.

Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.

Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial).

Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO a ser cumprido pelo oficial de justiça devendo esse notificar o INVESTIGADOS: CAROLINA CALISTO DOS SANTOS, LITORANIA BECO 2673, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR FLODOALDO P PINTO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO PAIVA DA SILVA, RUA LITORÂNIVA 2673 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAe cientifica-lo do presente procedimento.

Luis Antonio Sanada Rocha

quarta-feira, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

7024141-40.2021.8.22.0001

AUTORIDADES: C. D. P. D. - D. D. F., M. P. D. E. D. R.

FLAGRANTEADO: ILDAIR DA SILVA LUCAS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

D. R. e A.

Ordeno a notificação do(s) FLAGRANTEADO: ILDAIR DA SILVA LUCASpara oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.

Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.

Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial).

Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO a ser cumprido pelo oficial de justiça devendo esse notificar o FLAGRANTEADO: ILDAIR DA SILVA LUCAS, RUA OUTUBRO 19 CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAe cientifica-lo do presente procedimento.

Deixo de conhecer da manifestação ID 58324083 em razão da inadequação da via eletiva. Muito embora o Tribunal de Justiça tenha migrado seus processos ao modulo PJE, ainda deve ser observado também pelas partes os ritos disposto em nosso CPP sob prejuízo de uma prestação jurisdicional deficiente ou demasiadamente morosa.

{orgao_julgador.magistrado}

quarta-feira, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0001324-56.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: PAMELA DA COSTA VASCONCELOS, UILIAN GOMES RODRIGUES, UELITON GOMES RODRIGUES

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Vistos.

Trata-se de aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público.

Em síntese, o órgão ministerial, com fulcro no art. 384 do CPP, acrescenta e denúncia PAMELA DA COSTA VASCONCELOS RODRIGUES com incurso na prática delitiva do crime previsto no art. 14, caput da L. 10.826/06, na forma do art. 29 do CP em virtude de durante a instrução processual Pâmela não ter demonstrado interesse em formular ANPP.

Pois bem. Examinando os autos observo que o aditamento à denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 e artigo 384, ambos do Código de Processo Penal.

Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Ordeno a notificação do(s) novo(s) acusado (s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.

Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo escrivão, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.

Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Diligencie-se, pelo necessário.

Luis Antonio Sanada Rocha
quarta-feira, 2 de junho de 2021
0005371-10.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADOS: LETÍCIA SILVA DE SOUZA, ARIADNE SUELLEN RODRIGUES BARROSO

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos INVESTIGADOS: LETÍCIA SILVA DE SOUZA, ARIADNE SUELLEN RODRIGUES BARROSO, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Notifiquem-se as acusadas para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague à acusadas se possuem condições de constituir advogado.

Após devidamente notificados, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso as denunciadas declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as defesas escritas e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se as acusadas não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-as por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0002544-89.2021.8.22.0501

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV

INVESTIGADO: ANDERSON DA SILVA ANUNCIAÇÃO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

D. R. e A.

Ordeno a notificação do(s) INVESTIGADO: ANDERSON DA SILVA ANUNCIAÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.

Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.

Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial).

Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO a ser cumprido pelo oficial de justiça devendo esse notificar o INVESTIGADO: ANDERSON DA SILVA ANUNCIAÇÃO, RUA TIJUCA 8848 SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e cientifica-lo do presente procedimento.

Luis Antonio Sanada Rocha
quarta-feira, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Ação Penal - Procedimento Ordinário
0000142-35.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ROGERIO DE DEUS GOULART

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561, LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172

SENTEÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ROGÉRIO DE DEUS GOULART, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 e art. 14, caput da L. 10.826/03 (2º fato).

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

1º Fato – Tráfico de drogas

No dia 08 de janeiro de 2021, às 19h09, na rua Rino Levi, 6701, Esperança da Comunidade, nesta capital, Rogério de Deus Goularte trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 21 porções de cocaína, pesando cerca de 39,72 gramas, e 50 porções de maconha, pesando cerca de 88,04 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e Laudos Toxicológicos.

2º Fato – Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do 1º fato, Rogério de Deus Goulart portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo de fabricação artesanal, tipo garricha, calibre não informado com munição, e mantinha em sua residência, 5 (cinco) munições de arma de fogo cal. 36, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local.

A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 05.04.2021, oportunidade em que foi adotado o rito ordinário, haja vista a imputação de crimes com ritos diversos. Após, devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação. Iniciada a instrução, foi inquirido uma testemunha e interrogado os réus.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.

A defesa requer o acolhimento da atenuante da confissão espontânea, aplicação da pena em seu mínimo legal. Requer a revogação da liberdade provisória do denunciado.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 56152584, f. 22); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (ID 56152584, f. 47/50), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 88,04 gramas de MACONHA 39,72 gramas de COCAÍNA, cujo uso é proscrito.

O Laudo de Exame em Arma de fogo, ID 56152584 fls.51/54, atestou que o armamento apreendido está apta aos fins que se destina.

Assim, resta incontestada a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu ROGÉRIO DE DEUS GOULART disse em juízo que estava na frente da sua casa quando viu a viatura, entrou em sua casa. Eles perguntaram o que tinha ido fazer e respondeu que tinha ido guardar uma arma. Estava ferido e tinha medo de ficar sozinho na frente de casa. Sofreu um atentado na frente de sua casa. Disse que havia droga no local. Confirma a quantidade de droga narrada na denúncia. Usava droga e também comercializava. Estava há pouco tempo com o entorpecente. É usuário de drogas desde os 13 anos. Estava com a arma em frente de sua casa. Os policiais pegaram a arma dentro de sua casa. Entrou em casa e guardou a arma e na sequência os policiais entraram. Não tem documentação ou registro da arma. Tinha as munições e a balança no local. Trabalha como autônomo ajudando sua mãe vendendo perfumes. Não pesava droga na balança. Comprou a arma de um morado daquela localidade. Fracionou a droga em sua residência. Já foi alvejado com um tiro na costela.

O policial/testemunha SANDRO GOMES PEREIRA disse em juízo que estavam em patrulhamento no B. Teixeira/Esperança da Comunidade quando avistaram o denunciado na frente da residência da mãe dele na companhia de outros rapazes. Ele tentou se evadir do local quando viu a viatura. O patrulheiro e o comandante desceram da viatura e realizaram abordagem. Em revista foi encontrado drogas e armas. Com os outros rapazes, nada de ilícito foi encontrado. Ele estava na via pública na frente da residência. A arma e um cartucho estava com ele. Os outros cartuchos foram encontrados no guarda-roupa. A abordagem foi feita na frente de casa e ele estava de posse de arma. Havia substância entorpecente na posse dele.

O policial/testemunha ANDRÉ RIVERO DA SILVA disse em juízo que os fatos ocorrem conforme foi narrado na denúncia. Estavam em patrulhamento no Teixeira quando avistaram o denunciado na frente da residência. Ele estava de posse da arma, dinheiro e droga. Ele confessou que estava vendendo droga. Ele estava com um senhor que vendia produtos avon. Ele entregou o restante da droga. Ele apresentou uma parte da droga e encontraram a outra. Ele disse que tinha levado um tiro e por isso estava com aquela arma.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos.

A confissão do réu não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento da policial na fase judicial, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a sua condenação.

Com efeito, restou devidamente demonstrado que o acusado estava de posse de substância entorpecente, bem como portando o armamento de forma proibida.

Conforme narrado em juízo, o denunciado aduzi que parte da substância entorpecente era destinada ao seu autoconsumo e a outra parte era destinada a venda, sendo que o armamento calibre 36 era utilizado para sua proteção.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelos crimes imputados na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO ROGÉRIO DE DEUS GOULART, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e art. 14, caput da L. 10.826/03 (2º fato).

Passo a dosar as penas.

ROGÉRIO DE DEUS tem 23 anos e não registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (STJ HC n.º 121.389/MS).

Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudos toxicológicos definitivos, 88,04 gramas de MACONHA 39,72 gramas de COCAÍNA, droga de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana.

Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea, atenuou a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, dosando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa.

Não há agravantes.

Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos de modo que torno a pena em reclusão, por 01 (um) ano e 10 (dez) meses e o pagamento de 183 dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.

2º Fato – Porte Ilegal de Arma de Fogo

Assim, à vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pagamento de 125 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena intermediária em definitiva.

Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Rogério de Deus condenado, definitivamente, a pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 283 dias-multa, no valor já fixado.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b” do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de detenção em regime aberto.

IV – Considerações Finais

Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição das penas privativas de liberdades por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.

Considerando a pena aplicada ao crime, REVOGO a prisão preventiva de ROGÉRIO DE DEUS GOULART:

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, em favor de ROGÉRIO DE DEUS GOULART brasileiro, sexo masculino, nascido aos 04.06.1997, filho de José Goulart Filho e Madalena Moraes de Deus, portador do RG 1375986, CPF 036.671.672-70, residente na rua Rino Levi, 6701, B. Tezeirão, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO URSO BRANCO.

Em consulta, não há impedimentos no SAP/BNMP2/SEEU a sua soltura do réu.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Remeta-se a Arma ao Comando do Exército para fins de destruição.

Custas pelo réu.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

quarta-feira, 2 de junho de 2021

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 0015930-94.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

REQUERIDO: FLAVIO FREITAS BARBOSA, Advogado do REQUERIDO: LILIANE BUGÉ FERREIRA - RO9191

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 10/06/2021, É às 11h00min, devendo ser intimados o acusado, vítima e testemunhas arroladas na denúncia e na Defesa. Destaque-se que a audiência será realizada por videoconferência, devendo as partes realizarem a baixa/download da ferramenta GoogleMeet, disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade. Ainda, deverá o Oficial de Justiça indagar às partes o número de telefone atualizado para contato, mediante certidão nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública quanto ao teor da presente DECISÃO. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de março de 2021. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

OBS: Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69 3309-7105 ou 309-7107, bem como, deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade, link informado abaixo.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021.

JEZIEL ALVES ARAUJO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 0014950-16.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

REQUERIDO: DIEDSON ILORCA DOS SANTOS, Advogado do(a) REQUERIDO: JOELMA ALBERTO - RO7214

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 08/06/2021, o às 11h00min, devendo ser intimados o acusado, vítima e testemunhas arroladas na denúncia e na Defesa. Destaque-se que a audiência será realizada por videoconferência, devendo as partes realizarem a baixa/download da ferramenta GoogleMeet, disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade. Ainda, deverá o Oficial de Justiça indagar às partes o número de telefone atualizado para contato, mediante certidão nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública quanto ao teor da presente DECISÃO. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de março de 2021. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

OBS: Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69 3309-7105 ou 309-7107, bem como, deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade, link informado abaixo.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021.

JEZIEL ALVES ARAUJO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001198-11.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCOS FERREIRA DE MOURA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7051951-58.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. S. B.

REQUERIDO: C. H. S. B.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, M. S. B., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país entrou na “2ª onda”, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

d) mantenho o afastamento do lar, local de convivência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008787-54.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EUSEBIO DE SOUZA MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0011610-64.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO NASCIMENTO SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7021585-65.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. D. S. D. M.

REQUERIDO: A. D. C. P.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, J. D. S. D. M., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

[...]

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência física e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.
- d) suspensão do porte da arma de fogo registrada em nome do requerido, oficiando-se a Polícia Federal para ciência e providências pertinentes;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos. Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, intimar o requerido primeiro, pois, não havendo êxito na sua localização, ao intimar a requerente, diligenciar junto à mesma possível endereço e contato atualizado dele para, em seguida, proceder nova tentativa de intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, além do cumprimento positivo ou negativo do MANDADO, o contato das partes, o número do celular atualizado.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, para ciência e o devido acompanhamento.

Sirva-se a presente como ofício(s).

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO quarta-feira, 5 de maio de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0004562-54.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RÉU: GENILSON DA COSTA FEITOSA

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado para que apresente razões do recurso no prazo legal.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7033713-54.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: F. A. F.

REQUERIDO: W. DOS S. R. C.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país trata atualmente da "2ª onda" da COVID - 19, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino, de ofício a proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, intimar o requerido primeiro, pois, não havendo êxito na sua localização, ao intimar a requerente, diligenciar junto à mesma possível endereço e contato atualizado dele para, em seguida, proceder nova tentativa de intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, além do cumprimento positivo ou negativo do MANDADO, o contato das partes, o número do celular atualizado.

ESTABELEÇO PRAZO DE 10 (dez) dias PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7056713-20.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. S. DE V.

REQUERIDO: M. R. de L.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, A. S. DE V., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu art. 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.

No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada “2ª onda”, onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números de pessoas contaminadas.

Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a prisão preventiva do requerido, no caso de descumprimento das medidas, ora prorrogadas.

Fica ciente, ainda, o requerido, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, intimar o requerido primeiro, pois, não havendo êxito na sua localização, ao intimar a requerente, diligenciar junto à mesma possível endereço e contato atualizado dele para, em seguida, proceder nova tentativa de intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, além do cumprimento positivo ou negativo do MANDADO, o contato das partes, o número do celular atualizado.

ESTABELEÇO PRAZO DE 10 (dez) dias PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7020733-75.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Q. DE S. S.

REQUERIDO: A. L. DA S.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, Q. DE S. S., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país entrou na "2ª onda", PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) o afastamento do lar, local de convivência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 14 de dezembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7038605-06.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: S. S. Q.

REQUERIDO: R. C. F. D. F.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, S. S. Q., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país trata atualmente da "2ª onda" da COVID - 19, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, intimar o requerido primeiro, pois, não havendo êxito na sua localização, ao intimar a requerente, diligenciar junto à mesma possível endereço e contato atualizado dele para, em seguida, proceder nova tentativa de intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, além do cumprimento positivo ou negativo do MANDADO, o contato das partes, o número do celular atualizado.

ESTABELEÇO PRAZO DE 10 (dez) dias PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7038175-54.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: T. N. G.

REQUERIDO: J. D. S. G.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, T. N. G., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO

Ciente da petição da DPE ID 50321411.

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país trata

atualmente da "2ª onda" da COVID - 19, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) mantenho o afastamento do lar do agressor; b) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; c) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; d) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, intimar o requerido primeiro, pois, não havendo êxito na sua localização, ao intimar a requerente, diligenciar junto à mesma possível endereço e contato atualizado dele para, em seguida, proceder nova tentativa de intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, além do cumprimento positivo ou negativo do MANDADO, o contato das partes, o número do celular atualizado.

ESTABELEÇO PRAZO DE 10 (dez) dias PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008532-96.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HERBERTE MOTA DE CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0015714-41.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Uilismar Silva do Nascimento e outro
Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira OAB/RO 1.546
FINALIDADE: Intimar o advogado Aldenízio Custódio Ferreira OAB/RO 1.546, da DECISÃO de Pronúncia, a seguir, parcialmente transcrita:

"[...] Ante o exposto, na forma do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os réus DARLEY ALMEIDA RODRIGUES e UILISMAR SILVA DO NASCIMENTO, a fim de que sejam submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri esta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. [...]. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de maio de 2021. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escritório: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0013992-30.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos Antônio da Silva Vlaxio, Sidney Florentino Farias
Advogados: Renna Alberto Vlaxio do Couto OAB/RO 10.143 e outros
SENTENÇA:

Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Marcos Antonio da Silva Vlaxio, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 12 da Lei 10.826/2003, e Sidney Florentino Farias, qualificado nos autos, por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003. Passo a dosar a pena seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. - Marcos Antonio da Silva Vlaxio: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais anteriores transitadas em julgado (0000571-62.2017.8.01.0004 – VCR de Epitaciolandia/AC; 0001869-73.2014.8.22.0501- 1ªVAM) sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: também não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração. As demais circunstâncias são normais ao tipo penal em comento. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção + 12 (doze) dias-multa, a qual agravo de 1/6 pela reincidência, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias + 14 (catorze) dias-multa. A ser cumprida no regime semiaberto, haja vista a reincidência retromencionada. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 513,33 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). - Sidney Florentino Farias: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais anteriores transitadas em julgado (1000232-65.2017.8.22.0501 – 2ªVCR; 0008892-31.2018.8.22.0501 - 2ªVCR), sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: também não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração. As demais circunstâncias são normais ao tipo penal em comento. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão + 12 (doze) dias-multa, a qual agravo de 1/6 pela reincidência, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias + 14 (catorze) dias-multa. A ser cumprida no regime semiaberto, haja vista a reincidência retromencionada. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo

atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 513,33 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Disposições comuns: Custas, pro rata, pelos condenados no importe de R\$ 574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo). Caso não ocorra o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal para providências. Nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, decreto a perda da arma e das munições apreendidas às fls. 31. Encaminhem-se ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Registre-se. SENTENÇA publicada em audiência. Intime(m)-se. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei.

Francisco Borges Ferreira Neto
Juiz de Direito
Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0012726-08.2019.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: ALVIMAR CHAVES FEITOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0001179-97.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000583-16.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: CARLOS LIMA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0012819-68.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 30. DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 1004158-54.2017.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP
Polo Passivo: A APURAR

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0012806-69.2019.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP
Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0013015-77.2015.8.22.0501
Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA
Polo Passivo: CLEBSON MORAES GALVAO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br7016511-30.2021.8.22.0001

Receptação, Quadrilha ou Bando

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, M. P., P. D. P.

REQUERIDOS: ANDRE CARVALHO LIMA, BARAO DO AMAZONAS DE 8876 ATE 9367 8916, - DE 8876/8877 A 9366/9367 SAO FRANCISCO - 76813-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL FERNANDES MENDES PEREIRA, CPF nº 00347549209, BECO BRASÍLIA 501 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUTE DA CRUZ ALMIRAO, ATAUFU ALVES 10219 MARIANA - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2021, às 10h20min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/mzx-ojwt-hyq>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Carla Guinhazi Ribeiro Leite (PRF)
2. Higor Dias Santos (PRF)

Intimem-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 28 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0010933-73.2015.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 60 DP

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0012704-47.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 40. DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0010176-79.2015.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS COMETIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001891-87.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: UÉLITON SOUZA DE ALMEIDA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO(A/S): CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado UÉLITON SOUZA DE ALMEIDA SILVA (ID 57689686 - pag 1/10).

As razões do inconformismo já foram apresentadas.

Dê-se vista ao recorrido para as contrarrazões.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Desvinculem-se a Defensoria Pública como interessado, haja vista o sentenciado estar representado por advogado (ID 57689687).
Porto Velho - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0012444-67.2019.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: MARCOS FERREIRA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0012930-52.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0012818-83.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 30. DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0007804-21.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSE WILDES DE BRITO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739

Advogado do(a) REQUERIDO: KRYS KELLEN ARRUDA - RO10096

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo:0002192-34.2021.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE TRANSITO DEDT

INDICIADO(A/S): SEBASTIAO BATISTA GUEDES NETO - CPF: 408.615.112-04

ADVOGADO: Roosevelt Alves Ito, OAB/RO 6678.

IPL n. 080/2020-DEDT

Vistos, etc.

O(a/s) indiciado (a/s) celebrou(ram) acordo(s) de não continuidade da persecução penal com o Ministério Público.

Informam os autos que o(s) acordo(s) foi(ram) regularmente cumprido(s).

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) denunciado(a/s) SEBASTIAO BATISTA GUEDES NETO, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/08/1971, natural de Aguiar / PB, filho de Dijanira de Caldas e José Batista Guedes.

Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, estes autos poderão ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0009456-39.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

INVESTIGADO(A/S): A. A. H.

Advogado da vítima: Otávio Subtil de Oliveira Aquino (OAB/RO 10.905)

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação do advogado constante da procuração ID 57959290 - p. 1.

Providencie-se o necessário para assegurar o acesso do causídico aos presentes autos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0006273-94.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JAIR RAMIRES e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689, ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON DIAS DE SOUZA - RO1804, DAISON NOBRE BELO - RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0003786-54.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTAVIO JUSTINIANO MORENO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

Advogados do(a) REQUERIDO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Certifico que o IPL 0118/2012-SR/DPF/RO que serviu de suporte para o oferecimento da denúncia pode ser acessado nos autos 0000391-64.2013.8.22.0501 no Pje.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo:0010170-96.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

INDICIADO(A/S): MARCOS AURELIO BORGES FURTADO

IPL n. 2758/2020-PP

Vistos etc.

O indiciado Cassio Lazaro Ramos Gonçalves celebrou acordo de não persecução penal com o Ministério Público, homologado nos termos da DECISÃO ID 58280792, p. 1/2.

Informam os autos que o acordo foi regularmente cumprido.

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) denunciado(a/s) Cassio Lazaro Ramos Gonçalves.

Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos, em acolhimento à manifestação do Ministério Público (ID 58336539, p 1/2).

Com relação ao denunciado Marcos Aurélio Borges Furtado, DETERMINO que estes autos permaneçam em Cartório, na condição de suspensos, até 30.05.2023, aguardando o transcurso do período de prova [2 (dois) anos], estabelecido para o cumprimento das condições constantes no termo de concessão da Suspensão Condicional do Processo (art. 89, Lei 9.099/95) (fls.).

Porto Velho - RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1002934-72.2017.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Adilson Joner, Valdir Balz, Erlon Costa, Madereira Divilan Ltda

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486)

SENTENÇA:

Vistos. MADEIREIRA DIVILAN LTDA EPP, JOSÉ ADILSON JONER, VALDIR BALZ e ERLON COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e dados como incurso: MADEIREIRA no artigo 46, parágrafo único, na forma do artigo 3º c.c artigo 15, inciso II, alínea "a", com as penalidades do artigo 21, todos da Lei 9.605/98; JOSÉ e VALDIR no artigo 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 (1º fato), do artigo 299, caput, do Código Penal (2º fato), do artigo 299, caput, do Código Penal (3º fato) e artigo 299, caput, do Código Penal (4º fato), todos em concurso material e concurso de pessoas c.c artigo 15, inciso II, alínea "a", da Lei 9.605/98 e artigo 61, II, "g", do Código Penal; ERLON nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal (2º fato) e artigo 299, caput, do Código Penal (3º fato), todos em concurso material e em concurso de pessoas c.c artigo 15, inciso II, alínea "a", da Lei 9.605/98 e artigo 61, II, "g", do Código Penal 1º fatoSustenta a inicial acusatória que no dia 19 de abril de 2017, na linha 621, KM 29,5, Projeto Rio Preto, Distrito de Triunfo, Candeias do Jamari/RO, coordenadas geográficas S09°16'46.0" W063°27'38.0", a denunciada MADEIREIRA DIVILAN LTDA EPP, por intermédio de seu administrador de fato JOSÉ ADILSON e seu sócio diretor VALDIR, agindo em benefício próprio, em nome da pessoa jurídica, visando lucro, mantinham em depósito e venderam madeiras, sem licença ambiental (DOF).2º fatoConsta que, no dia 05/09/2013, na cidade de Porto Velho, ERLON, VALDIR e JOSÉ, em prévio acordo e comunhão de vontades, agindo com interesses próprios, visando lucro, inseriram declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas em documento particular, qual seja a oitava alteração contratual da empresa acima mencionada, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 3º fatoConsta que, no dia 09/12/2014, na cidade de Porto Velho, ERLON, VALDIR e JOSÉ, em prévio acordo e comunhão de vontades, agindo com interesses próprios, visando lucro, inseriram declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas em documento particular, qual seja a nona alteração contratual da empresa acima mencionada, com o fim de criar obrigação e alterar a

verdade sobre fato juridicamente relevante. 4º fatoConsta que, no dia 25/11/2016, na cidade de Porto Velho, VALDIR e JOSÉ, em prévio acordo e comunhão de vontades, agindo com interesses próprios, visando lucro, inseriram declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas em documento público, qual seja a solicitação de renovação de licença de operação da empresa acima mencionada, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi recebida em 29.04.2019.Pessoalmente citados, MADEIREIRA, VALDIR, ERLON e JOSÉ apresentaram resposta à acusação através de defensor constituído, que foram analisadas e designadas audiências de instrução e julgamento. Na instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e JOSÉ e ERLON foram interrogados. VALDIR não compareceu para ser interrogado, razão pela qual foi decretada a sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação nos termos do pedido inicial. A Defesa JOSÉ, ERLON e VALDIR sustentou a absolvição dos acusados. Subsidiariamente, sustentou a aplicação do princípio da consunção e, considerando a pena máxima abstrata do crime ambiental, a ocorrência da prescrição, na forma do artigo 109, V, do Código Penal. A Defesa da MADEIREIRA DIVILAM LTDA sustentou pelo reconhecimento da prescrição. Sobre o argumento da prescrição, o Ministério Público manifestou-se pelo seu descabimento e pelo regular prosseguimento do feito, com a procedência do pedido inicial. A seguir, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime ambiental e três crimes de falsidade ideológica.- PRELIMINAR.DA PRESCRIÇÃO. A Defesa sustentou a ocorrência da prescrição considerando a pena máxima abstrata cominada ao crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Pois bem, a pena máxima prevista para o crime ambiental é de 1 (um) ano e o prazo prescricional, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 4 (quatro) anos. O fato ocorreu em 19.04.2017, momento em que iniciou-se o cômputo do prazo prescricional e em 29.04.2019 a denúncia foi recebida, oportunidade em que ocorreu a interrupção do prazo, conforme artigo 117, inciso I do Código Penal. Na oportunidade, a contagem voltou para o seu início. Dessa forma, do recebimento da denúncia (abril de 2019) até o presente momento (junho de 2021) transcorreu o prazo de pouco mais de 2 anos, portanto, não decorreu o prazo da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar. - MÉRITO.a) Do crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 (1º fato)Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.A materialidade do delito restou comprovada pelo termo circunstanciado nº 142/2017 -DERCCMA, que com os informes testemunhais constituem o corpo de delito. Quanto a autoria, passo a análise da prova produzida. Em juízo, Marcos disse que é servidor da SEDAM, não conhece as pessoas, mas recorda da ocorrência. Hoje está como chefe da fiscalização da SEDAM. Recorda que autuou a empresa, pois estava funcionando sem licença de operação e também por ter matéria prima sem origem florestal. Ambas no mesmo momento. Recebeu ordem de missão e foi até a empresa. Chegando lá, o VALDIR apresentou-se como gerente responsável. Em fiscalizações anteriores, tinham conhecimento que a empresa pertencia ao DIVILAN, sendo inclusive o nome da madeireira. Fizeram o auto de infração e foi basicamente isso. As madeiras que estavam no pátio não tinham origem florestal. Pelo que percebeu eles não estavam operando no horário de autorização do alvará e sim no período da noite, o que dificulta o trabalho da fiscalização. Além da madeira sem DOF, não recorda se no sistema tinha algum saldo. Com relação a Administração da empresa e sobre o ERLON e ADILSON. Afirma que ADILSON DIVILON era o dono. Ele se apresentou como dono. Ele não quis assinar nenhum documento. Já esteve no local duas vezes e as informações ficam um pouco confusas, mas recorda das duas sim. Uma foi pelo IBAMA e outra pela SEDAM. A parte operacional era do VALDIR, ele tomava conta do pátio, via ele como um "laranja", assinava tudo, porém o dono é o DIVILON. Quanto ao ERLON, não recorda nada. O PM Guering disse se recordar da madeireira, mas não se recorda dos acusados nem se lembra do fato objeto da denúncia. Afirmou, genericamente, que se não há o DOF é feito todo o procedimento de autuação. Márcio, ouvido por carta precatória, sem compromisso, por ser parente de dois dos denunciados, disse que foi sócio da MADEIREIRA e saiu em 2013, depois disso não teve mais contato. Não sabe nada a respeito dos fatos. Não sabe se em 2017 eles estavam trabalhando. Só tem contato familiar com JOSÉ. Ele é proprietário da MADEIREIRA, não sabe se JOSÉ atua na administração. Interrogado, por carta precatória, JOSÉ ADILSON disse que fazia parte da administração da madeireira e que não se recorda quem eram os seus proprietários além de seu irmão, que já é falecido. No dia 19/04/2017, a madeireira portava, em seu depósito, madeiras que não tinham crédito/DOF e que o fato era de seu conhecimento. Quanto à venda de madeiras serradas e toras sem expedição de licença ambiental necessária à comercialização, que disse que a madeireira não comercializa toras. Que a quantidade de madeiras serradas, quando cadastradas no sistema, sofre divergência no volume, até porque os fiscais não consideram as madeiras de aproveitamento. José diz que há excesso na quantidade de madeiras que foram encontradas em desacordo com a lei por conta dessa divergência do sistema. Com relação à oitava alteração contratual da empresa, realizada para mudar a responsabilidade para Valdir e Erlon e afastá-la de José, que administrava e era responsável também pela empresa, mas que não fazia parte da relação societária, não tendo nem registro na carteira de trabalho. Na nona alteração contratual, onde Valdir permaneceu e Erlon foi removido da sociedade, ainda assim não figurou na responsabilidade. Declarou que, no início da empresa, participou somente das atividades do RH, para ajudar seu irmão, e durante um tempo, em decorrência da morte desse, foi sócio e logo após, por ter sido denunciado por crimes ambientais, saiu da relação societária. Que Valdir cuidava do pátio, da gerência e que quem era cadastrado no DOF para realizar lançamentos e o controle da entrada e saída de madeira eram dois ou três funcionários ("Tati" e Angélica). Novamente, na matéria de divergência da volumetria da madeira que ocorre no sistema DOF, ao passarem pela fiscalização, que não se lembra de ter realizado o procedimento para apresentar a justificativa da quantidade de madeira questionada pelos fiscais. Que a empresa está em seus ritos finais para ser fechada. Interrogado, por carta precatória, ERLON declara que não era proprietário da empresa Madeireira de Villan e apenas lá trabalhou de 2008 a 2014, contratado por José Adilson, com funções variadas. Que, quando seu nome foi colocado como um dos responsáveis pela madeireira, entrou com uma ação contra essa pessoa jurídica, a qual ganhou, pois não tinha conhecimento da relação contratual que lhe dava responsabilidade. Que se reportava somente a Adilson, não tendo registro em carteira. Em 2016, já não trabalhava mais na empresa. Não possui conhecimento se, alguma vez, passou procuração ao advogado da ação para representação no Ipam ou qualquer órgão. Era subordinado do irmão falecido de José Adilson em uma empreita, cuidando do maquinário da extração de madeira, no manejo, e assim surgiu a oportunidade de trabalhar na empresa, prestando serviço. Que nunca foi convidado a participar da sociedade empresarial nem pelo antigo chefe nem, nem por José Adilson. Que ainda quando trabalhava na empresa, começaram a chegar "os papéis" relativos à responsabilidade da Madeireira e ao questionar Adilson do porquê, este somente disse que era um erro e que iriam resolver depois. Que procurou a Defensoria Pública quando estava tentando resolver esse mal entendido e disseram que não precisava e que, na SEJUSC, foi cobrada a dívida de oito mil para adimplir sua obrigação, a qual ele pagou, uma vez que não a reconhecia. VALDIR não compareceu para ser interrogado, razão pela qual foi decretada a sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Fzendo o confronto entre as informações apresentadas, em relação a JOSÉ e VALDIR, a testemunha ouvida em juízo confirmou que foi até o local

e constatou as madeiras sem o documento de origem fiscal. Afirmou, ainda, que VALDIR administrava o local, mas JOSÉ era o proprietário de fato, tendo inclusive mantido contato com ele em uma das autuações que fez no local, porém afirmou que ele não assinava nenhum documento. Por sua feita, JOSÉ confessou que existiam madeiras em depósito sem o documento de origem fiscal, questionou apenas a quantidade registrada pelos fiscais, alegando que estava em valor superior. No presente caso, não está em discussão a quantidade apurada e sim a existência de madeiras em situação irregular, por ausência do documento necessário, fato confirmado no interrogatório. O dolo de JOSÉ e VALDIR veio satisfatoriamente evidenciado, cenário reforçado até mesmo pelo horário das operações. A testemunha informou que eles não estavam operando no horário da autorização do alvará e que isso dificulta o trabalho da fiscalização. Assim, os elementos apontam para a vontade de JOSÉ e VALDIR em se esquivar da fiscalização ao praticar o ilícito. Portanto, ficou comprovado o 1º fato. b) Da falsidade ideológica em relação a ERLON, VALDIR e JOSÉ (2º e 3º fatos) Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: O 2º fato refere-se a inclusão de ERLON e VALDIR como sócios. O 3º fato refere-se a exclusão de ERLON e permanência apenas de VALDIR como sócios. A inicial alega que praticaram tal ação com o fim de criar obrigações a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. É importante destacar que a inclusão ou exclusão de sócio, por si só, não configura ato ilícito, sendo procedimento natural. No caso, para se concluir ser criminosa a conduta é preciso comprovar que a pretensão na mudança da sociedade exige dolo específico, comprovando que a FINALIDADE era criar uma obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não veio aos autos nenhuma comprovação acerca do dolo específico de ERLON, nem mesmo de qual obrigação ou fato juridicamente relevante este se beneficiou com tais ações. Pelo contrário, ERLON, ao ser ouvido, afirmou que nunca foi convidado para ser sócio e que era funcionário, mas acabou sendo colocado como sócio. Afirmou que ao questionar JOSÉ este informou que tinha sido um erro e que iria retirar ele. Tal versão é razoável, até mesmo pela sua retirada do quadro societário no ano seguinte. Esta informação aliada a falta de outras provas em relação a ele, afastam a imputação. A propósito, é importante observar que não se evidenciou relação do ERLON com o fato criminoso ocorrido em 2017. De outro lado, quanto a VALDIR e JOSÉ, ficou demonstrado a comunhão de esforços e o dolo específico quando da declaração falsa em 05.09.2013. Apesar de JOSÉ ter afirmado que não administrava a empresa, tal declaração não condiz com o alegado pela testemunha Marcos da Sedam e até mesmo pela testemunha descompromissada Márcio, que confirmou que JOSÉ era proprietário da empresa. Ademais, ele menciona em seu interrogatório que não figurava como sócio porque foi denunciado por crimes ambientais. Posteriormente, novamente JOSÉ beneficiou-se de prática criminosa, em comunhão com VALDIR (1º fato). Porém, apesar de constar na denúncia o concurso material entre o 2º e 3º fato, trata-se apenas de um crime, pois a segunda alteração consistiu, tão somente, em excluir ERLON da relação. Em que pese ter ficado demonstrado que JOSÉ era proprietário de fato quando da exclusão de ERLON, a falsa informação já tinha ocorrido em 2013, tendo apenas os efeitos do crime se protraído no tempo, não afastando a consumação ocorrida em 05.09.2013. Se assim fosse, estariam VALDIR e JOSÉ respondendo pelo mesmo fato, incidindo em bis in idem, pois estariam novamente sendo condenados por alterar a situação jurídica real da empresa ao inserir declaração falsa ou diversa na alteração contratual, a qual já havia sido realizada no ano de 2013. A denúncia ao descrever o 3º fato fala justamente na retirada de ERLON e na permanência de VALDIR no quadro societário quando o administrador de fato era JOSÉ, ou seja, se permaneceu não há que se falar em novo crime. Assim, VALDIR e JOSÉ devem responder apenas pelo 2º fato, excluindo-se o 3º fato e ERLON merece ser absolvido do 2º e 3º fato por insuficiência de provas. c) Da falsidade ideológica em relação a VALDIR e JOSÉ (4º fato). A materialidade restou configurada pelo termo circunstanciado nº 142/2017 -DERCCMA, pela renovação da licença ambiental, fls. 138/147, que com os infomes testemunhais constituem o corpo de delito. A imputação do 4º fato consiste na inserção de declaração falsa na solicitação de renovação da licença para operação da empresa. Consta nos autos o documento de fls. 138/147, cópia de renovação da licença ambiental, apontando VALDIR como único proprietário. Ressalta-se que o crime previsto no artigo 299 do Código Penal é composto pela ação ou omissão de declaração falsa ou diversa, com a FINALIDADE de prejudicar direito, criar a obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A instrução demonstrou que JOSÉ era proprietário e que retirou-se da empresa após denúncias de crimes ambientais, porém continuou como proprietário de fato. Após isso, veio novamente praticar crime ambiental. O parquet em suas alegações finais, afirma que o objetivo da falsificação era burlar fiscalizações e mascarar as atividades ilícitas praticadas no âmbito da Madeireira Divilan e tal fato ficou comprovado em especial pelo prática do crime ambiental. Assim, ficou demonstrado o dolo específico em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Quanto a VALDIR, este aderiu a conduta criminosa, pois, poderia ter buscado meios para se desvincilhar do intento de JOSÉ e não o fez. Quanto ao alegado pela Defesa acerca da possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre a falsa identidade e o crime ambiental, este é inaplicável no caso em questão. Para aplicação da consunção o crime de falsidade deve integrar o crime ambiental, sendo ato preparatório ou de execução deste, hipótese em que o crime-meio é absorvido pelo crime-fim. Porém, não há relação de subordinação entre o crime ambiental e a falsificação, pois o crime ambiental é autônomo e independente. Seria plenamente possível a prática do crime ambiental sem a realização da falsificação da licença de operação. Além disso, a falsificação não se exauriu com a prática do crime ambiental. Diferente do que ocorre quando um documento falso que se refere a uma carga específica é apresentado durante o transporte, o que não é a mesma situação dos autos. Portanto, inaplicável a aplicação do referido princípio. Em relação ao crime ambiental, o Ministério Público descreve a agravante prevista no artigo 15, inciso II, "a", da Lei 9605/98, que trata-se de "cometer a infração para obter vantagem pecuniária". Porém, nos termos do caput do artigo 15, a agravante incide quando não constitui ou qualifica o crime. No presente caso, o crime do artigo 46 da Lei 9.605/98 é o de receber ou adquirir "para fins comerciais ou industriais", o parágrafo único descreve ainda "vender" ou "expor a venda", portanto, a vantagem pecuniária já é inerente ao tipo penal, razão pela qual afasto a qualificadora. Decreeve, ainda, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, "g", do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, porém afasto a incidência por não ter ficado comprovada tal qualificadora. Conclui-se que JOSÉ ADILSON e VALDIR devem ser condenados pelos crimes previstos no artigo 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 (1º fato), do artigo 299, caput, do Código Penal (2º fato), e artigo 299, caput, do Código Penal (4º fato), todos em concurso material. A MADEIREIRA DIVILAN deve ser condenada pelo crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 (1º fato). Por fim, ERLON deve ser absolvido dos crimes previstos no 2º e 3º fato por insuficiência de provas. Do concurso de crimes. Considerando que os crimes foram resultados de condutas diversas e sem ligação entre si, entendo pela aplicação do concurso material entre os crimes. Não existem no presente caso excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade. Da dosimetria das penas. a) MADEIREIRA DIVILAN Considerando a situação econômica da acusada e às circunstâncias judiciais, nos termos do art. 21 da Lei 9.605/98, fixo a pena de multa consistente em 10 (dez) dias multa, à razão de um salário-mínimo para cada dia. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a considerar, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 10 (dez) dias multa, ou seja, em R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Condene-a, ainda, ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 191,33 (1/3 de R\$ 574,01). b) JOSÉ ADILSON-1º Fato. Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação, porém será levado

para fins de reincidência. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências dos crimes não lhe são desfavoráveis e as vítimas são a incolumidade pública e o meio ambiente. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa para o crime ambiental (1º fato). Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea em relação ao crime ambiental. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o acusado já foi condenado pelo crime de falsidade ideológica nos autos nº 0001752-15.2010.8.22.0601 da 1ª Vara Criminal, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 18.12.2014. Considerando a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, compenso-as e mantenho a pena no patamar já fixado. Não há causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar. 2º fato Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação, todavia após os fatos descritos na inicial. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências dos crimes não lhe são desfavoráveis e as vítimas são a incolumidade pública e o meio ambiente. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para a falsidade de documento particular (2º fato). Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, razão pela qual mantenho a pena no patamar já fixado. 4º fato Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação, porém será levado para fins de reincidência. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências dos crimes não lhe são desfavoráveis e as vítimas são a incolumidade pública e o meio ambiente. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para a falsidade de documento público (4º fato). Não há circunstância atenuante a considerar em relação a esse crime. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o acusado já foi condenado pelo crime de falsidade ideológica nos autos nº 0001752-15.2010.8.22.0601 da 1ª Vara Criminal, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 18.12.2014. Dessa forma, agravo a pena em 2 (dois) meses de reclusão e 1 (um) dia multa, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Não há causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, razão pela qual mantenho a pena no patamar já fixado. Por fim, nos termos do artigo 69 do Código Penal, promovo a soma das penas, tornando-as definitiva em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 6 meses de detenção. Nos termos do artigo 72 do Código Penal, a pena de multa resulta em 31 (trinta e um) dias multa. Apesar da reincidência, considerando a montante da pena aplicada e tipo de crime, fixo o regime aberto para cumprimento da pena. Pelo mesmo motivo, nos termos do art. 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena e pela proibição de frequentar bares, boates e locais que comercializem bebidas alcoólicas, as quais serão especificadas pela VEPEMA. A substituição da pena privativa de liberdade deu-se por duas restritivas de direito, considerando que a pena foi superior a 1(um) ano. Fixo a pena de multa no montante de 1/30 do salário mínimo vigente, qual seja R\$ 36,66, que resulta em R\$ 1.136,46. Condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 191,33 (1/3 de R\$ 574,01). C) VALDIR Culpabilidade normal para o tipo. Não registra condenação. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências dos crimes não lhe são desfavoráveis e as vítimas são a incolumidade pública e o meio ambiente. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo em: 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa para o crime ambiental (1º fato). 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para a falsidade de documento particular (2º fato). 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para a falsidade de documento público (4º fato). Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a considerar, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, promovo a soma das penas tornando-as definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, 6 (seis) meses de detenção. Nos termos do artigo 72 do Código Penal, a pena de multa resulta em 30 (trinta) dias multa. Fixo o regime aberto para cumprimento de pena, em conformidade com o art. 33, §2º, "c", do Código Penal. Atento ao disposto no Art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena e pela proibição de frequentar bares, boates e locais que comercializem bebidas alcoólicas, as quais serão especificadas pela VEPEMA. A substituição da pena privativa de liberdade deu-se por duas restritivas de direito, considerando que a pena foi superior a 1(um) ano. Fixo a pena de multa no montante de 1/30 do salário mínimo vigente, qual seja R\$ 36,66, que resulta em R\$ 1.099,80. Condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 191,33 (1/3 de R\$ 574,01). DISPOSITIVO. Ao exposto, com fundamento nos artigos 381 do CPP, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia inaugural para: a) absolver, ERLON COSTA, qualificado nos autos, dos crimes previstos no artigo 299, caput, do Código Penal (2º e 3º fatos), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) condenar VALDIR BALZ, qualificado nos autos, nas penas do artigo 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 (1º fato), do artigo 299, caput, do Código Penal (2º fato), e artigo 299, caput, do Código Penal (4º fato), todos em concurso material, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 30 (trinta) dias multa. b) condenar JOSÉ ADILSON JONER, qualificado nos autos, nas penas do artigo 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 (1º fato), do artigo 299, caput, do Código Penal (2º fato), e artigo 299, caput, do Código Penal (4º fato), todos em concurso material, a uma pena de 2 (dois) anos e 2 (dois meses) de reclusão e 6 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 31 (trinta e um) dias multa. b) condenar MADEIREIRA DIVILAN, pessoa jurídica qualificada nos autos, nas penas do art. artigo 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 (1º fato), a uma pena de 10 (dez) dias multa à razão de 1 salário mínimo cada, totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia e efetuem-se as comunicações necessárias. Expeça-se o necessário para cobrança das custas e da multa processual. Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014564-20.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. LAURO FLÁVIO MARTINS, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitativa ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº

9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a LAURO FLÁVIO MARTINS.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007586-27.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. JOÃO MARCUS COBERTT LUCHESI, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a JOÃO MARCUS COBERTT LUCHESI.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016720-88.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cristiano Araujo Rocha, Cleudino da Silva Gouveia, Raiane Monteiro da Silva, Cristiano da Silva Gouveia, Roberto Viana de Lima

SENTENÇA:

Vistos.CRISTIANO ARAÚJO ROCHA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13.06.2019 e o feito teve tramitação normal até as fls. 119 quando foi carreado aos autos a certidão de óbito do acusado, documentando a sua morte.Instado o órgão ministerial manifesta parecer pela extinção da punibilidade.A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinados. Passo a decidir.A morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo. Por outro lado, a certidão do registro civil constante dos autos é prova hábil e suficiente do falecimento do acusado.Ao exposto, com fundamento no Artigo 107, I do Código Penal (morte do agente) declaro extinta a punibilidade do fato descrito na inicial e imputado a CRISTIANO ARAÚJO ROCHA, qualificado devidamente nos autos, e julgo extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002768-95.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Itamar de Oliveira

Advogado:Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

SENTENÇA:

Vistos. JOSÉ ITAMAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e dado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. (1º fato) Sustenta a inicial acusatória que no período de 01.01.2012 a 31.12.2012, na Gerência de Fiscalização, nesta Capital, JOSÉ, na qualidade de sócio-proprietário e administradora da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Alphaville LTDA ME, situada na Rua Tancredo Neves, nº 4424, Loja B, no Bairro Caladinho, nesta Capital, inscrita no CNPJ 07.353.091/0001-98, reduziu a arrecadação de tributos estaduais ICMS, ao prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº 20172700100413. (2º fato)Sustenta a inicial acusatória que no período de 01.01.2012 a 31.12.2016, na Gerência de Fiscalização, nesta Capital, JOSÉ, na qualidade de sócio-proprietário e administradora da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Alphaville LTDA ME, situada na Rua Tancredo Neves, nº 4424, Loja B, no Bairro Caladinho, nesta Capital, inscrita no CNPJ 07.353.091/0001-98, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais ICMS, ao prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº 20172700100415.A denúncia foi recebida em 07.05.2019.Pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público apresentou aditamento à denúncia para imputar a JOSÉ a prática de quatro conjuntos de doze crimes continuados em concurso material (anos 2012, 2013, 2014 e 2015); e mais um conjunto de dez crimes continuados (janeiro a outubro de 2016), todos previstos no artigo 1º, I, c.c artigo 12, I, da Lei 8.137/90.A Defensoria Pública ratificou a resposta à acusação já apresentada. O aditamento à denúncia foi recebido em 17.09.2020Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e JOSÉ foi interrogado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A Defesa sustentou a absolvição de JOSÉ. A seguir, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade:Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(…)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade do delito está comprovada pelos autos de infração nº 20172700100413 e 20172700100415, bem como pelos demais documentos que instruem o procedimento investigatório.Quanto a autoria, esta não restou comprovada. Em juízo, a testemunha Elias declarou que prestou serviço de 2013 a 2015 para a empresa de Itamar, que era a pessoa com quem mantinha contato para tratar sobre a empresa. Depois a empresa foi passada para Raimundo. Há discussão em juízo acerca da legalidade da cobrança de impostos. A empresa teria sido desenquadrada e imposto foi cobrado de forma retroativa. Não recorda de fatos relativos a recolhimento de PGDAS, mas pode ter ocorrido erro do escritório de contabilidade. Era seu escritório o responsável pela contabilidade da empresa em 2015. Itamar não tinha conhecimento para prestar essas informações. Não há retroatividade em termos de sonegação de imposto, o que aparenta ser um ato arbitrário. Não tem

conhecimento do processo administrativo relativo às questões discutidas nestes autos. A testemunha Clausberg afirmou que o acusado era cliente da empresa Juriscontábil, empresa do cunhado do depoente. Trabalhou no escritório de 2012/2018. Marcos Aurélio era o contador responsável. O técnico contador é quem tem a responsabilidade pelas informações contábeis prestadas pela empresa e cliente. O acusado nunca propôs à empresa a sonegação de imposto. Não chegou a trabalhar com Elias nem no escritório dele. Interrogado, JOSÉ ITAMAR declarou que deixou a empresa aos cuidados do cunhado e sobrinho depois que foi embora de Rondônia. A empresa de contabilidade era o mesmo onde a testemunha Clausberg trabalhava, e posteriormente a contabilidade foi passada para o contador Elias. Não tem nenhum conhecimento sobre os sistemas da Receita, o que ficava a cargo dos escritórios de contabilidade. Foi pessoalmente intimado para tratar dos fatos, ainda na fase administrativa. Nunca pediu para que contador sonegasse qualquer imposto. Não tem condições de negociar a dívida dos autos. A instrução não foi satisfatória em comprovar o dolo de JOSE ITAMAR em praticar o crime tributário, como bem apontaram as partes. JOSÉ negou qualquer intervenção no intuito de sonegação, afirmando que as informações ficavam a cargo do escritório de contabilidade. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o alegado por JOSÉ pois afirmaram que o técnico contábil tinha a responsabilidade por prestar as informações e que não tiveram conhecimento de eventual interferência de JOSÉ no sentido de praticar ilícitos. Clausberg indicou ainda a possibilidade ter havido um erro por parte do escritório. Ista salientar que o Direito Penal é ultima ratio e eventual consequência do não pagamento de eventuais prejuízos pode ser perseguido por outras esferas. Assim, diante da fragilidade das provas, a absolvição se impõe. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural para absolver JOSÉ ITAMAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c artigo 12, I, da Lei 8.137/90, em continuidade, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA, promovam-se as anotações e comunicações pertinentes. Cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011079-75.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Henrique Soares de Oliveira

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de processo crime em face de PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA, que está sendo acusado da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 69, do Código Penal (concurso material). DECIDO. A defesa de PAULO sustenta que a denúncia não descreveu com riqueza de detalhes a conduta de PAULO. A justa causa para o exercício da ação penal é o lastro probatório mínimo indicando a autoria e a materialidade e é uma das condições para o recebimento da denúncia. Compulsando os autos verifico que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP e que as alegações da defesa para a ausência de justa causa são relacionadas ao MÉRITO da causa e não especificadamente aos termos da denúncia. Portanto, rejeito a preliminar. A discussão acerca de dolo ou culpa está relacionado com o MÉRITO e com ele será analisado. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 05 de julho de 2021 às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual (dependendo de como estiver a classificação do Município). A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link: meet.google.com/mpa-cuxf-mbe. No MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp. O MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas. Por último, determino a migração dos autos para o Sistema PJE Criminal. Após, expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0001395-58.2021.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDINEI DA COSTA SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Intimação DE: 01 - Edinei da Costa Souza, brasileiro, filho de LINDALVA MAIA DE SOUZA e de FRANCISCO SEBASTIÃO DA COSTA, nascido em 26/03/1985, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido; 02 - Valdemir Jose dos Santos Pereira, brasileiro, filho de Maria dos Santos Pereira e de Ivo Agostinho Pereira, nascido em 11/04/1984, natural de Rio Branco/AC. Atualmente em local incerto e não sabido; 03 - Madeiras Costa Eireli Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.628.532/0001-85. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 15, II, "a", todos da Lei nº 9.605/98.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7025974-93.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

FLAGRANTEADOS: FRANCISCA JOELMA NASCIMENTO ROCHA, JOSÉ WILSON MORAES DOS SANTOS

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para análise e requerimento que entender pertinente.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0005587-68.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRISÃO EM FLAGRANTE: DANILO PEREIRA MARAFON

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para análise e requerimento que entender pertinente.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008154-72.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: LUIZ EDVALDO NOBRE SILVEIRA FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010310-33.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: ILANA NAYARA DUARTE PORTAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000288-76.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: MARCOS SANTOS SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010131-02.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: IRAILTON DAUREA DE SOUZA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001609-49.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 40. DP

Polo Passivo: INVESTIGADO: HIAGO LORRAN ALVES BARBOZA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001569-67.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE TRANSITO DEDT

Polo Passivo: INVESTIGADO: ANTONIO MARCOS ALBANO DE SOUZA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003171-30.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: VALDENOR PEREIRA FEITOSA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006182-67.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: ADVALDO BORGES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045168-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA

LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: OLEGARIO NOGUEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Após SENTENÇA terminativa (ID 55936905), a exequente pugnou pela reconsideração da extinção processual e medidas voltadas à citação da parte contrária.

Ocorre que, após a extinção processual, cessa a prestação jurisdicional requerida ao juízo, mormente ante a não interposição de recurso cabível.

Por certo, frise-se que a legislação processual veda a alteração de SENTENÇA publicada, exceto para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, bem como em razão da oposição de embargos de declaração. Confira-se, nesse sentido, o disposto no art. 494 do CPC:

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Desta feita, não conheço o pedido ID 57691209 e mantenho inalterada os termos da SENTENÇA ID 55936905.

À CPE: certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e archive com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7033864-20.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RAIMUNDO DA SILVA E SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial.

Intime-se o executado, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.

Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: R PEIXES 11930, ULISSES GUIMARAES - CEP: 78920081 - PORTO VELHO - RO.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7023363-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: K10 AUTO CENTER E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EBER DOS SANTOS, OAB nº MT19476

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sistema de controle de custas não houve o pagamento dos encargos legais.

1. Intime-se a parte Executada para que comprove, em cinco dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Pública para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045518-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: MALVINA SEGUNDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O processo foi extinto por SENTENÇA terminativa (ID 55936562).

Após a prolação de SENTENÇA, a exequente pugnou por providências processuais voltadas à citação da parte imputada no polo passivo.

Ocorre que, após a extinção processual, cessa a prestação jurisdicional requerida ao juízo, mormente ante a não interposição de recurso cabível.

Por certo, frise-se que a legislação processual veda a alteração de SENTENÇA publicada, exceto para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, bem como em razão da oposição de embargos de declaração. Confira-se, nesse sentido, o disposto no art. 494 do CPC:

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Desta feita, não conheço o pedido ID 57783449 e mantenho inalterada os termos da SENTENÇA ID 55936562.

À CPE: certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquite com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014111-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A M DE CASTRO COMERCIO E SERVICOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023353-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NIXON VIEIRA FRANCO & CIA LTDA

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE NV Franco Comercio e Serviços de Informática e Climatização, CNPJ 28.552.012/0001-48, localizado na Rua M-5, Nº 26,

Quadra 20, Sala 04, Bairro Parque Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.095-398; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Valor da Ação: R\$ 64.618,68 - Atualizado até 27/05/2021. Anexos: petição inicial, CDA e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033858-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos,

Consoante o art. 41 da Lei 6.830/80, "O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".

Entretanto, a executada demonstrou que, embora tenha requerido pela via administrativa, não lhe foi disponibilizado a cópia integral dos processos administrativos que culminaram na cobrança do crédito fiscal em apreço (documento ID 55530489 e petição 57821160).

A impossibilidade de se analisar a íntegra do processo administrativo gera indubitável prejuízo processual à parte devedora.

1. Para não prejudicar o contraditório e ampla defesa, com fulcro no art. 41, parágrafo único da Lei 6.830/80 c/c art. 5º, inciso LV da CF, determino que a Fazenda Pública apresente as cópias integrais dos processos administrativos n. 20011800007578 e n. 20021800002123 no bojo destes autos, no prazo de trinta dias.

2. Após a juntada dos documentos retro citados, dê-se vistas à executada para ciência, em dez dias.

3. Após as providências supra, retornem conclusos para deliberação acerca da garantia ofertada em juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0107663-41.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TEKLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989

DESPACHO

Vistos,

À CPE: lavre-se o termo de penhora dos automóveis indicados na petição de ID: 54455809.

2. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, acerca da penhora do bem.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retorne conclusos para registro da penhora no sistema Renajud.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7027370-08.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: PERICLES OJOPI GIL - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

DEPRECADO: MARIA NOGEIRA ALVES - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpram-se os atos deprecados (ID 58331152). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039581-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ATACADO GUAJARA EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7027369-23.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: CASSIANE GOMES DA SILVA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA COSTA - REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014235-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido da Exequente (ID 57665619), haja vista que o contrato social dispõe de endereço ainda não diligenciado.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, nº 5005, Bairro: Nova Porto Velho, Porto Velho - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 57.758,04.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026731-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DONADON -

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida (CDA n. 20190200002067) com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: R AMAZONAS, 510, Bairro: MONTE CASTELO, Campo Grande/MS, CEP: 79002280.

Valor da ação: R\$ 94.576,64.

O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios.

Anexos: petição inicial e CDA (ID 45946316 p.2).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041473-54.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041318-51.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para esclarecer se o parcelamento remanesce ativo, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7027378-82.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: CASSIANE GOMES DA SILVA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA COSTA - REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013173-82.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MADEIREIRA NOVA DIMENSAO LTDA - ME -
DESPACHO

Vistos,
A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038878-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ HENRIQUE SOARES, T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

CDA: 20170200005329

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE o sócio corresponsável Luiz Henrique Soares (CPF n. 390.117.800-78), localizada na R. Cel. Martins, 2040, Centro, CEP 98005-147, Cruz Alta/RS; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA 20170200005329; Valor da Ação: R\$ 2.368.646,37 - atualizado até 13/02/2020. Anexos: Inicial, CDA, DECISÃO ID 39958368, petição ID 57683059 e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7027684-51.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: LARISSA BASSO MATHIAS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALAN ROSA HORMIGO, OAB nº SP250345

RÉU: AMELIA EVANGELISTA OLIVEIRA BARROS - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 58391630). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7027598-80.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA - ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 58369533). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,2 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0123391-25.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADOS: RONDO SERVICE LTDA - ME, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE

DESPACHO

Vistos,
Há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041255-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
As consultas aos sistemas Renajud e SREI foram infrutíferas.
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME, CNPJ nº 06346425000133, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Indefiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias pois não há previsão legal.

Intime-se a Exequente para prosseguimento da execução fiscal no prazo de dez dias.

Silente, retorne conclusos para suspensão fulcro no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012301-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: BURNIER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retorne conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036778-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: FERNANDO XAVIER DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Proceda nova intimação da exequente para dar prosseguimento processual, em dez dias, sob pena de extinção processual por abandono da causa.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026718-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CECILIA SILVEIRA DE PAULA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a exequente para indicar o endereço atualizado da devedora e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000407-75.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LATER ENGENHARIA S/A - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA, OAB nº GO31797, MICHEL CANDIDO DA SILVA, OAB nº GO39184

DESPACHO

Vistos,
Em atenção ao disposto no Ofício Circular – CGJ nº 11/2021 (TJRO), dou providências no tocante à regularização da existência de múltiplas contas judiciais vinculadas a estes autos.

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, providencie o encerramento de todas as contas judiciais vinculadas a estes autos, quais sejam: agência 2848, operação 040, contas n. 01614511-4, n. 01614512-2, n. 01614513-0 e n. 01614514-9.

2. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Após, considerando a anulação da CDA n. 20140200109653 em DECISÃO definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória n. 7009091-47.2016.8.22.0001 e a consequente perda do objeto desta demanda fiscal, remeta-se ao arquivo definitivo com as baixas de estilo.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de março de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7027393-51.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: CASSIANE GOMES DA SILVA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA COSTA - REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014068-43.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, THIAGO LUIZ ATTIE, NAIRA KARIANE RODRIGUES DE LIMA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a exequente para indicar o endereço atualizado da sócia corresponsável Naira Kariane Rodrigues de Lima (CPF n. 007.632.902-03) e requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7013464-82.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME
CDA's :20180200005639
CITAÇÃO DO EXECUTADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME, CNPJ: 08.736.583/0001-25;
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R\$ 38.942,28 - Atualizado até 22/09/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital. "
Porto Velho/RO, Terça-feira, 01 de Junho de 2021.
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7032489-86.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MAIDI TERESINHA BUBANS e outros

CDA's :20170200004420

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MAIDI TERESINHA BUBANS, CPF: 344.700.341-34

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 113.652,08 - Atualizado até 06/04/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "as modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado (espelho em anexo). Assim, defiro a citação de MAIDI TERESINHA BUBANS (CPF n. 344.700.341-34) por edital."

Porto Velho/RO, Terça-feira, 01 de Junho de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0052614-30.1999.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado: Advogado(s) do reclamado: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 57125232 - EXPEDIENTE.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

COMARCA: Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

INTIMAÇÃO DE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Processo: 7009274-13.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: HELLISA ROSSI GOULART - MG100890

Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 2 (dois) meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.

BENEFICIÁRIO 1: HELLISA ROSSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 29.087.410/0001-01

BANCO: Banco Bradesco

AGÊNCIA: 3301-4,

CONTA: 24201-2

VALOR: R\$ 5.313,41 (Cinco mil, trezentos e treze reais e quarenta e um centavos).

Documentos anexos: ID 54669554 (DECISÃO); ID 46437293 (petição de cumprimento de SENTENÇA); ID 46437261 (Cálculo do Débito); ID 28310141 (SENTENÇA).

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0063345-07.2007.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO

Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, ORESTES MUNIZ FILHO, ODAIR MARTINI, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 57221681 - EXPEDIENTE.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7041217-14.2020.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI

Advogado: Advogado(s) do reclamado: VITOR DIAS SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 58116954 - EXPEDIENTE.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0097642-50.2001.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MAIQUE ALVES SERRA e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamado: RUI BENEDITO GALVAO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 58307014 - EXPEDIENTE .

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0192147-28.2004.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamado: RODRIGO TOSTA GIROLDO, LILIANE BUGUE FERREIRA, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Eustáquio da Silveira Vargas (CPF n. 125.970.586-20) e o cônjuge Fabienne Ignachiti Vargas (CPF n. 673.336.996-68) INTIMADOS do inteiro teor do(a) ID N. 58045948 - EXPEDIENTE.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0005170-78.2011.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR

INTIMAÇÃO

Analisando o sistema de custas, verifica-se que a Requerida não efetuou o pagamento custas, motivo pelo qual fica esta intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016 = R\$ 2.005,43) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

ALVARÁ N. 0030008-71.2000.8.22.0001

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

Processo nº: 0030008-71.2000.8.22.0001

PARTE FAVORECIDA: Paulo Barroso Serpa, OAB/RO n. 4923;

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR A SER PAGO: R\$ 2.696,58 (Dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS;

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01526401-2

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7040744-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JANETE APARECIDA RIBEIRO DE LARA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a parte Executada para ciência de que poderá realizar o parcelamento administrativo do débito através de contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.

2. Conforme informado, os atendimentos presenciais pela credora, por ora, estão suspensos em virtude das ações de prevenção em virtude do COVID-19.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Anexo: IDs 57524768 e 57524769.

Endereço: Rua Noruega, n. 301, Bairro Jardim São Luiz, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.856-693.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0084760-12.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M. C. E. S. D. I. L. -, E., E. C. N. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUANA DA SILVA ANTONIO, OAB nº RO7470, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se EPIFANIO CUNHA NETO (CPF 115.457.202-15) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Francisco Dias, nº 2873, Lagoinha, CEP: 76.829-720, Porto Velho-RO..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 7.331,34.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013092-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA.

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043753-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA GUADALUPE EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,

A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA GUADALUPE EIRELI - ME, CNPJ nº 02886732000156, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros até o limite atualizado da dívida (R\$ 365.988,19). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se a Exequite para requerimentos pertinentes em dez dias.

Silente, retorne concluso para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014063-21.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047134-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

EXECUTADO: SEBASTIAO CARDOSO MARQUES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada, a exequite manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046992-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequite para informar sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007736-94.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JOAO MANOEL ALVES BENICIO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047021-31.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALDERI CARDOSO DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. A consulta ao sistema SREI não localizou imóveis em nome do devedor.

5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

7. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: BR 230, KM 180, ÁREA CENTRAL DE MATUPÍ, ZONA RURAL, MANICORÉ-AM.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0110833-60.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOACRE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIRGINIA GONCALVES

MOTA, OAB nº GO42424, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO

COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, uma vez que a medida já foi efetivada nos termos do DESPACHO (ID 34181054).

Dê-se vista dos autos a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030122-21.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000264-86.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EXPRESSO AÇAILANDIA LTDA, ADEILTON GONCALVES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7023504-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARILEI PEREIRA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Marilei Pereira da Silva (CPF 816.286.762-72) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: DR JOÃO BAPTISTA ORTIZ MONTEIRO, 710 PARQUE SENHOR BONFIM - CEP: 12040250 - TAUBATE - SP..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 840.000,00.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/>)

custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7031122-27.2017.8.22.0001

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Sem efeito a intimação de ID 55838441 por tratar de DESPACHO pretérito.

Intimem-se a Fazenda Pública, via sistema, acerca da DECISÃO de ID 55768361.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos IDs 50460251, 53160141 e 55768361 para os autos da Execução Fiscal nº 7045816-30.2019.8.22.0001.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024692-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023376-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO MORAES VALENTE, SÓ POTÊNCIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

DESPACHO

Vistos,

Exarada a SENTENÇA, o juízo de primeiro grau esgota seu ofício jurisdicional, não podendo proferir decisões nos autos.

Assim, indefiro o pedido de intimação da Fazenda Pública para esclarecer se os débitos foram objeto de protesto.

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012145-79.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

CDA's :20180200055263

CITAÇÃO DO EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME, CNPJ 02.132.032/0001-76;

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 31.522,90 - Atualizado até 10/09/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " A consulta ao sistema Infojud apontou endereço já diligenciado nos autos e as modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014155-96.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

CDA's :20170200006092

CITAÇÃO DO EXECUTADO: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ: 07.446.916/0001-19;

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 56.250,27 - Atualizado até 15/04/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0055067-17.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONFECOES MARAZUL LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO663

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios – R\$ 2.776,16 (valores indicados pela Exequente no ID 57321217).

Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante transferência bancária à conta do CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ n. 34.482.497/0001-43, junto ao Banco do Brasil, Agência 3796-6, c/c 33.818-4, e as custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).

Em atenção ao disposto no art. 12, I e III da Lei Estadual n. 3.896/2016, as custas incidirão sobre o valor da causa na proporção de 2% referentes ao momento da distribuição e 1% referentes à satisfação da execução. Nos termos do §1º do DISPOSITIVO legal retro citado, os "valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente".

Frise-se que a ausência de pagamento das custas processuais implicará no protesto e posterior inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Rondônia (artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Intime-se a Executada, através de seu patrono constituído, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este juízo, sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021547-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

CDA: 20190200119734

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança do crédito fiscal objeto desta demanda executiva.

A Excipiente afirma que, por força de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 (Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS), suas operações de "importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário" não eram objeto de tributação pelo Estado de Rondônia.

Aduziu que a SEFIN/RO teria sido favorável ao seu enquadramento na hipótese isentiva descrita no Decreto n. 10.663/2003 no que diz respeito à aquisição de parte dos equipamentos utilizados na implementação da UHE Jirau, lavrando-se o Parecer n. 346/2009 e os DESPACHO s declaratórios n. 007/09/GAB/1ªDRRE, 008/09/GAB/1ªDRRE e 009/09/GAB/1ªDRRE.

Alega que, após oito anos de vigência da norma isentiva, o Estado de Rondônia editou o Decreto n. 15.858/2011 a fim de declarar a nulidade da norma isentiva em razão da ausência de prévia aprovação do benefício fiscal junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Afirma que o Decreto n. 15.858/2011 teria sido declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos da ADI n. 0009603-94.2012.8.22.0000, ocasião em que a referida Corte de Justiça Estadual teria expressamente reconhecido efeitos repristinatórios ao Decreto n. 10.663/2003, é dizer, retomando os efeitos da norma isentiva tributária.

O fato ensejou nova propositura de ADI perante o TJRO (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000), questionando-se, dessa vez, a validade da norma isentiva prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Segundo argumentou a Excipiente, há passagens nos votos dos Excelentíssimos Desembargadores do TJRO no tocante à importância de deliberação acerca da modulação dos efeitos da DECISÃO a ser ali proferida.

Antes do julgamento definitivo do MÉRITO da ADIN n. 0801985-26.2016.8.22.0000, o Decreto n. 22.721/2018 (RICMS/RO vigente) teria revogado integralmente o Decreto n. 8.321/1998 (RICMS/RO anterior), inclusive a norma isentiva prevista no respectivo anexo, fato que ensejou a extinção processual da ADIN por perda superveniente do objeto da ação.

Argumenta que o debate jurídico na ADIN não se encontra plenamente esgotado, considerando que o Ministério Público de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário dirigido ao STF.

Diante desse cenário, afirma que o Estado de Rondônia passou a tributar as operações até então acobertadas pela norma isentiva prevista no Decreto n. 10.663/2003, fato contra o qual a Excipiente se insurge.

No MÉRITO, a Excipiente sustenta que a atuação da Fazenda Pública de realizar lançamentos tributários em desconsideração de norma isentiva seria ofensa aos princípios da legalidade tributária, da segurança jurídica e da separação dos poderes, fato que implicaria vício de nulidade da CDA.

Aduz que, em situação análoga, este juízo teria reconhecido seu direito à isenção prevista no Decreto n. 10.663/2003 (Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001).

Pugnou pela extinção processual e, subsidiariamente, pela suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo da ADI (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000), a qual se encontra perante o STF para julgamento de Recurso Extraordinário.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública apresentou impugnação à defesa da Executada, alegando a inadequação da via eleita, na medida em que a questão demanda dilação probatória para aferir se os créditos fiscais objeto desta cobrança se enquadram na hipótese de isenção prevista no Decreto 10.663/2003.

Segundo argumenta a Exequente, somente após essa confirmação fática é que seria possível adentrar na tese jurídica referente à constitucionalidade do benefício fiscal e de sua aplicabilidade no caso concreto.

A Excipiente diz que os argumentos apresentados na impugnação da Fazenda Pública conduzem à desconstituição dos requisitos de liquidez e certeza da CDA, de modo que a incerteza do título apontada pelo próprio Estado de Rondônia tornaria inviável o prosseguimento da demanda fiscal.

É o relatório. Decido.

No tocante à possível inadequação da via eleita, vejamos.

Nos termos da Súmula 393 do STJ, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Saber se há inadequação da via eleita, pela perspectiva da impugnação da Fazenda Pública, demanda analisar se há relação entre a autuação fiscal cobrada nesta ação executiva e a norma isentiva prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003.

A isenção fiscal prevista no Decreto n. 10.663/2003, que acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS vigente à época (Decreto Estadual n. 8.321/1998), se restringia às hipóteses de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário”.

Por sua vez, o art. 202, III do CTN c/c art. 2º, §5º, III da Lei 6.830/80 dispõem que o termo de inscrição em dívida ativa deverá conter, dentre outros, “a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida”.

Os fundamentos do débito fiscal descrito na CDA foram o art. 149 da Lei 688/1996 e a Instrução Normativa 008/12/GAB/CRE. Vejamos as respectivas transcrições normativas:

Lei 688/1996

Art. 149. Quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário declarado pelo contribuinte, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao Órgão Público competente para sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3699 DE 22/12/2015).

Instrução Normativa 008/12/GAB/CRE

Art. 1º O ICMS relativo à diferença de alíquotas, nas operações interestaduais, será lançado, quando devido, no momento da passagem das mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente pelo primeiro posto fiscal deste Estado para os estabelecimentos de contribuintes cuja atividade econômica principal conste no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º A Gerência de Controle de Informações da Coordenadoria da Receita Estadual reprocessará os lançamentos não pagos e não pagos inscritos em dívida ativa que observaram a sistemática de cobrança antecipada do ICMS, sem encerramento da fase de tributação, no caso de entradas interestaduais de mercadorias ou bens, destinados a uso consumo ou ativo permanente, para convertê-los em lançamentos de ICMS relativo à diferença de alíquotas interna e interestadual, dos contribuintes cuja atividade econômica principal conste no Anexo Único desta Instrução Normativa, observando os prazos de vencimento originais previstos na legislação tributária.

Em outras palavras, os fundamentos do débito fiscal descritos na CDA permitem inferir que a tributação se deu em relação a diferencial de alíquota de ICMS incidente no momento da entrada interestadual de mercadorias ou bens que a fiscalização estatal entendeu ser destinada a uso consumo ou ativo permanente.

Este fato já permite deduzir que a autuação possui relação direta com norma isentiva em discussão.

Ao contrário do que alega a Fazenda Pública, não se faz necessário aferir nesta via judicial a questão referente à ausência de bens similar no mercado rondoniense, tendo em vista que essa análise já foi realizada pelo Estado, através da SEFIN/RO, quando elaborou pareceres normativos em que, naquele momento, entendeu pelo enquadramento da empresa Excipiente aos termos da norma isentiva (vide documentos ID 55828718 e ID 55828719). Se o próprio Estado já reconheceu, pela via administrativa, que a Excipiente se enquadrava na norma isentiva, depreende-se que a mesma preencheu todos os requisitos aptos ao benefício fiscal, incluindo o fato de que os bens e mercadorias não tinham similar no mercado rondoniense.

Assim, entende-se inexistir óbices para enfrentamento do MÉRITO da discussão suscitada pela Excipiente, porquanto resta verificada a relação entre a autuação e incidência da norma isentiva do Decreto n. 10.663/2003.

Tampouco se revela acertado o pedido da Excipiente de suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário interposto em face da DECISÃO colegiada do TJRO que extinguiu a ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 pela perda superveniente do objeto.

Isso porque a ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 visava discutir a validade da isenção fiscal prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Ocorre que, sendo a ADI uma espécie de ação abstrata de controle concentrado de constitucionalidade, em que não há discussão de direitos subjetivos e não há “partes processuais”, o enfrentamento do MÉRITO visa aferir, unicamente, a compatibilidade de uma norma jurídica em face da Constituição.

Entretanto, o conhecimento da ADI pressupõe a vigência da norma impugnada, sendo esta um atributo indispensável ao enfrentamento de MÉRITO, sob pena de extinção processual, tal qual restou assentado na DECISÃO proferida pelo TJRO. Nesse sentido, confira-se valiosa lição de Marcelo Novelino sobre o tema (Curso de Direito Constitucional, 2018, p. 226-227):

“A vigência e eficácia são atributos indispensáveis para a admissibilidade da lei ou do ato normativo como objeto da ação direta ou da ação declaratória. Tal exigência decorre da própria natureza do controle normativo abstrato, voltado a assegurar a supremacia da constituição. Leis e atos normativos revogados ou ineficazes, embora relevantes no âmbito das relações jurídicas individuais, não representam ameaça iminente à ordem constitucional objetiva, descabendo impugná-los por meio dessas ações [...]”

E continua o autor:

“Caso a revogação ou exaurimento da eficácia ocorram após a propositura, a ação restará prejudicada por perda superveniente do objeto, salvo em duas situações: I) fraude processual, perpetrada com o único e inequívoco objetivo de evitar a declaração de inconstitucionalidade; e II) julgamento de MÉRITO da ação direta por ausência de prévia comunicação ao Supremo a respeito da revogação, hipótese na qual o trabalho do Tribunal deve ser preservado [...]”.

Importante frisar que não há notícias de concessão de medida cautelar deferida nos autos da ADI com determinação judicial para suspender a aplicabilidade da norma impugnada.

Ademais, em que pese a arguição suscitada pela Excipiente de que o tema já foi objeto de deliberação por este juízo nos autos da Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001, é igualmente verdade que a análise da constitucionalidade da isenção não foi objeto de deliberação naqueles autos.

Diante disso, se revela possível analisar a compatibilidade da norma isentiva do Decreto n. 10.663/2003 com a Constituição Federal em sede de controle difuso e concreto a fim de aferir a legitimidade da autuação fiscal, sobretudo considerando o caráter repetitivo de ações análogas intentadas neste mesmo juízo e envolvendo as mesmas partes. Pois bem.

A Constituição Federal estabeleceu um regramento específico para a concessão de benefícios fiscais no que diz respeito ao ICMS. Isso porque, com o intuito de evitar guerra fiscal entre os Estados da Federação, determina que cabe à lei complementar regular a forma como os Entes Federativos estaduais e o Distrito Federal deverão deliberar sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos e revogados em favor dos contribuintes, o que somente poderá ocorrer mediante edição de lei específica. Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g” da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII – cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Nesse sentido, a Lei Complementar 24/1975 foi recepcionada pela ordem constitucional e regulamenta o tema da seguinte forma:

Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Art. 2º – Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º – As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º – A concessão de benefícios dependerá sempre de DECISÃO unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

A interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS constitucionais retro citados implica em estabelecer que a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS deve ser previamente aprovada por DECISÃO unânime dos Estados representados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de onde se extrairá um Convênio. A efetiva concessão do benefício fiscal demandará a posterior edição de lei específica pela Assembleia Legislativa do Estado.

A concessão de benefício fiscal de ICMS sem prévia aprovação do CONFAZ se revela ofensiva ao disposto nos artigos 150, §6º e 155, §2º, XII, alínea “g”, ambos da Constituição Federal. Veja-se, nesse sentido, a DECISÃO proferida pelo STF na ADI 2345/SC (Rel. Min. César Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento em 30/06/2011, Publicação em 05/08/2011):

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 30.06.2011.

Trata-se de entendimento já reiterado pelo STF em situações análogas (Vide ADI 3803, ADI 3664 e ADI 4152).

Desta forma, preserva-se o intuito do legislador constituinte em não permitir guerras fiscais entre os Entes Tributantes e, por outro, se respeita o princípio da legalidade no tocante a concessão do benefício fiscal.

A discussão travada nos autos ocorre em razão de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003, que acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS vigente à época (Decreto 8.321/1998) nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescentado o item 74 à Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

“74 – A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário.

Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Nota 2: Este benefício não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente.”

Percebe-se que a norma prevista no Decreto criou uma isenção fiscal nas hipóteses de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário”.

Ocorre que não houve deliberação e aprovação do benefício fiscal ora mencionado no âmbito do CONFAZ, tampouco a isenção foi concedida mediante edição de lei específica, fato que caracteriza indubitável ofensa constitucional – art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g”.

Nas hipóteses de concessão de benefício fiscal de ICMS fora do regramento constitucional, o legislador já impôs os efeitos a serem aplicados: nulidade do ato e exigibilidade do imposto não pago. Perceba-se a transcrição normativa do art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975:

Art. 8º – A inobservância dos DISPOSITIVOS desta Lei acarretará, cumulativamente:

I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Trata-se de DISPOSITIVO legal vigente e plenamente aplicável ao caso em apreço, motivo pelo qual se infere pela nulidade da norma isentiva e pela exigibilidade do imposto não pago.

Ademais, considerando que o benefício fiscal foi concedido por meio de Decreto, é importante traçar os contornos jurídicos acerca do exercício do Poder Normativo pela Administração Pública.

O poder normativo é a possibilidade de expedir normas gerais voltadas a complementar a lei. Por certo, o poder regulamentar é espécie de poder normativo conferido exclusivamente aos chefes do Poder Executivo.

Enquanto os Regulamentos executivos se prestam a complementar a lei a fim de auxiliar sua execução, os Regulamentos autônomos possuem aptidão para, por si próprio, inovar no ordenamento jurídico, fazendo as vezes de lei.

Por certo, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, em regra, o poder regulamentar se restringe à edição de regulamentos executivos, admitindo-se, em duas hipóteses excepcionais, a edição de regulamentos autônomos, quais sejam, para: I) organização e

funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e II) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (art. 84, VI, alíneas "a" e "b", respectivamente).

Fora das restritas hipóteses previstas no texto constitucional, é vedado ao chefe do Poder Executivo editar regulamentos autônomos – via Decreto – para inovar o ordenamento jurídico, notadamente para preservar a função legislativa e o princípio da legalidade.

Em caso de usurpação do poder regulamentar pelo chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal confere ao Poder Legislativo e ao PODER JUDICIÁRIO (quando provocado) a competência para analisar a validade do ato – art. 49, V e art. 5º, XXXV, ambos da CF.

O caso dos autos retrata situação em que o Decreto editado pelo então Governador de Rondônia não visou complementar nenhuma lei específica, tal qual exige a edição deste ato normativo. Ao contrário, se traduziu em ato normativo primário, o qual inovou no ordenamento jurídico sem previsão legal.

Ao agir assim, é importante destacar que o Poder Executivo ultrapassou os limites do poder regulamentar e atuou em usurpação à competência do Poder Legislativo e em ofensa ao princípio da legalidade.

Portanto, a concessão de isenção fiscal concedida mediante Decreto Estadual sem previsão legal configura, de igual modo, ofensa ao Poder Regulamentar conferido ao Governador do Estado de Rondônia, porquanto utilizado como ato normativo voltado a inovar no ordenamento jurídico em detrimento da espécie normativa adequada (lei).

Sendo assim, no entendimento deste juízo, resta configurada a inconstitucionalidade de isenção fiscal concedida por meio do Decreto n. 10.663/2003, motivo por que, a princípio, se revela legítima a cobrança fiscal realizada nesses autos.

Por certo, a Excipiente invoca sua defesa com base na validade da norma isentiva (cujo exame de constitucionalidade não se demonstrou compatível com a Carta Magna) e com base no princípio da segurança jurídica, sobretudo considerando que confiou na presunção de validade e constitucionalidade dos atos normativos expedidos pela Administração Pública, seja na edição da norma isentiva, seja na elaboração de Parecer Normativo e DESPACHO s declaratórios em seu favor.

Em que pese a força argumentativa suscitada no princípio da segurança jurídica, compreendido, em síntese, como a previsibilidade dos atos estatais, se percebe que o legislador infraconstitucional já realizou um juízo de valor político sobre essas situações, notadamente ao editar a norma prevista no art. 8º da LC 24/1975.

Isso porque, já se antecipando a respeito de possível desrespeito ao regramento ali estabelecido e ao disposto na Constituição Federal, o legislador realizou um juízo valorativo político entre o princípio da segurança jurídica e o dever constitucional de pagar o tributo devido, assentando que, nesses casos, prevalecerá o interesse estatal quanto ao recebimento do crédito tributário. Tanto assim que definiu que a situação implicará na nulidade do ato e na exigibilidade do imposto.

Assim, entende-se não ser legítimo ao intérprete dar conotação contra legem, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta pela devedora e determino o prosseguimento da demanda fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7044185-17.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MADEIREIRA MARINGA LTDA - ME

CDA's :20170200028628; 20170200028629; 20180200007160; 20180200008947; 20180200008489; 20190200301512; 20190200301513; 20180200008624; 20190200296191; 20180200015876

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MADEIREIRA MARINGA LTDA - ME, CNPJ: 11.626.387/0001-02;

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 874.976,03 - Atualizado até 06/04/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7006877-10.2021.8.22.0001

Banco Bradesco

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341
CYNTHIA PRISCYLLA TEIXEIRA BENITEZ - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar em cinco dias acerca da diligência de ID 57694094.

Após, conclusos.

Porto Velho-RO, 27 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7009121-09.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: DALILA LINDA RIBEIRO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: BARBARA DI ANGELHE MIDORE BENEDICTO, OAB nº SP328520

DEPRECADO: ONILDO VIEIRA DE LIMA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da diligência de ID 57588939, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se à Comarca de Origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 31 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7000947-11.2021.8.22.0001

M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogada: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - OAB RO0004867A

NILZETE FALCAO - ME, J. C. D. C. D. P. V. - RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022579-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON) em face de Antônio Alves Silva (CPF n. 156.071.432-87) para cobrança de créditos não tributário descritos nas CDA n. 20160200041937 e n. 20160200057630.

Inexiste citação.

Intimada em duas oportunidades, a exequente não se pronunciou quanto ao prosseguimento da cobrança.

Breve relato. Decido.

A relação processual não se formou por inércia do Credor em indicar endereço correto da executada ou requerer diligências pertinentes, mesmo após sua intimação pessoal sob pena de extinção processual. Nestes casos, diante da ausência de manifestações efetivas para recuperação do crédito, a jurisprudência sinaliza pela extinção do processo por abandono de causa. Note-se:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa.

1. Considerando que houve a intimação da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

2. Recurso que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000278-03.2011.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 13/08/2020). (g.n.)

Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal por abandono de causa.

Sem custas processuais.

Sem honorários advocatícios em virtude da ausência de triangulação processual.

Inexistem gravames patrimoniais nesses autos.

À CPE: após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7021433-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Energia sustentável do Brasil S.A promove embargos de declaração em desfavor da DECISÃO de ID 57085157 que reconheceu a decadência em relação à parte dos lançamentos.

Aponta que a DECISÃO foi obscura pois não indicou com clareza se trava-se de SENTENÇA terminativa ou DECISÃO interlocutória.

Pede o provimento dos embargos para que seja sanada a obscuridade.

Embargos tempestivos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste caso, faz-se necessário um breve esclarecimento quanto à natureza da DECISÃO.

Nos termos do art. 354 do CPC, trata-se de SENTENÇA parcial de MÉRITO, que teve como objetivo reconhecer a decadência de parte dos lançamentos descritos no título executivo.

Além disso, por previsão expressa da LEF quanto à possibilidade de retificação da CDA (art. 2º, §8º), após o trânsito em julgado, o valor da cobrança será adequado e a cobrança prosseguirá.

Oportunamente, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 354 do CPC, retira-se da parte final da DECISÃO os comandos quanto à apelação e reexame necessário.

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e no MÉRITO lhes dou provimento para sanar a obscuridade, esclarecendo que a DECISÃO proferida trata-se de SENTENÇA parcial de MÉRITO (art. 354 c/c 487, II do CPC).

Para fins de adequação ao CPC e LEF, altera-se a parte final da DECISÃO: "Após o trânsito em julgado, os lançamentos deverão ser excluídos do título executivo, adequando-se o valor cobrado. Com a apresentação da nova CDA, a execução irá prosseguir, renovando-se o prazo da Executada para apresentação de embargos (art. 2º, §8º da LEF).

Com base no princípio da causalidade, fixo honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública do percentual de 10%, a serem calculados sobre o proveito econômico da causa, que neste caso é o valor descrito nos lançamentos em que se reconheceu a decadência nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

P.R.I.C."

Nos demais termos, permanece como lançada.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 31 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020918-50.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GENESSE DE OLIVEIRA LIMA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Não há citação nos autos.
Intimada em três oportunidades, a exequente manteve-se silente.
Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção processual por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043527-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSANA NOBRE MACHADO BITTENCOURT SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ROSANA NOBRE MACHADO BITTENCOURT SILVA (CPF n. 708.785.797-53) para recebimento do crédito não-tributário (multa imputada pelo TCE/RO) descrito na CDA n. 20130200122588.

A Fazenda Pública noticiou a quitação integral do crédito exequendo, incluindo os encargos legais, ocasião em que pugnou pela extinção da demanda fiscal (ID 57857049 e seguintes).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Custas e honorários pagos.

Procedo a imediata remoção dos gravames inseridos no sistema Renajud (espelho em anexo).

Inexistem outras constrições patrimoniais.

À CPE: decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000073-41.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA-ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.
A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045213-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE -
EXECUTADO: MANOEL MELO CURSINO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para que indique as contas bancárias para vinculação do valor em dez dias.

Após, retorne concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0049390-94.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALMIR CHAVES TORRE, AV. BENJAMIM CONSTANT Nº 2771, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000050-28.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEBASTIAO ASSEF VALLADARES, RUA SURUBIM,4864 - RUA CURIMATÁ, 362, OU RUA AFONSO PENA, 128 - CENTRO LAGOA - 78910-260 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDOOAB/RO 7.385

DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho,31 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048711-61.2019.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: ZELIA ULKOWSKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO4827

REQUERIDO: M. P. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Aportou aos autos a certidão de casamento de ID: 57237298, constando que:

“(…). Conforme MANDADO de Averbação da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho/RO recebida em 29/04/2021, dos autos 704711-61.2019.8.22.0001 onde é requerente ZELIA ULKOWSKI, na Ação de Retificação de Registro civil, averbo a correção do nome de sua mãe passando a constar como sendo: Júlia Wietzikoski Ulkowski e passando a constar o nome da requerente como: Zélia Wietzikoski Ulkowski, em conformidade a r. SENTENÇA, de 03/04/2020 do Juiz Dr. Amauri Lemes. Isenta de Custa. (...)”

Fica INTIMADA, a parte Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência da averbação acima indicada e retirar a cópia que lhe interessar, bem como tomar ciência do termo de informações contido no ID: 57907116 - Págs. 1-2, podendo informar sua satisfação plena da pretensão inicial e/ou requerer o que entender de direito.

Não havendo informações de descumprimento da SENTENÇA proferida, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA / INTIMAÇÃO/ MANDADO / AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, juntando-se a CPE os documentos que entender necessários.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 31 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026150-14.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VERA CRISTINA COSTA MONTEIRO MOTOMYA, AVENIDA CAMPOS SALES 3766 OLARIA - 76801-315 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

DESPACHO

INTIME-SE o EXECUTADO na pessoa do representante legal para que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie o parcelamento do débito junto ao fisco, através do canal disponibilizado pela PGM (spda.pgm@gmail.com) e/ou telefone: 69 3901-3046, devendo juntar aos autos o comprovante do respectivo parcelamento.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018441-83.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA DA PENHA LOPES DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

MARIA DA PENHA LOPES DA SILVA ajuizou pedido de retificação de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório do Ofício RCPN 1º Distrito, 1ª Circunscrição de Registro Civil de Duque de Caxias-RJ e que não constou como município de nascimento: PORTO VELHO, e unidade da federação: RO.

Requer o(a) autor(a), com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID: 57213153 - Págs. 1-2).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

O pedido encontra amparo na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 de 31 de dezembro de 1973. Estabelece o art. 109, da Lei de Registros Públicos mencionada que:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do(a) requerente.

Nota-se que o(a) autor(a) é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I (registro de nascimento), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao(à) Senhor(a) Oficial(a) do Cartório do Ofício RCPN 1º Distrito, 1ª Circunscrição de Registro Civil de Duque de Caxias-RJ que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de

MARIA DA PENHA LOPES DA SILVA, certidão anexada ao ID: 56831223 - Pág. 12, fazendo constar como município de nascimento: PORTO VELHO, e unidade da federação: RO, mantendo-se inalterados os demais dados.

Com a retificação, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o Cartório do Ofício RCPN 1º Distrito, 1ª Circunscrição de Registro Civil de Duque de Caxias-RJ para retirar a certidão retificada ou, se for o caso, comunicar o descumprimento, durante a ausência de atendimento ao público, por meio do WhatsApp do Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos (+55 69 3309-7056).

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000 do CPC, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA / INTIMAÇÃO/ MANDADO / AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, juntando-se a CPE os documentos que entender necessários.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 31 de maio de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 1000250-98.2012.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: ALMEIDA E DONATO REP E COM DE MAT DE CONSTRUÇÃO

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ALMEIDA E DONATO REP E COM DE MAT DE CONSTRUÇÃO E FLÁVIO CONEGUNDES DONATO - CPF: 575.418.252-0

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.367,93 - Atualizado até 25 jul 2012 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Em consulta ao INFOJUD e SIEL, verifico que os endereços lá cadastrados, tanto para a pessoa jurídica quanto para seus sócios, são os mesmos aqui informados, e nos quais já diligenciados sem resultado positivo. Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)". Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra se. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 01 de Junho de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004093-60.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO FILHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO FILHA ajuizou pedido de retificação de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no 2º Ofício de Notas e Registro Civil (Cartório Carvajal), às fls. 103 do livro 19-A AIT, termo nº 6003 e que constou, erroneamente, seu nome como sendo RAIMUNDO ARAUJO BOTELHO FILHO e do sexo MASCULINO.

Requer o(a) autor(a), com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID: 57630768 - Págs. 1-2).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

O pedido encontra amparo na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 de 31 de dezembro de 1973. Estabelece o art. 109, da Lei de Registros Públicos mencionada que:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do(a) requerente.

Nota-se que o(a) autor(a) é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I (registro de nascimento), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao(à) Senhor(a) Oficial(a) do 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO (Cartório Carvajal) que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento anexado ao ID: 54402848 - Pág. 2, fazendo constar: 1) o nome de RAIMUNDA ARAÚJO BOTELHO FILHA ao invés de RAIMUNDO ARAÚJO BOTELHO FILHO e 2) sendo do sexo FEMININO ao invés do MASCULINO, mantendo-se inalterados os demais dados.

Com a restauração/retificação, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO (Cartório Carvajal), localizado na Rua Dom Pedro II, nº 637, bairro Caiari, na cidade de Porto Velho/RO para retirar a certidão restaurada/retificada ou, se for o caso, comunicar o descumprimento, durante a ausência de atendimento ao público, por meio do WhatsApp do Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos (+55 69 3309-7056).

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000 do CPC, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA / INTIMAÇÃO/ MANDADO / AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, juntando-se a CPE os documentos que entender necessários.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 31 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7034331-67.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JEFFERSON PONTES PORTELA

ADVOGADA: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - OAB RO8619

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA, na pessoa de sua Advogada, do inteiro teor do(a) ID N. 57345971 - EXPEDIENTE

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0083887-08.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: UMBELINA DE OLIVEIRA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaría em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do

princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019).
3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados, certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0100674-10.2008.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rondotrat Rondonia Tratores & Equipamentos Ltda

CDA's :20943/2008

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Rondotrat Rondonia Tratores & Equipamentos Ltda, CNPJ: 01.372.898/0001-91

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.328,98 - Atualizado até 28/02/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

SENTENÇA autos de Embargos n 7024442-21.2020.8.22.0001

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018777-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016587-88.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCA JAIDE DA SILVA

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7022255-06.2021.8.22.0001

AUTOR: EDINA LIMA DA SILVA, CPF nº 85557773215, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, BL06 QD586 APT204 MARIANA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – A parte autora formula pedido de reconsideração da DECISÃO que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio, aduzindo a necessidade da concessão da liminar pleiteada;

II – Pois bem! O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não de admissão do agravo de instrumento no referido microsistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionalíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima ex-Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado “Redescobrimo os Juizados Especiais”, cuja principal FINALIDADE é incentivar os juizes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos não previstos na Lei de Regência dos Juizados. A rigor, nem mesmo as tutelas antecipadas deveriam ter sido admitidas nos Juizados, mas como a praxis jurídica permitiu em todos os corredores jurídicos do Brasil, referidas “liminares” ganharam espaço, que dificilmente será extinto. Contudo, têm-se procurado restringir, com muita dificuldade, o cabimento das tutelas de antecipação de provimento, tanto

que o Fórum Nacional de Juizados Especiais conseguiu editar e publicar o Enunciado Cível FONAJE nº 163, in verbis: “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais” (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Sendo assim, tem-se concedido a tutela antecipada como medida de equidade e justiça, nos moldes do art. 6º, LF 9.099/95 e somente quando transparente o direito (verossimilhança) e ocorrente o perigo da demora, de sorte que, não vindo instruída regularmente a inicial e restando denegada a antecipação do provimento, não se conhece de pedido de reconsideração, salvo se houver demonstração de inegável periclitamento de direito fundamental (v.g., vida e saúde). DITO ISSO, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, figura estranha à sistemática dos Juizados Especiais;

III – A parte tem a obrigação de bem instruir a inicial, sucumbindo-se à eventual deficiência ou omissão. Prossiga-se regularmente na marcha processual, estando a audiência inaugural prevista para o próximo dia 20/05/2020 às 16h, já estando comprovada nos autos a citação da requerida, aperfeiçoando a relação e tríade processual;

IV – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7026198-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TARCIO CORREIA LIMA, CPF nº 21059039249, RUA GETÚLIO VARGAS 2059, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

REQUERIDOS: ANA RAFAELA CORREIA DE LIMA, CPF nº 86159909215, RUA CLÁUDIO SANTORO 5581, RUA MESTRE GABRIEL FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491007510, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (notas fiscais no valor total de R\$ 2.472,30), cumulada com reparação de danos materiais decorrentes da contratação de advogado para patrocínio da presente, bem como danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas por compra realizada por mandatária que excedeu os poderes outorgados, conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida restrição creditícia;

II - Contudo, analisando a documentação apresentada, verifico que a imprescindível verossimilhança preliminar não se faz presente, posto que a medida reclamada revela-se inócua ou ineficaz, uma vez que a parte demandante possui outras anotações desabonadoras nas empresas arquivistas e cadastros de inadimplentes (ID – Banco Bradesco R\$ 511,28 vencido em 10/04/2021 e R\$ 788,23 vencido em 05/03/2021) não havendo notícia nos autos de que estejam sendo contestadas judicialmente ou extrajudicialmente, impedindo inegavelmente qualquer concessão de crédito na “praça comercial”. Vale dizer, não é somente a anotação impugnada que impede a honorabilidade comercial necessária nas relações negociais cotidianas, mas também a outra restrição que o autor possui e sequer fez qualquer menção na inicial. Nem mesmo em cautelosa busca ao sistema de processos eletrônicos (PJe) logrou-se êxito em localizar qualquer outra ação judicial impugnando as referidas inscrições. Ademais disto, a questão da extrapolação de poderes outorgados exige a melhor análise do MÉRITO e das provas a virem para o conjunto probatório. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial, pois não demonstrada a verossimilhança da alegação de honorabilidade e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

II – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 26/08/21 12:00 LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

III – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet

de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7042532-77.2020.8.22.0001

AUTOR: NIELSON GONCALVES VIEIRA, CPF nº 09072705220, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 619, - DE 988 A 1178 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: ABREU & ABREU LTDA - ME, CNPJ nº 03921736000190, ÁREA RURAL 17 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ações indenizatórias por danos morais, ajuizadas por NIELSON GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042532-77.2020.8.22.0001.2020.8.22.0001); NILCELEA GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042577-81.2020.8.22.0001); NILVA GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042549-16.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001) e NIVALDO GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042565-67.2020.8.22.0001), em razão de alegada falha na prestação de serviços de sepultamento da empresa requerida, caracterizada pela exumação não autorizada de corpo da genitora do(s) autor(es) e sem a ciência da família, conforme petições iniciais e documentos apresentados, tendo os processos sido recebidos por este Juízo por conexão.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos (incontroversa a exumação do corpo e troca de sepulturas), sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduzem os autores que na data de 22/03/2020, após o falecimento de sua genitora, firmaram contrato com a empresa demandada para aquisição de uma gaveta de jazigo e para realização do sepultamento da referida ente familiar, sendo informado no ato da contratação que o local pactuado seria próximo à capela.

Contudo, afirmam que ao realizar visita no túmulo da mãe falecida, foram surpreendidos com a informação prestada por funcionária da ré que no lote/local onde fora sepultada a referida genitora, próximo a capela, já não correspondia ao efetivo jazigo que guardava os restos mortais, tendo o corpo sido removido para outro jazigo, causando profundo constrangimento e revolta, além de danos morais presumidos, em razão da falta de autorização para o ato e ausência de notificação da família para acompanhar o serviço de exumação, ensejando os pleitos formulados.

A empresa demandada, por sua vez, afirma que os fatos são verídicos, porém, consigna que o contrato firmado pelos autores foi o referente ao lote 1741, porém, por um equívoco de seus funcionários houve o sepultamento no lote 346 cuja troca teve que ser realizada para não causar mais danos, uma vez que outra família já iria realizar um sepultamento no lote 346 no dia seguinte, de sorte que, entendendo esclarecido o fato e sendo o mesmo de somenos importância, pugnou pela improcedência do pedido indenizatório.

Em referido cenário e contexto, analisando todo conjunto probatório presente nas ações recebidas por conexão, tenho que a pretensão indenizatória deve vingar, restando incontroverso nos autos os fatos narrados na inicial, restando incontestes que os autores foram vítimas de condenável falha na prestação dos serviços da demandada.

Em que pese na contestação a parte requerida sustentar ausência de ato ilícito e de danos morais, o fato é que os funcionários da requerida falharam no processo de identificação correta do corpo que estava sendo sepultado e o lote adquirido, de acordo com o contrato que havia sido celebrado com a família, valendo consignar que nenhum cemitério pode ficar fazer exumações e remoções de corpos e restos mortais aleatoriamente e de acordo com a própria conveniência e poder de administração.

Sob o argumento de corrigir o equívoco, realizaram a exumação do corpo sem qualquer comunicação à família, sem autorização legal e sem a presença dos responsáveis pelo túmulo, agindo de maneira evidentemente ilícita e passível de responsabilização criminosa.

Portanto, restando bem caracterizada a falha na prestação do serviço e os danos morais que, no presente caso, são plenamente presumidos, o pleito indenizatório deve prosperar, uma vez que os fatos geraram intenso sofrimento e constrangimento aos autores ao descobrirem que o túmulo da genitora fora violado, sem qualquer informação e autorização prévia da empresa, que tinha a obrigação de cumprir fielmente o contrato e, em caso de qualquer equívoco, comunicar imediatamente os familiares para eventual correção, acerto contratual ou até mesmo a exumação e remoção de corpo/restos mortais.

Na espécie o dano moral e abalo psicológico são presumidos pela força dos próprios fatos, cuja compensação pela negligência deve haver, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica dos demandantes, ressaltando-se que o nexo de causalidade e o ato ilícito decorrente da negligência na identificação dos corpos e do jazigo ficaram comprovados.

A perda de parente e ente querido/familiar já causa dor intensa por si só, de modo que a violação/alteração de sepultura caracteriza uma agressão à memória do de cujus e dos respectivos familiares, dada a ideia e crença de que há o descanso e que a sepultura/jazigo tem uma representação moral e sentimental enorme, representando o último elo entre vivos e falecidos.

Sendo assim e levando em consideração a negligência e falta de melhor cautela e administração da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) de molde a disciplinar o requerido e a dar satisfação pecuniária aos requerentes, não se justificando os valores sugeridos nas iniciais, dados os parâmetros adotados por este juízo em casos e situações análogas.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psico-pedagógica da indenização arbitrada (“Teoria do Desestímulo”).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, sendo esta a DECISÃO mais justa para o caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores NIELSON GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042532-77.2020.8.22.0001.2020.8.22.0001); NILCELEA GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042577-81.2020.8.22.0001); NILVA GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042549-16.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001) e NIVALDO GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042565-67.2020.8.22.0001) para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA,

JÁ QUALIFICADA, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possui ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transfêrencia pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026753-48.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

REQUERIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017019-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RONI COELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

EXECUTADO: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054389-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA SILVA DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: YGOR YAN CASTILLO DE AGUIAR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Após o levantamento, informar se dá por satisfeito o crédito ou requerer o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046569-84.2019.8.22.0001

AUTOR: EVA APARECIDA BARBOSA, AFONSO TEONES OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Após o levantamento, informar se dá por satisfeito o crédito ou requerer o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039503-19.2020.8.22.0001

Requerente: NILSON MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009249-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA CRISTINA MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

REQUERIDO: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/09/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050290-44.2019.8.22.0001

Requerente: ANA LUZIA PIVA FABISZAKI

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040933-06.2020.8.22.0001
Requerente: MARCOS ANSELMO SCHWINGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS - RO10696
Requerido(a): Energisa
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7038820-79.2020.8.22.0001
Requerente: GABRIELA FERNANDES ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044050-05.2020.8.22.0001
Requerente: MARIA AUXILIADORA BRITO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7042090-14.2020.8.22.0001
Requerente: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA - RO10550
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047709-22.2020.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO CESAR DE AGUIAR MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536
REQUERIDO: AZUIM E NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/09/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011420-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES, MAURILIO ANDREY DOS SANTOS FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046980-93.2020.8.22.0001

Requerente: ODILO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035658-76.2020.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRO NERY NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., PAULO ROBERTO GUDINO - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração com poderes específicos expressos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará exclusivamente em nome do autor.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7026118-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA JUVENAL DO CARMO, CPF nº 26418878353, RUA AROEIRA 4437, - DE 4346/4347 A 4605/4606 CALADINHO - 76808-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 1.526,31 – Termo de Ocorrência nº 034850 – vencimento em 04/05/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda

referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 1.526,31 – Termo de Ocorrência nº 034850 – vencimento em 04/05/2021), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA AROEIRA, N 4437, BAIRRO CONCEIÇÃO, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO20/64142-3), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (1.526,31), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 26/08/21 09H30 LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado

pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025579-04.2021.8.22.0001

AUTOR: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

RÉU: ROSINHA ROSILENE RIBEIRO DA SILVA ANDRADE 55560393215

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041150-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCINEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008118-53.2020.8.22.0001

AUTOR: IRANILDO DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7026768-17.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA DA COSTA MATOS, CPF nº 57915148249, RUA TEODORA LOPES 9496, - DE 9466/9467 A 9926/9927 MARIANA - 76813-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 7.198,51 – Termo de Ocorrência nº 038071 – vencimento em 30/07/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a efetiva restrição creditícia, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 7.198,51 – Termo de Ocorrência nº 038071 – vencimento em 30/07/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA TEODORA LOPES, nº 9496, BAIRRO MARIANA, CEP: 76.813-576, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/76902-6), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (7.198,51), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 30/08/21 10h30min LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO

MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Ollaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000001-73.2020.8.22.0001

AUTOR: IRANY NAHMÍAS DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS

JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046601-89.2019.8.22.0001

AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020336-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028506-74.2020.8.22.0001

AUTOR: ANSELMO DUARTE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015586-68.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO BEZERRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

RÉU: TIM CELULAR S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049854-51.2020.8.22.0001

Requerente: ISIS BRUNA VASQUES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037074-79.2020.8.22.0001

Requerente: JESSICA LORENA ACOSTA BRAGANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005574-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MYRNA PERES DA SILVA SKROCH

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007684-30.2021.8.22.0001

AUTOR: DIEGO ENRIQUE GONCALVES MONTEIRO, CAMILA BEZERRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

REQUERIDO: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/09/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7025610-24.2021.8.22.0001

AUTOR: HUDSON BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 22038400210, RUA BRASÍLIA 103 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 3.181,16 – fatura referente a fevereiro/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora e abstenção de restrição creditícia;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. A parte autora afirma a ocorrência de “corte” no fornecimento de energia elétrica, mas não comprova referida ação taxada de abusiva, o que é perfeitamente possível por diligência própria e singela. Portanto, para que haja o restabelecimento do serviço é necessário comprovar a ausência do fornecimento, bem como deve o demandante apresentar como documento avulso e próprio (sem inserção ou edição no corpo da própria petição inicial) o extrato de pagamentos das faturas, com indicação de data, a fim de comprovar a regularidade da adimplência;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, apresentando relatório/histórico de faturas, expedido de forma virtual pela empresa requerida, em seu endereço eletrônico, ou o comprovante de pagamento (integral, sem recorte ou rasura), da fatura do mês de março/2021;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se, servindo-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048560-61.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA DE NAZARE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004915-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEVELAND RODRIGUES HERON - RO10153, ANA CRISTINA FORTALEZA - RO7369

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020278-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BIANCA MATIAS DE SOUZA, GIULIAN SOUZA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057488-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829

EXECUTADO: IVONE DA SILVA OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020968-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HEMERSON LUAN PEREIRA SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011758-06.2016.8.22.0001

REQUERENTE: DENIMAR CACAO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A

REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003088-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDENIR CORTEZ LEITE

RÉU: CLARO S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

CLARO S.A

Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016712-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC e requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007834-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LAERCIO GONSALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010564-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: HUDYSON SANTOS BARBOSA, ADILENE MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003024-27.2020.8.22.0001

AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272

RÉU: LATAM AIRLINES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021434-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANNE GRASIELLY DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA VENANCIO MARCOLAN - RO9682

REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028094-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: RODRIGO ALVES BORGES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014636-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: VERA LUCIA DA SILVA ELER

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/09/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação

judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023976-95.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE ARAGAO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528
MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Avenida Amazonas, 3650, - de 3508 a 3900 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000314-97.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DAVI DOS SANTOS BORGES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012219-02.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/06/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012371-50.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIO DE CARVALHO CRUZ, PATRICIA SCAVASSA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA - RO9158

Advogado do(a) AUTOR: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA - RO9158

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALINAS

REPRESENTADO: ARIANI LOPES DE LIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/09/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016439-77.2020.8.22.0001

Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS AURORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006339-29.2021.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/09/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025215-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HAROLDO MOTA RODRIGUES, DAIANA EVANGELISTA RODRIGUES FERNANDES, ADRIANO EVANGELISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Avenida Rio Madeira, 1618, - de 1335 a 1631 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-177

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025814-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 16.851,09dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e nove centavos

REQUERENTE: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 09338347000113, RUA VENEZUELA 2235, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

REQUERIDOS: JAILSON MATHIAS, CPF nº 06085549954, RUA SANTA BÁRBARA 4749, - DE 4710/4711 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALISON LUIS ZANDONAI, CPF nº 06267683907, RUA SANTA BÁRBARA 4749, - DE 4710/4711 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302

DESPACHO

O recorrente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, desta forma, indefiro o pedido de gratuidade.

Intimem-se o recorrente para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho 21 de maio de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005925-31.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSENILDA CANDEIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/08/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011285-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INGRYD LIMA PENHA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

REQUERIDO: COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/08/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049352-15.2020.8.22.0001

Requerente: ISAURA DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046205-78.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: MARCIO VASCONCELOS ALVES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/08/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

PROCESSO: 7005715-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANSELMO GRANGEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 65102401220, RUA GRAFITA 5069, - ATÉ 4698/4699 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, KM 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos e etc.

Tendo em vista pedido de prazo para apresentação de justificativa em audiência de instrução e julgamento, concedo prazo de 3 dias para apresentação de justificativa, sob pena de extinção.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015535-23.2021.8.22.0001

AUTOR: ERICA COSTA PINHEIRO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REQUERIDO: JOAO DALMO ALVES DA SILVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/08/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016785-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027232-41.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ALICE DE LIMA PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020262-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: TAIS FERNANDA MACIEL DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/08/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026312-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILAYNE LAURINDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

EXECUTADO: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DO COMERCIO - ABPC

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando que já se encerrou o prazo para pagamento voluntário pela parte requerida, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, e requerer especificamente um meio de constrição judicial, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027491-36.2021.8.22.0001

AUTOR: LIRIS TEIXEIRA DE LIMA, CPF nº 42047218268, RUA PRINCIPAL 850, CASA 49 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Fevereiro de 2021 (ID 58352988/PJE), no valor de R\$ 654,21 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1237054-0), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1237054-0), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Fevereiro de 2021 (ID 58352988/

PJE), no valor de R\$ 654,21 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 31/08/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Fica autorizado, se for o caso, o cumprimento da presente determinação via Oficial de Justiça plantonista.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034032-22.2020.8.22.0001

AUTOR: HOTEL PORTO MADEIRA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731, EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009

REQUERIDO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação

“DESPACHO

Neste feito a parte autora alega: XXX A parte requerida alega: XXXX Há uma SENTENÇA pronta. Contudo, antes disso, entendo necessário contato com as partes, por isso, DESIGNO audiência que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 07/6/2021 às 9h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. Até a audiência as partes deverão: a) provar o pagamento da parcela com vencimento em 25/11/2020 e das demais parcelas do acordo firmado; e, b) a requerida deverá apresentar cálculo do débito vencido, caso o acordo não esteja mais vigente. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado. Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE e aguardar a audiência. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 31 de maio de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016620-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO EUDES MEDEIROS DE ALENCAR SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869

REQUERIDO: RODRIGO, ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/09/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010053-50.2015.8.22.0601

Requerente: JOSEVAN DUARTE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017053-87.2017.8.22.0001

Requerente: IVONE DE ALMEIDA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088A

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027526-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARETHA GARCIA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão do valor da causa) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040173-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011790-35.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA CELIA DE LIMA MURICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264

EXECUTADO: JOSE CUSTODIO SOBRINHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007946-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE LORRANE LUCENA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALITA CANOLA FABRICIO - RO6939

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, DECOLAR.COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/09/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO** (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025380-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAROLINA PENHA PRESTES
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509
REQUERIDO: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME, ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para indicar conta bancária na qual poderão ser depositados os valores penhorados no salário da requerida. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.
Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010280-84.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: KEVEN YANN ALVES TAVEIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003533-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AUDERI CAVALCANTE PONTE

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013506-97.2021.8.22.0001

AUTOR: HELANE IVINA SERRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966

RÉU: JOSE CLEBER MARTINS VIANA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/09/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008816-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: COSME DAMIAO ESPERIDIAO JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/09/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047464-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: EUDILEI GAMA NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049734-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ADELIA MATOS SOUZA FARIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056884-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROZANGELA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012

EXECUTADO: KEILAINÉ DOS REIS SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009444-14.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): JESSICA SALES FARIAS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029044-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

EXECUTADO: ALDENIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010424-14.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ISLANJA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

EXECUTADO: ROSILANE JEFFRYES LIMA REIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009734-29.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JONATHAN DANIEL RIGO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022234-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JOCELIA REATEQUE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048404-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: VANESSA GOMES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047674-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RUY BARBOZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045954-94.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA GERCI LEMES DE SOUZA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025396-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A

EXECUTADO: BRUNO DA CRUZ SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032736-62.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA DE LOURDES BORGES RIVERO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7010224-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO BOLIVIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

EXECUTADO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7040804-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KASSIA OLINDINA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7040264-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA BEZERRA DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7039061-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LISLANE SOUZA DE PAIVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB n° RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB n° RO9115

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB n° MS7828

DESPACHO Vistos.

Observa-se que, em sua contestação, a parte requerida postulou a oitiva pessoal da requerente e de testemunhas, de modo que se faz necessária a designação de audiência de instrução.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 9h15, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link <https://meet.google.com/gxd-qwfh-ntd> authuser=3;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link acima;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039659-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JORGINEI VIANA COELHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285, IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ANTONIO & NUNES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUANA DA SILVA ANTONIO, OAB nº RO7470

DESPACHO Vistos. Efetivamente, a compra realizada pelo autor (Id. 50058381) se deu junto a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, localizada no endereço Rua Petrolina, Nº 10.745, Mariana, CEP: 76.813-690. A requerida esclarece tratar-se de outra pessoa jurídica, que pertence ao CNPJ 30.893.00/0001-12 e tem como razão social ANTONIO & SOUZA. Assim, para evitar nulidades processuais e tendo em vista os princípios informadores da simplicidade e economicidade do procedimento dos juizados especiais (art. 2º, Lei 9.099/95), determino: a) retifique-se o cadastro do presente PJe, a fim de incluir no polo passivo da presente ação a empresa acima referida; b) na sequência, proceda-se sua citação e intimação para nova audiência de conciliação a ser designada pela CEJUSC. A preliminar de ilegitimidade passiva será examinada no momento oportuno. Cumpra-se. Serve cópia da presente como MANDADO. Porto Velho 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7025381-98.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEMARIO ALVES FILHO, RUA DA PRODUÇÃO 2656 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039, THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9070

RÉU: EDICLEY CUNHA DO AMARAL 66341930291, RUA VERA, - ATÉ 5801/5802 IGARAPÉ - 76824-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor (ID. 54073201), no prazo de até 05 dias, sob pena de preclusão.

Desde já determino que seja designada nova audiência de conciliação.

Serve cópia da presente como MANDADO.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7051761-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RUTH BARROS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se da cobrança de uma nota promissória, com data de vencimento em 20/07/2017 (Id. 32689406), que a parte autora denominou equivocadamente de ação de cobrança e nesse rito seguiu o feito.

Assim, considerando que o título já tinha força executiva no momento do ajuizamento da ação, não é dado à parte, pelo menos no rito específico dos juizados especiais, prosseguir com o feito para obter uma SENTENÇA condenatória.

Assim, considerando os princípios da simplicidade e economicidade orientadores do procedimento dos juizados especiais (art. 2º, lei 9.099/95), determino que, doravante, imprima-se ao presente feito o procedimento da execução de título extrajudicial (art. 53, Lei 9.099/95), retificando a classificação do presente PJe.

Determino, ainda, que, considerando que a executada já fora citada (Id. 33260748), expeça-se MANDADO de intimação para pagar em até 3 dias o valor cobrado na inicial, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC. Uma vez não cumprido o pagamento voluntário, o Oficial de Justiça deverá proceder penhoras de bens suficientes para pagamento da dívida, proceder a devida avaliação e posterior intimação das partes.

Com a efetivação da penhora, designe-se sessão de conciliação, intimando-se as partes.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037310-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a atualizar os cálculos para expedição de certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039608-30.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA ALICE BRAITENBACH

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

Requerido(a): BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto ao ofício juntado no id 57983203.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024480-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADALBERTO FONSECA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7045005-70.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MADSON ROBERTO DE MORAES ARAUJO

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035661-31.2020.8.22.0001

Requerente: CLEDSON FROTA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028302-30.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: CLAITON JUNIOR RIBEIRO DA SILVA, RUA VALENÇA 1386, CASA CONCEIÇÃO - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 6.379,13 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e treze centavos), referente à prestação de serviços educacionais. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer, com exceção, no entanto, do valor relativo à honorários advocatícios, incabíveis em sede de juizados especiais. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.799,21 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) (ID 44108861) acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044221-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado, documento obrigatório, conforme exigência do art. 319, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com previsão do art. 330, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.

Porto Velho 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030014-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REQUERIDO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME, MORAR ENGENHARIA LTDA - ME, JOSE MARIA GONCALVES DA COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025212-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINE DE ALMEIDA CASTRO NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida VIAJANET - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031848-93.2020.8.22.0001

Requerente: ERIC ALEXANDRE PINHEIRO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037352-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO MONTEIRO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018871-69.2020.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA GUIMARAES GOMES PICANCO, RIVELINO DA SILVA PICANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043571-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEDNA PEREIRA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: TRAMONTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA PUGA - RO4879

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se manifestar acerca do laudo técnico juntado ao processo sob o ID 58311869, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035871-82.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A, AVENIDA JATUARANA 4474, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve falha na prestação dos serviços do requerido, uma vez que teve a conta-corrente cartões cancelados sem justa causa, dando causa ao dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, diz que o cancelamento se deu no exercício regular do direito, em razão de suspeita de fraude.

PRELIMINAR: Considerando o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta incontroverso a relação entre as partes, bem como a suspensão provisória da conta-corrente do autor pelo requerido.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Sustenta o requerido que o bloqueio da conta do requerente se deu no exercício regular do direito pela instituição financeira, em razão de suspeita de fraude.

Não há dúvida que o bloqueio de cartões ou contas-correntes pode e deve ser realizado por bancos e operadoras de cartão de crédito, sempre que demonstrada fundada suspeita de fraude no uso dos plásticos ou da conta.

Entretanto para agir no exercício regular do direito deve a instituição financeira trazer aos autos o mínimo de provas sobre a ocorrência da fraude ou tentativa de realização por terceiros.

Esse, efetivamente, não é o caso dos autos, uma vez que o banco sequer informa qual seria a suspeita de fraude que o fez agir de forma tão drástica, mostrando-se sua conduta.

Resta, pois, demonstrado que o requerido agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes, caracterizando de forma clara o abalo moral impingido ao consumidor.

Sobre o tema é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - CONTA BANCÁRIA BLOQUEADA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DANOS MORAIS - CABIMENTO. A Instituição Financeira que bloqueia conta bancária de cliente sem a devida autorização judicial e sem comprovar qualquer irregularidade nas movimentações financeiras do cliente deve indenizá-lo. V.V.P.: (Des. Paulo Mendes Álvares) APELAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - VALOR ELEVADO - REDUÇÃO. Deve ser reduzida a indenização por danos morais quando, considerando as circunstâncias em que se deram os fatos e as demais diretrizes norteadoras do instituto, for fixada em valor elevado pelo Juiz a quo.”(TJ-MG - AC: 10042100029661001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2014)

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar o banco requerido a dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7025474-27.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA, RUA SINGAPURA 2219 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

EXECUTADO: MARIA GUIOMAR RODRIGUES ALVES, RUA BOLÍVIA 534, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 8.953,82

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001658-50.2020.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS ARAUJO MELO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027398-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653, YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010264-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENATA LEITE BRUNORO, FIRMO DE MATOS 372 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA LEITE BRUNORO, OAB nº RO10029
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025514-09.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: RODRIGO DA ROCHA SAMPAIO, RUA PRINCIPAL s/n, Q 9 CASA 2 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7026951-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, NOVA IORQUE 4658, CASA CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

EXECUTADO: RENATO FOGACA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4096-A, - DE 3932/3933 A 4239/4240 AGENOR DE CARVALHO - 76820-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 5.802,39

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, IV, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027580-59.2021.8.22.0001

AUTOR: RUDISSON SIMOES DA SILVA, RUA PANDEIRO 1604, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIR BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado no valor de R\$3.570,45 (três mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

À CPE, citar e intimar as partes a presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7025651-88.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES DA SILVA, DOS ARQUITETO 3744 SAO JOAO BOSCO - 76803-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JOSÉ ROSEMIRO DA COSTA, LINHA 45, 500M, LADO ESQUERDO, APÓS A VILA VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 5.569,47

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026998-93.2020.8.22.0001

Requerente: LINDALVA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

Requerido(a): MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027164-91.2021.8.22.0001

AUTOR: ROMUALDO LIMA ARAUJO, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6503, - DE 6403 A 6955 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-819 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

RÉU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 911, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, devendo a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de realizar cobranças e negatizar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito do contrato em questão, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo,

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/08/2021 às 11h, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010044-35.2021.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO BELMONTE DE ANDRADE, RUA RIO FORMOSO 28 APONIA - 76824-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s.n., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024511-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA, AVENIDA NICARÁGUA 2755, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA, CPF nº 96105356234

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REQUERIDOS: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que trata-se da mesma relação jurídica, razão pela qual reconheço a conexão, devendo haver reunião entre as demandas.

O objeto da presente demanda, refere-se a dano moral e material discutido nos autos nº 7024507-79.2021.8.22.0001, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, distribuído em 19/05/2021 às 10h49, portanto, está configurada a conexão das demandas, vez que a conexão, tem por objetivo evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo que não haja identidade de pedido ou de causa de pedir. No caso em questão, a DECISÃO de uma pode interferir na solução da outra, pois a mesma relação jurídica esta sendo examinada em ambos os processos. Determino, portanto, a remessa deste feito ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, por ser o juízo prevento.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7025954-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, AMERICA DO SUL 2737 TRES MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JESSICA DA SILVA CRUZ, RUA CONSAGRAÇÃO 7089 APONIÃ - 76824-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 395,00

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7026254-64.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, CONDOMÍNIO CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

EXECUTADO: SARA PEREIRA DOS SANTOS, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, CONDOMÍNIO CIDADE DE TODOS 2 - AP 304 A JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 5.586,63

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027501-80.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO NERI SANTIAGO, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2.682 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 1145075-6, FATURA: R\$ 2.126,01) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/08/2021 às 12h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7025484-71.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADOS: ROSANGELA PINHEIRO FERREIRA, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 14 QD 04 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO RATO SERRAO, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 14 QD 04 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 2.865,67

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7025524-53.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: GREICILAINE AGOSTINHO MARTINS, RUA NOVE DE JULHO 10778 MARCOS FREIRE - 76814-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 1.428,59

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009040-60.2021.8.22.0001

AUTOR: HELENICE VIEIRA DO CARMO SILVA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 2005, - DE 1904/1905 A 2143/2144 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contrato junto a ré, sem o aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA GOL: Suscita preliminares. Imputa a culpa à agência de viagem. Sustenta que o cancelamento do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea em decorrência da pandemia da Covid-19, pandemia esta, considerada fato notório a qual se exime de produção de provas. Nega a ocorrência de danos morais e pugna improcedência dos pedidos da autora.

ALEGAÇÕES DA 123 VIAGENS: Suscita preliminares. No MÉRITO, aduz que não possui responsabilidade pelas adversidades que podem ser geradas após a emissão do bilhete aéreo, sendo que a responsabilidade pelo cancelamento e alteração de passagem é exclusivamente da transportadora. Pretende a improcedente da demanda.

DAS PRELIMINARES: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que tanto a agência, como a companhia aérea, possui responsabilidade solidária perante o consumidor.

Também, afasto a preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo, pois o consumidor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu domicílio, sendo dispensável a apresentação do comprovante de residência, vez que se encontra devidamente qualificada na inicial, presumindo-se verdadeiros os danos ali inseridos.

Por fim, rejeito a preliminar de conexão com os autos indiciados na contestação, tendo em vista que os polos ativos das ações são distintos e o dano moral é analisado de forma individual.

Passo a analisar o MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi cancelado por iniciativa da ré.

A autora fundamenta seu pedido de dano no cancelamento sem comunicação prévia e sem a acomodação em voo que atendesse suas necessidades.

Ocorre que, restou demonstrado nos autos que a autora tomou conhecimento acerca do cancelamento do voo dias antes do embarque, conforme tratativa com a agência de viagem, anexa ao ID 58144540.

Verifica ainda que as opções de acomodação e reembolso foram ofertadas pela agência de viagem.

A empresa aérea ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito.

À vista disso, a empresa não tem a responsabilidade de indenizar financeiramente o consumidor, pois deu ciência prévia a respeito do cancelamento.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7026604-52.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: ERICA SANTOS DA COSTA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN CLUB, AP 307, BLOCO1 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 9.289,17

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024158-76.2021.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA, GABRIELA VALE DE MENEZES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REQUERIDO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024398-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: MILENE SUELI SOUZA COELHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044278-77.2020.8.22.0001

AUTOR: ISMAEL BARRETO NEVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MILENA ALVES RAPOSO - RO8456, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018998-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE DA LUZ QUEIROGA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYNNA SHEYLLA ESPINDULA TAVARES - RO8444

REQUERIDO: ANNE MARY QUIOZINI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 57812205 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049936-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE NUNES MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA - RO7369

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048415-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: GEANE DOS SANTOS NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005047-09.2021.8.22.0001

Requerente: SUELEN MARIA RODRIGUES RIBEIRO

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005047-09.2021.8.22.0001

AUTOR: SUELEN MARIA RODRIGUES RIBEIRO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais e materiais por falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que alterou unilateralmente os horários e itinerários do voo de ida e volta. Alega que foi obrigada a ficar um dia a mais em São Paulo na volta, e teve que se hospedar em um motel na cidade de Guarulhos-SP, próximo ao aeroporto, ocasionando um prejuízo material no valor de R\$111,00, para aguardar a hora próxima de seu voo. Ainda, os voos foram demasiadamente longos, chegando a 16 (dezesseis) horas de duração o voo de ida e, a 13 (treze) horas o voo de volta.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que por conta do COVID-19, ocorreram diversas alterações de voos na malha aérea, que foram necessárias diante da pandemia que afetou o mundo, mas que a passageira foi informada com a antecedência prevista na Resolução n. 556 da ANAC. Assevera que há causa excludente de responsabilidade e rejeita a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda. **PROVAS E FUNDAMENTOS:** Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroversa a alteração de horário e itinerário do voo originalmente contratado.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com conseqüência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Não obstante, embora a autora tenha aceitado a alteração ofertada, constato que a longa espera nos aeroportos sem assistência material adequada, evidencia a existência de situação extraordinária apta a ensejar o dano moral.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora, que se programou previamente, com todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração de horário e itinerário viu seus planos de viagem frustrados. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Também reconheço a procedência do pedido de dano material, visto que demonstrado o pagamento de hospedagem no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais), vez que o descumprimento contratual partiu da empresa aérea.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência:

- a) CONDENO a ré ao pagamento de R\$111,00 (cento e onze reais), corrigido monetariamente e com índices publicados pelo Eg. TJRO desde a data do desembolso e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e
- b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade e deserção do recurso inominado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002507-85.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ELICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/08/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025889-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO REIS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058169-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010547-56.2021.8.22.0001

AUTOR: TARSO AZEVEDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA - RO5503

RÉU: JHONATA SENA TORRES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/08/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049739-30.2020.8.22.0001

Requerente: MACELIA DA SILVA FERREIRA

Requerido(a): TOGUCHI VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003367-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EMANUELLE BATISTA MIRANDA

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Rua Matrinchã, 996, - de 605/606 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031099-76.2020.8.22.0001

Requerente: MAGUITIEL OLIVEIRA REIS

Requerido(a): SMILES FIDELIDADE S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001059-77.2021.8.22.0001

Requerente: JOCIANE MONTEIRO BOTELHO

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035979-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS CASTILHO LOCK

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024689-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUDMILA EMANUELE ARAUJO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047389-69.2020.8.22.0001

Requerente: LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A

Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013760-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010400-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/08/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008784-20.2021.8.22.0001

Requerente: DEISE ANGELA MENGHI

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7026494-24.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
EXECUTADO: FOCO 3 COMERCIO E SERVICOS DE BICICLETAS LTDA - ME, LEONARDO SAVA D ALMEIDA, SONJA MYRIAM SAVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão dos Avisos de Recebimento - AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7005992-93.2021.8.22.0001
Requerente: LEANDERSON DA SILVA TORRES e outros
Requerido(a): SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025582-90.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MAYLLON HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7027582-29.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIELSON FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a representação no feito (procuração apócrifa), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7003602-53.2021.8.22.0001
Requerente: ROSFRANCE MUNIZ RIPARDO
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004642-70.2021.8.22.0001

Requerente: UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7004695-85.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: GLIMOALDO MONTEIRO DOS SANTOS, RUA ORLANDO TERUS 5108, - ATÉ 5323/5324 ESCOLA DE POLICIA - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 5.943,86 (cinco mil e novecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho , 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027220-27.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, RUA QUIRINO CAMPOFIORITO 3777 SOCIALISTA - 76829-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

RÉU: Energisa , AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado no valor de R\$3.097,14 (três mil, e noventa e sete reais e quatorze centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

À CPE, citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027210-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CELI IVONE DE ARAUJO OLIVEIRA, RUA DA SAUDADE 4664, - DE 4654/4655 AO FIM FLORESTA - 76806-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem SUSPENDA a cobrança do parcelamento de débito inserido na fatura com vencimento em 08/06/2021, referente à recuperação de consumo no valor de R\$1.506,74 (mil, quinhentos e seis reais e setenta e quatro centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

À CPE, citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as recomendações e advertências de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7044332-43.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: GERLANDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 5.694,69 (cinco mil e seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7026803-74.2021.8.22.0001

AUTOR: JURACI VIANA LOPES, RUA JARDINS 905, CASA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese o recebimento da inicial, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.

Com efeito, o autor pretende a anulação do aditivo à cédula de crédito bancário no valor de R\$43.063,93 (quarenta e três mil, sessenta e três reais e noventa e três centavos), conforme documento acostado ao id. 58248126 e a condenação do requerido ao pagamento de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de danos morais, considerando as condições das partes, principalmente o potencial econômico-social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

Neste caso, tem-se que o valor a ser dado à causa corresponderá à soma do valor do ato jurídico (contrato) e do montante pretendido a título de danos morais, nos exatos termos previstos no art. 292, II, V e VI, do CPC.

Veja-se, a propósito, que o Enunciado n. 39 do FONAJE estabelece que “o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido”.

Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde a quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R\$44.000,00).

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7010047-87.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: VALDINEIA SOARES CAVALCANTE DOS SANTOS, RUA ALMIRANTE BARROSO 4123, - DE 3803/3804 AO FIM NOVO PORTO VELHO - 76820-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 4.125,31 (quatro mil e cento e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7013580-88.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.979,70 (cinco mil e novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7050990-20.2019.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: MAURO SERGIO BOULHOSA PINTO, RODOVIA BR-364 1641, RUA A RESIDENCIAL LIRIO TORRE 31 AP404 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.576,57 (três mil e quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7040623-97.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: SUELY APARECIDA GUEDES XAVIER CARVALHO, RUA EUDÓXIA BARROS, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.372,15 (três mil e trezentos e setenta e dois reais e quinze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7026453-86.2021.8.22.0001

AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS FRANCISCO, RUA CLARA NUNES 6405 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela autora, que alega há aproximadamente 2 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de cartão de crédito consignado.

A autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "amortização de cartão de crédito".

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a autora apresenta contracheques desde outubro de 2019 (id. 58184067), quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25/08/2021 as 12:30, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7004715-76.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: VALDILENA CORREA DA SILVA, CDD PORTO VELHO 8735, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 ESCOLA DE POLÍCIA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 5.795,19 (cinco mil e setecentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho , 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7004960-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OPTICA POPULAR LTDA - ME, CNPJ nº 25319745000149, AVENIDA CALAMA 1343, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: CLARA JARDELICE ALVES BATISTA, CPF nº 86889320263, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 632, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7031726-80.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: RANILSON RESENDE MATOS, RUA VATICANO 4125, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.484,70 (três mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho , 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007583-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WELLINGTON SANTOS DE BARROS, RUA ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA Casa 7, - ATÉ 7/8 MILITAR - 76804-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que solicitou ligação nova de energia em sua residência, contudo, a requerida demorou 17 (dezesete) dias para concluir o serviço. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o serviço solicitado fora concluído dentro do prazo razoável, sendo que houve um dia de atraso na vistoria, pois o imóvel se encontrava fechado no dia da instalação e ligação do relógio. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as provas constantes nos autos se mostram suficientes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No caso, resta incontroverso que a ligação de energia elétrica fora solicitada pelo em 07/12/2020, e que somente restou concluída em 23/12/2020.

Assim, devemos levar em consideração o período em que concessionária levou para viabilizar o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, restando comprovado que teve que aguardar por 16 (dezesesseis) dias seguidos sem energia, o que ultrapassa o razoável.

O fato obrigou o autor e sua família a abandonarem suas atividades diárias, sem contar o sentimento de revolta e indignação, aliada as dificuldades diárias de permanecer sem item de primeiríssima necessidade que é a energia.

Os prazos para o fornecimento de nova ligação de energia elétrica estão previstos nos artigos 30 e 31 da Resolução 414/2010, que estabelece que a vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana, contados da data

solicitação de fornecimento e a ligação da unidade consumidora deve ser efetuada em até dois dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana.

A concessionária não demonstrou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que enseja evidente falha na prestação do serviço.

A demora ultrapassou o razoável, vez que a ligação de energia elétrica deveria ter sido concluída até o dia 15 de dezembro de 2020, contudo, somente fora finalizado em 23 de dezembro de 2020, extrapolando o prazo em 5 (cinco) dias, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da demora no fornecimento de energia, desrespeitando o prazo de 5 (cinco) dias, para ligação nova, previsto nos artigos 30 e 31, da Resolução 414/2010. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012208-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019

Desse modo, a demora no fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Desta forma, considerando a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil e quinhentos reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7014794-17.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: EDILEIDA FERREIRA GOMES, RUA 03 104, RESID.MORAR MELHOR, 104, QD 01/ LOTE 06, BLOCO 05 AERoclube - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 5.795,19 (cinco mil e setecentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7014422-68.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FABIANA HELEN MELO NERES, RUA JARDINS 114, CASA 151 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 6.179,82 (seis mil e cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040332-39.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028563-29.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLON DOWGLAS CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 57933540.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008372-89.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE BERNARDES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036364-59.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VIVIAN APARECIDA DE OLIVEIRA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039037-25.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALMIR ARDAIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007182-91.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TAVARES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO TAVARES NUNES - RO10334

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID.....).

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008357-23.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO TRINDADE LELIS

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: considerando a petição de ID 55816167, promovo a intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009097-78.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada no ID nº 55814588.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7008635-97.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7010925-62.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA MARIA BISPO RIBEIRO e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: GERVAÑO VICENT - RO1456

Advogado do(a) AUTOR: GERVAÑO VICENT - RO1456

Advogado do(a) AUTOR: GERVAÑO VICENT - RO1456

Advogado do(a) AUTOR: GERVAÑO VICENT - RO1456

Advogado do(a) AUTOR: GERVAÑO VICENT - RO1456

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0015116-11.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: RUBENS DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088A, GUSTAVO DE CASTRO DEL REIS CONVERSANI - RO3980, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO0003212A

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58350637.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7014939-39.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SOUZA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013707-02.2015.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, AV JORGE TEIXEIRA SAO CRISTOVAO - 76900-999 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº

RO6169, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado PESSOALMENTE para que no prazo de 15 dias complemente a perícia respondendo os quesitos apresentados pelo Estado de Rondônia no id. 47326892. Sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o montante de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da comunicação ao respectivo conselho profissional para a devida apuração de responsabilidade

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 1 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7047845-87.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Exequente, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento do débito judicial para Protesto.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7054006-84.2016.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALFREU DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO e outros

Intimação

Fica a parte Impetrante, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento do débito judicial para cadastro em protesto.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7032239-87.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WELLINGTON MARIA COSTA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogados, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020478-25.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORALICE PASSOS BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos/procuração, valores e dados bancários necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041222-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA INES CAVALCANTE DA SILVA, RUA MISTER MACKENZIE 4442 CIDADE DO LOBO - 76810-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 57401836). Ficam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias, enquanto aguarda a efetivação dos descontos em folha de pagamento do executado e consequente comprovação nos autos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 1 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0018992-66.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOC DO EST DE RO E AC - CRDD/RO-AC
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510A
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogados do(a) RÉU: MARLON GONCALVES HOLANDA JUNIOR - RO3650, SAULO ROGERIO DE SOUZA - RO1556, CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ - RO3697
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7022728-60.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUZEBIO LIMA JUNIOR ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES - GO49112
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para informar nos autos se o Município de Porto Velho deu cumprimento a determinação ID-55968602.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000370-43.2015.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A e outros (2)
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A
IMPETRADO: MARCIO ROGERIO GABRIEL e outros
Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7004108-29.2021.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VANDERLEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0146225-71.1998.8.22.0001

EXEQUENTES: ADALGIZA AMORIM DE MELO, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, OLGA DOTTI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE DOMINGOS FILHO, OAB nº RO3617, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715, EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778, LORENA FRANCIELLE, OAB nº RO7299, ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

I - Em razão da disponibilização do crédito da herdeira VANESSA LOURENÇO DE OLIVEIRA a este Juízo, conforme informação ID 54392319, determino a transferência dos valores depositados na conta judicial 2848.040.01744490-5 (R\$ 5.706,05 e acréscimos) para a conta poupança 09359-0, agência 8822, Banco Itau, em nome de Vanessa Lourenço de Oliveira (CPF 889.863.732-20);

II - A Coordenadoria de Gestão de Precatórios solicitou novos dados da herdeira MARIA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA, apontando que a Caixa Econômica não realizou o pagamento no precatório 2006270-42.2008.8.22.0000 em razão de divergência nos dados anteriormente informados (ID 54392319). Assim, encaminhem-se os dados da herdeira MARIA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça, quais sejam:

MARIA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA 1406-0 – CONTA CORRENTE 6.223-5

CPF:162.205.522-53

R\$ 22.824,18

III - Intime-se o sindicato exequente e o Estado de Rondônia a se manifestarem sobre o Ofício ID 56294387, que informa a disponibilização de valores a este Juízo e quitação do precatório, e sobre as petições ID 56689082 (ANGELO JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA) e ID 54171083 (ARLINDO CRISTO), no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - Intime-se a advogada JUCIRENE LOPES CARDOSO (OAB/RO 798), advogada do herdeiro BENOÉLIO RODRIGUES FERNANDES DE HOLANDA, a se manifestar sobre a informação ID 54392319, no prazo de 15 (quinze) dias;

V – Intime-se o advogado ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (OAB/RO 3092), patrono da herdeira RAIMUNDA ASSUNÇÃO SENA DE JESUS, a se manifestar sobre a petição do Estado de Rondônia ID 26366067, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7055148-26.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELITA BASTOS REGIS - RO5696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

Advogados do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7023369-14.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MARCIO ANDRADE CARDOZO e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da DECISÃO ID-58146323.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009716-42.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDMAR AMARAL DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/SEMAD - ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA e outros (2)

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038977-52.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: M. F. ITO - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

IMPETRADO: Delegado da Receita Estadual em Porto Velho

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da SENTENÇA prolatada (ID 58376854).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7017166-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA DE FREITAS PASCHOALIM DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0010851-87.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNDACAO REDE AMAZONICA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme confirmado pelo exequente (ID 55420767), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

30 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000291-54.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: ALAN PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA, OAB nº RO8354

IMPETRADOS: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. -. S.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALAN PEREIRA ALVES contra suposto ato coator praticado pelo SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

O Impetrante informa que é servidor público do município de Porto Velho/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil desse Ente político, ocupando o cargo de Agente Municipal de Trânsito, sendo regulamente admitido em 05/11/2011 através de concurso público.

Aponta que, com fundamento na importância da categoria e necessidade de prover o aumento de vencimento, temos que em dezembro de 2013 o Requerido implementou a gratificação de produtividade para o Requerente através da Lei Complementar nº 505/2013, recebendo essa definição de verba remuneratório e permanente.

Ocorre que, mesmo com entendimento pacificado do ordenamento jurídico no que tange a necessidade de cálculo do Adicional por tempo de serviço sobre Gratificação de produtividade de caráter permanente e remuneratório, o Requerido não considera a supracitada gratificação para calcular a vantagem pessoal denominada Adicional por tempo de serviços para toda categoria de Agente Municipais de Trânsito, sendo que somente para alguns agentes, acarretando explícita violação aos princípios de isonomia e da equidade.

Observe-se que alguns agentes de transito tem suas gratificações pessoais calculados sobre o salário base e gratificação de produtividade, sendo que alguns somente conseguiram essa base de cálculo após ações judiciais, no entanto é de conhecimento da categoria que houveram agentes que tivesse sua base de cálculo modificada de forma administrativa.

Desse modo, nota-se que há flagrante ilegalidade na conduta do Requerido, vez que sendo a supracitada Gratificação permanente e remuneratória, deve ela servir de base de cálculo para o Adicional por Tempo de Serviço e demais gratificações pessoais, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, sobretudo ao princípio da isonomia, quando somente considera essa base de cálculo para alguns agentes e outros não.

Diante da consideração da base de cálculo da Gratificação permanente e remuneratória para o adicional por tempo de serviço somente para alguns agentes de trânsito e para outros não, não restou outra alternativa ao Autor se não buscar por meio de mandado de segurança para ter seu direito garantido.

Ingressou com a presente ação sob o argumento de que resta caracterizado seu direito líquido e certo, devendo ser concedida a segurança para determinar a imediata implementação da base de cálculo do Impetrante. Juntou documentos.

Proferida decisão determinando a notificação da autoridade coatora (ID 54228102).

O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da segurança (ID 57184662).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988.

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Pois bem.

A Gratificação de Produtividade é devida aos Agentes de Trânsito do Município de Porto Velho de acordo com a Lei Complementar nº 505/2013 e tem caráter permanente.

O art. 3º, VIII, da LCM nº 385/2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho) conceitua:

Art. 3º. Ainda para efeitos desta Lei Complementar, conceitua-se:

VIII – Vencimentos: é a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente;

A LCM n. 385/10 não prevê “vencimento” outro que não o “vencimento básico”.

VII – Vencimento básico: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei; Assim, o fato de a gratificação de produtividade ter caráter permanente não a transporta ao conceito de “vencimento”, mas de “vencimentos”, estando contida na vedação do art. 37, XIV, CF, que impede a replicação do valor, ou seja, servir de base para outra vantagem.

É que se verifica na regra do art. 50, III, e seu § 1º, da LCM 385/10.

Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – gratificações;

IV – adicionais.

(...)

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei específica.

“Vencimento” é padrão fixo e invariável fixado em lei para a retribuição do exercício do cargo e todas as demais composições remuneratórias podem classificar-se em permanentes e temporárias em valores fixos ou variáveis.

Na vigência da EC n. 19/98 não comportava incidência da vantagem sobre outras parcelas remuneratórias.

A redação original do art. 37, XIV, CF/88, dispunha o seguinte:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 04.06.1998, DOU de 05.06.1998, em vigor na data de sua publicação, fixou ao art. 37, XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Tem-se, portanto, a definição da CF/88 pela EC n. 19/98, definindo a inviabilidade de sua incidência sobre parcelas “sob o mesmo título ou idêntico fundamento”, como vedando a sua incidência sobre qualquer outro acréscimo.

Nesse sentido, a tese sustentada pelo Impetrante não encontra guarida, uma vez seus argumentos se embasam no conceito de “vencimentos” na condição de vantagem permanente diversa do vencimento básico.

Nesse sentido também:

TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. RIO DAS OSTRAS. LEIS MUNICIPAIS 1.068/06 E 1.381/09. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE 200% PARA 100%. POSSIBILIDADE. Benefício que possui nítido caráter propter personam, ao exigir o cumprimento de determinados requisitos, fatos típicos do servidor em atividade. Desta forma, é possível, assim, ser reduzido ou excluído, eis que não integra o vencimento base do servidor. Inexistência de direito líquido e certo. Precedentes deste e. Tribunal. Sem honorários sucumbenciais, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09. Recurso a que se dá provimento, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC para denegar a ordem. (Apelação nº 0000567-70.2010.8.19.0068, 16ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Marco Aurélio Bezerra de Melo. j. 19.06.2012).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA RESTRITA AO VENCIMENTO BÁSICO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECLAMADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado “efeito cascata”, não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior. 2. A redução de remuneração

e proventos em adequação à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988 encontra expressa previsão no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo direito líquido e certo à forma de cálculo da vantagem. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. 6ª Turma. Hamilton Carvalhido. AgRg no REsp 702292/CE (2004/0158360- 2). DJe 01/09/2008). TJMG. RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PEDIDO DE INCIDÊNCIA NOS QÜINQUÊNIOS DA VANTAGEM RECEBIDA A TÍTULO DE APOSTILAMENTO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO PERCEBIDOS ANTES DA EC Nº 19/98 E APOSTILAMENTO POSTERIOR. ARTIGO 37, XIV, CF/88. PROIBIÇÃO DA SOBREPOSIÇÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Com a EC nº 19/98, o servidor passou a ter suas vantagens pecuniárias calculadas apenas sobre o vencimento-base, despojadas de qualquer acréscimo pecuniário a ser concedido em decorrência do exercício da função, visto que sua acumulação para qualquer efeito foi vedada com a vigência da emenda. (Apelação Cível nº 1.0024.06.244477-3/001(1), 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Ernane Fidélis. j. 15.05.2007, unânime, Publ. 15.06.2007).

A matéria já foi objeto de decisão pelo i. Desembargador Sansão Saldanha, na oportunidade Juiz Titular da Vara de Fazenda Pública, que bem ajustou a disposição do art. 112 da LM 901/90 à regra superveniente da EC n. 19/98, sendo confirmada pelo e. TJRO.

Mandado de segurança. Gratificação por tempo de serviço. Lei municipal. Efeito cascata. Impossibilidade. A gratificação por tempo de serviço é direito do servidor público e deve ser concedida sobre o vencimento básico, conforme dispõe o art. 37, XIV, da Constituição Federal, e não sobre a remuneração total. Porto Velho, 4 de junho de 2003. CÂMARA ESPECIAL. 02.003542-0 Apelação Cível Relator : Desembargador Eurico Montenegro Revisor : Desembargador Eliseu Fernandes.

Logo, apesar dos argumentos do Impetrante, não vislumbro o direito líquido e certo por ele afirmado, de forma que merece ser denegada a segurança, pelos fundamentos expostos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois não resta revelado o direito líquido e certo afirmado pelo Impetrante. RESOLVO o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno a impetrante no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7040667-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. & A. ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7008418-78.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, LENOVO COMERCIAL E

DISTRIBUICAO LIMITADA, LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI, OAB nº SP289131, HENRY GONCALVES LUMMERTZ,

OAB nº RS39164, JOAO PAULO VELKIS BIO, OAB nº SP434417

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E., AVENIDA FARQUAR 2986, 50 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, em que a parte questiona a cobrança (i) do Diferencial de Alíquotas de ICMS ("DIFAL"), exigido com base na Lei Estadual nº 3.699/20151, e (ii) do Adicional de Alíquota do ICMS para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza ("Adicional do FECF"), com base na Lei Complementar nº 842/20152, sobre as vendas de mercadorias efetuadas a destinatários não contribuintes do ICMS situados em Rondônia.

Pois bem. O tema em discussão é o RE nº 1287019 e encontra-se com repercussão geral reconhecida (Tema 1093), no qual se discute se a necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015. Assim, em acatamento a determinação do c. STF, suspenso o feito por 30 (trinta) dias, até que o trânsito em julgado da decisão pelo STF.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7032259-73.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADRIANA MORAES JUSTUS KOLBEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA SEMUR e outros

Intimação

Fica a parte Impetrante, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento do débito judicial para cadastro em Protesto.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0042558-88.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADOS: RICARDO COELHO NEVES, CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO, OAB nº PE27171, DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS, OAB nº PE21694, WILLIAM VICTOR COSTA SOUGEY, OAB nº PE47403, DANILO MARANHÃO NEVES, OAB nº PE32757, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Após consultas aos sistemas Sisbajud, Renajud e SREI constatou-se a inexistência de bens registrados em nome do executado, conforme documentos anexos.

Proceda-se à inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, via sistema SerasaJud.

Após, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029125-43.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MONICA SILVA DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020348-06.2015.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LINDOMAR GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP/RO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008114-95.2020.8.22.0007

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466,

ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA

- RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

IMPETRADO: COORDENADOR DE RECEITA ESTADUAL e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7006694-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AURICEMA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se Cumprimento de Sentença proposta por Auricema Rodrigues de Lima em face do Estado de Rondônia.

A exequente promoveu ação indenizatória em desfavor do Estado de Rondônia, requerendo condenação do requerido em danos morais e materiais. O juízo julgou improcede os pedidos, no entanto, o egrégio Tribunal de Justiça reformou a sentença, condenado o Estado ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como no pensionamento mensal de 2/3 do salário mínimo até a data em que o falecido completaria 25 (vinte e cinco) anos e, a partir, reduzida para 1/3 do salário mínimo até a idade 65 (sessenta e cinco) anos.

O Estado interpôs Recurso Especial, porém, sobreveio julgamento inadmitindo o recurso. Transitando em julgado o acórdão, a exequente apresentou o cumprimento da sentença.

A exequente quando apresentou os cálculos considerou como retroativo dos valores da pensão de janeiro de 2011 à fevereiro de 2018, isso, considerando que a pensão fosse implantada a partir de março de 20018. O Estado de Rondônia impugnou o cumprimento, enviado os autos a Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, sendo que o contador considerou o retroativo da pensão de janeiro de 2011 à maio de 2018, logo, a pensão deveria ser implantada pelo Estado de Rondônia a partir de junho de 2018.

O juízo julgou improcedente a impugnação determinado o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos da contadoria judicial, veja-se dispositivo da sentença ID: 21730002:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação e determino o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado pela Contadoria Judicial (ID Num. 21074430), no valor de R\$ 187.935,11 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze

centavos), aceito pelas Partes. Condene o Impugnante no pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença do valor apresentado sobre o valor homologado art. 85, §3º, e 86º, do CPC.”

Considerando o trânsito em julgado, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial em março de 2019 para atualização do valor e emissão de precatório. A Contaria atualizou o valor da pensão de janeiro de 2011 à junho de 2018. Ou seja, entende-se que a partir de julho de 2018 o Estado de Rondônia já deveria ter implantado a pensão e realizado os pagamentos mensais.

O Juízo determinou que o Estado de Rondônia cumprisse a obrigação de fazer, devendo implantar o valor reconhecido no acórdão a título de pensão ID: 29436741. Devido a demora para o cumprimento da decisão, fora oficiado a SEGEP para cumprir a decisão do acórdão em 20 de fevereiro de 2020.

A SEGPE comunica ao juízo ID: 38592711 que a pensão foi implantada a partir de maio de 2020. A exequente, informa que os cálculos do precatório inclui o valor do retroativo da pensão até junho de 2018, logo, entende que o período de julho de 2018 até abril de 2020 deve ser pago imediatamente pelo Estado de Rondônia.

A exequente não concorda com o pagamento dos meses de julho/2018 a abril/2020 por meio de precatório, uma vez que não ocorreu a implementação por injustificada inércia do executado. Requer o sequestro desses valores.

O Precatório até o momento não foi enviado ao egrégio Tribunal de Justiça.

Pois bem,

Verifica-se que o acórdão condenou o Estado no pagamento de danos morais e pensão mensal até a data que o falecido completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Examinando o dispositivo do acórdão pode-se constatar que houve a definição do termo inicial e final da pensão devida a exequente, mas, não definiu a data de inclusão na folha de pagamento do Estado de Rondônia.

O Ofício enviado pelo juízo a SEGEP, também, não definiu qual seria o mês de implantação, mas, que o executado fizesse a devida implantação da pensão no sistema. A decisão havia determinado o cumprimento da obrigação de fazer e posterior expedição do precatório.

Compreendo que após a inclusão da pensão em maio de 2020, dever-se-ia atualizar os cálculos para expedição do precatório, incluindo o pagamento do retroativo da pensão até abril de 2020. Inclusive, entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é que o cálculo do valor deve ser atualizado até a data da expedição do ofício requisitório, posto que o credor não pode sofrer prejuízo pela demora no pagamento do débito.

“PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA CONCERNENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 579.431/RS. 1. A Suprema Corte decidiu o mérito do mencionado RE 579.431 RG/RS, por unanimidade, consignando que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”. 2. Nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local ante ao que foi decidido pela Excelsa Corte. 3. A orientação adotada pelo Tribunal de origem foi de que o credor não pode sofrer prejuízo pela demora no pagamento do débito e deve ser determinada a incidência de índice de atualização e juros, concordando o acórdão recorrido com o entendimento do STF e conforme o art. 1.040 do CPC/2015, não deve prosseguir o recurso que vise modificá-la. 4. Prejudicado o Recurso Especial em virtude do julgamento e o devido trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 579.431/RS. 5. Recurso Especial negado seguimento. (STJ - REsp: 1761487 RS 2018/0186047-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA).”

Pelo exposto, entendo que o cálculo deve ser atualizado, fazendo constar o retroativo do pagamento da pensão até abril de 2020 e posterior expedição de ofício requisitório do precatório.

Intimem-se as partes da decisão. Após, enviem os autos a Contadoria Judicial para atualização do valor nos termos fixados na decisão.

Revoga-se a decisão anterior ID: 45350027.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7058792-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO BRUNO SANTOS CAMARAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de possibilitar que o Estado de Rondônia adote as providências necessárias que inscrição do débito em dívida ativa.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020450-18.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: DUARTE E LOPES MODA ADULTA LTDA - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: DUARTE E LOPES MODA ADULTA LTDA - ME em desfavor do IMPETRANTE: DUARTE E LOPES MODA ADULTA LTDA - ME

Devidamente intimado para promover a emenda à inicial com adequação do valor atribuído à causa, o impetrante deixou transcorrer in albis para tanto.

Portanto, a inicial está inepta.

Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pois inepta, com fulcro no art. 330, I e §1º, I do CPC.

Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários.

Decorrido prazo para recurso voluntário, certifique-se, arquivando os autos em seguida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7003920-36.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO REIS BUENO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES, OAB nº DF35220

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: CARLOS ALBERTO REIS BUENO em desfavor do RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o requerente que é servidor público aposentado no cargo de auditor fiscal, acometido de doença grave que o assegura a isenção do imposto de renda.

Que efetuado requerimento administrativo, para obtenção da isenção de seu Imposto de Renda sobre sua aposentadoria, obteve uma resposta negativa unicamente por não ter sinais visíveis da patologia.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar que seja suspensa a exigibilidade dos tributos em causa (Art. 151, V do Código Tributário Nacional), de modo (i) que não sejam realizadas as málsinadas e gravosas retenções mensais do Imposto de Renda sobre os Proventos de Aposentadoria do Autor e (ii) que as retenções da Contribuição Estadual de Inativos (Parágrafo Único, do art. 5º da Lei Complementar n. 524/2009, com Redação Alterada pela Lei Complementar nº 927/2017) sejam realizadas à luz do Parágrafo Único, do Art. 5º da Lei Complementar n. 524/2009, unicamente incidindo sobre as parcelas do Proventos que extrapolem o dobro do benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008552-08.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES, OAB nº MG176596

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

AO MP.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010378-06.2020.8.22.0001

AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intimadas as partes para dizerem em termos de especificação de provas, ambas as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.

Assim, com relação ao pedido de prova, digam as partes de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entende necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento.

Devem considerar que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.

Prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7052258-12.2019.8.22.0001

AUTOR: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE DÉBITO FISCAL ajuizada por R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega ter sido na oportunidade indevidamente autuada pela fazenda pública de Rondônia pelo auto de infração nº 20143000101044, em função de suposta infração cometida nos seguintes artigos: art. 30 e artigos 503, V, "g", ambos do RICMS/RO c/c art. 77, IV-b da Lei 688/96, que fala sobre a ausência de pagamento de imposto devido na comercialização de mercadoria mediante a aplicação errado no totalizador fiscal de seu ECF.

Fundamenta seu direito nos seguintes argumentos: a) excessos no lançamento tributário, por meio da utilização de índice de correção monetária e juros acima da taxa Selic; b) nulidade do lançamento fiscal em razão de suposta supressão de instância administrativa, decorrente da revelia do contribuinte; c) cerceamento de defesa por ausência de demonstrativo de cálculo do imposto; d) Cerceamento de defesa em razão do Fisco supostamente não ter se desincumbido do ônus de comprovar a infração, o que teria restado inconclusivo por meio de relatórios apresentados; e) errônea constituição do crédito tributário, por não observar o princípio da não cumulatividade.

No mérito, pleiteia a decretação da nulidade do lançamento tributário por suposto vício material.

Em síntese, esses são os fatos.

Decisão (ID. 38381887). Indeferindo a Tutela Cautelar por não estarem presentes os elementos autorizadores do direito a concessão.

Contestação do Estado de Rondônia (ID. 40058732). Preliminarmente o Estado pede pela extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de preparo ou impugnação ao valor da causa e consequente complementação das custas.

Inicialmente, a parte autora propôs demanda acautelatória de caráter antecedente indicando o valor da causa de R\$ 126.939,31 (id. 32776253), recolhendo custas iniciais de 2% sobre esse valor (id. 38242854) e, contraditoriamente, na sequência, propôs nova demanda atribuindo o valor da causa de R\$ 204.455,63 (id. 38242875).

Compulsando os autos e se atentando especialmente a ordem processual em que ocorreram tais fatos, constata-se uma possível tentativa de burla ao pagamento das custas devidas, cuja parte já havia pretendido se esquivar por meio de pedido anterior de justiça gratuita, havendo aparentemente desistido quando instada pelo r. Juízo a comprovar a situação de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, considerando ter havido apenas o pagamento parcial do preparo, requer-se a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, alternativamente, que seja reconhecida a impugnação do valor da causa, com a conseqüente intimação da parte autora para efetuar a complementação do referido pagamento, sem prejuízo da análise de eventual imputação das sanções de litigância de má-fé pela manifesta tentativa de burlar o pagamento das custas devidas.

No mérito, a regularidade normativa dos índices de correção monetária.

A parte autora argui que houve excessos no lançamento tributário, por meio da utilização de índice de correção monetária e juros acima da Taxa Selic. Afirma que, considerando que a União adotou a SELIC, o Estado não poderia suplantar esse indexador, motivo pelo qual deveria praticar juros e correção monetária igual ou a menor a este índice. Apresenta, ainda, algumas jurisprudências para corroborar o pedido.

Todavia, tais argumentos não merecem prosperar. Como se percebe de plano, a fundamentação legal da cobrança se encontra explicitamente demonstrada na própria CDA, inexistindo dúvidas acerca da sua normatização legal. No que tange à constitucionalidade de tais dispositivos, a suposta arguição apresentada pelo requerente não guarda adequação com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como supõe em sua petição inicial. Isso porque, em verdade, a observância à SELIC na atualização e juros se restringem a ações de indébito tributário.

Isso posto, o ESTADO DE RONDÔNIA requer: Preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, alternativamente, que seja reconhecida a impugnação do valor da causa, com a conseqüente intimação da parte autora para efetuar a complementação do referido pagamento, sem prejuízo da análise de eventual imputação das sanções de litigância de má-fé pela manifesta tentativa de burlar o pagamento das custas devidas; No mérito, que seja julgada improcedente a demanda, nos fundamentos acima discorridos;

Devidamente intimado, o requerente não apresentou réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. O requerente se manifestou por não produzir mais provas. O Estado de Rondônia informa não ter outras provas, requer o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Pretende desconstituir o crédito tributário por suposta falta de prova acerca da ocorrência do ilícito tributário, visto que o fisco carrou o auto de infração com os relatórios de notas fiscais, porém, esses documentos não possuem condão de comprovar o ilícito tributário.

Preliminares

O Estado de Rondônia requer a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de preparo, ou a devida complementação do pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da condenação por má-fé.

Inicialmente, o requerente no pedido cautelar antecipatório atribuiu a causa o valor de R\$ 126.939,31 e recolheu as devidas custas no percentual de 2%, no entanto, ao emendar a inicial atribuiu a causa o valor de R\$ 204.455,63 e não recolheu a complementação das custas.

Razão assiste ao Estado de Rondônia em relação a falta de recolhimento da complementação das custas, mais, isso, por si só, não pode levar a extinção do feito, nem ser considerado como má-fé.

A litigância de má-fé caracteriza-se como conduta dolosa que viola os princípios da lealdade e boa-fé processual e dignidade do processo. Desse modo, não é presumida, ou seja, necessária a demonstração de prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual.

Analisando os autos não resta demonstrada, de forma patente e incontestável, a incidência de prática de litigância de má-fé pelo requerente, não existem motivos para impor-lhe tal condenação, ante a inexistência de prova do dolo.

Outro ponto, estando presente os pressupostos processuais e as condições da ação e estando os autos aptos a julgamento, compreendo ser possível a prolação da sentença de mérito. Eventual recurso de apelação, primeiramente, a parte deverá recolher a complementação das custas iniciais. Nesses fundamentos, afasto a preliminar.

Mérito

Por meio da presente demanda, o contribuinte pretende afastar crédito tributário de ICMS decorrente do Auto de Infração nº 20143000101044 lançado pelo Fisco Estadual, Conforme se verifica, o autor deixou de recolher ICMS devido na comercialização de mercadorias mediante a aplicação de totalizador fiscal "11" em seu equipamento ECF que representa operações isentas de ICMS, nas saídas de produtos sujeitos à incidência de impostos com alíquotas de 17% no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

"O Sujeito Passivo, acima identificado, deixou de pagar o imposto devido na comercialização de mercadoria mediante a aplicação do totalizador fiscal "11", que representa operações isentas do ICMS, nas saídas de produtos sujeitos à incidência do ICMS na alíquota de 17%, conforme relatório gravado em mídia ótica anexa. As operações e a base de cálculo do imposto devido foram apurados mediante a leitura dos dados gravados nas memórias fiscais do equipamento emissor de cupom fiscal do sujeito passivo."

O autor traz em sua peça inicial que o Estado não poderia trabalhar com a cobrança dos juros conforme trabalha hoje, pois desrespeitaria legislação federal, acontecer que os Estados-membros têm competência concorrente para legislar sobre direito tributário conforme verificasse no art. 24 da CF/88.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

Nosso Estado por sua vez então editou a Lei nº 688/96 que regulamenta a atualização dos tributos a que lhe cabe competência, que especifica que o valor será atualizado pela Unidade Padrão Fiscal do Estado UPF/RO, além da incidência de juros de 1% ao mês:

"Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.

§ 1º. As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração.

§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento:

I - das multas com base nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;

II - da multa com base na alínea "c" do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecida na legislação tributária; e

III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento.

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração."

Considerando que os índices e a forma de cálculo estão disciplinados na legislação estadual, não há nenhum exagero ou excesso nos valores aplicados, nem fim confiscatório nos valores cobrados pelo Fisco Estadual. Nem se vislumbra falar sobre irregularidade cometida pelo ente estatal, por que a Lei nº 688/96 é regulamentar e está dentro do que se determina a constituição federal do nosso País, não fere nem um direito e se assim fosse já haveria sido declarada inconstitucional por desrespeitar a legislação federal.

O requerente afirma que o direito a segunda instância foi suprimido, pois da decisão de primeira instância já foi determinado que o autor fosse escrito em dívida ativa pela PGE e que por esse motivo teve seu direito de duplo grau de jurisdição garantido pela constituição federal no seu art. 5º, LV, não concedido.

Agora vamos aos fatos, como que o TATE – Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, vai determinar que o autor tenha o seu recurso encaminhado para a segunda instância administrativa, quando o próprio autor não apresenta o seu recurso administrativo em primeira instância e na sua tese de defesa alega que assim não fez, como passo a transcrever: "Nos autos em questão, após ser notificado da decisão de primeira instância via edital, o contribuinte não apresentou recurso e o processo fora imediatamente enviado a dívida ativa".

Como o TATE, vai determinar que um recurso vá para a segunda instância ser analisado se o recurso necessário nem foi apresentado na primeira instância tornando então revel, a única solução que se tem a fazer é de encaminhar o processo para adiante, que no caso é para a PGE para inscrição em dívida ativa, como foi realizado. E para esclarecer qualquer dúvida que possa surgir de por que desse procedimento acertado pelo TATE passo a transcrever o art. 54 do RICMS/RO.

"Art. 54. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de defesa, a unidade preparadora em que tramitar o PAT providenciará, no prazo de 03 (três) dias, observado o disposto no § 2º do artigo 46: (Lei 688/96, art. 127, § 3º)

I - informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência da defesa;

II - a lavratura do Termo de Revelia e instrução do processo para a constituição definitiva do crédito tributário; e

III - remessa do processo ao TATE, para verificação da aplicação da súmula prevista no artigo 71 e posterior encaminhamento para registro em Dívida Ativa."

Não resta nem uma dúvida quanto ao procedimento adotado pelo ente estatal que fez tudo dentro da legalidade prevista no Estado de Rondônia e também cumprindo os ditames federais.

Diz que com o intuito de fundamentar o lançamento tributário, o fisco deveria carrear aos autos provas cabais acerca do cometimento da infração, assim, com a prova, a materialização da infração estaria comprovada nos autos, dando certeza e liquidez ao crédito tributário constituído, contudo, não é o que se observa no presente auto de infração. Não há nos autos provas mais robusta que pudessem comprovar que a empresa deixou de recolher imposto por ocasião de circulação de mercadoria. O fato de juntar aos autos um relatório de notas fiscais não é suficiente para atestar a infração.

Apesar o confessado erro da empresa, o fiscal não abateu de seus cálculos os valores dos Créditos Tributários que a autuada possui, sendo que foram pagos vários DARE'S do ano de 2012, conforme relatório em anexo.

Ainda sobre os créditos fiscais do sujeito passivo, vê-se que, em razão de seu enquadramento no regime normal de apuração e pagamento do imposto, era sua responsabilidade de apurar, registrar e aproveitar seus créditos, não cabendo ao fisco, mormente em ação fiscal voltada exclusivamente ao cotejo das vendas registrada em ECF com os valores lançados no respectivo Registro de Saídas e em GIAM, a imputação daqueles créditos fiscais. O sujeito passivo tinha a faculdade de se apropriar dos créditos fiscais a ele garantidos em lei. Se porventura não o fez, deve arcar com o ônus de sua escolha.

Nesse sentido, vale transcrever excerto relevante do parecer nº 859/12/GETRI/CRE/SEFIN:

"O contribuinte tem 5 (cinco) dias para escriturar o documento fiscal de entrada e creditar-se do ICMS destacado (art. 305 c/c, art. 310, § 2º e 4º, item 8, "b" do RICMS/RO) situação que atende ao princípio constitucional explícito da não-cumulatividade do ICMS associado às regras estabelecidas na LC 87/96 com suporte no art. 146, III, "b" da CF/88. O direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal e aos prazos e condições estabelecidos na legislação.

No caso de documento fiscal de entrada não escriturado no período hábil aplicam-se as disposições do art. 40 do RICMS que trata do crédito fiscal extemporâneo. O contribuinte mantém seu direito constitucional e pode ainda utilizar-se do crédito fiscal, porém o mesmo não poderá ser realizado de ofício eis que há regramento específico que deverá ser seguido (CF, art. 155, § 2º, I, c/c art. 146, III, "b" e LC 87/96, art. 23 c/c art. 40 do RICMS/RO) o qual exige a tomada de providências por parte do sujeito passivo como solicitar formalmente o uso do crédito e atender à sistemática exigida pelo citado art. 40 do RICMS/RO.

Assim, a compensação dos créditos fiscais relativos aos documentos fiscais de entrada não escriturados não poderá ser realizada de ofício, cabendo ao contribuinte solicitar a utilização extemporânea do crédito fiscal nos termos do art. 40 do RICMS/RO".

De todo modo, vale observar que o defendente sequer apontou quais seriam os créditos fiscais hipoteticamente desconsiderados pela presente autuação, o que impede a real análise desse argumento.

Outro ponto que precisa ser esclarecido, é que a dívida regularmente inscrita usufrui de presunção de legalidade, liquidez e certeza, incumbindo ao devedor o ônus de desconstituí-la, e não ao fisco, como alega o requerente.

O Código Tributário Nacional dispõe que a dívida escrita goza da presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite".

Observa-se que a legislação deixa evidente que o ônus de provar a irregularidade do ato administrativo e, conseqüentemente do crédito tributário é da executada.

No caso apresentado, o auto de infração discrimina adequadamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, seu valor, multa e correção monetária, bem como a forma de suas incidências sobre o débito principal, constituindo informações necessárias acerca da dívida cobrada e sua natureza, assegurando a parte devedora o exercício do direito do contraditório e ampla defesa.

A fundamentação da tese do requerente não se familiariza com o acervo probatório existente nos autos, posto que os documentos apenas indicam que o fisco se utilizou de relatório fornecido pelo sistema ECF do contribuinte e das GIAM'S declaradas, mas sem comprovação que sucedeu ilegalidade ou prejuízo a sua defesa.

Conforme as regras processuais de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, art. 373, I, do Código de Processo Civil: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

Decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

"Apelação cível. Relação de consumo. Preliminar. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Declaração de inexistência de débito. Impossibilidade. Contratos existentes. Descontos em duplicidade. Insuficiência de provas. Recurso desprovido. Não ofende ao princípio da dialeticidade se o apelo impugna fundamento da sentença. Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não o fazendo, impõe-se a improcedência do pedido. (Apelação, Processo nº 0000282-61.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/08/2017). (TJ-RO - APL: 00002826120148220001 RO 0000282-61.2014.822.0001, Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/08/2017)."

"Ação de indenização por danos morais. Abordagem por policiais militares. Exercício regular de direito. Inexistência de prova de ato ilícito. Ônus da prova. Nos termos do art. 333, I, do CPC, impõe-se ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. O fato de os prepostos terem chamado a polícia para apurar atitude suspeita não configura, por si só, o dever de indenizar. (TJ-RO - AC: 70027096920158220002 RO 7002709-69.2015.822.0002, Data de Julgamento: 29/05/2019)."

Além do que, os documentos relacionados ao processo administrativo tributário são públicos e gozam de presunção de veracidade e legitimidade e, sua desconstituição só é possível quando comprovado qualquer um dos vícios dos atos jurídicos. Não existindo nos autos elementos que comprovem a ilegalidade do ato administrativo do Fisco Estadual.

Resta que na condição de interessado em desconstituir o ato administrativo, cabia-lhe diligenciar no sentido de apresentar provas a fim de confirmar sua pretensão, comprovando a ocorrência de ilegalidade na autuação fiscal.

Seguem decisões nesse sentido do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação. Cobrança. Depósito em poupança. BERON. Saque de valores. Comprovação por meio de documento público. Não impugnação do documento. Inversão do ônus da prova. Impossível. Ausente a verossimilhança. Veracidade do documento público. 1. A falta de impugnação de documento no momento apropriado torna preclusa a oportunidade de produzir prova, não sendo viável, em grau de recurso, reabrir a instrução processual para perícia. 2. Incabível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor quando não demonstrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, que não estão presentes circunstâncias concretas a evidenciar verossimilhança das alegações da parte hipossuficiente. 3. Cabe a quem alega produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade de documento público. 4. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0008946-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/03/2017). (TJ-RO - APL: 00089465020158220000 RO 0008946-50.2015.822.0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/03/2017)."

"Estatuto da Criança e do Adolescente. Infração administrativa. Permanência de menores em boate. Violação do art. 258 da Lei 8.069/90. Auto de infração. Presunção de veracidade. Desconstituição. Ausência. Pena pecuniária. Manutenção. O auto de infração lavrado por Comissário da Infância, em decorrência do descumprimento do art. 258 da Lei nº 8.069/90, constituiu-se em documento público e mereceu fé pública até prova em contrário. Comprovado que havia a presença irregular de menores em evento festivo, fica configurada a infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autorizar a aplicação de penalidade pecuniária. (TJ-RO - APL: 00024720220128220701 RO 0002472-02.2012.822.0701, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/09/2015)."

O contribuinte não se desincumbiu do dever de produzir prova que ampare sua pretensão ou demonstração da ocorrência de ilegalidade, por isso, torna-se inviável acolher o pedido com base nos argumentos produzidos, que não se prestam a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Assim, torna-se desnecessário o juízo se manifestar sobre os demais pontos.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.451 – SP. PROCESSO DECISÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 8. O STJ firmou entendimento de que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, sem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (STJ REsp: 1406451 SP 2013/0322649-9. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 26/06/2017)."

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois os documentos a instruírem os autos não demonstram que tenha o Fisco Estadual agido em prejuízo ao direito da requerente enquanto empresa com atividade neste Estado, de modo que o Auto de Infração nº 20143000101044 se mostra legalmente constituído. Resolvo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

A CPE para adequar o valor da causa no sistema e disponibilizar a emissão do boleto para fins recolhimento da complementação das custas iniciais. Eventual recurso de apelação, deverá o requerente primeiro recolher as custas complementares.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022512-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO MAGACHO MESQUITA, OAB nº RJ146180

REQUERIDOS: S. M. D. A., M. D. P. V. - R.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de REQUERIDOS: S. M. D. A., M. D. P. V. - R. afirmando, na peça inicial, que celebrou contrato de prestação de serviços e que, integralmente prestado os serviços, o executado não cumpriu a obrigação que lhe competia, sendo, portanto, credor possuidor de documento que equivale a título extrajudicial, possibilitando a execução do mesmo.

Defiro o pagamento das custas processuais ao final.

Neste contexto, requer a citação do executado no endereço acima fornecido, para que, no prazo da lei, paguem o valor devido.

Em síntese, esses são os fatos.

Desta forma, CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, paguem a dívida exequenda R\$ 681.162,38 ou para, querendo, independentemente de penhora, depósito ou caução, oponha à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do Art. 231 do CPC (Arts. 914 e 915 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o Art. 827 do CPC. Ficando cientificado(a) que, em caso de integral pagamento da dívida no prazo estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, § 1º, do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o oficial de justiça proceder a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);

Se o oficial de justiça não encontrar o(a) executado(a), ARRESTAR-LHE-Á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado(a) por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).

Havendo a citação, decorrido os prazos fixados, INTIME-SE a parte credora para que requeira o que entender de direito, apresentando cálculo atualizado.

Restando infrutífera a tentativa de citação, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que indique novo endereço.

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br)

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVER DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7050136-31.2016.8.22.0001

AUTORES: ESNER ANTONIO NUNES CAMPOS, JUCÉLIA MORAIS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA MENDES GOMES LAUERMAN, OAB nº DESCONHECIDO, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por JUCÉLIA MORAIS DO NASCIMENTO e ESNER ANTONIO NUNES CAMPOS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirmam os autores que tiveram um filho nascido com morte aparente e reanimado em 26/07/2015 às 16h01min e falecido em 28/07/2015, às 08h45min, tendo como causas descritas em sua certidão de óbito: cardiopatia congênita grave, insuficiência renal aguda e anúxia grave.

Defendem que o falecimento ocorreu em decorrência de negligência na prestação de serviço de atendimento médico do parto da autora, a qual era paciente de alto risco devido às complexidades e mesmo assim foi submetida a espera de um parto vaginal, quanto que seu quadro de saúde exigia uma cesárea com urgência, o que causou a depressão do bebê, extraído de um parto cesáreo atrasado e demorado, o que se extrai dos dados emitidos nos prontuários de atendimento médico.

Alegam que diante dos manifestos relatos descritos nos prontuários, dos quais se pode extrair que há indícios de negligência no atendimento médico por não se atentar a condição de alto risco da paciente pelo conjunto de suas patologias que indicava a necessidade do parto cesárea com urgência, o qual foi realizado quase três dias após a internação, vindo a ocasionar, ou no mínimo influenciar nas patologias que levaram a óbito o filho recém-nascido dos autores.

Gratuidade deferida – id 7032778.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação - ID: 8331745.

Alega inexistência de responsabilidade civil do Estado, somente poderá ser invocada se restar configurada a participação, no transcurso dos fatos, de agentes vinculados ao próprio Estado. Alega que a responsabilidade civil do médico e não de resultado. Insere-se, necessariamente, na seara da responsabilidade subjetiva, assim como é em relação dos demais profissionais da saúde.

Alega fatos controversos das alegações da Requerente e dos fatos apurados. Que inexistente ato ilícito, foi prestado todo atendimento adequado para o caso. Ainda inexistente nexo de causalidade que ligue o dano sofrido ao imputado. Que o valor pleiteado não configure valor

exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da Requerente. Que o ônus da prova não está voltada a relação administrativa de direito público.

Assevera que não há nenhum registro de que a autora teria sido encaminhada para parto normal (ou “vaginal”, como ela diz na petição inicial). Ao contrário, os registros confirmam que ela foi avaliada, examinada, medicada, encaminhada a novos exames de imagem e ficou em observação.

Juntou documentos.

Réplica ID: 8758671.

Intimadas as partes em termos de provas, ambas pugnaram pela produção de prova pericial -id 9056560 e 10260234.

Decisão saneadora – id 10260234. Fora deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial – id 10260234.

Alegações finais pelas partes.

Sem provas complementares. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito encontra-se pronto ao julgamento do mérito, uma vez que não conta com questões processuais pendentes e a instrução probatória restou ultimada.

Cuida-se de ação pela qual a autora pretende a condenação do requerido, por suposta negligência em atendimento médico, em razão da morte de seu bebê, após o parto.

Incontroverso nos autos que no dia 26/07/15 nasceu o filho dos autores, com morte aparente e fora reanimado em 26/07/2015 às 16h01min e falecido em 28/07/2015, às 08h45min. A causa mortis foi cardiopatia congênita grave, insuficiência renal aguda e anúxia grave.

O ponto nodal da presente demanda se instala na ocorrência de negligência médica, em razão da morte do feto, por supostamente ter demorado para realizar o parto da autora.

Pois bem. No caso dos autos, a responsabilidade é subjetiva, fazendo-se necessário comprovar que a suposta conduta da equipe médica, responsável pelo parto da autora, foi decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.

Entende-se por erro médico uma conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência, a saber:

A negligência (do latim *negligentia*) caracteriza-se por ser um descuido, desleixo, falta de diligência, incúria, desatenção, desídia, falta de cuidado capaz de determinar a responsabilidade por culpa, omissão daquilo que razoavelmente se faz, falta de observação aos deveres que as circunstâncias exigem.7

A imprudência é a descuidela, descuido, prática de ação irrefletida ou precipitada, resultante de imprevisão do agente em relação ao ato que podia e devia pressupor, ou, ainda quando o médico age com excesso de confiança desprezando as regras básicas de cautela. São situações em que o médico atua sem a devida precaução, e que acabam por expor o paciente a riscos desnecessários.

A imperícia (do latim *imperitia*) é a falta de prática ou ausência de conhecimento que se mostram necessários ao exercício de uma profissão ou de uma arte. É ignorância, incompetência, desconhecimento, inexperiência, inabilidade, maestria para a prática de determinados atos, no exercício da profissão, que exigem um conhecimento específico. Fernanda Schaefer (Responsabilidade Civil do Médico & Erro de Diagnóstico. Curitiba: Editora Juruá, 2002, p.45-47).

Com efeito, da leitura dos autos e de acordo com o relatório médico, prestado pelo Dr. Armando de Freitas Nogueira, especialista em infectologia, é possível constatar que os procedimentos realizados pela equipe médica foram todos de acordo com o que direciona a medicina, vejamos algumas observações importantes (id 25260634):

A gravidez da genitora foi considerada de alto risco quando realizou consulta de pré-natal de alto risco no dia 24/07/2015 com Dra. Liliane de Barros Casseb na Policlínica Oswaldo Cruz. A idade na época dos fatos da genitora não era considerada um fator de risco para gravidez, todavia a genitora apresentava outros fatores de risco como: obesidade pois pesava 102 Kg, hipertensão arterial, diabetes, aumento excessivo do líquido amniótico. A genitora teve acompanhamento médico diferenciado durante sua gestação, mas faltou consulta que a Dra. Liliane marcou para dia 31/07/2015 na Policlínica Oswaldo Cruz, pois evoluiu para parto cesáreo.

[...]

O exame físico apresentava alteração na pressão arterial sistólica de 150 mmHg e diastólica de 100 mmHg. A genitora foi internada no dia 24/07/15 no alojamento conjunto.

[...]

Cardiopatia congênita grave é uma malformação no coração do paciente e etiologia congênita é considerado como uma causa natural. Insuficiência renal aguda é a perda da função renal súbita considerada como causa natural e congênita. Anóxia grave é definido como diminuição da quantidade de oxigênio distribuído no sangue e tecidos, e foi considerada como congênita e natural.

[...]

O recém-nascido passou por exame de imagem de coração que mostrou alterações compatíveis com infarto agudo do miocárdio extenso, e sintomas de oxigenação de tecidos periféricos diminuída, além de alteração à ausculta cardíaca com sopro cardíaco sugerindo cardiopatia congênita. A conduta médica está de acordo com os achados em exames clínicos e, pode-se dizer que era péssimo o prognóstico do recém-nascido. Destaquei

[...]

A reanimação e encaminhamento à unidade de terapia intensiva neonatal foi considerada correta e adequada.

[...]

É possível afirma que houve erro médico, caracterizado por qualquer tipo de má prática médica, durante o período de internação da Sra. Jucélia Moraes do Nascimento e de seu recém-nascido no Hospital de Base dr Ary Pinheiro? Explique a resposta.

A definição de erro médico caracterizada por má prática médica no atendimento da Sra. Jucélia e seu filho recém-nascido é competência de procedimento investigativo ético-profissional no Conselho Regional de Medicina. A paciente Jucélia M. do Nascimento não compareceu à perícia médica e dessa forma o exame médico pericial se torna prejudicado. O parto cesário não foi realizado no momento da admissão hospitalar, pois foram solicitados todos os exames pré-operatórios para garantir a segurança do procedimento de cesárea, onde o recém-nascido foi internado em unidade de terapia intensiva neonatal com evolução para óbito. Destaquei

[...]

Extraí-se do conteúdo acima que as causas da morte do recém-nascido se deram por questões naturais, não podendo atribuir a culpa pelo resultado à equipe médica, que dispendeu os esforços possíveis para realizar a cesárea da autora com segurança.

Ainda, sobre a ocorrência ou não de erro médico, o Dr. Armando esclareceu:

1 – Análise da ocorrência de erro médico em fatos ocorridos quando do parto do filho dos interessados, realizado pela rede pública.

Resposta: A análise da ocorrência de erro médico resultou na ausência de erro médico, pois a ocorrência de óbito do filho recém-nascido não se configura em erro médico, sendo o período entre a internação e a cirurgia cesárea considerado o período pré-operatório, onde naturalmente são realizados procedimentos antes do parto como admissão e internação da parturiente no leito de obstetrícia, anamnese, exame clínico, exame obstétrico, exames laboratoriais e complementares, tricotomia, alimentação leve, higiene da parturiente, amniotomia, partograma (acompanhamento gráfico do trabalho de parto), vigilância da vitalidade fetal. Não se trata de espera por um parto vaginal, mas de procedimentos habitualmente realizados com finalidade de proceder um parto com maior segurança. Destaquei

Em que pesem as alegações da autora, de que não foram observados os protocolos médicos e a assistência médica prestada foi insuficiente e negligente, causando o óbito do bebê, razão não lhe assiste.

O que se infere dos autos é que todo atendimento foi prestado à gestante; o atendimento médico e as prescrições foram todas de acordo com a norma técnica, nada foi negligenciado ou adotado procedimento diverso ou contra a técnica médica.

Importante mencionar alguns esclarecimentos prestados pelas testemunhas, médicas que atenderam a paciente. A patrona da autora indagou se com as taxas de glicemia, no dia do parto, seria necessária a realização de cesárea. A médica asseverou que o diagnóstico de diabete gestacional não é indicativo de parto cesariano, que para tanto deveria haver uma indicação médica.

No tocante à alegação da parte autora de que o parto teria sido realizado de forma demorada, por constar no prontuário: “aguardando parto em 24 horas”, razão não lhe assiste. A médica que prestou o primeiro atendimento da autora esclareceu que tal nomenclatura alegada pela autora de “aguardando pt 24 hs” não diz respeito à realização do parto naquele tempo, mas sim a realização de um exame que se chama “Proteinúria total de 24 hs”, que é realizada a coleta de urina em 24 horas. O exame começa pela manhã de um dia e vai até a manhã do dia seguinte, para verificar as condições de saúde e possível constatação de pré-eclâmpsia da paciente.

Apontou ainda que o fato de paciente ter alteração de pressão não é obrigatória a indicação de cesariana, exceto em caso de eminência de eclâmpsia, porque teria risco materno, contudo não era o caso dessa paciente.

Ainda, fora indagada acerca dos procedimentos adotados, quando da chegada das pacientes no hospital, se o médico tem que seguir todo um protocolo, esclareceu: “se chega no quadro de eminência de eclâmpsia, eclâmpsia ou tem perda de consciência, convulsão, aí é uma urgência e tem que ser resolvido naquele momento, sendo resolvido com a retirada da placenta. Por outro lado, se há alteração de pressão, é internada, mas não é recomendado que a paciente seja encaminhada para o centro cirúrgico, sem rotina laboratorial, e caso for o caso, o anestesista pode se recusar e retirar a paciente da sala, por contraindicação de rack anestesia.

Por fim, em quesito, ao expert fora indagado se houve erro médico no caso e a resposta foi negativa.

Assim, verifica-se que o procedimento adotado pela equipe médica, na realização do atendimento prestado, foi correto, respeitando os protocolos médicos.

Consequentemente, não há como se apontar responsabilidade alguma à equipe médica, que agiu com prontidão, com a paciente, realizando todos os procedimentos necessários e autorizados na medicina.

Da responsabilidade Civil do Estado de Rondônia

Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou “faute du service”, empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que “não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado” (Bandeira de Mello).

A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, que admite ser atenuada a responsabilidade, se demonstrada a culpa concorrente da vítima, ou excluída, pela sua culpa exclusiva (RTJ 55/50). Diz o art. 37, § 6º, CF/88:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Do dispositivo constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexa (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Município, por seus agentes, e o dano causado a outrem.

Não se discute que na “saúde pública” inexistia deficiência de médicos, equipe de enfermagem, leitos, medicamentos, equipamentos e tantas outras carências, contudo, é de avaliar as consequências em face do paciente a partir destes dados, sendo que no presente caso a notícia de erro médico, não é comprovada.

Nessa premissa tem que a ação indenizatória exige comprovação de conduta que revele ser comissiva ilícita ou omissiva qualificada da Administração ou de seus agentes a causar injusto prejuízo.

Nesse sentido, e. STJ (RT 836/152) em decisão relatada pela Min. Eliana Calmon, fez lançar, após discorrer sobre a responsabilidade civil do Estado destacou:

A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexa de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. (Recurso Especial nº 642008/RS (2004/0017769-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. j. 10.08.2004, unânime, DJ 14.02.2005).

Com efeito, a partir do relato e as considerações anotadas, não é possível imputar ao Estado de Rondônia responsabilidade, em relação ao atendimento médico dispensado à paciente, pois ausente o nexa causal a justificar a pretensa indenização.

Do dano moral

O dano moral ganhou autonomia, albergada pelo art. 5º, incisos V e X da CF/88, tendo fundamento diverso do meramente patrimonial e consiste na dor e sofrimento impingidos à pessoa.

Assim, o dano moral afirmado não restou comprovado, pois não é possível atribuir ao Requerido a pleiteada negligência na prestação do serviço público a teor dos relatos, sendo certo que não consta dos autos omissão quanto o tratamento dispensado.

Sobre o tema destaque o entendimento da doutrina especializada:

Haverá culpa se o diagnóstico houver sido feito de modo equivocado porque o médico deixou de se valer dos recursos técnicos disponíveis e concluiu de modo impreciso. É assim, porque o médico tem o dever de agir com diligência e cuidado no exercício da sua profissão, exigíveis de acordo com o estado da ciência e as regras consagradas pela prática médica.

Há erros evitáveis e não evitáveis. Segundo Fernanda Schaefer, os primeiros são os que não ocorreriam se as precauções tivessem sido corretamente tomadas pelo profissional, enquanto os segundos resultam da própria limitação da medicina: doenças não catalogadas, doenças de causas desconhecidas e insuficiência dos meios tecnológicos. Somente os primeiros justificam o reconhecimento da responsabilidade indenizatória. (Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde / Regina Beatriz Tavares da Silva. - São Paulo: Saraiva, 2007. - [Série GvLaw]).

Nesse sentido, é de reafirmar que não houve erro no procedimento adotado, sendo, pois, medida correta a ser observada.

O dano moral é presumido pelas condições reais ordinárias que afetam a honra ou imagem do cidadão comum, propiciando ao Juízo aferir, a partir dessa premissa, a ocorrência da lesão e de sua gravidade para determinar a reparação, o que no presente caso, não há como se reconhecer.

Caso semelhante ao ponderado já foi analisado pelo e. STJ, para tando destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. FALHA NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL AFASTADA. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, após acurada análise do acervo fático-probatório dos autos, afastou a existência de erro médico e, por consequência, a responsabilidade do hospital. Nesse aspecto, reverter a conclusão da Corte local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1227676/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido entendeu que não ficou configurada a negligência no atendimento médico realizado junto ao Hospital Governador Israel Pinheiro a ensejar a pretendida indenização por danos morais. 2. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório do autos, providência vedada, a princípio, nesta seara recursal especial. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1038330/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 04/04/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. 1. FALHA NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL AFASTADA. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos presentes nos autos e na prova técnica, entendeu que não ficou caracterizada falha na prestação do serviço e consequentemente afastou a responsabilidade da parte agravada. Nesse contexto, a revisão do julgado demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1202619/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018).

No mesmo sentido nosso e. Tribunal:

Apelação cível. Erro médico inexistente. Responsabilidade civil. Ausente. O serviço prestado dentro dos padrões da técnica médica, cujas provas produzidas não apontam falha nos procedimentos adotados, afasta a configuração da culpa e, assim, a responsabilização civil do profissional à reparação de danos. Apelação, Processo nº 0003108-54.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/02/2019.

APELAÇÃO. IDENIZAÇÃO. DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. ERRO MÉDICO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. Imperícia. Inocorrências. Requisitos. Nexo causal. Não comprovação. Responsabilidade civil. Ausência. Desobrigação. 1. Nas ações que visam à indenização em razão de erro médico procedimental, imprescindível é a prova da culpa do agente por omissão, negligência, imperícia ou imprudência. Havendo prova nos autos atestando que o médico agiu de acordo com os procedimentos necessários, e não tendo o recorrente conseguido carrear aos autos lastro probatório demonstrando a responsabilidade dos profissionais médicos do ente municipal requerido, ora recorrido, não há falar em responsabilidade civil e, consequentemente, desobrigação na indenização sob qualquer título. Apelação, Processo nº 0009811-57.2012.822.0007, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. 16.03.2018).

Falha na prestação de serviço público de saúde. Omissão. Dano. Não comprovação. Responsabilidade subjetiva. 1. No que respeita à omissão médica, está sedimentado nesta e. Corte que a responsabilidade civil da Administração é subjetiva, sendo indispensável, por isso, prova no sentido de ter ocorrido negligência, imperícia ou imprudência e que tenha sido essa falha a causa determinante do dano. 2. Não há falar em dano moral quando o marido de parturiente, insatisfeito com o atendimento médico dispensado, por sua iniciativa, a retira do hospital sem autorização do médico que a estava atendendo. 3. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 0004249-53.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2019.

Apelação. Ação indenizatória. Cirurgia ortopédica. Implantação de placa imprópria. Erro médico. Não comprovação. Danos morais indevidos. Determinação de nova cirurgia. Ausência de pedido. Sentença extra petita. Anulação parcial. Provido o recurso do Estado e improvido o da autora. Ausente pedido inicial para realização de nova cirurgia, a sentença que a determina extrapola os limites objetivos da lide, merecendo invalidação, em observância aos princípios da adstrição ou congruência, inércia e imparcialidade da jurisdição. Comprovado que a complicação pós-operatória decorreu das condições pessoais da autora, tais como idade, bem como por ser portadora de osteoporose, afasta-se a tese de erro médico, e por consequência, a compensação por danos morais. Apelação, Processo nº 0000863-52.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/12/2018.

Sendo assim, forçoso afirmar pela ausência de efetiva falta dos agentes da Administração envolvidos com o atendimento médico. Assim, não sendo configurado o erro médico, bem como ausente nexos de causalidade entre a ação do Estado e o dano experimentado, há de ser rejeitado o pedido de compensação indenizatória por danos morais.

DISPOSITIVO

Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não revelado, com a suficiência esperada, o nexos causal a justificar a pretensão indenização de natureza moral.

RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, CPC.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e custas judiciais, contudo observada a tramitação sob o manto da gratuidade judiciária.

PRIC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, archive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7002720-35.2019.8.22.0010

IMPETRANTE: JOWANDREO DA SILVA PAIXAO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

IMPETRADOS: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. P. M. D. E. D. R., ODINELSON GOMES BRAGA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a sentença denegatória da segurança transitou em julgado, bem como houve o recolhimento das custas judiciais devidas, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031712-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ALBERTO LUCAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

I - Oficie-se à Caixa Econômica para que apresente o comprovante da transferência dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01716397-3 para a conta corrente n. 15.907-7, agência 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ n. 05.903.125/0001-45, haja vista que no comprovante apresentado no ID 56926935 não constam os dados da transferência para a conta do ente público.

II - Intime-se o executado CARLOS ALBERTO LUCAS a comprovar o pagamento das parcelas pendentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020432-94.2021.8.22.0001

AUTOR: DOEGE & STELLATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, OAB nº BA33975

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por AUTOR: DOEGE & STELLATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP contra suposto ato coator do RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA.

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito ID: 57609469.

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do mandado de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida decisão concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do

juízo (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do mérito, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019456-97.2015.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA, OAB nº RO5925

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADOS DO RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº RO8803, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

ID n. 58203210 - anote-se. Após, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023940-82.2020.8.22.0001

AUTOR: JUAREZ ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDACAO PIO XII

ADVOGADOS DOS RÉUS: JONATAS RIBEIRO BENEVIDES, OAB nº SP317531, RICARDO GOMES CALIL, OAB nº SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO, OAB nº SP131827, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência ajuizada por JUAREZ ALVES PEREIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Relata a autora que, em 09.01.19, foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna de próstata (câncer de próstata) cuja Classificação Internacional de Doenças (CID) se dá sob o número C10:C61 e que a descoberta da patologia ocorreu em estágio bastante avançado (estadiamento inicial 3 IV), já com apresentação de metástase óssea e que, desde a descoberta da enfermidade, o requerente foi submetido a todos os protocolos clínicos previstos e disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde e, em março de 2020, após a realização de novos exames, foi constatado aumento do PSA (antígeno prostático específico), razão pela qual foi submetido à castração química.

Informa que no último mês, após a realização de exames, constatou-se a progressão da doença, com a apresentação de lesões no crânio, esterno, clavículas, úmeros, escápulas, ulnas, toda extensão da coluna cervical, ossos da bacia, fêmures, tíbia esquerda e arcos costais bilateralmente, razão pela qual lhe foi prescrito o medicamento abiraterona, na dosagem de 04 (quatro) comprimidos por dia.

Alega que a medicação, embora incorporada, ainda não é liberada pelo SUS para esta doença, não possuindo condições financeiras de adquirir o referido fármaco que é vendido nas farmácias pelo preço médio de R\$ 15.000,00, razão pela qual ingressa com esta ação judicial visando garantir direito constitucional a ele conferido.

Requer o autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja o Estado de Rondônia compelido a fornecer o medicamento Abiraterona à parte autora.

Gratuidade conferida e liminar indeferida – 42063869.

Pois bem.

Recentemente, a matéria debatida no presente feito restou decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do tema 793.

Neste sentido, restou assentado que as demandas onde seja pleiteada medicamentos padronizados deverá ser demandada obrigatoriamente em face do ente responsável pelo seu financiamento, em conformidade com as atribuições pactuadas na Comissão

Intergestores Tripartite e que, aqueles medicamentos que não se encontram padronizados, deve constar a União Federal no polo passivo.

Assim, transcrevo parte da decisão constante do voto:

“Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recaia sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”.

Assim, necessária a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda e, portanto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito.

Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos, deverá ser a presente ajuizada diretamente no órgão competente.

Desta forma, com a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda, reconhece-se a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente e, portanto, extingue-se o feito, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7014612-94.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ZAUQUEU VIEIRA RAMOS, WANDERSON PINTO VIEIRA, VALME RAMOS DAS NEVES, SILVANI MICHELE SILVA, SILAS DA SILVA BANDEIRA, RUI MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se os exequentes para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do Estado de Rondônia ID: 57576872. Após, expeça-se o RPV conforme os valores ID: 56212501.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019306-09.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MANOEL NETO DE ARAUJO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por IMPETRANTE: MANOEL NETO DE ARAUJO & CIA LTDA - ME contra suposto ato coator do IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R..

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito ID: 58121734. .

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do mandado de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida decisão concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do mérito, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019313-98.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: GUT BELLA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.. - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por IMPETRANTE: GUT BELLA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.. - ME contra suposto ato coator do IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R..

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito ID: 58128024. .

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do mandado de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida decisão concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do mérito, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012265-23.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, ESPÓLIO DE DECIO JOSE DE LIMA BUENO, ANA MARIA DA SILVA LEITE, MESMAR TEOTONIO BEZERRA NEVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Cite-se o requerido, na pessoa de seu espólio, para manifestação, no prazo de 5 dias, na forma do artigo 690 do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024272-83.2019.8.22.0001

AUTOR: HUGO MOZER CRESTAN

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por H.M.C, neste ato representado por seu genitor, EDSON MOZER DA SILVA em desfavor do Estado de Rondônia, objetivando fornecimento de medicamento HEMCIBRA princípio ativo (emicizumabe), para tratamento de Hemofilia (tipo A – grave).

Narra o autor em sua peça inicial que é portador da doença de Hemofilia (tipo A – grave).

Informa que realizou, sem sucesso, todos os protocolos adotados pelo SUS, razão pela qual necessário o fornecimento da medicação HEMCIBRA princípio ativo (emicizumabe), para tratamento ajuizando a presente para que o requerido seja compelido a custear o medicamento, nos termos do relatório médico.

Sentença proferida, acolhendo o pedido autoral, estando o feito em fase de cumprimento de sentença.

Neste momento processual, sobreveio o julgamento do Tema 793, onde determinou-se que

“Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO ADOTADO NO REGULAMENTO DO SUS. INCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 855.178 (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados do dever de prestar assistência à saúde. 2. Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração opostos em face deste acórdão, o SUPREMO fixou a seguinte tese: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. 3. No caso concreto, ao determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, o Tribunal de origem seguiu a tese de repercussão geral. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.”

Pois bem.

Neste sentido, restou assentado que as demandas onde seja pleiteada medicamentos padronizados deverá ser demandada obrigatoriamente em face do ente responsável pelo seu financiamento, em conformidade com as atribuições pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e que, aqueles medicamentos que não se encontram padronizados, deve constar a União Federal no pólo passivo.

Assim, transcrevo parte da decisão constante do voto:

“Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”.

Assim, necessária a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda e, portanto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito..

Portanto, neste momento processual, declino a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos, na íntegra, ao juízo competente.

Desta forma, com a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, reconhece-se a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente.

Remeta-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012257-46.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: DECIO DA SILVA BUENO, CECILIA CAMPOS BUENO, KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO, GUILHERME SILVA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, Maria da Conceição Oliveira Guerreiro, JARURDINO JOSE DE ALMEIDA GUERREIRO, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, ESPÓLIO DE DECIO JOSE DE LIMA BUENO

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ID n. 56465783 - Defiro o pedido de prova emprestada requerido; officie-se requerendo cópia da prova produzida no feito em trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda Pública.

Recebidos, intime-se as partes para manifestação, em 15 dias.

Após, venham concluso.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 0088752-49.2006.8.22.0001

AUTOR: CLAUDINETE DE JESUS PARARY DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0002222-30.2015.8.22.0000.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7058656-77.2016.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o decurso in albis do prazo para manifestação da GESREG, intime-se por Oficial de Justiça para cumprimento da decisão retro.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7030892-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN, OAB nº RO1494A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo executado, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7020030-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ALINE SUMECK BOMBONATO, FABRICIO DA COSTA BENSIMAN

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que os valores que estão em conta judicial referem-se aos honorários pagos pelo exequente em favor do Município de Porto Velho, conforme petição ID 20606443.

Assim, intime-se o Município de Porto Velho a informar os dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7015862-65.2021.8.22.0001

AUTOR: VERUSCA IRINEU DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTOR: VERUSCA IRINEU DE FARIAS em desfavor do Estado de Rondônia.

Relata a autora que encontra-se gestante com 36 semanas e que, após exame médico, foi constatado que o bebê, logo após o nascimento, necessitará ser submetido com urgência a cirurgia de coarctação infantil, nos termos do laudo médico de 26 de março de 2021, assinado pela Dra. Vera J. Becker, CRM/RO 1412.

Afirma que, dos principais diagnósticos descritos no laudo médico são: ecocardiofetal, coarctação da Aorta, insuficiência tricúspide Leve e CIV pequena, o que demonstra de forma inequívoca a urgência da cirurgia de coarctação infantil.

Informa, ainda, que o procedimento não é disponibilizado pelo Estado de Rondônia, sendo necessária sua realização via TFD, o que restou solicitado pela paciente em 26 de março de 2021, sem resposta até a presente data.

Conclui afirmando que, diante do estágio da gestação, bem como da necessidade do procedimento após o nascimento da criança e a informação que o procedimento inexistente no Estado, necessária a presente demanda para determinar que seja realizado o parto e consequentemente a cirurgia de coarctação infantil, em rede pública ou particular, conveniada ou não, inclusive, via TFD, para o devido tratamento da autora, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Informa que realizou, sem sucesso, todos os protocolos adotados pelo SUS, razão pela qual necessário o ajuizando da presente para que o requerido seja compelido a custear o tratamento, nos termos do relatório médico.

Indeferida a tutela de urgência.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que, o custeio de tal procedimento incumbe à União Federal, portanto, necessária a inclusão da mesma no pólo passivo da presente.

Neste momento processual, sobreveio o julgamento do Tema 793, onde determinou-se que

“Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO ADOTADO NO REGULAMENTO DO SUS. INCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 855.178 (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados do dever de prestar assistência à saúde. 2. Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração opostos em face deste acórdão, o SUPREMO fixou a seguinte tese: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. 3. No caso concreto, ao determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, o Tribunal de origem seguiu a tese de repercussão geral. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.”

Pois bem.

Neste sentido, restou assentado que as demandas onde seja pleiteada tratamentos de alto custo deverá ser demandada obrigatoriamente em face do ente responsável pelo seu financiamento, em conformidade com as atribuições pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e que, aqueles que não se encontram padronizados, deve constar a União Federal no pólo passivo.

Assim, transcrevo parte da decisão constante do voto:

“Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”.

Assim, necessária a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda e, portanto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito.

Portanto, neste momento processual, declino a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos, na íntegra, ao juízo competente.

Desta forma, com a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, reconhece-se a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente.

Remeta-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7052375-03.2019.8.22.0001

AUTOR: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE DÉBITO FISCAL ajuizada por R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Relata a parte autora que atua no ramo do comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios no estado de Rondônia e demais Estados da Federação, adquirindo mercadorias de outros estados para revenda no mercado interno, em razão das quais, algumas operações sofreram fiscalização.

Narra o autor em sua peça inicial que sofreu autuação indevida, sendo o auto de infração n. 20143000100826 precário e sem fundamentação.

Pugna pela concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão do crédito tributário, bem como seja obstada a inscrição do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, bem como seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

Em síntese, esses são os fatos.

Decisão (ID. 37766998). Indeferindo a Tutela Cautelar por não estarem presentes os elementos autorizadores do direito a concessão.

Contestação do Estado de Rondônia (ID. 40058732). Não há preliminares. No mérito através dos documentos juntados aos autos, é evidente que tal ação expõe apenas inconformismo, pois trata-se de infração no qual o autor admitiu a infração apontada (id. 32802499).

Conforme se verifica, o autor deixou de recolher ICMS devido na comercialização de mercadorias mediante a aplicação de totalizador fiscal "I1" em seu equipamento ECF que representa operações isentas de ICMS, nas saídas de produtos sujeitos à incidência de impostos com alíquotas de 17% no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Constata-se que, da análise dos documentos acostados aos autos, o Fisco detectou que a empresa demandante cadastrou indevidamente diversas mercadorias tributadas pelo ICMS como se não fosse objeto de tributação, utilizando, para isso, o totalizador "I1" do equipamento ECF.

Não há dúvidas que houve a redução indevida do valor do débito fiscal apurado por meio dos equipamentos ECF.

Conforme consta nos autos, o auto de infração foi lavrado em decorrência da escrituração irregular que reduziu indevidamente o valor do débito fiscal, sendo a infração admitida nos autos administrativos e sendo julgado procedente o crédito fiscal.

Sendo assim, verifica-se que o requerente não juntou aos autos fatos ou provas que evidencie a ilegalidade do título executivo, bem como não há dúvidas que o título preenche todos os requisitos legais.

Por todo o exposto, o ESTADO DE RONDÔNIA requer: a improcedência da presente demanda, visto que, conforme demonstrado, não existe embasamento fático ou jurídico para os argumentos da parte autora. Não juntou documentos.

Devidamente intimado, o requerente não apresentou réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. O requerente se manifestou por não produzir mais provas.

O Estado de Rondônia informa não ter outras provas, requer o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Pretende desconstituir o crédito tributário por suposta falta de prova acerca da ocorrência do ilícito tributário, visto que o fisco carrou o auto de infração com os relatórios de notas fiscais, porém, esses documentos não possuem condão de comprovar o ilícito tributário.

Não há preliminares

Mérito

Por meio da presente demanda, o contribuinte pretende afastar crédito tributário de ICMS decorrente do Auto de Infração nº 20143000100826 lançado pelo Fisco Estadual, Conforme se verifica, o autor deixou de recolher ICMS devido na comercialização de mercadorias mediante a aplicação de totalizador fiscal "I1" em seu equipamento ECF que representa operações isentas de ICMS, nas saídas de produtos sujeitos à incidência de impostos com alíquotas de 17% no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

"O Sujeito Passivo, acima identificado, deixou de pagar o imposto devido na comercialização de mercadoria mediante a aplicação do totalizador fiscal "I1", que representa operações isentas do ICMS, nas saídas de produtos sujeitos à incidência do ICMS na alíquota de 17%, conforme relatório gravado em mídia ótica anexa. As operações e a base de cálculo do imposto devido foram apurados mediante a leitura dos dados gravados nas memórias fiscais do equipamento emissor de cupom fiscal do sujeito passivo."

O autor traz em sua peça inicial que o Estado não poderia trabalhar com a cobrança dos juros conforme trabalha hoje, pois desrespeitaria legislação federal, acontecer que os Estados-membros têm competência concorrente para legislar sobre direito tributário conforme verificasse no art. 24 da CF/88.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

Nosso Estado por sua vez então editou a Lei nº 688/96 que regulamenta a atualização dos tributos a que lhe cabe competência, que especifica que o valor será atualizado pela Unidade Padrão Fiscal do Estado UPF/RO, além da incidência de juros de 1% ao mês:

"Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.

§ 1º. As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração.

§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento:

I - das multas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;

II - da multa com base na alínea “c” do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecida na legislação tributária; e

III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento.

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.”

Considerando que os índices e a forma de cálculo estão disciplinados na legislação estadual, não há nenhum exagero ou excesso nos valores aplicados, nem fim confiscatório nos valores cobrados pelo Fisco Estadual. Nem se vislumbra falar sobre irregularidade cometida pelo ente estatal, por que a Lei nº 688/96 é regulamentar e está dentro do que se determina a constituição federal do nosso País, não fere nem um direito e se assim fosse já haveria sido declarada inconstitucional por desprezar a legislação federal.

O requerente afirma que o direito a segunda instância foi suprimido, pois da decisão de primeira instância já foi determinado que o autor fosse escrito em dívida ativa pela PGE e que por esse motivo teve seu direito de duplo grau de jurisdição garantido pela constituição federal no seu art. 5º, LV, não concedido.

Agora vamos aos fatos, como que o TATE – Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, vai determinar que o autor tenha o seu recurso encaminhado para a segunda instância administrativa, quando o próprio autor não apresenta o seu recurso administrativo em primeira instância e na sua tese de defesa alega que assim não fez, como passo a transcrever: “Nos autos em questão, após ser notificado da decisão de primeira instância via edital, o contribuinte não apresentou recurso e o processo fora imediatamente enviado a dívida ativa”.

Como o TATE, vai determinar que um recurso vá para a segunda instância ser analisado se o recurso necessário nem foi apresentado na primeira instância tornando então revel, a única solução que se tem a fazer é de encaminhar o processo para adiante, que no caso é para a PGE para inscrição em dívida ativa, como foi realizado. E para esclarecer qualquer dúvida que possa surgir de por que desse procedimento acertado pelo TATE passo a transcrever o art. 54 do RICMS/RO.

“Art. 54. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de defesa, a unidade preparadora em que tramitar o PAT providenciará, no prazo de 03 (três) dias, observado o disposto no § 2º do artigo 46: (Lei 688/96, art. 127, § 3º)

I - informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência da defesa;

II - a lavratura do Termo de Revelia e instrução do processo para a constituição definitiva do crédito tributário; e

III - remessa do processo ao TATE, para verificação da aplicação da súmula prevista no artigo 71 e posterior encaminhamento para registro em Dívida Ativa.”

Não resta nem uma dúvida quanto ao procedimento adotado pelo ente estatal que fez tudo dentro da legalidade prevista no Estado de Rondônia e também cumprindo os ditames federais.

Diz que com o intuito de fundamentar o lançamento tributário, o fisco deveria carrear aos autos provas cabais acerca do cometimento da infração, assim, com a prova, a materialização da infração estaria comprovada nos autos, dando certeza e liquidez ao crédito tributário constituído, contudo, não é o que se observa no presente auto de infração. Não há nos autos provas mais robusta que pudessem comprovar que a empresa deixou de recolher imposto por ocasião de circulação de mercadoria. O fato de juntar aos autos um relatório de notas fiscais não é suficiente para atestar a infração.

Apesar o confessado erro da empresa, o fiscal não abateu de seus cálculos os valores dos Créditos Tributários que a autuada possui, sendo que foram pagos vários DARE’S do ano de 2012, conforme relatório em anexo.

Ainda sobre os créditos fiscais do sujeito passivo, vê-se que, em razão de seu enquadramento no regime normal de apuração e pagamento do imposto, era sua responsabilidade de apurar, registrar e aproveitar seus créditos, não cabendo ao fisco, mormente em ação fiscal voltada exclusivamente ao cotejo das vendas registrada em ECF com os valores lançados no respectivo Registro de Saídas e em GIAM, a imputação daqueles créditos fiscais. O sujeito passivo tinha a faculdade de se apropriar dos créditos fiscais a ele garantidos em lei. Se porventura não o fez, deve arcar com o ônus de sua escolha.

Nesse sentido, vale transcrever excerto relevante do parecer nº 859/12/GETRI/CRE/SEFIN:

“O contribuinte tem 5 (cinco) dias para escriturar o documento fiscal de entrada e creditar-se do ICMS destacado (art. 305 c/c, art. 310, § 2º e 4º, item 8, “b” do RICMS/RO) situação que atende ao princípio constitucional explícito da não-cumulatividade do ICMS associado às regras estabelecidas na LC 87/96 com suporte no art. 146, III, “b” da CF/88. O direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal e aos prazos e condições estabelecidos na legislação.

No caso de documento fiscal de entrada não escriturado no período hábil aplicam-se as disposições do art. 40 do RICMS que trata do crédito fiscal extemporâneo. O contribuinte mantém seu direito constitucional e pode ainda utilizar-se do crédito fiscal, porém o mesmo não poderá ser realizado de ofício eis que há regramento específico que deverá ser seguido (CF, art. 155, § 2º, I, c/c art. 146, III, “b” e LC 87/96, art. 23 c/c art. 40 do RICMS/RO) o qual exige a tomada de providências por parte do sujeito passivo como solicitar formalmente o uso do crédito e atender à sistemática exigida pelo citado art. 40 do RICMS/RO.

Assim, a compensação dos créditos fiscais relativos aos documentos fiscais de entrada não escriturados não poderá ser realizada de ofício, cabendo ao contribuinte solicitar a utilização extemporânea do crédito fiscal nos termos do art. 40 do RICMS/RO".

De todo modo, vale observar que o defendente sequer apontou quais seriam os créditos fiscais hipoteticamente desconsiderados pela presente autuação, o que impede a real análise desse argumento.

Outro ponto que precisa ser esclarecido, é que a dívida regularmente inscrita usufrui de presunção de legalidade, liquidez e certeza, incumbindo ao devedor o ônus de desconstituí-la, e não ao fisco, como alega o requerente.

O Código Tributário Nacional dispõe que a dívida escrita goza da presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

Observa-se que a legislação deixa evidente que o ônus de provar a irregularidade do ato administrativo e, conseqüentemente do crédito tributário é da executada.

No caso apresentado, o auto de infração discrimina adequadamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, seu valor, multa e correção monetária, bem como a forma de suas incidências sobre o débito principal, constituindo informações necessárias acerca da dívida cobrada e sua natureza, assegurando a parte devedora o exercício do direito do contraditório e ampla defesa.

A fundamentação da tese do requerente não se familiariza com o acervo probatório existente nos autos, posto que os documentos apenas indicam que o fisco se utilizou de relatório fornecido pelo sistema ECF do contribuinte e das GIAM'S declaradas, mas sem comprovação que sucedeu ilegalidade ou prejuízo a sua defesa.

Conforme as regras processuais de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, art. 373, I, do Código de Processo Civil: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito,"

Decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

"Apelação cível. Relação de consumo. Preliminar. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Declaração de inexistência de débito. Impossibilidade. Contratos existentes. Descontos em duplicidade. Insuficiência de provas. Recurso desprovido. Não ofende ao princípio da dialeticidade se o apelo impugna fundamento da sentença. Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não o fazendo, impõe-se a improcedência do pedido. (Apelação, Processo nº 0000282-61.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/08/2017). (TJ-RO - APL: 00002826120148220001 RO 0000282-61.2014.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/08/2017)."

"Ação de indenização por danos morais. Abordagem por policiais militares. Exercício regular de direito. Inexistência de prova de ato ilícito. Ônus da prova. Nos termos do art. 333, I, do CPC, impõe-se ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. O fato de os prepostos terem chamado a polícia para apurar atitude suspeita não configura, por si só, o dever de indenizar. (TJ-RO - AC: 70027096920158220002 RO 7002709-69.2015.822.0002, Data de Julgamento: 29/05/2019)."

Além do que, os documentos relacionados ao processo administrativo tributário são públicos e gozam de presunção de veracidade e legitimidade e, sua desconstituição só é possível quando comprovado qualquer um dos vícios dos atos jurídicos. Não existindo nos autos elementos que comprovem a ilegalidade do ato administrativo do Fisco Estadual.

Resta que na condição de interessado em desconstituir o ato administrativo, cabia-lhe diligenciar no sentido de apresentar provas a fim de confirmar sua pretensão, comprovando a ocorrência de ilegalidade na autuação fiscal.

Seguem decisões nesse sentido do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação. Cobrança. Depósito em poupança. BERON. Saque de valores. Comprovação por meio de documento público. Não impugnação do documento. Inversão do ônus da prova. Impossível. Ausente a verossimilhança. Veracidade do documento público. 1. A falta de impugnação de documento no momento apropriado torna preclusa a oportunidade de produzir prova, não sendo viável, em grau de recurso, reabrir a instrução processual para perícia. 2. Incabível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor quando não demonstrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, que não estão presentes circunstâncias concretas a evidenciar verossimilhança das alegações da parte hipossuficiente. 3. Cabe a quem alega produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade de documento público. 4. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0008946-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/03/2017). (TJ-RO - APL: 00089465020158220000 RO 0008946-50.2015.822.0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/03/2017)."

O contribuinte não se desincumbiu do dever de produzir prova que ampare sua pretensão ou demonstração da ocorrência de ilegalidade, por isso, torna-se inviável acolher o pedido com base nos argumentos produzidos, que não se prestam a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Destaco, ainda, que toda a apuração em comento goza de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo a requerente trazido aos autos provas para comprovar suas alegações, resta meras impugnações pouco fundamentadas, valendo-se do PODER JUDICIÁRIO para tentar se esquivar do pagamento e promover ampla revisão dos atos administrativos sem muito ter a argumentar. Dessa forma, torna-se desnecessário o juízo se manifestar sobre as demais alegações apresentadas.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.451 – SP. PROCESSO DECISÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 8. O STJ firmou entendimento de que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, sem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (STJ REsp: 1406451 SP 2013/0322649-9. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 26/06/2017).”

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois os documentos a instruírem os autos não demonstram que tenha o Fisco Estadual agido em prejuízo ao direito da requerente enquanto empresa com atividade neste Estado, de modo que o Auto de Infração nº 20143000100826 se mostra legalmente constituído. Resolvo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019312-16.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: A. F. HORACIO CONFECÇÕES - EIRELI - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por IMPETRANTE: A. F. HORACIO CONFECÇÕES - EIRELI - ME contra suposto ato coator do IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R..

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito ID: 58121723.

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do mandado de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida decisão concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do mérito, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012410-52.2018.8.22.0001

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o Município de Porto Velho apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7000370-43.2015.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A e outros (2)

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

IMPETRADO: MARCIO ROGERIO GABRIEL e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7000370-43.2015.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A e outros (2)

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

IMPETRADO: MARCIO ROGERIO GABRIEL e outros

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
Juíza: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho
e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Proc.: 0058521-86.2009.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. de R.

Réu:A. A. S.

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

DESPACHO:O processo encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária. O réu foi citado pessoalmente (fls. 143) e apresentou resposta à acusação (fls. 148-150). Foi determinado o encaminhamento dos autos à SAP para realização de estudo, no entanto, conforme informações às fls. 153 e 154, a vítima (atualmente com 25 anos de idade), encontra-se residindo no Pará.Pois bem.O feito precisa ser encaminhado ao SAP em razão do vínculo familiar da vítima com o réu. Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com artigo 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, de 25 de setembro de 2020 do TJ/RO, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos.Em tempo de anormalidade, com a designação urgente de audiência por videoconferência, designo o dia 21/09/2021, às 9h30min, para fins de realização do ato processual, por meio do link meet.google.com/ssd-gpww-hie. Os procedimentos de intimação e requisição devem observar meio mais célere e, se preciso for, sirva a presente de MANDADO para fins de cumprimento pelo Oficial de Justiça.Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência;2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).Providências do Cartório:1) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaituba-PA para realização do estudo social da vítima e INTIMAÇÃO quanto à audiência designada. Vítima: Sandra Michelly Almeida Sóster, que encontra-se residindo à Estrada DNER, rua 5, bairro União, Itaituba-PA; Na oportunidade, solicite-se a remessa do relatório social à este Juízo no prazo máximo de 20 dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento supra designada. Solicite-se, ainda, as mesmas providências ao oficial de justiça do Juízo deprecado, conforme relacionado acima. 2) Intimem-se as partes, testemunhas e requisitem-se os policiais militares, para comparecimento à audiência virtual no dia, horário e meios acima mencionados;3) Encaminhem-se cópias dos autos digitalizados às partes, nos endereços eletrônicos informados ao Cartório deste juízo, no prazo máximo de 10 dias que antecedem a solenidade de instrução.4) Tratando-se de autos eletrônicos, após devidamente cumpridos todos os atos cartorários, o processo deve ser encaminhado a sala virtual aguardando audiência para os procedimentos da secretaria do juízo.SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000653-49.2020.8.22.0701

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

REQUERENTE: Delegacia de Polícia Civil de Candeias do Jamari

RÉU: JANDERSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO2952

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Diretor de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016108-61.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: LUCIANA GUSMAO MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REQUERIDO: MARCELLIN CHAMPAGNAT MACEDO DE MEDEIROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Assinolo novo prazo de emenda, a fim de que a requerente complemente as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e atualizado conforme Provimento da Corregedoria n. 043/2020 – R\$ 114,80.

Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049294-12.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: E. C. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se novamente a parte autora para manifestação acerca da cota ministerial de Num. 56610667, em derradeiros 10 dias, pena de extinção.

2. Após, novamente ao MP e conclusos.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020448-82.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA, FRANCILENE LIMA DE SOUSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Manifeste-se o autor acerca do relatório social de Num. 57485376, em 10 dias.

Deverá, ainda, apresentar documentos comprobatórios dos gastos da curatela e respectivo pagamento.

2. Após, novamente ao MP e conclusos.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0003540-67.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE DA COSTA CASTRO, ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, MARIA HELENA DA COSTA BATISTA, NEUZA FERREIRA DE CASTRO, MANOEL FERREIRA DA COSTA, LEIA CASTRO DE OLIVEIRA, LEILA CASTRO DE MORAIS RODRIGUES, NILZA DA COSTA CASTRO, FLAVIANA COSTA DE CASTRO, BRASILINA CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: EVARINTA DA COSTA CASTRO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Observação Permanente: Pendente o pagamento do ITCMD e custas processuais.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por EVARINTA DA COSTA CASTRO, tendo como herdeiros:

- a) ANTONIO FERREIRA DE CASTRO (filho – inventariante – fl. 303);
- b) FLAVIANA COSTA DE CASTRO (filha – representada pelo inventariante);
- c) NILZA DA COSTA CASTRO (filha – representada pelo inventariante);
- d) DELZA FERREIRA DA SILVA (filha – representada pelo inventariante);
- e) ROSILDA CASTRO DE MORAES (filha – falecida), deixa herdeiras:
LEILA CASTRO ROSSI (neta – representada pelo inventariante);
LEIA CASTRO DE OLIVEIRA (neta – representada pelo inventariante);
BRASILINA CASTRO DE OLIVEIRA (neta – representada pelo inventariante);
- f) CLOVIS LUCAS DE CASTRO (filho – representado pelo inventariante);
- g) JOSÉ DA COSTA CASTRO (filho – não representado pelo inventariante);
- h) NEUZA FERREIRA DE CASTRO (filha – não representado pelo inventariante);
- i) MARIA HELENA DA COSTA BATISTA (filha – não se manifestou);
- j) MANOEL FERREIRA DE CASTRO (filho – não se manifestou).

1.1. Bem que integra o espólio:

a) 01 imóvel urbano localizado na Rua Uruguai, n. 429, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO (somente posse) - vide entrega de fl. 298

1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se às fls. 33 (Municipal), 141 e 242 (Estadual) e 140 e 241 (Federal)

Primeiras declarações às fls. 134/139 e retificadoras às fls. 234/238.

Fazenda Estadual manifestou-se às fls. 196/198

DIEF às fls. 270/272.

1.3. Pendente o pagamento do ITCD e custas processuais.

1.4. Em julho o inventariante foi instado para comprovar o pagamento do ITCD e das custas processuais. Quedou-se inerte.

2. O herdeiro José da Costa Castro ajuizou a ação n. 7024865-15.2019.8.22.0001, que discute acerca das benfeitorias do imóvel objeto destes autos.

3. Este processo tramita há mais de 5 anos, tempo bastante superior ao que se espera do andamento de um processo. Agora com o ajuizamento da ação mencionada no item 2, o processo de inventário teria que ser suspenso, o que acarretaria em mais delongado tempo sem o desfecho destes autos.

4. Audiência de tentativa de conciliação realizada, sendo infrutífera, Num. 34414719 - Pág. 1.

5. O inventariante requereu o cumprimento de SENTENÇA nos autos do inventário requerendo o pagamento dos alugueis, cuja determinação foi dada pelo MM Juiz, referente ao período de 10/06/2015 a 07/11/2016, totalizando R\$ 27.980,00, mais R\$ 2.780,00 referente a honorários, totalizando R\$ 30.760,00.

6. Pelo Juízo, foi determinada a intimação do herdeiro José de Castro para realizar o pagamento dos alugueis que foram determinados na DECISÃO de Num. 18811189 - Pág. 23, sendo ratificada pelo E. TJRO em DECISÃO do Agravo de Instrumento de Num. 18811189 - Pág. 46, na relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no prazo de 10 dias, mais uma vez, quedando-se inerte.

7. Os herdeiros não chegaram ao consenso em relação à venda do imóvel, conforme manifestação dos herdeiros não representados pelo inventariante no Num. 44818907.

Sendo assim, não foi autorizada a venda do bem (Num. 50333277).

8. Intimado para apresentar manifestação acerca da petição da Fazenda Pública Estadual (Num. 47638872), bem como para comprovar o pagamento integral do imposto de ITCMD, o inventariante manifestou-se nos autos informando que o espólio não possui créditos para arcar com os valores pendentes do ITCD, motivo pelo qual reitera a autorização da venda do imóvel objeto do presente inventário, e/ou bloqueio nas contas bancárias e penhora da remuneração do herdeiro José da Costa Castro, devedor dos alugueis arbitrados por este Juízo.

É O RELATÓRIO.

DELIBERAÇÕES:

1. Quanto ao pagamento dos valores pendentes do ITCMD, intimem-se os herdeiros JOSÉ DA COSTA CASTRO e NEUZA FERREIRA DE CASTRO, por meio dos seus advogados, para apresentarem manifestação acerca da petição Num. 44961593 e demonstrativo de Num. 47638872, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em relação ao pleito de penhora da remuneração e/ou bloqueio nas contas bancárias do herdeiro José da Costa Castro para satisfação do débito referente aos alugueis não pagos pelo herdeiro, no valor total de R\$ 33.630,64 (trinte e três mil seiscentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), deve o inventariante promover a satisfação do débito em autos apartados, a fim de não tumultuar o presente Feito.

3. Após, conclusos para deliberações, observando-se o item 8 do DESPACHO de Num. 44468041, naquilo que pertinente.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022478-90.2020.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: A G M e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7025993-02.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução Extrajudicial de Alimentos

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTES: B. G. C., L. M. C. M.

EXECUTADO: A. M. D. L.

DECISÃO:

Lucca M. C. M., menor impúbere, representado por sua mãe Branyslery Gracioli Correia, propôs a presente execução de alimentos em face de Augusto Montenegro Lemos, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação de execução de alimentos nº 7025987-92.2021.8.22.0001, com as mesmas partes, distribuída anteriormente a esta ação, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006140-12.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: L. F. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346

EXECUTADO: A. S. D. O. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A exequente manifestou-se nos autos em 22/03/2021, informando que o executado realizou o pagamento dos alimentos pendentes até fevereiro de 2021, mas não cumpriu com a obrigação alimentícia referente ao mês de março/2021.

2. Requereu o prosseguimento do feito com a intimação do executado para efetuar o pagamento da prestação alimentícia vencida em 10 de março de 2021.

3. Assim, intime-se o executado, por meio do seu advogado, para apresentar manifestação acerca da petição id. 55846394, no prazo de 03 (três) dias, apresentando documentos comprobatórios cabíveis.

4. Nada vindo, intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, bem como para impulsionar o feito indicando bens penhoráveis, sob pena de arquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027875-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. S. D. O.

RÉU: M. R. D. M.

ADVOGADA: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - OAB/RO 494/A

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO de id nº 58353091: "Vistos e examinados.

1. Este processo foi sentenciado em 02/09/2020 pela desistência (Num. 46439630). Portanto, não se mostra cabível o pleito Num. 58278234, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional destes autos Intime-se a subscritora da petição (procuração Num. 58038611) para ciência.

2. Após, tornem os autos imediatamente ao arquivo.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito” .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025546-14.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

RÉU: L. D. S. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Analisando o processo e os documentos que o instrui, verifica-se que não foi juntada a SENTENÇA que fixou a prestação alimentícia e que se pretende exonerar. Referido documento se revela crucial para o deslinde da demanda, inclusive para aferição do valor da causa. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050253-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. G. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: J. B. M. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 30/06/2021 Hora: 10:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048044-41.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: K. C. C. P.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADO: P. H. F. P.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Realizada diligência de busca de bem para penhora perante o sistema RENAJUD, nada fora encontrado (anexo).

Em consulta ao INFOJUD apurou-se que o executado não declarou imposto de renda nos últimos três anos (anexos).

2. Seja intimada a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048503-43.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. M.

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS AUGUSTO CUISSI, OAB nº MT14430A

RÉU: B. L. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Pleiteia a parte requerente a citação da requerida por meio "telemático", informando número de telefone (Num. 58011660).

O artigo 246 do CPC/2015 aduz que:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Observa-se que a citação por telefone não está prevista em Lei, sendo que o "meio eletrônico" mencionado no Código de Processo Civil ainda não foi regulamentada no nosso ordenamento jurídico para citação e intimação de pessoas físicas.

A esse respeito, eis as jurisprudências mais recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ação de execução fundada em termo de confissão de dívida - insurgência da agravante contra a DECISÃO que indeferiu o pedido de citação da agravada por Oficial de Justiça via e-mail ou telefone - inconformismo injustificado porque, apesar da previsão da modalidade de citação eletrônica no art. 246, V, do CPC/15, referida prática depende de regulamentação em lei, o que ainda não ocorreu - inexistência sequer do bando de dados previsto no § 1º do referido DISPOSITIVO legal, que deve ser criado especificamente para o cadastro dos destinatários da citação - ausência de previsão legal para citação de pessoas físicas nesta modalidade - decismum mantido - recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21735743520208260000 SP2173574-35.2020.8.26.0000, Relator: JOvino de Sylos, Data de Julgamento: 12/01/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/01/2021).

AUDIÊNCIA INAUGURAL. CITAÇÃO POR TELEFONE. NULIDADE. Dada a importância da citação, o art. 280 do CPC/2015 dispõe que serão nulas as citações e intimações realizadas sem observância das prescrições legais. Extrai-se do referido DISPOSITIVO legal que a forma nas intimações é da essência do ato, pelo que se reconhece sua nulidade quando destendido. Inexistindo previsão legal de que a intimação se realize por telefone, declara-se sua nulidade. (TRT-10 - RO: 00013410920185100105 DF, Data de Julgamento: 22/04/2020, Data de Publicação: 06/05/2020).

Assim, resta indeferido o pedido, uma vez que não possui previsão legal.

2. Intime-se a parte requerente, através de seu patrono, para informar nos autos endereço para citação da parte requerida ou pleitear o que entender pertinente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032198-81.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: V. U. A. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

EXECUTADO: A. J. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Conforme consta do DESPACHO inicial, trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e do valor de R\$ 1.944,33, referente aos alimentos dos meses de ABRIL A SETEMBRO DE 2020.

Portanto, equivocada o cálculo de Num. 54824157 - Pág. 1 que se refere a MAIO/2020 a FEVEREIRO/2021.

2. Intime-se a parte credora para apresentar nova planilha atualizada do débito alimentar, em 10 dias.

3. Para determinação do desconto em folha da pensão alimentícia, deve a parte exequente informar os dados do órgão empregador do executado.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027576-22.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: F. D. C. B. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550

REQUERIDOS: M. T. D., C. T. B.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação negatória de paternidade.

A exoneração dos alimentos ao requerido será consequência, caso a negatória seja procedente.

Constam dos documentos juntados que CRISTIANE é também beneficiária da pensão que ora se discutirá, sendo que em relação a ela nada se pleiteia.

Vê-se da SENTENÇA de Num. 58365880 que não há especificação de percentual dos alimentos a cada alimentado.

Nesse aspecto, em se tratando de obrigação alimentar fixada intuitu familiae há necessidade da participação de todos os beneficiários na demanda. É caso de litisconsórcio obrigatório, conforme preceitua o art. 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência abaixo. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO MAIOR - REDUÇÃO DA VERBA - ACORDO - IMPOSSIBILIDADE - ALIMENTOS FIXADOS 'INTUITU FAMILIAE' - AUSÊNCIA DOS DEMAIS INTERESSADOS - EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. Correta a SENTENÇA que extingue o processo sem julgamento de MÉRITO, por falta de condições da ação, quando a ação de exoneração de alimentos por mútuo consentimento, pretende minorar verba alimentícia fixada "intuitu familiae" e não se fazem presentes todos os alimentandos. Por se tratar de alimentos fixados sem a discriminação do "quantum" destinado a cada alimentando, para homologar acordo de exoneração, mesmo que parcial, é imprescindível a participação de todos os interessados, para se aferir as reais necessidades do grupo familiar. (TJ/MG - autos 1.0024.05.896835-5/001(1) - Relator: Des. (a) ARMANDO FREIRE.

Desse modo, não é permitida a alteração do valor da pensão fixada intuitu familiae, em razão de exclusão de um dos filhos titulares do benefício, sem se pesquisar os reflexos que tal alteração representará no grupo familiar. Nesse passo, para a alteração de verba fixada sem a especificação do percentual destinado a cada filho é necessário provar a necessidade de alteração pelo aumento das necessidades dos alimentandos, o que só é possível com a presença, em Juízo, de todos os beneficiados. Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça mineiro:

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO 'INTUITU FAMILIAE' - DIREITO DE ACRESCECER DO AINDA DEPENDENTE. 1 - Fixados os alimentos de forma global, ou seja, sem discriminar a parcela devida a cada um dos alimentandos, presume-se que o foi 'intuitu familiae' e, portanto, os alimentos até então devidos aos filhos, agora independentes, dever ser acrescidos ao filho ainda dependente. 2 - Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.03.070228-6/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): A.G.A. - APELADO(A)(S): A.R.A. T.A.A. - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM - acórdão de 08/02/2007.

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NATUREZA "INTUITU FAMILIAE". -Fixados os alimentos de forma "intuitu familiae", isto é, de forma global, sem individualizar o montante de cada beneficiário, inexistente razão plausível para sua redução, face comprovada necessidade do beneficiário de referida prestação alimentícia. -A exoneração de algum alimentado, não importa, necessariamente, em diminuição da pensão alimentícia fixada, máxime quando comprovada a necessidade da manutenção do quantum, anteriormente fixado. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.058955-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): JOSÉ MANOEL DA SILVA - APELADO(A)(S): ALDO FERNANDO DA SILVA, ALBERT EMANOEL DA SILVA REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE Maria da Penha Bernardo - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - acórdão de 08/11/2005.

2. Deve a parte autora, portanto, integrar a lide a outra beneficiária da pensão, apresentando toda a documentação necessária, adequando o pedido e valor dado à causa, conforme a situação.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028915-50.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: JOSINETE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

INTERESSADO: MIZAEI BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Processo já sentenciado (Num. 533819793).

2. Defiro o pedido da requerente (Num. 57626618).

Expeça-se novo Alvará Judicial, nos moldes do expediente Num. 55674141.

Em seguida, promova a intimação da parte requerente, por seu patrono, para retirada do Alvará para levantamento.

3. Cumprido o item 2, tornem os autos imediatamente ao arquivo.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024355-31.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: LILIAN NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

REQUERIDO: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO S do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.

Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais estão os requeridos limitados ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.

3. Sem prejuízo do acima:

- a) apresente cópia do título de eleitor dos requeridos, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;
- b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente e dos requeridos;
- c) indique e demonstre documentalmente se os requeridos possuem valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;
- d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse dos requeridos, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);
- e) no cumprimento da alínea acima, valere cada um dos bens móveis e imóveis;
- f) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do(s) benefício(s) a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os;
- g) promova a regularização da representação processual, trazendo procuração outorgada apenas pela requerente, devendo os nomes dos requeridos serem excluídos do mandato, em razão da ausência de representação legal e do conflito de interesses;
- h) considerando o pedido de tutela de urgência, deve a parte requerente ESPECIFICAR e DEMONSTRAR a situação fática que evidencie, agora, o PERIGO DE DANO e/ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, trazendo aos autos laudos médicos atualizados em relação a ambos os requeridos.

4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027497-43.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: J. V. C. D. N., J. E. S. D. N., J. D. S. D. N., J. D. S. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276

REQUERIDO: G. L. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Declaro aberto o inventário de JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO.

2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais (3% do valor da herança) e eventual tributo causa mortis.

Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008). Assim, indefiro o pleito de gratuidade. Contudo, autorizo que o pagamento das custas seja feito ao final.

3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante a Sra. GILVANA LEAL CARVALHO DO NASCIMENTO,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.

brProcesso n. 7007621-39.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ISABELA MAIA KALKI

GECILEIA MAIA SOARES

Advogado: JAIRO PELLEES, OAB nº RO1736

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cuida-se do inventário dos bens deixados por Aguiar Kalki.

2. Já constam nos autos as certidões negativas de tributos federal, estadual e municipal e recolhimento do ITCD.

3. O Estado de Rondônia se manifestou na petição de id 52722894, afirmando que não há óbice ao prosseguimento do feito.

4. A Caixa Econômica Federal – CEF informou a reunião dos depósitos judiciais existentes em contas distintas vinculadas ao presente feito, em apenas uma conta, em atendimento ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais (id. 57582569).

5. Em prosseguimento, deve a inventariante, no prazo de 15 dias, apresentar as últimas declarações e plano de partilha, atribuindo os valores constantes no espelho da conta judicial em anexo.

5.1. No mesmo prazo, deve a inventariante complementar o recolhimento das custas.

6. Quanto ao requerimento de id.58306879, indefiro o requerimento de ofício à SEMUR, pois aos interessados compete promover a regularização dos registros dos imóveis pertencentes ao espólio.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7050177-56.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: D. S. L. H.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: A. O. H.A. O. H.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerido, citado em 09/04/2021, é revel, pois até o momento não apresentou defesa e nem constituiu advogado nos autos.

Se assim, estando o requerido preso, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos, a quem se dará vistas dos autos para a defesa do mesmo.

Tornem os autos à DPE.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7035967-68.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. W. A.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: W. D. M. O.W. D. M. O.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a pandemia já dura mais de um ano e que não há notícias de normalização da situação e, considerando que há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC, determino ao Estado de Rondônia que custeie o exame de DNA entre as partes neste processo e, para tanto, lhe faculta prazo de 15 dias para que, sob pena de bloqueio, via Sisbajud, em contas do Estado, deposite em conta judicial vinculada na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 430,00, conforme orçamento em anexo, para pagamento do exame em laboratório indicado pelo juízo.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7019431-74.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido JURACI LOPES DE QUEIROZ, requerido por MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE QUEIROZ, esposa do decujo.

1.1. Ajusto o valor da causa para R\$ 112.000,00, nos termos das primeiras declarações, valor sobre o qual incidirá as custas. Retifique a escrivania/CPE o valor da causa no sistema.

2. Em prosseguimento, deverá a inventariante:

2.1. promover o recolhimento das custas processuais sobre o valor retificado da causa.

2.2. Recolher o ITCMD, pela via administrativa, no sítio eletrônico da Sefin, juntando nos autos os comprovantes, inclusive, a DIEF.

2.3. Defiro o prazo de 10 dias para o pagamento das custas e do ITCMD.

2. No mesmo prazo, deve ser providenciado as certidões negativa de débitos para com as Fazendas Públicas municipal, estadual e federal em nome do decujo.

3. Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, devem ser apresentadas as últimas declarações e o esboço de partilha, no prazo de 15 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025421-46.2021.8.22.0001

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

REQUERENTE: N. M. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NUBIA LAFAIETE DA SILVA KERN, OAB nº RO1625

REQUERIDO: E. J. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ante indisponibilidade momentânea do sistema, providencie a CPE, a retificação da classe para Divórcio Consensual no sistema PJE.

2. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), adequar o valor da causa, pois, existindo bens a serem partilhados, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico dos bens; em caso de pedido/estipulação de pensão alimentícia, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 prestações. Havendo pedido de partilha de bens e pensão, deve-se somar os valores (ver artigo 292 III e VI do CPC).

No mesmo prazo, deve o(a) autor(a) recolher as custas sobre o valor retificado da causa ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja

ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7025321-91.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: I. P. R., RUA JOSÉ GAZOLA 375 VERA CRUZ - 12287-550 - CAÇAPAVA - SÃO PAULO, E. C. P. D. F., RUA JOSÉ GAZOLA 375 VERA CRUZ - 12287-550 - CAÇAPAVA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362

INVENTARIADO: D. R. F., CPF nº 29410452287

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de DAVI RAUPP FEMIANO, falecido em 17 de maio de 2021, promovido por REQUERENTES: I. P. R., E. C. P. D. F.

1.1. A singela manifestação da requerente ainda não convenceu este juízo no sentido de que aqui é o competente para processar o inventário. Entrementes, considerando que não há nos autos elementos suficientes para a formação do meu convencimento, postergo a análise da questão para após a apresentação das primeiras declarações, quando decidirei acerca da competência.

2. Nomeio a requerente EMILIA CRISTINA PEGO DE FREITAS inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

Obs. Termo de compromisso em anexo, que deverá ser assinado e juntado aos autos em 5 dias, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

3. Após prestar o compromisso (5 dias), deverá o(a) inventariante apresentar as primeiras declarações, CUMPRINDO FIELMENTE as determinações do art. 620 do CPC, em 20 dias, bem como, no mesmo prazo deverá apresentar certidão de casamento atualizada do falecido, apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio e regularizar a representação dos herdeiros trazendo as procurações faltantes e/ou promover a citação daqueles.

3.1. No mesmo prazo deverá a inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome do decujo.

4. Defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes do julgamento da partilha.

5. Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, das custas (3%) e o ITCO deverão ser recolhidos.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7025321-91.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Válido até 01/12/2021

Nesta data, terça-feira, 1 de junho de 2021 na Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Geral César Montenegro, na 2ª Vara de Família e Sucessões, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito e REQUERENTES: I. P. R., CPF nº 51905445830, RUA JOSÉ GAZOLA 375 VERA CRUZ - 12287-550 - CAÇAPAVA - SÃO PAULO, E. C. P. D. F., CPF nº 70389934291, RUA JOSÉ GAZOLA 375 VERA CRUZ - 12287-550 - CAÇAPAVA - SÃO PAULO, afirmando-me que veio prestar compromisso de inventariante dos bens deixados pelo espólio de INVENTARIADO: D. R. F., CPF nº 29410452287, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do DESPACHO, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Inventariante

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0013176-65.1997.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JOSE LEONARDO GOMES DONATO e outros (3)

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0013176-65.1997.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JOSE LEONARDO GOMES DONATO e outros (3)

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047439-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON LIDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDA NONATA PEREIRA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Após a apresentação do estudo social, manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7021052-43.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: V. A. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190

RÉU: L. B. M. L.

ADVOGADOS DO RÉU: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

SENTENÇA

VALDECIR ANTONIO LORENSETTI promoveu ação revisional de alimentos e regulamentação de visitas em face do filho, Lorenzo Marques Lorenssetti, menor impúbere, representado pela genitora LUCIANA BENNESBY MARQUES. Alegou, em síntese: que pretende revisar os alimentos prestados ao filho, do valor de R\$ 1.807,85 correspondente hoje a 173% do salário mínimo, para o percentual de 100% (cem por cento) do salário mínimo, pois não mais possui as condições financeiras da época da fixação da obrigação; alegou ter perdido dois convênios, bem como, que vem enfrentando dificuldades financeiras em decorrência da pandemia. Requereu ainda a fixação de guarda compartilhada do menor entre as partes de maneira equitativa, para que fique regulamentado, ainda, as datas festivas e comemorativas de interesse mútuo, e férias escolares.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 47331896).

Em audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id. 50153767).

CONTESTAÇÃO: A parte requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência, ante a inexistência de alteração do binômio possibilidade/necessidade, e a manutenção da guarda unilateral com a ora requerida, com o fito de preservar o menor. (id 50063586). Alegou que o Autor não teve drástica redução de seus vencimentos ou foi submetido a situação que impactasse a sua capacidade de prestar alimentos. Ao contrário, mantém padrão de vida elevado, conforme prints de viagem realizada durante a pandemia, bastando ter acessos às redes sociais do alimentante para vislumbrar sinais exteriores de riqueza.

Em réplica, o autor aduziu que com as provas apresentadas fica demonstrada a necessidade de revisão da pensão alimentícia, pelo fato do promovente não poder suportar por mais tempo a permanência do valor arbitrado; que os valores são excessivos ante a realidade financeira do requerente; a necessidade da regulamentação da guarda compartilhada com convivência equilibrada, conforme disposto na redação da Lei nº 13.058/14. Requereu a renovação do pedido de tutela de urgência e o consequente acolhimento de todos os pedidos elencados na exordial (id 50123664).

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, registrada no id. 57921214, as partes ajustaram a a modificação do direito de convivência, sendo proferida SENTENÇA parcial de MÉRITO, o feito prosseguiu em relação aos alimentos.

O Autor apresentou Alegações Finais requerendo a minoração da pensão alimentícia para um salário mínimo vigente (id. 58170426) e a requerida juntou suas alegações no id. 58177538.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (id 58315958).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual o autor visa à redução do valor fixado, sob o argumento de que teria reduzido a sua capacidade financeira, não mais tendo condições de arcar com a obrigação alimentar fixada.

Em ações desta natureza, é imperioso verificar se realmente houve a diminuição da capacidade financeira do alimentante, cuja demonstração é ônus do autor, nos termos do disposto no art. 373, I, CPC.

Cediço, apenas por meio de prova robusta e convincente se torna plausível o deferimento da redução da pensão alimentícia, mormente quando os argumentos expendidos pelo postulante destoam de sinais que exteriorizam sua possibilidade econômico-financeira.

Assim, para o deslinde da questão, necessário analisar a situação fática descrita na inicial, em contraponto com as provas carreadas aos autos.

No caso, o autor não se desincumbiu de tal mister, já que não demonstrou a alteração de sua possibilidade financeira que autorize a drástica redução. Ao contrário, restou evidenciado pelas declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos, referente ao exercício de 2020 (id. 50123674) e 2021 (id. 58166537), que embora seus rendimentos tenham diminuído, ainda assim houve um acréscimo patrimonial considerável, de R\$ 719.015,93 em 31/12/2019, para R\$ 920.073,86 em 31/12/2021, o que demonstra que a perda dos dois convênios alegada pelo requerente, bem como, a pandemia, não impossibilitaram que tivesse um aumento no seu patrimônio.

Por outro lado, quanto ao menor a situação de custos das despesas mudou. Verifica-se que o alimentado já conta com 11 (onze) anos, tendo incontestemente aumento em suas necessidades, haja vista, que se encontra na pré-puberdade. Dessa forma, a redução dos alimentos implicaria prejuízo ao menor.

Portanto, destaca-se que a prova produzida nos autos demonstrou presumir que o autor tem condições de pagar a sua pensão como está fixada, ante os sinais exteriores de riqueza demonstrados: a propriedade de veículos de luxo, de imóveis em condomínio de alto padrão, motocicletas de alta potência, e quotas de capital social de duas empresas, etc. Destarte, não há razão que justifique a redução dos alimentos já fixados, que se apresentam até abaixo dos custos necessários para a manutenção do filho dentro do padrão de vida ostentado pelo pai, sendo direito do filho viver conforme o padrão dos seus genitores.

Se assim o é, e ante a falta de elementos autorizadores para a redução da pensão alimentícia, o pedido não prospera. Isso porque a mera alegação de que não tem capacidade de pagar os alimentos fixados não tem o condão de ensejar o acolhimento do pleito, mormente por carecer de provas que demonstrem sua verossimilhança.

Nesse sentido, consoa a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - REDUÇÃO DESAUTORIZADA ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES - ÔNUS PROBATÓRIO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DO PEDIDO REVISIONAL - SENTENÇA CONFIRMADA.

Consustancia fato constitutivo do direito alegado pelo autor-alimentante, que pretende reduzir a verba alimentar em sede da ação revisional, a alteração de suas possibilidades, conjugada, por razões objetivas, com a redução das presumidas necessidades de sua filha que figura como credora da verba alimentícia, cabendo-lhe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova deste. À míngua de provas concretas da diminuição das condições econômico-financeiras do alimentante ou das necessidades da alimentanda, não procede o pleito revisional de pensão alimentícia. (AC 1002810002832001 MG. Relator(a): Armando Freire. Julgamento: 29/07/2014. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. Publicação:06/08/2014.). (Grifou-se).

Ação de alimentos. Minoração. Filho menor. Improcedente. Atendimento. Binômio necessidade/possibilidade. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo aos genitores o dever de sustento. Não cabe a minoração da verba alimentícia que aparenta não comprometer a subsistência da alimentanda e pode ser suportada pelo alimentante, pois respeitado o binômio possibilidade/necessidade. (Apelação, Processo nº 0006655-33.2013.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/04/2015). (Grifou-se).

Saliente-se que a pensão alimentícia pode ser revista a qualquer tempo se mudarem as circunstâncias que ensejaram a fixação da verba, ou seja, se houver modificação no binômio alimentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional dos alimentos, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC.

Custas e honorários de sucumbência pela parte autora, os últimos fixo em 12% do valor referente a 12 parcelas da pensão.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.
br7038102-82.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: K. D. S. F., K. B. F. M., P. M. F. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

RÉU: A. E. C. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

KEILA DE SOUZA FALCÃO promoveu ação de regulamentação de guarda e alimentos das menores Pietra Manuela Falcão Melo e Kaline Beatriz Falcão Melo. Alegou, em síntese, que exerce a guarda fática das filhas, razão pela qual, pretende a concessão em seu favor, e a fixação da obrigação alimentar do pai/requerido em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, para cada filha.

Foi indeferida a tutela de urgência de guarda e arbitrados alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, sendo 20% para cada filha (id 50008585).

Em sede de audiência (id. 51871286), a conciliação restou parcialmente frutífera. As partes convencionaram a guarda das filhas na forma compartilhada, tendo como referência o lar materno; estabeleceram o período de convivência familiar com o pai. O feito teve continuidade apenas em relação aos alimentos. Na solenidade, o Requerido apresentou Contestação alegando que atualmente está desempregado e ofereceu a proposta de pagamento no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo, para cada filha.

Em réplica no id. 54116902, a parte autora apresentou proposta de acordo de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, para cada infante, mais a inclusão da filha Pietra no plano de saúde e divisão de 50% de todas as despesas.

O requerido não foi localizado no endereço por ele mesmo fornecido para ser intimado pessoalmente da proposta de acordo (id. 57743467).

O Ministério Público opinou pela procedência parcial pedido e homologação do acordo deliberado em audiência de conciliação (id 58315955).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de guarda e visitas promovida pela mãe das menores, bem como pedido de alimentos em favor das filhas.

O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.

Quanto aos pedidos de guarda e convivência, na audiência de conciliação as partes convencionaram que: A guarda das filhas será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. A convivência da filha Kaline Beatriz Falcão Melo com o pai será de forma livre, mediante prévia comunicação entre as partes. Estipularam que a convivência da filha Pietra Manuela Falcão Melo com o pai será semanalmente até ela completar um ano e meio de idade, ajustaram que o pai ficará com a filha todos os sábados, buscando-o às 10h00 e devolvendo-o às 13h00 do mesmo dia, na residência da mãe.

Portanto, analisadas as circunstâncias dos autos, e zelando pelo bem-estar das menores, deve ser regularizada a guarda e a regulamentação do direito de convivência familiar (visitas), nos termos convencionados pelas partes.

Quanto ao pedido de alimentos, as decisões judiciais devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede.

Para deslinde da questão, necessário observar a necessidade das requerentes, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos. As necessidades das requerentes são presumidas, pois contam com 01 e 05 anos de idade, respectivamente, período em que demanda cuidados especiais dos genitores, tanto financeira quanto emocionalmente.

Quanto às possibilidades do requerido, verifica-se que o mesmo não comprovou seus rendimentos, informando apenas estar desempregado.

Assim, entendo ser razoável a manifestação do Ministério Público, opinando pela fixação da pensão no valor de 40% do salário mínimo, sendo 20% para cada filha. É que, o requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar seus rendimentos e nem suas condições financeiras, ônus que lhe competia.

Nesse sentido, consoa a orientação da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES IMPÚBERES. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ÔNUS. CONCLUSÃO Nº 37 DO CENTRO DE ESTUDOS DO TJRS. RENDA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. Segundo a CONCLUSÃO nº 37 do Centro de Estudos desta Corte, é ônus do prestador comprovar a alegada impossibilidade financeira como fato impeditivo da pretensão alimentar deduzida. Fixação mantida, considerado o valor equânime estabelecido na SENTENÇA e a absoluta falta de provas sobre a renda do alimentante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065669954, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/02/2016). (Grifou-se).

Apelação. Ação de alimentos. SENTENÇA de procedência que fixou a pensão em um salário mínimo. Inconformismo do alimentante. Dois filhos menores. Necessidades presumidas. A impossibilidade econômica do alimentante, como fato impeditivo da pretensão dos alimentandos deve ser por ele provada. Inversão do ônus da prova. Precedente do STJ. Não comprovado pelo apelante seus rendimentos, sequer declarou sua renda mensal. Valor da pensão mantido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (APL 10045165520148260196 SP 1004516-55.2014.8.26.0196. 8ª Câmara de Direito Privado. DJE e J. 07/08/2015. Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho). (Grifou-se).

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e fixo a guarda compartilhada das menores Pietra Manuela Falcão Melo e Kaline Beatriz Falcão Melo, com lar de referência na residência materna, regulamentando a convivência familiar do pai com a filha Kaline Beatriz Falcão Melo de forma livre, mediante prévia comunicação entre as partes e da filha Pietra Manuela Falcão Melo, semanalmente, até que ela complete um ano e meio de idade, em todos os sábados, buscando-a às 10h00 e devolvendo-a às 13h00 do mesmo dia, na residência da mãe. Condene o requerido ao pagamento de alimentos às filhas, no percentual de 40% do salário mínimo, sendo 20%

para cada filha, mediante depósito na conta bancária de titularidade da mãe das menores, até o dia 30 de cada mês ou com pagamento mediante recibo. Com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do MÉRITO. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC.

Sem custas, ante o deferimento de gratuidade judiciária às partes.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquite-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7025593-85.2021.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ROSANE SCHUMANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO, OAB nº RO1040

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Informou a Requerente que o falecido deixou bens a inventariar, já tramitando processo de inventário nesta Vara (7025846-73.2021.8.22.0001), inclusive, da análise dos referidos autos, vislumbro que houve deliberação no sentido de extinguir o presente feito. Inicialmente, registro que é pelo procedimento do inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do decujo aos seus sucessores.

Ante a existência de bens a inventariar, incabível o pedido de alvará judicial. Isso porque, segundo art. 2º da Lei nº 6.858/1980, os valores de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança apenas poderão ser levantados através de alvará judicial em não existindo outros bens sujeitos a inventário.

Ainda, em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial, nas hipóteses da Lei 6.858/90, ou seja: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º).

A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES - EXISTÊNCIA DE BENS - EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 295, INCISO V, DO CPC. A expedição de alvará judicial para levantamento de saldos bancários e contas de caderneta de poupança está condicionada a inexistência de outros bens a inventariar. E mais, se a lei, na existência de bens a inventariar, exige a abertura de inventário para a expedição de alvará para levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, o alvará deve ser requerido na mesma via eleita para a realização do inventário. (TJ-MG - AC: 10024120261508001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 08/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2013)

ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Ante a notícia do falecimento e da ciência da existência de bem a inventariar, de ser desconstituída a SENTENÇA, para dar prosseguimento ao feito como inventário. Apelação parcialmente provida, de plano. (Apelação Cível Nº 70063629729, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AC: 70063629729 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2015)

E mais:

ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. Havendo bens em nome da de cujus a partilhar e proposto inventário extrajudicial, inviável a expedição de alvará judicial para liberação de valores aplicados em fundo de investimento no Banco Banrisul. Apelação desprovida, de plano. (TJ-RS - Apelação Cível: AC 70061028460 RS)

Veja-se que mesmo proposto o inventário extrajudicial, a expedição de alvará judicial é inviável. No caso, mesmo os requerentes justificando que os valores serão destinados ao pagamento de taxas para o processamento de inventário extrajudicial, a liberação de numerário existente em conta em nome da falecida por procedimento independente é vedado, ainda mais que aquele (inventário extrajudicial) sequer foi proposto.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, III, c/c o art. 485, inciso I, todos do CPC.

Arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7022068-95.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: W. N. D. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº PR57531, LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEICAO, OAB nº RO10092, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, OAB nº PR57234

RÉU: P. U. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de regulamentação de guarda promovida por WESLEY NASCIMENTO DE MORAES em desfavor de PATRÍCIA UCHÔA BRITO. A presente demanda foi autuada em 07/05/2021, contudo só foi recebida por este juízo nesta data, diante do declínio de ID58342391.

Todavia, já tramita neste juízo ação com pedido idêntico (7021102-35.2021.8.22.0001), autuado em 03/05/2021 que, inclusive, já se encontra com audiência designada para o dia 02 de julho de 2021, às 11:00 horas.

Se assim, considerando que tramita ação idêntica e anterior a esta, deve o presente feito ser extinto, em razão litispendência.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência com fulcro no art. 337 §3º e nos termos do art. 485, V e §3º do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Arquive-se.

P. I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001493-66.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: M. P. M. D. S.

Advogados: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886

RECLAMADO: G V D S J

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7027509-57.2021.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ACACIO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979

INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARIA RIBEIRO DA SILVA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ACÁCIO MONTEIRO DA SILVA, qualificado(s) na inicial, promoveu ação de Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores supostamente depositados indevidamente na conta de sua ex-esposa, Maria Ribeiro Silva, a título de pensão alimentícia após a sua morte.

O pedido não prospera. É que, além do autor não ter comprovado a existência e disponibilidade dos valores na conta da falecida, verifica-se a existência de interesse de herdeiros da falecida (ID: 58357127 p. 2), não se tratando, portanto, a presente ação de procedimento de jurisdição voluntária da via adequada a fim de atender à pretensão do requerente.

Desta forma, indubitável a inadequação da via utilizada, é de rigor a extinção da ação.

Nesse sentido:

ALVARÁ. SALDO BANCÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTOS APÓS FALECIMENTO DA ALIMENTADA. OUTROS BENS E HERDEIROS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. EXTINÇÃO MANTIDA. 1. SENTENÇA que considerou inadequada a via utilizada, extinguindo a ação por inépcia da inicial. 2. Ausência das hipóteses que permitem o levantamento, previstas nos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.858/80. 3. Apelação não provida (TJ-SP - APL: 10016396920158260597 SP 1001639-69.2015.8.26.0597, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 01/03/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2016).

Assim, o processo padece de efetividade, há carência de interesse processual, haja vista que o processo não poderá propiciar o resultado pretendido na inicial, e a via eleita é inadequada para o fim pretendido, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO Ante o exposto, por carecer o requerente de interesse de agir (necessidade e adequação), indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, I e III, c/c o art. 485, I, todos do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas (iniciais e finais), ficando indeferida a gratuidade judiciária.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7027496-58.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: ANDRE FABIANO SANTOS AGUIAR, RUA MARTINICA 317 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE FABIANO SANTOS AGUIAR, OAB nº RO4379

REQUERIDO: TADEU AGUIAR NETO, endereço: RUA JACY PARANÁ, n. 2738, ao lado do parque ROQUE, CEP n. 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - atualmente internado no Hospital da Unimed, apartamento 216.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

1. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência, requerida por ANDRÉ FABIANO SANTOS AGUIAR em desfavor de TADEU AGUIAR NETO.

2. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o requerente trouxe elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes. Com efeito, ele é parte legítima para requerer a curatela, pois é filho do requerido, conforme documentos pessoais apresentados; o requerido se encontra, momentaneamente, incapacitado de exercer atos da vida civil, conforme pode ser inferido do parecer médico anexado à petição inicial, no ID58354518 p. 1, em razão de complicações decorrentes de Neoplasia Maligna de Reto, com história de PCR em Novembro/2020, havendo, por conseguinte, a necessidade de imediato amparo material e social.

2.1 Se assim, considerando que o requerido está internado junto ao hospital da Unimed (apartamento 216), demonstrada está sua incapacidade para exercer atividade da vida civil, de modo que, com fundamento no art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e do art. 749, parágrafo único, do CPC, defiro a tutela de urgência e nomeio o requerente ANDRÉ FABIANO SANTOS AGUIAR como curador provisório de TADEU AGUIAR NETO, pelo prazo de 03 (três) meses, ficando AUTORIZADO o curador a receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil I e representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais.

2.2 A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

2.3 Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

2.4 Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive, para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

2.5. Fica AUTORIZADO o curador a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seus direitos, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada.

Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

2.6. EXPEÇA-SE, incontinenti, o termo de compromisso de Curador Provisório, pelo prazo assinado.

3. Sem prejuízo de tal providência, determino a remessa dos autos ao Núcleo Psicossocial para que seja realizada constatação in loco, por Assistente Social, com objetivo de verificar o estado clínico do requerido e a eventual incapacidade para a prática dos atos da vida civil, bem como, quem lhe presta de fato toda a assistência.

4. Como o requerido encontra-se no hospital da UNIMED, conforme descrito na inicial, deixo de determinar citação para entrevista, nomeando-lhe, desde já, curador especial (art. 752, §2º, CPC), o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO.

Oportunamente, dê-se vista para contestar.

5. Com a apresentação do estudo, dê-se vista às partes, ao curador especial e ao MP, para manifestação.

6. Determino ao requerente a juntada da certidão de óbito do filho falecido do interditando, Sr. Henrique Tadeu Santos Aguiar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017255-25.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R.B. D.

Advogado do(a) AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

RÉU: R.C. P. D.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 56718845: “[...] 1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por R. B.D. em face da alimentada R. C. P. D.. O autor alegou que a requerida tem 24 anos e é empresária, proprietária de farmácia, nesta cidade, não mais havendo necessidade para o recebimento dos alimentos. Pediu a concessão de tutela de urgência, a fim de ser imediatamente exonerado da obrigação alimentar devida à requerida. Da análise dos documentos juntados pelo autor, verifica-se que a farmácia N.F.E.C. é registrada em nome da requerida, de modo que, aliada à idade, presume-se que a mesma tem condições de se sustentar sem o auxílio financeiro do pai. Se assim, defiro a tutela de urgência pretendida, antecipo os efeitos da tutela e exonero liminarmente o alimentante do dever alimentar à filha requerida. Requisite-se, via ofício que está em anexo, ao empregador do requerente, para que promova a imediata cessação do desconto mensal da pensão alimentícia. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2021 às 11:45 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se a requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. O autor deverá ser intimado por seu advogado. Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade. Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. Cumpra-se, servindo cópia da DECISÃO como ofício/ MANDADO /carta precatória de citação e intimação da requerida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023861-06.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. M. M. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

EXECUTADO: W A M

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO: “[...] Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7027537-25.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: F. N. N. V.

M. R. D. B.

Advogado: JAIRO FERNANDES DA SILVA, OAB nº AM3317

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de divórcio consensual.

Considerando que o valor da causa será doze vezes o valor da obrigação alimentar estipulada, procedi, nesta data, à retificação do valor da causa no sistema Pje, para R\$ 13.200,00.

Providencie o autor, o recolhimento remanescente das custas processuais (2%), em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7027060-02.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

INTERESSADOS: R. D. C. G., RUA EUCLIDES DA CUNHA 879, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. R. M. F., RUA EUCLIDES DA CUNHA 879, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

CERTIDÃO DE CASAMENTO TERMO N. 6.0084, FLS. 001, LIVRO B-AUX. 26

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO

SENTENÇA

ROSEMARY DA CUNHA GUEDES MAIO e SYDNEY EDUARDO REGO MAIO FILHO, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. partilha de bens, guarda compartilhada e alimentos das filhas. Alegaram, em síntese: que se casaram em 02/09/2008, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato. Convencionaram a partilha dos bens, guarda e alimentos das filhas menores. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram documentos.

Houve manifestação do Ministério Público (id 58340142), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão o deferimento. Ademais, as partes convencionaram a guarda, visitas e alimentos às filhas e partilha de bens.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 58285795, p.1/10. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se o MANDADO de averbação/inscrição e, após, archive-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: (69) 3217-1312 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Ofício nº 039/2021/GAB - 2ªVFS Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Processo n. 7027060-02.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

INTERESSADOS: R. D. C. G., CPF nº 61567345204, S. E. R. M. F., CPF nº 49757296287

Assunto: Implementação de descontos de pensão alimentícia.

Prezado Senhor,

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que seja implementado o desconto referente à pensão alimentícia em favor das filhas Maria Eduarda Guedes Maio e Deborah Cristina Guedes Maio, diretamente dos rendimentos de SYDNEY EDUARDO REGO MAIO FILHO, CPF 497.572.962-87, no valor de 50% de seus rendimentos líquidos, incidentes inclusive sobre 13º, férias, horas extras, adicionais e verbas rescisórias. A importância deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ag. 0632, conta 86.266-3, em nome de Maria Eduarda Guedes Maio.

Atenciosamente,

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Ilustríssimo Senhor

SEARH

N E S T A

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7040998-35.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: KATIA PATRICIA DE ALMEIDA SIQUEIRA, DEUSETTE VIANA DA SILVA, KATIA CILENE DE ALMEIDA SIQUEIRA, JEFERSON SIQUEIRA JUNIOR, AMANDA VIANA SIQUEIRA

INVENTARIADO: JEFERSON SIQUEIRA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 56917429: A inventariante pretende a autorização para colocar placa de anúncio de venda do imóvel localizado na Linha B-40-4, Km4, Itapuã do Oeste, ante as informações de que a herdeira Katia Cilene está resistindo à venda. Da análise dos autos verifiquei que os herdeiros Katia Patrícia de Almeida Siqueira, Jefferson Siqueira Junior e Katia Cilene de Almeida Siqueira foram intimados para se manifestarem sobre a alienação do referido bem e não se opuseram (id. nº 56189493), desta forma não vejo óbice à contratação de corretor de imóveis, bem como anuncio por meio de placas de venda. Por outro lado, considerando que a herdeira Katia Cilene está na posse do bem, intime-a para indicar os dias e os horários que o corretor e os interessados poderão ter acesso ao imóvel, em 05 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7026325-71.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ARTUR MAIA DA SILVA LAGES, MIKAEL DOS SANTOS MAIA, GIOVANE DE SOUZA MAIA, AMANDA MIKELLE DOS SANTOS MAIA

INVENTARIADO: ANANIAS BEZERRA MAIA JUNIOR

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57897842: Atento a informação apresentada pelos herdeiros, suspendo o andamento do processo até a DECISÃO do recurso de apelação nos autos da ação nº 7006683.44.2020.8.22.0001 (art. 313, inc. II, do CPC). Aguarde-se o prazo de 120 dias.

2. Decorrido o prazo assinado, intime-se os herdeiros para que informem a respeito eventual DECISÃO a respeito do recurso de apelação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007602-96.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. G. G. B. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257A, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257A, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A

EXECUTADO: M. E. B. D. S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7018720-69.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: MARIA DE FATIMA FONSECA VALES

RÉU: LUIS CARLOS ABATI

DESPACHO:

A parte autora não efetuou o total cumprimento das determinações da DECISÃO de id. nº 56997386.

Assim, como última oportunidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar certidão de óbito dos pais do falecido, ante a informação de que se trata de pessoas falecidas, sob pena de indeferimento.

Int.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032852-68.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: R. B. D. M. D.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

REQUERIDO: D. R. G. B. de M. D.

Advogados do(a) REQUERIDO: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO de ID 58318601:

"[...] 1. Manifeste a requerida a respeito da petição e requerimentos apresentados pelo requerente (id. nº 57091859), em 15 dias. 2. Intime-se o requerente para que, querendo, apresente impugnação à contestação (id. nº 57198340 - 1-17), em 15 dias. 3. Decorrido o prazo assinado, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação. 4. Int. Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025751-43.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. DE C. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

EXECUTADO: J. E. G. DA S.

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da DECISÃO de Id 5828625:

"Acolho a emenda à inicial (id. nº 58112795).

Trata-se de pedido de busca e apreensão ajuizado pela avó materna R. de C. B. em face do pai J. E. G. da S., no interesse do menor impúbere L. B. C. G., todos qualificados nos autos.

Em princípio, deve ser destacado foi homologado acordo por este juízo, acordo a respeito da guarda, exercício do direito de convivência e alimentos nos autos nº 7022731-78.2020.8.22.0001, a respeito da guarda e exercício do direito de convivência e alimentos:

[...]

1) A guarda do menor será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência avó materna. 2) O direito de convivência será exercido pelo pai de forma livre. 2.1) O pai se compromete a ficar com a criança nas ausências da avó materna. 2.2) Em caso de viagem e mudança de Estado as partes sem comprometem a comunicar um ao outro. 3) As partes acordaram que a avó materna representará o menor judicialmente nas ações judiciais em curso, inclusive quanto a ação de pensão previdenciária em decorrência do falecimento da genitora, bem como todas as ações judiciais e extrajudiciais que se originem do falecimento da genitora do menor. 4) Quanto aos alimentos, as partes acordaram que a pensão alimentícia descontada em folha de pagamento do genitor, no percentual de 12% dos seus rendimentos, e o valor equivalente a 50% da escola da criança sejam depositados na conta bancária da avó materna junto ao Banco do Brasil, Agência 2290-X, Conta Corrente n. 12.027-8. 4.1) Integra a obrigação alimentar o pagamento do plano de saúde do menor já contratado.

[...] (id. nº 58075120 - destaquei).

A DECISÃO não está sendo cumprida, porquanto a criança não foi entregue pelo pai à avó materna.

Nessas condições, não existe outro caminho senão a tomada de DECISÃO urgente e adequada que possibilite a cessação imediata dessas condutas do requerido e restabeleça a convivência entre a criança e avó, que deverá ocorrer da forma estabelecida na DECISÃO de id. nº 58075120.

Em face do exposto:

a) DETERMINO que o pai J. E. G. da S. entregue de forma amigável a criança L. B. C. G. à avó materna R. de C. B., no prazo de 24 horas, bem como CITE-O para cumprir as demais cláusulas constantes no acordo de id. nº 58075120, sob pena de aplicação de medidas mais gravosas;

b) as partes deverão tomar os cuidados necessários no tocante às medidas de prevenção para minimizar os riscos de contaminação pelo novo coronavírus;

c) a avó e o pai deverão tomar todas as cautelas necessárias para que a retirada e a entrega da criança ocorra de forma tranquila, preservando-o, evitando discussões ou acusações mútuas em sua presença;

d) a requerente deverá informar nos autos se houve o cumprimento regular do acordo, para que, em caso negativo, sejam determinadas outras providências.

Anote-se que tramita neste juízo a ação de modificação de guarda nº 7025851-95.2021.8.22.0001, proposta pelo pai em desfavor da avó. Apensem-se os autos.

Considerando a urgência, o presente servirá de MANDADO de intimação, que deverá ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2021 .

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007662-69.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. F. D. G. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58346753, bem como para proceder a retirada de cópia da SENTENÇA servindo como MANDADO de averbação, juntamente com a certidão de trânsito, com a FINALIDADE de proceder à averbação do divórcio.

“[...] Da análise dos autos, verifica-se que houve erro material na SENTENÇA (id. nº 55468917 p. 1 de 2), pois constou 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Godoy, quando o correto seria CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, RTD, RPJ e REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, conforme certidão de casamento de id. nº 54827897. Em face do exposto, determino a alteração na a SENTENÇA de id. nº 55468917 p. 1 de 2, passando a constar: [...] Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095844 01 55 1991 2 00018 193 0003514 84 – CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, RTD, RPJ e REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GUAJARÁ-MIRIM/RO). [...] Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados. Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA. Após, arquivem-se. Int. Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7005658-59.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

AUTOR: M. R. C. D. J.

RÉU: O. L. F.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial, na contestação e na impugnação à contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021131-22.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: F. G. DA S. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

INTERESSADO: RAIMUNDO GAMA DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017303-81.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: L. L. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

REQUERIDO: F. F. B. N.

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido - ID 58165704.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003821-66.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: L. C. V. DOS S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045792-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. R. M.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891, JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

RÉU: M. A. C. D. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 01/09/2021 Hora: 08:30.

(...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01º de SETEMBRO de 2021, às 08h30min, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas arroladas pela requerida e o informante arrolado pelo requerente (id. nº 26226438 - p. 5). Anoto que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos nº009/2020 e 010/2020 - PRE/CGJ e o Provimento nº18/2020 - CGJ. O requerente deverá ser intimado por meio do advogado constituído. Sirva-se de MANDADO de intimação da requerida e testemunhas por ela arroladas (id nº 53226644 p. 2). Observação: cabe aos advogados da parte informar ou intimar a testemunhas por ele arrolado do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Intimem-se todos. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Jú

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031072-93.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JANE CLEIDES MACIEL DE SENA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INTERESSADO: ALUIZIO LEAL DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040751-54.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. T. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

RÉU: A. F. T. S. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da SENTENÇA de ID 58345347:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, A. F. T. S. e L. F. T. S., menores púberes, representadas por sua mãe J. DE A. F. e A. G. T. S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 58318151 p. 1 de 2).

Custas iniciais recolhidas com a inicial (id nº 30878444). Sem custas finais e sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Por medida de celeridade, segue anexo o ofício para a cessação dos descontos. Remeta-se, com urgência.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016836-05.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. G. L. P.

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

RÉU: C. DE S. P.

Advogados do(a) RÉU: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da SENTENÇA de Id 58324454:

"Vistos e etc.

E. G. L. P., menor impúbere, representado por sua mãe A. S. L., por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de alimentos, em face de C. DE S. P., todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 56574892 - pp. 1-7).

Juntou documentos.

DECISÃO concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 56820049 - pp. 1-2).

Citado e intimado (id. nº 57252084), o requerido habilitou-se nos autos (id. nº 58216222).

O requerido apresentou contestação (id. nº 58253284 - pp. 1-3).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo, o seguinte: 1) O alimentante pagará a título de alimentos ao filho E.G.L.P o valor equivalente a 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) dos rendimentos líquidos, incidentes inclusive sobre 13º, férias e 1/3 de férias. Os descontos referentes à pensão alimentícia somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei. 1.1) O pagamento dos alimentos ocorrerá mediante desconto em folha de pagamento (Empresa de Construção Civil Supermix Estrada Areia Branca, 371, Bairro Eletronorte, nesta Capital - ID 56819383) e depositados na conta bancária nº 00031905-6, agência 0632, operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante da parte alimentada. 1.2) Em eventual desemprego, o requerido mantém o pagamento dos alimentos no valor do último valor descontado em folha de pagamento, a ser pago todo dia 30 (trinta) de cada mês, reajustados no mesmo índice do salário mínimo. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. 3) As partes tiveram ciência da presente ata de audiência, conforme printscreen anexado aos autos. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. nº 58281888 - pp. 1-2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de alimentos, no interesse da criança E. G. L. P., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 58281888 - pp. 1-2).

Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, E. G. L. P., menor impúbere, representado por sua mãe A. S. L. e C. DE S. P., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 58281888 - pp. 1-2).

Oficie-se ao empregador do requerido para que implemente os descontos em folha de pagamento de forma definitiva. Para a celeridade processual, segue, em anexo, o ofício. Remeta-se com urgência.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017278-68.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. V. P. M. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

Advogados do(a) AUTOR: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

Advogados do(a) AUTOR: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

RÉU: UELITON MENEZES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017278-68.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. V. P. M. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

RÉU: UELITON MENEZES DA COSTA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc.

M. V. P. M. e M. P. M., menores impúberes, representados por sua mãe C. K. P. F., por meio de advogada regularmente constituída, propuseram a presente ação de alimentos, em face de UELITON MENEZES DA COSTA, todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 56646778 - pp. 1-6).

Juntaram documentos.

DECISÃO concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 56818526 - pp. 1-2).

O requerido foi citado e intimado (id. nº 57696038 - p. 5).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo, o seguinte: 1) O alimentante pagará a título de alimentos aos filhos M.V.P.M e M.P.M o valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo, sendo o percentual de 35% para cada filho. 1.1) O pagamento dos alimentos ocorrerá mediante depósito na conta bancária nº 82.421-6, agência 0102-3, Banco do Brasil, em nome da representante da parte alimentada até o dia 10 (dez) de cada mês. 2) Integra, ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento da metade das despesas com medicamentos, mediante apresentação de receituário médico e nota fiscal, bem como de metade do material e uniforme escolar, mediante apresentação da lista fornecida pela instituição de ensino e nota fiscal. 3) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. 4) As partes tiveram ciência da presente ata de audiência, conforme printscreen anexado aos autos. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. nº 58265596 - pp. 1-2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de alimentos, no interesse dos menores M. V. P. M. e M. P. M., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 58265596 - pp. 1-2).

Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse dos filhos, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, M. V. P. M. e M. P. M., menores impúberes, representados por sua mãe C. K. P. F. e UELITON MENEZES DA COSTA, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 58265596 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0123410-65.2007.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DENISE LOPES DE SOUZA e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763

Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER - RO3729, ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO924, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

Advogados do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

INVENTARIADO: JOAO CAETANO GRIMALDI

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 57698180:

“[...] 1. Ante a comprovação do depósito em conta judicial, intime-se a inventariante para trazer a certidão negativa de débito tributário da Fazenda Pública Municipal em nome do falecido, em 15 dias. 2. Após, manifeste-se os demais herdeiros sobre a prestação de contas. 3. Int. Porto Velho (RO), 14 de maio de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014489-96.2021.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: P. I. D. DE C.

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521

REQUERIDO: L. S. S. S. DE C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID 58167043:

“Vistos e etc.

P. I. D. DE C. e L. S. S. DE C., já qualificados nos autos, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ajuizaram a presente ação consensual de modificação de guarda e do direito de convivência c/c exoneração de pensão alimentícia, no interesse do filho comum P. F. S. DE C.

Acordaram que a guarda do filho P. F. S. DE C. passará a ser exercida de forma unilateral pelo pai/requerente P. I.; o direito de convivência entre a mãe/requerente L. e o filho P. F. S. DE C. será exercido de forma livre; o pai P. I. fica exonerada da obrigação de pagar pensão alimentícia em favor do filho.

Juntaram documentos.

Emenda a inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais (id. nº 56761362).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. nº 57714135).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de consensual de modificação de guarda e do direito de convivência c/c exoneração da pensão alimentícia, no interesse do adolescente PAULO F. S. DE C.

Os pais são livres para deliberarem a respeito da forma de convivência, sendo a intervenção estatal somente deverá ocorrer nos casos em que exista elemento objetivo a demonstrar eventual riscos aos filhos, o que não é a hipótese. Ademais, eles também são livres para

deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707). Assim, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse do adolescente, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, P. I. D. DE C. e L. S. S. DE C., no interesse do filho P. F. S. DE C., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo por mediação (id. nº 56196637 - pp. 1-4).

Custas iniciais já recolhidas (id. nº 56761362). Sem custas finais e sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.

Intime-se os interessados para que, em 5 dias, informem os dados do empregador do alimentante para possibilitar a cessação dos descontos dos alimentos.

Com a informação, deve a CPE expedir ofício ao empregador para cessação dos alimentos.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 27 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014667-79.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

RÉU: A. M. M. D.

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO SANTOS DA ROCHA - DF58716

INTIMAÇÃO DAS PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca do DESPACHO de ID 58324351:

"Vistos e etc.

Atento a certidão de id. nº 58298413, verifico que houve erro material no item 1 do acordo homologado por SENTENÇA de id. 58284895 - pp. 1-2, pois constou [...] 1) O pai pagará pensão alimentícia para a filha M. J. M. C. no valor equivalente a 82% oitenta e dois por cento do salário mínimo vigente, atualmente no valor de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais), reajustável pelo mesmo índice, pelo período de 12 meses. Após esse período, o valor passará a ser 100% do salário mínimo vigente [...], quando o correto seria [...] A mãe pagará pensão alimentícia para a filha M. J. M. C. no valor equivalente a 82% oitenta e dois por cento do salário mínimo vigente, atualmente no valor de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais), reajustável pelo mesmo índice, pelo período de 12 meses. Após esse período, o valor passará a ser 100% do salário mínimo vigente [...].

Assim, corrijo o erro, passando a constar da parte dispositiva:[...] A mãe pagará pensão alimentícia para a filha M. J. M. C. no valor equivalente a 82% oitenta e dois por cento do salário mínimo vigente, atualmente no valor de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais), reajustável pelo mesmo índice, pelo período de 12 meses. Após esse período, o valor passará a ser 100% do salário mínimo vigente [...].

A presente passa a fazer parte integrante da SENTENÇA de id. nº 58284895 - pp. 1-2, mantenho íntegros os demais termos.

Int.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7013233-55.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: DIACUI DE OLIVEIRA PERSEGHINI

DESPACHO:

Intimem-se os interessados para que se manifestem sobre o prosseguimento deste feito, requerendo o que entenderem de direito, ante o DESPACHO e primeiras declarações dos autos nº 7042086-74.2020.8.22.0001, juntado (id. nº 57029826 pp. 1-7).

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7000744-54.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: EDNA GAMA E SOUSA, EDSON JUNIOR FRAGA DE SOUZA, MARIA VALDILEIA PEREIRA MARQUES, EVANI LOHANA MARQUES DE SOUZA, ERICA GAMA DE SOUSA, SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO DE SOUZA, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, EDINAILCE GAMA DE SOUZA, EDLA DOS SANTOS SOUZA, EDINEIDE GAMA DE SOUSA

INVENTARIADO: EDSON COSTA DE SOUZA

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha de forma mercantil, conforme estabelece o art. 653 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020233-09.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: CHARLES DESEYVAN RODRIGUES, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES FILHO, SUELY OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha de forma mercantil, conforme estabelece o art. 653 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7030910-98.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: R. A. D. S. C.

REQUERIDO: R. D. S. A.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57978757: Para a análise do acordo celebrado é necessário que o requerido regularize a sua representação processual, bem como junte os seus documentos pessoais. Assino o prazo de 15 dias para esse fim.

2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047440-80.2020.8.22.0001

CLASSE: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE COSTA AZEVEDO DE ANDRADE

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA AZEVEDO DE ANDRADE

DECISÃO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 56245571:

a) Recebo as primeiras declarações. Destaco que a inventariante requereu a exclusão dos veículos uma vez que não são de propriedade da autora da herança. Assim, a herança resume-se a posse do imóvel de 270m², localizado na Rua 03, Lote 03, quadra 01, denominado "Peixaria Renascer", Bairro Teixeira, Porto Velho/RO, avaliado em R\$ 10.000,00. Assim, defiro o gratuidade processual;

b) Do pedido de tutela de urgência: Da análise dos autos verifico que o imóvel que pretende bloquear não tem registro, trata-se apenas de posse. Ademais, não existe prova da necessidade e da urgência para deferimento liminar do pedido de bloqueio de matrícula e de bens, máxime quando as razões indicadas pela inventariante, por si sós, não são suficientes para CONCLUSÃO no sentido de que exista a intenção de terceiro não partilhar os bens da falecida. Diante desse quadro, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, neste momento, o pedido bloqueio apresentado.

2. Para o prosseguimento do feito, intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias:

a) trazer a certidão negativa da Fazenda Pública Nacional em nome da falecida;

b) juntar a DIEF, comprovando o pagamento do ITCD ou apresentar a declaração de isenção;

c) esclarecer se a falecida deixou ex-companheiro, uma vez que sustenta que supostamente ele estaria na posse dos bens.

2. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7055950-19.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: GENEROSA MARIA DAS VIRGENS DA COSTA

INVENTARIADO: LOURIVAL FRANCISCO DA COSTA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57880157: Considerando o vencimento do Termo de Compromisso de Inventariante, DEFIRO o requerimento. Expeça-se novo termo com prazo de um ano. Com relação à venda dos semoventes, a inventariante deve trazer a proposta de compra e venda, em 15 dias.

2. Com a juntada da proposta, dê-se vista ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7024060-28.2020.8.22.0001

CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: M. F. D. S. M.

RÉU: I. V. F.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 57881655: Considerando que foi realizada a pesquisa de endereço da requerida junto ao sistema INFOJUD, DEFIRO o requerimento. Cite-se a requerida por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal.

Caso a requerida não conteste, desde já, por economia processual, nomeie-lhe curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.

Int.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049422-32.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. P. DE O. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIK - RO11011

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.58340592.

[...] homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do seu MÉRITO na forma do inciso VIII do artigo 485, do CPC. Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. Arquive-se independente do trânsito em julgado. Caso seja protocolada alguma petição, desarquive-se e retorne conclusos. P.R.I.Porto Velho, 1 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021046-36.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. T. A. D. S. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: J. D. S. R. L.

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020244-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: A. D. C. DO N.

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

RÉU: V. G. DE S. N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID.57949994.

Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. O autor pede a antecipação de tutela para modificação da guarda da filha, A. C. G. C.. As alegações do autor não são suficientes para inversão da guarda de forma liminar, não há provas que autorize a mudança liminar da guarda que é medida extrema. O boletim de ocorrência juntado (ID 57321643) descreve o que foi relatado pela avó paterna, de maneira que deve passar pelo crivo do contraditório. Desta forma indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 29 de junho de 2021, às 08:45 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 21 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025562-65.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. DOS S. T.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

RÉU: A. V. C. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.58150779.

Vistos, Em segredo de justiça. Em razão da pandemia recebo pelo rito ordinário. Indefiro a tutela antecipada, visto que não há elementos que comprovem de maneira cristalina a alteração no binômio necessidade x possibilidade, devendo o feito ser submetido ao contraditório. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 04 de agosto de 2021, às 10:15 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA/OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 27 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025908-16.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: S. C. D. DO N.

Advogado do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196

RÉU: F. R. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.58205909.

Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Indefiro por ora a tutela de urgência no tocante a fixação de alimentos em favor da requerente, visto que não ficou claramente comprovado que dependa exclusivamente do auxílio financeiro do requerido, para garantir sua sobrevivência, devendo o feito ser submetido ao contraditório. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, sendo 20%(vinte por cento) para cada filho devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na Agência nº 3253, conta nº 13.0033001-1, banco Santander, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 09 de agosto de 2021, às 09:30 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 28 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052386-32.2019.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: P. A. D. S. E. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO739-E

REQUERIDO: A. N. S. S. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.58120831.

Vistos, Trata-se de investigação de paternidade post mortem. O valor para realização do exame, conforme orçamento de ID 54124359 - Pág. 1 encontra-se depositado em conta judicial, conforme extrato em anexo. Designo a realização do exame de DNA post mortem entre as partes P. A. DE S. E S. filho do suposto pai falecido (M. da S. S.) mais os supostos irmãos bilaterais A. N. S. S. e M. A. DA S., bem como a a genitora do falecido, Sra. N. R. DA S. às expensas do Estado, para o dia 18 de junho de 2021 às 14:00 h., no Laboratório Bio Check up, situado na Av. Carlos Gomes, n. 2349, esq. com Guanabara, nesta capital. Comunique-se o laboratório que o valor do exame está em conta judicial e será liberado quando foi realizada coleta. O laboratório deverá informar a coleta do material genético e indicar conta para depósito. Com a informação do laboratório, proceda-se a transferência do valor. As partes ficam intimadas na pessoa de seu advogado quanto a data designada, as quais deverão comparecer no laboratório e apresentar cópia do RG, CPF e certidão de nascimento da criança. Serve este de MANDADO /ofício. Porto Velho, 26 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011375-52.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: S. N. DE S.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REQUERIDO: O. F. G.

Advogado do(a) REQUERIDO: LÍCIA GREGÓRIO - PR20964

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0043813-81.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C.P.C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT15127, LAED ALVARES SILVA - RO263-A

EXECUTADO: E.B.D.E.O

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA - RO2763, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, INDIELE DE MOURA - RO6747

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010015-58.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALDAGIZA PIRES BOLLATI FLORINDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

INVENTARIADO: JOSE GABRIEL MACEDO FLORINDO

Intimação AUTOR - ALVARÁ E FORMAL DE PARTILHA

Fica a parte autora INTIMADA acerca do Formal de Partilha expedido, e do ALVARÁ JUDICIAL, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008072-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. C. V.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: N. S. B. e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023513-51.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. E. D. S. M. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIKAEL

AUGUSTO FOCHESSATTO - RO9194

Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIKAEL

AUGUSTO FOCHESSATTO - RO9194

Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIKAEL

AUGUSTO FOCHESSATTO - RO9194

RÉU: E.D.E.L.M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58265802: "Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária a ser informada posteriormente, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 09 de agosto de 2021, às 10:15 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 31 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048923-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R.R.D.E.S.

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: A.S.L.

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047033-74.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. V. G.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: G. A. R. G.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040873-04.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E.F.D.E.C.

RÉU: V.C.S. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 57688193: "(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO em relação ao pedido de registro tardio e investigação de maternidade, nos termos do art. 485, VI, do CPC e julgo improcedente o pedido de investigação de paternidade e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Custas e honorários pelo autor. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que estendo ao réu. Verificou-se que há saldo residual na conta judicial. Expeça-se o necessário para transferência do valor ao laboratório. P.R.I. Porto Velho/, 14 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7001411-35.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: D. V., A. M. D. L.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

EXECUTADO: C. D. L. K.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a gratuidade à exequente. Distribua-se a precatória.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7045077-23.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: B. P. D. C. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562

RÉU: E. A. K.

ADVOGADO DO RÉU: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046246-84.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. S. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, OAB nº MG61169

EXECUTADO: P. S. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº DF48444, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº Não informado no PJE, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171

Vistos,

Verifica-se que não há mais tempo hábil para intimação das partes, assinatura e publicação do edital de ID 57064017.

Considerando que após a designação da data para venda judicial de bens objeto do presente cumprimento de SENTENÇA, a parte exequente juntou aos autos proposta de acordo. Intimado, o executado juntou contraproposta. O que não foi aceito pela exequente, pedindo o prosseguimento do feito.

Desta forma, serve este de ofício à leiloeira para que informe nova data para realização do leilão. Com a informação, tornem os autos conclusos com urgência para assinatura do edital.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto a petição do executado de ID 58127445.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito
Leiloeira: EVANILDE AQUINO PIMENTEL
email: contato@rondonialeiloes.com.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7007227-95.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: K. C. C. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902

EXECUTADO: G. D. J. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Aguarde-se por 30 dias, após, tornem conclusos.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7039173-27.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. L. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464

RÉU: D. M. C. D. M.

ADVOGADO DO RÉU: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

Vistos,
Foi realizado bloqueio no sisbajud o qual retornou positivo.
Foi realizado bloqueio em quantia superior à dívida, de modo que já foi liberado o valor restrito em conta salário, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.

Em 5 dias, manifeste-se a executada sobre o bloqueio realizado nos termos do art. 854, §3º do CPC.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7033843-44.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: ELIZABETH YOSHIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDO: MARINA KOMATI YOSHIDA DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Reitere-se o ofício de ID 57211454.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7021246-09.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CILENE FRANCA FARIAS, MONICA FRANCA FARIAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB nº RO9408

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra-se corretamente o DESPACHO de Id 57317714, devendo trazer certidão de todos os cartórios de registro de imóveis da capital, bem como a certidão de óbito de Edísio França Farias, pois a certidão de nascimento com averbação de óbito, não é suficiente para extrair informações necessárias ao andamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7021767-51.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: LENIRA ELIANA DOS SANTOS RIOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431

REQUERIDO: DANIEL FELIPE DOS SANTOS RIOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra corretamente o DESPACHO de ID 57360752, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7021742-38.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: J. P. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO8346

REQUERIDOS: N. A. D. M., T. G. A. D. S., C. E. D. S. A.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Complemente o valor das custas, pois o valor mínimo é de R\$ 100,00 (cem) reais, conforme §1º do inciso III do art. 12 da lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027561-53.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389)

REQUERENTE: K.G.G.F.L.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

REQUERIDO: F.R.G.L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58377192: "Indefiro a gratuidade judiciária, a autora tem condições de pagar as custas do processo, é funcionária pública e possuidora de patrimônio. Recolha-se as custas em 15 dias, pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 2 de junho de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7031893-39.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: AGATHA PEREIRA MAGALHAES, LUCAS DE LIMA MAGALHAES, WILSON MUNIZ MAGALHAES, FRANCILENE MUNIZ MAGALHAES DE SOUZA, FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES, FRANCISCA PEREIRA MUNIZ, GUSTAVO BRAGA MAGALHÃES, BRENDA CAROLINE BORGES NEVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730

INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO SILVA MAGALHÃES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O processo precisa ser remetido a Fazenda Pública, certifique a CPE a remessa e voltem conclusos.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)7004351-07.2020.8.22.0001

Alimentos Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. S. X. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. N. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, OAB nº RO9653, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648, EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993

Vistos,

Após a decretação de penhora de FGTS ficou incontroverso o pagamento de mais R\$ 1.208,20. Desse modo, a execução prossegue apenas pelo valor de R\$ 198,46.

Cópias deste DESPACHO servem como ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor penhorado de relativo ao FGTS do executado ERIVAN DO NASCIMENTO SILVA portador do CPF 69382778268, para conta judicial vinculada ao processo em epígrafe em trâmite neste juízo.

Ressalto que a penhora foi reduzida apenas a R\$ 198,46, sendo apenas esse o valor que deve ser transferido para conta judicial, caso exista saldo de FGTS para tanto.

Segue anexo os documentos de ID 58255116 e 57719148 .

A resposta pode ser enviada para o e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Porto Velho /, 2 de junho de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7021078-07.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: NILCEA JESUS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA ALVES CORREIA, OAB nº RO11187

INTERESSADO: MARCOS GERMANO DE SOUZA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Tendo em vista que não há dependentes habilitados a receberem pensão por morte, devem ser incluídos todos os herdeiros no polo ativo da ação, sendo os menores representados pela genitora, bem como regularizar a representação processual dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027493-06.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: P. G. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.58377507.

Emende a inicial, devendo: a) juntar a petição inicial devidamente assinada por ambas as partes, conforme preconizado no caput do art. 731 do CPC. b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos,

nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 2 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027100-81.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. F. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452

RÉU: F. A. DA S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.58322628.

Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Em razão da pandemia enfrentada, recebo o feito pelo rito ordinário.Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na Conta poupança 00009034-2 , OP 013, na agência 3430, Caixa Econômica Federal, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 09 de agosto de 2021, às 11:45 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 1 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030097-71.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. T. R. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194

REQUERIDO: G. D. M. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AYLA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3637, LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2021, às 11h.

O ponto controvertido são os bens partilháveis.

O ônus da prova é de quem alega.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.

As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

Serve esta de MANDADO de intimação.

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga).

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7020935-23.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA RAAUXILENE SANTOS DE CARVALHO, NAIRAN SEGALA MENEZES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, ANDREZA CAROLINE THOMSEN, OAB nº PR71990

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JULIO CEZAR ARDOHAIM MENEZES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 dias.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027280-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: N. R. DE O.

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

RÉU: A. R. DA S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.58344338.

Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 28 de julho de 2021, às 10:15 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA.

OBSERVAÇÃO: Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 1 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0005468-87.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: Maria Iolanda de Sena, Carlos Jorge Rodrigues de Sena, Jean Ailton Rodrigues de Sena, ROSILENE RODRIGUES DE SENA, Jean Carlos Rodrigues de Sena, JUCILENE RODRIGUES DE SENA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

INVENTARIADO: JOSE LEONARDO DE SENA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se como requerido no id 56563020, por MANDADO.

Sejam intimados via oficial de justiça os irmãos JEAN AILTON RODRIGUES DE SENA e JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA permitam sem qualquer interferência à Imobiliária HABITAR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME a instalação de placa de vende-se nos bens imóveis localizados na Av. Jorge Teixeira de Oliveira, 2537 e 2539.

Serve este de MANDADO.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7064392-76.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. L. DA S.

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

RÉU: C. P.

Advogados do(a) RÉU: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771

Intimação EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar quanto a petição de id.58284745 apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7005993-78.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: L. F. P., M. C. A., A. C. D. S. L., S. M. C. A., A. C. C. A., J. C. A., L. F. P., P. G. O. D. S., V. C. F. D. S., A. F. D. S., A. F. D. S., K. K. D. S., S. H. D. S. A., S. M. D. S. A., S. D. S. A., A. D. S. A., A. D. S. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575

INVENTARIADOS: A. N. D. S. A., C. F. S., S. M. S. A., H. A. D. S. G., S. P. D. S.

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Difiro as custas para o final.

Declaro aberto o inventário de SEBASTIANA PIRES DE SOUSA.

Nomeio inventariante Patricia Gleici Oliveira de Souza, compromisso em 05 dias.

Os pedidos, requerimentos e manifestações devem vir primeiro e somente após a juntada dos documentos. Observe isso a advogado da inventariante.

Aguarde-se por 60 dias a regularização dos documentos para apresentação das primeiras declarações.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7013812-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. I. P. D. M., S. D. S. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

RÉU: I. P. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

Vistos,

O feito prossegue na forma litigiosa.

Fica o requerido intimado a apresentar contestação, por meio de seus advogados em 15 dias.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046610-51.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: A. O. M. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

EXECUTADO: C. J. DE S.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id.57166372.

"[...] Realizada a penhora, intime-se o executado por meio de seus advogados[...]"

CONFLITOS AGRÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Unidade de Conflitos Agrários

, nº, Bairro, CEP, Processo nº: 7002097-57.2017.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: TAMA MENDES OHIRA DE ROSSI, ESPÓLIO DE GILMAR DE ROSSI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669, DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

REQUERIDOS: LIGA DOS CAMPONESES POBRES DE RONDÔNIA, DORIVAL BISPO PINTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DESPACHO

Vistos.

1. Diligencie a CPE se já ocorreu a DISTRIBUIÇÃO do MANDADO de citação e constatação (ID 57622969) de toda a área da Fazenda Bonanza, nos moldes já determinados no ID 57353803 - DESPACHO. Com a distribuição do MANDADO informe ao 2º BPM o Oficial de Justiça a quem foi distribuído, por e-mail, como solicitado no ID 58335208, fornecendo as informações ali solicitadas e repassando ao oficial de justiça as informações de contato ali disponibilizadas. Informe, ainda, ao 2º BPM, que já fora requisitado ao Instituto de Identificação a participação na identificação das pessoas que se encontram na área.

2. Certifique a CPE se houve a intimação do Ministério Público Federal quanto à DECISÃO ID 56879229. Caso não intimado, determino a regularização.

3. Intime-se a Procuradoria Federal do INCRA, pelo sistema PJe, quanto à DECISÃO ID 56879229.

4. Como a requerente Tama Mendes Ohira estava na condição de divorciada de Gilmar de Rossi, apresente a partilha do patrimônio do casal, para que não paire dúvidas quanto aos bens que pretende defender, como meeira ou em seu próprio nome. Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários

, nº, Bairro, CEP, Reintegração / Manutenção de Posse

Aquisição

7004681-62.2020.8.22.0014

REQUERENTE: AGROPECUARIA CABIXI LTDA - EPP, LINHA 135 Lotes 68 e 78, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SETOR CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANA FUZARO NASSER, OAB nº SP225433, BRIGADEIRO FARIA LIMA 1811, 11.ANDAR-CJ.1111 JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUIZ APARICIO FUZARO, OAB nº SP45250, BRIGADEIRO FARIA LIMA 1 811, 11 ANDAR CJ 1111 JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, AGF MAJOR AMARANTE 4781, RUA OSVALDO CRUZ 120 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOSE GOMES, LINHA 135 Lotes 68 e 78, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SETOR CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LINDOMAR CRUZ GONCALVES, LINHA 135 Lotes 68 e 78, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SETOR CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando que os oficiais de justiça constataram a desocupação da área invadida pelos requeridos, portanto não havendo mais risco, defiro o cumprimento da liminar de reintegração de posse já deferida, incontinenti, servindo a presente como MANDADO.

Oficie-se o Exmo. Sr Comandante da Polícia Militar, para acompanhamento.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente como ofício/MANDADO.

4. COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do Comandante-Geral

Av. Tiradentes, nº 3360 – Bairro: Embratel. Fone (69) 3216-5504/5511 – Porto Velho/RO

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7035657-91.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: PAULO HENRIQUE DA SILVA GAMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.507,29

DESPACHO

Intime-se o requerido por edital o para pagamento das custas finais.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, encaminhe-se para protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7051743-74.2019.8.22.0001

Assunto: Incapacidade Laborativa Temporária

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZIO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS.

Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do CPC/2015 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Intimação de:

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027514-79.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB nº BA25254, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: MARIA DINIZ DE MATOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 395.108,22

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independará de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: MARIA DINIZ DE MATOS, RUA CEDRO 2889, PRÓXIMO A EMPRESA REAL PRÉ MOLDADOS LAGOINHA - 76829-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7029075-12.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PANTOJA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

RÉUS: FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MIRACATU/SP

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA, OAB nº SP113180

SENTENÇA

Vistos.

Após ter a parte autora da ação deixado de dar andamento ao processo por mais de trinta dias, foi determinada sua intimação pessoal para que desse andamento ao processo, no prazo cinco dias sob pena de extinção.

Todavia, a intimação restou negativa, conforme AR/MP juntado aos autos (ID: 58213540) a carta foi recusada.

De acordo com o "caput" do art. 274 do CPC, não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria; e, conforme seu parágrafo único, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A parte autora desatendeu tal obrigação processual e inviabilizou sua intimação pessoal. Dessa forma, no presente caso, a intimação pessoal da parte atinge o propósito previsto nessa norma.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7045223-64.2020.8.22.0001

Produção Antecipada da Prova

REQUERENTE: JOSE VANDERLEI DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

REQUERIDOS: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, Sabemi Seguradora SA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REQUERIDOS: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PREDIO 513, 5 E 9 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PREDIO 513, 5 E 9 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006338-44.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS PALMEIRAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 55.514,11

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida requer prazo para pagamento da custas da reconvenção, e que seja emitido o boleto.

Defiro o prazo de 10 dias.

A própria parte pode emitir o boleto das custas da reconvenção e no ato indicar o valor das custas da reconvenção, alerta que a guia deve ser vinculada ao processo.

No mesmo prazo deverá juntar o documento: Análise de Débito, onde conste o consumo, data da leitura e o número do relógio medidor da Unidade Consumidora da parte autora, visto que o documento juntado é o histórico de contas. Correndo contra si o ônus da prova.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS PALMEIRAS, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4301 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7014299-36.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS ADRIAN PIRES PRATAAUTOR: LUCAS ADRIAN PIRES PRATA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 4.556,25

DESPACHO

1. A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação e perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, que serão realizados considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR OU GEORGE HAMILTON SIQUEIRA), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7001529-11.2021.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERNANE DE FREITAS MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES, OAB nº RO7433

RÉUS: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO, OAB nº RS71530, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 8.509,88

SENTENÇA

Vistos.

ERNANE DE FREITAS MARQUES ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS e TURISMO LTDA, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 28/02/20, efetuou compra de passagens no site da 2ª requerida para a data de 29/04/20, mas devido a pandemia os voos foram cancelados. Ao tentar marcar seu voo para 03/09/20, descobriu que a cia aérea já havia remarcado este para uma data aleatória, e que a 2ª requerida enviou e-mail informando que a mudança de voo geraria custos adicionais. Por fim, requer a condenação das requeridas em danos materiais no valor de R\$ 3.509,88 e em danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A requerida Azul apresentou contestação, ID 55500806, com preliminar de suspensão do processo por 90 dias. No MÉRITO, alegou que a alteração se deu em razão de adequação na malha aérea, não logrando êxito em contatar o autor, sendo ele reacomodado no primeiro voo disponível, seguindo a Resolução 400/2016 da ANAC. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos materiais e morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

A requerida EDestinos apresentou contestação, ID 56940346, com preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduziu que atendeu a todas as solicitações do autor, e que a diferença de tarifa de baixa temporada para alta temporada é uma política aérea firmada em Termo de Ajustamento de Conduta. Alegou, também, ser mera intermediadora, e como tal cumpriu suas obrigações. A comissão de intermediação não é passível de reembolso pois o serviço foi efetivamente prestado, nos termos do disposto na MP 948/2020. Argumentou contra o pedido de danos morais, e por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica ID 57643131.

É o relatório. Decido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Suspensão do processo

O pedido de suspensão do processo com apoio no artigo 313, inciso VI, do CPC, não merece subsistir, porque referido artigo abrange eventos que impeçam o curso dos autos, não incluindo problemas de ordem financeira. Apesar da situação de calamidade pública, os procuradores da requerida, não tiveram dificuldades em acesso ao processo, visto que todos os atos foram realizados virtualmente.

Rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar em decorrência da solidariedade legal estabelecida entre as empresas requeridas. A pretensão de indenização refere-se a questões relativas a contrato de compra e venda de passagens aéreas – negócio jurídico que envolve ambas as empresas.

Cumpra destacar, também, que a relação existente entre as partes é tipicamente de consumo. Assim, evidente a legitimidade passiva das requeridas, vez que todos os serviços que seriam prestados à parte autora foram contratados por intermédio delas, como integrantes da cadeia de fornecimento de serviços. Portanto, respondem solidariamente por eventuais defeitos na prestação dos serviços, nos termos do disposto no art. 7º, parágrafo único, cumulado com o art. 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Do MÉRITO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a parte requerente pretende ser indenizada pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento do voo e o ressarcimento dos valores pagos pelas passagens.

As passagens inicialmente foram adquiridas para serem utilizadas no período de 29/04/2020 a 05/05/2020, o que restou impossível em razão dos cancelamentos dos voos por conta da pandemia da COVID-19.

Destaco que inicialmente foi o autor que entrou em contato com a agência, para solicitar a alteração do voo, em 30/03/2020, conforme se verifica nas mensagens de ID 56940350. Alteração solicitada para 03/09 a 30/09. Mas que nesse ínterim a Cia aérea já havia alterado o voo do autor para as datas de 05/05/2020 a 13/06/2020.

Já no ID 56942201, a requerida informa que o crédito integral das passagens estaria disponível para o autor, mas que seria cobrada a diferença de tarifa.

No último chat, ID 56942202, a parte autora solicita a remarcação das passagens para 3 passageiros, mas, ao que tudo indica, essa condição não foi aceita pela requerida.

Considerando o contexto da compra inicial, temos a ocorrência de fato superveniente, principalmente porque no período foram tomadas muitas medidas restritivas no que diz respeito ao tráfego aéreo, que autoriza a rescisão contratual e a restituição do valor pago a teor do disposto no artigo 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei 14.034/20, que estabeleceu medidas emergenciais para a Aviação Brasileira em razão da pandemia, prevê como ocorrerá o reembolso nestes casos

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020)

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020)

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo depende do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

Inicialmente o autor requereu a alteração do voo, mas devido a não concordar com as regras impostas pela requerida, veio ao judiciário para obter a restituição integral dos valores pagos.

Analisando os emails trocados entre as partes, vejo que ao autor foi dado o crédito do valor total pago, entretanto ele não concordou em pagar o valor da diferença entre as tarifas de baixa e alta temporada. Nesse contexto, verifico que a requerida cumpriu o estabelecido no § 1º, segundo o qual não concordando a autor, deve a devolução se ajustar ao § 6º, visto que houve a solicitação com prazo superior a sete dias.

Assim, o autor tem direito a devolução dos valores, mas com retenção de parte deste, conforme a regra geral.

Essa retenção deverá ser no percentual de 5% do valor pago, tanto em relação a Cia aérea como em relação a agência de viagem, nos termos do artigo 740, § 3º, do Código Civil:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

A retenção de percentual superior é nula, nos termos do artigo 51, IV, do Código do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AEREO. PANDEMIA COVID-19. CANCELAMENTO DOS VOOS. RESTITUIÇÃO VALORES. PRAZO DE UM ANO. CABIMENTO. MP N. 925/2020. LEI N. 14.034/2020. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA que condenou a recorrente a restituir à parte autora a quantia de R\$ 2.990,60, decorrente do cancelamento dos voos contratados. 2. Tendo em vista que o autor adquiriu as passagens em janeiro deste ano, para viagem de férias de julho/2020, e comunicou, previamente, à recorrente a desistência (maio/2020), ante a superveniência da pandemia COVID-19, cabe ao transportador o direito à retenção do percentual de apenas 5% do valor pago (art. 740, § 3º, do Código Civil). 3. Com efeito, é nula de pleno direito a cláusula contratual que impõe ao consumidor a perda substancial dos valores pagos. Incidência do disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. (Acórdão 1110727, 07016594420188070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). 4. Ao tempo da manifestação da desistência do contrato pelo passageiro/recorrido, já vigia a MP n. 925, de 18/03/2020 (convertida na Lei n. 14.034/2020), dispo, em seu art. 3º, que o prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas seria de doze meses. A atual redação do art. 3º da norma legal ficou mais precisa, estatuinto que o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor, por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado. Por sua vez, o § 3º do referido DISPOSITIVO legal, estabelece que o consumidor, nesses casos, poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, sendo ressalvado, no § 6º, que tais penalidades não se aplicam ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem. Está é a hipótese, portanto, que se aplica ao caso concreto. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA reformada, para estabelecer o reembolso de R\$ 2.990,60, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado (07.07.2020). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da Lei n. 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei. (TJ-DF 07088728420208070003 DF 0708872-84.2020.8.07.0003, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 27/11/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/01/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Considerando que o prazo de 12 meses contados da data do voo, já se esgotou, os valores deverão ser restituídos imediatamente.

Não vejo configurados os danos morais no presente caso, pois os impactos da pandemia afetaram a todos. Dessa forma não se mostra razoável condenar as requeridas a pagarem indenização por dano moral, já que os aborrecimentos suportados pelo autor deu-se em situação atípica atingindo tanto as empresas como os consumidores, o que se impede que se reconheça a lesão aos direitos da personalidade.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para:

- Condernar as requeridas a restituição dos valores pagos pelas passagens e serviços, após subtraídos o percentual de 5% (cinco por cento), referente a retenção do art.740, § 3º do CC, corrigidos monetariamente desde o desembolso e juros a partir da citação;
- Julgo improcedentes o pedido de indenização por danos morais;
- Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC;
- Conderno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da diferença entre o valor pedido e o valor devido;

e) condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015612-03.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº RO10426

EXECUTADO: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Valor da causa: R\$ 6.597,39

DECISÃO Vistos.

A parte exequente requer suspensão do feito até setembro de 2021, visto que está em tratativas de acordo com o requerido.

Defiro o pedido, suspenda-se, ao final do prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar efetivo andamento ao feito.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019983-73.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010,

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: CLEMILDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041227-58.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vóo

AUTORES: VICTOR KAUA ALVES CAETANO DE SOUZA, KETLEN KATHERINE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 55.939,43

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para juntar cópia do boleto de custas do comprovante juntado no ID 51042719, visto que o sistema não acusou o recebimento e no momento do recolhimento a parte já tinha conhecimento do número do processo. No prazo de 05 dias.

Não tendo o comprovante, a parte deverá recolher mais 1% das custas iniciais, no mesmo prazo.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: VICTOR KAUA ALVES CAETANO DE SOUZA, LINHA 08 KM 11, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KETLEN KATHERINE ALVES QUEIROZ, LINHA 08 KM 11, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7057847-82.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA VILACA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

EXECUTADO: ARISTOTE GERMANO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 22.159,61

DESPACHO

Vistos,

O juízo da 6ª Vara Cível, informou a desistência da penhora no rosto destes autos, ID 57801280, officie-se dando ciência da desconstituição da penhora realizada.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, intime-se a parte autora para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Serve cópia deste DESPACHO como ofício.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7028752-70.2020.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL ALMEIDA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI KNORST SCHAFFER, OAB nº AC3575

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 18.218,00

DESPACHO

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS.

Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do CPC/2015 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Intimação de:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7032193-93.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES, DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020352-33.2021.8.22.0001

AUTOR: ELISANGELA MIGUEL CORREA, CPF nº 00843388226, CAMPO GRANDE 468 NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para a parte autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006622-86.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: EDVALDO SANTOS PALHANO, REGINA CELIA GONZAGA DA SILVA, ANA MARIA SANTOS PALHANO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,2 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006528-12.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIS SOLANGE ALENCAR DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI, OAB nº SP378771

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7004393-22.2021.8.22.0001

Assunto: Mútuo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA VASCONCELOS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉUS: SOLANGE CARVALHO DO NASCIMENTO, ANTONIO SOVIERZOSKI DO VALE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.720,00

DECISÃO

Vistos...

RAFAELA VASCONCELOS PEREIRA interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA, tendo em vista que determinou o recolhimento de custas iniciais.

Pois bem!

Vejo que tem razão a parte embargante, as custas estão recolhidas conforme comprovante de ID: 54090166.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração, e considerando o recolhimento das custas, archive-se o feito.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: RAFAELA VASCONCELOS PEREIRA, RUA BUENOS AIRES 2885, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: SOLANGE CARVALHO DO NASCIMENTO, RUA ANGICO 5710, - DE 5601/5602 AO FIM COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SOVIERZOSKI DO VALE, RUA ANGICO 5710, - DE 5601/5602 AO FIM COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016658-56.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: M V G EDUCACAO INFANTIL EIRELI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 57.600,00

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, a parte autora juntou aos autos cópia da declaração do seu IRPF entre outros documentos que presumem sua hipossuficiência econômica.

Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7003829-43.2021.8.22.0001, e cadastre-se os advogados da parte embargada.

Após, intime-se a parte embargada, pelo DJe, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]

Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032553-91.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: NUBIA BATISTA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0246837-31.2009.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: CARLA MARIA CRIVELARI DE ASSIS, NISSEY MOTORS LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES, OAB nº RO1289, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ANA OLSEN MATOS PEREIRA, OAB nº RO5110, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630

EXECUTADOS: EMERSSON SCHABO FERREIRA DE ASSIS, F Z VEICULOS LTDA - ME, ZILAMAR ADRIZE SCHABO, AFONSO FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A, DANIEL RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO4101

Valor: R\$ 126.099,50

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requer a realização de novo leilão do imóvel penhorado nos autos.

Para novo leilão é necessário a realização de nova avaliação, visto que a existente nos autos tem mais de 5 anos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se MANDADO de Avaliação do imóvel:

Lote 180, quadra 52, setor 6, loteamento Bairro Nova Porto Velho. Área de 450,84m², localizado na Rua Manoel Laurentino de Souza, Porto Velho/RO, Título carta de aforamento 6119, desmembrado, expedida pela Prefeitura Municipal, situado na cidade de Porto Velho/RO, contendo um galpão coberto com telhas de metal, com dois cômodos na frente, área construída sobre todo o terreno. Matriculado sob nº 40.259 no CRI de Porto Velho/RO.

Vias deste DESPACHO servirão como carta/MANDADO.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: EMERSSON SCHABO FERREIRA DE ASSIS, RUA ILHA BELA 215 VILA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F Z VEICULOS LTDA - ME, AV ALMIRANTE BARROSO 1850, TRAVESSA CABIXI NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZILAMAR ADRIZE SCHABO, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, Nº1607 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AFONSO FERREIRA DE ASSIS, RUA ALMIRANTE BARROSO1850, RUA JOÃO GOULART, 1440 NOSSA S.DAS GRAÇAS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 04.910.139/0001-23 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) Para realização da audiência por videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7056813-72.2019.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: CICERO FRANCISCO REGIS CPF: 115.783.432-91

Requerido: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 04.910.139/0001-23

DECISÃO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O processo se encontra em ordem, não existindo preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem supridas, razão pela qual o considerando saneado.

Fixo como pontos a serem comprovados:

- a posse da parte requerida;
- o tempo de posse;
- a qualidade da posse (se de boa ou ma-fé);
- o justo título;

Assim, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 17 de junho de 2021, às 09 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
- b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/mus-yhvq-yrd, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
- c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
- d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Defeito, nulidade ou anulação

Cumprimento de SENTENÇA

0019930-27.2014.8.22.0001

03/10/2014

EXEQUENTES: MARIA CRISTINA DA ROCHA PRADO, CARLOS EDUARDO DO PRADO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº DESCONHECIDO, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA da Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização por Danos Materiais.

Conforme petição de ID: 38850930, os exequentes requereram a penhora da fração ideal de 2/3 do imóvel de matrícula n. 33.780, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, o que fora deferido.

A executada manifestou-se alegando que "referido imóvel e mesmo a fração cuja penhora requerem, não são de propriedade da Executada GM SPE-03, tendo havido transferência para as empresas Welcon Incorporadora Imobiliária – Em Recuperação Judicial e Jardins de Monet Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda"

Destaco que na data de hoje, reconheci a fraude à execução nos autos 7012998-64.2015.8.22.0001 ocorrida na venda do imóvel supramencionado, pois em que pese o presente cumprimento de SENTENÇA terem iniciado em 25/05/2020, há execuções em face da executada há mais de 03 anos, destacando ainda que todas as empresas (Welcon Incorporadora Imobiliária – Em Recuperação Judicial e Jardins de Monet Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda GM SPE – 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) tem como sócio comum o Sr. EUZÉBIO ANDRÉ GUARESCHI, o que torna ainda mais claro a fraude.

Dessa forma, determino expedição do auto de penhora ao 2º Ofício de Imóveis de Porto Velho, para que se proceda as anotações quanto a penhora do bem.

Int.

2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0249702-27.2009.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

EXECUTADOS: PRONTO MEDICO LTDA - ME, PRONTO MED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEYCE ANNE CARDOSO, OAB nº RJ125607, BRUNO MULLER TEIXEIRA, OAB nº RJ121761,

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor da causa: R\$ 299.119,00

DESPACHO

Vistos.

Em resposta ao ofício juntado aos autos (id 56904074), as informações ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente foram prestadas (SEI 0001787-02.2021.8.22.8001).

No mais, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo, reitere-se a intimação da parte exequente para se manifestar sobre as informações trazidas aos autos pela Contadoria Judicial (id 57302943), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão quantos aos apontamentos trazidos pela serventia.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: PRONTO MEDICO LTDA - ME, AV CARLOS GOMES 2002,. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRONTO MED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2002, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004066-77.2021.8.22.0001

Classe:Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Liminar

REQUERENTE: LIANI TAIZA BIOLCHINI SILVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, visto que no aditamento requereu danos morais e a devolução em dobro dos valores pagos, mas no valor dado a causa indicou somente os valores dos danos morais (R\$ 20.000,00). No prazo de 05 dias.

Vindo a informação, retifique a CPE o valor da causa nos sistemas.

Intime-se a requerida para que junte aos autos a cópia do documento Análise de Débito, onde conste o consumo e a data das leituras da Unidade Consumidora da parte autora, até a presente data, e informe e comprove se o cadastro da autora junto a Cia é de baixa renda, no prazo de 05 dias.

Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: LIANI TAIZA BIOLCHINI SILVEIRA, RUA SALGADO FILHO 3475, APARTAMENTO D SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7019147-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOCIMAR NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008734-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUELI VALENTIN MORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58382862

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052192-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA DE SOUZA INES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TRANSVACARI TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI LAGUNA MARTINS - PR49640, ISMAEL PASTRE - PR57505

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052183-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CACILDA NERY TORRES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036651-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIAL & ACOUGUE PANTANAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

RÉU: ADMILSON MONTENEGRO BATALHA

Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004123-95.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SANDRA ALEXANDRE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID58366827 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003142-66.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO MIOTTO

ADVOGADO DO AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

REPRESENTADO: Energisa

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Energisa em face da sentença de Id. 57412749, alegando que há omissão no julgado, que deixou de enfrentar a principal tese deduzida pela empresa embargante em sua peça contestatória, qual seja, a verificação de irregularidade na medição do consumo de energia da unidade consumidora do embargado (e não irregularidade no medidor de energia). Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor.

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da sentença.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.

A fundamentação não se baseou em defeito no medidor, mas tão somente nas medições realizadas após a visita técnica da empresa, em 18/01/2020, na qual, pelos documentos juntados (anote-se que a empresa foi intimada para juntar documentos, mas permaneceu inerte), houve a troca do relógio. No mais, o autor demonstrou que no período de recuperação não funcionava nada no local, situação não contestada pela requerida.

No mais, cumpre esclarecer que o seguinte trecho da sentença: "Além disso, em se tratando de relógio novo aprovado pelo INMETRO, que passou a registrar faturamento uniforme desde a sua instalação, denota-se dos autos a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições", faz referência as medições realizadas após a troca do relógio, e não as anteriores a inspeção.

Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7050642-36.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Energisa

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 22042733253.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7013011-87.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LILIAN CRISTINA PRADA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor: R\$ 150.401,27

Decisão

Vistos...

Nos autos houve o depósito dos honorários periciais, ID 50546148.

O perito informou o início dos trabalhos, ID 53605235.

Apesar de intimado para entrega do laudo, o perito ficou-se inerte.

Pois bem.

Em decisão, a Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, acolheu o pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9.

Considerando que nestes autos há discussão das matérias, bem como a expressa ordem de suspensão até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), suspendo o presente feito até o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Considerando que não houve entrega do laudo, os valores da perícia ficarão depositados nos autos, até a retirada da suspensão..

Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Remetam os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: LILIAN CRISTINA PRADA, RUA DANIEL CAMPOS 4969, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, AGÊNCIA BANCÁRIA OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041782-75.2020.8.22.0001

Classe:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: ANTONIO NEY FREITAS MARINHO

ADVOGADO DO AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

RÉU: AMADEU SIKORSKI FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para indicar o endereço atual do requerido, visto que houve despejo deste do endereço indicado na inicial. No prazo de 05 dias.

Vindo a informação, expeça-se carta de intimação para cumprimento de sentença, conforme art. 513, § 2º do CPC.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: AMADEU SIKORSKI FILHO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0009382-06.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURANDIR MOURA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, requerendo a restituição pelo Estado de Rondônia da verba honorária adiantada pela Autarquia, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.

Isso porque a Autarquia em momento algum fez tal pedido, apenas trazendo este em sede de embargos de declaração.

Considerando o princípio da primazia do mérito, passo a análise do pedido.

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Conforme jurisprudência do STJ, é dever do Estado assumir o ônus quando o pagamento dos honorários recair sobre pessoa agraciada pela assistência judiciária gratuita.

Ocorre que essa responsabilidade de pagamento pelo Estado, foi afetada sob o rito dos recursos repetitivos pelo STJ:

Tema 1044: Responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente.

Dessa forma, a presente questão ficará suspensa até a decisão do tema pelo STJ.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7049589-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, CNPJ nº 01215399000190, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LJ 213/13 E 14 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES, CPF nº 54509432100, AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE FIGUEIREDO 576 DUQUE DE CAXIAS I - 78043-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apresentou petição, assinada também pelos executados, informando que as partes encontram-se em tratativas de acordo, requerendo ainda, a expedição do alvará dos valores bloqueados.

Defiro a expedição de alvará dos valores bloqueados, no mais suspenda-se o feito por 30 dias.

Após, intime-se a parte credora para dar andamento.

Int.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7023637-68.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. (ID. 58278061) Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Custas pagas.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039873-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA AVIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008812-22.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: GIOSSEPPE GARIBALDE DA SILVA RUSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

RÉUS: V10 VEÍCULOS, S.K.R.RATES EIRELI - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com pedido indenizatório por danos materiais e morais ajuizada por GIOSSEPPE GARIBALDE DA SILVA RUSSO em face das empresas requeridas V10 VEÍCULOS e S.K.R.RATES EIRELI – ME.

Narra a parte autora, em síntese, que firmou contrato de compra e venda com as requeridas, tendo como objeto o veículo (triciclo) modelo PSG, espécie/tipo BRP CAN AM SPYDER RT S, 2011/2011. Aduz que, em 17/11/2019, sofreu um acidente com o veículo, por ter perdido o controle após sair de uma curva, vindo a invadir a pista contrária e colidir com o guard rail do lado oposto ao que seguia.

Sustenta que solicitou uma análise pericial, realizado pelo Engenheiro Mecânico Vinicius Augusto Castelo Branco Mateus, o qual constatou que a causa do acidente foi a existência de defeito oculto no veículo, o qual já existia quando da compra.

Em razão de tais fatos requereu a rescisão contratual, com a devolução do valor pago pelo veículo, bem como a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais para compensar os danos morais suportados.

Citados, as requeridas apresentaram contestação (id 49414479). Impugnaram o Laudo juntado pelo autor, ao argumento de se tratar de prova unilateral. Sustentaram que não houve descumprimento contratual, não havendo que se falar em rescisão contratual. Sustentaram que não nexos causal entre suas condutas e ocorrência do acidente, ao argumento de culpa exclusiva do autor. Pugnaram pela improcedência dos pedidos descritos na inicial.

Réplica apresentada nos autos (id 50872690).

No despacho de id 52990611 foi designada audiência de instrução, que foi realizada em 09 de março de 2021, na qual foi colhido o depoimento da testemunha do autor DIONEI LIMA DE BRITO.

Alegações finais do autor (id 56239285).

É o relatório.

Fundamento e decido

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

É incontroversa a relação contratual entre as partes. O cerne da controvérsia existentes nos autos gira em torno existência ou não de vício oculto no veículo objeto do contrato e, caso existente, se o vício contribuiu para o acidente sofrido pelo autor.

O presente caso será analisado à luz das disposições previstas no código civil, sem olvidar da relação consumerista que se mostra patente.

De início, é preciso ressaltar que com a constitucionalização do direito civil, vive-se um momento em que as relações contratuais passaram a ser analisadas sob ótica, dentre outros, do princípio da eticidade, consubstanciado na boa-fé objetiva, conforme art. 422 do CC. Isso, contudo, não suplanta a autonomia da vontade que continua presente nas relações privadas, sendo apenas limitada pela ética, boa-fé, probidade e função social do contrato.

O Laudo Técnico Pericial juntado pela parte autora (id 35420382) deve ser analisado com parcimônia, por se tratar de prova unilateral, mas nem por isso deve ser descartado por completo como pretende fazer crer as requeridas, podendo servir para corroborar outras provas existentes nos autos.

O Perito constatou a existência de uma trinca em um dos componentes do veículo e concluiu que a trinca existia antes do acidente.

Pois bem. Ainda que se admita a existência da trinca em componente do veículo, conforme apontado pelo Perito particular, não seria o caso de vício oculto. Isso porque o próprio perito foi enfático ao afirmar que bastaria realizar uma revisão no sistema de direção do Triciclo, pois com inspeção visual seria possível identificar a trinca no componente e substituí-lo seria a solução mais viável e prudente.

Para ser considerado vício oculto, no viés jurídico, a anomalia não deve ser aparente e sequer detectável por manutenção/revisão preventiva de rotina. Vale dizer, a constatação do vício oculto só é possível após o surgimento do defeito ou mediante a desmontagem do objeto a ser periciado.

O que se tem patente no presente caso é que o autor adquiriu um veículo com mais de 8 anos de uso e pouco conhecido nacionalmente, mas, ainda assim se arriscou com o veículo em rodovia, sem sequer realizar uma revisão preventiva. Não há sequer notícia de realização de perícia cautelar antes da aquisição da compra.

Pelas conclusões do Perito, a trinca seria facilmente constatada se tivesse sido realizada uma simples revisão de rotina.

Ademais, consta expressamente no contrato que o autor "vistoriou" o veículo, adquirindo-o nas condições que se encontrava (parágrafo segundo das obrigações).

O que se esta a dizer é que o veículo objeto do contrato, com mais de 8 anos de uso, naturalmente possuía desgastes em alguns de seus componentes, de modo que caberia ao autor, na qualidade de comprador, tomar as cautelas necessárias antes e após a compra, certificando-se de que o bem adquirido atendia aos fins que se destinava, sobretudo quanto aos itens de segurança.

Outro ponto que deve ser observado é a ausência de prova de que o acidente ocorreu, de fato, em razão do vício apontado pelo perito particular. Nesse ponto, há contradição entre as informações prestadas pela PRF e a conclusão do Perito.

Consta na ocorrência que após o autor sair da curva, realizou manobra em direção à pista contrária e colidiu com o guard rail. Pelas fotografias juntadas aos autos, bem como pelo croqui do acidente, não se pode concluir veementemente que a suposta falha mecânica apontada pelo perito teria comprometido a dirigibilidade do veículo a ponto de autor perder o controle total da direção ao sair da curva, como relatado pela PRF. É plenamente possível que a causa do acidente tenha decorrido de falha humana, mormente porque o autor tinha adquirido o veículo a menos de 20 dias do acidente, e repito, não se trata de veículo comumente utilizado no Brasil e que certamente exige habilidades que lhe são próprias.

Não há elementos suficientes que demonstrem a existência de nexos causal entre a conduta das requeridas de vender o veículo usado e o acidente sofrido pelo autor, não tendo o autor se desincumbido de seus ônus de comprovar o nexos causal, de modo que não há que se falar em rescisão contratual ou dever de indenizar.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020431-46.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SIMONE SOARES DE SOUZA, WAMILSON COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOÃO MÁXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RECHE GALDEANO & CIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, RODRIGO BARBOSA VILHENA, OAB nº AM7396, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CAERD em face da sentença de Id. 56419126, alegando que há omissão no julgado, pois não analisou o pedido de pagamento de valores por precatório. Já a parte autora, alega erro material quanto ao documento de alta hospitalar e omissão ao pedido de realização de perícia. Concluíram pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos da parte requerida, vejo que razão lhe assiste.

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como do próprio Supremo Tribunal Federal, está firmada no sentido de que as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submetem-se ao regime de precatório (RE 852302 AgR/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/12/2015). Nesse sentido: Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Recurso improvido. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. A CAERD, sociedade de economia mista, prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. (TJ-RO - AI: 08039859120198220000 RO 0803985-91.2019.822.0000, Data de Julgamento: 13/01/2021).

O art. 100 da CF/88 prevê que, se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada por sentença judicial transitada em julgado a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito sob o regime denominado de "precatório":

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Dessa forma, sendo de rigor a aplicação do regime de precatórios à requerida CAERD.

Assim sendo, acolho os embargos da requerida para incluir na fundamentação da sentença a decisão acima.

Da análise dos embargos da parte autora, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.

Em que pese não haver menção a realização de perícia no corpo da sentença, o pedido foi indeferido ao final da audiência de instrução realizada.

Quanto ao erro material alegado, em relação aos laudos acostados, sem razão a parte autora, pois não obstante a nomenclatura, o documento relata o estado geral do autor. Inclusive ao ser questionado em audiência o patrono do autor referiu o ID daquele documento como sendo laudo complementar.

Quanto aos laudos emitidos pelo INSS, estes foram juntados após encerrada a instrução e prolatada a sentença, sendo portanto ineficazes.

Em relação ao dano estético, também não vejo presente o erro material relatado, porque o seu indeferimento foi fundado na inexistência de lesão morfológica ou deformidade física. O fato do INSS conceder o benefício não indica que houve deformidade permanente, e o fato de haver cicatriz não enseja o pagamento destes. Nesse sentido:

DANO ESTÉTICO. O dano estético capaz de gerar indenização deve produzir repulsa em face da deformação com seqüela, facilmente percebida, o que não se verifica nos autos, pelo que se examina da prova documental (fotografias). Razoável, considerar que o dano moral deferido, nessas situações, já abarca o dano estético leve evidenciado. Recursos das reclamadas providos no tópico. (TRT-4 - RO: 00007618520125040030, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/09/2016).

O que se vê dos autos é que a parte autora, vencida em parte, tenta através de embargos de declaração alterar o conteúdo da sentença e afastar sua sucumbência parcial. Não há omissão, contradição, erro material ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser julgados improcedentes.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023473-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Meridian Mineração Jaburi S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSE OLIMPIO registrado(a) civilmente como JOSE OLIMPIO DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286

Advogados do(a) RÉU: JOSE FIDELIS BRAGA - MG6769, GERALDO BORGES DE ALMEIDA - MG158794

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006363-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009733-76.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Sabemi Seguradora SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS18660

EXECUTADO: PAULO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da exequente para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046673-76.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: DIONE RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7023712-10.2020.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: SILVINO ANTONIO ETIENE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.134,27

Decisão

Vistos.

Trata-se de impugnação da parte autora em relação à nomeação do Perito Paulo de Tarso de Souza Tupan para realização do encargo. Argumenta que o referido expert é Engenheiro Civil, ao passo que a perícia deve ser realizada por Agrônomo.

É a síntese. Decido.

O Tribunal de Justiça tem dado provimento ao recurso das concessionárias responsáveis pela construção da linha de transmissão, determinando a substituição de Perito Engenheiro Civil por Agrônomo (Agravo de Instrumento 0802543-90.2019.8.22.000, referente aos autos 7042426-86.2018.8.22.0001). Esse entrave tem causado grande morosidade nos processos relacionados à matéria tratada nos autos.

Ademais, o Perito Paulo de Tarso de Souza Tupan não tem respondido as intimações no prazo determinado. No caso dos autos, já foram duas intimações para apresentar proposta de honorários, mas a proposta ainda não foi juntada aos autos. Não há sequer manifestação do Perito dizendo se aceita o encargo.

Assim, designo o perito Engenheiro LUIZ FELIPE DA SILVA CARREIRO FALCÃO (Agrimensor, Cartográfico, Florestal, Ambiental). End. Rua Guanabara, 2904, Liberdade, 76803-868; fone: 9 9315-2525; email: luizfelipe5040@hotmail.com, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários em 05 (cinco) dias, os quais deverão ser custeados integralmente pela parte autora.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: SILVINO ANTONIO ETIENE, LINHA 101 - KM 29 S/N ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036083-11.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021994-51.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOELSON MANOEL RABELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,2 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7045560-53.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA, FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,2 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7014305-14.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA, MARCO ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539

FRANCISCO JOSIVAN FERRO FERREIRA, WAGNER SELETO DE LIMA CAMPOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, bem como a(s) resposta(s) no(s) sistema(s) RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7030436-30.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, MOISES SEVERO

FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,2 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022636-53.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: MARIA JOSE DOS SANTOS PRATA, GLEYCIANE PRATA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

As partes deverão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, defiro a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados anteriormente em favor da parte exequente.

Após, a parte exequente deverá, no mesmo prazo, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,2 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7011178-97.2021.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: KAMILA PEREIRA DE ARAUJO, MARCIO FEITOSA BORGES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,2 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7010932-09.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197

EXECUTADOS: JOAO LUCIO ORNELAS SILVA, MONICA MARIA DA CONCEICAO ORNELAS, CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEIDE TAVARES DAS NEVES, OAB nº RO7477, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.608,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo executado JOÃO LÚCIO ORNELAS SILVA, pleiteando a diminuição do percentual do desconto em sua folha de pagamento. Aduz que possui outra penhora judicial decorrente de outro processo e que as duas penhoras cumuladas estão comprometendo seu sustento.

A parte exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É a síntese. Decido.

Ao analisar o contracheque do executado (id 57254821), vejo que de fato há dois descontos decorrentes de ordens judiciais, que somados ultrapassam a monta de R\$ 1.100,00 por mês. Considerando que executado ganha pouco mais de R\$ 4.000,00 líquidos, entendo que o percentual deve ser minorado para se evitar o comprometimento de sua subsistência. Há de ressaltar que o deferimento de penhora de salário é medida excepcional e não faz coisa julgada material, podendo ser modificada, se demonstrada alteração fática, como ocorreu no presente caso.

Assim, defiro o pedido e determino a minoração do percentual da penhora de 15% para 8% (oito por cento) da remuneração do executado JOÃO LÚCIO ORNELAS SILVA .

Serve a presente decisão como ofício, que deverá ser impressa pelo executado e apresentada perante seu empregador.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: JOAO LUCIO ORNELAS SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1345, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONICA MARIA DA CONCEICAO ORNELAS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APTO 202 BLC B RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APTO 202 BLC B RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7038953-58.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADOS: FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO, JOAO BOSCO COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,2 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7023849-31.2016.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA SOARES DE SOUZA, CPF nº 22067485253, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7919, - DE 7853 A 8199 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-585 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o presente feito estava arquivado desde 2017 com valores nos autos.

Em análise aos autos, constatei referem-se a honorários periciais, porém a perícia não foi realizada.

Dessa forma, intime-se a parte requerida na pessoa de seu advogado, para que indique conta bancária em nome da credora (requerida).

Vindas às informações, proceda-se as transferências.

Após, archive-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021927-76.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: SHEIZA FREITAS DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉU: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.332,81

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO, RUA BUENOS AIRES 1624, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028598-52.2020.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: CLAUDEIR DE ALMEIDA GOMES, CPF nº 54262917215, RUA BUENOS AIRES 68 SANTA LETICIA 1 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação do autor, que as partes encontram-se em tratativas de acordo, suspendo o feito por 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento.

Cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7024038-67.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA EUTERPE SOMENZARI

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor: R\$ 52.627,66

Decisão

Vistos...

Em decisão, a Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, acolheu o pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9.

Considerando que nestes autos há discussão das matérias, bem como a expressa ordem de suspensão até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), suspendo o presente feito até o julgamento destes IRDR's que lastrearem a definição do Tema/SIRDR 9.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

Remetam os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: SELMA EUTERPE SOMENZARI, RUA PADRE CHIQUINHO 2604 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020338-49.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e emendar a inicial.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, VILA EXTREMA S/N NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0011278-21.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: N. A. P. FARIAS - EPP, NUBIA ARZA PEDRAZA FARIAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7003188-55.2021.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE BRUNO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 7.146,22

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida acerca do consumo após a realização da inspeção.

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do mérito, Determino que a requerida junte aos autos a cópia do documento Análise de Débito, onde conste o consumo, data da leitura e o número do relógio medidor da Unidade Consumidora da parte autora, até a presente data, no prazo de 05 dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita da parte autora, esta juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

No mesmo prazo deverá a parte requerida recolher as custas da reconvenção, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008453-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: DARI CHAVES BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para informar qual o endereço da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Defeito, nulidade ou anulação

Cumprimento de sentença

0003855-73.2015.8.22.0001

13/03/2015

EXEQUENTES: EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, IVANILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA e IVANILDO DE OLIVEIRA em face de GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Após diversas tentativas de quitação do débito (pesquisas no BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) foi determinada a penhora da fração ideal de 2/3 (dois terços) do imóvel de matrícula n. 33.780, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO (lote de terras urbano n. 0423, quadra 043, setor 09, inscrição cadastral n. 03.09.043.0423.0001, localizado na Av. Lauro Sodré, s/n, Bairro São João Bosco).

Intimado a se manifestar sobre a fraude à execução, a parte executada quedou-se inerte

Determinada a penhora e avaliação, o cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, informou que o imóvel se encontra registrado em nome de "Jardins de Monet Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA", razão pela qual não cumpriu a averbação.

A parte exequente se manifestou.

Decido.

O instituto da Fraude à execução é regido pelo Código de Processo Civil, que por seus princípios e normas procura garantir o exercício do direito material, disponibilizando instrumentos hábeis à composição de conflitos de interesses.

Em relação ao tema, o Código de Processo Civil prevê:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

O artigo supramencionado, estabelece que a alienação ou oneração de bem é considerada em fraude à execução quando, ao tempo da realização de tais atos, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

A Súmula 375 do STJ, por sua vez, dispõe: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Pois bem.

No caso em exame, foi determinada a penhora do bem em maio de 2020, com base na certidão de inteiro teor (ID: 32126184) datada de março de 2019, oportunidade na qual o bem estava em nome da executada. Conforme informação do cartório, o registro da alienação em nome de Jardins de Monet Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA ocorreu em novembro de 2019, (ID: 55070891) sendo este processo datado de 2015, dando-se o início do cumprimento de sentença em maio de 2018.

Dessa forma, resta clara que a intenção do executado em tornar-se insolvente, alienando seus bens.

Quanto ao adquirente, vejo que houve má-fé, posto que tanto GM Engenharia LTDA quanto à Jardins de Monet Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA são pertencentes à Euzébio André Guareschi, conforme certidão ID: 56633540, também sócio da WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA a qual o bem também pertencia.

Assim, no caso dos autos, a fraude à execução está evidente. A cronologia dos fatos é clara e demonstra a má-fé do devedor que vendeu seus bens no curso do processo de execução, evidenciando a fraude.

Assim, não vejo outra solução a dar ao caso senão reconhecer a fraude à execução.

POSTO ISTO, RECONHEÇO a fraude à execução, declarando ineficaz a venda da fração ideal de 2/3 (dois terços) do imóvel de matrícula n. 33.780, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO (lote de terras urbano n. 0423, quadra 043, setor 09, inscrição cadastral n. 03.09.043.0423.0001, localizado na Av. Lauro Sodré, s/n, Bairro São João Bosco para Jardins de Monet Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA consequentemente determino nova expedição de mandado de averbação de penhora.

Oficie-se o cartório responsável.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027421-19.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: IODETE RODRIGUES PONTES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.583,53

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de:

- Informar se houve causa de suspensão da prescrição das faturas dos meses 05/2010, 06/2010, 07/2010, 02/2011, visto que o termo inicial da prescrição é a data de vencimento de cada fatura.

- comprovar a momentânea impossibilidade financeira para que seja diferido o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34 da Lei 3.896/16:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7018059-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO, CPF nº 55977553234, RUA JOÃO PAULO I 2700, COND AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE SANTOS DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3770, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

O Devedor pleiteou o parcelamento do débito, nos termos do §1º do art. 916 do CPC, depositando 30% do valor da execução.

O Credor manifestou-se favoravelmente ao parcelamento, informando os dados de sua conta para que sejam realizados os demais depósitos.

Assim, defiro a proposta da parte executada e suspendo os atos executivos (art. 916, §3º, CPC) e determino a transferência dos valores constante nos autos e atualizações para conta indicada pelo Credor (nº. 00002881- 0, Agência nº. 2848, operação nº. 003, banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de SANTOS E TOMASI ADVOCACIA, - CNPJ sob nº. 20.921.576/0001-07).

Intime-se o Devedor para que deposite as demais parcelas na conta indicada pelo Credor (nº. 00002881- 0, Agência nº. 2848, operação nº. 003, banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de SANTOS E TOMASI ADVOCACIA, - CNPJ sob nº. 20.921.576/0001-07).

Se as parcelas foram depositadas nos autos, autorizo desde já a transferência para consta indicada pelo Credor.

Após, SUSPENDO a execução por 6 meses, nos termos do art. 921, V, do CPC.

Decorrido este prazo, reative-se o feito e intime-se a parte Credora para informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção ou deliberação.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040967-15.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

O INSS já foi intimado para apresentar o cálculo da execução (id 53028146) e optou por se manter inerte. Não há se falar em apresentação forçada do cálculo pela parte executada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente o cálculo do valor que entende devido. Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO, RUA AROEIRA 04026, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028558-46.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JESSICA DENISE FARIAS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003291-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN CRUZ SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033337-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEZIO DE PAULA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002179-58.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SANTIAGO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029982-50.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R L INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

RÉU: SAULO ARAUJO SOUTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039692-36.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: BENILDISON MATOS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" (ID 58338222).

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024648-35.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DEISE ELAINE SANTOS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029338-44.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

EXECUTADO: H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019246-07.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALBERTO NOBRE LIMOEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012342-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

RÉU: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID 58338231). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002828-57.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: CARLOS ANDRE AMORA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018007-94.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044842-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. D. S. U.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004785-93.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: JOAO DAMASCENO DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014399-88.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: JONAS PEREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029562-84.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRO LUIZ CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: JOSE EDILSON NEGREIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033404-04.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036841-82.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: KEILA JOSIANE AMARO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030595-70.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSELITA PAIXAO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029610-04.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: MARIA CELIA BATISTA CORREA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030607-84.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: HENRIQUE BARATA LEITE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002986-78.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: CRISTIANA SANTOS MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046891-70.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: LEONARDO TERCEIRO DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001684-48.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: ANDERSON MESSIAS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022138-20.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VLADSON ROGERIO SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046919-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIETE MARCIAO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO MÁXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041518-92.2019.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: PAULO CEZAR DIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000201-46.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON FRANCISCO DE LIMA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA- RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009949-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ZENILDA FRAGOZO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049942-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JOENARA OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029988-57.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R L INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

RÉU: SOUTO COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049942-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JOENARA OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040171-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: CRISTIANE COLARES COIMBRA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006766-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TONY FABIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID58106949 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL: 08/07/2021 15:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004309-60.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: TIAGO BRASIL SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ENVIO DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047037-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017052-97.2020.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

EXECUTADO: ALENIAS DA PENHA GOVEIA, CPF nº 28971663200, RUA LAYDE DIANE 2022 MARCOS FREIRE - 76814-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias para a parte exequente dizer em termos de prosseguimento válido do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7008942-17.2017.8.22.0001

Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: A. PALACIO DA SILVA, CNPJ nº 16584713000180, RUA DO ESTANHO 4425 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias.

Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032239-48.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS, CNPJ nº 08632680000178, AVENIDA RIO MADEIRA 2286, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

RÉU: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 26675312000199, AVENIDA GUAPORÉ 4238, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida ainda não foi citada.

A parte requerente foi intimada para dar andamento ao feito e não se manifestou.

Assim, pela derradeira vez, fica a parte requerente intimada a promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012790-75.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 02495017000192, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ 2906, AV. LUIZ ANTÔNIO MIOTO CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORCELINO MARQUES VIEIRA, CPF nº 75212161720, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ 2906, AV. LUIZ ANTÔNIO MIOTO, CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODETE GOMES MOREIRA, CPF nº 46964088253, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ 2906, AV. LUIZ ANTÔNIO MIOTO CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE PESSOALMENTE a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0003532-10.2011.8.22.0001

Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA, OAB nº RO2173, CELSO MARCON, OAB nº PR10990

EXECUTADO: ENEIAS EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 16269551234, RUA VIOLETA 3 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, a parte exequente deve informar o endereço no qual a parte executada foi citada no processo de conhecimento e promover a sua citação no mesmo endereço.

Prazo de 15 dias.

Fica desde já deferida a expedição do necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Caso a diligência já tenha sido direcionada para o endereço em que foi citado, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7036659-96.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉUS: BRUNO MOREIRA SILVA, CPF nº 03332931180, AVENIDA CAMPOS SALES 6187, - DE 6019 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEIDEMAR DE SOUSA MOREIRA, CPF nº 46086439672, AVENIDA CAMPOS SALES 6187, - DE 6019 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉUS: BRUNO MOREIRA SILVA, LEIDEMAR DE SOUSA MOREIRA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7032358-77.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ELZONIA LOPES MENEZES, CPF nº 02156262144, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 4046 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial /cumprimento de sentença. Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, entre as quais BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas infrutíferas. Por essa razão, a parte exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do executado.

Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.

2. Expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas no ID nº 57506630, para que efetuem cancelamento de todos os cartões de crédito existentes em nome da executada EXECUTADO: ELZONIA LOPES MENEZES, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

3. Expedição de Ofício à Polícia Federal para que procedam o recolhimento do passaporte do devedor, se o tiver.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereços para as diligências:

DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830;

SUPERINTENDÊNCIA REG DEPARTAMENTO POLÍCIA FEDERAL: Av. Lauro Sodré, 2905, Olaria, Porto Velho - RO, 76802-449;

BANCO BRADESCO: Av. Carlos Gomes, 741, São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76.801-147;

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Av. Carlos Gomes, 660, Centro, Porto Velho - RO, 76801-905.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000104-51.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água EXEQUENTE: THIAGO LUCIO BATISTA SANTOS, CPF nº 06126252659, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4099 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7018632-65.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 0770765000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA MACHADO SANTOS CARVALHO, OAB nº ES10035, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819

RÉU: MARISSOM SANDRO FERREIRA SANTOS, CPF nº 60206560206, RUA PIRACICABA 5254, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de retirada da restrição de "circulação" realizada junto ao sistema Renajud sobre o veículo de placa OHT5H81, pois a parte autora ainda não demonstrou que promoveu a restituição e transferência do veículo ao requerido.

Assim, considerando a interposição de Recurso de Apelação pela instituição financeira, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041258-83.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 07472254000151, RUA MARECHAL DEODORO 1947, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

RÉU: SP INTERVENTION LTDA., CNPJ nº 05364767000113, RUA SAMPAIO VIANA 75, CJ 1001 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: TATIANA ADOGLIO MORATELLI, OAB nº SP187167

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora SP INTERVENTION LTDA para levantamento do valor depositado no ID Num. 58138264.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte CREDORA para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, a credora deve dizer se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006414-44.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Irregularidade no atendimento

AUTOR: ROSIMEIRE PRESTES DE ASSUNCAO, CPF nº 42146917253, RUA SÃO PAULO 1705, - ATÉ 1735/1736 AREAL - 76804-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO2852, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, ADILSON DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº ES16705, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto a petição de ID n 55807273, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos para análise da petição de ID nº 54683813.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006189-53.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO JUNIOR, CPF nº 88991865291, RUA REDENTOR 3433 NOVA FLORESTA - 76807-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Quanto à certidão de ID n. 58194077, esclareço que:

1 - Se a parte ré realmente é revel e não possui patrono nos autos, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, conforme artigo 346 do CPC;

2 - Não poderia ser aplicado o artigo 274 do CPC, pois embora a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço, esta nunca foi entregue, pois o AR expedido tinha a observação MP (mão própria), ou seja, apenas seria entregue ao seu destinatário. Para efeito da aplicação do referido artigo a correspondência deve ser recebida/entregue no endereço constante nos autos, porém não foi o que se constatou nos autos, pois o AR/MP retornou tendo como motivo da devolução "Ausente".

3 - Não há necessidade de expedição de mandado para a intimação se esta pode e deve ser realizada de forma menos dispendiosa. Ademais, o artigo que trata da intimação da parte revel é o 346 do CPC, e como já dito, determina que o referido ato se dá da publicação no órgão oficial;

Assim, ante a declarada revelia, o prazo para o pagamento das custas finais flui da publicação da intimação em órgão oficial, não havendo necessidade de nenhuma outra providência, pelo que, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027112-95.2021.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: ALSFEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10582173000119, RUA PADRE JOÃO 444, CJ 156 PENHA DE FRANÇA - 03637-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS, OAB nº SP261088

EXECUTADO: LUCAS ANDREY BISPO DA SILVA, CPF nº 00631706208, RUA DANIELA 2126, BL 3, APTO 23 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da inicial.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047453-79.2020.8.22.0001

Acidente Aéreo, Cancelamento de vôo, Indenização do Prejuízo

AUTOR: Jane Denisia Rodrigues da Silva, CPF nº 52289940259, RUA NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAMIL JORGE HELLU, OAB nº DF40031

RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000842-13.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

EXECUTADOS: ERIC CAMPOS, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JORGE HONORATO, OAB nº RO2043, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
DESPACHO

Sobre a petição de id 58196080, diga a parte exequente no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

PVH/RO (data do sistema)

0004438-92.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, ROD BR 364 KM 6,5 S/N, CAMPUS FARO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: RENATO FERNANDES RAMOS, CPF nº 06211528973, RUA PADRE MESSIAS 2394, - FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão de ID Num. 58224620, e considerando que não há valores depositados nos autos, deve a parte exequente dizer em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021146-64.2015.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: FABIANE KEILA SANTANA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMÉRICA 6372 TRÊS MARIAS - 76812-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016.

Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0049949-26.2008.8.22.0001

Liquidação

EXEQUENTES: LARISSA ROSSATO, CPF nº 95489436204, RUA PADRE CHIQUINHO 2845, RESIDENCIAL TOPÁZIO - APTO.201-B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CARPENEDO ROSSATO, CPF nº 20443048215, RUA JOSE VIEIRA CAULA 16 Não Informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: CARLOS GILBERTO MOREIRA, CPF nº 02162032287, RUA MADRESSILVA, 3408 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em cartório o depósito dos valores.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7034985-88.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA ORLANDINA MARREIRA BATISTA, CPF nº 96830964253, LC PAPAGAIO s/n, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO HENRIQUE BATISTA JERONIMO, CPF nº 55108210272, LC PAPAGAIO s/n, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA BORGES JERONIMO, CPF nº 00153913290, LC PAPAGAIO s/n ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS, OAB nº SP315618, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes quanto ao retorno dos autos, manifestando-se em termos de prosseguimento e requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0021328-77.2012.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000301, AV. DR. LEWERGER 69, NÃO CONSTA TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO, OAB nº RO21052, ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331

EXECUTADOS: JOSUE ADERALDO LOPES DE CARVALHO, CPF nº 05842603268, AV. MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2763, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOZERALDO L DE CARVALHO, CNPJ nº 84576073000116, RUA SALGADO FILHO 3005, NÃO INFORMADO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, conforme pedido de ID nº 57759267, desde que haja o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024069-29.2016.8.22.0001

Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: RAIMUNDO CICERO OLIVEIRA FIGUEREDO, RUA PEROBA 6260, APTO 06 ELDORADO - 76811-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015196-64.2021.8.22.0001

Cancelamento de voo

AUTOR: YASMIM CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 11031090495, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403, ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038602-22.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: SAMIRA FREITAS COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ENVIO DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Obs: Uma custa para cada destinatário do ofício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7011078-79.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURENCIA DOS SANTOS CAMARGO, CPF nº 20411251287, JOSÉ RODRIGUES 772 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1853, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado da planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho , 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020844-25.2021.8.22.0001

Estabelecimentos de Ensino

REQUERENTE: YASMIM SOUZA ARAUJO, CPF nº 02864239280, RUA LUIZ DE CAMÕES 6796, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se, os autos, de tutela de urgência em caráter antecedente, onde a parte demandante alega que a parte demandada tem feito cobrança excessiva quanto a disciplinas que foram cursadas em 2020 e que a requerente precisou judicializar para que tivesse acesso as notas delas. Argumenta que, em razão da excessiva cobrança, não consegue quitar o referido débito, o que inviabiliza a sua matrícula na disciplina 2021/INTERNATO. Afirma, também, que, para a realização da matrícula, a demandada cobra cumulativamente as mensalidades de janeiro a abril de 2021, o que seria abusivo. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do débito e que a requerida seja obrigada a desmembrar em parcelas mensais a taxa de matrícula.

É o relatório do necessário.

Levando em consideração os requerimentos da parte autora, necessário que esta emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela e conseqüente extinção e arquivamento do feito, os seguintes pontos:

I - Esclarecer qual dispositivo processual baseia a sua demanda, ver que utiliza nos seus fundamentos o disposto no art. 300 e nos seus pedidos o constante no art. 303, ambos do cpc; esclareço que se tratam de dois institutos diferentes;

II - Colacionar aos autos o contrato de prestação de serviços com a instituição, bem como seu histórico acadêmico;

III - Na inicial do mandado de segurança, juntada nestes autos no ID nº 57200122, há a informação de que a parte estava inadimplente com o ano de 2019 (de fevereiro a dezembro), o que só foi negociado em dezembro de 2020, neste sentido, deve esclarecer se estava em dias com a mensalidade regular do curso durante todo o ano de 2020, trazendo a comprovação necessária para tanto;

IV - Afirma que as disciplinas que são objeto da contenda são disciplinas especiais (avulsas) e que o valor cobrar está muito além do preço praticado pela própria instituição. Contudo, analisando o boleto de ID nº 57200128 - Pág. 2 faz referência as mensalidades de janeiro a dezembro de 2020, pelo que, esclareça;

V - Quanto ao pedido de desmembramento da matrícula, considerando que ordinariamente se tratam de prestações mensais e que o pedido da autora foi feito em maio de 2021 (nos autos do MS, abril de 2021), ou seja, todas já estariam vencidas de qualquer forma, assim, esclareça o seu pedido também neste ponto.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0249081-30.2009.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA, OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CECILIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 32649606215, RUA AIRTON SENA s/n, CASA PALHERAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, pelo que, arquivem-se os autos.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000908-24.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARTA BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: FORT 3 ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOUTOR PEDRO L. TEIXEIRA S/N, QUADRA27, LOTE 06 JARDIM RIVIERA - 74966-675 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, OFICIE-SE aos órgãos de restrição ao crédito para que promovam a inclusão do nome da parte executada na SERASA.

Parte executada:

FORT 3 ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA - ME CNPJ 20.347.591/0001-85.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7037440-60.2016.8.22.0001

Seguro, Seguro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARINEIDE DE CASTRO INACIO, CPF nº 68906110200, RUA PRUDENTE DE MORAIS 1793 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Vistos.

A parte credora, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, deve depositar nos autos o valor dos honorários periciais que lhe competia o adiantamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora on line.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008976-55.2018.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: R C NEIVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05553747000190, AVENIDA JATUARANA 5159, PAPELARIA NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA, CNPJ nº 04281036001202, AVENIDA TIRADENTES 3311, TRANSPORTADORA INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7014224-36.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 11019151000108, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2853, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATTEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA, CPF nº 81578083249, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1610 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

EMANUEL MIRTIL RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 09131299334, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1610 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FIRMINO GIBERT MOREIRA, CPF nº 52440591220, RUA TUCUNARÉ 1002, CASA 22,

LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES ALMEIDA, CPF nº 10575421487, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1610 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente feito se encontra suspenso (ID nº 54230501), aguarde-se em cartório até o deslinde dos embargos à execução.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038705-58.2020.8.22.0001

Seguro

AUTOR: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, CPF nº 01484120256, TRAVESSA MARAGATOS 2197 PEDRINHAS - 76801-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO ingressou com presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) e ter direito a indenização, por ter adquirido lesão permanente, resultante de um acidente de trânsito ocorrido em 08/08/2020. Pede pela procedência da ação para fins de condenar a requerida ao pagamento de indenização na proporção de suas lesões, acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação, além da correção monetária de acordo com o índice do INPC que deverá incidir desde o sinistro; Junta documentos.

Deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 49702344).

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sobre a ausência de pedido na esfera administrativa, bem como de apresentação de comprovante de endereço pelo requerente. No mérito, defende que não está comprovado nos autos que houve, de fato, acidente de trânsito na data alegada e que as lesões decorreram de tal sinistro. Pede pela extinção do feito sem resolução de mérito, total improcedência da demanda tendo em vista a inexistência de documento de atendimento médico e em caso de eventual condenação, a incidência da correção monetária a partir da propositura da demanda, subsidiariamente do evento danoso, bem como os juros de mora da citação. Junta documentos.

Réplica no ID 56813811.

Realizada a audiência, as tratativas de acordo restaram infrutíferas (ID 56805928).

Laudo Pericial no ID 56805932.

É o necessário relatório

Decido.

De início, a parte autora alega que Lei 6.194/94 não exige que o procedimento a ser adotado pelo beneficiário do DPVAT se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional.

Afirma também que todos os processos administrativos referentes à invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, são objetos de lide no judiciário, uma vez que a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima e até desmotiva-la.

Em contrapartida, a requerida sustenta a ausência de interesse processual sob o argumento de que o autor em momento algum buscou a indenização junto à seguradora, defendendo a necessidade do prévio requerimento administrativo.

Da análise aos autos, infere-se haver patente falta de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito, pois a autora sequer acionou a via administrativa, tampouco a esgotou.

A exigência de requerimento administrativo prévio como requisito para o ajuizamento de ação de cobrança do DPVAT não viola a previsão constitucional de acesso ao Judiciário, contida no artigo 5º, XXXV.

Dessa feita, consubstanciado em todo o entendimento que vem sendo construído ao longo da legislação mais atual, doutrina e jurisprudência, forçoso o reconhecimento de que a inexistência de pedido administrativo implica na ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente a cobrança de Seguro DPVAT.

Nesse sentido, vejamos:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Pedido administrativo. Ausência. Interesse processual. Inexistência. Inexiste interesse processual para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT sem o prévio requerimento da via administrativa. (TJRO. Apelação Cível nº 7007664-10.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/09/2020)

Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à justiça. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Recurso provido. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. (TJRO. Apelação Cível nº 7047257-51.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/06/2019)

Todavia, a exigência do prévio requerimento administrativo decorre da necessidade de que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, tudo conforme posicionamento do STF consolidado no RE 631240. Tal julgamento decidiu que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das

vias administrativas (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) e com os atuais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aliados à necessidade de uma ágil e qualificada prestação jurisdicional surgiu um novo entendimento o de que somente se caracteriza ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal, a ensejar a necessidade de manifestação judiciária, se houver prévio requerimento administrativo.

No presente caso, a parte autora afirmou categoricamente na sua exordial que é dispensável o requerimento na via administrativa para pagamento do seguro DPVAT, ou seja, não formulou o prévio pedido administrativo perante a seguradora, vindo diretamente ao judiciário por via destes autos, de modo que não restou configurado a pretensão resistida de modo a erigir o interesse processual.

Embora não seja necessário exaurir a via administrativa, sem a existência de um simples pedido não há lide instaurada, não há pretensão resistida, pois o judiciário prioriza o chamamento a dizer o Direito no caso concreto quando de fato houver lide instaurada, sob pena de ser reduzido a um órgão meramente burocrático de processamento de pedidos administrativos.

Essa ausência da pretensão resistida dá lugar a carência de interesse processual, conforme se depreende do artigo 330, III, CPC fato que enseja fato que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Portanto, deverá a parte autora, antes de judicializar a causa, requerer o pedido de indenização na via administrativa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 330, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários, sendo estes no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7048220-59.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: VALMIR NUNES COELHO, CPF nº 09095691268, RUA JOSÉ CAMACHO 869, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA COELHO, CPF nº 11993375287, RUA JOSÉ CAMACHO 869, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

EXECUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 13352280000149, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 31/12/2021. Decorrido este prazo, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7036528-58.2019.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: CONTAGEM - CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ nº 03172710000197, RUA ANARI 6199, - DE 6049 A 6279 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-887 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REQUERIDO: CLEUZA APARECIDA ROQUE NOGUEIRA, CPF nº 24916897234, PAU FERRO 1350, - DE 910 A 1350 - LADO PAR 76807696 - 76807-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7053267-09.2019.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Liminar

EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 91708222200, MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APARTAMENTO 602 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: Energisa

Endereço: EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049779-12.2020.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MONICA RAMUALDO FERREIRA, CPF nº 94946043268, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, BLOCO O, AP 404 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte requerida.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7013458-51.2015.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 1886 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deve indicar os endereços de todas as diligências pretendidas no pedido "a", "b" e "c" da petição de ID Num. 54672051. Deve ainda complementar as custas recolhidas, pois pretende a expedição de 10 ofícios, mas não recolheu custas de todas as diligências. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039102-59.2016.8.22.0001

Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ NÓBREGA ROCHA REPRESENTADO POR ELANE DE FÁTIMA LAGO NÓBREGA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627

EXECUTADOS: PREMIUM - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, CNPJ nº 10363553000162, RUA JOAQUIM NABUCO 403, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIANE DO NASCIMENTO SAVEDRA, CPF nº DESCONHECIDO, ., - DE 8834/8835 A 9299/9300 . - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO MAZETTI, CPF nº 49755218220, RUA NEREU RAMOS, - ATÉ 321/322 RIACHUELO - 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037922-66.2020.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LISMARA CARLA ALVES DOS SANTOS RIVAS, CPF nº 87139243204, RUA D PRO MORADIA SUL 4840, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 03130170000189, AV.JORGE VIEIRA 257 PARANAZINHO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050458-12.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

RÉUS: ISABELLA DA SILVA FEITOSA, CPF nº 00714728276, RUA GEORGE RESKY 4515 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO LICK FOESTER, CPF nº 11471361730, RUA GEORGE RESKY 4515 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEITOSA COMERCIO E SERVICOS DE PAINELIS PUBLICITARIOS EIRELI, CNPJ nº 28548637000136, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4789, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida ainda não foi citada, portanto, incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual. Outrossim, considerando o pedido de conversão da ação em execução, deverá a parte autora apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, indicar o valor da causa e recolher as respectivas custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7002049-78.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDUARDO MEIRELES CARVALHO, CPF nº 02468463218, RUA SEVERINO OZIAS 5075 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MARTINS DE ARAUJO E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01791160000169, AVENIDA CALAMA 5262, MARILEIDE MARTINS DE ARAÚJO PROFESSORA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 01/08/2021. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053301-81.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: LEILIANE RIBEIRO COSTA, CPF nº 60917585356, RUA CONFÚCIO MOURA 435 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10444

EXECUTADO: Energisa, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: LEILIANE RIBEIRO COSTA em desfavor de EXECUTADO: Energisa

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7002486-51.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: LEANDRO GARIBALDE PEREIRA BORGES, CPF nº 91465117172, NICARAGUA 2420, COND. SOLAR, APTO. 14 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, OFICIE-SE aos órgãos de restrição ao crédito para que promovam a inclusão do nome da parte executada na SERASA.

Parte executada:

EXECUTADO: LEANDRO GARIBALDE PEREIRA BORGES, CPF nº 91465117172

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

II - INDEFIRO o pedido de consulta de bens pelo SREI, visto tratar-se de providência destinada ao cumprimento de ordens judiciais e que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente, cabendo ao judiciário diligenciar apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Ademais, este Juízo não possui convênio com tal sistema.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7017246-97.2020.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADOS: RAYNARA HELENA CARDOSO DIAS, CPF nº 03957768217, RUA PRINCIPAL 505, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 06, CASA 01 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 69046328287, RUA PRINCIPAL 505, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 06, CASA 01 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deve apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7023130-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

RÉUS: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de rescisão contratual com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos indícios de que a parte demandada não está cumprido com a sua parte no negócio jurídico entabulado. Contudo, conforme o informado na inicial, o próprio autor deixou de cumprir, deliberadamente o negócio jurídico, efetuando pagamento apenas até a parcela de fevereiro de 2021.

Imperioso ressaltar que, muito embora a parte demandante esteja insatisfeita com os fatos que narra, ao outorgar ao judiciário a função de exercer a jurisdição, a Constituição Federal o fez com o intuito de evitar que aqueles que estejam sobre sua guarda exerçam suas próprias

razões arbitrariamente, a fim de que se possa possibilitar o contraditório e a ampla defesa aos demais interessados. Assim, ao fazê-lo o autor atraiu para si o risco de assumir com os ônus, que serão discutidos no decorrer do processo.

Assim, considerando que o contrato (ID nº 57616278) não menciona o vencimento antecipado das demais mensalidades, cabível a suspensão apenas daquelas que vieram a vencer após o ajuizamento da ação.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a suspensão das cobranças das parcelas vencidas a partir do ajuizamento desta demanda, até o deslinde do feito, devendo ainda a demandada se ABSTER de inscrever o Requerente no Cadastro de Inadimplentes SERASA e SPC, referente as parcelas em questão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por ato de inscrição.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

RÉUS: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7001978-71.2018.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUND UNIV FED DE RONDONIA, CNPJ nº 15883671000115, RODOVIA BR-364 km 9,5, CAMPUS UNIR BLOCO 2C ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688

EXECUTADO: EDILSON LOBO DO NASCIMENTO, CPF nº 08014400259, RODOVIA BR-364 KM 9,5, CAMPUS UNIR DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

DESPACHO

Vistos.

I - Deve a CPE desassociar o causídico Cleverton Reikdal OAB/RO 6688 do sistema PJE.

II - Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que proceda a regularização da representação processual. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7019550-45.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: Energisa

Endereço: RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7033621-81.2017.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES MENDES, CPF nº 16199154215, RUA MAJOR AMARANTE 1303, - DE 1230/1231 A 1313/1314 PANAIR - 76801-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 10320354000177, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
DESPACHO

Vistos.

As partes devem apresentar suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de 15 dias. Após tornem os autos conclusos para sentença.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Glucival Zeed Estevão

7019918-44.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CLEONICE JALES NASCIMENTO, CPF nº 79879632249, LINHA 03, POSTE 57 S/N ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELIN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a determinação sob pena de extinção.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Glucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018908-96.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

REQUERIDO: MARCUS JOSE TOLEDO DO AMARAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001610-62.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. B. S. D. O. I.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A, TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006473-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIVALDO DE OLIVEIRA BORGES e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009473-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEMERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016900-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. A. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007793-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. A. B. D. H.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023923-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAIANA DA SILVA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 58171263.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009249-68.2017.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JEAN CARLOS PEREIRA MEDEIROS, CPF nº 50878514287, AVENIDA RIO MADEIRA 1209, - DE 991 A 1325 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADO: ABRAAO LIMA VIANA, CPF nº 24304670204, AVENIDA AMAZONAS 2389, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIEL GUIMARAES VIANA, OAB nº RO8938, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS, OAB nº RO7268

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7041486-24.2018.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA, CNPJ nº 14051808000102, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº SP4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CORREA LIMA, CPF nº 35096578291, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 303 BL 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova a citação da parte executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho1 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0000218-46.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DAGMAR DE AGUIAR BATALHA NEVES, CPF nº 42205760297, AVENIDA DOS IMIGRANTES 493, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da fonte pagadora da executada quanto à resposta do Ofício que lhe foi encaminhado, EXPEÇA-SE MANDADO nos termos da decisão de ID nº 42276651.

A intimação deve ser realizada na pessoa do SUPERINTENDENTE, ou quem o esteja substituindo, que deve PRESTAR AS INFORMAÇÕES OU ESCLARECER O MOTIVO PELO QUAL ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADO DE FAZÊ-LO, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

* DETERMINAÇÕES AO OFICIAL DE JUSTIÇA:

1. INTIMAR PESSOALMENTE O SUPERINTENDENTE, OU QUEM SUAS VEZES O FIZER.

2. Quando do cumprimento do mandado deve qualificar a pessoa que receber a ordem (nome completo, RG, CPF, matrícula, função).

3. Deve também, quando decorrido o prazo para o cumprimento da determinação, diligenciar junto à requerida, quanto ao cumprimento ou descumprimento da ordem, certificando pormenorizadamente o constatado.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 1 de junho de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021920-55.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAO INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do teor da certidão de ID 58363351, que noticia o envio do Precatório de ID 56821398, no sistema SAPRE. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008674-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. D. A. B.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026434-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CYNTHIA DE SOUZA COHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

EXECUTADO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019672-17.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO DA COSTA GANDOLFO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH DA COSTA GANDOLFO - SP88716, LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH DA COSTA GANDOLFO - SP88716, LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO - RO399

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052688-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ORIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953

EXECUTADO: OMNI TAXI AEREO S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLE GAVIAO SANTOS RANGEL - RJ108804

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA REGO MIGUEZ DE OLIVEIRA - RJ208893, MARIA EUGENIA MURO - RJ127899

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033273-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044043-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINA RODRIGUES DE HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053013-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015383-77.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: WELLINGTON WAGNER COSTA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048790-40.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MANOEL ANTONIO CORREA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044775-91.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: FABIO OLIVEIRA MONTEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026445-80.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: AMANDA MARIA DE BRITO LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024952-68.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: IVO ANTUNES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027183-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046625-20.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: E. M. TEJAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049594-13.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ALYNE GOMES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014470-90.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025439-77.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS DIOENES BRASIL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440A

EXECUTADO: NORMA SUELY ALBANO FROTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605, KHARIN DE CAMARGO - RO2150, GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO4468

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010647-50.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PVH PARAFUSOS E FERRAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030249-56.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO DA CONCEICAO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT o qual tem as partes acima nominadas.

Em razão da quitação integral do crédito e pedido de expedição de alvará, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente/advogado para sacar os valores depositados, se tiver poderes de levantamento.

Custas finais recolhidas.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Com o levantamento, arquivem-se.

Porto Velho2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015668-70.2018.8.22.0001

Classe Processual: Imissão na Posse

Assunto: Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: GLAUCO OMAR CELLA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDOS: FLANQUE DA CONCEICAO SOARES, JULIANO FERNANDES DE SALLES, SEBASTIAO RAIMUNDO NASCIMENTO

AMOEDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido dos requeridos acerca de sobrestamento do feito, pois a presente é ação petítória e não possessória.

Requeira o que entender de direito a parte autora, em 5 dias.

Após, conclusos para DESPACHO -urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 2 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027159-69.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Depoimento, Indenização do Prejuízo, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: JOEL ANTONIO RAITZ

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. INDEFIRO pedido de gratuidade da justiça, pois os documentos id's. 58297824, 58297826 e 58297828 referem-se a pagamentos de comissões e datam do ano de 2014/2015 além do que não permitem inferir ausência de capacidade financeira de pagar 1% do valor da causa, R\$ 675,30, ainda mais considerando que a Lei 4.721/2020 permitiu parcelamento das custas judiciais.

Sendo assim, promova o recolhimento das custas iniciais (1%) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ademais, verifico que quem postula em juízo é a pessoa jurídica e no PJE constata-se que o patrono da parte requerente cadastrou a pessoa física representante da jurídica.

Portanto, proceda a CPE com a alteração no polo ativo.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311545188650000055790394> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 5434 A 5568 - LADO PAR NOVA EMBRATEL - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022971-04.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 1.287,44

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: SANDRA MARIA MORAES PANTOJA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPD.

Intime-se o autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPD, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025807-13.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Atraso de voo

AUTOR: HELOISA RAFAELA ZAO FROTA, CPF nº 04922008233, RUA PEDRO ALBENIZ 6709, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 393, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 178 do CPC.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030856-74.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ANTONIO DE CASTRO, RUA FRANCISCO FURTADO 4166 TIRADENTES - 76824-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ARMANDO NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO2579, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA interposto por ANTÔNIO DE CASTRO em desfavor da COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.

DECISÃO de id 47299048 revogou a DECISÃO que determinou a penhora on line via Bancejud, nas contas bancárias da empresa CAERD, bem como determinou expedição de Requisição de Pequeno Valor caso houvesse concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria.

As partes manifestaram nos autos concordando com os cálculos apresentados (ID 52635082 e 25840801).

Instada a manifestar acerca do resultado positivo junto ao Sistema Sisbajud realizado antes da DECISÃO de id 47299048, sobreveio requerimento da devedora pugnando o desbloqueio imediato das contas da companhia e suspensão do feito por 180 dias, ou enquanto durar a pandemia.

A parte exequente manifestou-se no ID n 52840801 e expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

Indefiro o pedido da exequente de expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista a DECISÃO que revogou a determinação de penhora on line realizada neste feito, determinando a expedição de RPV, com base no atual entendimento do STF quanto a possibilidade da CAERD efetuar o pagamento de seus débitos por meio de precatórios ou RPV. Assim, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da empresa, devendo expedir-se o necessário para que a presente ordem seja cumprida com presteza.

Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do feito formulado pela executada.

No mais, conforme artigo 1º da Lei Estadual nº 1788/2007, é considerado pequeno valor o crédito decorrente de SENTENÇA judicial, cujo valor não exceda a 10 salários mínimos ao tempo em que foi requisitado judicialmente o valor, que corresponde na presente data R\$ 11.000,00.

Nesse contexto, e considerando que o valor da dívida exequenda é de R\$ 12.823,74 (ID 52153274) pagamento deve ser realizado por meio de precatório e não por RPV.

Desta forma, considerando que as partes concordaram com os valores, expeça-se Precatório.

Após, archive-se o feito sem baixa até a notícia de pagamento do precatório.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008841-14.2016.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 13.633,81

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DAIANE DIENE SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Porto Velho - 3ª Vara Cível

7022021-24.2021.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOSELMA GURGEL PEREIRA, CPF nº 83854100230

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, CNPJ nº 15200930000166

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, a autora junta extratos bancários para comprovar suas despesas mensais, contudo, verifica-se que possui, na verdade, elevados gastos mensais, sendo sua fatura de cartão de crédito em média de R\$ 2.524,00, valor este longe da realidade de uma pessoa hipossuficiente. Ademais, oportunizado a comprovação de renda de seu núcleo familiar, demonstrou a saúde financeira sua e de seu esposo, estando em torno de R\$ 5.872,00.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, voltando-me os autos conclusos em DESPACHO -emendas.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: JOSELMA GURGEL PEREIRA, CPF nº 83854100230, RUA QUINZE DE SETEMBRO 2011 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029997-24.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 150.414,30

EXEQUENTE: NATALIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991

DESPACHO DECISÃO SENTENÇA

Vistos,

A parte exequente peticionou nos autos pugnando o desarquivamento do feito para que seja procedida a intimação da executada para comprovar a implantação da pensão da exequente (ID 32289985).

Não acolho o pedido do exequente acerca do desarquivamento do feito, visto que houve SENTENÇA nos autos julgando extinta a obrigação pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II do CPC, conforme se depreende da SENTENÇA ID 23878518, proferida em 27/12/2018, sendo os autos arquivados em 03/04/2019 ante a ausência de qualquer irrisignação das partes (ID 26034679).

Logo, incabível a sua reativação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. FEITO EXTINTO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR PEDIDO DE REATIVAÇÃO DA LIDE INDEFERIDO. APELO NÃO CONHECIDO.

Diante da impossibilidade de reativação do processo pela coisa julgada formal operada, dada a SENTENÇA extintiva transitada em julgado, imperativo o não conhecimento do recurso. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70058419466, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 20/03/2014) (TJ-RS - AC: 70058419466 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014)

Desta forma, intime-se a requerente desta DECISÃO. Após, arquivem – se os autos.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0011106-45.2015.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Requerente/Exequente: EVANETE ALVES BISPO DA SILVA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3237, 84273561 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO MIZEL DA SILVA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3237, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698, TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE WINIFRED KING ALEXANDRE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 998, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se nova tentativa de citação da inventariante do espólio de Winifred King Alexandre no endereço indicado na petição id 51397006, segundo parágrafo.

Indefiro, desde já, a citação por edital pugnada na petição retromencionada. Para análise da citação editalícia, comprove o esgotamento dos meios de localização, antes de provocar o juízo.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de reparação de danos. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (Apelação 0002612-13.2014.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/03/2018.) (g.n.)

Cumpra-se.

Porto Velho/RO quarta-feira, 2 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044277-92.2020.8.22.0001

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Classe Processual: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Valor da causa: R\$ 97.568,17

EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA PRIMO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Provisório de DECISÃO proposta por MARIA DE SOUZA PRIMO em desfavor de I -I. - I. N. D. S. S..

A executada peticionou informando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da exequente (ID 52601855), bem como juntou cópia de documento de informações do benefício (ID 52601863).

Intimada da petição a exequente, embora alegou que o benefício foi implantado em valor inferior ao devido, ressaltou que as diferenças serão apuradas em liquidação da SENTENÇA, nada requerendo em termos de prosseguimento do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7022371-12.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 71.011,78

Última distribuição: 09/05/2021

Autor: JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, CPF nº 52055671200, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 5812 A 6116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Réu: GAV HOLDING LTDA, CNPJ nº 26346827000145, AVENIDA 136 761 SETOR SUL - 74093-250 - GOIÂNIA - GOIÁS, GFP SALINAS PARK RESORT - SCP, CNPJ nº 31769289000131, AVENIDA H 928 CENTRO - 68721-000 - SALINÓPOLIS - PARÁ, GFP GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 30731596000160, AVENIDA 136 761 SETOR SUL - 74093-250 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, o autor junta faturas de internet, energia elétrica, água, taxas condominiais, boletos de parcelas de imóvel residencial, carro e curso, para comprovar suas despesas mensais, contudo, verifica-se que possui, na verdade, elevados gastos mensais, em média de R\$ 3.236,00. Ademais, oportunizado a comprovação de renda de seu núcleo familiar, demonstrou a saúde financeira sua e de esposa, em torno de R\$ 7.800,00, valor este longe da realidade de uma pessoa hipossuficiente.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escritania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.

Pagas as custas, cumpra a seguir:

3. Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar a inicial no prazo legal, com a advertência do art. 344 do NCPC.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentes.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, CPF nº 52055671200, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 5812 A 6116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

GAV HOLDING LTDA, CNPJ nº 26346827000145, AVENIDA 136 761 SETOR SUL - 74093-250 - GOIÂNIA - GOIÁS, GFP SALINAS PARK RESORT - SCP, CNPJ nº 31769289000131, AVENIDA H 928 CENTRO - 68721-000 - SALINÓPOLIS - PARÁ, GFP GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 30731596000160, AVENIDA 136 761 SETOR SUL - 74093-250 - GOIÂNIA - GOIÁS

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002118-71.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Administração

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: ALZERI BORMANN

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231

RÉUS: CAROLINE VIVIAN SMOZINSKI, FELIPE VIVIAN SMOZINSKI, DIOGO RAFAEL SERGEL

ADVOGADOS DOS RÉUS: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos tanto pelo autor quanto pelos réus em face da SENTENÇA id. 47692818 ao argumento dela conter vício de contradição / omissão.

Intimados, os réus se manifestaram aduzindo em contrarrazões aos embargos que o referido recurso não tem admissibilidade tendo nítido caráter protelatório.

É o relatório.

DECIDO.

Os recursos são tempestivos razão pela qual deles conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merecem prosperar as alegações do vício da contradição.

Apesar de os embargantes demonstrarem descontentamento alegando contradição da CONCLUSÃO judicial para com elementos dos autos, não cabe através da presente peça a modificação do ato judicial questionado.

Essa insurreição é cabível, mas não por essa via estreita dos embargos.

Com efeito, o vício da contradição que fundamenta o recurso integrativo é aquele encontrado apenas na própria SENTENÇA. E não desta para com os elementos probatórios carreados aos autos.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de MÉRITO. 3. A contradição é vício interno do julgado, caracterizado apenas quando demonstrada a incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a CONCLUSÃO do decism, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no Resp: 1826787 RN 2019/0208543-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).” (grifei)

“Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausentes esses pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da DECISÃO ou, por via transversa, obter nova oportunidade de discutir a matéria. Embargos não providos. (TJ-RO - ED: 00069547620148220004 RO 0006954-76.2014.822.0004, Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019)” (grifei).

Portanto, a pretensão dos embargantes tratam de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda e CONCLUSÃO jurídica emitida pelo juízo, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Deve ser destacado que os pedidos da reconvenção - acesso ao imóvel e desfazimento do condomínio forem improcedentes conforme SENTENÇA.

No tocante à gratuidade da justiça (dos requeridos), INDEFIRO.

Tal pedido a esse altura e logo após prolação de SENTENÇA desfavorável implicaria em afastar a sucumbência sobretudo porque quando da apresentação da Contestação/Reconvenção em 30/01/2019 requereram: “[...] deferimento para que as custas processuais da reconvenção sejam recolhidas ao final, quando da alienação do bem.”

Quanto a gratuidade da justiça do autor, a SENTENÇA foi clara e objetiva: “[...] acolho a impugnação da justiça gratuita e revogo a gratuidade deferida no id. 30765689.”

Portanto, a pretensão de modificação dessa CONCLUSÃO, como já afirmado, só é cabível pela recursal adequada.

Desta forma, REJEITO os embargos de declaração.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0203010-09.2005.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: IMIRIAN TEREZINHA GONCHOROVSKI, SEBASTIAO NICACIO DE BRITO, NICGEN GENETICA AGROPECUARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as partes estão em tratativas para resolução da dívida, SUSPENDO a execução por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 922, caput, do CPC/2015, conforme requerido pelo exequente.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso não haja cumprimento da obrigação, o processo retornará ao seu curso.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0023249-08.2011.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: JAMES FALCAO TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

EXECUTADO: BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº SP127858

DECISÃO

Vistos,

Verifica-se que foi distribuído IDPJ n. 7033899-77.2020.8.22.0001 associado ao presente.

Portanto, determino a suspensão deste processo, conforme §3º do art. 134 do CPC.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028708-56.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DIRCE CAMILLO TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: LUIS MARCOS DE SOUZA FRANCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Impulsione o feito em 5 dias, o credor, sob pena de arquivamento. Decorrido in albis, arquivem-se.
Se for o caso, recolha-se as custas pertinentes, conforme Lei de Custas do TJRO.
Porto Velho 1 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005846-84.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: SUELEN DE MENEZES NOGUEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7058264-35.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 8.361,29

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: RODRIGO NEGRAO DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de id. 53516839. Expeça-se carta precatória.
2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.
4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
5. Com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0250298-11.2009.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MAICON SOUSA DE FREITAS, DHIEMERSON CLAYTON SOUZA FREITAS, RAIMUNDO BERNARDO DE FREITAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461

EXECUTADO: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

SENTENÇA

Vistos etc,

Cadastre-se como patrono da requerida Rondomar, o advogado José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO 6471.

As partes entabularam acordo conforme termo de acordo id. 50756425, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo artigo 487, inciso III, alínea 'b' e 924, III do Código de Processo Civil.

Honorários conforme acordado.

Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições e anotações, inclusive SerasaJud, pendentes nestes autos, certificando-se.

Fica intimada a parte requerida para, no prazo de até 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida.

P. R. I. e observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Porto Velho terça-feira, 1 de junho de 2021 às 14:45 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005748-43.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.983,90

AUTOR: FELIPE TIAGO BEZERRA DO NASCIMENTO NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0234198-83.2006.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 112.840,64

AUTOR: SINCLAIR MALLET GUY GUERRA

ADVOGADO DO AUTOR: CESAR JOSE PASIN, OAB nº RO1652

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

DECISÃO

Vistos,

Em análise aos autos verificou-se que os autos tramitam desde 03/06/2008 (fl. 272 - id. 22310256) em busca de profissional com título de doutorado com experiência na elaboração e implementação de programa de P&D no setor elétrico brasileiro.

Para tanto, várias instituições classistas foram instadas, CREA's de vários estados, ANEEL e CONFEA, mas sempre com respostas infrutíferas.

Em pesquisa na rede mundial de computadores, este juízo chegou a publicação de artigo do Prof. Dr. Klaus de Geus no sítio eletrônico: <https://www.cgti.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/2016/03/EXPERIE%CC%82NCIA-NO-DESENVOLVIMENTO-DE-PROJETO-DE-PD-DO-PROGRAMA-ANEEL-COM-EQUIPE-PRO%CC%81PRIA-DA-CONCESSIONA%CC%81RIA.pdf><https://www.cgti.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/2016/03/EXPERIE%CC%82NCIA-NO-DESENVOLVIMENTO-DE-PROJETO-DE-PD-DO-PROGRAMA-ANEEL-COM-EQUIPE-PRO%CC%81PRIA-DA-CONCESSIONA%CC%81RIA.pdf>

Motivado pelo currículo apresentado buscou-se maiores informações chegando ao seu sítio eletrônico pessoal (<http://www.degeus.com.br/>) e curriculum vitae depositado na plataforma lattes, em anexo.

Da análise de sua qualificação pode-se inferir ser o profissional qualificado para atuar neste feito, pois presta consultoria em Gestão de P&D, Gestão de Projetos de P&D e Coordenação de pesquisa em projetos de P&D além de ser possuidor de títulos de mestrado e doutorado, conforme definido pelas partes na audiência de fls 272 - id. 22310256.

Portanto, NOMEIO como perito judicial o Prof. Dr. Klaus de Geus na forma do art. 465 do CPC.

Intime-o para informar o valor dos honorários periciais e também juntar currículo completo com a qualificação de suas especializações, assim como sua qualificação completa para fins de intimação eletrônica.

Junto da intimação deverão ser acostados a petição inicial, a contestação e o contrato/CERON/DT/087/04 para que o expert tenha noção da problemática.

Sendo a resposta positiva, façam conclusos para DECISÃO -urgente para que daí este juízo impulse o feito no tocante a quesitos e pagamento de honorários.

Determino que a CPE faça a intimação por email, haja vista que não foi possível encontrar endereço residencial do nomeado.

As partes poderão se manifestar quanto ao definido no art. 465, CPC, no prazo de até 15 dias.

Sendo infrutífera a intimação por email, intime-se a Universidade Federal do Paraná (Rua XV de Novembro, 1299 - Centro, Curitiba - PR, 80060-000 Rua XV de Novembro, 1299 - Centro, Curitiba - PR, 80060-000) para que informe o endereço do referido profissional, no prazo de até 15 dias.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Prof. Dr. Klaus de Geus, email: klaus@degeus.com.br e klaus.de.geus@gmail.com - telefone 41 3331-2882.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031858-40.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Valor da causa: R\$ 2.066,54

AUTOR: ODELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Considerando o decurso de prazo desde a última petição DEFIRO o prazo de 5 dias.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 1 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7027876-52.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 20.000,00, vinte mil reais

REQUERENTE: CICERO PESSOA REGO, AV DOS IMIGRANTES 4739 SETOR INDUSTRIAL - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, LEILA CRISTINA FERREIRA REGO, OAB nº RO1499

REQUERIDO: Moises Da Silva Castro e Outros, RUA 05 DE OUTUBRO, CASCALHEIRA DO CICERO SAO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
DESPACHO

Suzenir Balieiro da Rocha, Joice Santos Level e Rogério Teles da Silva, advogados inscritos na OAB/RO, renunciaram ao mandato (petição ID 53044811 e 53050435).

Os advogados Suzenir e Joice não notificaram os mandantes, ao argumento de que eles permaneciam representados pelo advogado Rogério, este, por sua vez, notificou apenas os requeridos Audelita, Manoel e Luan.

O Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia, assim estipulou:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Obviamente, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.

Agora, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta “renúncia” não produz qualquer efeito jurídico.

Com isso, o advogado permanecerá cadastrado na condição de procurador, receberá as intimações regularmente, e não dispensando a estas o adequado atendimento, imporá a seu cliente as mais variadas consequências da inércia.

Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos, conforme:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE.

RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado

e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador:

Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).

Por fim, valioso destacar que o dano/prejuízo causado ao mandante, pela perda de algum prazo em decorrência da ausência de atendimento a intimações em geral, pode acarretar responsabilidade civil/profissional.

Dessa forma, fica os patronos dos requeridos intimados para, no prazo de 15 dias, comprovarem a notificação inequívoca de todos mandantes.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017225-24.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: EDSON SANTOS FILOMENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Reconhecendo que todas as diligências possíveis na busca pela satisfação do crédito foram efetivadas, inclusive com a cooperação do juízo, a exequente pleiteia a penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado.

Pois bem.

A utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito deve se alinhar à realidade espelhada nos autos, sob pena de se enveredar por caminhos desarrazoados e desproporcionais, estranhos à FINALIDADE almejada pela norma e incompatíveis com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Compulsando os autos, depreende-se a ausência de patrimônio do executado para honrar a dívida discutida nos autos. A regra geral reside na impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a residência, por serem bem de família. Por óbvio, exclui-se da impenhorabilidade adornos suntuosos. Contudo, não existem nos autos elementos que demonstrem que o executado ostenta bens de alto valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

A melhor jurisprudência, em especial homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, reforça o entendimento esboçado por esta magistrada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE.

REGRA GERAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE BENS VULTUOSOS. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra

DECISÃO interlocutória que indeferiu o requerimento de penhora de bens que guarnecem a residência da executada. 2. Nos termos da Lei nº 8.009/90 e do art. 833, II, do CPC/2015, a regra geral é que os móveis que guarnecem o lar são bens de família e, portanto, impenhoráveis. Exclui-se da impenhorabilidade apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. 3. A míngua de provas da existência de bens de alto valor ou adornos suntuosos, deve ser mantido o indeferimento para busca e penhora desses bens, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF 2ª R.; AI 5009725-32.2020.4.02.0000; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; DEJF 12/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de expedição de MANDADO de constatação, avaliação e penhora de bens. Indeferimento. Impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do executado. Inteligência do art. 833, II, do CPC. DECISÃO mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 2069695-12.2020.8.26.0000; Ac. 14148063; São José do Rio Preto; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Irineu Fava; Julg. 16/11/2020; DJESP 26/11/2020; Pág. 1822) Assim, indefiro o pedido ID 54373513.

No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039305-79.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 2.849,97

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ITALO LIMA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de MANDADO, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do MANDADO se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo MANDADO.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte autora visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade.

No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravo Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O DISPOSITIVO contido no art. 247, do NCP, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos DISPOSITIVO s contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos DISPOSITIVO s

constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por MANDADO, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por MANDADO. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035121-17.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005

RÉU: PAULO GUILHERME SANTOS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034383-63.2018.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados IDs 57677129, 57677131 e 57677132 - resposta do Ministério da Saúde

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018424-52.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE THOME DA SILVA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349, MARIANA DA SILVA - RO8810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349, MARIANA DA SILVA - RO8810

RÉU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição ID58301407.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009584-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019731-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EUCLIDES RABELO LABORDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA- RO00007265;

ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB/RO 7433.

Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005846-84.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: SUELEN DE MENEZES NOGUEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar a quais executados pertencem os endereços da petição ID 58340280

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026342-39.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: CAROLINA MARQUES DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050652-17.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

RÉU: FERNANDO BRAGA SERRAO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057789-84.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Espólio de Antônio Silvado Canhin e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela parte adversa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034182-37.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: APOLO OBJETOS DE ARTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE SCHREIBER - SP244910

EXECUTADO: GIOIA DECORACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031251-32.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEANE JANAINA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006185-79.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.125,36

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Reconhecendo que todas as diligências possíveis na busca pela satisfação do crédito foram efetivadas, inclusive com a cooperação do juízo, a exequente pleiteia a penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado.

Pois bem.

A utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito deve se alinhar à realidade espelhada nos autos, sob pena de se enveredar por caminhos desarrastados e desproporcionais, estranhos à FINALIDADE almejada pela norma e incompatíveis com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Compulsando os autos, depreende-se a ausência de patrimônio da executada para honrar a dívida discutida nos autos. A regra geral reside na impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a residência, por serem bem de família. Por óbvio, exclui-se da impenhorabilidade adornos suntuosos. Contudo, não existem nos autos elementos que demonstrem que a executada ostenta bens de alto valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

A melhor jurisprudência, em especial homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, reforça o entendimento esboçado por esta magistrada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. REGRA GERAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE BENS VULTUOSOS. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra DECISÃO interlocutória que indeferiu o requerimento de penhora de bens que guarnecem a residência da executada. 2. Nos termos da Lei nº 8.009/90 e do art. 833, II, do CPC/2015, a regra geral é que os móveis que guarnecem o lar são bens de família e, portanto, impenhoráveis. Exclui-se da impenhorabilidade apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. 3. A míngua de provas da existência de bens de alto valor ou adornos suntuosos, deve ser mantido o indeferimento para busca e penhora desses bens, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF 2ª R.; AI 5009725-32.2020.4.02.0000; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; DEJF 12/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de expedição de MANDADO de constatação, avaliação e penhora de bens. Indeferimento. Impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do executado. Inteligência do art. 833, II, do CPC. DECISÃO mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 2069695-12.2020.8.26.0000; Ac. 14148063; São José do Rio Preto; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Irineu Fava; Julg. 16/11/2020; DJESP 26/11/2020; Pág. 1822) Assim, indefiro o pedido ID 54044895.

No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017674-50.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 19.562,59

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: DILMA DA SILVA MENDANHA PAULINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE, certifique os valores atualizados que se encontram na conta judicial vinculada a estes autos, tendo em vista os ativos financeiros bloqueados por meio da DECISÃO de ID 35460944 e espelho de ID 35460947.

2. Após, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, atualizar os valores devidos, descontando-os com os valores que já se encontram penhorados e em conta judicial.

3. Cumpridas as diligências acima, faça conclusão para análise da petição de ID 54467962, na pasta de DESPACHO -urgente.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7001685-04.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

VALOR DA CAUSA: R\$ 395.000,00

AUTORES: PAULA CRISTINA DA SILVA GALTER, LEOMAR PESSI GALTER

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DECISÃO

Vistos,

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial juntados aos autos (ID 52371974 e 52447522), ao tempo em que o perito se manifestou a respeito dos pontos questionados (ID 54618681), requerendo, ainda, a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais (ID 57522062).

Atendendo ao pedido de ID nº 57522062, defiro o pedido e determino que a CPE expeça o alvará em favor do perito judicial Arthur Tupinambá Guimarães, Engenheiro Civil, CREA nº 53.081-D/RJ, sobre os valores existentes na conta judicial, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Por outro lado, considerando a manifestação dos requerentes e a possibilidade de conciliação entre as partes após a realização da perícia judicial, entendo viável a realização da audiência nesta fase processual.

Ademais, a tentativa de conciliação pode ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação das partes a audiência será feita na pessoa dos seus advogados.

Caso seja frutífera, conclusão para homologação. Em caso negativo, intime-se as partes para alegações finais por memoriais e, após, conclusão para julgamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 02 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043175-35.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE JOVITO DE FREITAS NETO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 5.791,38

Data da distribuição: 11/11/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ JOVINO DE FREITAS NETO ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de uma compra na “Loja dos Colchões” que afirmou desconhecer. Aduziu que a inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Requereu a tutela de urgência de forma antecipada para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito indevidamente exigido, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido (ID n. 51362160).

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 54443945).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 54218630), aduzindo ausência de prova do direito alegado. Alega não haver dano moral, o que afasta a responsabilidade de indenizar. Argumentou, ainda, pela razoabilidade no valor de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, impugnando-a em todos os termos (ID n. 55199336).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, manifestaram não terem provas a produzir (ID n. 55595180 e 55739581).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, REsp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente efetuado a compra que motivou a inscrição discutida nestes autos.

Nada foi apresentado nesse sentido.

Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha efetuado a compra na “Loja dos Colchões”, capaz de originar o débito inscrito (ID 50985986).

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação cível. Telefonia. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Quantum minorado. Honorários advocatícios. Majoração. Impossibilidade. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0011965-61.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/02/2018, publicado no DJe de 23/02/2018). - Grifei.

A responsabilidade civil da parte requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, bem como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, entendo que o montante de R\$ 3.000,00 se mostra adequado para o caso.

A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes (Súmula n. 54 do STJ).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por AUTOR: JOSE JOVITO DE FREITAS NETO contra BANCO RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 51362160) e DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos.

CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (CPC, artigo 85, §2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007173-32.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: EDUARDO GUSHIKEN JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7023466-77.2021.8.22.0001- Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: AURINO LEITE RIBEIRO, CPF nº 06575730272

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

RÉU: NADIA ALVES DA SILVA, CPF nº 40969096291

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra DECISÃO de ID 57712933, sendo que nesta data houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações e cumprimento do decidido pela Instância Superior.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo, suspenda-se a tramitação do processo e aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica o Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0804649-54.2021.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Ofício n. 002/2021/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

ISAIAS FONSECA MORAES

Relator do Agravo de Instrumento nº 0804649-54.2021.8.22.0000 – 2ª CÂMERA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0804649-51.2021.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência, que:

O agravante ajuizou a presente ação indenizatória por perda de uma chance c/c dano moral em face de Nadia Alves da Silva.

Na DECISÃO de ID 57712933, em anexo, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, tendo em vista não restar comprovada a hipossuficiência do agravante, determinando-se a emenda da inicial para que o autor comprove o recolhimento das custas bem como integre a omissão verificada.

Intimado da DECISÃO, o agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento.

Nesta data foi prolatado DESPACHO determinando a suspensão da tramitação da presente ação, tendo em vista a concessão do efeito suspensivo.

Era o que tinha a informar.
Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
Respeitosamente,
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040252-70.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Classe Processual: Monitória

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

RÉU: M T MARANHA EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 2 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020593-41.2020.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 49.840,95

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846,

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: BRUNO PEREIRA SOUSA BORGES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Com as custas da diligências recolhidas id. 50733153, cite-se o requerido nos termos do DESPACHO id. 39705335 no novo endereço indicado, conforme petição id. 50401605.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017674-50.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: DILMA DA SILVA MENDANHA PAULINO

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para atualizar os valores devidos, descontando-os com os valores que já se encontram penhorados e em conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0019309-30.2014.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRUNA GUIMARAES DA COSTA BATISTA, R. VENEZUELA 1460, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646, AV CAMPOS SALES OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA GRÃO PARÁ, 466 466, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SANTA EFIGÊNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Importante registrar nestes autos que a subscritora assumiu a titularidade da 3ª Vara Cível em 11 de março do corrente ano, com 1.974 processos conclusos.

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte executada compareceu nos autos e comprovou o pagamento da obrigação, id. 51537762. Por sua vez, a exequente requereu a expedição de alvará.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente cumprimento de SENTENÇA, pela satisfação da obrigação.

Expeça-se alvará da quantia depositada em juízo em favor da parte autora e seu advogado, se tiver poderes para levantamento/saque. Fica intimada a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, em até 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019878-38.2016.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO GUIDO DO NASCIMENTO, MARIA DAS DORES RUFINO CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em 5 dias, atualize-se o débito e decorrido o prazo façam conclusos para DECISÃO -urgente.

Porto Velho 2 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002949-90.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: ARNALDO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido da executada no que se refere à inclusão das custas judiciais do art. 12 da Lei de Custas na certidão de habilitação.

Já foi definido pelos tribunais superiores que a hipótese da pessoa jurídica estar em recuperação judicial não é motivo de concessão automática da gratuidade da justiça para furtar-se ao ônus da sucumbência.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes.

2. Impossibilidade de revisão da CONCLUSÃO firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)”

“Agravo de instrumento. Embargos à execução. Direito Processual Civil e Constitucional. Gratuidade da Justiça. Agravo interno prejudicado. Julgamento do MÉRITO do recurso principal. Pessoa jurídica. Recuperação judicial. Insuficiência. Patrimônio multimilionário. Hipossuficiência. Não demonstração. Recurso não provido.

1. Estando devidamente instruído o agravo de instrumento para julgamento de MÉRITO, prejudica-se o agravo interno em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.

2. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários de advogados (STJ, AgRg no REsp 1509032/SP).

3. Cabe ao julgador fazer juízo de valor acerca de comprovação da alegada impossibilidade financeira, deferindo, ou não, o benefício postulado, lembrando que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição da República.

4. No caso, ausentes documentos e elementos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência financeira da empresa em arcar com as despesas processuais, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.

5. Recurso de agravo interno prejudicado e agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804949-84.2019.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 22/10/2020.)”

“Agravo de instrumento. Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Falência decretada. Necessidade. Demonstração.

O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

O decreto de falência do banco recorrente não autoriza, por si, a concessão da gratuidade.

(Agravo de Instrumento 0802159-30.2019.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/11/2019). “

Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Decorrido in albis, proceda a CPE conforme artigos 35 e 37 da Lei de Custas e oportunamente, arquivem-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 2 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023591-45.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: EDUIN SERNA NOGALES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043348-59.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANGELICA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará em favor do perito judicial e após façam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 2 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027479-27.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 83.710,07

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: FERNANDA GISELDA FERNANDES PASSOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pedido retro. Expeça-se MANDADO de citação, penhora e avaliação para o endereço fornecido.

Sendo infrutífera, intime-se para oferecimento de novo endereço e recolhimento de custas e repita-se a ordem até a citação ou petição dirigida ao gabinete do juízo.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 2 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002303-51.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRICIA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA em que FABRÍCIA SILVA DE SOUZA demanda em face de ITAÚ UNIBANCO S.A.

Após o pagamento voluntário dos danos morais pela requerida, a parte exequente pugnou pelo cumprimento da obrigação de fazer (registro do Contrato de Financiamento para Aquisição de Veículo - Prefixado n. 08008040-1, junto ao DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária), consoante petição de Id nº 35772618 páginas 01/03.

No Id nº 35979547, intimou-se a parte executada para cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo, a parte autora pleiteou a fixação de multa, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia (Id nº 38841750).

Na DECISÃO de Id nº 45173153, oportunizou-se mais 20 (vinte) dias, para a parte executada comprovar a satisfação da obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00.

Após o decurso do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, a parte executada pugnou pela realização de bacenjud (Id nº 48910368).

No Id nº 49379566, a parte executada afirmou que a obrigação de fazer não pode ser realizada devido a não localização da parte autora (Id nº 49379566).

Bacenjud integral no Id nº 57085395.

A parte executada apresentou impugnação à penhora no Id nº 57248355 páginas 01/19, oportunidade em que afirmou ser nula a penhora realizada, em virtude na ausência de intimação pessoal da parte executada. Discorreu, ainda, a respeito da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, já que não possui a localização do veículo para realização da vistoria. Arguiu a respeito da exclusão da multa. Ao final, requereu a declaração e decretação da exclusão ou redução da multa e expedição de ofício ao Detran para proceda com a transferência para o nome da autora.

Exequente manifestou-se no Id nº 57498907, oportunidade em que informou que o veículo ainda não foi transferido por não existir registro de contrato de alienação, o qual deveria ser preenchido pelo banco requerido. No final, pleiteou a improcedência da impugnação, majoração da multa e ainda expedição de alvará judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Veja-se que a executada apresentou impugnação à penhora no Id nº 57248355 páginas 01/19, oportunidade em que afirmou ser nula a penhora realizada, em virtude na ausência de intimação pessoal da parte executada. Discorreu, ainda, a respeito da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, já que não possui a localização do veículo para realização da vistoria. Arguiu a respeito da exclusão da multa. Ao final, requereu a declaração e decretação da exclusão ou redução da multa e expedição de ofício ao Detran para proceda com a transferência para o nome da autora.

Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo".

O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

Conquanto, em detida análise aos autos, nota-se que a parte executada foi devidamente intimada para dar cumprimento à obrigação de fazer por duas vezes, nos Ids 35979547 e 45173153, sendo desnecessário sua intimação pessoal, já que, possui causídico constituído nos autos.

De mais mais, não merece amparo a exclusão ou redução da multa, porquanto consoante prova apresentada pela parte exequente no Id nº 57498907 página 02, o Detran noticiou que o ônus cabe a parte executada, não sendo cabível atribuir a ausência de cumprimento da obrigação de fazer à parte exequente, não tendo esta se valido da própria torpeza.

Portanto, os documentos juntados no processo não são suficientes para demonstrar o alegado pela executada.

Deste modo, REJEITO a impugnação à penhora, mantenho o valor bloqueado a título de penhora online.

Transitada em julgada a presente DECISÃO, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, intimando-se para retirada.

No tocante ao pedido de expedição ao Detran, indefiro-o, porquanto na SENTENÇA de MÉRITO (Id nº 27891374 página 04), constou a determinação da ré em proceder o registro do Contrato de Financiamento para Aquisição de Veículo junto ao Detran, e não a transferência de propriedade como requer.

Indefiro o pedido da parte exequente de majoração da multa.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão do feito conforme art. 921 do CPC.

Cumpra-se e intemem-se às partes.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021 Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020312-88.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013431-68.2015.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSELEIDE LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007493-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA e PERÍCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58143251 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 09/07/2021 15:15 (Hospital 9 de Julho (ortopedia - núcleo de ortopedia e traumatologia). R. Sen. Álvaro Maia, 1600 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 78902-220. Telefones 32216398 e 992176406)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/07/2021 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025515-28.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: THATIANE ESPOSITO MORAIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053615-32.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS CAETANO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que DOMINGOS CAETANO RIBEIRO demanda em face de CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Houve penhora online do valor total do débito (Id nº 57985977 páginas 01/05).

O executado apresentou impugnação à penhora no Id nº 58081822 páginas 01/08, alegando caracterizar penhora incorreta, ao argumento de que não fora intimado voluntariamente para pagar o débito. Ao final, requereu o desbloqueio dos valores e o acolhimento da presente impugnação.

O exequente apresentou manifestação no Id nº 58190190. Pugnou pela manutenção do bloqueio e expedição de alvará judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o executado apresentou impugnação à penhora, alegando ser a penhora incorreta, sob alegação de que não foi intimado para pagar voluntariamente a obrigação.

Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo".

O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

Conquanto, em detida análise aos autos, verifica-se no Id nº 41023532 que a parte executada fora intimada da fase de cumprimento de SENTENÇA e ainda para proceder ao pagamento voluntária da obrigação.

Portanto, os documentos juntados no processo não são suficientes para demonstrar o alegado pela executada.

Deste modo, REJEITO a impugnação à penhora, mantenho o valor bloqueado a título de penhora online.

Transitada em julgada a presente DECISÃO, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, intimando-se para retirada.

De mais a mais, tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao Relator do Agravo.

Certifique-se nos autos eventual efeito suspensivo concedido ao Agravo.

Cumpra-se e intemem-se às partes.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021 Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026895-23.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: THIAGO PEREIRA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014938-54.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA MAXI CARDOSO DE MELO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58142002 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 02/07/2021 18:30 (ASSEMP SAUDE. Associação dos servidores da saúde do município de Porto Velho. Rua Venezuela, nº 2122, entre as Ruas Pinheiro Machado e Jose Vieira Caula, Bairro Embratel. Telefones: (069) 98121-3010 e 3043-9963 (Consultório pela manhã)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032910-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HARLEN ROGERIO BARBOSA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRARI - RO6985

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Observação:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011413-96.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogados, intimados para manifestarem-se acerca da certidão de ID n. 58312840.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011413-96.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogados, intimados para manifestarem-se acerca da certidão de ID n. 58312840.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005667-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PILAR DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030606-02.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: LEOMAR LOURENCO DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 344,44

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 208,80

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022211-53.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LUCAS TIAGO CAVALCANTE SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000256-31.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição do MANDADO ID 51656373, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013334-92.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JANDIRA PAIVA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007133-19.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Carlos Henrique da Silva

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais 1001.1 e 1001.2). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026599-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. T.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALVES FIDELIS - RO10211

RÉU: R. & K. AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58378682 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040037-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SAULO ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049685-64.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: STELLA DOS SANTOS MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001473-17.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: EDILENE UCHOA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002297-34.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

EXECUTADO: ALISSON ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO Certifico que decorreu o prazo para apresentação de Embargos a Execução.Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005702-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIOVANNA MARQUES FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: EGALI INTERCAMBIO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: DANIEL SPECHT SCHNEIDER - RS70048

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048675-87.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012646-02.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: SOLIMAR ALVES FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009894-25.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO: BRUNO MAGESKI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002151-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELLE CRISTINNE PEREIRA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039285-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ZENILTON CORREA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009796-06.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MARCELO RODRIGUES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030403-40.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

EXECUTADO: AUDAMIR MOREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034288-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA G. DA SILVA SANJUAN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013573-62.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PRATES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA e PERÍCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58141496 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/07/2021 18:00 (ASSEMP SAUDE. Associação dos servidores da saúde do município de Porto Velho. Rua Venezuela, nº 2122, entre as Ruas Pinheiro Machado e Jose Vieira Caula, Bairro Embratel. Telefones: (069) 98121-3010 e 3043-9963 (Consultório pela manhã)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006957-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ILDA DA SILVA - RO2264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA e PERÍCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58141487 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 02/07/2021 17:30 (ASSEMP SAUDE. Associação dos servidores da saúde do município de Porto Velho. Rua Venezuela, nº 2122, entre as Ruas Pinheiro Machado e Jose Vieira Caula, Bairro Embratel. Telefones: (069) 98121-3010 e 3043-9963 (Consultório pela manhã)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031734-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004941-47.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA e PERÍCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58142968 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 09/07/2021 11:45 (Hospital 9 de Julho (ortopedia - núcleo de ortopedia e traumatologia). R. Sen. Álvaro Maia, 1600 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 78902-220. Telefones 32216398 e 992176406)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/07/2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012015-58.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: BERNARDO HENRIQUE BRAZ DOS SANTOS, WILLIAN BRAZ DOS SANTOS, IGOR BRAZ DOS SANTOS, PEDRO BRAZ DOS SANTOS, MARIA CLEIA BARRETO BRAZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

Vistos,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA diante da SENTENÇA de Id nº 50553460, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Aduzem, em síntese, que a DECISÃO embargada possui omissão e obscuridade, na medida que houve o julgamento do feito, sem análise de todo o conjunto probatório dos autos. Aduz que não foi observada a natureza jurídica da posse do imóvel afetado. Discorreu ainda a respeito da omissão do conjunto probatório favorável à embargante.

Afirma haver omissão quanto a posse do imóvel afetado, cerceamento de defesa pela ausência de apreciação do pedido de depoimento pessoal dos autores e contradição nos limites de responsabilidade civil objetiva da requerida e que a SENTENÇA não se coadua com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Requereram acolhimentos dos embargos para alterar totalmente a DECISÃO embargada.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que inexistente omissão no julgado, tendo que vista que com base no conjunto probatório colacionado nos autos, este juízo concluiu que houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos que os autores alegam ter sofrido e a atividade da usina hidrelétrica.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Em relação a alegação de cerceamento de defesa, esta não deve prosperar, visto que o depoimento pessoal dos autores somente prolongaria mais o processo e não seria capaz de mudar o convencimento do Juízo que já havia se formado pelo vasto conjunto probatório contido nos autos.

O que se vê na verdade, é um mero recurso protelatório, onde o embargante tenta atacar DECISÃO de MÉRITO que na verdade deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000465-95.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA NILCE TEMES DA SILVA, Joelma Temes da Silva, ALEXSSANDRA TEMES DA SILVA, JOAQUIM ALVES DA SILVA, JULIANA PRESTES DE ARAUJO MAIA, FRANCISCO LEILSON MAIA FERNANDES, Erikson de Souza Lucas, MARIA HELENA VIEIRA DOS SANTOS, ELIANE FALCAO DE SOUSA, AULENI ALVES DE SOUSA ARAUJO, HAMILTON DE SOUSA ARAUJO, MARIA MARTA DE OLIVEIRA MAIA, JOSE ELIONILSON FERNANDES DE SOUZA, BARTOLOMEU DA COSTA MELO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI, OAB nº RO4576

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA diante da SENTENÇA de Id nº 50473779, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Aduzem, em síntese, que a DECISÃO embargada possui omissão e obscuridade, na medida que houve o julgamento do feito, sem análise de todo o conjunto probatório dos autos. Aduz que não foi observada a natureza jurídica da posse do imóvel afetado. Discorreu ainda a respeito da omissão do conjunto probatório favorável à embargante.

Afirma haver omissão quanto a posse do imóvel afetado, cerceamento de defesa pela ausência de apreciação do pedido de depoimento pessoal dos autores e contradição nos limites de responsabilidade civil objetiva da requerida e que a SENTENÇA não se coadua com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Requereram acolhimentos dos embargos para alterar totalmente a DECISÃO embargada.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que inexistente omissão no julgado, tendo que vista que com base no conjunto probatório colacionado nos autos, este juízo concluiu que houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos que os autores alegam ter sofrido e a atividade da usina hidrelétrica.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Em relação a alegação de cerceamento de defesa, esta não deve prosperar, visto que o depoimento pessoal dos autores somente prolongaria mais o processo e não seria capaz de mudar o convencimento do Juízo que já havia se formado pelo vasto conjunto probatório contido nos autos.

O que se vê na verdade, é um mero recurso protelatório, onde o embargante tenta atacar DECISÃO de MÉRITO que na verdade deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002303-51.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Bancários, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FABRICIA SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA em que FABRÍCIA SILVA DE SOUZA demanda em face de ITAÚ UNIBANCO S.A.

Após o pagamento voluntário dos danos morais pela requerida, a parte exequente pugnou pelo cumprimento da obrigação de fazer (registro do Contrato de Financiamento para Aquisição de Veículo - Prefixado n. 08008040-1, junto ao DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária), consoante petição de Id nº 35772618 páginas 01/03.

No Id nº 35979547, intimou-se a parte executada para cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo, a parte autora pleiteou a fixação de multa, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia (Id nº 38841750).

Na DECISÃO de Id nº 45173153, oportunizou-se mais 20 (vinte) dias, para a parte executada comprovar a satisfação da obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00.

Após o decurso do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, a parte executada pugnou pela realização de bacenjud (Id nº 48910368).

No Id nº 49379566, a parte executada afirmou que a obrigação de fazer não pode ser realizada devido a não localização da parte autora (Id nº 49379566).

Bacenjud integral no Id nº 57085395.

A parte executada apresentou impugnação à penhora no Id nº 57248355 páginas 01/19, oportunidade em que afirmou ser nula a penhora realizada, em virtude da ausência de intimação pessoal da parte executada. Discorreu, ainda, a respeito da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, já que não possui a localização do veículo para realização da vistoria. Arguiu a respeito da exclusão da multa. Ao final, requereu a declaração e decretação da exclusão ou redução da multa e expedição de ofício ao Detran para proceda com a transferência para o nome da autora.

Exequente manifestou-se no Id nº 57498907, oportunidade em que informou que o veículo ainda não foi transferido por não existir registro de contrato de alienação, o qual deveria ser preenchido pelo banco requerido. No final, pleiteou a improcedência da impugnação, majoração da multa e ainda expedição de alvará judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Veja-se que a executada apresentou impugnação à penhora no Id nº 57248355 páginas 01/19, oportunidade em que afirmou ser nula a penhora realizada, em virtude da ausência de intimação pessoal da parte executada. Discorreu, ainda, a respeito da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, já que não possui a localização do veículo para realização da vistoria. Arguiu a respeito da exclusão da multa. Ao final, requereu a declaração e decretação da exclusão ou redução da multa e expedição de ofício ao Detran para proceda com a transferência para o nome da autora.

Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo".

O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

Conquanto, em detida análise aos autos, nota-se que a parte executada foi devidamente intimada para dar cumprimento à obrigação de fazer por duas vezes, nos Ids 35979547 e 45173153, sendo desnecessário sua intimação pessoal, já que, possui causídico constituído nos autos.

De mais mais, não merece amparo a exclusão ou redução da multa, porquanto consoante prova apresentada pela parte exequente no Id nº 57498907 página 02, o Detran noticiou que o ônus cabe a parte executada, não sendo cabível atribuir a ausência de cumprimento da obrigação de fazer à parte exequente, não tendo esta se valido da própria torpeza.

Portanto, os documentos juntados no processo não são suficientes para demonstrar o alegado pela executada.

Deste modo, REJEITO a impugnação à penhora, mantenho o valor bloqueado a título de penhora online.

Transitada em julgada a presente DECISÃO, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, intimando-se para retirada.

No tocante ao pedido de expedição ao Detran, indefiro-o, porquanto na SENTENÇA de MÉRITO (Id nº 27891374 página 04), constou a determinação da ré em proceder o registro do Contrato de Financiamento para Aquisição de Veículo junto ao Detran, e não a transferência de propriedade como requer.

Indefiro o pedido da parte exequente de majoração da multa.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão do feito conforme art. 921 do CPC.

Cumpra-se e intemem-se às partes.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021 Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0005264-84.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: VALDIR SALES DE OLIVEIRA, JUSCELINO CUNHA DA SILVA, PRISCILA LIMA DE OLIVEIRA, VALDIR SALES DE OLIVEIRA JUNIOR, NAZUR RODRIGUES DE PAULA, YASMIN OLIVEIRA DA SILVA, YSABELLE OLIVEIRA DA SILVA, SAMILA NATANE COSTA DE OLIVEIRA, MANUELLA SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por SANTO ANTONIO ENERGIA diante da SENTENÇA de Id nº 53018148, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Aduzem, em síntese, que a DECISÃO embargada possui omissão e obscuridade, na medida que houve o julgamento do feito, sem análise de todo o conjunto probatório dos autos. Aduz que não foi observada a natureza jurídica da posse do imóvel afetado. Discorreu ainda a respeito da omissão do conjunto probatório favorável à embargante.

Afirma haver omissão quanto a posse do imóvel afetado, cerceamento de defesa pela ausência de apreciação do pedido de depoimento pessoal dos autores e contradição nos limites de responsabilidade civil objetiva da requerida e que a SENTENÇA não se coadua com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Requereram acolhimentos dos embargos para alterar totalmente a DECISÃO embargada.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que inexistente omissão no julgado, tendo que vista que com base no conjunto probatório colacionado nos autos, este juízo concluiu que houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos que os autores alegam ter sofrido e a atividade da usina hidrelétrica.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Em relação a alegação de cerceamento de defesa, esta não deve prosperar, visto que o depoimento pessoal dos autores somente prolongaria mais o processo e não seria capaz de mudar o convencimento do Juízo que já havia se formado pelo vasto conjunto probatório contido nos autos.

O que se vê na verdade, é um mero recurso protelatório, onde o embargante tenta atacar DECISÃO de MÉRITO que na verdade deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004593-63.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: JOAO CAMARA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

Vistos,

CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a SENTENÇA (Id nº 52907902), ser modificada para o fim de ser excluído a determinação de juros dos contratos, porquanto não foi objeto dos pedidos iniciais da autora, bem como decretar a impossibilidade de restituição dos valores descontados.

A parte embargada não manifestou-se.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Conforme constou na DECISÃO embargada os elementos probatórios constantes nos autos não permitem dizer que tenha restado comprovada, de forma segura, apta, situação de má-fé em relação a qualquer conduta reconhecidamente ilícita praticada pela parte ré em relação à parte autora, razão pela qual o juízo entendeu não ser o caso de determinar a restituição em dobro, referente aos valores que o embargante reclama, mas apenas de forma simples.

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da SENTENÇA. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do MÉRITO, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. De mais a mais, a indicação de abusividade da cobrança de juros, desencadeou a determinação de restituição de valores à parte autora.

Desta feita, a SENTENÇA dos autos não se mostra ultra petita.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012156-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA e PERÍCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58142973 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 09/07/2021 12:15 (Hospital 9 de Julho (ortopedia - núcleo de ortopedia e traumatologia). R. Sen. Álvaro Maia, 1600 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 78902-220. Telefones 32216398 e 992176406)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/07/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048458-44.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários, Prestação de Serviços, Transação

APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO APELANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

APELADO: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR

ADVOGADO DO APELADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Vistos,

Trata-se de petição do advogado do executado (ID 58351043) informando que foi deferido no processo n. 0008309-96.2015.8.22.0001 em trâmite na 5ª Vara Cível de Porto Velho, penhora no rosto destes autos de valores a serem levantados pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul.

Em análise destes autos, vejo que até o momento não houve qualquer cumprimento ou informação sobre tal determinação, fazendo crer que o executado naqueles autos e exequente neste, pode estar dentro do seu prazo de impugnação.

Desta forma, determino que seja oficiado à 5ª Vara Cível indagando sobre eventual penhora nos rosto dos autos.

No mais, dê ciência às partes do retorno do autos da instância superior, para se manifestarem, caso queiram, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo e com a resposta ao ofício da 5ª Vara Cível, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058463-62.2016.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária

AUTORES: MARIA MADALENA DOS SANTOS, ANTONIO CLAUDIO BOTELHO SOARES
ADVOGADO DOS AUTORES: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476
RÉUS: Espólio de José Augusto Leite Neto, IRAILCE BATISTA FIGUEIRA LEITE, MARIZETE SILVA MARSON
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, Id nº 50575584 páginas 01/02.

Fixo como ponto controvertido saber se o autor é possuidor do imóvel objeto do litígio e se preenche os requisitos da ação de usucapião.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Antes de designar a solenidade, intimem-se às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem se possuem meios eletrônicos necessários para a realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.

Não havendo oposição, voltem conclusos para designação da solenidade por meio virtual.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045604-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011543-57.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: Kaila Neiriele dos Santos Mendonça, Jheniffer Vitória Carvalho, ITAMAR DE NAZARE LOPES MENDONCA, NUBIA KATIANA MENDONCA DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA diante da SENTENÇA de Id nº 53018261, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Aduzem, em síntese, que a DECISÃO embargada possui omissão e obscuridade, na medida que houve o julgamento do feito, sem análise de todo o conjunto probatório dos autos. Aduz que não foi observada a natureza jurídica da posse do imóvel afetado. Discorre ainda a respeito da omissão do conjunto probatório favorável à embargante.

Afirma omissão quanto a homologação e o arquivamento do termo ajustamento de conduta. E por fim, contradição ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça.

Requereram acolhimentos dos embargos para alterar totalmente a DECISÃO embargada.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que inexistente omissão no julgado, tendo que vista que com base no conjunto probatório colacionado nos autos, este juízo concluiu que houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos que os autores alegam ter sofrido e a atividade da usina hidrelétrica.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Em relação a alegação de cerceamento de defesa, esta não deve prosperar, visto que o depoimento pessoal dos autores somente prolongaria mais o processo e não seria capaz de mudar o convencimento do Juízo que já havia se formado pelo vasto conjunto probatório contido nos autos.

O que se vê na verdade, é um mero recurso protelatório, onde o embargante tenta atacar DECISÃO de MÉRITO que na verdade deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011893-45.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: Daiane Pereira Carril, DANIELLE CARVALHO PEREIRA, DOMINGOS FEITOSA CARRIL

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082

Vistos,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por SANTO ANTONIO ENERGIA diante da SENTENÇA de Id nº 50552670, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Aduzem, em síntese, que a DECISÃO embargada possui omissão e obscuridade, na medida que houve o julgamento do feito, sem análise de todo o conjunto probatório dos autos. Aduz que não foi observada a natureza jurídica da posse do imóvel afetado. Discorreu ainda a respeito da omissão do conjunto probatório favorável à embargante.

Afirma haver omissão quanto a posse do imóvel afetado, cerceamento de defesa pela ausência de apreciação do pedido de depoimento pessoal dos autores e contradição nos limites de responsabilidade civil objetiva da requerida e que a SENTENÇA não se coadua com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Requereram acolhimentos dos embargos para alterar totalmente a DECISÃO embargada.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que inexistente omissão no julgado, tendo que vista que com base no conjunto probatório colacionado nos autos, este juízo concluiu que houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos que os autores alegam ter sofrido e a atividade da usina hidrelétrica.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Em relação a alegação de cerceamento de defesa, esta não deve prosperar, visto que o depoimento pessoal dos autores somente prolongaria mais o processo e não seria capaz de mudar o convencimento do Juízo que já havia se formado pelo vasto conjunto probatório contido nos autos.

O que se vê na verdade, é um mero recurso protelatório, onde o embargante tenta atacar DECISÃO de MÉRITO que na verdade deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.
Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015086-65.2021.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão

REQUERENTE: DENISE NIELSEN JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

REQUERIDO: ERIQUE DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pretensão possessória através da qual a parte requerente pleiteia sua reintegração de posse do imóvel que alega possuir. O prosseguimento da ação possessória sob o procedimento especial previsto nos arts 560 a 566 do CPC dependem da demonstração de que ação fora proposta dentro do lapso de ano e dia da turbação ou esbulho afirmado na inicial, conforme art. 558 do referido Códex. Superado o prazo, a marcha processual deve seguir o rito comum, art. 588, p.ú, CPC.

Pois bem.

A parte autora sustenta ter sofrido esbulho/turbação de sua posse, confirmado pelo boletim de ocorrência (ID 56288320) realizado no dia 18/01/2021, pelo que propôs a presente no dia 05/04/2021. Logo, dentro de ano e dia incidindo assim o procedimento especial conforme afirmado acima.

O art. 561 do CPC normatiza os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar para proteção à posse da parte requerente, a saber:

i) a sua posse;

ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu;

iii) a data da turbação ou do esbulho;

iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Dos elementos de provas carreados aos autos resta evidente a plausibilidade do direito invocado.

A posse é provada por meio do "contrato de venda e compra, termo de confissão de dívida (ID. 56288321) e ainda boletim de ocorrência (ID 56288320).l.

Portanto, com fundamento no art. 562 do CPC, DEFIRO a reintegração da parte autora na posse integral a balsa/draga a Autora, bem como todos os seus pertencentes e um motor 6metros, motor Yamaha 25HP; localizado na Rodovia BR 364, próx. Distrito de Penha, Zona Rural, complemento entre Abunã e Distrito de Arara ou Estrada da antiga Penha, zona rural, no distrito de Abunã, município de Porto Velho - Rondônia.

Autorizo reforço policial a critério ponderado do Oficial(a) de Justiça.

Tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada, cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 564 do CPC.

Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento/saneamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO

Requerido(s):

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nome: ERIQUE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 79620094204

Endereço: Rodovia BR 364, próx. Distrito de Penha, Zona Rural, complemento entre Abunã e Distrito de Arara ou Estrada da antiga Penha, zona rural, no distrito de Abunã, município de Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0007178-62.2010.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: SILAS BARROS ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

O presente processo possui duas ordens de pagamento registradas, sendo elas:

a) um precatório de pagamento registrado no ID 3425256.

b) uma requisição de pequeno valor (RPV), no valor de R\$55.550,61, conforme ID 34984588.

O prazo para recebimento de RPV leva em média 60 dias e o precatório cerca de um ano e meio.

Considerando que a requerida fora intimada para pagamento do RPV em 20/02/2020 (ID 34145834), e até o momento não houve pagamento, intime-se a requerida pessoalmente para, no prazo de 15 dias, apresentar explicação para a mora, sob pena de penhora online.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para Juds.

Serve o presente como MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0007282-15.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIEZER GONÇALVES MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

ELIEZER GONÇALVES MOURA pôs embargos de declaração, alegando contradição na SENTENÇA (Id. 52485366), sob o argumento de que na perícia realizada nos autos ficou evidenciado que a parte embargante está acometida de atrofia do quadriceps esquerdo de cerca de 40%, perda de força muscular em membro inferior esquerdo, mobilidade em joelho esquerdo dolorosa e com Lacrima e Gaveta positivos" e que em decorrência deste quadro patológico é INCAPAZ de forma permanente para sua atividade laboral desde do Acidente de Trabalho em 30 de abril de 2013, conforme a CAT (ID nº 20984536, página 53).

Afirma que a parte embargante possui pouca escolaridade; se encontra acometida de patologia ortopédica que a impede de ficar apoiado sob o pé esquerdo, impedindo que ela deambule sem auxílio; está afastada do mercado de trabalho há, aproximadamente a 08 (oito) anos; está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 30/04/2014 até 01/04/2016, quando o INSS descumpriu a DECISÃO judicial sob ID nº 20984519, página 85/86.

Diz, que diante das condições pessoais e subjetivas da parte embargante, não há condições razoáveis de retornar ao mercado de trabalho. Além disso, a possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho provavelmente seja NULA! Diante dessas circunstâncias.

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos para sanar a contradição, e conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte embargante.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Conforme constou na DECISÃO embargada, no laudo pericial o perito identificou as doenças sofridas pela parte autora como: atrofia do quadriceps esquerdo de cerca de 40%, perda de força muscular em membro inferior esquerdo, mobilidade em joelho esquerdo dolorosa e com Lacrima e Gaveta positivos. Doenças essas relacionadas com acidente de trabalho sofrido. O perito concluiu ainda que a parte embargante possui incapacidade parcial e permanente, uma vez que não possui limitações para executar funções pessoais, e quanto as atividades laborais, existem limitações para atividades braçais e/ou que exijam longos períodos em ortostáse.

Então restou concluído que, a parte autora apesar de pode realizar outras atividades laborativas se encontra com capacidade reduzida para o trabalho habitual, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial, portanto é caso de concessão do Auxílio-Acidente (B-94), e não de aposentadoria por invalidez.

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da SENTENÇA. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do MÉRITO, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053615-32.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tarifas

EXEQUENTE: DOMINGOS CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que DOMINGOS CAETANO RIBEIRO demanda em face de CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Houve penhora online do valor total do débito (Id nº 57985977 páginas 01/05).

O executado apresentou impugnação à penhora no Id nº 58081822 páginas 01/08, alegando caracterizar penhora incorreta, ao argumento de que não fora intimado voluntariamente para pagar o débito. Ao final, requereu o desbloqueio dos valores e o acolhimento da presente impugnação.

O exequente apresentou manifestação no Id nº 58190190. Pugnou pela manutenção do bloqueio e expedição de alvará judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o executado apresentou impugnação à penhora, alegando ser a penhora incorreta, sob alegação de que não foi intimado para pagar voluntariamente a obrigação.

Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo".

O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

Conquanto, em detida análise aos autos, verifica-se no Id nº 41023532 que a parte executada fora intimada da fase de cumprimento de SENTENÇA e ainda para proceder ao pagamento voluntária da obrigação.

Portanto, os documentos juntados no processo não são suficientes para demonstrar o alegado pela executada.

Deste modo, REJEITO a impugnação à penhora, mantenho o valor bloqueado a título de penhora online.

Transitada em julgada a presente DECISÃO, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, intimando-se para retirada.

De mais a mais, tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao Relator do Agravo.

Certifique-se nos autos eventual efeito suspensivo concedido ao Agravo.

Cumpra-se e intemem-se às partes.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021 Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017965-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISTELA VIANA BURTON

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031464-67.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: JOSE AZEVEDO DANTAS NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014048-18.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: COM CAFE GOURMET E ESPECIAIS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003806-71.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: APARECIDA STEFANE BASTIDA, Cândido da Silva Almeida, EUNICE ROQUE, SERGIO DE MATOS LIMA, CLODOALDO

JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS FROES DE MORAES, Hugo Costa Pessoa, DAVID CORREA DE MELLO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos,

Defiro o pedido do ID 53483158.

Reitera-se a expedição do ofício para caixa econômica nos moldes da petição do Id 53483158.
Com a resposta, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que entender de direito.
Torne os autos conclusos oportunamente.
Expeça-se.
Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027125-94.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: ANNA BEATRIZ MILAN MENDONÇA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos,

Intime-se a parte autora para apresentar nos autos comprovante de residência e documentos pessoais do seu representante legal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emendas.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030098-27.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ARISTIDES FERNANDES DO ROSARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014378-20.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: REINALDO DURAN SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835,

FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PERITO: HELENA CRISTINA SILVEIRA, CRM 2777

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO8533

SENTENÇA

Vistos,

REINALDO DURAN SANTANA propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que teve problemas de saúde decorrentes de acidente ocorrido no trabalho, vindo a ser emitido CAT.

Conta que é empregado público dos correios e em novembro/2011 sofreu acidente de trabalho, vindo a receber auxílio previdenciário.

Afirma que até o presente momento encontra-se incapacitado para exercer as funções de carteiro devido as sequelas graves do acidente em questão.

Conta que em abril/2018 requereu a prorrogação do benefício, o que foi negado pela Autarquia requerida.

Ao final, requereu a tutela antecipada para concessão de auxílio doença por acidente de trabalho (B91). No mérito, requer a condenação da requerida em danos morais, aposentadoria por invalidez (B92) ou auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94)

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial (ID 18684237) foi INDEFERIDA a tutela antecipada para estabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie B-91), em favor da parte autora, deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da requerida.

Laudo pericial no ID 45188408.

Pedido do perito para expedição de alvará judicial no ID 45618226.

Manifestação do autor quanto ao laudo pericial no ID 47350546.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 50967876, arguindo preliminar quinquenal e ausência de pretensão resistida. No mérito discorreu sobre os requisitos para obtenção do benefício por incapacidade, da carência, da condição de segurado especial, das formas de contribuições, e da manutenção da qualidade de segurado. Ao final pugno pelo julgamento improcedente da demanda.

Réplica no ID 53613752.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de falta de pretensão resistida.

A autarquia requerida arguiu também que, em observância ao determinado no REx 631.240/MG, no qual o STF julgou, em sede de repercussão geral, o autor deveria ter comprovado a pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado e que, por não ter feito, não resta demonstrado o interesse de agir.

Não assiste razão à autarquia requerida tendo em vista que o documento ID 17599872 comprova que a parte autora fez pedido administrativo junto ao INSS para recebimento do auxílio doença, no dia 15/12/2017, mas teve o seu pedido negado sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho, razão pela qual também rejeito a preliminar.

Da prescrição.

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 11/04/2018 e a parte autora ajuizou a ação em 13/04/2018, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença acidentário com possibilidade de conversão em em que a autora alega ter sido acometido em doença de cunho ocupacional.

Primeiramente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

Em análise do laudo pericial verifico que a perita identificou as doenças sofridas pelo autor como: sequela de fratura do joelho esquerdo com lesão ligamentar CID T93.2. Doença traumática relacionada com acidente de trabalho conforme CAT 20150669437/02. A perita concluiu ainda que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente.

Quando perguntado se na data do indeferimento do benefício já era possível afirmar a incapacidade do autor, a perita respondeu que sim, pois o autor já apresentava lesão no joelho esquerdo.

A perita afirma ainda que o autor encontra-se readaptado em outra função, conforme respostas aos itens “f” e “i”.

Logo, não restam dúvidas de que a parte autora apesar de poder realizar outras atividades laborativas se encontra com capacidade reduzida para o último trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.

Portanto, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra conclusão de que a parte autora encontra-se com incapacidade parcial e permanente para o labor habitual.

Apesar da parte autora ter requerido a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91) em sua peça inaugural e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, após a realização da avaliação pericial, tenho que o mais correto para o estado é a concessão do Auxílio-Acidente (B-94), já que no auxílio-doença acidentário (B-91) é devido ao segurado que por motivo de acidente do trabalho fica afastado de suas atividades temporariamente, mas que poderá voltar a desenvolvê-las no futuro e a aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, o que como vimos não é o caso da autora, visto que esta pode ser readaptada.

O Auxílio-Acidente (B-94) é um benefício previdenciário que tem como escopo a indenização ao segurado que por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidentária ou previdenciária) lhe ocasionou sequelas definitivas, as quais acarretam uma redução da habilidade laborativa relacionadas à sua profissão, ou seja, que após a recuperação ainda apresente sequelas que reduzam a sua capacidade laboral, fazendo com que tenha dificuldade em exercer a sua atividade cotidiana laboral de forma a reduzir a sua produção. Esse benefício não tem como fim específico a substituição dos salários de contribuição, uma vez que pode ser recebido conjuntamente com o salário durante o período laboral e sua implantação está prevista na Lei 8213/91 no artigo 86, no decreto 3048 e na IN 77/2015 nos artigos 333 a 339.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

O valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do auxílio acidente a ser concedido ao segurado é de 50% do salário de benefício segundo o artigo 104, §1 do decreto 3048/99:

O Auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, considerando o raciocínio supra exposto e homenageando os princípios da celeridade e economia processual, - já que ao julgar a presente demanda improcedente por não ter o autor requerido auxílio acidente só o fará demandar novamente em outra com outros pedidos - conceder-lhe o benefício do auxílio-acidente (B-94), já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes do acidente de trabalho lhe causou limitação parcial e permanente. A despeito desse entendimento, a jurisprudência:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE. Comprovada a redução da capacidade de trabalho em decorrência de atividade laboral, converte-se o auxílio-doença em acidentário. (TJ-DF - RMO: 20090110394739 DF 0215837-85.2009.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 107).

No tocante ao dano moral, o autor alega ter sofrido danos morais em razão da decisão administrativa do INSS que indeferiu o pedido de prorrogação do recebimento do auxílio doença, sob o argumento de que a ausência dos pagamentos devidos ao requerente, fizeram com que o mesmo experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e a privação dos recursos necessários aos cuidados de sua própria subsistência e de seus dependentes.

Ocorre que em análise do documento (Id. 17599872), verifico que a autarquia requerida negou o pedido do autor para implantação do benefício de auxílio doença (B-31), portanto, o pedido de dano moral decorre da negativa de benefício que não possui natureza acidentária. De fato, o pedido de indenização por danos morais está ligado diretamente ao direito de receber o benefício previdenciário que é de competência da Justiça Federal.

Conforme consta no artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: "I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Já o artigo 129 da Lei nº 8.213/91, diz que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: "(...) II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT".

Assim, entendo que a apreciação de pedido que objetiva indenização por dano moral, tendo por fundamento ato administrativo do INSS, que indeferiu o pedido de implantação do benefício de auxílio doença (B-31), é de competência da Justiça Federal, haja vista que o benefício pleiteado administrativamente não possui fundamento acidentário e o ato administrativo que negou o pedido tem origem na responsabilidade civil da administração, nos termos do artigo 37, § 6.º, da Constituição da República.

Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSS. NEGATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 109, INC. I, DA LEI FUNDAMENTAL. 01. Fundado o pedido reparatório de dano moral na alegação de que o Instituto Réu teria afrontado direitos da personalidade do Autor, ao negar-lhe administrativamente benefício previdenciário, conquanto tenham sido juntados laudos, atestados e relatórios médicos demonstrando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, que foi posteriormente reconhecida em via judicial, é nítido que, neste contexto, a causa de pedir consiste em um suposto ilícito administrativo cometido pelo INSS. Não se trata, portanto, de hipótese de acidente de trabalho, cuja competência para dirimir tais demandas seria da Justiça Comum, nos termos do art. 129, inc. II, da Lei nº 8.213/91. 02. A competência para apreciar o pedido indenizatório em questão, contra o INSS, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. 03. Preliminar de incompetência absoluta acolhida de ofício, a fim de tornar sem efeito a sentença, declinando da competência para a Justiça Federal. (TJ-DF 20160110566573 0008980-60.2016.8.07.0015, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 10/05/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/05/2017 . Pág.: 232/243).

Por tal razão, deixo de apreciar tal pedido em razão da incompetência quanto a matéria deste Juízo.

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por REINALDO DURAN SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para CONDENAR a requerida ao estabelecimento de auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94) desde o requerimento administrativo ocorrido em 15/12/2017 em favor do autor.

Eventuais prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.

Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas finais.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários periciais, DETERMINO que a CPE expeça RPV do valor arbitrado em despacho inicial a título de honorários, com o depósito judicial, expeça-se alvará judicial em favor da perita e/ou sua patrona.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020023-21.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DARLI FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

5 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

6 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

8 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

9 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

10- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: Energisa Rondônia Distribuidora De Energia S.A, CNPJ 05.914.650/0001-66

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76.821-063

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035054-23.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, OAB nº PR41540, KRIKOR KAYSSERLIAN, OAB nº MT3568

SENTENÇA

Vistos,

OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS, ingressou com ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ao argumento de que possui como sua representante legal, a pessoa de Sandra Pedreti Brandão e responsável pela administração da contas bancárias da empresa autora, constatou que em maio de 2014, fora inscrito o nome da requerente e o de sua representante junto aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude do não pagamento de empréstimo no valor de R\$ 500.000,00.

Discorreu que ao procurar o gerente de sua conta bancária, constatou que se tratava de um erro do banco, todavia as parcelas do empréstimo desconhecido continuavam ser debitadas, no valor mensal de R\$ 25.473,41.

Afirmou que após receber os esclarecimentos exigidos, constatou que em março de 2012, haviam sido realizados dois empréstimos, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 300.000,00.

Asseverou que ao contratar os serviços de um contador, observou que foram efetuadas 124 (cento e vinte e quatro) retiradas indevidas na conta corrente da empresa autora no período de 08/05/2009 e 17/07/2014, os quais totalizam R\$ 2.755.495,91.

Acrescentou que após contato com a parte requerida, foi ofertada transação à parte autora, consistente na devolução de parte dos valores debitados indevidamente.

Disse que "a representante da Requerente efetivou inúmeros esforços para que o Banco resolvesse a situação e ressarcisse os prejuízos que experimentou em decorrência do ato ilícito praticado, todavia apenas foi possível, o ressarcimento dos valores e a desconstituição das operações de crédito efetuadas, com a assinatura do Instrumento Particular de Transação Extrajudicial, entabulado entre as partes, o qual previu, conforme cláusulas primeira e terceira, a renúncia dos direitos decorrentes do ato ilícito, além da quitação plena de todos os pleitos e direitos de qualquer natureza inerentes ao prejuízo experimentado pela pessoa jurídica, Requerente."

Ainda, mencionou "Evidencia-se que a imposição para a realização da transação foi uma estratégia do Requerido para esquivar-se da responsabilidade civil originada pelos descontos e operações de crédito indevidos, pois a instituição bancária, que reconheceu a prática do ato ilícito, tinha o dever de devolver os valores descontados indevidamente com os seus respectivos rendimentos, e, ainda, de liquidar as operações de crédito fraudulentas, sem exigir que a Requerente firmasse termo com cláusulas de renúncia e liquidação, fato que demonstra sua má-fé."

Narrou a respeito da necessidade de declaração de nulidade parcial do termo de instrumento particular de transação extrajudicial, ao argumento de que sãoleoninas, abusivas e colocaram a parte autora em desvantagem exagerada.

No mérito, pugnou pela declaração de nulidade das cláusulas III e IV, e primeira, terceira e quarta do Instrumento de Transação Extrajudicial. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais com a devolução de R\$ 1.653.929,52 e danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

Despacho inicial - Id nº 13337711.

Contestação no Id nº 14648970, oportunidade em que arguiu a preliminar de prescrição e narrou não ser possível a nulidade da transação realizada entre às partes, sendo descabido a discussão de questões pretéritas e já resolvidas entre às partes. Discorreu que a parte autora renunciou de modo expresso e irrevogável sobre "qualquer direito que entenda possuir em face do Santander relativo aos fatos acima descritos".

Afirmou, ainda, que o termo de acordo foi assinado em 12/08/2015 e a presente ação foi ajuizada quase 02 (dois) anos, para o autor se insurgir sobre o suposto abuso de direito do réu. Disse que os valores indicados pelo autor, não merecem amparo, porquanto tais quantias

não foram reconhecidas pelo banco requerido após detida análise, tendo a parte autora expressamente concordado com a renúncia dessa parcela pecuniária.

Descreveu que o autor não menciona nenhum vício de consentimento para fundamentar sua pretensão declaratória, inexistindo dolo, coação, erro ou lesão no caso, reforçando-se, assim, a completa ausência de ilicitude na transação, estando a pretensão da parte autora contra texto expresso de lei.

Por fim, asseverou que a parte autora emitiu sua livre vontade, não indicando qualquer vício no momento em que concordou com os termos da transação. Disse, ainda, que a representante legal da empresa autora conta com 19 (dezenove) anos de advocacia, além de ser bacharela em Direito pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

Ao final, rechaçou os pedidos de indenização por danos morais e materiais e ainda pugnou pelo reconhecimento da preliminar de prescrição e a improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação da parte autor em litigância de má-fé.

Réplica no Id nº 15799561.

Intimadas às partes sobre o interesse na produção de provas (Id nº 17498446), o requerido manifestou a respeito da não produção de provas (Id nº 18305461).

A parte autora juntou aos autos laudo de exame grafotécnico, em que restou demonstrado que as assinaturas não foram da representante legal da autora (Id nº 24271458).

A parte requerida manifestou-se a respeito do laudo - Id nº 28479892.

Intimou-se a parte autora para esclarecer se todos os descontos na conta bancária da empresa referem-se à Cédula de Crédito Bancária nº 003306430000005330, bem como se pretendia a realização da perícia grafotécnica em outros eventuais contratos em que baseia sua pretensão de restituição de valores, e ainda se insiste na realização de audiência de instrução e julgamento. No mesmo ato, intimou-se a parte requerente para indicar se recebeu os valores pactuados extrajudicialmente (Id nº 37109388).

O banco requerido opôs embargos de declaração (Id nº 37602022).

Em resposta a sua intimação, a parte autora afirmou o seguinte: "os descontos realizados em sua conta bancária referente a Cédula de Crédito Bancário n. 5330 que tinham parcelas de R\$ 25.473,41 já cessaram, tendo inclusive a representante do requerente, após o devido pagamento dos beneficiários, encerrado a conta bancária onde ocorreram os descontos. 2) O valor pactuado extrajudicialmente foi recebido pelo requerente em sua integralidade. 3) No atual estágio não tem interesse em solicitar outra perícia grafotécnica, pois o principal documento objeto desse processo e que continha assinaturas falsificadas já passou por exame pericial no IP 160/2014 e já estão nos autos. 4) No tocante a audiência de instrução e julgamento, neste momento, o requerente não insiste na sua realização, todavia, após a decisão de Vossa Excelência sobre as alegações do requerido dos embargos se manifestará."

Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se a respeito dos embargos de declaração (Id nº 37966551).

Rejeitou-se os embargos de declaração, consoante decisão de Id nº 41254064.

Às partes apresentaram alegações finais nos Ids nº 43117473 e 43146981.

A parte requerida, via e-mail, pugnou pela designação de audiência por meio de videoconferência com este Magistrado (Id nº 44585698), pelo, o que, discordou a parte autora (Id nº 53624771).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre mencionar que não merece amparo a preliminar de prescrição arguida pela parte requerida, porquanto o acordo entre às partes fora pactuado em 2015 e em 2017 a parte requerente ajuizou a presente ação, não havendo transcorrido 03 (três) anos para pretensão da reparação civil.

De mais a mais, o art. 178 descreve: É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico.

Razão pela qual, refuto a preliminar de prescrição.

Não merece ser acolhida a produção de provas formulada pela parte requerida, vez que mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual afasto a preliminar arguida e passo ao julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

A parte autora alega que formulou acordo extrajudicial com a parte requerida, todavia não recebeu a totalidade dos valores descontados indevidamente, sendo, ainda, imposto a renúncia de demais pretensões e direitos para ressarcimento dos valores.

Ocorre que a representante legal da parte autora, ao assinar a proposta de acordo firmado entre às partes, aderiu integralmente às cláusulas constantes no pacto. Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Aliado a isso, devidamente intimada para produzir provas, a parte autora declarou o seu não interesse, consoante petição de Id nº 37966551.

Ressalto que o art. 138 do Código Civil dispõe que na hipótese de erro de consentimento, a anulação pode ser conhecida quando o erro for considerado substancial, que poderia ser percebido por pessoa diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Todavia, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes é claro e objetivo, não havendo qualquer possibilidade de que a parte autora não tenha compreendido os seus termos, uma vez que se trata de pessoa capaz e no pleno gozo dos atos da vida civil.

De mais a mais, não restou demonstrado nos autos qualquer omissão da entidade financeira requerida quanto ao dever de informação, tendo em vista que a parte autora obteve conhecimento acerca das condições/termos e cláusulas do acordo celebrado.

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada ou ilegalidade da ré. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Outrossim, eventual arrependimento posterior não viabiliza à anulação do acordo.

Este é o entendimento, in verbis:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 1. O agravo retido não deve ser conhecido, uma vez que a agravante não pleiteou, expressamente, a apreciação do recurso pelo Tribunal, conforme preceitua o artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil. 2. A invalidade de ato jurídico apresenta-se como medida excepcional, que é autorizada quando restarem

patentes eventuais máculas no acordo efetivado pelas partes, ou seja, quando estiver cabalmente demonstrada a existência de vício de consentimento ou mesmo a ausência de seus requisitos essenciais de validade. 3. O erro ou ignorância mostra-se como o defeito no negócio jurídico advindo de uma percepção inexata ou de uma falsa idéia a respeito do objeto principal, da pessoa ou ainda sobre a norma jurídica. 4. O dolo apresenta-se como o artifício ou expediente astucioso utilizado para induzir alguém a celebrar um negócio jurídico que, em condições regulares, não celebraria. 5. Ausente a demonstração de vício de consentimento e tendo ocorrido acordo extrajudicial quanto ao pagamento de montante referente à reparação de danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes, com plena quitação, não se mostra viável a condenação ao pagamento dos valores pleiteados. 6. Agravo retido não conhecido. Apelo não provido. (TJ-DF - APC: 20070210047269, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 07/10/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2015 . Pág.: 155).

Em arremate, vislumbra-se que os valores a título de Cédula de Crédito Bancária nº 003306430000005330, qual foi objeto de exame documentoscópico (Id nº 24271462), foram devidamente restituídos para a parte autora, conforme sua própria declaração de Id nº 37966551.

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre o autor, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Analisando-se os autos e o quanto acima exposto, verifica-se que não ficou efetivamente delineado que qualquer das partes tenha atuado de má-fé.

Assim, por não ter sido vislumbrada comprovação de qualquer das condutas descritas no artigo 80 do CPC, não reconheço a litigância de má-fé, deixando de aplicar a penalidade.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulado por OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001914-30.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ROSEMIR DE OLIVEIRA ALVES SATO, APARECIDA SANCHES FACINCANI, CARLOS ROBERTO BISCASSI, FIRMINO MARQUES PEREIRA, ANTONIO TOMIO MIYOSHI, MARIA IVONETE PONTES, ANA MARIA PONTES CALDAS, ANTONIO NELSON PONTES CALDAS, FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS, Ideltrudes Lucia Cruz, DARCI OLTRAMARES, FELICIO APARECIDO MARQUES, JOSE REINALDO PONTES CALDAS, ERNESTO ANNERTH, MARINA DE SOUZA MARCELINO, EDIO JOSE GHELLERE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos,

Em atenção despacho servindo de ofício AI 0804912-86.2021.8.22.0000 informo que a decisão foi exarada, com base na jurisprudência pátria.

Assim, ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígido o despacho recorrido por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento deste recurso.

À CPE encaminhe o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Ofício n. 07/2021- PVH4CIVELGAB Porto Velho. 1 de junho de 2021

Ref.: Agravo de Instrumento n.0804912-86.2021.8.22.0000 PJE (Origem/Auto n. 0001914-30.2011.8.22.0001)

Agravante: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO.

Agravado: ANTÔNIO NELSON PONTES CALDAS E OUTROS

Relator: Des. Sansão Saldanha

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente, em resposta despacho servindo de ofício AI 0804912-86.2021.8.22.0000, para informar não ter fatos relevantes a serem destacados, em razão da interposição do respectivo Agravo de Instrumento.

Cumpra mencionar que os autos se tratam de cumprimento de sentença em que Rosemir de Oliveira Alves Sato e outros demandam em face de HSBC Bank Brasil S.A.

Intimada, a parte executada/agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença de Id nº 26579127 páginas 01/34, oportunidade em que reiterou o pedido de suspensão do feito em razão do Rext nº 591797; arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva; nulidade ocorrida nos autos (error in procedendo); inexigibilidade do débito; ausência de título executivo; excesso de execução em R\$742.010,59, apontando o débito a quantia de R\$20.459,59 aos exequentes.

Pois bem, após analisar todos os pontos apresentados pelo requerido, rejeitou-se a impugnação ao cumprimento de sentença e ainda homologou-se os cálculos confeccionados pela contadoria.

Por fim, determinou-se a intimação da parte exequente para atualização do débito e ainda proceder o necessário para andamento do feito.

Por fim, considerando que as razões do agravo não abalam a convicção deste magistrado, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais.

Respeitosamente.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Exmo. Desembargador,

Relator Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024970-21.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: THOMAS RAFAEL CARNEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 58202643), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Fica prejudicada a análise dos demais pedidos já que este Juízo não efetuou restrição do veículo junto ao Detran.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027015-95.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: ANTONIO MAGALHAES JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: ANTONIO MAGALHAES JUNIOR, CPF nº 74434047272

ENDEREÇO: Rua João Paulo I, nº 2700, Condomínio Areia Branda, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO, CEP: 76.810-154

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: MARCA FIAT; ANO 2018; MODELO ARGO; CHASSI 9BD358A4NKYJ09329; RENAVAL 1166243513; PLACA QTB 9629, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020052-71.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DIONISIO CESAR KAXARARI

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1 - A parte autora requereu a gratuidade judiciária. Contudo, a condição de miserabilidade não se confunde com insuficiência de fundos momentânea. Depois de analisar os autos, entendo que a parte autora, apesar de não ter condições de arcar com as custas iniciais neste momento, não se enquadra na condição de pobre na forma da lei; razão pela qual defiro o DIFERIMENTO DAS CUSTAS.

A CPE retifique-se a autuação processual para desmarcar a opção de gratuidade judiciária.

2 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

2.1 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intemem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

5 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

6 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

8 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

9 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

10- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: Energisa Rondônia Distribuidora De Energia S.A, CNPJ 05.914.650/0001-66

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76.821-063

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7024739-96.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: JOSIENE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se. o requerido para implementar o benefício conforme consta em Sentença, por meio do GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

Trata-se de petição do autor para que o INSS apresente planilha de cálculo das parcelas retroativas.

Assim, com base no princípio da celeridade processual, acolho o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar execução invertida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, conhecer e manifestar acerca dos valores apresentados.

Caso não haja concordância, poderá no mesmo prazo e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do PAGAMENTO:

1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se o INSS via sistema.

Cumpra-se

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012725-12.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Erro Médico

AUTOR: ROSA RONIK CALDEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

ADVOGADO DO RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Vistos,

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte demandada, diante da ausência de elementos de hipossuficiência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas em 2% sobre o valor da reconvenção, sob pena da mesma não ser analisada.

Ademais, considerando a renúncia do causídico no Id nº 53855657, intime-se a parte ré para constituição de novo advogado.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010421-38.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA, OAB nº DESCONHECIDO, KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: FRANCISCO FERREIRA JERONIMO, CLEITON RABELO DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de informações e dados de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF de FRANCISCO FERREIRA JERONIMO, CPF nº DESCONHECIDO, CLEITON RABELO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO.

Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, com a comprovação do pagamento das custas da diligência requerida, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

O presente serve como ofício.

Cumpra-se.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 31 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002258-71.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: LUIS LIZARDO FERREIRA GOMES

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

Vistos

Indefiro os benefícios da Gratuidade ao requerido, visto que não apresentou qualquer documento que comprove sua suposta hipossuficiência.

Ante a manifestação da parte requerida no ID 58081102 determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: LUIS LIZARDO FERREIRA GOMES, CPF nº 68844387204

ENDEREÇO: Rua da Beira 5770, Roque, Porto Velho/RO - Cep 76806-454 Tel 69 3219-7000 (Falar com Luan Silva Conceição)

Rua Ruth Braga, 221 Bairro Palheiral, Candeias do Jamari/RO. Fone 69 99324-0532.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: RENAULT / SANDERO EXPRESSION 1.0 12V SCe FLEX 4P (AG) Completo, Fab/Mod: 2019/2020, Cor: BRANCA, Chassi: 93Y5SRF84LJ839431, Placa: OHT4971, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026888-60.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: RAFAELA ALVES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos verifico que a parte autora deu a causa o valor de R\$ 5.289,81 cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos todavia, cuida-se de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.

O valor financiado é de R\$57.836,16, em 48 parcelas de R\$1.204,92, no período de 25/09/2019 à 09/08/2023.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Segundo a jurisprudência em ação de busca e apreensão o valor da causa corresponde ao saldo devedor do contrato (parcelas vencidas e vincendas, subtraindo os valores pagos), senão vejamos:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. Proveito econômico que corresponde ao saldo devedor do contrato (prestações vencidas e vincendas). Valor da causa minimamente justificado. Desnecessidade de retificação e recolhimento de custas complementares. Extinção do processo afastada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10008695120208260484 SP 1000869-51.2020.8.26.0484, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 30/05/2021, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2021).

Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, afim de adequar o valor da causa, acostando aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas iniciais remanescente, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC).

A CPE vincule as custas constante no ID 58260197 a estes autos.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos na pasta emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018584-72.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

AUTOR: WEDER JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de algum benefício previdenciário ou assistencial e etc.

2 - Contudo, para que os autos prossiga com sua regular tramitação necessário se faz acostar aos autos a procuração do autor atualizada, bem como comprovante de residência (podendo ser: conta de água, energia, IPTU, faturas entregues pelo correio) atualizado.

3 - Vejo que a parte autora demanda em face de ENERGISA S/A, onde pretende receber os valores pagos pela taxa de inscrição do concurso público, bem como danos morais e materiais, e que seja informada sobre os convocados aprovados do edital.

Logo, quando se trata de concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado, como é o caso deste certame, onde a banca organizadora foi a AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA – EPP, entendo que a entidade organizadora do concurso é quem tem a responsabilidade direta pelos danos causados aos candidatos inscritos.

Nessa esteira, apenas detém legitimidade para figurar no polo passivo a instituição a quem foi atribuído o poder de executar o ato impugnado e, via de consequência, o poder de desfazê-lo, sendo tal a banca examinadora contratada pelo órgão público, pois detém esta a responsabilidade por todas as etapas do certame.

Portanto, não deve figurar na demanda a entidade ou a autoridade contratante da prestação do serviço, uma vez que esta não possui competência para desfazimento dos atos do concurso. Desta forma, entendo pela ilegitimidade passiva da ENERGISA S/A em configurar como polo passivo da presente ação.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BANCA ORGANIZADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS. APRECIÇÃO PELO

PODER JUDICIÁRIO. 1. A FUNRIO é a responsável pela elaboração, aplicação e correção da prova questionada, além de destinatária dos recursos administrativos, o que evidencia sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, que detêm mera expectativa de serem nomeados.

Precedentes do STJ. 3. Inocorrente o alegado cerceamento de defesa; ao juiz, destinatário da prova, cabe ponderar acerca da necessidade de sua produção, podendo dispensá-la quando entender suficientes ao deslinde da questão os elementos trazidos aos autos. 4. Quanto ao mérito, a 2ª Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes nº 5037652-37.2012.404.7100/RS, reconheceu a impossibilidade de o candidato resolver as questões em debate porque não tinham resposta correta ou porque não estavam previstas no conteúdo do edital do concurso. (TRF-4 - APELREEX: 50020462020134047000 PR 5002046-20.2013.4.04.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/03/2014, TERCEIRA TURMA).

Desse modo, determino que o autor seja intimado para emendar a inicial a fim de retificar o polo passivo para retirar a concessionária ENERGISA S/A., e incluir AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA – EPP.

Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.

4 - Com a emenda, fica determinado que a CPE retifique o polo passivo no sistema PJE.

5 - Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030351-44.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: RAIMUNDO EDILSON LIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Raimundo Edilson Lira de Souza ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, narrando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito, no dia 06/06/2017 no Município de Porto Velho/RO, sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento da indenização referente ao respectivo seguro.

Afirmou que lesionou seu membro inferior esquerdo, mas teve o pedido de indenização pela via administrativa indeferido. Postulou pela procedência dos pedidos para que fins de condenação da parte requerida ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 2.362,50, além do ônus da sucumbência.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária e ainda designou-se perícia por meio de mutirão (Id nº 45172888).

A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação ID 50576134, impugnou a gratuidade judiciária, e ao final pugnou pela revogação da gratuidade judiciária e a improcedência dos pedidos.

Sobreveio realização de perícia na parte autora por meio do mutirão DPVAT, tendo ambas as partes concordado com a conclusão, postulando pelo julgamento conforme o estado do processo, resultando infrutífera a tentativa de conciliação (Id nº 50598507 a 50598509).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Versam os presentes sobre ação de cobrança de indenização referente ao seguro DPVAT.

Não assiste razão à requerida quando aduz sobre a revogação da gratuidade concedida à parte autora, porquanto olvidou-se em apresentar qualquer prova de alteração da capacidade de hipossuficiente da mesma, limitando-se apenas a requerer a revogação de referido instituto.

Desse modo, indefiro a impugnação à gratuidade judiciária.

Com a apresentação do laudo pericial, foi comprovada a existência de lesão decorrente de acidente automobilístico, consistente em fratura do membro inferior esquerdo, apresentando dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) no percentual de em 25% (vinte e cinco por cento).

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar a parte requerente.

No que tange ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da Lei 6.194/74 que nos casos de invalidez permanente será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo determina que as lesões devem ser enquadradas na tabela anexa ao texto legal para que seja apurando o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Em sua exordial, a parte autora requereu a indenização referente ao valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Certo o dever de indenizar, resta analisar o quantum devido.

Das provas produzidas nos autos, especialmente do laudo pericial, verifica-se que houve dano corporal parcial incompleto em membro superior, no percentual de vinte e cinco por cento, tendo a parte requerente concordado com o exame.

Com efeito, enquadrando o grau e o tipo de lesão apontada pelo perito nos termos da tabela prevista na Lei 6.194/74, considerando o percentual apurado, tem-se que a indenização devida é de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Cumpra mencionar que a parte autora não recebeu valores na via administrativa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar para a parte requerente Raimundo Edilson Lira de Souza, a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.

Em virtude da parcial procedência, condeno cada parte ao pagamento de custas rateadas e em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §14, c/c art. 86, caput, ambos do CPC/2015, considerando-se o valor atribuído à causa, o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, sem olvidar da suspensão da exigibilidade com relação ao autor, diante dos benefícios da justiça gratuita.

Com a comprovação do depósito dos honorários periciais, defiro a expedição de alvará judicial e/ou transferência para o mesmo.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Expeça-se alvará em favor do perito para liberação dos honorários.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026599-30.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Turismo, Cláusulas Abusivas

AUTOR: LIVIA MARRA TENORIO

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, R. & K. AGENCIA DE VIAGENS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 58213473. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: R. & K. AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 32.217.410/0001-85,

ENDEREÇO: Rua Florianópolis, 511, Sala 01, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76820-720.

Fone: (69) 9202- 8139 - email: katia.moscoso@hotmail.com

NOME: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60

ENDEREÇO: Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, andar 9 Edif. Jatobá Cond. Castelo Branco Office Park, bairro Tamboré, Barueri/SP, CEP 06.460- 040

Fone: (11) 4831-1226 - email: tributario@voeazul.com.br

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014508-78.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Confusão, Inadimplemento, Correção Monetária, Compromisso, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: SETA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença onde a executada foi condenada ao pagamento de: "R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente, com índices adotados por este Tribunal em seu sistema de atualizações, deste a data em que se tornou legítima a cobrança (dez dias após o descumprimento da medida), e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação deste processo. Inverto o ônus da sucumbência e condeno a apelada ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação", conforme acórdão ID 39578392 - Pág. 3.

A executada recolheu o pagamento das custas finais no ID 39579903 - Pág. 1.

O acórdão transitou em julgado em 25/05/2020 conforme certidão ID 39579910 - Pág. 1.

Petição da parte exequente pugnando pela intimação do executado para pagamento voluntário no ID 39609622 - Pág. 1.

Intimada a requerida para o pagamento voluntário do Débito no ID 41740902.

Requerimento para penhora online no ID 43695518.

Petição da executada no ID 44448807, afirmando que encontra-se impossibilitada de satisfazer integralmente as obrigações de pagar impostas pelo Poder Judiciário sem prejuízo de todo sistema elétrico do qual é parte integrante, isso devido aos efeitos imprevisíveis e alheios a sua vontade derivados da força maior causados pela pandemia decorrente do COVID-19. Ao final requereu a suspensão processual ou o parcelamento do débito na forma do art. 916 do CPC.

Depósito parcial de R\$26.195,35 (vinte e seis mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) no ID 44448806.

Manifestação do exequente no ID 44674518.

Despacho ID 46215430 indeferindo a suspensão do feito e o parcelamento requerido.

Expedição de alvará judicial no ID 46592537.

Petição do autor requerendo a penhora online do saldo remanescente no valor de R\$107.480,14.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 48603298 pelo excesso à execução. Afirma que efetuou o pagamento parcial do débito no valor de R\$26.195,35 (vinte e seis mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), cujo saldo remanescente seria de R\$61.251,50 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) atualizados até 29/09/2020. Acredita que há um excesso de penhora no valor de R\$46.228,64 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Ao final, requereu remessa à Contadoria Judicial.

Manifestação no exequente no ID 49440307.

Determinação à Contadoria Judicial no ID 2203632.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos no ID 57579641 indicando haver um saldo remanescente do débito no valor de R\$92.260,45 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

Petição do autor requerendo a intimação do executado para pagamento do saldo remanescente no ID 57604242.

Vieram os autos conclusos.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

O exequente reconheceu que houve excesso na execução quando concordou com os cálculos apresentados pela contadoria.

Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar excessivo o valor de R\$15.219,69 e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Deixo de condenar o exequente em honorários, em razão do valor excessivo ser irrisório ante o montante do débito remanescente.

INTIME-SE o executado para comprovar o depósito judicial do saldo remanescente no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne os autos para JUDS.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026083-10.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉU: ROBSON LUCAS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos,
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ingressou com Monitória em face de ROBSON LUCAS objetivando o recebimento do valor R\$21.211,68 (vinte e um mil, duzentos e onze reais e sessenta e oito centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário n. 3051.

Alega a parte autora que a Cédula de Crédito Bancário n. 3051 foi emitida em 29/11/2016 e tinha o vencimento final previsto como a vista, referente ao empréstimo do valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A quantia atualizada esta em R\$21.211,68 (vinte e um mil, duzentos e onze reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao valor principal acrescida de encargos contratuais e as despesas com protesto, e está corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, até 13/10/2020.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem.

Trata-se de ação executiva fundada em cédula de crédito bancário com o vencimento final em 29/11/2016.

É entendimento jurisprudencial que as cédulas de crédito bancário possuem prazo prescricional de 3 (três) anos, contados do vencimento do título, conforme estabelecido nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, bem como no art. 206, §3º, inciso VIII do Código Civil.

Ressalta-se ainda que, nos termos do art. 240 do CPC, somente a CITAÇÃO VÁLIDA dos executados possui o condão de interromper a prescrição.

Em análise ao caso, verifica-se que já se passaram mais de três anos entre data de vencimento da cédula de crédito bancária e a data da propositura da ação, acarretando assim a sua prescrição.

Observe-se o entendimento do E. STJ a respeito do prazo prescricional aplicável à espécie:

“conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida” [grifei] (STJ, AgInt-REsp n. 1.675.530-SP, 4ª Turma, j. 26-02-2019, rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

Assim, a cédula de crédito bancária que a parte autora pugna pela pagamento na presente ação Monitoria, prescreveu, pois a parte não exerceu o a sua busca pelo direito em tempo hábil, ultrapassando o período de três anos para a propositura da ação o que acarretou a sua prescrição.

Nesse sentido:

Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Esgotadas as possibilidades. Preliminar rejeitada. Prescrição. Termo inicial. Cédula de Crédito Bancário. Comprovada prova escrita da dívida. É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. O STJ possui posicionamento pacífico de que o prazo prescricional trienal, nos contratos de cédula de crédito bancário – capital de giro, inicia-se com o vencimento da última parcela. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir o procedimento executório é qualquer documento, com eficácia executiva, que denote a existência do débito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003466-70.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/05/2020). (grifo nosso).

Apelação cível. Título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Prescrição. Prazo prescricional trienal. Lei Uniforme de Genebra. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. A prescrição da Cédula de Crédito Bancário ocorre nos termos delimitados pela Lei Uniforme de Genebra (artigo 70 estabelece em 3 (três) anos o prazo prescricional), que é norma especial em relação ao Código Civil por disposição expressa da Lei n. 10.931/04. De tal modo, se não observada tal regra, impõe o reconhecimento do fenômeno com consequente extinção do processo executivo. Precedentes do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003742-15.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/03/2020).

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1675530/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019). AgInt no Agravo em REsp n. 1.525.428

STJ. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, § 3º, INCISO VIII, e 903. 1.

Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente. 2. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC. 3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes. 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 353.702/DF, Rel. ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014).

Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão monitoria e nos termos do art. 487, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais no percentual de 3% sobre o valor da causa. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante a ausência de formação de relação processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012750-59.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME alegando em síntese, que no decorrer do ano de 2016, a parte requerida solicitou os serviços da parte requerente, para o fornecimento de medicamentos, produtos esses fornecidos pelo autor, bem como a facilidade de emissão de faturas para pagamento a prazo de todos os produtos e serviços fornecidos. Diz, ser credora da quantia de R\$ 1.434,71 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), representado pelo inadimplemento das faturas não adimplidas.

Instruiu o pedido inicial com documentos e procuração.

Citado por edital (ID 50391238), a parte requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial que, oportunamente, apresentou contestação na forma de negativa geral (ID 54975110).

O autor aporou aos autos a réplica a contestação refutando a tese defensiva e pugnando pela procedência dos pedidos iniciais (ID 55629090).

Intimadas as partes para informarem quais provas pretendem produzir, o autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito e o requerido nada manifestou, tendo apenas seu curador especial indicado não ter provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

Do mérito.

Após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial.

Explico.

A parte autora apresentou as notas fiscais ID 26072128, e requereu seja conhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial.

In casu, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 1.434,71 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), valor este já acrescido de correção monetária e juros, em face de inadimplemento acima indicado.

Da detida análise dos autos, não prospera a alegação de negativa geral, pois não há defeito e/ou nulidade aparente em nenhum documento juntado aos autos pela parte requerente. Assim, a simples alegação da defesa na forma de negativa geral não se mostra suficiente a atender o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Ou seja, a Requerida não logrou êxito em provar sua argumentação.

Nesse sentido é o aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL MANTIDA. Havendo juízo de verossimilhança nos documentos que embasam a ação monitória - notas promissórias prescritas regularmente preenchidas e assinadas -, competia ao devedor, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70072362965, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/03/2017).

Com isso, não tendo havido prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida representada pelos documentos acima relacionados é aplicável o basilar princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Não o fazendo responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, consoante inteligência do artigo 389, do mesmo código.

Sendo assim, a procedência do pedido iniciais é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 389 e 422 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por PEMAZA S/A em face de JOSE BARROS e, por conseguinte, e CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.434,71 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a DPE via sistema.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001268-15.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ADALMIR DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES, OAB nº RO4680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PERITO: Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro (CRM/RO 2141)

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO8533

SENTENÇA

Vistos,

ADALMIR DE SOUZA PEREIRA propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) alegando, em síntese, que trabalhava na empresa JBS SA desde 02/03/2013 onde exercia a função de ajudante de produção.

Conta que em 13/07/2013 sofreu acidente de trabalho vindo a lesionar o joelho esquerdo conforme CAT n. 2013.451.336-3/61.

Relata que em razão da incapacidade para trabalhar procurou a requerida em 16/08/2013 para dar entrada no pedido administrativo, contudo, após passar por perícia médica no dia 20/09/2013 foi lhe comunicado o indeferimento do pedido.

Ao final, com base nesta retórica pugna pela tutela antecipada para concessão de auxílio doença por acidente de trabalho (B91) e no mérito, seja confirmada a tutela antecipada e a requerida condenada ao pagamento retroativo do benefício desde o 16º dia de seu afastamento.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 21020711 - Pág. 51 indeferindo o pedido de tutela antecipada, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação da requerida.

Contestação no ID 21020711 - Pág. 69. Discorre sobre a ausência dos requisitos legais para concessão de auxílio-doença, do termo inicial do benefício e ao final pugna pelo indeferimento dos pedidos iniciais.

Réplica no ID 21020711 - Pág. 84.

Despacho deferindo a tutela antecipada para estabelecimento de auxílio doença por acidente de trabalho B91 em 01/06/2015 no ID 21020711 - Pág. 87. Determinada a realização de perícia judicial.

O requerido informa no ID 21020714 - Pág. 17 que implantou o benefício em abril/2016.

Processo digitalizado no ID 21786722 - Pág. 1.

Petição do autor informando que a requerida em 05/04/2016 implantou o benefício de Auxílio-doença/ B-31 e não o Benefício de Auxílio-doença acidentário/B91, como determinado na tutela antecipada e que em 06/06/2019 o INSS de forma indevida, cessou administrativamente o benefício do Autor (ID 302684180).

O autor passou por perícia administrativa onde foi constatada incapacidade laborativa, sendo-lhe deferido o benefício de auxílio-doença comum (B31) até 06/06/2019 (ID 30268421 - Pág. 1).

Despacho saneador no ID 35930569, onde determinou-se a reimplantação do benefício concedido ao autor e realização de perícia via mutirão.

Comprovante de reimplantação do benefício no ID 36158811 - Pág. 1.

Laudo pericial no ID 45678226.

Pedido de levantamento de alvará judicial no ID 47589441.

Intimada as partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial, a requerida mais uma vez apresentou contestação no ID 51014229 e o autor apresentou replica no ID 52160782.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar de falta de pretensão resistida.

A autarquia requerida arguiu que, em observância ao determinado no REX 631.240/MG, no qual o STF julgou, em sede de repercussão geral, o autor deveria ter comprovado a pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado e que, por não ter feito, não resta demonstrado o interesse de agir.

Não assiste razão à autarquia requerida tendo em vista que o documento ID 21020711 - Pág. 28 comprova que a parte autora fez pedido administrativo junto ao INSS para recebimento do auxílio doença, no dia 16/08/2013, mas teve o seu pedido negado sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho, razão pela qual também rejeito a preliminar.

Da prescrição.

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 2013 e a autora ajuizou a ação em 2014, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença por acidente de trabalho (B91) em que a parte autora alega ter sido acometido em doença de cunho ocupacional.

Primeiramente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

Em análise do laudo pericial verifico que o perito identificou as doenças sofridas pelo autor como: seqüela de lesão de menisco medial em seu corno posterior e corpo. Artrose inicial do joelho esquerdo (grau I/II classificação de outerbridge) CID S83.5 / T93 / M17.

Doenças essas relacionadas com acidente de trabalho típico conforme descrito no CAT. O perito concluiu ainda que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente.

Quando perguntado (questão f) se a parte autora estaria incapacitado para o último trabalho ou atividade habitual, foi dito que sim, pois o paciente era ajudante de produção que deve permanecer em pé por longos períodos.

E quando perguntado se (questão l) se a parte autora poderia exercer outra atividade laborativa, o perito respondeu que sim, desde que tais atividades não demandem longos períodos em pé, longas caminhadas ou permanecer em posições extremas.

Logo, não restam dúvidas de que a parte autora apesar de poder realizar outras atividades laborativas se encontra com capacidade reduzida para o último trabalho que possui qualificação, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.

Portanto, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra conclusão de que a parte autora encontra-se com incapacidade parcial e permanente para o labor habitual.

Apesar da parte autora ter requerido a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91) em sua peça inaugural, após a realização da avaliação pericial, tenho que o mais correto para o estado é a concessão do Auxílio-Acidente (B-94), já que no auxílio-doença acidentário (B-91) é devido ao segurado que por motivo de acidente do trabalho fica afastado de suas atividades temporariamente, mas que poderá voltar a desenvolvê-las no futuro; já a aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, o que como vimos não é o caso da parte autora, visto que este pode ser readaptado.

O Auxílio-Acidente (B-94) é um benefício previdenciário que tem como escopo a indenização ao segurado que por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidentária ou previdenciária) lhe ocasionou sequelas definitivas, as quais acarretam uma redução da habilidade laborativa relacionadas à sua profissão, ou seja, que após a recuperação ainda presente sequelas que reduzam a sua

capacidade laboral, fazendo com que tenha dificuldade em exercer a sua atividade cotidiana laboral de forma a reduzir a sua produção. Esse benefício não tem como fim específico a substituição dos salários de contribuição, uma vez que pode ser recebido conjuntamente com o salário durante o período laboral e sua implantação está prevista na Lei 8213/91 no artigo 86, no decreto 3048 e na IN 77/2015 nos artigos 333 a 339.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

O valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do auxílio acidente a ser concedido ao segurado é de 50% do salário de benefício segundo o artigo 104, §1 do decreto 3048/99:

O Auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, considerando o raciocínio supra exposto e homenageando os princípios da celeridade e economia processual, - já que ao julgar a presente demanda improcedente por não ter o autor requerido auxílio acidente só o fará demandar novamente em outra com outros pedidos - conceder-lhe o benefício do auxílio-acidente (B-94), já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes do acidente de trabalho lhe causou limitação parcial e permanente. A despeito desse entendimento, a jurisprudência:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE. Comprovada a redução da capacidade de trabalho em decorrência de atividade laboral, converte-se o auxílio-doença em acidentário. (TJ-DF - RMO: 20090110394739 DF 0215837-85.2009.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 107).

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por ADALMIR DE SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para: converter o auxílio doença por acidente de trabalho (B-91) concedido em sede de liminar em auxílio-acidente por acidente no trabalho (B-94) a partir desta data.

Condeno a requerida ainda, ao pagamento retroativo do auxílio-doença por acidente de trabalho (B91) desde o requerimento administrativo (16/08/2013) até a implantação da tutela antecipada (05/04/2016).

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.

Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas finais.

Considerando que foi expedido RPV para pagamento dos honorários periciais, aguarde-se o prazo do RPV. Com o depósito judicial, expeça-se alvará judicial em favor do perito e/ou seu advogado.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025906-46.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉU: JOSE ROBERTO PRANDI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ingressou com Monitória em face de JOSE ROBERTO PRANDI objetivando o recebimento do valor R\$7.546,99 (sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário n. 2685.

Alega a parte autora que a Cédula de Crédito Bancário n. 2685 foi emitida em 28/06/2016 e tinha o vencimento final previsto como a vista, referente ao empréstimo do valor total de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A quantia atualizada esta em R\$7.546,99 (sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário n. 2685, correspondente ao valor principal acrescida de encargos contratuais e as despesas com protesto, e está corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, até 02/03/2021.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem.

Trata-se de ação executiva fundada em cédula de crédito bancário com o vencimento final em 28/06/2016.

É entendimento jurisprudencial que as cédulas de crédito bancário possuem prazo prescricional de 3 (três) anos, contados do vencimento do título, conforme estabelecido nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, bem como no art. 206, §3º, inciso VIII do Código Civil.

Ressalta-se ainda que, nos termos do art. 240 do CPC, somente a CITAÇÃO VÁLIDA dos executados possui o condão de interromper a prescrição.

Em análise ao caso, verifica-se que já se passaram mais de três anos entre data de vencimento da cédula de crédito bancária e a data da propositura da ação, acarretando assim a sua prescrição.

Observe-se o entendimento do E. STJ a respeito do prazo prescricional aplicável à espécie:

“conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida” [grifei] (STJ, AgInt-REsp n. 1.675.530-SP, 4ª Turma, j. 26-02-2019, rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

Assim, a cédula de crédito bancária que a parte autora pugna pela pagamento na presente ação Monitoria, prescreveu, pois a parte não exerceu o a sua busca pelo direito em tempo hábil, ultrapassando o período de três anos para a propositura da ação o que acarretou a sua prescrição.

Nesse sentido:

Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Esgotadas as possibilidades. Preliminar rejeitada. Prescrição. Termo inicial. Cédula de Crédito Bancário. Comprovada prova escrita da dívida. É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. O STJ possui posicionamento pacífico de que o prazo prescricional trienal, nos contratos de cédula de crédito bancário – capital de giro, inicia-se com o vencimento da última parcela. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir o procedimento executório é qualquer documento, com eficácia executiva, que denote a existência do débito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003466-70.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/05/2020). (grifo nosso).

Apelação cível. Título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Prescrição. Prazo prescricional trienal. Lei Uniforme de Genebra. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. A prescrição da Cédula de Crédito Bancário ocorre nos termos delimitados pela Lei Uniforme de Genebra (artigo 70 estabelece em 3 (três) anos o prazo prescricional), que é norma especial em relação ao Código Civil por disposição expressa da Lei n. 10.931/04. De tal modo, se não observada tal regra, impõe o reconhecimento do fenômeno com conseqüente extinção do processo executivo. Precedentes do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003742-15.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/03/2020).

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1675530/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019). AgInt no Agravo em REsp n. 1.525.428

STJ. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, § 3º, INCISO VIII, e 903. 1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente. 2. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC. 3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes. 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 353.702/DF, Rel. ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014).

Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão monitoria e nos termos do art. 487, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais no percentual de 3% sobre o valor da causa. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante a ausência de formação de relação processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000025-04.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: DANIELE DINIZ LOPES, ROSANA DINIZ DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a certidão ID 58262637 com a notícia de falecimento da parte requerente ROSANA DINIZ DA SILVA, representada por sua curadora (filha), Daniele Diniz Lopes, SUSPENDO o processo nos termos do art. 313, inciso I do CPC; e oportunizo o prazo de 15 dias para que a herdeira Daniele Diniz Lopes, apresentar a certidão de óbito da autora e querendo, manifestar o interesse na sucessão processual, sob pena de extinção.

Intime-se, via carta AR, a curadora/herdeira no mesmo endereço constante na certidão ID 58262637.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da curadora/herdeira, intime-se a Defensoria Pública para manifestação.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 31 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

NOME: DANIELE DINIZ LOPES

ENDEREÇO: Rua Cajazeira, nº 6574, Bairro: Castanheira, Porto Velho - RO

FINALIDADE: INTIMAR a herdeira/curadora da falecida Rosana Diniz da Silva para apresentar a certidão de óbito de Rosana Diniz da Silva e querendo, manifestar o interesse na sucessão processual, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004994-62.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARQUES BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES proposta por CARLOS AUGUSTO MARQUES BORGES contra SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Nela, diz o autor que adquiriu junto a requerida um veículo modelo HYUNDAI/HR -HDB, ANO/MODELO 2019, cor branco, placa NCU6912, chassi 95pzb7KPLBO83321, RENAVAN 1192085466, por meio de financiamento realizado pelo Santander, que passou a apresentar problemas após 7 (sete) meses de uso. Destacou que procurou a ré para reparação, mas restou infrutífera a tentativa de consertá-lo.

Com base nesta retórica, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o imediato conserto do automóvel e ainda no mérito que seja condenada a ré na obrigação de fazer, consistente da restituição imediata da quantia paga ou ainda a substituição do veículo. Requereu ainda, indenização por danos materiais no valor de R\$ 15.652,00 e morais no importe de R\$ 15.000,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Na decisão de Id nº 35507688, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência e deferiu-se a gratuidade judiciária.

A parte requerida apresentou contestação, oportunidade em que arguiu as preliminares de denunciação à lide a fim de contar no polo passivo a empresa Hyndai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda, sendo parte ilegítima para continuar a figurar no polo passivo da demanda., devendo constar a referida fabricante. No mérito, afirmou que o veículo está fora da garantia e discorreu não existir ato ilícito perpetrado pela ré. Insurgiu-se a respeito dos danos materiais e morais e requereu a improcedência dos pedidos iniciais (Id nº 38018269).

Conciliação infrutífera Id nº 50663510.

Réplica no Id nº 51055572.

Intimadas às partes sobre o interesse na produção de provas (Id nº 51489243), a parte autora pugnou pela prova pericial (Id nº 52305301) e a parte requerida pela prova oral, documental e pericial (Id nº 52546750).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Preliminarmente, a ré arguiu ilegitimidade passiva ao argumento de que a responsabilidade é do fabricante, nos termos do artigo 12 do CDC. Defende a exclusão de responsabilidade já que é mera comerciante

Pois bem.

Primeiramente, a tese de ilegitimidade passiva da requerida não prospera, tendo em vista que a responsabilidade do fabricante e do comerciante/importador é solidária, nos termos dos artigos 18 e 34 do CDC.

Por fim, pelos mesmos argumentos afastado a denunciação à lide, vez que completamente viável que apenas a ré figure no polo passivo da ação, vez que é comerciante do veículo adquirido pela parte autora.

Por essa razão, afastado a denunciação à lide e refuto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas outras questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Às partes pleitearam a produção de prova pericial.

Fixo como ponto controvertido em: a existência dos danos no veículo antes da aquisição pela parte autora e responsabilidade da requerida pela ciência dos mencionados danos e sua reparação.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Nomeio para realização da perícia o Engenheiro Mecânico, Sr. José Furtado Filho, que pode ser localizado na AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, 6439, COND. ECOVILLE, Q-7, C-34, RIO MADEIRA - PORTO VELHO/RO, 76821-405 ou por meio do telefone (69)999971260 e e-mail: jfurtadofilho@hotmail.com. O qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários.

Após, intime-se a parte requerida para manifestação, em 5 (cinco) dias e depósito dos honorários periciais, diante da inversão do ônus da prova que faço neste instante e ainda a gratuidade judiciária conferida a parte autora.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias após a data de início da perícia.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não comprovação dos honorários periciais, será considerado como desistência da produção da prova.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036458-12.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

EXECUTADOS: ESCARLATE CRISTINA OLIVEIRA BARROS, SALIM CARMO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se o necessário para que os valores sejam disponibilizados em favor da parte exequente. Em caso de inércia, proceda-se novamente com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em nada mais requerendo as partes, arquivem-se.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 31 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1662247 - 8

Favorecido: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, CPF/CNPJ: 03454901693, Valor: R\$ 337,99

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta

pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026814-06.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: MAYARA NUNES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: MAYARA NUNES DA SILVA, CPF nº 01843032228

ENDEREÇO: R ROSA PINTO, 8864, SOCIALISTA, CEP 76829-184, PORTO VELHO, RO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: VOYAGE TRENDLINE 1.68, Ano: 2014, Cor: VERMELHA, Placa: NCN4436, RENAVAL: 1011421710, CHASSI: 9BWDB45U5FT009725, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015388-36.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: ATAÍDO BAZILIO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

A CPE expeça os RPVs (crédito do autor e honorário sucumbencial) conforme requerido pela Autarquia no ID 56487565.

No mais cumpra-se o Despacho ID 49410595.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052276-33.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Descontos Indevidos

AUTOR: TATIANA VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10611

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

TATIANA VIEIRA DE LIMA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA alegando, em síntese, que em julho de 2018 sofreu uma série de descontos mensais no valor de R\$50,00 ordenados pelo Requerido, intitulados “honorários advocatícios (pessoal)”, que ele nega ter contratado ou autorizado.

Afirma que foi informado pelo Requerido que estes valores referem-se ação coletiva de mandado de injunção para aposentadoria especial ajuizada pelo Sindicato, sendo que os honorários foram rateados entre os sindicalizados. Houve desconto indevido de R\$ 450,00 em sua conta e pleiteia o reembolso, além dos danos morais que alega ter sofrido, no valor de R\$ 15.000,00.

Despacho Inicial (ID 32805970) o qual foi deferida a gratuidade e determinada a citação da requerida.

Audiência de Conciliação restou infrutífera (ID 34919450).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 35776339), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a Requerente foi filiada ao sindicato até o ano de 2018, e nesse sentido possui o bônus e os ônus realizados e deliberados em Assembleia geral, no qual a autora é conhecedora, pois o mesmo era servidor ativo da saúde e portanto convocado para as assembleias, através de reuniões nas unidades de saúde, bem como através de jornal de grande circulação, não merecendo prosperar a alegação de desautorização ou desconhecimento dos procedimentos realizados. Disse que o pagamento dos honorários com desconto em folha foram determinados judicialmente, nos autos da ação movida pelo advogado ANTONIO RABELO PINHEIRO (autos 0008122-25.2014.8.22.0001), e que somente após 5 anos pleiteou a devolução. Disse que o Sindicato possuía legitimidade para propor a ação que originou o débito de honorários em discussão, que agiu no exercício regular de seu direito, que inexistiu dano moral e concluiu pela improcedência total dos pleitos da exordial.

Réplica ID 36567693.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Requerido suscitou preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que os descontos mensais de R\$ 50,00 na folha de pagamento da requerente foram originados da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0008122-25.2014.8.22.0001, tramitado na 10ª Vara Cível desta Capital, onde o advogado ANTONIO RABELO PINHEIRO cobrava honorários em face de FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNSPRO. Disse que naquela demanda, foi determinado que os descontos fossem realizados na folha de pagamento de cada servidor e, portando, a ação deveria ter sido proposta em face da FUNSPRO e não do SINDSAÚDE.

Em que pesem as alegações do Requerido, tenho que a preliminar deve ser afastada.

Isto porque está incontrolverso nos autos que o autor nunca manteve relação jurídica direta com a FUNSPRO ou com o advogado ANTONIO RABELO PINHEIRO. Sua relação jurídica sempre foi com o SINDSAÚDE, então correta a propositura da demanda em face do referido Sindicato.

MÉRITO

Assim, afastada a preliminar, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de restituição de valores descontados na folha de pagamento da autora, os quais foram lançados pelo sindicato requerido, sem a sua autorização, e indenização por danos morais pela mesma conduta.

O réu, por sua vez, aduz ser parte legítima para pleitear em juízo os direitos dos sindicalizados sem necessidade de autorização expressa, haja vista que tal atribuição lhe é conferida pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Alega que o valor dos honorários advocatícios foi aprovado em Assembleia e, além disso, na época da aprovação, o autor era sindicalizado e também se beneficiou do resultado positivo da ação protocolizada na justiça, recebendo valores de progressão funcional conquistados com a referida demanda.

Analisando os autos, tenho que a improcedência total dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada com a contestação, verifico que o sindicato requerido comprovou que houve assembleia geral extraordinária, onde ficou aprovado o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de ação judicial de mandado de injunção em favor dos profissionais que laboram em locais insalubres.

No ano de 2010, quando ocorreu a referida assembleia, de modo que, não há qualquer comprovante nos autos de que o autor tenha se manifestado contrariamente à adesão à ação judicial protocolada, aceitando plenamente o que fora decidido em assembleia.

Insta salientar que o sindicato tem legitimidade para litigar em juízo em nome dos substituídos, assim como para representá-los perante a administração pública para implantar o benefício, sendo incoerente a afirmativa de que não poderia, no entanto, determinar o desconto para pagamento de honorários advocatícios, na forma contratual.

Deste modo, vale dizer que, caso algum filiado não concorde com a ação, deve ele, através de advogado regularmente constituído requerer que seja excluído da ação, quando não receberá qualquer benefício. Contudo, não é o que se vê na hipótese sub judice, e, muito menos o que ocorreu.

A alegação de imprescindibilidade de autorização expressa do sindicalizado para que sejam realizados descontos em seu contracheque ou para ajuizamento de ações em nome dos agentes não merece ser acolhida, uma vez que tal exigência não é imputável aos sindicatos quando estes preenchem o requisito de autorização por meio de estatuto da entidade coletiva ou por intermédio de assembleia, nos termos do art. 5º, inciso XXI e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Por fim, não havendo a prática de qualquer ato ilícito pelo sindicato requerido, não há que se falar em indenização por danos morais, posto que os descontos correspondem à contraprestação do serviço efetivamente realizado.

Neste sentido, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar totalmente improcedentes os pleitos da exordial.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e a condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004691-14.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: MARCELA GOMES PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 57655060), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Fica prejudicada a análise dos demais pedidos já que este Juízo não efetuou restrição do veículo junto ao Detran.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039861-81.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: FATOR HUMANO CLINICA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902

Vistos e examinados,

Trata-se de ação monitória em que COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI demanda em face de FATOR HUMANO CLINICA LTDA - ME alegando em síntese que ser credor do requerido na importância de R\$ 54.765,48 (cinquenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), o qual se encontra atualizado monetariamente, consoante memorial de débito acostado aos autos.

Diz, que o débito refere-se à fatura de cartão de crédito, cuja cessão de crédito fora realizada em 25/10/2018, e o termo de adesão ao cartão, foi devidamente assinado pela parte requerida, dispondo assim, de prova escrita sem eficácia de título executivo, pertinente ao manejo da ação monitória. .

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou embargos à monitória no ID 52315483, arguindo em preliminar a carência da ação por ausência de documentos para dar legitimidade a quantia pleiteada. No mérito alega excesso no valor cobrado, uma vez que o valor do débito declarado na inicial foi realizado de forma unilateral e não encontra-se dentro dos parâmetros legais permitidos e sequer apontam de forma clara os índices e metodologias remuneratórias para se chegar ao referido valor.

Afirma que o valor correto a ser pago é de R\$ 46.141,75 (quarente e seis mil e cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos). Ao final requereu acolhimento dos embargos à monitória, gratuidade judiciária e apresentou proposta de acordo.

O autor apresentou manifestação no ID 54649501.

As partes foram intimadas para esclarecerem as provas que pretendem produzir ID 55263457, e a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado ID 56166325, já a parte requerida ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de carência da ação

A parte requerida arguiu em preliminar a carência da ação por ausência de documentos para dar legitimidade a quantia pleiteada.

No que tange à preliminar de carência da ação levantada pela parte requerida, rejeito a preliminar, tendo em vista a suficiência da fatura do cartão de crédito ID 50110709 acompanhada de demonstrativo de débito ID's 50110710 e 50110711, por serem documentos hábeis para o ajuizamento de ação monitória.

Do mérito.

Quanto ao pedido de concessão de gratuidade judiciária, nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Levando em conta que o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua hipossuficiência, indefiro-o.

Trata-se de pretensão da parte autora ver a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 54.765,48 (cinquenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado até 21/10/2020.

O requerido argumenta que há excesso no valor cobrado, e indica que o valor correto a ser cobrado é de R\$ 46.141,75 (quarente e seis mil e cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), bem como apresentou laudo pericial ID 52315652.

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do CPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte autora, de posse do fatura do cartão de crédito ID 50110709 acompanhada de demonstrativo de débito ID's 50110710 e 50110711, sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, formado o título executivo judicial.

Por ocasião da impugnação dos embargos monitórios, a parte autora embargada afirma que a cobrança é exagerada, e que resta evidente a abusividade da cobrança. Contudo, reconhece que está em débito com o autor.

Com isso, não há outro modo de solucionar a lide senão com base no ônus da prova, cuja disposição é dirigida às partes, como forma de orientá-las em qual sentido devem se comportar, à luz das expectativas que o processo lhes enseja, e a consequência de seu não cumprimento é estritamente processual, podendo gerar desvantagem à parte que não o atendeu.

Com isso, atinente ao mérito, razão não assiste o embargante.

Observa-se pela leitura dos autos que o embargante/requerido não nega a existência do débito.

A parte autora desincumbiu-se do ônus que lhe tocava, tendo comprovado nos autos a existência de fatura do cartão de crédito ID 50110709 acompanhada de demonstrativo de débito ID's 50110710 e 50110711.

Cabia a parte requerida, por sua vez, demonstrar a inexigibilidade do crédito, ou outro fato que demonstrasse indevida a pretensão. Todavia, limitou-se apenas a argumentar que o valor era superior ao devido.

Ademais, os cálculos elaborados pela parte requerida de forma unilateral não gozam da presunção de legitimidade e veracidade, portanto para comprovar de forma cabal a ocorrência de eventual excesso nos cálculos apresentados pela parte requerente, a parte ré deveria ter pugnado pela produção de prova pericial, mas ao ser intimado para requerer tal prova ficou-se inerte.

Sendo assim, improcedentes os embargos monitórios acolhendo o pedido de constituição do título executivo ante o crédito apontado na peça inaugural, conforme previsão do atual art. 702, § 8º, CPC/2015.

Logo, não tendo a parte embargante logrado êxito em demonstrar o pagamento total do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**. Conseqüentemente, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI** em face de **FATOR HUMANO CLINICA LTDA - ME** para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004364-11.2017.8.22.0001

Classe Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

REQUERENTES: KENIA LUCIA MAIA GUILIEN DUTRA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante da informação da parte exequente, de que a parte executada quitou a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008267-20.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: EMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Vistos,

BV Financeira S.A opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a decisão (Id. 27991269), ser modificada para o fim de determinar que há compensação no saldo devedor do contrato do embargado não havendo o que se falar em valores a ser pugnados no cumprimento de sentença.

Houve despacho encaminhando os autos para contadoria (ID 35546009).

Os cálculos do contador judicial foram apresentados no ID 42002758.

O embargante impugnou os cálculos (Id 43655387) e reiterou a apreciação dos embargos.

A parte embargada manifestou-se Id. 43738952.

Houve nova manifestação da contadoria (ID 53621594).

Vieram os autos concluso.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

As alegações do embargante não merece prosperar, pois cabia à parte interessada suscitar o excesso de execução por meio da impugnação ao cumprimento de sentença. Como a executada quedou-se inerte, descabe a postergação da discussão daquela sobre a decisão que rejeitou a impugnação à penhora, uma vez que incidu o manto da preclusão.

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da decisão. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Promova a CPE a juntada do extrato judicial completo destes autos e posterior remessa a contadoria.

Torne os autos conclusos oportunamente

Int.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048501-73.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: AMPELIO DE CASTRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise dos autos, verifico que o BANCO ITAU CARD S/A ajuizou, em 29/09/2020, Ação de Busca e Apreensão em face de AMPÉLIO DE CASTRO, pretendendo a apreensão do veículo Marca: CHEV Modelo: PRISMA 1.4MT LT Ano: 2016/2017 Cor: PRETA Placa: NCT4401 RENAVAL: 01109118500 CHASSI: 9BGKS69V0HG123276 , e/ou a satisfação de crédito referente as parcelas vencidas e vincendas no valor total de R\$ 35.337,33 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos).

Deferida a liminar Id. 52604090, foi realizada a busca e apreensão do veículo objeto da lide, mas a tentativa de citação da parte requerida restou infrutífera, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que a parte devedora havia falecido (Id. 54838155), e conforme consta na certidão de óbito ID 54838164 o requerido faleceu no dia 31/08/2020.

Diante disso, revogo a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide e por consequência determino a expedição de mandado de restituição do bem a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.

Outrossim, intime-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, devendo ainda, se atentar ao disposto no artigo 9º, do CPC, no que se refere a ilegitimidade passiva.

Tornem-me conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

FIEL DEPOSITÁRIO: JEFERSON SALES DE LIMA

Endereço: Av. Rio Madeira, nº 612, bairro Lagoa. Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032106-06.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

EXECUTADO: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO - RO8871, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição juntada pela Executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027131-04.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: ANNA BEATRIZ MILAN MENDONCA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos,

Intime-se a parte autora para acostar aos autos o comprovante de residência e documentos pessoais de seu representante legal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Verifico ainda que a parte autora além destes autos, possui o processo 7027125-94.2021.8.22.0001.

Nestes autos discute-se eventual falha na prestação do transporte aéreo da autora no dia 29/04/2021, no trecho de Porto Seguro/BA a Porto Velho/RO. Enquanto que, no processo 7027125-94.2021.8.22.0001 se discute eventual falha na prestação do transporte aéreo da autora no dia 29/03/2021, no trecho de Porto Velho a Porto Seguro/BA.

Desta forma, fica evidente que a parte autora pretende a reparação de danos morais por má prestação serviço pela mesma reserva NIYIPI, motivo pelo qual determino que a CPE vincule os dois processos e translate-se cópia deste despacho para os autos 7027125-94.2021.8.22.0001.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 1 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025701-85.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: SEBASTIAO BARBOSA ALMEIDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

INTIMAÇÃO Fica a parte executada Sebastião Barbosa Almeida para, no prazo de 15 dias informar o endereço e os dados pessoais da executada Luana Silva Almeida, no mesmo prazo deverá informar também o endereço e os dados pessoais do executado Luan Silva Almeida, uma vez que a referida parte devedora também não foi citada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005801-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA RAFAEL DA SILVA

RÉU: Energisa e outros

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58180876, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041251-86.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

Parte requerida: RÉU: C N BATISTA FREIRE

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora, foi realizada busca de endereço via sistema Infojud.

Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011326-14.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Grazielle Nogueira Neves e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Obs: custas sob condição suspensiva.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010048-75.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: ELIANA CURCIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011018-72.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: EXECUTADO: GEUCILEI DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de Carta Precatória, às expensas da parte autora, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022377-87.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: LORENA OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Inverta-se os polos.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

sexta-feira, 19 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018337-96.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro

Parte autora: AUTORES: RINALDO FORTI DA SILVA, M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO GASTAO YASSAKA, OAB nº RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA, OAB nº RO1089

Parte requerida: RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: VERONICA MAJARAO JANCANTI, OAB nº SP295759, ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA, OAB nº SP285536, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024908-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Parte autora: AUTOR: MAUREO RODRIGUES DE OLIVEIRA CARRICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A intimação do INSS ainda não foi realizada.

Isto posto, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social para Demandas Judiciais - APSDJPVH para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme id.52137590, sob pena de incorrer em desobediência. Endereço: Rua José de Alencar, nº 2313, Centro ou Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO.

Acoste-se ao ofício/MANDADO cópia da SENTENÇA proferida.

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal.

Após o decurso do prazo concedido, caso não seja cumprida a tutela confirmada na SENTENÇA, a parte poderá adentrar com o seu cumprimento provisório.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço: Rua José de Alencar, nº 2313, Centro ou Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024141-50.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELINA TEIXEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXECUTADO: HELIO COSTA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 57602492 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038784-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Obs: custas sob condição suspensiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023049-03.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA, ALINE SANTIAGO DE SOUSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se a inexistência de veículos de propriedade dos devedores.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033451-46.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: LUTIANY CUNHA BARBOSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Vistos,

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada se encontra omissa perante o fisco no último exercício, conforme se infere do demonstrativo anexo.

À exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006172-85.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: MILKA MIRANDA FREIRE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Parte requerida: EXECUTADOS: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG, INSTITUTO CARLOS CHAGAS DE EDUCACAO TECNOLOGICA LTDA - ME, BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT, OAB nº TO2174, RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR, OAB nº DF17228

DESPACHO

Vistos.

Consoante determinado no DESPACHO anterior, houve o início do cumprimento de SENTENÇA, sendo realizada a intimação da referida DECISÃO por diário oficial.

Ocorre que a empresa executada Faculdade Integrada de Goiás - FIG, ao contrários dos demais executados, não possui patrono constituído nos autos, de forma que a sua intimação quanto ao cumprimento de SENTENÇA deve se dar pessoalmente, conforme endereço em que fora citada.

Dito isto, proceda-se com a devida intimação da empresa executada Faculdade Integrada de Goiás - FIG, nos termos do DESPACHO de ID. 53739904.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008314-86.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM VICTORIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Parte requerida: EXECUTADO: ARI ALVES GOMES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 58311963) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM VICTORIA em face de ARI ALVES GOMES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027399-58.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: ARAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007823-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Parte exequente: EXEQUENTE: VAGNER AZEVEDO ROCHA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte executada: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID57221309, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: VAGNER AZEVEDO ROCHA em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027433-33.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: GLEICE CARDOSO ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

Parte requerida: EMBARGADO: LUZIA CARDOSO BARROSO

Advogado da parte requerida: EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O feito comporta regularização, sendo elas:

1 - Apresentação do documento de identificação da autora;

2 - Comprovação da alegada hipossuficiência;

3 - Apresentar demonstrativo discriminado e atualizado dos valores que considera correto, conforme art. 917, §3º, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra a emenda, sanando todas as irregularidades mencionadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051177-62.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIUS MACHADO BARIANI - RO8186

RÉU: ELSON CARLOS FERREIRA BRANDAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013037-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ0015311A-A

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para, apresentar dados bancários para transferência dos valores depositados em conta judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027399-97.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Parte requerida: EXECUTADO: LUZIA DIVINA DE SOUZA ARAUJO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada pesquisa via INFOJUD, na qual constatou-se que o devedor não entregou a declaração do imposto de renda.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029652-58.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO139750E

Parte requerida: EXECUTADO: ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, com cópia da DECISÃO de ID. 51232917, informando que já fora anotada a penhora no rosto destes autos, encontrando-se o feito aguardando a CONCLUSÃO da penhora determinada. Com a satisfação do cumprimento de SENTENÇA, os valores depositados serão encaminhados ao referido juízo.

Sem prejuízo, certifique o cartório acerca do saldo da conta judicial, informando se os depósitos seguem sendo realizados pelo órgão empregador do executado.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011185-65.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: IVONEI DA SILVA CAMARA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se a existência de um veículos de propriedade do devedor, porém, com restrição (alienação fiduciária).

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047409-60.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: SUELY FONSECA DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a DECISÃO do Egrégio, concedo os benefícios da AJG ao autor. Anote-se.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0013532-64.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTES: SAMUEL MOISES CASTIEL JUNIOR, ANA HELENA PANTOJA CASTIEL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

Parte requerida: EXECUTADOS: DANIELA LOCA FURTADO VEZU RAMOS, Maria de Lourdes Vezu Ramos, LELIO SALLES RAMOS, CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME, JULIANA LOCA FURTADO FONTES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984, RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

DESPACHO

Vistos.

Os autos de n. 7049075-33.2019.8.22.0001 encontram-se em grau recursal, logo o ofício determinado na DECISÃO anterior deve ser encaminhado à 2ª Câmara Especial.

Quanto ao julgamento do recurso de agravo de instrumento, aguarde-se o seu trânsito em julgado para o prosseguimento da demanda. Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026357-71.2021.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Parte autora: AUTOR: MANOEL NECACIO DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

Parte requerida: RÉUS: Santo Antônio Energia S.A, MGB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito se trata de Ação de Usucapião em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e MGB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, no qual busca-se a declaração de aquisição de propriedade pela prescrição aquisitiva.

Ao mesmo tempo, consultando as informações no PJE, verifica-se que a primeira requerida propôs ação de reintegração de posse em face do autor no mês de julho de 2020, alegando que o esse esbulhou sua propriedade.

Dessa forma, considerando o §3º, do art. 55 do Código de Processo Civil, que determina a reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, DECLINO A COMPETÊNCIA para a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, considerando que o processo de reintegração de posse foi protocolado anteriormente a este.

Redistribua-se o feito por prevenção à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027004-66.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Parte requerida: EXECUTADOS: ELISANDRA MARCELINO DE CASTRO, ELISANDRA MARCELINO DE CASTRO 59059290259

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027432-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: RÉU: GRACIOSA FERREIRA DE JESUS VALENTE

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de diferimento do recolhimento de custas, visto não se tratar dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas do TJRO. Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7064625-73.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

Parte requerida: EXECUTADO: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via infojud, foi obtida cópia da última declaração de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0013165-40.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA, OAB nº DESCONHECIDO, KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ALEX DE SOUZA VIEIRA, LOURDES MARIA DA COSTA, IONALDO DE JESUS PEREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Decorrido o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos termos do art. 257, IV do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001330-86.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: RÉU: BRUNO QUEIROZ BATISTA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019152-59.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: EXEQUENTE: NELIA LEOPOLDINA PEREIRA BARRETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

Parte requerida: EXECUTADOS: CLAUDINEI APARECIDO ALVES DE LIMA, MARCIA CRISTINA BERGAMO DE LIMA, BERLIM RENT A CAR LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AMARAL BORGES DA SILVA, OAB nº RO2465

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro parcialmente o pedido do exequente (ID. 58208422) e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (3 anos - art. 206, §3º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019519-20.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093

Parte requerida: EXECUTADOS: EDNALDO MAXIMO DE BARROS, CLAUDIANA MERECIANA PEREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, acerca da resposta do INSS (id. 58289678).

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038827-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: GERALDO LIMA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 58300423, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: GERALDO LIMA SILVA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Custas recolhidas (id. 58263162).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 58263163).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026710-14.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: FABIOLA MOREIRA MARQUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010

Parte requerida: RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001104-81.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

Parte requerida: RÉU: JOSE JORDANE BARBOSA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 58064660) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: JOSE JORDANE BARBOSA RODRIGUES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Não houve nos autos qualquer restrição judicial inserida por este juízo.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024223-42.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Parte requerida: EXECUTADOS: JOAO BOSCO DE SOUSA JUNIOR, JESSICA DA CRUZ CAVALHEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que o executado João Bosco já foi citado (ID29766150), porém, não pagou o débito e nem ofertou bens à penhora.

A executada Jéssica da Cruz ainda não foi citada.

Deferindo o pedido da parte autora, foram realizadas buscas de endereços, via sistemas Renajud e Infojud, sendo constatado um endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos pelo site da Receita Federal: RUA RIO GRANDE DO SUL, SN, CIDADE ALTA, SAO FRANCISCO DO GUAPORE, RONDONIA, CEP: 76935-000.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO para citação de Jéssica da Cruz Cavalheiro, no endereço localizado.

Cite-se Jéssica da Cruz Cavalheiro.

Após, voltem conclusos para penhora online em ativos financeiros de João Bosco de Sousa Junior.

Ressalte-se que a pesquisa de veículos em nome do executado retro mencionado já foi feita, resultando negativa.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047934-42.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vendas casadas

Parte autora: AUTOR: JOSE DEYSON DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072

Parte requerida: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP310465, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

JOSÉ DEYSON DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente “ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela mais rescisória de seguro c/c indenização”, em face de BANCO SANTANDER S/A, igualmente qualificado. Alega a parte autora, em síntese, que é correntista do banco requerido, tendo firmado um contrato de adesão com o banco em 23.03.2017 para a concessão de um crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento se daria em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 420,36 (quatrocentos e vinte reais e trinta e seis centavos) cada. Aponta que realizou renovação do referido empréstimo em 04.02.2019, recebendo um crédito de R\$ 14.260,86 (quatorze mil duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), cujo pagamento se daria em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais). Aduz que fora obrigado a contratar o serviço de “prêmio de seguro” no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no primeiro contrato e de R\$ 1.782,61 (um mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) no segundo contrato, tratando-se de venda casada indevida. Entende ter ocorrido violação do dever de informação e ter suportado danos morais indenizáveis. Sustenta a existências de juros remuneratórios abusivos e de capitalização de juros indevida. Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos de sua conta corrente. No MÉRITO, requer a declaração de nulidade das cláusulas abusivas com consequente declaração de inexistência de débitos, condenando a parte requerida ao pagamento do indébito.

DECISÃO de ID. 52998951 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Houve audiência inicial de tentativa de conciliação, na qual não se obteve acordo entre as partes (ID. 56379630).

O requerido apresentou contestação (ID. 56389302), na qual suscita preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e irregularidade na representação processual. No MÉRITO defende a regularidade do contrato e das cobranças efetivadas, bem como a necessidade de se cumprir o contrato celebrado, vez que não eivado de quaisquer vícios.

A parte autora impugnou a contestação (ID. 57353445).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 355 autoriza o julgamento antecipado do pedido, por meio de SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando não houver necessidade de produção de outras provas ou o réu for revel e não houver requerimento de outras provas.

O processo comporta o julgamento antecipado diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, entendo por prejudicada a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, na medida em que a parte autora não requereu, tampouco recebeu referido benefício.

Além disso, não há de se falar em irregularidade na representação processual da parte autora, visto que apresentou instrumento de procuração outorgado há menos de 1 (um) ano, não havendo como se presumir eventual perda de eficácia, o que só ocorreria de forma expressa.

Por estes motivos, rejeito as preliminares suscitadas.

Pois bem. Trata-se de demanda que objetiva a revisão contratual. Insta mencionar que a análise judicial do contrato firmado entre as partes não fere o princípio da intangibilidade do contrato, tendo em vista a aplicação do princípio rebus sic stantibus, reservada a casos especialíssimos nos quais se procura a revisão contratual por encargos não contratados ou excessivos, deflagradores de uma onerosidade excessiva. Com isso, busca-se um equilíbrio maior, tendo sempre em mira a função social do contrato, sob de pena de se ver o locupletamento de um em detrimento do empobrecimento do outro.

A revisão contratual, nestas hipóteses, não se trataria de violação ao princípio do pacta sunt servanda, pelo qual a força obrigatória dos contratos há de prevalecer, porquanto referido princípio não é absoluto e comporta algumas exceções, como a própria revisão judicial do contrato ora pretendida.

Ocorre que se trata de exceção à regra, somente sendo possível em situação de flagrante ilegalidade ou abusividade. O que se vislumbra apenas parcialmente no caso em tela.

Não é demais realçar que a parte autora poderia contratar qualquer outra instituição bancária/financeira que oferecesse melhores condições, e livremente optou por contratar com o requerido, sendo certo presumir que se o fez foi porque as condições oferecidas pelo requerido não eram excessivas em cotejo com aquelas postas no mercado pelas demais instituições que nele atuam.

Ao menos naquele momento foi o banco requerido que melhor se apresentou à autora para concessão do crédito pretendido. A circunstância de se tratar de um contrato de adesão não retira dele sua força vinculante. Não se poderia exigir da instituição financeira que elaborasse cada contrato de forma individualizada, tendo em vista que centenas de milhares de contratos bancários são firmados diariamente em todo o país. Trata-se, pois, de técnica de aperfeiçoar negócios jurídicos em larga escala.

Pondere-se, outrossim, que o contrato foi firmado por partes capazes, tendo objeto lícito e forma não defesa em lei. Não há nenhum embasamento jurídico para considerá-lo nulo, muito menos os juros fixados. Não há nenhuma alegação ou demonstração de incapacidade da requerente que poderia indicar qualquer nulidade na pactuação do contrato ora discutido. A irrisignação é apenas quanto aos valores cobrados, embora livremente pactuados pela autora.

Vale mencionar, ainda, que nem é hipótese de se dizer que houve violação ao princípio da informação, vez que plenamente atendido com a exata qualificação dos valores pactuados, o preciso montante total em dinheiro que ele está pegando em empréstimo da instituição financeira, além do valor de cada prestação mensal, além da taxa de juros a ser aplicada.

Feita a análise acerca dessas disposições, notadamente acerca da adequação da parcela no orçamento mensal do consumidor, e estando ele de acordo, não há que se falar em violação ao princípio da informação.

Demais disso, o consumidor que contrata os serviços bancários, bem ciente da cobrança de tarifas e outros serviços, e, depois, ingressa em juízo requerendo a devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente avilta a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda relação contratual. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamados figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprio, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. E se o contratante ajustou negócio jurídico firmando instrumento sem a necessária leitura e anuência, e nem tampouco procurou auxílio para compreender o conteúdo avençado, sob o afã de conseguir obter o conteúdo financeiro, não pode agora se locupletar de sua própria torpeza, abusando de seu direito de defesa e lançando mão da presunção de hipossuficiência.

É pacífico que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), de acordo com a Súmula nº 596 do STF (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional).

A Emenda Constitucional nº 40/2003 revogou a regra inserta no § 3º, do artigo 192 da Carta Magna, retirando do texto constitucional a limitação aos juros em 12% ao ano. Porém, em momento que precedeu o advento da referida Emenda Constitucional, era sólida a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores no sentido de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, pois imprescindível sua regulamentação, que até a sua revogação não ocorreu, ou seja, mesmo antes da revogação da norma constitucional já não era possível a limitação de juros anuais em 12%.

Dessa forma, não há legalmente qualquer limitação às taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, podendo as condições contratuais serem livremente pactuadas entre as partes.

Portanto, não há que se falar em qualquer abusividade nas taxas de juros cobradas, tendo em vista a livre pactuação entre as partes, o fato da parte autora ter escolhido contratar com o requerido, além da clareza do contrato com os valores a serem pagos, tendo a parte autora contratado ciente do que deveria pagar pelo valor obtido.

Insurge-se o autor quanto a existência de capitalização de juros no contrato, entendendo que tal prática é vedada, visto não ter sido expressamente pactuada no contrato.

Quanto a capitalização de juros, ressalte-se que o C. STJ consolidou orientação (STJ - REsp 1061530/RS; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Segunda Seção; Data do Julgamento: 22/10/2008). no sentido de que "sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada" (súmula n. 539 do STJ), possuindo, ainda entendimento de que "há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal" (STJ.3 STJ - AgRg no AREsp 747747/SP; Relator: Ministro Raul Araújo; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento:05/11/2015).

In casu, as partes não apresentaram o contrato, contudo o documento apresentado pelo próprio autor que demonstra as condições da pactuação firmada (ID. 52384541) indica que a taxa de juros anual (83,91%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (5,14%), de forma que há de se considerar como expressa a cobrança de juros capitalizados no contrato, na esteira do entendimento fixado pelo STJ.

Neste passo, tendo a avença sido celebrada em data posterior à da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, afigura-se admissível a cobrança de juros mensalmente capitalizados.

No que tange à fixação de juros remuneratórios em taxa superior aos juros simples do contrato, importante consignar que tal pactuação, por si só, não denota abusividade, visto que esta somente se verifica quando cabalmente demonstrada.

Como é sabido, o Banco Central do Brasil não fixa taxas para o mercado, apenas divulga qual é a média da taxa livremente praticada pelas instituições financeiras do país, visando a garantir a transparência das relações.

Necessário frisar, portanto, que a taxa indicada pelo BCB refere-se a uma média, apurada pelas diversas taxas praticadas livremente pelos bancos do país.

Dessa forma, fica claro que a abusividade somente vai se verificar quando houver clara exorbitância da taxa em relação à média de mercado.

A parte autora não comprovou, comparando a outras instituições, a abusividade das taxas comumente praticadas no mercado.

Mister se expor, ainda, que o simples fato da previsão de juros remuneratórios eventualmente encontrar-se acima da média de mercado não importa, de maneira automática, no reconhecimento da abusividade dos referidos juros, consubstanciando-se aquela em mero marco referencial, subsistindo, ainda, a necessidade de se comprovar a abusividade dos juros praticados, o que não ocorreu.

In casu, a requerente não logrou êxito em demonstrar a abusividade da taxa de juros fixada em 4,09% ao mês, que se encontra em patamar abaixo da média de mercado, pelo que se rejeita também tal alegação.

De outro lado, ainda que prevista no contrato assinado pela parte autora, para que seja admitida a cobrança das quantias referente ao seguro prestamista, é preciso analisar, casuisticamente, se a contratação de tal serviço ocorreu de maneira livre e espontânea pelo consumidor.

Deve-se observar, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses (Tema 972), também no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, destacando a importância não apenas da livre contratação do seguro pela parte, como também da liberdade em escolher a financeira ou seguradora com quem irá contratar:

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

No caso dos autos, a instituição financeira sequer trouxe os contratos assinados, deixando de demonstrar, assim, que havia possibilidade de recusa ao seguro ou escolha de outra seguradora pelo consumidor.

Dessa forma, a cobrança da quantia referente à tarifa de seguro deve ser afastada, devendo ser restituídos de forma simples à parte autora os valores despendidos a esse título, quais sejam:

R\$ 600,00 (seiscentos reais) no primeiro contrato.

R\$ 1.782,61 (um mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) na renovação.

Observo que a restituição de quantias deverá ser feita de maneira simples, visto que não houve má-fé da requerida ou cobrança judicial dos valores.

Por conseguinte, ausente toda a abusividade aventada pelo consumidor, não há de se falar em indenização por danos morais.

Destaco, por fim, que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade das cláusulas referentes à tarifa de seguro prestamista observando, neste aspecto, que sobredito encargo, bem como os juros contratuais cobrados sobre esta tarifa, deverão ser abatidos do montante da dívida e, na hipótese de quitação do contrato, devolvidos, corrigidos monetariamente desde seu desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Considerando que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7039113-83.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0000512-69.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA COELHO DA SILVA e outros (24)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930,
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023317-86.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE BARBOSA BINA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056845-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000512-69.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA COELHO DA SILVA e outros (24)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023317-86.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE BARBOSA BINA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056845-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045647-14.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse, Ebulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: ROBERTO GOMES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060, ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

Parte requerida: REQUERIDO: SIDNEI M. SALES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362

DESPACHO

Vistos.

O feito está em fase de instrução.

Reitere-se o ofício de id. 51531908.

Diante da alegação de interesse de menor e considerando o pedido da parte, intime-se o Ministério Público para que, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046607-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEITON LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046607-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEITON LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006912-77.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES LEANDRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167

RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006912-77.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES LEANDRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167

RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014409-40.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIA CRISTINA CRUZ GOMES ROCHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id 57390987) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face de EXECUTADO: MARCIA CRISTINA CRUZ GOMES ROCHA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitada em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016097-66.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EZEQUIEL DA SILVA CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARAUJO MACHADO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056392-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS MAGNO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: HIDROPISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023341-78.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DEIVIDE RAILES GUTIERRES MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025758-69.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Parte requerida: EXECUTADO: ADOLFINA BURGA SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAROLINE SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ, OAB nº RO9553

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADOLFINA BURGA SANTOS na qual a parte alega que o título não é exigível. Afirmar que as parcelas da cobrança de cotas condominiais referem-se ao período de agosto a outubro de 2015 e estão devidamente quitadas. Narra que a cobrança referente a abril, maio e novembro de 2016 também foram pagas e com relação aos meses de abril e julho de 2020 afirma que inexistente conexão entre as dívidas uma vez que vendeu o imóvel em 10/12/2018.

Afirmar que nos documentos que ora apresenta foram mencionados expressamente a inexistência de débitos, o que comprova que não havia débitos em aberto.

Intimada, a exequente se manifestou, id. 56054280.

Vieram os autos conclusos.

O presente feito trata de ação de execução de título extrajudicial - taxas condominiais referentes aos meses de agosto a outubro de 2015; abril, maio e novembro de 2016; janeiro e junho de 2018 e abril a julho de 2020, o que totaliza a quantia de R\$2.526,43.

A parte apresentou embargos à execução nos próprios autos e diante do equívoco da patrona (id.48737775), este Juízo alertou acerca da previsão legal para distribuição por dependência e concedeu prazo para regularização (id.49632438), o que não foi atendido. A parte apresentou os embargos novamente nos próprios autos, o que impossibilitou o seu regular processamento (id. 53578520).

A decisão que deixou de analisar os embargos foi proferida em 22/01/2021 (id. 53578520) e em face dela a parte executada opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos.

A parte, então, apresentou a exceção de pré-executividade arguindo as mesmas questões já arguidas anteriormente, ou seja, tentando fazer com que este juízo analise as questões que foram objeto de embargos apresentados em desacordo com a forma legal.

Destaco que a parte não interpôs agravo de instrumento da decisão que deixou de conhecer dos embargos e indeferiu o pedido de reconsideração.

Feita esta introdução, passo a tratar do cabimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

No caso, é certo que toda a matéria arguida deveria ter sido objeto de embargos à execução apresentados conforme preceitua o Código de Processo Civil, o que não foi feito. Todavia, há de se ressaltar que a parte alega a existência de pagamento da dívida e traz documentos que, segundo ela, comprovam o adimplemento em momento anterior à propositura da ação. Diante da alegação de pagamento, que é causa de extinção da obrigação, entendo que o pedido pode ser analisado via exceção de pré-executividade caso a prova seja inequívoca e não demande qualquer dilação probatória.

Constam dos autos, de forma inequívoca, o comprovante de pagamento das prestações com vencimento em 10/11/2016 (id.55013521, pág.3), 10/05/2016 (id.55013521, pág 4), 10/04/2016 (id.55013521, pág.5).

Destaco que em sua manifestação acerca dos comprovantes de pagamento acostados aos autos, a parte exequente se limitou a afirmar que os mesmos estão ilegíveis e impossibilitam a identificação dos números que constam nos documentos, o que não traduz a realidade.

De fato, alguns comprovantes estão ilegíveis (id. Num. 55013521 - Pág. 1, Num. 55013521 - Pág. 2), razão pela qual não serão acolhidos por este juízo. Contudo, os outros documentos já mencionados estão legíveis, sendo possível constatar o valor, a data do pagamento, a data de vencimento, entre outras informações. A manifestação acerca do conteúdo de tais documentos é possível, entretanto, a parte exequente não o fez.

Isto posto, acolho os comprovantes de pagamento das prestações com vencimento em 10/11/2016 (id.55013521, pág.3), 10/05/2016 (id.55013521, pág 4), 10/04/2016 (id.55013521, pág.5).

No mais, o documento de id.55013524 não se presta a comprovar a quitação do título e todas as demais questões arguidas demandam a produção de provas, bem como a necessidade de se respeitar o contraditório e ampla defesa, e não podem ser objeto de exceção de pré-executividade, razão pela qual deixo de analisá-las.

Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar a exclusão das parcelas com vencimento em 10/11/2016 (id.55013521, pág.3), 10/05/2016 (id.55013521, pág 4), 10/04/2016 (id.55013521, pág.5). Deixo de acolher a exceção no que tange às demais alegações por demandarem maior dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade.

Fica a parte exequente intimada para que apresente nova planilha adequando os valores pleiteados, com a exclusão de tais parcelas. Intimem-se as partes.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049841-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINEIA CORREIA LIMA DA SILVA e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043806-81.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, CARLA DENES CECONELLO LEITE - MT8840-B, ITALLO

GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024331-08.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: F DE SOUZA A MONTENEGRO CONFECÇÕES - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006355-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEVERSON RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

RÉU: ENERGISA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031441-29.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: EXECUTADOS: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VIRGINIA D ANDREA VERA, OAB nº RJ100851, JOYCE LIMA MARCONI GURGEL, OAB nº CE10591, ADENAUER MOREIRA, OAB nº CE16029

DESPACHO

Por haver notícias divergentes nos autos, sendo que:

1- em documento de id Num. 7994587 consta bloqueio de valores de forma integral, inclusive com Detalhamento da Ordem Judicial em relação a executada Casablanca Turismo e Viagens Ltda, o que gerou despacho de apreensão de ativos financeiros de id Num. 8010823.

2- Após exaustiva discussão sobre valores, nulidades e outras questões levantadas pelas partes, e ainda, havendo determinação de penhora em Execução Fiscal : 7025454-46.2015.8.22.0001 feito pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral, quando se determinou a transferência de valores, foi certificado que não há nenhum valor em conta judicial, conforme id Num. 53688684 - Pág. 2.

A situação é sui generis e demanda diligências por parte deste juízo no sentido de descobrir o que efetivamente ocorreu nos autos.

Assim, determino que a CPE oficie-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que detalhe se em algum momento houve valores vinculando as partes deste processo, ou valores vinculados a este processo, detalhando ainda transferências e sacadores.

Certifique a CPE se consta alguma ordem de transferência de valores nos autos, por qualquer meio.

Prazo de 30 dias.

A seguir venham os autos conclusos.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031180-25.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009721-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

RÉU: THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58373455 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057858-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ALISSON MIQUEIAS ARAUJO MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58376317 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/08/2021 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005565-04.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão

Parte autora: AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802

Parte requerida: RÉUS: MARIA DE FATIMA PERES DIAS, NERI DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8901, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

DESPACHO

A presente demanda se trata de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por inadimplemento.

O Autor afirma em duas oportunidades que tomou conhecimento que os requeridos pretendem transferir o domínio do imóvel, e requer seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para impedir qualquer transferência, até o trânsito em julgado da decisão neste feito.

Pois bem, DEFIRO O PEDIDO DO AUTOR, tendo em vista que a transferência do bem imóvel antes da prolação de sentença em um feito que tramita desde 2018 pode vir a causar danos não somente ao autor, como a possível adquirente.

Diante do exposto, determino ao autor juntar o teor da certidão de registro do imóvel referente a escritura pública n.º 24.617, (atualizada) para a perfeita individualização do bem. Prazo de cinco dias.

Após, com a apresentação do autor de referida escritura pública, EXPEÇA-SE OFÍCIO PARA O CARTÓRIO DE IMÓVEIS para que proceda o bloqueio do imóvel objeto de controvérsia nos presentes autos.

Após, abra-se vista as partes para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo comum de 15 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008709-83.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO330

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta Caixa, ID 58378067).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046328-13.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA ALVES ROMUALDO, LUCIA BERNARDO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58376349 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013463-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELE RODRIGUES ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

RÉU: TV IMPERADOR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58378163 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046020-79.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA TORRE GARCIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046020-79.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA TORRE GARCIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038790-15.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: BASILEO CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos (resposta caixa).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060277-12.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIGEANNE FURTADO SOARES e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060277-12.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIGEANNE FURTADO SOARES e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021313-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: JOSE UBIRANI BEZERRA BARBOSA, DOMINIO RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58378192 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049909-41.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: L. & A. ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044549-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

EXECUTADO: AZUIM E NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005984-51.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VALDO TENORIO DE SOUZA e outros (7)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005984-51.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VALDO TENORIO DE SOUZA e outros (7)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026446-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: JOEL VIEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026431-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: DANILO ESCORCIO VELOZO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009178-61.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTONIO RAMOS PONTES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: VICENTE DE PAULO NETO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Advogado do(a) REQUERIDO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009585-04.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA S. PEIXOTO - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada pesquisa via INFOJUD, na qual constatou-se não haver declaração na base de dados. Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008180-62.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada pesquisa via INFOJUD, na qual constatou-se a inatividade da empresa.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0021947-41.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: ISIDORO REBELO TENORIO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADOS: MANOEL MORIS FILHO, ESPÓLIO DE MANOEL MORIS FILHO, CLARICE LIMA MORIS, HELENA BULCÃO MORIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº AM1520, ANNE GIZELE BULCAO DA SILVA, OAB nº AM10334

DESPACHO:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora e falta de impulso processual, ao arquivo com as anotações necessárias.

Custas processuais pelo executado nos termos da sentença. A intimação deve ocorrer na pessoa da inventariante Clarice Lima Moris, endereço: Rua Raimundo Nonato de Castro, nº 865, Condomínio Residencial Gran Vista, Torre B, apartamento 304, bairro Ponta Negra, CEP 69.037-042, Manaus-AM.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003990-24.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: JAMES WESLEY DOS SANTOS AGIOLFI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se a existência de veículos de propriedade do devedor.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019996-38.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EVERESTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

EMBARGADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para impugnação aos Embargos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018065-68.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Combustíveis e derivados

Parte autora: EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: EXECUTADO: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se a existência de veículos de propriedade do devedor. Porém, apresenta diversas restrições judicial, especialmente do TRT14 e TRF1.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009997-03.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte exequente: EXEQUENTES: CARLA CRISTINA BONI, HELDERSON LUIZ BONI

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

Parte executada: EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Carla Cristina Boni e outros em face de Administradora de Consórcio Saga LTDA. Este juízo nomeou perito contador, no qual fez proposta de honorários desproporcional ao valor discutido nos autos, qual seja, de R\$ 8.156,62 (oito mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) e ainda o valor desta proposta não cobriria eventuais quesitos suplementares e, havendo, o total do valor dos honorários supramencionado ficaria acrescido de 50% (cinquenta por cento), depositados nos mesmos moldes do valor inicial.

Portanto, tenho que o valor de perícia foge ao princípio da razoabilidade e economia processual. Portanto, dispense-a. Ressalto que, designada a perícia, uma das partes ficará responsável pelo pagamento e, isto acarretará em um processo de maior custo, quando se discute questões que foram analisadas, especialmente pela contadoria do juízo.

Neste sentido, anoto que analisando e estudando os presentes autos tenho que assiste inteira razão ao contador do juízo nos últimos cálculos de id. Num. 35954193 - Pág. 1.

O exequente afirma que o valor remanescente é de R\$ 4.537,71.

O executado por sua vez afirma que deve ser devolvido a mesma o valor montante de R\$ 2.171,24 com as devidas correções.

Considero para fins de fundamentação que o valor da multa cobrada ao qual foi determinado para ressarcimento ao exequente o percentual calculado sobre o valor constante no extrado de id Num. 9035059 - Pág. 14, qual seja, sobre o valor de R\$ 36.588,17 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos). A multa a ser considerada foi de 10% já deduzida a taxa de administração.

Dos documentos apresentados pelas partes, especialmente pelo laudo da contadoria, vejo que o valor original (R\$ 4.065,35- sentença de Id 9035077 pág. 35 – fls. 120) atualizado até a data de 04 de outubro de 2016 (data do depósito feito pela executada, id Num. 9035077 - Pág. 42), com os honorários advocatícios em 10%, se chega ao valor de R\$ 7.882,90.

Houve então o depósito (Num. 9035077 - Pág. 42- Num. 24956633 - Pág. 1) pelo executado de R\$ 3.843,35, tendo ficado um saldo remanescente de R\$ 4.039,55.

Levando em conta anova data de atualização (contados do depósito até a data de 16 de julho de 2019) deste saldo remanescente, chegou-se a uma atualização daquele valor (de R\$ 4.039,55) em um total de R\$ 5.850,71.

O executado depositou para o remanescente o valor de R\$ 8.021,95 (Num. 29040316 - Pág. 1). Assim, houve um excesso no depósito, e deve ao credor ser liberado o valor de R\$ 5.850,71 e devolvido para o executado o valor de R\$ 2.171,24.

Os valores são os mesmos apurados pela contadoria.

Nestes índices o contador judicial se utilizou da Tabela Uniforme da Justiça Estadual, com juros de mora legais calculados de forma simples.

Registre-se que não foi incluída a multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil vez que houve o pagamento dentro do prazo, havendo somente divergência quanto aos valores.

Trago aqui o fundamento utilizado pelo senhor contador, in litteris:

“OBS: CÁLCULO EFETUADO CONSIDERANDO O VALOR A DEVOLVER NA DATA DA CONTEMPLAÇÃO CONFORME EXTRATO DE FL. 21 E 85 PDF. SENDO QUE NA DATA DA CONTEMPLAÇÃO O VALOR A DEVOLVER ERA DE R\$36.588,17, O QUE EQUIVALIA À ÉPOCA 90% DO VALOR DEVIDO, POIS CONFORME AFIRMADO PELA PARTE EXECUTADA EM SUA CONTESTAÇÃO, FORA DEDUZIDA A MULTA DE 10% E NÃO 15%, DO VALOR DEVIDO A RESTITUIR, JÁ DEDUZIDA A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO BEM COMO O FUNDO DE RESERVA. CONSIDERANDO QUE R\$36.588,17 = 90% DO VALOR DEVIDO, ESTE EQUIVALIA À ÉPOCA DA CONTEMPLAÇÃO R\$40.653,52, SENDO QUE 10% DESTA VALOR EQUIVALE A R\$4.065,35. ASSIM TEM-SE QUE O VALOR DEDUZIDO INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE MULTA FOI R\$4.065,35.”

De modo que deve ser extinto o presente cumprimento de sentença.

Ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTES: CARLA CRISTINA BONI, HELDERSON LUIZ BONI em face de EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia parcial depositada nos autos, em id. Num. 29040316 - Pág. 1, no valor de R\$ 5.850,71 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e um centavos) e para o executado a devolução de R\$ 2.171,24 (dois mil cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), ambos corrigidos em 16 de julho de 2019 (data do depósito).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030198-16.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91

Parte autora: EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605, JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS, OAB nº AL6380

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO LAUDELINO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente busca o recebimento da quantia de R\$2.553,58 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). O executado não demonstrou interesse em pagar a dívida.

Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

DEFIRO a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor com o perante o INSS, até a satisfação do crédito (R\$2.553,58).

Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante o INSS, determinando que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos do executado (EXECUTADO: JOAO LAUDELINO DA SILVA, CPF nº 01366653220) deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito (R\$2.553,58), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte executada acerca da penhora para que, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias.

Caso o percentual penhorado inviabilize o sustento da parte executada esta poderá requerer a redução do mesmo, trazendo prova inequívoca de suas alegações.

A expedição do mandado fica condicionada ao recolhimento das custas e indicação do endereço da diligência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Local da diligência: INSS, endereço a ser indicado pela parte exequente.

EXECUTADO: JOAO LAUDELINO DA SILVA, CPF nº 01366653220, RUA CHICO REIS 5350 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016619-30.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: ALTERNATIVA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Parte requerida: EXECUTADOS: JULIO GONCALVES MAXIMO, JULIO GONCALVES MAXIMO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na constatou-se a existência de veículos de propriedade do devedor. No entanto, possuem restrições de ordem tributária, reserva de domínio e alienação fiduciária.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.
quarta-feira, 2 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0251969-69.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO LACERDA DE ABREU

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, que lhe move FRANCISCO LACERDA DE ABREU. Em síntese, que os parâmetros utilizados como base de cálculo da contadoria judicial estão incorretos. Pugna pela homologação de seus cálculos apresentados na fl. 203 dos autos digitalizados.

O exequente se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Sem razão o executado.

Foi determinado pelo juízo que a contadoria judicial elaborasse cálculos com base na sentença prolatada no id. 20127885 (fls. 126/129) e os cálculos apresentados pela autarquia federal no id. 20127888 (fls. 202/204).

Elaborado o cálculo (id. 36809463 e 36809463), vislumbro que a contadoria judicial demonstrou de forma satisfatória seus parâmetros e índices utilizados para elaboração da planilha. Inclusive, apresentou nota explicativa e detalhada no final do cálculo.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação apresentada e homologo os cálculos pela contadoria judicial (id. 36809463 e 36809463).

Restando esta irrecorrida, requisite-se o pagamento via presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC (R\$ 175.492,31).

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PRIME CAR VEÍCULOS, Mônica Cristiane Pereira e ADEMIR VIEIRA GONCALVES CPF: 486.245.602-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$88.268,42 (oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 22/01/2021.

Processo:0020809-05.2012.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:PAULO ROBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE CPF: 278.170.083-53, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR CPF: 377.671.272-49, BANCO VOTORANTIM S/A CPF: 59.588.111/0001-03, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80

Executado: PRIME CAR VEÍCULOS, Mônica Cristiane Pereira e ADEMIR VIEIRA GONCALVES CPF: 486.245.602-25

DECISÃO ID 56323565: "(...)Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0006099-09.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: IVANEIDE SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892
DESPACHO

Retornam os autos para apreciação da petição de ID. 56228534, que reitera o pedido de análise da petição de ID. 55972410, em que a executada pugna pela extinção do cumprimento de SENTENÇA e cancelamento da penhora de ID 56042007 pelo fato da parte ser beneficiária da justiça gratuita, além de outros pedidos.

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, §1º, do CPC, fica INTIMADA a parte exequente, advogando em causa própria, para se manifestar quanto às petições de IDs. 56228534 e 55972410, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos na pasta DESPACHO urgente.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046802-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDELAINE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024666-56.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005663-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA DE OLIVEIRA PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7023668-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANILO PERES RESENDE

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, não tendo sido indicada sequer a profissão de sua representante legal e nem juntado documento que comprove seus rendimentos.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005663-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA DE OLIVEIRA PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7024021-94.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLENDA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é servidora pública municipal e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira. Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7023804-51.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é do lar e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, a requerente deverá juntar ao feito comprovante de residência atualizado.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024344-02.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: JOAO CORREIA DE LIMA NETO

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: JOAO CORREIA DE LIMA NETO, AVENIDA AMAZONAS 2130, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024718-18.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1448, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024717-33.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: TAINA JANE MARQUES MONTEIRO

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: TAINA JANE MARQUES MONTEIRO, RUA PERCI HOLDER 3923, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7023674-95.2020.8.22.0001

CLASSE: Revisional de Aluguel

AUTOR: GIN ALIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANE NEUHAUS COLIN, OAB nº SC45244, MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS, OAB nº SC21685

RÉUS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: ALESSANDRO TORRESI, OAB nº RJ165666

DESPACHO

Cumpra os seguintes itens abaixo:

1. Encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.
2. Mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação sobre possível efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, determino seja dada regular tramitação ao feito que deve retornar imediatamente concluso para saneamento e organização do processo.
3. Ficam as partes intimadas do presente, por intermédio de seus advogados.
4. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

EXPEDIENTE

Ofício/Processo n. 7023674-95.2020.8.22.0001- 6ª Vara Cível

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Assunto: 1927 2021 - CCível- CPE2ºGRAU

Agravo de Instrumento nº 0804572-45.2021.8.22.0000

Agravante: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP

Agravado: GIN ALIMENTOS EIRELI - ME

Processo de origem: 7023674-95.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pelas requeridas, ora agravantes, desafia a DECISÃO proferida no PJe Revisional de Aluguel (ID 55711441) e que, nesta ocasião, mantenho por seus próprios fundamentos, por não verificar motivação diversa nos argumentos expostos pelo postulante.

Explico. Foi concedida tutela de urgência à autora, ora agravada, autorizando a efetuar o pagamento dos aluguéis em juízo, em 50% da quantia contratada, bem como determinada às requeridas a abstenção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO, ante a permanência das medidas restritivas de isolamento social decorrentes da pandemia causada pela COVID 19, que, à toda evidência, vem provocando uma imensurável crise no setor econômico que perdura há mais de ano, cujos reflexos, sem sombra de dúvidas, atingem com maior intensidade, a parte mais fraca da relação comercial.

Ante a ausência de informação de efeito suspensivo concedido por esse eminente relator, esta Vara Cível dá regular tramitação ao feito que se encontra na fase de saneamento e organização do processo.

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador

Desembargador Relator ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 7014325-34.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA COSTA, CPF nº 56788835268, RUA VELEIRO 7123, - DE 6905/6906 AO FIM APONIÁ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Requerido(a)(s): RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Acolho a impugnação apresentada no ID 58323780 quanto ao impedimento do perito nomeado no ID 58278524 - Pág. 1.

Dessa forma, determino a substituição do perito nomeado no ID 58278524 - Pág. 1, devendo a perícia médica ser realizada por médico que esteja disponível para a realização do ato em regime de mutirão, a ser nomeado/indicado pela CEJUSC/Cível.

Intime-se, praticando-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PROCESSO Nº 7025032-61.2021.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

REQUERIDO: RUI BARBOSA OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seu advogado e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

Com ou sem a manifestação, retorne concluso.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021600-68.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MANUEL BOSCO ALMEIDA BISPO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626

DESPACHO

Cuida-se de embargos de terceiro manejados por Manuel Bosco Almeida Bispo contra o Banco Itaucard S/A.

A ação tramita desde 16/6/2020 e até o momento não foi perfectibilizada a relação jurídica processual, considerando que o réu não foi regularmente citado e, conforme a devolução do AR, mudou-se do endereço indicado pela parte autora (ID 49117842).

O autor peticionou requerendo que o requerido seja citado por intermédio do advogada que atua nos autos da ação principal (ID 49289858).

Com efeito.

1. Indefiro o pedido de citação do réu por intermédio de advogado constituído em outro processo, considerando que o referido ato deve ser pessoal, e só pode ser realizado na pessoa de procurador na hipótese do art. 242, §1º, do CPC.

A propósito, tratando-se de instituição bancária é sabido que, em regra, as citações são feitas na pessoa de preposto, geralmente identificado como gerente ou outro profissional especificado nos atos constitutivos do banco.

Desse modo, imperiosa a indicação do endereço do banco requerido, o que, aliás, poderá ser obtido pela parte autora mediante buscas em campo de pesquisa pública.

2. Fica a parte autora intimada para trazer aos autos o endereço atualizado do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, independentemente de nova intimação, com base no art. 485, IV, do CPC (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7022912-16.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/1/2021).

3. Havendo indicação de endereço para citação, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for a hipótese.

4. Decorrido o prazo designado no item 2, sem manifestação ou andamento processual para perfectibilizar a citação do réu, retornem os autos conclusos para extinção.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7025130-80.2020.8.22.0001

CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: RUBEN YNOCENTE GARCIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DESPACHO

1. Atentando-se ao contexto dos autos, bem como ao Provimento n. 84/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, solicite-se aos membros do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS) elaboração de nota técnica sobre o caso em apreço. Para viabilizar a elaboração da nota, encaminhe-se cópia integral do processo via e-mail.
 2. Sem resposta, reitere-se o ofício.
 3. Com a vinda da Nota Técnica, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze dias), requerendo o que entenderem de direito.
 4. No mais, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de audiências presenciais devido às medidas de distanciamento social implementadas em razão da pandemia (COVID-19), no mesmo prazo do item 3, as partes devem informar se elas e suas testemunhas dispõem de acesso a recursos tecnológicos que permitam a realização da solenidade por meio de videoconferência, para posterior realização de audiência.
 - 4.1. Havendo a possibilidade, deverão ser informados os endereços eletrônicos (e-mail).
 5. Expeça-se o necessário.
- Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051174-10.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI REINALDO MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Inicialmente vale registrar um breve resumo cronológico, para facilitar a compreensão e o manuseio dos presentes autos, em virtude do grande número de ações que tramitam nesta vara com objetos semelhantes.

Este juízo saneou o feito, fixou pontos controvertidos e nomeou perito (ID 30768741). Determinou que a parte autora apresentasse as coordenadas geográficas do imóvel (ID 33832499), o que não foi atendido. Após a juntada de documentos, suspendeu os estudos técnicos e permitiu a apresentação de laudos periciais similares (ID 37688974). Admitiu o encarte de outros documentos e declarou encerrada a instrução processual, oportunizando os memoriais (ID 40934855). O julgamento foi convertido em diligência (ID 49371879) e, intimada a se manifestar, a parte ré requereu a produção de prova pericial (ID 50625921).

Observa-se ainda que há pedido de reconhecimento de prescrição e de depoimento pessoal do autor (ID 41804845 e 43686886), bem como requerimento de inclusão de ponto controvertido na DECISÃO saneadora, pendentes de deliberação (ID 31066383).

Com efeito. Decido.

1. A parte ré arguiu a ocorrência da prescrição trienal nestes autos, alegando que os fatos narrados na exordial decorrem da situação fática ocorrida em 2014 enquanto a ação foi ajuizada somente em 20/12/2018.

Não prosperam as alegações da requerida.

O prazo prescricional para demandas dessa natureza realmente se opera em 3 (três) anos, aplicando-se o art. 206, § 3º, do CPC e a expertise do entendimento edificado pelo Superior Tribunal de Justiça, enquanto órgão competente pela interpretação das leis federais e uniformização da jurisprudência.

Em recentes julgados proferidos no STJ, inclusive processos originários do Tribunal de Justiça de Rondônia, a exemplo do REsp nº 1.860.411, ficou firmado que a prescrição é trienal, adotando-se a teoria da actio nata, de modo que o termo inicial ocorre na data em que o titular do direito toma conhecimento objetivo inequívoco do fato, podendo ou não coincidir com o alagamento da usina.

Sobre o assunto, eis o julgado que ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALAGAMENTO. USINA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ADOÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "A apelante era moradora da Rua Tomé de Souza, nº 140, Bairro São Sebastião II, no Município de Porto Velho/RO, ingressou com a ação indenizatória em decorrência da enchente histórica ocorrida no ano de 2014, atribuindo a causa desta à construção da barragem da Usina de Santo Antônio. Ocorre que o juízo singular declarou o direito da autora prescrito, ao fundamento de que a ação foi proposta em 4/7/2017, após o decurso do prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, V, do CC, contado do último fato narrado pela autora, em maio/2014. No entanto, esta Corte, em caso semelhante, decidiu que o prazo prescricional é de cinco anos, conforme precedente que cito: (...) Desse modo, a apelada deve ser enquadrada na disposição do artigo mencionado e, portanto, é quinquenal o prazo prescricional aplicável à hipótese em razão da pessoa, nos termos do artigo art. 1º-C, da Lei 9.494/97. No caso, considerando que os fatos relativos aos danos alegados pela apelante ocorreram entre fevereiro e maio de 2014, e a presente ação foi ajuizada em julho de 2017, não houve o transcurso do prazo de cinco anos e, assim, não há que se falar em prescrição do direito aventado". 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento "acerca da prescrição trienal em hipóteses como a dos autos, adotando-se a Teoria da Actio Nata, no sentido de que o marco se dá a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato, o que pode ou não coincidir com o alagamento da usina" (STJ, REsp 1.751.540/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/11/2019). Nesse sentido: REsp 1.817.011/RO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 22/10/2020; REsp 1.830.731/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 4/9/2019. 3. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova análise da prescrição, observando o prazo trienal, mas tendo como termo inicial o momento da manifestação objetiva da lesão. (STJ, REsp 1860411/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020)

A parte autora afirma que a ciência do dano somente se dará com a prova pericial (ID 28042096 - Pág. 46). Todavia, ainda que se considere outro marco, verifica-se que a ré não provou quando houve efetivo conhecimento da lesão, sendo temerário, ao menos neste

momento processual, alegar ter sido a partir do período em que se iniciou a baixa do rio, o que deverá ser melhor apurado na fase de instrução.

Outrossim, embora reconhecendo o interstício trienal ao presente caso, afasto a tese de prescrição por não constar com clareza a data de inicial para cômputo do prazo.

2. Indefero o pedido de inclusão de ponto controvertido na DECISÃO saneadora (ID 31066383).

A parte ré entende necessário indagar a comprovação e regularidade da posse, ocupação ou propriedade do terreno/imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Súmula 619 do STJ.

Como sabido, a fase do saneamento e da organização dá ao juiz a possibilidade de resolver questões processuais e/ou pendentes, visando a regularidade da tramitação do feito. Ainda, nesta fase, o magistrado deverá delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos.

A despeito dos argumentos lançados pela ré, os pontos controvertidos não exaurem a matéria a ser debatida, e constituem apenas um norte do que será perquirido durante a instrução processual. Dessa forma, não precisam pontuar numericamente cada uma das teses indicadas pelas partes, bastando que sejam formulados a ponto de alinhar e orientar o processo na fase de atividade instrutória.

Frise-se que os pontos controvertidos não são exaustivos nem taxativos, e as nuances das teses expostas pelas partes no processo poderão ser perfeitamente trabalhadas por elas durante a persecução, sem que haja prejuízo das garantias da ampla defesa ou contraditório.

3. Defiro a realização de prova pericial e, assim, revogo a suspensão dos estudos técnicos (ID 37688974), dando seguimento ao presente feito.

Ao reabrir a fase de instrução este juízo regulariza o andamento processual e atende aos fins objetivados pelo processo, eis que antes do DESPACHO de encerramento (ID 40934855) as partes não haviam sido consultadas se ainda tinham, ou não, interesse na perícia já deferida (ID 30768741) cuja realização havia sido suspensa.

O juiz é destinatário das provas produzidas e "... Verificada a necessidade de realização de prova pericial, expressamente requerida pelas partes, em razão das peculiaridades da demanda, a sua não produção caracteriza cerceamento de defesa" (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 0003750-96.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/1/2021).

O feito ainda se encontra sob jurisdição deste juízo de piso e, não estando julgado, comporta a conversão do julgamento em diligência, sem maiores delongas, para complementação das provas necessárias à formação da sua convicção.

3.1. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo (ID 30768741), ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, contendo valor, técnica e tempo a serem empregados, meio e modo de execução, dentre outros fatores relevantes, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC) e designar data, horário e local para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 467, art. 148, III, e art. 157 do CPC.

3.2. Com a resposta do perito, intemem-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários e apresentem quesitos, indicando seus assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC), ressaltando que a eventual substituição destes deverá ser imediatamente comunicada ao juízo.

3.3. Após a apresentação da proposta dos honorários, deverá a parte ré comprovar o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% da quantia correspondente para o início dos trabalhos (art. 465, § 4º, CPC).

3.4. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

3.5. O laudo deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (art. 465 e art. 741, § 2º, CPC), salvo justificativa apresentada a este juízo.

3.6. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

3.7. Após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, retornem os autos conclusos.

4. Ficam intimadas as partes para trazerem aos autos eventuais informações e/ou esclarecimentos sobre o imóvel, bem como solicitação de dados a órgãos e entidades, caso o perito entenda necessário para a formulação do laudo, no prazo de 10 dias.

5. Fica a parte autora intimada para apresentar as coordenadas geográficas do imóvel supostamente afetado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme ID 33832499.

6. Somente após observadas as determinações anteriores (itens 3 e 4), venham os autos conclusos.

7. Postergo a análise do pedido de depoimento pessoal, após a juntada do laudo.

8. Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

9. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7025280-27.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

RÉU: JULIANE NOBRE DE ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se a CPE a inclusão do valor da causa no PJE.

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seu advogado e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital”.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Com ou sem a manifestação, retorne concluso.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017364-49.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAMAS DE SOUZA FROTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7064365-93.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

EXECUTADO: EDNERVANDO MARQUES

DECISÃO

Atentando-se aos autos, nos termos do art. 830 do CPC, consigno que “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”. Na hipótese não restou consignado a penhora e/ou bloqueio on-line de ativos financeiros existentes em nome do devedor, no entanto, a luz dos precedentes do Tribunal Superior, seu deferimento estar-se-ia condicionado a tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados.

Há precedentes do STJ nesse sentido:

“AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.501 - PR (2018/0301849-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: LADIMIR KOSCIUK AGRAVADO: GASPARITA CLARETE MARIÚ LODEYRO AGRAVADO: MARIVALDO DA SILVA AGRAVADO: MAURO DE OLIVEIRA LUCAS AGRAVADO: ORTHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA AGRAVADO: SAYONARA GORETTI MARIU LODEYRO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em face de DECISÃO que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos, concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do artigo 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os

requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento) MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora.

Nesse contexto, nos autos da ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, não restou comprovado os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável.

Ademais, na ação de busca e apreensão, sequer houve o lançamento de restrição do veículo, objeto da cédula de crédito, através do sistema RENAJUD, sendo esta a possibilidade de arresto on-line de bens.

Assim, ante toda a fundamentação acima exposta, INDEFIRO, por ora, o arresto on line de ativos financeiros da parte executada.

Por fim, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, inclusive citação via edital, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011992-15.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNEHIRO OKABE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise de possível regularização, ante a existência de mais de uma conta judicial ativa na Caixa Econômica Federal - CEF, consoante certidão anterior.

O SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000 informa que deve haver unificação das contas, nos termos do art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, a saber:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Ao analisar este processo, percebe-se que não é caso de unificação, pois as contas verificadas se referem a honorários periciais, garantia do juízo, valores diversos e/ou contas zeradas, de modo que a consolidação traria confusão quando do levantamento dos valores ativos.

Com essas considerações, deverão ser realizadas as seguintes providências.

1. Remeta-se o valor indicado neste item para a conta centralizadora do TJRO, eis que se refere a rendimentos que decorrem do fato de a conta não ter sido encerrada após o levantamento, promovendo-se, na sequência, o cancelamento/encerramento.

2848 / 040 / 01570173-0 Abertura em 20/09/2013 Ativa 2,23 Depósito 040284801391309180 20/09/2013 Pago 250,00 Levantamento 22/10/2013 Pago 250,00 xxxxx

2. Mantenha-se o depósito citado abaixo, por se tratar de garantia do juízo.

2848 / 040 / 01570172-2 Abertura em 20/09/2013 Ativa 2.737,84 Depósito 040284801381309187 20/09/2013 Pago 1.793,89

3. Inexistindo outras questões a serem analisadas, mantenho a suspensão e, considerando que não há perspectiva de prosseguimento por ora, nem prejuízo às partes por se tratar de processo eletrônico, remeta-se ao arquivo, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7056298-37.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HENRY BELINI ALTAFIM TENUSSIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Em que pese o pleito de ID 57701821, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, quanto ao comprovante de depósito de ID 57846015, requerendo o que de direito, sob pena de decretação de quitação e conseqüente extinção pelo pagamento.

Desde já, defiro a expedição de alvará a favor do exequente para levantamento do valor depositado pela requerida.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005636-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN HENRIQUE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre os valores depositados nos autos, requerendo o que pretende de direiteo no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057764-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAX - UNIAO MAMORE DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027849-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVANEIDE GOMES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449,

PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449,

PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027849-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVANEIDE GOMES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0112667-59.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIONISIO FAUSTINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

EXECUTADO: ASSEPPAR - ASSOCIACAO DOS EX-PARTICIPANTES DE PLANOS DE PREVIDENCIA DA RS PREVIDENCIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075

DESPACHO

1. O agravo de instrumento (PJe 0804010-70.2020.8.22.0000) foi julgado, sendo o recurso não provido nos termos do relator (ID 58336332). Nestes autos inexistiu notícia do trânsito em julgado da referida DECISÃO, mas o TJRO não concedeu efeito suspensivo ao recurso.

2. Portanto, defiro o pedido de ID 55308498, na parte em que busca o cumprimento da disposição contida no ID 43560889.

3. Fica a parte exequente intimada para cumprir a ordem emitida no DESPACHO de ID 43560889, no prazo de 10 (dez) dias, provando nestes autos o depósito da quantia anteriormente levantada, permanecendo o numerário restrito até o trânsito em julgado do recurso, registrando-se que o não cumprimento desta DECISÃO poderá caracterizar violação dos deveres processuais, passível de multa a qualquer que sejam os sujeitos do processo, nos termos do art. 77 do CPC, por violação à dignidade da Justiça.

4. Após o trânsito em julgado do recurso, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a eventual transferência dos valores para a conta judicial vinculada à 1ª Vara Cível desta Capital, para fins de penhora no rosto dos autos.

5. Intime-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006269-51.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JORGE LUIZ DA CUNHA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0218810-48.2003.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: BANCO DA AMAZONIA SA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: ISAAC VENANCIO DA SILVA, ISAAC VENANCIO DA SILVA, DELFIRA DE ARAUJO DA SILVA

DECISÃO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
5. Intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057764-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAX - UNIAO MAMORE DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042423-05.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: ALINE MUNIZ VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161, ILZA NEYARA SILVA - RO7748

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003975-26.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRA MONTEIRO OLIVEIRA e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003975-26.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRA MONTEIRO OLIVEIRA e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025572-17.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO VALENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009692-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005262-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO MOTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005262-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO MOTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002394-68.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

RÉU: RAIMUNDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO - RO10669

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025572-17.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO VALENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023156-42.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre os valores depositados nos autos, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002394-68.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

RÉU: RAIMUNDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO - RO10669

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020297-37.2003.8.22.0001

Classe : FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: PORTOACO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597

RÉU: ENGELPA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: LISE HELENE MACHADO - RO2101

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010766-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA GRILO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A

RÉU: DILON TERRAPLENAGEM LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 13/08/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0329305-86.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. A. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, LISE HELENE MACHADO - RO2101

EXECUTADO: Banco Real ABN AMRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos id 58255379.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012825-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA - PB18245

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BRB BANCO DE BRASILIA AS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 18/08/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054930-90.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: LUCIANO GUARATE DE QUEIROZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063093-64.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUZENIR CUSTODIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 15 dias, para manifestação quanto a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7023065-78.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVECLER CORTIJO DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA BEGNINI, OAB nº RO778

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Despacho

Analisando o feito, verifica-se que a ação de conhecimento que deu origem ao presente cumprimento de sentença foi processada e julgada perante o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (autos nº 0023046-46.2011.8.22.0001).

Assim, declino da competência para àquele Juízo.

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7028315-63.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DAS GRACAS GOMES DE MOURA BRITO, SUYANNE ASSUNCAO DE OLIVEIRA LEITE, JACKSON LIMA OLIVEIRA LEITE, ANTONIA MARCIA LIMA FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Expeça-se alvará em favor dos exequentes, para levantamento da quantia depositada pelo executado, conforme IDs 58070384 e 58070385.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito remanescente, no valor de R\$ 69.514,52 (sessenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036541-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7040890-11.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 201.251,32 (duzentos e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7023028-51.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACIR CRISTAN

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Despacho

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é vigilante e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7018672-47.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: GILSON SQUARCINI VICCO - ME

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7014161-45.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILUCE NOBRE DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA COSTA DA SILVA, OAB nº RO5938, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

RÉUS: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC4258, AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512

DESPACHO

Fica a requerida MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de depósito judicial juntado pela requerente no ID 58191164, requerendo que entender necessário.

Caso haja pedido de expedição de alvará/ofício de transferência, desde já defiro.

Após, não havendo novos requerimentos a serem analisados, arquite-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006558-13.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: S. E. Q. F., E. Q. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. A. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIUS MACHADO BARIANI, OAB nº RO8186, JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem notícia de efeito suspensivo ao recurso, dou prosseguimento ao feito.

2. Habilite-se o advogado indicado na petição de ID 58340509, pois passou a atuar em favor da exequente Emanuelle Queiroz Ramos.

3. Cumprido o item 2, intime-se o referido advogado, via sistema Pje, para informar em 10 (dez) dias se também representará a exequente Sandrielly Emmilly Queiroz Feitosa, juntando no mesmo prazo a correspondente procuração, se for o caso.

4. Ante a pendência verificada, este juízo passa a analisar os pedidos residuais constantes no ID 50341305.

4.1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, na pessoa do gerente responsável, para que informe a existência de valores depositados a título de FGTS em nome do executado (Rogério Alves dos Santos - CPF 687.278.442-34), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer nas penas do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

4.2. Promova-se pesquisa eletrônica via ARISP, eis que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, juntando espelho do resultado nos autos.

4.3. Indefiro o pedido de indisponibilidade, pois a utilização do CNIB deve ocorrer somente após o esgotamento das demais diligências para localização de bens (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0804613-46.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/10/2020).

5. Com a juntada das informações (itens 4.1 e 4.2), fica a parte exequente intimada para se pronunciar ou indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

6. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023195-78.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADO: SILVIA LOURENCO DE ARAUJO ISRAEL

Decisão

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7019540-88.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MILTON NERES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192

RÉUS: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA, MARINA GARCIA DOS SANTOS

Decisão

O requerente reitera o pedido de gratuidade da justiça, ao argumento de que atualmente está desempregado e não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Analisando os argumentos do requerente e os documentos juntados ao feito, observa-se que existem indícios de que ele não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Contudo, o

PODER JUDICIÁRIO disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais.

Dessa forma, apesar de ser uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que o requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais.

No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.

Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão

indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7040934-59.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADO: DML COMERCIO, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Despacho

Considerando a instauração de incidente de desconideração da personalidade jurídica (feito n. 7026103-98.2021.8.22.0001), suspendo o andamento do feito.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo.

Intime-se e archive-se

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015348-81.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Raimundo Nonato Pantoja Gomes e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID58330417, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7028321-75.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802

RÉU: VIACAO APUÍ TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Invertam-se os polos da ação.

Intime-se a executada, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.716,81 (um mil setecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7020007-67.2021.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: THIAGO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

EMBARGADO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO

DESPACHO

Fica o embargante INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito a petição inicial dos embargos, visto que foram juntados apenas os documentos que instruem a ação.

No mesmo prazo, deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000862-30.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAURO CESAR ALMEIDA PASSOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito até o pagamento do débito (31 meses), ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Tratando-se de processo eletrônico, sem custas para desarquivamento, aguarde-se em arquivo.

3. Intime-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7006698-76.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS PONCIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada no ID 57892602, determino o prosseguimento do feito sem a vinda do CPF dos requerentes menores de idade, determinando a inclusão deles no polo ativo da ação com os dados constantes no feito.

Ficam os requerentes intimados para que, assim que possível, apresentem nos autos os CPFs dos requerentes menores, para regularização junto ao PJE.

No mais, cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão de ID 56042125.

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7058418-53.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA, PAULO FUETH MOURAO

DECISÃO

Verifico que as custas de ID 40106084 foram devidamente utilizadas, uma vez que, conforme comprovante de ID 40829221 (resultado da consulta no sistema BACENJUD), considerando que o sistema SISBAJUD somente entrou em funcionamento em setembro/2020, tendo inclusive o exequente sido intimado para se manifestar-se (IDs 40809219 e 42051971), diferentemente do alegado ao ID 57981861.

Assim, pela derradeira vez, determino que no prazo de 5 dias, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito para fins de citação dos executados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022194-53.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME, JOAO ALBERICO RIBEIRO VILELA

DECISÃO

1. Em que pese o pleito retro, verifico que fora realizada diligência no sistema SISBAJUD, conforme ID 57448908 e foram localizados valores ínfimos os quais fora liberados pelo juízo. Assim, promova o exequente o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046258-59.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

RÉUS: VANCE ASSESSORIA & AUDITORIA CONTABIL EIRELI - ME, REDE XP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO

DECISÃO

1. Verifico que conforme comprovante de ID 56572047, restou comprovado o pagamento de apenas uma diligência, razão pela qual foi realizada apenas uma diligência. Assim, para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 10 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039382-88.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO MARCELO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013845-27.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

EXECUTADO: ELIS MARCELA MAZZULO DE SOUZA FECURY

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 57735391 e 58128123 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Oficie-se o órgão empregador da executada (Secretaria de Estado da Administração - ID 57735395), determinando a penhora do montante de 53 (cinquenta e três) parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e 1 parcela final no valor de R\$ 398,53 (trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), dos rendimentos da executada, os quais deverão ser depositados diretamente na conta bancária do exequente, indicada ao ID 58128124, com as formalidade legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adotadas as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011795-57.2021.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

RÉU: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 58300571 e 58300574 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Expeça-se alvará judicial em favor do autor, referente ao valor depósito em juízo/caução com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010239-54.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IARA JULIANA SOUZA VERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

EXECUTADO: DONEM CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 58157541 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Com o pagamento da primeira parcela, retornem concluso para baixa no RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009676-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BR & M COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051895-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS - RO2325, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016137-48.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: CARLOS DONIZETI SOUZA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039296-20.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: DANIELLE DA SILVA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta apresentada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017871-97.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALEFE MORAES LAVOYER e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, para, querendo, apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062896-12.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a tomar conhecimento que a pesquisa INFOJUD se encontra disponível e promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034424-98.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005209-38.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642A

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022253-39.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015307-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSE SILVA DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007213-19.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030248-37.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAIS VEICULOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

EXECUTADO: JOSE MARIA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043917-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: EMANUELLA FRAZAO PENASCO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025764-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016938-27.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. D. S. C. S.

Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 17/08/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020002-21.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME GAZOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016207-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA CORREA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 14/07/2021 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057710-08.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE MARICATO WALTHMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

EXECUTADO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC5221

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da certidão de ID 58372382.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008479-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN HALLEY TELES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Perícia 07/07/2021 14:30

Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 14/07/2021 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014329-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CONRADO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Perícia 05/07/2021 11:00

Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 09/07/2021 Hora: 07:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012335-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 15/07/2021 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027569-30.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AUTOR: ELIEZIO BATISTA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que ELIEZIO BATISTA LIMA demanda em face de BANDO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.

Sobre o tema, veio boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI. Desse modo, conforme decisão do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:

a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito por 6 (seis) meses ou até o trânsito em julgado das IRDR's supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7027327-71.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

RÉU: DAIANE GONCALVES DA COSTA

Decisão

1. Fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.
14. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

RÉU: DAIANE GONCALVES DA COSTA, RUA TANCREDO NEVES 4195, - DE 4088/4089 A 4293/4294 CALADINHO - 76808-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013641-12.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALERIA DA SILVA PEREIRA GARCIAS SOARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701, MARIA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO5305

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para tomar ciência e se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011541-87.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GEANE REGIS PINTO MONTEIRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011828-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLEIDE SILVEIRA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 19/08/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011541-87.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GEANE REGIS PINTO MONTEIRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027414-27.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: T. A. D. S.

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que o requerente propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7038486-45.2020.8.22.0001 e foi distribuída à 7ª Vara Cível desta Comarca, todavia, o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão do pedido de desistência formulado pela requerente.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil reza que “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Eis o caso do presente feito.

Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011170-23.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para tomar ciência e se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019458-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009673-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. H. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009673-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. H. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7027486-14.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: L. D. S. L.

DECISÃO

1. Fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrentes do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.
14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças iniciais em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso, bem como, deve qualificar o nome da parte integralmente, pois trata-se de cadastro em banco de dados, de forma que, todos os expedientes serão expedidos da forma como foi cadastrado, podendo ocorrer falhas na localização do requerido por ocasião da citação/apreensão.
15. Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida. Retire-se o sigilo processual.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

RÉU: LAURO DE SOUZA LIMA, R CORONEL LIMA 9095, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019458-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7027495-73.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSILENE BATISTA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

RÉU: MAIRA DIAS ROZENO

DECISÃO

1. Fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.

2. Trata-se de ação rescisão contratual c/c despejo por infração contratual c/c cobrança de aluguéis com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSILENE BATISTA DA SILVA AZEVEDO em face de MAÍRA DIAS ROZENO.

Alega, em síntese, que a requerida não paga os aluguéis desde 15 de outubro de 2020, acumulando um débito de R\$ 7.391,15. Requer a concessão de tutela de urgência para despejo imediato, em razão dos prejuízos causados pelo inadimplemento.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, e ainda que preencha os requisitos da Lei n. 8.245/ art. 59, §1º, IX:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para despejo imediato da requerida, contudo, o contrato de locação firmado pelas partes (ID 58353643), na cláusula 14ª, está garantido por caução, não preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão da liminar.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTRATO LOCATÍCIO. PREVISÃO DE GARANTIA. CAUÇÃO. LIMINAR DE DESPEJO. INDEFERIMENTO. 1. A caução dada em garantia ao contrato de locação, estipulada pelas partes no momento da sua assinatura, é uma segurança dada ao locador, que recebe do locatário determinada quantia para assegurar o adimplemento contratual, assim como é uma segurança conferida ao locatário, porquanto a caução, nos termos do artigo 59, inciso IX, c/c artigo 37, inciso I, ambos da Lei nº 8.245/91, obsta o despejo liminar. 2. No pedido de despejo por inadimplemento, a liminar apenas poderá ser deferida quando ausentes as garantias contratuais previstas no artigo 37 da Lei do inquilinato, dentre elas a caução. 3. A alegação de que o valor despendido pelo locatário, a título de caução, já está superado pelos débitos pendentes, não se presta a afastar a norma legal, porquanto não há tal previsão normativa. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07020450820168070000 0702045-08.2016.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/03/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

10. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: MAIRA DIAS ROZENO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2246, - SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7023057-04.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: OSWALDINA DE MEDEIROS MARQUES

Despacho

Analisando o feito, verifica-se que a ação de conhecimento que deu origem ao presente cumprimento de sentença foi processada e julgada perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim.

Assim, declino da competência para àquele Juízo.

Remeta-se os autos, com as providências necessárias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047515-90.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ALINE PIMENTEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REQUERIDO: CLAUDIA DA SILVA MARINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047515-90.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ALINE PIMENTEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REQUERIDO: CLAUDIA DA SILVA MARINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025042-76.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTORES: GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA, RIVALDO FERNANDES DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉUS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020680-65.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020680-65.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7026893-82.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIELSON VACA CHANATO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT proposta por ARIELSON VACA CHANATO em face de GENTE SEGURADORA SA.

Com relação a questão da competência, a parte autora deflagrou ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor da GENTE SEGURADORA S.A, apontando como CNPJ o de n.º: 90.180.605./0001-02, e endereço nesta capital.

Consigno que a parte autora é domiciliada na Comarca de Guajará-Mirim e lá ocorreu o suposto acidente de trânsito narrado na inicial. Embora a competência territorial seja relativa, cada juiz brasileiro deve zelar pela adequada aplicação do princípio constitucional do "juiz natural", esse, sim, absoluto. Evidentemente que está inserido no referido princípio, não só a exigência de juiz competente, mas, também, julgador com condições de julgar conhecendo a causa em sua plenitude, o que significa dizer que tal julgamento deve-se realizar pelo juiz mais próximo dos fatos, com possibilidade de conhecer a "verdade real".

A parte autora é domiciliada na Comarca de Guajará-Mirim e lá ocorreu o suposto sinistro indenizável, sendo certo que normalmente a competência seria do Juízo do local do fato e/ou do domicílio da parte autora, pois se revelam como os melhores para a colheita de provas e, por óbvio, menos oneroso ao demandante.

No entanto, observa-se que houve a opção pelo ajuizamento da ação no foro da agência/sucursal da requerida, em tese, de acordo com as regras gerais de competência (arts. 46 e 53, III, a, do CPC).

Certamente, juízo diverso, tanto de onde os fatos ocorreram quanto do domicílio do autor, terá conhecimento reduzido dos fatos, prejudicando o bem maior do processo, qual seja, a pacificação social a partir da correta e completa compreensão dos fatos e das provas, para, assim, proferir justa decisão.

O STJ, ao julgar o REsp n.º: 1.357.813, apreciado sob o regime do art. 543-C, do CPC, fixou a seguinte tese:

Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

Posteriormente, foi editada a Súmula 540, do mesmo Tribunal Superior, a qual dispõe que "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

Sobre o tema, segue trecho de decisão proferida pelo Desembargador Sansão Saldanha no processo n. 7047985-87.2019.8.22.0001, em sede de recurso de apelação:

"Nos termos da Súmula 540 do STJ, 'na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu'. No caso, verifica-se que o apelante optou por ajuizar a ação no foro da comarca de Porto Velho, porém, este local não corresponde a seu domicílio ou ao local do acidente, ambos em Guajará-Mirim, tampouco ao domicílio da seguradora ré (Porto Alegre/RS). Embora a competência territorial, em regra, tenha natureza relativa, a liberdade de escolha conferida ao autor não é irrestrita, devendo observar uma das opções previstas em lei. Verificando-se que a demanda foi proposta em domicílio diverso daqueles que a lei faculta ao autor escolher, abre-se a possibilidade de o juiz conhecer e declarar de ofício a incompetência. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à apelação interposta, com base no artigo 932, IV, "a", do CPC/2015, porque o recurso é contrário à Súmula 540 do STJ."

Outrossim, ainda que nada tenha sido dito nesse sentido, mas considerando que o escritório do causídico da parte autora seja nesta comarca, não pode ser eleito o local da sede do escritório de advocacia que patrocina o demandante, pois, acaso o juízo acolhesse tal opção, estaria deixando de zelar pelo princípio do juiz natural, que estaria sendo alterado pelo capricho da parte.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. Sendo o domicílio do autor e o local do acidente situados em outro Estado da Federação, descabe ajuizar demanda para cobrança de indenização securitária perante a Justiça deste Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal. 2. Ao autor não é facultado escolher aleatoriamente uma Comarca para demandar. Tampouco o foro do domicílio de seu advogado possui o condão de fixar a competência. Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula N. 33 do STJ. 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. **RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.** (Agravo Nº 70042944850, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 22/06/2011) (Grifei).

Ademais, o autor da ação pede assistência judiciária gratuita afirmando não poder dispor de recursos para custear o processo sem prejuízo da sua subsistência. Ora, como, então, ele virá de outra cidade para realizar a perícia médica e para ser interrogado, tendo em vista que na exordial protestou pela produção de provas por todos os meios admitidos, inclusive depoimento pessoal.

Ainda, há de se considerar que, apesar de o requerente ter indicado o endereço da requerida nesta Capital, é fácil observar, pelo seu CNPJ (n.º: 90.180.605./0001-02), que a sede da GENTE SEGURADORA S.A fica na Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 - Centro Histórico Porto Alegre - Cep: 90.020-060, DDD: 51 - Tel: (51) 3027-8864/ (51) 3027-8870 (informação emitida pelo site da Receita Federal: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp - acesso em 02/06/2021).

Dessa forma, ainda que este Juízo suscitado deixasse de observar o princípio do juiz natural, a ação aqui não poderia ser proposta, pois, segundo entendimento do c. STJ:

"[...] o domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas (...)" (REsp 1608700/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 31/03/2017)

Quanto a Súmula 33 do STJ - "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.", com a devida vênia, tal enunciado não se aplica ao caso concreto, pois, como dito acima, não estamos diante de competência relativa, mas, sim, absoluta.

Com efeito, a primeira vista, a competência seria relativa por ser, o critério, territorial. Ocorre que, se de critério territorial se tratasse, o Juízo suscitado deveria ter alguma relação com a causa, seja por ser o "território do fato", ou, seja por ser o "território de qualquer das partes" (autor ou requerido). Porém, como dito acima, este Juízo não é território vinculado à causa, já que o domicílio da seguradora requerida é Porto Alegre/RS, e, não, Porto Velho/RO.

A propósito do tema, o TJRO, ao julgar caso semelhante ao destes autos, onde a ação de cobrança de seguro DPVAT foi proposta em Comarca que não atendia a nenhuma das hipóteses do art. 53, III, a, e V, do CPC, - ou seja, não era domicílio da autor, nem seda da ré e muito menos local do fato -, assim já se pronunciou:

Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Foros competentes. Escolha diversa. Processo. Extinção. Na cobrança do seguro DPVAT é facultado ao autor propor a ação no foro do seu domicílio ou no do réu bem como no do local dos fatos, razão por que, se proposta, em comarca estranha à relação jurídica apontada, cabe a extinção do feito por ofensa ao princípio do juiz natural (APELAÇÃO, Processo nº 7011864-13.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/02/2019).

Portanto, considerando que o caso concreto envolve aplicação do princípio do juiz natural, a extinção do feito é medida de rigor em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Concedo ao requerente o benefício da gratuidade da justiça postulado pelo requerente, visto que os documentos juntados ao feito comprovam a hipossuficiência financeira alegada.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Desnecessária a intimação da parte Requerida desta sentença.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7022740-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADNER HURTADO CAMAMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT proposta por ADNER HURTADO CAMAMA em face de GENTE SEGURADORA SA.

Com relação a questão da competência, a parte autora deflagrou ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor da GENTE SEGURADORA S.A, apontando como CNPJ o de n.º: 90.180.605./0001-02, e endereço nesta capital.

Consigno que a parte autora é domiciliada na Comarca de Guajará-Mirim e lá ocorreu o suposto acidente de trânsito narrado na inicial.

Embora a competência territorial seja relativa, cada juiz brasileiro deve zelar pela adequada aplicação do princípio constitucional do "juiz natural", esse, sim, absoluto. Evidentemente que está inserido no referido princípio, não só a exigência de juiz competente, mas, também, julgador com condições de julgar conhecendo a causa em sua plenitude, o que significa dizer que tal julgamento deve-se realizar pelo juiz mais próximo dos fatos, com possibilidade de conhecer a "verdade real".

A parte autora é domiciliada na Comarca de Guajará-Mirim e lá ocorreu o suposto sinistro indenizável, sendo certo que normalmente a competência seria do Juízo do local do fato e/ou do domicílio da parte autora, pois se revelam como os melhores para a colheita de provas e, por óbvio, menos oneroso ao demandante.

No entanto, observa-se que houve a opção pelo ajuizamento da ação no foro da agência/sucursal da requerida, em tese, de acordo com as regras gerais de competência (arts. 46 e 53, III, a, do CPC).

Certamente, juízo diverso, tanto de onde os fatos ocorreram quanto do domicílio do autor, terá conhecimento reduzido dos fatos, prejudicando o bem maior do processo, qual seja, a pacificação social a partir da correta e completa compreensão dos fatos e das provas, para, assim, proferir justa decisão.

O STJ, ao julgar o REsp n.º: 1.357.813, apreciado sob o regime do art. 543-C, do CPC, fixou a seguinte tese:

Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

Posteriormente, foi editada a Súmula 540, do mesmo Tribunal Superior, a qual dispõe que “na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

Sobre o tema, segue trecho de decisão proferida pelo Desembargador Sansão Saldanha no processo n. 7047985-87.2019.8.22.0001, em sede de recurso de apelação:

“Nos termos da Súmula 540 do STJ, ‘na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu’. No caso, verifica-se que o apelante optou por ajuizar a ação no foro da comarca de Porto Velho, porém, este local não corresponde a seu domicílio ou ao local do acidente, ambos em Guajará-Mirim, tampouco ao domicílio da seguradora ré (Porto Alegre/RS). Embora a competência territorial, em regra, tenha natureza relativa, a liberdade de escolha conferida ao autor não é irrestrita, devendo observar uma das opções previstas em lei. Verificando-se que a demanda foi proposta em domicílio diverso daqueles que a lei faculta ao autor escolher, abre-se a possibilidade de o juiz conhecer e declarar de ofício a incompetência. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à apelação interposta, com base no artigo 932, IV, “a”, do CPC/2015, porque o recurso é contrário à Súmula 540 do STJ.”

Outrossim, ainda que nada tenha sido dito nesse sentido, mas considerando que o escritório do causídico da parte autora seja nesta comarca, não pode ser eleito o local da sede do escritório de advocacia que patrocina o demandante, pois, acaso o juízo acolhesse tal opção, estaria deixando de zelar pelo princípio do juiz natural, que estaria sendo alterado pelo capricho da parte.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. Sendo o domicílio do autor e o local do acidente situados em outro Estado da Federação, descabe ajuizar demanda para cobrança de indenização securitária perante a Justiça deste Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal. 2. Ao autor não é facultado escolher aleatoriamente uma Comarca para demandar. Tampouco o foro do domicílio de seu advogado possui o condão de fixar a competência. Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula N. 33 do STJ. 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. **RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.** (Agravo N° 70042944850, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 22/06/2011) (Grifei).

Ademais, o autor da ação pede assistência judiciária gratuita afirmando não poder dispor de recursos para custear o processo sem prejuízo da sua subsistência. Ora, como, então, ele virá de outra cidade para realizar a perícia médica e para ser interrogado, tendo em vista que na exordial protestou pela produção de provas por todos os meios admitidos, inclusive depoimento pessoal.

Ainda, há de se considerar que, apesar de o requerente ter indicado o endereço da requerida nesta Capital, é fácil observar, pelo seu CNPJ (n.º: 90.180.605./0001-02), que a sede da GENTE SEGURADORA S.A fica na Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 - Centro Histórico Porto Alegre - Cep: 90.020-060, DDD: 51 - Tel: (51) 3027-8864/ (51) 3027-8870 (informação emitida pelo site da Receita Federal: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp - acesso em 02/06/2021).

Dessa forma, ainda que este Juízo suscitado deixasse de observar o princípio do juiz natural, a ação aqui não poderia ser proposta, pois, segundo entendimento do c. STJ:

“[...] o domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas (...)” (REsp 1608700/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 31/03/2017)

Quanto a Súmula 33 do STJ - “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”, com a devida vênia, tal enunciado não se aplica ao caso concreto, pois, como dito acima, não estamos diante de competência relativa, mas, sim, absoluta.

Com efeito, a primeira vista, a competência seria relativa por ser, o critério, territorial. Ocorre que, se de critério territorial se tratasse, o Juízo suscitado deveria ter alguma relação com a causa, seja por ser o “território do fato”, ou, seja por ser o “território de qualquer das partes” (autor ou requerido). Porém, como dito acima, este Juízo não é território vinculado à causa, já que o domicílio da seguradora requerida é Porto Alegre/RS, e, não, Porto Velho/RO.

A propósito do tema, o TJRO, ao julgar caso semelhante ao destes autos, onde a ação de cobrança de seguro DPVAT foi proposta em Comarca que não atendia a nenhuma das hipóteses do art. 53, III, a, e V, do CPC, - ou seja, não era domicílio da autor, nem sede da ré e muito menos local do fato -, assim já se pronunciou:

Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Foros competentes. Escolha diversa. Processo. Extinção. Na cobrança do seguro DPVAT é facultado ao autor propor a ação no foro do seu domicílio ou no do réu bem como no do local dos fatos, razão por que, se proposta, em comarca estranha à relação jurídica apontada, cabe a extinção do feito por ofensa ao princípio do juiz natural (APELAÇÃO, Processo nº 7011864-13.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/02/2019).

Portanto, considerando que o caso concreto envolve aplicação do princípio do juiz natural, a extinção do feito é medida de rigor em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça postulado pelo requerente, visto que não foram juntados ao feito documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Desnecessária a intimação da parte Requerida desta sentença.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0057032-64.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTE: CARMEM SUSANA HURTADO MADUENO, CPF nº 22068538253, RUA: ELIAS GORAYEB, 2232 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Requerido(a)(s): EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05915889000312, RUA ÁLVARO MAIA 797 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Valor da Causa: R\$ 55.935,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que figura como exequente CARMEM SUSANA HURTADO MADUENO e como executada EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Após diversas penhoras com consequentes destituições, a exequente logrou levar a leilão (venda judicial) o imóvel urbano constituído pelo apartamento 22, primeiro pavimento, Bloco 1, Lote 006, Quadra 141, Setor 18, Bairro Novo Horizonte, matrícula 10.112, registrado no 3º Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Porto Velho/RO, tendo sido arrematado pela própria exequente pelo valor de R\$60.000,00, consoante auto de arrematação de ID 14549824 – pag. 1-2.

A executada apresentou impugnação à arrematação (ID 14792138), a qual foi rejeitada e extinta a execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, CPC, consoante sentença de ID 20410335 – pag. 1-5.

A executada opôs embargos de declaração que não foi acolhido (ID 20859033 e 22174356) e, em seguida, apelou da sentença (ID 22761767), cujo recurso igualmente não foi provido (ID 41864172), tendo, também, sido rejeitado os embargos de declaração opostos junto à Câmara julgadora (ID 41864185).

Com o trânsito em julgado do acórdão em 06/07/2020, a executada requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor de R\$10.237,94 e seus acréscimos legais, quantia esta depositada judicialmente pela exequente a título de valor remanescente da arrematação (ID 43169296).

Ato contínuo, a exequente requereu a adjudicação do imóvel (outrora levado a venda judicial e por ela arrematado) apontando como valor atualizado da dívida o montante de R\$ 70.439,88 (setenta mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), e a liberação por meio de alvará da quantia de R\$10.237,94 ao argumento de que o valor da dívida encontra-se num montante maior que o valor da arrematação.

Foi expedido alvará eletrônico em favor da advogada da exequente no valor de R\$1.000,00 arbitrado pelo TJRO a título de honorários de sucumbência (ID 48562250).

Posteriormente, veio a executada aos autos (ID 48751966) reiterando o pedido para liberação a seu favor do valor de R\$10.000,00 (remanescente à arrematação).

A exequente insiste, em síntese, na adjudicação do imóvel (ID 51514844).

É a essência do relatório. Decido.

Não obstante as diversas incongruências apresentadas no feito, depreende-se que a arrematação do imóvel urbano constituído pelo apartamento 22, primeiro pavimento, Bloco 1, Lote 006, Quadra 141, Setor 18, Bairro Novo Horizonte, matrícula 10.112, registrado no 3º Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Porto Velho/RO, foi declarada válida por este juízo e confirmada pelo Tribunal de Justiça, encontrando-se o auto de arrematação de ID 14549824 – pag. 1-2 hígido.

No caso, embora tenha sido extinta a obrigação pelo pagamento e cumprida as diligências previstas no art 901 e § 1º, CPC, não houve determinação para a expedição de carta de arrematação do imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse.

Dessa forma, chamo o feito a ordem para determinar a expedição de carta de arrematação do imóvel em favor da exequente/arrematante, com o respectivo mandado de imissão na posse, nos termos do art. 901 e §§, CPC.

Comprovada nos autos a efetiva imissão da arrematante na posse do bem, expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do valor depositado no ID 15927899 com os consectários legais, já excluído os honorários de sucumbência fixado em sede de recurso de apelação, cancelando-se a conta.

Intime-se a exequente para dizer se houve o levantamento do valor constante no alvará judicial de ID 48562250, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, caso necessário, reitere-o.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

Cumprida todas as diligências, archive-se com baixas.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7023124-66.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO BUENO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

RÉU: JANDERSON IURI FERREIRA RAMOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050497-09.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ALINE VANESSA FERREIRA OTTONI

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 102,63

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 286,66

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030860-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ145252

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030860-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ145252

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034558-23.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON NASCIMENTO DALTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

EXECUTADO: Energisa e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008086-53.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7017086-72.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHAEL LEAL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por MICHAEL LEAL DE SOUZA em face de GENTE SEGURADORA SA.

A requerida foi citada pessoalmente (ID 47793528), porém, não apresentou contestação.

A contestação juntada no ID 49119148 foi apresentada pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, que não faz parte do processo.

Analisando detidamente os autos, no tocante à questão da competência, verifica-se que a parte autora deflagrou ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor da GENTE SEGURADORA S.A, apontando como CNPJ o de n.º: 90.180.605./0001-02, e endereço nesta capital.

Consigno que a parte autora é domiciliada na Comarca de Ariquemes e lá ocorreu o suposto acidente de trânsito narrado na inicial.

Embora a competência territorial seja relativa, cada juiz brasileiro deve zelar pela adequada aplicação do princípio constitucional do "juiz natural", esse, sim, absoluto. Evidentemente que está inserido no referido princípio, não só a exigência de juiz competente, mas, também, julgador com condições de julgar conhecendo a causa em sua plenitude, o que significa dizer que tal julgamento deve-se realizar pelo juiz mais próximo dos fatos, com possibilidade de conhecer a "verdade real".

A parte autora é domiciliada na Comarca de Ariquemes e lá ocorreu o suposto sinistro indenizável, sendo certo que normalmente a competência seria do Juízo do local do fato e/ou do domicílio da parte autora, pois se revelam como os melhores para a colheita de provas e, por óbvio, menos oneroso ao demandante.

No entanto, observa-se que houve a opção pelo ajuizamento da ação no foro da agência/sucursal da requerida, em tese, de acordo com as regras gerais de competência (arts. 46 e 53, III, a, do CPC).

Certamente, juízo diverso, tanto de onde os fatos ocorreram quanto do domicílio do autor, terá conhecimento reduzido dos fatos, prejudicando o bem maior do processo, qual seja, a pacificação social a partir da correta e completa compreensão dos fatos e das provas, para, assim, proferir justa decisão.

O STJ, ao julgar o REsp n.º: 1.357.813, apreciado sob o regime do art. 543-C, do CPC, fixou a seguinte tese:

Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

Posteriormente, foi editada a Súmula 540, do mesmo Tribunal Superior, a qual dispõe que “na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

Sobre o tema, segue trecho de decisão proferida pelo Desembargador Sansão Saldanha no processo n. 7047985-87.2019.8.22.0001, em sede de recurso de apelação:

“Nos termos da Súmula 540 do STJ, ‘na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu’. No caso, verifica-se que o apelante optou por ajuizar a ação no foro da comarca de Porto Velho, porém, este local não corresponde a seu domicílio ou ao local do acidente, ambos em Guajará-Mirim, tampouco ao domicílio da seguradora ré (Porto Alegre/RS). Embora a competência territorial, em regra, tenha natureza relativa, a liberdade de escolha conferida ao autor não é irrestrita, devendo observar uma das opções previstas em lei. Verificando-se que a demanda foi proposta em domicílio diverso daqueles que a lei faculta ao autor escolher, abre-se a possibilidade de o juiz conhecer e declarar de ofício a incompetência. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à apelação interposta, com base no artigo 932, IV, “a”, do CPC/2015, porque o recurso é contrário à Súmula 540 do STJ.”

Outrossim, ainda que nada tenha sido dito nesse sentido, mas considerando que o escritório do causídico da parte autora seja nesta comarca, não pode ser eleito o local da sede do escritório de advocacia que patrocina o demandante, pois, acaso o juízo acolhesse tal opção, estaria deixando de zelar pelo princípio do juiz natural, que estaria sendo alterado pelo capricho da parte.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. Sendo o domicílio do autor e o local do acidente situados em outro Estado da Federação, descabe ajuizar demanda para cobrança de indenização securitária perante a Justiça deste Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal. 2. Ao autor não é facultado escolher aleatoriamente uma Comarca para demandar. Tampouco o foro do domicílio de seu advogado possui o condão de fixar a competência. Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula N. 33 do STJ. 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado Nº 70042944850, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 22/06/2011) (Grifei).

Ademais, o autor da ação pede assistência judiciária gratuita afirmando não poder dispor de recursos para custear o processo sem prejuízo da sua subsistência. Ora, como, então, ele virá de outra cidade para realizar a perícia médica e para ser interrogado, tendo em vista que na exordial protestou pela produção de provas por todos os meios admitidos, inclusive depoimento pessoal.

Ainda, há de se considerar que, apesar de o requerente ter indicado o endereço da requerida nesta Capital, é fácil observar, pelo seu CNPJ (n.º: 90.180.605./0001-02), que a sede da GENTE SEGURADORA S.A fica na Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 - Centro Histórico Porto Alegre - Cep: 90.020-060, DDD: 51 - Tel: (51) 3027-8864/ (51) 3027-8870 (informação emitida pelo site da Receita Federal: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp - acesso em 02/06/2021).

Dessa forma, ainda que este Juízo suscitado deixasse de observar o princípio do juiz natural, a ação aqui não poderia ser proposta, pois, segundo entendimento do c. STJ:

“[...] o domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas (...)” (REsp 1608700/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 31/03/2017)

Quanto a Súmula 33 do STJ - “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”, com a devida vênia, tal enunciado não se aplica ao caso concreto, pois, como dito acima, não estamos diante de competência relativa, mas, sim, absoluta.

Com efeito, a primeira vista, a competência seria relativa por ser, o critério, territorial. Ocorre que, se de critério territorial se tratasse, o Juízo suscitado deveria ter alguma relação com a causa, seja por ser o “território do fato”, ou, seja por ser o “território de qualquer das partes” (autor ou requerido). Porém, como dito acima, este Juízo não é território vinculado à causa, já que o domicílio da seguradora requerida é Porto Alegre/RS, e, não, Porto Velho/RO.

A propósito do tema, o TJRO, ao julgar caso semelhante ao destes autos, onde a ação de cobrança de seguro DPVAT foi proposta em Comarca que não atendia a nenhuma das hipóteses do art. 53, III, a, e V, do CPC, - ou seja, não era domicílio da autor, nem sede da ré e muito menos local do fato -, assim já se pronunciou:

Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Foros competentes. Escolha diversa. Processo. Extinção. Na cobrança do seguro DPVAT é facultado ao autor propor a ação no foro do seu domicílio ou no do réu bem como no do local dos fatos, razão por que, se proposta, em comarca estranha à relação jurídica apontada, cabe a extinção do feito por ofensa ao princípio do juiz natural (APELAÇÃO, Processo nº 7011864-13.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/02/2019).

Portanto, considerando que o caso concreto envolve aplicação do princípio do juiz natural, a extinção do feito é medida de rigor em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por falta de contestação da requerida GENTE SEGURADORA SA.

Expeça-se alvará/ofício de transferência para devolução dos valores depositados no ID 50022552 à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037617-24.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

EXECUTADO: F. DE ASSIS RODRIGUES FLORENCIO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035416-59.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, DANIEL REDIVO - RO3181

EXECUTADO: JOAO MARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO224-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005396-12.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: ESMAELITA LORA DOS SANTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049274-89.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MOREIRA

Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003384-28.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: D.a Serviços de Infra Estrutura Ltda

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004183-39.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: GESSICA COELHO RODRIGUES MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041236-54.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON FERREIRA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

DESPACHO

Os valores foram compensados na conta judicial, conforme comprovante anexo.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado pela parte executada (ID n. 56485339).

Considerando que a parte executada efetuou o pagamento do valor que entende devido (art. 526 do CPC), intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o valor depositado pela parte executada, sob pena de extinção do processo pelo adimplemento total da obrigação, nos termos do §3º do art. 526 do CPC.

Quedando-se inerte a parte exequente ou manifestando-se pela concordância do valor depositado, venha o processo concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017951-32.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS FANTINATTI DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS - MT10924, JESSICA APARECIDA KMITA - MT26700, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

RÉU: MARIA BERNADETE LEITAO DE SOUZA e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049524-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003306-31.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURINDO BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063892-10.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO - AM9919, MICHELLE NASCIMENTO TACHY COELHO - AM9918, LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR - AM11811, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, MICHELLE NASCIMENTO TACHY COELHO - AM9918

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049409-04.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: MILITAO PATRICIO ALMEIDA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR -

1) Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, para fins de remessa de carta conforme petição ID 54836892 (End: Rua Erechim, 268).

2) Fica a parte AUTORA intimada do AR AUSENTE, ID 57965695 (End: Rua Brasília, 546).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020790-59.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENORA LARA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO6492

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - CUSTAS E PROVAS

1) Considerando DECISÃO Inicial deixou de designar audiência, fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

2) Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003350-50.2021.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

REQUERIDO: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Nos termos da DECISÃO ID 57866812, fica a parte intimada da Certidão ID 58166414 (alteração do valor da causa) e para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar de custas iniciais CÓDIGO 1001.91.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031655-83.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da petição ID 58172550 e para atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004555-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIENE CABRAL DE ARAUJO OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022767-86.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HORTON HELLMANN DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão ID 58364796 e para comprovar pagamento de custas iniciais adiadas CÓDIGO 1001.2, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026159-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. J. C.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

INTIMAÇÃO AUTOR -

Nos termos do DESPACHO Inicial, fica a parte AUTORA intimada a apresentar complemento de custas iniciais (CÓDIGO 1001.2), no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049913-39.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LEANDRO DAMACENO - DF38091, MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES - DF59736

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LEANDRO DAMACENO - DF38091, MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES - DF59736

RÉU: MANUELA MARIA BARBOSA CASTRILLON MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo realizada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007235-14.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JARCILEI RODRIGUES PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

Valor da Causa: R\$ 60.896,00

Data da distribuição: 23/02/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 57990562) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JARCILEI RODRIGUES PASSOS contra GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas pela requerida, nos termos do acordo (item 6 - ID n. 57990562 - p. 3).

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf?jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NaNNjexU9rqyeiA0evkxvPueUJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027425-56.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: ROSELI MARIA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.700,17

DESPACHO

A parte autora pleiteia o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do referido pedido, documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.) ou comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, visto que não será designada audiência de conciliação.

O diferimento do recolhimento das custas ao final fica, desde já, indeferida caso não sejam apresentados os documentos no prazo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, intime-se a parte autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial, pois considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente a audiência de conciliação não será designada.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos, venha concluso na pasta "DESPACHO Urgente".

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se DESPACHO abaixo:

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: ROSELI MARIA DOS SANTOS, RUA SOLEDADE 2410, - ATÉ 2580/2581 MARCOS FREIRE - 76814-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0018564-21.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VITORIA DUARTE MORAES PAIVA, ADERCINO MENDES DA SILVA, Benedito Ribeiro, JOSE ALVES MARQUES, FRANCISCO ROMAN, FRANCISCO VAZ DA SILVA, PEDRO MENDES MARTINS, MARIA ZAIRA CORNELIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA REBOUCAS, MARIA CLARICE DE BARROS ABIORANA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da Causa: R\$ 228.515,19

Data da distribuição: 10/10/2012

DESPACHO

A Contadoria Judicial concluiu que os cálculos realizados seguiram o disposto na DECISÃO de ID n. 16714823 – p. 36 a 38 proferida no REsp n. 1.670.274/RO, que, por sua vez, determinou a correção monetária de acordo com as disposições da Lei n. 6.899/1981.

Diante disso, considerando os critérios e parâmetros de cálculos utilizados pela Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados no ID n. 42335087.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029312-46.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGIANE LOPES NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de sequestro, haja vista o depósito judicial do valor.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento total do débito.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029312-46.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGIANE LOPES NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 58337902 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0012600-47.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360

RÉU: APEBRAS AUTO PEÇA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 01/08/2012

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, qualificado no processo, ajuizou ação de usucapião contra APEBRAS AUTO PEÇAS LTDA, igualmente qualificada no processo, alegando que possui, há mais de 10 anos, um imóvel urbano de propriedade da requerida, localizado no Lote 35, Bairro Alphaville, Rua n. 07, nesta cidade. Requer a declaração de seu domínio sobre o imóvel descrito na petição inicial. Apresentou os documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação e intimação da requerida, dos confinantes, dos interessados e das Fazendas Públicas, da União, do Estado e do Município (ID n. 14826961 – p. 30).

Realizadas as citações e intimações determinadas no DESPACHO inicial, o Município Porto Velho/RO e a União se manifestaram no processo, sem que tenham apontado interesse no feito (ID n. 14826961 – p. 40, 42), enquanto o Estado de Rondônia não se manifestou sobre a demanda.

Citados os confinantes, estes também não apresentaram manifestação (ID n. 14826961 – p. 87 e 20815784).

Citada por edital, a requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeador curador, que apresentou defesa (ID n. 19688821), optando pela negativa geral dos fatos.

O requerente manifestou acerca da contestação (ID n. 21606756), impugnando-a em todos os seus termos.

Intimadas a especificarem provas (ID n. 25248483), o autor pleiteou a juntada de prova emprestada e testemunhal (ID n. 25774767). A requerida ficou-se inerte.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (ID n. 41537856), na qual foi ouvida uma testemunha.

O autor apresentou alegações finais, defendendo os argumentos esposados na petição inicial (ID n. 42829913).

A Defensoria Pública, por meio do curador especial, fez razões finais remissivas à contestação (ID n. 45845170).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo leva à procedência do pedido.

O autor ajuizou esta ação com o objetivo de adquirir a propriedade de um imóvel urbano, afirmando possuir área de terras, ocupada de forma mansa e pacífica há mais de dez anos, e que se encontra registrada em nome da parte requerida.

Conforme se infere no processo, a requerida, os confinantes e os interessados foram regularmente citados e intimados, sem que tenha sido apresentada qualquer objeção plausível ao interesse do requerente.

A ausência de documentos como croqui e planta baixa, que não vieram com a petição inicial, foram supridas ao longo da demanda, em especial com a prova emprestada no processo n. 0004681-07.2012.8.22.0001 – 9ª Vara Cível desta comarca.

A testemunha ouvida na audiência de instrução (José Ney Ribeiro) foi clara ao descrever a ocupação mansa e pacífica do imóvel objeto do feito pelo autor.

Considerando os documentos apresentados e o depoimento da testemunha, restam presentes e caracterizados os elementos necessários para reconhecimento do direito do autor sobre a área litigiosa.

O conjunto probatório constante no processo permite concluir que o autor exerce posse do bem imóvel objeto do feito há mais de dez anos, pois ainda que não tivesse construção no imóvel quando o adquiriu, morava de aluguel próximo ao bem, subtendendo que exercia os cuidados necessários para resguardar a sua posse.

A testemunha José Ney Ribeiro no seu depoimento ressaltou que o seu irmão Arioston Ribeiro de Araújo, confinante do imóvel do autor, bem como o requerente, tiveram os seus imóveis penhorados e arrematados devido dívida da requerida com o Instituto Nacional do Seguro Social, mas ressaltou que a arrematação foi anulada.

O autor informou que no processo n. 0004681-07.2012.8.22.0001 – 9ª Vara Cível, constam informações quanto a nulidade da arrematação ocorrida em relação ao imóvel do autor.

Compulsando o processo n. 0004681-07.2012.8.22.0001, verifica-se que constam cópias da ação de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a requerida Apebras Auto Peças Ltda (processo n. 93.4093-6 – 2ª Vara da Justiça Federal de Rondônia - número atual 0004100-96.1993.4.01.4100) e, na referida ação perante a Justiça Federal, constata-se que foi judicialmente reconhecida a nulidade da arrematação do bem imóvel desta ação de usucapião.

Verifica-se com as cópias do processo n. 93.4093-6, apresentadas no processo n. 0004681-07.2012.8.22.0001 da 9ª Vara Cível que o imóvel objeto desta ação de usucapião, quando penhorado, não possuía qualquer edificação (1995), mas na realização de nova avaliação, realizada em 2003, já havia uma construção.

No registro do imóvel consta que o Município de Porto Velho transferiu o bem para Xingu Empreendimentos Imobiliários, em 04/04/1990 e nesta mesma data a Xingu Empreendimentos Imobiliários transferiu para a requerida Apebras Auto Peças Ltda ((ID n. 14826961 – p. 2). Em relação a contratos de compra e venda do imóvel, consta que, em 1994 a Xingu Empreendimentos Imobiliários vendeu o imóvel para Mário de Almeida Rego (ID n. 14826961 – p. 12), o qual vendeu para o requerente em 2001 (ID n. 14826961).

Não se verificou no processo se em algum momento a requerida teve a posse do bem objeto do feito. Por outro lado, considerando os contratos apresentados no processo é possível presumir que as posses da Xingu Empreendimentos Imobiliários (1990 a 1994) e de Mário de Almeida Rego (1994 a 2001), depois a do autor (2001 em diante), desenvolveram-se de forma mansa e pacífica, pois não se verificou na ação de execução fiscal, conforme cópias apresentadas no processo n. 0004681-07.2012.8.22.0001 que qualquer dos possuidores tivesse conhecimento da penhora realizada pela Justiça Federal.

É possível reconhecer a soma da posse do autor com a de seus antecessores, para que se reconheça em favor dele o implemento da usucapião alegada.

O fato é que entre a posse da Xingu Empreendimentos Imobiliários (1990) até a do autor (2001) decorreu mais de dez anos.

Em suma, ficou claro que o autor exerce a posse mansa, pacífica, contínua e sem oposição, com base em título hábil, sobre a área de terra em discussão. Como corolário, quando na intimação da penhora (2003) já havia decorrido mais de onze anos, considerando a data de início da posse da empresa Xingu Empreendimentos Imobiliários. Desta forma, há que se reconhecer o direito do autor sobre o imóvel.

Assim, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, tempo este minorado de 15 (quinze) anos para 10 (dez) anos na forma do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e por ter o requerente comprovado que a soma da sua com a posse de seus antecessores, perfaz mais de 15 (quinze) anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA contra APEBRAS AUTO PEÇAS LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência DECLARO o domínio do requerente sobre a área individualizada na inicial e na certidão de inteiro teor (ID n. 14826961). Esta DECISÃO servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente. Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se MANDADO para registro, cabendo ao requerente o pagamento das custas e emolumentos necessários no cartório de imóveis. CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (§2º do art. 85 do CPC), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de junho de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013421-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTE CHUPP DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

SENTENÇA

Altere-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por VICENTE CHUPP DE ABREU contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

As custas finais já foram recolhidas (ID n. 57805360 - p. 3).

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013421-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTE CHUPP DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 58372487 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO -

(Prazo: 20 dias)

DE: SEBASTIAO QUADRAS CPF: 022.351.918-94, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7013282-72.2015.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:DOMINGOS LAVES ALVES CPF: 908.988.852-72

Requerido: SEBASTIAO QUADRAS CPF: 022.351.918-94

DECISÃO ID 57823567: " Certifique-se se houve resposta da carta precatória de citação de Kalymer Quadras de Melo.

Cite-se Sebastião Quadras por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital. Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa. Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada Wagner Quadras por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Ciência à Defensoria Pública.”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/06/2021 09:28:00

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3100

Caracteres

2629

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

53,95

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7010060-28.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAFAEL ALVES SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: PORTOSOFT

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

Valor da Causa: R\$ 6.003,62

Data da distribuição: 15/03/2017

SENTENÇA

Analisando mais uma vez, e minuciosamente, o processo, verificou-se que razão assiste ao executado.

Isto porque, refazendo os cálculos, a partir de todos os parâmetros estabelecidos no curso do processo, observa-se não existir saldo remanescente devido pela parte executada ao executado.

Conforme declarou o executado, o depósito efetuado em 05/05/2015, ainda no bojo do processo principal (n. 0198483-72.2009.8.22.0001), tinha a FINALIDADE de efetuar o pagamento da condenação referente ao dano moral (única obrigação exequível), dos correspondentes honorários advocatícios sucumbenciais e ainda a restituição das custas processuais adiantadas pelo autor, ora exequente.

Diante disso, conforme tabela a seguir, possível verificar que o montante integralmente devido ao exequente naquele momento correspondia ao importe de R\$ 9.891,15. Vejamos.

OBRIGAÇÃO EXEQUÍVEL EM 05/05/2015 e 29/05/2015

VALOR

TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA

TERMO INICIAL JUROS DE MORA

PERCENTUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

TOTAL DEVIDO POR DANO MORAL EM 05/05/2015

DANO MORAL

R\$ 5.000,00

(ID n. 9042076 – p. 7 a 10)

26/11/2013 – data do acórdão que minorou a indenização por dano moral (ID n. 30703998 – p. 2)

15/04/2015 – data da SENTENÇA (ID n. 9042076 – p. 2 a 5)

15%

(ID n. 9042076 – p. 2 a 5)

R\$ 9.651,98

(anexo 1)

RESTITUIÇÃO

CUSTAS

CUSTAS INICIAIS

CUSTAS RECURSAIS

TOTAL DEVIDO AO EXEQUENTE EM 29/05/2015

Somente incide correção monetária desde a data do pagamento

R\$ 42,69

(anexo 2)

R\$ 196,48

(anexo 3)

R\$ 9.891,15

Não restam dúvidas de que o executado cumpriu integralmente a única obrigação exequível a que foi condenado e, portanto, não existindo nenhuma pendência de sua parte em relação ao exequente.

Na verdade, conforme já reconhecido na DECISÃO de ID n. 18188964, é o exequente que, agora, possui valor a restituir ao executado, uma vez que na data de 29/05/2015 levantou o valor do depósito integral, que, como já visto, referia-se a montante superior ao devido a ele.

DEPÓSITO REALIZADO EM 05/05/2015 (VALOR 1)

MONTANTE DEVIDO AO EXECUTADO EM 05/05/2015 (VALOR 2)

MONTANTE LEVANTADO INDEVIDAMENTE PELO EXECUTADO EM 29/05/2015:

(VALOR 1 – VALOR 2)

R\$ 13.522,35

R\$ 9.861,15

R\$ 3.631,20

Ante tudo o que foi exposto, há se destacar que resta evidenciada, portanto, a impossibilidade de compensação de créditos indicada na DECISÃO de ID n. 18188964 como forma de pagamento do enriquecimento indevido do exequente.

O executado não mais possui débito em relação ao exequente, de modo que o valor por este levantado indevidamente deverá ser depositado no processo.

Destaque-se, porém, que, nos termos do art. 884 do CPC, o valor do enriquecimento ilícito deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir da data do levantamento (29/05/2015).

Nesse sentido, ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RAFAEL ALVES SOUZA contra PORTOSOFT INFORMÁTICA LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, invertam-se os polos da ação, inclusive os advogados, para fazer constar como exequente PORTOSOFT LTDA e como executado RAFAEL ALVES e, a seguir, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito devido em seu favor e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014712-83.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CASA DE CARNE OLIVEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

RÉUS: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846, ITAU UNIBANCO S.A., OAB nº BA29442

Valor da Causa: R\$ 13.507,31

Data da distribuição: 01/04/2020

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CASA DE CARNE OLIVEIRA EIRELI - ME ajuizou ação de reparação de danos contra ITAU UNIBANCO S.A. e BANCO BRADESCO SA, todos qualificados no processo, pretendendo a condenação da parte requerida a indenizar dano material. Afirmou que é beneficiário do cheque cruzado n. 000951 emitido por Luzinete Cunha Ferreira no valor de R\$ 13.507,31. Aduziu que o entregou ao seu funcionário, em 06/03/2020, para promover o depósito na conta corrente n. 0083452-1 de sua titularidade na agência 663 do Banco Itaú S.A.. Argumentou que o seu funcionário, por equívoco, dirigiu-se à agência do Banco Bradesco na avenida Pinheiro Machado e, este, promoveu o depósito na conta corrente n. 0083452-1 da sua agência 0663-7 em favor de Daniele Ferreira da Silva. Apontou que o beneficiário consta como depositante no comprovante de depósito. Alegou ter observado o erro em 09/03/2020, mas não conseguiu a sustação do cheque junto à emitente em razão da compensação. Informou que procurou o Banco Bradesco S.A. para resolver a situação, porém não teve êxito. Sustentou que os requeridos lhes causaram prejuízo por agirem em desacordo com as normas legais e do Banco Central acerca das operações de cheque, pois promoveram o depósito e a compensação de cheque cruzado, nominal e sem endosso para pessoa estranha. Asseverou a responsabilidade solidária dos requeridos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada a recolher as custas iniciais, o que foi cumprido (ID n. 37807883), sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 36816609).

Regularmente citado (ID n. 42253600), o requerido Banco Bradesco S.A. apresentou contestação (ID n. 43868282). Afirmou que após a apresentação da cartula pelo autora, encaminhou o cheque à câmara de compensação, que deveria verificar a regularidade dos endossos, sendo feito o pagamento. Alegou culpa concorrente do autor por não tomar as cautelas necessárias para conferência dos dados e evitar incoerência de informações. Teceu comentários acerca da proporcionalidade da indenização, caso seja reconhecida a culpa concorrente.

Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim como da inversão do ônus probatório. Pleiteou a improcedência do pedido. Apresentou documentos.

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitas (ID n. 43993567).

Regularmente citado (ID n. 42156920), o Itaú Unibanco S.A. apresentou contestação (ID n. 44514267). Suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirmou inexistência de falha na prestação do serviço, pois o cheque foi acolhido e depositado por terceiro. Atribuiu a culpa ao autor por apresentar o cheque em banco diverso. Sustentou a inexistência de dano material. Requer o acolhimento da preliminar e, superada esta, a improcedência do pedido. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica às contestações, impugnando as teses de defesas e reiterando os argumentos e o pedido formulado na petição inicial (ID n. 45221614).

Intimadas as partes a especificarem provas, o requerido Itaú Unibanco S.A. e a autora pleitearam o julgamento antecipado (ID's n. 47113935 e 45221631), e, por sua vez, o requerido Banco Bradesco S.A. ficou inerte.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O requerido Itaú Unibanco S.A. alegou sua ilegitimidade passiva.

Sustentou que o banco onde foi depositado o valor não faz parte do seu conglomerado e, por isso, não tem responsabilidade.

A preliminar não merece prosperar.

A autora busca a devolução de valores em razão de dano atribuindo ao requerido a responsabilidade pelo evento ocorrido e, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade passiva.

Por ora, basta constatar que a requerente atribui os danos experimentados diretamente ao requerido.

Nesse momento não cabe discutir acerca da responsabilidade, que diz respeito ao MÉRITO da ação.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à procedência do pedido.

Conforme disciplinam os arts. 17 e 19 da Lei n. 7.357/1985, o cheque é pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”, é transmissível por via endosso, que deve ser lançado na própria cártula na folha de alongamento e assinado pelo endossante. Além disso, o art. 45 da mesma lei dispõe que o cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta.

Tratando-se de cheque cruzado e nominal, só poder ser depositado na conta da pessoa indicada, a não ser que quem recebeu o pagamento assine no seu verso permitindo que outra pessoa faça o depósito.

Verifica-se no anverso do cheque n. 000951, que a cártula possui cruzamento geral e é nominal a autora, sendo sacado o Itaú Unibanco S.A., não constando no verso qualquer endosso (ID n. 36754862).

De outro lado, é incontroverso o depósito do cheque na conta de terceiro sem endosso (ID n. 36754863).

No caso em tela, não há dúvida que a legislação não foi observada, pois as instituições financeiras demandadas não poderiam compensar o cheque em favor de destinatário diverso do nome que constava na cártula e, diante disso, está configurada a falha na prestação de serviço.

O art. 39 da Lei do Cheque estabelece que o sacado que paga cheque “à ordem” é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, e a mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, tanto o banco sacado (Itaú Unibanco S.A.) quanto o apresentante (Banco Bradesco S.A.) são responsáveis.

Cabia aos requeridos a constatação de que sendo cheque cruzado e sem endosso não poderia ter sido depositado e pago em favor de terceiro.

Diante disso, tem-se configurada a responsabilidade solidária dos requeridos, visto que, o Banco Bradesco S.A. aceitou o depósito e apresentou o cheque à compensação e, por outro lado, o Itaú Unibanco S.A. aceitou a compensação e pagou o cheque.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“COMERCIAL. CHEQUE. ENDOSSO FALSO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. QUE NÃO CONFERIU A LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - O estabelecimento bancário está desobrigado, nos termos da lei (art. 39 da Lei do Cheque), a verificar a autenticidade da assinatura do endosso. Entretanto, tal não significa, por si só, que estaria a instituição financeira dispensada de conferir a própria regularidade dos endossos, incluindo a legitimidade do endossante. II - A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial (enunciado n. 7 da súmula/STJ)” (STJ, 4ª Turma, REsp. 171.299-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 18/08/1998 e publicado em 05/10/1998).

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO DESTINADO À FAZENDA PÚBLICA. ENDOSSO IRREGULAR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS BANCOS SACADO E APRESENTANTE (LEI 7.357/85, ART. 39). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA (SÚMULAS 43 E 54 DO STJ). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. ART. 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, de n. 7.357/85, a regularidade do endosso deve ser verificada não só pelo banco sacado, mas também pelo banco apresentante do título à câmara de compensação. Trata-se de responsabilidade solidária pela regularidade da cadeia de endossos. 2. Na hipótese, cabia à instituição financeira apresentante a constatação de que, sendo o cheque nominal e cruzado depositado em conta de particular correntista, emitido em favor da Fazenda Pública para quitação de tributo estadual, não seria possível seu endosso, independentemente de a assinatura no verso da cártula ser ou não autêntica, pois sabidamente as despesas públicas têm seus pagamentos realizados por via de empenho (Lei 4.320/64, arts. 58 e seguintes), exigindo formalidades que não admitem transmissão de cheques de terceiro contribuinte por via de simples endosso. 3. A verificação de culpa por parte de preposto da autora, contribuinte emitente do cheque, depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), e a correção monetária, da data em que houve o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). 5. Configuração de sucumbência recíproca, pois não houve procedência do pedido em relação ao ressarcimento da multa de 80% do valor do tributo devido, cobrada pelo fisco estadual. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido.” (STJ, 4ª Turma, REsp. 701.381-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/04/2012 e publicado em 02/05/2012 - grifei).

Com relação a culpa da parte autora, melhor argumento não socorre aos requeridos.

O erro do funcionário da autora não foi fator essencial para o depósito em conta bancária diversa do beneficiário e, ainda, que fosse, não retiraria as responsabilidades dos deMANDADO s, visto que, nos termos da lei, cabem-lhes as cautelas necessárias na prestação do serviço em que são expertos.

Nesse sentido, auxilia o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES CRUZADOS E NOMINAIS. BANCO QUE PERMITIU A COMPENSAÇÃO EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO DIVERSO DOS QUE CONSTAVAM NOS TÍTULOS. FALTA DE CAUTELA. REQUISITOS LEGAIS NÃO OBSERVADOS. ATO ILÍCITO. DEVER DE RESTITUIR. 1. Se o cheque for cruzado, ele poderá ser depositado na conta de qualquer pessoa. Se, além disso, ele for também nominal, só poderá ser depositado em conta da pessoa indicada, a menos que quem recebeu o pagamento assine no seu verso de forma a permitir que outra pessoa faça o depósito. 2. Quando o banco compensa cheques cruzados e nominais sem conferir a cadeia de endossos, configurado está o ilícito consistente na falta de cautela na observância dos requisitos legais. Nesse caso, a falha do serviço bancário implica o dever de restituir ao emitente as quantias indevidas compensadas.” (TRF-4ª Região, 3ª Turma, Processo n. 5003215-18.2013.4.04.7202, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, julgado em 22/10/2019).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CASA DE CARNE OLIVEIRA EIRELI - ME contra ITAU UNIBANCO S.A. e BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO os requeridos, de forma solidária, a pagar à autora o valor de R\$ 13.507,31, (treze mil quinhentos e sete reais e trinta e um centavos) a título de reparação de danos materiais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do evento danoso (06/03/2020 - ID n. 36754863), nos termos das Súmulas n. 43 e 54 do STJ. CONDENO os requeridos, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7030952-50.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: TIAGO C. BATISTA INFORMATICA E COMUNICACOES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.778,04

Data da distribuição: 25/08/2020

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 45877238), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo. Neste sentido, consigna-se que nota fiscal não é título executivo extrajudicial, assim como não apresentou emenda alterando os pedidos para o rito cabível.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por TIAGO C BATISTA INFORMATICA E COMUNICAÇÕES ME contra SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais adiadas e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008302-72.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, ÍTALO MOIÁ SIMÃO - RO9882, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032417-36.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS registrado(a) civilmente como FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação RÉU -

Fica a parte REQUERIDA, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada da petição ID 57835604 bem como para manifestar-se, inclusive sobre o comprovante de pagamento apresentado no ID n. 53118469, nos termos da DECISÃO ID 57822878.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024863-45.2019.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: MARCO SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005

REQUERIDO: CAMILLA DE OLIVEIRA OCAMPO LIBERATO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial ID 58383942, bem como para tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026819-28.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

EMBARGADO: HABITACAO - PLANEJAMENTO, INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO - DF21226

INTIMAÇÃO Fica a parte EMBARGADA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para manifestar-se acerca da alegação de incompetência do juízo.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029999-23.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JBS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: L. NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0003446-68.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA DOLORES VISCARDI, MARGARETH ALVES DA SILVA, IZAMIR MENDES PINHEIRO, MIGUEL DE SOUZA FALCAO, OZENIA ALEXANDRE PEREIRA, CILEIDE BELEZA BRITO, ELANE RODRIGUES DA CRUZ, JOSE ROBERTO FERREIRA DA FONSECA, GLEISON DE OLIVEIRA GONCALVES, SANDRA LUCIA DE ARAUJO MOTA, EUZETE PEREIRA MONTEIRO, RAIMUNDA COSTA SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

DESPACHO

Vistos.

Há informação de que o perito está em expedição à áreas objeto de lides desta natureza, para realização de vistorias, sendo que nas localidades não há alcance de sinal de telefone e internet.

Aguardem-se 15 dias, sem novas informações do perito, intime-o novamente pelo sistema PJE e por seu e-mail, então aguardem-se mais 5 dias. Sem resposta, tente-se seu contato telefônico.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012748-21.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240

EXECUTADO: CARLOMAN ALESSANDRO MAZURKEWICZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A empresa exequente afirma que o local que o oficial de justiça fez a diligência é de fato, o local em que são entregues os produtos agropecuários comprados pelo executado, desta forma haveria indícios de estar este se ocultando.

Acresce que mantém contato por WhatsApp com o cliente executado e pede sua citação por esta via.

Pois bem.

Fica autorizado que o exequente encaminhe por WhatsApp, cópia do DESPACHO inicial que determina a citação, assim como cópia da inicial para o executado.

Simultaneamente a isso, expeça-se a CPE novo MANDADO de citação, no mesmo endereço, sem custos ao exequente, constando anotação ao oficial de justiça para caso não encontre o executado no local, proceda sua citação por hora certa, haja vista que, nos autos há elementos de sua ocultação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001044-79.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liminar, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADOS: STELIO GOMES DOS SANTOS, S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

DESPACHO

Vistos.

1) O executado pede que seja desfeito o ato de ofício ao 1º Juizado Especial Cível, já entregue, que determinou providência de penhora em rosto de autos, em virtude de estar em trâmite aqui o incidente de suspeição.

De fato houve determinação de suspensão deste processo pelo relator do incidente (ID 57916889 págs. 2 e 3), todavia, o ato questionado, da forma como foi praticado, por ora, importa somente em medida acautelatória, ficando os valores retidos, sem sua entrega a qualquer parte, sendo assim, não havendo qualquer prática de ato expropriatório que possa gerar prejuízo à parte.

Dessa forma, deixa-se de desfazer o ato já praticado de ofício ao juízo diverso para retenção de valores daqueles autos.

Comunique-se ao Relator do Incidente.

2) Suspende-se o processo por decorrência da deliberação no incidente de suspeição. Aguardem por 60 dias, a vinda de informações sobre o incidente.

3) Quanto ao pedido de emissão de certidão de objeto e pé, essa providência pode ser suprida pela parte com a emissão de relatório de histórico do processo no PJe, pelo acesso do advogado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7022345-14.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FORASTEIRO HOTEL EVENTOS E FESTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

RÉU: Energisa, RUA TREZE DE SETEMBRO 1323, AP 01 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

À CPE, corrija-se o valor da causa para R\$ 21.101,90 (vinte e um mil, cento e um reais e noventa centavos). Após, publique-se esta DECISÃO no DJE, concedendo prazo de 15 dias para complementação das custas iniciais pelo autor.

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais (valor complementar), no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 4.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Entendo que no presente caso não encontra-se a probabilidade do direito do autor. Observa-se que seus pedidos estão desconexos com os fatos relatados na inicial.

A requerente informa que devido a necessidade de paralisar os eventos em sua casa de festa e eventos, desde março de 2020 desligou a energia de seu estabelecimento na chave para não correr o risco de ter despesas, não solicitando à requerida a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica por contar que a pandemia não se estenderia tanto.

Mas para sua surpresa veio cobrança de energia a partir do mês de março de 2020 e seguintes, de forma repentina, mas alega que todas as contas se encontram quitadas, exceto a do mês de dezembro/2020 está com erro material do valor, sem esclarecer devidamente tal erro.

O autor juntou aos autos fotos e cópia de uma ocorrência policial de fato ocorrido em novembro de 2020, sem esclarecer na inicial do que se trata, dificultando futura defesa do requerido.

Sabe-se que as concessionárias cobram a taxa mínima de energia elétrica pelo custo de disponibilidade da energia, ainda que o consumidor não esteja utilizando o serviço. O autor afirma que não solicitou o serviço de suspensão do fornecimento de energia e também não demonstrou o pagamento do custo mínimo dos meses que afirma ter ficado com a chave desligada.

Não há comprovação de que se encontra adimplente com a ré.

Ademais, deveria o autor ter solicitado a suspensão do serviço para que não restasse a cobrança das faturas.

Desta forma, indefiro a tutela de urgência por não ter o autor demonstrado a probabilidade do direito.

4. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 31 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006612-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Financiamento de Produto, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

AUTOR: CLELTON MENDES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

RÉUS: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, CNPJ nº 30421997000114, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 28904092000153, AV. GOV. ROBERTO SILVEIRA 909 LOT BELVEDERE - 28360-000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Gratuidade processual deferida ao autor, nos termos do agravo de instrumento (ID 57916898).

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela provisória de urgência pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia obrigação de consistente em fornecer ao requerente o crédito imobiliário líquido no valor de R\$ 100,000,00 (cem mil reais) e a indenização por danos morais.

O requerente informa que após um anúncio da ré nas redes sociais de comercialização de “Créditos Imobiliários” a preços acessíveis e sem burocracia, entrou em contato por meio de aplicativo WhatsApp com um colaborador da requerida, Matheus Oliveira, para aquisição de um imóvel. Pontua que acreditou na promessa do colaborador da ré de que o crédito estaria liberado após o desenrolar de toda burocracia e aprovação, semelhante ao que ocorre em um financiamento, mas após o pagamento do valor da entrada de R\$ 5.940,11 foi que a ré lhe informou que o autor havia ingressado em um consórcio imobiliário normal, tendo que aguardar os sorteios e assembleias. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

No presente caso, resta demonstrado a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pelo autor, contrato e comprovante de pagamento, demonstram a efetiva contratação dos serviços/produtos e a declaração de que foi induzido a pensar que não se tratava de consórcio diante da promessa de crédito imediato, que nesta fase inicial deve ser levada em conta.

Já o perigo de dano não resta demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que não há indicativos de que a empresa requerida esteja em processo de falência ou recuperação judicial que lhe impossibilite de garantir eventual condenação judicial.

Ademais, estamos no período mais duro de enfrentamento da pandemia, o que obriga o

PODER JUDICIÁRIO ter um visão mais ampla das decisões proferidas, considerando que a esfera jurídica de vários terceiros pode ser afetada por uma DECISÃO judicial deferindo medida constritiva nesta fase inicial.

Em complemento, em artigo publicado no Jornal “O Globo” (<https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-justica-infected-hora-da-prudencia-24337119> utm_source=aplicativoOGlobo&utm_medium=aplicativo&utm_campaign=compartilhar), o Excelentíssimo Ministro Presidente do STF Luiz Fux, abordou sobre o cuidado em decisões judiciais neste período de pandemia, vejamos:

“(…) Está na ordem do dia a virtude passiva dos juízes e a humildade judicial de reconhecer, em muitos casos, a ausência de expertise em relação à Covid-19.

É tudo novo para a Ciência, quiçá para o Judiciário. Nesse contexto, impõe-se aos juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis.

Positivamente, não é hora do impulso imoderado, mas do raciocínio prudente, racional e consequencialista, sob pena de a Justiça, cujo o desígnio é dar a cada um o que é seu, transformar-se num paciente infectado por uma Covid que adoce a alma e a razão, ferindo de morte, a um só tempo, a vida dos que sofrem e a esperança dos que tentam viver.” (grifou-se).

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2102170038174560000052251677 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Intime-se. Cumpra-se. Providencie-se o necessário.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008929-76.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: TEREZINHA ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000021-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: EVERSON CEZAR NASCIMENTO, LUCAS TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO, FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO,

EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO, CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

DESPACHO

Vistos.

Defiro dilação do prazo por 15 (quinze) dias quanto ao depósito informado nos autos, sob pena de sua inércia ser reputada como aceite tácito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007721-91.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356

EXECUTADO: JOABE BELARMINO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

DESPACHO

Vistos.

1. Em diligências ao sistema de depósito judicial, verifico que o órgão empregador do executado efetuou novos depósitos em conta judicial vinculada ao juízo.

Desta forma, autorizo ordem de transferência em favor do exequente.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 7.086,06 TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA 000.171.302-71 1726566 - 0 Sim (001) / (001) Corrente Pessoa Física / 61734-20 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicou nas últimas petições, por cerca de 3 dias.

2. Permaneça os autos na CPE por 30 (trinta) dias para aguardar a confirmação de direcionamento dos descontos em folha de pagamento, diretamente para conta corrente informada pelo exequente.

3. Após, volvam conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024231-24.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: THIAGO BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: W. M. INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751

DESPACHO

Vistos.

1. Por dever geral de cautela, em última oportunidade renova a determinação para que o executado indique no prazo de 05 (cinco) dias, a exata localização dos bens descritos no auto de adjudicação (ID 47672506), sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa em até 20% do valor atualizado do débito em execução, nos termos do Parágrafo único, do art. 774, do CPC.

2. Findo o prazo sem manifestação do executado, intime-se o exequente para indicar as medidas que entender pertinentes, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7023980-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão, Compra e Venda, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Dever de Informação

AUTOR: ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A parte requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelo perito.

Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o valor condiz com o trabalho que será prestado e avaliado pelo perito, bem como o valor é semelhante ao que está sendo fixado em demais casos semelhantes.

Sendo assim, afasto a impugnação e determino a intimação do perito para que dê início aos trabalhos.

2. A parte requerida deverá proceder ao recolhimento das verbas periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

3. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, na proporção de 50% dos honorários.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039136-29.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CEPEN - CENTRO DE POS-GRADUACAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329

EXECUTADO: CINTIA CRISTINA BALESTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042993-49.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELINGTON SOARES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

RÉU: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM) e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038445-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: CARLOS ESTEVAO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029875-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO VISTA ALEGRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58180864.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028808-74.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: GEMAS DO NORTE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0006603-78.2015.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MILTON GARCIA FIGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDOS: WELTON JUNIO DE OLIVEIRA RIFFEL, WESLEY ROSE DIAS DA SILVA, VALDEVAN SANTOS NASCIMENTO, SERGIO DE SOUZA E SILVA, REINALDO FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO VITAL CRISOSTOMO, PAULO BONIFACIO DE SA, NATHIELY ALVES PEREIRA, MARIA VITAL ROCHA, MAURICIO DA SILVA NEVES, MARCIO DE PAULA DA SILVA, MARCELO DA SILVA LEONIDIO, JOSE FERREIRA DE MORAIS, ISAIAS ALVES PEREIRA, ILQUELAINE DA SILVA SANTOS, HERMERSON RIBEIRO REZENDE, HITALO VINICIUS FERREIRA, GUIOVANE RIBEIRO REZENDE, GEOVAN MARQUES DA SILVA, FLAVIO DE SOUZA SOARES, FLAVIO FRANCISCO DE BARROS, FABIANO SCHULZ HAASE, FARIS SCHULZ HAASE, EMANOEL MESSIAS FERREIRA SILVA, ELIELTON DE SOUZA OTTONI, DANILO DA SILVA PIRES, DIONE FAGUNDES DOS SANTOS, DIVINO CABRAL DA SILVA, DAVI RITA, CLAUDECI LIRA DE CASTRO, CRISTIANO DA ROCHA BARROS, AMANDA JAHNNE ALMEIDA SILVA, APARECIDO RODRIGUES DO PRADO, AILTON GOMES DE SA, WELTON JUNIO DE OLIVEIRA RIFFEL, WESLEY ROSE DIAS DA SILVA, VALDEVAN SANTOS NASCIMENTO, SERGIO DE SOUZA E SILVA, REINALDO FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO VITAL CRISOSTOMO, PAULO BONIFACIO DE SA, NATHIELY ALVES PEREIRA, MARIA VITAL ROCHA, MAURICIO DA SILVA NEVES, MARCIO DE PAULA DA SILVA, MARCELO DA SILVA LEONIDIO, JOSE FERREIRA DE MORAIS, ISAIAS ALVES PEREIRA, ILQUELAINE DA SILVA SANTOS, HERMERSON RIBEIRO REZENDE, HITALO VINICIUS FERREIRA, GUIOVANE RIBEIRO REZENDE, GEOVAN MARQUES DA SILVA, FLAVIO DE SOUZA SOARES, FLAVIO FRANCISCO DE BARROS, FABIANO SCHULZ HAASE, FARIS SCHULZ HAASE, EMANOEL MESSIAS FERREIRA SILVA, ELIELTON DE SOUZA OTTONI, DANILO DA SILVA PIRES, DIONE FAGUNDES DOS SANTOS, DIVINO CABRAL DA SILVA, DAVI RITA, CLAUDECI LIRA DE CASTRO, CRISTIANO DA ROCHA BARROS, AMANDA JAHNNE ALMEIDA SILVA, APARECIDO RODRIGUES DO PRADO, AILTON GOMES DE SA, LUCELIA DA SILVA DE PAULA, HELIO PEREIRA JOAO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310, MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310, ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por Milton Garcia Figueira em desfavor de Welton Junio de Oliveira Riffel e outros visando reintegração de posse na área dos lotes 7 e 8, Seringal Janaiaço e Bom Futuro, distrito de União Bandeirantes, nesta capital.

Há nos autos estudo da situação da invasão realizado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia após diligência no local em 17/07/2018 em Id. 23037979, em que constou se tratar de aproximadamente 40 residências divididos em lotes de 2 a 3 hectares. Concluiu que apesar de certa passividade dos invasores o esbulho não ocorreu inicialmente de forma pacífica, sendo necessário a realização da reintegração em data próxima para evitar movimentos dos "sem terras" bem como possíveis organizações criminosas. E caso não haja o comparecimento dos órgãos auxiliares, a reintegração não será possível, sendo necessário novo planejamento.

E após o primeiro estudo, tomou-se conhecimento por meio do ofício nº 46100/2020/PM-9BPMP3 do 9º Batalhão da Polícia Militar a existência de novo estudo de situação com fotos recentes do local.

Manifestação do Ministério Público Federal em Id. 47962823, informando a instauração de PA de nº 1.31.000.001286/2020-71 com o objetivo de apurar a dominialidade da área envolvendo os lotes 7 e 8 e o destacamento de terras do patrimônio público para o particular. Requereu sua intimação antes da determinação do cumprimento da liminar de desocupação.

DECISÃO de Id. 49945188 determinou a expedição de ofícios ao Incra, União e Estado para informar a este juízo quais medidas seriam adotadas, em caso de efetivação da desapropriação, para amparar as 40 famílias ocupantes dos lotes 7 e 8.

Em resposta, Nota Técnica 02493/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, a União e o Incra informaram que diante da qualidade de "invasores" do imóvel rural, não estão apto a ingressarem com programas federais de reforma agrária, motivo que inexistente o planejamento de medidas a serem tomadas pela União em caso de efetivação de reintegração de posse da área objeto da lide.

O Estado de Rondônia, por sua vez, informou o desinteresse na presente lide e quanto a eventuais medidas complementares que poderiam ser adotadas para amparar as famílias deverá ser acionada a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Ouvidoria Geral do Estado de Rondônia manifestou-se em ID. 55577329.

1. Intime-se o Ouvidor Agrário Nacional no endereço Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 1, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, CEP: 70057-900, Brasília (DF) para conhecimento da lide.

2. Considerando a informação trazida pela PGE-RO que cabe à gestão municipal realizar os encaminhamentos iniciais na rede socioassistencial por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, oficie-se o Município para que informe a este juízo quais medidas podem ser tomadas por este ente, em caso de efetivação da desocupação de aproximadamente 40 famílias ocupantes dos lotes 7 e 8, Seringal Janaíaco e Bom Futuro, distrito de União Bandeirantes, nesta capital.

3. A princípio não há a possibilidade de cadastramento da Defensoria Pública na qualidade de custos vulnerabilis como solicitado em Id. 57416915 por não haver esta opção no sistema.

Neste caso, inclua-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia no polo passivo, que terá função de custos vulnerabilis e a Curadoria Especial para defesa dos requeridos citados por edital.

4. Remeta-se os autos à Defensoria Pública para manifestação do Curador Especial. Deixando em destaque que trata-se de manifestação do Curador.

5. Expeça-se ofício ao 9º Batalhão da Polícia Militar para que apresente o novo estudo realizado na área em litígio, conforme informado a este juízo no ofício nº 46100/2020/PM-9BPMP3, encaminhando-o para o email institucional do juízo ursula@tjro.jus.br

6. Deverá a CPE fazer a gestão junto à STIC para que inclua a função de custos vulnerabilis dentro da qualidade de parte.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008957-52.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YOSHIHIRO HAYASHIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: CASA DO SARGENTO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA EGITO DE OLIVEIRA - RJ119606, CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS DIAS - RJ126277

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016331-17.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Conceicao Soares Pereira e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57939588 ,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016459-68.2020.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: SEBASTIAO PERES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JHONATAN KLACZIK - RO9338

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027329-41.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO VITOR SOLER DOS REIS, OAB nº RO10177, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Custas já recolhidas.

Deverá o exequente emendar a inicial para acrescentar na tabela apresentada, o número da duplicata.

Assim, emende a inicial para relacionar o nº da duplicata com o respectivo valor, facilitando uma possível defesa do executado.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013745-14.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MARIA SUELI FARIAS BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009134-08.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: FELIPE MANUEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

EMBARGADO: LEONCIO FERREIRA COSTA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605, FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605, FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011304-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAPHAEL DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021
RÉU: SANDEX COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050234-74.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032568-60.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: LAURA CRISTINA FLORESTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JUAN DIEGO MENDONCA DE QUEIROZ - RO6006, JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO1146

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010760-62.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ0110501A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011798-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAHARA REIS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582

RÉU: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTOLDI COELHO - SC19479

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034880-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: WAGNER RICARDO VAZ DE GOES, MARIA DAS GRACAS MARTINS BEZERRA

ADVOGADO DOS AUTORES: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Em virtude da pandemia com restrição das atividades presenciais, houve um acúmulo de diligências periciais a serem realizadas pelo expert, o que justifica o agendamento para o dia 18/11/2021.

Mantenho a data designada.

2. Expedido alvará eletrônico em favor do perito na proporção de 50%, na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 875,00 THIAGO SOUZA FRANCO 997.392.401-00 1748579 - 2 Sim (104) [object Object] / (001) Corrente Pessoa Física / 3560-0

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores em sua conta bancária.

3. Aguarde-se a perícia.

Intime-se o perito da ciência da ordem de transferência.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0016334-69.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTES: LEONCIO FERREIRA COSTA, TANIA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON NARCISO DE PAULA, OAB nº RO280, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

EXECUTADO: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150, FABIO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO4668, ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605

D E S P A C H O

Vistos.

A executada relata que houve bloqueio em demasia de sua remuneração, por seu empregador, ao dar cumprimento à ordem judicial, que, por ter recebido dois ofícios, acreditou tratar-se de dois bloqueios diferentes então retendo valores em duplicidade, pelo que pede a liberação de metade dos valores e novo ofício ao empregador para esclarecer a situação.

Pois bem.

Não veio ao processo informação de valores captados da remuneração da executada, nem por comunicação do empregador, nem em consulta ao sistema de contas judiciais não se encontram depósitos dos órgãos remuneradores, há apenas valores de constrição do ano passado, conforme relatórios anexos.

Dessa sorte não há como se adotar providências se as informações de supostos atos praticados por terceiros tenham sido em equívoco, não estão disponíveis no âmbito deste processo. Assim, a questão deve ser tratada naquela âmbito de atuação do agente remunerador, esclarecendo com o remunerador a eventual interpretação equivocada, por ora, este agente não demonstrou ao juízo à prática da constrição determinada.

Aguardem-se por 30 dias a vinda dos depósitos de penhora parcial de remunerações da executada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020183-80.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADOS: AMADEUS SOUZA DA SILVA, ANTONIO ONOFRE CORDEIRO CAMARAO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230
D E S P A C H O

Vistos.
Requer o exequente a suspensão da presente execução até dezembro de 2021.
O presente caso não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 921 para deferimento da suspensão.
Assim, deverá o exequente apresentar termo de acordo para homologação no prazo de 10 (dez) dias ou requeira o que for de direito.
Expeça-se alvará em favor do executado Amadeus Souza da Silva do valor penhorado em ID. 54817116.
Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7026722-28.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
RÉU: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM, CPF nº 03877195202, RUA NELSON GONÇALVES 2676 JUSCELINO KUBITSCHK -
76829-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 210528155525492000005730395 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 1 de junho de 2021.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0003730-47.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: SANDRA MARIA SILVA BELFORT

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JERUSA SILVA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, JOAO LENES DOS SANTOS, OAB nº RO392, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ante a diligência negativa de intimação da autora (ID 58307592) e a manifestação da Defensoria Pública (ID 58344083), defiro o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/06/2021, às 10h30min.

Retire-se a solenidade da pauta.

2. Expeça-se carta de intimação a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, indicando rol de testemunhas (até 03 pessoas), com nome, endereço e telefone de contato/email.

Encaminhe-se a carta para o endereço indicado pela DPE: Rua Rosa Tortato, n. 397, Bairro Pinheirinho, em Curitiba/PR. CEP 81870-090.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

3. Como a parte é assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia conste do expediente o telefone de contato do núcleo da Defensoria Pública do Estado: (69) 99307-5408 (ligação ou whatsapp), para atendimento permanente e eventuais esclarecimentos sobre o processo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7021023-27.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: CLEOMAR MENEZES DA SILVA, LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA, FABRICIA DE LIMA TOLENTINO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015888-63.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADO: SIDINEI DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1). Ofício 2.021 GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Relator do Agravo nº :0804945-76.2021.8.22.0000

1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Porto Velho - RO

Assunto: Informações no Agravo 0804945-76.2021.8.22.0000

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, em análise dos requisitos da inicial e do pedido de tutela de urgência, houve primeiro despacho apontando que a medida poderia importar em prejuízo a terceiro o que demandaria exigência de caução. A agravante entendeu que tratou-se de espécie de condicionante e que atendido este ponto, teria direito à tutela nos termos solicitados. Posteriormente adveio nova deliberação do juízo indicando que a forma como a providência de tutela fora pedida, além de inviável de implementação, por questões fáticas concretas, implicaria em prejuízo de terceiro que não seria avaliável no momento mais superaria o valor caucionado.

A medida proposta em tutela de urgência era de, determinar às empresas terceiras à lide, que trabalham com armazenamento de grãos de soja e sua revenda, que identificassem quais grãos vieram das fazendas do executado, mas não registradas em seu nome, já que teriam sido entregues por laranjas cujos nomes não são sabidos.

Esta medida encontra duas problemáticas fáticas, primeira que os armazéns não registram a origem da soja com tamanha especificidade, o registro se baseia no nome de quem entrega os grãos e não em qual propriedade foram cultivados e colhidos, segunda, os grãos são guardados de forma individualizada e identificada, não são estocados em sacos com etiqueta, são do caminhão carregado inteiro com grãos soltos, despejados em espécie de compartimento gigante onde são misturados com outros grãos já entregues previamente e novos grãos que forem colocados até encher o local ou até a próxima venda. Dessa forma, além de obrigar terceiros a prestar informações impossíveis, também geraria a discussão de indisponibilidade do terceiro dispor de todos os grãos do compartimento gigante que poderia ter grãos reclamados pelo exequente, inviabilizando assim a atividade de venda e obrigando a gastos de manutenção.

A medida alternativa de retirada dos grãos do local também esbarraria em impossibilidade fática já que, não se sabe quais grãos fizeram parte da suposta fraude.

Desta forma, por esses motivos este juízo entendeu por bem indeferir a tutela de urgência da forma como fora pedida.

O agravante indica que os armazéns fazem controle de origem da soja registrando de qual fazenda foram produzidas e sob que condições para fins de controle relacionados à meio ambiente, como exigências do mercado externo, informação esta que o juízo considera não ser o caso e não demonstrado que desta forma de fato ocorra. Ademais o agravante indica que caso haja prejuízo a terceiro no cumprimento do seu pedido de tutela, posteriormente seria responsável por arcar economicamente com essas consequências, por sua vez entende o juízo que medida tem grande probabilidade de causar transtorno e prejuízo a terceiros, o que deve ser evitado pelo dever geral de cautela, e baixa probabilidade de ter o efeito prático que o exequente espera, que seria identificação dos grãos e confirmação da fraude.

Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Cite-se conforme determinado nas deliberações anteriores.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7022161-92.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Servidão AUTOR: Energisa ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA RÉU: JOÃO TABOSA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do requerido, o autor para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 17,21,, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2021, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027044-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: CECILIA BRASIL CAMARGO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 800, SALÃO 2,99 CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Determino que a requerida proceda com a emenda à inicial para que demonstre documentalmente a condição que a impossibilita de recolher as custas neste momento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e conseqüente condenação ao pagamento das custas iniciais.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012396-97.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI, OAB nº MG100244, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212

D E S P A C H O

Vistos.

Nomeia-se como perito engenheiro de telecomunicação LEANDRO PINHEIRO BATISTA, cujo detalhamento de informações de contato deve a CPE solicitar à Corregedoria, conforme portal <https://tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros> para que seja feita sua intimação para apresentação de seu currículo e proposta de honorários.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037423-82.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: UNISA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GENILSON NUNES DE OLIVEIRA, OAB nº MT263960

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Em que pese a manifestação do perito em Id. 58079505, os honorários já foram fixados no valor de R\$ 1.750,00.

Considerando que somente a requerente recolheu o valor dos honorários periciais, defiro prazo de 10 (dez) dias para recolhimento dos honorários periciais pela requerida, sob pena de bloqueio.

Intime-se o perito para proceder com o agendamento da perícia.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018464-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: INESITA PEREIRA RIBEIRO, RAIMUNDA REIS DE ALMEIDA, SANDRA ANDREIA MORAIS, SEBASTIANA ZACARIAS DE OLIVEIRA, VANUSIA FRANCA DA COSTA SOUSA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

Há informação de que o perito está em expedição à áreas objeto de lides desta natureza, para realização de vistoria, sendo que nas localidades não há alcance de sinal de telefone e internet.

Aguardem-se 15 dias, sem informações do perito, intime-o novamente pelo sistema PJE e por seu e-mail, e aguardem-se mais 5 dias. Sem resposta, tente-se o contato telefônico.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024903-27.2019.8.22.0001Classe: MonitoriaAssunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 RÉU: MARCELA FERNANDES DA SILVA BONFIM RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, a citação via edital por entender que não foram realizadas todas as diligências para encontrar o paradeiro da requerida. No entanto, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), poderá ser realizada consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027040-11.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: ANGELISA MARIA COSTA DA SILVA, RUA DO CANAL 103 FLORESTA - 76806-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Determino que a requerida proceda com a emenda à inicial para que demonstre documentalmente a condição que a impossibilita de recolher as custas neste momento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente condenação ao pagamento das custas iniciais.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023762-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ARLINDO LOPES

Advogado do(a) RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID nº 58190090 - Honorários Periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030232-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: THIAGO RIPARDO CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027062-69.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: LEILA PANTOJA DA SILVA LIMA, RUA DA PAZ 700, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a requerida proceda com a emenda à inicial para que demonstre documentalmente a condição que a impossibilita de recolher as custas neste momento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente condenação ao pagamento das custas iniciais.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026986-45.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: MARIA ALICE SILVA SANTOS, CPF nº 72267119234, RUA TERESINA 1456 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA LUCELENE BARBOSA SILVA, CPF nº 73481351291, LINHA B40-A KM S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 109.091,21 Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2105311008059240000055768033 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032291-15.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

RÉUS: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, RUA JOÃO GOULART 939, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANICE MARIA DA SILVA, RUA SENA MADUREIRA 3593, - DE 3380/3381

AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDELVIO LUCCA, RUA SENA MADUREIRA 3593, - DE 3380/3381

AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº

DESCONHECIDO

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022088-57.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

D E S P A C H O

Vistos.

1) Proceda-se o leilão das frações ideias de imóvel penhoradas. Mencione-se à leiloeira haver ônus de usufruto vitalício em favor da mãe da executada.

2) Caso queiram, as partes podem realizar nova audiência para tentativa de conciliação, bastando peticionar neste sentido, ficando autorizado à CPE promover novo agendamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0015888-71.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: Espólio João Ribeiro da Silva

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

EXECUTADO: JOSE LUIZ CAPELASSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

D E S P A C H O

Vistos.

1) Recolha-se o mandado sem cumprimento, conforme pedido do exequente. Futura nova expedição de mandado não lhe serão cobradas custas, haja vista o crédito em relação a esta diligência não realizada.

2) Concede-se o prazo de 30 dias para o que o exequente apresente novo impulso executivo ao feito, sob pena de seu arquivamento.

3) Menciona-se que os prazos para o cumprimento dos mandados comuns estão suspensos por força de atos reguladores das atividades judiciais durante a pandemia. Dessa forma, eventual novo pedido de expedição de mandado poderá vir com justificativa para sua classificação como urgente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0014838-05.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: AILSON DOS SANTOS GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA, OAB nº RO3973

RÉUS: LIDER LOCACOES DE MAQUINAS LTDA, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO, OAB nº DF34142, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO20015, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907

D E S P A C H O

Vistos.

Suspende-se o processo por 30 dias, no aguardo de decisão nos autos de ação rescisória, quanto ao pedido de tutela lá formulado, acerca dos valores depositados judicialmente neste processo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034594-65.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Nota Promissória

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: KEDMA DAMAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Inviável a suspensão do processo por período tão longo. Caso a exequente imagine que não terá informações para subsidiar medidas executivas em período mais curto, pode pedir o arquivamento do feito.

Estando arquivada a fase de cumprimento de sentença, sem satisfação do crédito exequendo, a qualquer momento futuro que o exequente tenha informações de bens do executado passíveis de constrição, poderá desarquivar o processo por simples petição, na qual indique a providência executiva que pretende adotar.

Impulsione o exequente o feito, com medida útil executiva, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027558-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: EDSON DOBGENSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº RO10426

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Tratam-se os autos de ação anulatória com pedido de tutela de urgência desfavor Estado de Rondônia.

Compete ao juízo privativo da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que figure como parte o Estado, pessoa jurídica de direito público interno, como no caso em tela, e, em sendo assim, trata-se de hipótese de incompetência absoluta deste juízo, aplicando-se a regra do art. 64, §2º do CPC/2015, segundo o qual a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Assim, declino da competência determinando a remessa destes autos a umas das varas da Fazenda Pública de Porto Velho.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040454-47.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Aguardem-se mais 60 dias o desfecho do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2) O incidente não impede que continuem a serem praticados atos constitutivos face ao executado originário, todavia, sem pedido nesse sentido, subtende-se que o exequente pretende aguardar o desfecho do incidente para direcionar as medidas a nova pessoa a ter seu patrimônio comprometido com a dívida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015254-04.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉUS: GIULIA NATALIA LOCATELLI, ANDRE CAVALI, NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Aguardem-se 60 dias o cumprimento do requerimento de busca e apreensão em Comarca diversa.

Findo o prazo sem informações acerca daquele, intime-se o autor a prestá-las.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020091-05.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IEDA DE FATIMA REIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0001908-18.2014.8.22.0001

Polo Ativo: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO5651

Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0001908-18.2014.8.22.0001

Polo Ativo: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO5651

Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045405-84.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PB1 DA PREVI - ANAPLAB

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ABDON GABRIEL - RJ82725

RÉU: Banco do Brasil S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

Advogado do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE DE LEMOS CORREIA DE ARAUJO - RJ146124

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7055988-31.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

RÉU: LUIS PAULO DOS ANJOS SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Fica autorizada a consulta de endereço do requerido pelo SISBAJUD, para tanto, recolham-se as respectivas custas.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7020574-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: IRACILDA FERREIRA MARINO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Concede-se novo prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7026265-64.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE:

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 17,21, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2021, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043816-28.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MODA BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, YASMIN KAROLINE BATISTA, MARCLIZINETE FERNANDES NUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Concede-se novo prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022284-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCELO BRAS SANTOS ANTONANGELO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

1) Determina-se a penhora parcial de remuneração, uma vez que o abatimento do valor não configura lesão a direito, pois se limitado ao percentual máximo de 30% se mantém a possibilidade de subsistência do devedor, e ao mesmo tempo se proporciona o pagamento parcial ao credor, conforme precedente abaixo, defere-se a penhora parcial do salário da executada em 20% dos seus rendimentos líquidos, descontados em folha de pagamento.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no Resp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Abaixo segue o ofício ao empregador.

2) OFÍCIO - GABINETE 8ª Vara Cível PVH

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Senhor Empregador

R T Comercio de Material de Construção e Transporte de carga LTDA xx

Avenida Darcy Vargas, 607, sala máster, Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, CEP 69055-035

rt.adm.manaus@gmail.com

Assunto: Penhora parcial de remuneração - desconto em folha de pagamentos de EXECUTADO: MARCELO BRAS SANTOS ANTONANGELO

Senhor Empregador,

Determino que seja efetivado o desconto mensal de 20% dos rendimentos líquidos na folha de pagamento de EXECUTADO: MARCELO BRAS SANTOS ANTONANGELO CPF 004.587.792-02, até atingir o montante de R\$ 8.347,39 atualizado até 21/05/2.021, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial e informado a este Juízo sobre o cumprimento desta determinação, no prazo de 30 dias.

Adverte-se que a abertura de conta depósito judicial ocorrerá somente no primeiro depósito judicial, e que os demais depósitos continuados devem ocorrer na mesma conta judicial aberta no primeiro depósito. Quanto aos links de acesso e procedimentos para abertura de conta judicial e depósitos continuados, proceda-se conforme abaixo explicitado em duas opções:

1) https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ : selecionando-se a opção "depósito justiça estadual" e depois "primeiro depósito" e então alimentando as células que aparecerão com os dados constantes no ofício, principalmente em seu cabeçalho, número do processo, nome do requerido é o empregado/servidor/colaborador...etc... Nos meses seguintes deve acionar o mesmo link, alterando a opção para "depósito em continuação".

2) <https://tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf> : neste caso inicialmente colocando-se o número do processo e o CPF ou CNPJ de quem está fazendo o depósito. Na próxima janela alimentam-se os demais dados, sendo que no item "motivo do depósito" selecione-se "pagamento em parte do débito" e no item "depósito em continuação?", caso já houver outras contas judiciais ativas para este processo, aparecerão na lista, então selecione a conta judicial preexistente.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, mencionando-se o número do processo 7022284-66.2015.8.22.0001

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelos canais de atendimento, das 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) e (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) e <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete), ou pelo e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

3) Defere-se a gratuidade da justiça ao executado, conforme pedido da Defensoria em ID 16590525 e documentos anexos que demonstram a condição econômica. Em decorrência da gratuidade, decotam-se as verbas de honorários advocatícios dos últimos cálculos, por isso o valor acima mencionado no ofício é diverso daqueles.

4) Remeta-se o ofício quando demonstrado o recolhimento das custas de R\$ 17,21, ficando intimado o credor ao seu pagamento no prazo de até 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004816-89.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADO: GABRIEL CARLOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Concede-se o prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0009156-74.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: GIOVANA BOERI BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

EXECUTADOS: RANGEL FERREIRA DE ARAUJO, Elane da Costa Rodrigues, Nicolý Boeri

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda a CPE o agendamento de sessão de mediação, por videoconferencia, e intinem-se as partes a comparecerem virtualmente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005832-68.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: CARLOS DANIEL SEIXAS NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

3) Alvará expedido na modalidade levantamento, através da ferramenta “alvará eletrônico”, por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer à agência 2848/CEF.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 4.920,74 GENIVAL FERNANDES DE LIMA 414.326.498-68 1753214 - 6 Sim Direto na agência O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada, por cerca de 3 dias.

4) Custas finais recolhidas no ID 57602150.

5) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que se trata de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e certificado o envio do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041635-54.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GISELE MARIA PALHANO MAIOLINO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7019392-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: YPIRANGA ESPORTE CLUBE

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A parte requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelo perito.

Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o valor condiz com o trabalho que será prestado e avaliado pelo perito, bem como o valor é semelhante ao que está sendo fixado em demais casos semelhantes.

Sendo assim, afasto a impugnação e determino a intimação do perito para que dê início aos trabalhos.

2. A requerida deverá proceder ao depósito das verbas periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

3. Intime-se o perito para indicar dados bancários, no prazo de 05 dias.

Com o depósito dos honorários, expeça-se alvará de transferência em favor do perito na proporção de 50%.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039894-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002551-07.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATARINA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003242-55.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTORES: MARIA DOMINGAS TEIXEIRA SERRA, JONAS DO CARMO MARREIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANA PAULA SOBRINHO SANTANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por JONAS DO CARMO MARREIRO DE SOUZA e MARIA DOMINGAS TEIXEIRA em face de ANA PAULA SOBRINHO SANTANA, no qual pretendem o recebimento do valor de R\$ 35.734,38, em razão de inadimplemento parcial e multa de contrato de compra e venda de imóvel localizado na Rua Gasômetro, n. 1713, Bairro São Francisco, nesta capital.

Narram os autores que, na data de 14/03/2016, o Sr. JONAS vendeu para a requerida o imóvel descrito pelo valor de R\$ 30.000,00, cujo pagamento se daria da seguinte forma: entrada de R\$ 10.000,00 na assinatura do contrato, e o restante dividido em 04 parcelas de R\$ 5.000,00, com vencimentos para 14/04/2016, 14/05/2016, 14/06/2016 e 14/07/2016.

Posteriormente, compradora e vendedor renegociaram e acordaram que a ré daria em pagamento um imóvel na Rua Copacabana, n. 21, Bairro São Francisco, nesta capital, para quitar o valor da entrada.

Alegam os autores que o imóvel dado em pagamento não tem acabamentos e é de valor muito inferior ao imóvel que a requerida comprou do autor, e que esta não efetuou o pagamento do valor restante.

Explicam que o contrato de compra e venda estipulou cláusula penal de 10% pelo atraso de cada parcela, e de mais 2% ao mês, em havendo inadimplência da compradora. E que a cláusula 6ª do contrato previu a rescisão em havendo o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas, com retenção de 10% do valor total do contrato (R\$ 3.000,00).

Alegam que o negócio jurídico lesou o patrimônio do autor, que é pessoa idosa com termo de curatela, sendo sua curadora a coautora Sra. MARIA. Afirmam ter buscado, extrajudicialmente, o cumprimento do contrato ou o seu desfazimento, mas não lograram êxito.

Postulam em juízo o cumprimento do contrato, ou, subsidiariamente, o seu desfazimento, retornando as partes ao estado anterior.

Com a inicial vieram documentos, incluindo termo de curatela no Id 34173797, p. 10.

O benefício da gratuidade foi deferido na DECISÃO de Id 34191290.

Citada, a requerida contestou alegando que cumpriu integralmente o contrato pois pagou as parcelas acordadas. (Id 35555000)

Com a contestação vieram documentos, incluindo recibos em que constam assinaturas com o nome do autor, Sr. JONAS. (Id 35555608, p. 9/10)

A audiência de conciliação restou infrutífera. (Id 35706131)

A parte autora impugnou a contestação afirmando que o Sr. JONAS não assinou os recibos juntados pela ré. Arguiu incidente de falsidade, requereu perícia grafotécnica, o desfazimento da permuta do imóvel dado como “entrada” no valor de R\$ 10.000,00, e a aplicação da multa rescisória contratual. (Id 38275155).

Intimadas as partes para a produção de provas, a parte autora requereu exame pericial grafotécnico no Id 38528175. A requerida postulou pela oitiva de testemunhas e apresentou rol. (Id 39770960).

Em atenção ao contraditório, a parte ré foi intimada acerca da realização da perícia, e manifestou não se opor. (Id 40258686)

Em sede de saneador, foi determinada a perícia e fixados os pontos controvertidos. (Id 43667885)

O autor informou nos autos que não tinha condições de assinar manualmente e requereu que a perícia fosse baseada em documentos preexistentes assinados por ele, o que foi deferido pelo juízo. (Id 43981300)

Vieram aos autos o laudo de perícia grafotécnica. (Id 54149654)

O autor se manifestou sobre o laudo (Id 54673623), assim como a parte requerida. (Id 56205177).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do Julgamento Antecipado

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional n. 45/2004 deu nova redação ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal e impôs ao juiz o dever de zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental, e a defesa não logrou êxito em infirmá-la. Ademais, a prova pericial produzida em juízo se mostrou suficiente e determinante para o deslinde da causa.

Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática já está comprovada por documentos, evidenciando-se despendiando a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

II.2 - MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora busca o pagamento de resíduos e penalidades oriundos de inadimplemento parcial de contrato de compra e venda de imóvel. Subsidiariamente, postulou pela resolução do contrato com a restituição das partes ao estado em que se encontravam.

O pedido da parte autora de condenação da requerida na obrigação de pagar o valor devido merece prosperar. Veja-se.

Foi apurado em sede de perícia grafotécnica que as assinaturas dos recibos apresentados pela parte ré são inautênticas e apresentam características de falsificação por imitação servil, conforme laudo Id 54149654. Veja-se o pronunciamento do perito:

5- CONCLUSÃO e Encerramento: Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, e considerando as divergências majoritárias encontradas nesses exames, este signatário conclui que as assinaturas atribuídas ao Sr. Jonas do Carmo Marreiro de Souza, apostas nos originais dos documentos denominados de “RECIOS”, apresentados ao juízo pelo requerido em 31/08/2020, correspondentes às digitalizações acostadas no ID 35555608 dos autos, descritos no item 1 do presente Laudo Pericial, são inautênticas e apresenta características de falsificação imitação servil (modelo à vista).(grifo original)

Consta dos autos termo de curatela em favor do autor, cuja publicação ocorreu na data de 19/11/2019. O contrato de compra e venda do imóvel foi firmado na data de 14/03/2016, ou seja, as partes eram plenamente capazes à época da celebração.

Assim, fazendo uso da escada ponteana que rege o artigo 104, do Código Civil, no presente caso verifica-se que, à época da celebração do contrato, as partes eram capazes, o bem imóvel objeto do contrato é lícito, possível e determinado, e a forma escrita é permitida por lei.

Em resumo, o contrato firmado pelas partes é existente, válido e eficaz, já que tais pressupostos devem ser analisados quando da formação dos contratos, sendo irrelevante as alterações quanto à capacidade de fato das partes ocorridas após essa fase inicial.

Portanto, in casu, a controvérsia restringe-se à fase de adimplemento, pois, conforme apurado em perícia judicial, as assinaturas constantes dos recibos são inautênticas. Ou seja, o valor que a requerida afirma ter pago, em verdade, encontra-se inadimplido. Nos termos do artigo 475, do Código Civil, que trata da cláusula resolutiva, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Desse modo, a parte requerida deve ser condenada a pagar o valor ainda devido do contrato, qual seja, R\$ 20.000,00, acrescido das penalidades contratuais, que resulta na importância final de R\$ 35.734,38.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para CONDENAR a REQUERIDA:

Ao pagamento do valor de R\$ 35.734,38, em favor da parte autora, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a contar do ajuizamento da demanda e acrescida de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ressalvada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente. Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC. Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado. Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento de seus honorários. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 02 de junho de 2021

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7002276-58.2021.8.22.0001 7002276-58.2021.8.22.0001

AUTOR: M & B COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Fica intimada a ré para juntar comprovante das custas iniciais de reconvenção, no percentual de 2%, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que jamais praticou irregularidade no seu medidor de energia elétrica, e nunca deixou de cumprir com suas obrigações com a ré, contudo, foi surpreendido com suposta irregularidade no medidor que resultou em débito cobrado pela ré.

Por outro lado, a ré alega que em inspeção de rotina detectou que o medidor do autor estava danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro.

Também apresentou a ré reconvenção.

A autora juntou réplica e contestação à reconvenção.

É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido.

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser rateadas pelas partes. Ficam intimadas as partes, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

5 - Fica autorizado levantamento de 50% do valor dos honorários periciais, a título de adiantamento.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

5- Vindo o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Porto Velho 2 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7043886-40.2020.8.22.0001 7043886-40.2020.8.22.0001

AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632 ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

RÉU: Energisa RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

CICERO GOMES DA SILVA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO de Id 55548692, em razão dos motivos expostos por meio da manifestação de Id 55847903.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu, refutando-os (Id 56998708).

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto a DECISÃO.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Em que pese o estágio processual em que os autos se encontram, observo que a parte autora deixou de efetuar o pagamento correspondente a complementação das custas iniciais.

Determino:

1- Fica a autora intimada a complementar imediatamente o valor correspondente as custas iniciais. Para tal providência, fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Insta salientar que, não comprovado o pagamento das custas faltantes, por se tratar de caso de indeferimento da inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

2- No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento do valor que lhe compete dos honorários periciais, com a ressalva de que a produção da prova fora determinada pelo juízo (art. 95, CPC).

3 Atendidas as determinações, cumpram-se as determinações de Id 55548692, pág. 2.

4- Caso não atendidas, conclusos.

I.

Porto Velho 2 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7012954-69.2020.8.22.0001 7012954-69.2020.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL FELICIO DOS SANTOS AUTOR: GABRIEL FELICIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651 ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 55548804 pelos motivos expostos na manifestação de Id 5581750.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu (Id 56262368).

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

I.

Porto Velho 2 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7032828-40.2020.8.22.0001 7032828-40.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: MATILDE CONSUELO DE OLIVEIRA E SOUZA EMBARGANTE: MATILDE CONSUELO DE OLIVEIRA E SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA, OAB nº RO1524 ADVOGADO DO EMBARGANTE:

FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA, OAB nº RO1524

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412 ADVOGADO DO EMBARGADO: THIAGO

DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

DECISÃO

MATILDE CONSUELO DE OLIVEIRA E SOUZA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 5575196, em razão dos motivos expostos por meio da manifestação de Id 5598858.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu, refutando-os (Id 5624844).

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

I.

Porto Velho 2 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006521-15.2021.8.22.0001

AUTOR: NASIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

NASIO PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21 por volta das 18h50.

Afirma que teve vários prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada citada e apresentou contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Passo a analisar o MÉRITO.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias

particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Proceda-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autora fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho quarta-feira, 2 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033831-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA LEITE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

RÉU: LINDONETE AMARAL DANTAS registrado(a) civilmente como LINDONETE AMARAL DANTAS

Advogado do(a) RÉU: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO BATISTA - RO11008

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031466-37.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: RONIS SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7044615-66.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA CASSIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ANA CASSIA DA SILVA GOMES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21 por volta das 18h50.

Afirma que teve vários prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada citada e apresentou contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Passo a analisar o MÉRITO.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos

morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autora fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho quarta-feira, 2 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043371-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: SIGE CLOUD SISTEMA DE GESTAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GETULIO GABRIEL KAYSER COMIOTTO - RS103743

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004948-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7000461-26.2021.8.22.0001 7000461-26.2021.8.22.0001

AUTOR: LUENI VALE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA, Energisa

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Fica intimada a ré para juntar comprovante das custas iniciais de reconvenção, no percentual de 2%, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que jamais praticou irregularidade no seu medidor de energia elétrica, e nunca deixou de cumprir com suas obrigações com a ré, contudo, foi surpreendido com suposta irregularidade no medidor que resultou em débito, cobrado pela ré.

Por outro lado, a ré alega que em inspeção de rotina detectou que o medidor do autor estava danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro.

Também apresentou a ré reconvenção.

A autora juntou réplica e contestação à reconvenção.

É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido.

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser pagos pela requerida, a qual fica intimada para comprovar o depósito nos autos no prazo de 15 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

5 - Autorizo o levantamento de 50% dos honorários periciais a título de adiantamento.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

6- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Porto Velho 2 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7044592-23.2020.8.22.0001

AUTOR: ELZIMAR GONCALVES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ELZIMAR GONCALVES LIMA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21/09/2020 por volta das 18h50.

Afirma que teve vários prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais suportados.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Passo a analisar o MÉRITO.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção

no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autora fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho quarta-feira, 2 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

7039256-38.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21 por volta das 18h50.

Afirma que teve vários prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada citada e apresentou contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Passo a analisar o MÉRITO.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e

suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)”

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autora fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho quarta-feira, 2 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004589-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONCEICAO MIRANDA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

7005061-90.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Energisa

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

JOSE DE SOUZA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21/09/2020 por volta das 18h50.

Afirma que a falta de energia propiciou o ataque e mosquitos durante a noite, foi privado de realizar suas atividades domésticas. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais.

Arguiu prevenção.

Com a inicial, juntou documentos.

DESPACHO inaugural afastou a prevenção.

A ré foi citada citada e apresentou contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Passo a analisar o MÉRITO.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autora fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho quarta-feira, 2 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7002570-13.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: IRENE DO NASCIMENTO SOUSA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7036183-58.2020.8.22.0001

AUTOR: ABELARDO BORBA BRASIL ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉU: VALDETE PEREIRA DE SOUZA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Monitória

SENTENÇA

I - Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: ABELARDO BORBA BRASIL endereça a RÉU: VALDETE PEREIRA DE SOUZA. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 9.000,00, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

É, em síntese, o necessário.

II - Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Ademais, os termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 9.000,00, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002403-98.2018.8.22.0001

AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056, DANIELE BLANCO GONCALVES, OAB nº PR46313

RÉU: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 192.602,66

DESPACHO

Cumpra-se o item 4 da DECISÃO de ID: 40313229.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CALEGARIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME - CNPJ: 06.276.376/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 11.776,98 (onze mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) atualizado até 02/02/2021.

Processo:7033708-66.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequirente:KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA registrado(a) civilmente como KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA CPF: 703.567.772-00, POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CPF: 04.775.185/0001-67, JEVERSON LEANDRO COSTA CPF: 521.501.512-00

Executado: CALEGARIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME - CNPJ: 06.276.376/0001-00

DECISÃO ID 56132853: "(...)1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. 2- Intime-se a parte executada (Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente. Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/04/2021 12:17:37

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3320

Caracteres

2849

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

58,46

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027565-90.2021.8.22.0001

AUTOR: UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO:

UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação, em face de LATAM AIRLIENES BRASIL também qualificada, pelos motivos de fato e direito que seguem.

Afirma a autora ser a única prestadora de serviços de exames PET-CT no Estado de Rondônia, na área de medicina nuclear, utilizando insumos radioativos em seus serviços (utiliza o radiofármaco, 18F: 380 mCi (Fluordesoxiglicose – FDG18), cujo insumo possui meia vida útil física de cerca de 110 minutos apenas, ou seja, aproximadamente a cada duas horas diminui pela metade a quantidade adquirida.

Informa que o radiofármaco é produzido tanto em Brasília/DF, quanto em São Paulo, sendo a requerida, a única empresa que realiza voos diretos até Porto Velho em horário viável para a realização dos exames de PET-CT, mas comunicou que encerraria os serviços prestados em 15 de março de 2021, relatando suposta inviabilidade logística para tanto.

Ao final, pugna por tutela de urgência para que a requerida seja obstada de interromper e continue a fornecer o transporte do radiofármaco, 18F: 380 mCi (Fluordesoxiglicose – FDG18, adquirido pela parte autora, até o julgamento de MÉRITO do presente processo, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

No MÉRITO pede a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram os documentos.

É o necessário relato.

Analisando detidamente o feito, observo que a autora comprovar o pagamento do valor correspondente as custas.

Em sendo assim:

1- Fica a autora intimada a comprovar o pagamento do valor correspondente as custas iniciais. Para tal providência, fixo o prazo improrrogável de 48 horas.

Insta salientar que, não comprovado o pagamento das custas faltantes, por se tratar de caso de indeferimento da inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

2- Considerando a emergencialidade que o caso requer, passo a análise do pedido de tutela, sem prejuízo de que, não sendo atendida a determinação de emenda, o feito será extinto.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e o risco ao resultado útil do processo., nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Na presente lide, em sede de cognição sumária e alicerçada nos documentos acostados aos autos, observa-se a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do provimento em tela.

A probabilidade do direito encontra-se alicerçada nos documentos que instruem a exordial e fazem prova da interrupção da prestação de serviço de saúde essencial, por DECISÃO da ré, do transporte aéreo de produtos e serviços radioativos para o Estado de Rondônia, considerando ainda que tal serviço é prestado de forma exclusiva pela ré.

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vislumbro a existência, de evidentes prejuízos que a parte autora, a população da região, em especial os 9 pacientes que já se encontram aguardando a realização do exame, eis que com a suspensão dos transportes dos produtos e serviços radioativos, tais pacientes sofrerão com a falta de exames médicos que dependem dos insumos radioativos, impossibilitando os enfermos de terem o diagnóstico e tratamento médico adequado, podendo ocorrer, inclusive, o óbito e, ainda, a informação de que se encontra agendado o serviço de calibração pela empresa Siemens, dos equipamentos utilizados para realização dos exames, cujo serviço necessita do radiofármaco e está programado para ser efetivado entre os dias 07 e 11/06/2021.

A concessão de tutela antecipada comporta ainda a reversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC), o que no caso em tela poderá ocorrer se, ao final da ação, a mesma for julgada improcedente, com a devida paralisação das atividades e cobrança dos serviços prestados pelos meios legais.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos previstos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a ré que, seja obstada de interromper e continue a fornecer o transporte do radiofármaco, 18F: 380 mCi (Fluordesoxiglicose – FDG18, adquirido pela parte autora.

Fica determinado, ainda, que o radiofármaco seja disponibilizado/transportado para parte autora em data anterior ao período em que se encontra agendado o calibramento dos equipamentos (o serviço necessita do radiofármaco e está programado para ser efetivado entre os dias 07 e 11/06/2021), até DECISÃO judicial ulterior.

Em caso de descumprimento da determinação, fixo uma multa de R\$ 10.000,00 mil reais, que será implantada sobre cada um dos pedidos de material informado na inicial pela parte autora e não transportada pela requerida, após a ciência da presente medida, limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), justificando-se tal valor em razão da importância da carga a ser transportada para esta urbe e região, cuja multa será revertida em favor da parte requerente.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para deliberação.

Obs.: A tutela deverá ser cumprida imediatamente, somente após, deverá ser certificado o recolhimento das custas iniciais.

Porto Velho 2 de junho de 2021

SERVE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Havendo convênio, cite-se e intime-se na forma acordada).

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027565-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIDADE DE RADIODIAGNÓSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58395233 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/08/2021 12:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7053774-67.2019.8.22.0001

AUTOR: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

RÉU: I. A. BARBOSA EIRELI - ME RÉU SEM ADVOGADO(S)

Correção Monetária

Monitória

SENTENÇA

I - Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME endereça a RÉU: I. A. BARBOSA EIRELI - ME. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 15.138,41, representada pelos documentos que acompanham a inicial.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento, mas ofertou embargos.

É, em síntese, o necessário.

II - Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Os embargos monitórios apresentados por negativa geral não podem ser acolhidos, já que não trazem nenhum elemento a desconstituir as alegações autorais.

A citação editalícia somente ocorreu após esgotadas as tentativas de citação pessoal, conforme se vê na DECISÃO de ID: 40054650 em que diversos sistemas foram consultados.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 15.138,41 deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023995-96.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

REQUERIDO: REGISTRO GERAL, NEIDE ARAUJO SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2021 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025928-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE IZABEL MARTINS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026394-98.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: ANA ROSA GUIMARAES RIBEIRO WOLSTEIN

DESPACHO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2%);

b) juntar cópia assinada do contrato que embasa a ação. A cópia trazida não indica assinatura física, nem digital;

c) juntar comprovante de notificação válido, considerando que o AR apresentado com a inicial retornou negativo pelo motivo: "endereço insuficiente" e, portanto, não serve para comprovar a constituição em mora, requisito essencial para o recebimento da busca de apreensão.

Nesse sentido, cito os precedentes abaixo:

TJ/RO: "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019)

TJ/RO: "Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

TJ/RO: "Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) (destaquei)

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: EDSON PEREIRA GUEDES CPF: 421.501.592-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 6.860,92 (Seis mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) atualizado até 18/12/2020.

Processo:7027550-92.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO CPF: 261.067.088-51, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CPF: 45.441.789/0001-54

Executado: EDSON PEREIRA GUEDES CPF: 421.501.592-87

DESPACHO ID 56131587: "(...)Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, por edital, com prazo de 20 dias, vez que não foram localizados endereços do requerido e o endereço indicado já foi objeto de diligência negativa. 1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO. Nomeio o Defensor Público como curador. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC). 2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC. 3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis. 4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/04/2021 11:38:44

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4164

Caracteres

3693

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

75,78

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027472-30.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUDIMAR GOMES VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Considerando que o autor afirma se tratar de doença ocupacional, recebo a inicial e passo a analisar o pedido de tutela antecipada de urgência, com a ressalva de que, caso a perícia judicial constate que a doença é degenerativa, os autos serão remetidos à Justiça Federal, pois, por se tratar de caso de competência absoluta, não estará sujeita à prorrogação, e poderá ser declinada a qualquer tempo.

Pois bem.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (NB 635.134.999-4), a ser pago desde 21/05/2021, que é a data de apresentação do último pedido administrativo de implantação do benefício junto ao requerido, com pagamento das parcelas que se vencerem no curso do processo (Id 58349479). No MÉRITO, postula pela confirmação da tutela.

Alega que a enfermidade que adquiriu ao longo do período trabalhado o torna incapacitado para a função que exerce, e que já gozou do benefício postulado no período entre janeiro/2018 e agosto/2018, quando foi desligado da empresa.

No entanto, os elementos probatórios contidos nos autos não são capazes de justificar a concessão da tutela de urgência pretendida.

O laudo médico datado de maio/2021, de Id 58349482, mencionou que o autor é portador de doenças degenerativas, o que não fundamenta a concessão do benefício pretendido em sede de tutela. Os demais laudos juntados aos autos são antigos e também não fazem prova do direito postulado pelo autor. Veja-se.

O laudo médico de Id 58349482, datado de 26/05/2021, menciona doenças de: a) estenose de disco intervertebral do canal medular - CID 10 M99.5; b) dorsoalgia (dor na coluna) – CID 10 M54; e c) radiculopatia – CID 10 M51.

Em apertada síntese, a estenose de canal vertebral é uma doença degenerativa da coluna vertebral estreitamente relacionada ao envelhecimento humano, pois tem como causa a doença degenerativa dos discos intervertebrais e artrose das facetas articulares posteriores da coluna vertebral, com conseqüente estreitamento do canal vertebral[1].

A dorsoalgia é definida como patologia que causa dores no dorso, sendo possível atingir coluna lombar, torácica, pescoço[2], e que não necessariamente terá como causa ou concausa o algum acidente de trabalho ou esforço repetitivo.

Já a radiculopatia é causada por pressão direta exercida por uma hérnia de disco ou por alterações degenerativas na coluna vertebral que causam irritação e inflamação das raízes nervosas.

A princípio, vê-se que tais doenças têm como causa ou concausa, necessariamente, o acidente do trabalho.

Além disso, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito se fará audiência preliminar com perícia prévia, em sistema de MUTIRÃO do CEJUSC.

PROVIDÊNCIAS:

1 - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no PJE.

2- Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral.

Considerando que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia/ consultório pericial.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza
Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

3- O CEJUSC deverá fazer contato com os advogados das partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

4- Cite-se o INSS para tomar conhecimento da ação e o intime para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias e, se quiser, comparecer na audiência online.

No mesmo prazo o INSS deverá comprovar o depósito judicial do valor da perícia.

5- Intime-se a parte autora para indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos, bem como para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

Ressalto que a ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

6- Realizada a perícia/audiência e não havendo acordo, intime-se o INSS, via sistema, para apresentar contestação em 15 dias (art. 335, CPC/15). Advirto que se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

7- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

8- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Caso a parte requerida tenha firmado convênio com o TJ/RO, cite-se/ intime-se de acordo com o Convênio).

[1] Informações do site: <http://apps.einstein.br/revista/arquivos/PDF/911-Einstein%20Suplemento%20v6n1%20pS29-32.pdf> – Acessado em 02/06/2021.

[2] Informações no site: <https://pebmed.com.br/cid10/m54-dorsalgia/> - acessado em 02/06/2021.

[3] Informações do site: <https://pebmed.com.br/cid10/m54-dorsalgia/> - acessado em 02/06/2021.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051816-17.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: DEIDE PAULA COSTA BRAGA DA SILVA, ALBERTO JEOVA CUNHA BRAGA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013311-15.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026566-40.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

JEANE FELIX DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas iniciais pagas (2%), conforme consulta ao sistema de controle de custas.

1- Indefero o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189).

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), a fim de juntar contrato assinado pelo requerido. O contrato juntado não contém assinatura eletrônica e nem física (ID: 58207206).

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7027699-20.2021.8.22.0001

AUTOR: JAILSON NASCIMENTO DA SILVA, RUA HEMATITA 11725, QUADRA 643, LOTE 367 TEIXEIRÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO cumulada com pedido de REVISÃO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, movida por JAILSON NASCIMENTO DA SILVA em face de ENERGISA S/A, em que a parte pretende seja concedida a tutela de urgência para que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica do imóvel onde reside com sua família, interrompido na data de 20/05/2021.

O requerente é titular do imóvel situado na Rua Hematita, nº 11725, Quadra 643, Lote 367, Bairro Teixeira, CEP: 76900-000, Residencial Cristal da Calama, nesta capital, com Unidade Consumidora n. 0001426739-7.

Alega o autor que não reconhece os débitos em aberto referentes aos anos de 2018 (meses 07, 08, 10, 11, 12); 2019 (meses 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12); 2020 (meses 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12); 2021 (meses: 02, 03, 04, 05), totalizando R\$ 17.343,96. Informa, ainda, possuir recuperação de consumo, com referência para o mês 02/2019, no valor de R\$ 1.912,10.

O caso em tela não reflete típico caso de corte de energia em razão, exclusivamente, de recuperação de consumo apurada pela requerida em inspeção feita por seus técnicos.

Essa ação foi ajuizada para discutir a regularidade dos diversos débitos em aberto, de anos subsequentes, com os quais o autor não concorda e que demandam a regular instrução processual para viabilizar a correta solução do litígio.

Também não veio aos autos qualquer prova de que na residência do autor se encontrem pessoas em situação de vulnerabilidade de saúde em decorrência de doença ou de idade, e que justifiquem a excepcional concessão da tutela pretendida em casos de inadimplemento pretérito.

É preciso haver prudência na análise desse tipo de ação judicial para saber se o consumidor efetivamente cumpriu com sua contraprestação, já que deve honrar com adimplemento de sua obrigação (pagamento de faturas) para haver a regular prestação do serviço por parte da concessionária. Como não há indícios suficientes de que a parte autora procedeu dessa forma, não há como conceder-lhe a tutela pretendida.

Em que pese a essencialidade do serviço, não se pode exigir que seja prestado sem a devida correspondência financeira por determinado consumidor, em detrimento dos que pontualmente honram o pagamento. O contrário representaria notório enriquecimento sem causa do consumidor inadimplente e o comprometimento do equilíbrio financeiro da relação contratual, o que também não se admite.

O serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Em que pese a regra de continuidade no fornecimento de serviços públicos essenciais, o inadimplemento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria. Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos não convencem quanto à probabilidade do direito invocado, faltando um dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Além disso, pelo lapso temporal de inadimplência, a suspensão do fornecimento de energia elétrica não é de agora, de modo que não é crível a emergencialidade alegada pelo autor.

Diante dessas razões, com fulcro no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantias fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que

toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

- 1- Insira-se no sistema a concessão da gratuidade.
- 2- Cite-se e intime-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
- 3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
- 4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
- 5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047430-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO VEIGA DE VARGAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422

EXECUTADOS: MJD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CONSORCIO AGUA SAUDE E VIDA, ENGEPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES EIRELI - EPP

DECISÃO

Informa o exequente que os executados possuem créditos a receber junto ao Estado de Rondônia, conforme informações contidas Processo Administrativo nº 01.1301.00423-0000/2015 – Contrato061/2015 - por intermédio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, perante o DER - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.

Pleiteia que seja penhorado crédito que a ré tem a receber na quantia de R\$ 104.854,45, depositando-os em juízo.

Pois bem, DEFIRO A PENHORA DOS CRÉDITOS que a executada tenha a receber perante o Estado de Rondônia, conforme informações contidas Processo Administrativo nº 01.1301.00423-0000/2015 – Contrato061/2015 - por intermédio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, junto o DER, na quantia de R\$ 104.854,45.

1- Sendo assim, para melhor efetividade da ordem determino que expeça-se MANDADO ou ofício, desde que o exequente recolha e comprove o pagamento da respectiva taxa da diligência, em 05 dias, sob pena de ineficácia da medida.

2- Recolhida da taxa EXPEÇA-SE MANDADO OU OFÍCIO DE PENHORA para o Estado de Rondônia, conforme informações contidas Processo Administrativo nº 01.1301.00423-0000/2015 – Contrato061/2015 - por intermédio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, junto o DER, para penhorar o crédito no valor de R\$ 104.854,45 em nome das rés Consórcio Água Saúde e Vida, CNPJ 24.333.729/0001-48, MJD Construções LTDA - EPP, CNPJ 05.422.295/0001-08 e Engeplan Construções e Incorporações LTDA, CNPJ 04.635.007/0001-30.

Efetivada a penhora, determino que o valor acima penhorado seja depositado em conta judicial, junto a Caixa Econômica Federal, Agência, 2848, vinculando-os aos autos supra, no prazo de 05 dias, após a realização da penhora.

Consigne-se que cumprida a determinação, o juízo deverá ser informado por e-mail (pvh9civgab@tjro.jus.br), também no prazo de 05 dias, sob pena de responsabilização.

3- Efetuada a penhora, deverá a CPE expedir carta de intimação para os executados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4- Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho 2 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040887-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: OLINDA CHAGAS DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.855,21

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2020) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante destacar que se extrai dos autos a realização das seguintes diligências:

Bacenjud (atual Sisbajud) - uma pesquisa negativa.

Renajud - uma pesquisa negativa.

Tentativa de composição entre as partes por meio da audiência de conciliação que foi infrutífera.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025832-65.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: HELENA MATOSO SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.192,95

Despacho

Para que tenha deferido o pedido de Id 56304704, o exequente deverá apresentar a planilha atualizada de seu crédito, considerando que a última atualização ocorreu no mês de julho/2019.

Prazo: 5(cinco) dias, sob pena de extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

I.

Porto Velho - RO, 1 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012099-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714

Valor da causa: R\$ 53.036,56

Despacho

Ante os documentos juntados aos autos, verifico que o Banco SANTANDER S/A incorporou o autor. Sendo assim, altere-se o polo passivo para constar Banco Santander.

Fica intimado o autor para impulsionar o feito, no caso de inércia, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 1 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001751-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GUIMARAES DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atender o despacho de ID 51890713 - recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004144-40.2014.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: OTNIEL LAION RODRIGUES, OAB nº RO5342

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO DO RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

Valor da causa: R\$ 9.000,00

Despacho

Ante a certidão de ID 55562282, corrija-se o polo ativo da ação para constar Rodrigo Borges Soares CPF 831.902.602-49. Após, intime-o para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, na sequência, archive-se.

Porto Velho - RO, 1 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0020775-93.2013.8.22.0001

AUTORES: ALTAIR JOAQUIM DOS SANTOS, FABIO BARBOSA CAMARA, ELIZEU ELIAS DE FARIAS NETO, FRANCISCO CANDIDO RODRIGUES, ROBERTO BENTES DE ANDRADE, LUIZ BENTO DOS SANTOS, EVANIO PINHEIRO DE SOUZA, JOSÉ URBANO DE GÓES CAVALCANTE JÚNIOR, RAIMUNDA FRANSCINEIDE RABELO DE SOUZA, RAIMUNDA NONATO PESSOA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089

Valor da causa: R\$ 1.662.250,00

Despacho

Considerando a aceitação da proposta de honorários apresentada pelo perito, intime-se a parte requerida a efetuar o depósito judicial do valor informado.

Comprovado o pagamento, autorizo a liberação de 50% em favor do perito, o qual deve ser intimado a informar data e horário para a realização da perícia.

Fica concedido o prazo de 180 dias para a apresentação do laudo, considerando a justificativa apresentada.

Porto Velho - RO, 1 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026919-90.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADO: JONES DA SILVA MENDANHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 71.723,66

Despacho

A parte autora requereu prazo de 30 dias para dar andamento ao feito. Todavia, tal prazo há muito já se escoou, sem nova manifestação da parte.

Assim, cumpra-se a decisão anterior, arquivando-se o feito.

Fica registrado que o autor pode pleitear o prosseguimento, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Porto Velho - RO, 1 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006466-64.2021.8.22.0001

AUTORES: CRISTIANE DOS SANTOS DE ALENCAR, ARTHUR OLIVEIRA DE ALENCAR

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Despacho

Desde o pedido de dilação de prazo já decorreram mais de dois meses e meio, tempo mais que suficiente para a emenda da inicial, cuja ação fora proposta durante o período pandêmico.

Assim, concedo o prazo improrrogável de mais 15 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho - RO, 1 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018521-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA MAGALHAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020 0802875-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7022071-60.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível Agravante : Atila Santos Muniz Advogada : Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156) Advogada : Alcione Lourenco de Paula Costa (OAB/RO 4632) Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558) Agravado : Cleissomar Barroso de Moraes Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 06/05/2020 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. - Grifei.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia. Indique a autora bens a serem penhorados, sob pena de arquivamento, o que desde logo determino em caso de inércia.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7001439-13.2015.8.22.0001

Classe: Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Domínio

Exequente: AUTOR: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: WELTON VICENTE ATAURI, OAB nº SP192673

Executado: RÉU: SANTA FE CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA - ME

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: DIEGO AVER DE ARAUJO, OAB nº RS59329

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e adeque-se os polos da ação.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7057657-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DAVI RODRIGUES MENDES ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

REQUERIDOS: IVAR PIETA, DIEGO ANTONIO DOS SANTOS, ALDENORA BRITO DE SOUZA, ELANO AGUIAR DA SILVA, FABIANO BERTOLIN, LUZIA RODRIGUES MENDES ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

Divisão e Demarcação, Reivindicação, Imissão na Posse, Liminar

Imissão na Posse

Sentença

I- Relatório

Trata-se de ação reivindicatória c/c anulatória que Davi Rodrigues Mendes endereça à Luzia Rodrigues Mendes e outros, com pedido de tutela de urgência, ambos devidamente qualificados na inicial.

O pedido de tutela pleiteado foi indeferido.

Os requeridos Ivar, Diego, Aldenora e Fabiano não chegaram a ser citados.

Foram citados Elano e Luzia, mas não apresentaram defesa.

Posteriormente a parte autora peticionou informando não possuir mais interesse no prosseguimento da demanda e requereu a desistência do feito.

Intimados do pedido de desistência os réus anuíram ao o pedido postulado, porém, pugnaram pela condenação em honorários.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

A desistência da ação é ato unilateral do autor, apenas quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. Após a contestação a desistência está condicionada ao consentimento do réu, no caso dos autos sequer foi apresentada defesa, logo, possível a homologação da desistência pretendida.

Quanto ao pedido de condenação em honorários incabível, vez que não houve manifestação nos autos para apresentação de defesa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. SOMENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA DEFESA OU APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. REALIZADA CITAÇÃO, PORÉM NÃO APRESENTADA DEFESA. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 ? De acordo com a redação do artigo 267, § 4º do CPC/73, o autor poderá realizar o pedido de desistência da ação, sem o consentimento do réu, até o prazo para resposta. O CPC de 2015 foi mais específico, estabelecendo que após oferecida a contestação, o autor não poderá mais desistir da ação. 2 ? Com feito, o autor apenas não poderá exercer o seu direito de desistência da ação, sem consentimento do réu, se este já houver apresentado contestação. Ou seja, apenas a citação do réu não impede o autor de desistir da ação, mas somente a apresentação da defesa. 3 - O autor realizou o pedido de desistência da ação antes de decorrido o prazo para defesa, já que o réu foi citado em 20.05.2008 (fl. 39) e o pedido de desistência protocolado em secretaria em 26.05.2008. Ou seja, sem que houvesse transcorrido o prazo para defesa e sem está a contestação tivesse sido apresentada. 4 - Desse modo, não subsistem as razões expostas pelo réu em seu recurso, pois o autor, quando desistiu da ação, estava respaldado pela regra do artigo 267, § 4º do CPC/73 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5 - Recurso Conhecido e Improvido.

(TJ-PA - APL: 00001886920078140057 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 17/10/2016, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 25/10/2016).

III – Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais e honorários (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).

P.R.I.

Após, archive-se.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7008157-16.2021.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626

RÉU: IVETE PEREIRA DA SILVA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Sentença

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de RÉU: IVETE PEREIRA DA SILVA

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

0003755-55.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: AROLDO FONSECA DE MENESES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução ajuizada por EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA em face de EXECUTADO: AROLDO FONSECA DE MENESES, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou negativo, motivo: número não existe.

Saliento que compete às partes manter o endereço atualizado, assim, tenho por intimado o autor nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019596-24.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: JOAO RIBEIRO BRAZAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO HONDA S/A. em face de RÉU: JOAO RIBEIRO BRAZAO

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001349-68.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

EXECUTADO: DANIEL GONCALVES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Valor da causa: R\$ 60.012,44

Despacho

Em análise aos autos, verifico que o executado apresentou petição logo após o pedido de cumprimento de sentença do exequente e apresentou interesse em realizar acordo e ofertou bem à penhora - veículo em seu nome.

Na sequência, o exequente pugna que seja expedido mandado de penhora, avaliação e intimação do bem conforme decisão de ID 28084163.

Pois bem, considerando a manifestação do executado no interesse em transacionar, bem como que o Juízo deve favorecer a conciliação em todas as fases do processo e o requerido ofertou bem em garantia, defiro o pedido da parte ré para que seja designada audiência de conciliação na CEJUSC, por videoconferência, intimando-se nos termos de praxe.

Sendo infrutífera a conciliação, expeça-se mandado de avaliação do imóvel e intimação do cônjuge do devedor sobre a penhora realizada, bem como da Caixa Econômica Federal, considerando a garantia existente em seu favor.

Porto Velho - RO, 1 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7023813-47.2020.8.22.0001 7023813-47.2020.8.22.0001

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: EDSON GRANGEIRO DE ALMEIDA RÉU: EDSON GRANGEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412 ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

DECISÃO

Edson Grangeiro de Almeida opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão de Id 52385680 pelos motivos indicados na petição de Id 55363228.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade de determinou o recolhimento das custas referentes a reconvenção de forma parcelada.

Ainda que os argumentos desafiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

1- Fica o réu/reconviente intimado a cumprir as determinações de Id 55228251.

I.

Porto Velho 2 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7006168-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO FELIX SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082

RÉU: IGOR BUENO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO Em contato telefônico com o Oficial de Justiça Thales Augusto, o mesmo informou que a diligência foi no endereço que consta na inicial/despacho inicial, porém houve erro durante a digitação. Pedi que assim certificasse no processo, porém até o momento não o fez. Sendo assim, fica a parte autora intimada para informar se deseja a repetição da diligência no endereço que consta na inicial ou se deseja apresentar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7049686-49.2020.8.22.0001 7049686-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S/A opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença de Id 55323082 em razão dos motivos expostos por meio do Id 55573395.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Além de não constar do termo de acordo qualquer pedido em relação a suspensão da presente execução em decorrência do parcelamento, ainda que constasse tal pedido, o que se observa das cláusulas do acordo celebrado é que tal pedido ultrapassaria o prazo previsto no art. 313, §4º do CPC. Confira: "O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II". (destaquei).

Ressalta-se ainda, que em caso de homologação, como o do presente, o feito será arquivado, podendo a parte credora solicitar o desarquivamento no prazo de até 5 anos, sem ônus, para dar prosseguimento a eventual fase de cumprimento da avença.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Cumpra-se a determinação de Id 55323082.

I.

Porto Velho 2 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039351-73.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LOPES DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

EXECUTADO: JOSE FERNANDO VAZQUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005795-78.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: JANAINA DA COSTA FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020056-77.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VANDERSEN DE SOUSA REGIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DERLI SCHWANKE - RO5324

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7023063-84.2016.8.22.0001 7023063-84.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: L. F. IMPORTS LTDA., LEOCIR FORTES, MARIA DO HORTO CELLA FORTES, LEONIVO SIMOES FORTES

EXECUTADOS: L. F. IMPORTS LTDA., LEOCIR FORTES, MARIA DO HORTO CELLA FORTES, LEONIVO SIMOES FORTES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão:

Os executados por intermédio de seus antigos patronos, opõem embargos declaratórios, pretendendo a modificação da decisão de Id 55184798, ao argumento de ter havido contradição pelo fato de constar dos autos a revogação de poderes pelos executados aos antigos patronos e não a renúncia ao mandato.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. O embargado refutou os embargos de declaração opostos (Id 56647773).

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, o que de fato ocorreu.

Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão parcial ao embargante.

De fato, o que se extrai dos autos, é que ocorreu a revogação de poderes pelos executados aos antigos patronos (vide instrumento de Id 53246789), não havendo obrigatoriedade de patrocínio da causa por mais 10 dias, como ocorre nos casos de renúncia.

Todavia, o que também se observa, é que quando os executados foram intimados do início da fase de cumprimento da sentença homologatória, ainda se encontravam representados pelos antigos patronos (vide DJE 008 de 14/01/2021).

Assim, embora os prazos processuais se encontrassem suspensos, já havia a ciência dos antigos patronos. Logo, após o dia 15/01/2021 (data da revogação dos poderes), os executados já tinham conhecimento da publicação ocorrida no dia 14/01/2021, cujo início do prazo para pagamento teria início após o decurso do prazo de suspensão dos prazos processuais em virtude do recesso.

Em sendo assim, conforme afirmado no despacho de Id 55184198, o prazo dos executados para pagamento espontâneo, já decorreu.

Ante ao exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para reconsiderar a decisão de Id 55184798.

Determino:

- 1- Os executados deverão ser intimados pessoalmente para constituir novos patronos, ocasião em que também deverão dizer quanto ao alegado erro material pelo exequente indicado na petição de Id 56647773, páginas 1/2.
- 2- Decorrido o prazo, conclusos.

I.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br
Processo : 7003425-89.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026304-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057281-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058461-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDNA RODRIGUES CORREIA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002004-64.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: EDONALDO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001242-24.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

EXECUTADO: GEOVANE DA COSTA CASTILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019812-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILSSON VIEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

RÉU: Energisa e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019812-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILSSON VIEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

RÉU: Energisa e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039156-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANA DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

RÉU: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035131-95.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: ALLAN CAVALHEIRO ZULLI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIUS MACHADO BARIANI - RO8186, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991A, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida ID 58376932, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016696-73.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO OLIVEIRA DOS REIS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

EXECUTADO: M. R. S. TRANSPORTES E CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365, BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, intimada da certidão de crédito expedida e para que adote as providências necessárias e proceda a habilitação perante a liquidação extrajudicial no quadro geral de credores. Tal comprovação deve vir aos autos em até 30 dias, após a intimação sobre a expedição da certidão de crédito. nos termos da decisão ID 56838248.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024328-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA e outros (2)

CERTIDÃO PREMONITÓRIA

C E R T I F I C O, a requerimento da parte interessada e conforme Determinação ID 57836817, que a execução foi admitida pelo Juiz(a), no processo identificado a seguir, em trâmite no Juízo Porto Velho - 9ª Vara Cível:

Processo nº: 7024328-48.2021.8.22.0001

Exequente: Banco do Brasil S.A. CPF: 00.000.000/0618-16

Executado: JOSE DE OLIVEIRA CPF: 595.477.822-15, CLEUDIONES PEREIRA NETTO CPF: 010.675.702-41, HELOELI DE OLIVEIRA GOMES CPF: 042.271.432-17

Valor da causa: R\$ 116.459,83 (cento e dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos)

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016188-59.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

EXECUTADO: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para possibilitar a intimação da executada sobre o bloqueio de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052542-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA CRISTINA ALMIRON MEINHARDT

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para:

1 – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos.

2 - Manifestarem-se sobre a proposta de honorários do perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003983-32.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

EXECUTADO: REGINA PEDRO DA SILVA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para possibilitar a intimação da executada sobre o cumprimento de sentença.

7045105-88.2020.8.22.0001

AUTOR: LUANA CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

LUANA CAVALCANTE ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21/09/2020 por volta das 18h50.

Afirma que teve diversos prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais suportados.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada, não contestou no prazo legal, mas apresentou manifestação nos autos, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Passo a analisar o mérito.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciada na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

Sabe-se que as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autora fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho quarta-feira, 2 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021112-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOZANA APARECIDA BAYER DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA - MG164789

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023983-87.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: DEISIANE DOS SANTOS GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044251-94.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRISOSTE FELIX SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005572-64.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTEVAO RAFAEL FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO AUGUSTO NEGRO - RO4504

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

Intimação

Fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006321-08.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: VANESSA DE LIMA MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0013633-72.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: CARLOS ALENCAR DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Domitília dos Santos Souza

ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A

DESPACHO

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do documento de ID: 54429398 - Pág. 1, onde foi constatado que os Embargos de Declaração opostos no presente feito referem-se a processo diverso (processo n. 7018510-23.2018.8.22.0001 – partes Ângela Nunes de Carvalho e outros X Carlos Alencar da Silva).

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019283-97.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: CLAUDINIR BATISTA MAGALHAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7053022-66.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE MOREIRA OBREGON, JUDITH PIRES OBREGON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo prazo de 15 dias para que a parte exequente atualize o débito e requeira o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029110-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - AUDIÊNCIA E PERÍCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58266621 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 01/07/2021 10:30 (Endereço do consultório: Rua Júlio de Castilho, nº 232, Centro, CHECK UP Ocupacional (entre as ruas Afonso Pena e Dom Pedro II). Fone: 3224-8180.)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/07/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008154-61.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS AUGUSTO ROQUE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA e PERÍCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 582666628 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 01/07/2021 10:45 (Rua Júlio de Castilho, nº 232, Centro, CHECK UP Ocupacional (entre as ruas Afonso Pena e Dom Pedro II). Fone: 3224-8180)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0019019-15.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

EXECUTADOS: PORTAL DE DOCUMENTOS S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO, OAB nº RO44772, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO6507

DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

Atente-se a Contadoria quanto a SENTENÇA prolatada em ID 52515721 -pag.328/330, acordão (ID 52516183 - pag.738/748), depósito (ID: 52516184 -pag. 814).

Ressalto ainda que acostei aos autos extrato de conta judicial, conforme detalhamento anexo.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7020985-78.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: ANDREIA SILVA NOBRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA interposto por ANDREIA SILVA NOBRE em desfavor de BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, com base em SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos do processo de conhecimento nº 0020264-61.2014.8.22.0001.

Houve depósitos nos autos e em face disso a parte executada requereu a extinção do feito pela satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC), conforme ID n. 54549805.

Todavia, a parte exequente defendeu a existência ainda de saldo remanescente, com base em atualização do valor e aplicação do art. 523, §2º, CPC (ID n. 53599145).

Assim, para auxiliar o juízo, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para que efetuasse o cálculo quanto a existência do saldo remanescente, com aplicação à hipótese da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre saldo remanescente, nos do art. 523, §2º, do CPC (ID n. 55177851).

O contador juntou o cálculo aos autos, indicando o valor de R\$ 37.146,06 como saldo remanescente (ID n.56697130).

O executado discordou com o valor apresentado pelo contador, defendendo que os honorários de advocatícios e honorários de execução são incabíveis, haja vista a autorização para pagamento parcelado nos termos da DECISÃO de ID n. 51012938 (ID n. 56999246).

A parte credora concordou com os cálculos do contador, requerendo a intimação do executado para pagamento e a expedição de alvará para levantamento dos valores já depositados. (ID n. 56697130).

Pois bem.

De acordo com o art. 916, §7º, do CPC, o depósito de 30% do valor do débito e o parcelamento do restante em 06 (seis) vezes, não se aplica ao processo de cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual o pedido do executado foi indeferido e determinado o pagamento nos termos pleiteados pelo credor, isto é, pagar o saldo remanescente acrescidos da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme DESPACHO de ID n. 43976858 do dia 05/08/2020.

Todavia, mesmo ciente de que deveria pagar o saldo remanescente, acrescido da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10%, o executado passou a depositar de forma parcelada o valor do saldo remanescente, sem os acréscimos dos referidos honorários (ID n.44104000).

Posteriormente, foi proferida a DECISÃO de ID n. 51012938, que autorizou o pagamento parcelado pelo executado, mas não o liberou do pagamento do valor da multa e dos honorários, já reconhecidos e determinados na DECISÃO anterior, da qual o executado já tinha ciência.

Assim, é devido pelo o executado o pagamento dos mencionados honorários e da referida multa, nos termos do art. 523, §2º, do CPC, razão pela qual acolho o pedido da credora nesta parte.

Quanto ao pedido da credora para expedição de alvará, deixou-o de acolher uma vez que os valores depositados pela parte executada já foram levantados, conforme extrato anexo..

Fica a parte executada, portanto, intimada para pagamento do valor de R\$ 37.146,06; no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD.

As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7017611-20.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IRACILDA DA SILVA DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 02293196291, RUA JÚLIO CÉSAR 237, APTO 104 BENFICA - 60020-080 - FORTALEZA - GEARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

RÉU: JOAO FERREIRA GOUVEA, RUA AFONSO PENA 161, SALA 07 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: JOAO FERREIRA GOUVEA, RUA AFONSO PENA 161, SALA 07 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7020418-13.2021.8.22.0001

Cancelamento de voto, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA AUREA BATISTA RIBEIRO, CPF nº 02280034239, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Recebo a emenda a inicial.

02. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

03. Cite(m)se a(s) parte(s) requerida(s) dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

04. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do MÉRITO.

No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço, ainda, que em face da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

05. A seguir retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

06. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008148-54.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO PARTES - AUDIÊNCIA e PERÍCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58266638 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 01/07/2021 11:00 (Endereço do consultório: Rua Júlio de Castilho, nº 232, Centro, CHECK UP Ocupacional (entre as ruas Afonso Pena e Dom Pedro II). Fone: 3224-8180.)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/07/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007429-07.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTES: GEISIEL CANUTO MACIEL, CAMILA SUELEN BESERRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

EXECUTADO: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 05 dias, qual medida daquelas indicadas na petição de ID: 57664664 pretende seja realizada em primeiro lugar, a fim de ser evitar excesso de execução.

Esclareço que para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas como BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente, para cada diligência virtual, em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034652-34.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

DESPACHO

Acolho o pedido de desconsideração da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada, tendo em vista que a matéria também é objeto dos Embargos à Execução opostos que são mais amplos como matéria de defesa.

Em consulta aos autos n. 7044975-98.2020.8.22.0001, verifico que foi proferida SENTENÇA, devendo a CPE juntar cópia ao presente.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da DECISÃO e, após, intemem-se as partes para se manifestarem.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046742-74.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se novo MANDADO de citação a ser cumprido no endereço de ID: 57605060 - Pág. 15, fazendo constar que, havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá proceder, desde logo, com a citação por hora certa, nos termos do art. 252, do CPC, uma vez que a empresa requerida já foi citada no endereço informado em outros processos.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000107-98.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAETE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

RÉU: SORAIA MENDES GODINHO

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando a petição ID 56738316, requerimento de expedição de MANDADO DE CITAÇÃO (1008.2 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Urbana Comum/Simples) e as custas recolhidas ID 56292479 (1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados), fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011643-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL NEVES PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA e PERÍCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58266641 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 01/07/2021 11:15 (Rua Júlio de Castilho, nº 232, Centro, CHECK UP Ocupacional (entre as ruas Afonso Pena e Dom Pedro II). Fone: 3224-8180.)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/07/2021 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7030922-15.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: FRANCISCO EDSON SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7036129-92.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ALESSANDRA LOPES AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante (Total requerido: duas diligências - RENAJUD e INFOJUD). Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7037226-98.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: MICHELE LIMA SCOPEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Considerando a petição ID 5489434 e que a custas recolhidas no ID 54947327 referem-se a diligência requerida no ID 52959105 e realizada no ID 55786581, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7007276-10.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: EDNA BRAZ NOBREGA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante (total requerido: quatro diligências - SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL). Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029332-03.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: BRUNO EDUARDO MARIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante (total requerido: duas diligências). Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015857-77.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: FABIO MARCIO ARANTES DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024139-80.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: LUEMI DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS, OAB nº RO87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

EXECUTADO: JOSE LUIZ CAPELASSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO de ID: 33245626 - Pág. 1 e arquivem-se os autos.

Esclareço que como foi proferida SENTENÇA de extinção, a prestação jurisdicional foi exaurida, não podendo o presente feito prosseguir com mero pedido de desarquivamento.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7045910-46.2017.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/10/2017

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: LEIDE DAVILA ROCHA BATISTA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3573, B TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente requereu a penhora das quotas sociais da devedora junto à empresa Leide Davila Rocha Batista Eireli, CNPJ 30.621.796/0001-60, localizada na Av. Getúlio Vargas, n. 681, Bairro Centro, Manicoré/AM – 69.280-000.

Pois bem.

O artigo 861 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade da penhora recair sobre as cotas ou ações de sócio de sociedade simples ou empresária. No mesmo sentido, o art. 1.026 do Código Civil estabelece que o credor particular do sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Na hipótese vertente, diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, mostra-se plenamente cabível a penhora de cotas sociais do executado.

Diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente e DETERMINO que o Sr. Oficial de Justiça penhore quotas sociais e/ou lucros auferidos pelo devedor - EXECUTADO: LEIDE DAVILA ROCHA BATISTA, CPF 786.373.682-04, junto à empresa Leide Davila Rocha Batista Eireli, CNPJ 30.621.796/0001-60, cujo valor deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO à Junta Comercial do Amazonas, Rua Cuiabá, n. 543, Bairro Nossa Senhora das Graças – 69053-490 – Manaus/AM, para que anote nos atos constitutivos da empresa Leide Davila Rocha Batista Eireli, CNPJ 30.621.796/0001-60 a constrição sobre as quotas do executado.

Após, intime-se o executado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, contados da juntada do MANDADO de penhora nos autos.

Caso a penhora seja infrutífera, intime-se a exequente a dar andamento adequado ao feito, em igual prazo, postulando o que entender cabível, sob pena de extinção.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as custas de diligência, bem como apresentar tabela de débito atualizada, a fim de que conste na Carta Precatória.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001977-23.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: POLIANA DA SILVA BARBOSA, ANGETRINA FERREIRA DA SILVA, RIAN HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Manifeste-se o perito, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da impugnação ao Laudo pericial apresentado pela requerida, devendo apresentar, caso seja necessário, laudo complementar. (ID 57236920).

Advindo laudo complementar, vistas às partes para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

AUTORES: POLIANA DA SILVA BARBOSA, ZONA RURAL SN RM ALIANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGETRINA FERREIRA DA SILVA, ZONA RURAL S/N RM ALIANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIAN HENRIQUE DA SILVA BARBOSA, ZONA RURAL SN RM ALIANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROSA MARIA XIMENES ARAGAO TRAVAGINI CPF: 296.371.802-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 52159914, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7046434-09.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF: 985.147.252-20, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CPF: 05.203.605/0001-01
Executado: ANTONIO LUDUVICO XIMENES NETO CPF: 031.699.822-22, ROSA MARIA XIMENES ARAGAO TRAVAGINI CPF: 296.371.802-06
DECISÃO ID 52160068: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de junho de 2021
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001345-55.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: SILENE GALDINO LEITE DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025442-32.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela BEMOL.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027454-09.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

EXECUTADO: SG SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito de R\$ R\$ 28.243,08 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio eletrônico (PJE) e Diário de Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Serve a presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 2 de junho de 2021 .

DÚLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038785-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO EDVANDRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Observação:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013550-92.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA CHAVES ALBANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017611-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IRACILDA DA SILVA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI - PR43852

RÉU: JOAO FERREIRA GOUVEA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58393974 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/08/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010286-04.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHAILENE POSTIGO SILVA (menor impúbere)) e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Observação:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056556-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA REGINA VIZALLI EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022068-71.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARITON DE LIMA MAMEDE e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Observação:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027701-58.2019.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MOACYR FERREIRA DA CONCEICAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: Espólio de Joaquim Teles e Eudete Pereira Teles (representado por Isabel Teles) e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 7019353-17.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO, OAB nº RO942L, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968

EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10318

DESPACHO

Fica o advogado Carlos Alberto de Oliveira Júnior intimado para acostar nos autos, no prazo de 05 dias, a prova da comunicação da renúncia ao mandante.

Em sendo apresentada a comunicação, o Cartório deverá intimar a parte executada, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerado revel, nos termos do art. 76, §1º, II, do CPC. Regularizada ou não a situação, o processo deverá ser arquivado provisoriamente, em razão da DECISÃO de ID: 56364853 - Pág. 1.

Não havendo manifestação, a CPE deverá, desde logo, proceder com o arquivamento provisório dos autos, em razão da DECISÃO de ID: 56364853 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0024854-52.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADOS: PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR, ELEICAO 2012 PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

A parte executada apresentou petição impugnando a penhora do salário, ao fundamento de que auferir o valor aproximado de R\$ 6.500,00 e a penhora autorizada de 15% de seus vencimentos perfaz a quantia de R\$ 975,00, o que compromete sua sobrevivência digna, haja vista as necessidades básicas mensais de sua família e filho.

Sustenta que o valor possui caráter alimentar e é impenhorável, sendo esta a sua única fonte de renda.

Requer a expedição de MANDADO anulatório da DECISÃO proferida, invalidando a constrição realizada; a desconstituição da penhora no quantum de 15% sobre os valores auferidos, cessando imediatamente o seu desconto; a liberação definitiva do valor bloqueado por se tratar de verba de caráter alimentar.

É o relatório. Decido.

A parte executada alega que os valores penhorados comprometem a sua sobrevivência digna, ocorre que não há nos autos sequer um documento que comprove suas despesas mensais e que justifique a sua alegação.

O valor da penhora autorizado não se mostra elevado e ao ser fixado, já foi objeto de análise a fim de evitar prejuízos à sobrevivência do executado.

Reporto-me aos termos da DECISÃO proferida, com a FINALIDADE de esclarecer acerca da possibilidade da penhora de salário:

“O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): ‘Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.’” (ID: 41366868 - Pág. 3).

Dessa forma, considerando que não foram apresentados documentos novos que comprovassem que o percentual da penhora deferida põe em risco a sobrevivência digna do executado, e, considerando, ainda, que o presente feito tramita desde 2012 sem que se tenha obtido êxito em outras tentativas de receber o crédito do exequente, mantenho a DECISÃO proferida.

Deverá a CPE juntar o extrato da conta judicial vinculada ao presente feito e intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito.

A parte executada apresentou petição impugnando a penhora do salário, ao fundamento de que auferir o valor aproximado de R\$ 6.500,00 e a penhora autorizada de 15% de seus vencimentos perfaz a quantia de R\$ 975,00, o que compromete sua sobrevivência digna, haja vista as necessidades básicas mensais de sua família e filho.

Sustenta que o valor possui caráter alimentar e é impenhorável, sendo esta a sua única fonte de renda.

Requer a expedição de MANDADO anulatório da DECISÃO proferida, invalidando a constrição realizada; a desconstituição da penhora no quantum de 15% sobre os valores auferidos, cessando imediatamente o seu desconto; a liberação definitiva do valor bloqueado por se tratar de verba de caráter alimentar.

É o relatório. Decido.

A parte executada alega que os valores penhorados comprometem a sua sobrevivência digna, ocorre que não há nos autos sequer um documento que comprove suas despesas mensais e que justifique a sua alegação.

O valor da penhora autorizado não se mostra elevado e ao ser fixado, já foi objeto de análise a fim de evitar prejuízos à sobrevivência do executado.

Reporto-me aos termos da DECISÃO proferida, com a FINALIDADE de esclarecer acerca da possibilidade da penhora de salário:

“O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): ‘Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.’” (ID: 41366868 - Pág. 3).

Dessa forma, considerando que não foram apresentados documentos novos que comprovassem que o percentual da penhora deferida põe em risco a sobrevivência digna do executado, e, considerando, ainda, que o presente feito tramita desde 2012 sem que se tenha obtido êxito em outras tentativas de receber o crédito do exequente, mantenho a DECISÃO proferida.

Deverá a CPE juntar o extrato da conta judicial vinculada ao presente feito e intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0021516-02.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

RÉUS: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EUZEBIO ANDRE GUARESCHI

ADVOGADOS DOS RÉUS: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS, OAB nº RO3193

DESPACHO

Considerando que durante a audiência de instrução foi aventada a possibilidade de composição entre as partes, ficam as mesmas intimadas para que informem, no prazo de 10 dias, se houve avanço na negociação e se esta foi frutífera.

No mesmo prazo, as partes deverão ser manifestar acerca do ofício encaminhado pela Prefeitura (ID: 58089043 - Pág. 1) e da certidão de ID: 57055258 - Pág. 1.

Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das pessoas listadas na petição de ID: 57055256 - Pág. 2. Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031790-27.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GILVAN GUIDIN

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉUS: METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI, MARCELO ALVES CAVALCANTE, VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP, COMERCIO E SERVICOS FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

DESPACHO

Considerando que não há nos autos qualquer documento que demonstre que o Dr. Édson Fernando Piacentini seja procurador dos requeridos ou que tenha poderes para receber citação em seu lugar, indefiro o pedido.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, . sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sétimo andar, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉUS: METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI, AV PORTO VELHO 866 B SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARCELO ALVES CAVALCANTE, RUA PADRE CHIQUINHO 2835 APTO 104 B, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP, AVENIDA PORTO VELHO 866 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, COMERCIO E SERVICOS FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, ESTRADA DO AVIÁRIO 636, ANDAR 01, SALA 04 AVIÁRIO - 69900-854 - RIO BRANCO - ACRE, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: GILVAN GUIDIN, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052177-63.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASTERVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

EXECUTADO: WENDY HELLEN MODESTO SILVA 01392594227 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038488-15.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819

RÉU: ALINE ALEN ANDRADE DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836

DESPACHO

Fica o banco autor intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do item 8, da petição de ID: 58316956 - Pág. 1/58316956 - Pág. 2, bem como do pedido para acionar a cobertura da apólice do seguro vinculado ao financiamento do veículo objeto dos autos, ante a alteração da condição financeira da parte requerida.

No mesmo prazo, deverá a parte requerida juntar aos autos cópia do contrato de seguro, ou, caso o mesmo já se encontre nos autos, indicar o seu ID.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017712-60.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: José de Souza Fagundes

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE ASSIS - RO1470, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042949-98.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELMA CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

EXECUTADO: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019043-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: LUEMY REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

LUEMY REPRESENTAÇÕES LTDA propôs Ação de Rescisão contratual c/c danos morais e tutela de urgência em face SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA , todos qualificados.

Em síntese, alega que firmou contrato de plano odontológico empresarial no dia 05/07/2019 com a Requerida, sendo que pagou a mensalidade no valor de R\$ 109,04, normalmente até o início da pandemia.

Narra que a partir de março de 2020, por conta da pandemia do corona vírus, houve lockdown em Porto Velho, o comércio suspendeu as atividades, e conseqüentemente, a Autora parou de efetuar suas vendas no ramo de cosméticos, passando por dificuldades financeiras, o que levou a inadimplência do contrato firmado com a requerida.

Esclarece que em 26 de janeiro de 2021, as vendas melhoraram e a autora procurou a requerida para saldar as dividas, no entanto, foi informada que seria necessário a quitação das mensalidades de maio e junho de 2020 e mais a multa por quebra de contrato. Houve tentativa de acordo para cancelar o pagamento da multa, o que não foi aceito pela requerida.

Aduz que no dia 24 de fevereiro de 2021, a autora não teve retorno e então registrou reclamação no portal do consumidor.gov.br para resolver o problema, conforme protocolos de atendimentos gerados 00624620210126026936 / 00624620210212029357 / 0062420210215008299, mas não logrou êxito.

Assim pugna pela tutela de urgência para suspensão de cobrança em relação a multa contratual pela quebra de contrato e proibição de inscrição nos órgãos arquivistas, sob pena de astreintes.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em que pese os argumentos da parte autora, a plausibilidade do direito material invocado não restou evidenciada nos autos eis que a prima facie, a rescisão contratual foi regular e legal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela vindicado.

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Rescisão unilateral de contrato de plano de saúde. Celebração anterior à Lei n. 9.656/98. Inaplicabilidade da mencionada lei. Prevalência das cláusulas do contrato. Inadimplência superior a 90 dias. Regularidade da rescisão. A Lei n. 9.656/98 não é aplicável aos contratos celebrados antes da entrada em vigor de tal diploma legal, tese firmada pelo STJ, ao julgar o REsp 1.568.244/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Estando o usuário de plano de saúde inadimplente pelo prazo superior a 90 dias e havendo previsão contratual de rescisão unilateral neste caso, mostra-se devido o cancelamento do contrato. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034771-63.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/11/2020

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, RUA DOS PINHEIROS 1673, SULAMERICA SEGUROS PINHEIROS - 05422-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019637-88.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: I. U. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: E. P. D. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: I. U. S.com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: E. P. D. M..

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária , demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto , e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes .

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que não inseri a restrição, visto que o veiculo encontra-se em nome de terceiros.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

RÉU: E. P. D. M., RUA HERBERT DE AZEVEDO 6527 UNIÃO DA VITORIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023553-33.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: LENIERTAN MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380

RÉU: CARLOS IRINEU REIS GOMES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo adequar os requerimentos iniciais e apresentar pedido de rescisão contratual, tendo em vista que pretende reaver a posse do veículo objeto dos autos. Tal medida se faz necessária ainda que conste cláusula resolutiva.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009738-42.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada (ID 55909765) , mediante transferência para o BANCO DO BRASIL AGÊNCIA : 5083-0 CONTA CORRENTE: 232-1 CNPJ : 84.722.693/0001-16 ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7018520-62.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 541, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Considerando o aditamento da petição inicial nos termos do artigo 303 § 1º inciso I do CPC,

1. Nos termos do art. 303 § 1º inciso II do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação(303 § 1º inciso III do CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018113-56.2021.8.22.0001

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AUTOR: RAFAEL ALVES SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

RÉU: SARAIVA F B AZEVEDO TREINAMENTO PERSONALIZADO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar a qualificação completa de todos os sócios para possibilitar a sua citação, nos termos do art. 601, do CPC.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023739-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: F DE P BRUNHARI REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ROSEMARA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018647-97.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: CATARINO ROCHA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

AUTOR: CATARINO ROCHA PEREIRA propôs Ação declaratória de Inexistência de débitos c/c danos morais e materiais cumulado com pedido de tutela de urgência em face da parte autora RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Informa que autor é aposentado por tempo de serviço e tempo de contribuição junto ao INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) do qual percebe, a título de remuneração, o valor de R\$ 2.087,84 (Dois mil oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e que no mês de agosto de 2020 fora depositado em sua conta corrente o valor de R\$ 2.207,51 (dois mil duzentos e sete reais e cinquenta e um centavos), bem como em outubro de 2020, o requerente foi surpreendido com outro valor depositado em sua conta bancária, no valor de R\$ 1.934,68.

Esclarece que ao contatar a requerida, foi informado que se tratava de empréstimos consignados sob n. 619481713 e 620247471, dos quais afirma nunca ter contratado.

Assim pugna pela concessão da tutela de urgência "inaudita altera pars", conforme disposto nos art. 300, do CPC, para determinar a suspensão da cobrança dos valores de R\$ 51,70 referentes ao contrato de nº 619481713 no valor de R\$ 2.207,51, e o valor de R\$ 47,98 referente ao contrato de nº 620247471, devendo ser oficiado ao INSS.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Apesar da parte autora alegar que os descontos em seus contracheque (ID 56855650) decorrentes de empréstimos contraídos junto a parte ré não são devidos, não trouxe nenhuma prova deste fato para os autos, o que é agravado com a notícia coligida na emenda, de que teria se utilizado dos valores referentes a esses empréstimos, assim, a probabilidade do direito vindicado neste momento, não se faz presente, o que poderá ser alterado durante a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009588-22.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: RAMON SANTOS BANUS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS

ADVOGADO DO RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

DESPACHO

DECISÃO

Ramon Santos Banus opôs Embargos de Declaração, em face da sentença proferida.

Sustenta que a decisão proferida é omissa/contraditória quanto à produção de outras provas, visto que pretendia produzir prova testemunhal, no entanto, foi proferida sentença, o que lhe cerceou a defesa. Além disso, foi trazido aos autos o primeiro contrato de compra e venda e este foi desconsiderado na cognição do juízo, sendo certo que se restou comprovada a existência do primeiro contrato, há um segundo.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar os vícios apontados.

Intimada, a parte embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória quanto à produção de outras provas, visto que pretendia produzir prova testemunhal, no entanto, foi proferida sentença, o que lhe cerceou a defesa. Além disso, foi trazido aos autos o primeiro contrato de compra e venda e este foi desconsiderado na cognição do juízo, sendo certo que se restou comprovada a existência do primeiro contrato, há um segundo.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos pelos quais se entendeu pela improcedência da demanda.

Não houve omissão quanto à produção de provas. Em primeiro lugar, deve-se destacar que o pedido de provas apresentado na inicial é genérico. Em segundo lugar, deve-se destacar, também, que o autor, ora embargante, foi especificamente intimado para provar por qualquer meio que a declaração apresentada pelo requerido, ora embargado, de que não existe o documento não corresponde à verdade, conforme ID: 51245071 - Pág. 1. Contudo, a parte exequente limitou-se a questionar a validade do Termo de Consentimento apresentado pelo réu, não apresentando qualquer pedido de produção de prova testemunhal. Posteriormente, as partes foram ainda intimadas para oferecimento de alegações finais, sendo que em nenhum momento houve qualquer tipo de impugnação pela parte embargante, vindo a alegar cerceamento de defesa apenas após a prolação de sentença de improcedência.

Da mesma forma, não há contradição quanto ao contrato apresentado, tendo em vista que, ao contrário do alegado, a existência de um contrato não indica a existência de outro.

No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Em relação ao pedido de litigância de má-fé apresentado pela parte embargada, mantenho os termos da análise proferida em sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009712-73.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DEBORA EVELIN FERREIRA MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007561-69.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Bancários

EXEQUENTE: OSMAR DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAIONARA MARI, OAB nº MT5225, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por OSMAR DOS SANTOS ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO S/A.

O Juízo homologou os cálculos realizados pelo contador judicial ID:54639077, no valor de R\$ 46.407,70.

O exequente veio aos autos apresentando nova atualização, incluindo multa e honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 57.764,42.

O cálculo apresentado pela contadoria do juízo abarcou os valores referentes a multa e honorários.

Agindo dessa forma, é possível presumir que o causídico está tentando obter vantagem indevida, induzindo o juízo em erro. Tal atitude fere o artigo 14, incisos I, II, III e V do Código de Processo Civil, pois todos os que participam e atuam no processo devem proceder com boa-fé e lealdade.

Posto isto, realizei o bloqueio on-line por meio do SISBAJUD do valor de R\$48.137,02, valor este que corresponde ao cálculo apresentado pela contadoria e devidamente atualizado pelo exequente (ID:56767739). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, intimando-o para manifestar quanto a satisfação da obrigação ou eventual saldo remanescente.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, INEXISTENTE CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0023490-45.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ADAMO STEFHANIE VIEIRA DE ALMEIDA, ALEXANDRE CLARET VIEIRA DE ALMEIDA, RONDONIA AQUARIO LTDA - ME, JUAREZ CARVALHO DE ALMEIDA, SANDRA MARACAIPE VIEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, LIGIA

FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para se manifestar, no prazo de 20 dias, acerca da impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora (ID: 57791319 - Pág. 1/ 57791319 - Pág. 7), bem como acerca do Laudo Técnico com Pedido de Esclarecimentos apresentado pela Energia Sustentável do Brasil S.A (ID: 57455084 - Pág. 1).

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039142-41.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta

AUTORES: CLIDIA DA SILVA UCHOA, CLIVIA UCHOA DE SALES, MILTON SILVA DE SALES

ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Em que pese os esclarecimentos efetuados através do Laudo Complementar, a parte ré apresentou petição requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos e a designação de audiência de instrução para oitiva do perito e dos assistentes técnicos.

Pois bem.

Não vislumbro elementos para determinar nova intimação do perito para prestar esclarecimentos, tendo em vista que o mesmo já foi intimado e já apresentou o Laudo Complementar.

Em relação ao requerimento de designação de audiência, defiro o pedido.

Indefiro, contudo, o pedido de oitiva do perito, uma vez que nas instruções já realizadas em casos como o do presente feito, o perito tem respondido o que já se encontra em seu laudo, mostrando-se desnecessário o ato.

Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

01. Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 10/09/2021, às 10h30 a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

Caso a requerida tenha interesse na oitiva das testemunhas Sra. Ana Cristina Strava Corrêa, Sr. Francisco de Assis dos Reis Barbosa, e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, poderá, no prazo de 10 dias, formular pedido de prova emprestada, devendo, neste caso, indicar processo em trâmite nesta vara, no qual a audiência de instrução tenha sido gravada através do Sistema PJE Mídias (<http://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>), a fim de facilitar o acesso das partes aos arquivos.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/uss-iyei-fbm, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013339-80.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: FABIO MARCELO BARBOSA VIANNA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não acolho o pedido de reconsideração, tendo em vista não ser este o meio hábil a reformar decisão judicial. Ainda, tal questão já foi objeto de análise através de Embargos de Declaração.

Deverá a CPE certificar se já houve o trânsito em julgado da sentença proferida e, em caso positivo, deverá promover o cumprimento dos seus termos.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008474-46.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: EDELCEI MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como acerca do andamento do processo de recuperação e possibilidade de pagamento, conforme petição de ID: 57432567 - Pág. 1.

Com a resposta, intime-se a parte exequente, e, após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020779-06.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCISCO EDI DO NASCIMENTO, EDUARDA PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Em que pese os esclarecimentos efetuados através do Laudo Complementar, a parte ré apresentou petição requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos e a designação de audiência de instrução para oitiva do perito e dos assistentes técnicos.

Pois bem.

Não vislumbro elementos para determinar nova intimação do perito para prestar esclarecimentos, tendo em vista que o perito já foi intimado e já apresentou o Laudo Complementar.

Em relação ao requerimento de designação de audiência, defiro o pedido.

Indefiro, contudo, o pedido de oitiva do perito, uma vez que nas instruções já realizadas em casos como o do presente feito, o perito tem respondido o que já se encontra em seu laudo, mostrando-se desnecessário o ato.

Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

01. Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 10/09/2021, às 09h00 a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

Caso a requerida tenha interesse na oitiva das testemunhas Sra. Ana Cristina Strava Corrêa, Sr. Francisco de Assis dos Reis Barbosa, e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, poderá, no prazo de 10 dias, formular pedido de prova emprestada, devendo, neste caso, indicar processo em trâmite nesta vara, no qual a audiência de instrução tenha sido gravada através do Sistema PJE Mídias (<http://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>), a fim de facilitar o acesso das partes aos arquivos.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/cip-neun-jgp, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026401-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: RALISON BARROS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

RALISON BARROS NASCIMENTO ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Afirma ter sido vítima de acidente de trânsito em 05/03/2006, conforme boletim de ocorrência policial, sofrendo traumatismo craniano. Informa o recebimento de R\$4.050,00 administrativamente e o ajuizamento de ação de complementação em 26/03/2015 que foi julgada extinta por prescrição ante a ausência de exames/laudos que comprovassem a inequívoca ciência da lesão incapacitante permanente. Alega que naquela época estava em tratamento medicamentoso que controlava suas dores de cabeça, tontura, desmaios e outras consequências do acidente, porém seu quadro de traumatismo craniano agora agravou para gliose frontal direita, epilepsia e psicose. Tal fato resultou no ajuizamento de ação previdenciária que teve perícia médica judicial em 07/08/2019 atestando sua incapacidade permanente por lesão neurológica irreversível. Assevera que novamente tentou receber de forma administrativa a complementação de

indenização securitária, mas a ré negou seu pedido em 04/12/2019. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento da diferença de R\$9.450,00 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.

CONTESTAÇÃO – A requerida suscita a existência de coisa julgada pela sentença extintiva de mérito da ação n. 0004840-42.2015.8.22.0001 e também ausência de interesse de agir, pois não houve prévio requerimento administrativo. Argui ainda a prescrição da pretensão, pois já decorreram três anos do acidente. No mérito, argumenta que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.

LAUDO PERICIAL – Constatadas lesões neurológicas parciais no grau de 75%.

É o relatório. Decido.

1. A requerida suscita haver coisa julgada no presente caso, pois a ação n. 0004840-42.2015.8.22.0001 ajuizada em 2015 pelo autor sobre o mesmo acidente de trânsito objeto desta lide foi julgada improcedente ante o reconhecimento de prescrição trienal indenizatória (ID43258897).

O art. 337, §1º e §3º do Código de Processo Civil dispõe que há coisa julgada “quando se reproduz ação anteriormente ajuizada” ou “quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”. O parágrafo 2º do referido artigo estabelece que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Infere-se da sentença de ID43258897 que a causa de pedir da ação n. 0004840-42.2015.8.22.0001 se relacionava com o traumatismo craniano sofrido pelo autor no acidente sofrido em 05/03/2006, enquanto nesta ação a causa de pedir é relativa às lesões neurológicas permanentes resultantes do acidente sofrido em 05/03/2006.

A tabela do DPVAT anexada à Lei n. 6.194/74 separa as lesões neurológicas das lesões em estruturas crânio-faciais, como é o caso do traumatismo craniano, de modo que não se pode entender que as causas de pedir deste processo e daquele ajuizado perante a 9ª Vara Cível desta comarca em 2015 são as mesmas.

Desta forma, por não considerar que houve reprodução de ação anteriormente ajuizada, tampouco repetição de ação já transitada em julgado, rejeito a preliminar de coisa julgada.

2. A requerida também argui a ocorrência de prescrição da pretensão autoral, haja vista já ter decorrido mais de três anos desde o acidente de trânsito objeto da demanda. Contudo, a ação se baseia na ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez (Súmula 573 do STJ), a qual só ocorreu em 2019 com o laudo médico pericial da ação previdenciária n. 0004803-16.2019.4.01.4100 (ID43258894).

Assim, por não ter transcorrido três anos entre a data do laudo (07/08/2019) e o ajuizamento desta ação (24/07/2020), rechaço a preliminar de prescrição.

3. A requerida ainda alega ausência de interesse de agir autoral em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, porém tal requerimento restou devidamente comprovado no ID43258895. Logo, não acolho tal preliminar.

4. Compulsando os autos, verifica-se que a perícia ocorrida nos autos foi ortopédica, apesar de as lesões do requerente serem neurológicas. Provavelmente em razão disso é que se deu a impugnação parcial do requerente no ID52407035.

Considerando ainda que não se mostra crível que o autor esteja 100% permanentemente inválido para o INSS, já que aposentado por invalidez desde 2019 (ID43373895), e apenas 75% inválido definitivamente para o DPVAT, conforme atestado pelo expert do juízo, converto o feito em diligência para determinar a realização de nova perícia, desta vez a ser realizada por médico neurologista ante o caráter das lesões caracterizadoras da causa de pedir desta ação.

Para tanto, nomeio a médica neurologista SIMONE ABRANTE LUCATTO cadastrada no CPTEC do TJRO, que deverá ser intimada via e-mail pela CPE para informar se aceita o encargo, ciente da fixação dos honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232/2016 do CNJ, cujo valor deverá ser custeado integralmente pela requerida e depositado em conta judicial até a data da perícia.

Aceitando o encargo, deverá a perita indicar data para realização do ato com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, CPC.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao autor a data da perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

A perita deverá se atentar aos documentos médicos apresentados pelo autor no momento da perícia e também juntados aos autos, bem como ao laudo pericial judicial previdenciário de ID43258894 e o laudo de ID52266316. A médica deverá responder aos quesitos do juízo indicados em formulário próprio do mutirão DPVAT que deverá acompanhar a intimação da nomeação.

5. Expeça-se alvará em favor do perito Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro.

6. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002265-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: GLEICA DE OLIVEIRA FONSECA, JOAO VICTOR DE OLIVEIRA POSTIGLIONE

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença

Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória de Danos Morais movida por JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA POSTIGLIONE, menor, neste ato representado por sua genitora GLEICA DE OLIVEIRA FONSECA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a parte Requerente adquiriu passagem aérea com a Requerida, com partida em 09 de junho de 2020 e retorno dia 16 de junho de 2020, para realizar a esperada viagem de férias para a cidade de MACEIO – AL.

Aduz que ao verificar com a companhia aérea a confirmação de seu voo, foi informado que o mesmo estava cancelado, sem qualquer justificativa e que ao tentar remarcar uma data próxima, foi informada a impossibilidade. Razão pela qual ficou frustrado, visto que havia marcado gozo de férias naquele período.

Esclarece ainda que tentou remarcar a passagem para o início do mês de janeiro de 2021, contudo, a requerida informou que para alteração nessa data, a requerente teria que complementar o valor da passagem com a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pois o mês de janeiro correspondia a alta temporada.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) reais, danos materiais a fim de restituir os valores pagos pela passagem na quantia de R\$ 861,85 (oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Juntou procuração e documentos. Deferida Gratuidade da Justiça.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada(id nº 334619156), a parte requerida apresentou contestação (ID: 55222864), pugnano pela suspensão do feito por 90 dias, visto a crise econômica causado pela pandemia do COVID-19. No mérito, defende que não houve abusividade pela companhia aérea, tendo a empresa agido sempre dentro do determinado em lei e em contrato e que as taxas quanto a cancelamento e alterações de datas, são devidas, visto serem chanceladas por autoridade competente no Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Requer a improcedência.

Juntou documentos e procuração.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID:55786207).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

APLICAÇÃO DO CDC

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

MÉRITO

Trata-se de ação em que pleiteia o autor indenização por danos morais em razão de alteração/cancelamento de voo.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistiu ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

O autor vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente no cancelamento de voo.

Narra o autor que adquiriram passagens aéreas junto a requerida, intermediados por agência, com trecho saindo de Porto Velho na data de 09/06/2020, partida 00h40min, voo 5250, chegada em Maceió, na mesma data, às 16h55min, voo 6927. O retorno para o dia 16/06/2020 com saída de Maceió, às 19h30min, voo 5341, chegada em Porto velho dia 17/06/2020, às 4h20min, voo 5251.

Afirma que pós diversas tentativas de solucionar a questão junto a agência e companhia aérea as passagens não conseguiu remarcar uma nova data próxima para o embarque, bem como a proposta de alteração de data para janeiro/2021 foi deferido sob a condição de pagamento de multa na importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Informam que sofreu abalos morais, visto que programou suas férias com período de antecedência, para ter o merecido descanso, a requerente se vê e se viu profundamente frustrada e abalada, pois o seu filho JOÃO VICTOR não conhece o mar, e não falava em outro assunto, o que deixou a criança profundamente triste quando soube que não viajaria mais.

A requerida, por sua vez, alega que as taxas cobradas pelo cancelamento são autorizadas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Restou incontroverso que os autores tiveram suas passagens canceladas, inclusive foram notificados quanto a possibilidade de reembolso, conforme documentos acostados na pag. 19 e 21.

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, estabelece que prescinde de comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

O atraso ou cancelamento de voo não configura dano moral presumido. Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor.

Dessa forma tem decidido o STJ, junto a 3ª Turma, que segundo a Ministra Nancy Andrighi, a caracterização do dano presumido não pode ser fixado a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva demonstração em qualquer situação.

Assim, a relatora concluiu que as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral.

Assim dispõe a decisão:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716 / MGRECURSO ESPECIAL2018/0166098-4, data 27/08/2019, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), T3 - TERCEIRA TURMA)

No caso dos autos além do cancelamento do embarque, não houve a comprovação de que foram oferecidas outras opções de embarque em data próxima, estando comprovado os prejuízos sofridos pelo autor, que não usufruiu das passagens.

Em que pese os argumentos da parte requerida, de o cancelamento teria partido da parte autora, não há nenhuma prova, ou qualquer documento, que pudessem demonstrar as alegações da requerida.

Ademais, esse fato por si só, não afasta o condão de indenizar da companhia aérea, visto os desdobramentos e danos sofridos pelo passageiro em cada caso. Nesse sentido TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA. DESDOBRAMENTOS. DESCASO COM PASSAGEIROS. DEVER DE INDENIZAR. VALOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação material e moral pelos danos causados. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levadas em conta. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático-probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado. (Apelação, Processo nº 0004805-29.2013.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/01/2019)

O cancelamento do voo contratado pelo autor, que gerou a falta de embarque, sem qualquer readequação pela requerida, pode causar danos morais. Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Cancelamento e atraso de voo sem justificativa e ausência de excludente de responsabilidade do fornecedor consubstancia falha na prestação do serviço, sendo devida a reparação do dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044263-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/12/2020 DANOS MORAIS

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de alteração de voo, que o cancelamento; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para o autor, se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DANOS MATERIAIS

A indenização por danos materiais requer a demonstração da satisfação, cumulativa, dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) dano sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a conduta; e d) dolo ou culpa do ofensor. Ausente quaisquer dos requisitos, não cabe indenização.

No caso em comento restou demonstrado que houve falha na prestação de serviço pela requerida (cancelamento voo); danos sofridos pela parte requerida (não usufruiu da passagem); nexos de causalidade (cancelamento por parte da requerida); culpa da requerida (gerou só danos sofridos pela parte autora);

Assim, presente os requisitos autorizadores para a procedência quanto aos danos materiais, pois em razão do cancelamento do voo, o autor não usufruiu da viagem, devendo a quantia paga ser restituída, a saber a quantia de R\$ 861,85 (oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para o requerente JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA POSTIGLIONE, que deverão ser atualizados com correção monetária, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

b) CONDENAR a requerida CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no valor de R\$ 861,85 (oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), para o requerente JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA POSTIGLIONE, que deverão ser atualizados com correção monetária, a partir do desembolso.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC (APELAÇÃO CÍVEL nº 0011461-55.2015.822.0001, TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054936-05.2016.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inadimplemento

EMBARGANTE: TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Telma Q Coutinho – Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda. opôs Embargos de Declaração, em face da sentença proferida.

Sustenta que além dos argumentos e documentos trazidos na inicial, a negligência dos cuidados mínimos, desrespeito a “cláusula de raio” e ausência do cumprimento de novas estruturas constituem fatos notórios que poderão servir de fonte de convencimento.

Quanto aos problemas de estrutura e administração, sustenta que em pesquisa nos sítios eletrônicos foi possível identificar centenas de consumidores relatando os problemas alegados pela embargante. Quanto à “cláusula de raio”, alega que esta sugere a adoção da estipulação de determinado raio para concentração de empresas do mesmo segmento, justamente por entender que a não adoção do mecanismo gerará prejuízos ao lojista. Quanto à construção frustrada, pretende o reconhecimento quanto à distribuição de danos, ante a ausência da concretização da prometida torre de empreendimento que comportaria salas comerciais, as quais contariam com única saída a loja do embargante.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar os vícios apontados.

Intimada, a parte embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega, em síntese, que além dos argumentos e documentos trazidos na inicial, a negligência dos cuidados mínimos, desrespeito a "cláusula de raio" e ausência do cumprimento de novas estruturas constituem fatos notórios que poderão servir de fonte de convencimento.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos pelos quais se entendeu pela improcedência da demanda.

No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

"Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0003460-86.2012.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Unidade de Conservação da Natureza

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ADELZINHO JACOB FRARI, MARCOS JALIM ELIAS, ADRIANA CRISTINA MAMEDE ELIAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

DECISÃO

01. Em contato telefônico com o Sr. Arquimedes Longo, esse informou que não exercer mais o cargo de coordenador do COMRAR. Que atualmente o mesmo é exercido pelo servidor GEOVANI ROSA, assim determino que a CPE, nesta data e em caráter de urgência, expeça novamente o ofício constante no ID: 51199387, agora direcionado ao servidor GEOVANI ROSA, com prazo de 05 dias para resposta, sob pena de ser apurada responsabilidade administrativa, civil e penal, eis que a informação objetiva dar prosseguimento a ação civil pública que versa sobre recomposição ambiental. Deverá constar no ofício o contato de email do Gabinete da vara bem como o acesso a sala virtual, quais sejam: Gabinete da10VaraCível e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br Sala Virtual: <https://meet.google.com/oii-joga-thw>, pois se houver dúvida quanto as informações a serem prestadas, serão esclarecidas por esse meio, que será mais rápido e atingirá o objetivo do ofício.

02. Redesigno a audiência de instrução para o dia 12 de agosto de 2021 as 09 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: <https://meet.google.com/jho-vdah-pgg>

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Desde já, autorizo o comparecimento dos requeridos MARCOS JALIM ELIAS e ADRIANA CRISTINA MAMEDE ELIAS ao Fórum Geral, em caso de impossibilidade de serem ouvidos por videoconferência. Saliento que deverão comparecer somente aquelas autorizadas pelo Juízo.

Intimem-se.

03. Ficam cientes, via publicação no DJ as partes e respectivos advogados.

04. Promova-se a intimação pessoal do Parquet Estadual.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033732-65.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIANA SOUZA DE CASTRO, JOSE SANTANA DE CASTRO, RAIMUNDA LUCIANE JERONIMO DE SOUZA, FRANCISCO SOUZA DE CASTRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Em que pese os esclarecimentos efetuados através do Laudo Complementar, a parte ré apresentou petição requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos e a designação de audiência de instrução para oitiva do perito e dos assistentes técnicos.

Pois bem.

Não vislumbro elementos para determinar nova intimação do perito para prestar esclarecimentos, tendo em vista que o mesmo já foi intimado e já apresentou o Laudo Complementar.

Em relação ao requerimento de designação de audiência, defiro o pedido.

Indefiro, contudo, o pedido de oitiva do perito, uma vez que nas instruções já realizadas em casos como o do presente feito, o perito tem respondido o que já se encontra em seu laudo, mostrando-se desnecessário o ato.

Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

01. Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 10/09/2021, às 12h00 a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

Caso a requerida tenha interesse na oitiva das testemunhas Sra. Ana Cristina Strava Corrêa, Sr. Francisco de Assis dos Reis Barbosa, e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, poderá, no prazo de 10 dias, formular pedido de prova emprestada, devendo, neste caso, indicar processo em trâmite nesta vara, no qual a audiência de instrução tenha sido gravada através do Sistema PJE Mídias (<http://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>), a fim de facilitar o acesso das partes aos arquivos.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/fjb-bmyu-azn, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044747-94.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: VALMIR ALEIXO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, esta restou infrutífera, pois o endereço entrado já foi diligenciado.

Determino a expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, devendo a autora recolher as custas, no prazo de 5 dias.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046902-07.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: AMBROZIO SANTANA MORAES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

EXECUTADO: MARCOS DE PAULA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por AMBROZIO SANTANA MORAES DOS SANTOS em desfavor de MARCOS DE PAULA SILVA, onde os autos aguardam a integralização dos descontos em folha de pagamento do executado, no limite de 20% dos vencimentos líquidos, conforme penhora deferida no ID n. 34936752.

A parte exequente requereu a retificação do cálculo do valor restante a ser adimplido, afirmando que o valor atualizado do débito em 30/04/2021 é de R\$ 17.970,39, que subtraído pelo valor de R\$ 8.402,48 levantado, tem como saldo remanescente da dívida o importe R\$ 9.567,91 (ID n. 57172965).

Esclareceu que o valor levantado de R\$ 3.595,45, incluído no cálculo anterior (ID n. 55643952), foi considerado de maneira equivocada, pois não consistiu em pagamento do devedor, mas de levantamento da caução depositada pelo próprio credor, razão pela qual requereu o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de R\$ 9.567,91 (ID n. 57172956).

Todavia, no curso dos descontos na folha de pagamento do executado, o credor atualizou novamente o valor da dívida, passando de R\$ 14.018,28 em 25/11/2019 para 17.970,39 em 30/04/2021 (ID n. 57172956), o que não merece prosperar.

Quando do pedido de penhora salarial, feito em 25/11/2019, o valor da dívida apresentado pelo credor foi de R\$ R\$ 14.018,28, razão pela qual não cabe agora atualizar o valor para aumentar o tamanho do crédito, sob pena de os descontos mensais na folha salarial do devedor não se findar.

Ao apresentar o valor de R\$ 14.018,28 para penhora salarial, concordou o exequente que os descontos mensais fossem realizados até igualarem a referida quantia. .

Desta maneira, tendo o autor já recebido o valor de R\$ 8.402,48, conforme ofício de transferência de ID n. 56181125, e já havendo novos depósitos nos autos de R\$ 1.294,79, o saldo remanescente da dívida consiste em R\$ 4.321,01 resultada da subtração do valor da dívida (R\$ 14.018,28) pelo valor já recebido (R\$ 8.402,48) e pelo novo valor depositado (R\$ 1.294,79).

Isto posto, não acolho o valor de R\$ 9.567,91 indicado pela parte exequente como saldo remanescente da dívida, de modo que indefiro o requerimento de ID n. 57172965.

Quanto aos novos descontos depositados, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado no ID n. 57408133 à conta particular indicada pelo exequente na petição de ID n. 55643952.

No mais, aguarda-se os demais descontos em folha, até cumprimento do saldo remanescente da dívida de R\$ 4.321,01.

As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010090-63.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTORES: MARILENE DE OLIVEIRA SILVA, MARILEIDE BRITO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES, MARIA DE NAZARE SANTANA BRITO, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, RIVELINO JULIO DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE BRITO, SOLANGE DOS SANTOS ESTEVES, FRANCISCO CARLOS SANTANA DE LIMA, VICENTE GONCALVES PINHEIRO, ADELSON RODRIGUES DAS NEVES, NEUZA VIEIRA ALVES, MARICELIA BOTELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Em que pese os esclarecimentos efetuados através do Laudo Complementar, a parte ré apresentou petição requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos e a designação de audiência de instrução para oitiva do perito e dos assistentes técnicos.

Pois bem.

Não vislumbro elementos para determinar nova intimação do perito para prestar esclarecimentos, tendo em vista que o perito já foi intimado e já apresentou o Laudo Complementar.

Em relação ao requerimento de designação de audiência, defiro o pedido.

Indefiro, contudo, o pedido de oitiva do perito, uma vez que nas instruções já realizadas em casos como o do presente feito, o perito tem respondido o que já se encontra em seu laudo, mostrando-se desnecessário o ato.

Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

01. Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 08/09/2021, às 10h30 a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

Caso a requerida tenha interesse na oitiva das testemunhas Sra. Ana Cristina Strava Corrêa, Sr. Francisco de Assis dos Reis Barbosa, e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, poderá, no prazo de 10 dias, formular pedido de prova emprestada, devendo, neste caso, indicar processo em trâmite nesta vara, no qual a audiência de instrução tenha sido gravada através do Sistema PJE Mídias (<http://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>), a fim de facilitar o acesso das partes aos arquivos.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/tfn-kfog-fpo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7034835-05.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTORON ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉUS: ITALO CAVALCANTE DA SILVA, ITALO C. DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 130.887,00

Distribuição: 21/09/2020

DESPACHO

Houve decisão no agravo de instrumento nº 0801903-19.2021.8.22.0000, interposto pela parte ré, onde o relator deu provimento ao recurso e admitiu a denunciação da lide à seguradora Allianz Seguro S.A, conforme ofício da CPE do 2º Grau (ID n. 57234583).

Ante a denunciação da lide promovida pelas partes rés, determino a citação da parte denunciada Allianz Seguros S.A (CNPJ nº 61.573.796/0001-66) para contestar em 15 (quinze) dias.

Se a denunciada não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Nome: Allianz Seguros S.A (CNPJ nº 61.573.796/0001-66)

Endereço: Rua Eugênio de Medeiros, nº 303, bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.425-000

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0001131-33.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTES: DANIEL VALENTIM LEAL RODRIGUES, MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo prazo de 05 dias para que a parte exequente promova o andamento do feito, podendo indicar bens à penhora ou requerer a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006722-12.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: RICARDO DALBERTO CALIXTO, DMCR - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVIO GUILLEN LOPES, OAB nº SP59913

RÉUS: ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR, CARLOS ALBERTO JEREISSATI, LETICIA REGIA LOURENCO VIEIRA, LUCIO NERI DE SOUZA NETO, ISABEL FELIPA LARANJEIRAS SOUZA, MILENA FERREIRA FRANCISCO, WANDERLEY MARQUES, ROSANA PALLA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, ELIAS DONADON BATISTA, OAB nº RO4334, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

DESPACHO

Considerando a informação de que os imóveis descritos na inicial encontram-se bloqueados em virtude de decisão proferida no processo n. 7026451-24.2018.8.22.0001, determino que a parte autora, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia da petição inicial e da decisão/sentença proferida naquele feito.

Após, retornem os autos conclusos para saneamento.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049551-37.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: ANA MARIA GOMES DE FREITAS, HELIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

DESPACHO

A parte autora requer a expedição do mandado de imissão provisória na posse, nos termos da decisão liminar deferida, uma vez que até o momento não foi expedida a ordem (ID n. 57093150).

A parte autora já depositou o valor de R\$ 5.892,26 a título de indenização provisória (ID n. 53689534).

De fato, da análise dos autos, constato que o mandado ainda não foi expedido, razão pela qual determino à CPE a expedição de mandado de imissão provisória na posse nos termos da decisão liminar de ID n. 52864455.

Determino também que conste no mandado o nome e contato do funcionário da empresa autora que poderá auxiliar o Sr(a) Oficial(a) de Justiça no cumprimento do mandado, conforme dados descritos na petição de ID n. 57093150: Paulo Cezar da Silva Junior, inscrito no CPF: 029.490.462-07, telefone: (69) 93463566, e-mail: pcjunior1@outlook.com.

Por fim, fica a advogada da parte ré intimada a juntar aos autos a procuração da parte ANA MARIA GOMES DE FREITAS, uma vez que foi apresentado apenas a procuração da parte HELIO DA SILVA LIMA. Prazo de 05 dias.

As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035017-88.2020.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: NADILEIA MATOS DE SOUSA NOBRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REQUERIDOS: ROSELENE DA SILVA, GERALDA BARBOSA DO AMARAL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201

DECISÃO

NADILÉIA MATOS DE SOUSA ajuíza ação de interdito proibitório em face de ROSELENE DA SILVA, ambas já qualificadas.

Alega ser possuidora desde 27/05/2019 do imóvel localizado na Rua Transcontinental, n. 897, Bairro União na cidade de Candeias do Jamari/RO em virtude de partilha de bens decorrente do divórcio com Sebastião Nobre, ex-marido da autora e quem firmou contrato de compra e venda com a ré. Afirma que, apesar de morar desde 2016 no local, em 11/08/2020 a autora ressurgiu querendo revogar o contrato feito em 2016 com Sebastião e firmar novo contrato com a autora fixando a cobrança de aluguéis. Assevera que em 21/09/2020 a autora enviou uma compradora ao local e, ao não permitir a entrada na residência, foi ameaçada de que se não saísse em um mês um advogado iria tirá-la do imóvel. Informa que regularizou a propriedade do bem em seu nome perante a prefeitura. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para que a ré se abstenha de turbar a posse da autora, garantindo sua manutenção. No mérito, a ratificação da tutela e o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a medida liminar e a gratuidade da justiça. Interposto agravo de instrumento pela ré, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

MANIFESTAÇÃO – A autora informa que a ré colocou Geralda Barbosa do Amaral no imóvel e pede sua inclusão no polo passivo da lide.

CONTESTAÇÃO – A requerida e Geralda Barbosa do Amaral impugnam a Justiça Gratuita concedida à autora e suscitam preliminar de litigância de má-fé dela. No mérito, argumentam que a ré Roselena convive em união estável há mais de dez anos com Braulino de Souza e adquiriram o imóvel litigioso em abril/2014, mas em 2016 seu companheiro adoeceu e se mudou para Sinop/MT para tratamento médico. Sustentam que Roselena era amiga da autora e seu marido Sebastião, os quais passavam por dificuldades financeiras na época da transação, razão pela qual cedeu a título gratuito a casa com toda a mobília para eles. Por ser analfabeta, acreditou que o contrato de compra e venda que assinou era, na verdade, autorização para transferir a titularidade de água e energia. Apontam que no imóvel existem duas casas, sendo que a da frente foi cedida à autora e a de trás à requerida Geralda, sendo que antes lá residia o filho da ré (Edson), o qual lhe informou que a autora se dizia dona do imóvel após a separação de Sebastião. Aduzem que, quando questionada, a autora disse à ré Roselena que eram apenas boatos. Confirmam que Roselena procurou a autora em 2020 para desfazer o negócio, mas negam as ameaças, dizendo ainda que desde então sofre esbulho, pois a autora se recusou a desocupar o imóvel. Defendem a nulidade do contrato de compra e venda por simulação e ausência de assinatura do companheiro da requerida Roselena e testemunhas. Postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a inclusão no polo ativo do ex-marido da autora, a inclusão no polo passivo da demanda do companheiro da ré Roselena e a improcedência dos pedidos autorais com revogação da liminar concedida. Em reconvenção, pleiteia a nulidade do contrato de compra e venda, do registro na certidão de inteiro teor do imóvel e a devolução dos móveis que guarneciam a casa ou, na impossibilidade, o pagamento de R\$20.715,00.

RÉPLICA – A parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial. Contesta a reconvenção suscitando preliminar de não cabimento de reconvenção em ação de interdito proibitório. No mérito, defende que não procede a história de cessão gratuita verbal

do imóvel e que o contrato de compra e venda está com firma reconhecida em cartório, inclusive que a ré Roselena representou seu companheiro no documento. Nega a existência de simulação no negócio jurídico.

É o relatório. Decido.

1. Compulsando os autos, verifica-se que as requeridas não cumpriram com a determinação de “comprovar suas alegadas hipossuficiências financeiras mediante apresentação de comprovantes de rendimentos e despesas, incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS atualizado de cada uma” (ID56303556) sob a alegação de (ID56690014):

a) “A senhora Roselene está morando em zona rural, na cidade de Sinop/MT, esta patrona não conseguiu contato com ela durante o intervalo da publicação daquela decisão até o momento. Necessitando de maior prazo para cumprir o determinado”;

b) “A senhora Geralda vive em estado de miserabilidade maior, não dispõe de nenhuma quantia sequer para comer, vive às expensas alheias (doações), não possui nenhuma renda e não faz compras. Reafirma esta declaração sob as penas da lei. Não havendo outra comprovação que possa juntar aos autos, pois informa que não faz declaração de isenção de renda. O único documento que dispõe é a Carteira de trabalho que consta cópia nos autos, id.53529914 e 53529913.”

Desta forma, considerando o prazo decorrido entre tal decisão, a resposta das rés e esta decisão, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a ré Roselene comprovar documentalmente sua hipossuficiência financeira mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos e despesas (faturas de energia, água, notas fiscais de supermercado e farmácias...), assim como CNIS atualizado, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Sucessivamente, em que pese as afirmações acerca da ré Geralda, restou consignado na decisão de ID56303556 que “a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação”, de modo que nada impede a apresentação do CNIS atualizado da parte indicando a ausência de vínculos empregatícios.

Logo, determino a juntada de tal documento, bem como de comprovantes de rendimentos e despesas (faturas de energia, água, notas fiscais de supermercado e farmácias...) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

2. Mantenho a concessão da Justiça Gratuita à autora ante os documentos de ID56691660 e ID56691661.

3. Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes informem a qualificação e contato (telefone e e-mail) de suas testemunhas, ciente de que a audiência de instrução ocorrerá por videoconferência.

4. Nesta oportunidade junto a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelas rés ao qual faz referência o ofício de ID57407107.

5. Cumpridas as determinações anteriores, retornem os autos conclusos para decisão saneadora a fim de se analisar a preliminar de não cabimento de reconvenção em ação de interdito proibitório suscitada pela autora no ID55444885 - Pág. 2/5.

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003911-79.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLERES - RO1736

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007034-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA FERREIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010812-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO HENRIQUE MONTEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025751-77.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO JOSE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A

RÉU: S. R. COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018120-48.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: KEITTY PEDROSO ZUNTINI

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Considerando o despacho ID 56854709, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas +1% . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015411-50.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: VANDERLEI VELOZO MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024160-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: CINTIA APORCINO COLARES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011135-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: RAILA DOS SANTOS PANTOJA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000367-15.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

RÉU: MANOEL AZEVEDO DE SOUZA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015765-36.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: PAULA THAMIRES OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054358-08.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029787-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DROGAO GENERICO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020546-72.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: ROSELAINÉ BUZATI DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007672-82.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: F. R. D. S. J.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA, OAB nº AM4103, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

EXECUTADOS: E. B. G., V. D. R. L.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA, OAB nº RO6683

DESPACHO

Não como deferir expedição de alvará em favor da parte exequente FRED ROBERTO DA SILVA JR , visto que esse já levantou os valores bloqueados em conta, obedecendo os termos da decisão de ID 44371638.

Expeça-se alvará em favor dos executados, com relação ao saldo do remanescente bloqueados na conta judicial.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.(ID 53641658)

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021521-26.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

EXECUTADO: JEAN CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019043-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUEMY REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58369702 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052004-44.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CRISTIANE LEIVA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7027553-76.2021.8.22.0001

Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. RIBEIRO DA SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº 26774641000197, AC TRIUNFO S/N, AVENIDA IVO MELLY 218-A CENTRO - 76800-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777

REPRESENTADOS: LINCOLN JOSÉ PICCOLI DUARTE, AVENIDA LAURO SODRÉ 1259, CASA 06 OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA DE ARAUJO MIMO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, COND. VEREDAS DO MADEIRA, AP 301 BLOCO G TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, COND. VEREDAS DO MADEIRA, AP 301 BLOCO G TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA MARIA GUISSO, AC TRIUNFO AV. IVO MILLA 678, AVENIDA IVO MELLY 678 CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REPRESENTADOS: LINCOLN JOSÉ PICCOLI DUARTE, AVENIDA LAURO SODRÉ 1259, CASA 06 OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA DE ARAUJO MIMO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, COND. VEREDAS DO MADEIRA, AP 301 BLOCO G TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, COND. VEREDAS DO MADEIRA, AP 301 BLOCO G TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA MARIA GUISSO, AC TRIUNFO AV. IVO MILLA 678, AVENIDA IVO MELLY 678 CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0013759-88.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: VALDECI CAVALCANTE MACHADO, FARMACIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA - EPP, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, DOUGLAS WILLIAN DE SOUZA NOMURA, SIARA SUMIE NOMURA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DESPACHO

Defiro, parcialmente, o pedido apresentado e concedo prazo adicional de 10 dias para que o banco exequente apresente a planilha de débito atualizada, nos termos da intimação de ID: 57375159 - Pág. 1.

Apresentada a planilha, a CPE deverá expedir Certidão de Crédito, e, após, arquivar provisoriamente o presente feito, tendo em vista a decisão que determinou a suspensão por 01 ano (ID: 56086319 - Pág. 1). Não sendo apresentada a planilha, considerando que já foi concedido prazo anteriormente para apresentação da planilha de débito, deverá a CPE proceder desde logo o arquivamento provisório.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020096-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Promessa de Compra e Venda

AUTORES: JOICE APARECIDA LOPES BRANDAO, WILLIAN KATO KIYAM

ADVOGADOS DOS AUTORES: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936, NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA, OAB nº RO9379

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Nos termos do §3º, do art. 1º, da Lei n. 4.721/2020, que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, as custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatório ou de diligências, não serão objeto de parcelamento. Portanto, não é possível deferir o pedido de parcelamento apresentado.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de prazo de 60 dias para pagamento, defiro-o, parcialmente, e concedo prazo de adicional de 20 dias para que a parte requerida comprove o pagamento, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027454-09.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 28.243,08

EXEQUENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1833, - DE 1833/1834 A 2094/2095 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI, OAB nº SP237165

EXECUTADO: SG SUPERMERCADOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito de R\$ R\$ 28.243,08 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio eletrônico (PJE) e Diário de Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Serve a presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 2 de junho de 2021 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018520-62.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58369876 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032817-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da tabela apresentada na petição de ID: 57608560 - Pág. 1, no prazo de 10 dias, devendo informar, ainda, se mantém o pedido de produção de prova testemunhal.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033913-95.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios, Custas

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: PONTO DAS EMBALAGENS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se PESSOAMENTE o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: PONTO DAS EMBALAGENS LTDA - ME, RUA UNIÃO 2032, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047263-19.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JACINTO BISPO DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais ajuizada por JACINTO BISPO DO CARMO em desfavor da ENERGISA, pedindo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais.

Afirmou o autor que é usuário dos serviços prestados pela demandada e titular da unidade consumidora nº 1056366-0, situada no Município de Itapuã do Oeste-RO.

Historiou que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, sua unidade consumidora ficou sem o fornecimento de energia elétrica sem qualquer comunicação prévia.

Inconformado, o autor entrou em contato com a ré, conforme protocolo n.12144447, para que o fornecimento de energia fosse restabelecido e não teve sucesso.

Relatou que somente no dia 21/09/2020, por volta de 18h50min, a energia foi restabelecida, totalizando um período de 25 horas sem energia elétrica.

Disse que juntamente com sua família sofreu danos em razão da suspensão do fornecimento de energia, como no que diz respeito à higiene, à saúde, à alimentação e à segurança.

Afirmou que tal fato virou material de jornal na cidade e provocou ponto facultativo no Município.

Contou que em razão do caso ocorrido, precisou buscar ajuda de parentes e amigos para poder atender suas necessidades físicas, gerando gastos e desgastes desnecessários.

Com base no exposto, afirmou que sofreu danos morais em razão da interrupção do fornecimento de energia, devendo a empresa pagar a indenização de R\$ 3.000,00.

Defendeu a inversão do ônus da prova com CDC.

Pediu a concessão de benefício da justiça gratuita e a procedência do pedido de condenação.

Juntou procuração e outros documentos.

DESPACHO - Em seguida foi determinada a designação de audiência de conciliação e citação da parte ré, bem como concedido o benefício da justiça gratuita ao autor. (ID n. 52272217).

CITAÇÃO - A ré foi citada (ID n. 52346665).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Aberta a audiência de conciliação, as partes não alcançaram o acordo (ID n. 54829215).

CONTESTAÇÃO - A ré juntou contestação (ID n. 55622365). Afirmou que a interrupção do fornecimento de energia ocorreu devido a fortes chuvas e descargas atmosféricas na região, ocasionando queda de postes e rompimento de fios de conexão. Esclareceu que nesses casos o restabelecimento do serviço leva um pouco mais de tempo para ser feito, do que nas ocasiões normais de falta de energia, haja vista a quantidade de reparações a serem realizadas. Disse que os consertos não podem ser executados enquanto perdurar a chuva, porquanto há riscos para os prepostos da empresa, com danos físicos e até mesmo a possibilidade de perder a vida. Alegou que as fortes chuvas e estragos ocorridos em todo o Estado de Rondônia, entre o período de 20 a 22 de setembro de 2020 são de conhecimento de todos. Aduziu que os propositos não puderam restaurar de imediato o fornecimento de energia tendo em vista as fortes chuvas na região. Assim, somente quando cessou a precipitação pluviométrica, é que o serviço pode ser restabelecido, sendo feito por volta das 18h49min do dia 21/09/2020, totalizando 25 horas. Defendeu que o serviço foi prestado o mais rápido possível, mas pelos fatores climáticos a interrupção do fornecimento de energia perdurou por 25h. Alegou que não há os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil, isto é, ato ilícito, nexo causal e danos. Disse que seus atos foram praticados conforme a legislação e normas do setor ao qual está vinculada. Afirmou que não há qualquer ato seu com potencial lesivo à esfera extrapatrimonial do autor. E aduziu que não houve danos suportados pelo autor, uma vez que este não teve êxito de mostrar de forma inequívoca os prejuízos que tenha sofrido. Pediu a improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA - Após, o autor apresentou réplica (ID n. 56185230). Alegou que o dano moral é in re ipsa Aduziu que a responsabilidade da ré é objetiva. Pediu a procedência dos pedidos da ação.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - Intimadas as partes para especificarem as provas, informaram não terem outras a produzir (ID n. 56645261 e 57438493).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Julgamento antecipado do mérito.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

Mérito.

Cinge-se a controvérsia dos autos nos seguintes pontos: se há responsabilidade civil da parte ré pela suspensão do fornecimento de energia na unidade consumidora do autor e se houve danos morais experimentados pelo autor.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Afirmou o autor que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, sua unidade consumidora ficou sem o fornecimento de energia elétrica e sem qualquer comunicação prévia da concessionária ré.

Aduziu que entrou em contato com a ré, conforme protocolo n.12144447, para que o fornecimento de energia fosse restabelecido, mas não teve êxito.

Relatou que somente no dia 21/09/2020, por volta de 18h50min, a energia foi restabelecida, totalizando um período de 25 horas sem o serviço.

A ré confirmou em sua contestação que houve de fato a paralisação na prestação dos serviços nas datas e pelo tempo descrito pelo autor

Alegou que a interrupção do fornecimento de energia ocorreu devido a fortes chuvas e descargas atmosféricas na região, ocasionando queda de postes e rompimento de fios de conexão e que somente após o tempo de 25 horas foi possível restabelecer a prestação do serviço.

Todavia a ocorrência de chuvas e descargas atmosféricas (raios) está dentro do risco da atividade desenvolvida pela demandada, caracterizando fortuito interno, de modo que incumbindo a concessionária de energia a realização de manutenção preventiva na rede elétrica e o investimento em equipamentos que possam minimizar os efeitos desses fenômenos naturais que são intrínsecos à sua atividade.

Nesse sentido há o nexo causal entre a conduta omissiva da ré e os danos causados ao consumidor final, de vez que a ocorrência de raios (fortuito interno) não rompe o nexo de causalidade, pois se insere no risco da atividade da concessionária, de modo que suas consequências não podem ser repassadas ao consumidor.

A esse respeito, perfilhando o mesmo entendimento, no sentido de que descargas atmosféricas constituem fortuitos internos, trago o precedente do Eg. TJ-RO:

Apelação cível. Ação coletiva. Falta de energia elétrica por longo período. Dano material. Pedido e condenação genérica. Impossibilidade. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção.

O pedido genérico de indenização por danos materiais somente é possível quando não se puder quantificá-lo, devendo este ser, ao menos, identificado.

A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada em decorrência de fato natural previsível, não tendo a concessionária restabelecido o fornecimento em tempo razoável, enseja dano moral.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado dentro da razoabilidade e proporcionalidade aos danos experimentados pela vítima.

APELAÇÃO, Processo nº 0020143-30.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/05/2019

[Grifei]

No mesmo sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO POR VÁRIOS DIAS SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. 1. As despesas que a empresa autora teve com a locação de gerador devem ser ressarcidas pela concessionária de serviços públicos. 2. Via de regra, um acontecimento natural como chuvas fortes, rajadas de vento, ou a queda de um raio, entre outros, configura "força maior", excludente de responsabilidade. 3. No ramo explorado pela ré (fornecimento de energia elétrica), todavia, esse tipo de evento faz parte dos riscos a que está exposta a prestação de serviços. 4. Equipara-se, portanto, no nosso entender, ao fortuito interno (ou seja, fato inerente aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou). 5. Essa é a razão pela qual a ela caberia demonstrar que se preparou adequadamente e se muniu do aparato tecnológico necessário para o enfrentamento de problemas relacionados com intempéries e seus desdobramentos. Ônus do qual não se desincumbiu. 6. E a sentença já limitou a reparação aos dias em que o serviço permaneceu interrompido. 7. Recurso não provido.

(TJ-SP 10243666120158260002 SP 1024366-61.2015.8.26.0002, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 23/11/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2017)

[Grifei]

Portanto, há responsabilidade civil objetiva da concessionária de energia ré pela interrupção dos serviços ocorridos na unidade consumidora do autor.

No que tange a ocorrência de danos morais, o autor descreveu que, juntamente com sua família, sofreu danos no que diz respeito à higiene, à saúde, à alimentação e à segurança. Contou que em razão do caso ocorrido, precisou buscar ajuda de parentes e amigos para poder atender suas necessidades físicas, gerando gastos e desgastes desnecessários.

Conforme restou incontestado nos autos, a interrupção da energia elétrica na unidade consumidora do autor durou 25 horas e neste caso entendendo que a situação ultrapassou o mero aborrecimento, devendo a ré indenizar o demandante pelos danos morais experimentados, o qual é presumido, conforme entendimento do Eg. TJ-RO. Vejamos:

Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Dano moral configurado.

É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009971-94.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/01/2021

Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã. Dano moral configurado.

É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002746-23.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/11/2020

[Grifei]

Em face disso, no que diz respeito à equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. A fixação deverá ocorrer em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, deverá constituir um valor que represente um fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração o que foi exposto acima acerca da falha na prestação do serviço pela demandada; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização o importe pleiteado pelo autor, isto é, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o RÉU ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027001-48.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte requerida intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID: 57954073 - Pág. 1/ 57954073 - Pág. 2, devendo, caso concorde com os valores, proceder com o seu depósito.

Caso permaneça a controvérsia entre as partes em relação ao valor do débito, o feito será remetido à Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003766-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILSON LOIOLA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019101-17.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Posse, Imissão, Aquisição

EXEQUENTES: SANDRO MARCELO SARUDAKS SILVA, TEREZINHA DE JESUS PEREIRA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública para se manifestar acerca do item 04, do despacho de ID: 56131698 - Pág. 1, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008947-05.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEOZEDEQUE BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, JACKSON CHEDIK - RO5000

EXECUTADO: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034021-27.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOEL PEREIRA TORRES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

REQUERIDO: MARILDA PEREIRA BONELLI

Advogado do(a) REQUERIDO: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

INTIMAÇÃO REQUERIDA - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022320-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCLAUPE NUNES MATOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se nos termos do despacho de ID 58175068.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022294-13.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: NICOLAS MATEUS FARIAS DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Não há bloqueio Renajud e Sisbajud a ser liberado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048119-51.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

EMBARGANTE: ELIO GUIMARAES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Nada mais a cumprir, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049371-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

RÉU: VITOR MATIAS RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58372630 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018647-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATARINO ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58372895 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018838-45.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NIXON MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037065-20.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: JOBECI LOURENCO BARBOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada a pesquisa de endereço junto ao sistema SISBAJUD, restou frutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar o endereço o qual requer a tentativa de citação da parte devedora

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049469-06.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: P. H. DE MACEDO PINHEIRO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572

EXECUTADOS: DANIEL PASSOS LEMOS, JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

D E S P A C H O

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049248-91.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA FELIX DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo prazo de 10 dias para que a parte exequente junte aos autos o comprovante de custas referente à diligência solicitada.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028846-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: CONSTRUGESSO DECORACOES LTDA - ME, FLAVIO ALEXANDRE CAPARROS FEITOSA, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO, CLAYTON CARMELLO CAMPOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão de ID: 57469549 - Pág. 1 quanto à decretação de revelia dos requeridos Flávio Alexandre Caparros Feitosa e Clayton Carmello Campos.

Nos termos do §1º, do art. 231, do CPC, quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

No caso dos autos, resta pendente a citação do requerido Cláudio Ramalhães Feitosa Filho, portanto, o prazo para contestar ainda não teve o seu início, inexistindo, até a presente data, revelia dos requeridos já citados.

Portanto, revogo, parcialmente, a decisão de ID: 57469549 - Pág. 1/ 57469549 - Pág. 2, em relação à revelia dos requeridos Flávio Alexandre Caparros Feitosa e Clayton Carmello Campos.

No mais, defiro o pedido e concedo dilação de prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca dos termos do despacho anteriormente proferido.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049454-76.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADOS: ANTONIO MENDONCA ARAUJO, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017847-72.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LEUCIR RUPPENTHAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO663, JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497

EXECUTADOS: WALDIR BATISTA DA SILVA, ODAIR MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: LEUCIR RUPPENTHAL, RUA TREZE DE SETEMBRO CASA 55 1601, RUA EDUARDO LIMA E SILVA, 1564 AEREOCLUBE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019638-44.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, LEIDA DE SOUZA CARDOSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035460-39.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: METALURGICA DO NORTE LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino:

- a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
- c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, . sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sétimo andar, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

RÉU: METALURGICA DO NORTE LTDA - ME, RUA MASSARÉ, LOTE 15 QUADRA 41 LAGOINHA - 76829-866 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033797-55.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JAQUELINE MARTINS DA SILVA, RONALTI GOVEIA MACHADO, DANIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. Deferi e realizei a pesquisa de endereço em sistema BACENJUD, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo informar o endereço para o qual requer seja expedido mandado.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006450-50.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: CLAYTON ENIO BARROS PELEGRIN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 58332444 juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028854-92.2020.8.22.0001

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Depoimento

AUTORES: DANIELA DUARTE DE AZEVEDO MORAES, PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO DOS AUTORES: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

RÉU: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, nos termos do art. 383, do CPC, o processo deverá permanecer ativo por 1 mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025724-70.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: NISSEY MOTO CENTER LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS MOTOFRETES E MOTOBOYS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: NISSEY MOTO CENTER LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 480 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Dúfria Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013339-80.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: FABIO MARCELO BARBOSA VIANNA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais - 2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046434-09.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ROSA MARIA XIMENES ARAGAO TRAVAGINI, ANTONIO LUDUVICO XIMENES NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Certifique a CPE se deu cumprimento ao despacho de fls. 189, quanto a intimação da penhora on line a parte ré, em caso positivo, deverá certificar se houve ou não a interposição de embargos à execução. Não tendo ocorrido, determino seja acostado aos autos extrato da conta junto a CEF vinculada a esses autos e a expedição de alvará em favor da parte exequente.

Se não houver sido dado cumprimento a determinação do despacho supracitado, deverá dar andamento, imediatamente.

02. Havendo expedição de alvará a parte exequente deverá, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando onde pode ser localizado o bem restrito perante o RENAJUD, para implementação da penhora, indicar novos bens a penhora ou requerer a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano.

03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: ROSA MARIA XIMENES ARAGAO TRAVAGINI, RUA SAIÃO 6282, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LUDUVICO XIMENES NETO, RUA SAIÃO 6282, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARGARETE FREIRE CARVALHO CPF: 785.392.262-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.361,56 (três mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis reais).

Processo:7046764-69.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:ANDREA GODOY CPF: 008.055.009-60, RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA CPF: 02.295.529/0001-05, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK CPF: 261.150.502-00

Executado: MARGARETE FREIRE CARVALHO CPF: 785.392.262-00

Despacho ID 57161281: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006959-34.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007167-47.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: MILTON DE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005985-26.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7007983-63.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: ARTHUR DIAS DE PAIVA NETO, CPF nº 83289240215, RUA VITÓRIA RÉGIA 2240, - DE 1973/1974 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: INGRID CARVALHO RODRIGUES, OAB nº RO9511

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 12.127,88 do Principal e R\$ 1.212,78 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatário requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7011073-79.2019.8.22.0005

Assunto:Base de Cálculo

Parte autora: EXEQUENTE: ROSELI SONIA JORGE LAGO, CPF nº 35150467200, RUA DOIS DE ABRIL 418 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: INGRID CARVALHO RODRIGUES, OAB nº RO9511

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 12.127,88 do Principal e R\$ 1212,78 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatário requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009733-71.2017.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: ROMEU FELIX DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA WASHINGTON LUIZ 1347, - DE 1218/1219 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A impugnação cinge-se aos honorários sucumbenciais majorados pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem razão o impugnante.

A Turma Recursal fixou os honorários sucumbenciais em 10 do valor corrigido da condenação (id. 57261404).

O Supremo majorou em 10 %

Não há previsão legal que os honorários serão sobre os honorários fixados anteriormente, mas sim sobre a condenação ou valor da causa, com majoração de acordo com os recursos interpostos (§º 11 do Art. 85 do CPC)

Ante o exposto, não acolho a impugnação.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se Precatário para pagamento do principal (R\$ 23.766,07) e RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais (R\$ 4.753,21).

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/2 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo:7007599-37.2018.8.22.0005

Assunto:Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Inscrição Indevida no CADIN

Parte autora: EXEQUENTE: FABIANA TRAMONTINA GRAVENA, CPF nº 77575679200, RUA ALPHAVILE 155 PARK AMAZONAS - 76907-165 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 5.184,50 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo:7005138-24.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: WHANDERSON ROGERIO POMPILIO, CPF nº 66788056234, AVENIDA JI-PARANÁ 1569, - ATÉ 250 - LADO PAR URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 1.414,60 do Principal e R\$ 141,46 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007230-72.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXECUTADO: DEBORA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão. Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008070-82.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JANE BATISTA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão. Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008711-70.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: JULIANA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 99081776215, RUA VENCESLAU BRÁS 643, - DE 475/476 A 681/682 SÃO PEDRO - 76913-672 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou que a parte executada realizou o pagamento do débito (id. 58216751),

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/2 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005260-03.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ANANIAS PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: cibebe moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Parte requerida: REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S.

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando o feito e o sistema de distribuição (PJe), verificou-se que o mesmo pedido já fora proposto nos autos do processo n. 7004342-96.2021.8.22.0005, o qual tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca, tendo sido extinto em razão de pedido de desistência.

Assim, consoante os ditames do art. 286, II do CPC, a causa deveria ter sido distribuída por dependência àquela extinta sem resolução do MÉRITO.

Com esses contornos e considerando o estatuído na legislação de regência, tem-se como competente para processar a demanda, o r. juízo prevento da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO.

Assim, redistribuam-se os autos ao referido juízo.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 02/06/2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003279-70.2020.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20, AVENIDA BRASIL 780, - DE 478/479 A 813/814

NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: ANDRE ANTONIO DA SILVA, RUA BEIJA FLOR 1417, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível

7008611-18.2020.8.22.0005

REQUERENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20 ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRELLY

VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 -

LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, RUA

CRISTÓVÃO COLOMBO 228 PARK AMAZONAS - 76907-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: LOHAINNY SILVA CORREIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 02/06/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/sge-pzos-mgh>

Processo: 2000693-82.2019.8.22.0005

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA ELIAS CARDOSO BALAU 1010, 2º BATALHÃO/ BATALHÃO

TIRADENTES JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALEXANDRE FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR, CPF nº 03358325202, RUA DOS CAJUEIROS 75, NÃO INFORMADO URUPÁ - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado da parte requerida: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455

DECISÃO

Ante o cumprimento integral da transação penal declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator supra, bem como determino as baixas necessárias e o arquivamento do TC. PRI.

Ji-Paraná-RO, 2 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005484-38.2021.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: REQUERENTE: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA, CPF nº 00292225245, RUA DOUTORA TELMA RIOS COLINA PARK I - 76906-580 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA, OAB nº RO8741

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM AUGUSTO 445, BAIRRO CENTRO BAIRRO CENTRO - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.

Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo, ou manifestar sobre eventual renúncia/dispensa aos juros e correções. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005459-25.2021.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: AUTOR: ALZIRA RUIZ PRADO, CPF nº 00075547104, RUA MANOEL FRANCO 804, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV: 02 DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de prescrição tributária

De ofício, a extinção do feito é medida que se impõe. Em pesquisa realizada no sistema PJE constata-se que já tramita neste juízo o processo n. 7005450-63.2021.8.22.0005 que possui as mesmas partes e causa de pedir, caracterizando litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015:

“§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º - Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”

Naqueles autos se pleiteia a declaração de prescrição tributária de IPTU dos anos de 2011, 2013 a 2015 do imóvel de Lote 00004, quadra 1033-A, setor 674, cadastro 35543 e matrícula 6741033010000400. Assim, há identidade e demandas.

Assim, extingo os presentes, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005428-05.2021.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: GILVAN AGOSTINHO DOS SANTOS, CPF nº 15684237304, RUA DOS CARIPUNAS 87 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA RO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a inexistência da petição inicial.

Intime-se a parte autora para sanar o referido apontamento. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000030-14.2020.8.22.0005

Assunto: Repetição de indébito, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, CPF nº 66001226253, AV. JI-PARANÁ 622, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, VIVO CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/2 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005305-07.2021.8.22.0005

Assunto: Urgência

Parte autora: AUTOR: JOSIEL MARTINS CARDOSO, CPF nº 69600708215, RUA DOS MIGUEL GAUDINO 280, APTO 05 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526, DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Parte requerida: PROCURADORES: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Nas ações em que se pleiteia atendimento referente à saúde torna-se necessário a comprovação da negativa preliminar do Estado e do Município. Para corroborar são os Enunciados da Jornada de Direito da Saúde/CNJ:

Enunciado n. 03 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019);

Enunciado n. 13 - Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável (Saúde Pública e Suplementar). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

A parte autora não demonstrou, não anexou aos autos documentos demonstrando que, previamente, solicitou o atendimento junto aos requeridos. Assim, deve formalizar/protocolizar requerimento (por escrito), devendo constar a CID que acomete o autor e o tratamento prescrito, bem como um prazo razoável para eventual atendimento pelo poder público (Estado e Município).

Consigno que, os pedidos podem ser protocolizados “in loco” junto à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO/Delegacia Regional de Saúde de Ji-Paraná e na Secretaria Municipal de Saúde ou enviados via e-mail nos endereços: regulacaoigrsjsipa@gmail.com, gabinetesesa@gmail.com e semusajur@gmail.com ou semusajipa@gmail.com.

Necessário anexar aos presentes autos cópia do inteiro teor dos pedidos efetuados e seus devidos protocolos. À exemplo cito os procedimentos efetuados nos autos n. 7003357-64.2020.8.22.0005, ID: 36336436, ID: 36336439 p. 1 a 2 e ID: 36336441.

2 - Ainda, não há documento demonstrando que o pedido foi formalizado junto ao Sistema de Regulação – SISREG (Central Reguladora Estadual). O presente documento torna-se necessário para demonstrar se o paciente já se encontra inserido na fila de espera SUS e a classificação da urgência (risco da demora).

3 - Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003431-84.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA DIETRICH

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 06/09/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003433-54.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: ROBERTO JOSE EZEQUIEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 06/09/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003427-47.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: JEFERSON ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 06/09/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003227-40.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: ANDREIA ANTUNES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 06/09/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov.

01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7003435-24.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
EXECUTADO: ROBSON JOSE MOURA POSSAN
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 06/09/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005420-28.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA BALTAZAR, CPF nº 38601168272, ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 371 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 3.865,18 (fatura ID 58300155); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005420-28.2021.8.22.0005 AUTOR: MARIA APARECIDA BALTAZAR

Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/09/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005534-98.2020.8.22.0005

REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: THAYLA FLOR DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 57447803, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003027-33.2021.8.22.0005 AUTOR: FRANCISCA NUBIA DA SILVA, LUCAS TAVARES DA SILVA, DAYALLA FAYANNE DA SILVA PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/09/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002409-88.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARLIZETE CARPANINI MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 10/09/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910
Processo nº 7003032-55.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA GESSI EDNA DE LIMA GRANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/09/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003906-40.2021.8.22.0005 AUTOR: WELICA SOUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 02/07/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001002-52.2018.8.22.0005 EXEQUENTE: IZABEL DA COSTA RAMOS

EXECUTADO: KATIA CRISTINA PIO MODENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO - RO9532

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/09/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7003133-29.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MORAES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002870-60.2021.8.22.0005 AUTOR: ADEMILSON PROCOPIO ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/09/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910
Processo nº 7002989-21.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ROSENI DE JESUS VALENTIN MORETI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790, AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692
REQUERIDO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, ALMIR VELOSO SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 19/07/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003595-49.2021.8.22.0005 AUTOR: ALEX GEOVANE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/09/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003165-97.2021.8.22.0005 AUTOR: VANIA CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA - RO9877

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/09/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003037-77.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ANTONIO BONETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 10/09/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002179-46.2021.8.22.0005 AUTOR: CHARLES BONELA CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/09/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov.

01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7002053-93.2021.8.22.0005 REQUERENTE: LUCAS PEREIRA TAVARES, BRUNA CASTELANI VILAS BOAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/09/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910
Processo nº 7008882-61.2019.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: DELCILENE MIRANDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/09/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003683-87.2021.8.22.0005 AUTOR: CAROLINE APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 26/07/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7006227-82.2020.8.22.0005

Requerente: NARCISO NATAL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003082-81.2021.8.22.0005 REQUERENTE: COSMA ANASTACIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REPRESENTADO: SHEILA AZEVEDO DE OLIVEIRA PRESTES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/09/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7001711-82.2021.8.22.0005

AUTOR: ENELY VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000760-88.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: SANTOS & MARQUES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

EXECUTADO: JANIDAC CAMPOS SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/09/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003715-92.2021.8.22.0005 AUTOR: ENI FLORENTINO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 10/09/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7002469-61.2021.8.22.0005

AUTOR: FRANCISCO CORREIA LIMA

REQUERENTE: VALDECI GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003413-63.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 06/09/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003141-69.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELEIDE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003148-61.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EUNICE PINTO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003181-51.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JADIR PEREIRA DE LIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003142-54.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DARSONIA MOREIRA DE ANGELI

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003091-43.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO MONTEIRO DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003127-85.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEVALDO PEREIRA BARROSO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003166-82.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HILMA MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003155-53.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001177-41.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MIRANDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7007195-83.2018.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: CREUSA DE SOUZA, CPF nº 16172248200, RUA MANOEL FRANCO 1140, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, bem como houve renúncia ao teto da RPV. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 8.429,42 do Principal e R\$ 1.308,04 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004427-82.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TATIANE BASILIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

RÉU: TELEFONICA DATA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não há omissão alguma na DECISÃO, uma vez que nela frisei que a autora não juntou documentos comprovando a hipossuficiência e que a mera declaração não gera automático direito à gratuidade.

Evidente que no prazo para recolhimento das custas a autora, caso disponha de tais documentos, pode anexá-los e pleitear a reconsideração da DECISÃO.

Ocorre que a autora apresenta embargos de declaração mas não junta documentos que demonstrem o desacerto da DECISÃO, de forma que rejeito liminarmente os embargos de declaração opostos, devendo a autora recolher as custas ou comprovar a hipossuficiência, sem prejuízo, por óbvio, de agravar da DECISÃO.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no DESPACHO inicial.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003355-94.2020.8.22.0005

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: SUELI MOLLES E SILVA, SIZENANDO MARIANO DA SILVA, CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem abaixo descrito, de propriedade da executada, cabendo ao exequente o recolhimento das custas para distribuição do MANDADO /carta precatória em comarca diversa:

- Lote Rural n. 06-A, da Gleba 07, do Setor Urupá I, Gleba D'Jarú Uaru, com área de 13,3630 ha, situado no município de Urupá/RO, registrado sob n. de matrícula 4.948 junto ao cartório de registro de imóveis e anexos de Alvaroda do Oeste/RO.

Ato contínuo, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que for de interesse em relação aos executados não localizados. Prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-PARANÁ/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7007615-20.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796, FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679

RÉU: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

Não dispondo o réu do original do contrato não há como realizar-se a perícia, arcando o réu com o ônus da presunção contrária aos seus interesses.

Encerro a instrução.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.

Decorrido, concluso para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005890-64.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADO: ROMULO DE ALMEIDA BRITO, RUA SENA MADUREIRA 844 RIACHUELO - 76913-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Valor da causa:R\$ 3.265,45

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD foi negativa, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que for de interesse.

Prazo de (cinco) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011357-53.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 624, - DE 132 A 624 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165

EXECUTADO: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES, RUA BRASILÉIA, - DE 680/681 A 889/890 RIACHUELO - 76913-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.037,17

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou valor irrisório, se comparado ao valor da execução, motivo pelo qual, realizei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que for de interesse para o prosseguimento da execução.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010485-38.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NELSON RICARDO CIDIN e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

RÉU: MARIA DO CARMO FREITAS DE OLIVIERA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001545-50.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JUAN GUILLERMO MALDONADO ROMERO, RUA MARINGÁ 1319, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.025,00

DESPACHO

Para realização da perícia, nomeio o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço na Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo a CPE diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, devendo a intimação ser feita pela advogada da parte requerente, para comparecer ao ato.

Apresentado o laudo pelo perito, intimem-se as partes para manifestarem-se a respeito em 15 (quinze) dias.

Os honorários, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos), deverão ser levantados após a entrega do laudo.

Intimem-se.

CÓPIA SERVE SE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005508-66.2021.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: MARIA VANUZA VIEIRA DE LIMA, WALTER ESTRELA CABRAL SOBRINHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

REQUERIDOS: ROZIMAR AZEVEDO CABRAL, TEREZINHA DE JESUS AZEVEDO CABRAL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Exclua-se Maria Vanuza Vieira de Lima do polo ativo, uma vez que não é herdeira.

Retifique-se o polo passivo, a fim de que nele conste apenas Espólio de Terezinha de Jesus Azevedo Cabral.

Sem prejuízo, indefiro o recolhimento das custas ao final, visto que nenhuma justificativa é dada para que isso seja acolhido. As custas iniciais (2% do valor da causa) deverão ser recolhidas por ocasião das primeiras declarações.

Ao que consta ambos os herdeiros (Walter e Rozimar) residem no imóvel inventariado, de forma que a nomeação de inventariante ficará sobrestada até manifestação da herdeira Rozimar, a qual pode se opor à nomeação e pleitear que seja ela a nomeada.

Observo, desde já, que além das custas processuais, junto com as primeiras declarações devem ser apresentados os documentos obrigatórios, além de certidão de óbito do herdeiro pré-morto, a fim de que se verifique se não deixou herdeiros por representação.

Intime-se a herdeira ROZIMAR AZEVEDO CABRAL, residente à Av. Marechal Rondon, 407, Ji-Paraná/RO, a fim de que tenha ciência do pedido de abertura de inventário e, querendo, habilite-se no processo, no prazo de 15 dias.

Cópia serve de MANDADO de intimação.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005589-54.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: RAMOS & ROSSI LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 1648, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

EXECUTADO: E. N. CLAMERICK - ME, AVENIDA BRASIL 1066, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.162,00

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento.

Decorrido o prazo assinalado, a parte exequente deve indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Observo, desde logo, que eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008298-28.2018.8.22.0005- Execução Previdenciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 41280652187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendos apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 27 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0003817-88.2011.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV. 7 DE SETEMBRO, 711, PORTO VELHO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: L. RIBEIRO DA SILVA - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1851 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONICE RIBEIRO DA SILVA, DAS SERINGUEIRAS 1851, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.628,01

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD foi negativa, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e requerer o que for de interesse para prosseguimento da execução.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002319-80.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: CARLOS MIGUEL DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

RÉU: EDSON MODESTO DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
Ao autor para que se manifeste sobre a informação de quitação do débito.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001798-38.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉUS: JHONATAN VERONEZ PAGOTTO, AVENIDA ARACAJU 1820, APARTAMENTO 42 SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JHT DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI, RUA XAPURI 2715, SALA 2 CAFEZINHO - 76913-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 38.142,24

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por hora certa tendo em vista que tal modalidade de comunicação só é admitida quando houver suspeita de ocultação da parte, o que não restou demonstrado nos autos.

A simples ausência de localização da parte no endereço indicado não autoriza a citação ficta, medida admitida apenas excepcionalmente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender de direito.

Em sendo solicitadas diligências eletrônicas, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma para cada ato.

Ji-PARANÁ/RO, 2 de junho de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001991-92.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Juros

EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, AVENIDA JI-PARANÁ 318, - DE 258 A 442 - LADO PAR URUPÁ - 76900-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

EXECUTADO: XISTO SATORU DEGUCHI

ADVOGADO DO EXECUTADO: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

Valor da causa:R\$ 72.691,58

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (02 de Julho de 2021).

A exequente fica desde já ciente de que vindo a resposta, deverá efetuar o pagamento da taxa prevista na Lei de Custas para pesquisa eletrônica, em valor correspondente ao número de repetições feitas.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Processo: 7004827-96.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: JULIANO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

RÉU: CAROLINE THAIS SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

O autor fica intimado a juntar a guia de recolhimento das custas, a fim de que seja vinculada ao processo.

Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, pelos Correios e com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 dias pague a quantia ora

pleiteada, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor do débito, podendo, em igual prazo, opor embargos monitórios, ficando advertida de que se não houver o pagamento ou oposição de embargos, o MANDADO de pagamento ficará convertido em título executivo judicial.

Saliente-se que efetuando o pagamento no prazo estabelecido acima, haverá isenção das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Cópia serve de MANDADO de pagamento/citação/carta precatória/Ofício.

Requerida: CAROLINE THAIS SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 023.097.812-66, residente e domiciliado na Avenida Maringá, nº 2888, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná/R.

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002167-03.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: B.M. FAUSTO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007395-22.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 14, KM 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.104,74

DESPACHO

O sistema de consulta de informações eleitorais - SIEL está temporariamente indisponível.

Fica a exequente intimada para indicar outro sistema para realização da diligência.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012932-33.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE CLAUDIO FABRICIO DA CRUZ ROMA, CARINA DALLA MARTHA, ECOVILLE s/n, ZONA RURAL ESTRADA NOVA LONDRINA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C F DA CRUZ ROMA - ME, ECOVILLE s/n, ZONA RURAL

ESTRADA NOVA LONDRINA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Valor da causa:R\$ 52.350,13

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (02 de Julho de 2021).

A exequente fica desde já ciente de que vindo a resposta, deverá efetuar o pagamento da taxa prevista na Lei de Custas para pesquisa eletrônica, em valor correspondente ao número de repetições feitas.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003385-71.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Citação, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: MARCOS LAZARO FERRARI NEGRAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.751,11

DESPACHO

Fica intimada a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, tendo em vista que os últimos cálculos foram juntados em 27 de novembro de 2019 (ID:33006796).

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7008546-23.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRINEU ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉUS: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A. CAPITAL BRAZIL S/A, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, de forma que deve efetuar o preparo das diligências pleiteadas, incluindo o preparo dos editais de citação.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009654-87.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ISAIAS DA SILVA LOPES e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: DINAIR DE OLIVEIRA - RO1507

Advogado do(a) EMBARGANTE: DINAIR DE OLIVEIRA - RO1507

EMBARGADO: GESSE MARTINS DA SILVA registrado(a) civilmente como GESSE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005464-47.2021.8.22.0005

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. P. T.

ADVOGADO DO AUTOR: MAISA DO CARMO SILVA LOPES, OAB nº ES27597

RÉU: A. P. S. T.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Emende a inicial para correção do valor da causa, a qual deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais dos alimentos.

Junte cópia da sentença na qual fixou-se a pensão alimentícia.

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

O autor se qualifica como pecuarista e não faz qualquer comprovação de que é hipossuficiente financeiramente.

Indefiro a gratuidade.

Observo que tendo ingressado com a ação em foro diverso do domicílio da alimentanda, o autor assume o risco de ser alegada e reconhecida a incompetência territorial, mesmo sendo a mesma maior de idade (CPC 53, II).

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000004-79.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: IRENE BARBOSA NEPOMUCENO, AVENIDA MARECHAL RONDON 117, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.914,01

DESPACHO

Incluí restrição de circulação e transferência via RENAJUD no veículo objeto da ação de Busca e Apreensão.

Ressalto que não consta registro do contrato de alienação fiduciária no veículo (comprovante em anexo).

As consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD restaram negativas, eis que os endereços já foram diligenciados.

A pesquisa ao sistema SISBAJUD apresentou o endereço AV. MARECHAL RONDON 123, BAIRRO CENTRO, JI-PARANA - RO, CEP 76900-036.

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas para renovação da diligência de busca e apreensão e citação ou requerer o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0000217-20.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários, bem como os dados bancários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0000212-95.2015.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES COOMPEDH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Indefiro.

Cabe à exequente se manifestar objetivamente sobre a impugnação ofertada.

A discordância, se mantida, deverá ser dirimida por perícia e não pela contadoria judicial.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005486-08.2021.8.22.0005

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: M. D. C. D. R., S. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

REQUERIDO: Z. F. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A CPE deve excluir o polo passivo, inexistente na hipótese.

Indefiro a gratuidade.

As requerentes exercem atividades remuneradas e o valor dado à causa gera custas no valor mínimo, perfeitamente suportável.

Recolham as custas.

Eventual retificação se faz no Assento de Óbito. Assim, juntem cópia do ASSENTO DE ÓBITO.

Esclareçam quem é a pessoa que consta como declarante do óbito e qual relação tinha ela com o falecido, fornecendo o endereço da mesma para que seja intimada a esclarecer a razão de ter declarado que o falecido deixou três filhas.

Por fim, consta que o falecido deixou bens a inventariar. Esclareçam se há inventário aberto.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7003116-56.2021.8.22.0005

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: MAXIMUS SLIM HOTEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº 7994

IMPETRADO: 2. D. R. D. R. E.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004123-88.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRAZIELA FORTES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, GRAZIELA FORTES - RO2208, REJANE SARUHASHI - RO1824

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA FORTES - RO2208

EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005093-83.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICENTE FELIZARI FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DESTA COMARCA DE JI-PARANA-RO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A CPE deve excluir a serventia extrajudicial do polo passivo. Também deve alterar a classe processual para retificação de registros públicos ou pedido de providências.

Sem prejuízo, fica o autor intimado a complementar as custas processuais, a fim de que perfaçam o valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado recolhimento, ao Ministério Público para ter ciência e informar se tem interesse no caso.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003025-63.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001923-06.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

RÉU: ALEXANDRE ZANETTI e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para promover a citação dos Réus

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004548-18.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: KELLY MIRANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003985-58.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: THAMILLY DE OLIVEIRA SCHAUSTZ, LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

EXECUTADO: Lojas Paríba Importados

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

A CPE deve excluir do polo ativo Luzia Aparecida de Oliveira, uma vez que apenas representante legal da exequente.

Sem prejuízo, em que pese não ter havido sucesso na pesquisa de valores via SISBAJUD, é público e notório que a executada possui dois estabelecimentos em Ji-Paraná, especializados na venda de produtos diversos, a maioria importados, e em ambos os estabelecimentos há intensa movimentação.

Evidente que não se justifica o inadimplemento da obrigação, que não é vultosa.

Assim, deve a exequente atualizar o débito.

Após, expeça-se mandado de penhora dos valores na "boca do caixa" da executada, até o limite do crédito.

No ato da penhora o Oficial de Justiça deverá intimar o gerente ou responsável legal para que efetue o depósito do débito em conta judicial, no prazo improrrogável de 10 (dez), advertindo-o de que o não cumprimento da ordem ensejará crime de desobediência.

Cópia servirá de mandado e o que mais se fizer necessário.

Executada: Lojas Paraíba Importados, AVENIDA BRASIL, ENTRE T7 E T8 - ANTIGA LOJA MINUANO NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003574-73.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCYLLA GABRIELLA GONCALVES REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

RÉU: DESCONHECIDO, WEDERSON ALVES DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004541-21.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUTE SILVA TEIXEIRA DA LUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019,

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação da tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte autora, visto que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto,

descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao PODER JUDICIÁRIO compeli-la a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a ré se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora descrita na inicial, devendo aguardar a análise do mérito da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a ré poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia.

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

Cite-se a ré eletronicamente, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC.

Cópia serve de expediente.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003314-93.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILLENA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A exigibilidade da multa fica provisoriamente sobrestada e será reanalisada por ocasião da sentença, inclusive porque pode ser alterada pelo juiz.

Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010542-27.2018.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTER CARDOSO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ao que consta o autor está domiciliado em Porto Velho desde 21 de setembro de 2019.

Nesse caso, não há sentido ou razoabilidade na manutenção do processo em Ji-Paraná, inclusive porque eventual perícia e outros atos seriam realizados em Porto Velho.

Assim, às partes para que justifiquem a permanência do processo nesta comarca.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002249-34.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDSON ADEMIR ROSSI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Ao exequente para que atualize o débito.

Após, expeça-se RPV, observando-se os valores e dados informados.

Expedida a RPV, o processo ficará suspenso por 90 dias, suficientes para quitação da obrigação.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002361-03.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS DE FREITAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da petição da parte autora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005497-71.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de ENERGISA.

Alegando, em síntese, a realização de contrato de seguro contra riscos oriundos de danos elétricos com a segurada PRISCILA SEVERO CALDEIRA, a qual estabelece a obrigação de indenizá-la por eventuais danos decorrentes de distúrbios elétricos.

Informa que no dia 13 de fevereiro de 2020, ocorreu a queima do eletrodoméstico Freezer vertical Electrolux de propriedade da segurada, após variação brusca de tensão em momento de chuva com descargas atmosféricas que assolaram a região da unidade consumidora.

A segurada teria levado o equipamento danificado até a assistência técnica P.A. de Melo e Cia LTDA-ME, na qual foi constatado pelo técnico responsável que a causa do dano se deu devido a descargas atmosféricas que geraram oscilação de energia elétrica transmitida pela rede de abastecimento.

Alegou que a unidade consumidora da segurada foi afetada por distúrbios elétricos decorrentes da má distribuição da energia elétrica fornecida pela requerida, que causou dano ao equipamento eletrônico de propriedade da segurada e como não foi possível reparo, a segurada foi indenizada no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com incidência de franquia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme previsto em apólice.

Requer a procedência da ação para condenar a requerida ao ressarcimento no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) regressivamente.

A requerida foi citada e apresentou contestação, alegando que não consta registro de oscilação no fornecimento do serviço de energia elétrica na Unidade Consumidora da requerente na data informada, que o laudo realizado por uma única empresa causa imparcialidade, que não houve pedido administrativo, nem reclamação oficializada pela cliente através dos canais de atendimento. Por fim, requer seja a ação julgada totalmente improcedente.

A requerente impugnou a contestação.

O processo foi saneado, fixados os pontos controvertidos e intimadas as partes para produção de provas.

A requerente solicitou que fossem juntados todos os relatórios de monitoramento da região realizados pela requerida.

A parte requerente foi intimada a justificar a utilidade, visto tratarem-se de relatórios de produção unilateral.

A parte requerida não apresentou pedido de produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

A requerida é pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de distribuição energia elétrica, atuando como cessionária, tendo como objeto de atuação o fornecimento de serviços a seu destinatário final – consumidor, a relação jurídica em comento envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º do CDC).

A controvérsia reside na alegação de defeito na prestação do serviço ofertado pela requerida, pois, consoante a inicial, devido a oscilações da rede elétrica, a segurada experimentou danos de natureza material (queima de aparelho eletrônico), de modo que, por força de obrigação contratual, teve de ressarcir o prejuízo, motivo pelo qual sub-roga-se nos direitos do cliente/consumidor para ser reembolsada no montante pago a título de indenização.

A responsabilidade civil existe quando estiverem presentes os elementos da conduta (ação ou omissão ensejadora do ato ilícito), dano (prejuízos na esfera moral ou patrimonial), nexos de causalidade entre o ato ilícito e o evento danoso (liame causal), e a culpa (por meio de negligência, imprudência ou imperícia). Dispensável a presença do último elemento, visto que a responsabilidade da requerida é objetiva.

O elemento relacionado ao nexo causal entre o advento do sinistro e a prestação do serviço oferecido pela requerida não foi demonstrado.

Em razão da natureza consumerista, existe a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor seguradora, nos termos da Súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal, como forma de facilitação de defesa de seus direitos em juízo (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), se houver a presença de verossimilhança das alegações do consumidor e levar em consideração a hipossuficiência inerente à relação de consumo.

Entende-se por hipossuficiência a inferioridade técnica ou econômica do consumidor em relação ao fabricante do produto ou prestador do serviço.

Tal inferioridade inexistente na espécie, porquanto a parte requerente é seguradora de abrangência nacional, consolidada no mercado brasileiro e, conseqüentemente, encontra-se em patamar de igualdade em relação à requerida.

Quanto a verossimilhança das alegações, esta se materializa com elementos que apresentem indícios de que os fatos narrados na inicial possam, realmente, ter acontecido. Ocorre que, apesar de ter sido juntado laudo técnico que aponta que o aparelho queimou “devido a chuva com queda de raio”, este não aponta o método de análise do equipamento danificado, além de ser impreciso, a prova é unilateral e decorre de exame superficial, produzida ao arpejo do contraditório, sendo, desse modo, insuficiente para conferir a verossimilhança necessária à inversão do ônus probatório.

Uma vez impossibilitada a inversão do ônus da prova, caberia à parte requerente comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme preceituação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrando o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela segurada (queima do motor e placa do Freezer vertical Electrolux) e o defeito no serviço prestado pela requerida, mormente porque a queima de eletrodomésticos pode ser causada por fatores alheios ao fornecimento da energia elétrica, como oscilações ocasionadas por má disposição das instalações elétricas do imóvel entre outras.

Além da fragilidade do laudo apresentado pela segurada para instruir o pedido de indenização, não houve comunicação da requerida pelos canais oficiais, de forma que possibilitasse uma vistoria no local.

Ressalto ainda, que nem mesmo a requerente executou qualquer tipo de vistoria na residência da segurada ou mesmo no equipamento. O pagamento da indenização (processo de regulação do sinistro) formalizou-se pela apresentação de declaração da segurada (ID:40265124) e um único laudo (ID:40265124) que não possui informações necessárias que demonstrem que o dano ao equipamento realmente adveio de falha na prestação de serviços da requerida.

Assim, levando-se em conta que a parte requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório e que a documentação apresentada é insuficiente para comprovação do nexo causal, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. E extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ji-PARANÁ/RO, 2 de junho de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011706-56.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: ADAPT BRASIL SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004079-06.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: I. QUERUBIN DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS VETERINARIOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010789-71.2019.8.22.0005

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Prestação de Serviços, Procuração

AUTORES: J. C. D. S. F., J. D. S. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, KARINE MEZZARROBA, OAB nº RO6054

RÉU: J. F. D. S. F.

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116

SENTENÇA

Trata-se de ação de exigir contas proposta por JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA e JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA em face de JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, alegando, em síntese que são filhos de FERNANDO FERREIRA.

Informam que seu pai, FERNANDO FERREIRA, no ano de 2011 em decorrência de sérios problemas de saúde outorgou uma procuração para o requerido dando-lhe poderes para lhe possibilitar a administração do seu patrimônio.

Defendem que os quatro filhos receberam adiantamento da legítima (instrumento particular).

Sustentam que a saúde de FERNANDO FERREIRA se agravou ao longo dos anos e foi interdito (proc. n. 70010500-75.2018.8.22.0005) e nomeado como curador o filho JADIR DE SOUZA FERREIRA.

As despesas com a saúde do Sr. FERNANDO ao invés de serem custeadas pelo lucro obtido através da administração do patrimônio (imóveis e do gado), tem sido suportadas pela requerente JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA.

Afirmam que o requerido tem deixado de pagar impostos e os salários dos funcionários das fazendas, bem como acumulado infrações decorrentes da má administração.

Assim os requerentes, na qualidade de futuros herdeiros, pugnam pela apresentação de todos os recibos, bem como de outras formas de pagamento, apresentação de relação de todos os bens alienados, despesas pagas e débitos existentes em relação ao patrimônio administrado.

A inicial foi recebida e o requerido foi citado para apresentar as contas ou oferecer contestação.

O requerido ofereceu contestação, alegando em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, inadequação do procedimento eleito, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No mérito, defende não ser administrador dos bens de FERNANDO FERREIRA. Requer seja o pedido inicial julgado totalmente improcedente.

Foram juntadas diversas fotos e documentos.

As partes intimadas, pugnaram pela realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Foi realizada audiência em que as partes foram orientadas quanto às questões processuais pendentes a desnecessidade de produção de prova testemunhal e determinada a juntada do termo de curatela.

O Ministério Público foi intimado e informou não ter interesse no processo.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem.

Ainda que se possa questionar a presença de todas as condições da ação, não é o caso de reconhecer algum vício processual e extinguir o processo sem resolução de mérito, tendo em vista que a lide já teve trâmite regular e é possível vislumbrar, em verdade, a inexistência do próprio direito alegado na inicial (artigo 17 e seguintes, do CPC).

Note-se que as condições da ação constituem elementos cuja presença deve ser aferida, em princípio, nos momentos iniciais do procedimento, para definir a admissibilidade de processamento da demanda. O objetivo de exigir tais requisitos é impedir o trâmite de uma causa que, desde logo, sabe-se descabida, perante as normas jurídicas vigentes. Portanto, ausente a condição da ação, aborta-se imediatamente o procedimento, já que o provimento buscado não poderá ser entregue.

É certo que, quando não se reconhece, nas fases preliminares do feito, a presença de óbice processual ao julgamento, não é o caso de se adotar uma decisão terminativa. Mostra-se mais adequado passar direto ao exame do mérito da pretensão, para declarar sua falta de amparo jurídico, considerando que as condições da ação tocam diretamente as questões de direito material.

À luz dessas considerações, fica claro que, nas hipóteses em que o processo tem trâmite regular, chegando à etapa final, cabe ao juiz, ao invés de pronunciar a falta de condições da ação, declarar a inexistência do próprio direito invocado, colocando um fim definitivo naquela causa. Realmente, quando já houve a prática de diversos atos processuais e não há obstáculo intransponível ao julgamento, devem ser tidas como superadas eventuais preliminares, a fim de que afaste a pretensão inicial com base na análise do mérito.

É inadmissível a reivindicação dos requerentes, pois, o direito de exigir contas somente é atribuído ao titular de bens ou interesses sob os cuidados de outrem, nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil. Apenas a pessoa que está gerenciando negócios alheios

tem o dever legal de informar ao titular dos interesses em jogo como os está administrando.

O requerido possui procuração concedendo-lhe poderes para administrar os bens do genitor, FERNANDO FERREIRA, porém, mesmo sendo mandatário do genitor, a legitimidade para exigir contas caberia exclusivamente ao mandante, já que a ele pertencem os bens, inexistindo obrigação legal do requerido de prestar contas aos seus irmãos acerca de patrimônio de terceira pessoa viva, o que não se concebe (art. 426 do CC).

Ressalto ainda que o adiantamento da legítima aos filhos em se tratando de doação de bens imóveis conforme informado pelos requerentes, se comprova por meio de escritura pública e não por meio de contratos particulares.

Destaque-se que a procedência importaria na possibilidade de constituir crédito em favor dos requerentes, que pugnam pela prestação de contas, o que seria verdadeiro enriquecimento sem causa, pois o patrimônio em questão pertence aos genitores.

Em suma, é certo que os requerentes não são titulares do direito invocado, devendo ser rejeitada sua reivindicação de condenação do requerido a prestar contas nos moldes em que foi exigido na exordial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000541-17.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURTEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: M M M SILVA LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da precatória devolvida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002928-39.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: CIRLEI RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007390-97.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIAGENTINI - RO978

EXECUTADO: ALEX ALVES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da resposta da PM juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011070-90.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58270693, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011311-06.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, AC JI-PARANÁ CX POSTAL 1085, RODOVIA BR 364 KM 03 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDEIR AVELINO DE JESUS, RUA TEREZINA 1218 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS, RUA TEREZINA 1218 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Valor da causa: R\$ 319.792,91

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo fica o exequente intimado para que informe os dados bancários (Banco/agência/conta/CPF/Titularidade) para eventual transferência dos valores bloqueados, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002788-29.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade física em decorrência do sinistro e o grau de incapacidade

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007277-46.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON LIMA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003193-65.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS SATURNINO BANDEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do ato ilícito (falha no serviço), o dano, o nexos de causalidade.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003306-19.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A

EXECUTADO: SUELLEN PAULA QUEIROZ DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001844-27.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: SELMO DOS SANTOS 75661462204 e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011750-75.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: JLR ROCHA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7001215-58.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS BATISTA GOUVEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Intime-se a executada a impugnar o cumprimento de sentença, caso queira, no prazo de 30 dias, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002713-87.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RÉU: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca do envelope e da certidão juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002737-52.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JEFFERSON AZEVEDO SOBRINHO MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, quarta-feira, 2 de junho de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005656-19.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO: OI S.A

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Tendo em vista o que foi frisado na decisão anterior e a apresentação dos cálculos, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Expeça-se a Certidão de Crédito, ficando a mesma à disposição do exequente para que encaminhe ao juízo da recuperação.

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná-RO, 2 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009512-20.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDELINA MARIA VIEIRA DE ALVARENGA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Advogado do(a) RÉU: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Advogado do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - RJ123511

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005474-62.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415

EXECUTADO: OTONIEL AUGUSTO NICODEMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Válida a intimação encaminhada ao endereço informado no processo se não há comunicação de mudança.

A exequente deve informar dados bancários para que os valores sejam transferidos da conta judicial para a conta que for indicada.

Prazo de (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor bloqueado não satisfaz a obrigação, deve a exequente requerer o que for de interesse para dar andamento ao processo.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004756-02.2018.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

REQUERIDO: FERNANDA GOMES DOS ANJOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada:

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007936-26.2018.8.22.0005- Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ILSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR, CPF nº 94021244204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de ILSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR - CPF: 940.212.442-04, em razão da dívida representada pela CDA que acompanha a petição inicial.

Os executados não foram citados.

Intimada, duas vezes, para se manifestar, a parte exequente deixou de dar o devido andamento ao feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Não obstante devidamente intimada a promover os atos necessários ao andamento do feito, a exequente não o fez, decorrendo seu prazo de manifestação em 22/02/2021 e 04/05/2021. Com isso, evidenciada sua falta de interesse no prosseguimento do processo e, conseqüentemente, caracterizado o abandono, razão pela qual a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem custas e honorários.

PRIC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003196-54.2020.8.22.0005

Pedido de Medida de Proteção

AUTORES: E. B. C. D. S., 1. C. T. D. J. P. /., R. N. J.

ADVOGADOS DOS AUTORES: BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: Q. B. C.

ADVOGADO DO RECORRIDO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Intimação DECISÃO

Ficam as partes intimadas acerca do DECISÃO ID 58199357: "(...) DECISÃO Cuida-se de feito afeto à Infância e Juventude, em que o 1º Conselho Tutelar encaminha expediente para informar este Juízo, sobre as providências adotadas com relação ao atendimento do adolescente E. B. C. D. S., que teria dado entrada no Hospital Municipal de Ji-Paraná em coma. Tendo sido determinada a realização de estudo psicossocial a fim de verificar se houve alteração do contexto familiar a fim de possibilitar o retorno do adolescente ao lar materno (ID 56219448). Adveio relatório psicossocial realizado com a genitora Q. B. C., com a Sr.ª R. N. G. e com o adolescente E. B. C. D. S. (ID 5677529). Instado a manifestar-se o Ministério Público manifestou-se pela reintegração familiar do adolescente, com acolhimento das sugestões elencadas pela equipe do NUPS. Sobreveio SENTENÇA dos autos 7006460-73.20208.22.0007, onde fora homologada a desistência do feito, quanto a modificação de guarda para a Sr.ª R. N. G. É o relatório. Decido. Trata-se de situação delicada, visto que envolve acusação de estupro do padrasto em desfavor de E. B. C. D. S. e, em que pese o adolescente alegue não se lembrar do que relatou enquanto estava alcoolizado, tal fato não pode ser ignorado. É inegável que o adolescente possui relacionamento conflituoso com o padrasto Sr. W. P. M., sendo este dependente químico, aliada às informações de que o padrasto já foi preso por violência doméstica praticada contra a genitora do adolescente. Diante das informações que indicam a manutenção do adolescente junto à Sra. R. N. G. também é prejudicial, visto que o adolescente encontra-se em situação de vulnerabilidade, conforme documentos apresentados sob ID 52523683 que dão conta de que o adolescente está se prostituindo e utilizando narguilé. Outrossim, adveio informação de que a mesma desistiu da ação de guarda do adolescente. Analisando os autos, corroborado com o parecer psicossocial acostado pode-se notar que a relação entre o adolescente e sua genitora é frágil. Conforme parecer técnico do NUPS: "E. apesar de evasivo e de não manter diálogo fluído com as entrevistadoras, manifestou que desejava retornar para casa materna, desde que o sr. W. não more com sua mãe, afirmando que não quer nenhum contato com este." Percebe-se que a questão ensejadora dos problemas de convivência familiar é a presença do padrasto W. P. M., na residência de sua genitora, podendo ser considerado fator culminante dos conflitos. Entretanto conforme extrai-se das declarações da genitora, quando questionado de seu companheiro: "afirma que há aproximadamente 01 ano, o pai de seus filhos caçulas não reside mais em sua casa". Desta feita, tais conflitos estariam resolvidos, ante a ausência do padrasto No que tange ao adolescente residir com a avó materna, de acordo com análise técnica da equipe técnica: "dedicando-lhe os cuidados básicos para sua subsistência quanto a alimentação, saúde, educação, moradia, etc. Contudo, demonstrou inabilidade para lidar com questões referentes a imposição de regras, limites e acompanhamento escolar do adolescente, mostrando-se permissiva quanto as escolhas do "neto", afirmando não saber a "qualidade" das interações que ele estabelece através das redes sociais, o que representa situação risco". Assim, tenho que ante a dificuldade da Srª R. na imposição de limites e regras necessários a garantir o bem estar do adolescente, corroborando a ausência do apoio de seu cônjuge e seus filhos na regulamentação da guarda colaborou para a desistência da mesma no feito. Segundo se observa do estudo psicossocial realizado com as partes, a genitora tem o dever de assumir suas funções e responsabilidades a fim

de garantir o bem estar e necessidades do adolescente. Observa-se, que a genitora preocupa-se com o bem estar do adolescente, bem como, demonstra preocupação em impor regras e limites ao seu filho, visando mantê-lo longe de situações de risco, desta forma, tem interesse em exercer a guarda e seu papel. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, ACOLHO o parecer ministerial pela reintegração do adolescente E. B. C. D. S. ao núcleo materno, tornando a requerente Q. B. C., GUARDIÃ LEGAL do adolescente. Entretanto DETERMINO que: a) Encaminhe-se a família para atendimento e acompanhamento sistemático pelo CREAS, encaminhando-se cópia dos expedientes de Id 52523683, 52523685 e 55786162, devendo ser encaminhado relatório do acompanhamento no prazo de 20 (vinte) dias; b) Encaminhe-se a genitora Q. B. C. e o adolescente E. B. C., para avaliação junto ao CAPS, tendo em vista os relatos de depressão e síndrome do pânico da genitora, assim como os ideais suicidas apresentados pelo adolescente, devendo ser encaminhado relatório para acompanhamento no prazo de 30 (trinta) dias;c) seja a convivência entre W. P. M. e os filhos, na forma sugerida pelo NUPS, com a intermediação das visitas pela genitora, levando as crianças até o genitor, que reside em local próximo.Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA, dispensada a assinatura diante das medidas de prevenção ao contágio da covid-19. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO PARA O CREAS E CAPS Ji-Paraná,28 de maio de 2021Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroJuiz(a) de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0012936-39.2012.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: RONALDO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 41293088587

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO em face de RONALDO GOMES DOS SANTOS ambos qualificados na inicial, objetivando o recebimento de obrigação tributária inscrita em dívida ativa.

Não tendo sido localizado o devedor, foi efetivada sua citação por edital (ID10241015 - Página 16).

Os presentes autos tiveram o seu curso natural suspenso por 1 ano em , sendo que não houve qualquer diligência positiva apta a interrompe o lapso da prescrição intercorrente.

Transcorrido o prazo da suspensão foi feita a intimação do exequente, o qual requereu diligências que restaram inexitosas.

Feita nova suspensão do feito em 30/10/2019.

Intimado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, quedou-se inerte.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida de ofício pelo Juízo, após a intimação do exequente.

Assevere-se que o crédito tributário não pode ser eterno. Sua exigibilidade condiciona-se à observância dos prazos prescricionais, especialmente quato à prescrição intercorrente mencionada na Lei 6.830/1980.

Vale ressaltar ainda, que especialmente quanto à prescrição intercorrente mencionada na Lei 6.830/1980, nesse contexto, cito posicionamento do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, julgado em 12/09/2018:

[...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Encerrado o prazo de 1 ano, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional. 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para interrupção do prazo prescricional é necessário requerimento da Fazenda Pública que acarrete efetiva constrição ou efetiva citação. 4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - Tema 566, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Juiz, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá demonstrar os marcos que foram aplicados na contagem. 4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635).

Verifica-se que após a citação editalícia, houve a suspensão do feito por 1 ano em 28 de maio de 2015.

Portanto, nos termos do entendimento do STJ, após o prazo de 1 ano da suspensão (28/05/2016), fora iniciado automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, sendo que somente a penhora efetiva de bens seria causa apta a interromper a prescrição, o que não ocorreu nos autos.

Tendo em vista que decorreram 5 anos desde o decurso do prazo da suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de atos de defesa.

Libere-se eventuais constrições.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003536-61.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAIDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004977-77.2021.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)s devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

7. Consigne-se no(a) carta/MANDADO que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)s EXECUTADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1904, - DE 1887/1888 A 2147/2148 NOVA BRASÍLIA - 76908-374 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.

13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1904, - DE 1887/1888 A 2147/2148 NOVA BRASÍLIA - 76908-374 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010895-33.2019.8.22.0005- Juros

EXEQUENTE: WILIAM OLIVEIRA DOS REIS, CPF nº 89092554200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

EXECUTADO: ROSTTEL EQUIPAMENTOS E ELETRONICOS LTDA. - ME, CNPJ nº 07264787000148

DECISÃO

Defiro o requerimento retro (ID 57826002).

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002209-18.2020.8.22.0005- Tribunal de Contas

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE ZILTO, CPF nº 42327539749, MARCOS AURELIO FERREIRA LIMA, CPF nº 10685685268, RENATO ANTONIO

DE SOUZA LIMA, CPF nº 32511817691, CONSTRUTORA VALE DO IVAI LTDA, CNPJ nº 63614135000167

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Exceção de pré-executividade (ID54633915) e Embargos à Execução (ID55332059), em atenção à Princípio da não surpresa (Art. 10 do CPC), Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011704-86.2020.8.22.0005- Empréstimo consignado

AUTOR: EUNICE BATISTA TEIXEIRA, CPF nº 08491330259

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por EUNICE BATISTA TEIXEIRA em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, em que alega que a requerida descontou, durante 3 meses a quantia de R\$ 57,49 (cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), nas datas de 07/10, 09/11 e 07/12, decorrente de suposto contrato que ela afirma desconhecer, sendo que tais descontos incidiram sobre sua aposentadoria. Afirma que procurou o PROCON para tentar solucionar o problema de forma administrativa (FA nº: 11.001.003.20- 0049189), não obtendo êxito. Alega que não celebrou qualquer contrato com a requerida. Aduz que o banco comprometeu-se a restituir à autora, em dobro, os valores descontados (03 parcelas – 07/10, 09/11 e 07/12, totalizando R\$ 344,94), bem como ficou estabelecida a emissão de boleto, pelo requerido, para que a autora devolvesse os valores creditados em sua conta, sendo que o boleto veio com alguma falha de modo que não foi possível a devolução dos valores, tendo que retornar ao PROCON para solicitar a emissão de novo boleto, com vencimento em 07/12/2020, ocasionando sérios transtornos materiais e morais. Afirma que depende desses valores para sobreviver e que é cuidadora de uma filha especial. Ressalte-se que foi reembolsada com apenas R\$ 114,98 no dia 03/12/2020. Aponta falha na prestação de serviços. Requer a antecipação da tutela para suspensão dos descontos e inversão do ônus da prova. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência da relação jurídica, repetição dos valores em dobro, R\$ 229,96 (duzentos e vinte e no reais e noventa e seis centavos), bem como condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de custas e honorários de sucumbência. Juntou documentos (ID 43654132).

DESPACHO inicial (ID52856913) em que foi concedida a antecipação da tutela e designada audiência de conciliação.

Apresentada a Contestação (ID55313596), a requerida alegou ausência de pretensão resistida, já que teria procedido à devolução dos valores, boa-fé na resolução do problema, eis que teria ressarcido os valores e feito imediatamente a baixa do contrato. Alega inexistência de dano material ou moral, eis que teria adotado todas as providências para solucionar o problema da parte autora. Requereu a não inversão do ônus da prova e a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID55355684).

Réplica acostada no ID55591996.

É a síntese necessária.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos verifico que, conforme afirmado pelas partes, desnecessária a dilação probatória para a aferição dos pontos controvertidos. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: “Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo. Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, como consumidor, eis que, em princípio, foi vitimado por falha na prestação dos serviços oferecidos pela Ré.

Pois bem.

O contexto do feito indica que as pretensões da parte autora merecem ser parcialmente acolhida.

Quanto à declaração de inexistência do débito, verifico a ocorrência de perda superveniente do objeto, já que a própria requerida, não ofereceu resistência, tendo inclusive cancelado o contrato, de modo, que não há necessidade de pronunciamento judicial sobre esta parte do MÉRITO.

Contudo, o reconhecimento da perda parcial do objeto da ação, não implica extinção total do feito, havendo outros pedidos e pontos a ser decididos pelo magistrado, conforme excerto abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO DO PACTO. PEDIDO. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. RECEBIMENTO DAS CHAVES. PERDA DO OBJETO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Autor, que apesar do atraso na entrega da obra, optou por realizar a vistoria do bem, encontrando-se na posse do imóvel, motivo pelo qual o pedido de resolução do contrato de compra e venda perdeu o objeto. Entretanto, tal fato não importa na ausência de interesse de agir, com a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, vez que deve ser apreciado o pedido de reparação por danos morais - Direito à moradia. Danos morais configurados e arbitrados, nesta oportunidade, na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais, a fim de que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00007558820198190087, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2020).

Quanto à restituição dos valores, verifico que houve má-fé do banco requerido, tendo efetuado descontos sem nenhum documento que lhe revestisse de veracidade, sem assinatura do cliente e sem envio de documentos do contratante, evidenciando, que o requerido não teve diligência mínima ao cadastrar e oficial ao pagador da autora quanto à veracidade da contratação, diferentemente do que seria o

caso de uma fraude perpetrada por terceiros, com reduzida culpa ou erro desculpável do requerido, desse modo, a restituição dos valores deve se dar na forma dobrada, nesse sentido:

CDC. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. I - Constatada, na lide em exame, a má-fé da credora em descontar as prestações de empréstimos no contracheque do autor, visto que, em processo administrativo prévio, já havia sido advertida de fraude perpetrada contra o consumidor. II - Ausente o engano justificável, os valores indevidamente cobrados serão restituídos em dobro. Art. 42, parágrafo único, do CDC. III - Apelação desprovida. (TJ-DF 20160110029888 0000809-59.2016.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/02/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/02/2017. Pág.: 846/895).

Assim, considerando que houve a devolução das quantias descontadas, na forma simples, tendo em vista que o pagamento deveria ser na forma dobrada, cabe, a devolução da quantia de R\$ 172,50 (cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Quanto aos danos morais, é notório que os descontos indevidos, ainda mais em benefício de aposentadoria de pessoa idosa, condição, por si só, agravante dos fatos aqui narrados, aliada ainda ao caráter alimentar dos valores descontados.

Nítido que a parte autora experimentou angústia e transtornos ímpares, não apenas pelos descontos indevidos, necessidade de procurar o PROCON para solução do problema, contratação de advogado, sobrepujando excessivamente o que se pode entender como mero dissabor e configurado robustos prejuízos e ofensas à dignidade da autora, devendo ser, portanto, indenizada pelos danos morais daí decorrentes.

Contudo, deve-se atentar que a indenização por danos morais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Fixados estes parâmetros, arbitro a indenização devida em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO:

Nos termos do art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, EXTINTO O FEITO em razão da perda do objeto da ação, relativa à declaração de inexistência do contrato.

Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR o requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A., à restituição da quantia indevidamente descontada, na forma dobrada, a pagar à autora, restando a ser paga a quantia de R\$ 172,50 (cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos). CONDENO, AINDA, AO pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA, bem como à restituição do valor de R\$ 1.134,90, pago em 07/08/2020, devidamente atualizado e com juros de mora a partir desta data.

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, e o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, atenta à pouca complexidade da causa, desnecessidade de abertura da fase instrutória, e rápida solução do litígio, inclusive com parcial perda do objeto da causa e ausência de resistência do requerido.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000921-35.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: LEANDRO LIMA DE SOUZA YAMATE, CPF nº 99576317215, S. S. SERVICOS DE MAQUINAS PESADAS EIRELI - ME, CNPJ nº 21339649000101

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Converti o arresto em penhora e conseqüente transferência dos valores (recibo anexo).

Intime-se a parte executada, por edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

3. Quanto ao débito remanescente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7006849-64.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

DECISÃO

Tendo em vista o Princípio da Não Surpresa (art. 10 do CPC), manifeste-se o exequente quanto aos Embargos de Declaração de ID55434714), com prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010411-23.2016.8.22.0005- Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: JOSE TOSCHI FERNANDES, CPF nº 07015097915

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da intimação de ID55777011, intime-se pessoalmente o Oficial de Justiça para que, no prazo de 5(cinco) dias, devolva o MANDADO, inclusive com justificativa sobre eventual não cumprimento da diligência, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (Art. 12 e 33, XXVIII, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Decorrido o prazo sem a juntada do MANDADO, oficie-se à Presidência deste Tribunal, com as cópias necessárias.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004036-69.2017.8.22.0005- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LISIANE MARTINI, CPF nº 02121256997

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056000149

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO INICIAL

SIRVA-SE a presente como alvará para levantamento dos valores existentes em conta judicial 1824 / 040 / 01508889-0, junto à Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora LISIANE MARTINI - CPF: 021.212.569-97, podendo, os valores, serem levantados por seu advogado Dr. MILTON FUGIWARA - OAB RO1194.

Deverá a conta judicial ser encerrada, por ocasião do levantamento/transferência.

Tendo o autor requerido o início do Cumprimento de SENTENÇA, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009845-06.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR DE SANT ANA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374
DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo que na DECISÃO proferida existe erro material, pois teria invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e honorários, por incidência do art. 86 do CPC.

A parte autora foi intimada para impugnar o recurso, nos termos do art. 10 do CPC, não tendo manifestado-se.

É o relatório decidido.

Os referidos Embargos declaratórios são tempestivos, a parte é legítima para recorrer, e há indicação dos pontos a serem sanados, portanto, constatados os requisitos de admissibilidade do recurso, RECEBO os presentes Embargos.

Nos termos do art. 1.022, III do CPC, cabem embargos de declaração para corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Consta, contudo, não ocorrida a alegada omissão ou contradição no julgado de ID56213401, tendo em vista que como informado naquela DECISÃO, os Embargos de Declaração não tinham como objeto os honorários de sucumbência, tendo, inclusive, sido informado tal situação no julgado, nos seguintes termos:

“Esclareço que a parte requerida não requereu, em sede de Embargos de Declaração, a alteração do julgado quanto à responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, questionando tão somente o pagamento das custas e a data inicial para fins de correção monetária, tendo a requerida alegado:

‘Quanto ao primeiro ponto que merece retificação, vale ressaltar que claramente há um erro material quanto a aplicação das custas, pois a parte autora decaiu em maior parte de seu pedido as custas deveriam ser pela parte Autora, ou ainda, divididas, de acordo com o percentual em que sucumbiu, conforme dispõe o CPC’.

‘Quanto ao segundo ponto que merece reparação, vale ressaltar que claramente há um erro material quanto a aplicação da data do evento danoso para fins de correção monetária, haja vista, que no caso concreto o pagamento da indenização foi feito dentro dos 30 dias contados a partir do aviso do sinistro, conforme previsto no §1º do art.5º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07’.

‘Em seguida, a DECISÃO de ID37883309, inverteu o ônus das custas processuais e manteve a data inicial de correção monetária, portanto, não houve alteração da SENTENÇA de ID35476444 quanto ao pagamento de honorários’.

‘Assim, e considerando o pedido do autor (ID 43596073), intime-se a requerida para pagamento dos honorários pleiteados’.”.

Não obstante, a DECISÃO impugnada limitou-se a manifestar quanto à matéria controversa trazida pela parte embargante no bojo dos Embargos, até mesmo por força do brocardo jurídico tantum devolutum quantum apelatum, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM. Não há falar em omissão no acórdão no que tange a restituição dos valores a título de indenização securitária de forma dobrada, em razão de não haver pedido expresso quanto ao ponto, em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum. Ausência dos pressupostos recursais atinentes à espécie ut art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Nº 70052011426, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 04/04/2013).

A DECISÃO foi expressa a indicar que não houve impugnação recursal quanto aos honorários sucumbenciais, bem como condenou, expressamente a parte requerida ao pagamento dos referidos honorários.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no **MÉRITO**, **REJEITO-OS**, tendo em vista restar inexistente a hipótese alegada pelo embargante, determinando o adimplemento da verba honorária.

Intimem-se as partes.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000223-29.2020.8.22.0005- Cheque

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 06081720000105

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

EXECUTADO: HERICKS SILVEIRA BORGES, CPF nº 70254218202

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente/excepta quanto à objeção de executividade oposta (ID 57970373).

Decorridos, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005413-36.2021.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: TANIA SOBRINHO DOS SANTOS, CPF nº 00343135248

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008295-39.2019.8.22.0005- Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: THAYANE DA SILVA FRANCA, CPF nº 03318935255

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

SIRVA-SE a presente como alvará para transferência dos valores existentes em conta judicial 1824 / 040 / 01521717-7, junto à Caixa Econômica Federal, para a conta da Caixa Econômica Federal, Agência – 1824, Conta – 19015-7, Operação – 013, de titularidade de LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, CPF 973.495.502-00.

Deverá a conta judicial ser encerrada, por ocasião do levantamento/transferência.

Havendo regularidade das custas, e cumprido o necessário, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006892-98.2020.8.22.0005- Lei de Imprensa

AUTOR: MARCIA MARCAL DE ARAUJO, CPF nº 63076349287

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Constatado que não houve juntada da procuração do patrono do autor.

Assim, nos termos do art. 104, §1º do CPC, intime-se a parte autora para juntar procuração, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011123-71.2020.8.22.0005

Pagamento

Monitória

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: CLAUDENICE CUELDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do § 2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, “A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”.

Assim, considerando os esclarecimentos prestados pela DPE, defere-se o requerimento, pelo que se DETERMINA a intimação pessoal da parte requerida, para que compareça a Defensoria Pública de Ji-Paraná, no prazo de 05 (cinco) dias, para que tome conhecimento da manifestação da requerente sob ID, bem como apresente comprovante de pagamento, se for o caso.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na RUA PLÁCIDO DE CASTRO, 1553, BAIRRO SÃO PEDRO, CEP 76.913-676, JI-PARANÁ/RO.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, data certificada.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003509-78.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Acidente Aéreo

AUTORES: ENZO GABRYEL MATEUS FELES, RUA JAGUARÉ 956 SÃO FRANCISCO - 76908-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

MONICA CRISTINA MEIRA MATEUS, RUA JAGUARÉ 965 SÃO FRANCISCO - 76908-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JUNIO VIANA

FELES, RUA JAGUARÉ 965 SÃO FRANCISCO - 76908-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO

ANDRÉ - SÃO PAULO, G LIMA DE OLIVEIRA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 953, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-

079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO

ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 16.500,00

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por JÚNIO VIANA FELES, MONICA CRISTINA MEIRA MATEUS e ENZO GABRYEL MATEUS em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, G LIMA DE OLIVEIRA ME e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.

Em DESPACHO inicial (ID56831399) foi determinado o recolhimento das custas processuais.

A exequente deixou transcorrer o prazo sem juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Não sendo o caso de gratuidade é inviável o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas processuais iniciais previstas no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

O art. 290 do Código de Processo Civil prevê que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, conseqüentemente, extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 330 c/c 485, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp:

+55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7010853-52.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA, CNPJ nº 63779342000171, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME, CNPJ nº 16812914000197, RUA MANOEL FRANCO 1619,

- DE 3318/3319 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WAGNER GONCALVES SANTIAGO, CPF nº

63923157215, RUA MANOEL FRANCO 1619, - DE 3318/3319 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Há petição parte requerente com pedido de desistência da ação (ID 58319567).

Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do CPC, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e conseqüente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ji-Paraná- RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005406-44.2021.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: RAFAEL TEATONI DOS SANTOS, CPF nº 00341048283

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002525-65.2019.8.22.0005- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS FREITAS, CPF nº 00340696230

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212, ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO, OAB nº RO9755

RÉU: Energisa, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

SIRVA-SE a presente como alvará para levantamento dos valores existentes em conta judicial 1824 / 040 / 01524011-0, junto à Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora ANDRE FELIPE DOS SANTOS FREITAS - CPF: 003.406.962-30, podendo, os valores, serem levantados por seu advogado Dra. MARLENE SGORLON - OAB RO8212.

Deverá a conta judicial ser encerrada, por ocasião do levantamento/transferência.

Havendo regularidade das custas, e cumprido o necessário, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002079-62.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.137,42

Última distribuição: 06/03/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001554, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1281 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: LEANDRO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 53662199220, RUA CASIA 3870 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada EXECUTADO: LEANDRO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 53662199220 bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Nesta data, retirada restrição de veículo - ante o desinteresse da exequente - conforme comprovante anexo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010665-88.2019.8.22.0005- Seguro

EXEQUENTE: VANEZA TOMAZ DA SILVA BAZZI, CPF nº 01516026209

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

SIRVA-SE a presente como alvará para transferência dos valores existentes em conta judicial 1824 / 040 / 01523600-7, junto à Caixa Econômica Federal, para a conta poupança n. 201442-9, operação 013, agência 1824, em nome da advogado Beatriz Regina Sartor.

Deverá a conta judicial ser encerrada, por ocasião do levantamento/transferência.

Havendo regularidade das custas, e cumprido o necessário, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000839-09.2017.8.22.0005- Cheque

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238

EXECUTADO: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, CNPJ nº 13285061000194

DECISÃO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007760-76.2020.8.22.0005- Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: MAURY PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 18884083249

DECISÃO INICIAL

1. A parte Autora reitera o pedido de justiça gratuita e, subsidiariamente, pretende o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Pois bem.

Quanto a gratuidade judiciária, no caso em análise, tenho não ser possível conceder o benefício da assistência judiciária ao Autor, pois não há comprovação da sua hipossuficiência, ainda que tenha constatado que encontra-se em prejuízo financeiro, pois tal fato, por si só, não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação da efetiva impossibilidade do pagamento das custas processuais.

Portanto, indefiro o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita.

No entanto, dado o alto valor da causa, considerando tratar-se de massa falida, e diante da assertiva da autora de que, por ora, não tem condições de arcar com as custas processuais, bem como a justificativa e documentos acostados nos autos no ID 57016354 e ID 57016355, defiro o recolhimento ao final, com fulcro no artigo 34, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. PRESENÇA. ELEMENTOS OBJETIVOS. SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. JUSTIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. IMÓVEL. SUBSTANCIAL VALOR. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO E AFIRMAÇÃO DO PRÓPRIO AGRAVANTE DE QUE SUA SITUAÇÃO É PROVISÓRIA. DIFERIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.

Se o juiz observar nos autos elementos que possam firmar entendimento de que o agravante tem condições de suportar as despesas processuais, máxime pela existência de imóvel de substancial valor; pela representação por advogado constituído, e pela própria afirmação do recorrente de que sua condição é provisória, pode indeferir a gratuidade requerida, podendo diferir o recolhimento das custas ao final. (100.022.2005.002472-0 Agravo de Instrumento; Desemb. Roosevelt Queiroz Costa; Data do Julg. 03/5/2006.)

2. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701, § 2.º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002289-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THATIANE LIMA NUNES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012714-05.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: S. F. D.N.

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZARROBA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

REQUERIDO: V. C. D. N.

Advogado do(a) REQUERIDO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Intimação

Ficam as partes autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007775-45.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INCOTERM INDUSTRIA DE TERMOMETROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS58597

RÉU: A. C. R. DE BARROS CASTRO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005414-21.2021.8.22.0005

Classe: PROVIDÊNCIA (1424)

REQUERENTE: F. A. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518

REQUERIDO: D. M. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/07/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005414-21.2021.8.22.0005- Apadrinhamento de Criança ou Adolescente

REQUERENTE: F. A. D. C., CPF nº 10648674215

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518

REQUERIDO: D. M. C., CPF nº 96617209249

DECISÃO INICIAL

Trata-se de ação promovida por F.A.D.C. em face de D.M.C., para regulamentação do direito de convivência entre o avô e o neto V.H.M.M., atualmente com 5 (cinco) anos de idade.

Esclarece que é genitor da requerida, e que quando da separação do casal, acolheu seu neto, então com um pouco mais de um ano de idade, enquanto sua filha iniciava novo relacionamento em Ji-Paraná/RO, permanecendo consigo um total de um ano e meio.

Após estabilizar sua relação, a filha buscou a criança para residir consigo e com padrasto, passando a dificultar, até não mais permitir a convivência do autor com o neto.

Acredita a proibição se deu, pelo fato de ter se posicionado de forma favorável à convivência da criança com o genitor biológico, contrariando sua filha, mas por acreditar que a presença do pai fosse importante para o desenvolvimento do seu neto.

Requer seja concedido os benefícios da gratuidade da justiça, pois mudou-se recentemente para esta Comarca, e ainda não conseguiu encontrar emprego fixo, se sustentando com pequenos trabalhos autônomos.

Ao final, pretende ver garantido o direito de convivência com o neto, manifestando interesse em compor com a sua filha.

Junta documentos que entende pertinentes.

Vieram os autos conclusos.

I - Concedo a gratuidade da justiça. O feito deve tramitar em segredo de justiça.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid'19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIÀ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E ITIMAÇÃO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: REQUERIDO: D. M. C., RUA PARANÁ 2029, - DE 1800/1801 AO FIM CASA PRETA - 76907-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: OSCAR PINTO DE OLIVEIRA CPF: 283.742.742-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.048,62 (três mil, quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 06/10/2020.

Processo:7011715-52.2019.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME CNPJ: 15.861.412/0001-93, MOURAO PNEUS LTDA - ME CNPJ: 13.405.572/0001-00

Executado: OSCAR PINTO DE OLIVEIRA CPF: 283.742.742-04

DESPACHO ID 57462743: "Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário (Infojud, Bacenjud e Renajud), defiro o pedido de citação editalícia. Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC. Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/05/2021 08:26:51

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3041

Caracteres

2571

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

52,76

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 0005906-45.2015.8.22.0005

Classe: ADOÇÃO (1401)

Requerente(s):

Nome: Espólio de E. M. M.

Nome: CARLA REGINA WILLEMS

Requerido(s)

REQUERIDO: D. R. U. W., C. M. D., C. S. G. M., A. S.G.

Advogado: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB: RO8625

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: Intimar a requerido REQUERENTE: CARLA REGINA WILLEMS, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da SENTENÇA da ADOÇÃO (1401), bem como recorrer a referida ação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste edital.

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a adoção de T. T. D. somente por C. R. W., excluindo o nome da mãe biológica C. M. D. do registro civil da adotanda. A adotanda passará a se chamar T. T. W.. Autorizo a inscrição da requerente no campo da filiação, bem como a inclusão de seus avós maternos (Art. 47, §5º, ECA). Com o trânsito em julgado, adote-se as providências dispostas no artigo 47 e parágrafos do ECA, devendo ser retirado os nomes dos avós maternos anteriores e ainda a genitora biológica, ora requerida. Proceda-se a presente averbação da presente DECISÃO à margem do registro de nascimento da adotanda, nos termos do parágrafo único do artigo 163, da Lei nº. 8.069/90. Em ato proveito, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autos n. 7008301-17.2017.8.22.0005 a fim de declarar nulo o ato jurídico, qual seja, o termo de reconhecimento de filha do de cujus E. M. M. lavrado sob o nº 000452, às fls. 152, pasta 002, no Primeiro Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas Corilaço, situado na Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro, CEP 76.900-062, Ji-Paraná/RO, por ter sido realizado de forma defesa em lei, bem como a nulidade dos demais atos praticados em razão do ato principal, de acordo com o princípio da consequencialidade. Oficie-se o Cartório Primeiro Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas Corilaço de Ji-Paraná e o Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais (Cartório Lourau) de Horizontina/ Rio Grande do Sul, situado na Avenida Tucunduva, nº 299, Bairro Centro, CEP 98920-000 sobre a NULIDADE ABSOLUTA do Termo do Reconhecimento de Paternidade do Sr. E.M. M. sobre a T. T. D.. Remetam-se cópias dos autos à Delegacia de Polícia Federal para apuração de eventual crime de falsidade ideológica e demais que restarem configurados perante a Receita Federal ante a declaração falsa do sobrenome M.. Oficie-se a Universidade Federal do Estado de Rondônia, a 1ª Vara Cível desta comarca em que tramitaram os autos n. 0012286.21.2014.8.22.0005 para conhecimento. Diante da necessidade de evitar que a requerente induza o

PODER JUDICIÁRIO ao erro mais uma vez, visto que já tentou proceder ao reconhecimento da paternidade do Sr. E. M. M. em relação à T. T.D. no Estado de Rondônia e Rio Grande do Sul, requerendo ainda que o declínio de competência para julgamento no Estado de Santa Catarina, oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça para comunicação aos Tribunais de Justiça nacionais sobre a nulidade do termo de reconhecimento de filha lavrado sob o nº 000452, às fls. 152, pasta 002, no Primeiro Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas Corilaço de Ji-Paraná/RO e indeferimento do pedido de adoção por parte do Sr. E. M. M. e demais providências cabíveis. Ainda, condeno a parte autora C. R. W. às penas da litigância de má-fé, consistente ao pagamento de custas e em multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, conforme dispõe o art. 81 do CPC. Ciência ao Ministério Público. Publicada e registrada automaticamente, intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO. Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2021. Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito (...)

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005519-95.2021.8.22.0005- Viagem Nacional

REQUERENTES: JACKSON SOUZA, CPF nº 04499374294, JADYELEN SOUZA PRADO, CPF nº 06341939299

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JUIZO, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

JACKSON SOUZA, JADYELEN SOUZA PRADO manejou o presente pedido de autorização de viagem de adolescente para seu irmão JACKSON SOUZA acompanhado da requerente. Alega que o adolescente não possui documento de identificação civil com foto.

Juntou os documentos que entendeu necessários.

É o Relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de pedido de autorização para viagem nacional do adolescente JACKSON SOUZA acompanhado da irmã, ora requerente, e sem documento de identificação civil com foto, posto que realizou a solicitação da carteira de identidade, que não ficou pronta a tempo.

O ECA assim dispõe acerca de autorização de viagem de crianças ou adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos:

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Denota-se que a Lei n. 8.069/90, quando fala em autorização para criança ou adolescente viajar (art. 83/84), fala, tão somente, que nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, determinando a comprovação documental de parentesco, para o caso de viagem de criança com ascendente ou colateral maior. Ora, se é bastante a comprovação do parentesco, esta se faz com os documentos de identidade dos adultos e a certidão de nascimento da criança ou adolescente.

Outrossim, a fim de evitar o excesso de pedidos de autorização judicial para viagem de menores de 16 (dezesseis) anos no Judiciário, o CNJ, por meio da Resolução Nº 295 de 13/09/2019, dispôs acerca da dispensação da autorização judicial:

Art. 2º A autorização para viagens de criança ou adolescente menor de 16 anos dentro do território o nacional não será exigida quando:

I – tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade federativa ou incluída na mesma região metropolitana; e

II – a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado:

a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; e

b) de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

III – a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade;

(...)

Vislumbra-se que a Resolução nº 130/2009 da Agência Nacional de Aviação Civil e a Resolução nº 4.308/2014 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao exigirem documento de identidade não previsto na Lei para adolescentes, estabelecem norma que afronta o ECA, pois o referido estatuto prevê a possibilidade da viagem de adolescente desacompanhado, em todo o território nacional, não existindo obrigatoriedade de porte de documento de identificação por criança ou adolescente que não a certidão de nascimento, logo, resulta estar facultado ao adolescente viajar identificando-se apenas com a respectiva certidão de nascimento. Sendo certo que a Resolução da ANTT (ato administrativo) não afronta uma liberalidade, afronta um direito específico e fundamental.

Ademais, por se tratarem de atos administrativos, não é exigível que o viajante tenha conhecimento prévio do seu conteúdo (TJ-DF - ACJ: 20131110066245 DF 0006624-12.2013.8.07.0011, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/07/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/08/2014. Pág.: 277)

Dessa forma, a recusa da ANTT e da ANAC em realizar a viagem de crianças ou adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos deve se dar apenas quando não preenchidos os requisitos do ECA e da Resolução nº 295 de 13/09/2019 do CNJ.

Logo, a criança ou adolescente poderá sim realizar viagem sem documento de identificação civil com foto, desde que preenchidos os requisitos necessários, devendo ser exigido apenas:

a) Documentos de ambos que comprovem o parentesco – observa-se que não se faz menção acerca da necessidade de foto nos documentos, caso acompanhado de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau;

b) Autorização expressa por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade, se acompanhado de pessoa maior que não for ascendente ou colateral até o terceiro grau;

c) Autorização expressa por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade, se desacompanhado.

A exigência de outros requisitos diversos destes é inconstitucional e são um obstáculo para um direito previsto expressamente na Constituição Federal, qual seja, o direito de ir e vir, não podendo a requerente ter tal direito prejudicado, caracterizando-se ilícita eventual recusa de embarque do infante pela ausência de apresentação de documento de identificação civil com foto, bastando a certidão de nascimento.

In casu, o adolescente não possui documento de identificação civil com foto para a realização da viagem, deslocamento este necessário para residir com sua tia materna Alice de Souza Santos, conforme autos n. 7007185-68.2020.8.22.0005.

Não se pode perder de vista que, infelizmente, no âmbito do município de Ji-Paraná, a solicitação da carteira de identidade demora meses para ser concluída, não podendo a criança e o adolescente terem seus direitos constitucionais, como o lazer e à saúde - no caso de tratamento médico, obstaculizados pela morosidade do sistema público na confecção destes documentos.

Portanto, o requerente não pode ser impedido de realizar a sua viagem, sendo a procedência medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JADYELEN SOUZA PRADO a fim de autorizar que o adolescente JACKSON SOUZA, cuja certidão de nascimento se encontra lavrada sob a matrícula 096297 01 55 2005 1 00163 160 0097759 04, realize a viagem sem documento de identificação civil com foto e acompanhado da requerente no percurso Ji-Paraná x Várzea Grande e, se necessário, até o município destino Nossa Senhora do Livramento/MT. Por consequência, extinguo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ AUTORIZATIVO VÁLIDO POR 30 (TRINTA) DIAS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005337-12.2021.8.22.0005- Liberdade assistida

EXEQUENTE: F. D. N., CPF nº 21820788865

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

EXECUTADO: E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Decreto segredo de justiça por se tratar de cumprimento de SENTENÇA de atos praticados na Infância e Juventude, com juntada de ata constando dados de adolescente.

Regularize-se o assunto do processo, pois trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente á honorários advocatícios.

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.

Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a CPE expeça, requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008177-34.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: JOSIAS CANDIDO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004087-41.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERCIONE NUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58271927, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004609-05.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A

RÉU: GILBERTO BORGIO e outros

Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002817-16.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: CEREALISTA E MAQUINA ARROZEIRA RIO MACHADO LTDA - EPP, CNPJ nº 11706979000134, AVENIDA TANCREDO

NEVES 7268 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.455,92

DESPACHO

Em que pese a insurgência da parte exequente, em atenção ao princípio da rápida solução do litígio, não propagação do litígio, economia processual e celeridade, entendo que o pedido de baixa da restrição renajud do terceiro, embora por simples petição, deve ser acolhido. O terceiro demonstrou pela juntada do contrato (id 55522118) ter adquirido o veículo no ano de 2015, em data bem anterior ao processo, fazendo jus a baixa da restrição.

Ademais, não vislumbro prejuízo a parte exequente, posto que o veículo Toyota Hilux do executado, ainda restrita, se afigura suficiente a garantir o adimplemento do débito exequendo.

Posto isso, acolho o pedido do terceiro, via de consequência, defiro a baixa da restrição Renajud sobre o caminhão marca/modelo VW/8.1.60 DRC 4x2, placas NDE-6346, conforme tela que segue em anexo.

Partes intimadas via D.J.E. Intimem o terceiro.

Após, arquivem os autos.

Ji-Paraná/RO, 5 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001887-95.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: FABIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 91470323249, RUA TEREZINA 1724, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F F DA SILVA REPRESENTACOES - ME, CNPJ nº 26492287000108, RUA NORUEGA 1986 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 12.219,99

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de Agravo. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso interposto não possui efeito suspensivo, cumpra-se a Exequente a DECISÃO id.58226286.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000019-54.2021.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: RENILSON BARBOSA HIPY

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da carta precatória, documentos juntados (ID 57789387) .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008009-61.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE HILARINDO DE SOUZA 76625516287 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007563-92.2018.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto:Instituição de Bem de Família

REQUERENTE: CRENILSO DA SILVA LADISLAU, CPF nº 67850537220, ÁREA RURAL 206 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 50.000,00

DESPACHO

Defiro a renovação do Alvará conforme postulado (ID 57311215).

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, ficando autorizado o Requerente Valceir Américo Ladislau, por meio de seu curador, o Sr. Crenilso da Silva Ladislau, (CPF nº 678.505.372-20), a manifestar sua anuência junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná/RO quanto à alienação das frações ideais pertencentes aos demais condôminos referente ao condomínio constituído na ação nº 006758-11.2011.8.22.0005, sobre o imóvel objeto da matrícula 50.944 de 27 de março de 2015.

Cumpra-se, após, tornem os autos ao arquivo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001504-54.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: PETROBRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 03604591000102, RUA MONTE CASTELO 275, - ATÉ 275 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-889 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, OAB nº PR22815

EXECUTADOS: SUPERMERCADO TAI LTDA, CNPJ nº 04756301000109, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1559, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WANDERLEY MARTINES CAMPOS, CPF nº 62648985972, RUA TEREZINA 1457, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

Valor da causa: R\$ 1.089.545,62

DESPACHO

A parte Executada revogou os mandatos outorgados a seus advogados (id. 57548715), contudo, deixou de constituir novos procuradores.

Nos termos do que dispõe o art. 111, parágrafo único do CPC, intime-se a parte Executada, pessoalmente para que promova a regularização da representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, notadamente, desnecessidade de intimação pessoal dos atos processuais, nos termos do que dispõe o art. 76, § 1º, II do CPC.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos id. 57558942.

Promova a CPE a exclusão dos nomes dos causídicos indicados no instrumento de revogação de MANDADO.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADOS: SUPERMERCADO TAI LTDA, CNPJ nº 04756301000109, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1559, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WANDERLEY MARTINES CAMPOS, CPF nº 62648985972, RUA TEREZINA 1457, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

7005471-39.2021.8.22.0005

DEPRECANTE: SG TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDRE CRYSTOPHER STANGHERLIN BRIZOLA, OAB nº MT225830

RÉU: SERGIO GARCIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecada.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determina-se, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, o cartório, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná-RO, data certificada.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos n. 7010748-70.2020.8.22.0005

Classe: Consignação em Pagamento

Protocolado em: 21/11/2020

Valor da causa: R\$ 11.000,00

AUTOR: ANDERSON AZEVEDO CACULA, RUA DOS BABAÇUS 161 URUPÁ - 76900-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, 19 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento manejada por AUTOR: ANDERSON AZEVEDO CACULA contra RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Deferida a gratuidade da justiça, determinou-se a consignação dos valores, o que foi providenciado no id. 55027045.

Concedida a liminar no id. 56306651, para restabelecer a validade do seguro contratado até solução final da DECISÃO.

Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo do id 57846456.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 57846456, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, e por conseguinte, revogo DECISÃO liminar de id. 56306651.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Honorários advocatícios já incluídos no acordo.

Quanto às custas, destaco que no acordo, as partes se referiam apenas à dispensa das custas remanescentes, prevista no art. 90, §3º do CPC, deixando de dispor sobre as despesas iniciais.

Sabe-se que o DISPOSITIVO legal supramencionado confere isenção ao pagamento de custas processuais remanescentes, caso as partes transacionem antes da prolação da SENTENÇA.

Contudo, a situação descrita nos autos não retrata despesas processuais remanescentes, considerando que não houve antecipação do pagamento de custas pela parte autora em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Neste contexto, é devido o pagamento dos atos processuais efetivamente praticados nos autos mediante rateio na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

Custas processuais. Homologação de acordo celebrado entre as partes antes da SENTENÇA. Parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Isenção do pagamento conforme dispõe o artigo 17, I da Lei Estadual nº. 3.350/99. A dispensa do pagamento das custas remanescentes não se confunde com o pagamento daquelas que remuneram os atos processuais efetivamente praticados, os quais não foram adiantados pelo beneficiário da gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 90, § 3º do CPC. Precedentes desta Corte Estadual. Recurso improvido. 0031575-67.2018.8.19.0203 – APELAÇÃO Des (a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 30/10/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Obrigação de fazer c/c indenizatória. Cobrança indevida de faturas de energia elétrica. Duas ações ajuizadas pela autora em face da lavratura de dois Termos de Ocorrência de Irregularidade (TOIs). SENTENÇA s homologatórias de transação, determinado o rateio das custas processuais, observada a gratuidade de justiça concedida à autora. Apelações da ré. Alegação de dispensa do recolhimento de custas processuais em caso de transação celebrada antes da SENTENÇA, nos termos do art. 90, § 3º, CPC. Dispensa que se restringe às custas remanescentes. O conceito de custas remanescentes que, contudo, não se confunde com o das custas integrais do processo. Cobrança regular, uma vez que relativa a despesas processuais anteriores à homologação do acordo. Não provimento dos recursos. (0035251-21.2017.8.19.0021 – APELAÇÃO Des (a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 19/02/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Assim, condeno às partes ao pagamento das custas processuais em rateio. Como realizado acordo antes mesmo da audiência de conciliação já designada, entendo cabíveis custas iniciais no importe de 1% do valor do acordo.

Deixo de promover a suspensão do art. 98, §3º do CPC, pois diante do valor a ser recebido pelo autor (R\$ 5.400,00), além da verba consignada no id. 55027045 (R\$ 619,80), entendo não mais demonstrada a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, e por isso, o revogo.

Apurem-se as custas com dedução do valor de id. 55027045. Após, expeça-se, em favor do autor, alvará/ordem de transferência para levantamento da referida importância remanescente.

Intime-se o requerido, por seu advogado através do DJE, para efetuar pagamento das custas (inicias) em rateio, junto com o pagamento das demais verbas.

Inocorrendo, proceda-se na forma do art. 35 do Regimento de Custas.

Desde já, autorizo que se expeça-se alvará/ordem de transferência para levantamento dos valores em favor do autor e dos honorários em favor do seu patrono.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se, via DJE.

Após, archive-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002159-89.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON - N:2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR 2 DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE

Valor da causa:R\$ 21.826.948,00

DECISÃO

SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a DECISÃO id. 53501665, alegando em suma ser contraditória por ter acolhido parcialmente a Exceção de Pré-executividade, reduzindo a dívida, contudo, condenou a Excipiente ao pagamento de honorários em favor da Excepta.

Postulou seja sanada a contradição, condenando a Excepta ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Instada a Excepta a se manifestar, pugnou pela rejeição dos Embargos (id. 55760169).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Analisando a DECISÃO atacada, vejo que razão assiste em parte a Embargante/Excipiente.

A Excipiente sagrou-se vencedora em mais de sete milhões, de modo que não pode ser considerada vencedora em parte mínima, eis que tal valor representa 1/3 da dívida original, razão porque, faz jus a verba sucumbencial relativamente ao proveito econômico obtido. De outro norte, o fato de ter postulado a nulidade da totalidade do débito, impõe o dever de suportar a sucumbência sobre a parte considerada devida ao fisco.

Assim, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada, e para tanto, torno sem efeito o teor constante do quarto parágrafo da DECISÃO id.53501665, pag. 3, que passará a ter a seguinte redação:

"Ante a parcial sucumbência, nos termos do que dispõe os arts. 85, § 3º, III, § 19 e 86, parágrafo único do CPC, condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Excipiente que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela Excipiente, qual seja, R\$7.784.788,58 (sete milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais, cinquenta e oito centavos).

Condeno a Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Estado de Rondônia, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, qual seja, R\$ 14.042.160,10 (catorze milhões, quarenta e dois mil, cento e sessenta reais, dez centavos)."

No mais, permanecem inalterados os termos da DECISÃO.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a SENTENÇA id.53501665.

Int.

Ji-Paraná/RO, 28 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005485-23.2021.8.22.0005- Citação

DEPRECANTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA, CNPJ nº 01291342000251

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JULIANO RIBEIRO DE LIMA, OAB nº SP201708

DEPRECADO: R & V CREDITOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 28661660000132

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecada.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determina-se, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, o cartório, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná-RO, data certificada.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002305-96.2021.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, CPF nº 34238212134, AVENIDA ARACAJU 646, - DE 400 A 676 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu patrono pelo sistema PJE, para manifestar concordância com os termos do parcelamento do débito atualizado de de R\$ 2.126,40 (dois mil, cento e vinte seis reais e quarenta centavos), em 10 (dez) vezes, como solicitado, ficando a primeira parcela com vencimento para o dia 14/06/2021, no valor de R\$ 212,64 (duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), e as demais com vencimento a cada trinta dias, bem como para que, em caso de concordância, comprove nos autos o pagamento da primeira parcela.

Aguarde-se.

Vindo o pagamento, retornem-se os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 31 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0027976-03.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ERALDO PRUDENCIO DA SILVA, CPF nº 31304729249, RUA NEREU RAMOS, S/N 768, - ATÉ 321/322 RIACHUELO

- 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, QBEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 02393026000172,

R. NEREU RAMOS 768, - DE 700/701 A 927/928 - 76913-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA - EPP,

CNPJ nº 06266419000176, TARAUACA 1480, - DE 1375/1376 A 1585/1586 RIACHUELO - 76913-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

LAERCIO ADAO DA SILVA, CPF nº 34886206204, RUA BELO HORIZONTE 518, - DE 221/222 A 549/550 PRIMAVERA - 76914-822 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, EDVANIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 49105736668, SAO LUIZ 230, - ATÉ 392/393 NOVA BRASILIA - 76908-

334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILMAR DE SOUZA NOBREGA, CPF nº 37130803649, RUA SAO LUIZ 230, CASTELO BRANCO,

1158, LIBERDADE (PVH) NOVA BRASILIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Valor da causa: R\$ 89.458,79

DESPACHO

Manifeste-se a parte Executada sobre o pedido da exequente.

Int.

Ji-Paraná/RO, 31 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001672-90.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: FAUAZ NAKAD, CPF nº 27843653953

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHEL ALCAZAR NAKAD, OAB nº PR58795

Valor da causa: R\$ 18.413,20

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido constante do id 46401796.

Penhore e avalie a parcela inabitada, sem benfeitorias e sem morador, localizada entre a Rua Feijó e Rua da Paz. Com frente para estrada Velha, medindo 70metros; lateral direita com rua Feijó, medindo 70metros; Lateral Esquerda, com rua da PAZ, medindo 50metros e fundo com rua da Proclamação medindo 63 metros, pertencente ao imóvel maior: Lote 002, Setor 04.01, quadra nº 082, frente para a BR 364.

Instrua o MANDADO com o croqui acostado no id 32996416 - Pág1 e cópia da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (id 34927757 - Pág1), que bem individualiza o imóvel.

Efetivada a penhora, intimem o executado para que caso queira se manifeste no prazo legal.

ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012807-65.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Indenização por Dano Moral

AUTOR: SIDNEY DOS REIS, CPF nº 80583628249, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 287, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: Energisa, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.000,00

DESPACHO

- Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos; pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria; via DJe caso seja revel na fase de conhecimento, sem procurador constituído nos autos e via Curadoria de Ausentes-Defensoria, caso tenha sido citado por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005195-13.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3479, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

Valor da causa:R\$ 12.385,73

SENTENÇA

O exequente manifestou-se no id. 57964077 requerendo a extinção da execução fiscal, pois houve a satisfação da obrigação. Posto isso, ante o pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, devendo comprovar nestes autos, por intermédio de depósito judicial, no prazo de 10 dias.

A parte exequente já se deu por intimada e desistiu do prazo recursal, o que homologo.

Decorrido o prazo, sendo necessário proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto.

Declaro o trânsito em julgado, com o pagamento das custas, arquivem-se, com as baixas devidas.

Publicada e registrada automaticamente, intime-se a parte executada pelo DJE.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001164-76.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: FEDERACAO DE JUDO DE RONDONIA - FJR, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 00 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido do ID nº 57522490.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 1º do art. 40 da LEF, para que a exequente diligencie visando obter informações quanto ao paradeiro do executado e bens de seu patrimônio. Localizados bens da parte Executada, poderá a Exequente, postular o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem impulso, arquivem os autos nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.

Decorridos 05 (cinco) anos do arquivamento, certifique-se e abra-se vistas ao Exequente para que manifeste-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

Int.

Ji-Paraná/RO, 28 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005446-26.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: HILTON SCHMITH DE ANDRADE JUNIOR, CPF nº 03723579620, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.110,27

DESPACHO

Promovam a parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais observado o mínimo legal (Lei 3.896/16).

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0015221-34.2014.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER, CPF nº 38496356949, RUA CAPITÃO SILVIO 1501, NÃO CONSTA BELA VISTA - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.899.122,62

DESPACHO

Ciência à Embargante sobre a impugnação ofertada pelo Estado de Rondônia.

Int.

Ji-Paraná/RO, 31 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005269-62.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS, RUA SENA MADUREIRA 974, - DE 888/889 A 1243/1244 RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

Parte requerida: RÉU: CLARICE APARECIDA DOS ANJOS, RUA NEO ALVES MARTINS 1886, - DE 1489/1490 AO FIM ZONA 01 - 87013-060 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O autor distribuiu a presente revisional com dependência a este Juízo, ao argumento de que aqui foi realizado o ajuste para pagamento dos alimentos, bem como encontra-se tramitando a execução.

Ocorre que embora a revisional tenha como causa os alimentos estabelecidos por este, a revisional tem por objeto novos documentos, novos debates e provas, uma vez cuidar-se de direito que é analisado de acordo com o binômio necessidade x possibilidade, o que permite a rediscussão da matéria sempre que sobrevier mudança da situação econômica de quem paga os alimentos, ou na necessidade de quem ora recebe.

Nesse sentido, este Juízo já suscitou conflito em situação análoga, sendo que o Tribunal de Justiça reconheceu a ausência de prevenção, consoante ementa que segue:

“Conflito de competência. Ação revisional de alimentos. Efeitos sobre a ação de alimentos. Não ocorrência. Ausência de prevenção. Não há que se falar em conexão e prevenção entre a ação de alimentos com a respectiva revisional, não se tornando prevendo o juiz que julgou a causa-forte. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801122-02.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/08/2018”

Isto posto, determino a redistribuição por sorteio a uma das varas cíveis desta Comarca.

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011566-22.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. T. S.

Advogados do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997, MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786

RÉU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001499-95.2020.8.22.0005

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

RÉU: ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO e outros

Advogado do(a) RÉU: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

Advogado do(a) RÉU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

INTIMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002787-44.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO VICTOR DE PAULA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58270662, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009359-50.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANDRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003179-18.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. BIANCHINI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: ADIVALDO DE OLIVEIRA MONTAGIL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006689-39.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA BARROSO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005359-07.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: EMERSON DOS SANTOS BARBOSA 82819491200 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada no ID 57788265.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006119-87.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO GODOI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008825-48.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMAR RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

EXECUTADO: WALDENICE BATISTA PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO - RO9532

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como o local onde possam ser encontrados. sob pena de arquivamento, conforme DESPACHO ID 57406109.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001070-65.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HS ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

RÉU: CONSTRUTORA LJA LTDA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória id 57899894.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012379-83.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE FERNANDES NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58271908, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006790-76.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: ELIANA COSTA KAZIUK BELIZARIO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007749-52.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: MOISES RODRIGUES DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002992-73.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MEGA VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição id 58015546.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007729-90.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: CLEONE ALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para juntar a Guia de Recolhimento (Boleto) expedido pelo Sistema de Custas, referente ao comprovante de pagamento das custas iniciais apresentado no ID 29075157.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001533-36.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA CRISTINA RODRIGUES REIS

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para complementar as custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 69, § 1º, Diretrizes Gerais Judiciais TJRO).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012692-44.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PIRES MACIEL - RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

RÉU: CLEDISON HAASE 52276120215

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO FLOR - RO8840

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011402-57.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: ITAMAR OLIVEIRA PEREIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003524-81.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

RÉU: ODEMIR JOSE DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais -1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005208-07.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FREDDY OMAR PRADO TAPIA, RUA SÃO LUIZ 2177, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

Parte requerida: RÉU: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O fato do requerente ter recebido da requerida carta com cobrança de débito que já foi declarado inexistente judicialmente não configura fato novo hábil a ensejar o ajuizamento de nova ação, tratando, em verdade, de hipótese de requerimento de cumprimento daquela SENTENÇA a fim de que a requerida cesse a cobrança indevida, inclusive a com a imposição de multa por não cumprimento, mesmo porque não é possível que este Juízo declare novamente inexistente débito que assim já foi declarado.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005192-53.2021.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L., AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Parte requerida: RÉU: V. D. P. S., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3689, - DE 3265 A 3991 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-843 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Promova-se a exclusão de atribuição de segredo de justiça, eis que inaplicável à hipótese dos autos.

Intime-se o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas, restando devidamente comprovada a mora da requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido de 10% sobre o débito em aberto - R\$ 44.126,33 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e trinta e três centavos), a título de honorários advocatícios, além das custas processuais adiantadas pelo requerente ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005010-67.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: DAIQUE ROMILDA DA SILVA LEITE, ÁREA RURAL LH 208, LOTE 38A, GLEBA 3 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CUSTODIO FERREIRA LEITE, ÁREA RURAL LH 208, LOTE 38A, GLEBA 34 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

BRAULIO JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL LH 208, LOTE 44, GLEBA 34 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL LH 207, LOTE 45, GLEBA 33 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NELSON JOSE DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL LH 207, LOTE 45, GLEBA 33 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ROSA DOS SANTOS ABREU, ÁREA RURAL LH 208, LOTE 42, GLEBA 33 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PAULO FERREIRA DE ABREU, ÁREA RURAL 00, LOTE 42 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MIRIAM QUINTILIANO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL 00, LOTE 46 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANDERSON DA SILVA, ÁREA RURAL 00, LOTE 46 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: RÉU: ANDERSON DA SILVA, ÁREA RURAL 00, LOTE 46 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os requerentes regularizarem a representação processual de Nelson Jose de Oliveira e Maria dos Anjos de Oliveira, bem como a promoverem a juntada das certidão de óbito de Dolores Borges da Silva.

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009229-31.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONETE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000983-41.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: ADELAIDE JOSE DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002978-26.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2088, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 533 A 795 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO INICIAL SERVINDO DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Vincule-se ao processo a guia de custas de ID n. 36017503.

NORTEFLORA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI – ME ajuizou ação declaratória contra ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados, pretendendo seja declarada a nulidade dos tributos lançados em decorrência das notas fiscais apontadas no ID n. 36016390 p. 8, sob o fundamento de que ocorreu a transferência de mercadorias entre matriz e filial, fato que não faz incidir o ICMS.

Postulou, em tutela de urgência, a suspensão dos tributos e encargos relativos as notas fiscais indicadas na petição inicial, que somam R\$ 319.337,11, bem como que o requerido se abstenha de efetuar negativação, cancelar o simples nacional e suspender a inscrição estadual da empresa em razão do débito apontado.

No MÉRITO, postulou a confirmação da tutela de urgência. Apresentou documentos.

É o Relatório

Decido.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, presente a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, na medida em que as notas fiscais de ID n. 36016818 indicam que as mercadorias foram deslocadas para estabelecimento diverso, porém do mesmo contribuinte.

Neste sentido, as mercadorias saíram do estabelecimento da requerente situado em Aripuana/MT e foram deslocadas para o estabelecimento situado nesta Comarca.

Sobre o tema, a súmula 166 do STJ dispõe que “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se encontra presente, uma vez que sendo a parte requerida pessoa jurídica que exerce atividade econômica no ramo de comércio e atacadista de madeira e produtos derivados (ID n. 36016392), o débito lançado pela Fazenda Estadual pode acarretar constrições de bens, suspensão de sua inscrição estadual e cancelamento do simples, circunstâncias capazes de inviabilizar a atividade empresarial, além de prejuízos financeiros diretos e indiretos.

Outrossim, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, via de consequência, suspendo a cobrança e determino que o ESTADO DE RONDÔNIA se abstenha de efetuar negativação, cancelar o simples nacional e suspender a inscrição estadual da requerente sobre os débitos relativos as seguintes notas fiscais: NF 301, NF 305, NF 306, NF 308, NF 309, NF 311, NF 312, NF 313, NF 314, NF 316, NF 317, NF 318, NF 320, NF 324, NF 325, NF 327, NF 331, NF 334, NF 335, 336, NF 340, NF 343, NF 346, NF 347, NF 355, NF 358, NF 363, NF 368, NF 369, NF 372, NF 377, NF 378, NF 384, NF 398, NF 401, NF 402, NF 405, NF 408, NF 411, NF 413, NF 414, NF 415, NF 416, NF 417, NF 418, NF 419, NF 420, NF 421, NF 422, NF 424, NF 425, NF 426, NF 427, NF 428, NF 429, NF 430, NF 431, NF 432, NF 433, NF 434, NF 435, NF 438, NF 442, NF 449, NF 450, NF 451, NF 452, NF 453, NF 454, NF 455, NF 456, NF 457, NF 458, NF 462, NF 463, NF 464, NF 467, NF 468, NF 469, NF 470, NF 473, NF 477, NF 478, NF 479.

As notas fiscais n. 315, n. 323 e n. 466 não foram juntadas ao processo. Assim, esta DECISÃO não abrange as citadas notas fiscais.

Considerando que a parte Requerida trata-se de ente público, não havendo indicação de que poderá haver acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação promovida pela parte requerente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005402-07.2021.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: RÉU: AMADEUS RODRIGUES MONTEIRO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2868, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a requerente para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000708-29.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: VALENTINA PACHECO BARBOSA, RUA DOS MINEIROS 1205, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a recolher a parcela adiada das custas processuais (ID n. 55407639), condição de procedibilidade do processo (art. 290 do CPC e art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016), todavia ficou inerte.

Assim, não tendo o requerente promovido o recolhimento da parcela adiada das custas processuais, indefiro-a, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003955-18.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BIBIANO FRANCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

O Perito nomeado na DECISÃO proferida sob ID n. 47676651, foi intimado quanto a nomeação e para indicar a data para realização da perícia, contudo não se manifestou.

Dessa forma, destituo o perito anteriormente nomeado e em substituição para a realização de perícia médica nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá ser feita por perito deste Juízo.

Intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Os quesitos estão apresentados no Id. 38810377.

Int.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011814-85.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Mantenho os honorários já fixados, vez o valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Alias, a questão já foi objeto de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, como se vê do seguinte precedente da qual a requerida foi a própria agravante:

“O valor de R\$1.000,00, estabelecido como honorários periciais, se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras e o que se buscará aferir, isto é, a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física dela decorrente para fins de pagamento do seguro DPVAT. (Agravado de Instrumento nº 0001843-47.2015.8.22.0014, julgado em 12 de junho de 2.015”.

A requerida pretende que seja dispensado o perito nomeado por este Juízo, a fim de que o laudo pericial seja elaborado pelo Instituto Médico Legal.

Tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo do IML que refere-se o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência a perícia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tal laudo, ainda que fosse realizado e apresentado pelo requerente, poderia ser objeto de impugnação pela requerida, da mesma forma que impugnou o laudo acostado ao ID nº 52916646.

Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo já fixado.

Int.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007888-96.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA MARIA CAMPOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve este DESPACHO de ofício a Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial agência 1824 operação 040 conta nº 01522843-8, Banco Caixa Econômica Federal, em favor de Gidione Luis dos Santos, brasileiro, médico perito deste Juízo, devidamente inscrito no CREFITO-126434-F, e inscrito no CPF sob n. 676.447.322-68, conta corrente 0125665-3, agência 0457, Banco do Bradesco.

A conta deverá ser imediatamente encerrada após a transferência.

Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007289-60.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAIS DE CASSIA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

O Perito nomeado na DECISÃO proferida sob ID n. 50585683, foi intimado quanto a nomeação e para indicar a data para realização da perícia, contudo não se manifestou.

Dessa forma, destituo o perito anteriormente nomeado e em substituição para a realização de perícia médica nomeio o Dr. NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO, médico e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Consultório situado no Rondon Shopping Center, Av. Marechal Rondon, n. 870, Sala 313 B/C, 3º Andar, Centro, nesta cidade, telefone n. 9 98496-4436 e 3421-4436, bem como pelo e-mail lisboanehil@gmail.com, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá ser feita por perito deste Juízo.

Intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Os quesitos estão apresentados nos Id's n. 43870222 e 47527492

Int.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004134-15.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS COELHO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a alegação de que o comprovante apresentado encontra-se ilegível, eis que este documento não é indispensável à propositura da ação, bastando que a requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta.

O comprovante apresentado se mostra adequado ao fim necessário, qual seja, comprovar que o autor reside nesta Comarca, como se vê do documento de ID n. 57346148, sendo que a parte que encontra-se ilegível é a relativa aos dados do faturamento, o que é irrelevante para o feito.

No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.

Assim, para a realização de perícia nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá ser feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 57647157..

Int.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001403-46.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: HELENO INACIO DE SOUZA, ÁREA RURAL sem número, LINHA 6, LOTE 13, GLEBA 39 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

Parte requerida: RÉU: E. D. R. - P. G. D. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 55583123) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001701-14.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA DOM AUGUSTO 1172, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 56666315, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Considerando que o acordo entabulado importa em liquidação da dívida, promovo neste ato a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo de propriedade do executado através do sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001883-24.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 124, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Parte requerida: EXECUTADO: LUCINEIA PEREIRA DA SILVA, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 260, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Todavia, somente recolheu metade de tal valor e ficou-se inerte mesmo após ser novamente intimado para complementar.

Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001502-50.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, AVENIDA JI-PARANÁ 855, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANA DANTAS DOS SANTOS, RUA CASSEMIRO DA MATA E SILVA 2480, CASA PIONEIROS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Id. 56699050, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que tendo o acordo sido firmado somente após a prolação da SENTENÇA não há que se falar em isenção do pagamento das custas, de modo que fica a executada neste ato intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais finais, nos termos da SENTENÇA Id. 47668923, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009075-42.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON RAMIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

RÉU: ARUA VILELA ASAD TELES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/07/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005109-37.2021.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Parte requerida: RÉU: L. L. D. S., RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 3090, - DE 3060 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Promova-se a exclusão da atribuição de segredo de justiça, eis que inaplicável à hipótese dos autos.

Intime-se a requerente para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Realizada a alteração e recolhidas as custas, cumpra-se DECISÃO liminar a seguir.

Do pedido liminar.

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido de 10% sobre o débito em aberto - R\$ 10.118,28 (dez mil, cento e dezoito reais e vinte e oito centavos), a título de honorários advocatícios, além das custas processuais adiantadas pelo requerente ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001992-38.2021.8.22.0005

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Parte requerente: AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO, RUA MANOEL FRANCO 2110, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Parte requerida: RÉU: KELSON JUNIOR FERRAZ LOURO, RUA MARINGÁ 719, - DE 451 A 803 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-401 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 59, §1º, IX da Lei 8.245/91, "conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo".

No caso dos autos, o contrato estabelecido entre as partes não possui garantia locatícia, sendo que o valor do débito relativo aos alugueis devidos pelo requerido supera expressivamente o valor da caução a ser prestada pelo requerente, motivo pelo qual, neste ato dispense-o do encargo.

Neste sentido, é o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. CONTRATO SEM QUALQUER GARANTIA LOCATÍCIA. DÍVIDA COBRADA DESDE JUNHO DE 2013. IMÓVEL INTERDITADO PELO PODER PÚBLICO DESDE 2016. NOVA VISTORIA REALIZADA EM 10/02/2020 QUE RATIFICA AS CONDIÇÕES ANTERIORES DE NÃO HABITABILIDADE. CONCESSÃO DA LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO. CAUÇÃO REFERENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL QUE PODE SER DISPENSADA QUANDO O VALOR DO CRÉDITO LHE É SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 37 DA LEI Nº 8245. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA, EM ATENÇÃO AO BEM ESTAR E GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DA AGRAVANTE E DEMAIS MORADORES DO IMÓVEL, DIANTE DA ATUAL CONDIÇÃO FÍSICA DA RESIDÊNCIA, ATESTADA PELO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE, QUE COLOCA EM RISCO A VIDA DE TODOS QUE LÁ HABITAM. DECISÃO QUE NÃO SE REPUTA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO VERBETE DA SÚMULA Nº 59, DESTE TJ/RJ.(TJ-RJ - AI: 00357835320208190000, Relator: Des(a). JDS RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 24/09/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2020)

Assim, considerando cumpridos os requisitos ensejadores da medida, consubstanciados na relação locatícia e a mora do requerido, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que o requerido desocupe o imóvel objeto desta ação, no prazo de quinze dias contados da data de sua citação, ressaltando que, querendo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos quinze dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos até maio do corrente, no importe de R\$73.469,89, nos termos do §3º do Art. 59 da Lei 8.245/91, relativos aos alugueis em atraso, mais custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo de quinze dias e não tendo havido a purgação da mora, proceda-se ao despejo forçado, ficando autorizada desde logo a ordem de arrombamento e requisição de força policial.

Cite-se o requerido e intime-o desta DECISÃO, servindo cópia desta DECISÃO como MANDADO de citação, de despejo e ofício para requisição de força policial.

Ji-Paraná, 1 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008343-61.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON INACIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

O Perito nomeado na DECISÃO proferida sob ID n. 52907577, foi intimado quanto a nomeação e para indicar a data para realização da perícia, contudo não se manifestou.

Dessa forma, destituiu o perito anteriormente nomeado e em substituição para a realização de perícia médica nomeou o Dr. NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO, médico e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Consultório situado no Rondon Shopping Center, Av. Marechal Rondon, n. 870, Sala 313 B/C, 3º Andar, Centro, nesta cidade, telefone n. 9 98496-4436 e 3421-4436, bem como pelo e-mail lisboanehil@gmail.com, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá ser feita por perito deste Juízo.

Intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Os quesitos estão apresentados no Id. 50159410.

Int.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003942-19.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: RÉU: FABIO JOSE DA SILVA, RUA JONAS DE SOUZA 92 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 57349845, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Considerando que, nos termos do acordo entabulado entre as partes, o requerido se compromete a entregar toda a documentação necessária para a transferência do veículo (item 3 e 8 do acordo), desnecessário que este Juízo oficie ao Detran determinando tal transferência, a qual deverá ser realizada pelas partes, mesmo porque inexistente qualquer restrição inserida por este Juízo sobre o veículo junto ao sistema Renajud.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013161-90.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL DE JESUS BEZERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Em contato telefônico com o perito nomeado, este informou que deixou de efetuar o agendamento da perícia vez que estava em tratamento de saúde.

Deste modo, promova-se nova intimação do perito nos termos da DECISÃO proferida sob ID n. 56774469.

Int.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005244-49.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMILSON FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual o requerente informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Dessa forma, cite-se a requerida, via sistema, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

Apresentada contestação, intime-se o requerente para impugnação.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004621-19.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KARINE SIQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE

JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

O Perito nomeado na DECISÃO proferida sob ID n. 45723763, foi intimado quanto a nomeação e para indicar a data para realização da perícia, contudo não se manifestou.

Dessa forma, destituo o perito anteriormente nomeado e em substituição para a realização de perícia médica nomeio o Dr. NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO, médico e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Consultório situado no Rondon Shopping Center, Av. Marechal Rondon, n. 870, Sala 313 B/C, 3º Andar, Centro, nesta cidade, telefone n. 9 98496-4436 e 3421-4436, bem como pelo e-mail lisboanehil@gmail.com, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá ser feita por perito deste Juízo.

Intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Os quesitos estão apresentados no Id. 34318983.

Int.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007840-40.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIVALDO DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Rosivaldo de Jesus Oliveira em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 13/12/2019, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$ 1.687,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 4.725,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$ 3.037,50 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente alegado a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao comprovante de residência, que não se encontra cadastrado em nome do autor, falta de interesse de agir, ausência do laudo do IML e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A DECISÃO de Id. 51401937 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial encontra-se no Id. 56124174, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado. É o relatório.

Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 3.037,50 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer incapacidade funcional no membro superior direito, acarretando invalidez permanente. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro superior direito em grau de 50% (Id. 56124174).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$ 4.725,00..

Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$ 3.037,50. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, justificado pela interposição de Agravo de Instrumento pela requerida, devidamente corrigida.

P.R.I.
Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005047-31.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA JOSILENE MATIAS QUIMTILIANO

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

O Perito nomeado na DECISÃO proferida sob ID n. 47031150, foi intimado quanto a nomeação e para indicar a data para realização da perícia, contudo não se manifestou.

Dessa forma, destituo o perito anteriormente nomeado e em substituição para a realização de perícia médica nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá ser feita por perito deste Juízo.

Intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Os quesitos estão apresentados no Id. 41564496.

Int.
Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001130-67.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES, RUA SÃO FRANCISCO 87 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 12 ANDAR - CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, para indicar precisamente as cláusulas que pretende revisar, bem como apontar os valores que entende devidos, corrigindo o valor da causa e apresentando documentos que evidenciassem fazer jus ao deferimento da gratuidade de justiça, pressupostos essenciais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003920-58.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERICK JOSE GONCALVES BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Erick José Gonçalves Batista em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 28/01/2019, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$ 843,75, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 4.725,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$ 3.881,25 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente alegado a falta de comprovação do nexos causal entre os danos e os fatos, a falta de interesse de agir, a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, a inépcia da petição inicial, ausência do laudo do IML e, no MÉRITO, impugnou a existência da lesão, bem como o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A DECISÃO de Id. 45724378 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 55846678, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do MÉRITO.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 3.881,25 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer lesão no membro inferior direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro inferior direito em grau de 25% (Id. 55846678).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$ 2.362,50..

Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$ 843,75, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$ 1.518,75.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.518,75 (Hum mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, justificado pela interposição de Agravo de Instrumento pela requerida, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011004-47.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES 1195 JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Parte requerida: RÉU: MIRIAM MOREIRA CORDEIRO, AVENIDA ARACAJU 2412, - DE 2368 A 2618 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-106 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 57406092) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Ressalte-se que o veículo não sofreu restrição perante o Renajud.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000681-12.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: IVENE ANTONIA MOREIRA, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2661, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507

Parte requerida: RÉUS: FRANCIELY MOREIRA RODRIGUES, RUA CAMPO GRANDE 1293, - ATÉ 441 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-243 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE RODRIGUES LIMA, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2661, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes (Id. 57384344), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e declaro a existência de união estável entre IVENE ANTONIA MOREIRA e JOSÉ RODRIGUES LIMA e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Para o fim de fixar a data do início da união estável, tendo em vista a ausência de dia e mês, declarado no petição inicial, aplica-se o artigo 125, § 2º do Código Civil de 1916, para considerar o meado do mês de junho do ano de 1.991, como data de início da união, ficando então estabelecida que a união ocorreu de 15 de junho de 1991 até 16 de agosto de 2020, data do óbito do de cujus.

Arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006401-62.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: E. M. C., RUA T 31 2709, - DE 2440/2441 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-841 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309

Parte requerida: EXECUTADO: T. D. A. M., RUA DOS MINEIROS 167-A, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo Id. 56327877, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Promovi neste ato a retirada das restrições que recaíram sobre o veículo, conforme espelho anexo e desconstituo ainda a penhora que recaiu sobre as cotas do executado junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - CREDISIS JI-CRED, ora terceira interessada, a qual deverá ser intimada, na pessoa de seu advogado cadastrado, da desconstituição determinada.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001572-33.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FELIPE SALOMAO EVANGELISTA ALVES, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn DISTRITO DE NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 57186801, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006401-62.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: E. M. C., RUA T 31 2709, - DE 2440/2441 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-841 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309

Parte requerida: EXECUTADO: T. D. A. M., RUA DOS MINEIROS 167-A, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Terceiro Interessado: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do terceiro interessado: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo Id. 56327877, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Promovi neste ato a retirada das restrições que recaíram sobre o veículo, conforme espelho anexo e desconstituo ainda a penhora que recaiu sobre as cotas do executado junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - CREDISIS JI-CRED, ora terceira interessada, a qual deverá ser intimada, na pessoa de seu advogado cadastrado, da desconstituição determinada.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009830-37.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: SONIA PEREIRA DINIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011019-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

RÉU: CAMILA VITORIA GONCALVES DE FREITAS

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido bem como para que apresente impugnação a contestação no prazo de 15 dias.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum à Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, 3422-1784.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005393-45.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 31/05/2021 12:09:46

Requerente: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

Requerido: LARISSA STEFANY MENDES RODRIGUES FERREIRA 06601241229

Vistos.

Intime-se a parte autora, por seu patrono via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial devendo retificar o polo passivo da ação, vez que os títulos executivos estão em nome da pessoa física e não a pessoa jurídica informada na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319 c/c 321, § único do CPC).

Ji-Paraná, Terça-feira, 01 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008425-92.2020.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 09/09/2020 18:36:33

Requerente: EDVALDO DOMINGOS VIANA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

Ante o informado na petição do id. 55490769 e manifestação ministerial do id. 56805719, aguarde-se a venda dos imóveis em arquivo. Desde já, fica o autor intimado que ocorrida a venda, deverá comprovar nos autos, bem como a quota parte pertencente ao curatelado, deverá ser transferida para uma conta poupança a ser aberta em nome de EDVALDO DOMINGOS VIANA, maior incapaz, nascido em 12/08/1969, CPF sob o nº 014.744.411-06, RG 360960 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua João Batista Neto, 2030, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná, CEP: 76908-480, ficando desde já consignado que eventual movimentação/levantamento somente se dará mediante autorização judicial.

Ji-Paraná, Terça-feira, 01 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005421-13.2021.8.22.0005

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Data da Distribuição: 31/05/2021 15:55:40

Requerente: MARIA APARECIDA DA FONSECA LENZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

Requerido:

Vistos.

Intimem-se os requerentes para que efetuem o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Terça-feira, 01 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004091-83.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: AILTON RIBEIRO SOBRINHO e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003040-71.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/04/2017 11:16:02

Requerente: ANA BARBARA SIMAO CAPUCHE NETA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

Requerido: URUBATAN MELLO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

Vistos.

Ante o contido na petição retro, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Neste ato procedi a liberação das restrições via Renajud.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 01 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005295-60.2021.8.22.0005

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Data da Distribuição: 28/05/2021 10:33:27

Requerente: ERICA CORDEIRO PARIZ ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente (art. 305, "caput", do CPC), na qual a parte autora alega que teve seu cheque protestado indevidamente, vez que não possui relação jurídica com a ré. Narra que os títulos de crédito foram dados como forma de pagamento à empresa Said Representações Eireli, em razão de uma negociação, qual não foi efetivada e teve os títulos sustados por desacordo comercial. Relata que referida empresa endossou os cheques à ré, qual é conhecedora de toda relação jurídica subjacente.

Pugna pelo deferimento do pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, para sustar o protesto e quaisquer efeitos, oficiando-se imediatamente ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO, para baixa imediata no apontamento do CH 850047 e, ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná, para baixa do apontamento do CH 850031; todos emitidos em nome da autora Erica Cordeiro Pariz.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a redação do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o artigo 305 do CPC, prevê que o autor apresentará a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Porém, no caso dos autos, face às características inerentes aos títulos de crédito, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Do conceito formulado por Cesar Vivante extraem-se três características dos títulos de créditos, quais sejam: cartularidade, literalidade e autonomia.

Dentre esses aspectos destaca-se no presente feito a autonomia, requisito primordial para a circulação do título, na medida em que torna o portador da cártula titular de direito autônomo em relação ao direito que tinham seus predecessores, desvinculando-se do negócio jurídico que lhe deu origem. Uma vez em circulação, por força do art. 25 da Lei 7.357/1985, as exceções pessoais do emitente não podem ser opostas contra terceiro de boa-fé, já que a relação jurídica originária não circula com o título.

Assim, o portador exerce direito próprio que não se vincula com as relações entre os possuidores anteriores e devedor, em síntese, cada relação proveniente da cártula é autônoma.

Como consequência, não é possível opor ao portador de boa-fé as exceções pessoais referentes ao credor originário no que diz respeito à obrigação extracartular. Neste aspecto, o cheque é título de crédito por excelência e goza de todas as características ora apontadas.

Nota-se que o portador do cheque é pessoa diversa da ré Cooperativa de Crédito Rural Com. Interação Solidária de Rondônia - CRESOL, constando na certidão de protesto como portador a pessoa de Agenor Macario da Silva Neto.

Ainda, verifica-se que o cheque é nominado a Said representações e, embora a autora alegue que houve desacordo comercial, não há nos autos documento hábil a comprovar o alegado ou a indicar que o portador tinha ciência do desacordo comercial quando do recebimento do cheque, sendo presumível sua boa-fé.

Ademais, houve o protesto do título pela parte ré na data de 21/07/2020, conforme se verifica nos ids. 58211935, 58211936, tendo a parte autora somente recorrido ao judiciário nesta data.

Assim, em um juízo de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, por ausência dos requisitos legais.

A autora deverá formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme inteligência do artigo 308 do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame do MÉRITO.

Ao apresentar o pedido principal a autora deverá observar que o título foi protestado por Cresol e o portador é Agenor Macario da Silva Neto, conforme consta no id. 58211935.

Todavia, em razão dos princípios gerais do direito cambiário (cartularidade, literalidade e autonomia) a inexigibilidade de cheque deve ser pleiteada em face de seu legítimo portador ou beneficiário da cártula. Ou seja, em relação ao pedido principal visando a declaração de nulidade do cheque e o cancelamento do protesto, no polo passivo da ação deve constar aquele que, em tese, irá suportar os efeitos da SENTENÇA, haja vista que o endossante já se encontra desvinculado do título.

Se advier o pedido principal, a secretaria deverá observar a autuação nos mesmos autos, conforme o artigo 308 do CPC. Se decorrer o prazo sem apresentação do pedido principal, venham os autos conclusos com certidão, para extinguir.

Salienta-se que pela leitura dos arts. 305 a 310 do CPC, infere-se que no caso de indeferimento da tutela cautelar antecedente, o processo não tem mais nenhuma relação com tutela cautelar, migrando para o rito do procedimento comum.

Apresentado o pedido principal, venham para designar audiência.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 01 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008208-20.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/08/2018 15:23:36

Requerente: NISSEY MOTORS JI-PARANÁ COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004-A

Requerido: LEONCIO PIRES HOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

Vistos.

1. Verifica-se que o valor constante no id 58326166, trata-se de valor bloqueado via Sisbajud, pendente de transferência para conta judicial.

Sirva-se de ofício ao PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA, para que efetive a transferência do valor de 43,00 (quarenta e três) bloqueado via Sisbajud em nome do executado Leônicio Pires Holanda, inscrito no CPF sob n. 599.788.482-15, para a conta judicial n. 01524022-5, da Agência 1824, Operação 040, ID de depósito 047182400352105030, comprovando nos autos a transferência determinada.

Instrua-se o ofício com os documentos de ids. 57279600 (fl. 01) e 58326166.

Comprovada a efetivação da transferência, expeça-se Alvará em favor do exequente.

2. Este juízo realizou diligência no sistema Renajud, visando a constrição de bens do devedor, a qual restou frutífera, sendo lançada restrição nos veículos encontrados, sendo que nos veículos de placas QTH-7124 e QRA-2164, constam restrição de Alienação Fiduciária, como adiante se vê no anexo.

3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta ao sistema, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas já diligenciados.

4. Nada sendo requerido, cumprido o item 1, arquivem-se.

5. Caso pugne pela penhora de algum dos veículos deverá indicar o endereço para cumprimento da diligência.

6. Em sendo informado, desde já resta deferido a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação.

Efetuada a penhora, o veículo deverá ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

7. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não sendo encontrado o veículo para penhora, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 01 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008208-49.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 02/09/2020 10:47:07

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: LUCINEIA APARECIDA CAMPOS

Vistos.

BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de LUCINEIA APARECIDA CAMPOS, aduzindo ser credor da quantia descrita na inicial, decorrente do título de crédito que não foi quitado no tempo aprezado.

No id. 58160726 o exequente apresentou petição informando acordo, requerendo a extinção do feito e liberação do valor penhorado.

Relatado, resumidamente, decido.

Considerando que não há nos autos provas de que a dívida foi quitada, tampouco houve homologação de acordo, acolho o pedido de id. 58160726, como de desistência da execução.

Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC e em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Custas pelo exequente, na forma do artigo 90 do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve atos de defesa.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 40,07, ID Depósito 072020000117294290, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da executada LUCINEIA APARECIDA CAMPOS, CPF 316.918.622-15.

Em sendo necessário, desde já resta deferido a expedição de novo alvará que viabilize o saque.

Intime-se-a por telefone ou Correios para realizar o saque.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 01 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7013013-79.2019.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 03/12/2019 11:42:40

Requerente: ROSALINA ROSA DOS REIS

Requerido:

Vistos.

Ante o informado na petição do id. 56459061, sirva-se de ofício ao INSS solicitando informações acerca da existência de valores remanescentes em nome de ATAÍDES JOAQUIM ROSA, CPF n. 861.535.797-87.

Sendo informado valores remanescentes, expeça-se alvará em favor de ROSALINA ROSA DOS REIS - CPF: 485.862.932-53, para proceder o levantamento dos valores.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 01 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002565-13.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MULT SCAN LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

RÉU: ADALGISA MAIA DE AGUIAR 07350918976

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013271-89.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809

INTIMAÇÃO Tendo em vista ter decorrido o prazo do requerido, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000970-42.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: WANDENBERGUE CARVALHO PESCADA e outros

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

RÉU: ADRIANO MARCOS DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7006707-02.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/07/2016 11:00:31

Requerente: ANTONIO LUCAS ORTEGA ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Ante o contido na certidão retro, SIRVA-SE DE OFÍCIO solicitando a baixa/cancelamento do precatório nº 0805584-31.2020.8.22.0000, em razão da duplicidade.

2. No mais, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007271-10.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 01/08/2018 11:03:01

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA

Vistos.

1. Sirva a presente de ofício ao IDARON e INCRA determinando o bloqueio de todos os bovinos/imóveis registrados em nome de CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA - CPF: 780.576.122-15.

Sendo positiva a resposta, desde já resta deferido a expedição de MANDADO de penhora, avaliação dos bovinos. bem como remoção figurando-se pessoa indicada pela exequente a figurar como depositário fiel dos mesmos, até desenrolar processual.

2. Sendo negativa, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente, conforme já determinado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003772-13.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

EXECUTADO: C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002452-59.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADERSON CIM - SC33863

EXECUTADO: EMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007261-92.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 03/08/2020 11:19:39

Requerente: KATRY DANIELLY SACTH DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

Requerido: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA

Vistos.

1. Ainda, sirva-se o presente de alvará judicial para levantamento/transferência dos valores depositados nos autos (R\$976,12, R\$331,07, R\$313,95, R\$100,74), nas contas n°1824/040/01519668-4, 1824/040/01519669-2, 1824/040/01519670-6, 1824/040/01519671-4 e 1824/040/01524054-3, em favor da parte exequente KATRY DANIELLY SACTH DOS SANTOS, CPF sob o nº042.435.142-08 e/ou seu procurador JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB/RO 6328.

2. Sirva-se de ofício à Sicoob Unirondônia, na pessoa do depositário fiel, Sr. Luiz Ricardo dos Santos Martins, determinado a liquidação das quotas penhoradas na Id 52300760, no valor de R\$ 21.251,75, depositando nos autos o valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar depositário infiel com a aplicação das sanções cabíveis, inclusive penais.

3. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do credor ou seu advogado.

4. Após, intime-se o credor para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando outros bens passíveis de penhora.

5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, archive-se. Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011722-10.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIANE LOURENCO CARON

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244

RÉU: GISLAINE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002958-74.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/04/2016 10:10:49

Requerente: GABRIEL GORSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0000200A-B

Requerido: ALBERSON MARCOLINO DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Vistos.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por GABRIEL GORSKI em face de ALBERSON MARCOLINO DE SANTANA.

Intimado, o devedor efetuou o pagamento da integralidade do débito por meio de depósito judicial em conta vinculada aos autos.

O autor manifestou concordância conforme id 57517762, requerendo o levantamento dos valores e baixa das restrições lançadas em bens e valores do devedor.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas conforme determinado na SENTENÇA e acórdão.

1. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento dos valores de R\$ 1.486,28 e R\$ 10.845,19, depositados na conta judicial n. 01521537-9, Agência 1824, Op. 040, ID 047182400362102239 e ID 047182400092101294, e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor GABRIEL GORSKI, inscrito no CPF sob nº 357.880.629-34, ou sua advogada MARIA LUIZA DE ALMEIDA, inscrita na OAB/RO- 00200-A e CPF n. 236.010.600-78, podendo os valores serem transferidos para a Conta 909-1, Ag. 1886, Banco Bradesco.

3. Sirva-se ainda esta DECISÃO de alvará judicial podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 736,60, e seus acréscimos legais, referente ao ID 072020000120584872, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de ALBERSON MARCOLINO DE SANTANA, inscrito no CPF sob n 073.855.084-13, ou sua advogada Dra. EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/RO-7003 e CPF n. 865.307.122-91.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Procedi a baixa da restrição lançada sobre os veículos de placas NCE-1691 e NBN-1801 em nome do devedor, conforme comprovante em anexo.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006167-46.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLES FERREIRA BRETAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Tendo em vista a petição id 54624582, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar o valor que corresponde a cada um dos beneficiários para expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpe5civijip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DANIEL SOUZA E SILVA, brasileiro, casado, marmorista, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 09/11/1979, filho de V. F. da S. e de M. de S. e S., atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 55400021: "... Cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias). 2. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. (Súmula 196 STJ)..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7010574-61.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: NELMA RODRIGUES MAGALHAES

Advogado: DIANA PAULINO GALVAO

Requerido: DANIEL SOUZA E SILVA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: 3217 1246.

Ji-Paraná (RO), 2 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civijip@tjro.jus.br

Processo: 7007096-45.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: DEBORA NATALIA LACERDA LIMA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito, nos termos do DESPACHO ID 43666518, atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpe5civijip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TIAGO SILVA DE CARVALHO, brasileiro, casado, pastor evangelico, natural de São Miguel do Guaporé/RO, nascido em 23/06/1997, filho de C. C. de C. e de K. P. da S., atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 48815850: "... desde já fica autorizada a sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do réu, nomeio-lhe um dos Defensores Públicos desta Comarca como curador especial, devendo abrir vista dos autos à Defensoria Pública para oferecer contestação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7009210-54.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: TARLANE TAYARA GODOY

Requerido: TIAGO SILVA DE CARVALHO

Sede do Juízo: 5ª Vara Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: 3217 1246.

Ji-Paraná (RO), 2 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpe5civijip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: COSMO APARECIDO PAIXAO e outros, brasileira, solteira, nascido em 10/12/1986, filho de F. F. P. da S., atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 55854245: "... Portanto, cite-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias). Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações. 4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. (Súmula 196 STJ)...."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7009685-10.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DAIANE BRAZAO e outros

Advogado:SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Requerido: COSMO APARECIDO PAIXAO e outros

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, 5ª Vara Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: 3217 1246.

Ji-Paraná (RO), 2 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003951-44.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 30/04/2021 17:30:08

Requerente: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B

Requerido: BENEDITO MAX GARCIA e outros (5)

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais.

No id. 57257048 foi indeferida a gratuidade judiciária, determina a emenda à inicial para retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas.

A requerente manifestou-se no id. 57558780, pugnando pela concessão da assistência judiciária gratuita em razão de estar inativa como pessoa jurídica, e, alternativamente, requereu o parcelamento das custas em 08 parcelas.

Peticionou pela emenda à inicial quanto ao valor da causa, informando que nos autos n. 7007710-21.2018.8.22.0005 recebeu o valor de R\$ 150.384,25, (cento e cinquenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização, requerendo seja retificado o valor da causa para R\$ 84.615,75 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), cujo valor compreende o remanescente dos danos materiais sofridos.

Decido.

1. Mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária à parte autora, pelos menos fundamentos, e ainda, por ausência de qualquer documento comprobatório acerca da inatividade da pessoa jurídica, a fim de justificar sua impossibilidade de recolher as custas.

2. Quanto ao pedido de parcelamento das custas processuais, a parte autora nada comprova a fim de embasar seu pedido, apenas meras alegações, não juntando qualquer documento a fim de justificar o seu pedido, razão pela qual indefiro o pedido.

3. No que se refere à emenda a inicial, o valor da causa deve espelhar o proveito econômico pretendido pela parte autora. Logo, se a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder a soma dos pedidos, consoante art. 292, inciso VI, do CPC.

O valor informado pela autora de R\$ 84.615,75 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), não abrange os danos morais requeridos na inicial, no valor de R\$ 15.000,00.

Desta forma, nos termos do §3º, do art. 292 do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 99.615,75 (noventa e nove mil, seiscentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), acrescentando o valor dos danos morais.

4. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais do valor correto da causa (R\$ 99.615,75), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

5. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002050-41.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/03/2021 18:53:09

Requerente: ANA MARIA FERNANDES MARTINS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

1. Em face da presunção apenas relativa dos efeitos da inércia, manifeste a parte autora se pretende produzir outras provas além das constantes na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para julgamento.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001738-65.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 25/02/2021 10:21:27

REQUERENTE: CLEIDE ANTUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

INVENTARIADO: MARCOS BLANCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se 30 dias para cumprimento integral do já determinado nos autos.

Transcorrido in albis, sirva-se a presente como MANDADO de intimação para que, no prazo de 5 dias, tome a inventariante medidas para o cumprimento, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011795-79.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 28/12/2020 10:00:09

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: 2D Representacao Comercial de Produtos Veterinarios Ltda - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO4698

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO4698

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO4698

Vistos.

1. Considerando que na CDA de Id 52907787, objeto dos autos, consta a execução das parcelas 6, 8, 9, 10 e 11, do ISSQN do ano de 2019, ao passo que no extrato de Id 55288992 o Município informa que somente as parcelas 6, 8, 10 e 11, de 2019 que ainda estão inadimplidas, tem-se que a parcela 9, de fato, foi paga pelo executado na seara extrajudicial.

2. Assim, remetam-se os autos à Contadora Judicial para calcular o valor atualizado do débito até a data do bloqueio de Id 52960677 (28/12/2020), acrescido das custas e honorários de 5% (cinco por cento), descontando o valor da parcela 9 apontada na CDA de Id 52907787 (R\$ 589,04).

3. Apresentado os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo de 05 (cinco), oportunidade em que o devedor deverá efetuar o pagamento do valor remanescente, se houver, sob pena de prosseguimento da execução.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0000382-57.2021.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Tito Elis de Souza

SENTENÇA:

ATA DA AUDIÊNCIA Ao 01 dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet - artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ e da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020 - onde presentes se achavam o MM. Juiz de Direito VALDECIR RAMOS DE SOUZA, o Secretário de seu cargo, o Dr. DIEGO CESAR DOS SANTOS – Defensor Público e o indiciado Tito Elis de Souza. Pelo MM. Juiz: iniciada a audiência, o compromissário declarou estar de acordo com todas as cláusulas contidas no acordo de não persecução penal n. 013/2021, realizado perante a 5ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, na presença do Promotor de Justiça, Dr. Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior e do Defensor Público acima mencionado. Nos termos do artigo 28-A, §4º do Código de Processo Penal, homologo o acordo celebrado, pois atendidos a todos os requisitos legais. Quanto ao perdimento da fiança (item 5.2.4), o valor será destinado oportunamente a uma entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pela 4ª ou 5ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, em comum acordo com o este juízo. Nos termos do artigo 28-A, §13º do CPP declaro extinta a punibilidade, pois não há nenhuma obrigação a ser cumprida. Intimem-se. Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 13h25min. Eu.....Rondinaldo Soares Pereira, Secretário do Juízo, digitei. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000012-78.2021.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dionizio Luiz da Silva, Jose Lopes Dias, Sandro Ferreira Dias, Jefferson Freitas de Miranda

Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823), José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370), Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a defesa constituída por Dionizio Luiz para cumprir o requerido pelo Ministério Público à fl. 298, no prazo de 05 (cinco) dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002512-54.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Romildo de Jesus Santos

Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (RO 5477)

DECISÃO:

Vistos. O Ministério Público apresentou embargos de declaração, indicando que houve erro material/omissão na indicação na fração de aumento adotada em reconhecimento à incidência do contido no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/06. A defesa constituída manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos opostos. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao Ministério Público, pois houve erro material na terceira fase da dosimetria da pena, uma vez que este Juízo reconheceu a referida causa de aumento de pena no mínimo legal, qual seja, 1/6, todavia, por um lapso, se esqueceu de indicar a fração, sendo que o quantum da pena continua sendo o mesmo. Assim, reconheço o erro material e ACOLHO os presentes embargos de declaração para o fim de esclarecer a SENTENÇA, sendo que a dosimetria da pena passa a ser a seguinte, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA de fls. 208/215: Passo a dosar sua pena: Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06, que são preponderantes, e as do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevada (17.300g – dezessete quilos e novecentos gramas de COCAÍNA), portanto será valorada nesta fase. A natureza da droga também será valorada ante ao extremo nível de dependência ocasionada pela substância, sendo a cocaína considerada pelos dependentes químicos como a “rainha” das drogas. Verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Em relação à sua conduta social e à sua personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar. Por isso, fixo-lhe a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão

espontânea e não tendo agravantes a serem consideradas, atenuo sua pena, perfazendo-a em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos) dias-multa. Reconheço a causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/06 no mínimo legal, qual seja, 1/6. No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidi o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, restou demonstrado que o acusado estava transportando elevada quantidade de cocaína, bem como mais pessoas participaram dessa conduta tendo preparado o carro, o que evidencia a complexidade da conduta. Assim, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação do agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora de pena. Dessa forma, aumento a pena e torno a pena definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 875 (oitocentos) dias-multa. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente fechado. Retornem-me os autos para análise do recebimento da apelação interposta pela defesa. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002880-05.2016.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci): Valdinei de Oliveira Strelow, Abraão de Oliveira Strelow

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimação DE: VALDINEI DE OLIVEIRA STRELOW, brasileiro, casado, pintor RG nº 1024697 SESDEC/RO e CPF nº 014.651.852-75, filho de Anselmo Strelow de Lindete de Oliveira Strelow, nascido aos 21/10/1986, em Ji-Paraná/RO, residente na rua dos Profetas, nº 90, bairro Primavera, Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu qualificado para, sob pena de revelia, comparecer no dia e hora abaixo descritos, na audiência de instrução, oportunidade em que responderá aos termos da ação penal.

Data e hora da audiência: 10 de Junho de 2021, às 11h50min., perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

Processo/MANDADO: 0002880-05.2016.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Competência do Júri (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Valdinei de Oliveira Strelow

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 02 de Junho de 2021.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Proc.: 0000303-78.2021.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Lucas Eduardo Pilatti Oliveira, Rafael Pinto de Oliveira

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B), Orlando Moreira de Souza (RO 8853), Decio Barbosa Machado (OAB 017878), Rafael Silva Arenhardt (10525)

DECISÃO:

Vistos. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o DESPACHO de fls. 180. O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUCAS EDUARDO PILATTI DE OLIVEIRA e RAFAEL PINTO DE OLIVEIRA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas nos artigos 35, caput (1º fato), e 33, caput (2º fato), ambos da Lei 11.343/2006, os quais foram presos em flagrante no dia 19.02.2021, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte, com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP. Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia, reservando o direito de apreciar o MÉRITO nas alegações finais. Breve relatório. Decido. A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2021, às 11h00. Intimem-se as partes. Citem-se e intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se testemunhas/informantes arrolados pelas partes, expedindo-se carta precatória, se necessário, consignando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, com ciência às partes. Requiram-se os policiais militares. No ato da intimação, testemunhas/informantes deverão ser informados de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet (Link da videochamada: <https://meet.google.com/noy-sind-taa>), cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-as, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002512-54.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Romildo de Jesus Santos

Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (RO 5477)

DESPACHO:

DESPACHO: Recebo a apelação interposta pelo acusado. Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001120-79.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cesar Tiazimo da Silva

DECISÃO:

DESPACHO:O processo estava suspenso em razão do incidente de insanidade mental, à vista do laudo pericial, foi julgado parcialmente procedente o pedido, declarando-se o acusado semi-imputável.Redesigno a audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2021, às 11h30min.Intimem-se as partes.Intimem-se testemunhas/informantes arrolados pelas partes, expedindo-se carta precatória, se necessário, consignando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, com ciência às partes.Requisitem-se os policiais militares.No ato da intimação, testemunhas/informantes deverão ser informados de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet (Link da videochamada: <https://meet.google.com/uqc-drcv-prnv>), cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-as, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002517-76.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: WILLIAM SUZARTE SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) DENUNCIADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

Advogado do(a) DENUNCIADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) DENUNCIADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) DENUNCIADO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico mais que os autos serão conclusos análise da certidão acostada a fl. 394 (numeração SAP) (ID 58108158 - volume 5).

O referido é verdade. Dou fé., 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0002103-78.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WELINGTON RODRIGUES VIANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para recebimento de denúncia.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná-RO, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 7005435-94.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Furto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ADRIANO SOARES DOS SANTOS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 009/2021, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, do Secretário de seu cargo, do Dr. JULIO CÉSAR SOUZA TARRAFA – Promotor de Justiça, do Dr. DIEGO CESAR DOS SANTOS – Defensor Público, bem como do flagranteado. Nos termos do §2º do artigo 2º do referido Provimento, antes da audiência foi garantido o direito de entrevista reservada entre o preso e a defesa. Pelo MM. Juiz: trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ADRIANO SOARES DOS SANTOS, pela prática suposta prática do crime previsto no artigo 155, §4º, II, ambos do Código Penal. Pelo MP: requereu seja concedida liberdade provisória sem aplicação de medidas cautelares, pelas razões constantes da mídia anexa. Pela Defesa: ratificou o pedido do Ministério Público, conforme mídia. Pelo MM. Juiz: observo, numa cognição breve, que os autos encontram-se formal e materialmente em ordem, pois respeitados os princípios de ordem constitucional e legal. Razão assiste às partes, pois em que pese haver indícios de autoria, não foi apreendida na posse do flagranteado qualquer bateria e/ou ferramentas que, eventualmente, pudessem ser empregadas na subtração, de maneira que prejudicada, por ora, a materialidade, razão pela qual, com fundamento nos princípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, levando em conta as circunstâncias da prisão, as condições pessoais do preso e, sobretudo, a primariedade, concedo a liberdade provisória ao flagranteado ADRIANO SOARES DOS SANTOS, pois temerária a restrição à sua liberdade de locomoção. A presente DECISÃO serve de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Audiência realizada com a observância do disposto no artigo 91 das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, havendo concordância das partes. Cópia do registro audiovisual será entregue às partes, sem necessidade transcrição, nos termos do § 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal. O DVD/CD com o registro pelo sistema audiovisual dos depoimentos é autoexecutável. Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 08h55min. Eu.....Rondinaldo Soares Pereira, Secretário do Juízo, digitei.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

PROCESSO N.: 0001881-77.2020.8.22.0501

CLASSE: Inquérito Policial Militar

ASSUNTO: Homicídio

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: JHON ENISSON DA SILVA FREITAS

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao Ministério Público.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

PROCESSO N.: 0002517-76.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORES: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: GILIANE PATRÍCIA SANTOS DANTAS, RUA AMAZONAS PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

FRANCIELI DA SILVA VASCONCELLOS, RUA ECOPORANGA 1110 SÃO FRANCISCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEX

MOREIRA SANTANA, RUA CALAMA 1530 SÃO FRANCISCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELDER FERNANDO NUNES

BREMENKAMP, RUA T 14 ESQUINA COM TEREZINHA 1758 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAM

SUZARTE SILVA DE OLIVEIRA, RUA MANOEL VIEIRA 2425, T03 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737, ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660,

JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para apresentar Alegações Finais do acusado ELDER FERNANDO NUNES BREMENKAMP e que este possui advogado constituído, intime-se para que ele constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, não o fazendo, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, OFÍCIO N. 19/2021

Ji-Paraná, 02 de junho de 2021

Ref. HC 0804815-86.2021.8.22.0000

Senhor Relator,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas através da DECISÃO que indeferiu a liminar em sede de Habeas Corpus, onde é paciente SEBASTIÃO SILVA GALVÃO e impetrante o advogado Francisco Ramon Pereira Barros. Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante nesta Comarca no dia 14/05/2021, por volta das 21 horas, na posse de aproximadamente 5,280 Kg de pasta base de cocaína.

Segundo os depoimentos prestados, o ônibus em que o paciente viajava foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal que localizou a droga referida em uma mochila próxima à lixeira do ônibus, sendo que na ocasião nenhum dos passageiros assumiu sua propriedade. Em razão disso, todos os passageiros foram levados, no mesmo ônibus, para a UNISP para providências cabíveis. Na delegacia, Eliel Vasconcelos Pena, Policial Militar, relatou que estava sentado próximo à lixeira e viu quando o paciente mexeu na referida mochila, momentos antes da abordagem policial. No mesmo sentido, Oscar Donizete Leal Passoni, outro passageiro, afirmou que também viu o paciente mexendo na referida mochila.

Ademais, as roupas que embalavam a droga eram de tamanho semelhante às utilizadas pelo paciente, bem como ele mostrou fotos aos policiais em seu aparelho celular com roupas iguais a estas, além de um vídeo ilícito, conforme depoimento do policial rodoviário que realizou sua prisão.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juiz plantonista em audiência de custódia porque, data vênua, estavam presentes os motivos e fundamentos que sustentam a sua prisão cautelar, todos devidamente fundamentados na referida DECISÃO.

Informo que o inquérito policial está no prazo para ser relatado.

Ao ensejo, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Exmo. Sr.

Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho

Relator do HC nº 0804815-86.2021.8.22.0000

PORTO VELHO – CAPITAL

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004678-03.2021.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DIEGO DEL BIANCHI DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 1089, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pesem as razões expostas pela Defesa, indefiro, por ora, a revogação da prisão preventiva do acusado DIEGO BIANCHI DOS SANTOS, recentemente decretada com fundamento nos arts. art. 313, III do CPP c/c art. 20, "caput" da Lei nº 11.343/06.

Observo que os motivos que fundamentaram a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente não foram descaracterizados e ainda persistem, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público em sua manifestação.

Fatos dessa natureza vem ocorrendo de forma reiterada e incômoda em nosso município o que, data vênua, deve ser sim também observado.

Registro que a resposta à acusação já foi apresentadas em favor do mesmo acusado pelo seu ilustre advogado

Aguarde-se a citação e a mesma resposta em relação às demais acusadas

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7005179-54.2021.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. M. G., 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA SANTA RITA - 37550-000 - POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: RONALDO GONCALVES DA CRUZ, RUA CRUZEIRO DO SUL 1258, - DE 1228/1229 A 1536/1537 PRIMAVERA - 76913-711 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado, nos seus exatos termos, servindo a própria carta precatória como MANDADO.

Junte-se a respectiva certidão do Cartório do Distribuidor local

Então ou caso o réu não seja encontrado no endereço indicado nesta comarca, restitua-se com as nossas homenagens.

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004844-35.2021.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto:Furto Qualificado

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. M. G., RUA POTIGUARAS 1025 CENTRO - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: JEFFERSON VIEIRA VIANA, AVENIDA DOM BOSCO 91, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Revogo a deliberação constante do ID 58018277

Data venia e observando-se um ajuste de agendas, diligencie-se junto ao juízo de origem a data e horário para a realização do ato sob sua presidência

Excepcionalmente e dado as restrições determinadas pelo E. TJRO em atos próprios que dispõem sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet", com a indicação, pela origem, do respectivo link de acesso

Com a data e horário marcados, cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria precatória como MANDADO

Então, deverá o Oficial de Justiça colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida

Caso não disponha de tais recursos tecnológicos, deverá a pessoa intimada também a comparecer no Fórum desta comarca na mesma data e horário

Tratando-se de interrogatório, o acusado solto deverá, necessariamente, comparecer ao Fórum desta comarca na ocasião e acompanhado do seu advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato

Por ora, então, restitua-se a precatória com as nossas homenagens

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0000275-13.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto:Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSIVEL ESPINOSA QUINTÃO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Aguarde-se a CONCLUSÃO das investigações policiais

Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público (ID 58243680) no tocante ao segredo de justiça no caso

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0003005-31.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto:Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO GONCALVES, RUA DA SAUDADE 1114, CASA - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Considerando os termos da petição (ID: 57886396) e estando o acusado, então, bem ciente deste processo, por questão de celeridade e economia processual, dê-se vistas para a Defensoria Pública para a resposta à acusação em favor em seu favor

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0009849-70.2015.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Abuso de Incapazes, Estupro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Intime-se o advogado indicado pelo acusado (quando da sua citação) para a apresentação da resposta à acusação em favor do seu cliente

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0000693-19.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Abuso de Incapazes, Estupro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BRUNO BEZERRA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Considerando os termos da certidão constante do ID 58184095, dê-se vistas para a Defensoria Pública para a resposta à acusação em favor do acusado

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003287-06.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HERCULES SORABAH DA SILVA GAVIÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0038061-29.2000.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SINEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal Autos nº: 0000470-95.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: MATHEUS GUSTAVO RESENDE DOS SANTOS INVESTIGADO: MATHEUS GUSTAVO RESENDE DOS SANTOS DESPACHO

VISTOS.

Em que pesem as alegações da defesa (ID 58289481), verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 55 da lei 11.343/06 combinando no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do 56 da Lei 11.343/06 combinando com art. 399 do CPP, recebo a denúncia e designo o dia 5/8/2021 às 10h para instrução e julgamento.

Ademais, cite-se pessoalmente o acusado para apresentar a Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 56 da Lei 11.343/06.

Intime-se o acusado acerca da audiência e junte-se aos autos a certidão do oficial de justiça devidamente cumprida, ressaltando que oficial de justiça deverá informar à Unidade Prisional para disponibilizar o réu a fim de participar desta audiência virtual.

Requisitem-se e intimem-se as testemunhas para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo órgão o e-mail e o número de telefone atualizado das testemunhas para acessarem o link da plataforma Google Meet: <https://meet.google.com/npy-nfpk-hyg> authuser=3.

Outrossim, caso as testemunhas não forneçam o e-mail e o número de telefone deverão ser intimadas para comparecerem a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito de Ji-Paraná.

Em concreto aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para dar ciência ao acusado, que encontra-se recolhido na Casa de Detenção, nesta cidade.

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecida pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7004675-48.2021.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: RIKELMY KEWEN LIMA PINHEIRO, ERON LEMES MELO, LUZIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO

VISTOS.

1) DARLAN FRANÇA FERREIRA e RIKELMY KEWEN LIMA PINHEIRO (recolhido no Presídio Central), devidamente qualificados nos autos em epígrafe, requereram a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, alegando motivos de fato e de direito (Darlan - ID 58136032; Rikelmy - ID 58136602). Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância (ID 58277500).

Quanto ao investigado DARLAN FRANÇA FERREIRA, verifico que não foi cumprido o Decreto de Prisão Preventiva de ID 57716371 - Pág. 6/7 por conta de evasão do investigado, bem como não sobreveio aos autos fatos novos ou razões ensejadoras de mudança na situação processual do mesmo, razão pela qual MANTENHO INALTERADA a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do investigado DARLAN FRANÇA FERREIRA.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 15/5/2021 de ID 57716371 - Pág. 6/7, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbram-se presentes os requisitos do fumus comissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora, sendo assim as supostas alegações da defesa de que os preventivos teriam ocupação lícita, seriam primários e possuiriam bons antecedentes, não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

A prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5.º, inciso LVII), o que é aplicável no presente caso, pois estão presentes todos os requisitos da prisão preventiva.

Além do mais, para evitar repetições desnecessárias referente à DECISÃO sobre as prisões preventivas e tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, bem como os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade apresentados para a manutenção da cautelar continuam presentes utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos.

Destarte, com fundamento no art.312 e seguintes e no art.156, todos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva e MANTENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO INFRATOR RIKELMY KEWEN LIMA PINHEIRO.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.174/2021/3ªVCRIM/GAB para informar o acusado RIKELMY acerca desta DECISÃO.

2) ALEX DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado constituído, requer a Restituição da Motocicleta Yamaha Lander XTZ 250, cor vermelha, placa OXL-9128, ano 2013, modelo de fabricação 2014, com chassi de n.9V6KG0210E0065963, apreendido na ocorrência policial n.68099/2021.

O Ministério Público apresentou manifestação desfavorável ao pedido (ID 58277500) sustentando seus argumentos de fato e de direito ensejadores de sua discordância.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do contexto processual, destaco que para que ocorra a restituição de um bem apreendido se faz necessária a comprovação de dois pressupostos, os quais são: certeza do direito, conforme o artigo 120, caput, do CPP; bem como a falta de interesse processual na retenção da coisa, segundo o artigo 118, do CPP.

De acordo com o Parecer Ministerial, em que pese tenha sido comprovada a propriedade da motocicleta, a manutenção de sua apreensão se faz necessária, haja vista que interessa ao processo.

Ademais, com base na Cota do Ministério Público, há fortes indícios de que, em tese, o veículo estaria sendo utilizado na prática do crime de tráfico de drogas, inclusive, sendo utilizada pelo investigado Darlan em sua fuga.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA MOTOCICLETA, permanecendo as restrições impostas anteriormente.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 60(Sessenta) DIAS

Proc.: 0001394-14.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: Albino Cesar de Oliveira Notário, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 510.873.16x-xx, filho de Ari Notário e Ercila de Oliveira Notário, nascido em 06/08/1980, natural de Campo Grande/MS, residente na R. Amazonas, 3528, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, para ficar ciente da SENTENÇA de fls.105/110, publicada em sua totalidade no DJE, bem como efetuar o pagamento da multa no valor de R\$343,08(trezentos e quarenta e três reais), no prazo de 10(dez) dias, , sob pena de encaminhamento para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

SENTENÇA: “[...] DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. III,IV, e, por consequência, CONDENO o réu ALBINO CESAR DE OLIVEIRA NOTARIO, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável pois consta nos autos informação de que viveria uma vida comum, residindo sozinho, possuindo uma boa relação entre as pessoas de seu convívio, não fazendo usos de drogas e armas (fl.21/22) se pauta aparentemente conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool-direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor. As consequências não foram graves, uma vez que o acusado, felizmente, não ocasionou um acidente de trânsito. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade não é aparentemente agressiva ou hostil, embora o acusado registra antecedente criminal (fls.36/39), é em razão de ações referentes aos anos de 2007a 2010. Portanto, fixo a pena em 8 (oito) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigenteà época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veiculo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, entendendo

corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, do CP) e à minguada de agravantes, minoro a pena, fixando-a em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa e, ainda, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento. Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R\$343,08 (trezentos e quarenta e três reais e oito centavos)]já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP. Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade e/ou entidade assistencial, devendo o réu ser encaminhado, mediante ofício e com as cautelas de praxe, para trabalhar pelo tempo da pena, no Posto da Polícia Rodoviária Federal (2ª Delegacia da SRPRFIRO - JI-PARANA) e/ou outra unidade móvel especializada no atendimento a vítimas de trânsito. Disposições Gerais Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa mais juros e correção monetária, no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art.3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal proceda-se a utilização do valor da fiança (com juros e correção monetária) para o pagamento da multa, devendo o valor remanescente ser restituído ao réu Albino, mediante os procedimentos de praxe. Isento o réu Albino do pagamento de custas nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública. Expeça-se o necessário para cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor. Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc). Encaminhe-se o condenado à PRF para participar de Palestra de reciclagem/educativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sábado, 30 de maio de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito.”

PUBLICAÇÃO DE LAUDA

Certifico que a SENTENÇA de fls.105/110 (ID 57688337) foi disponibilizada no DJ nº 102 de 03/06/2021.

Keila Francischini Leal Siqueira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001761-48.2012.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUIZ PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0014737-53.2013.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: WILSIMAR LOPES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0042525-18.2008.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RONIERI NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 1005180-83.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GILCLER MENDES ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0052307-30.2000.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032, NELSON RANGEL SOARES - RO6762

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0106741-22.2007.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EZEQUIEL QUEIROZ ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0007732-14.2012.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ADINEY DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Advogados do(a) REQUERIDO: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003047-17.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: TANIA PATRICIA ALVES ROCHA

Advogado do(a) REQUERIDO: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0011880-63.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GENIS RIBEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000309-85.2021.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VANDERLEI GOMES BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002236-57.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUIZ CARLOS NASARE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000405-71.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: AMANDA CRISTINA CAPELAZO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001076-94.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RAFAEL DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002677-04.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: FABIO FERNANDES ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0004246-11.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CRISTOVAO SOARES PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO PERES BALESTRA - RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 1003810-69.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO PAIXAO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002754-47.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LEVI PEREIRA MENDES

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO1928

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001425-97.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JULIA LANNA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000365-55.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: WALDEMAR GONCALVES DO PRADO

Advogado do(a) REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001948-75.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ADEMAR BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003606-71.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: FABIANA LEMOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 1000781-11.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GERALDO MARTINS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) REQUERIDO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

Advogados do(a) REQUERIDO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003037-70.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MANOEL JOSE DE MEDEIROS e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0007202-05.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUIZ MONTEIRO MIRANDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000566-47.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Grave AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: DAVID ALVES NOBRE, ANDERSON HEBERT MOREIRA, THIAGO ALVES DIAS, ALAN GIRESE DA SILVA MOURA, ANDROMEDAE PUPPIS

DECISÃO

VISTOS.

ANDERSON HEBERT MOREIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, requereu CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR MONITORADA, alegando que supostamente estariam ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, conforme as fls.341/341^o. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância de acordo com as fls.370/372, bem como o Assistente de Acusação pugnou pela improcedência do pedido, expondo sua fundamentação de fato e de direito no ID 57742384.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer do Ministério Público e do Assistente de Acusação pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na DECISÃO de decretação da prisão preventiva de fls.49/51, bem como aos fundamentos da DECISÃO que manteve a prisão preventiva dos acusados de fls.246/247, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Ressalta-se que o presente pedido de revogação de prisão preventiva está genericamente fundamentado, haja vista que em momento algum abordou especificamente um ponto da DECISÃO que havia sido decretada a prisão preventiva.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbram-se presentes os requisitos o fumus comissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora, sendo assim as supostas alegações de estaria no grupo de risco devido o problema de saúde (diabete) não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

No caso em tela, permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - “fumus boni juris/fumus comissi delicti, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado”, nos termos do art.312 do CPP), pois conforme a Cota Ministerial o acusado Anderson Hebert Moreira foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §3º, II c.c artigo 61, II, “h”, ambos do Código Penal (1º Fato) e artigo 288, caput, do Código Penal (3º Fato).

Além disso, em que pese a defesa ter mencionado que outros juízos estariam deferindo em casos similares a conversão do cárcere para domiciliar como adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, não se aplica no presente caso, tendo vista que a SEJUS já adotou providências no âmbito do sistema prisional a fim de prevenir o contágio e ou disseminação da Covid-19 entre os presos.

Outrossim, segundo a manifestação do Ministério Público, não haveria garantia de que, caso seja posto em liberdade com medidas cautelares diversas da prisão, cumpriria com o protocolo da quarentena. Também relevante destacar todos os fundamentos expostos pelo fórum científico FONAJUC [<https://www.facebook.com/fonajuc/>], os quais também se somam a essa argumentação.

No mesmo sentido está a DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da prisão domiciliar proferida pelo Relator Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin (RHC 162575 AGR/SC): “Conforme se verifica, todas as medidas foram tomadas no sentido de prevenção contra o COVID-19 no âmbito da unidade prisional onde se encontra a requerente, com indicativo de êxito, vez que até o momento não há qualquer registro de contaminação pelo coronavírus entre a população carcerária na Unidade Prisional da repartição feminina, além dos cuidados adicionais a ela dirigidos, no tocante à sua particular fragilidade, de modo a não estar justificada qualquer alteração quanto às providências já concretizadas.”

Além do mais, para evitar repetições desnecessárias referente às decisões sobre a prisão preventiva e tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, bem como os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade apresentados para a manutenção da cautelar continuam presentes utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Destarte, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal INDEFIRO o PEDIDO DE CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR e, ainda, INDEFIRO a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso.

Intimem-se o acusado ANDERSON HEBERT MOREIRA e seu Advogado Constituído Alexandre Barneze, OAB/RO 2660 para tomar ciência desta DECISÃO.

Vista a Defensoria Pública para apresentação de alegações finais via memoriais no prazo de 10 dias.

Após, intimem-se as defesas constituídas para apresentação de alegações finais via memoriais no prazo de 5 dias sucessivamente.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para tomar ciência desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de maio de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PROCESSO	:	0000057-50.2021.8.22.8002
INTERESSADO	:	CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES
ASSUNTO	:	Penas Pecuniárias

DECISÃO Nº 3 / 2021 - ARI2CRIGAB/ARI2CRI/ARICRI/ARICM

Vistos,

Em atendimento ao Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 07/2017/CGJ/PR/2017, essa Vara Criminal e Execução de Pena publicou o Edital n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 019, p. 696 de 29/01/2021, oportunizando o cadastramento das entidades públicas e privadas com destinação social, interessadas na captação dos recursos regulamentado pelo Provimento Conjunto n. 007/2017-PR-CGJ/TJRO, mov. 2031365.

No prazo estabelecido no edital, requereram cadastramento as seguintes entidades:

- a) Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, mov. 2066074;
- b) Conselho da Comunidade na Execução Penal de Ariquemes – CCEP, mov. 2066078;
- c) Delegacia Regional de Ariquemes, mov. 2066083
- d) Associação de Mães de Autistas de Ariquemes - AMAAR, mov. 2066623;
- e) Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar III, mov. 2068465;
- f) Instituto Educacional e Social Polícia Militar Mirim do 7º BPM, mov. 2068472;
- g) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, mov. 2068877;
- h) Grupo de Voluntários de Ariquemes e Região - Programa Jovem Aprendiz, mov. 2069348;
- i) Comunidade Terapêutica Missão Kadoshi, mov. 2069560;
- j) Fundo de Assistência ao Policial Militar em Ato de Serviço - FAPMAS, mov. 2069609.

Os autos foram com vistas ao Ministério Público, que manifestou-se (movs. 2105047 e 2145317) requerendo fossem instadas algumas das inscritas para complementarem a apresentação da documentação.

As entidades foram intimadas, juntando aos autos novos documentos.

O Ministério Público exarou parecer no mov. 2172159, opinando pelo deferimento do cadastramento da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, Conselho da Comunidade na Execução Penal de Ariquemes – CCEP, Comunidade Terapêutica Missão Kadoshi, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Grupo de Voluntários de Ariquemes e Região - Programa Jovem Aprendiz, Instituto Educacional e Social Polícia Militar Mirim do 7º BPM; e pelo indeferimento da Polícia Civil do Estado de Rondônia (Delegacia Regional de Ariquemes). Com relação a Associação de Mães de Autistas de Ariquemes - AMAAR e Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar III, requereu que fossem novamente instados para apresentar os documentos faltantes. Intimadas a Associação de Mães de Autistas de Ariquemes - AMAAR e Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar III, apresentaram novos documentos (movs. 2174513 e 2187945).

O Ministério Público manifestou-se (mov. 2220090) opinando pelo deferimento do cadastramento da Associação de Mães de Autistas de Ariquemes - AMAAR e Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar III.

É o relato necessário. DECIDO.

Cuida-se o presente feito de pedidos de cadastramentos e recadastramentos das entidades Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC (mov. 2066074), Conselho da Comunidade na Execução Penal de Ariquemes – CCEP (mov. 2066078), Delegacia Regional de Ariquemes (mov. 2066083), Associação de Mães de Autistas de Ariquemes - AMAAR (mov. 2066623), Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar III, (mov. 2068465), Instituto Educacional e Social Polícia Militar Mirim do 7º BPM (mov. 2068472), Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE (mov. 2068877), Grupo de Voluntários de Ariquemes e Região - Programa Jovem Aprendiz (mov. 2069348), Comunidade Terapêutica Missão Kadoshi (mov. 2069560), e Fundo de Assistência ao Policial Militar em Ato de Serviço - FAPMAS (mov. 2069609), intentando o recebimento de recursos provenientes das penas de prestações pecuniárias.

Registre-se que a entidade Fundo de Assistência ao Policial Militar em Ato de Serviço - FAPMAS, apresentou pedido de recadastramento (mov. 2069609), todavia ao ser instada para atender a cota Ministerial, juntou manifestação desistindo do pedido de recadastramento (mov. 2139818), outrossim, homologou o pedido de desistência, e passo a analisar os pedidos das demais entidades.

A destinação das verbas provenientes das penas de prestação pecuniária é regulamentada pela Resolução n. 153, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia n. 007/2017, de 18 de dezembro de 2017, publicada no DJE n. 232 de 18/12/2017.

O Provimento Conjunto n. 007/2017 PR-CGJ/TJRO dispõe:

Art. 2º. Os valores depositados na forma deste Provimento Conjunto, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com FINALIDADE social, previamente cadastrada junto ao juízo para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

II. Prestem serviços de maior relevância social;

III. Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.[...]

Art. 5º. O cadastramento anual das entidades interessadas será precedido de apresentação de documentos que comprovem a regular constituição da mesma, sua FINALIDADE e ao que propõe a ser beneficiada:

- I. Ato constitutivo;
- II. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberada a atribuição;
- III. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa;
- IV. Comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º deste Provimento;
- V. Cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.
- VI. Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;
- VII. Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa.

O Edital n. 001/2021 da 2ªVCRIM/AQS, publicado no Diário da Justiça n. 019, p. 696 de 29/01/2021, estabelece:

2.0 - DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

.1 - No momento da inscrição para cadastramento da entidade esta deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, mediante fotocópia autenticada:

I – ficha de cadastramento devidamente preenchida no formato constante no anexo I deste edital;

II- ato constitutivo;

III - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição;

IV - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;

V - comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade, prestem serviço de relevância social;

VI – certidões das justiças estadual e federal comprovando que as instituições e dirigentes não ostentam ações em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas a menos de 30 (trinta) dias;

VI - cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.

2.2. A entidade que obteve o cadastramento ou recadastramento perante o juízo no ano de 2020, objetivando o recadastramento deverá apresentar os documentos relacionados nos itens III, IV e VI do item 2.1, o comprovante de endereço de sua sede e o número da conta corrente da entidade.

Nesse toar, com esteio nas condições estabelecidas nas normas mencionadas acima, analisarei os pedidos de cadastramento e recadastramento formulados pelas entidades que apresentaram os documentos exigidos.

a) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC - mov. 2066074:

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC apresentou pedido de recadastramento, acompanhado dos documentos exigidos pelo Edital n. 001/2021 da 2ªVCRIM/AQS. Os autos foram com vistas ao Ministério Público, que opinou pelo deferimento do recadastramento.

A entidade em análise atua diretamente na execução da pena privativa de liberdade, prestando auxílio aos reeducandos dentro das Unidades Prisionais, auxiliando na ressocialização destes, mediante assistência a família, proporcionando aos condenados educação, saúde, bem estar, profissionalização, reintegração social, pesquisas psicossociais e recreação; preenchendo, integralmente, o fim exigido pela norma que regulamenta a destinação dos recursos oriundos das penas pecuniárias as entidades.

Registre-se que a Associação teve seu cadastramento deferido nos exercícios de 2019 e 2020, tendo recebido recursos para execução dos projetos aprovados, sendo as prestações de contas apresentadas aprovadas.

Isso posto, considerando que a entidade preenche os requisitos das normas que regulamentam a destinação dos recursos oriundos das penas pecuniárias e apresentou a documentação exigida no Item 2.2 do Edital n. 001/2021 da 2ªVCRIM/AQS, acolho o parecer do Ministério Público, DEFIRO o RECADASTRAMENTO da ASSOCIAÇÃO.

b) CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL DE ARIQUEMES – CCEP - mov. 2066078:

O Conselho da Comunidade na Execução Penal de Ariquemes - CCEP, apresentou pedido de recadastramento, acompanhado dos documentos exigidos pelo Edital n. 001/2021 da 2ªVCRIM/AQS. Os autos foram com vistas ao Ministério Público, que opinou pelo deferimento do recadastramento.

O Conselho atua diretamente na execução da pena, tendo por objetivo precípuo auxiliar o Poder Judiciário e o Ministério Público na execução e fiscalização das penas privativas de liberdade, das penas restritivas de direito, do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, bem como, dar assistência aos apenados recolhidos em estabelecimentos penais localizados na Comarca de Ariquemes/RO e as suas famílias.

Nos termos do art. 61, inc. VII, da Lei de Execução Penal/Lei n. 7.210/84, o Conselho da Comunidade é órgão integrante da execução penal; porquanto entidade que se enquadra integralmente nos requisitos para receber os recursos oriundos das penas pecuniárias, para que possa exercer as funções legal que lhe são atribuídas, a fim de contribuir com a execução penal.

O Conselho da Comunidade teve seu cadastramento deferido nos exercícios de 2019 e 2020; tendo apresentado projetos, os quais foram aprovados e destinados recursos, e ao final as prestações de contas foram aprovadas.

Isso posto, considerando que a entidade preenche todas as exigências das normas que regulamentam a destinação dos recursos oriundos das penas pecuniárias, acolho o parecer do Parquet, e DEFIRO o RECADASTRAMENTO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL EM ARIQUEMES.

c) ASSOCIAÇÃO DE MÃES DE AUTISTAS DE ARIQUEMES-AMAAR, mov. 2066623:

A Associação de Mães de Autistas de Ariquemes - AMAAR solicitou seu recadastramento consoante Edital nº 001/2021-Gabinete da 2ªVCrimAqs, eis que teve seu cadastramento deferido nos exercícios anteriores.

De acordo com o Estatuto Social a entidade tem como FINALIDADE estimular e dar apoio na área da educação, saúde e assistência social as crianças, jovens e adultos autistas, prestando, relevante valor social.

O Ministério Público, apresentou parecer opinando pelo deferimento do recadastramento.

Isso posto, considerando que a entidade preencheu as condições exigidas nas normas que regulamentam a destinação dos recursos oriundos das penas pecuniárias, acolho o parecer do Ministério Público, DEFIRO O RECADASTRAMENTO DA ASSOCIAÇÃO.

d) - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR III, mov. 2068465:

A entidade solicitou seu recadastramento consoante Edital nº 001/2021-Gabinete da 2ªVCrimAqs, eis que obteve o cadastramento deferido nos exercícios anteriores.

A associação tem por FINALIDADE emitir opiniões sobre questões, assuntos e problemas relacionados à escola; examinar as situações apresentadas à Associação de Pais e Mestres, visando a tomada de decisões relativas às diretrizes e linhas gerais das ações pedagógicas, administrativas e financeiras quanto ao direcionamento das políticas públicas desenvolvidas no âmbito escolar; acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das ações pedagógicas, administrativas e financeiras da unidade escolar, garantindo a legitimidade de suas ações; e, promover, estimular e articular a participação integrada dos seguimentos representativos da escola e da comunidade local, em diversas atividades, contribuindo para efetivação da democracia e para melhoria da qualidade social da educação na região onde a escola está estabelecida.

Outrossim, considerando que a entidade preencheu as exigências das normas que regulamentam a destinação dos recursos oriundos das penas pecuniárias, acolho o parecer do Minsitério Público, e DEFIRO o RECADASTRAMENTO DA ASSOCIAÇÃO.

e) INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL POLÍCIA MILITAR MIRIM DO 7º BPM - mov. 2068472:

A entidade solicitou seu cadastramento consoante Edital nº 001/2021-Gabinete da 2ªVCrimAqs.

Cuida-se de associação civil de direito privado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, com a FINALIDADE de atender a todos que a ela se dirigem, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa. Possui como objetivo a constituição de espaço de convivência, formação para participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia de crianças e adolescentes, a partir dos interesses, demandas e potencialidades da faixa etária de 6 (seis) a 17 (dezesete) anos.

Oportuno registrar que no exercício de 2019 a entidade foi cadastrada junto a esta vara, tendo recebido verbas decorrente das penas pecuniárias, sendo a prestação de contas aprovada.

Outrossim, considerando que a entidade preencheu as exigências das normas que regulamentam a destinação dos recursos oriundos das penas pecuniárias, acolho o parecer do Minsitério Público, e DEFIRO o CADASTRAMENTO DA ENTIDADE.

f) - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - mov. 2068877:

A entidade solicitou seu cadastramento consoante Edital nº 001/2021-Gabinete da 2ªVCrimAqs.

Conforme consta no Estatuto Social da entidade trata-se de associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos.; possui como missão promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionados à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária; como objetivo promover a melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, em seus ciclos de vida, buscando assegurar-lhe o pleno exercício da cidadania; prestação de serviços de habilitação e reabilitação, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e, ainda, oferecer serviços na área da saúde.

Vislumbra-se que a entidade presta serviços de relevância social, sendo assim, preenche as exigências do edital.

Outrossim, considerando que a entidade preencheu as exigências das normas que regulamentam a destinação dos recursos oriundos das penas pecuniárias, acolho o parecer do Minsitério Público, e DEFIRO o CADASTRAMENTO DA ENTIDADE

g) - GRUPO DE VOLUNTÁRIOS DE ARIQUEMES E REGIÃO - PROGRAMA JOVEM APRENDIZ - mov. 2069348:

A entidade solicitou seu recadastramento consoante Edital nº 001/2021-Gabinete da 2ªVCrimAqs, eis que teve seu cadastramento deferido no exercício anterior.

Cuida-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituído sob a forma de associação civil em 10 de abril de 1989, as margens de qualquer organização política, religiosa ou racial, mantendo uma posição de independência no nível organizativo e político; tem por FINALIDADE apoiar e desenvolver ações e projetos nas áreas social, profissionalizante, cultural, esporte, lazer e cidadania, promovendo a reinclusão e tendo como público-alvo todos os seguimentos (a família, a criança e ao adolescente), em especial, os que se encontram em situação de risco, preenchendo, portanto, o fim exigido pelas normas que regulamenta a destinação dos recursos.

Outrossim, considerando que a entidade preencheu as exigências das normas que regulamentam a destinação dos recursos oriundos das penas pecuniárias, acolho o parecer do Minsitério Público, e DEFIRO o RECADASTRAMENTO DA ASSOCIAÇÃO.

h) - Comunidade Terapêutica Missão Kadoshi, mov. 1689000:

A Comunidade Terapêutica apresentou pedido de recadastramento, acompanhado dos documentos exigidos pelo Edital n. 001/2021 da 2ªVCRIM/AQS. Os autos foram com vistas ao Ministério Público, que opinou pelo deferimento do pedido.

A Comunidade exerce função relevante na cidade de Ariquemes, notadamente na ressocialização dos reeducandos, por meio de assistência psicossocial aos dependentes químicos.

Noutro norte, a Comunidade teve seu cadastramento deferido nos exercícios de 2019 e 2020.

Isso posto, considerando que a entidade preenche todas as exigências das normas que regulamentam a destinação dos recursos oriundos das penas pecuniárias, acolho o parecer do Parquet, DEFIRO o RECADASTRAMENTO.

i) - DELEGACIA REGIONAL DE ARIQUEMES - mov. 2066083:

A Polícia Civil do Estado de Rondônia, representada pelo Delegado Regional de Ariquemes protocolou o pedido de cadastramento para obter receitas oriundas das penas pecuniárias consoante Edital nº 001/2021-Gabinete da 2ªVCrimAqs.

Conforme mencionado anteriormente a destinação das verbas provenientes das penas de prestação pecuniária é regulamentada pela Resolução n. 153, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia n. 007/2017, de 18 de dezembro de 2017, publicada no DJE n. 232 de 18/12/2017.

O artigo 2º do Provimento Conjunto n. 007/207 dispõe que os valores depositados na forma do Provimento Conjunto, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com FINALIDADE social.

Como pontuado pelo douto representante do Ministério Público a Polícia Civil do Estado de Rondônia é um órgão público do sistema de segurança pública ao qual compete, nos termos do artigo 144, § 4º, da Constituição Federal 2 e ressalvada competência específica da União, as funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, exceto as de natureza militar.

Nesse toar, a Polícia Civil do Estado de Rondônia não se enquadra como entidade que possua FINALIDADE social, requisito previsto no artigo 2º do Provimento Conjuntoº. 007/2017.

Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público, e INDEFIRO o pedido de CADASTRAMENTO DA DELEGACIA REGIONAL DE ARIQUEMES.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o cadastramento e recadastramento das seguintes entidades: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC; Conselho da Comunidade na Execução Penal de Ariquemes – CCEP; Associação de Mães de Autistas de Ariquemes - AMAAR; Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar III; Instituto Educacional e Social Polícia Militar Mirim do 7º BPM; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE; Grupo de Voluntários de Ariquemes e Região - Programa Jovem Aprendiz.

A entidade habilitada terá até o dia 30/06/2021 para apresentar projeto, o qual deverá observar, rigorosamente, os requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2021-Gabinete da 2ªVCrimAqs, ficando ciente que o não atendimento das normas impedirá a apreciação do mesmo.

Intime-se, por e-mail, as entidades.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se no DJE.



Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, Juiz (a) de Direito, em 02/06/2021, às 11:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2229643e o código CRC 952E6DDF.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7006601-73.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: MATEUS BARBOSA DA SILVA, DOUGLAS GASPAR OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que flagranteado DOUGLAS constituiu advogado particular e que este apresentou procuração no ID 58289525, acolho o pedido para habilitação nos autos em epígrafe.

Em relação aos pedidos de autorização da realização de exames nos custodiados MATHEUS BARBOSA DA SILVA (ID 58221852) e DOUGLAS GASPAR OLIVEIRA (ID 58289521), requeridos por seus respectivos patronos, saliento que estes deverão ser requeridos ao Diretor do estabelecimento prisional e ao Juízo da Execução Penal. (STJ, 6ª T; HC 2.090-1, Goiás; j. 24.08.1993, v.u., Rel. Adhemar Maciel; DJU 13.09.1993, p.18.597; Apud TORON, Alberto Zacharias; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; Ementário de Jurisprudência; Revista Brasileira de Ciências Criminais; São Paulo, Revista dos Tribunais; ano 1, n. 4, out.-dez. 1993; p. 183).

Cientifique-se as defesas acerca desta DECISÃO e da certidão de ID 58277617.

Após, aguarde-se a vinda do inquérito.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 1 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

AUTOS: 0000574-96.2021.8.22.0002

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ELIVELTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

A Defesa do acusado ELIVELTON ALVES DOS SANTOS juntou aos autos a defesa preliminar sem, contudo, arguir preliminares. Além disso, requereu a revogação de prisão preventiva, alegando, em suma, que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes. Ao final, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva e gratuidade da justiça, Por fim, assim como pelo prosseguimento do feito.

Assim, passo a análise dos pedidos.

I. Do pedido de revogação preventiva

O acusado, por meio do patrono constituído, requer a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que os requisitos para a manutenção da segregação cautelar não estão presentes, assim como aduz que o requerente possui ocupação lícita.

Instado, o Parquet se manifestou nos autos pelo indeferimento do pleito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal.

A preventiva do requerente foi decretada, por ocasião da representação pela prisão preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/003 c/c art. 61, II, "j", do CP), visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram.

É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a manutenção da custódia provisória.

Em que pesem as razões lançadas pelo requerente, não merece ser acolhida, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados nas decisões proferidas por este Juízo, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

O crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, de extrema gravidade.

Neste sentido, vejamos:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. As circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de que, sendo solto, o paciente volte a traficar, o que fundamenta a segregação excepcional na garantia de ordem pública. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Inaplicáveis, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70066379900, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 24/09/2015)".

Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267).

In casu, o delito imputado ao requerente é grave, uma vez que se trata de tráfico de drogas, pois fomenta a prática de outros delitos, como o furto e o roubo, bem como a possibilidade da requerente continuar a praticar o delito se permanecer solto.

Ademais, é certo que os crimes desta natureza têm aumentado de forma acelerada nesta Comarca, dando à sociedade a impressão de impunidade de criminosos. Desse modo, cabe ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.

Denota-se do caderno investigativo que, no dia 19/03/2021, na 6ª Rua do Bairro Rota do Sol, nº 4959, e na Rua Machadinho, próximo à Faculdade FAEMA, nesta cidade, ELIVELTON preparou, adquiriu, vendeu, transportou, trouxe com ele e guardou 41 (quarenta e um) invólucros de substância entorpecente, do tipo "cocaína", e 03 (três) invólucros de "crack", com massa de 74,5 g (setenta e quatro gramas e cinco decigramas), e a quantia de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), em espécie, além de objetos e produtos destinados à traficância, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que na residência do denunciado foram encontradas três munições de calibre .28 e uma munição de calibre não identificado, que no momento da abordagem policial, o acusado verbalizou aos policiais que a droga seria comercializada no "Bar das primas", pelo valor de R\$ 10 (dez reais) cada, no entanto, após ser interrogado perante a autoridade policial, negou os fatos a si imputados.

Além disso, a prisão em flagrante do requerente foi convertida em preventiva no dia 20/03/2021, fazendo-se necessária, a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos.

Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade.

Observa-se que a infração atribuída ao requerente é dotada de grande censurabilidade e gravidade, pois o investigado foi surpreendido portando drogas, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva da infração noticiada e o desvalor da conduta, que representa uma afronta e destemor em face da lei, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da manutenção da medida constritiva.

Por oportuno, quanto a pandemia de COVID-19 e a excepcionalidade de prisões provisórias, cumpre observar que recentemente o Ministro Luiz Fux alterou a recomendação n. 62/2020, a fim de evitar a soltura de presos que praticaram crimes mais graves. Com a referida alteração, por meio da Recomendação n.78/2020, acrescentou-se o art.5º-A à recomendação n. 62/2020, proibindo a reavaliação de prisão provisória e concessão de regime domiciliar, por motivo da pandemia, aos presos que cometeram crimes graves.

Também é importante observar que [...] Para a excepcionalidade da colocação do preso provisório em prisão domiciliar, necessário estar devidamente comprovado que é recluso é portador de doença grave cujo o tratamento não possa ministrado no próprio estabelecimento prisional em que esteja recolhido, ou que o tratamento médico ali prestado é ineficiente ou inadequado" (HC 121.258/SE, re. Min. Jorge Mussi, DJE 15.12/2009) (TJSC-Habeas Corpus n.2011.008916-5, de Acurra, Primeira Câmara Criminal, Rel. Desa. Marlí Mosimann Vargas, J.15/03/2011). Condições estas não preenchidas pelo requerente.

Ademais, verifica-se que o Estado de Rondônia, vem adotando providências para prevenir e tratar os casos de contaminação pelo novo Coronavírus dentro das unidades prisionais.

Nesse sentido, há a portaria n.1415/2020-SEJUS, que regulamenta no âmbito da Secretaria do Estado de Justiça (SEJUS), com base no disposto na Lei Federal n.13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas nas unidades penitenciárias para prevenção e combate de possíveis casos do novo Coronavírus, que inclusive traz em seu bojo o Plano de Contingência para o Novo Coronavírus (COVID-19) no Sistema Penal de Rondônia, com orientações para identificação, prevenção e controle de estágio por Coronavírus(2019-nCov).

Outrossim, a Portaria n.135/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 18 de março de 2020, também estabelece padrões mínimos de segurança a serem adotadas no âmbito prisional visando a prevenção de disseminação da COVID-19.

Entretanto, em nenhuma dessas medidas autoriza-se ou determina-se a soltura de presos ou concessão do regime domiciliar como alternativa primária, mas sim o monitoramento dos casos suspeitos, e sucessivamente as demais providências estabelecidas.

Convêm, ainda, observar que a decretação da custódia preventiva deve evidenciar contemporaneidade dos fatos indicados da necessidade da medida e de fato está presente no caso em concreto.

Desse modo, esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.

Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de ELIVELTON ALVES DOS SANTOS.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

II. DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, deixo para analisá-lo em eventual sede de prolação de SENTENÇA condenatória.

Por fim, os demais argumentos dependem de instrução, de modo que o feito terá prosseguimento.

III. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado ELIVELTON ALVES DOS SANTOS está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se e intime-se. No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar o acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br).

Designo audiência para o dia 09/09/2021 às 09h00min, para interrogatório, instrução e julgamento.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0000283-96.2021.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ERICK RODRIGUES DE FREITAS, RUA FRANCISCO ALVES MENDES FILHO 395 VILA DO SOSSEGO - 76877-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AFONSO HENRIQUE MENDES DA SILVA, BR 364 LINHA C-75, KM 01 2815, CRA -CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES/RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB n° RO9749, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Reexaminando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 58310605 está em duplicidade. Desse modo, determino a exclusão da referida DECISÃO, tornando-a sem efeito.

No mais, aguarde-se a apresentação da defesa dos acusados e da realização da audiência já designada.

Cumpra-se.

Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone nº 69 3341-7722/ e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0000545-46.2021.8.22.0002

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: CESAR SILVA SANTANA, LUCAS SILVA SANTANA

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Ofício n.º 089/2021/GAB

Ariquemes-RO, 01 de junho de 2021.

Ref.: Habeas Corpus n. 0804726-63.2021.8.22.0000

Processo de Origem: 0000545-46.2021.8.22.0002

Paciente: CESAR SILVA SANTANA

Impetrante: Sandra Pires Correa Araujo (OAB/RO 3164)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal - Comarca de Ariquemes-RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício nº 707/2021-2ºDPC, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas para instruir o Habeas Corpus acima mencionado, nos moldes a seguir evidenciados:

A preventiva de CESAR SILVA SANTANA, ora paciente, e do corréu Lucas Silva Santana foi decretada no dia 17/03/2021, por ocasião da prisão em flagrante, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo representado pelo crime tipificado no art. 33, caput e 35 ambos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, em razão dos fatos narrados na ocorrência policial n.º 38981/2021, onde consta que foram localizados e apreendidos uma arma de fogo de fabricação caseira de calibre.44, com 10 cartuchos carregados e 05 cartuchos deflagrados, um invólucro contendo pólvora, um invólucro contendo chumbos, 284g de maconha embalada em pequenos pedaços, duas balanças de precisão, plástico filme, R\$ 510,00 reais em cédulas diversas, dois celulares Samsung, um relógio prata, uma corrente prata, uma caixa de som JBL, quatro gaiolas com pássaro do tipo curió.

A audiência de custódia foi realizada por videoconferência no dia 18/03/2021, conforme Provimento Conjunto n.º 001/2012-PR-CG, Provimento n.º 25/2020-CGJ e Resolução n.º 329/2020 do CNJ. Inexistindo qualquer relato de violação dos direitos e garantias fundamentais, deixou-se de determinar qualquer providência quanto a esse aspecto.

O Ministério Público requereu a dilação do prazo do inquérito policial para continuidade e complementação das investigações para melhor instrução e a adequada formação da ação penal, sendo deferida por este juízo em 14/04/2021.

O paciente impetrou habeas corpus nº 0802364-88.2021.8.22.0000 pretendendo a concessão da revogação da prisão preventiva, o qual foi julgado em 12/05/2021 e ordem denegada à unanimidade.

Em 15/04/2021, a defesa do paciente postulou pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares – prisão domiciliar –, sem contudo, ter apresentado fatos novos ou modificativos, capazes de modificar a DECISÃO anteriormente decretada, razão que o pedido fora analisado e indeferido por este juízo na DECISÃO do dia 23/04/2021.

O Ministério Público requereu novamente a dilação do prazo do inquérito policial para continuidade e complementação das investigações, deferida por este juízo em 04/05/2021.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 26/05/2021, em desfavor do paciente, e do corréu, em razão da prática dos delitos inculpidos no artigo 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, inc. III, todos da Lei nº 11.343/06; art. 12 da Lei 10.826/03; e art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 29, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

O paciente impetrou Habeas Corpus n. 669706/RO (2021/0163179-8), substitutivo de recurso próprio, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão proferido pelo TJRO no julgamento do HC originário nº 0802364-88.2021.8.22.0000, pretendendo a concessão da revogação da prisão preventiva, sendo indeferida a liminar em 26/05/2021 (ID 58173734) e prestadas informações por este Juízo em 28/05/2021 (ID 58210109), pendente de julgamento.

Determinada a notificação do paciente e do corréu (ID 58201544), os autos estão aguardando a apresentação de suas defesas preliminares.

O paciente apresentou habeas corpus pretendendo a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva, a qual foi indeferida por ausência dos requisitos, sendo requerida a este juízo as informações.

Para melhor esclarecimento dos fatos, remetam-se cópias do parecer ministerial (ID 57118374), da denúncia (ID 58143970) e da DECISÃO que decretou a prisão preventiva (ID 57118379), a DECISÃO de indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar, assim como a certidão de antecedentes criminais atualizada.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0000219-86.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MARCELO CARDOSO NOGUEIRA

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 09/09/2021 às 08 h.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0000298-65.2021.8.22.0002

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: PAULO DE SOUZA SILVA, LINHA B80, ASSENTAMENTO CAPITÃO SILVIO, KM 03 sn, Z. RURAL ÁREA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478, INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602

Vistos.

Citado, o acusado PAULO DE SOUZA SILVA apresentou resposta à acusação, arguindo, preliminarmente, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Ainda, arguiu excludentes de ilicitude – estado de necessidade e erro de proibição –, eis que este sentia-se temeroso por sua vida, devido à violência na zona rural de Ariquemes/RO, bem como que réu imaginava que ao possuir a arma de fogo, para se defender, não era crime requerendo a absolvição sumária.

O Ministério Público refutou as arguições da defesa e requereu o prosseguimento do feito.

Assim, passo à análise das preliminares arguidas.

I- DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.

Pois bem.

Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à rejeição da peça acusatória, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta.

Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se vê:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Habeas Corpus 0004955-37.2013.8.22.0000. Relator: Desembargador Daniel Lagos, data do julgamento 26.06.2013, Porto Velho/RO. (Grifo Nosso).

Senão, vejamos também:

“Preliminar. Inépcia da denúncia. Homicídio. Crime conexo. Competência do Júri. Se a denúncia descreve claramente a conduta dos acusados, inclusive com a delimitação individual dos seus atos, não se há que falar em inépcia. Verificada a existência de crime conexo em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Havendo prova da existência do crime e de indícios da participação do recorrente na prática delitativa, impõe-se a manutenção da DECISÃO de pronúncia. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso em Sentido Estrito – 0101159-37.2009.8.22.0501, Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, data do julgamento: 29.07.2010). (Grifo Nosso).

Logo, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada.

II. DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

No presente caso, a Defesa sustenta a absolvição sumária pela aplicação da excludente de ilicitude do estado de necessidade e erro de proibição.

Diante disso, vejamos o que dispõe o artigo 24, caput, do Código Penal:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Nesse ínterim, como primeira causa de exclusão da ilicitude, arrolada no inciso I do artigo 23 do Código Penal, o estado de necessidade se configura quando a prática de determinado ato, descrito como crime, é voltado à defesa de direito do autor ou de outrem, motivado por situação de fato que ele não provocou e que também era inevitável. Aqui, mesmo sendo delituosa, a ofensa a outro bem jurídico serve para salvar direito próprio ou de terceiro, cujo sacrifício não era razoável, diante das circunstâncias.

O que não ocorre no caso em concreto, eis que este não estava em perigo efetivo.

Cumpra-se informar que quanto ao erro de proibição, não se exige do agente o conhecimento técnico da ilicitude, basta que tenha a ciência da proibição na esfera do profano, um juízo comum na comunidade e no meio social em que vive.

Nesse contexto, tal alegação da Defesa não deve prosperar, eis que a campanha do desarmamento foi amplamente divulgada em muitos meios de comunicações existentes.

Acerca do assunto, vejamos:

E M E N T A - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 12 DA LEI N. 10.826/03)- ERRO DE PROIBIÇÃO - TESE REFUTADA - ERRO NÃO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. O erro de proibição é o erro que recai sobre a ilicitude do fato, em que o agente age acreditando que não existe regra proibitiva acerca da conduta por ele praticado. Pode ser evitável ou inevitável, sendo que apenas este último tem o condão de excluir a potencial consciência da ilicitude do agente, isentando-o da aplicação da pena prevista no preceito secundário do tipo penal incriminador. Ora, o legislador, ao estabelecer que o desconhecimento da lei é inescusável, exige apenas uma consciência potencial da ilicitude do fato. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, mas daquela que decorre de valores culturais, sociais e morais do indivíduo. Assim, não é crível que uma pessoa plenamente integrada à sociedade, com acesso a serviços de comunicação e informação (rádio, televisão, jornais, dentre outros), desconhecêsse a proibição de se possuir arma de fogo sem a devida autorização legal, mormente após a grande repercussão gerada em torno da campanha pelo desarmamento. Infringentes improvidos. (TJ-MS - EI: 00014420520118120002 MS 0001442-05.2011.8.12.0002, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 13/05/2014, Seção Criminal, Data de Publicação: 21/05/2014).

Logo, afasto as alegações da Defesa, e determino o prosseguimento do feito.

Os demais argumentos dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento.

No mais, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal.

III- DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS

Em análise aos autos, verifico que ao réu foi concedida liberdade provisória, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (ID

Desse modo, no que se refere o andamento processual dos processos de réu solto, convém observar o disposto no art. 14, I do Ato Conjunto n.º 020/2020-PR/CGJ e Ato Conjunto n.º 010/2021-PR-CGJ do Tribunal de Justiça de Rondônia, em que constam que os prazos processuais de processos continuam suspensos, ressalvada as hipóteses do art. 10, §5º e §6º do Ato Conjunto n.º 020/2020-PR/CGJ.

Dessa forma, os presentes autos deverão aguardar a publicação de novo Ato Conjunto a fim de contabilizar o período de prova ou decurso de prazo.

Após, com o retorno dos prazos, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Processo: 0000814-85.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: DIOERGE MUDREY GALVÃO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br).

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000574-96.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal (279)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Elivelton Alves dos Santos

Advogado(s) do reclamado: CELIO SOARES CERQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

A Defesa do acusado ELIVELTON ALVES DOS SANTOS juntou aos autos a defesa preliminar sem, contudo, arguir preliminares. Além disso, requereu a revogação de prisão preventiva, alegando, em suma, que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes. Ao final, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva e gratuidade da justiça, Por fim, assim como pelo prosseguimento do feito.

Assim, passo a análise dos pedidos.

I. Do pedido de revogação preventiva

O acusado, por meio do patrono constituído, requer a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que os requisitos para a manutenção da segregação cautelar não estão presentes, assim como aduz que o requerente possui ocupação lícita.

Instado, o Parquet se manifestou nos autos pelo indeferimento do pleito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal.

A preventiva do requerente foi decretada, por ocasião da representação pela prisão preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/003 c/c art. 61, II, "j", do CP), visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram.

É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a manutenção da custódia provisória.

Em que pesem as razões lançadas pelo requerente, não merece ser acolhida, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados nas decisões proferidas por este Juízo, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

O crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, de extrema gravidade.

Neste sentido, vejamos:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. As circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de que, sendo solto, o paciente volte a traficar, o que fundamenta a segregação excepcional na garantia de ordem pública. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Inaplicáveis, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70066379900, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 24/09/2015)”.

Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267).

In casu, o delito imputado ao requerente é grave, uma vez que se trata de tráfico de drogas, pois fomenta a prática de outros delitos, como o furto e o roubo, bem como a possibilidade da requerente continuar a praticar o delito se permanecer solto.

Ademais, é certo que os crimes desta natureza têm aumentado de forma acelerada nesta Comarca, dando à sociedade a impressão de impunidade de criminosos. Desse modo, cabe ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.

Denota-se do caderno investigativo que, no dia 19/03/2021, na 6ª Rua do Bairro Rota do Sol, nº 4959, e na Rua Machadinho, próximo à Faculdade FAEMA, nesta cidade, ELIVELTON preparou, adquiriu, vendeu, transportou, trouxe com ele e guardou 41 (quarenta e um) invólucros de substância entorpecente, do tipo “cocaína”, e 03 (três) invólucros de “crack”, com massa de 74,5 g (setenta e quatro gramas e cinco decigramas), e a quantia de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), em espécie, além de objetos e produtos destinados à traficância, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que na residência do denunciado foram encontradas três munições de calibre .28 e uma munição de calibre não identificado, que no momento da abordagem policial, o acusado verbalizou aos policiais que a droga seria comercializada no “Bar das primas”, pelo valor de R\$ 10 (dez reais) cada, no entanto, após ser interrogado perante a autoridade policial, negou os fatos a si imputados.

Além disso, a prisão em flagrante do requerente foi convertida em preventiva no dia 20/03/2021, fazendo-se necessária, a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos.

Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade.

Observa-se que a infração atribuída ao requerente é dotada de grande censurabilidade e gravidade, pois o investigado foi surpreendido portando drogas, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva da infração noticiada e o desvalor da conduta, que representa uma afronta e destemor em face da lei, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da manutenção da medida constritiva.

Por oportuno, quanto a pandemia de COVID-19 e a excepcionalidade de prisões provisórias, cumpre observar que recentemente o Ministro Luiz Fux alterou a recomendação n. 62/2020, a fim de evitar a soltura de presos que praticaram crimes mais graves. Com a referida alteração, por meio da Recomendação n.78/2020, acrescentou-se o art.5º-A à recomendação n. 62/2020, proibindo a reavaliação de prisão provisória e concessão de regime domiciliar, por motivo da pandemia, aos presos que cometeram crimes graves.

Também é importante observar que [...] Para a excepcionalidade da colocação do preso provisório em prisão domiciliar, necessário estar devidamente comprovado que é recluso é portador de doença grave cujo o tratamento não possa ministrado no próprio estabelecimento prisional em que esteja recolhido, ou que o tratamento médico ali prestado é ineficiente ou inadequado” (HC 121.258/SE, re. Min. Jorge Mussi, DJE 15.12/2009) (TJSC-Habeas Corpus n.2011.008916-5, de Acurra, Primeira Câmara Criminal, Rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, J.15/03/2011). Condições estas não preenchidas pelo requerente.

Ademais, verifica-se que o Estado de Rondônia, vem adotando providências para prevenir e tratar os casos de contaminação pelo novo Coronavírus dentro das unidades prisionais.

Nesse sentido, há a portaria n.1415/2020-SEJUS, que regulamenta no âmbito da Secretaria do Estado de Justiça (SEJUS), com base no disposto na Lei Federal n.13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas nas unidades penitenciárias para prevenção e combate de possíveis casos do novo Coronavírus, que inclusive traz em seu bojo o Plano de Contingência para o Novo Coronavírus (COVID-19) no Sistema Penal de Rondônia, com orientações para identificação, prevenção e controle de estágio por Coronavírus(2019-nCov).

Outrossim, a Portaria n.135/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 18 de março de 2020, também estabelece padrões mínimos de segurança a serem adotadas no âmbito prisional visando a prevenção de disseminação da COVID-19.

Entretanto, em nenhuma dessas medidas autoriza-se ou determina-se a soltura de presos ou concessão do regime domiciliar como alternativa primária, mas sim o monitoramento dos casos suspeitos, e sucessivamente as demais providências estabelecidas.

Convêm, ainda, observar que a decretação da custódia preventiva deve evidenciar contemporaneidade dos fatos indicados da necessidade da medida e de fato está presente no caso em concreto.

Desse modo, esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.

Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de ELIVELTON ALVES DOS SANTOS.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

II. DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, deixo para analisá-lo em eventual sede de prolação de SENTENÇA condenatória.

Por fim, os demais argumentos dependem de instrução, de modo que o feito terá prosseguimento.

III. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado ELIVELTON ALVES DOS SANTOS está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se e intime-se. No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar o acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br).

Designo audiência para o dia 09/09/2021 às 09h00min, para interrogatório, instrução e julgamento.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes Processo: 7006364-39.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: P. C. -. B. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - BURITIS - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

PRISÃO EM FLAGRANTE: AZUL

PRISÃO EM FLAGRANTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia representou pela decretação da prisão preventiva de RONALDO MARTINS DE SOUSA (alunha: "Azul"), já qualificado nos autos, a quem atribui a prática do crime previsto nas sanções do art. 157, §2º-A, inc. I, do Código Penal.

Aduz, por fim, que diante das razões expostas, estão presentes os pressupostos, fundamentos e requisitos da prisão preventiva, conforme os arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente impende consignar que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (artigo 311 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Nesse compasso, o artigo 312, do Código de Processo Penal, disciplina que os requisitos da prisão preventiva, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Desta feita, vislumbra-se que os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública (conduta atribuída ao acusado possui alta reprovabilidade) e a conveniência da instrução processual (diante da reiteração delitiva e considerando que ainda há testemunhas e a vítima para prestarem declarações).

Nesse ínterim, consta nos autos que no dia 20/05/2021, por volta das 18 h, na Av. Machadinho, nas dependências do Posto de Combustível "Park Jato", RONALDO, mediante grave ameaça e violência, consistente no uso uma arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu 01 (um) celular da marca Samsung e a quantia de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais). Após, evadiu-se do local tomando rumo ignorado.

Relata o Parquet que a Polícia realizou buscas pelas filmagens do circuito interno da empresa de combustível e policiais penais de Buritit, Kátia e Meireles, identificaram o representado. Desse modo, os referidos policiais penais realizaram a abordagem do "albergado", que estava chegando de Ariquemes e estava com a tornazeleira desligada, ocasião em que eles confirmaram a suspeita e prenderam em flagrante presumido o apenado RONALDO.

Consta, ainda, que os referidos policiais penais foram na residência do representado, em Buritit, localizando a motocicleta e roupas utilizadas por ele durante a prática delituosa nesta cidade. Na ocasião da prisão, RONALDO confessou aos agentes que era o autor do roubo em tela, assim como já foi condenado por roubo, estupro de vulnerável e homicídio.

Além disso, relatou que estava em cumprimento de pena (processo nº 0017303-47.2014.8.22.0002) quando praticou o delito de roubo. Logo, demonstra-se ser contumaz na prática de crimes dolosos (art. 313, inc. II, do CPP).

Ademais, tratando-se do crime de roubo (pena: 04 a 10 anos de reclusão), o requisito do art. 313, inc. I, do CPP está preenchido, considerando que a pena máxima cominada ao delito imputado ao representado ultrapassa, em tese, o limite de 04 (quatro) anos de privação de liberdade.

A materialidade delitiva do crime está corroborada pelos documentos juntados aos autos, auto de apresentação e apreensão, auto de reconhecimento fotográfico, depoimentos das testemunhas e, de igual forma, há indícios de autoria, notadamente pela riqueza de detalhes dos depoimentos colhidos na fase preliminar, os quais apontam o representado como autor do delito.

Logo, vislumbra-se que a decretação da prisão preventiva é medida de rigor, diante do preenchimento dos requisitos do artigo 312 do CPP.

Assim, considerando a notícia do envolvimento do representado em outras ações penais, não restam dúvidas quanto a necessidade da custódia cautelar, para o fim de evitar a reiteração delitiva do réu.

Ademais, verifica-se que as medidas cautelares previstas no CPP, se tornaram inócuas diante da reiteração delitiva do representado, sendo necessária a decretação da prisão para garantia da ordem pública e também para assegurar a aplicação da Lei Penal, considerando a gravidade do delito em tela e alta reprovabilidade da conduta do representado.

Dessa forma, diante da situação do delito imputado ao representado, a justiça não pode ficar alheia e inerte frente a problemas como esse, pois o momento é sério e exige providências enérgicas com o objetivo de dar o mínimo de tranquilidade a sociedade.

Ressalte-se que a necessidade da decretação da prisão é patente, visando garantir a ordem pública e a conveniência da instrução, visto que há depoimentos de testemunhas a serem prestados em juízo.

Assim, em respeito à sociedade que clama por justiça e, também, com o escopo de manter à ordem pública e manter a integridade das provas, mister o decreto preventivo a fim de se resguardar a instrução penal e a própria credibilidade da justiça perante o meio social.

Por outro lado, faz-se necessário deixar registrado que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional da mencionada presunção.

Colhe-se da jurisprudência:

"O princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não revogou a prisão processual. Esta, como cediço, tem natureza cautelar, que não leva em conta a culpabilidade do réu, mas sim atende à FINALIDADE do processo, como medida necessária para a garantia da ordem pública, para facilitar a colheita de prova e assegurar a aplicação da lei penal (RT 665/282)".

Outro não é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre o tema, senão vejamos:

"Inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade" (HC 70.486, Rel. Min. Moreira Alves; HC 80.830, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 84.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa)... (STF - HC 88362 - SE - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 24.11.2006 - p. 89) JCPP.580 JCPP. 499.

No mesmo sentido, DECISÃO emanada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI) (STJ - RT 686/388)".

Sobre a garantia da ordem pública, é assente nas decisões dos tribunais que:

“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (TACRIM-SP: JTACRESP 42/48).

“A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantias para a sua tranquilidade” (TACRIM-SP: RJDTACRIM 11/201).

Os documentos juntados, como já mencionado, evidenciam de forma indubitável a materialidade delitiva e revelam indícios suficientes de autoria.

Consigne-se, por oportuno, que as medidas cautelares mostram-se insuficientes para debelar o caso em tela, notadamente diante da gravidade fática, fazendo-se necessária medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, que gera na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo

PODER JUDICIÁRIO. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não obstam a decretação ou a manutenção da custódia cautelar, desde que presentes os requisitos ensejadores, e levado em consideração a gravidade concreta do delito. (Habeas Corpus, Processo nº 0000421-06.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 18/03/2020).

Fato é, que a conduta delitiva perpetrada pelo representado não pode ser concebida como um indiferente penal, sob pena de se transformar a falta de repressão de tais atos em um ostensivo incentivo ao cometimento de pequenos delitos que, agrupados, provocariam verdadeira desordem social.

Em suma, a forma como o crime em tese praticado foi grave e altamente reprovável, causando desordem pública a grande repercussão social, confirmando a necessidade da prisão preventiva. Assim, necessária a constrição de sua liberdade pela prisão preventiva, pois presente o periculum libertatis.

Aliás, a necessidade de garantia da ordem pública decorre do fato de tratar-se de crime grave, bem como as razões já expostas também conduzem à necessidade de segregação das representadas para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução.

Portanto, estando presentes os pressupostos para a decretação da preventiva, sendo assim, acolho a representação do Ministério Público e da autoridade policial.

Portanto, estando presentes os pressupostos para a decretação da preventiva do representado, a representação do Ministério Público merece ser acolhida.

Posto isso, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida, com fulcro nos art. 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO MARTINS DE SOUSA (alcunha: “Azul”), brasileiro, natural de Ariquemes/RO, nascido em 25/09/1992, filho de Leonardo Nunes de Souza e Sirley Martins, portador do RG nº 1771567 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 984.167.402-59, residente na Av. Paraná, nº 1968, Setor 02, em Buritis/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA que serpa emitido em três vias, sendo que uma delas deverá ser entregue ao investigado.

Cientifique-se e notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0002531-69.2020.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: DEVANIL JESUS SERAFIM BARBOSA, GEOVANI TOMAZI DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROLI

Advogado(s): SIDNEY DE SOUZA OAB/RO 10214, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB/RO 2591.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da SENTENÇA Judicial de seguinte teor: “Vistos. Vistos. I – RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra GEOVANI TOMAZI DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROLI e DEVANIL JESUS SERAFIM BARBOSA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal, na forma do artigo 70, parte final, do Código Penal, pelos fatos e fundamentos descritos na exordial acusatória às fls.03/04. A denúncia foi recebida em 10/09/2020 (fls. 116/117). Os réus foram devidamente citados no dia 02/10/2020 (fls. 137), e apresentaram resposta à acusação às fls. 124/130 e 138/140. Durante a instrução foram ouvidas as vítimas Uellington Oliveira Rodrigues e David Fernando da Costa, bem como as testemunhas PM Altair Ferreira da Silva, PM Reginaldo Teodoro de Paula, PM Altair José, PM Adriano Galdino da Costa. Os réus foram devidamente interrogados. O Ministério Público apresentou alegações finais orais,

requerendo em a procedência da denúncia e a condenação dos acusados GEOVANI e CARLOS e, quanto ao réu DEVANIL, sua absolvição, em virtude da insuficiência de provas de sua participação no delito. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais, aduzindo que em relação ao fato 1, não tem nenhuma discordância quanto ao pedido ministerial, em razão dos acusados terem confessado os fatos. Requer ainda seja reconhecido um só fato. Por fim, quanto ao réu DEVANIL, requereu sua absolvição, eis que, após a instrução, não houve prova contundente da prática do delito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – Fundamentação. Fundamento e Decido. II.1 – Dos fatos imputados aos acusados. II. a) Da Conduta Imputada aos acusados (Crime Previsto no art. 157, §2º, incisos II e VII, na forma do artigo 70, todos do CP). A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante dos acusados (fls. 02), ocorrência policial n.º 123094/2020 (fls. 08/13), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21), Auto de Reconhecimento de Pessoa (fl. 26), pelas provas testemunhais constantes aos autos. A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, vejamos. Durante a instrução, ao ser interrogado, GEOVANI confessou os fatos narrados na denúncia, confirmando que, junto a CARLOS, tiveram a ideia de praticar o roubo para conseguir dinheiro. Disse que dirigiu o veículo enquanto CARLOS e um terceiro desceram do carro, pegaram os pertences das vítimas e evadiram-se do local. Posteriormente, a polícia os abordou e foram adotados os procedimentos de praxe. Em relação a DEVANIL, aduziu que não o conhece e ele nunca entrou em seu veículo, não tendo participado do roubo. A seu turno, ao ser interrogado, CARLOS também confessou a prática delitativa. Disse que foi o responsável por render as vítimas junto com um terceiro, enquanto GEOVANI permaneceu na direção do veículo. Aduziu que, após o roubo, se destinaram a sua residência, local em que posteriormente foram abordados e conduzidos. Relatou que o terceiro que desceu junto consigo já havia ido embora. No que se refere a DEVANIL, alegou que não tem nada a ver com o roubo, apenas tendo passado no local errado e na hora errada. Corroborado com a confissão do acusado, a vítima Uellington Oliveira Rodrigues relatou que, na ocasião, havia levado a vítima David até a residência dele após o trabalho. Quando estavam em frente ao local, um palio vermelho parou na rua e duas pessoas desceram para abordar as vítimas. Os indivíduos pediram a mochila, os celulares e as carteiras. Aduziu que um dos agentes estava na posse de uma arma branca, do tipo faca, enquanto o outro estava com a mão na cintura. Após as vítimas entregarem os objetos, os denunciados evadiram-se do local. Aduziu ainda que, em seguida, as vítimas adentraram a residência e acionaram a polícia militar, tendo os milicianos obtido êxito em encontrar os acusados. Em sentido uníssono, a vítima David Fernando Costa disse que, na data do ocorrido, Uellington lhe deu carona até sua residência e, assim que chegaram, um palio vermelho estacionou próximo às vítimas. Ato contínuo, desceram três pessoas do veículo, uma portando uma arma branca, do tipo faca. Anunciaram o assalto, levaram os celulares e a carteira. Após, evadiram-se do local. Disse ainda que, de imediato, acionaram a polícia e os milicianos apreenderam dois dos agentes. Posteriormente, foi feito o reconhecimento pessoal deles. Segundo a vítima, ambos os reconhecidos foram os que saíram do veículo. O policial militar Altair Ferreira da Silva aduziu que foram acionados, sendo informado da ocorrência de um roubo e que havia sido utilizado um carro vermelho. Em buscas, encontraram o veículo e alguns pertences das vítimas. Por sua vez, o PM Reginaldo Teodoro de Paula relatou que a polícia foi acionada para atender a ocorrência, azo em que direcionou o patrulhamento no Setor 6. Ao abordarem o veículo vermelho, encontraram o celular e os acusados GEOVANI e CARLOS confessaram o delito. Sobre o acusado DEVANIL, a testemunha disse que ele passava pelo local no momento e observava a abordagem, razão pela qual também foi abordado e encaminhado à delegacia. A seu turno, o PM Altair José disse que sua guarnição foi a responsável por estabelecer contato com as vítimas e colher informações acerca do ocorrido. Narrou que após, repassou as características às demais guarnições e uma delas encontrou os acusados. Disse ainda que havia um terceiro que estava passando pela rua quando foi abordado e conduzido à UNISP. Segundo a testemunha, as vítimas reconheceram o motorista e um que estava com ele, mais magro. Por fim, o PM Adriano Galdino da Costa aduziu que, na data dos fatos, a central de operações informou acerca do roubo e uma guarnição foi até as vítimas, que informaram a existência de três suspeitos em um palio vermelho. De acordo com a referida testemunha, em diligências, a guarnição encontrou e abordou dois dos acusados no veículo, dentre eles, GEOVANI. Em revista, foi encontrado um celular dentro do veículo. Relatou que, no momento da abordagem, DEVANIL estava passando na rua e observando, razão pela qual levantou suspeitas e foi conduzido. Ademais, disse que foram apreendidos o celular, a mochila e uma faca com cabo branco. Ao ser interrogado, DEVANIL JESUS SERAFIM BARBOSA negou a participação na prática delitativa, dizendo ainda que não conhece nenhum dos acusados. Pois bem. As provas carreadas aos autos são suficientes para a condenação dos acusados GEOVANI e CARLOS, eis que ambos confessaram a prática delituosa. Entretanto, quanto a DEVANIL, não há prova segura que possa consolidar a prolação de um édito condenatório. Isso porque, conforme se extrai da dinâmica dos fatos, DEVANIL estava passando pela rua e observou a abordagem dos demais acusados, azo em que levantou suspeitas aos policiais, tendo os milicianos abordado e conduzido DEVANIL à delegacia. Muito embora as vítimas tenham o reconhecido na fase inquisitorial, após a instrução, o conjunto probatório não restou firme no que se refere à prática delituosa por parte do acusado. Os demais denunciados afirmaram que DEVANIL NÃO participou da prática delitativa. Assim, não havendo provas suficientes acerca da prática do crime por parte do denunciado DEVANIL, imperiosa se faz a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ademais, não há que se falar em participação de menor importância no caso, vez que a atuação do réu GIOVANI na condição de motorista foi fundamental para a consumação do delito, eis que viabilizou a fuga do local junto com os demais agentes (APL 0000006-31.2016.8.17.1090 PE Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal Publicação 07/05/2019 Julgamento 26 de Março de 2019 Relator Antônio Carlos Alves da Silva). No que se refere ao concurso formal impróprio alegado na exordial acusatória, este não merece prosperar, vez que, durante a instrução probatória não restou comprovada a existência de desígnios autônomos. Assim, dadas as circunstâncias fáticas, entendo que melhor se adapta ao caso a ocorrência do concurso formal próprio (uma ação com dois resultados). Nesse sentido: PENAL. ART. 157, §2º, I E II C/C O ART. 70 (POR TRÊS VEZES), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELO MINISTERIAL – ART. 297 DO CP – PROVAS SUFICIENTES – CONDENAÇÃO. CRIMES DE ROUBO – CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO NÃO VERIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DEFENSIVO – ATENUNANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA NA SENTENÇA – APELO NÃO PROVIDO. [...] Se ao praticar o crime de roubo o acusado visava, unicamente, a subtração dos bens das vítimas, não se importando com as demais consequências que poderiam dali advir, verificando-se, ainda, que com uma ação atingiu o patrimônio de pessoas diversas que se encontravam no estabelecimento invadido, deve ser aplicada a regra do concurso formal próprio (art. 70 do CP). Processo 0014361-27.2012.8.07.0003 DF 0014361-27.2012.8.07.0003 Órgão Julgador 1ª Turma Criminal Publicação Publicado no DJE: 09/10/2013. Pág.: 226 Julgamento 30 de Setembro de 2013 Relator ROMÃO C. OLIVEIRA Desse modo, deve-se aplicar a regra do concurso formal próprio, previsto no artigo 70 do código penal. II. B) DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES Por fim registro que a observância do parágrafo único do

artigo 316 do Código de Processo Penal (que dispõe sobre a duração da prisão preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado), deve ser analisada em cada caso e eventual omissão findo o prazo mencionado não gera o direito adquirido automático a soltura de parte ré. Há necessidade de nova análise de ofício e, na falta, mediante provocação. Nesse sentido é o julgamento no Supremo Tribunal Federal da MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS n. 191.836 de SP, rel. MIN. MARCO AURÉLIO. No presente caso, como fundamento, cito trechos de alguns pronunciamentos dos ministros que iniciaram a divergência a partir do voto do eminente relator: Para o ministro Alexandre de Moraes,

a regra do CPP não pretendeu fixar prazo para a prisão preventiva, apenas determinar a necessidade de verificação da permanência dos seus fundamentos após 90 dias, de forma a evitar excessos. Ele destacou a necessidade de que os requisitos seja analisados caso a caso, e não de forma automática. O ministro Edson Fachin, ao votar pelo referendo da DECISÃO do ministro Fux, considerou que é admissível a revogação de medida liminar deferida por ministro do STF nos casos em que o entendimento majoritário é em outro sentido, pois, entre as atribuições do presidente do Tribunal, está a de manter a coerência entre os pronunciamentos majoritários. Fachin salientou que, em casos semelhantes, determina que o juiz responsável pela ordem de prisão se manifeste sobre a necessidade de sua manutenção. O ministro Roberto Barroso afirmou que há manifesto interesse público na manutenção da prisão. Ele entende que não há, no caso, situação de ilegalidade que permita a superação da Súmula 691 do STF, pois André do Rap, além das condenações a mais de 25 anos de prisão, permaneceu foragido por mais de cinco anos. O ministro também considera que a interpretação da nova regra do CPP em caso de omissão do juiz em reavaliar a preventiva não permite sua revogação automática. (fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453353> & ori=1" & HYPERLINK "http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453353&ori=1" ori=1. Acesso em 15/10/20). Assim, não há que se falar em automático constrangimento ilegal, sobretudo, pós SENTENÇA, ainda que a análise da prisão não seja imediatamente reexaminada pelo juízo em 90 dias, bastando que as partes provoquem novo pronunciamento judicial findo esse prazo. III – DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados: III.1) GEOVANI TOMAZI DA SILVA, brasileiro, nascido em 04/02/1986, natural de Ariquemes/RO, filho de João da Silva e Neuza Tomazi, CPF 873.610.602-00, RG 943.853 SESDC/RO, endereço na rua Mato Grosso, nº 3547, setor 5, nesta cidade Ariquemes/RO, telefone (69) 3535-3850; III.2) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROLI, brasileiro, nascido em 12/09/1997, natural de Jaru/RO, filho de Vanderlei Massaroli e Marlene dos Santos Marques, CPF 053.110.432-02, RG 1525255 – SESDC/RO, endereço na 7ª rua, 4012, setor 6, nesta cidade de Ariquemes/RO; E ABSOLVER o acusado: III.3) DEVANIL JESUS SERAFIM BARBOSA, brasileiro, nascido no dia 28/05/1986, natural de Ariquemes/RO, filho de Ana Paula Morato da Silva Barbosa e Antônio Serafim Barbosa, RG nº 996167-SSP/RO, CPF 951.863.102-63, endereço na Rua Machado de Assis, 3796, setor 6, nesta cidade de Ariquemes/RO, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal. IV) NO QUE TANGE AO RÉU GEOVANI TOMAZI DA SILVA (nas sanções do art. 157, §2º, incisos II e VII, na forma do artigo 70, todos do Código Penal); A culpabilidade restou normal ao tipo; o réu não registra antecedentes, conforme elementos constantes dos autos (fls. 74/75); A respeito da sua conduta social e da sua personalidade, não foram colhidos elementos suficientes; os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato são próprias do tipo penal; as consequências extrapenais foram relevantes, uma vez que a res furtiva não foi totalmente restituída; o comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 157, caput, do Código Penal (reclusão, de quatro a dez anos), fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), razão pela qual diminuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (QUATRO) ANOS E 02 (MESES) DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA. Incide no presente caso duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos II e VII do §2º do artigo 157 do Estatuto Repressivo. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA. Por fim, ante a incidência do artigo 70 do Estatuto Repressivo (concurso formal próprio), aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 06 (SEIS) ANOS 05 (CINCO) MESES E VINTE E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena DEFINITIVA em 06 (SEIS) ANOS 05 (CINCO) MESES E VINTE E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA. IV) NO QUE TANGE AO RÉU CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROLI (nas sanções do art. 157, §2º, incisos II e VII, na forma do artigo 70, todos do Código Penal); A culpabilidade restou normal ao tipo; o réu não possui antecedentes, conforme elementos constantes dos autos (fls. 112/113); A respeito da sua conduta social e da sua personalidade, não foram colhidos elementos suficientes; os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato são próprias do tipo penal; as consequências extrapenais foram relevantes, uma vez que a res furtiva não foi totalmente restituída; o comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 157, caput, do Código Penal (reclusão, de quatro a dez anos), fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), razão pela qual diminuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (QUATRO) ANOS E 02 (MESES) DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA. Incide no presente caso duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos II e VII do §2º do artigo 157 do Estatuto Repressivo. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA. Por fim, ante a incidência do artigo 70 do Estatuto Repressivo (concurso formal próprio), aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 06 (SEIS) ANOS 05 (CINCO) MESES E VINTE E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena DEFINITIVA em 06 (SEIS) ANOS 05 (CINCO) MESES E VINTE E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA. V-DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DOS ACUSADOS. O regime inicial para o cumprimento da pena nestes casos, é o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime.

Incabível o “sursis” e a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Deixo para o juízo da execução efetuar a detração penal, eis que não acarretará nenhum prejuízo para o condenado. Os réus GEOVANI e CARLOS HENRIQUE encontram-se presos e assim responderam ao processo, de modo que não há lógica em deferir ao mesmo o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, pois continuam presentes os motivos para a segregação preventiva. Entretanto, verificado que aos condenados foi imposto regime menos gravoso para o início de cumprimento da punição, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar com o modo de execução determinado na SENTENÇA condenatória, sob pena de impor aos condenados regime mais gravoso de segregação (STJ. 5ª Turma. RHC 41.665/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/06/2014), razão pela qual determino que os mesmos sejam colocados imediatamente no regime inicial fixado para o início de cumprimento da pena, desde que não devam permanecer nas dependências do regime fechado, por determinação contida em outro processo. Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea “a” e art. 177, alínea “b”, das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome dos denunciados no rol dos culpados. Deixo de determinar a expedição alvará de soltura do denunciado DEVANIL JESUS SERAFIM BARBOSA, tendo em vista que não se encontra preso nestes autos. P.R.I. e Comunique-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, após o cumprimento do MANDADO de prisão; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); F) Em relação a faca, destrua-se, obedecendo as normas de natureza ambiental. G) Extraia-se o necessário para a execução da pena. H) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. _____/2020. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de maio de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

DESPACHO do dia 28/05/2021 “Vistos Chamo o feito a ordem para o fim de corrigir erro material na SENTENÇA retro, a fim de constar o seguinte: “Por derradeiro, condeno o réu GEOVANI TOMAZI DA SILVA ao pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do disposto no art. 804 do Código Instrumental Penal, independentemente de nova intimação. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Quanto ao réu CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROLI, diante da precária condição financeira do denunciado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.” O restante da SENTENÇA permanece como proferido. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, 28 de maio de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Regiane Tovo de Souza

Técnico Judiciário

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

SEGUNDA VARA CRIMINAL

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br - Fone: (69) 3309-8126 - Whats App: (69) 99399-0222

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000421-63.2021.8.22.0002

De: Luciano Bispo Lima de Oliveira, brasileiro, nascido aos 19/06/1989, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Eva de Oliveira de de Juraci Bispo Lima, portador d CPF n. 026.628.721-28, residente e domiciliado no Travessão b-20, LC 105, no município de Alto Paraíso/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000421-63.2021.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo descrever o artigo, pelo seguinte fato resumido: “No dia 28/02/2021, no município de Alto Paraíso/RO, o denunciado, por duas vezes, praticou contra a vítima A. C. F., sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Ariquemes-RO, 1 de junho de 2021

JEIEL MARQUES CARVALHO

Chefe de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004600-11.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Erivan Andrade dos Santos, Eduardo Terlesk da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Erivan Andrade dos Santos e Eduardo Terlesk da Silva, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 21/11/2019 (fls. 61/62).Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 77/78. No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do corréu Erivan Andrade dos Santos. Na audiência de instrução e julgamento, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Eduardo Terlesk, tendo em vista que o aguardo da carta precatória expedida para seu interrogatório postergaria a DECISÃO de MÉRITO em relação ao corréu Erivan que se encontrava preso e com a instrução já encerrada. Posteriormente, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória do corréu Erivan, verificou-se a desnecessidade do desmembramento do feito, designando-se audiência para interrogatório do réu Eduardo Terlesk da Silva por meio de videoconferência (fls. 127).

O réu Eduardo Terlesk não foi localizado para ser intimado da audiência, razão pela qual foi decretado a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 133).Em seguida, em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa aos réus acima descrito a prática da conduta típica do crime de roubo majorado.Vale ressaltar que a presente DECISÃO diz respeito somente em relação a conduta do réu Erivan Andrade dos Santos, tendo em vista a determinação acima de desmembramento do feito em relação ao réu Eduardo Terlesk da Silva.Quanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da Ocorrência Policial, Auto de Apresentação e Apreensão, Termo de Restituição e Auto de Reconhecimento Fotográfico. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime.No que tange a autoria do delito, melhor sorte não assiste ao réu Eduardo.A vítima Crislaine Moreira Vilhena, inquirida em juízo, relatou a dinâmica dos fatos, verberando que estava em sua casa com seu irmão, quando foram surpreendidos por dois indivíduos, os quais, na posse na arma de fogo, anunciaram o assalto e, ato contínuo, subtraíram seu aparelho celular e outros objetos. Ato contínuo empreenderam fuga. Afirmou que compareceu na delegacia e não teve dúvidas em reconhecer os acusados como autores do delito. Em juízo, ratificou o reconhecimento, verberando não ter quaisquer dúvidas. O Policial Militar Fabiano Faria da Silva, em juízo, relatou que na época dos fatos, tinham informações de que o corréu Erivan estava praticando roubo. Disse que dirigiram-se à residência de Erivan e, ao ser indagado, ele confessou a prática do roubo e indicou o local onde estava parte dos objetos subtraídos. Em diligência, lograram encontrar alguns dos objetos subtraídos das vítimas, as quais, compareceram na delegacia e reconheceram os celulares apreendidos como sendo de suas propriedades. Disse que enquanto estavam na delegacia, uma outra guarnição logrou êxito em localizar o réu Eduardo, o qual confessou a prática do delito. Afirmou que as vítimas reconheceram os acusados como autores do delito.Em seu interrogatório, o corréu Erivan confessou a prática do crime, contudo, negou a participação do réu Eduardo, verberando que estava acompanhado de um indivíduo que conhece como "Neguinho".A despeito do corréu Erivan ter negado a participação do réu Eduardo, a versão apresentada por ele encontra-se dissociada das demais provas amealhadas aos autos. O testemunho da vítima que não teve dúvidas em reconhecer ambos os acusados como autores do delito, aliado aos demais elementos de prova carreados aos autos, em especial, as declarações do agente de polícia civil, resta caracterizada, estreme de dúvidas a autoria e materialidade delitiva.Cumpre registrar que a palavra da vítima em crimes de roubo tem especial importância, haja vista o contato direto que tem com o infrator no momento do delito, principalmente em casos onde não há testemunhas presenciais. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Roubo. Negativa de autoria. Reconhecimento seguro pela vítima. Prova suficiente. Tratando-se de roubo, delito em que, na maioria das vezes, suas únicas testemunhas são as vítimas, o seguro reconhecimento feito por elas autoriza o desate condenatório." (Apelação, Processo nº 0126370-12.2008.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 31/03/2015). No caso em comento, a vítima não teve dúvidas em reconhecer o réu Eduardo como sendo um dos autores do delito, o que denota certeza à identificação do acusado, tratando-se de declaração que se reveste de credibilidade e que, ao contrário do alegado pela defesa, serve de embasamento para o decreto condenatório.Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que o acusado praticou o delito de roubo narrado na exordial acusatória, de modo que sua condenação é medida que se impõe.De outra monta, vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena para subsidiar a dosimetria de pena no momento oportuno. Milita em favor do acusado a atenuante da menoridade relativa. Não há agravantes. Inexistem causas de diminuição de pena. Presente as causas de aumento previstas no inciso II, e §2º-A, do artigo 157 do Código Penal, a qual passo a analisar:Do concurso de pessoas. Esta componente restou comprovada, tendo em vista que a vítima confirmou a atuação delitiva em concurso, fato este confessado pelo corréu Erivan.Do emprego de arma de fogo. Esta componente restou comprovada, tendo em vista que a vítima foi categórica em afirmar que o réu e seu comparsa utilizaram uma arma de fogo para a prática do delito, o que foi confessado pelo acusado Erivan. Segundo a

jurisprudência do STJ, a palavra da vítima supre a ausência do laudo. Nesse sentido: "Apelação criminal. Ameaça. Roubo qualificado. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Prova suficiente. Não provimento. A palavra da vítima tanto no crime de ameaça quanto no crime de roubo, quando prestada de forma segura e em harmonia com outros elementos de convicção, prevalece sobre a negativa de autoria e é prova suficiente a fundamentar decreto condenatório. Roubo. Não apreensão da arma. Outros meios de prova. Incidência da majorante. Circunstâncias atenuantes. Redução da pena. Mínimo legal. A incidência da majorante pelo uso de arma de fogo durante o roubo, prescinde da apreensão e perícia desta, podendo a prova ser feita por outros meios como a palavra da vítima e testemunhos coligidos. A aplicação da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súm. 231, STJ)." (TJ-RO - APL: 00096549120118220501 RO 0009654-91.2011.822.0501, Relator: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, Data de Julgamento: 15/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/04/2014.) - Destaquei Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno Eduardo Terlesk da Silva como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta, pois era sabedor da ilicitude de sua conduta e deveria agir de forma diversa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio, utilizando-se de grave ameaça e violência para conseguir seu intuito; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Inexiste causa de diminuição de pena. Presente a majorante do emprego de arma de fogo, prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 2/3, estabelecendo como provisória a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 1.100,00 / 30 = 36,66 x 16 dias), perfazendo o total de R\$ 586,56 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão da pena aplicada e por se tratar de réu primário, a pena ora aplicada deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos, o crime foi praticado com violência e grave ameaça contra a vítima. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. O réu permaneceu solto durante todo o processo, razão pela qual, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, archive-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Cientifique-se a vítima quanto ao teor da presente DECISÃO (artigo 201, §2º do CPP).

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de março de 2021.

José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011468-46.2020.8.22.0002

Requerente: JOANA MONTEIRO PLACHESKY

Advogados do(a) AUTOR: MAISA DOS SANTOS MARQUES - RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016528-34.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

EXECUTADO: CINTIA NARA ROSSI

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar o endereço onde o bem pode ser localizado para propiciar a sua penhora física nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação dessa restrição, conforme DECISÃO ID n. 55954813.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

7001987-25.2021.8.22.0002

AUTOR: ROMILDO ADELIO SCHIFFLER, CPF nº 32964633215, BR 421, LC-80, TRAVESSÃO 20, LT 07, GLEBA 70, KM 01 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, GUAJARÁ-MIRIM SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ROMILDO ADELIO SCHIFFLER tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expandidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ROMILDO ADELIO SCHIFFLER, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016102-85.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO MARIA LUCIANO, CPF nº 21976163234, LINHA C 80 LOTE 44, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011963-90.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FAUZE NAKAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016493-40.2020.8.22.0002

Requerente: DIEGO TONI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005463-08.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LOIZI KAREN RODRIGUES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009163-89.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE BENICIO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos quanto ao valor recebido, com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001563-17.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

7002258-34.2021.8.22.0002

AUTOR: AUXILIADORA MARTINS MARQUES, CPF nº 38679965200, AVENIDA VIMBERE 2863, - DE 2772 A 2914 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por AUXILIADORA MARTINS MARQUES em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e teve a energia cortada indevidamente pela requerida.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 9.501,20, referente à diferença de consumo da UC n. 20/177194-8. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica referente a RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial e a exclusão da negativação do seu nome e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito que gerou o corte era referente ao processo administrativo de recuperação de consumo (TOI 078234) apurada após inspeção técnica realizada em 28/09/2020. Diz que o referido débito se refere ao consumo não faturado o qual não foi pago e por isso houve o corte da energia elétrica.

Consta nos autos ainda que após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Diz que foi concluído que teve a existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial é em parte improcedente.

Cumpra, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo, conforme preceitua seu Art. 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes

procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

(...).

No que tange à perícia preceituada no art. 129, §1º, I, da Resolução, esta somente será realizada a critério da empresa ou quando solicitada pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar que a mesma era indispensável para a apuração da irregularidade, ou seja, o problema constatado de forma visível pelos prepostos da requerida.

Dessa forma, a ausência do relatório de avaliação técnica e da perícia não maculam o procedimento realizado pela empresa de energia. Ademais, foi a consumidora a teve ciência da discriminação do valor devido, período da cobrança, fundamento legal para a cobrança e, principalmente, o destaque para os elementos que ensejaram a cobrança, que foram justamente constatados com a inspeção.

Assim, extrai-se do contexto probatório que a demandante emitiu regularmente o termo de ocorrência e inspeção, devidamente assinado pela consumidora.

Tem-se que a relação entre as partes é típica de consumo, já que se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e fornecedor. E, não se pode olvidar que o consumidor está salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua hipossuficiência econômica e técnica. Todavia, em se tratando de uma relação de consumo, não se pode permitir que o consumidor se utilize da sua condição de hipossuficiente para burlar a lei.

O argumento de que a inspeção fora realizada de forma unilateral, comum em causas dessa natureza, não merece prosperar, pois, como foi dito acima, houve ciência e acompanhamento pela moradora da residência, além do que as provas dos autos demonstram a existência de irregularidades na apuração do consumo de energia, visto que a parte consumiu mais do que efetivamente foi apurado.

A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava passando integralmente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.

Assim, o acervo probatório dá conta do consumo de energia elétrica por parte da consumidora sem a devida contraprestação.

Nesse ponto, é possível constatar que o procedimento adotado pela empresa distribuidora de energia encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, obedecendo estritamente ao disposto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

Destarte, a inspeção que constatou a irregularidade do medidor, averiguando que a unidade consumidora se encontrava em desacordo com os padrões e normas vigentes, o que provocou uma divergência no consumo faturado com o real ensejando a cobrança do consumo, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 115 e 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Logo, reconhecida a legalidade do ato de inspeção da empresa fornecedora tem-se que a cobrança no valor de R\$ 9.501,20 é legítima, devendo a parte autora se responsabilizar pelos prejuízos causados.

Ademais, nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade. Basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.

Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da falta de apuração de energia que beneficiou a consumidora, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo, e, na qualidade de responsável pela unidade consumidora em questão, deve responder pelos prejuízos causados.

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita.

Assim, o pedido contraposto é PROCEDENTE.

Em relação ao dano moral decorrente da cobrança/negativação, a parte autora não provou sua ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Ademais, a negativação ocorreu quando havia um débito em aberto, sendo discutido judicialmente após a inscrição da negativação.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA

VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade..

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais em relação a cobrança/negativação.

Quanto ao pedido da parte autora de dano moral em razão do corte indevido deve ser julgado procedente, pelo fato de que o corte ocorreu em razão de dívida antiga de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

Ora, a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Ademais, a Lei Estadual 4.659/2019 estabelece que a comunicação prévia ao consumidor responsável pela unidade deverá ser feito com prazo de 72 horas antes da execução do serviço. No caso dos autos, a autora não recebeu AVISO PRÉVIO do corte no prazo acima mencionado.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a suspensão do fornecimento de energia ao consumidor posto que não havia débito recente em aberto.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado nos autos posto que foi necessário a antecipação da tutela para que o serviço essencial fosse restabelecido na residência da parte autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao cortar indevidamente a energia elétrica da casa da requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo corte indevido de energia elétrica.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 9.501,20 (nove mil, quinhentos e um reais e vinte centavos) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a requerente o valor de R\$ 9.501,20 (nove mil, quinhentos e um reais e vinte centavos) a título de danos morais pelo corte indevido do serviço essencial.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária já estipulada nos autos.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007295-76.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JULIO HIDEMITSU YAMAGISHI, CPF nº 27178560215, RODOVIA 257 Gleba05, ÁREA RURAL LOTE 02 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho inalterada a DECISÃO anterior que extinguiu o feito reputando o saldo remanescente como quantia ínfima.

Apenas à título de esclarecimento, a intimação em processo semelhante em que o autor se refere, trata-se de mero expediente cartorário, visando impulsionar o feito, sem nenhuma determinação desta magistrada nesse sentido.

Dessa forma, cumpra-se conforme determinado em ID 58279015.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015563-56.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T M A SILVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005848-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANDIARA DALTIMA RABELO, CPF nº 00209866292, RUA ARACAJÚ 2291, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES portaria 03 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a emenda a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/08/2021 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES portaria 03 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: ANDIARA DAL TIBA RABELO, CPF nº 00209866292, RUA ARACAJÚ 2291, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006817-34.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NOELI DA SILVA, CPF nº 19191472253, ALAMEDA DO IPÊ 1711, CASA SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA CANAÃ 1966, AO LADO CRB GRÁFICA SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006794-88.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OLIVEIRA & MORTENE LTDA - ME, CNPJ nº 15824956000185, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 1496, - ATÉ 2253/2254 SETOR 01 - 76873-473 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDO: ULLI KAUANY DOMINGOS, CPF nº 02588381243, ALAMEDA MACEIÓ 2674, TRAVESSA MADRE TEREZA SETOR 03 - 76870-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer,

desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, -
7005741-72.2021.8.22.0002

AUTOR: MARQUES GAIROBA BISPO, CPF nº 00198724101, RUA INGAZEIRO 1950, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/08/2021, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: MARQUES GAIROBA BISPO, CPF nº 00198724101, RUA INGAZEIRO 1950, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006779-22.2021.8.22.0002

AUTOR: OZIAS RODRIGUES DE PAULO, CPF nº 80224199234, RUA JATUARANA 2381, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

RÉU: ATAMIR VANDER DE ALMEIDA, CPF nº 59325135949, ZONA RURAL LINHA C 80, GLEBA 15 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação monitoria interposta por OZIAS RODRIGUES DE PAULO.

A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.

A ação monitoria é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 1.102a à 1.102c do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microsistema, qual seja o sumaríssimo.

Sobre o assunto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95.

Por possuir rito especial, a ação monitoria não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerd, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 001931289201481601820 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).

O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

12 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011803-02.2019.8.22.0002.

AUTOR: PALOMA TUPAN ARRUDA

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

7015053-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELISABEL MARQUES PRADO DE ALMEIDA, CPF nº 31237010268, T-B10, GL-67, Lote 56-C, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-90, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declaração é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA proferida nos autos no ID 56738631 e reputo protelatórios os Embargos pois a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002860-25.2021.8.22.0002

AUTOR: LOURDES MEDEIROS BARREM, CPF nº 21514780259, RUA PEDRO NAVA 3850, - DE 3594/3595 A 3725/3726 SETOR 06 - 76873-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por LOURDES MEDEIROS BARREM em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e sofreu o corte indevido da energia elétrica em sua residência.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à requerente uma cobrança de consumo de energia elétrica, no valor R\$ 257,65, da UC 174643-7 referente a recuperação de consumo.

Afirma que a requerida, no dia 15/03/2021, efetuou a suspensão do serviço essencial e condicionou a ligação da energia elétrica ao pagamento da dívida em questão, cujo valor a autora não reconhece.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial e no MÉRITO a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida alegou que houve fraude no medidor, mas não juntou o TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção), e tampouco comprovou que eventual inspeção foi acompanhada pela requerente, bem como, não anexou a notificação com assinatura da requerente ou o AR (aviso de recebimento) da notificação enviada para o endereço da requerente, para cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, como a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) houve a cobrança indevida de recuperação de consumo.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

O DANO MORAL causado pelo corte indevido, sem comunicação prévia, restou incontroverso, porque a energia só foi religada após ser concedida a tutela nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos.

Assim, restou provado nos autos que a requerente sofreu o corte indevido e ficou sem energia elétrica, tanto que o serviço só foi restabelecido por força de medida liminar.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON/ENERGISA S.A.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao desligar a energia sem prévia notificação.

O dano causado pela conduta da requerida restou comprovado nos autos.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano restou comprovado por meio dos documentos que demonstram que a requerente sofreu indevidamente o corte de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 257,65 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) em nome da parte autora.

Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais pelo corte indevido do serviço essencial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016012-14.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JUAREZ MIRANDA PEREIRA, CPF nº 19187270234, LH C 95, GB 67, LT 55 PST 52 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7012797-93.2020.8.22.0002

AUTORES: PRISCILA DAYANE RAMOS DA SILVA, CPF nº 00792613295, RUA NOVA VIDA 3503, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-

816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ RICARDO FERREIRA RAMOS, CPF nº 96656530249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2291,

- DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA KARINE RAMOS DA SILVA, CPF

nº 00514828277, RUA NOVA VIDA 3503, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALETE APARECIDA

RAMOS, CPF nº 35032804215, RUA NOVA VIDA 3513, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000908-11.2021.8.22.0002

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA ROSA DOS ANJOS OLIVEIRA, CPF nº 57444315787, GLEBA 35 sj, ZONA RURAL BR-364, LINHA C-45, LOTE 39 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Redistribua-se o processo para o JUIZADO ESPECIAL CIVIL e cumpra-se a DECISÃO anterior.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005873-32.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SUELI DE SOUZA FIGUEIRA, CPF nº 66297591253, LINHA C 15 2124 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte autora requereu a exibição de documento (contrato de compra e venda) pela parte requerida.

A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.

A ação de exibição de documentos é revestida de procedimento próprio, estando prevista no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito, pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microsistema, qual seja o sumaríssimo.

Sobre o assunto:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a SENTENÇA, proferida pelo Juízo do 6º JEC de Brasília, que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento na incompetência dos Juizados Especiais para processamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Busca a parte recorrente a exibição de extrato da Conta PASEP n. 170419425479, para descobrir se existem ou não direitos à serem pleiteados através de uma possível Ação de Correção monetária da conta do Pasep, pois o Requerido cuidou da gestão referente às aplicações dos rendimentos e correção do PASEP Ação de Revisão Contratual. 3. A medida cautelar pretendida na forma de processo preparatório e autônomo tem procedimento próprio que não se amolda ao procedimento previsto no sistema dos Juizados Especiais. O pedido de natureza cautelar revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria. 4. Como é cediço, a pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e, por ter procedimento especial definido pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. 5. Precedentes: BANCO BRADESCO S/A versus CESAR AUGUSTO BAGATINI: Acórdão n. 836833, 20140710063808ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/12/2014, publicado no DJE: 09/12/2014. Pág.: 370. Mais recentemente DISTRITO FEDERAL versus ANA ZELIA SOUSA ALVES: Acórdão 1202583, 07160420520198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Logo, não se mostra cabível o processamento de ação cautelar autônoma em sede de Juizado Especial. Seria cabível sim, a formulação de pretensão com caráter cautelar dentro do processo principal, de forma incidental, o que não é o caso, visto que o autor objetiva tão somente obter providência cautelar. 7. Desse modo, forçoso é reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível para conhecer da matéria objeto da demanda, devendo ser extinto o processo sem julgamento de MÉRITO, conforme determina o artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida. Condeno o recorrente em custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa. Suspensa, no entanto, a exigibilidade de tais verbas ante a gratuidade de justiça ora deferida. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (TJ-DF 07256993420208070016 DF 0725699-34.2020.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 09/12/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REVISÃO DE VALORES. PORTABILIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. (Recurso Cível Nº 71006709836, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 12/07/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006709836 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 12/07/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2017).

PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO CONTIDO NO art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. DECRETARAM A EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. (Recurso Cível Nº 71003066669, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 19/10/2011) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003066669 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 19/10/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2011).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099 /95. 1. A SENTENÇA questionada condenou o recorrente na obrigação de apresentar os documentos determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente ao valor arbitrado para a causa. 2. Na verdade o pedido inicial tem natureza cautelar - a despeito do nome jurídico dado na inicial - revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria. 3. A pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099 /95 e, por ter procedimento especial definido pelo artigo 844 do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido. Preliminar de Ofício reconhecido para extinguir o feito sem julgamento do MÉRITO. TJ-DF - Apelacao Cível do Juizado Especial ACJ 20140710063808 DF 0006380-61.2014.8.07.0007 (TJ-DF) Data de publicação: 09/12/2014.

Assim, as ações que intentem pedido de exibição de documentos devem ser aforadas no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais. Logo, deve, na forma do artigo 64, §1º, do CPC/2015, de ofício, ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar o feito.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

P. R.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente, devendo ainda ser intimada com a advertência de que caso ocorra a recusa no recebimento, deverá interpor o recurso cabível já que o reconhecimento da incompetência impõe a extinção do feito nos Juizados Especiais, conforme determinado no artigo 51, II da Lei 9.099/95, aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000217-37.2021.8.22.0021

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 20351895272, LINHA C-85, SÍTIO POSO ALTO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REQUERIDO: Energisa., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015632-88.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALEXANDRE KEMPA, CPF nº 58097376920, AVENIDA RIO BRANCO 3202, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADOS: Energisa, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7003137-41.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES, LINHA C 105 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a confirmação, pela Defensoria Pública, do falecimento da parte autora.

Apesar de não ter sido juntada a certidão de óbito, o falecimento da autora foi declarado pela Defensoria Pública.

Desta feita, o feito deve ser extinto na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09 vez que o direito almejado é considerado intransmissível por disposição legal.

Posto isso, ante a intransmissibilidade da ação, com o fundamento do artigo 485, inciso IX, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após, archive-se independente do trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7002936-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TANAZILDO VIANA DO BONFIM, CPF nº 40790789949, LINHA CP 18, S/N, LOTE 17 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo de constatação, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: TANAZILDO VIANA DO BONFIM tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: TANAZILDO VIANA DO BONFIM, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7005739-05.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSIEL FRANCA DA SILVA, CPF nº 58940723287, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2697, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/08/2021, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: JOSIEL FRANCA DA SILVA, CPF nº 58940723287, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2697, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010225-67.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: RAFAEL RAENGER, CPF nº DESCONHECIDO, SAO PAULO 3282 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de TRANSAÇÃO PENAL: RAFAEL RAENGER.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato TRANSAÇÃO PENAL: RAFAEL RAENGER foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas, razão pela qual teve declarada extinta a sua punibilidade.

Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO/ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO a ser cumprido perante o órgão/local onde o bem está apreendido.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o autor do fato RAFAEL pelo meio mais rápido e econômico (telefone, whatsapp, e-mail etc.) para ir buscar o bem no local onde ele está apreendido e comunique-se a entendida onde o bem está apreendido por meio eletrônico (e-mail, whatsapp etc.) para que proceda à entrega do bem, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO INSTRUMENTO AUTORIZATIVO.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013953-19.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: MARLI DE SOUZA COUTO PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

7002819-58.2021.8.22.0002

AUTOR: VALBERTO CARLOS COELHO, CPF nº 78733740925, LINHA C 80, GLEBA 16 LOTE 57D ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Quanto a preliminar de coisa julgada, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou outras demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que o processo informado pela requerida versa sobre cota de rede elétrica diversa dos autos, pois este é referente aos direitos da cota do falecido João Coelho, o que demanda o afastamento da preliminar de coisa julgada, para os devidos fins de direito.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: VALBERTO CARLOS COELHO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO

AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: VALBERTO CARLOS COELHO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001009-41.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JARBAS FREITAS ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ELOIR SILVA 2804, DISTRITO DE 5º BEC - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: JARBAS FREITAS ALVES.

No curso do processo o(a) autor(a) do fato se beneficiou com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 e cumpriu integralmente as medidas impostas no sursis processual.

O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.

É o breve relatório.

No caso vertente observo que as condições impostas na suspensão condicional do processo foram regularmente cumpridas, de modo que deve ser extinta a punibilidade do acusado.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: JARBAS FREITAS ALVES, consoante ao descrito no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; quarta-feira, 2 de junho de 2021 12 horas e 59 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7014747-40.2020.8.22.0002

Requerente: GILBERTO PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7012079-96.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSIEL HAGE RIBEIRO, CPF nº 56518145234, RUA TOPAZIO S/N DISTRITO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7003463-98.2021.8.22.0002

AUTOR: AMELIA ALVES, CPF nº 16285182272, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2139, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial. Contudo, não há comprovação de intimação da parte autora quanto ao teor da DECISÃO de ID: 57204761.

Desse modo, determino que a Central de Processamento Eletrônico certifique nos autos a intimação e o decurso do prazo e sendo o caso, proceda a CONCLUSÃO dos autos.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 2000909-52.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DAIANE LENTZ DE ANDRADE., CPF nº DESCONHECIDO, AV. ROUXINOL 1541, NÃO INFORMADO SETOR 02 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: DAIANE LENTZ DE ANDRADE..

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato AUTOR DO FATO: DAIANE LENTZ DE ANDRADE. foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: DAIANE LENTZ DE ANDRADE., qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição de eventual bem(ns) apreendido(s) em seu favor, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO/ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7000544-39.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JANDER PAULINO DE ANDRADE, CPF nº 71843230259, JOSE MAURO VASCONCELOS 3345, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que a parte autora requereu a declaração de inexistência de débito protestado em seu nome relativo a CDA nº 20190200463259, no valor de R\$137,78 (cento e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) bem como dos demais débitos existentes em face da motocicleta Honda NR 150 Bros ES, placa NDJ00916, RENAVAL 939227193, que fora roubada no dia 08/09/2009 e até o momento não foi recuperada.

Com efeito, imprescindível a inclusão do Detran/RO no polo passivo da demanda, pois é o órgão responsável em administrar o processamento de registro, baixa e transferência de veículos automotores.

Assim, considerando que a Lei 9.099 /95, em seu artigo 10, autoriza a inclusão de litisconsórcio passivo necessário e, considerando o pedido expresso apresentado pela parte autora no ID: 56704295, defiro o pedido de inclusão do DETRAN/RO no polo passivo.

Cite-se o DETRAN/RO para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Após, intime-se a parte autora e o Estado de Rondônia para apresentarem impugnação.

Cumpridas as determinações, decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação pelas partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015368-71.2019.8.22.0002.

AUTOR: LAUDINEIA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: VANTUIR ANTONIO DE MIRANDA

RÉU: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013929-88.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME, CNPJ nº 07728416000170, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA 202 SETOR INDUSTRIAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOÃO LEANDRO BARBOSA 202 fundos, CASA VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, WANISTEN ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOÃO LEANDRO BARBOSA 202 fundos, CASA VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME, DELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, WANISTEN ROSA DE OLIVEIRA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta e se manifestou(aram) nos autos, aceitando expressamente a proposta e no mesmo ato, juntou(aram) comprovantes de pagamento da prestação pecuniária concernentes à composição dos danos ambientais e transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato e tendo em vista que além de aceitar integralmente as condições impostas, o(s) autor(es) do fato se adiantou(aram) e já efetuou(aram) o pagamento da prestação pecuniária, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTORES DOS FATOS: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME, DELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, WANISTEN ROSA DE OLIVEIRA, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, como já houve comprovação do cumprimento da pena, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013532-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ENOQUE TEODORO QUIMARAES, CPF nº 26065592668, RUA COSTA MARQUES, Nº 3185 3185, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019847-76.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA, CPF nº 64565270234, ÁREA RURAL S/N, LINHA C85 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007944-75.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROSENI BATISTA ALCANTARA, CPF nº 61490156291, RUA CEREJEIRA 1877, 9 8402-2078 SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

REQUERIDOS: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17, CONJUNTO 31 32 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BETHYLANIA CANDEIA DE ALBUQUERQUE 07293685483, CNPJ nº 27664338000102, PEDRO BENEDITO 167 SAO SEBASTIAO - 58706-000 - PATOS - PARAÍBA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, GISLENNE MACIEL MONTEIRO, OAB nº PB19967

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006309-25.2020.8.22.0002

AUTOR: ANDY WYLLYAN OLIVEIRA, CPF nº 63145308220, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 14 ANDAR, SALA A BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de lide ajuizada por ANDY WYLLYAN OLIVEIRA em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA em que requereu o restabelecimento dos serviços contratados correspondente no plano "NEW COMBO FULL CINEMA HD 2018 248 CANAIS", com 6 pontos, no valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) mensais, a isenção das faturas de abril/2020 e maio/2020, bem como a fixação de indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que "realizou a reversão dos valores devidos pela requerente". Ainda por ocasião da defesa a requerida alegou que a tutela não foi cumprida porque a parte autora não foi localizada e por isso, os técnicos não conseguiram até o momento comparecer em sua residência para proceder a instalação do serviço.

A causa de pedir é a má prestação do serviço ocasionada pela indisponibilidade e suspensão do serviço de televisão por assinatura.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve o consumidor trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora é usuária do serviço de televisão por assinatura da requerida, o que demonstra seu interesse processual e legitimidade para questionar o serviço.

Esses mesmos documentos, em especial os protocolos de atendimento atestam que os serviços prestados à parte autora foram suspensos sob a alegação de existem débitos inadimplidos.

Tratando-se de relação consumerista com conseqüente inversão do ônus probatório em favor do consumidor, caberia à requerida demonstrar os motivos que ensejaram a interrupção do serviço contratado pela parte autora. No entanto, a requerida confirmou na contestação a interrupção dos serviços e nesse sentido, declarou na contestação ter realizado a "reversão dos débitos", o que torna incontroverso o reconhecimento do pedido cominatório de obrigação de fazer relativo a isenção das faturas de abril/2020 e maio/2020.

Por outro lado, a requerida afirma que para o restabelecimento do serviço, se faz necessário o comparecimento dos técnicos na residência da parte autora. E, nesse sentido, observa-se nos documentos apresentados na petição inicial que não consta o telefone da parte autora, o que por certo dificulta o cumprimento da medida. Portanto, não há o que se falar em execução de multa diária pelo descumprimento, até mesmo porque a requerida manifestou-se nos autos informando a impossibilidade de cumprimento da tutela.

Seja como for, a requerida concordou com o pedido de restabelecimento do serviço relativo ao plano NEW COMBO FULL CINEMA HD 2018 248 CANAIS", com 6 pontos, motivo pelo qual procede aludido pedido.

Contudo, concernente ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.

No caso em tela não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade. Logo, cabia à parte autora demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte autora não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Posto isso, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente o débito existente em nome da parte autora ANDY WYLLYAN OLIVEIRA perante a requerida, relativamente as faturas de abril/2020 e maio/2020, bem como para condenar a requerida SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA na obrigação de restabelecer o serviço relativo ao plano NEW COMBO FULL CINEMA HD 2018 248 CANAIS", com 6 pontos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Por conseguinte, determino que a parte autora informe nos autos os telefones de contato para que a requerida proceda o cumprimento da obrigação.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011413-95.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: AMIM NADABLE RODRIGUES

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o pagamento do saldo remanescente, apontado no ID n. 57880936, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on line, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003617-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006503-88.2021.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495
REQUERIDO: MARCIO NEVES DA COSTA 85492582291, CNPJ nº 33739313000115, AVENIDA JAMARI 4823, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/08/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: MARCIO NEVES DA COSTA 85492582291, CNPJ nº 33739313000115, AVENIDA JAMARI 4823, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002133-66.2021.8.22.0002

REQUERENTES: GERALDO OSS, CPF nº 38565935272, 13 DE FEVEREIRO 3126 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA KARLA PICOLI OSS, CPF nº 03169061232, RUA 13 DE FEVEREIRO 3126 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

REQUERIDO: MAHMOUD AL ZEIN 01323905901, CNPJ nº 34619904000111, RUA ADONIRAN BARBOSA 891 JARDIM CENTRAL - 85864-492 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Trata-se de ação em que fora deferida a antecipação da tutela, sendo determinado ao requerido MAHMOUD AL ZEIN a suspensão dos descontos realizados mensalmente no cartão de crédito da parte autora no valor de R\$ 249,17 (duzentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos).

Até o momento não há comprovação de citação da parte requerida e por isso, a parte autora requereu a expedição de ofício para que o Banco SICOOB suspendesse as cobranças.

Consta nos autos que o pedido de ID 56731877 foi deferido, contudo, em resposta, o banco informou a impossibilidade de cumprimento, sinalizando que a suspensão pode ser realizada pelo titular do cartão, mediante comparecimento na agência ou via SAC.

Face o exposto, intime-se a parte autora para tomar conhecimento das informações prestadas pelo banco no ID: 57536579 e certifique-se a citação do requerido, conforme determinado na DECISÃO de ID: 56935894.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005737-35.2021.8.22.0002

AUTOR: ALISSON HENRIQUE NUNES ALBINO, CPF nº 01592611206, AVENIDA JAMARI 3812, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/08/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: ALISSON HENRIQUE NUNES ALBINO, CPF nº 01592611206, AVENIDA JAMARI 3812, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006938-96.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JUCIMAR CUSTODIO DA CRUZ

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015433-32.2020.8.22.0002

Requerente: V DO NASCIMENTO SILVESTRE - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016199-85.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ESMERALDA BISPO BEZERRA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

7003175-87.2020.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DANIEL DA SILVA PEREIRA, RUA JASMIN 2828, - DE 2785/2786 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-424 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

POLO PASSIVO

REQUERIDO: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA CANAÃ 3105, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Ação movida por DANIEL DA SILVA PEREIRA em face de YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA., alegando que, ao adquirir uma motocicleta, ficou acordado que a empresa pagaria todas as taxas do licenciamento de 2019, até o mês de maio/2020. Aduz que não houve o pagamento, o que gerou a apreensão do veículo, causando transtornos de ordem moral, razão pela qual pretende indenização, no valor de R\$ 7.000,00.

A ré arguiu ilegitimidade passiva, pois afirma tratar-se de administradora de consórcio, não sendo responsável pela negociação realizada entre a concessionária e o consumidor.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

Não consta nos autos vinculação ou participação da ré na negociação realizada pela concessionária.

O autor negociou com a concessionária e, em que pese esta negociar produtos da ré YAMAHA, não se vislumbra que a obrigação tenha sido assumida pela ré, mas pela concessionária.

Ademais, a ré não trata diretamente com o consumidor, atuando sempre por intermédio de revendedores, de modo que o autor não comprovou que a obrigação está vinculada à ré.

Desta feita, a ré YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI c.c. Lei nº 9.099/95, art. 51).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002219-37.2021.8.22.0002

AUTORES: NELI CARVALHO GUEDES, CPF nº 05779975809, LINHA C-110, TRAVESSÃO B40, LOTE 26, GLEBA CAUJEIR S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEANDRO CARVALHO GUEDES, CPF nº 67412629204, LINHA C-110, TRAVESSÃO B40, LOTE 26, GLEBA CAJUEIR S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou falta de interesse de agir/carência da ação pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que os AUTORES: NELI CARVALHO GUEDES, LEANDRO CARVALHO GUEDES tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelos AUTORES: NELI CARVALHO GUEDES, LEANDRO CARVALHO GUEDES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017352-90.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME, CNPJ nº 03672718000112, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4192, LOTE 08/A-2, GLEBA 04 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDOS: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a CPE certificou que há depósito efetuado nos autos porém não comprovado nos autos. Como o valor depositado contempla o montante da dívida é caso de extinção por pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006699-58.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LOIZI KAREN RODRIGUES COSTA, CPF nº 73607061149, RUA SABUARAMA 1776 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação de revisão de consumo e danos morais c/c tutela de urgência interposta por LOIZI KAREN RODRIGUES COSTA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do serviço.

Consta na exordial que a empresa requerida encaminhou faturas que não corresponde ao seu consumo real e mensal. Assim, pretende a revisão/declaratória de inexistência de débito.

Todavia, especificamente nos pedidos, a parte autora deve esclarecer se pretende a revisão da fatura, uma vez que houve o consumo da energia naquele período ou requer a nulidade da cobrança com a respectiva isenção.

Ademais, a parte autora também pugnou pela realização de perícia técnica para apurar irregularidade no relógio de energia. Contudo, insta esclarecer que em sede de Juizado Especial não cabe perícia técnica/judicial, cabendo a parte ajuizar a referida demanda perante a Justiça Comum, caso pretenda/insista na tal prova.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013891-13.2019.8.22.0002

AUTOR: GILBERTO HIROMI KUBOTANI, CPF nº 34964525953, BR-364, KM-514 2031, APOIO RODOVIÁRIO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: Energisa , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa , JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL.

Em momento subsequente, a parte autora pediu a expedição do alvará e requereu remanescente em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora SISBAJUD, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio do bloqueio on line, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado que eventualmente ainda não tenha sido levantado. Caso exista valor para saque, expeça-se alvará e intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Caso inexistam valores a serem levantados, desde já determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006634-63.2021.8.22.0002

AUTOR: NOELI SALETE DE CASTRO MEZZAROBA, CPF nº 42152585291, RUA JOÃO PESSOA 2715, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000856, AVENIDA TANCREDO NEVES 2451 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora requereu a concessão de tutela para que sejam cessadas as cobranças efetivadas pela requerida, relativamente a um débito que afirma estar pago.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, não vislumbro, nesse momento, risco de dano irreparável à parte autora já que inexistente no momento a demonstração de que o consumidor tenha tido seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30 de julho de 2021, às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para cumprir a tutela e informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Intimem-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7016419-83.2020.8.22.0002

Requerente: ITATIANE MARTINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015999-78.2020.8.22.0002

Requerente: DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007809-68.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: ZAMARCHI & LIMA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 13225691000173, AVENIDA CANAÃ 2527, SALA 04 SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238

EXECUTADO: ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA, CPF nº 75676249234, AC ARIQUEMES 3034, 4 RUA, SETOR 08 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD.

Ao consultar o sistema, verifiquei que o veículo licenciado e registrado em nome do(a) requerido(a) já se encontra restringido neste processo, conforme tela que já foi juntada aos autos e conforme demonstrativo que torno a juntar nesse ato.

Dessa forma, como consta restrição RENAJUD pendente nos autos, determino que a parte autora indique o endereço onde o bem pode ser localizado para propiciar a sua penhora física nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, pena de liberação dessa restrição.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011534-60.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCIO JOSE BARBAS MENDONCA, CPF nº 77651499204, AVENIDA RIO BRANCO 2223, FUNDOS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL.

Em momento subsequente, a parte autora pediu a expedição do alvará e requereu remanescente em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora SISBAJUD, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio do bloqueio on line, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado que eventualmente ainda não tenha sido levantado. Caso exista valor para saque, expeça-se alvará e intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Caso inexistam valores a serem levantados, desde já determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002984-42.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LINDALVA SCARABELE ELIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

EXECUTADO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009744-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARLUZ DA SILVA DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003034-68.2020.8.22.0002

AUTOR: DERSUITA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002179-55.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: PEDRO DE PAULO CARVALHO

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo n°: 7013694-58.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009364-81.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ATAIR VANDERLEI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004945-18.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VAGNER COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000037-78.2021.8.22.0002

Requerente: LUCIANA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013804-23.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

EXECUTADO: ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002245-69.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANILDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

7012590-94.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARCOS SOARES SILVA, CPF nº 73523267234, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2985, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

RÉUS: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, CNPJ nº 13115840000141, RUA BELA CINTRA 1149, 5 ANDAR, CONJUNTO 52 CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 02862987000189, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS REQUERIDAS L.C. CAMARA TURISMO LTDA –EPP e TAM LINHAS AÉREAS S/A.

As preliminares não merecem acolhimento, visto que o caso em epígrafe se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

No caso em tela, confessadamente, ambas as requeridas participaram na relação de consumo, sendo ligadas por determinados vínculos de reciprocidade econômica em uma rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, de modo que figuram como responsáveis solidárias por eventuais falhas na prestação do serviço ofertado, na forma do artigo 7º parágrafo único e artigo 25, parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas.

MÉRITO

A pretensão do autor visa o recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, decorrente dos transtornos sofridos face do não ressarcimento da quantia paga por passagens aéreas e canceladas em virtude da pandemia do COVID-19, requereu também a restituição do valor de R\$ 3.690,02 referente as passagens adquiridas e que as requeridas se recusam a devolver.

A Ré L.C. CAMARA TURISMO LTDA – EPP, aduz que o reembolso das passagens é de responsabilidade das companhias aéreas (2ª e 3ª requeridas), não sendo ela causadora de nenhum prejuízo material e moral ao requerente, alegando ter prestado toda a assistência necessária que estava em seu alcance, menciona ainda, que somente não chegou a um acordo com o consumidor, por culpa da 3ª requerida, que se recusou a fornecer um voucher ao requerente.

A Ré TAM LINHAS AÉREAS S/A, atribui a responsabilidade a 1ª requerida, sob a alegação de ter sido quem comercializou as passagens aéreas e portanto a única responsável pelo prejuízo material do requerente. Ao final alega a inexistência de dano moral indenizável.

A Ré IBERIA LINEAS AEREAES DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, em sua defesa, contradiz a versão da 1ª requerida, alegando desde o início ter oferecido ao requerente a proposta de um bônus através de voucher, ou remarcação da passagem aérea, mencionando que o requerente que foi quem não aceitou a proposta ofertada, tendo, portanto, quebrado o contrato entre as partes o qual havia a estipulação de multa penal de 100% do valor pago pela passagem, não sendo cabível nenhuma indenização por danos materiais, vez que a quebra contratual foi por culpa única e exclusiva do consumidor, permitindo a empresa a cobrança da cláusula penal contratual. Ao final, alega a inexistência de danos morais.

Pois bem, é incontroverso o pedido de cancelamento das passagens aéreas, visto que confirmado pelo requerente e pelas requeridas.

Primeiramente insta anotar que o caso é o de aplicação do art. 3º, §3 da Lei 14.034/2020, vez que foi o autor que requereu o cancelamento da sua passagem.

É certo que com base neste artigo, é cabível a cobrança de multa, justamente porque tem a finalidade de ressarcir a empresa de despesas administrativas da viagem promovida pelo requerente.

No entanto, as Requeridas Latam e L.C. Camara não trouxeram aos autos a existência da previsão contratual de multa pelo cancelamento no contrato com o requerente.

Já a requerida Iberia, menciona a existência de cláusula penal no valor de 100% (cem por cento) do valor pago pelo bilhete de viagem, e que por isso não realizou nenhum reembolso, ante a inexistência de créditos.

E, neste ponto, a razão está com o requerente.

Analisando o caso sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo entre as partes.

Verifica-se de forma cristalina, que adotar a pena de perdimento de cem por cento do valor do bilhete aéreo como multa por quebra contratual, é extremamente ilegal, afrontando o princípio que fulmina o enriquecimento sem causa.

Visando evitar possível abuso, o CDC, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que estabeleça condição desproporcional ao consumidor, subtraindo dele a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independentemente do prazo fixado no bilhete de passagem aérea, devem as empresas devolverem o preço pago por passagem aérea não utilizada.

No caso dos autos, o consumidor não deu injusta causa à situação experimentada, desistindo da viagem agendada, diante da pandemia mundial que assola o mundo, em razão de ser a Europa o seu destino da viagem, o continente mais afetado na época pela pandemia.

Assim, declaro a nulidade da cláusula penal de 100% do valor pago pelo bilhete aéreo, eis que manifestamente ilegal, possuindo então o autor o direito ao reembolso integral do valor pago pelas passagens, não sendo justo, a aplicação de uma cláusula penal de descumprimento contratual tão gravosa.

A questão levantada pelas defesas, devem ser resolvidas entre elas em ação própria (quem ficou com o dinheiro), não sendo este um ônus a ser suportado pelo consumidor.

Desse modo, devem as rés restituírem ao autor, o valor de R\$ 3.690,02 (três mil seiscentos e noventa reais e dois centavos), pagos pelos bilhetes aéreos não utilizados.

Quanto a análise do pedido de dano moral, vislumbro sua improcedência, ante a ausência de situação de maior relevo que justifique a condenação, visto que não foi relatado nos autos qualquer demonstração de abalo moral considerável, tratando-se de mero descumprimento contratual do procedimento ressarcitório, que por si, não gera dano extrapatrimonial.

E M E N T A: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ALEGAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO E REEMBOLSO DO BILHETE DE PASSAGEM AÉREA. REEMBOLSO NÃO AFETUADO. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada." (Art. 740 do Código Civil) A negativa administrativa de devolução integral do valor pago pela passagem aérea não utilizada, por desistência do passageiro, não emerge o direito à indenização por dano moral. O dano moral passível de indenização é aquele que acarreta sofrimento além do normal e não simples dissabores decorrentes de divergências de informações que casualmente podem ocorrer nas relações comerciais. (TJ-MT - RI: 80104237920168110052 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/08/2018, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 28/08/2018)

É inegável que o infortúnio foi uma situação desagradável, todavia, -trata-se, em verdade, de situações às quais todos estão sujeitos no atual período, o que não implica de forma automática em dano moral, que consiste no prejuízo de natureza não patrimonial capaz de afetar o estado anímico da vítima, o que não restou comprovado no caso dos autos.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos artigos 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS SOARES SILVA e o faço para condenar as rés L.C. CAMARA TURISMO LTDA – EPP, TAM LINHAS AÉREAS S/A e IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDADE ANONIMA OPERADORA, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R\$ 3.690,02 (três mil seiscentos e noventa reais e dois centavos), a título de danos materiais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, correção monetária a partir do desembolso, adotando-se a tabela do TJRO para correção.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no Artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.

Havendo manifestação, intímem-se as rés para no prazo de 15 dias, cumprirem a sentença, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Ariquemes, 01 de junho de 2021.

WILSON SOARES GAMA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011965-60.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IVANIL MATEUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004015-97.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALVARA DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008925-07.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: NEUZA ZAVAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004945-18.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VAGNER COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013694-58.2019.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012601-26.2020.8.22.0002.

AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS SATILHO

RÉU: ENERGISA , ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000468-15.2021.8.22.0002

Requerente: ODEMIR CASTURINO GUSMAO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001188-79.2021.8.22.0002.

AUTOR: EDINILSON CABRAL DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009320-62.2020.8.22.0002

Nome AUTOR: VITOR FRANCO DOS SANTOS, CPF nº 03362745210, RUA RECIFE 2832, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Nome RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora requereu a desistência do envio dos autos à contadoria judicial, concordando com os cálculos apresentados pelo requerido.

O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não obrigatória a parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.

Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstam o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.

Desta feita, a referida declaração não é óbice para o prosseguimento do feito e, por outro lado, considerando a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pela parte Requerida, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 4.248,42 (quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Intime-se a parte autora para informar dados bancários no prazo de 05 dias.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002242-17.2020.8.22.0002

AUTOR: ADOLFO DOMINGOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002242-17.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADOLFO DOMINGOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004962-20.2021.8.22.0002

AUTOR: DAIANE BOONE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 2 de junho de 2021.

7007277-55.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIANE DECLEVA, CPF nº 13714321802, RUA JURITI 1127, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora com requisitos do sistema SAPRE e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09, no valor anuído de R\$1.697,10.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003604-88.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SILVIO DOMINGUES RAMOS, CPF nº 67873790215, RUA RUBI 4881 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora requerendo a expedição de ofício para imediato cumprimento da obrigação de fazer e a intimação do requerido para que o mesmo apresente planilha indicando os valores retroativos correspondentes ao auxílio objeto dos autos.

Desta feita, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009, no entanto, indefiro o pedido de intimação do requerido porquanto apresentar planilha demonstrando o valor retroativo devido é providência que incumbe à parte autora, após a efetiva implementação, para que desta forma todo o retroativo seja requerido de uma só vez, tendo em vista a economia processual.

Assim, determino a expedição de ofício para que o requerido cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária.

Comprovado o recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Após comprovada a implementação e caso seja apresentado pedido, pela parte autora, de cumprimento da obrigação de pagar, determino o desarquivamento e a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003222-27.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NILSON AMARAL DE ANDRADE

PROCURADOR: CORINA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001462-77.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001512-69.2021.8.22.0002

Requerente: ELIANA LOPES LENSO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000662-89.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JAZIEL CASTRO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7015602-53.2019.8.22.0002

Requerente: DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006902-54.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010432-66.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SILVIA RODRIGUES TOLOMEOTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005632-92.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIAS JOSE DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011752-54.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003262-09.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JURANDIR OTAVIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159

REQUERIDO: ELIVALDO PEREIRA DE JESUS, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007412-67.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: OLDAIR AMBROSIO

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença, apontada no ID n. 56972471, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001724-61.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UEBERTON SANTOS DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO - SP117364

Intimação

Finalidade: Intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca do andamento da carta precatória ID 42167924.

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007382-32.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010468-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FABIO RODRIGUES CRISTO, CPF nº 96107898204, RUA TOLEDO 2520 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

REQUERIDO: C. D. 7. B. D. P., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de pedido de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO pleiteando a liberação de bem apreendido em procedimento especial criminal em fase de apuração.

Por equívoco, ao decidir o pedido de restituição, o juízo utilizou modelo contendo menção à restituição de um “caminhão”, quando em verdade se trata de uma caixa de som. Apesar desse erro material contido na sentença que decidiu o pedido, o mérito é o mesmo, ou seja, NÃO há como restituir o bem enquanto não houver resolução do mérito, seja pela aceitação e cumprimento da transação penal ou pelo julgamento do mérito, pois o bem ainda é importante para o processo, tanto no que tange à identificação dos envolvidos, quanto às provas e à eventual pena de perdimento do(s) bem(ns) a ser aplicada.

Dessa forma, considerando que o(s) bem(ns) ainda importa ao processo, INDEFIRO o pedido de restituição nesse momento processual.

CUMPRASE a decisão anterior, com a ressalva de que aquela decisão contém erro material quanto ao objeto apreendido (leia-se “caixa de som” ao invés de “caminhão”).

Aguarde-se o prazo de 5 dias para recurso voluntário e se nada for requerido, archive-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011204-63.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VILMA LOPES, CPF nº 56540450249, RUA ALBINO SODE 4051, - ATÉ 3944/3945 SETOR 11 - 76873-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Comprovada a intimação das partes e ante a ausência de requerimento para prosseguimento do feito de ambas, presume-se solucionada a lide, portanto retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003082-90.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: GEOVANIA DE SOUSA NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para cumprir a determinação da Sentença em 15 dias, sob pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

7009851-51.2020.8.22.0002

AUTOR: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3325, APARTAMENTO 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DA SILVA PAZ MIRANDA, OAB nº RO672L, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, ANITA JACLE EOUTROSADVO, OAB nº RO3644A

RÉU: F. P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por PAULO CEZAR DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que requereu a fixação de indenização por danos morais e a declaração de que imóvel situado na Rua Juritti, n. 2.338, Bairro Nova União 1 (SETOR 35, QUADRA 02, BLOCO 00, LOTE 13) é de responsabilidade da Senhora Marli de Oliveira. Alternativamente, requereu a declaração de que não é o contribuinte responsável pelo pagamento da taxa objeto do protesto objeto dos autos.

Segundo consta na inicial, no dia 19 de maio de 2020 a parte autora teve seu nome protestado pelo requerido em razão do inadimplemento de débito no importe de R\$ 272,94 (duzentos reais e setenta e dois centavos e noventa e quatro centavos), o qual é relativo a taxa de transferência de imóvel urbano.

Consta ainda que a taxa foi emitida após o protocolo n. 01-3500/2020 realizado por Marli de Oliveira, ex cônjuge, para corrigir as informações de localização do imóvel nos registros do requerido. Contudo, apesar de o protocolo ter sido realizado por Marli, a taxa foi emitida em nome do autor.

Assim, como afirma não ser mais o proprietário do imóvel, face o divórcio ocorrido no ano de 2012, ingressou com a presente.

Citado, o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que incumbe ao proprietário atualizar o cadastro do imóvel no município, em cumprimento a Lei Municipal 2.119/2017 e, como essa comunicação não foi realizada, o nome da parte autora foi inscrito na dívida ativa e posteriormente protestado.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – IPTU encontra-se previsto no art. 32 do Código Tributário Nacional que assim dispõe: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

De acordo com a súmula 399 do STJ, “Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.”

O art. 1.227 do Código Civil dispõe que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos”.

Por sua vez, o artigo 1.245 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º - Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º - Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

A presunção de legitimidade é um atributo universal aplicável a todos os atos administrativos e da Administração. Deste modo, como os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção relativa de validade, cabe ao interessado fazer prova contrária. Logo, no caso em tela o ônus da prova é invertido, cabendo ao particular provar a existência de vício que invalide a inscrição de débito na Dívida Ativa e posterior protesto.

No caso em tela, a presunção é relativa e deve ceder diante de prova contrária. Contudo, o ônus de provar a existência de eventual vício apto a invalidar o ato praticado pela Administração Pública recai sobre o interessado em infirmar tal presunção. Ocorre que no caso em tela, não há prova inequívoca do direito da parte autora, que não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade no protesto, inexistindo indício de prova nos autos que infirme a presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos.

De acordo com o requerido, incumbia ao proprietário comunicar a alienação do imóvel ao município, em cumprimento a Lei Municipal 2.119/2017 e, como essa comunicação não foi realizada, o nome da parte autora foi inscrito na dívida ativa e posteriormente protestado. Os documentos apresentados pela parte autora não corroboram a alegação de que não figura como proprietária do imóvel objeto dos autos.

O comprovante de apresentado no ID: 44447167 p. 1 embora indique a existência de protesto em nome da parte autora no valor de R\$ 272,94 (duzentos reais e setenta e dois centavos e noventa e quatro centavos), não descreve data de vencimento, o número do título que originou o protesto ou qualquer outro indício de que se trata de taxa gerada após protocolo aberto em nome de Marli de Oliveira.

No caso em tela, cabia à parte autora apresentar comprovante de protesto nos autos, no entanto, apresentou apenas um extrato do SERASA EXPERIAN, o qual indica a existência de protesto, contudo, como dito acima, não descreve o vencimento e o número do título protestado.

Portanto, o feito deve ser julgado a partir das provas apresentadas nos autos, as quais indicam a improcedência do pedido inicial pois não houve comprovação de que o protesto existente em nome da parte autora é relativo a uma taxa para a efetivação de transferência solicitada em nome de terceira pessoa.

Ademais, ainda que fosse o caso, não há como impor a terceira pessoa, estranha ao processo, o ônus de adimplir débito existente em nome da parte autora, sem oportunidade de contraditório e ampla defesa.

Assim, como a parte autora ingressou com a demanda somente em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, o feito improcede integralmente face a inexistência de demonstração de CONDUTA apta a ensejar reparação, restando patente também o rompimento do nexos causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente nexos de causalidade entre a mesma e eventual prejuízo moral suportado.

Os princípios informadores dos Juizados devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte autora provar o que alega.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010819-86.2017.8.22.0002

AUTOR: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES, CPF nº 01492344907, AVENIDA SÃO PAULO 2565, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO JOSE FERREIRA, BR 230 TRANSAMAZONICA 1600, - DE 890 A 1182 - LADO PAR MATUPI - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença de ID: 55821730 que julgou improcedente o pedido inicial.

Apesar de a parte autora afirmar que o contrato com a financiadora estava liquidado desde 25.05.2009, até a data da prolação da sentença não existia tal informação nos autos e nem no registro do veículo junto ao DETRAN-RO.

Assim, como a baixa do gravame, pela financeira, ocorreu apenas no dia 23.03.2021, conforme Id 56098554, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afastado as alegações de omissão e contradição na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariqueemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006796-58.2021.8.22.0002

AUTORES: HALLYSON HUGO CERQUEIRA MENDES, CPF nº 00126693269, RUA GOIÁS 3971, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLEISSY KELLY LIMA RODRIGUES, CPF nº 03816547290, RUA GOIÁS 3971, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

Segundo consta na inicial, a parte autora, no dia 19/05/2021 (Protocolos anexados aos autos), solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora já tenha findado o prazo pactuado/legal. Já registrou reclamações junto a requerida, porém seu pedido ainda não foi atendido. Afirma que a empresa requerida informou que o serviço já tinha sido realizado, porém, conforme fotos anexadas aos autos, ainda não procederam a ligação da energia elétrica.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a parte autora parece ter cumprido com todas as obrigações que foram impostas pela CERON/ENERGISA, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 12 (DOZE) horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que restabeleça/forneça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006793-06.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA CLEMENCIA DE ANDRADE SIQUEIRA, CPF nº 67864554253, RUA SÃO PEDRO 5773, BAIRRO RAI DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: MARIA CLEMENCIA DE ANDRADE SIQUEIRA, CPF nº 67864554253, RUA SÃO PEDRO 5773, BAIRRO RAI DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006318-50.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCOS VINICIUS VIEIRA PINHEIRO, CPF nº 98337564253, AV. CANÁRIO 1905 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 1.029,32, da UC 0562814-8, cujo valor o autor não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrada da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, suportou a negativação em seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo a inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, bem como que proceda a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA junto aos órgãos restritivos (SPC /SERASA/SCPC/PROTESTO), relativamente ao débito reclamado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A. Por fim, determino que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final decisão, com fulcro no débito questionado no litígio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SERASA, SPC e o CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA MARCELO LESSA DA SILVA para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7008885-88.2020.8.22.0002

Requerente: GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemmes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7006782-74.2021.8.22.0002

AUTOR: SUSANE DA COSTA, CPF nº 98176757268, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com dano moral e tutela de urgência ajuizado em face da Energisa RO.

Ocorre que a parte autora não especificou em sede de tutela de urgência NOS PEDIDOS os dados da negativação do SPC/SERASA e do CARTÓRIO DE PROTESTO (data de inclusão, valores, contratos/título(DMI, etc) que incidiu sobre seu nome.

É certo que a parte autora deve esclarecer se pretende a concessão de liminar para suspender o PROTESTO e as negativações no SPC/SERASA, uma vez que a princípio consta negativações nesses dois órgãos.

Com o fito de obter a suspensão de exigibilidade do Protesto de Título, a parte autora deverá anexar a CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO.

Ainda, também não foi juntado apresentado as certidões oficiais de inscrição (consulta de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, etc), para melhor análise do abalo creditício. Assim, deve apresentar a certidão oficial de inscrição dos órgãos de restrição ao crédito (CONSULTA DE BALCÃO), uma vez que não foi juntado aos autos.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. Ademais, tais medidas são pertinentes a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a expedição de ofício para o órgão de restrição correto que consta as inclusões.

Ademais, o documento apresentado onde supostamente consta as negativações omite algumas informações necessárias para análise da tutela pretendida, por isso se faz necessário as juntadas das certidões positivas oficiais.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar a Certidão Positiva do Cartório de Protesto e a Certidão Oficial de inscrição do SPC/SERASA/SCPC (consulta de balcão). Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Atriquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Atriquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014626-12.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOCELIA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: GUSTAVO BOUSQUET VIANA

Advogado do(a) RÉU: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Atriquemes/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7014516-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELOISIO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 36097381620, AV JORGE TEIXEIRA 2868 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

REQUERIDO: ILVAN SANTOS DA SILVA, CPF nº 01481915258, RUA DOS BURITIS 2454, BIGSAL MONTE NEGRO SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

De acordo com o art. 61 da Lei 9.099/95, a competência dos Juizados Especiais Criminais se restringe às infrações de menor potencial ofensivo, definidas como as contravenções penais ou crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos.

Ocorre que no caso em tela, o Ministério Público se manifestou no processo chamando a atenção para o fato de que o querelado praticou CONCURSO DE CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO CUJA SOMA DAS PENAS ULTRAPASSA O LIMITE DO JUIZADO CRIMINAL.

Assim, como a soma das penas cominadas aos supostos delitos atribuídos ao querelado ultrapassam o teto deste Juizado (02 anos), não há como processar e julgar o feito no Juizado.

Considerando que o art. 61 da Lei 9.099/95 restringe a competência do Juizado a delitos punidos com pena máxima de 02 (dois) anos e a soma das penas ultrapassa esse teto legal, é o caso de declinar da competência a fim de que os fatos sejam processados e julgados pelo juízo comum.

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito e declino da competência para uma das Varas Criminais dessa Comarca, determinando as devidas baixas e retificações na distribuição.

Remetam-se os autos.

Caso o Juízo Criminal não aceite a declinação, deverá suscitar o conflito negativo de competência, pois este Juízo desde já ratifica o teor dessa decisão.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Atriquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7006739-40.2021.8.22.0002

AUTORES: NIVALDO EDSON VIEIRA, CPF nº 60273984934, RUA CURITIBA 2325, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA, CLOVIS JOSE DE SOUZA, CPF nº 22022864204, RUA PAINEIRA 1576, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome dos autores, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intimem-se para emendarem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentarem comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverão anexar declaração de endereço, assinada e com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7015322-82.2019.8.22.0002

Requerente: MARIA APARECIDA RENOCK

Advogados do(a) AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594, RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido(a): DEOCLECIANO EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, haja vista a juntada da gravação da audiência, no processo do juízo deprecado, 7000818-83.2020.8.22.0019 (Carta Precatória).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005960-85.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLEBER JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 62585010287, RUA FRANCISCO GOMES 3598, SETOR 03 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

REQUERIDOS: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME, CNPJ nº 13483586000134, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2100, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS DA SILVA GOMES FILHO, CPF nº 80145507220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2100, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a transferência de veículo vendido para o requerido em 2017, bem como, os impostos, multas e taxas sob o argumento de que até a presente data não foi efetivada a transferência do veículo, o que tem gerado prejuízos à parte autora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A análise dos autos demonstra que a venda do veículo ocorreu em 2017, o que demonstra que a pretensão deduzida pela parte autora não possui a urgência que seu pedido inicial quer demonstrar, pois se esperou até a presente data para invocar a tutela jurisdicional, pode aguardar o julgamento final sem maiores prejuízos.

Além disso, o pedido de transferência do veículo, multas, taxas, impostos e pontuações se confunde com o mérito de seu pedido e esgota totalmente, o que é vedado pela legislação. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - VEICULO COM PERDA TOTAL EM 1996 - TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA - NÃO OCORRÊNCIA - ENVIO DE OFICIO AO DETRANS PARA IMPEDIMENTO JUDICIAL - PERICULUM IN MORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em ações de obrigação de fazer em que já decorreram muitos anos da ocorrência da obrigação, e que não se caracteriza a presença do periculum in mora, entendo não ser adequado deferir a tutela antecipada pretendida, podendo-se aguardar provimento final da demanda (grifado) (TJ-MG - AI: 10520150006036002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015).

VENDA DE VEICULO A EMPRESA REVENDEDORA -TUTELA ANTECIPADA PARA OBRIGÁ-LA A PROMOVER, JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, A TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE FINAL – IMPOSSIBILIDADE (grifado) - TUTELA CASSADA Empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos não está obrigada, ao adquirir veículo para revenda, em providenciar a emissão de novo certificado de propriedade em seu nome perante o órgão de administração de trânsito, consoante dispõe o art. 1º da Portaria Detran nº 142, de 25/02.92. Ademais, tendo sido o veículo sucessivamente alienado a terceiros, é do último adquirente a obrigação administrativa de promover a emissão de novo certificado em seu nome, a teor do art. 123, § 1º, do CTN. AGRAVO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990100198955 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 01/09/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010).

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos

Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30 de julho de 2021 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - Processo n.: 7006783-59.2021.8.22.0002

Nome REQUERENTE: CRISTINA ALVES DE LIMA, CPF nº 52185842234, RUA ARACAJÚ 2884, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

Nome REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência interposta por CRISTINA ALVES DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de que a requerida exclua a negativação e se abstenha de efetuar a suspensão do serviço.

Ocorre que a parte autora não especificou os dados da negativação (valor, contrato, data de inclusão), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo.

A fim de evitar quaisquer dúvidas, no pedido liminar, entendo necessário a especificação correta dos valores, contrato, data de inclusão, etc. quanto a suspensão/retirada/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, especificamente nos pedidos da exordial.

A parte autora deve esclarecer se a fatura em discussão é referente a unidade consumidora onde reside, já que pretende a abstenção da suspensão do serviço essencial naquela UC, comprovando a ameaça de corte.

Também deve juntar a fatura objeto dos autos para melhor análise da tutela pretendida e, ainda, esclarecer se não se trata de recuperação de consumo, especificando a unidade consumidora.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar a fatura objeto do litígio.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006795-73.2021.8.22.0002

AUTOR: LIECE DE LIMA, CPF nº 38651742215, ÁREA RURAL LC 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013928-06.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ILZABETE DE JESUS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002665-17.2020.8.22.0021

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013795-95.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILBERTO HIROMI KUBOTANI

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA, ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002665-17.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013795-95.2019.8.22.0002

AUTOR: GILBERTO HIROMI KUBOTANI

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA, ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014995-40.2019.8.22.0002

AUTOR: IZAIAS OTAVIANO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA , ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014995-40.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IZAIAS OTAVIANO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA , ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871,

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010173-71.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS CALSSAVARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009955-43.2020.8.22.0002.

AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SIMONATO, ANGELITA CRISTINA CARDOSO, WANESSA CARDOSO SIMONATO

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7011325-57.2020.8.22.0002

AUTOR: VERDIANA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

RÉU: ENERGISA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

7000789-26.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, CPF nº DESCONHECIDO, VILHENA 2426 BNH - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

O autor reclamou que é imprescindível o reenvio do ofício para que ele figure como credor na planilha de créditos extraconcursais, haja vista que consulta sistêmica revelou que isso ainda não foi adimplido pela ré, apesar de determinação judicial antecedente Defiro o pedido e determino a expedição de novo ofício ao juízo recuperacional, nos moldes do anteriormente encaminhado, mas com o cálculo do valor atualizado, apurado pelo credor.

Cumpra-se e, nada mais pendente, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011325-57.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VERDIANA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

RÉU: ENERGISA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009465-21.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIOMAR DA SILVA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 2 de junho de 2021.

7008318-57.2020.8.22.0002

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 81774044234, RUA LIBERDADE 5105, CASA JARDIM FELICIDADE - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

DECISÃO

Com fulcro no Princípio da Cooperação descrito no artigo 6º do CPC e, com base no artigo 9º que estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, DETERMINO a intimação da parte REQUERIDA ÁGUAS DE ARIQUEMES para em 15 dias manifestar-se quanto à situação reportada pela parte autora, arguindo descumprimento do objeto da condenação.

Após, conclusos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002024-52.2021.8.22.0002

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ROSA, CPF nº 85261920272, RUA ITÁLIA 32 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora e, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar em juízo justificativa de sua ausência à audiência por videoconferência, pena de imediata extinção do feito e condenação em custas processuais, nos termos do Enunciado do FONAJE.

Como nos encontramos na vigência de uma pandemia e, a participação em audiência está sendo realizada por videoconferência, o que demanda a disponibilização de recursos tecnológicos, certamente que, situações extraordinárias podem vir a acontecer. No entanto, a justificativa deve deter verossimilhança, pena de rejeição pelo(a) magistrado(a).

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003958-16.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ARI ALVES FILHO, CPF nº 21239622600, RUA SALVADOR, 2090 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

No caso em tela, a requerida OI manifestou expressa anuência ao cálculo apresentado no processo, no entanto, requereu não fossem realizados atos de constrição para recebimento do crédito pelo autor, haja vista a impossibilidade que decorre do processo de Recuperação, já que o autor deve aguardar regular inclusão em lista de pagamentos de credores.

Assiste razão à OI S/A pois reconhecidamente está em processo de Recuperação judicial e, como no caso em tela já há sentença transitada em julgado, expeça-se certidão de dívida judicial, tendo em vista o valor do cálculo elaborado pela parte autora. Em momento subsequente, oficie-se ao juízo recuperacional para habilitação do crédito em listagem cronológica de pagamentos, conforme amplamente realizado em outros processos judiciais que tramitam neste Juizado.

Via de consequência, pelas razões expostas INDEFIRO o pedido do autor para intimação da ré objetivando o pagamento voluntário da condenação, pois o procedimento não se coaduna ao rito que se deve seguir em desfavor de empresa que se encontra em processo de Recuperação Judicial.

Cumpra-se a expedição e, após a intimação do autor, archive-se o processo.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008785-70.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE PINTO DE FARIA, CPF nº 80722393253, RUA BOU GAIN 3034, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000280, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028

Houve prolação de sentença judicial que condenou a requerida TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA a pagar em favor da parte autora determinada quantia, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Os autos transitaram em julgado.

Por conseguinte, a parte ré protocolou petição informando que houve homologação de pleito de RECUPERAÇÃO JUDICIAL que tramita junto à vara de falências e recuperações judiciais da comarca de São Paulo - SP e disse que, compete tão somente ao Juízo Universal da Recuperação Judicial a prática de atos de restrição patrimonial em desfavor de empresa em processo recuperacional. Assim, não caberia ao presente juízo a execução da sentença meritória, estando impraticáveis os atos de constrição, como penhora BACEN JUD.

Portanto, pugnou que a autora habilite seu crédito perante o juízo recuperacional.

Em contrapartida, a autora protocolou pedido de Cumprimento de Sentença, requerendo a intimação da parte adversa para realizar o pagamento voluntário da condenação em 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no artigo 523 §1 do CPC em vigor.

A solução da controvérsia deve operar-se sob a ótica das regras vigentes no microsistema dos Juizados.

Nos termos do Enunciado n. 51 do FONAJE: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro – Vitória/ES)".

Portanto, via de regra, os consumidores que ajuizarem ações de conhecimento tem direito incontestado ao prosseguimento do feito até a prolação de sentença no processo de conhecimento para que, em caso de procedência, a parte credora habilite o seu crédito perante o juízo preferencial da recuperação judicial.

Logo, incontestado o direito de a parte autora prosseguir em sua demanda até o julgamento de mérito, obtendo o trânsito em julgado da sentença para habilitação de seu crédito perante o juízo de recuperação judicial. Como ela já detém o título executivo judicial no caso em tela, INDEFIRO o pedido de execução/cumprimento de sentença neste autos, já que este juízo não detém competência para processar o cumprimento de sentença, tendo em vista ocorrência de Recuperação Judicial envolvendo a empresa ré.

Como a situação de recuperação judicial demanda a habilitação do crédito correspondente perante o juízo falimentar, expeça-se certidão de dívida judicial com fulcro na sentença proferida neste feito, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências).

Intimem-se as parte e archive-se o feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Houve prolação de sentença judicial que condenou a requerida TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA a pagar em favor da parte autora determinada quantia, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Os autos transitaram em julgado.

Por conseguinte, a parte ré protocolou petição informando que houve homologação de pleito de RECUPERAÇÃO JUDICIAL que tramita junto à vara de falências e recuperações judiciais da comarca de São Paulo - SP e disse que, compete tão somente ao Juízo Universal da Recuperação Judicial a prática de atos de restrição patrimonial em desfavor de empresa em processo recuperacional. Assim, não caberia ao presente juízo a execução da sentença meritória, estando impraticáveis os atos de constrição, como penhora BACEN JUD.

Portanto, pugnou que a autora habilite seu crédito perante o juízo recuperacional.

Em contrapartida, a autora protocolou pedido de Cumprimento de Sentença, requerendo a intimação da parte adversa para realizar o pagamento voluntário da condenação em 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no artigo 523 §1 do CPC em vigor.

A solução da controvérsia deve operar-se sob a ótica das regras vigentes no microsistema dos Juizados.

Nos termos do Enunciado n. 51 do FONAJE: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro – Vitória/ES)".

Portanto, via de regra, os consumidores que ajuizarem ações de conhecimento tem direito incontestado ao prosseguimento do feito até a prolação de sentença no processo de conhecimento para que, em caso de procedência, a parte credora habilite o seu crédito perante o juízo preferencial da recuperação judicial.

Logo, incontestado o direito de a parte autora prosseguir em sua demanda até o julgamento de mérito, obtendo o trânsito em julgado da sentença para habilitação de seu crédito perante o juízo de recuperação judicial. Como ela já detém o título executivo judicial no caso em tela, INDEFIRO o pedido de execução/cumprimento de sentença neste autos, já que este juízo não detém competência para processar o cumprimento de sentença, tendo em vista ocorrência de Recuperação Judicial envolvendo a empresa ré.

Como a situação de recuperação judicial demanda a habilitação do crédito correspondente perante o juízo falimentar, expeça-se certidão de dívida judicial com fulcro na sentença proferida neste feito, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências).

Intimem-se as partes e arquivem-se o feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009061-67.2020.8.22.0002

AUTOR: OLGA PEREIRA ALVES, CPF nº 22124853287, RUA FRANCISCO XAVIER 5160 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

RÉUS: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 128, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, CNPJ nº 35489316000173, FORTALEZA 2159, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Decisão

No caso, as partes não detêm provas orais a produzir e conforme requerimento antecedente, a parte ré pediu unicamente o depoimento pessoal do autor.

O depoimento pessoal não se revela imprescindível ao deslinde da causa, pois toda a narrativa fática consta amplamente no pedido inicial. Portanto, INDEFIRO esse pedido e, como inexistem testemunhas a serem ouvidas e, já há contestação e impugnação ofertadas, o feito está pronto para julgamento.

Assim, intimem-se quanto ao teor da presente e, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

No caso, as partes não detêm provas orais a produzir e conforme requerimento antecedente, a parte ré pediu unicamente o depoimento pessoal do autor.

O depoimento pessoal não se revela imprescindível ao deslinde da causa, pois toda a narrativa fática consta amplamente no pedido inicial. Portanto, INDEFIRO esse pedido e, como inexistem testemunhas a serem ouvidas e, já há contestação e impugnação ofertadas, o feito está pronto para julgamento.

Assim, intimem-se quanto ao teor da presente e, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015409-38.2019.8.22.0002

AUTOR: SAMUEL FIGUEREDO NETO, CPF nº 46926623287, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006808-72.2021.8.22.0002

AUTOR: ERICA CRISTIANE PAIVA COSTA, CPF nº 84112859287, RUA AREIAS 5277, - DE 1139/1140 A 1139/1140 SETOR 09 - 76876-096 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 6 ANDAR CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 6 ANDAR CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: ERICA CRISTIANE PAIVA COSTA, CPF nº 84112859287, RUA AREIAS 5277, - DE 1139/1140 A 1139/1140 SETOR 09 - 76876-096 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006814-79.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA, CPF nº 22391428553

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e danos morais.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 3.937,12 referente à diferença de consumo da UC nº 20/176171-7. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA (não emitindo parcelamento unilateral nas faturas mensais referente ao débito discutido), E se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC, SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007855-18.2020.8.22.0002

AUTOR: HELIO CESAR CARNEVALLI

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: ENERGISA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

7002159-98.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, CPF nº 01731703740, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

EXECUTADO: RENATA KELLY RODRIGUES SILVA, CPF nº 30022469800, AVENIDA FRANCISCO MARENGO 599, LOJA 1 JARDIM REVISTA - 08694-000 - SUZANO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido do(a) exequente.

Expeça-se carta precatória com a finalidade de penhora de tantos bens do devedor quantos bastem até o limite do crédito executado.

Em inexistindo bens penhoráveis, proceda-se a relação dos bens que guamecem a residência/estabelecimento do(a) executado(a), conforme artigo 836, §1º do CPC.

Com a juntada do mandado, dê-se vistas à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007172-49.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: ANGELIX BARROS DE ALMEIDA, CPF nº 03377521259, LINHA C608, KM 05, GLEBA 4 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DEFIRO o requerimento de evento anterior.

Objetivando a efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, admito então o regular trâmite processual para DETERMINAR a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

JUÍZA DE DIREITO

7008300-70.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LEONICE GOMES, CPF nº 58149015272, AVENIDA RIO BRANCO 5263, TEL 9 9925-5056 SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Está pendente de resolução a questão alusiva à procuração acostada pela advogada ISABEL MOREIRA DOS SANTOS no curso do processo que está em fase de cumprimento de sentença, quando na verdade o autor foi originariamente assistido pela Defensoria Pública durante todo o trâmite.

Tendo em vista que, apesar de intimada, a Defensoria nada disse a respeito da regularização de representação processual, INTIME-SE PESSOALMENTE a PARTE AUTORA para manifestar-se quanto à representação processual, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender cabível, esclarecendo que não haverá liberação de valores a quem de direito no processo enquanto essa questão não for solucionada.

Para não criar mais embaraços o autor tem a liberalidade de admitir junto à DPE o levantamento de valores, que é responsável pelo patrocínio originário da causa OU obter junto à DPE o substabelecimento se for o caso e, desde já esclareço ao autor que o processo já está em fase adiantada de recebimento de valores e, que aparentemente, não haveria motivo plausível para substabelecimento nesta fase do processo, posto que, se levantado todo o crédito mediante alvará, o feito já será imediatamente extinto por pagamento. Enfim, INTIME-SE o autor PESSOALMENTE, via Oficial de Justiça quanto às circunstâncias aqui especificadas.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007814-51.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EDILANE RODRIGUES SIQUEIRA, CPF nº 43813208249, RUA RECIFE 2724, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: JAILTON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00554001241, RUA TUCANOS 573, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se mandado judicial para penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Na mesma oportunidade, intime-se o(a) executado(a) no endereço indicado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008843-44.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LEILA LOPES SOUZA, CPF nº 67861512215, RUA CACAUEIRO 1576, 5 RUA SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

EXECUTADO: HELENA APARECIDA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA SAFIRA 688, (69) 9.9206-6371 OU (69) 3536-0042 SINDSEF PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, sendo que esta deve ser sobrestada tendo em vista a oposição de Embargos de Terceiro em apartado.

Conforme certidão da CPE e, decisão anexada, MANTENHO a suspensão processual até resolução meritória dos Embargos de Terceiro, cujo teor da sentença transitada em julgado deve ser anexado neste processo eletrônico para admitir regular processamento objetivando a satisfação do crédito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001385-39.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: MAIARA ALEXSANDRA PEREIRA PRESTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Houve deferimento ao pedido de designação de leilão judicial formulado pelo exequente. Entretanto, sobreveio certidão da CPE informando o juízo acerca da impossibilidade de cumprimento do ato na vigência da PANDEMIA.

O Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, em seu art. 12, determina que permanecem suspensos os atos que demandam visitação e, dentre outros, realização de eventos coletivos nas dependências do fórum, instituindo o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pela Covid-19, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia atribuída pelas autoridades sanitárias.

Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, redução de expediente presencial, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas deve ser priorizado para preservação da saúde de magistrados, servidores, auxiliares da justiça, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral.

Verifica-se, portanto, a atual impossibilidade de realização do leilão público, diante dos critérios restritivos de funcionamento dos serviços judiciários, objetivando reduzir os riscos de contágio, não sendo recomendada a aglomeração de pessoas em atos que dependem da presença física das partes, servidores e demais interessados.

Portanto, SUSPENDO a realização do leilão público até superveniente determinação de retorno dos trabalhos.

Por outro lado, DETERMINO a intimação do exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto a eventual interesse na adjudicação do bem penhorado.

Em inexistindo interesse ou manifestação, mantenho a sobredita suspensão processual.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001805-39.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAQUEL PEREIRA DOMINGOS, CPF nº 22093567253, RUA DAS ORQUÍDEAS 2902, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR
04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: FRANCISCO AMORIM, CPF nº 11372290206, LC 75 VILA EBESA MINERAÇÃO CASCAVEL SN MINERAÇÃO CASCAVEL
- 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Decisão

Consta em Ata o seguinte: "após diálogo entre as partes, o requerido, através de seu advogado, informou que efetuará o pagamento da multa administrativa constante na exordial, bem como está em busca da localização da motocicleta e seu atual proprietário, para assim resolver as pendências de débito e transferência do veículo em questão. Diante dos fatos apresentados, o demandado requer a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que localize a motocicleta e seu atual proprietário, possibilitando assim a transferência e quitação dos débitos em nome da autora. A parte autora concorda com a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, bem como requer, caso seja cumprido neste prazo a quitação de todos os débitos e transferência do veículo, o arquivamento do processo, dispensando assim o pedido de dano moral. Em não havendo a quitação dos Débitos e transferência da motocicleta dentro do prazo de suspensão, requer o prosseguimento do feito, nos termos da inicial".

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias a contar da realização da audiência, hipótese em que decorrido o prazo de suspensão sem cumprimento, deverá a parte autora manifestar-se nas 48 (quarenta e oito horas) subsequentes, pena de extinção por presunção de resolução do conflito entre as partes e, desistência do andamento processual.

Intimem-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012081-37.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AUGUSTO JUNIOR BANDEIRA TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 560, - DE 538/539 A 705/706
OLARIA - 76801-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA
HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADO: B.L. BARROS MOREIRA, CNPJ nº 28377934000247, AVENIDA CARLOS GOMES 1879, BIANCA BARROS LINGERIE
SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

DECISÃO

A parte autora pugnou pelo reconhecimento de sucessão empresarial, a possibilitar a execução em desfavor da nova pessoa jurídica constituída com o propósito de frustrar o pagamento de credores. Assim, pediu que a execução seja dirigida em desfavor de BARROS & RONTUO - conforme CNPJ indicado, incluindo a referida empresa no polo passivo e formalizando-se a penhora via sistema SISBAJUD. A situação é plenamente admitida quando preenchidos os requisitos descritos na Jurisprudência, porquanto a sucessão empresarial nem sempre é formalizada em obediência ao disposto no artigo 1.144 do Código Civil, justamente para evitar o reconhecimento de bens e valores por parte de credores, mas isso não pode servir de óbice ao reconhecimento judicial, pois do contrário estaria se convalidando essa irregularidade de atuação.

Assim, a jurisprudência vem admitindo a presunção da sucessão empresarial quando há evidências de sua ocorrência como o prosseguimento das mesmas atividades antes desenvolvidas. No caso, restou evidenciado que, a empresa atual exerce a mesma atividade econômica, no mesmo endereço, além de deter o(a) mesmo(a) sócio administrador(a) e mesmo objeto social. Por esta razão é o caso de acolhimento do pedido em exame e, para corroborar o acerto da decisão, eis que apresento fundamento de Jurisprudência recente:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE PARTE DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SUSCITADA DE OFÍCIO, ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. ARTIGO 1.013, §3º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso interposto pelo autor contra sentença que, ante a ausência de localização de bens do devedor, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, proferida na fase de cumprimento de sentença da ação de rescisão contratual c/c dano moral. 2. Nas razões do recurso sustenta a possibilidade de reconhecimento da sucessão empresarial irregular em fase de cumprimento de sentença quando presente os requisitos para responsabilização da empresa. Afirma que a empresa ITALY COMERCIO DE PORCELANATOS REVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 30.915.921/0001-45) possui ou mesmo nome fantasia (ITÁLIA PORCELANATOS), mesma atividade econômica, mesmo endereço, identidade de alguns funcionários que trabalhavam na empresa dissolvida irregularmente, além de mesmo sócio administrador. 3. Alega, também, que, mesmo opostos embargos de declaração, o pedido subsidiário de desconsideração da personalidade jurídica da empresa

JCGO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS EIRELI ME (CNPJ 07.258.913/0001-51) não foi analisado pelo juízo a quo. 4. Assim, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a sucessão empresarial presumida para inclusão da empresa ITALY COMERCIO DE PORCELANATOS REVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 30.915.921/0001-45) no polo passivo da execução. Subsidiariamente, pugna seja analisado e deferido o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada JCGO MATERIAL DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS EIRELI - ME. 5. Na hipótese, a despeito da petição de ID 25140585 e da oposição dos embargos de declaração (ID 25140591), constata-se que o Juízo a quo deixou de analisar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, limitando-se a, novamente, manifestar-se apenas sobre o pedido de reconhecimento da sucessão empresarial. Assim, forçoso reconhecer que a sentença que rejeitou os embargos de declaração padece de fundamentação. 6. Segundo o art. 11 do CPC, "Todos os julgamentos dos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". 7. Destarte, ante a ausência de fundamentação no tocante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, impõe-se reconhecer a nulidade da sentença. Preliminar de nulidade da sentença, suscitada de ofício, acolhida. 8. Todavia, constatando-se que o processo está em condições de imediato julgamento do mérito, deve ser aplicada a teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de que a controvérsia seja dirimida por esta 3ª Turma Recursal. 9. Entende-se como sucessão de empresas, a transferência do estabelecimento empresarial, o qual, a teor do artigo 1.142 do Código Civil, compreende o conjunto de bens organizado com o fim de explorar a atividade econômica, por empresário, ou por sociedade empresária. 10. Ocorre que a sucessão empresarial nem sempre é formalizada, na forma referida no artigo 1.144 do Código Civil. Assim, a jurisprudência vem admitindo a presunção da sucessão empresarial quando há evidências de sua ocorrência como o prosseguimento das mesmas atividades antes desenvolvidas, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, os mesmos administradores, beneficiando-se, inclusive, da mesma clientela captada pela empresa sucedida, como no caso ora em análise. 11. No entanto, a inclusão no polo passivo da ação para responder de forma solidária em razão do reconhecimento da sucessão empresarial irregular configura hipótese excepcional que demanda a presença de evidências robustas da sua ocorrência. 12. Na hipótese, verificam-se evidências suficientes da ocorrência da sucessão irregular, com mesmo nome fantasia (ITÁLIA PORCELANATOS), mesmo ramo de atividade econômica e local de instalação da executada, razão pela qual deve-se permitir o redirecionamento da execução, com a inclusão da empresa sucessora ITALY COMERCIO DE PORCELANATOS REVESTIMENTOS LTDA[1],[2] (CNPJ 30.915.921/0001-45) no polo passivo da execução. 13. Concedido o pedido principal, deixa-se de analisar o pedido subsidiário de desconsideração da personalidade jurídica da empresa JCGO MATERIAL DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS EIRELI - ME. 14. Recurso conhecido. Preliminar de nulidade da sentença, acolhida. Sentença cassada. Causa madura. No mérito, provido nos termos do item 12. 15. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido (art. 55, Lei nº 9.099/95). 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. [1] <https://cnpj.rockscnpj/30915921000145/italy-comercio-de-porcelanatos-e-revestimentos-ltda.html> [2] <https://cnpj.rockscnpj/07258913000151/jcgo-material-de-construcao-e-acabamentos-ltda.html> (Acórdão 1342578, 07437714020188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Defiro o pedido e, determino a inclusão da pessoa jurídica BARROS & RONTUO - conforme CNPJ indicado, incluindo a referida empresa no polo passivo.

Intimem-se e venham os autos conclusos penhora via sistema SISBAJUD.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016462-20.2020.8.22.0002

AUTOR: JACINTO OLIVEIRA LOPES, CPF nº 09981950904, ÁREA RURAL BR 364, LC 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou a interposição de Mandado de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009465-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DIOMAR DA SILVA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

7004441-51.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA FERREIRA, CPF nº 59291850691, RUA PAPOULAS 2772, CASA A SETOR 04 - 76873-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

EXECUTADO: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, CPF nº 28951417204, AC ARIQUEMES 3330, AV CANAÃ SETOR 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEISA MARIA VARANDA CANDIDO, OAB nº RO7965

DECISÃO

Com fulcro no Princípio da Cooperação descrito no artigo 6º do CPC e, com base no artigo 9º que estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, DETERMINO a intimação da parte autora para em 15 dias manifestar-se quanto à situação reportada no ofício do DETRAN de evento anterior e, se for o caso prestar informações imprescindíveis solicitadas no ofício OU indicar se já foi formalizada a transferência do veículo pelo réu.

Após, conclusos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014857-73.2019.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA, CPF nº 65363329700, ÁREA RURAL, ROD BR 364, LC 05 LT 34 GL 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002273-42.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CAVALCANTE & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09686109000107, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2692, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

EXECUTADO: EMILY CAMILLA SILVA, CPF nº 00750991283, RUA SÃO LUIZ 948 SÃO GERALDO - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH do devedor/executado.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o conseqüente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

Além disso, o argumento apresentado pelo(a) credor(a) é relevante e merece ser considerado pois, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para manutenção de seu veículo e regular utilização do bem para transporte/passeio, de modo que afigura-se como medida legítima a suspensão do direito de dirigir, até porque a medida é autorizada pelo art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para cumprimento da medida.
Em havendo resposta, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002945-45.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA FRANCISCA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 39128075234, RUA GONÇALVES DIAS 3879, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007404-90.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO SALES DE SOUZA, CPF nº 30841526915, BR 364, TB-65, LC-30, LOTE 122, GLEBA 36 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.

Após a formalização da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos após e/ou simultaneamente a solicitação da constrição via BACEN JUD.

Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal.

No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo, de modo que conclui-se facilmente que a requerida descuroou-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.

Com isso, ela passa a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% descrita no referido dispositivo. Portanto, o cálculo que se mostra mais acertado é aquele que propiciou a penhora on line, o qual se mostra atualizado com juros, correção e multa do art. 523 §1º do CPC.

Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.

Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.

Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

11 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004702-74.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HAMILTON DE JESUS BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HONDURAS 732, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006934-59.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSITA SERRA DA SILVA, CPF nº 73778559249, LINHA C-65, LOTE 06, GLEBA 29 LOTE 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.

Após a formalização da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos após e/ou simultaneamente a solicitação da constrição via BACEN JUD.

Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal.

No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo, de modo que conclui-se facilmente que a requerida descuroou-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.

Com isso, ela passa a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% descrita no referido dispositivo. Portanto, o cálculo que se mostra mais acertado é aquele que propiciou a penhora on line, o qual se mostra atualizado com juros, correção e multa do art. 523 §1º do CPC.

Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.

Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.

Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

11 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002923-84.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OZENIR CAETANO DE ANDRADE, VALDEIR CAETANO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF/CNPJ do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias, para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015571-33.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ISRAILTON FERREIRA MOLINA, CPF nº 80061907200, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2220, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa , CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007269-78.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOARES DE LAIA, CPF nº 66910412249, LINHA C 90 lote 40, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício de transferência ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013208-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIO MACEDO DA SILVA, CPF nº 83538046204, RUA ANDORINHAS 1174, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDOS: ANTONIO RUFINO CARDOSO, CPF nº 19184620200, AVENIDA MACHADINHO 3191, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERTUA - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES URBANOS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 27709486000198, AVENIDA MACHADINHO, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme Ata de Audiência perante o CEJUSC, as partes pugnaram pela realização de audiência de instrução no processo, objetivando a oitiva de testemunhas.

Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004176-10.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: ANDERSON LOPES PASCHUINI, CPF nº 02873799226, RUA BRUSQUE 5214, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Com fulcro no Princípio da Cooperação descrito no artigo 6º do CPC e, com base no artigo 9º que estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, DETERMINO a intimação da parte autora para em 15 dias manifestar-se quanto à situação reportada pela terceira interessada MAPFRE SEGURADORA no evento anterior.

Após, conclusos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006825-11.2021.8.22.0002

AUTOR: SERIVALDO SOUZA CORREIA, CPF nº 60832878200, LINHA C 110, LOTE 18, GLEBA 04, KM 30 2756 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7009159-52.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALMIR BISPO DOS SANTOS, CPF nº 34070516204, BR 421, LINHA C-85 S/N ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008399-06.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALMIR NATAL FERNANDES, CPF nº 07887019249, BR 421, KM 01 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício de transferência ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006821-71.2021.8.22.0002

AUTOR: HELIO LUIZ CERQUEIRA, CPF nº 72750219272, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR: HELIO LUIZ CERQUEIRA, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011179-16.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LAYRTON JOSE DE SOUZA, CPF nº 14290472249, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-0, LOTE 81, GLEBA 69 LOTE 81 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos retornaram da Turma Recursal com trânsito em julgado, o que admitiu o protocolo, pela parte autora, do pedido de Cumprimento de Sentença para intimação da ré objetivando o pagamento voluntário, a teor do artigo 523§1º do CPC.

Após isso, a parte ré CERON/ENERGISA pugnou pela decretação de nulidade dos atos ulteriores à prolação do Acórdão, porquanto não teria havido publicação de intimação via DJE ou via sistema PJE quanto ao teor do Acórdão.

Para solucionar a questão, tendo em vista que a questão da nulidade é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, determino que a CPE anexe ao presente feito eletrônico comprovação de INTIMAÇÃO da requerida quanto ao teor do Acórdão proferido, se ela efetivamente houve e, em caso negativo, que certifique a não ocorrência de intimação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005274-93.2021.8.22.0002

AUTOR: CAMILA CAZETTA BARBOSA, CPF nº 04740892901, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1999, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544

REQUERIDO: ABEFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FARMACEUTICA, NUTRACEUTICA E COSMETICOS, CNPJ nº 10395792000102

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06 de Agosto de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: ABEFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FARMACEUTICA, NUTRACEUTICA E COSMETICOS, CNPJ nº 10395792000102

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: CAMILA CAZETTA BARBOSA, CPF nº 04740892901, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1999, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, -

7001819-23.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 15361926272, BR 364, TB 65, LC 100, LOTE 45, GB 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632, JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Acolho a justificativa apresentada em ID 58235630, face a situação excepcional exposta e devidamente comprovada.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, -

7002078-18.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO MENDES DUARTE, CPF nº 16201264272, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2067, - ATÉ 2257/2258 SETOR 03 - 76870-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745

REQUERIDOS: LEILA FRANCELINA BOFF, CPF nº 40814165249, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3246, HOSPITAL MUNICIPAL DA CRIANÇA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOCTOR & NURSE LTDA, CNPJ nº 28442099000109, AVENIDA JAMARI 3920, GRANDES ÁREAS SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida, tendo em vista que o AR retornou com a informação "mudou-se".

Em manifestação a parte autora informou novo endereço para citação dos requeridos.

Desta feita, redesigno a audiência para o dia 06/08/2021 às 08h45min.

Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no despacho inicial.

Cite-se e intimem-se as partes, após remeta-se os autos ao CEJUSC para realização do ato.

Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016098-82.2019.8.22.0002

AUTOR: SIRLENE ELZER DE PAULA, CPF nº 83021396291, RUA CAÇAPAVA 6231, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

RÉUS: WALDIR DE JESUS DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SACRAMENTO 5181, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CIRLENE CORTES SANTOS, CPF nº 08579021642, RUA SACRAMENTO 5181, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

DECISÃO

Houve realização de audiência de instrução nos autos em Novembro de 2020, sendo que o advogado do autor teve dificuldade de participação ao ato por videoconferência e, mesmo sem previsão para retomada dos atos presenciais, o feito ficou SUSPENSO para aguardar esse retorno e possibilitar a participação da parte autora e seu advogado em audiência, regularizando-se a instrução do feito e possibilitando adequado julgamento.

Ocorre que, para este desiderato, o feito está paralisado desde Novembro de 2020, como dito, ou seja, há mais de seis meses, o que contraria veemente a rápida solução do litígio, com fulcro no princípio da celeridade processual e, com base na primazia do julgamento de mérito.

Certamente que, para evitar nulidades e cerceamento de defesa, o juízo admitiu a suspensão até que se permitisse a realização do ato presencial. Entretanto, segundo inovação legislativa há permissivo para que os atos sejam realizado de forma virtual sem prejuízo a qualquer das partes, o que então demanda seja revista a decisão pretérita.

A plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase de Pandemia que assola a humanidade, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

Como é cediço ainda vigora a situação de Pandemia e, medidas de distanciamento social são essenciais para evitar a propagação do vírus letal. Não bastasse isso, inexistente previsão para término, de modo que paralisar o feito unicamente para aguardar a realização de ato presencial, sem previsão disso acontecer, não é medida justa, especialmente para o autor que detém direito de ação e, há garantia constitucional de celeridade processual e razoável duração do processo, sem contar o princípio da Primazia de Julgamento de Mérito descrito no CPC em vigor.

Assim, em nome dos Princípios da Cooperação, Celeridade Processual e Princípio do Resultado, entendo que a atividade jurisdicional deve prosseguir regularmente para que a parte obtenha julgamento de mérito e, inclusive a atividade satisfativa, nos termos do CPC vigente, mediante adoção das medidas necessárias durante a vigência da Pandemia.

Deve-se dizer que, suspender os prazos dos processos eletrônicos ou a realização de atos por videoconferência, como é o caso CONTRARIAM expressamente alteração legal recente no âmbito da Lei 9.099/95, senão vejamos o que dispõe seu artigo 22:

(...) § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença. (Redação dada pela Lei nº 13.994, de 2020)

De igual modo, entende-se que a instrução também resta admitida por meio eletrônico disponível. Em todo caso, supondo que a dificuldade de acesso do autor e advogado ao sistema de realização de audiência por videoconferência ainda persista e, como é dever jurisdicional a facilitação de acesso à Justiça, passo a permitir que a instrução ocorra mediante juntada de Termo de Declaração de Testemunhas.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006812-12.2021.8.22.0002

AUTOR: ANDREI VINICIUS VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 96814446200, RUA SANHAÇU 1639 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

RÉU: Energisa, AVENIDA JK n 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe duas cobranças (R\$ 6.964,86 e R\$ 626,05) no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 7.590,91 da UC 1305725-2, cujos valores a parte autora não reconhece, uma vez que referidos débitos foram apurados unilateralmente em processos administrativos de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao que tudo indica, em que pese subsistam débitos em aberto, estes representam diferenças de faturamentos no consumo, aos quais estão sendo cobrados da parte requerente em decorrência de relatórios de irregularidades emitidos pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento destes débitos gerados sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Portanto, parece plausível conceder a parte requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida SUSPENDA a cobrança dos débitos impugnados e abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final decisão, com fulcro nos débitos questionados no litígio, os quais possuem como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 12 (doze) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006829-48.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CUJUBIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA CUJUBIM 2157 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 7.456,70.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001705-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Petição de Herança

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: S. P. D. S., RUA MARINGÁ 5315 NOVA LONDRINA - 76877-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. A. S. J., RUA TAPEJARA 2518 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Parte requerida: B. M. P. S., RUA TAPEJARA 2518 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Altere-se a classe para "homologação de acordo extrajudicial", excluindo o nome do menor do pólo passivo e mantendo os transatores no pólo ativo da ação.

2 - Sem prejuízo, intimem-se os requerentes para atender a cota ministerial retro, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 18:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009889-63.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: DELVI OLIVEIRA ANDRADE FERRANDO, RUA CACAUEIRO 1596, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARGEU DE SOUZA FERRANDO, RUA CACAUEIRO 1596, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ENIO MURILO GARCIA JORGE, OAB nº DF25410

Parte requerida: ROBERTO DE OLIVEIRA, GRALHA AZUL 2499 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, HEBER SILVEIRA DE OLIVEIRA, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO RODOVIA RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FABIANA ALMEIDA DOS REIS, BAHIA 4008, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIAS JUNIOR ALVES MARTINS, MINAS GERAIS 2866, INEXISTENTE ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IDA DONIZETE DA COSTA, TUCANO 2020 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROSALIA ADRIANO DA SILVA, BENJAMIM CONSTANT 2334 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LOURDES MARIA DA COSTA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OUTROS, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FULANO DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIA DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSICLEIA TERTULIANO DA SILVA,

RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HILDA DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAYANI DA CRUZ, RUA CRUZEIRO DO SUL, COM AVENIDA HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS JUNIOR DOS SANTOS, AVENIDA CANAÃ 1985, FUNDOS SETOR 1 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, AC ARIQUEMES TR B 2 ST 3, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

O presente feito encontra-se na fase de cumprimento da tutela provisória de urgência deferida por este juízo em agosto/2020, consistente na reintegração de posse dos lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da quadra 27, bairro Rota do Sol, situados na Av. Hugo Frey esquina com a rua Cruzeiro do Sul, em Ariquemes/RO.

Intimados os requeridos para desocupação voluntária no prazo de 10 dias úteis, não houve cumprimento da ordem.

Interpostos agravos de instrumentos pelo requerido Marcos Junior dos Santos (AI n. 0806733-62.2020.8.22.0000 e 0807813-61.2020.8.22.0002), porém, ambos rejeitados.

Cautelarmente este juízo determinou a realização de estudo social pelo Conselho Tutelar e Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas a averiguar as condições de acomodação, atendendo as restrições sanitárias da pandemia da COVID 19 e logística das pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Não obstante as providências de realocação das famílias não seja de competência de

PODER JUDICIÁRIO, mas a par das informações trazidas à baila pelo Conselho Tutelar e Secretaria de Assistência Social, sugiro o seguinte:

1) FAMILIA 1 – IDA DONIZETE DA COSTA

- Luan Donizete de Freitas (maior)

- Ketlin Jamily Martins da Costa (adolescente 15 anos)

- Agatha Mirela Martins de Freitas (bebê 2 meses)

Realocação: no local a ser indicado pela família. Caso não haja indicação a adolescente Ketlin e a bebê Agatha deverão ser abrigados pelo Conselho Tutelar no Abrigo São Francisco de Assis.

2) FAMILIA 2 - LOURDES MARIA DA COSTA e ROBERTO DE OLIVEIRA

- Igor Bruno Costa Oliveira (maior)

- Jhenifer Isabele Rodrigues Santos (gestante)

Realocação: A gestante Jhenifer Isabele Rodrigues Santos deverá ser entregue na rua Rio Branco, n. 2245, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes/RO (9.9300-8161 -Valdirene). Os demais deverão ser encaminhados para local a ser indicado pelo casal Lourdes e Roberto.

3) FAMILIA 3 – MARISETE MARIS SANTOS DE MIRANDA (idosa)

- Ozineide Santos de Miranda (maior)

- Reinaldo Junior Filho (adolescente 16 anos)

- Emanuel Fernando dos Santos Lima (adolescente 17 anos)

Realocação: A idosa Marisete e os adolescentes Reinaldo Junior Filho e Emanuel Fernando dos Santos Lima deverão ser entregues na Av. Jamari, Hotel Alvorada na casa de Eliane Santos de Miranda (9.9918-8394). Os demais deverão ser encaminhados para local a ser indicado por Ozineide.

4) FAMILIA 4 – MAURO VALOVI e ROSÁLIA ADRIANO DA SILVA

- Miguel da Silva Valovi (adolescente 15 anos)

Realocação - o adolescente Miguel da Silva Valovi deverá ser encaminhado para a casa da parente Luciana da Silva Valovi, na rua Equador, 1611, Jardim América, em Ariquemes/RO. Os demais em local a ser indicado pelo casal.

5) FAMILIA 5 – ANGELICA DA SILVA VALOVI e ROGÉRIO PINHEIRO DOS SANTOS

- Ana Beatriz da Silva Ribeiro (criança 9 anos)

- Emily da Silva Monteiro (criança 7 anos)

Realocação - as menores Ana Beatriz e Emily deverão ser entregues na casa da parente Luciana da Silva Valovi, na rua Equador, n. 1611, Jardim América, em Ariquemes/RO. Os demais em local a ser indicado pelo casal.

6) FAMILIA 6 – FABIANA ALMEIDA DOS REIS e ELIAS JUNIOR ALVES MARTINS

- Lázaro Miguel de Almeida Martins – (bebê 2 meses)

- Davi Luiz de Almeida Martins - (criança 4 anos)

Realocação: os menores Lázaro e Davi deverão ser entregues à avó Laudicéia de Almeida, na Linha C-65, Massangana, na Linha do Colégio Vinicius de Moraes, em Ariquemes/RO. Os demais em local a ser indicado pelo casal.

7) FAMILIA 7 – HEBER SILVEIRA DE OLIVEIRA e SANDRA DA SILVA

Realocação: deverão ser encaminhados para o local a ser indicado pelo casal.

Em atenção à Recomendação n. 90 do CNJ, determino:

a) O uso de máscaras e álcool em gel para todas as pessoas envolvidas nas diligências, devendo os autores providenciarem tais itens em quantidade suficiente para suprir a operação, inclusive com eventuais substituições;

b) A logística deverá ocorrer em veículo individual por família;

c) A requisição de 2 assistentes sociais do Município de Ariquemes para acompanhar o cumprimento da ordem.

d) A intimação do Conselho Tutelar para assistir e acompanhar a realocação das crianças e adolescentes nos locais sugeridos ou indicados por seus genitores.

e) A intimação do Ministério Público.

f) A intimação dos autores para providenciarem os meios necessários para dar suporte à logística dos moradores e ao suprimento dos itens do protocolo sanitário com vistas a evitar o contágio pela COVID 19.

g) A intimação dos patronos particulares e a Defensoria Pública.

h) Seja oficiado à Polícia Militar quanto às diretrizes e orientações inseridas nesta DECISÃO.

Por fim, determino a todos os envolvidos na operação que os atos, abordagens e medidas de logística sejam cumpridas com calma e ponderação, devendo os Conselheiros Tutelares e Assistentes Sociais orientar e realizar o encaminhamento das famílias para atendimento jurídico, médico caso necessário e aos benefícios governamentais destinados a amparar famílias em situação de vulnerabilidade.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 09:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006820-86.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 190.751,00 (cento e noventa mil, setecentos e cinquenta e um reais)

Parte autora: R. F. N., TRAVESSA SAMAÚMA 3364 SETOR 01 - 76870-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de homologação de transação extrajudicial onde de forma consensual os requerentes postulam pela homologação de acordo de divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos do filho menor.

Por se tratar de ação de jurisdição voluntária, retifique-se no sistema PJE para constar no polo ativo o nome da requerente MELLISSA DE LIMA NUNES FERRANDO NASCIMENTO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento de custas.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002186-23.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A

Requerido: EXECUTADO: ZAVAGLIA & ZAVAGLIA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: TECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - OAB - RO 7252

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, REITERO intimação da empresa Teca Materiais para Construção Eireli - EPP, na pessoa de seu procurador OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB RO 7252, para, no prazo de 05 dias, apresentar dados bancários para expedição de alvará de transferência, (Deverá informar Banco, agência, conta-corrente, titularidade e CPF/CNPJ do titular), face a informação da Caixa Econômica Federal, de divergência dos dados bancários anteriormente informados para transferência de valores.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009889-63.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: DELVI OLIVEIRA ANDRADE FERRANDO, RUA CACAUEIRO 1596, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARGEU DE SOUZA FERRANDO, RUA CACAUEIRO 1596, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ENIO MURILO GARCIA JORGE, OAB nº DF25410

Parte requerida: ROBERTO DE OLIVEIRA, GRALHA AZUL 2499 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, HEBER SILVEIRA DE OLIVEIRA, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO RODOVIA RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FABIANA ALMEIDA DOS REIS, BAHIA 4008, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIAS JUNIOR ALVES MARTINS, MINAS GERAIS 2866, INEXISTENTE ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IDA DONIZETE DA COSTA, TUCANO 2020 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROSALIA ADRIANO DA SILVA, BENJAMIM CONSTANT 2334 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LOURDES MARIA DA COSTA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OUTROS, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FULANO DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIA DE TAL, RUA CRUZEIRO DO

SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSICLEIA TERTULIANO DA SILVA, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HILDA DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAYANI DA CRUZ, RUA CRUZEIRO DO SUL, COM AVENIDA HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS JUNIOR DOS SANTOS, AVENIDA CANAÃ 1985, FUNDOS SETOR 1 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, AC ARIQUEMES TR B 2 ST 3, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

O presente feito encontra-se na fase de cumprimento da tutela provisória de urgência deferida por este juízo em agosto/2020, consistente na reintegração de posse dos lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da quadra 27, bairro Rota do Sol, situados na Av. Hugo Frey esquina com a rua Cruzeiro do Sul, em Ariquemes/RO.

Intimados os requeridos para desocupação voluntária no prazo de 10 dias úteis, não houve cumprimento da ordem.

Interpostos agravos de instrumentos pelo requerido Marcos Junior dos Santos (AI n. 0806733-62.2020.8.22.0000 e 0807813-61.2020.8.22.0002), porém, ambos rejeitados.

Cautelarmente este juízo determinou a realização de estudo social pelo Conselho Tutelar e Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas a averiguar as condições de acomodação, atendendo as restrições sanitárias da pandemia da COVID 19 e logística das pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Não obstante as providências de realocação das famílias não seja de competência de

PODER JUDICIÁRIO, mas a par das informações trazidas à baila pelo Conselho Tutelar e Secretaria de Assistência Social, sugiro o seguinte:

1) FAMILIA 1 – IDA DONIZETE DA COSTA

- Luan Donizete de Freitas (maior)

- Ketlin Jamily Martins da Costa (adolescente 15 anos)

- Agatha Mirela Martins de Freitas (bebê 2 meses)

Realocação: no local a ser indicado pela família. Caso não haja indicação a adolescente Ketlin e a bebê Agatha deverão ser abrigados pelo Conselho Tutelar no Abrigo São Francisco de Assis.

2) FAMILIA 2 - LOURDES MARIA DA COSTA e ROBERTO DE OLIVEIRA

- Igor Bruno Costa Oliveira (maior)

- Jhenifer Isabele Rodrigues Santos (gestante)

Realocação: A gestante Jhenifer Isabele Rodrigues Santos deverá ser entregue na rua Rio Branco, n. 2245, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes/RO (9.9300-8161 -Valdirene). Os demais deverão ser encaminhados para local a ser indicado pelo casal Lourdes e Roberto.

3) FAMILIA 3 – MARISETE MARIS SANTOS DE MIRANDA (idosa)

- Ozineide Santos de Miranda (maior)

- Reinaldo Junior Filho (adolescente 16 anos)

- Emanuel Fernando dos Santos Lima (adolescente 17 anos)

Realocação: A idosa Marisete e os adolescentes Reinaldo Junior Filho e Emanuel Fernando dos Santos Lima deverão ser entregues na Av. Jamari, Hotel Alvorada na casa de Eliane Santos de Miranda (9.9918-8394). Os demais deverão ser encaminhados para local a ser indicado por Ozineide.

4) FAMILIA 4 – MAURO VALOVI e ROSÁLIA ADRIANO DA SILVA

- Miguel da Silva Valovi (adolescente 15 anos)

Realocação - o adolescente Miguel da Silva Valovi deverá ser encaminhado para a casa da parente Luciana da Silva Valovi, na rua Equador, 1611, Jardim América, em Ariquemes/RO. Os demais em local a ser indicado pelo casal.

5) FAMILIA 5 – ANGELICA DA SILVA VALOVI e ROGÉRIO PINHEIRO DOS SANTOS

- Ana Beatriz da Silva Ribeiro (criança 9 anos)

- Emily da Silva Monteiro (criança 7 anos)

Realocação - as menores Ana Beatriz e Emily deverão ser entregues na casa da parente Luciana da Silva Valovi, na rua Equador, n. 1611, Jardim América, em Ariquemes/RO. Os demais em local a ser indicado pelo casal.

6) FAMILIA 6 – FABIANA ALMEIDA DOS REIS e ELIAS JUNIOR ALVES MARTINS

- Lázaro Miguel de Almeida Martins – (bebê 2 meses)

- Davi Luiz de Almeida Martins - (criança 4 anos)

Realocação: os menores Lázaro e Davi deverão ser entregues à avó Laudicéia de Almeida, na Linha C-65, Massangana, na Linha do Colégio Vinicius de Moraes, em Ariquemes/RO. Os demais em local a ser indicado pelo casal.

7) FAMILIA 7 – HEBER SILVEIRA DE OLIVEIRA e SANDRA DA SILVA

Realocação: deverão ser encaminhados para o local a ser indicado pelo casal.

Em atenção à Recomendação n. 90 do CNJ, determino:

a) O uso de máscaras e álcool em gel para todas as pessoas envolvidas nas diligências, devendo os autores providenciarem tais itens em quantidade suficiente para suprir a operação, inclusive com eventuais substituições;

b) A logística deverá ocorrer em veículo individual por família;

c) A requisição de 2 assistentes sociais do Município de Ariquemes para acompanhar o cumprimento da ordem.

d) A intimação do Conselho Tutelar para assistir e acompanhar a realocação das crianças e adolescentes nos locais sugeridos ou indicados por seus genitores.

e) A intimação do Ministério Público.

f) A intimação dos autores para providenciarem os meios necessários para dar suporte à logística dos moradores e ao suprimento dos itens do protocolo sanitário com vistas a evitar o contágio pela COVID 19.

g) A intimação dos patronos particulares e a Defensoria Pública.

h) Seja oficiado à Polícia Militar quanto às diretrizes e orientações insertas nesta DECISÃO.

Por fim, determino a todos os envolvidos na operação que os atos, abordagens e medidas de logística sejam cumpridas com calma e ponderação, devendo os Conselheiros Tutelares e Assistentes Sociais orientar e realizar o encaminhamento das famílias para atendimento jurídico, médico caso necessário e aos benefícios governamentais destinados a amparar famílias em situação de vulnerabilidade.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 09:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006434-56.2021.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: JULIO CESAR PANSANI, RUA MARIA P. RUIZ Casa 23 JARDOM POR DO SOL - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

Parte requerida: S. D. F., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial.

3- Almeja o impetrante obter MANDADO de segurança preventivo para evitar tributação de ICMS na transferência de rebanho bovino do Estado de Rondônia para o Estado de Goiás, em pastagens de sua titularidade, para cria, recria e engorda, com fulcro na DECISÃO do STF no ARE 1255885, com repercussão geral no RE Agravo1.255.885/MS, no Recurso Especial n. 1.125.133/SP, e Súmula n. 166 do STJ, que reconheceu a vedação da cobrança de ICMS quando há deslocamento de mercadorias de um estabelecimento ao outro do mesmo contribuinte.

3.1 - A tese de repercussão geral irrada no RE n. 1.255.885/MS é a seguinte: "Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia." Pois bem. O impetrante, com domicílio no interior do Estado de São Paulo, alegou que possui contrato de arrendamento rural neste Estado de Rondônia e propriedade rural no Estado de Goiás, de forma que a transferência do rebanho bovino deste Estado para aquele outro, para fins de cria, recria e engorda não incide ICMS porque reconhecida a não incidência consoante a tese supramencionada.

3.2 - Ocorre que não vislumbrei a fumaça do bom direito na espécie. Explico. Analisando o histórico de movimentação bovina acostado no ID n. 58083993 denota-se indícios de mercancia de animais, pois nítida a frequente entrada e saída de animais, em curtos espaços de tempo, denotando que a atividade não está voltada a cria, recria e engorda. Acrescente-se que o impetrante não tem propriedade pastoral neste Estado, mas apenas um contrato particular de arrendamento, acostado no ID n. 58083990, firmado em 04/03/2021, com João Carvalho da Silva, supostamente representado por Ana Paula Mariano da Silva, mas inexistente prova de que tenha poderes para tê-lo firmado em nome do então proprietário, cuja propriedade, igualmente, não restou demonstrada nos autos. Ademais, antes do início desse contrato, ainda no ano de 2020 o impetrante já possuía rebanho neste Estado, acredita-se que em pasto de terceiros, que foi transferido para o Estado de Goiás, mais precisamente no dia 24/04/2020, tendo sido vacinado no mesmo dia, e logo no dia 06/05/2020, ou seja, 12 dias após, parte desse rebanho já teve saída da ficha, evidenciando comercialização. Em 27/05/2020 houve transferência de outros animais (300 de idade de 0-12M) e logo no dia 09/06/2020 esses animais já foram comercializados. Em suma, a ficha da defesa sanitária não indica que o impetrante tenha por atividade cria, recria e engorda de animais no Estado de Rondônia e que tenha necessidade de remanejamento de seus animais, notadamente porque as transferências supramencionadas ocorreram ainda no inverno amazônico. Em suma, não vislumbro a fumaça do bom direito porque há fortes evidências de mercancia de animais de um Estado ao outro. A realização de ato de mercancia afasta a aplicação da tese firmada, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR.

4- Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

5- Dê-se ciência do feito ao Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09)

6- Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, por carga dos autos, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).

7- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

8- Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR E DE NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 09:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002433-28.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Fraude

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARISA FERREIRA FERRO, RUA ANDORINHAS 1574 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARISTIDES TAVARES FERREIRA, RUA ANDORINHAS 1574 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

ARISTIDES TAVARES FERREIRA e MARISA FERREIRA FERRO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de alteração de regime de casamento, postulando pela alteração do regime de comunhão parcial de bens adotado ao tempo da celebração do matrimônio para o de comunhão universal de bens. Alegaram a necessidade de alteração do regime pois o cônjuge varão recebeu uma herança a qual pretende partilhar com a esposa, haja vista que estão casados há mais de 30 anos, em relação duradoura não havendo intenção de dissolução, o pedido é de comum acordo dos cônjuges.

A inicial veio instruída com cópia dos documentos pessoais, procuração, cópia da certidão de casamento.

O Ministério Público manifestou não possuir interesse em intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre pedido de alteração de regime de casamento pós celebração em que os requerentes pretendem alterar o regime de comunhão parcial de bens para comunhão universal de bens.

Quanto a alteração de regime de bens, o pedido é juridicamente possível e encontra amparo legal no art. 1.639, §2º do Código Civil, que autoriza a alteração incidental do regime de bens, mediante autorização judicial, desde que presentes três requisitos, quais sejam, o pedido motivado, formulado por ambos os cônjuges e que sejam ressaltados os direitos de terceiros.

A certidão de casamento acostada aos autos comprova que o matrimônio foi celebrado com a adoção do regime de comunhão parcial de bens, sendo o pedido consensual.

A inicial apresenta motivação para o pedido de alteração incidental, qual seja, o interesse do cônjuge varão em comungar a herança recebida com o cônjuge virago, não havendo indicativo de que a ação vise prejudicar terceiros, especialmente porque se trata de regime de casamento que amplia a capacidade patrimonial do casal.

Presentes a comprovação dos requisitos legais, em especial o motivo justo e a ausência de prejuízo a terceiro, impõe-se a procedência do pedido de alteração do regime de bens.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a alteração de regime de bens de Comunhão Parcial de Bens para o de Comunhão Universal de Bens, referente ao casamento dos requerentes celebrado no dia 05/10/1987, ressalvados direitos de terceiros.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem de custas finais, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes/RO para que proceda a retificação no assento de casamento matrícula n. 096370 01 55 1987 3 00003 087 0000587 53, do regime de casamento para 'Comunhão Universal de Bens', às expensas do interessado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observada as formalidades legais, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 09:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006728-11.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 29.662,00 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: RONALDO JOSE ALVES FERREIRA, ÁREA RURAL 85 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Concedo a gratuidade a justiça à parte autora.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para à requerida que providencie, no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob n. 20/181549-7, no endereço BR421,85, Nova Londrina, Zona Rural, Ariquemes/RO, em decorrência de dívidas de recuperação de consumo apuradas no importe de R\$ 3.871,46, com vencimento em 17.03.2021, de R\$ 5.966,64, com vencimento em 18.02.2021, de R\$ 12.267,80, com vencimento em 15.10.2020, de R\$ 5.779,23, com vencimento em 17.11.2020, de R\$ 4.550,59, com vencimento em 14.12.2020, de R\$ 1.807,37, com vencimento em 20.01.2021, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais); Bem como, para que providencie, em 48 horas, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação

de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 09:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006716-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.371,16 (dez mil, trezentos e setenta e um reais e dezesseis centavos)

Parte autora: ELZITA SOARES DE SOUZA, ÁREA RURAL n 99 LINHA C-90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Parte requerida: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, ANDAR 7 AO 11 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de NB n. 173.109.931-0, na conta corrente junto a Instituição Financeira Banco Bradesco, Agência 5886, Conta: 0000403-0, o valor de R\$ 20,62, (Vinte reais e sessenta e dois centavos), objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.71/03).

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 09:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006683-07.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 3.300,00 (três mil, trezentos reais)

Parte autora: G. H. D. S. D. O., RUA RUFANITA s/n VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, R. L. D. O., RUA RUFANITA s/n VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: R. A. D. S., RUA PALMAS 5090, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Processe-se em segredo de justiça.

3- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor do infante GABRIEL HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), que corresponde atualmente a 25% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

4- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago ao representante da parte autora, mediante depósito no Banco do Brasil, Agência 1178-9, Conta corrente 70.662-0, de titularidade do genitor do menor o Sr. ROGERIO LEMOS DE OLIVEIRA, CPF 900.124.532-34, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

5- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

6- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 DE JULHO DE 2021 às 11:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

7- INTIME-SE AUTOR E RÉU PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

10- Intime-se a Defensoria Pública do designação de audiência.

11- AS PARTES AUTOR e RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

12- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

13 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

14 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

15 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

16 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

17 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

18 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

19- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 09:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006781-89.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.646,72 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: A. D. C. N. H. L., AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: R. T. D. T., RUA JURITI 1822, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob código 1001.3, em 2% sobre o valor da causa, considerando que não há audiência prévia de conciliação no presente rito.

Vindo o comprovante, cumpra-se a presente DECISÃO. CASO CONTRÁRIO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Trata-se de ação de busca e apreensão que a ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou em face de ROBERTA TEIXEIRA DE TAVARES pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 17.02.2021, sendo devedor do montante total de R\$7.646,72, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 17.02.2021, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo motocicleta marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4830KR010754, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor VERMELHA, placa OHL2161, renavam 01180082009, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 09:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7015767-66.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 12.816,19 (doze mil, oitocentos e dezesseis reais e dezenove centavos)

Parte autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB n° AL12832

Parte requerida: RONALDO PEREIRA SOARES, RUA RIO NEGRO 5316, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006755-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 18.700,00 (dezoito mil, setecentos reais)

Parte autora: DALVA CRISTO LIMA, RUA JAPÃO, LOTE 02, QUADRA 05 sn, BAIRRO ENTRE RIOS, ZONA RURAL ESTANCIA SOL NASCENTE - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 09:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006709-05.2021.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: W. W. D. S. G., RUA MARAJÉ 1060, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: R. D. S. R., RUA RUTH SHOCKESS 2171, CASA 10 TRIÂNGULO - 76805-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo o feito para processamento. Altere-se a classe para PROCEDIMENTO COMUM.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada no dia 02 DE AGOSTO DE 2021, às 08:00h por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5- INTIME-SE AUTOR E RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

6- INTIME-SE A DEFENSORIA PÚBLICA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

9- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

10- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

11- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

12 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

13 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

14 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

15 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

16 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 09:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006789-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: C. R. D., RUA VITÓRIA-RÉGIA 0, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041 B, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: S. R. A. T.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, devendo, assim, figurar no polo passivo da ação os herdeiros do falecido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, incluir no polo passivo da ação os herdeiros de SANDRO ROBERTO AKIO TANGU, com indicação da qualificação completa e endereço para citação.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 09:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7016055-14.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIOMENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Requerido: EXECUTADO: Zaqueu Paulo Pereira

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.766,61, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7014986-15.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA e do retorno dos autos do segundo grau.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007350-27.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Requerido: EXECUTADO: GILDETE SOARES MORENO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, manifestando sobre a certidão do oficial de Justiça e requerendo o oportuno.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7017634-31.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SEBASTIANA DIVINA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

Requerido: RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 491,58, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013025-05.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

Requerido: EXECUTADO: ANA PAULA VEBER JORDAO ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: RIVONEY RODRIGUES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Processo n.: 7009234-91.2020.8.22.0002

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RIVONEY RODRIGUES DA SILVA

CDA:20150205860302; 20150205860343; 20160200057088

Valor do Débito: R\$ 65.295,41 (principal+honorários+custas)

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: M C INACIO ESTETICA - ME, CNPJ n. 14.024.883/0001-84, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 281,23 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7004660-30.2017.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: M C INACIO ESTETICA - ME

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7012654-41.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: RÉU: MOISESOFT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, MOISES GOMES CAITANO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre a petição da defensoria.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012910-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 10.139,80 (dez mil, cento e trinta e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: CLEUZA DE SOUZA VIANA, LINHA MP-39 GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

Parte requerida: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA CANAÃ, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA

Vistos

1 - A proposta dos honorários periciais deve ser mantida porque adequada à complexidade que o trabalho exige, notadamente porque trata-se de contraprestação já deferida em outros feitos em trâmite nesta vara.

2 - Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais em 5 dias, sob pena de desistência da prova.

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 18:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014900-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: PALOMA MARRY RIBEIRO SANTOS, RO 140, KM 02 LOTE 05-A, GLEBA NOVA VIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 017/2021-PR-CGJ, datado de 28/05/2021, prorrogando o enquadramento de todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência, ou excepcionalmente na forma presencial quando as pessoas a serem ouvidas não dispuserem de meios tecnológicos adequados.

2 - Neste passo, intímem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intímem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

4 - Caso as partes ou testemunhas a serem ouvidas não dispuserem de meios tecnológicos deverão informar nos autos para realização do ato na forma presencial, com pelo menos 5 dias de antecedência da data agendada.

Ariquemes sexta-feira, 28 de maio de 2021 às 16:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014462-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 1.707,75 (mil, setecentos e sete reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: F. E. ALVES FILHO - ME, RODOVIA BR-364 3948, KM 516 APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

1 - Defiro a produção da prova pericial requerida pela ENERGISA S/A e nomeio como perito o HUGO FERNANDO MAIA MILAN, engenheiro devidamente cadastrado no TJRO, e-mail: hugofermando@gmail.com, endereço na rua Jacundá, 3089, Setor 3, celular 69-98417-8258, que deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia e horário para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

2 - Conste na intimação que a perícia tem por fim: constar se a medição na rede de energia elétrica da autora está de acordo com o real consumo de energia da UC. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do NCPC.

3 - Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

4 - Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.

5 - Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo a mesma ser intimada para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).

6- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001347-61.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: ROGERIO GERONIMO DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 3142, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

Parte requerida: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, AV. SETE DE SETEMBRO, 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos

1 - O crédito da parte exequente é de natureza concursal como já reconhecido nos autos e não se submete ao procedimento do Ofício n. 78/2020, motivo pelo qual indefiro o pleito de bloqueio de valores via SISBAJUD.

2 - Considerando que este feito encontra-se extinto, intime-se a parte exequente para acompanhar e requerer o pagamento do crédito diretamente junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

3 - Retornem ao arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015135-45.2017.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 4.514.702,00 (quatro milhões, quinhentos e quatorze mil, setecentos e dois reais)

Parte autora: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66, LOTE 1 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RAFAEL MACEDO ROQUE, OAB nº PR63080, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OAB nº MT22640, RUA ALBERTO FOLLONI 541/543, 1 E 2 ANDAR AHÚ - 80540-000 - CURITIBA - PARANÁ

Parte requerida: JOAO ARANTES NETO, RUA IURU 40, APTO 101 VILA ANDRADE - 05716-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA, RUA CAPITÃO ZECA DE PAULA, KM 25 JARDIM CONSOLAÇÃO - 14400-160 - FRANCA - SÃO PAULO, RICARDO BORGES ARANTES, RUA VENEZUELA 264, CASA 01 JARDIM AMÉRICA - 01439-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: RENATO MAURILIO LOPES, OAB nº SP145802, AVENIDA BERTASSO CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES, OAB nº SP121853, BERTASSO 1820 VL VIRGINIA - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM, OAB nº SP322751, MIGUEL MOLINA CORTEZ 242 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM, OAB nº SP169842, MIGUEL MOLINA CORTEZ 242, CASA CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO

Vistos

Considerando a atribuição de efeito suspensivo no AI n. 2218187-43.2020.8.26.0000, defiro a suspensão desta deprecata por mais 180 dias.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004799-50.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 11.615,60 (onze mil, seiscentos e quinze reais e sessenta centavos)

Parte autora: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA, AVENIDA CANAÃ 3381-A, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, RUA PAINEIRA 1822, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729, - DE 2547 A 2831 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, RUA LIMEIRA 2788, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

Oficie-se à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA requisitando informações de eventual vínculo empregatício com a executada APARECIDA DE CARMEM BERTOLI - CPF n. 204.383.462-20. Em caso positivo deverá informar a natureza do cargo e instruir a missiva com cópia dos 3 últimos contracheques, em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011958-68.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 87.413,19 (oitenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos)

Parte autora: ANA REGINA PERIOTTO, RUA CURITIBA 2355 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: ANDRESSA CERONI REICHERT DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 214, APTO. 303 CENTRO - 95880-000 - ESTRELA - RIO GRANDE DO SUL, ALINE MARIA REICHERT DE OLIVEIRA, RUA DOMINICANA 7307 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006759-36.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 140.525,95 (cento e quarenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

Parte requerida: RENATO MARCOS RIGONI, RUA MÁRIO ANDREAZZA LINHA C TB 40, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cumpra-se integralmente a DECISÃO retro.

2 - As despesas para registro da penhora deverá ser providenciada diretamente perante o serviço registral competente pela parte interessada. Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007094-84.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 20.768,40 (vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos)

Parte autora: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: MOACIR FRIGO, LH C 85 s/n, CHACARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Certifique-se o depósito judicial do valor dos honorários e em caso positivo cumpra-se o item 2 da DECISÃO retro.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001212-15.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Tribunal de Contas, Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 58.257,22 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, OAB nº RO7770, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, 3 ANDAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AO TCE/RO OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELOISIO ANTONIO DA SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2829 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos

1 - A par da irrisignação da parte executada, registro que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, de forma que o recebimento de crédito de forma diversa, ainda que mais vantajosa ao erário, requer autorização legislativa. Nesta esteira, o exequente já indicou a legislação aplicada à espécie na petição do ID n. 57025961, o que deve ser atendido administrativamente pelo executado caso tenha interesse no parcelamento/parcelamento do débito nos moldes da Instrução Normativa 69/2020/TCE-RO. Não prevalece neste caso a conveniência e oportunidade para aceitar dação em pagamento como insiste o executado.

2 - Rejeito o pleito de litigância de má-fé, por falta de enquadramento legal.

3 - Indefiro a expedição de ofício ao MP e Corregedoria Geral do Estado de Rondônia; a uma porque não vislumbrei indícios de prática de ato infracional neste feito; a duas porque o próprio executado pode requerer tais providências diretamente nos referidos órgãos.

4 - Intime-se a parte executada para, querendo, protocolar pedido de reparcamento administrativo do débito diretamente perante o Estado.

5 - Sem prejuízo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 15 dias.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011598-70.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.188,93 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: PATRICIA ANDRADE ROCA, RUA PIMENTA BUENO 2057, QD. 05, BL. 02 SETOR 07 - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para melhor diligenciar o atual endereço da parte executada, porque não existe rua CINCO no SETOR 2 nesta cidade de Ariquemes/RO (ID n. 56992155), bem como especificar as diligências pretendidas considerando que a executada já foi citada pessoalmente. Prazo: 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009729-72.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 3.305,24 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: ALESSANDRA RAMOS OLIVEIRA, RUA TRÊS MARIAS 4639, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA NETO, RUA TRÊS MARIAS 4639, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Registro que o INSS possui banco de dados com as informações de emprego/desemprego/empresa, tornando, em tese, desnecessária a expedição de ofício a Brasília/DF, e com isso postergar o andamento do feito.

2 - De todo modo, intime-se a parte exequente para acosta a taxa de pesquisa correspondente, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0064575-13.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 969.293,50 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos)

Parte autora: P. D. F. N. D. E. D. R., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. F. N. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: M. A. D. I. E. E. L., NÃO INFORMADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. & I. L., NÃO INFORMADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. P. L. - M., AV. JAMARI - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. C. E. R. L., NÃO INFORMADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, RUA UIRAPURU, 1130 1130 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO, OAB nº DF4764, NÃO INFORMADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, R NATAL SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

Considerando que a proposta de arrematação está atrelada a pagamento parcelado, intime-se o arrematante para atender o item 4 da DECISÃO do ID n. 54533630. Prazo: 30 dias, sob pena de cancelamento da arrematação.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001157-59.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: D. F. M., RUA MACAÚBAS 4826, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. M. P., RUA MACAÚBAS 4826, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. M. M., RUA MACAÚBAS 4826, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, AVENIDA CANDEIAS sn, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: R. D. S. M., SN sn BAIRRO PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 - Intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 dias.

2 - Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia do CNIS do requerido RODRIGO DA SILVA MACIEL - CPF n. 030.179.132-52.

Vindo a resposta, intimem-se as partes.

3 - A quebra do sigilo fiscal e bancário via SISBAJUD será deliberado após cumpridas as determinações anteriores.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO INSS.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015532-36.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.356,38 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: M. A. D. S. A., CEU AZUL 4233, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, RUA RIO NEGRO 2585, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Parte requerida: D. S. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro a citação por hora, por falta dos requisitos legais.

2 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.

3 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.

4 - Retifique-se o endereço da parte no PJE, conforme requerido.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004681-64.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 788,36 (setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: AGILSON JOSE VAZ, MACAUBAS 4776, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002806-59.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 800,25 (oitocentos reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: VALQUIRIA RIBEIRO DE SOUZA, NAO CADASTRADO 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012651-52.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 2.616,16 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, RUA 40, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006087-57.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 916,01 (novecentos e dezesseis reais e um centavo)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: WALT AIR MAIA DE OLIVEIRA, RUA SACRAMENTO 5341, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemmes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0017896-76.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$ 139.098,59 (cento e trinta e nove mil, noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76877-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, RUA JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI, AV. ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de desapropriação com pedido liminar de imissão na posse ajuizada por CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. em face de ANTÔNIO CARLOS FAITARONI e MÁRCIA FÁTIMA DALLA VECCHIA FAITARONI.

Alegou, em síntese, a utilidade pública de 51,518 ha abrangendo os imóveis de matrícula no CRI de Ariquemmes n. 6.973, 6.232, 8.326, 1.507 e 5.691, em razão da construção de reservatório de água e APP da PCH Canaã. Com a inicial ofereceu o valor de R\$ 139.098,60 para os fins do art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Pelo exposto, requereu liminarmente a imissão na posse e no MÉRITO a procedência da ação para os devidos fins. Juntos os documentos.

O pedido liminar foi deferido no ID 26713677, p. 41, e a autora procedeu ao depósito judicial do valor ofertado, conforme ID 26713677, p. 45.

A imissão na posse ocorreu no ID 26713677, p. 57.

Os requeridos apresentaram contestação no ID 26713678, p. 7, rebatendo o pleito autoral. Preliminarmente, foi alegada a inépcia da inicial. Quanto ao MÉRITO, arguíram a utilização ilícita da desapropriação, sua desvirtuação para abranger servidão de passagem. Impugnaram o laudo e o valor ofertado. Disseram que o imóvel foi avaliado erroneamente e, por isso, deve ser indenizado com base em laudo judicial. Ao final, pleitearam a exibição de documentos e requereram a improcedência da ação pelo valor ofertado.

Réplica no ID 26713678, p. 94, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas no ID 26713679, p. 9, a parte ré postulou a produção de prova pericial (ID 26713679, p. 10), enquanto que a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (ID 26713679, p. 14).

DECISÃO saneadora no ID 26713679, p. 16, afastando a preliminar arguida pela parte ré, deferindo a produção de prova pericial à parte autora e a juntada de novos documentos às partes, e indeferindo a produção de prova testemunhal à parte ré.

Agravo de instrumento no ID 26713679, p. 33, contra a DECISÃO de ID 26713679, p. 28, a qual determinou a apresentação dos documentos elencados no ID 26713679, p. 11. Foi negado seguimento ao recurso no ID 26713679, p. 60.

Ante a manifestação do perito no ID 26713683, p. 51, a parte autora foi advertida acerca da litigância de má-fé e intimada a apresentar novo levantamento topográfico, bem como para complementar os honorários periciais, e ainda foi deferido o levantamento parcial do importe depositado com a inicial.

A autora requereu (ID 26713683, p. 83) a revogação da advertência consignada no DESPACHO, a manifestação do perito e, eventualmente, a designação de audiência para esclarecimentos do perito.

Audiência para ouvir os peritos e assistentes técnicos no ID 26713684, p. 10.

Apresentado laudo pericial no ID 27995170, a parte autora apresentou impugnação (ID 28636554) e pleiteou explicações, bem como a complementação para sanar omissões e incorreções. A parte ré postulou a complementação da perícia no ID 28699461.

No ID 30088054 foi determinada a apresentação de laudo complementar pelo perito judicial.

Ante a demora do perito na CONCLUSÃO do laudo complementar, no ID 34377761 foi destituído do encargo, mediante aplicação de multa de 5% do valor da causa, limitando os honorários a 50% do valor homologado pelo juízo.

No ID 36685277 foi nomeado novo perito judicial, o qual apresentou laudo pericial no ID 48752867.

Impugnação da demandante quanto ao novo laudo pericial no ID 54701691, postulando explicações e complemento, o que ensejou a manifestação do perito no ID 55798485.

A parte autora apresentou nova impugnação no ID 56286142.

Impugnação da parte ré quanto ao novo laudo pericial no ID 56665156.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de desapropriação, cujo ceme da lide está centralizado no valor a ser indenizado.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. O fundamento constitucional da desapropriação encontra-se no art. 5º, XXIV, como excepcionalidade do direito de propriedade:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Da mesma forma, o § 3º do art. 1.228 do Código Civil:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 3º. O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

Nesse trilhar, o Decreto-Lei n. 3.365/41, aplicável aos casos de desapropriação por utilidade pública, preceitua que:

Art. 9º. Ao

PODER JUDICIÁRIO é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Assim, em conformidade com a legislação sobre o tema, o controle judicial ficará adstrito ao exame de três aspectos: a fixação do preço justo, nulidades processuais e subsunção à hipótese prevista em lei.

No concernente ao ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL, não há dúvida de que restou plenamente preenchido o requisito.

Com o intuito de construir a Pequena Central Hidrelétrica Canaã, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, no uso de suas atribuições, editou o Decreto n. 18.017/2013 (ID 26713676, p. 24), através do qual declarou de utilidade pública, entre outras áreas, 51,518 ha dos imóveis da parte ré, matrículas n. 6.973, 6.232, 8.326, 1.507 e 5.691, descritos no laudo de avaliação de ID 26713676, p. 62:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 5º, alínea "h", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para fins de desapropriação, pela Canaã Geração de Energia S/A, as áreas de terras a seguir descritas e as benfeitorias que sobre elas existir, destinadas à construção da Pequena Central Hidrelétrica Canaã, áreas para reservatório, áreas para constituição da Área e Preservação Permanente junto ao reservatório, todas neste Estado, com as seguintes características:

Tal decreto também conferiu expressamente à Empresa autora poderes para a promoção da respectiva ação de desapropriação, acorde com o que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei n. 3.365/41, permitindo-lhe, ainda, alegar urgência para a imissão de posse:

Art. 2º. Fica autorizada a Canaã Geração de Energia S/A a promover todos os atos judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessários à desapropriação ou instituição de servidão das áreas de terras de que trata este Decreto, nos termos do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas alterações.

Art. 3º. Fica a Canaã Geração de Energia S/A autorizada a tomar todas as medidas judiciais para fins de imissão na posse das áreas descritas neste decreto, invocando em juízo, quando necessário, a urgência a que se refere o artigo 15, do Decreto-Lei n. 3.365, 21 de junho de 1941 e suas alterações.

Art. 4º. Onde necessárias, as indenizações dos proprietários ou ocupantes dos imóveis compreendidos nas áreas declaradas de utilidade pública para fins de servidão ou desapropriação, bem como despesas judiciais, serão, obrigatoriamente, pagas pela Canaã Geração de Energia S/A, conforme preceituam os artigos 18, inciso XII e 29, incisos VIII e IX, todos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Portanto, restou demonstrado de forma patente a subsunção à hipótese prevista em lei.

Atinente às NULIDADES PROCESSUAIS, a DECISÃO que saneou o feito afastou qualquer vício processual, não havendo irrisignação de nenhuma das partes a esse respeito, restando apenas como ponto controvertido a impugnação sobre o valor da indenização.

Nesse trilhar, o último fator importante da discussão, a FIXAÇÃO DO PREÇO JUSTO, inicialmente foi estabelecido pela avaliação da parte autora, no patamar de R\$ 139.098,60 (ID 26713676, p. 62). E a parte ré discordou do valor previsto.

Realizada a perícia judicial (ID 27995170), o laudo indicou preço totalmente diverso do apresentado pelo autor como adequado para a desapropriação em questão, todavia, as partes apresentaram impugnações e pedidos de complemento, os quais não foram atendidos pelo perito e acabou ensejando a designação de novo expert para realizar nova e pertinente perícia. Assim, no ID 48752867 foi juntado aos autos novo laudo pericial, o qual também apresentou valor muito diferente do indicado na exordial.

A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 54701691) quanto à metodologia em relação ao valor da indenização, argumentando que: - Ao não adotar o valor médio, mas sim o valor Limite Superior do estimador da tabela de homogeneização, foi injustificado e contrariou a regra metodológica, inclusive quanto à valorização imobiliária na região; - O perito deixou de aplicar fator de depreciação das pastagens e ainda não excluiu o valor correspondente à mata nativa.

Por conseguinte, o perito apresentou esclarecimentos no ID 55798485 mantendo incólume o laudo apresentado, o que ensejou nova impugnação da parte autora no ID 56286142.

Já a parte ré, por sua vez, pleiteou esclarecimentos ao impugnar o laudo (ID 56665156) em relação ao item 6.2, quanto à área invadida e seus consectários.

Ocorre que as alegações das partes não merecem prosperar. Os fatores que os litigantes apresentaram nas impugnações ao laudo pericial, ante à CONCLUSÃO pericial, não possuem razão de ser.

Primeiramente, destaco que o primeiro laudo pericial não é parâmetro para a presente DECISÃO, porque o perito não apurou todos os pontos necessários a uma DECISÃO coerente com os fatos discutidos, bem como deixou de responder aos pedidos de esclarecimento das partes, o que ensejou a nomeação de outro perito para a realização de outro laudo, sendo este último o parecer técnico a ser considerado pelo Juízo.

É justamente nesse cotejo que os argumentos das partes caem por terra, porque a metodologia utilizada pelo último perito foi correta, eis que teve por base pesquisa de mercado, e também considerou as particularidades da casuística, atentando-se com razoabilidade aos fatos avaliados e parâmetros utilizados, refletindo no valor compatível e proporcional ao preço justo.

Embora haja questionamentos sobre os fatores de homogeneização, custos e valores, e até a extensão da indenização, as partes não trouxeram fatos e argumentos robustos aptos invalidarem a atuação do perito.

Por mais que as partes controvertam sobre a invasão da propriedade, cerca e estrada, fato é que não existe substrato suficiente para destoar do laudo pericial, porque os referidos fatores foram considerados nos mapas e na tabela de homogeneização dos dados (ID 48752867, p. 30 e 39), ensejando o importe indicado pelo perito ao final. Dessa forma, dispensável novos esclarecimentos neste ponto.

Quanto ao valor da indenização e das benfeitorias, o importe encontrado pelo perito é compatível em relação ao universo a que pertence a área/bens, especificamente contextualizados na estimativa.

Destaco, o perito judicial não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou a avaliação, mostrou-se coerente com o valor de mercado da propriedade, o que pela experiência ordinária em casos desta espécie (art. 375, CPC), este juízo também tem por valor razoável e compatível com a região avaliada. Vide a informações de campo coletadas e utilizadas no laudo sem incoerências, conforme a homogeneização de dados.

Alias, pontuo que o sopesamento dos critérios e dados feito pelo perito é incapaz de ensejar mácula no laudo, eis que normas metodológicas não são cogentes, apenas fixam diretrizes a serem seguidas, e como tais não possuem força vinculante. Para corroborar o raciocínio, a jurisprudência no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL. - Em se tratando de desapropriação, imperioso observar-se o princípio constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV), que a jurisprudência pátria vem entendendo como aquela de valor correspondente ao do bem no mercado, ou seja, o preço que seria pago por um outro bem de iguais proporções e condições naturais. - O laudo pericial, quando bem elaborado, fundamentado e apoiado em elementos de fato objetivos, deve ser prestigiado pelo juízo ao fixar a indenização, mormente diante da imparcialidade que o perito oficial assume à vista dos interesses em conflito das partes. - As normas baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não são cogentes, fixando, apenas diretrizes. - Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (TRF2. Apelação Cível n. 0120002-02.1978.4.02.5101, Órgão julgador: 4ª Turma, Relator Des. Fernando Marques, Data de DECISÃO 01/12/2004, Data de disponibilização 03/03/2005)

Ressalto, não é que os critérios/métodos sejam prescindíveis, mas sim que a maneira a qual foi empregada no laudo – de forma minuciosa, diligente e fundamentada –, de fato, alcançou sua FINALIDADE, cujo valor resultante é perfeitamente apropriado, merecendo credibilidade da forma como foi empregada.

Nesse sentido, tenho que a análise do laudo pericial apresentado foi justa na avaliação das benfeitorias, em razão do verificado no local e compatibilidade com a região do imóvel, nada podendo ressaltar.

Isto é, não houve contradição ou erro em prejuízo de qualquer das partes. Em verdade, verifico uma avaliação atenta da área, com enfrentamento dos critérios necessários e aptos a formar o convencimento judicial, subsidiando retificação quanto à área inicial para 51,9290 ha e à importância de R\$ 712.055,00.

Assim sendo, merece valimento o constante do laudo da perícia judicial, pois não há erro passível de correção, eis que o laudo foi objetivo e fiel a trazer aos autos a verdade do que foi constatado no imóvel, sendo que as explicações apresentadas tomaram plenamente apto a majorar o valor e a área inicialmente propostos. Ademais, contrariar às postulações das partes não quer dizer incorreção.

Destarte, é de rigor a decretação da desapropriação da área de 51,7879 ha, mediante pagamento de indenização no valor de R\$ 71.055,00 (ID 48752867, p. 18).

A CORREÇÃO MONETÁRIA e os JUROS COMPENSATÓRIOS de 6% ao ano incidirão a partir da imissão na posse até a data respectiva de pagamento e terão como base de cálculo o montante da diferença apurada entre o valor ofertado e o valor fixado no DISPOSITIVO.

Atinente aos ÔNUS SUCUMBENCIAIS, verifico que a responsabilidade pelas custas e honorários de advogado é orientada pela diferença entre a indenização arbitrada em SENTENÇA e a oferta inicial, conforme dispõem os arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONDENÇÃO INFERIOR À OFERTA INICIAL. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdiccional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A sucumbência nas ações de desapropriação por utilidade pública, para efeito da definição da responsabilidade pelas custas e honorários de advogado, orienta-se pela diferença entre a indenização arbitrada em SENTENÇA e a oferta inicial. Inteligência dos arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. Na hipótese de a oferta inicial superar o montante indenizatório, essa responsabilidade é integralmente do desapropriado. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao recurso especial. (AREsp 1242942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 01/03/2018, DJE 07/03/2018)

Desse modo, como o valor da indenização é superior à importância ofertada pela expropriante, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pelo autor, independentemente de eventual valor alegado pelo expropriado na contestação.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. em face de ANTÔNIO CARLOS FAITARONI e MÁRCIA FÁTIMA DALLA VECCHIA FAITARONI, e por essa razão:

- a) CONFIRMO a liminar anteriormente deferida (ID 26713677, p. 41) para imitar a parte autora definitivamente na posse;
- b) DECLARO desapropriada a área de: 9,8090 hectares no imóvel denominado lote 30A, gleba 35, PAD Marechal Dutra, matrícula n. 6.973; 13,5309 hectares no imóvel denominado lote 19, gleba 36, PAD Marechal Dutra, matrícula n. 6.232; 0,9909 hectares no imóvel denominado lote 21, gleba 36, PAD Marechal Dutra, matrícula n. 8.326; 11,5353 hectares no imóvel denominado lote 32, gleba 35, PAD Marechal Dutra, matrícula n. 1.507; 16,0629 hectares no imóvel denominado lote 37, gleba 36, PAD Marechal Dutra, matrícula n. 5.691; mediante pagamento da indenização no valor de R\$ 712.055,00 (setecentos e doze mil e cinquenta e cinco reais);
- c) A correção monetária e os juros compensatórios de 6% ao ano incidirão a partir da imissão na posse até a data respectiva de pagamento e terão como base de cálculo o montante da diferença apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na SENTENÇA, conforme art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 e ADI 2332 julgada em 17.05.2018. Juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, caso não ocorra o pagamento oportuno.
- d) Ante a singularidade da ação de desapropriação por interesse público, e considerando que a SENTENÇA fixou valor superior ao preço oferecido pelo demandante, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre a diferença entre indenização judicial e oferta inicial, observados os limites legais, com fulcro nos arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41.
- e) Após o pagamento integral da indenização, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).
- f) Em relação ao levantamento de quantia depositada, observar-se-á o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.
- g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7002692-23.2021.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: A. D. S., J. D. S. A., M. E. D. S. A.

Requerido: REQUERIDO: G. A. D. S.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014408-18.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ELI SILVEIRA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, AYLÁ JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004731-27.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004872-12.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FATIMA BRUSTOLON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000692-21.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

Requerido: RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004131-69.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: RÉU: VALDIR DA CRUZ DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 31 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009049-58.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Parte autora: ANNABELLE SCARLETT DO NASCIMENTO, TRAVESSA JABURU 3796 SETOR 02 - 76873-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: JUSCIELE DO SANTO PÊGO, RUA CAPITÃO SILVIO DE FREITAS 3637 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, VICTOR RYAN RODRIGUES DOS SANTOS, JUSCELINO DO SANTO PÊGO, RUA GUANUMBI 1949 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem ajuizada por ANNABELLE SCARLETT DO NASCIMENTO, representada pela genitora Eliana Maria do Nascimento, em face de JUSCIELE DOS SANTOS PÊGO e JUSCELINO DOS SANTOS PÊGO.

Alegou a autora que é filha de FRANCELINO DOS SANTOS PEGO, falecido em 14.12.2014, quando ainda estava sendo gestada. Disse que, devido o falecimento, sua mãe acabou por registrá-la sem o nome do pai. Assim, ajuizou a presente ação em face dos requeridos, seus tios, pleiteando a declaração da paternidade e seus consectários legais. Juntou documentos.

Os requeridos foram citados nos IDs 13015523 e 15854745.

A requerida apresentou contestação no ID 16404830, concordando com a pretensão autoral e pleiteando a gratuidade da justiça. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (ID 17064361).

Oportunizada a especificação de provas (ID 17064554 e 17064555), a parte autora pleiteou a realização de exame de DNA (ID 17503196) e a produção de prova testemunhal (ID 17554411).

Decisão saneadora no ID 18923816, ato em que foi decretado a revelia dos demandados e deferido a realização de exame de DNA.

No ID 18232010 foi determinada a inclusão de VICTOR RYAN RODRIGUES DOS SANTOS no polo passivo da ação. Embora citado no ID 19611966, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (ID 22185290).

Realizado exame de DNA (ID 53267655), a requerente e a requerida concordaram com o resultado nos IDs 54801462 e 54913279, enquanto que os demais requeridos ficaram silentes.

O Ministério Público pugnou pela procedência da ação no ID 57708255.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação investigação de paternidade post mortem.

De proêmio, defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte ré, eis que a declaração de pobreza goza de presunção iuris tantum e não houve a apresentação de prova em sentido contrário capaz de elidir a veracidade da afirmação.

Assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que a ação deve ser julgada procedente. Explico.

O reconhecimento do estado de pai e do estado de filiação é consectário do postulado da dignidade da pessoa humana, razão pela qual o ordenamento jurídico pátrio protege os interesses indisponíveis no âmbito da ação de investigação de paternidade.

Nesse trilhar, em busca de ver garantido seus direitos, a autora ajuizou a presente demanda, no curso da qual restou evidenciada a paternidade investigada.

Eis que o resultado do exame de DNA (ID 53267655) foi contundente quanto ao vínculo existente entre a autora e Francelino dos Santos Pego, mediante a coleta de material genético, o que comprovou satisfatoriamente a paternidade alegada. Em adição a isso, os réus não fizeram oposição ao resultado do exame quando oportunamente intimados.

Nesse contexto, ressalto que o exame de DNA é a prova mais eficaz para aferir o vínculo genético que permite determinar se determinada pessoa é ou não o pai biológico de outro indivíduo, pois a confiabilidade do referido meio de prova é inquestionável, uma vez que se apresenta como o mais eficiente, com percentual de 99,9% de certeza de seu resultado conclusivo.

É importante citar também que o Ministério Público (ID 57708255) pugnou pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Assim, realizada a perícia genética, despicienda é a produção de outras provas, sendo apta à formação do convencimento do juízo a prova encartada aos autos, a qual ante o resultado positivo apontado, impõe a procedência do pedido de investigação de paternidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANNABELLE SCARLETT DO NASCIMENTO em face de JUSCIELE DOS SANTOS PEGO, JUSCELINO DOS SANTOS PEGO e VICTOR RYAN RODRIGUES DOS SANTOS, e por essa razão:

- a) DECLARO FRANCELINO DOS SANTOS PEGO o pai biológico de Annabelle Scarlett do Nascimento, a qual passará a se chamar ANNABELLE SCARLETT DO NASCIMENTO PEGO;
- b) DETERMINO a RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO da autora para incluir o nome do seu genitor Francelino dos Santos Pego, bem como dos avós paternos Francisco Luiz Pego e Maria Claret dos Santos Pego, conforme dados de identificação extraídos dos documentos constantes dos autos, permanecendo inalterados os demais dados.
- c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- d) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, o importe de R\$ 500,00, que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.
- e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
- f) SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO AO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES/RO, para que proceda à averbação da paternidade e retifique o nome no assento de nascimento da autora, matrícula n. 096370.01.55.2015.1.00217.034.0080684.11.

P. R. I. C.

Ariqueemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 16:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000679-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 26.533,34 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: CLAUDIA REVERS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por CLAUDIA REVERS em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou em seu nome contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, que previa descontos diretamente no benefício da adquirente. Alegou não ter realizado a contratação. Ingressou com ação judicial objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 20.000,00 em razão da conduta do requerido. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pleito de tutela provisória de urgência no ID 53799347.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 54875355, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 55756401 impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Despacho saneador no ID 56511561 deferiu a inversão do ônus da prova e determinou o envio de ofício ao banco destinatário do TED de ID 54875363 solicitando o extrato referente aos meses de março/2017, janeiro/2019 e maio/2020.

Em resposta ao ofício, o Banco Caixa Econômica Federal encaminhou extrato ID 56988113 comprovando a transferência dos valores de R\$ 1.110,55 em 28.03.2017, de R\$ 249,37 em 18.01.2019 e de R\$ 149,70 em 19.05.2020 para conta poupança em que a titular é a parte autora.

Intimados para se manifestarem sobre a juntada do ofício, a parte autora reiterou o argumento de que não pretendeu a contratação do cartão de RMC e o requerido ficou em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade de operações financeiras lançadas pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, verifica-se que o caso é de improcedência da inicial.

In casu, de forma categórica, a parte autora negou ter firmado o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada com a demandada, asseverando que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário foram ilícitas e afetaram sua honra.

Assim sendo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, as autorizações/contratações contestadas pela demandante, que realmente reverteu o objeto do contrato em seu favor, usufruindo a consumidora dos referidos valores. Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Em atenção ao exposto, o banco apresentou o documento que embasou o contrato (ID 55162572) com as assinaturas da parte autora, tendo confirmado o recebimento do valor pela parte autora através das informações prestadas pelo Banco Caixa Econômica Federal, instituição financeira escolhida pela requerente para receber os TED's nos valores de R\$ 1.110,55 em 28.03.2017, de R\$ 249,37 em 18.01.2019 e de R\$ 149,70 em 19.05.2020, em conta poupança em que é titular a parte autora, conforme comprovante no ID 56988113, tornando verossímil a tese da instituição financeira.

Isto é, a parte ré logrou êxito em comprovar que a autora, de fato, contratou o cartão de crédito com reserva de margem consignada, apresentado todos os documentos com a assinatura da parte autora. Assim, os documentos apresentados se mostram válidos e fundamentam, de forma efetiva, o julgamento de improcedência da inicial.

Destarte, os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes do contrato firmado com o requerido, são lícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inexigibilidade da dívida, tampouco em REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Finalmente, como os descontos foram realizados em razão do exercício regular de um direito, não restou configurada a lesão extrapatrimonial arguida pela parte autora, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por DANOS MORAIS.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIA REVERS em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 16:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013377-26.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: MAURO PEDRO, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

Parte requerida: OUTRO(S), GLEBA JACUNDÁ LOTE 35 PROJ. FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA, MANOA014 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, TATO, GLEBA JACUNDÁ LOTE 35 PROJ. FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA, MANOA014 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Considerando que a audiência de conciliação poderá ser designada após a citação, cite-se a parte requerida no endereço indicado na petição retro, consignando que o prazo de resposta será de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos.

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 18:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016529-82.2020.8.22.0002

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Padronizado, Oncológico

Parte autora: AUTOR: LAURO VILAS BOAS MAGALHAES, CPF nº 22174192500, RUA GOVERNADOR OSVALDO PIANA 1550 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo autor em desfavor do Estado de Rondônia, com objetivo de receber medicamento de alto custo para tratamento de câncer.

A liminar foi deferida e alterado o prazo de cumprimento em sede de agravo de instrumento.

A liminar foi deferida e alterado o prazo de cumprimento em sede de agravo de instrumento.

Veio aos autos a notícia de óbito do autor no dia 15/05/2021, conforme certidão de óbito do ID n. 57744891.

Considerando que a demanda em análise é de assistência à saúde, envolvendo direitos personalíssimos/ação intransmissível, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao relator do AI n. 0800082-77.2021.8.2.0000 informando o óbito do agravante.

Sem custas ou honorários.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes /RO, 1 de junho de 2021

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo n. 7002958-49.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o desarquivamento do feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005180-48.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Valor da causa: R\$ 253.119,41 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: ROSA MARIA RIBEIRO, LINHA C 75 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3616 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

1 - Diante da notícia de óbito da parte autora, conforme certidão de óbito do ID n. 58311993, suspendo o feito por 60 dias, na forma do art. 313, I e §1º do CPC.

2 - Considerando que além de pedido de assistência à saúde, a parte também formulou pedido de ressarcimento de despesas, tornando a ação transmissível aos sucessores, e tendo eles já postulado pela habilitação nos autos, intimem-se os requeridos para manifestarem a respeito em 5 dias, na forma do art. 690 do CPC.

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 18:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017436-91.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 5.525,41 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 1510 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Parte requerida: ERALDO ALVES LIMA, RUA CARAÍBAS 62, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- DEFERIDA a restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo indicado, conforme espelho anexo.

2- Defiro o prazo de 30 dias para indicação a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositário.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 18:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016021-10.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.487,13 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e treze centavos)

Parte autora: JUBELINO JOSE DE SOUZA, RUA BOU GAIN 2448, - DE 2484/2485 A 2792/2793 (5 RUA) SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDO GONCALVES DE SOUZA, LINHA C50 BURAREIRO 267 LAMARCA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JHEIMES DOUGLAS DA FONSECA SOUZA, RUA IVO BERTONI 533 JARDIM SANTA CLARA I - 78718-006 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, VALDEVINO JOSE DE SOUZA, RUA UMUARAMA 4208, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDGAR JOSE DE SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 2740, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA, EDVALDO JOSE DE SOUZA, ANDORINHA 1184, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDA GONCALVES DE SOUZA, LINHA 603 VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: NOSSA REDE DE COMUNICACAO LTDA, ALAMEDA BRASÍLIA 2235, -ESQ C JACUNDA SL 02 SETOR 03 - 76870-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Desentranhe-se a cara precatória retro para cumprimento correto, eis que o Oficial de Justiça diligenciou em busca de pessoas diversas daquela a ser intimada, qual seja, Jheimes Douglas da Fonseca Souza, consignando prazo de 30 dias, haja vista o retrabalho e a demora desnecessária para o cumprimento da ordem.

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 18:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006351-40.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Aquisição

Valor da causa: R\$ 20.399,70 (vinte mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos)

Parte autora: IZABEL ALCANTARA DE ALMEIDA, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 1833, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIÃO 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

Parte requerida: MIRIAN GRACIELY ALCANTARA DE ALMEIDA SOUZA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4277, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Realizado o bloqueio SISBAJUD nas contas bancárias de titularidade do falecido Joel Inácio de Almeida no dia 28/05/2021, apurou-se a existência do valor de R\$ 209,03 depositados junto à Caixa Econômica Federal, cuja transferência foi promovida para conta judicial a favor deste juízo com vistas ao levantamento pela viúva sucessora, conforme espelho anexo.

2 - O banco Crefisa compareceu aos autos informando que o benefício, cujo levantamento pretende a requerente, não foi ativado em vida e por este motivo não foi possível o levantamento, tendo sido os valores revertidos ao INSS.

3 - A par das diligências e informações constantes dos autos, intime-se a parte requerente para postular o que entender pertinente, em 5 dias.

4 - Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento a favor da requerente dos valores apurados via SISBAJUD.

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 18:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005750-34.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: P. H. C. F., RUA ATENAS 5339 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. A. F., RUA ATENAS 5339 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRENTES: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Tratando-se de criança órfã sem representação jurídica após falecimento do genitor, atenda-se o pedido ministerial, mediante remessa dos autos ao NUPS para exclusivamente colher as informações postuladas na cota retro, realizando atendimento por videoconferência para juntada do relatório preliminar em 15 dias, improrrogáveis. Medida de urgência.

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 18:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000573-89.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARIA SOARES DA SILVA, RUA ALBINO SODE, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida:

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

MARIA SOARES DA SILVA ajuizou ação de curatela em face de JOÃO MARQUES DA SILVA.

No curso da instrução processual, a parte autora informou o falecimento da curatelada e pleiteou a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Revogo os efeitos da tutela provisória.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade de justiça.

Sem honorários posto que ante a ausência de contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observada as formalidades legais, archive-se.

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 18:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005226-71.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JANDIR MARIANO NEVES, RO 257 KM 42 GLEBA 01 LOTE 58-A, ASSENTAMENTO PA MIGRANTE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITÓRIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Inclua-se o assunto no registro do PJE. A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 18:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004843-64.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Valor da causa: R\$ 14.801,22 (quatorze mil, oitocentos e um reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA ALMEIDA, RUA GETÚLIO VARGAS 2913 SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

1 - Dou por boas as contas prestadas pela exequente.

2 - Com efeito, o novo tratamento solicitado pela exequente - ressecção de lesões mamárias não constitui objeto desta ação. Todavia, caso tenha conexão com a doença miastenia gravis ou seu tratamento, o Estado deverá oferecer o procedimento médico pertinente.

3 - Neste passo, considerando que a data para retorno ao tratamento em Goiânia/GO está previsto para o dia 24/06/2021 e não haverá tempo suficiente para deliberar acerca da correlação da doença, tampouco para ser submetida à eventual cirurgia, intime-se a exequente se insistirá na viagem àquela capital para dar continuidade ao tratamento independentemente da cirurgia da mama.

4 - Sem prejuízo, intime-se o Estado para indicar perito médico do sistema público para avaliar a exequente com vistas a aferir se a enfermidade detectada na mama é decorrente ou tem relação com o tratamento da miastenia gravis, em 15 dias. Intime-se com urgência.

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 18:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001912-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 53.839,68 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS, RUA PAPOULAS, 2140 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados

1) Proferido despacho nos autos n. 7003380-82.2020.8.22.0002 para a parte manifestar quanto à litispendência com os presentes. Ao que parece a autora repetiu a demanda, pois postulou a redistribuição deste feito e ajuizou uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

2) À vista do pedido de tutela de urgência fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, adequando o pólo passivo, posto que pleiteia alternativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os quais possuem competência concessiva diferente, segundo o disposto na Lei Municipal n. 2.430/2020, impondo-se a inclusão no pólo passivo do Município de Ariquemes e o direcionamento dos pedidos ao respectivo ente, ou que altere a parte autora o benefício pretendido.

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 14:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005193-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

Valor da causa: R\$ 40.362,44 (quarenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: ALZIRA SOARES, SETOR 04 1292, CASA RUA PEITO ROXO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. 4120, PREDIO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Vistos e examinados

1 - Recebo a emenda. Prossiga-se este feito com os pedidos declaratórios de inexistência da “cesta bradesco expresso” sob código 0100321, no valor de R\$ 5,63 e “tarifa bancária” sob o código 353773707, no valor de R\$ 22,07.

2 - Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova de citação (art. 231 CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 14:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003380-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 53.839,68 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS, RUA PAPOULAS, 2140 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos

Antes de analisar o recebimento da inicial, e analisando o pleito em seu conjunto constatei que, em tese, este feito é litispendente dos autos n. 7001912-83.2021.8.22.0002, por apresentar idênticas partes, pedido e causa de pedir. Neste passo, intime-se a parte autora para manifestar acerca dessa questão processual, em 5 dias, na forma do art. 9º do CPC.

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 14:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005678-52.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: IVAN GOMES PINHEIRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora , intimada para, no prazo de 05 dias informar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014471-09.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004255-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MARIA LUCIA TENORIO BRITO, LINHA 03, LOTE 04, KM 46 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, RUA ESTRADA DA FAVEIRA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

Tendo em vista o não cumprimento integral da decisão e tratando-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural junto ao INSS, e ante a justificativa apresentada concedo a parte autora mais 30 dias de prazo para juntar aos autos os documentos apontados na decisão de ID 56982777, assim como cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência atual.

DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7001438-15.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AUDI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, CINTIA VENANCIO MARCOLAN - RO9682

Requerido: RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002968-30.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Requerido: EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA MORAES BRANDAO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias informar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.

Ariquemes, 1 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7016165-47.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Requerido: EXECUTADO: OSMAR CONCEICAO, SEBASTIAO SILVERIO, RONALDO SOUZA OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003146-37.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ZENAIDE PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença para, querendo, promova o cumprimento de sentença.

OBS: Por ocasião do cumprimento de sentença, deverá a parte autora informar sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002920-95.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: RÉU: MAICON PESSOA DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011984-66.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO, P F DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006850-58.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: RÉU: LUIS RICARDO LAURINDO DA SILVA ALBUQUERQUE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a citação da parte ré, manifestando a viabilidade de diligência nos endereço constante no espelho juntado aos autos.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009251-64.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: FERNANDA MARCELA FERREIRA DA ROSA 95032100200, ESTEFANO MONTEIRO GAMBARINI, PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007428-21.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BENEDITO LUCIANO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CAMILO GOMES MAGGESSI - SP429790, JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522

Requerido: RÉU: INVASORES DESCONHECIDOS, WESLEI EVANGELISTA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000333-37.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Requerido: EXECUTADO: J GRETZLER - ME, JADIR GRETZLER

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012814-32.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE & ANDRADE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

Requerido: EXECUTADO: SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002091-17.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

Requerido: EXECUTADO: PEZAO COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002797-34.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GABRIELLE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

Requerido: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 330,24, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003415-76.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Requerido: RÉU: LUDMILLA CORTES DE LIMA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 114,80, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009137-28.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

Requerido: RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 412,63, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003593-88.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 1 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002053-05.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: HELIO NETO NOGUEIRA

Intimação

Fica a parte autora na pessoa de seus advogados, intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 1 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011153-18.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVAN NERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, manifestando nos termos da petição do INSS, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 1 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007533-95.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

EXECUTADO: JESSICA CAROLINE OLIVEIRA GONCALVES

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 1 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006215-43.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA BARBOSA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada acerca da perícia designada para o dia 25 de Junho de 2021, às 14 horas, a qual se realizará nas dependências da Clínica São Rafael, situada à Rua Ingazeiro, nº 1798, Setor 01, nesta cidade e comarca, com o médico perito Dr. Elison Michael Alves Teixeira. Deverá o patrono da parte autora informar o seu cliente da perícia designada, visto que não será intimado pessoalmente, devendo comparecer com todos os exames e laudos que possuir.

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000165-40.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: VILMA BOTELHO BASTOS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004780-34.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: OSLAINE DE OLIVEIRA DIAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004615-89.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: AGROMAQ CAMPO E JARDIM LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000463-90.2021.8.22.0002

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: CLAUDIO RAMOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: CLEILA RAMOS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006308-11.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DANIELA SANTANA AMORIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

DESPACHO

Oficie-se ao IDARON, para que informe sobre a existência de semoventes em nome do devedor DANIELA SANTANA AMORIM, CPF nº 49811410259, no prazo de 10 dias.

Vindo a resposta, ao exequente para se manifestar em 05 dias.

Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010510-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EMILIA CASTILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para cumprir a obrigação de fazer que consiste em converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, bem como, pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$3.469,20 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), comprovando-os no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000993-02.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 18.048,70 (dezoito mil e quarenta e oito reais e setenta centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006697-88.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: DEUSMARINA DIAS PEREIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882

EMBARGADO: FABIANO REGES FERNANDES

DESPACHO

Considerando a dependência com os autos n. 7005095-62.2021.8.22.0002. Remeta-se a 3ª Vara cível desta comarca.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014030-28.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON BRAGA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para declarar inexistente o débito representado pelas faturas, bem como pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 6.143,03 (seis mil, cento e quarenta e três reais e três centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000353-28.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELZINHA APARECIDA MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

3.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014843-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRAGANHOL E CANUTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para cumprir a obrigação de declaração de inexistência do débito, bem como pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 3.307,53 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta e três centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004225-85.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.022,35

Última distribuição: 03/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DERLI PINTO DE SOUZA, CPF nº 48188310182, TOMAZ ANTONIO GONZAGA 3324 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.

Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

Intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013875-59.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: DALEXANDRE & OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500

RÉU: JULIO CEZAR ZERMIANI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, pessoalmente, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 4.848,35 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002835-17.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VILMAR ATANALILDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora, pois sequer houve a citação do executado.

2. Ao exequente, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo a citação do executado, sob pena de arquivamento.

3. Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015113-16.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

EXECUTADO: LARISSA REBECA GAGO DANIEL

SENTENÇA

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial ajuizada por PEREIRA & GASPAR LTDA - ME em desfavor de LARISSA REBECA GAGO DANIEL, partes qualificadas no feito.

Analisando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do executado.

No DESPACHO de ID 57473098, foi determinada a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa para expedição de carta com AR, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, através de seu advogado, o exequente manteve-se inerte.

Dessa forma, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Com efeito, não é crível à manutenção do feito, quando o próprio exequente deixa de promover os atos processuais que lhes são cabíveis.

Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de citação justifica a extinção do processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - APC: 20120710301984 DF 0029171-92.2012.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/03/2015. Pág.: 363)

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º do art. 485, dessa lei processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001833-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELZIRA FERNANDES MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DELZIRA FERNANDES MOREIRA ingressou com a presente ação de aposentadoria rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 56724025), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 56974262).

No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 56724025 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Intime-se o requerido para que promova a implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

Considerando os cálculos apresentados no acordo, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se concorda com o referido.

Caso a parte autora concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório, discordando a parte autora sobre os valores apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, retorne concluso para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000514-38.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA NAZARE CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA, considerando a data da implementação do benefício que, como de praxe em outros processos do INSS, geralmente é a data da SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Caso a data do início dos pagamentos tenha ocorrido em 23/03/2021, sem pagamento dos valores a partir da data da SENTENÇA, deverá a exequente apresentar os extratos comprobatórios.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006759-31.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: M. C. D. S.

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. Considerando a distribuição em segredo de justiça, defiro.

2.1 Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de liminar de busca e apreensão de veículo, determinada em ação que tramita em segredo de justiça, não caracteriza cerceamento de defesa. 2. A ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária segue o rito disciplinado pelo Decreto-Lei 911/69, que prevê, inclusive, que o devedor fiduciante somente apresentará resposta, após a execução da liminar. (TJ-MG - MS: 10000180769036000 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 05/06/2019).

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

3.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

3.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

3.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

3.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

3.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.

3.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

3.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

3.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

3.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

6. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003265-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GULART DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

RÉU: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO

1. Recebo a emenda. Processe-se com gratuidade.

2. Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações do requerente, observa-se que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência pretendida. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de Julho de 2021, às 12 horas e 30 minutos (12:30), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

5. Caso a requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso a requerida apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.2 No caso do item 14.1, intime-se a requerida para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intirem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006740-98.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.097,62

Última distribuição: 18/06/2016

Autor: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 33296922000147, RUA DA GLÓRIA 290, 15 ANDAR GLÓRIA - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, OAB nº RJ84367

Réu: CLAUDIO LIMA VIEIRA, CPF nº 79204384700, RUA FINLÂNDIA 3154 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

SENTENÇA

Vistos.

Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (ID: 57220479).

Assim, para prosseguimento da execução, intime-se o executado, para realizar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de sofrer atos executórios.

SERVIrá O PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014820-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE KRAMER

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 5.530,43 (cinco mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017063-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

3.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne conclusos para extinção.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0099484-57.2004.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 3.050.110,00

Última distribuição: 23/12/2004

Autor: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo migrado do sistema SAP.

Conforme consta, o processo já havia sido arquivado mas por questões técnicas, por ocasião da migração do sistema ele foi reativado e por isso veio concluso. Ocorre que, salvo melhor juízo, não há nenhuma situação pendente capaz de demandar provimento judicial.

Dessa forma, o feito deve ser arquivado.,

Ante o exposto e considerando, sobretudo a falta de justa causa para a manutenção desse procedimento, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo.

Dê-se as baixas necessárias junto ao sistema e archive-se independentemente de intimação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003819-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEMAEEL PAULINO FRANCO

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: MARIA IVONE FRANCO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas SISBAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art. 17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezesete reais e vinte e centavos) para cada uma delas.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006700-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO

SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de receber a inicial, intime-se o requerido para juntar a DECISÃO administrativa referente ao requerimento formulado pela parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014842-12.2016.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: WAGNER FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimada acerca da CERTIDÃO ID - 58377056, afim de informar numero de conta, agência, titularidade e CNPJ/CPF, para a expedição de alvará de transferência referente ao valores depositados Judicialmente, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008784-51.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EDNALDO DE LIMA PRADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da distribuição do MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003465-68.2021.8.22.0002

Requerente: ROSALINA ALVES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

Requerido: Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo n.: 7005579-77.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:07/05/2021

Nome REQUERENTE: JEREMIAS RODRIGUES SOBRINHO, CPF nº 94589607204, LINHA C 25, TRAVESSAO DO CEMITERIO, S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

NomeREQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE N 280, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a emendar sua inicial para:

a) comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) descrever quando ocorreu e comprovar a efetiva entrega da documentação especificada na inicial para a empresa ré ou sua antecessora, visando aferir eventual prescrição da ação principal e, com isso, a presente pretensão;

- c) comprovar a impossibilidade de obtenção da documentação perante o autor do projeto; e
d) comprovar o prévio requerimento administrativo.

A emenda deverá ser feita no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (alínea "a") ou indeferimento da inicial (demais alíneas).

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013562-35.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

RÉU: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA e outros

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, por intermédio de seu advogado(a), intimada da data da perícia agendada para o dia 09 de julho do corrente ano às 08:00horas, tendo como ponto de partida o escritório do profissional.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0000024-43.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: BATISTA & BRITO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da distribuição do MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004389-79.2021.8.22.0002

Requerente: ROSELI LIMA BRAGA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007885-53.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada intimada para indicar o modo pelo qual pretende o levantamento dos valores constrictos via Bacenjud, sob pena de encaminhamento à Conta Centralizadora.
Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007885-53.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.024,91

Última distribuição: 30/06/2020

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, CNPJ nº 63762967000120, AVENIDA TANCREDO NEVES 2154, EDIFÍCIO PRÉDIO PRÓPRIO CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos embargos à execução fiscal n. 7010066-27.2020.8.22.0002, na qual reconheceu a ilegitimidade passiva da parte executada e conseqüentemente declarou extinto o presente feito, archive-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003687-36.2021.8.22.0002

Requerente: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010814-30.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMUEL RICHARD DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

EXECUTADO: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de intimação.

Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000305-35.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDWAGNER WENDEL BATISTA DE BRITTO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

SENTENÇA

Vistos.

EDWAGNER WENDEL BATISTA DE BRITTO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A. Sustenta, em síntese, que é consumidor dos serviços de energia prestados pela ré. Afirma que a ré realizou vistoria técnica em sua residência em 18/09/2020 e que, na mesma data, emitiu uma fatura de consumo no valor de R\$ 3.691,86 (três mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), com vencimento no dia 30/10/2020, relativa à recuperação de consumo do período de 10/2017 a 09/2020. Aduz que, no dia da visita técnica, os prepostos da ré informaram se tratar de averiguação de rotina e que o medidor era muito antigo e precisava ser substituído. Acrescenta que, na ocasião, lhe forneceram um termo de ocorrência e inspeção, o qual foi assinado pelo autor sem que lhe fossem prestadas maiores informações. Alega que o medidor foi submetido à perícia sem que fosse oportunizada a participação do consumidor e que sempre cumpriu com suas obrigações, efetuando o pagamento das faturas em dia. Relata que, por conta do não pagamento do débito, teve seu nome incluído indevidamente no SPC/SERASA, o que lhe causou danos morais. Pugna pela inversão do ônus da prova. Diante disso, requereu liminarmente fosse determinado à requerida a abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica e ainda a retirada das restrições de crédito em seu nome em razão da mencionada recuperação de consumo. Definitivamente, requer a confirmação da liminar, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 53272718)

Citada, a ré apresentou contestação (ID 54481944), alegando, em suma que o débito discutido nestes autos tem origem no processo de fiscalização nº 27331/2020, conforme inspeção de rotina realizada pelos técnicos da ré em 18/09/2020 na unidade consumidora da parte autora. Aduz que a inspeção foi acompanhada pelo próprio titular, que assinou e recebeu o TOI, no qual constou como irregularidade “desvio de energia por meio de uma fase no borne do medidor”. Sustenta que o valor cobrado é devido porque se refere a quantitativo consumido (recuperação de consumo) nos meses anteriores que deixaram de ser registrados pela irregularidade na medição. Afirma que todos os procedimentos adotados no processo de fiscalização foram levados ao conhecimento do autor por meio de notificação de irregularidade, o que demonstra o atendimento do contraditório e da ampla defesa. Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o dano moral. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Apresentou reconvenção para declarar a exigibilidade do débito. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 55285097).

Na fase de especificação de provas, a parte ré nada requereu (ID 55658525) e a parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 55520754).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e do requerimento de julgamento antecipado formulado pela parte autora, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

“I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaque]

2. Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial:

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaque]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A

Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação”. [...] “Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias.” IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaquei]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaquei]

3. A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaquei]

4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. “Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89.” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA.

Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018) e o TJRO:

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaquei]

Fixadas estas premissas, passo a discorrer sobre os pedidos.

1. Da declaração de inexistência do débito

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explica-se: Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID 53244043), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora.

Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC, no qual lhe cabe desconstituir o direito afirmado pela autora.

Observa-se que a parte ré sequer comprovou ter submetido o medidor da parte autora à perícia e nem que o exame técnico teria sido acompanhado pela parte autora, o que demonstraria que, efetivamente, o relógio de energia apresentava defeitos na medição.

Embora a ré tenha alegado que o autor foi notificado a respeito da irregularidade e do débito, sendo-lhe oportunizado prazo para defesa administrativa, a concessionária não provou a suposta irregularidade no medidor, o que afasta licitude da constituição do débito.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome do requerente, referente ao processo de faturamento de recuperação de consumo n. 27331/2020, no valor de R\$ 3.691,86 (três mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), com vencimento no dia 30/10/2020.

Quanto ao pedido encartado em sede de contestação pela ré, embora o tenha apresentado como reconvenção, verifico que o mesmo melhor se aperfeiçoa, dentre as modalidades de respostas do réu, ao que convém nominar como pedido contraposto e assim deverá ser recebido. Explico.

Embora seja um instituto deveras aplicado no âmbito dos juizados especiais, não há óbice para sua incidência no âmbito dos processos comuns, desde que observadas as peculiaridades que o diferenciam da reconvenção, de previsão específica no Código de Processo Civil, não obstante a sua natureza ser reconvenção.

Isso porque o pedido contraposto em regra são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se fale em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.

Nas palavras do ilustre doutrinador Fredie Didier Júnior¹, reconvenção e pedido contraposto são espécies de um mesmo gênero: demanda do réu contra o autor. Distinguem-se pela amplitude da cognição judicial a que dão ensejo.

Diante disso e por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência do presente pedido autoral, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela ré.

2. Do dano moral

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovada a existência de situação excepcional que ultrapasse os meros aborrecimentos da vida em sociedade, tais como inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores ou, ainda, a suspensão dos serviços essenciais fornecidos pela parte ré.

Importante esclarecer que, mesmo em se tratando de matéria atinente ao Direito do Consumidor, em que é facultada a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, CDC), o consumidor não se desincumbe de provar minimamente a verossimilhança de suas alegações.

Assim, ainda que a parte autora tenha afirmado que seu nome foi negativado, por meio da inscrição em cadastros de inadimplentes, não se faz possível depreender a inscrição indevida por meio do documento de ID 53244044. Ainda que o suposto sistema eventualmente seja alimentado pelo banco de dados de inadimplentes, a consulta, por si só, não prova a negativação.

Sendo assim, o pleito de indenização por danos morais não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano extrapatrimonial, como é cediço, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados.

Os fatos narrados na exordial, a meu ver, não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.

Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. INEXISTÊNCIA DE DEGRAU DE CONSUMO QUE IMPOSSIBILITA A IMPUTAÇÃO DE FRAUDE AO CONSUMIDOR. VALOR COBRADO INDEVIDO. PEQUENO PERCALÇO. Dano moral não configurado. Repetição em dobro indevida. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor pago em razão do Termo de Confissão de Dívida. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EDWAGNER WENDEL BATISTA DE BRITO e IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por ENERGISA RONDÔNIA S/A, o que faço apenas para DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de ID 53245253 – fl. 4, com vencimento em 30/10/2020, no valor de R\$ 3.691,86 (três mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), relativa à UC 1277637-8.

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 28 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

28/05/2021 17:06:06

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 58238966 2105281706090000000055733951

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013576-48.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

Última distribuição: 23/10/2020

AUTOR: F. A. C., CPF nº 71767614268, RUA ITAÚBA 1778 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

RÉU: S. A. E. O., CPF nº 69819459249, RUA CENTAURO 5089, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se conforme a DECISÃO inicial de ID 50731068, ficando a solenidade redesignada para o dia 10 de junho de 2021, às 08h00min..

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016065-58.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014034-02.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

EXECUTADO: LEILA LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014510-40.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLETE DE JESUS SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006954-50.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA DA SILVA BRITO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005370-16.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: EDINALDO ALVES DE SOUSA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011585-37.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: V OLIVEIRA COSTA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011940-52.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para providenciar o necessário para a apresentação de sua testemunha (Luciane Pelissari Marthos – CRP-20/06843), uma vez que inexistente informação de vínculo com a Administração Pública (Id 58343770).

Ariquemes-RO, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014745-70.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZAINÉ SOARES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

RÉU: SERGIO CORREIA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002457-56.2021.8.22.0002

Requerente: A. O. F. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003095-89.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENAIDE FAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do laudo pericial juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 01 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013823-63.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno dos autos do TRF1.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 01 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012572-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.200,41

Última distribuição: 07/10/2020

Autor: SUELI SEIB DOS SANTOS, CPF nº 47856033215, BR 421, LINHA C-70, TRAVESSÃO B20 s/n, LOTE 87-A / GLEBA 47 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 25/06/2021 às 10h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7018249-21.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 16.458,94

Última distribuição: 27/12/2019

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: VALTER MATHEUS DA SILVA, CPF nº 20321643291, CURITIBA 2196, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Despacho

Vistos.

Certifique a escrivania acerca do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito em 24 de dezembro de 2020 (ID 52893371).

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000150-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.832,00

Última distribuição: 07/01/2020

Autor: JUCIVALDO DA LUZ DE ANDRADE, CPF nº 84495359215, RUA ARACAJÚ 2819, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016437-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.962,00

Última distribuição: 25/11/2019

Autor: ANDRE OLIVEIRA CORTELETTI, CPF nº 00967979242, LINHA C 100, TRAVESSÃO B-20, LOTE 43, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001808-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.200,00

Última distribuição: 24/02/2021

Autor: DARCI PEREIRA, CPF nº 60388919272, LINHA C-15 2836, TB 30, KM 01., ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

Em sede de contestação, a seguradora suscitou preliminar, impugnando a gratuidade da justiça concedida ao autor, rejeitando o mérito em todos seus termos.

É síntese necessária.

Nos termos do art. 347 do CPC, passo a sanear o feito.

A preliminar arguida pela ré restou superada com o julgamento do agravo de instrumento n. 0802274-80.2021.8.22.0000.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT; c) a existência de dano moral.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o(a) médico(a) IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), para atuar como perito do juízo, independentemente de termo.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, coligida infra, bem como a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, FIXO honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe que os honorários já se encontram depositados.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando a redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

Desde já faculto a parte a possibilidade da perícia ser realizada por videoconferência ou após o período de pandemia e, neste caso, deverá peticionar nos autos com antecedência de 5 dias da data agendada para realização da perícia e informar pelo telefone de atendimento desta 3ª Vara Cível (69) 3535-5135, disponível das 08h00 às 12h00, de acordo com o Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ e, após esse horário, pelo telefone de plantão extraordinário (69) 9.9310-8477.

1.3 Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Danos Corporais Totais Percentual da Perda Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores;

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar;

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão;

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003267-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Última distribuição: 02/03/2020

Autor: VANDERLEA MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 85563730204, LOTE 23 GLEBA 58 LINHA C 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010598-40.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.450,48

Última distribuição:14/09/2016

Autor: ELIZANGELA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO JOÃO 5667, 99957-5294 RAI0 DE LUZ - 76876-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Réu: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, CNPJ nº 01008073004503, RUA JACUNDÁ 3372, CENTRO SETOR 03 - 76870-493 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETROELECTRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 00280273000218, RUA THOMAS NILSEN JÚNIOR 150, PARTE A PARQUE IMPERADOR - 13097-105 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de obrigação de dar c/c reparação de danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por ELIZANGELA DA SILVA em desfavor de DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, SAMSUNG ELETROELECTRONICA DA AMAZONIA LTDA, alegando, em síntese, que fez a compra de um ar condicionado, na loja da primeira requerida, da marca da segunda requerida, bem como optou por adicionar mais uma Garantia, fornecida pela primeira requerida. Informou que com uma semana de uso o produto apresentou problema, não gelava nem refrigerava, tão somente ventilava. Sustentou que diante dessa situação, a Autora procurou a Revendedora-ré para realizar a troca do aparelho defeituoso, porém lá foi informada por um dos vendedores daquele estabelecimento de que mandaria um assistente técnico para avaliar o produto. Aduziu ainda que o assistente foi até a casa da autora, entretanto, disse que não havia problema, que era porque o BTU do ar era baixo, tendo que ser maior para o tamanho do quarto. Por fim requereu a PROCEDÊNCIA da presente ação, para que a ré seja condenada a troca do produto ou a devolução do dinheiro correspondente a R\$ R\$ 1.450,48 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), bem como a condenação dos dois requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), anos morais decorrentes do sofrimento e humilhação experimentados pela Autora. Pugnou pela inversão do ônus da prova.

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (ID - 8361650).

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera (ID 9810124)

Devidamente citada, a primeira requerida apresentou contestação (ID 9753937). Na oportunidade, arguiu preliminares de DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. No mérito, alegou que não há que se falar em qualquer responsabilização por parte da empresa demandada, até mesmo porque as insurgências da requerente são todas fundadas contra a fabricante/assistência técnica. Ao fim postulou para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de ré, bem como que seja julgado totalmente improcedente o presente processo. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A segunda requerida também apresentou contestação (ID 9764042). Na oportunidade, arguiu preliminares de DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, alegando que quem deve figurar no polo passivo é a Revendedora, uma vez os transtornos alegados pela Autora foram causados, exclusivamente, pela mesma, sem qualquer interferência da Ré. No mérito, alegou o que a Autora não possibilitou à Samsung o reparo do produto, uma vez que não consta nos autos, nem nos registros da Samsung, qualquer Ordem de Serviço de Assistência Técnica Credenciada. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 10295346)

Decisão saneadora (ID 13330413).

Na fase de especificação de provas (CPC, art. 357), devidamente intimadas, as partes pugnaram pela produção de prova pericial.

Decisão designando perícia técnica (ID 31679029).

Realizadas a perícia, foi colacionado aos autos o laudo técnico (ID 44162183), as partes foram intimadas para se manifestarem (ID 45112836).

A Requerida SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA argumentou que, de acordo com o laudo emitido, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da fabricante, ora Ré, uma vez que, conforme demonstrado a revenda foi a responsável pela instalação do aparelho, dando causa aos fatos narrados na Exordial. (ID 47346321)

Já a parte autora (ID 48768388) argumentou que a instalação do aparelho foi realizada por empresa especializada autorizada pela empresa vendedora do produto, de forma que a garantia do produto fosse mantida. As provas periciais coletadas indicam que a razão do funcionamento errôneo do aparelho de ar-condicionado é a instalação inadequada do aparelho.

Não houve manifestação do laudo pericial pela requerida DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os autos sobre ação indenizatória pelos danos patrimoniais e morais decorrentes da aquisição de produto com vício que, supostamente, o torna inadequado para o fim a que se destina.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da corré comerciante

Sendo fatos incontroversos a aquisição do aparelho de ar condicionado pela parte autora em 22/03/2016 e a manifestação de um defeito oculto logo em seguida, portanto, dentro do prazo de garantia, a controvérsia restringe-se à alegada responsabilidade das requeridas.

Inegável a caracterização das rés como fornecedoras (art. 3º, caput, Lei nº 8.078/90), e da autora como consumidora (art. 2º, caput, Lei nº 8.078/90).

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, são os fornecedores (inclusive o comerciante) responsáveis solidários pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam, ou que lhes diminuam o valor.

Na ocorrência dessas hipóteses, tem o consumidor o direito de recorrer a qualquer dos integrantes da cadeia para fazer valer seu direito, consistente na correção do problema, ou, na sua impossibilidade, na substituição do produto por outro de mesmo valor, em condições de uso, na restituição da quantia paga, monetariamente atualizada ou no abatimento no preço pago.

Assim sendo, ambas as partes requeridas são legítimas a figurar no polo passivo.

Desta feita, rejeito a preliminar erigida.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica firmada entre as partes está submetida ao regramento do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, inclusive no tocante à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços com base na Teoria do Risco do Empreendimento. Dispõe o art. 14 do aludido diploma legal:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Primeiramente, passa-se à análise do recurso da parte ré.”

A requerida SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA argumenta que não teria qualquer responsabilidade pelos eventos ocorridos, uma vez que seria apenas a fabricante do aparelho, e não a prestadora de serviço, que seria a loja em que os autores contrataram e fizeram a compra. Aduz, ainda, que não houve qualquer problema em relação aos produtos por ela fabricados, mas apenas falha em relação ao serviço prestado pela loja terceira em relação ao autor.

No caso em tela é incontroversa a existência de liame entre as empresas, em que a DISMOBRÁS – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A (CITY LAR) foi responsável pela venda, montagem e instalação dos móveis, e a requerida SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, a responsável pela fabricação do ar-condicionado.

Essa arquitetura comercial, em que o consumidor tem acesso a produtos vinculados a uma empresa terceira, estranha à relação contratual diretamente estabelecida entre consumidor e vendedor, não é suficiente para afastar a responsabilidade solidária entre o vendedor (ou revendedor) e empresa terceira.

Com efeito, sob os olhos do consumidor, a loja terceira atua como uma mera intermediadora ou revendedora de bens ou serviços do da fabricante que, ao emprestar seu nome e sua marca, é identificada pelo consumidor como fornecedora aparente do produto ou serviço ofertados no mercado.

Portanto, sendo o dono da marca e organizador da cadeia de fornecimento do serviço, a ré atrai para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados pelas empresas que vendem os seus produtos, com base no disposto nos artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que participam da mesma cadeia de consumo.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA. 1. Os contratos de franquia caracterizam-se por um vínculo associativo em que empresas distintas acordam quanto à exploração de bens intelectuais do franqueador e têm pertinência estritamente inter partes. 2. Aos olhos do consumidor, trata-se de mera intermediação ou revenda de bens ou serviços do franqueador - fornecedor no mercado de consumo, ainda que de bens imateriais. 3. Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Precedentes. 4. Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1426578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 22/09/2015)

A ré, por sua vez, não nega a existência dos problemas relatados pelos autores nos autos, nem ao menos que tenha sido solucionado os problemas. Não traz aos autos qualquer prova que vá de encontro com as alegações autorais. Limita-se apenas a argumentar que sua responsabilidade se restringe apenas à fabricação dos aparelhos e não ao serviço contratado com terceiros.

O laudo pericial constatou a seguinte conclusão (ID 44162183):

“(…) A instalação do aparelho, de acordo com a autora, foi realizada por empresa especializada autorizada pela empresa vendedora do produto, de forma que a garantia do produto fosse mantida. As provas periciais coletadas indicam que a razão do funcionamento errôneo do aparelho de ar-condicionado é a instalação inadequada do aparelho de ar-condicionado. (...)”

Desta forma restou comprovada a culpa solidária das requeridas no mal funcionamento do aparelho em discussão.

Quanto aos danos morais:

No caso, o compulsar dos autos revela que os autores sofreram perda de seu tempo subjetivo útil, na medida em que se viram forçados a buscar a solução pela via judicial que, igualmente, demanda tempo do consumidor com consultas ao advogado, audiências e muito mais.

Note-se que a doutrina mais moderna aponta que essa série de ações caracteriza o denominado “desvio produtivo do consumidor”, que decorre das situações de mau atendimento e omissões, dificuldade ou recusa pelo fornecedor de serviços em resolver de forma eficaz um determinado problema, que acaba por forçar o consumidor a se desviar de seus recursos produtivos (tempo e competências) e de suas atividades existenciais (trabalho, estudo, lazer), para tentar solucionar a conduta abusiva; o que é capaz, inclusive, de gerar dano extrapatrimonial passível de indenização 1 .

O egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO acolheu a tese do DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VÍCIO DO PRODUTO – Máquina de lavar Aquisição em decorrência de a consumidora ser portadora de 04 (quatro) hérnias discais extrusas e, por orientação médica, foi privada de realizar esforços físicos. Inúmeras tentativas de resolução do problema que restaram infrutíferas (grifei). Tentativa de resolução por intermédio do processo administrativo junto ao Procon, onde avençou-se acordo que não foi cumprido pelo fornecedor. Nítida ocorrência do “Venire contra factum proprium” - Fixação de cláusula penal. Dano material que não se confunde com o dano moral - Tempo demasiado sem o uso do referido produto. Desídia e falta de respeito para com o consumidor. Tempo perdido do consumidor para tentativa de solução do infortúnio, que acarreta dano indenizável. Inteligência da tese do Desvio Produtivo do Consumidor. Danos morais Configurados (grifei). Afrenta à dignidade da pessoa humana. Caso dos autos que não se confunde com um “mero aborrecimento” do cotidiano. Indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

Também esse foi o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460569-74.2012.8.19.0001 APELANTE: ALINE ALMEIDA PERES APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO LTDA RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS RESCISÃO DO CONTRATO CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO DE 50% DA MENSALIDADE AOS ALUNOS QUE EFETUAREM O CANCELAMENTO ATÉ O 15º DIA APÓS O INÍCIO DAS AULAS AUTORA REQUER A DEVOLUÇÃO DE 50% DE SUA MENSALIDADE, CONFORME PREVISTO CONTRATUALMENTE, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA A AUTORA PREENCHE AS CONDIÇÕES PARA SER RESSARCIDA EM 50% DA MENSALIDADE PAGA, SENDO ABSOLUTAMENTE INDEVIDA A SUA RETENÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC DEVOLUÇÃO EM DOBRO A AUTORA TENTOU DIVERSAS VEZES, SEM SUCESSO, RESOLVER SEU PROBLEMA COM A RÉ, QUE PERMANECEU INERTE (grifei) – CONSUMIDORA OBRIGADA A AJUIZAR AÇÃO PARA REAVER QUANTIA A QUAL FAZIA JUS DEMORA INJUSTIFICADA NO REEMBOLSO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONFIGURADO (grifei) – QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO DE FORMA A ATENDER AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$5.000,00 PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS À CONSUMIDORA. RECURSO, EM PARTE, MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TJRJ, 27ª Câmara Cível, Relator Fernando Antônio de Almeida, julgamento proferido no dia 27 de janeiro de 2014).

A hipótese dos autos é uma situação clara de aplicação da teoria retro mencionada. O consumidor tentou ver compostos os seus prejuízos, reclamou perante a requerida, mas nada foi resolvido. Teve ainda de buscar a via judicial. Logo, em vez de mero aborrecimento, de simples descumprimento contratual, a situação enquadra-se na quadratura de transtornos consideráveis, com aptidão a conduzir aos danos morais.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para CONDENAR as rés DISMOBRÁS – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A (CITY LAR) e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA S/A ao pagamento solidário de:

a) dos danos materiais amargados pela autora, concernentes no valor da compra, no importe de R\$1.253,16 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso (22/03/2016) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

c) DETERMINO a devolução do produto à parte ré para que não se alegue enriquecimento ilícito, sendo de responsabilidade das rés a retirada do produto da residência da parte requerente, no prazo de 30 dias. Anoto que, não sendo feita a retirada, a autora poderá dar o fim que desejar ao objeto.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001205-50.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Última distribuição: 03/02/2015

AUTOR: J. R. D. S., CPF nº 14277425291, ÁREA RURAL LOTE 61, DA GLEBA 05, ÁREA DE CHÁCARAS, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. R. R., CPF nº 86631381215, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2286, 1 ANDAR, SALA A SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. F. B., CPF nº 98666703253, AVENIDA JK 2286, SALA 01, 1º ANDAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. M. R. R., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2286, SALA A, 1 ANDAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

RÉU: M. A. B., CPF nº 29909082268, LOTE 16 GLEBA 51 LINHA C 45 BR 421, CX POSTAL 425 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, JULINE ROSSENDY ROSA, OAB nº RO4957, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

Decisão

Vistos.

WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER opõe Embargos de Declaração da Decisão de ID 51749920.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de obscuridade, tendo em vista que deixou de fundamentar e indicar o dispositivo legal que autoriza o desmembramento do cumprimento de sentença em autos apartados, o que gerará prejuízos ao exequente.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição ou omissão.

Para que o uso deste recurso não seja utilizado de forma indiscriminada e protelatória, é primordial entendermos os conceitos insertos no artigo 1.022 e incisos, para o alcance de seu cabimento.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que:

“Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”

No caso em comento, a parte ré afirma que o juízo incorreu em obscuridade, todavia, este juízo deixou claro as razões pela qual determinou o desmembramento dos pedidos de cumprimento de sentença. Vejamos a transcrição in verbis:

(...)

Em análise acurada dos autos, verifico que estão tramitando três procedimentos, distintos, em que pese relacionados: dois cumprimentos de sentenças de verbas honorárias sucumbenciais e um incidente de fraude à execução.

Apesar do deferimento deste juízo para o seu processamento, é certo também que a identidade das partes e causídicos acabará por gerar a prática de atos desnecessários e até mesmo equivocados, dada a dificuldade de se estabelecer rigorosamente sobre qual procedimento aquele ato se refere, seja na prática por este juízo e secretaria, ou mesmo das próprias partes.

(...)

Não desconhece este juízo a norma processual civil, tampouco o sincretismo adotado para fase de cumprimento de sentença, contudo, a fim de evitar prejuízo as partes com o prosseguimento de duas execuções simultâneas, com as mesmas partes que ora se afiguram como credoras, ora devedoras, além de um incidente de fraude à execução, entendi por bem que o desmembramento facilitaria tanto a análise dos pedidos de ambos os credores, bem como se evitaria a prática de atos equivocados em razão da similitude das partes e, desta forma, a prestação jurisdicional seria aplicada com maior eficiência.

Logo, ausente qualquer prejuízo com a medida, tendo-se priorizado apenas que o cumprimento de sentença que permaneceria nos próprios autos fosse o mais antigo.

Contudo, nada obstante não tenha o embargante apontado como arguição de seu recurso, entendo que houve omissão deste juízo quanto ao aproveitamento dos atos processuais até então praticados pois, se necessária a renovação, então evidente o prejuízo.

Desta forma, resta evidente que não houve obscuridade por este juízo, todavia, reconheço a omissão na decisão a fim de acrescer o seguinte parágrafo a mesma:

“Assim, tenho que o pedido de ID 48717052 é pertinente, razão pela qual o acolho para o fim de que o cumprimento de sentença mais recente e em fase menos avançada, ofertado pelo causídico Weverton Jefferson Teixeira Heringer, seja ajuizado em autos apartados, garantindo assim segurança e efetividade nos atos processuais a serem praticados.

Os atos praticados até esta data como intimações para pagamento, averbações, anotações de penhora, enfim, todos os atos que digam respeito ao cumprimento de sentença a ser desmembrado, serão aproveitados e a execução prosseguirá no estágio atual em que se encontra, bastando apenas que seja instruído com as peças pertinentes a fim de facilitar sua continuidade.”

No mais, mantenho os demais termos da decisão inalterados.

A petição de ID 54122442 será apreciada após o trânsito em julgado desta decisão.

Expeça-se segunda via do formal de partilha, como requerido no ID 54523502.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005740-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

Última distribuição: 11/05/2020

Autor: ACILINO MARQUES, CPF nº 25054767053, RUA PARANAÍ 4627, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A fim de evitar execuções suplementares, recebo por ora, apenas a execução de obrigação de fazer.

Intimem-se o INSS para, em querendo, impugnar a RMI apresentada pelo credor em 15 dias.

Não vindo insurgência aos autos, considerando que os atendimentos presenciais estão suspensos, dado o fechamento das agências, em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se, por OFÍCIO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Porto Velho/RO (aps26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, retificar a RMI do benefício concedido ao autor, de acordo com os cálculos por ele apresentado, no prazo máximo de 15 dias, contados do recebimento do ofício.

Na eventualidade de descumprimento, injustificado, incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia do pedido de ID 57056909 e documentos que o instruíram.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003450-70.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 18.460,84

Última distribuição: 20/03/2019

Autor: MARLUCE QUEIROZ DOS SANTOS, CPF nº 75363739291, RUA CECÍLIA MEIRELES 3934, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: PASSAGERTUR CAMBIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 22865364000177, AVENIDA CANAÃ 3271, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

Decisão

Vistos.

PASSAGERTUR CAMBIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME apresentou Exceção de pré-executividade a fim impugnar o cumprimento de sentença, alegando excesso da execução, apurando-se uma diferença de R\$ 9.499,86 (nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) em relação aos valores apresentados pelo credor.

Instado a impugnar os embargos, o credor afirmou ser incoerente as alegações da executada, pedindo a rejeição da pré-executividade (ID 38915857).

A controvérsia dos autos se encontra no valor a ser recebido pela exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à contadoria a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido (ID 45838671).

Vindos os cálculos (ID 48757940), foi oportunizado às partes a se manifestarem sobre os mesmos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pelo impugnante. As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R\$ 8.960,96 (oito mil, novecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), incluído honorários de sucumbência e fase de execução.

Ponto que o valor aferido pela contadoria judicial foi o mesmo do apresentado pelo impugnante, o que demonstra que esta encontra-se revestida de razão, pelo que o acolhimento da exceção para o reconhecimento do excesso à execução de R\$ 9.499,86 (nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) é medida que se impõe.

Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 31108387, a fim de declarar o excesso de execução no importe de R\$ 9.499,86 (nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), devendo a parte executada ser intimada para o pagamento dos valores remanescentes.

Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 90 c/c art. 85, §2º, fixo honorários em 10% sobre o valor do excesso declarado.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

P. R. I. e, oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7008602-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 59.393,00

Última distribuição: 06/06/2019

Autor: SILVANO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 65190777200, RUA MATÃO 2837 JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilite à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.

2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

2.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(u) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7006769-75.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.001,05

Última distribuição:01/06/2021

Nome AUTOR: NAIR APARECIDA DA CRUZ SILVA, CPF nº 40873943287, AVENIDA MACHADINHO 4905, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADOVADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Nome RÉU: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADOVADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo para processamento.

2- Defiro, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na decisão do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.”

A negativação cadastral, sem decotar a o referido tempo e/ou constituída a partir de consumo real, evidencia como indevida, emergindo assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, com UC 20/561023-3, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, de 01/2019 a 09/2020, no valor de R\$ R\$ 3.001,05, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; b) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; c) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada; d) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e e) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 , às 17:04 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001885-37.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.464,16

Última distribuição:31/01/2020

Autor: PRISCILA DE AGUIAR COSTA, CPF nº 92895123268, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2171, - DE 2011 A 2201 - LADO ÍMPAR APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2. Deixo de arbitrar, por ora, honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a sessenta salários mínimos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7013920-97.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 19.341,48

Última distribuição:31/10/2018

Autor: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: ALEXANDRE FARIA GONZAGA, CPF nº 86037315604, RUA MARAJÉ 308, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemmes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016168-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.500,00

Última distribuição: 17/12/2020

Autor: MARCOS BRAZ AMARAL, CPF nº 96644486215, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5042, - ATÉ 4889/4890 COLONIAL - 76873-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

Em sede de contestação, a seguradora suscitou preliminar de falta de documentos indispensáveis para propositura da ação, dando ênfase ao comprovante de residência da parte autora, rejeitando o mérito em todos seus termos.

É síntese necessária.

Nos termos do art. 347 do CPC, passo a sanear o feito.

As preliminares arguidas pela ré não merecem de sustentáculo apto a dar extinção do processo sem a análise do mérito, eis que os documentos que instruíram a inicial foram suficientes para embasar o interesse de agir com a ação.

Ademais, o comprovante de endereço encontra-se acostado no ID 52676152.

Por tal razão, rejeito a preliminar arguida.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT; c) a existência de dano moral.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o(a) médico(a) IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), para atuar como perito do juízo, independentemente de termo.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, coligida infra, bem como a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, FIXO honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe que os honorários já se encontram depositados.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando a redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

Desde já faculto a parte a possibilidade da perícia ser realizada por videoconferência ou após o período de pandemia e, neste caso, deverá peticionar nos autos com antecedência de 5 dias da data agendada para realização da perícia e informar pelo telefone de atendimento desta 3ª Vara Cível (69) 3535-5135, disponível das 08h00 às 12h00, de acordo com o Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ e, após esse horário, pelo telefone de plantão extraordinário (69) 9.9310-8477.

1.3 Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Danos Corporais Totais Percentual da Perda Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores;

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar;

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão;

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -- email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003634-31.2016.8.22.0002

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

EXECUTADOS: EDMUNDO LOPES DE SOUSA, FERNANDO SALIONI DE SOUSA, RODRIGO SALIONI DE SOUSA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DECISÃO

Vistos,

Os executados apresentaram impugnação à proposta de honorários periciais apresentados pelo perito nomeado pelo juízo.

Aduz que o valor seria muito alto e que a remuneração do perito deve ser condizente com os serviços prestados. Entendem que o valor está desproporcional, bem como o uso de ferramentas tecnológicas em muito auxiliaria nos trabalhos, o que motivaria a redução dos honorários. Afirmam ainda a sua incapacidade financeira de arcarem com a prova, postulando pela suspensão do processo, enquanto perdura o prazo de pandemia, ou alternativamente, que a prova seja custeada pelo Estado.

O perito se manifestou explicando detalhadamente os gastos, bem como os parâmetros e metodologia aplicada para a prova, ofertando por fim, uma redução dos honorários inicialmente propostos.

Nada obstante a isso, os executados mantêm a insurgência quanto aos honorários, ratificando a impugnação apresentada no ID 55870834.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pretensão da parte Requerida não merece guarida. Verifica-se não assistir razão a demandada quanto ao seu inconformismo, posto que deixa de indicar qual seria a desproporção nos valores arbitrados a título de honorários periciais, limitando-se afirmar que seria desproporcional com postulação de sua redução.

O perito judicial, ao assumir o munus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerado pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, somado ao grau de responsabilidade que o ato requerer.

Com efeito, pondero que o perito, por ocasião da juntada da proposta de honorários, apresenta justificativas acerca da quantificação dos honorários, descriminando claramente o custo para a quantidade de horas, preço por localidade, preço e forma de transporte, custo de auxiliares, custo de ART e dentre outros gastos, não havendo que se falar em excesso ou valor elevado.

Os honorários periciais estão embasados em pressupostos técnicos aquilatados em consonância com a tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias Técnicas de Engenharia – IBAPE, conforme já demonstrado em inúmeros processos da mesma natureza que este.

O parâmetro utilizado pelo perito para a confecção da proposta de honorários se mostra idôneo considerando a peculiaridade do caso em testilha e bem como, a vultu dos trabalhos a serem desempenhados para sua realização.

Insta destacar que a prova pericial foi requerida pelos executados, motivada por não reconhecerem as avaliações realizadas pelos oficiais de justiça da comarca, por serem divergentes e errôneas.

Logo, ao pleitearem a prova pericial, os executados tinham ciência de que o ônus do custeio da prova lhes caberia, conforme dicção do art. 95 do CPC. Assim, inaceitável que a parte peça a produção da prova e agora, aleguem não possuir condições de arcar com a prova requerida e requerem que o Estado a custeie.

O ônus lhe foi atribuído e para tal deveriam ter se programado.

Nem mesmo o argumento de que o valor da causa deveria ser parâmetro para os honorários periciais deve ser acolhido, haja vista que este é analisado diante do objeto da perícia.

Ademais, diversamente do que afirmam os executados o valor da causa há muito deixou de ser R\$25.530,00, já que este valor deve ser atualizado, alcançando a cifra de R\$141.518,56, de acordo com o último cálculo apresentado pelo credor (ID . 55039827 - Pág. 1).

Quanto ao pedido de suspensão do processo em razão da covid, este resta indeferido, já que por orientação do TJRO e CNJ os processos devem ter prosseguimento regular, observadas as exigências sanitárias na necessidade da prática de atos presenciais.

Desta feita, não acolho a impugnação aos honorários periciais e DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da decisão saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:

I – Fica intimada a parte executada a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

II - Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

III - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito na importância de 50% (cinquenta por cento) quando do início dos trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo definitivo.

IV - O perito deverá juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

V - Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

VI - Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

VII - Com a juntada do laudo definitivo, diga o credor o que entender de direito acerca da imóvel, em 10 dias, tornando conclusos em seguida.

Intime-se. Cumpra-se.

Ariquemes, terça-feira, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005987-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: LIDIA SANAJIOTTO PIMENTA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: NATURAL DA ROCA AGROINDUSTRIA LTDA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo.

2. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que a parte autora requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar a imediata suspensão de todos os protestos lavrados em desfavor da parte Autora, até ulterior julgamento do mérito.

3. A inicial foi instruída com documentos.

4. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

5. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

5.1. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor alega que não há existência de duplicatas vencidas não aceitas e nem não pagas.

5.2. Por outro lado, o perigo de dano também encontra-se presente, uma vez que eventual inserção do nome da parte autora no rol de inadimplentes e realização de cobranças referentes ao contrato descrito na inicial, enquanto discutida sua validade, poderá lhe causar diversos prejuízos.

5.3. O perigo de dano, por sua vez, em parte, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências gerados com o inadimplemento, como a inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ademais, imperioso consignar que a medida apresenta-se plenamente reversível, pois poderá ser revista a qualquer tempo e, ainda, não gera nenhum prejuízo às partes, tendo em vista que, em caso de improcedência da ação, o requerido poderá realizar a cobrança com juros e correções.

5.4. Por estas razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a suspensão da exigibilidade dos protestos indicados no documento (ID 57740305), em que tenham como credor o requerido NATURAL DA ROCA AGROINDUSTRIA LTDA - CNPJ: 31.211.051/0001-96, até decisão final da ação, devendo a requerida se abster de realizar qualquer espécie de cobrança ou negativação dos dados da parte autora referente, sob pena de multa que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), para o caso de descumprimento da medida.

6- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

7- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 DE JULHO DE 2021 às 08h00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

7.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

7.2 – Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da audiência designada.

8- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

9- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

10- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

11- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

11- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

12- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

13 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

14 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

15 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

16 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

17 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

18- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 1 de junho de 2021 às 17:06 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0006550-94.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.952,00

Última distribuição:28/05/2015

Autor: DIKSON SCHLICKMAM, CPF nº 16219821220, . . . - 76876-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007742-06.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 12.922,58

Última distribuição: 12/07/2016

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: ATILA BRAGA FERREIRA, CPF nº 82968934287, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3458 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Conforme espelho que adiante segue o endereço localizado junto ao Infojud e idêntico ao já diligenciado nos autos no ID 21616445 - Pág. 1.

Ademais, verifico que o processo caminha há cinco anos sem citação da parte, sendo realizadas uma série de diligências em endereços indicados pelo credor, sem sucesso.

Desta feita, considerando que nos autos já foram realizadas pesquisas de endereço junto ao SIEL e Infojud, diga o credor se pretende a continuidade da execução, prosseguindo-se com a citação ficta ou o que entender por direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção já que não formalizada a relação processual nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 1 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000063-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.302,80

Última distribuição: 07/01/2021

Autor: JULIANA TONIAL, CPF nº 00876530285, AV. CUJUBIM 3450 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Réu: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JULIANA TONIAL ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A. Sustenta, em síntese, que é consumidora dos serviços de energia prestados pela ré, sendo titular da UC nº 0559089-2. Afirma que a ré realizou vistoria técnica na unidade consumidora e que emitiu uma fatura no valor de R\$ 6.302,80 (seis mil trezentos e dois reais e oitenta centavos), com vencimento no dia 06/11/2020, relativa à recuperação de consumo do período de 09/2018 a 08/2019. Relata que efetuou o pagamento em dia de todas as faturas de energia elétrica no período e que a cobrança é indevida. Alega que a ré agiu de má-fé ao trocar o relógio e fazer a cobrança de um valor absurdo e que, ainda, caso não haja

pagamento, ameaçou suspender o fornecimento de energia. Pugna pela inversão do ônus da prova. Afirma que a situação lhe causou danos morais. Diante disso, requereu liminarmente fosse determinado à requerida a abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica e de inscrição do nome da empresa nos cadastros de inadimplentes. Definitivamente, requer a confirmação da liminar, a declaração de inexigibilidade da cobrança e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida (ID 53026918).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 54464163), alegando, em suma que o débito discutido nestes autos tem origem no processo de fiscalização nº 22223/2019, conforme inspeção de rotina realizada pelos técnicos da ré em 21/08/2019 na unidade consumidora da parte autora. Aduz que a inspeção foi acompanhada pela própria titular, que assinou e recebeu o TOI, no qual constou como irregularidade “medidor danificado e destruído com furo na carcaça”. Sustenta que o valor cobrado é devido porque se refere a quantitativo consumido (recuperação de consumo) nos meses anteriores que deixaram de ser registrados pela irregularidade na medição. Afirma que todos os procedimentos adotados no processo de fiscalização foram levados ao conhecimento da parte autora por meio de notificação de irregularidade recebida, o que demonstra o atendimento do contraditório e da ampla defesa. Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Aduziu que o medidor foi submetido à perícia, a qual constatou a irregularidade. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Apresentou reconvenção para declarar a exigibilidade do débito. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 55769924).

Na fase de especificação de provas, a parte ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 56214162) e a parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 56004870).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo com base em perícia realizada unilateralmente pela concessionária ré.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Passo ao exame do mérito.

1. Da declaração de inexigibilidade

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança do valor R\$ 6.302,80 (seis mil trezentos e dois reais e oitenta centavos), com vencimento no dia 06/11/2020, relativa à recuperação de consumo do período de 09/2018 a 08/2019. O erro foi constatado após perícia unilateral realizada pela parte ré, em laboratório estabelecido fora do município de residência do consumidor, atestar irregularidade no medidor da unidade de titularidade da parte autora.

Anoto, a par disso, que houve reprovação do medidor por documento emitido pelo 3C SERVICES SA, contudo, referida análise foi feita em Porto Velho/RO (ID 54464162) na data de 09/09/2020, ou seja, mais de um ano e meio após a retirada do equipamento (21/08/2019), além de ter relevância o fato de que a parte autora reside em Cujubim.

Com efeito, referido documento foi feito em perícia realizada em município distante 222 km da residência da requerente, sem a comprovação de que a data específica da perícia lhe foi informada.

Conclui-se, portanto, que há uma perícia feita mais de um ano e meio depois da retirada do medidor, em município diverso do da residência do consumidor, da qual não é possível inferir que tenha ele praticado qualquer dano no aparelho, cujo valor do débito foi indicado sem maiores critérios relativos ao consumo médio anterior e posterior à substituição do medidor.

Verifica-se da experiência cotidiana um proceder reiteradamente equivocado da parte da concessionária do serviço de energia elétrica, pois não observa procedimentos, prazos e garantias do consumidor na apuração de supostas fraudes e na recuperação de consumo.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) [grife]

“[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial.” (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

EMENTA: Energia. Recuperação de consumo. Perícia. Requisitos. Invalidez. Débito. Inexistência. Sentença mantida. Recurso desprovido. Evidenciado que a recuperação de consumo foi feita em razão de perícia realizada em município distinto daquele do consumidor, sem a comprovação de fraude por ele praticada e sem a demonstração da origem dos parâmetros adotados para calcular o valor da dívida imputada, deve ser declarado inexistente o débito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO- AC 7004479-58.2019.8.22.0002 - Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 04/03/2020)

Desta feita, entendo que a dívida imputada à consumidora não foi devidamente constituída e nem comprovado fato que possa ser a ela imputado.

Quanto ao pedido encartado em sede de contestação pela ré, embora o tenha apresentado como reconvenção, verifico que o mesmo melhor se aperfeiçoa, dentre as modalidades de respostas do réu, ao que convém nominar como pedido contraposto e assim deverá ser recebido. Explico.

Embora seja um instituto deveras aplicado no âmbito dos juizados especiais, não há óbice para sua incidência no âmbito dos processos comuns, desde que observadas as peculiaridades que o diferenciam da reconvenção, de previsão específica no Código de Processo Civil, não obstante a sua natureza ser reconvenção.

Isso porque os pedidos contrapostos em regra são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se fale em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.

Nas palavras do ilustre doutrinador Fredie Didier Júnior¹, reconvenção e pedido contraposto são espécies de um mesmo gênero: demanda do réu contra o autor. Distinguem-se pela amplitude da cognição judicial a que dão ensejo.

Diante disso e por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência do presente pedido autoral, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela ré.

2. Do dano moral

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovada a existência de situação excepcional que ultrapasse os meros aborrecimentos da vida em sociedade, tais como inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores ou, ainda, a suspensão dos serviços essenciais fornecidos pela parte ré.

Importante esclarecer, mesmo em se tratando de matéria atinente ao Direito do Consumidor, em que é facultada a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, CDC), que o consumidor não se desincumbe de provar minimamente a verossimilhança de suas alegações.

No caso concreto, não restou comprovada a negativação da parte consumidora em razão da cobrança questionada.

Sendo assim, o pleito de indenização por danos morais não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano extrapatrimonial, como é cediço, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados.

Os fatos narrados na exordial, a meu ver, não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.

Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. INEXISTÊNCIA DE DEGRAU DE CONSUMO QUE IMPOSSIBILITA A IMPUTAÇÃO DE FRAUDE AO CONSUMIDOR. VALOR COBRADO INDEVIDO. PEQUENO PERCALÇO. Dano moral não configurado. Repetição em dobro indevida. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor pago em razão do Termo de Confissão de Dívida. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JULIANA TONIAL e IMPROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela ré ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, o que faço para DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de ID 53002517, com vencimento em 06/11/2020, no valor de R\$ 6.302,80 (seis mil trezentos e dois reais e oitenta centavos).

Além disso, confirmando a tutela de urgência, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (Código Único: 0559089-2) da parte requerente pelo débito objeto destes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 1 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016708-50.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 7.000,00
Última distribuição: 28/11/2019
Autor: MARLI APARECIDA DE FREITAS, CPF nº 80733840272, AVENIDA ARAÇATUBA 4364, - ATÉ 4399/4400 JARDIM PAULISTA - 76871-265 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA BRITO, OAB nº PE44926, LEONARDO LINS E SILVA, OAB nº PE38206
Réu: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AOS 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 1 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007400-87.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 70.000,00
Última distribuição: 31/07/2019
AUTOR: SOLANGE INACIO DE JESUS, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CHRISTIANO FERREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, KM 01 LOTE 28-A LC- 75- - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

Despacho

Vistos.

Considerando a edição do Ato Conjunto n. 17/2021-PR-CGJ, o qual prorrogou para a data de 30/06/2021 a suspensão da prática dos atos presenciais, mantenho a suspensão do feito e as seguintes providências:

1. Aguarde-se em Cartório a liberação da pauta, até a retomada dos trabalhos de forma presencial, ficando a Serventia desde já autorizada a certificar nos autos e praticar os atos efetivamente necessários a continuidade da atividade jurisdicional;
2. Havendo prorrogação do Ato Conjunto n. 17/2021, intime-se as partes para que informem se a impossibilidade da audiência por videoconferência persiste, tornando os autos conclusos em seguida para deliberação acerca da solenidade pretendida;
3. Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca do teor desta Decisão, a quem compete também comunicar eventual testemunha por si arrolada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 1 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010791-16.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SENHORINHA DA CONCEICAO DE CASTRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de SENHORINHA DA CONCEICAO DE CASTRO, CPF nº 192.147.312-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa : R\$ 1.149,85

CDA : 11855/2020

Data de Inscrição: 20 de agosto de 2020.

Ariquemes-RO, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0025170-67.2009.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

EXECUTADO: Valdecir da Silveira

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 01 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015141-47.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

EXECUTADO: LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.

Ariquemes-RO, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002031-44.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do Laudo social juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 01 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010997-30.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002405-36.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

Requerido/Executado: JESSICA CHAUANA LOPES ZIMMERMANN

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A PEDIDO DO EXEQUENTE

RELAÇÃO DE CONSUMO

Reiteradamente, o E. TJRO vem reconhecendo a incompetência dos Juízos de Rolim de Moura para processar nesta Comarca os feitos envolvendo a SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (nome fantasia FAROL), sediada neste município e cujos demandados/executados residem em outras Comarca. Neste sentido, os acórdãos 0802864-57.2021.8.22.0000 (DJe de 23/4/2021) e 0802862-87.2021.8.22.0000 (DJe de 26/4/2021), exarados especificamente em processos da exequente – FAROL.

Observe-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ex. nos autos Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592- 65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos à própria exequente, com precatórias para penhora, avaliações, vendas e demais atos, visto que uma Carta Precatória custa mais de R\$ 300,00 (DJe de 15/1/2021).

É nítido que se trata de relação de consumo embasada em contrato de adesão.

Assim, com fundamento no art. 64 do CPC e normas do CDC, acolho o pedido ID 58298046 e DETERMINO remessa dos autos à Comarca de Ariquemes, que é o domicílio da requerida/executada (petição inicial ID 57222387).

Esta medida não traz prejuízos a ninguém, pois o Patrono pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Caso o Juízo de Ariquemes se dê por incompetente, que suscite conflito.

Sendo suscitado conflito, desde já mantenho esta decisão ora proferida tendo por base o entendimento do E. TJRO acima exposto.

Remeta-se, com nossos cumprimentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de junho de 2021., 14:41

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000371-15.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROSE JATOBA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento do feito, no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000996-25.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

EXECUTADO: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto aos valores disponíveis, sob pena de encaminhamento à Conta Centralizadora.

Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002424-03.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GISLAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MACHADO - RO3355, JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000358-84.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: MARCILENE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000755-51.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO GAHU DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

EXECUTADO: MADERIQUE INDUSTRIA E COM DA MADEIRAS CACIQUE LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca da CERTIDÃO ID - 58372627, afim de informar numero de conta agencia banco e titularidade bem como CPF/CNPJ para a expedição de alvará de transferência dos valores depositados em contas judicias, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012354-45.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.540,00

Última distribuição:01/10/2020

Autor: K. O. S., CPF nº 70016781201, RUA BEIJA FLOR 1960 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280

Réu: ERNAN SANTANA AMORIM, CPF

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Como é cediço, desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do

PODER JUDICIÁRIO. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, até por se alinhar ao espírito do NCPC, que nos termos do seu artigo 190, faculta às partes estabelecer cláusula geral para negócios processuais atípicos, é inequívoco que a pretensão vertida nos autos (tipo de intimação, via whatsapp) carece de regulamentação legal, encontrando óbice no artigo 280 do mesmo codex, segundo o qual as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Pedido de intimação via aplicativo whats app indeferido. Reforma. Impossibilidade, por ausência de previsão legal da medida. Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 190 do Código de Processo Civil. O juiz controlará a validade das convenções estabelecidas entre as partes e que resultem em mudanças no procedimento. R. decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21654612920198260000 SP 2165461-29.2019.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2019)

Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.

Intime-se a parte autora/exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003785-21.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 34.281,28

Última distribuição: 07/04/2021

Autor: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 04698064000169, RUA BLUMENAU 1387, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Réu: EDSON DE ALMEIDA BAQUE, CPF nº 43818951268, RUA CEARÁ 2926 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

DECISÃO

Vistos.

1. Como é cediço, o art. 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Nada obstante isso, o §1º do aludido dispositivo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Compulsando os autos, verifico que houve requerimento para a atribuição do efeito suspensivo, todavia, a execução não foi garantida. Entrementes, considerando a arguição de preliminar de incompetência, com base no §1º do art. 919 do CPC supra mencionado, DEFIRO o efeito suspensivo aos embargos, suspendendo a execução até ulterior análise da preliminar de incompetência do juízo, oportunidade em que, se afastada, serão analisados os demais requisitos cumulativos para manutenção do efeito.

2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada, na pessoa de seu advogado, para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

3.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 31 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004092-72.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas].

AUTOR: NILDETE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

RÉU: Energisa.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0009105-55.2013.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Prestação de Serviços].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: COSMO FERREIRA DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011934-74.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: LEANDRO PALARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004397-56.2021.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Fixação, Liminar].

AUTOR: SIMONE AGUIAR PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: JOSE SOARES DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à certidão do oficial.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014076-17.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro].

AUTOR: GABRIEL SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, KARINE SANTOS

CASTOR - RO10703

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica ao embargos de declaração.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012296-42.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Adjudicação Compulsória, Liminar].

AUTOR: ELIANE DOS SANTOS BARBOSA, GLEICE OLIVEIRA COELHO, JOSE FERNANDES RIBEIRO, APARECIDA DE LURDES GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004504-37.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito].

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE

RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: F. B. A. S. SOUZA COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003643-51.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Correção Monetária].

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: KER E KER LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001728-30.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: LUCIANO BRAGA DE LIMA, MARIA JOSE FRAGA, REGINALDO BRAGA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: Energisa.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014923-19.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Contratos Bancários].

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A.

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica aos embargos de declaração.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004961-35.2021.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015238-47.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: CEMIRA DE ALMEIDA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003123-28.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: VALDINEI BATISTA MIRANDA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007507-97.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Nota de Crédito Comercial].

EXEQUENTE: ELZA MATEUS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: EVANI PIRES DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Vista ao exequente

Ariquemes, 2 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001836-30.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREZ.

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO5528

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente quanto à manifestação do executado.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005643-63.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Prestação de Serviços].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: RENATA DA SILVA FERNANDES e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 1 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004071-33.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TORRES, MARIA VIEIRA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

EXECUTADO: HERMES GIMENES e outros (3).

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 1 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000528-56.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: GIRLANIA MARIA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: OI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 1 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000244-19.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095, BRIAN GRIEHL - RO000261A-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 1 de junho de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003045-34.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Fixação, Dissolução].

EXEQUENTE: LUCILEIDE VIEIRA DANTAS

EXECUTADO: HUMBERTO DE BARROS GONCALVES DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

DA parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 1 de junho de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000967-96.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: ROSINEIDE BRANDINA DA ROCHA SILVA.

INTIMAÇÃO

DA parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 1 de junho de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003215-69.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA VILAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454,

ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454,

ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: Energisa .

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 1 de junho de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010352-39.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488
INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, assim como, para em 5 dias, manifestar sobre eventual saldo remanescente.

Ariquemes, 1 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003409-69.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

EXEQUENTE: JAQUELINE DE MELO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

EXECUTADO: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS - TO5057

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, assim como para eventual saldo remanescente.

Ariquemes, 1 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009270-41.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: RISCALLI E RISCALLI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

EXECUTADO: WELLITON GOMES NOBRE.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947, RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779

INTIMAÇÃO

Da parte autora para manifestação em 5 dias, conforme último despacho.

Ariquemes, 1 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015820-47.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA ALVES DIAS, JAIR PAULO MACHADO, PABLO APARECIDO ALVES MACHADO, RAFAEL ALVES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

EXECUTADO: Energisa .

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido

Ariquemes, 1 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004153-30.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: MARINETE SATIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI - RO0001453A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004497-45.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$ 5.289,32

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: VALDECIR CARLISBINO, CPF nº 42240310278, RUA TAPEJARA n 2694, - DE 5160/5161 AO FIM SETOR 09 - 76876-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

2. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005181-33.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 56.988,00

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

RÉUS: GLEICIELE DE OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 01710237228, DIONE RODRIGUES FERNANDES, CPF nº 00680034200

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (ID: 58324386).

2. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006761-98.2021.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 5.280,00

AUTORES: B. R. L., CPF nº 05274578250, P. W. R. D. N., CPF nº 09420986250

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: W. D. D. N. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4953, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

2. Trata-se de pedido de alimentos para o menor PABLO WADRIAN ROCHA DO NASCIMENTO e alimentos gravídicos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do CPC.

A parte requerente solicita medida liminar para a concessão de alimentos provisórios em favor do menor Pablo a serem fixados na proporção em 20% do salário-mínimo e alimentos gravídicos em 20%.

Com efeito, a parte autora logrou êxito em comprovar o grau de parentesco do menor Pablo Wadrian com o requerido e que está grávida, além de trazer indícios da paternidade do réu, conforme documentos que acompanham a peça de ingresso.

Portanto, arbitro os alimentos gravídicos no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo de alimentos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo em favor do menor Pablo Wadrian Rocha

3. Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Posto isso, nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação para o dia 13 DE JULHO DE 2021, às 11h, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12. A parte autora fica intima por meio de seu patrono quanto à audiência designada e, ainda, informar nos autos a conta bancária para depósito do alimentos provisórios, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO”.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003580-89.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material].

AUTOR: ALBINO SOUZA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA..

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0008554-41.2014.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa:

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: L COLTRO MINERACAO - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS, OAB nº RO4989, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, archive-se o feito.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor informar a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003728-03.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da Causa: R\$ 5.202,09

AUTOR: DIANA CHARBEL MELEIP, CPF nº 94884013204, AVENIDA CANAÃ 3297, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000136-82.2020.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 6.081,37

AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA., CNPJ nº 11435058000184, RUA XAVIER DE ALMEIDA Q. 26., LOT 1, GALP. 3, PÓLO EMPRESARIAL GOIÁS - 74985-167 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE MARJORIE ROSSI, OAB nº SP244185

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS MARANHÃO LTDA - ME, CNPJ nº 27397259000174, AVENIDA JARÚ 1650, - DE 1342 A 1708 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A Defensoria Pública manifestou nos autos em favor da parte requerida, alegando a ocorrência de nulidade da citação editalícia, sob argumento de que não foram esgotadas todas as diligências possíveis para citação pessoal da requerida (ID Num.56684615).

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que tentou-se realizar a citação da requerida no endereço indicado na inicial, porém, o AR retornou negativo (ID Num.35038919).

Em seguida, foi apresentado novo endereço para tentativa de citação, a qual também restou infrutífera (ID Num.38080213).

Após, foi realizada pesquisa via INFOJUD, tendo sido encontrado novo endereço, contudo, a diligência para citação restou infrutífera (ID Num.46320319).

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia tem sustentado em decisões recentíssimas que é nula a citação por edital caso não haja o esaurimento dos meios possíveis para a localização do réu, vejamos:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Citação. Edital. Excepcionalidade. A citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização do executado e, dada a sua excepcionalidade, se mostra nula quando realizada após a primeira e única tentativa infrutífera. Agravo a que se dá provimento. (0801543-21.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: OUDIVANIL DE MARINS Data distribuição: 14/02/2020 09:52:35 Data julgamento: 03/09/2020).

Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Ausência de esgotamento de todas as vias para citação pessoal da devedora. Oficial de Justiça. Diligências. Curadoria especial. Nulidade. Para que haja a citação por edital, é necessário o esaurimento de todos os meios disponíveis para localização da parte e citação pessoal da mesma, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, que ficam limitados quando há a citação por edital em razão de, nesta hipótese, ser nomeado curador especial, que não tem contato com a parte que está defendendo. (Apelação 0008093-20.2015.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2020. Publicado no Diário Oficial em 02/04/2020).

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas três diligências para tentativa de citação da requerida. Portanto, considerando as recentes decisões deste Tribunal, entendo por bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais.

Nesse sentido, a fim de evitar futura nulidade dos atos praticados nos autos, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, outras diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida ou de sua representante (por meio dos convênios jurídicos disponíveis neste tribunal, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003864-34.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ROCHA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009626-70.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 55.551,49

EXEQUENTE: HERMES GIMENES, CPF nº 55685749953, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

EXECUTADOS: VIRTUAL CELULARES, CNPJ nº 10826118000208, ALAMEDA PIQUIA 1960, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELCI CIRINO DA ROSA, CPF nº 29096731204, ALAMEDA ARACAJÚ 2070, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-426 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ALVES BATISTA, CPF nº 28956150206, OITAVINHA 4, RESIDENCIA AREA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, suspenda-se o feito até o julgamento dos embargos de terceiro (PJE nº7006202-44.2021.8.22.0002).

Intimem-se.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001826-15.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: FATIMA FERNANDES, CPF nº 96177993249, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 3577, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, N 3577, ROTA DO SOL ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: CASSIANO FERNANDO MILLER, CPF nº 05385347299, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 3577, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, N 3577, ROTA DO SOL, ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

FATIMA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido liminar em face de CASSIANO FERNANDO MILLER, igualmente qualificado. Relata, em síntese, que é mãe do requerido que possui 23 (vinte e três) anos de idade e é portador de esquizofrenia CID 10 F 20.1, fazendo uso de medicação controlada, não tendo assim condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia, em juízo, a concessão da curatela de Cassiano Fernando Miller para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos.

Em decisão inicial (ID Num.54958502), foi deferido os efeitos da antecipação de tutela, concedendo a curatela provisória do requerido.

Citado, a DPE, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral (ID Num.58094733).

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID Num.58219602).

É o relatório. Decido.

FATIMA FERNANDES requer a interdição de seu filho CASSIANO FERNANDO MILLER, que possui 23 anos de idade, é portador de esquizofrenia CID 10 F 20.1 e, portanto, não possui condições de reger pessoalmente sua vida, estando incapaz para gerir atos da vida civil.

O laudo médico apresentado nos autos (ID Num.54872198), atesta que o interditando apresenta diagnóstico de esquizofrenia (CID 10 F 20.1), demonstrando a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais no sistema brasileiro pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo a CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Colhe-se dos autos que o requerido foi diagnosticado com esquizofrenia (CID 10 F 20.1), encontrando-se com seu estado geral comprometido, necessitando de cuidados especiais de terceiros.

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do curatelando.

O quadro de saúde do requerido Cassiano Fernando é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada.

Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de seu filho lhe deve ser deferida.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de FATIMA FERNANDES, inscrita no CPF sob nº961.779.932-49, deferindo-lhe a curatela do requerido, seu filho, CASSIANO FERNANDO MILLER, inscrito no CPF sob o nº053.853.472-99, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA.

Vias desta decisão servirão de ofício/ mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000946-23.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 18.961,22

EXEQUENTE: B. S. M. C., CPF nº 02529020256, AVENIDA RIO BRANCO 3237 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

EXECUTADO: G. M. C., CPF nº 38903873220, AVENIDA CANDEIAS 2277, RUA PORTO ALEGRE 2197 ST 3 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida executada, descontado o valor levantado, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de ID Num.57927343.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006705-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.477,50

AUTOR: ELZITA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos,

1. Ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras, empresas de telefonia e de energia elétrica, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006698-73.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 24.144,10

EXEQUENTE: T. R. G. F., LINHA C80, B10 s/n, ZONA RURAL KM 13 PTS 75 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. G. F., CPF nº 18267019820, RUA SERRA DO EVANGELISTA 81, SÃO MATEUS JARDIM NOVA VITÓRIA I - 08373-220 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos no rito de prisão c/c de expropriação de bens.

Pois bem.

Em que pese o andamento processual, em execução de alimentos é inviável cumulação dos ritos da prisão e da expropriação de bens, diante da incompatibilidade entre os procedimentos, pois causa tumulto processual, uma vez que as demandas executivas respectivas possuem procedimentos, objetos e prazos distintos.

O credor de prestação alimentícia deve optar pelo rito processual de execução da obrigação a ser cumprida pelo devedor: se por aquele previsto no art. 528 do CPC, de prisão, ou se pelo procedimento previsto no art. 530 c/c 831 (execução da expropriação de bens), não sendo permitida a cumulação dos dois ritos.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO:

“DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil. Impossibilidade. Impossibilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, ainda que em caráter excepcional e diante da suspensão da ordem prisional, sob pena de criar um procedimento híbrido e ensejar notório tumulto processual.”(TJRO, Agravo de Instrumento 0802390-23.2020.8.22.0000, Rel. DES. ALEXANDRE MIGUEL, julgado em 23/09/2020, DJ190 de 09/10/2020).

Ainda, é o entendimento de outros tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO NOS MESMOS AUTOS DOS RITOS PROCESSUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 528 CAPUT § 3º DO NCPC E § 8º DO MESMO DIPLOMA LEGAL (ARTS. 732 E 733 DO CPC/15). PRISÃO CIVIL E PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CREDOR QUANTO AO RITO A SER ADOTADO. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO DAS 03 PARCELAS ANTERIORES A MUDANÇA DO RITO PROCESSUAL E AS DEMAIS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO. DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA POSTULADA POR VIA PRÓPRIA. AUSÊNCIA PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. Descabe cumprimento de sentença fundado em coação pessoal com pedido concomitante de penhora de bens, sendo inadmissível, em um mesmo processo, de forma simultânea ou sucessiva, a execução de alimentos pela via expropriatória e coercitiva. II - “Feita a opção pelo rito especial da prisão civil no curso do processo, os alimentos atuais são aqueles correspondentes aos últimos 03 (três) meses da data da mudança do rito processual e as que forem vencendo no curso do processo, em interpretação ao disposto no art. 528 caput e § 3º do NCPC e Súmula 309 do STJ. III - Não há falar em prejuízo a agravante, diante da existência de outro rito processual que lhe garante o cumprimento da obrigação relativamente a dívida pretérita - art. 528 § 8º NCPC (art. 732, do CPC/73), na modalidade da construção patrimonial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5340698-68.2017.8.09.0000, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2017, DJe de 14/12/2017). Grifei.

Tais adequações se justificam para melhor andamento processual, não como forma de deixar o processo mais burocrático, mas como uma forma de organização e sequência dos atos processuais de forma harmoniosa, inclusive para possibilitar as partes, a certeza sobre qual débito está sendo executado, bem como impugnar as decisões judiciais de forma mais acertada.

1) Desta feita, intime-se a parte autora para adequar o feito, optando pelo rito da prisão ou da expropriação. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC);

2) A parte exequente deverá se atentar para o fato de que, nos termos do art. 528, §7º, do CPC, o débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação de execução e as que se vencerem no curso do processo. Analisando a inicial deste feito, verifica-se que a parte exequente executa débito que compreende prestações em período superior a três meses anteriores ao ajuizamento da presente execução.

Portanto, a parte exequente deverá adequar o feito atendendo a restrição legal, podendo, a seu critério decotar o período que admite o rito da prisão para execução em ação própria.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005104-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.556,25quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos

AUTOR: GELCINO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 45735808249, LH C 20 1607 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

O requerido apresentou manifestação, afirmando que o valor dos honorários periciais foi fixado em montante superior ao previsto na tabela do CNJ, valor este muito acima do praticado rotineiramente, bem como que a perícia solicitada deveria ser realizada pelo Instituto Médico Legal - IML.

É o relatório. Passo à decisão.

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Este Juízo encontra grande dificuldade para localizar médicos especialistas que possuam interesse em realizar as perícias médicas, fato que chega a atrasar os processos por anos. Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCPC.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

Assim, MANTENHO os honorários periciais tal como foram fixado, devendo os mesmos serem custeados pelo requerido, que deverá providenciar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se e, no mais, aguarde-se a realização da perícia, providenciando o necessário.

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006112-36.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 4.409,51

Última distribuição: 18/05/2021

Autor: VALERIANO GONCALVES MACEDO, CPF nº 45738408268, AC ALTO PARAÍSO 3475, AV TRANSCONTINENTAL ESQUINA COM RUA AMAZONAS CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

Réu: JOAO LUCIO CERQUEIRA ELIZEU, CPF nº 08435488780, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-95 TB-0 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIZANGELA DIAS DA SILVA ELIZEU, CPF nº 91382173253, AC ALTO PARAÍSO, LNHA C-95 TB-0 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VALERIANO GONCALVES MACEDO contra JOAO LUCIO CERQUEIRA ELIZEU, ELIZANGELA DIAS DA SILVA ELIZEU.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de juntar petição inicial e demais documentos necessários.

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, tendo realizado tão somente o protocolo de uma página em branco.

É de conhecimento comum que o Estado-Juiz só atua quando provocado, já que é naturalmente inerte (art. 2º do CPC). No entanto, para que o

PODER JUDICIÁRIO possa atuar, a referida provocação deve preencher, no mínimo, alguns requisitos legais, sob pena de não conhecimento do pedido. Dentre eles está a compreensão do que se pretende, o que, na hipótese, não se verifica.

Assim, diante da ausência da peça inicial e seus respectivos documentos, impossível proferir qualquer juízo sobre o mérito da ação.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 incisos I e IV do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Custas na forma da lei.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Nada mais havendo, após o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006714-27.2021.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: ROSIANE DA SILVA MOURA, CPF nº 04508111238, AVENIDA RIO BRANCO 5466, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

1. Fica intimada a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que não há comprovação nos autos quanto ao seu envio/recebimento ou não

Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018). Nesse sentido, também o TJRO: APL 7023010-35.2018.8.22.0001.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com a comprovação de notificação válida e recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

AUTOS: 7006720-34.2021.8.22.0002

CLASSE: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: WELIS TAONY FONSECA DA SILVA, RUA NOVO OESTE 2936 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LEILA VIEIRA DA SILVA, RUA BAHIA 1903 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência para o dia 13 DE JULHO de 2021, às 10h15min, a ser realizada no CEJUSC por meio eletrônico.

3 - Cite-se os requeridos e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se os requeridos para que, caso queiram, apresentem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11-A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Serve o presente como carta de citação/mandado/ carta precatória. Expeça-se o necessário.

Ariquemes- , 2 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009834-15.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 7.319,33

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, CPF nº 69752796249, ALAMEDA FORTALEZA 2083, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

Pois bem.

O SREI ou CNIB se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, sob pena extinção e arquivamento do feito.

Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014383-68.2020.8.22.0002

AUTOR: ACM AGROINDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006695-21.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: HILDA GERMANO DA SILVA, CPF nº 29701465253, ZONA RURAL s/n RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o andamento do pedido de pensão por morte, de protocolo de n. 279181470 datado de 12/04/2021.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014849-62.2020.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 5.016,00

AUTOR: D. H. F. D. S., CPF nº 08844478129, RUA MARAJÉ 816, - DE 421/422 A 662/663 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉU: Q. J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, INEXISTENTE, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO INEXISTENTE - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO RÉU: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir quanto a guarda e fixação de alimentos, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Após ao Ministério Público.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006446-70.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 14.055,00

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, CPF nº 75273357268, RUA TICO TICO 2452, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Considerando que a parte autora formulou o pedido, na via administrativa, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.
Ariquemes, 2 de junho de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007640-13.2018.8.22.0002
EMBARGANTE: JOAO ACIR MOSS
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROBERTO RIBAS TAVARNARO, OAB nº PR37499, NINON ROCHA CORREIA, OAB nº PR20862, ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ, OAB nº PR45733, JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA, OAB nº PR86355
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.
Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,2 de junho de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006682-22.2021.8.22.0002
Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da Causa: R\$ 500,00
REQUERENTE: A. S. D. S., CPF nº 77142926287, RUA TUCUNARÉ 0146, - ATÉ 705/706 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: D. G. S., CPF nº 98523546200, RUA DA SAFIRA 1515, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Intime-se a autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo, para tanto, atribuir valor à causa, bem como para juntar certidão de nascimento do menor.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, 2 de junho de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013097-94.2016.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R\$ 919.800,00
AUTORES: MOACIR FERREIRA GAMA, CPF nº 05844207220, RUA EVALDO BENEVIDIO 110 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 10644040220, RD BR 364 S/N KM 519 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDVALDO SILVA DE JESUS, CPF nº 15332268572, RUA ALBINA SORDE 3977 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 25701401391, RUA PEDRO ANTÔNIO 535 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEOCLIDES TITON, CPF nº 29015260206, RUA SERGIPE 3688 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133, PHC JAMARI S/N VILA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO, OAB nº RJ134619, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

Vistos.
As partes pugnaram pela realização de prova testemunhal após a realização da prova pericial, ora concluída.
A decisão saneadora de ID. 9796836, datada de 24 de abril de 2017, deferiu inclusive a produção de tal prova, com posterior designação da audiência.

Assim, pelo tempo transcorrido, para evitar cerceamento de defesa, esclareçam as partes se ainda desejam a realização da referida prova, no prazo de 15 dias, indicando o rol de testemunhas.

Dê-se prioridade de tramitação, pois o processo se encontra incluído na META 2 do CNJ.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014320-77.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 23.738,22

EXEQUENTE: BENEDITO DE PAULA QUEIROZ, CPF nº 19162936972, RUA SAO PAULO 1295 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

1. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

2. Expeça-se alvará.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003577-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 14.180,00

AUTOR: GEDILE CORREIA DE ANDRADE, CPF nº 34070427287, RUA PORTO ALEGRE, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

RÉU: I. - I. N. D. S. S., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: 5803574. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005589-24.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações, Liminar].

AUTOR: MARILEIDE ROA CUEVAS

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001354-82.2019.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 62.907,68

REQUERENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REQUERIDO: ISMAEL VRENA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo ao exequente, o prazo de 15 dias.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006723-86.2021.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

RÉU: LINDIANARA MICHELI DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 03097014144, AV CAJUBIM 3578 SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Despacho

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000845-83.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 17.450,00

AUTOR: EDSON CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 32840144972, RUA DOS SERINGUEIROS 523 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMON SOUSA RODRIGUES, OAB nº RO8179

RÉU: MAURO MARTINEZ LENTZ, CPF nº 75963086272, AVENIDA BEIJA FLOR S/N, FERRO VELHO DO CATARINA AO LADO MAD. AMARAL CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: a relação contratual entre as partes; a inadimplência do réu, o dever de indenizar em danos materiais (pagos no embarque e transporte do veículo).

3. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte requerida.

3.1 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta decisão, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 26 de AGOSTO de 2021, às 9h30min, por videoconferência.

5. A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link:

<https://meet.google.com/xou-znoy-isv>

5.1- O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

5.2- Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

11. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013744-21.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da Causa: R\$ 8.482,19

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: CASSIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 96728272291, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3808, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Pela derradeira vez, expeça-se ofício à empresa REDE DE LOGISTICA FARMACÊUTICA DINÂMICA LTDA - RD FARMA, localizada na Avenida Tancredo Neves, nº 1765, Setor 01, em Ariquemes/RO, para que informe se a executada CASSIA DOS SANTOS SILVA, inscrita no CPF sob o nº 967.282.722-91, possui vínculo empregatício, informando seus vencimentos, em 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003393-81.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

REQUERENTES: A. M. C., CPF nº 00140166211, LINHA 200 Km12 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, G. A. G. P., CPF nº 88002640268, LINHA C90 s/n, TRAVESSÃO B0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há incidência de custas finais.

Já que fora efetuado o pagamento das custas iniciais, archive-se.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009118-85.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: VALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011980-63.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ALDECY INACIO LISBOA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

EXECUTADO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Ariquemes/ 2 de junho de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006687-44.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 2.846,76

EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA GOIÁS 3753, - DE 3645/3646 A 3762/3763 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXSANDRO BATISTA RODRIGUES, CPF nº 00384733212, RUA RIO PRETO 3541, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos no rito de prisão c/c de expropriação de bens.

Pois bem.

Em que pese o andamento processual, em execução de alimentos é inviável cumulação dos ritos da prisão e da expropriação de bens, diante da incompatibilidade entre os procedimentos, pois causa tumulto processual, uma vez que as demandas executivas respectivas possuem procedimentos, objetos e prazos distintos.

O credor de prestação alimentícia deve optar pelo rito processual de execução da obrigação a ser cumprida pelo devedor: se por aquele previsto no art. 528 do CPC, de prisão, ou se pelo procedimento previsto no art. 530 c/c 831 (execução da expropriação de bens), não sendo permitida a cumulação dos dois ritos.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO:

“DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil. Impossibilidade. Impossibilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, ainda que em caráter excepcional e diante da suspensão da ordem prisional, sob pena de criar um procedimento híbrido e ensejar notório tumulto processual.”(TJRO, Agravo de Instrumento 0802390-23.2020.8.22.0000, Rel. DES. ALEXANDRE MIGUEL, julgado em 23/09/2020, DJ190 de 09/10/2020).

Ainda, é o entendimento de outros tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO NOS MESMOS AUTOS DOS RITOS PROCESSUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 528 CAPUT § 3º DO NCPC E § 8º DO MESMO DIPLOMA LEGAL (ARTS. 732 E 733 DO CPC/15). PRISÃO CIVIL E PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CREDOR QUANTO AO RITO A SER ADOTADO. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO DAS 03 PARCELAS ANTERIORES A MUDANÇA DO RITO PROCESSUAL E AS DEMAIS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO. DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA POSTULADA POR VIA PRÓPRIA. AUSÊNCIA PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. Descabe cumprimento de sentença fundado em coação pessoal com pedido concomitante de penhora de bens, sendo inadmissível, em um mesmo processo, de forma simultânea ou sucessiva, a execução de alimentos pela via expropriatória e coercitiva. II - “Feita a opção pelo rito especial da prisão civil no curso do processo, os alimentos atuais são aqueles correspondentes aos últimos 03 (três) meses da data da mudança do rito processual e as que forem vencendo no curso do processo, em interpretação ao disposto no art. 528 caput e § 3º do NCPC e Súmula 309 do STJ. III - Não há falar em prejuízo a agravante, diante da existência de outro rito processual que lhe garante o cumprimento da obrigação relativamente a dívida pretérita - art. 528 § 8º NCPC (art. 732, do CPC/73), na modalidade da constrição patrimonial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5340698-68.2017.8.09.0000, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2017, DJe de 14/12/2017). Grifei.

Tais adequações se justificam para melhor andamento processual, não como forma de deixar o processo mais burocrático, mas como uma forma de organização e sequência dos atos processuais de forma harmoniosa, inclusive para possibilitar as partes, a certeza sobre qual débito está sendo executado, bem como impugnar as decisões judiciais de forma mais acertada.

1) Desta feita, intime-se a parte autora para adequar o feito, optando pelo rito da prisão ou da expropriação. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC);

2) A parte exequente deverá se atentar para o fato de que, nos termos do art. 528, §7º, do CPC, o débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação de execução e as que se vencerem no curso do processo. Analisando a inicial deste feito, verifica-se que a parte exequente executa débito que compreende prestações em período superior a três meses anteriores ao ajuizamento da presente execução.

Portanto, a parte exequente deverá adequar o feito atendendo a restrição legal, podendo, a seu critério decotar o período que admite o rito da prisão para execução em ação própria.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014991-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

AUTOR: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA, OAB nº RO8293, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉUS: GERSON TEIXEIRA DIAS, GR DISK ENTULHO LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016270-87.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SEVERO FRANCISCO DO CARMO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0005264-86.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.498.657,00

Última distribuição:11/05/2012

Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAPUCAIA EIRELI, CNPJ nº 22867212000103

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Vistos.

Indefiro o pedido retro, pelos mesmos fundamentos da decisão de ID Num.57428726.

Posto isso, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Caso não se manifeste, SUSPENDO o andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

Ariquemes, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008738-96.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 9.383,21

EXEQUENTE: EDIO MANOEL ALVES, CPF nº 33698619920, BR-364, B-40, LOTE 136, GLEBA 05 0 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: SAULO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 02862532240, RUA MASSANGANA 3807 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ante a notícia do falecimento do exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias (artigo 313, I do CPC).
2. Intime-se o advogado para dizer se pretende a substituição/retificação do polo ativo, providenciando o necessário em 30 dias.
3. Decorrido o prazo, caso não se manifeste, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012073-26.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 5.633,58

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: JOSE PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 19055498220, LINHA C 25, KM 12, LOTE 70, GLEBA 37,00 0 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao autor para se manifestar quanto as informações prestadas no ID. 58325166 e requerer o que entender de direito, em 15 dias.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002245-35.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 53.350,00

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

RÉU: FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO, CPF nº 28652304220, RUA CANÁRIO 1652, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se no endereço informado no ID. 57556816 .

Para tanto, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada por meio eletrônico para o dia 26 de JULHO de 2021, às 10h.

No mais, cumpram-se os comandos do despacho de ID. 55301242 .

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006659-76.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 42.181,44

AUTOR: APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS, CPF nº 65459199204, RUA PADRE JOSINO, 3570, SETOR 03 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉUS: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948730510, RUA RONDÔNIA 3492, BANCO BRADESCO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal empréstimo, sendo os descontos totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo BANCO DAYCOVAL S/A (Contrato de Empréstimo n. 50-9059861/21) em seu benefício previdenciário.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO - CARTA DE CITAÇÃO AOS REQUERIDOS E DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013119-50.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço, Liminar

Valor da Causa: R\$ 20.551,08

EXEQUENTE: PORKINHO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 22841705000174, AVENIDA CANAÃ RODOVIA BR-364 1226, - DE 2931 AO FIM - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

EXECUTADO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Vistos.

1. A parte exequente requereu o cumprimento de sentença no ID. 56705109, apresentando cálculo dos valores pretendidos, do qual fora intimada a requerida.

2. A executada procedeu o pagamento voluntário dos valores, conforme IDs. 56837396 e seguintes, do qual o exequente fora devidamente intimado. Requereu ainda a extinção e arquivamento do feito pelo pagamento.

3. Em sua manifestação de ID. 56869738, o exequente somente requereu o levantamento dos valores por meio de alvará judicial, não impugnando o valor depositado e tampouco manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito ou eventuais valores remanescentes.

4. O feito foi extinto pelo pagamento, conforme sentença de ID. 57109622.

5. Após a prolação da sentença, sobreveio aos autos petição do exequente de ID. 57658204, informando que não foram pagas as despesas com custas processuais no montante atualizado de R\$ 776,04 (setecentos e setenta e seis reais e quatro centavos).

6. Com efeito, as custas constavam no cálculos apresentado pelo exequente por ocasião do cumprimento de sentença.

7. Assim, tendo em vista que os autos já foram extintos e por medida de economia processual, fica o exequente INTIMADO, para no prazo de 05 dias, dizer se concorda com a compensação dos valores devidos a título de custas, com os valores descritos no item 04 da parte dispositiva da sentença de ID. 55756931, relativos aos débitos devidos por este a executada, no importe de R\$ 1.679,71 (um mil seiscentos e seiscentos e setenta e nove e setenta e um centavos), devidamente corrigidos.

8. Em caso positivo, fica desde logo DEFERIDA a compensação dos valores, com a INTIMAÇÃO da executada para indicar conta para depósito do valor remanescente.

9. Sem manifestação da requerida e pagas as custas finais, archive-se.

SERVE ESTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006732-48.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

ALZERINA PEREIRA DE OLIVEIRA

ALZERINA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268JONAS PONTES SANTANA FILHO

INVENTARIADO: JONAS PONTES SANTANA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3105, - ATÉ 3230/3231

SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Indefiro o pedido de gratuidade processual. As custas deverão ser recolhidas ao final.

2. Nomeio inventariante ALZENIRA PEREIRA DE OLIVEIRA, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.

6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010847-49.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTORES: ANTONIO EVANDE BONFIM, JASSI ALVES DE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDERSON AMARAL ROSA, OAB nº MT260450

RÉU: ALAN IVENS FREITAS DE ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 2 de junho de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006676-15.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 11.298,81

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: HELIA SANDRA FRANCA, CPF nº 34829270225, ALAMEDA CANÁRIO 1658, . SETOR 02 - 76873-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 13 DE JULHO de 2021, às 10h15min, que será realizada por meio eletrônico.

4. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO.

11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 11.298,81, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

14.4 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

15.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avale-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a junta de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

23. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003218-29.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA, OAB nº SP290061

EXECUTADOS: CLAUDIA MARTINS MARQUES ALVES, MARCUS ALVES GOMES MARQUES, COMERCIO DE INSTRUMENTOS

MUSICAIS SORAYA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de citação/intimação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, suspendo o andamento do feito (CPC, art. 921, III), devendo permanecer em arquivo provisório.

Ariquemes/ 2 de junho de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7001477-12.2021.8.22.0002

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Desconto em folha de pagamento, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar

Distribuição: 16/02/2021

Requerente: AUTOR: MARIA DULCEIDE NOGUEIRA GOMES, RUA DISTRITO FEDERAL 3423, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Requerido: RÉUS: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO

HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO

EGYDIO DE SOUZA ARANHA 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN SA, AVENIDA

PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG CONSIGNADO

S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314,

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. OFICIE-SE ao Banco do Brasil (001), para, no prazo de 10 dias, enviar a este Juízo:

A - Extrato da conta conta 64575-3, agência 1178, em nome de MARIA DULCEIDE NOGUERIRA GOMES, inscrita no CPF 578.981.462-04, referentes aos meses de junho a agosto de 2018, informando sobre o recebimento de um crédito referente ao contrato de Empréstimo

Consignado no valor de R\$ 307,44 (trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), celebrado com o Banco Olé Bom Sucesso Consignado S.A. e se estão sendo descontadas parcelas de R\$ 8,72 (oito reais e setenta e dois centavos), num total de 72 e desde

quando começaram os descontos;

B - Extrato da conta conta 64575-3, agência 1178, em nome de MARIA DULCEIDE NOGUEIRA GOMES, inscrita no CPF 578.981.462-04, referente ao período de maio a julho de 2018, com vistas de verificação do recebimento de um crédito no valor de R\$ 1.759,00 (um mil e setecentos e cinquenta e nove reais), oriundo do Banco BMG.

2. OFICIE-SE ao Banco ITAU (341), para no prazo de 10 dias, enviar a este Juízo informações da titularidade da conta conta 7274-4, agência 1248, e para que apresente extratos da referida conta do período de maio a julho de 2018, para instrução dos autos supra.

Fica o requerido Banco Olé Bom Sucesso Consignado S.A., intimado para no prazo de 05 dias, trazer aos autos o comprovante de transferência, dos valores supostamente contratados pela autora.

Quanto aos demais valores discutidos nos autos, estão satisfatoriamente comprovados.

3. Com a resposta, dê vista às partes interessadas.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AOS BANCOS.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016546-21.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 9.128,66

AUTOR: RITA LUIZ RIBEIRO, CPF nº 28305604268, AVENIDA GAIVOTA 1783 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL, CNPJ nº 28252328000114, RUA SENADOR DANTAS 76, GRUPO 1303/1304 CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: NYLSON DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RJ123851

Vistos.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de ID Num.56578041. Retire-se o feito de pauta.

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

No mais, é cediço que a produção de provas incumbe ao réu, posto que é impossível que a autora comprove não ter realizado contrato com a mesma. Seria verdadeira obstrução ao direito da autora exigir dela tal prova.

Por outro lado, intemem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos n. 7007609-90.2018.8.22.0002 - 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO.

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: IVAN DA COSTA VELHO, AVENIDA JAMARI 4034, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA, OAB nº RO6735

D E S P A C H O

Vistos.

Deferi e realizei o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo. Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar(em) embargo(s), nos termos do art 16 da Lei. 6830/80.

Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.

No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de extinção pelo pagamento, considerando que o valor desejado foi bloqueado na íntegra.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005972-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: R. A. D. S., RUA EÇA DE QUEIROZ 4659, - BOM JESUS - 76874-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

RÉU: J. B. D. O. D. S., AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 4047, - BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

R. A. D. S., ajuizou MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em face de J. B. D. O. D. S., requerendo a busca e apreensão dos menores V. O. D. S. e A. H. D. O. S.

No entanto, verifica-se no autos que os menores encontram-se residindo na cidade de Rolim de Moura/RO.

O foro de domicílio do infante é o competente para julgar ações de guarda e as que lhe são conexas.

O artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

É possível extrair do dispositivo em tela que será competente o Juízo do lugar onde residem os responsáveis pela criança, ainda que de fato.

Nesse sentido a Súmula 383 do STJ, in verbis: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."

Destaque-se que tal competência é absoluta, pois visa preservar o melhor interesse da criança tendo em vista o princípio da proteção integral.

Nesse sentido, julgado representativo de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOs. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no CC 126033 / RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, Julgamento 24/04/2013).

Embora o artigo 43 do CPC determine que a competência é estabelecida no momento em que a ação é proposta e que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, não é o caso dos autos.

Destaca-se que o mesmo dispositivo determina que questões de fato podem modificar a competência absoluta.

Observa-se que o princípio insculpido no dispositivo acima mencionado é regra geral que cede à especial, em benefício da efetividade do princípio da proteção integral dos infantes, nesse sentido julgado ainda sob a regra do CPC revogado:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. 4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da

perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes. 5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor. (CC 114.782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)” Em razão do princípio do melhor interesse da criança os autos devem ser remetidos para a comarca em que residem os menores, pois aquele juízo terá melhores condições de preservar seus interesses na medida em que está mais próximo deles e tem maior facilidade de colher informações e instruir o feito.

Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Rolim de Moura/RO, devendo os autos para lá serem remetidos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012113-08.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: HILDEBRANDO SOUZA MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos.

Retifique-se para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

No mesmo prazo, intime-se o executado para:

“para que promova de imediato a determinação a que se refere o item “B” (obrigação de fazer - conversão do contrato), da parte final da sentença, mediante comprovação material dentro dos autos do efetivo cumprimento da determinação judicial em espeque. 5 - Ainda, com a readequação do contrato, que o Banco executado, apresente o demonstrativo dos recálculos estabelecidos na parte final da sentença dos itens B e C, e após, seja o exequente intimado para manifestação”.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002056-57.2021.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 24.907,36

REQUERENTES: ENI DA SILVA PASSOS, CPF nº 70353921220, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3954, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUTEMBERG DA SILVA PASSOS, CPF nº 85038695272, RUA ALBINO SODE 3641, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA DA SILVA PASSOS, CPF nº 53231945291, RUA ALBINO SODE 3641, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SHIRLEY DA SILVA PASSOS, CPF nº 76122352268, RUA ALBINO SODE 3641, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

INVENTARIADOS: LEONILDA MARQUES DA SILVA PASSOS, CPF nº 58614338287, RUA ALBINO SODE 3641, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ORLANDO QUEIROZ PASSOS, CPF nº 19195281215, RUA ALBINO SODE 3641, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a cota ministerial de ID Num.57379249.

Portanto, intime-se a inventariante, através de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que a herdeira Sandra da Silva Passos é incapaz.

Na oportunidade, deverá ainda trazer aos autos certidão de inteiro teor dos bens imóveis relacionados nas primeiras declarações ao ID Num.56833620.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003001-78.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: JOAO LOPES VASCONCELOS, CPF nº 92842020278, BR 421 KM 62 LINHA C-05 gleba 37, LOTE 24 SITIO BOA ESPERANÇA

ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7015597-94.2020.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ADAILTON SILVA MESQUITA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

ADAILTON SILVA MESQUITA, qualificada na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 05/04/2019 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou politraumas abdominais com lesão visceral. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 4.050,00. Pretende receber a diferença de R\$ 9.450,00 e indenização moral no valor de R\$ 5.000,00. A inicial veio instruída com documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação (ID 53148990), requerendo a improcedência da ação, argumentando que está correto o valor pago pela via administrativa e, ainda, arguindo preliminar de impugnação à gratuidade judiciária.

Impugnação à contestação no ID 53269408.

Decisão saneadora no ID 53899960.

O laudo pericial veio aos autos (ID 57640205), sendo intimadas as partes.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua invalidez permanente, de acordo com relato contido na inicial.

A preliminar de impugnação à gratuidade judiciária já foi decidida e afastada quando da decisão saneadora

Há que se destacar, inicialmente, que a ré reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 05/04/2019, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 05/04/2019, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID 57640205) concluiu que : " o autor apresenta sequela de politraumatismos ocorrido em 05/04/2019 após acidente de trânsito. Apresentou trauma torácico com drenagem cirúrgica por hemotórax; trauma abdominal fechado com lesão do baço com realização da esplenectomia; lesão de alças intestinais com realização de retosigmoidectomia; lesão renal à direita com nefrectomia e evoluiu com sequela com hernias incisionais na parede abdominal (periumbilical e flanco direito). Sequelas com perda de 100% na íntegra do patrimônio físico e com repercussão intensa (75%).)"

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente que para lesões torácicas, a indenização corresponde a 100% do valor máximo, ou seja, R\$ 13.500,00. Considerando que o laudo fixou a sequela com perda de 100% na íntegra do patrimônio físico e com repercussão intensa (75%), este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 75% de R\$ 13.500,00 = R\$ 10.125,00.

Assim, considerando que a autora já recebeu R\$ 4.050,00, pela via administrativa, conclui-se que ainda faz jus ao recebimento de R\$ 6.075,00.

Improcede, outrossim, o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer ilícito, não estando presentes os requisitos do art. 186, do Código Civil. O pagamento a menor, no caso, não caracteriza ilicitude e tampouco gera prejuízos de ordem moral, mesmo porque a cobertura do seguro DPVAT, neste caso, não se destina à cobertura de tratamento médico, para o qual a Lei prevê verba específica.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ADAILTON SILVA MESQUITA, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, a pagar a quantia de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 20%(vinte por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50%(cinquenta por cento) para cada uma.

Com relação ao autor fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, nos termos do Art. 98, §3º do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes/, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000497-65.2021.8.22.0002

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 6.600,00

REQUERENTE: N. F., RUA CARLOS CHAGAS 2888 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. G. C., CPF nº 66792045268, RUA GRALHA AZUL 476 A QUATRO BARRAS - 83420-000 - QUATRO BARRAS - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BARBARA BOSSARDI, OAB nº PR79220

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Após ao Ministério Público.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003279-79.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 48584754253, GLEBA 05 LOTE 91, BR 421 LINHA C 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar aos autos o exame solicitado pelo perito no ID. 55337375, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 485, III e § 1º c/c artigo 274, § único, todos do NCPC.

2. Após o decurso do prazo da intimação, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

3. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR.

AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG sob o n.1153633MTE/RO e do CPF/MF sob o n. 485.847.542-53.

ENDEREÇO: Linha C 40, Gleba 05, Lote 91, BR 421, Município de Monte Negro-RO.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012100-09.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, AVENIDA FARQUAR 2391, - DE 1913 A 2391 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: ROBERTO SOUZA TAVARES, CPF nº 46969136272, RUA SÃO VICENTE 2844, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Vistos.

I) RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA em desfavor de ROBERTO SOUZA TAVARES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe(s) a prática de ato de improbidade administrativa que importou dano ao erário e atentou contra os princípios da administração pública, com fulcro nos artigos 9º, caput e inciso XII; 10, caput e incisos II e XI, e; 11, caput e inciso I, ensejando-lhe as sanções do art. 12, incisos I, II e III, todos da Lei nº 8.429/92.

Segundo consta, em suma, da inicial, "apurou-se, várias irregularidades estavam acontecendo na gestão da Unidade do SENAI de Ariquemes, dentre elas, a realização de pagamento irregular de horas extras para determinados colaboradores que não trabalhavam após o horário de expediente e nos finais de semana, bem como pagamento de diárias a funcionários que não viajavam. Verificou-se que o diretor, ora requerido, Roberto estava abastecendo veículo utilizado por ele e sua esposa com combustível pago pelo SENAI. Constatou-se, também, a informação de diversas irregularidades nos processos seletivos de contratação de pessoal, uma vez que pessoas da Igreja de Zaqueu (funcionário do SENAI) e de Roberto (Diretor do SENAI) estavam sendo beneficiadas. Relatou-se que recursos financeiros da Unidade do SENAI estariam sendo utilizados para pagar diárias de professores que ministravam aulas nos finais de semana, ocasionando "furos no caixa", e estavam sendo cobertos por notas fiscais "frias". Consta, ainda, a informação de assédio moral e bullying na Unidade, por parte do diretor Roberto, professor Zaqueu, da colaboradora Ana Paula e a ex-colaboradora Renata Mattos, pois humilhavam e tratavam com arrogância os funcionários do SENAI. Narrou-se, por fim, que os professores Edna Oliveira Lagos, Eduardo Rodrigues Pegos, Paulo César Lima e Carmem Silva Santos, contratados do SENAI, passaram mais de um ano recebendo salário sem trabalhar". Ao final, buscou a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa que ofendeu os princípios da Administração, causou dano ao erário e gerou enriquecimento ilícito, submetendo-os às sanções previstas no art. 12, inciso I, II e III da Lei 8.429/92, em virtude de violação aos artigos 9, 10 e 11 da mesma Lei.

Deferida a medida liminar e decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, foi determinada a notificação da parte demandada para apresentação de manifestação escrita, nos termos do artigo 17, §7º da Lei de Improbidade Administrativa (ID XXX).

Notificado, o requerido não apresentou defesa.

A petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte requerida (Num. 38435368 - Pág. 2).

Em seguida, o requerido apresentou contestação (ID: 40111082 - Pág. 1)

Decisão saneadora, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se a especificação de provas (Num. 52467456 - Pág. 1).

Realizada audiência de instrução, procedeu-se com a oitiva das testemunhas.

Em seguida, as partes apresentam alegações finais, por memoriais.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta em desfavor do requerido, com supedâneo nas seguintes irregularidades: Exercício irregular de atividade empresarial; Uso particular de veículo destinado ao serviço público e fraude em seu abastecimento; Irregularidades no pagamento de diárias e Horas extras não trabalhadas.

III) MÉRITO.

No mérito, a ação é improcedente.

Convém observar que o presente feito obedeceu a todos os trâmites contidos na Lei nº 8.429/92 (LIA), principalmente quanto ao §7º, do artigo 17, o qual dispõe da análise da manifestação prévia antes do recebimento da ação.

Como é cediço a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa se encontra disciplinada no §4º, do artigo 37, da Constituição Federal, e atinge a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Constata-se do artigo acima transcrito que a improbidade administrativa é punível de forma autônoma e independente, tanto no âmbito civil, quanto no criminal.

Na seara infraconstitucional, a Lei n.º 8.429/92, regulamentando o dispositivo constitucional supramencionado, estabeleceu quatro categorias distintas de atos de improbidade administrativa, consoante se verifica nos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário), 10-A (concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (relacionado ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS) e 11 (violação aos princípios), cujos preceitos são sancionados, respectivamente, pelos incisos I, II, IV e III do artigo 12. E a teor do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da LIA, além do agente público, a sujeição do dever de probidade se estende a quaisquer outras pessoas, ainda que não servidores públicos, mas que estejam de algum modo vinculadas ao Poder Público, bem como aos terceiros que se beneficiem do ato de improbidade, dentre os quais se incluem as pessoas jurídicas, ainda que de direito privado.

A esse respeito, pontua Wallace Paiva Martins Júnior o seguinte:

[...] estende a sujeição do dever de probidade administrativa (e a correlata legitimidade passiva na ação de aplicação das sanções da improbidade) ao beneficiário e ao partícipe, cúmplice ou co-autor do ato de improbidade administrativa, que podem ser agentes públicos ou não, pessoas físicas ou jurídicas” (Probidade Administrativa, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006).

Cita-se, ainda, a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves in Improbidade Administrativa:

Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade, o que será normalmente verificado com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que ‘as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público [...]’, o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe (5ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010).

O exame dos requisitos essenciais para a configuração das modalidades de atos de improbidade desvenda a existência de controvérsia não só em relação à necessidade da identificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), mas também no que tange à sua correta subsunção.

No caso em testilha, manejou o autor a presente ação sob a ótica da prática de condutas ímprobadas praticadas pela parte ré com espeque nos artigos 9º, caput; e; 10, caput e inciso XII, da mencionada lei, que assim dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

Segundo o autor, o conteúdo probatório amealhado aos autos faz constatar, sem sombra de dúvidas, que o requerido fazendo pouco caso dos princípios que regem a Administração Pública, praticou atos de improbidade.

Dessa forma, o cerne da vexata quaestio cinge-se à verificação da existência de ato de improbidade administrativa na conduta do requerido.

Registro, de plano, que o conjunto probatório amealhado, ao contrário do que alega o autor ministerial, não faz constatar a tese por ele narrada. Denota, na verdade, a inexistência de qualquer elemento seguro e concreto indicativo de fraude ou eventual conluio direcionado a lesar os cofres públicos e/ou promover o enriquecimento ilícito do requerido ou de terceiro.

Do exercício irregular de atividade empresarial.

No esforço de desenhar o elemento subjetivo da conduta considerada ímproba, o Parquet assim individualizou a conduta do requerido, vejamos:

Enquanto exercia a função de diretor do SENAI/Ariquemes – equiparado a administrador público, portanto – o requerido era participante da sociedade empresária Vértice Consultoria e Treinamento Ltda. ME, a qual exercia à época atividade em concorrência aos serviços ofertados pelo Sistema FIERO, SESI, SENAI e IEL. Como é cediço, o chefe do SENAI/RO tem livre acesso aos empresários das indústrias em todo o Estado de Rondônia, o que tem o condão de facilitar a divulgação e venda de produtos e serviços de outra empresa de seu interesse. Logo, ao praticar essa conduta, o demandado afrontou dolosamente os princípios da moralidade e eficiência.

O requerido demonstrou que fazia parte do quadro societário da empresa, e que retirou-se no início do ano de 2016 (Num. 40111082 - Pág. 19/20).

Fez prova de que as notícias de concorrência com as atividades ao SISTEMA SESI/SENAI, não ocorreram - declarações da COOPERSANTA E COOPERMETAL (Num. 40111082 - Pág. 22 e 23).

Vê-se, portanto, que apesar de ser sócio da empresa não ficou comprovado que utilizou-se da função de Diretor para facilitar venda de produtos e serviços de sua empresa.

Quanto às condutas de uso particular de veículo destinado ao serviço público e fraude em seu no abastecimento; Irregularidades no pagamento de diárias e Horas extras não trabalhadas, também não ficou comprovado que o requerido tenha se beneficiado e principalmente que tenha agido de má-fé.

As testemunhas ouvidas em juízo apesar de relatarem alguns fatos, como por exemplo o uso do veículo cedido ao SENAI em finais de semana, pelo requerido, não souberem afirmar se era ou não para uso particular, na medida em que cursos eram realizados em finais de semana/ feriados.

Vejam os depoimentos das testemunhas.

ZAQUEU FERREIRA DO NASCIMENTO, relatou que trabalhava como professor e posteriormente coordenador técnico no SENAI. Roberto passou a ser o Diretor depois de 2012 e permaneceu até 2016; foi afastado no final do ano de 2015; nunca utilizou-se da função de Diretor para facilitar venda de produtos e serviços desta sua empresa em detrimento do SENAI; o Judiciário cedeu um veículo para o SENAI, como o órgão não podia receber, foi recebido em nome de Roberto; o veículo era utilizado; não existiu pedido para o veículo, foi cedido espontaneamente para o SENAI, pelo Judiciário em razão de um programa Construindo a Liberdade, desenvolvido à época; o SENAI tinha contrato de locação de veículos com uma empresa e por tal motivo não podia receber o veículo cedido pelo

PODER JUDICIÁRIO; o veículo foi cedido para Roberto na qualidade de Diretor do SENAI, para ser utilizado em prol do SENAI. Outros colaboradores do SENAI também utilizavam o veículo; já chegaram a trabalhar 36 horas seguidas; a esposa também utilizava o veículo, porém ela também era colaboradora do SENAI; as requisições de abastecimento eram emitidas normalmente pelo diretor e de forma genérica, sem especificar os veículos; existia a anuência dos superiores do SENAI de Porto Velho quanto à utilização do veículo, porém não existia nada por escrito. Pelo que sabe Roberto nunca recebeu diárias de forma indevida e que as horas extras concedias a algumas colaboradoras correspondiam à realidade. Nunca foi solicitado a Roberto da devolução de valores;

MARA VALÉRIA, não tem conhecimento de que o requerido tenha beneficiado alguma empresa de sua propriedade; um veículo foi cedido pelo Judiciário. Era utilizado pelo diretor e outros colaboradores para as atividades da entidade; o veículo ficava com o diretor, mas não sabe nada sobre o abastecimento; as requisições de abastecimento eram entregues pelas supervisoras; deixavam prontas para em finais de semanas saírem com materiais e professores; as requisições identificavam as placas. Quem assinava era o pessoal da supervisão e financeiro; nunca soube da existência de abastecimentos em duplicidades, nem que o diretor recebeu diárias e horas extras irregulares. As diárias e horas extras eram feitas pelo RH e encaminhadas para Poto Velho realizar o pagamento.

VERA CRISTINA MONTEIRO, participou de uma comissão no SENAI, como presidente, para apurar supostas irregularidades; alguns colaboradores da unidade começaram a manifestar-se no sentido de que existiam irregularidade, quando foi criada a comissão; tudo que foi apurado está no processo de sindicância; venda de serviços concorrendo com o próprio sistema no qual ele trabalhava; constatou um veículo que não fazia parte do sistema, o carro foi disponibilizado para ele pelo Poder Público; pelo que sabe o veículo era utilizado tanto para o sistema quanto para fins particulares. As requisições são emitidas por um setor com o aval do diretor da unidade; apenas recorda que algumas irregularidades foram apuradas e que constam no processo.

ANA PAULA DA SILVA BARCELOS, relatou que havia um veículo fiat strada utilizado pelo diretor e outros colaboradores. Não sabe dizer se o veículo era utilizado para fins particulares; em razão de denúncias foi instalada uma comissão para apuração de supostas irregularidades; realizada a auditoria recorda que o diretor foi afastado mas não se recorda o que ficou apurado quanto ao diretor; não teve que restituir qualquer valor e Roberto também não; foi apenas advertida por um diretor e que não houve má-fé; eram realizados muitos cursos em finais de semana e feriados;

LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, participou da comissão para apurar supostas irregularidades no SENAI, praticadas pelo diretor **ROBERTO**; ao ser intimado para ser testemunha consultou os documentos da época; reafirma os termos dos relatórios da comissão; Assim, verifica-se que nem durante as investigações e tampouco quando da instrução judicial descortinou-se qualquer elemento a evidenciar suposta articulação montada pelo requerido para que a sua empresa fosse beneficiada ou que tenha agido com dolo ou má-fé em eventual recebimento de valores indevidos (diárias/horas extras).

O relatório da sindicância Num. 30148288 - Pág. 3 entendeu que o requerido, na qualidade de Diretor da Escola não promoveu a devida gestão das horas extras, diárias, requisição de combustível, tanto que sofreu advertência. Em nenhum momento relatam desvio de dinheiro.

A suposta utilização do veículo pela esposa do requerido também caiu por terra, na medida em que ela também era colaboradora do SENAI. Vê-se ainda que somente a colaboradora Mara recebeu sanção de suspensão em razão do recebimento de diárias em dobro, na sindicância instaurada.

Entendeu ainda a total inexistência de MÁ-FÉ (Num. 30148290 - Pág. 6).

Assim, levando-se em conta todo o trâmite do processo de sindicância, entendo não ter restado configurada qualquer irregularidade nas condutas do requerido, principalmente analisando o requisito dolo.

Desta forma, como se observa do caderno processual, não há como entender que os atos praticados pelo requerido configurem improbidade administrativa, como pretende o Órgão Ministerial, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 373, I, do CPC.

Não há possibilidade, segundo o entendimento das Cortes Superiores, de que se aplique a tese de dano presumido (in re ipsa).

A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo (AgRg no AREsp 374.913/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 11/04/2014)".

Portanto, com base na moldura fático-processual que se decantou no caderno processual, constato que, embora tenha havido algumas irregularidades, na realidade má gestão/administração, não restou identificada a efetiva lesão dos cofres da coletividade. Ademais, em momento algum verificou-se qualquer indicativo de que obteve vantagens em sua empresa, ou que recebeu valores a mais com diárias e horas extras, recebeu ou pagou vantagens indevidas a quem quer que seja. Essa tarefa cabia ao Órgão Acusador que não se desincumbiu de tal ônus.

De acordo com o sistema processual de distribuição do ônus da prova, cumpria ao autor demonstrar, de forma contundente, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, os prejuízos ao erário e à afronta a princípios que regem a Administração Pública, em observância ao disposto no artigo referido supra.

Neste diapasão, Humberto Theodoro Júnior leciona, que:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz [...] Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).

Consigno, neste ponto, que diante da inexistência de lesividade ao erário, o ressarcimento aos cofres públicos é incabível, sob pena de enriquecimento ilícito. Com efeito, a lesão ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. TIPIFICAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO (ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.429/92). AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI Nº 8.429/92. ANÁLISE DA GRAVIDADE DO FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O enquadramento do ato de “frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente” na categoria de improbidade administrativa ensejadora de prejuízo ao erário (inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429/92) reclama a comprovação do efetivo dano ao patrimônio público, cuja preservação configura o objeto da tutela normativa (Precedentes do STJ). [...] 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp n. 1169153/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 24/8/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE PEDRAS POR VALOR ABAIXO DO PREÇO FIXADO NA TABELA. DANO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. O elemento do tipo que caracteriza a conduta imputada aos réus é o efetivo prejuízo ao erário, não se admitindo o dano presumido. Hipótese que não restou configurada a improbidade administrativa pela inexistência de provas quanto ao dano econômico causado aos cofres públicos em decorrência dos atos de má gestão atribuídos ao réu em proveito da empresa demandada. Impossibilidade de subsunção do ato reputado ímprobo ao tipo previsto no artigo 10 da LIA. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 70060454048 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 20/08/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2014)

APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Rejeição da ação com fundamento no § 8º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92 – Contratação por prazo determinado de servidora, sem concurso público - Possibilidade – Contratação que se deu por situação de emergência e dentro das normas que excepcionam a regra – Servidora que se submeteu a processo seletivo – Prorrogações do contrato de trabalho que ultrapassaram o prazo máximo previsto em legislação municipal – Irregularidade sanada com a dispensa da servidora – Ausência de prejuízo ao erário, ante a efetiva prestação de serviços pela servidora – Ausência de dolo ou culpa do agente público – Irregularidade que não caracterizou ato de improbidade - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1002348-04.2014.8.26.0189; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 27/01/2016).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Ajuizamento pelo Ministério Público objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa na contratação temporária de agentes comunitários de saúde, com base em processo seletivo simplificado Sentença de procedência do pedido inicial que não merece subsistir. Hipótese em que não ficou caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, sancionáveis por aplicação do disposto no artigo 12, inciso III, da mesma lei. Elementos de convicção que evidenciam a efetivação daquelas admissões com vistas à continuidade da prestação de serviço público essencial, tendo em consideração o iminente encerramento de todos os contratos das equipes do Programa de Saúde da Família. Providência que realmente encontrava expressa vedação no artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, bem como no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Ilegalidade evidenciada, no entanto, que não basta à caracterização do ato de improbidade administrativa, sendo imprescindível à tipificação da conduta prevista no artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92 a presença do elemento doloso, consistente na atuação com manifesta má-fé, visando a beneficiar a si ou a terceiros. Realidade fática, ademais, que não evidencia prejuízo ao patrimônio público, haja vista que os serviços contratados foram regularmente prestados, e nem sequer demonstram desonestidade, abuso ou fraude na atuação dos envolvidos, arredando a possibilidade de punição com fundamento nessa legislação federal. Apelo dos acionados providos, para julgar improcedente o pedido inicial. (TJSP - Apelação 0001519-23.2012.8.26.0185; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Estrela D'Oeste – Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2015; Data de Registro: 18/03/2015).

Outrossim, em casos semelhantes, o egrégio TJRO tem decidido:

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prescrição das penas não patrimoniais. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. As penas não patrimoniais, à exceção da sanção de ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º, da Lei n. 8.429/92), são atingidas pelo instituto da prescrição, se a ação de improbidade não for ajuizada até cinco anos após o término do exercício de mandato. Dano ao erário. Ausência

de comprovação. Condenação. Impossibilidade. A tipificação da lesão ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. (TJ-RO-APL: 00086685420128220000 RO 0008668-54.2012.822.0000, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2013).

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PROVAS. CONDUITA NÃO CONFIGURADA. A conduta ímproba é aplicável ao agente público, que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário, ou, por dolo, importe em enriquecimento ilícito, ou atente contra os princípios da Administração Pública de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, por ação ou omissão. O autor precisa demonstrar que o agente praticou a conduta de forma inequívoca, pois a condenação influirá na esfera dos direitos fundamentais do agente público, e, dessa forma, a condenação deve ser precedida de larga convicção em comprovar os atos de improbidade administrativa. Sentença mantida. (TJ-RO-REEX: 00002465120128220013 RO 0000246-51.2012.822.0013, Relator: Desembargador Oudivanil de Marins, Data de Julgamento: 11/05/2017, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/05/2017).

Como se pode ver, não há que se falar em punição do agente se o ato, embora ilegal, não foi capaz de produzir um evento lesivo e nem se produziu prova de haver a ação levado ao enriquecimento ilícito do agente. Consoante apregoa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) “não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.” (AgRg no REsp 1500812, j. 21.5.15, rel. Min. CAMPBELL MARQUES).

Assim, apesar de inequivocamente demonstrada má gestão, tenho que não restou constatado efetivo prejuízo aos cofres públicos, imprescindível para a configuração do ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/1992.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA em desfavor de ROBERTO SOUZA TAVARES.

Se for o caso, promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo.

Por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18).

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005870-77.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 38.780,00

Parte autora: ALTAMIRO CASSEMIRO DA SILVA, RUA DOS RUBIS 2154, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo em 09/2020 mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de 08 (oito) meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo

PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o mérito e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A sentença deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

3. Desta forma, defiro o prosseguimento do feito.

4. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

4.1 Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora.

5. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

6. Para sua realização da perícia médica nomeio o médico CAIO S. CARDOSO.

7. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

8. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

9. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

10. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

11. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

12. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

7. A residência é própria, alugada ou cedida ?

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003783-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 81.516,50

Requerente: MIRIAM APARECIDA SANTIAGO 00044985266, CNPJ nº 32387874000130, RUA JACAMIN 1990, ESQUINA GUARUJÁ SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Requerido: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, SETOR 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos.

MIRIAM APARECIDA SANTIAGO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS em face da ENERGISA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando que no dia 08/2019 foi substituído o medidor de energia elétrica instalada em seu estabelecimento comercial, panificadora. Aduz que a fatura recebida do mês de janeiro de 2020 não condiz com a realidade, eis que exorbitante. Requereu em tutela de urgência que a requerida suspenda qualquer procedimento de cobrança ou execução das faturas, bem como não suspenda o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº. 1189736-8, e que seu nome não seja incluído no SPC/SERASA. No mérito, requer a revisão da fatura de 14 de janeiro de 2020. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a parte Requerida contestou os pedidos (ID: 42134596), informando que a fatura contestada se refere a recuperação de consumo, e que foi faturada normalmente. Pugnou pela não condenação em danos morais, posto que a autora fundamenta seu pedido no fato de ter sofrido constrangimentos e dissabores em razão da cobrança realizada, o que não enseja dano moral.

Aportou réplica à contestação (ID: 43455970).

As partes fora, intimadas para especificarem provas (ID: 43588046).

Novo pedido de deferimento de tutela de urgência. Tutela concedida (ID: 44494570).

Autora junta parecer técnico, com o fito de esclarecer sua média de consumo elétrico (ID: 55303650).

Requerido impugna o laudo pericial, informando que este não condiz com a realidade dos fatos (ID: 56881930).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado

Trata-se de Ação de Revisão de Fatura de Energia Elétrica c/c Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por MIRIAM APARECIDA SANTIAGO, em face de ENERGISA – Centrais Elétricas de Rondônia.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar, também, que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Do Mérito

A demanda trata-se de pedido de revisão de fatura de energia elétrica, relativo ao vencimento de 14/01/2020, no valor de R\$ 66.516,50 (sessenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

No mérito, o caso atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está fora da normalidade da medição, pelo que se denota das faturas, pois os registros de consumo variavam entre 2.000 mil Kwh. Assim, havendo essa “espantosa” elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do local, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

As medições e os valores apontados não tiveram a comprovação da precisão e da legalidade em sua cobrança, revelando-se abusivos e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a contento, limitando-se apenas em juntar aos autos planilhas sem qualquer relatório convincente de que os consumos faturados foram feitos de maneira correta.

É visível a irregularidade da cobrança nos meses apontados pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela requerida com relação à disparidade nos kilowatts consumidos.

A autora/consumidora, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à requerida arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Além do mais, é imperioso observar que a requerida não apresentou elementos para comprovar a legitimidade do faturamento impugnado pela requerente no período informado. Tratando-se de fato impeditivo do direito pretendido, cabia à concessionária/requerida, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, demonstrar a regularidade da aferição que registrou o consumo apontado como excessivo pela autora.

A requerida, na condição de prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para comprovar, de maneira inequívoca, a certeza do faturamento impugnado pela requerente e, por isso, recai sobre ela o ônus de tal comprovação. Ora, se a concessionária/requerida deve adotar as providências para apurar deficiência de medição de consumo, deve também adotar os mesmos procedimentos para demonstrar que se encontra perfeitamente regular o relógio medidor que tenha seus registros impugnados.

Assim é porque as referidas providências, embora previstas para apuração de deficiência na medição de consumo, na verdade, prestam-se a afastar eventual dúvida acerca da regularidade do funcionamento de relógio medidor que tenha sua atividade tida como suspeita. Ocorre que a requerida deixou de atender essas disposições, para demonstrar a regularidade na medição do consumo no imóvel locado pela autora.

Primeiro, porque não foi trazido aos autos qualquer relatório que indique a realização de verificação idônea no equipamento e rede elétrica, o que impede se afirmar, com a certeza necessária, a conformidade do relógio aos padrões técnicos que norteiam sua atividade.

Da mesma forma, não foi apresentado nos autos qualquer documento capaz de indicar a alteração na carga instalada para o local, fraude, ou que houve acréscimo na quantidade de equipamentos instalados na unidade consumidora, de maneira a justificar o aumento ocorrido no consumo referente aos meses impugnados. Por isso, não há como acolher a mera alegação de que o relógio medidor da unidade da requerente está dentro da normalidade de medição. Essas alegações devem vir acompanhadas de elementos que as tornem verossímeis, sob pena de ser considerada verdadeira a falha na medição, apontada pela autora.

Ademais, a requerida se apegou a fatos menos importantes para tentar sanar a lide, o que de fato não logrou êxito, pois além de não contestar os fatos alegados pela autora, não apresentou quaisquer comprovações quanto aos valores impugnados.

Nesse sentido vejamos o entendimento do TJ/RO:

FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CERON. CONSUMIDOR. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006626-91.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019.

Do mesmo modo, alega a parte requerida que houve inspeção na unidade consumidora, constando-se irregularidades, ou seja, afirma que por meses a parte autora teve faturamento em desacordo com os parâmetros, decorrente de defeito no medidor, e quando houve a verificação do local, quando o faturamento passou a ser real.

Ocorre que, verifica-se no presente caso, que as alegações não merecem prosperar, vez que em que pese a alegação de que o aumento do faturamento ocorreu após a inspeção, verifica-se que mesmo que fosse o real motivo, o procedimento não observou os parâmetros legal, sendo dessa forma nulo.

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Portanto, não há como se rejeitar a pretensão deduzida, já que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para conferir legitimidade à medição que originou o débito impugnado pela requerente.

Do Dano Moral

Para a caracterização do dano extrapatrimonial indenizável é necessária a lesão/violação de um direito de forma a causar na vítima sensações negativas ou desprazerosas como dor, preocupação, angústia, humilhação, etc., que transbordam a normalidade e a tolerabilidade do “homem médio”.

É o rompimento do equilíbrio psicológico; é a violação da dignidade da pessoa humana; a violação da honra seja ela a honra objetiva (opinião que os outros têm da pessoa, ou como a sociedade nos enxerga), que se estende às pessoas jurídicas; ou como a honra subjetiva (a opinião que temos de nós mesmos) e, nesse caso, somente a pessoa física ou natural pode sofrer os efeitos da violação dessa honra para ser indenizável.

Logo, reiterando o entendimento deste subscritor de que o dano moral, como um dos danos extrapatrimoniais protegidos pela legislação brasileira, não se caracteriza quando há mero aborrecimento, mesmo que inerente a prejuízo material, pois deve violar os direitos de personalidades, os chamados “bens da alma”, penso que não procede o pedido formulado na inicial.

A autora não logrou comprovar qualquer abalo psicológico, não podendo resultar no direito a uma indenização. Não se perdeu o bom nome, não se perdeu o crédito, não perdeu valores monetários, seu nome não foi inserido nos cadastros de inadimplentes, não teve sua energia cessada. Em suma, nada perdeu a parte Autora e o dano moral deve ser usado para as coisas graves e sérias.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para o fim de CONDENAR a requerida a REVISAR as faturas da unidade consumidora mencionada, do mês de janeiro de 2020 utilizando-se a média de consumo apurado, utilizando como base de cálculo os últimos 11 (onze) meses, promovendo a elaboração de novas faturas correspondentes aos referidos meses e no patamar a ser apurado.

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelo débito discutido nestes autos.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais tendo em vista que ausente comprovação mínima do direito da parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC.

No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela requerida.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006765-38.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

AUTOR: JANICE TEREZINHA BORTOLUZZI

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005606-60.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: MARCIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

RÉU: Energisa .

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7006778-71.2020.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: DANIEL SACCHI.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para, em cumprimento ao item 2 do despacho, comprovar o pagamento da taxa da diligência que requereu...

Ariquemes, 2 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013138-56.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Ato / Negócio Jurídico].

AUTOR: JORGE NIERO

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A

RÉU: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005578-92.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Empréstimo consignado].

AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009133-93.2016.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [1/3 de férias, Aposentadoria, Descontos Indevidos].

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, EVANETE REVAY - RO1061

RÉU: Instituto de Previdencia Social dos SEvidores Públicos do Municipio de Monte Negro e outros.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto aos documentos juntados, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7001498-56.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Serviço Administrativa].

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008

RÉU: Leo Antonio Fachin.

Advogado do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

INTIMAÇÃO

Intimação do requerido para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250005209-91.2010.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: DAVID DO COUTO ZIMMERMANN, RUA RAUL POMPEIA 927, - ATÉ 985/986 PARQUE FORTALEZA - 76961-766 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDINEI INACIO DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 1730, - DE 1488/1489 A 1729/1730 LIBERDADE - 76967-450 - CACOAL - RONDÔNIA, HAROLDO BUENO DA SILVA, RUA CARLOS SCHERER 709, - DE 642/643 AO FIM BRIZON - 76962-372 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO GOMES BARRETO, RUA CARLOS SCHERER 709, - DE 642/643 AO FIM BRIZON - 76962-372 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

DECISÃO

Considerando que o processo já fora arquivado quanto aos corréus HAROLDO BUENO DA SILVA, CLAUDINEI INÁCIO DE SOUZA e DAVID DO COUTO ZIMMERMANN, e que já fora expedida guia definitiva quanto ao acusado CARLOS AUGUSTO, tendo em vista que a fase de cumprimento da medida imposta na SENTENÇA de ID: 56697879 p42 trata-se de competência da Vara de Execução, finda aqui a jurisdição deste Juízo.

Sem mais pendências arquivem-se os autos.

Cacoal 2 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250003028-39.2018.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JD. CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JAYSON MENDES COTRIM, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3147, - DE 3179 A 3425 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-583 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor do parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAYSON MENDES COTRIM em face do integral cumprimento das condições do Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento no art. 28 – A, § 13, do CPP art. 28 – A, § 13, do CPP.

Publique-se Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Cacoal 2 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7009203-56.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JOHNNIE ALAM MORENO DA SILVA e outros (27)

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, REBECA MORENO DA SILVA, THIAGO CARON FACHETTI, JHONATAS CARLOS BRIZON, THIAGO LUIS ALVES, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, LUCAS SA SOUZA, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, DANIEL ROMEIRO, ROBERTO PODVAL, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO PODVAL - DF25220, DANIEL ROMEIRO - DF32200, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, LUCAS SA SOUZA - PA20187, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Advogados do(a) RÉU: JHONATAS CARLOS BRIZON - RO6596, THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Advogados do(a) RÉU: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogados do(a) RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Advogado do(a) RÉU: JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945A

Advogado do(a) RÉU: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR os advogados acima para apresentar alegações finais no prazo legal.

Cacoal, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0000600-50.2019.8.22.0007

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: NIVALDO FURQUIM PAVAO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VOLUNTÁRIOS DE SÃO PAULO 3411, NÃO CONSTA CENTRO - 15015-200 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LISE HELENE MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Vistos.

A presente ação foi movida em face de NIVALDO FURQUIM PAVAO, já qualificado nos autos.

O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado.

Verifica-se que já decorreu o prazo de 2 (dois) anos de período de prova imposto ao acusado, sem revogação.

O Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.

O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que “expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”.

Expõe a doutrina:

“... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes conseqüências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair “nada consta”, ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança” (Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995).

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a NIVALDO FURQUIM PAVAO.

Determino à escritania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas.

Recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.

Ciência ao MP e a Defesa.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002862-77.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO JONAS MENDES, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 3470 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 0, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Pedido de Sequestro

O requerente formulou pedido de cumprimento de SENTENÇA para realização de sequestro para custear a CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA.

Tem-se que, mesmo com a concessão da antecipação de tutela, confirmada em SENTENÇA transitada em julgado, a resposta da Administração Pública é que não há vaga para atendimento ao requerente e nem precisou quando poderá dar um novo posicionamento. Assim, inexistindo demonstração de cumprimento da obrigação determinada em DECISÃO de antecipação de tutela (SENTENÇA transitada em julgado), com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do paciente e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, defiro e determino o sequestro de R\$300,00 (trezentos reais), em conta bancária do requerido ESTADO DE RONDÔNIA para a realização de CONSULTA COM ORTOPEDISTA.

2- O resultado de sequestro será juntado aos autos.

3- Juntado o resultado, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA em favor do paciente.

4- Comunique-se o requerente que DEVERÁ O PACIENTE prestar contas em até 15 (quinze) dias trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.

5- Apresentadas as contas, intime-se o requerido Estado (via sistema) para eventual manifestação em 5 dias.

Cacoal/RO, 01/06/2021

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010540-80.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: SUELI PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e indicar o atual endereço da parte devedora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000870-81.2021.8.22.0007

Requerente: CLAUDETE EVANGELISTA DA MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009871-27.2020.8.22.0007

Requerente: CELIA ISABEL DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido(a): L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010580-62.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES

LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: LUCILENE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008260-39.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO - RO6302

EXECUTADO: WAGNER DA SILVA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da DEVOLUÇÃO da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002380-32.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ODAIR FERREIRA DA SILVA, OSLEI FERREIRA DA SILVA, OSMIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004354-41.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: KEILA CRISTINA DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008244-22.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LUZIA ALVES PINTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a ATUALIZAR o valor da dívida para novas diligências, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011544-55.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: ROBERTO KENEDY LOPES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, A EFETUAR O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000075-12.2020.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO PEREIRA DOS REIS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANSELMO OLIVEIRA - RO11041

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003746-43.2020.8.22.0007.

AUTOR: AECIO RODRIGUES SOBRINHO

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002214-97.2021.8.22.0007

Requerente: ESDRAS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

Requerido(a): MACHADO DEDETIZADORA E IMUNIZADORA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARA LUIZA GONCALVES - RO4215

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009026-29.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: VALBIANI FERREIRA RADIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a ATUALIZAR o valor da dívida e manifestar-se acerca do adimplemento da obrigação, ou indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005607-98.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: IRANI CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: LETÍCIA BASÍLIO PINHEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, tendo em vista certidão do oficial de justiça ID 57208101, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7002360-41.2021.8.22.0007 AUTOR: NILZETE GOMES DA SILVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

REQUERIDO: MARILZA DE PAULA PRUDENCIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 12/07/2021 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001590-48.2021.8.22.0007

Requerente: GRACIELE CRISTINA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008540-44.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIAS CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005379-26.2019.8.22.0007

AUTOR: OSMAR ANTONIO CARVALHO DA LUZ, RUA MÁRIO QUINTANA 130, - ATÉ 228/229 NOVA ESPERANÇA - 76961-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, BANCO ITAÚ CONSIGNADO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DESPACHO

Vistos

Considerando a informação de que houve o falecimento do autor (ID: 56993385), intime-se o patrono constituído nos autos para promover a regularização do polo ativo, prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a habilitação dos herdeiros e/ou inventariante no polo ativo da ação, sob pena de extinção (LJE 51 V).

Agende-se e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 28/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001540-27.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ALINE GOMES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010057-84.2019.8.22.0007

REQUERENTE: OSNEI PINTO MARTINIANO, RUA MARIO QUINTANA 611 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDOS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos

Intimada para comprovar o cumprimento tempestivo da DECISÃO de id. 50221839 que determinou a religação da energia caso o motivo da suspensão fosse o débito de R\$231,94 (duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) referente à fatura de cobrança de 07/2019.

A DECISÃO foi proferida em 23/10/2020, contudo a requerida demonstrou ter cumprido a DECISÃO somente em 31/01/2020, conforme documento colacionado no id. 54539977

A requerida apresentou manifestação justificando que o corte de energia ocorreu em razão do não pagamento das faturas vencidas em 04/05/2020 de R\$34,18, 06/01/2020 nos valores de R\$38,76 e R\$39,19.

De fato, a DECISÃO retro referia-se tão somente a fatura do mês 07/2019, contudo, a suspensão do serviço decorreu de outros débitos, os quais foram pagos aproximadamente 6 meses após o vencimento (id. 54514306), o que deu causa ao não restabelecimento do serviço de imediato, mas somente após a quitação das outras faturas pendentes.

Assim, determino ao autor que proceda a restituição, mediante depósito nos autos, da quantia de R\$2.804,62 referente ao que levantou indevidamente no alvará de id. 43666759, pois o seu crédito correspondia a quantia de R\$200,00. Intime-se para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de multa.

Intime-se a requerida para que apresente nos autos o relatório dos atendimentos serviços executados na unidade consumidora do autor, indicando a data e o executado (corte/ ligação) de energia, bem como, histórico de pagamento das faturas. Prazo de 20 dias.

Agende-se o prazo. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cacoal, 24/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003079-23.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO VINICIUS VASCONCELOS SANTOS, AVENIDA BELO HORIZONTE 2483, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681

REQUERIDO: CLARO S.A, CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, FRANCIELLY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RS91094, LINDSEY PAULA PEREIRA BRUM, OAB nº RS78591

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerida para:

a) se manifestar quanto ao teor da petição e documentos apresentados pelo autor (Id 57736323/57736324).

b) apresentar aos autos, as gravações relativas aos protocolos de nºs 2021290863409, 2021405720507, 2021405720507 e 2021431190252, tendo em vista a relação consumerista formada entre as partes, a qual requer a observância da hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, CDC).

Prazo de 20 (vinte) dias.

Agende-se o prazo e retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cacoal, 27/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008768-19.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: MARCOS COELHO DE AZEVEDO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004469-62.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: EMANUELLE SOARES CAVALCANTE, RUA FRANCISCO DE FREITAS 943, CASA ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE WAGNER GOMES DOS SANTOS, RUA FRANCISCO DE FREITAS 943, CASA ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: Energisa, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 28/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009518-21.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE GERALDO FILHO, RUA PROJETADA, N. 3066, "CINTURÃO VERDE" 3066, SETOR CHACAREIRO. PRÓXIMO CABANA DO PEIXE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: Energisa, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
- 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
- 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
- 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 26/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000178-82.2021.8.22.0007

Requerente: ANA ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000538-17.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUVENTINA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7002943-26.2021.8.22.0007 REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

REQUERIDO: DANIEL FERNANDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 28/07/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004135-91.2021.8.22.0007

AUTOR: IZABEL SANTOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - RO11188

RÉU: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011655-39.2020.8.22.0007

Requerente: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERENTE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001665-87.2021.8.22.0007

Requerente: APARECIDA PORFIRIO TAVARES MARIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001732-52.2021.8.22.0007

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGEU ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008251-77.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha é pessoa idosa e sempre exerceu serviço braçal e que há anos não consegue exercer suas atividades laborais por estar acometido de doenças degenerativas de coluna que lhe causam dor e também o impedem de trabalhar, além de problemas severos auditivos. Requer a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor, sugerindo-se, inclusive, a aposentadoria.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e permanente (itens 03 e 05).

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida caso seja insuscetível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que é o caso em tela, veja-se:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho de forma permanente e total, sendo passível de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Do termo inicial

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 07/08/2020.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (07/08/2020), inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

O pagamento dos honorários periciais já foi requisitado nos autos.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria e via Pje, para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.

3. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

4. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a credora se concorda com o valor,.

5. Concordando, expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo.

6. Com a notícia de pagamento, expeçam-se os alvarás.

7. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 31 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0013308-11.2014.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ELENILDES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS, OAB nº RO7303

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial de nota promissória no valor de R\$6.214,00 proposta em 05/12/2014, em que houve: citação da parte devedora em 10.02.2015; bacenjud parcial em 06/2015 (R\$2.319,03); decorrido o prazo para a parte embargada apresentar embargos à penhora em 04/08/2015; expedido alvará de levantamento em 17/08/2015; informado o saldo atualizado da dívida (R\$6.849,22); bacenjud positivo em 03/2016 (R\$6.849,22); juntada de habilitação pela parte devedora; em 08/09/2016 foi determinada a distribuição do embargos em autos apartados; distribuído os embargos sob n. 7010049-15.2016; feito suspenso até o julgamento dos embargos; petição da parte credora informando o julgamento dos embargos e requerendo o prosseguimento do feito; juntada de DECISÃO de recurso, que desconstitui a penhora sobre a conta poupança; migração dos autos para o PJE.

No PJE: proferida DECISÃO nos embargos liberando o valor penhorado em favor da parte embargante em 07/10/2019; em 01/2020 a parte credora indicou bens à penhora; expedido alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da parte devedora; atualização do débito pela parte credora em 03/2020 (R\$13.296,04); expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação; juntada de auto de penhora em 09/2020; em 01/2021 a parte credora pugnou pela adjudicação dos bens; embargos à penhora pela parte devedora; impugnação aos embargos; por fim, a parte credora junta diversos documentos.

É o necessário. DECIDO

Cuida-se de embargos à penhora.

A alegação de excesso de execução deve ser formulada por meio de recurso próprio (embargos à execução).

Ademais, questão já havia sido ventilada pelo executado nos embargos à execução (n. 7010049-15.2016), oportunidade em que foi afastada, cuja DECISÃO foi mantida pelo Tribunal de Justiça, em acórdão já transitado em julgado (ID: 32039662 p. 1 de 7).

Opera-se preclusão consumativa sobre matéria anteriormente decidida e mantida por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça já transitado em julgado, sendo vedada sua rediscussão.

Assim, REJEITO os embargos à penhora, por se tratar de rediscussão de matéria transitada em julgado.

Do prosseguimento

DEFIRO a adjudicação pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC).

1. Caso o valor do bem adjudicado exceda o valor da execução, o CREDOR deverá ser intimado a depositar o valor da diferença. SOMENTE APÓS o depósito da diferença será expedido auto de adjudicação (art. 876, §4º do CPC).

Em havendo saldo devedor, manifeste-se o credor.

2. Após a confecção do auto de adjudicação, intime-se o devedor para, querendo, embargá-la no prazo de 05 dias, devendo ser expedido o competente MANDADO de intimação.

3. Decorrido o prazo, expeça-se MANDADO de entrega do bem pelo depositário ao adjudicante, no prazo de 05 dias, caso móvel (art. 877, §1º, II, do CPC).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003808-20.2019.8.22.0007

"Classe: Monitória

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: LILIAN REGO E SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória iniciada em 12 de abril de 2019 no valor de R\$10.596,34, em que: frustrada as tentativas de localização da parte devedora; realizadas diligências para localização do endereço da ré, via bacenjud e siel; diligências negativas; por fim, a parte credora pugna por citação por edital.

1. Defiro a citação por edital.

2. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

3. Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitória.

4. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

5. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato.

Cacoal/RO,26 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010782-39.2020.8.22.0007

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GALDINO COLOMBO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e do seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006388-28.2016.8.22.0007

Classe: Monitória

AUTOR: LEIA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória iniciada em 2016 no valor de R\$3.596,45, em que houve: embargos à monitoria em 03/2017; impugnação aos embargos em 07/2017; rejeitado os embargos e constituído o título judicial em 06/2018; recurso de apelação e contrarrapões; recurso provido (ID: 44169081).

É o necessário. DECIDO.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, intime-se as partes para manifestação.

Cacoal/RO, 27 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012519-19.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, F. P. D. M. D. M. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

EXECUTADO: NALE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal,27 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0113366-32.2008.8.22.0007

Polo Ativo: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO3934

Polo Passivo: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físicos foram remetidos ao Arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1816.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 1 de junho de 2021

Adriano Marçal da Silva

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0006906-79.2012.8.22.0007

Polo Ativo: IVANI RAINIERI FELIX MORET

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Polo Passivo: JOSE CASSIANO FELIX

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físicos foram remetidos ao Arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1816.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 1 de junho de 2021

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0097093-75.2008.8.22.0007

Polo Ativo: COUTO FRIO REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Polo Passivo: MICROSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físicos foram remetidos ao Arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1816.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0008175-85.2014.8.22.0007

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

Polo Passivo: FRANK VILELA BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físicos foram remetido ao arquivo geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1818.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 31 de MAIO de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7004041-46.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURELISA NOGUEIRA BISPO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 27 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0006374-71.2013.8.22.0007

Polo Ativo: MARLENE APARECIDA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO616

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físicos foram remetidos ao Arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1816.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0005918-53.2015.8.22.0007

Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Polo Passivo: ODILIA MARGARETE GUILHEN ROCHA RUIZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físicos foram remetidos ao Arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1816.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0009121-57.2014.8.22.0007

Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Polo Passivo: ALCIDES TAKEO YAMADA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físicos foram remetido ao arquivo geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1817.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0008838-34.2014.8.22.0007

Polo Ativo: SIMONE LILIA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físicos encontram-se arquivado na Caixa 1819.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0007454-36.2014.8.22.0007

Polo Ativo: JOAO PEDRO BOHME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390

Polo Passivo: TIM CELULAR

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físicos foram remetidos ao Arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1817.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0005879-56.2015.8.22.0007

Polo Ativo: EDILAINE PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físicos foram remetidos ao Arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1817.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0010355-11.2013.8.22.0007

Polo Ativo: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Polo Passivo: VALDIR SARTORIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físicos foram remetido ao arquivo geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1818.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 31 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0009701-92.2011.8.22.0007

Polo Ativo: OSWALDO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0004368-23.2015.8.22.0007

Polo Ativo: RODOVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MAY - RO4372, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físicos foram remetidos ao Arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1817.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0009029-50.2012.8.22.0007

Polo Ativo: AILTON AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO SCHMIDT TEIXEIRA PENNA - MG91971

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físicos encontram-se arquivado na Caixa 1819.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005316-30.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS, LUAN SOARES DELLA TORRE

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, médico do trabalho, pediatria, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa

1. O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.

Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.

Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sra. Perita e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para a perita entregar o laudo.

A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo.

4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

7. Então, conclusos.

Cacoal, 31 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É possível afirmar que é definitiva

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas. Em que medida

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas. Em caso positivo, quais, por exemplo

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (citação via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002114-45.2021.8.22.0007

+Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

A exequente ajuizou Execução Fiscal em face de executado, embasando sua inicial com a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. DESPACHO inicial exarado, no ato da citação a parte devedora informou e comprovou que o débito estava parcelado, antes da citação. Relatados. Decido.

Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, quando do pedido do parcelamento, a relação processual ainda não se aperfeiçoara, é hipótese de se julgar extinta a execução em face da inexigibilidade do título, requisito essencial da execução, conforme regra prevista no artigo 783 do NCP, cuja ausência gera nulidade, nos moldes do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, os julgados:

TRF4-117189) EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN. 2. Se quando do deferimento do parcelamento a relação processual ainda não se aperfeiçoara, a execução deve ser extinta. (Apelação Cível nº 2006.70.14.001628-8/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Jorge Antônio Maurique. j. 11.11.2009, unânime, DE 24.11.2009).

Releva destacar que, se a citação já houvesse ocorrido, a solução seria outra. Suspender-se-ia o processo, até cumprimento ou rescisão do parcelamento, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência e perfilhado por este Juízo (STJ – Resp. nº. 671.608/RS, Resp. nº. 446.665/RS e Resp. nº. 111.992/RS; TJRO AC nº. 100.014.2005.011304-0).

Não bastasse isso, o parcelamento do débito via administrativa e antes da citação, retira o interesse processual da Fazenda na execução do débito. Assim, ausente esta condição da ação – interesse processual –, deve o feito ser extinto nos termos do artigo 485 do CPC.

Além de inexistência dos pressupostos supracitados exigidos para o normal processamento desta execução, caso fosse determinada a suspensão do feito, sem a citação da parte contrária, tal providência contribuiria para o aumento de executivos fiscais que atualmente abarrotam os cartórios dos Juízos de Primeiro Grau, traduzindo postura flagrantemente contrária à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça – à qual aderiu o Tribunal de Justiça de Rondônia –, qual seja, a redução de processos executivos fiscais.

Por fim, releva destacar que não se está excluindo o crédito de exequente, tampouco beneficiando o executado. Na verdade, a extinção deste processo decorre da aplicação das regras processuais adequadas ao caso, bem assim representa medida que reduzirá o número de execuções fiscais em curso, atendendo, em última análise, a meta estabelecida Conselho Nacional de Justiça.

Nada obsta que a exequente, caso o executado não salde o débito fiscal, promova novamente a execução, no tocante ao saldo remanescente.

Ante o exposto, EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 28 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003130-34.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLIANI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004983-78.2021.8.22.0007

Assunto: [Concessão]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELLY CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 28/08/2021 às 09:40 horas, pelo Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva (MÉDICO DO TRABALHO), na Avenida Cuiabá, 2145 - Centro, Cacoal/RO. (Clínica: ONMED).

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "Em atenção ao DESPACHO, agendo a perícia do requerente para o dia 28/08/21 (sábado), às 09h40min, na Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando leve exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros. Aproveitando a oportunidade, devido ao momento de pandemia em que vivemos, o periciando deve comparecer com máscara cobrindo boca e nariz e evitar levar acompanhantes a fim de não causar aglomerações."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0113366-32.2008.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO3934

EXECUTADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

AUTOS DIGITALIZADOS

Considerando que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio pela Escrivania, encerrada a movimentação física através do Sistema SAP/PG, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas acerca da distribuição dos autos em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0006906-79.2012.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANI RAINIERI FELIX MORET

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: JOSE CASSIANO FELIX

AUTOS DIGITALIZADOS

Considerando que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio pela Escrivania, encerrada a movimentação física através do Sistema SAP/PG, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas acerca da distribuição dos autos em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004477-39.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Representante: PROCURADORIA DO IPERON

RÉU: MARILENE TASSARO

Advogado do(a) RÉU: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, querendo, no prazo de 10 dias para o autor e 5 dias para o requerido, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011705-02.2019.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATILDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA - RO9269

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES) e RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS pela Requerida(s)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte autora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito e também fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006719-05.2019.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONI CASSIANO STOCCO, JOSE LAURI STOCCO, NOEMY STOCO, SEBASTIAO MAURI STOCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012526-06.2019.8.22.0007

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEICIELE WILL BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR - CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da regularidade da planilha de cálculos apresentada pelo INSS para fins de expedição da requisição de pagamento junto ao COREJ/TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000890-09.2020.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ZELMA VILAS BOAS DE OLIVEIRA FLOR, KAREN FLOR VILAS BOAS, THIAGO FLOR VILAS BOAS, JOSE RAFAEL VILAS BOAS FLOR

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

RÉU: SILVÂNIO FLOR VILAS BOAS

Advogado(s) do reclamado: NERLI TEREZA FERNANDES, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS

Laudo Social

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestarem sobre o Laudo Social juntado aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008774-89.2020.8.22.0007

Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEI NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Réplica À CONTESTAÇÃO – LAUDO – PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo:

a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos;

b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial (E/OU) relatório de estudo social/psicossocial juntado(s) aos autos;

c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

d) informar e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção desse tipo de prova; e

e) Relativo às testemunhas que arrolar, e1) juntar documentos pessoais com foto das testemunhas que arrolar, e2) comprovante de intimação das mesmas OU compromisso de participação independente de intimação das testemunhas (SOB PENA de implicar em desistência da prova oral, nos termos do artigo 455 do CPC).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004227-40.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Erro Médico]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007682-76.2020.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IREMAR OYGOPAB SURUI

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006366-28.2020.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE SAGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias).

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008862-30.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GORRETE IUNKES

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004292-64.2021.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALBER JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 28 de agosto de 2021, às 08:20 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, na Clínica ONMED, localizada na Avenida Cuiabá, nº 2145 - Centro, Cacoal/RO.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005152-36.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO ELIAS KEFFLER LORET

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001361-59.2019.8.22.0007

@ Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

EMBARGADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

DESPACHO

Considerando a DECISÃO que extinguiu os autos principais (ID n. 56903530), aguarde-se seu trânsito em julgado.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Cacoal, 1 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7002131-81.2021.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência do pleito.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Arquivem-se.

Cacoal/, 28 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001612-43.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEDIA KESTER GUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a inércia da parte executada (Id. 58345814), fica a parte exequente INTIMADA a retificar os cálculos apresentados incluindo os honorários na fase de execução, conforme determinado em SENTENÇA. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007483-88.2019.8.22.0007 - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTORES: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA, JOAO MARCOS FERNANDES DA SILVA KELER

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício de prestação continuada proposta por JOÃO MARCOS FERNANDES DA SILVA KELER, menor, representado por sua genitora MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, todos qualificados na inicial.

Regularmente representado, alega o autor que possui deficiência, consistente em atraso cognitivo; realizou pedido administrativo perante o órgão autárquico em 14/05/2019, e dois meses após a realização do pedido administrativo, nem sequer foi agendada perícia para a avaliação do benefício requerido, o que permanece até a data de ajuizamento da demanda, ultrapassando em muito o prazo legal, o que considera como indeferimento tácito do seu pedido. Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela gratuidade de justiça e o deferimento de tutela antecipada.

Recebida a inicial (ID núm. 29450468) foi deferida a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para após a realização da perícia médica e social, além disso, houve ordem de citação ao réu.

O réu apresentou contestação (ID núm. 30251598), alegando a necessidade de comprovação de inscrição/atualização no CadÚnico para a manutenção de benefício após 05/11/2016. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Ao final, pede seja julgada improcedente a demanda.

Impugnação à contestação (ID núm. 30865680).

Indeferimento administrativo (ID núm. 31521620).

Laudo pericial social (ID núm. 34662919). Parecer favorável à concessão do benefício assistencial.

Laudo médico pericial (ID núm. 49396180). Constatada a incapacidade cognitiva do autor (deficiência mental/intelectual).

A parte requerida apresentou proposta de acordo (ID núm. 51533646), tendo sido rejeitada pela parte autora (ID núm. 51902169).

Intimado, o Ministério Público, apresentou manifestação favorável à concessão do benefício pleiteado pelo autor (ID núm. 54174970).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

Da preliminar – Necessidade de comprovação de inscrição/atualização no CadÚnico para a manutenção de benefício após 05/11/2016. Alega o INSS a ausência de interesse de agir da parte autora, em virtude da não juntada ao processo administrativo de inscrição no CadÚnico ou sua atualização.

Cumprido frisar que nos termos do regulamento do benefício assistencial, por expressa permissão legal (artigo 20, § 12, da lei 8742/90), há a exigência de que TODOS os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social. Lei 8742/90, in verbis:

“Art. 20. [...]”

§ 12. São requisitos para A CONCESSÃO, A MANUTENÇÃO E A REVISÃO do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.”

Analisando o processo administrativo, observo que a parte autora apresentou à autarquia tal documento, conforme se depreende do ID 33712399, tendo sido atualizado em dezembro de 2019.

Ultrapassado tal ponto, adentro ao MÉRITO da demanda.

Do MÉRITO.

Cuida-se de ação que visa à concessão de benefício de prestação continuada. Para procedência desta basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou ter mais de 65 anos; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família e; c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3.º, Lei 8742/93, ou, na hipótese do §11, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

Quanto à condição da deficiência, a princípio, ‘mister’ expor o conceito proposto pelo Estatuto de regência (Lei 13.146/15): considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em análise ao laudo, verifica-se que o expert entendeu que o periciando possui deficiência intelectual (CID F-71.0). Afirma que o requerente tem deficiência intelectual de longo prazo, que prejudica seu desenvolvimento mental, de modo que, não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.

Assim sendo, como se verificou limitações de longo prazo, de natureza mental, e que podem obstruir a participação do autor na sociedade, concluo que há a deficiência alegada.

De outro lado, sobre a possibilidade de promover a própria subsistência, verifica-se que o autor é infante, não está em idade laboral, logo, não pode o autor prover a própria subsistência.

Ainda, ante o caráter subsidiário da assistência social (só é prestada a quem dela precisa), o legislador também se atentou a apenas deferir o benefício pretendido nos casos em que a pessoa também não puder ter a sua subsistência provida pela família. No presente caso, a renda per capita é equivalente a R\$266,00 (ID núm. 33712399), além disso, a pericial social concluiu que a parte autora faz jus a percepção da transferência de renda, em razão das despesas com tratamentos médicos para manutenção da sua saúde.

Dessa forma, restou demonstrado que a renda familiar não supera o ¼ do salário-mínimo exigido pela lei como requisito objetivo.

Com efeito, como presentes a deficiência, a impossibilidade de prover o sustento e o requisito de renda objetivo, o benefício em questão merece ser deferido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOÃO MARCOS FERNANDES DA SILVA KELER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para CONDENAR o requerido a conceder ao autor o benefício assistencial do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário-mínimo mensal, que não poderá ser cumulado com aposentadoria, devido desde a data de apresentação do requerimento administrativo, o que se deu em 14/05/2019, conforme ID núm. 29240067; DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora, os quais, fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947).

Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5.º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais, fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3.º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Assim, não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE a requerente/credora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Concordando, a requerente, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intimem-se as partes, e após arquivem-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica desde já autorizada a expedição de alvará.

Em caso de recurso deverá a escritania intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF-1.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário para o pagamento das periciais (médica e social), caso ainda não tenha sido realizado.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0009465-38.2014.8.22.0007 - Inadimplemento

AUTORES: ELIAS GOMES, CLEUSA SARAN GOMES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157

RÉUS: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA

SENTENÇA

Trata-se os autos de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por CLEUSA SARAN GOMES e ELIAS GOMES, em face de JATOBA – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME e WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA, todos qualificados na inicial.

É dos autos que os autores ingressaram com a presente demanda, sustentando que o requerente Elias por meio de contrato de compra e venda, em 22 de julho de 2009, adquiriu da requerida Jatoba empreendimentos, 19 (dezenove) lotes urbanos, a saber, lote n. 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, da quadra 09; lote n. 08, 10, 13, 15, da quadra 07 e o lote 10 da quadra 05, todos no Bairro Cidade Alta, município de Rolim de Moura/RO, decorrente de sua saída da constituição da referida pessoa jurídica, perfazendo os terrenos a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais). Esclarecem que mediante procuração pública de caráter irrevogável e irretroatável, em 18 de dezembro de 2009, em cartório administrado pelo segundo requerido, a requerida Jatoba empreendimentos constituiu a requerente Cleusa para administrar os lotes vendidos ao requerente Elias, a pedido deste, sendo que só poderiam ser vendidos com a anuência de Cleusa. Indicam que em 29 de abril de 2013, o requerente Elias ao tentar escriturar os lotes em seu favor, constatou que os mesmos já haviam sido transferidos, em 2010, ao Município de Rolim de Moura pela requerida Jatoba empreendimentos, sem a anuência da requerente Cleusa. Discorrem que o requerido Wanderson praticou erro grosseiro, pois, estava ciente do impedimento a permuta dos lotes que já haviam sido vendidos a Elias, haja vista ter subscrito a procuração que constituiu a requerente Cleusa administradora dos referidos imóveis. Alegam que venderam alguns lotes a terceiros, no entanto, não puderam efetivar a transferência em razão da permuta realizada pela requerida Jatoba empreendimentos e o Município de Rolim de Moura, pois já havia escriturado os imóveis, de modo que foi necessário fazer a substituição de 3 lotes aos respectivos compradores. Ao fim, pede que sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos.

Citado, o requerido Wanderson apresentou contestação (ID num. 29477435 – Pág. 56/93), sustentando, em síntese, as preliminares de prescrição, incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e litigância de má-fé. No MÉRITO, alega que embora tenha sido lavrada procuração por instrumento público, na qual a requerida Jatoba outorgou poderes à requerente Cleusa para vender, ceder, transferir ou de qualquer outra forma alienar os lotes citados na inicial, os autores não efetuaram a transferência dos imóveis para o nome de Elias, razão pela qual os autores deram causa ao próprio prejuízo. Defende a ausência de pressupostos à caracterização da responsabilidade civil por danos morais e rebateu o pedido de ressarcimento dos danos materiais. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A Defensoria Pública, atuando como curadora especial da requerida Jatoba, citada por edital, apresentou contestação (ID num. 29477440 – Pág. 6/10), aduzindo, em síntese, que não restaram esgotados os meios possíveis de citação pessoal da parte, requerendo assim a declaração de nulidade da citação e invalidade de todos os atos processuais praticados. No MÉRITO, contestou por negativa geral. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais, além da condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Impugnação à contestação (ID num. 29477440 – Pág. 12/13).

Citação pessoal de Jatoba Empreendimentos (ID num. 29477440 – Pág. 19).

Rejeitadas as preliminares de incompetência do Juízo e inépcia da inicial (ID num. 29477440 – Pág. 21/22).

(ID num. 29477440 – Pág. 39/40) Em audiência de instrução colheu-se o depoimento pessoal de Elias Gomes, Wanderson Alexandre Dias Ferreira Mesquita, Israel Messias Dias e Josivaldo Ferreira de Oliveira, que se encontram transcritos ao ID num. 29477440 – Pág. 41/42.

O requerido Wanderson apresentou alegações finais (ID num. 29477440 – Pág. 76/84), reiterando os termos da contestação.

Os autores apresentaram alegações finais e postularam a procedência dos pedidos iniciais (ID num. 30216057).

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (ID num. 47621072).

Intimado, O Município de Rolim de Moura manifestou não haver justificativas da sua intervenção nos autos (ID num. 50384301), porquanto o objeto da ação tem natureza apenas indenizatória.

O requerido Wanderson (ID num. 54204985), bem como os autores (ID num. 5425029) reiteraram suas manifestações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

Das Preliminares.

a) Da citação por edital.

A citação por edital foi realizada em virtude de não ter sido identificado o paradeiro da requerida Jatoba Empreendimentos, tendo sido realizadas consultas via sistemas judiciais para busca de endereços, além de diligências em endereços diversos.

Com efeito, denota-se que tal argumento não pode prosperar, porquanto houve diversas diligências antes da citação por edital, sendo esta a última ratio.

No mais, vê-se que os demais requisitos do art. 257 foram cumpridos, com a publicação do edital no Diário Oficial, razão pela qual rejeito a alegada nulidade da citação por edital.

b) Da Ilegitimidade Passiva.

Em apertada síntese, sustenta o segundo requerido que os autores deram causa ao próprio prejuízo, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos danos suportados pelos autores, sendo portanto parte ilegítima na demanda.

Pois bem. É incontroverso nos autos que mediante instrumento de procuração pública de caráter irrevogável e irretroatável (ID num. 29477432 – Pág. 27), em 18 de dezembro de 2009, em tabelionato de notas e registro administrado pelo segundo requerido, Wanderson, a requerida Jatoba Empreendimentos constituiu a requerente Cleusa para administrar os lotes que foram vendidos ao requerente Elias (ID num. 29477432 – Pág. 18), mas que ainda constava a requerida como proprietária, bem como no mesmo estabelecimento foi realizada a escritura pública de permuta de imóvel entre a requerida Jatoba empreendimentos e o Município de Rolim de Moura (ID num. 29477432/27 a 29477435 – Pág. 23).

Contudo, embora tenha sido lavrado instrumento de procuração pública em favor da requerente Cleusa, em 18 de dezembro de 2009, os autores não procederam à transferência ou escrituração dos lotes em seus nomes, de modo que nos registros do tabelionato de notas e registro não poderia constar informações contrárias aos interesses da requerida Jatoba empreendimentos ou que impossibilitasse a transferência dos lotes para qualquer pessoa que fosse, haja vista que no registro dos referidos lotes ainda constava a mesma como proprietária.

Em que pese o inconformismo dos autores, a propriedade de bens imóveis somente se transfere por ato entre vivos mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, na forma do art. 1.245, § 1º, do Código Civil, que passo a transcrever:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Deste modo, ainda que a requerida Jatoba empreendimentos tenha agido arditosamente quando da permuta dos imóveis, não haveria como o segundo requerido averiguar de imediato qualquer informação que pudesse impedir a escrituração pública da permuta dos imóveis, pois os mesmos estavam registrados em nome da Jatoba empreendimentos e não havia averbação da procuração nas respectivas escrituras dos lotes.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo requerido Wanderson, para declarar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Da Prejudicial de MÉRITO – Prescrição.

Salienta-se que o instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo.

Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém nenhuma possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte.

Sendo a prescrição instituto que atinge a pretensão e não o direito subjetivo em si, e somente começa a correr no momento em que o direito subjetivo passa a ser exigível, o que ocorreu quando os autores tomaram ciência do fato/ato ilícito gerador do direito à reparação civil, ou seja, quando tomaram ciência da permuta dos lotes realizadas pela requerida Jatoba empreendimentos e o Município de Rolim de Moura, em abril de 2013.

Dito isto, rejeito a prejudicial de MÉRITO levantada.

Ultrapassado tal ponto, passo a analisar o MÉRITO da demanda.

Do MÉRITO.

Tratam-se os autos de ação de indenização por danos morais e materiais.

a) Da responsabilidade civil.

Segundo consta da inicial, a empresa Jatobá repassou em 2009, 19 (dezenove) lotes urbanos (lote n. 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, da quadra 09; lote n. 08, 10, 13, 15, da quadra 07 e o lote 10 da quadra 05, todos no Bairro Cidade Alta, município de Rolim de Moura/RO), para o requerente Elias, pela quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), a partir da saída deste da constituição da referida pessoa jurídica, correspondendo o valor a cinquenta por cento do capital da empresa requerida (ID 29477432, p.18).

Entretanto, ao tentar regularizar seus bens, alegam os autores que constataram que os imóveis em questão estavam registrados em nome do município de Rolim de Moura/RO com base em escritura pública de permuta posterior, lavrada no ano 2010, passada pela empresa Jatoba empreendimentos.

Está devidamente comprovado que o requerente Elias adquiriu os imóveis descritos na inicial, por meio de prova documental (ID num. 29477432 – Pág. 18).

O princípio da boa-fé deve ser aplicado em toda a extensão da contratualidade: antes, durante e após a sua execução; não apenas aos contratos regularmente manifestados, mas ainda àqueles encobertos pela simulação.

A falta do registro imobiliário pelos autores somente poderia ser alegada no caso de disputa pela propriedade e pelos terceiros adquirentes de boa-fé que levaram seu título a registro em primeiro lugar, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Com efeito, os autores não postulam a anulação da venda posterior, tampouco qualquer direito em relação aos imóveis objeto da escritura de compra e venda não registrada em detrimento de terceiros adquirentes de boa-fé. A pretensão da peça exordial ficou restrita ao pedido de reparação por danos morais e materiais (prejuízo em razão da substituição dos imóveis vendidos a terceiros) decorrentes do ato ilícito praticado pela vendedora (Jatoba Empreendimentos), o que é possível. Ora, a falta de registro não autoriza o vendedor a se locupletar indevidamente pela venda sucessiva do mesmo bem, em detrimento dos seus clientes, que pagaram devidamente o preço.

A regra contida no art. 884 do Código Civil deve ser considerada uma cláusula geral e, como tal, confere amplo espaço de ação ao juízo, razão pela qual não se pode confinar a aplicabilidade do enriquecimento sem causa exclusivamente às situações em que é possível o exercício da respectiva ação:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Incide ainda, no respectivo caso as regras contidas no artigo 186 do Código Civil consubstanciando o ato danoso na venda de bem imóvel já vendido e integralmente quitado por adquirente anterior, merece acolhimento em parte o pedido inaugural, com a imputação do dever de indenizar os prejuízos decorrentes do ato danoso da demandada, na forma dos artigos 927 e 944 do diploma civil.

b) Do dano moral.

Com relação aos danos morais, tem-se claro o ilícito praticado, da venda do mesmo imóvel, por duas vezes, a compradores diferentes. É fato incontroverso. In casu, não se está diante de mero inadimplemento contratual, mas de situação deveras atípica. E, sendo assim, decorre logicamente o dever de indenizar, não tendo como afastar a condenação a ser imposta à requerida Jatoba Empreendimentos.

Nesse sentido:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DIREITO DE PROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. VENDA DO MESMO IMÓVEL DUAS VEZES. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE APLICADO SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não deve ser conhecida preliminar de prescrição quando já rejeitada em DESPACHO saneador, irrecorrido, restando preclusa a matéria. E, sendo fato incontroverso que a demandada vendeu duas vezes o mesmo imóvel a pessoas diversas, configura-se o ilícito, gerando o dever de indenizar. Caso em que o agir indevido da parte ré configura, por si só, ato causador de sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade do cotidiano, produz desequilíbrio no bem estar da contratante prejudicada, circunstância ensejadora do ressarcimento a título de danos morais, devendo o quantum ser mantido. Quanto à ausência de solidariedade, as demandadas mesmo instadas a trazer aos autos cópias de seus contratos sociais e estatutos, quedaram-se, silentes, não se desincumbindo, assim, de ônus que eram seus, consoante art. 333, II do CPC. **APELAÇÕES IMPROVIDAS.**

(Apelação Cível Nº 70026526285, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 13/11/2008) (grifou-se)

Portanto, comprovado o ilícito praticado quando da venda dos mesmos imóveis, por duas vezes, a compradores diferentes, presente o dever de indenizar.

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado, sendo que no presente caso, ao ser ouvido em juízo, o autor Elias relatou não ter recebido nada com relação a 14 terrenos, pois teria vendido apenas cinco lotes, além de que cada imóvel correspondia inicialmente a R\$13.500,00 e depois passou a ser avaliado a partir de 23 mil reais.

Com base nos critérios lançados acima, fixo a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para reparação dos danos morais causados aos requerentes, bem como para penalizar a conduta da requerida.

c) Do dano material.

Com relação ao ressarcimento do prejuízo material alegado (R\$10.500,00), não assiste razão aos autores, pois, compulsando os autos, verifica-se que embora tenha sido vendido alguns terrenos a terceiros (ID num. 29477432 – Pág. 93 a 29477435 – Pág. 2), não foi colacionado aos autos documentos que comprovem o referido prejuízo a partir da substituição dos lotes aos respectivos compradores em razão da venda posterior e escrituração pública dos mesmos em favor do Município de Rolim de Moura.

Assim, para que os autores possam postular o ressarcimento de danos materiais, é necessária a comprovação de que tenha, de fato, suportado tais despesas mediante recibos, notas fiscais ou outros meios aptos, comprovação sem a qual, não se pode reconhecer a legitimidade do mesmo.

Não havendo provas suficientes nos autos do alegado dano material suportado pelos autores, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

d) Da litigância de má-fé.

Embora o requerido tenha postulado a condenação dos autores em multa por litigância de má-fé, o Código de Processo Civil de 2015, dispõe em seus artigos 80 e 81, o seguinte:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Vale ressaltar que a caracterização da litigância de má-fé pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, de modo que o simples exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes não se presta a tal FINALIDADE.

Assim, para que haja a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, além de se enquadrar a conduta em uma das hipóteses taxativas do art. 80 do CPC/15 e de ser demonstrada a existência do dolo ou culpa grave da parte, de rigor a ocorrência de prejuízo processual para a parte contrária.

Sobre o tema, eis o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. 1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé.

(STJ – REsp: 250781 SP 2000/0022606-8, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 23/05/2000, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.06.2000 p. 120 RJADCOAS vol. 14 p. 64 RSTJ vol. 135 p. 187) (grifou-se)

No caso em exame, não vislumbro a configuração de nenhuma das hipóteses do mencionado DISPOSITIVO legal, pela existência de dolo processual, o que torna inaplicável a correspondente multa legal prevista no artigo 81 do Diploma Processual Civil.

e) Do enfrentamento das alegações das partes.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). (grifou-se)
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulado por CLEUSA SARAN GOMES e ELIAS GOMES, em face de JATOBA – EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, para:

a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos autores, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de sua fixação, nos termos da Súmula 362 do STJ;

b) rejeitar o pedido de indenização por dano material.

Em consequência, resolvo o feito, nos termos do artigo 457, I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno os autores e a requerida Jatobá ao pagamento das custas processuais, pro rata, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º e §14º, do CPC.

Ainda, considerando a declaração de ilegitimidade passiva nos autos, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado de WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º do CPC.

Ressalto que fica suspensa a exigibilidade das despesas com relação à proporção da segunda requerente (Cleusa Saran), pois a ela defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme petição no item b da inicial e item 2 do DESPACHO de ID 29477440, p.39.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Se decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVEM-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe.

P. R. I. C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000865-93.2020.8.22.0007 - Inventário e Partilha

REQUERENTES: CLEUSA LAGARES BARBOSA, RAQUEL LAGARES DE OLIVEIRA, ESTER LAGARES DE OLIVEIRA, RAFAELA LAGARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

REQUERIDO: GERALDO PAULO DE OLIVEIRA, LINHA 36, GLEBA TATU S N, SITIO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a natureza da demanda e a previsão legal de remoção do inventariante indicado, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, por intermédio da pessoa de CLEUSA LAGARES BARBOSA, brasileira, maior, viúva, lavradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1141191 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 587.228.582 - 53, e residente e domiciliada na Rua Dorvy Gomes de Freitas, nº 4053, Josino Brito, nesta cidade e comarca de Cacoal, Rondônia, RO, para dar regular andamento ao feito, devendo adotar as seguintes providências:

Extrai-se da certidão de inteiro teor juntada (ID 51281676 - Pág. 1), que o proprietário do imóvel objeto do inventário é o município de Cacoal-RO. Assim, esclareça-se o necessário no prazo de 10 dias.

Providenciar a juntada das certidões negativas atualizadas, a serem emitidas pelas Fazendas Públicas (municipal, estadual e federal), que devem ser emitidas em nome do falecido, para FINALIDADE de instruir o presente inventário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011046-56.2020.8.22.0007- Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ILZA RODRIGUES PAGUNG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 54770958).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da ação.

Liberou eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0012742-62.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, OAB nº MT13701

EXECUTADOS: EBERSON MARCUS DA SILVA, EBERSON MARCUS DA SILVA - EIRELI - EPP

DECISÃO

Arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.

Intime-se.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0013849-44.2014.8.22.0007

AUTOR: LEILIANE DIAS CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.

Intime-se.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002629-17.2020.8.22.0007

REQUERENTES: TIAGO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ALINE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, LUCIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS, CLARICE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469

INTERESSADO: JOSE MATOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Não há valor depositado nos autos.

Arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.

Intime-se.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009809-21.2019.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LILIAN MARIA SILVA MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA, OAB nº RO9522

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

(ID 33290214) Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID 33992844). As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial.

(ID 35856119) O requerido citado apresentou contestação, apresentando requisitos para concessão do benefício e sobre alegada falta de qualidade de segurada da parte autora. Ao final, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, apesar da alegação do requerido, no sentido de que os recolhimentos previdenciários da requerente estariam pendentes de análise, e que em tese, a autora não teria preenchido a qualidade de segurado e carência necessária, registro que a autora juntou aos autos os comprovantes de recolhimentos previdenciários (ID's 37830138 e ss), tendo o requerido posteriormente juntado extrato CNIS - ID 41432859, restando comprovado os recolhimentos efetuados pela autora, bem como atendido o período de carência. Ademais, apesar de intimado quanto ao DESPACHO ID 48745391, o requerido permaneceu silente.

(ID 33992844) Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual benefício é devido, o médico perito conclui que a parte está incapacitada de forma TEMPORÁRIA e PARCIAL, cujo prazo de convalescimento é de 04 (quatro) meses (item 16), sendo que, a autora fora diagnosticada com LOMBALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCOPATIA LOMBAR MODERADA CID: M54.5, M513.

Diante disso, vê-se que à situação da autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 4 (quatro) meses, conforme o item 16, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 15/01/2020 (ID: 33992844).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por LILIAN MARIA SILVA MOREIRA para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença, desde a data do último requerimento administrativo (o que ocorreu em, 11/09/2019 Número do Benefício: 6295182090 - ID 31293401 - Pág. 1) até a data de 15/05/2020, ou seja, 4 (quatro) meses a contar de 15/01/2020 (ID: 33992844 - data da confecção do laudo pericial). DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1 ou ao TJ/RO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006393-11.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCILENE SOUZA FOLLI

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que é segurado da previdência social e que postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido, embora esteja incapacitado, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela. Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça; concedeu-se a antecipação de tutela e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID: 45423783).

Laudo Médico Pericial (ID:51340568).

O requerido citado apresentou contestação genérica, indicando os requisitos necessários para concessão do benefício, e que em tese deve prevalecer a perícia administrativa, postulando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Ato contínuo o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação seja pelos extratos CNIS, conforme documentos carreados nos autos, e inclusive a autora teve a tutela de urgência deferida em seu favor.

(ID 51340568) Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra de forma PERMANENTE e TOTAL devendo ficar afastada das suas atividades habituais, e isso ocorre em razão de ter sido diagnosticada com grave transtorno do humor com transtornos psicóticos. Apresenta crises de pânico e insônia em laudos apresentados. Em uso de medicamentos quetiapina, desvenlafaxina, carbamazepina e Rivotril. Em tratamento para hipotireoidismo. Está em tratamento ortopédico para fibromialgia e lesão em joelho esquerdo. Faz acompanhamento com neurologista e reumatologista. CID(s): F41.0, F31.5.

Por fim, o perito concluiu sugerindo o afastamento em definitivo das atividades laborais devido à gravidade das doenças apresentadas, sendo as mesmas de ordem psiquiátrica, ortopédica, endocrinológica e reumatológica.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real.

Deste modo, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 19/10/2020 (ID: 51340568).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por LUCILENE SOUZA FOLLI e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de apresentação do pedido administrativo, o que ocorreu em 23/04/2020 (ID: 45230704 - Pág. 4), até a data da confecção do laudo pericial, que ocorreu em 19/10/2020 (ID: 51340568);

2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de 19/10/2020 (ID: 51340568).

3. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), devendo ser deduzido o período em que a autora vem recebendo o benefício em sede de tutela de urgência, e observada a prescrição quinquenal.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida promova o pagamento implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1 ou ao TJ/RO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009047-68.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSALINA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que é segurado da previdência social e que postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido, embora esteja incapacitado, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela. Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID: 49678443).

Laudo Médico Pericial (ID:52886841).

O requerido citado apresentou contestação genérica, indicando os requisitos necessários para concessão do benefício, e que em tese deve prevalecer a perícia administrativa, postulando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Ato contínuo o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação seja pelos extratos CNIS, conforme documentos carreados nos autos.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra incapacitada de forma PERMANENTE e TOTAL, devendo ficar afastada das suas atividades habituais, e isso ocorre em razão de ter sido diagnosticada com a seguinte patologia: ESTENOSE LOMBAR / CERVICOBRAQUIALGIA / LOMBOCIATALGIA CID(s): M480 / M542 / M544 INAPTO DEVIDO COMPRESSÕES GRAVE NA COLUNA CERVICAL E LOMBAR.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte autora, em razão da idade do autor, acima de 50 anos, deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência, haja vista que a indicação médica é que a doença acarreta limitações ao trabalho.

Deste modo, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 11/12/2020 (ID: 52886841).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ROSALINA DIAS DE OLIVEIRA e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de apresentação do pedido administrativo, o que ocorreu em 19/06/2020 - ID 49314435 - Pág. 1, até a data da confecção do laudo pericial, que ocorreu em 11/12/2020 (ID: 52886841);

2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de 11/12/2020 (ID: 52886841).

3. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1 ou ao TJ/RO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001042-57.2020.8.22.0007 - Alimentos

AUTOR: M. O. F. L., RUA DOS PIONEIROS 1245, - DE 1053/1054 A 1313/1314 PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

RÉUS: M. D. P. D. S., LINA 01 DA 101, LOTE 1540, POSTE 40, SÍTIO N. ESPE, SÍTIO NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, A. W. S., RUA GILBERTO FREIRE 1241 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação de modificação de guarda.

Citada, a genitora não apresentou contestação.

O requerido, por sua vez, apresentou termo de declaração concordando com o pedido.

Estudo psicológico e social (ID 39712170).

Certificado que o requerido encontra-se no Centro de Ressocialização Vale do Guaporé (ID 52511468).

O MINISTÉRIO PÚBLICO postulou pela oitiva das partes, notadamente a genitora da criança.

2. Considerando que a realização de audiência de conciliação restou prejudicada (ID38082825), bem assim as circunstâncias de fato dos autos, designo audiência, por videoconferência, para oitiva da requerente e da requerida genitora para o dia 20 de agosto de 2021, às 11h.

INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 15 dias.

O telefone da requerida consta do ID 52172945.

O Secretário de Gabinete deverá adotar as providências pertinentes.

Ciência ao Ministério Público.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002358-08.2020.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUIS FERNANDO MATOS BASTIANINI

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais.

Narra a exordial que o autor contratou os serviços de transporte aéreo ofertado pela requerida, a partir da aquisição de passagem aérea no trecho Cacoal/RO e destino final Ribeirão Preto/SP, cujo trecho de ida ocorreu normalmente, e a volta prevista para 26/02/2020 com saída às 06h de Ribeirão Preto/SP e chegada às 14:10h do mesmo dia em Cacoal/RO. O voo seguiria o seguinte trecho Ribeirão Preto/SP- Campinas/SP - Cuiabá/MT - Cacoal/RO. Segundo consta, o voo do trecho de Campinas para Cuiabá sofreu atraso de 20 minutos para saída e após uma hora de voo o comandante informou sobre problema na aeronave e necessidade de retorno a cidade de Campinas por não haver manutenção em Cuiabá/MT, ocasião em que trocaram de aeronave chegando em Cuiabá/MT às 15h, perdendo sua conexão para Cacoal/RO prevista para 12:40h. Aponta que nesse período não foi disponibilizado voucher alimentação. Foi relocado no próximo voo previsto para o dia seguinte, tendo a requerida direcionado o passageiro para um hotel. A chegada ao destino final ocorreu às 14:30h do dia 27/02/2020, razão pela qual relata que sofreu diversos prejuízos de ordem moral, diante do que postula indenização no importe de R\$ 10.000,00.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Regularmente citada, a Azul contesta aduzindo que o voo AD5198 necessitou ser cancelado devido a condições climáticas adversas, ou seja, por motivos de segurança em decorrência de condições climáticas desfavoráveis no aeroporto de Cuiabá/MT e, em decorrência do atraso prestou assistência conforme Resolução da ANAC, diante do que ausentes os requisitos culpa, nexos causal e dano, porque ausência de conduta da ré geradora dos alegados danos, pois teria se dado em razão de fatos alheios à sua vontade, tendo cumprido o contrato com a prestação do serviço até o destino final, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar, devendo a ação ser julgada improcedente.

Réplica pelos autores.

A parte autora pugnou pelo julgamento da lide e a requerida não especificou provas.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I do CPC/15, porquanto desnecessária a produção de quaisquer outras provas.

Consigno inicialmente que é perfeitamente aplicável à espécie as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

É fato incontroverso nos autos a relação jurídica tida entre as partes consubstanciada no contrato de transporte aéreo nacional de passageiros e o atraso de trechos do voo contratado.

O contrato de transporte constitui obrigação de resultado e consoante o disposto no art. 737 do CC/02 'O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior'.

Outrossim, nos termos do art. 14 do CDC "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Assim, considerando que a responsabilidade das companhias aéreas é objetiva, em tese não é possível aplicar a excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior.

A única ressalva se faz aos atrasos inferiores a quatro horas em decorrência de reestruturação da malha aérea ou impossibilidade de decolagem que configuram atraso tolerável e mero aborrecimento, entendimento pacificado pela jurisprudência em vista das peculiaridades do transporte aéreo e da complexidade da vida moderna, salientando que incumbe ao transportador cumprir o contrato com observação estrita às normas de segurança instituídas pela ANAC.

Contudo essa não é o caso dos autos. O atraso reclamado pela parte autora atingiu mais de 24 horas em relação ao contrato inicial, lapso, portanto, intolerável, que demonstra, por si só, a falha tida na prestação dos serviços da ré. Inegável que houve desídia da requerida em realocar os passageiros em outro voo dentro de um período de tolerância razoável.

Nesta senda, evidente que se trata de fortuito interno, este que não tem o condão de afastar o dever de indenizar, porque atrelado ao risco do empreendimento.

O dano moral decorrente do atraso de voo prescinde de prova, posto que 'in re ipsa', ínsito na própria ofensa, que ocorre em virtude do desconforto, incerteza, aflição e transtornos suportados pelo passageiro que teve frustrada a expectativa de chegada ao destino no prazo previsto, tal como contratado.

É certo que a indenização por dano moral deve servir de reprimenda ao agressor de direitos, desestimulando condutas lesivas. Assim, deve-se ponderar a intensidade da culpa para a fixação do 'quantum' indenizatório.

Tomando tal regra e aplicando-a no caso posto a julgamento, observo que não há qualquer evidência de que a ré tenha provocado de má-fé o evento, nem que a parte autora tenha passado todo o tempo de espera pelo próximo voo desamparada no aeroporto, haja vista que há prova nos autos de que foi devidamente hospedada em hotel às custas da requerida, conforme informado na própria inicial, o que é fator de redução da quantia indenizatória.

De outro turno, há demonstração de que o ato ilícito praticado provocou a falta e atraso do requerente ao seu trabalho, porquanto é professor e possuía aula prevista para o dia 27/02/2020 no período da manhã e tarde (ID 35719078), de modo que trouxe consequências outras ao autor, contudo não veio aos autos informação de que tal fato tenha causado prejuízos de ordem econômica ou de responsabilidade ao requerente.

Nessa senda, entendo suficiente a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de sua fixação, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/15.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002053-58.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE ANDRE GOMES FILHO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratando-se de empresário individual, inclui-se no polo passivo JOSE ANDRE GOMES FILHO CPF: 350.191.072-04.

A pesquisa INFOJUD resultou infrutífera.

Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em busca de bens penhoráveis, e/ou indicação de bens.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007691-38.2020.8.22.0007-
Concessão

AUTOR: ISAIAS ANTONIO PASCOLAR

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 50434027).

As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial.

O requerido citados apresentou contestação genérica, indicando os requisitos necessários para concessão do benefício, e que em tese deve prevalecer a perícia administrativa, postulando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois não há falta de qualidade de segurado, tendo o autor auferido o benefício até a data de 04/08/2020 - ID 45850496 - Pág. 1.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá que o benefício de auxílio-doença é devido, no qual a perita conclui que o autor tem delírios cognitivos, pós-trauma cefálico; e surtos de agressividade. Indica incapacidade permanente e parcial, tendo a data lesão sido estimada com início no ano de 2010, reduzindo a capacidade laboral, decorrente do traumatismo craniano. (ID 50434028)

Diante disso, vê-se que à situação da parte autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Nos termos da Medida Provisória 739/2016, publicada em 08/07/2016, que alterou o art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91, deverá a autarquia ré, no prazo máximo de 12 (doze) meses, efetuar nova perícia na parte autora e analisar a necessidade da manutenção do benefício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por ISAIAS ANTONIO PASCOLAR para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício administrativo NB 706.485.363-0, ID 45850496 - Pág. 1 (04.08.2020), e a contar de tal data pelo período de 12 (doze) meses (04.08.2021), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1 ou ao TJ/RO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada. Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimação via DJe.

Elisângela Frota Araújo Reis01/06/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001585-60.2020.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSELI BEBER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ROSELI BEBER ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Afirma que é segurada da previdência social e preenche os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário.

A parte autora alega que não possui condições físicas para o trabalho, pois apresenta patologia de cunho oftalmológico, qual seja, miopia e visão sub normal em ambos os olhos de acordo com os laudos médicos que instruem a inicial.

Narra que deu entrada no pedido de auxílio-doença junto ao requerido, mas obteve indeferimento da autarquia, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.

Juntou procuração e documentos.

(ID 40569754) DESPACHO inicial. Deferida a gratuidade judiciária.

Laudo acostado em ID 51253799.

As partes manifestaram-se quanto ao laudo.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 52792506). Pede a improcedência da ação.

É o necessário relatório. Decido.

São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (1) qualidade de segurado; (2) cumprimento do período de carência; (3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

No caso dos autos, apesar da autora pretender que o INSS analise sua proposta de acordo ofertada em petição ID 54743764, verifica-se o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, pois em análise ao laudo pericial ID 51253794, observa-se que a autora apresenta baixa visual desde a infância, sendo usuária de óculos desde os 20 (vinte) anos de idade.

Pois bem.

Considerando a data de início supracitada, quando da realização da perícia e do requerimento administrativo, verifica-se que a requerente já se encontrava incapacitada.

É de se ver que a incapacidade da autora restou comprovada nos autos como também a qualidade de segurada, no entanto, o laudo médico pericial foi categórico ao afirmar que a autora possui miopia degenerativa e cicatrizes retinianas, desde a infância, ou seja, trata-se de doença preexistente.

Nessa seara, em casos deste jaez, comprovada doença preexistente à filiação ao RGPS, há de ser julgado improcedente o pedido inicial. É o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. O laudo pericial, de fls. 93, comprovou a incapacidade total e permanente, desde o nascimento, em razão de patologia não especificada. 3. Diante da preexistência da doença à filiação ao RGPS, é de se manter a SENTENÇA de improcedência. 4. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 5. Apelação não provida. (AC 0003298-53.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 04/04/2019 PAG.) [Grifou-se]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (25/04/2013) com 67 anos de idade, era portadora de poliartrrose e outras artrites, que estava doente desde 2004, e que possuía incapacidade total e permanente a partir de março/2013 (fls. 56/65). 3. Por seu turno o documento de fl. 27 (extrato do CNIS), aponta a existência de contribuições, com vínculo facultativo, entre outubro/2011 e abril/2013. Assim, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade laboral, bem como analisando o conjunto probatório e os dados constantes do extrato do CNIS, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, por se tratar de doença pré-existente à filiação ao RGPS, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00336633220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 29/08/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017). [Grifou-se]

Portanto, não é devido o benefício previdenciário ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social quando já tiver sido acometido da doença ou da lesão invocada como causa para concessão da benesse.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e em consequência:

1. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor atualizado dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

4. Providencie o necessário para liberação dos honorários periciais.

5. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF1 ou ao TJ/RO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7002067-42.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: S. V. COMERCIO DE CALCADOS E LANCHONETE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema SISBAJUD não constam contas bancárias cadastradas em nome da parte executada.

A pesquisa RENAJUD resultou infrutífera.

Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em busca de bens penhoráveis, e/ou indicação de bens.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7011075-09.2020.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa RENAJUD resultou infrutífera.

Tentada a penhora online através do sistema SISBAJUD, a pesquisa resultou no bloqueio de valor irrisório, sendo que neste ato procedi o desbloqueio.

Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em busca de bens penhoráveis, e/ou indicação de bens.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7007639-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: GERVASIO LUCAS BRANDAO, PAULA CRISTIANA DE CAMPOS BRANDAO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue detalhamento de consultas de endereço via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando pendente para citação, somente o executado GERVASIO LUCAS BRANDÃO.

A executada Paula Cristiana de Campos Brandão fora devidamente citada ID 48692454.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação via postal.

Cite-se nos termos do DESPACHO inicial, conforme endereços constantes nas pesquisas efetivadas. Expeça-se o necessário.

Sendo necessário, depreque-se o ato/expeça-se MANDADO de intimação pessoal.

Oportunamente, certifique-se quanto a expedição de MANDADO de citação em todos os endereços localizados, e seus respectivos resultados.

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7004519-88.2020.8.22.0007

AUTOR: B. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075,

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉU: I. F. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue detalhamento de consultas de endereço via INFOJUD e RENAJUD.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação via postal.

Cite-se nos termos do DESPACHO inicial, conforme endereços constantes nas pesquisas efetivadas. Expeça-se o necessário.

Sendo necessário, depreque-se o ato/expeça-se MANDADO de intimação pessoal.

Oportunamente, certifique-se quanto a expedição de MANDADO de citação em todos os endereços localizados, e seus respectivos resultados.

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014131-21.2018.8.22.0007 - Penhora

/ Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EMBARGADO: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução extrajudicial apresentado por I S SOUZA CALCADOS EIRELI – EPP, em face de COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA., ambos qualificados nos autos de execução n. 7011589-30.2018.8.22.0007.

É dos autos que a embargante interpôs os presentes embargos sustentando, em síntese, que a embargada incorreu em excesso de execução no importe de R\$1.059,65 (mil, cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), quando da cobrança do débito de R\$6.160,31 (seis mil, cento e sessenta reais e trinta e um centavos). Defende que o valor correto seria R\$5.100,66 (cinco mil, cem reais e sessenta e seis centavos). Pugna pela procedência dos embargos, para o fim de reconhecer o excesso de execução. Instruiu a inicial com documentos dos autos de execução de origem.

Custas iniciais (ID núm. 24674224).

Recebida a inicial (ID núm. 27305962), sem atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal de origem.

Certificada a tempestividade dos embargos (ID núm. 27348015).

Citada, a embargada rebateu os argumentos apresentados (ID núm. 27584000), alegando em sede preliminar a incorreção do valor da causa, bem como a serem os embargos manifestamente protelatórios. No MÉRITO, assevera que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório, pois não apresentou prova capaz de infirmar a regularidade dos valores exigidos nos autos de execução. Contra-argumenta que o custo referente ao serviço de protestos é passível de exigibilidade, razão pela qual fora incluído no montante devido pela embargante. Pede ao fim, a improcedência dos embargos e a condenação da embargante no ônus de sucumbência.

(ID núm. 32046458) Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada pugnou pelo julgamento da lide (ID núm. 32159984). Já a embargante permaneceu silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, pois a questão não demanda dilação probatória, nem maiores digressões. O artigo 355 do CPC autoriza o juízo, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito ou não houver necessidade de produzir prova, não constituindo cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide.

Das Preliminares.

a) Da incorreção do valor da causa.

Ao ajuizar os presentes embargos à execução, a executada/embargante não nega a existência da dívida, entretanto argumenta excesso na execução promovida em seu desfavor, no importe de R\$1.059,65 (mil, cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Contudo, atribui aos embargos o valor principal da execução, qual seja: R\$6.160,31 (seis mil, cento e sessenta reais e trinta e um centavos).

Nos embargos à execução, o valor da causa não é obrigatoriamente o mesmo atribuído à causa principal, devendo este coincidir com o benefício patrimonial almejado pelo embargante.

Assim considerando que a pretensão da embargante limita-se a impugnar o valor de R\$1.059,65 (mil, cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) em excesso, e não a totalidade da dívida executada, o valor dos presentes embargos não coincidem com o valor da execução.

Nesta perspectiva, cito entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.

1. O valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser igual ao valor atribuído ao processo executivo, salvo quando versarem os embargos apenas sobre parte da execução, caso dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ – AgInt no AREsp: 1091392 SP 2017/0093988-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/11/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017) (grifou-se)

Dito isto, a alegada incorreção do valor da causa deve ser acolhida, para que seja adequado o seu valor em consonância com o proveito econômico almejado pela embargante, consistente no montante de R\$1.059,65 (mil, cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

b) Dos Embargos Manifestamente Protelatórios.

A embargada alega que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, contudo não indica por quais razões seriam, recorrendo genericamente acerca dos fatos narrados na inicial.

A parte embargada não se desincumbiu do ônus de provar o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, sendo, portanto, insuficientes alegações genéricas.

Deste modo, rejeito a alegada de oposição de embargos manifestamente protelatórios.

Do MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia em decidir quanto ao alegado excesso de execução nos autos n. 7011589-30.2018.8.22.0007.

A embargante sustenta que o embargado incorreu em excesso de execução, contudo, de uma análise dos autos executórios, nota-se que a embargante juntou planilha de atualização do débito (ID núm. 23701325), na qual consta apenas as parcelas da dívida originária (ID núm. 22160861, autos n.º 7011589-30.2018.8.22.0007), sem, no entanto, contabilizar e atualizar o valor devido em relação às custas cartorárias para fins de protesto, no importe de R\$1.249,03 (ID núm. 22160881 – Pág. 5, autos n.º 7011589-30.2018.8.22.0007).

A legislação de regência (Lei 5474/68) condiciona a exigibilidade da duplicata à comprovação da relação jurídica a qual o título esteja vinculado, prova da entrega da mercadoria ou prestação do serviço, protesto do título, que esteja acompanhada da nota fiscal e que o devedor não tenha recusado o aceite (art. 15).

A disposição normativa especial aponta a necessidade do prévio protesto da duplicata para fins de ajuizamento da ação executiva, nos termos do art. 15, II, a, Lei 5.474/68.

Por se tratar de determinação legal, sendo o protesto uma exigência prévia para a ação de execução de duplicata, natural que a despesa cartorária integre o valor exequendo.

O valor relativo aos emolumentos e às demais despesas cartorárias referentes ao protesto de título de crédito pode ser incluído no montante a ser executado, conforme definição do art. 19 da Lei 9.492/97 e nos termos da jurisprudência do Colendo STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DESPESAS CARTORÁRIAS NO VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 19 DA LEI N. 9.492/1997. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DISCUTIDA APENAS EM SEDE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O valor relativo aos emolumentos e às demais despesas cartorárias referentes ao protesto do título de crédito pode ser incluído no montante a ser executado (art. 19 da Lei n. 9.492/1997). Precedentes desta Corte. 2. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada (Súmula n.182/STJ). 3. A arguição de matéria referente a direito disponível deve ser realizada no momento oportuno, sendo incabível o exame de questão apenas ventilada em sede de recurso de apelação. Ausência de violação do art. 515 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no REsp 1068133/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013). (grifou-se)

Assim, os presentes embargos são despidos de qualquer fundamento fático/jurídico capaz de obstruir a pretensão deduzida pela embargada/exequente, uma vez que não se verificou excesso de execução, bem como está devidamente instruída com a documentação necessária para o fim que se almeja, motivo pelo qual a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por I S SOUZA CALCADOS EIRELI – EPP, em face de COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, decorrido o prazo sem que haja o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto, se necessário, ficando liberada eventual restrição, desde que comprovado o pagamento.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, ante o grau de complexidade, importância da causa etc., na forma do art. 85, §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, serão os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos da execução (7011589-30.2018.8.22.0007) e intime-se naqueles autos a parte exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem assim, requerer o que entender de direito.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta SENTENÇA nos autos da execução.

Intimem-se.

P. R. I. C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007064-34.2020.8.22.0007 - Seguro

AUTORES: MARCIO FRAZAO VILANOVA, ADRIANA FRAZAO VILANOVA, FABIO FRAZAO VILANOVA

ADVOGADO DOS AUTORES: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro pecúlio proposta por FÁBIO FRAZÃO VILANOVA, ADRIANA FRAZÃO VILANOVA e MÁRCIO FRAZÃO VILANOVA em face de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS DO BRASIL, todos qualificados nos autos.

Alegam os autores que sua mãe era funcionária pública do estado de Rondônia, e em 18/06/1980 celebrou compulsoriamente Contrato de Seguro de Vida em Grupo, conforme Termo de Adesão Apólice n. 8292-15, que em 2010 foi sucedida pela Zurick Minas Brasil Seguros S. A., assumindo, assim, a condição de consignatária, bem como as obrigações, direitos e deveres pactuados. Mencionam que o prêmio a ser indenizado seria a importância de trinta vezes o salário de contribuição em caso de sinistro. Relatam que o valor do prêmio era descontado em folha de pagamento do salário de contribuição/remuneração, sendo que a segurada à época da adesão declarou que sua saúde estava em perfeito estado, e fez constar como seus dependentes os autores. Asseveram que em 16/06/2019 ocorreu o falecimento da segurada, em razão de neoplasia maligna do pâncreas. Afirmam que em novembro de 2016, ocorreu a suspensão do Seguro Pecúlio, por ato unilateral do Estado por meio da Secretaria de Gestão Pública (SEGEP), causando sérios transtornos aos segurados e seus familiares, gerando prejuízos aos mesmos e impacto social. Que por meio de DECISÃO judicial em processo interposto pelo sindicato a seguradora requerida manteve a apólice vigente. Constam como beneficiários do contrato de seguro de vida feito por sua mãe no valor de trinta vezes o salário percebido pela segurada, ou seja, uma média dos últimos descontos que foram realizados sobre o valor variável de R\$26.822,04 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e quatro centavos) fazendo jus os requerentes ao capital de 30 vezes a remuneração, R\$300.000,00 quando limitado à remuneração de R\$ 10.000,00, além de Assistência Funeral com despesa no importe de R\$10.637,41. Alegam que a requerida se recusou a pagar o prêmio sob o argumento de que o Estado teria suspenso o Seguro. Afirma que o Estado de Rondônia teria voltado a consignar o seguro em favor da requerida em razão de determinação judicial nos autos n. 7020057-35.2017.8.22.0001 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho. Ao final requer-se seja condenada a requerida ao pagamento do prêmio na quantia de R\$ 310.637,41 (trezentos e dez mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos). Pugnaram pela gratuidade judiciária e antecipação de tutela. Com a inicial vieram procuração e documentos.

DESPACHO inicial (ID núm. 44366107). Deferido o recolhimento das custas ao final. Indeferido pedido de antecipação de tutela. Determinou-se a citação da requerida e designou-se audiência de conciliação.

A requerida apresentou contestação (ID núm. 48595328), arguindo ausência de cobertura por apólice de seguros suspensa por falta de pagamento. Afirma que quando da suspensão dos descontos do prêmio em consignação por parte do Estado, foi informado aos segurados que tivessem interesse na manutenção do contrato, que entrassem em contato para buscar uma nova forma de pagamento do seguro e como não houve manifestação da genitora da autora o seu seguro fora cancelado. Ao final, requereu o julgamento improcedente dos pedidos iniciais. Com a peça vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID núm. 48641936).

Réplica no ID núm. 49759571.

Intimadas as especificarem provas (ID núm. 52801078), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (ID's núm. 53534158 e 53824886).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de seguro pecúlio, ajuizada em face de Zurick Minas Brasil Seguros S.A.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Com a inicial, os autores colacionaram aos autos o termo de regularização (ID núm. 44202865), que ratifica a permanência da segurada no grupo de segurados, bem como as fichas financeiras anuais que comprovam que os descontos "SEGURO V. G. (PECÚLIO)" não cessaram (ID núm. 44202872 a 44202877), o que corrobora a tese dos autores de que o seguro não havia sido cancelado.

Na contestação, a requerida limitou-se a alegar a ausência de cobertura por apólice de seguros suspensa por falta de pagamento, bem como não haver nos autos, comprovação de sua renovação, pois foi facultado aos segurados que tivessem interesse na manutenção do contrato, que entrassem em contato para buscar uma nova forma de pagamento do seguro e como não houve manifestação da genitora dos autores o seu seguro fora cancelado.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que era da vontade de ambas as partes manterem o pagamento de forma consignada. Contudo, por vontade alheia às partes o Estado de Rondônia interferiu na forma de pagamento vindo a suspender os descontos em folha.

No caso em tela há provas irrefutáveis de que houve a contratação de seguro pela genitora dos autores, e que o mesmo vinha sendo pago há mais de 30 anos por meio de desconto em folha de pagamento.

Lado outro, não há nos autos comprovação de que a empresa requerida tenha notificado a segurada de forma pessoal e individual para indicar o fim do seguro e do seu não interesse no prosseguimento da relação jurídica.

Paralelo a isso se tem a DECISÃO liminar proferida no processo n. 7020057-35.2017.8.22.0001 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho na qual determinou o retorno dos descontos em folha de pagamento até ulterior DECISÃO.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRIVADO – VIGÊNCIA – CANCELAMENTO PELO SEGURADO – NOTIFICAÇÃO DO CANCELAMENTO PELA SEGURADORA – NÃO COMPROVAÇÃO – CONTINUIDADE – CONDENAÇÃO –

PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO. Não havendo nos autos comprovação de cancelamento do seguro pelo segurado ou de manifestação expressa da empresa quanto a não renovação do seguro, tampouco da notificação de eventual cancelamento por parte da seguradora, é devido o pagamento do capital segurado no caso de incapacidade laborativa definitiva do segurado.

(TJ-MG – AC: 10702120106811001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 13/02/2019) (grifou-se)

RECURSO INOMINADO. IPERGS. PLANO DE SAÚDE. SEGURADO OPTANTE. CANCELAMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. REINCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CANCELAMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. ILEGALIDADE DO ATO. 1. A parte autora, ex-servidora do Município de Uruguaiana, ao ser desligada da função, permaneceu como segurada na qualidade de optante do plano IPE-Saúde, nos termos do inciso III, do art. 2º da Lei Complementar nº. 12.066/04 e § 2º do art. 5º da referida Lei, bem como art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 12.134/04. 2. Para rescisão unilateral de contrato de garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica e hospitalar, a Lei Federal nº 9.656/88, em seu art. 13, parágrafo único, inciso II, exige que o consumidor seja notificado previamente, até o quinquagésimo dia de inadimplência. 3. SENTENÇA de procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos moldes do artigo 46, última figura, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007571268, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 30/07/2018).

(TJ-RS – Recurso Cível: 71007571268 RS, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Data de Julgamento: 30/07/2018, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2018) (grifou-se)

Cotejando o acervo probatório, vislumbro nos autos provas que indicam a regularidade da relação jurídica entre as partes, razão pela qual deve ser julgado procedente os pedidos iniciais, devendo a requerida pagar aos autores a cobertura do seguro de Vida em Grupo, em razão do falecimento da segurada, bem assim os valores despendidos no seu funeral (ID núm. 44202868), aplicando-se os fatores definidos no termo de adesão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por FABIO FRAZAO VILANOVA, ADRIANA FRAZAO VILANOVA, MARCIO FRAZAO VILANOVA em face de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A para CONDENAR a requerida ao pagamento do Seguro de Vida em Grupo (cobertura de morte e assistência funeral), Apólice n. 8292-15, com correção monetária desde a recusa administrativa em 12/08/2019 (ID núm. 44202867) e juros desde a citação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios cujo percentual fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome dos autores ou seus advogados (se com poderes) para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

P. R. I. C.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009942-97.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CILSA MARIA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964

RÉU: JOSE RODRIGUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais referente publicação do edital de citação (58341405).

Cacoal, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006853-66.2018.8.22.0007 - Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: ALCEU PINHEIRO DOS SANTOS, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3228, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.

Intime-se.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004459-52.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

ANA MARIA DE SOUZA PRADO ajuizou ação anulatória com pedido de restituição de valores e indenização por dano moral c/c, pedido de tutela de urgência antecipada, em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos.

Aduz a requerente que é beneficiária do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após algum tempo da celebração do empréstimo consignado, tentou novamente contrair outro empréstimo, no entanto, este lhe foi negado pois, sua margem consignável estaria reservada para o Banco BMG, ao entrar em contato com o Banco foi informada que o empréstimo requerido, na verdade teria sido feito por meio de cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da reserva de margem consignável – RMC. Alega que nunca teve a intenção de contratar o serviço de cartão de crédito, tanto que recebeu o valor mediante TED e não de saque de cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. No MÉRITO, pugna pela concessão de tutela de urgência para que o banco requerido proceda à suspensão imediata dos descontos denominados “Empréstimo RMC” no seu benefício previdenciário. Requer seja declarada a inexistência/nulidade da contratação de empréstimo de cartão de crédito com RMC, subsidiariamente, seja adequado o contrato para empréstimo consignado, bem como, a condenação do requerido ao pagamento de indenização moral no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Recebida a inicial (ID núm. 27063499). Deferida a assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela, bem como se determinou o encaminhamento dos autos para o Centro de Conciliação e a citação do réu.

Citado, o Banco BMG, apresentou contestação (ID núm. 28292878), alegando que a parte autora contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, tendo realizado saques cujo valor foi disponibilizado na forma de transferência eletrônica direta em conta da parte autora, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (ID núm. 28392457).

(ID núm. 28832878) Em julgamento ao agravo de instrumento, determinou-se que fossem descontados os valores referentes as parcelas da contratação dos serviços de cartão de crédito e depositados mensalmente em juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Expedido ofício à Diretoria da Agência de Previdência Social (ID núm. 29019374).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID núm. 29368588), repisando os termos da exordial.

Recebido Ofício da Diretoria da Agência de Previdência Social (ID núm. 29390772), o qual informou a impossibilidade de efetuar os descontos no benefício da parte autora e depositar em juízo, em razão da ausência de sistemas operacionais que realizam tal feito.

Determinada a comunicação ao Juízo ad quem acerca das informações prestadas pelo INSS, bem como intimadas as partes a especificarem provas (ID núm. 31482909).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (ID núm. 31800982).

Determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco (237), para promover a retenção de valores identificados como “empréstimo sobre a RMC” e depositar mensalmente em Juízo (ID núm. 45146544).

Em resposta, o Banco Bradesco informou que o benefício previdenciário da parte autora teve fim em 09/2019 (ID núm. 52916332).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação anulatória com pedido de restituição de valores e indenização por dano moral c/c, pedido de tutela de urgência antecipada.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida (ID núm. 28292879).

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste interim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem. Analisando a fatura apresentada pelo requerido, verifica-se que a autora efetuou saque de R\$1.076,04 (um mil, setenta e seis reais e quatro centavos). Todavia, tal operação foi realizada via transferência por TED.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende da fatura, senão no saque informado acima, mas que foi transferido via transferência eletrônica, ou seja, a demandante não utilizou o limite do cartão de crédito, mas percebeu crédito em sua conta bancária.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a intenção da autora era efetuar empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente a renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo.

Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de empréstimo consignado deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora, o que se opera até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder à readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e as quantias já pagas deverão ser utilizadas para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral compensar e punir ou inibir.

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, com espeque no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) declarar nulo o contrato de cartão de crédito referente à contratação do BMG Card n.º 5259085663529111, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores eventualmente descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito nos itens a e b deste DISPOSITIVO e a compensação dos valores já descontados;

d) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

e) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Ainda, tendo em vista que o benefício da parte autora cessou em 09/2019 (ID núm. 52916332), caso realizado o procedimento descrito nos itens a e b deste DISPOSITIVO e remanescer saldo devedor da parte autora, este deverá ser abatido do montante da condenação, o qual será apurado em sede de liquidação de SENTENÇA.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda à Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento – art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16. Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011873-04.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE JESUS CUNHA SILVA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s) do reclamado: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAZARO JOSE GOMES JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS do trânsito em julgado da DECISÃO proferida no Id. 55793619.

Cacoal, 2 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006382-79.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA FERREIRA DE SOUSA GRANETTO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada no Id. 58361583 para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo Médico Pericial (Id. 56471864).

Cacoal, 2 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001242-64.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE GUIMARAES KRUGER

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da distribuição do Recurso de Apelação junto ao TRF 1º Região sob o número 1013271-35.2021.4.01.9999.

Cacoal, 2 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008003-48.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERIO DECARLI

Advogado(s) do reclamado: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada, por seu procurador, INTIMADA do pedido formulado pelo Procuradoria Geral do Município de Cacoal (Id. 58355959).

Cacoal, 2 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003303-97.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DEBORA MARTINS RAPOSO

Advogado(s) do reclamado: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da manifestação apresentada no Id. 58357952. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 2 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004651-82.2019.8.22.0007

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ILDA RODRIGUES LARA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: UILLIAN CUNHA DOS SANTOS

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto a realização de acordo, conforme informado na petição de ID 38210464.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000335-60.2018.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ EDUARDO MENEZES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a peça do Médico Perito de ID 56502489, informando realização ou não da perícia médica.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004215-55.2021.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA MEDRADES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada da manifestação do Médico perito acerca do agendamento da perícia, certificado no ID 57565772.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003985-13.2021.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUDITE FERREIRA MAGNO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada do agendamento da perícia médica certificada no ID 57779577.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007875-96.2017.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO0009504A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177A, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A

EXEQUENTE: JOSE MAURO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documento de ID 55899971 e 54513794, nos termos da DECISÃO de 52804883, requerendo o que entender de direito.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012910-03.2018.8.22.0007 - Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: F. J. D. A., RUA GONÇALVES DIAS 919, - DE 601 A 979 - LADO ÍMPAR PARQUE FORTALEZA - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANI SOUZA TRINDADE, OAB nº RO1431

REQUERIDO: I. C. D. S., RUA PIONEIRO JOÃO JOSÉ DE FREITAS 4543 ALPHA PARQUE - 76965-400 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 56203381. Expeça-se o necessário, sendo que, neste ato designo nova data de audiência de conciliação, para o dia 01/07/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta do CEJUSC.

A parte requerida deverá ser intimada pessoalmente, e a autora por intermédio de seu advogado constituído, via Dje.

SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se, e instrua-se com cópia deste DESPACHO e do ID 55461290.

Quando da intimação o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar o contato telefônico (whatsapp) da requerida.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7004152-30.2021.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS - RO10754

INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de sua advogada, intimada para retirar o alvará de levantamento de valores, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7011571-38.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO FERREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7002375-10.2021.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES VALIM e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834,

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada para retirar o alvará de levantamento de valores, no prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará (30 dias), ficam advertidos que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU), nos termos do art. 278 § 4º das DGJ, e no caso de solicitação de reexpedição do alvará deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência (tipo 1008.1), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005093-77.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAUTA ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

RÉU: RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA e outros (5)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, INTIMADA, para retirar o termo de compromisso de inventariante, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 67, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais. Dando prosseguimento ao feito com as providências necessárias de acordo com o DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008297-66.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEREMIAS HENCKE

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004719-61.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: OTINIEL RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293

INTERESSADO: DANIELLE LOHAYNE MURBACH AMARAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a cota do MP, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005895-12.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004826-42.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER MARADONA TAQUINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7010223-53.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005083-33.2021.8.22.0007

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: SEBASTIANA DE FARIAS DOS SANTOS e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

REQUERIDO: BENEVAL SOARES DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de suas advogadas, INTIMADA para retirar o termo de compromisso de inventariante, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 67, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais. Dando prosseguimento ao feito com as providências necessárias de acordo com o DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005575-25.2021.8.22.0007

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: VALTER FERREIRA DE ALMEIDA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

REQUERIDO: RAYMUNDO GOMES DE ALMEIDA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, INTIMADA para retirar o termo de compromisso de inventariante, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 67, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais. Dando prosseguimento ao feito com as providências necessárias de acordo com o DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004954-62.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO FRANCESCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005227-41.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELINO ROSA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002350-94.2021.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TELMA REGINA MENDONCA TOSTA FEITOSA registrado(a) civilmente como TELMA REGINA MENDONCA TOSTA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: ALIANZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP e outros (2)

Intimação

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 0008400-13.2011.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRAO FORTE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: ADEMAR ALVES DE ABREU

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando sobre o ofício ID 58334584.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo : 7004162-74.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIAN CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 15/07/2021 às 15:20h, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da Perícia: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO. Perito GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 20 dias

(Penhora/Sisbajud)

INTIMAÇÃO DE: JOSE DE OLIVEIRA MATOS, CPF: 389.406.122-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Nº. do processo : 7009513-62.2020.8.22.0007

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO : JOSE DE OLIVEIRA MATOS 38940612272

FINALIDADE: INTIMAR o(a) executado(a), acima qualificado(a), do bloqueio/penhora sisbajud da importância de R\$ 1.528,20, para, querendo, impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observação: O prazo para IMPUGNAR a penhora, querendo, é de cinco (5) dias úteis (art. 219).

O processo pode ser consultado no endereço: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO– Fone/Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br – cacoal@defensoria.ro.gov.br

Eu, _____, Neide Salgado de Melo, Diretora de Cartório, o fiz digitar, conferi.

Cacoal/RO, 26/05/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Processo : 7001447-64.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELMA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a advogada da parte exequente intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7011046-90.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIA HERNANDES ROBLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam os advogados da parte exequente intimados para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7003834-81.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILAINE REPISO DA SILVA IZIDORO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça (Comprovante de pagamento - ID 58358218). Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como a parte sucumbente quanto ao pagamento das custas processuais (Custas finais - Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Partilha de Bens

Prazo - 20 dias

Nº. do processo : 7003500-13.2021.8.22.0007

Classe/Ação : INVENTÁRIO

REQUERENTE : RUAN CARLOS DOS SANTOS, VIVIANE DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CHAGAS

INVENTARIADO : Espólio de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi deferido o processamento do inventário/arrolamento do(s) bem(ns) deixado pelo Espólio de: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG nº1602793 SESDC/RO, inscrito no CPF nº507.544.919-00, falecido no dia 21 de março de 2021, nesta cidade e Estado.

Tudo em conformidade com o despacho proferido pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrito:

Despacho: “ Defiro o processamento do inventário. 2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio MARIA APARECIDA DOS SANTOS CHAGA inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único). 3. No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos. ”.

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC)

Cacoal/RO, 26/05/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Partilha de Bens

Prazo - 20 dias

Nº. do processo : 7003372-90.2021.8.22.0007

Classe/Ação : INVENTÁRIO

REQUERENTE : ELIZABET FOLLI

Advogado : SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

INVENTARIADO : ANTONIO MUNIZ FILHO

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi deferido o processamento do inventário/arrolamento do(s) bem(ns) deixado pelo Espólio de: ANTONIO MUNIZ FILHO, CPF n. 640.922.754-04, brasileiro, engenheiro agrônomo, em união estável, falecido(a) em 23/03/2021, nesta cidade e Estado.

Tudo em conformidade com o despacho proferido pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrito:

Despacho: " 2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio ELIZABET FOLLI inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único). 3. No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos. "

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC)

Cacoal/RO, 26/05/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7007248-87.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAK DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida , requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7006102-79.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLEIA MATIL DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida , requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7001371-69.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIA MATOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO7259

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Ficam as partes, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7004309-37.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PICHEK & VIANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

EXECUTADO: LUIS EDUARDO DIAS PARADA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7014091-39.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

EXECUTADO: MARIA DA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7005743-66.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

EXECUTADO: MOISES FERREIRA MENDES

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7010629-40.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEIXEIRA & LOPES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: SIDNEI TEODORO SEBASTIAO

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo : 7011576-94.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMA MAGALHAES SERQUEIRA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para retirar o alvará de levantamento de valores, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará (30 dias), ficam advertidos que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU), nos termos do art. 278 § 4º das DGJ, e no caso de solicitação de reexpedição do alvará deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência (tipo 1008.1), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7008096-74.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS 84867213268

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA TORRES HERMES - RO9745

EXECUTADO: DHIONATAN FERNANDES DONATO DA SILVA e outros

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Partilha de Bens

Prazo - 20 dias

Nº. do processo : 7004294-34.2021.8.22.0007

Classe/Ação : ARROLAMENTO COMUM

REQUERENTE : JUSCELINA DA SILVA VIEIRA, EDISON DA SILVA VIEIRA, ELIANE DA SILVA VIEIRA, GEOGETE APARECIDA CAVIRATI, HELLISON DA SILVA VIEIRA, ILMA DA SILVA VIEIRA, JOSE DA SILVA VIEIRA, LUCILENE DA SILVA VIEIRA, NELSON DA SILVA VIEIRA, VERA LUCIA DA SILVA VIEIRA, ZULEIDE FRANCISCA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REQUERIDO : CICERO PAULINO VIEIRA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi deferido o processamento do inventário/arrolamento do(s) bem(ns) deixado pelo Espólio de CICERO PAULINO VIEIRA, inscrito no CPF 271.984.052-15, falecido em 11.03.2021, nesta cidade e Estado.

Tudo em conformidade com o despacho proferido pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrito:

Despacho: "...Defiro o processamento do inventário pelo rito do arrolamento..."

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC)

Cacoal/RO, 28/05/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005673-10.2021.8.22.0007

AUTOR: SILFANIA RIBEIRO LESSA, CPF nº 76596451291, LINHA 7, GLEBA 07, LOTE 112 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte autora noticia que requereu (Protocolo 1642129150), na via administrativa, a concessão do benefício previdenciário na data de 22/03/2021 (ID 58299365), havendo interregno de mais de 60 (sessenta) dias até a distribuição da presente ação (31/05/2021), sem que houvesse recebido resposta até este momento.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

2. Tangente ao pedido liminar o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, sendo, ademais, necessária a corroboração, por testemunhas, da prova material acerca da qualidade de segurado especial. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

3. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
 4. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
 5. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
 6. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
 7. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
 8. Em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.
 9. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
 10. Valor da causa: R\$ 16.830,00.
- Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004869-42.2021.8.22.0007

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉUS: SANDRINA SILVA DE OLIVEIRA ALBERTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OLIVEIRA DE MELO 335 JARDIM SAÚDE - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA

DIOVANA VANESSA MARQUES DO NASCIMENTO, CPF nº 00411497260, RUA OLIVEIRA DE MELO 333 JARDIM SAÚDE - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA

TATIELE SILVA COSTA, CPF nº 00411488279, RUA OLIVEIRA DE MELO 335 JARDIM SAÚDE - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Acolho o pedido de conexão com os autos do processo n. 7004220-82.2018.8.22.0007.

2-Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) para determinar a demolição de construção em área de preservação permanente. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso dos autos, há elementos de convicção indicando que a edificação está sendo realizada em área de proteção ambiental. Assim, além de violar as regras ambientais, a construção também desatender as exigências urbanísticas municipais, tendo sido autorizada. O meio ambiente e o meio urbanístico são bens tutelados constitucionalmente, dada a relevância para o bem-estar do próprio homem e da coletividade. Diante disso, embora entenda que não deva haver a demolição da obra no momento, a fim de preservar o contraditório antes de uma medida tão extrema, é o caso de deferir a tutela antecipada em menor extensão, para impedir que a construção/edificação prossiga, devendo ser paralisada imediatamente. Vias desta decisão servirão de mandado para intimação dos requeridos a fim de que cumpram a presente ordem, devendo ainda ser realizada diligências de constatação que apresente o estágio atual das obras, o qual não poderá ser alterado.

3-Deixo de designar audiência de conciliação por não vislumbrar a possibilidade de acordo, tendo em vista a natureza da causa.

4-Citem-se os requeridos para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias. Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, à impugnação.

6- Após, vista ao Ministério Público.

7. Parte autora beneficiária da isenção legal das custas processuais.

8. Valor da causa: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005697-38.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: A. A. K. M. T., RUA VICENTE ESTEVES DOS REIS 678 ENÉAS FERREIRA DE AGUIAR - 38741-066 - PATROCÍNIO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. C. G., CPF nº 00438617258, RUA INGLATERRA 121 NAÇÕES - 38745-072 - PATROCÍNIO - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.
2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.
3. Parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7002430-58.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEAN GONCALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: RUBENS NARAIKOE SURUI e outros
Advogado do(a) RÉU: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058
Advogado do(a) RÉU: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7000662-97.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE DAS GRACAS DE ASSIS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS E INTERESSADOS
(Prazo: 20 dias)
Finalidade: Citar os interessados incertos ou desconhecidos, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Síntese: Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por JHENIFFER ROBERTA VIDAL BASILIO e OUTROS em desfavor de EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, tendo por objeto o Imóvel urbano, constituído de casa de morada, com área de 162m², e seu respectivo terreno com área de 840,93 m², situado na Rua José Alencar nº 2490, Bairro Novo Horizonte, Na Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.
Nº. do processo : 7004826-08.2021.8.22.0007
Classe/Ação : USUCAPIÃO
Requerente : JHENIFFER ROBERTA VIDAL BASILIO e outros (2)
Advogado : JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO5282
Requerido : EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Valor da Ação : R\$ 27.634,94
Cacoal/RO, 27/05/2021
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7004749-72.2016.8.22.0007

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: KENEDY DE SOUZA MARCELINO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

REQUERIDO: Graciele Aparecida Marchioreto Marcelino

Advogados do(a) REQUERIDO: JULINDA DA SILVA - RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por intermédio de suas advogadas, intimada para retirar o alvará de levantamento de valores, no prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará (30 dias), ficam advertidos que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU), nos termos do art. 278 § 4º das DGJ, e no caso de solicitação de reexpedição do alvará deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência (tipo 1008.1), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7003099-48.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILEUSA TEIXEIRA RIBEIRO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPVs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003168-46.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: A. V. N. D. S., CPF nº 05830561212, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 939, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADO: J. V. D. S., CPF nº 73833002204, RUA PIONEIRO SILVIO CLEITON ALVES DE ARAÚJO 1418 GREENVILLE - 76960-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 58086375).

Extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo : 7007372-07.2019.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: EVANIR RODRIGUES DE CAMPOS VIEIRA

Advogados do(a) RÉU: CLERISTON MARCOS RABELO - RO9741, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada para retirar o alvará de levantamento de valores, no prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará (30 dias), ficam advertidos que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU), nos termos do art. 278 § 4º das DGJ, e no caso de solicitação de reexpedição do alvará deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência (tipo 1008.1), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo : 7009166-29.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZALTINA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7008361-76.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEILDO GARCIA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida , requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo : 7004615-69.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 21 DE JUNHO DE 2021, às 15:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé 2815, centro, esquina coma Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Observação do perito: Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7010663-78.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO PRADO NOGUEIRA DE BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SCHUMACHER FERMINO - RS53744

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida , requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 20 dias

(Penhora/Sisbajud)

INTIMAÇÃO DE : HAROLDO BUENO DA SILVA (CPF: 711.607.282-91), RONI GLESI ZORDENONI (CPF: 917.395.432-20) , atualmente em lugar incerto e não sabido.

Nº. do processo : 7006179-88.2018.8.22.0007

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO : H R J COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA ME, RONI GLESI ZORDENONI, JONATHAN NAKAMURA SCHERER, HAROLDO BUENO DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR os executados, acima qualificados, do bloqueio/penhora Sisbajud da importância de R\$ 505,42 (conta de Haroldo) e R\$ 85,12 (conta de Roni), para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observação: O prazo para IMPUGNAR a penhora, querendo, é de cinco (5) dias úteis (art. 219).

O processo pode ser consultado no endereço: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO – Fone/Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br – cacoal@defensoria.ro.gov.br

Eu, _____, Neide Salgado de Melo, Diretora de Cartório, o fiz digitar, conferi.

Cacoal/RO, 28/05/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Executado: A C S FILHO SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ 21.539.193/0001-23, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o Executado acima qualificado, para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 112.197,07 (atualizado em 19/04/21), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorado, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Certidão de Dívida Ativa nº. 966/2020

Nº. do processo : 7001038-83.2021.8.22.0007

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL

Requerente : MUNICIPIO DE CACOAL

Requerido : A C S FILHO SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME

Valor da Dívida : R\$ 112.197,07 (atualizado em 19/04/21)

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO – Fone/Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 99302-9484, www.defensoria.ro.gov.br – cacoal@defensoria.ro.gov.br

Cacoal/RO, 27/05/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7000649-74.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: UESLEI GONCALVES DA CONCEICAO

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo : 7003449-02.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 29/06/2021, às 09:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo : 7007570-10.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA REGINA ASSUNCAO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

RÉU: GERVASIO LUCAS BRANDAO

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

Executado: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS, CPF: 604.597.192-20, e ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ: 03.319.732/0001-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Nº. do processo : 7009782-38.2019.8.22.0007

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT#

Advogado : MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

Executado : ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros

Valor da Dívida : R\$ 39.074,64

FINALIDADE: Ficam CITADOS os executados, acima qualificados, acerca dos presentes autos, para que PAGUE, dentro de três (03) dias, o débito no valor de R\$ 39.074,64, e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC), sob pena de penhora/arresto.

OBSERVAÇÕES:

- a) No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
- b) Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessários para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
- c) Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
- d) O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
- e) No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036 cwl3civel@tjro.jus.br

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO - Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 99302-9484, www.defensoria.ro.gov.br - cacoal@defensoria.ro.gov.br

Cacoal/RO, 31/05/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo : 7002024-71.2020.8.22.0007

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDIVALDO MARQUIORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

EMBARGADO: JONATHAN GONCALVES IZIDORO

Advogados do(a) EMBARGADO: ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Intimação

Finalidade: Fica o embargante, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimado à apresentar réplica à impugnação apresentada pelo embargado.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000908-93.2021.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): A. F. D. S., CPF nº 53413628100, RUA PROJETADA 4096 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): WESLEY CRISOSTOMO ALEIXO BARBOSA, OAB nº GO15518

Requerido (s): G. P. L., CPF nº 63040204220, RUA PROJETADA 4096 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

M. L. F. L., CPF nº 10347317421, RUA PROJETADA 4096 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193

DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188

DESPACHO

Abram - se vistas ao Ministério Público para análise e parecer.

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes expressarem eventual impossibilidade de participação, podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do MÉRITO.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 09/07/2021, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: https://meet.google.com/eis-sxxa-asr_authuser=0

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, segunda-feira, 31 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000908-93.2021.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): A. F. D. S., CPF nº 53413628100, RUA PROJETADA 4096 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): WESLEY CRISOSTOMO ALEIXO BARBOSA, OAB nº GO15518

Requerido (s): G. P. L., CPF nº 63040204220, RUA PROJETADA 4096 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

M. L. F. L., CPF nº 10347317421, RUA PROJETADA 4096 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193

DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188

DESPACHO

Abram - se vistas ao Ministério Público para análise e parecer.

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes expressarem eventual impossibilidade de participação, podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do MÉRITO.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 09/07/2021, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: https://meet.google.com/eis-sxxa-asr_authuser=0

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, segunda-feira, 31 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7013367-35.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LARA SOUZA CARVALHO, LUANA SOUZA GULARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Valor da Causa: R\$ 9.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005040-33.2020.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): M. M. A., CPF nº 59062479200, RUA JOSÉ NOLASCO 3 CONJUNTO GUIOMARD SANTOS - 69901-378 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado (s): FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS, OAB nº AC4935

Requerido (s): S. R. B. D. S., CPF nº 00044545290, RUA SÃO LUIZ 3157, - ATÉ 558/559 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): AMANDA CLEMENTINO DINIZ, OAB nº RO10014

DESPACHO

1.1 Abram - se vistas ao Ministério Público para análise e parecer.

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes expressarem eventual impossibilidade de participação, podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do MÉRITO.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 09/07/2021, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ysz-hzwz-aoh> authuser=0

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, segunda-feira, 31 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005040-33.2020.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): M. M. A., CPF nº 59062479200, RUA JOSÉ NOLASCO 3 CONJUNTO GUIOMARD SANTOS - 69901-378 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado (s): FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS, OAB nº AC4935

Requerido (s): S. R. B. D. S., CPF nº 00044545290, RUA SÃO LUIZ 3157, - ATÉ 558/559 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): AMANDA CLEMENTINO DINIZ, OAB nº RO10014

DESPACHO

1.1 Abram - se vistas ao Ministério Público para análise e parecer.

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes expressarem eventual impossibilidade de participação, podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do MÉRITO.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 09/07/2021, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ysz-hzwz-ao> authuser=0

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, segunda-feira, 31 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002350-31.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

Requerido: RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - ME

Valor da Causa: R\$ 1.256,35

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001180-92.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: J. V. S. D. M., RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4492 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA, F. E. S. D. M., RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4492 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. C. D. M., AVENIDA GUAPORÉ 3437, APARTAMENTO 02 JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.838,47

SENTENÇA

Vistos etc.

F. E. S. D. M., inscrita no CPF sob o nº 061.422.802-62; e J. V. S. D. M., inscrito no CPF sob o nº 061.423.29-96, neste ato, representados por sua genitora, GLAUCIMAR PURIFICAÇÃO SANTANA, brasileira, casada, diarista, portadora da Cédula de Identidade nº000877374 SESDC/RO e inscrita no CPF sob o nº 845.537.742-91, residente e domiciliada na rua Antônio Avelino dos Santos, nº4492, bairro Residencial Parque Brizon, no município de Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em face de

WALLACE CASTRO DE MELO, brasileiro, entregador, divorciado, inscrito no CPF nº 654.527.982-34, residente e domiciliado na avenida Guaporé, nº3437, apartamento 02, bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, sobreveio petição informando desistência da ação, haja vista que, conforme aduz a parte Autora, o Requerido sofreu grave acidente e se encontra impossibilitado de arcar com os alimentos (ID 58207665).

Desnecessária se faz a audiência do Requerido, nos termos do §4º do art. 485 do CPC.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Libero eventual penhora.

Sem custas, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3.896/16 - Regimento de Custas.

Ciência ao MP e à DPE.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005700-32.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: J. V. S. D. M., RUA SÓCRATES 1038 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA, F. E. S. D. M.,

RUA SÓCRATES 1038 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. C. D. M., AVENIDA CASTELO BRANCO 20815, - DE 20549 A 20999 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-651 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.917,42

SENTENÇA

Vistos etc.

J. V. S. D. M., inscrito no CPF sob o nº 061.423.29-96; e F. E. S. D. M., inscrita no CPF sob o nº 061.422.802-62, neste ato, representados por sua genitora, Sra. GLAUCIMAR PURIFICAÇÃO SANTANA, brasileira, casada, diarista, portadora da Cédula de Identidade nº 000877374 SESDC/RO e inscrita no CPF nº 845.537.742-91, residente e domiciliada na rua Antônio Avelino dos Santos, nº 4492, bairro Residencial Parque Brizon, Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em face de

WALLACE CASTRO DE MELO, brasileiro, inscrito no CPF nº 654.527.982-34, residente e domiciliado na Av. Guaporé, nº 3437, apartamento 02, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, sobreveio petição informando desistência da ação, haja vista que, conforme aduz a parte Autora, o Requerido sofreu grave acidente e se encontra impossibilitado de arcar com os alimentos (ID 58207678).

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Libero eventual penhora.

Sem custas, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3.896/16 - Regimento de Custas.

Ciência ao MP e à DPE.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003032-83.2020.8.22.0007

AUTOR: LUCIO GRASSI AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: MARINALDO VAZ DOS SANTOS RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCIO GRASSI, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG n. 4.355.956-7 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob n. 488.193.289-68, residente e domiciliado na Rua Professora Alzira Selleri Barbosa, nº 1118, Habitar Brasil, Cacoal/RO, ingressou em juízo com

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de

MARINALDO VAZ DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 1180466, e inscrito no CPF nº 005.688.022-76, qualificado nos autos.

Antes mesmo da citação da parte Requerida, a advogada do autor renunciou ao mandato, sendo que, após este evento, foram feitas tentativas de intimação pessoal da Autora para constituir novo(a) patrono(a), entretanto, infrutíferas, haja vista que a parte não fora localizada no endereço informado nos autos (ID 54499323 e 57067321).

Sendo assim, considero válida a intimação, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC e, diante da inércia da parte Requerente em impulsionar o feito, a extinção do processo é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, JULGO, com fundamento no art. 485, III, do CPC, EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas, considerando o disposto no art. 5º, III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal, 2 de junho de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001064-81.2021.8.22.0007

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto:Alienação Fiduciária, Bancários

REQUERENTES: INES DE FATIMA RISSATO PADUA, AVENIDA CASTELO BRANCO 22080, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA, VANDERLEI LEITE DE PADUA, AVENIDA CASTELO BRANCO 22080, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA, CRIVALE AUTO POSTO LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 22080, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Valor da causa:R\$ 89.920,08

DECISÃO

Retorne ao cartório para citação e intimação do requerido conforme anteriormente já determinado.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012186-62.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

Requerido: RÉU: ANDRE FERNANDO DE SOUZA 63238918249

Valor da Causa: R\$ 1.849,76

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, no valor de R\$ 34,37 (trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme valores abaixo indicados, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000483-42.2016.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTE: CLINGER DIAS LAGAZ, RUA JP II, 69, LOTE 03, QUADRA 03 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

INVENTARIADOS: VANDERLEY LAGAZ, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, GLB 02, LOTE 23 CENTRO - 76968-899 - CACOAL

- RONDÔNIA, JOAO LAGAZ NETTO, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02 CENTRO - 76968-899 - CACOAL

- RONDÔNIA, SEBASTIANA DIAS DE SOUZA LAGAZ, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, GLB 02, LOTE 23 CENTRO - 76968-

899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO LAGAS FILHO, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, GLB 02 LOTE 23 CENTRO - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA, VALTER DIAS LAGAZ, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLB 02 CENTRO - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA, VAGNA DIAS LAGAZ, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02 CENTRO - 76968-899 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

Valor da causa:R\$ 100.000,00

DECISÃO

Tendo havido expressa concordancia de todos os herdeiros, formalizada em documento juntado aos autos, defiro a expedição de alvara de venda e transferencia do veiculo Ford F-1000 SS Placa NBK 5968 ano modelo 1990 cor preta em favor do indicado adquirente. Expeça-se o necessário. A inventariante deve se manifestar em 5 cinco dias sobre o seu compromisso sobre o encargo, sob pena de ser destituída. Expeça-se o necessário.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010126-82.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

Endereço: RUA BAHIA, 5001, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114, 1 Andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 27.118,80

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (id. 58354209).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005121-79.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: NILTO SCHULTZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008043-93.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARINS CORREIA, AVENIDA AFONSO PENA 2408, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARINS CORREIA, brasileiro, RG nº 334447 SSP/RO, CPF sob o n. 414.591.219-53, residente e domiciliado na Avenida Afonso Pena, 2428, Princesa Isabel - Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narra que ingressou com requerimento na via administrativa objetivando a implantação de benefício por incapacidade em seu favor, e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, todavia o benefício foi concedido por curto período, compelindo o Autor a formular novos pedidos.

Ressalta que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja implantada em seu favor o auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, comprovante de endereço, indeferimento administrativo, laudos, exames e relatórios médicos e outros.

Em DECISÃO de ID Num. 53123556 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Mencionou que a perícia realizada pelo expert da autarquia não identificou incapacidade no Autor. Destacou a necessidade de comprovação dos requisitos estabelecidos pela legislação para a concessão do benefício postulado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

O Autor foi submetido à perícia, sendo o laudo juntado ao ID Num. 53123556.

A parte autora se manifestou sobre o laudo judicial e pugnou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARINS CORREIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: Num. 50366386 - Pág. 1).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de Informações Social (ID: Num. 54370745 - Pág. 7). Ademais, o INSS, em suas manifestações, não impugnou a qualidade de segurado do Autor.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Nesse sentido, o Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID Num. 56203089) que o Autor apresenta CERVICALGIA E LOMBALGIA CRÔNICAS COM ESPONDILODISCARTROSE (MODERADA /GRAVE CERVICAL E LOMBAR) CID: M54.2,M513,M54.5,M4 (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o Autor possui incapacidade parcial e permanente, fazendo-se necessária a implantação de benefício por incapacidade.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do ajuizamento da ação, 09/09/2020, pois o Autor já vinha recebendo benefício por ocasião da distribuição da ação.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARINS CORREIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja: 09/09/2020. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao Autor no período.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0009616-38.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: PAOLO HENRICK DE CHAGA E SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7010884-61.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOARA DE ASSIS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

DESPACHO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal - 4ª Vara Cível, 2 de junho de 2021 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007036-66.2020.8.22.0007

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto:Fraude

REQUERENTE: A. & H. L. - E., AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2350 A 2684 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-698 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO: M. P. R. L., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Acerca do pedido de reconsideração para aplicação de multa/astreintes entabulado pela parte Autora, consigno que a questão já restou decidida por ocasião da DECISÃO anterior (ID 54888270), cabendo à parte, em caso de inconformidade, lançar mão de recurso ou instrumento processual pertinente ao ato pretendido.

Quanto à marcha processual, verifica-se o cumprimento da tutela de urgência por parte da empresa Requerida.

Chamo o feito à ordem, para que, nos moldes do rito estabelecido ao artigo 303 e seguintes do CPC, a parte Autora promova o aditamento da petição inicial, complementando a argumentação, juntando novos documentos que entender necessários, bem com o pedido de confirmação da tutela final e demais formalidades processuais exigidas.

Assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, conforme rito do artigo 303-CPC, instruindo-a com os documentos que entender necessários, bem como, as demais provas que entender convenientes à comprovar o direito alegado.

Advindo o aditamento, intime-se a parte Requerida para contestar no prazo de 15(quinze) dias.

Ante à baixa efetividade em lides dessa natureza, deixo de designar audiência de conciliação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se via PJe/DJe.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012683-13.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: LUIZA TRESMANN SCHULZ, RUA GUIMARÃES ROSA 1338, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 5.786,86

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZA TRESMANN SCHULZ, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 209420SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 470.542.122-15, residente e domiciliada na Rua Guimarães Rosa nº 1338, bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ.

Após regular marcha processual, a parte Requerida juntou petição aos autos comprovando o pagamento dos valores impostos na condenação e requerendo, conseqüentemente, a extinção do feito (IDs 57988285 e 57988296).

Em seguida, a Autora apresentou petição informando concordância com os valores depositados, motivo pelo qual requereu a expedição de alvará, e, por fim, pugnou pela extinção do feito (ID 58299860).

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral cumprimento da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento das quantias constantes em conta judicial vinculada a este feito em favor do(a) advogado(a) da parte Autora.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16 - Regimento de Custas.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7010869-97.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ROBERTO VAGNER DA COSTA, RUA RIO BRANCO 1651, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.331,62

DECISÃO

Expeça - se ofício para a junta comercial de Cacoal, para que envie a este juízo, cópia do ato constitutivo da empresa Cacoal Pré-Moldados Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 11.910.252/0001-74 pertencente o requerido Roberto Vagner da Costa e demais sócios e eventuais alterações, prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de id 57086793.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010636-95.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: LUCAS SANTIAGO DE CAMARGO, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1454 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCAS SANTIAGO DE CAMARGO, brasileiro, casado, empregado do JBS, inscrito no CPF/MF sob nº 348.324.672-04, RG: 299191 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Sílvio Aparecido Pereira, nº 1454, bairro Teixeira, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que em razão de encontrar-se incapacitado solicitou a implantação de benefício em seu favor, sendo que foi concedido auxílio-doença por um período, mas mesmo encontrando-se o Autor incapacitado, o benefício foi indevidamente cessado.

Discorre que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, ilegal e arbitrária, tendo em vista que não recuperou sua capacidade laboral.

Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, declaração de hipossuficiência, carteira e contratos de trabalho, requerimento administrativo, comunicação de DECISÃO, laudos e outros.

O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Pugnou pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia de processo administrativo.

Apresentada impugnação ID. 53637494 - Pág. 1.

O Autor foi avaliado por perito judicial nomeado pelo juízo, sendo o laudo juntado ao Num. 56772081 - Pág. 1.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

O INSS enfatizou que em razão de ter sido identificada incapacidade no Autor, o pedido deve ser julgado improcedente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LUCAS SANTIAGO DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o Autor comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme comunicação de DECISÃO (ID: 51560498).

No que concerne à qualidade de segurado do Autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já fez prévia análise, pois implantou benefício em seu favor, o qual foi concedido de 27/07/2020 até 23/10/2020 (CNIS Num. 53512764 - Pág. 1).

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, menciona que o Autor apresenta DOR ARTICULAR (quesito 1) contudo, afirma que não o torna incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que o Autor encontra-se apto ao trabalho (quesito 17).

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade e legalidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LUCAS SANTIAGO DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0003310-87.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JOSE CARVALHO, CPF nº 08554978234, AV. DAS MANGUEIRAS 2901 JARDIM ITÁLIA I - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

EXECUTADOS: CARLOS ANDRE DA SILVA MULLER, CPF nº 02806745705, RUA NOEL ROSA SÃO SEBASTIÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSEVAL FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAUL PASCOAL, 7.802 JK I - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

DESPACHO

VISTOS.

DEFIRO a citação e intimação pessoal via MANDADO do executado CARLOS ANDRÉ DA SILVA MULLHER, citando-o e intimando-o acerca da petição inicial, sob pena de serem constituídos verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Os endereços para cumprimento seguem acostados na derradeira petição (ID 5633898).

Expeça-se MANDADO e distribua-se nos termos do artigo 48 da DGJ.

Instrua-se o MANDADO com os documentos pertinentes e necessários.

Intime-se via PJe/DJe.

Cacoal-RO, 2 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível de Cacoal

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO

Endereço eletrônico: cw14civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005030-52.2021.8.22.0007

AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA SANTOS, CPF nº 87697360225, LINHA 05, LOTE 54, GLEBA 05 S/N, RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

ELIZANGELA DA SILVA, brasileira, casada, lavradora, CPF/MF nº. 876.973.602-25, residente e domiciliada na Linha 05, Lote 54, Gleba 05, Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE RURAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua Presidente Vargas, nº 100, Centro, Ji-Paraná/RO.

Antes mesmo da citação do Requerido, a parte Autora juntou petição pugnando pela extinção do feito, haja vista que o benefício pleiteado nos autos fora concedido administrativamente (ID 58268787).

Desnecessária a anuência do Requerido, considerando o disposto no §4º do art. 485 do CPC.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7011658-91.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal - 4ª Vara Cível, 2 de junho de 2021 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009916-02.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transmissão, Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Usucapião Ordinária, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: LEANDRO GREGIANINI, AVENIDA PORTO VELHO 2474, APTO 04 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: VALDEIR AVELINO DE JESUS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3781, VERTRUCKS JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Valor da causa: R\$ 2.141,85

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pleito de penhora e avaliação realizado pelo exequente, ante a indicação de imóvel de propriedade do executado. A petição veio guarnecida com a respectiva guia de custas processuais referente ao ato pretendido.

Expeça-se carta precatória com MANDADO de penhora e avaliação que deverá incidir sobre os imóveis indicados pelo credor e descritos nas petição juntadas aos autos, qual seja, Lote de terras urbano nº 05, quadra 124, Setor 03, contendo uma casa residencial em alvenaria, localizada à Rua Terezinha, nº 1240, Bairro Nova Brasília, município de Ji-Paraná/RO, CEP 76908-430.

Após a penhora e avaliação, devem ser intimados os devedores e ocupantes do imóvel se existirem.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011499-51.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS, RUA SÓCRATES 1118 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.135,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA RITA DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, portadora de RG 952312 e inscrita no CPF 628.583.862-34, residente e domiciliada na Rua Sócrates, nº 1118, Bairro Bandeirante, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Menciona que em razão de sua moléstia encontra-se dependente da ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício.

Protocolizou pedido de acréscimo de 25% em seu benefício junto à autarquia previdenciária, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de que o acréscimo só é cabível no benefício de aposentadoria por invalidez, caso o segurado necessite de cuidados permanentes de terceiros.

Ressalta que possui direito ao acréscimo em razão da isonomia constitucional e pugnou pela procedência do pedido com a concessão de antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, requerimento administrativo, boletim de ocorrência laudos médicos, entre outros.

Em DECISÃO lançada ao ID 53083296 foi indeferido o pedido de tutela antecipada foi determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a parte autora.

O requerido foi citado e apresentou contestação, mencionando que não existe previsão legal que ampare o pedido formulado pela autora e requereu a improcedência do pedido.

A Autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID Num. 56320395 - Pág. 1).

A parte autora, ao se manifestar sobre o laudo judicial, pugnou pela procedência da ação.

O INSS, ofertou proposta de acordo, referindo-se ao acréscimo no benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ANA RITA DOS SANTOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 45 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão do acréscimo de 25%.

Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a Autora requer a concessão do acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por idade e, comprovou haver postulado na esfera administrativa o pedido de acréscimo.

O documento juntado ao ID: Num. 52723277 - Pág. 3 comprova ser a Autora beneficiária de Aposentadoria por Idade e não de aposentadoria por invalidez.

A previsão legal no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é que o acréscimo seja concedido aos segurados aposentados por invalidez e que necessitam da ajuda de terceiros, não se estendendo este benefício às demais espécies de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Este posicionamento foi recentemente adotado em DECISÃO proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos de Agravo Regimental, conforme disposto no art. 7º, III, VI e VIII da Resolução nº 235/CNJ e art. 4º V e XIV da Resolução nº 002/2017/PR.

O pedido formulado pela Autora não tem previsão legal, sendo que deveria ter sido indeferida a petição inicial, mas por equívoco foi dado seguimento ao processo.

O INSS, em sua proposta de acordo, foi induzido a erro, manifestando-se sobre o acréscimo na aposentadoria por invalidez, ignorando tratar-se de benefício de aposentadoria por idade.

Na DECISÃO que indeferiu o pedido administrativo, o INSS mencionou: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Porém o vosso benefício e aposentadoria por idade.”

Desse modo, ausentes os requisitos previstos na legislação, o pedido deve ser indeferido.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANA RITA DOS SANTOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000354-95.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA, RUA DAS MARGARIDAS 2792 EMBRATEL - 76966-290 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.835,73

SENTENÇA

Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu(s) Procurador(es), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de

MARCELO PEREIRA - CPF: 534.055.602-68, devidamente qualificado nos autos.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos informando que o Executado promoveu a quitação do débito objeto da presente demanda. Sendo assim, pugnou pela liberação de eventual penhora, bem como pela extinção do feito (ID 58302021).

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Libero eventual penhora, conforme demonstrativo anexo.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0011168-38.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES DE BRITO, RUA DOS MARINHEIROS 2032 SAÚDE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 168,57

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a boa vontade e o empenho da defensoria em reunir alegações favoráveis em favor do devedor, não merece prosperar a impugnação apresentada, primeiro porque não tem sequer indícios de que os valores penhorados tenham qualquer relação com remuneração ou conta poupança, segundo porque realmente se ele estivesse um pouco preocupado com a penhora bacenjud realizada em sua conta corrente, já teria aparecido nem que fosse para simplesmente consignar seu inconformismo, mas este tipo de comportamento tem se tornado frequente.

Dada a absoluta inconsistência da impugnação, a considero rejeitada, pois a prova de eventual impenhorabilidade lhe pertence e não pode ser transferida para o credor, e por consequência, determino a imediata expedição de ALVARA DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA PENHORADA devendo o alvará ser emitido em nome do advogado habilitado nos autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0008625-33.2011.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. CASTELO BRANCO 625, REP. POR GILBERTO BORGIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: JUCIMAR MARTINS, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1431, APTO. 01 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.825,90

DECISÃO

Verifico que o credor já recebeu até o presente momento o seu capital devidamente corrigido, bem como os valores correspondentes aos honorários advocatícios, remanescendo percentual correspondentes aos juros acumulados no período.

Existindo valores depositados em favor em credor, determino a petição de alvará a ser emitido em nome da advogada habilitada para abatimento de saldo devedor.

Entendo o ocorrido o falecimento do devedor e não havendo notícias da existência de bens a serem inventariados, e não possível transferir o débito para parentes ou herdeiros, concedo um prazo de 10 dias para que o credor comprove nos autos a existência de bens que possam garantir o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sendo que isso não ocorrendo será promovida a extinção do processo.

Desde já, antecipo da impossibilidade de desconto em pensão por morte.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000097-55.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERSEL DE SOUZA DIAS, RUMO COLORADO Km 9,5 LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001089-16.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MILTON JOSE ROJAS RODRIGUES, RUA RIO GRANDE DO SUL 4037, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Revogo a nomeação anterior e nomeio como perita deste juízo a Sra. BRUNA FILETTI DALTIMA, cadastrada como perita no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com endereço na Travessa Jacunda, n. 2305, Stor 3, Ariquemes - RO, telefone 69 984171020, e-mail bfdaltiba@hotmail.com. Intime-se a perita nomeada por e-mail e telefone, para dizer se concorda com a nomeação, apresentando proposta de honorários, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, receberá mediante Requisição de Pequeno Valor, após a apresentação do laudo em juízo.

Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão arcados pelo Estado.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar em 05 (cinco) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, intime-se o perito a designar a data hora e local para início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os honorários, intime-se o perito para que indique data, hora e local para início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias.

Intime-se as partes acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada, as quais deverão, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 466 do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes a apresentarem alegações finais.

Por fim, venham-me conclusos.

Desde já, fixo como quesitos deste juízo:

Quais são as atividades realizadas pela autora

A atividade é salubre

Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da salubridade.

Existe nexa causalidade entre a função exercida pelo mesmo e algum tipo de atividade considerada insalubre

De acordo com a Portaria NR-15, qual o grau de salubridade experimentado pela autora

Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo

Por quantas horas diárias a autora é exposta ao agente

O autor é exposto a degradação química ou autocatalítica, ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos, nos termos da Portaria NR-16 do Ministério da Saúde São utilizados/fornecidos equipamentos de proteção individual (EPIs) de acordo com a NR-6 da Portaria n. 3.214/78

São utilizados/fornecidos equipamentos de proteção coletiva

A atividade é perigosa Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da periculosidade, entre os descritos no anexo 1º da Portaria NR-16.

O manejo, armazenamento e contato direto com municiões é considerado objeto explosivo

O autor trabalha com tais agentes de forma contínua O local é aberto ou fechado

A autora trabalha em área de risco, nos termos do item 3, "a", do anexo 1 da Portaria NR-16 Qual o grau de salubridade experimentado pela autora Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo Por quantas horas diárias o autor é exposto ao agente

O trabalho a parte autora pode ser considerado penoso

Colorado do Oeste - , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000913-03.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CENIRA LARA JULIAO 78076099153, S/ENDEREÇO S/ENDEREÇO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos proposta por Cenira lara Julião MEI, em face do Município de Colorado do Oeste - RO, na qual discute a cobrança de "multa por alvará" realizada pelo réu no ano de 2018. Disse que as empresas classificadas como MEI são isentar da obrigação de recolher a dívida que o réu pretende receber. Afirmou que tomou conhecimento que o título foi protestado e que há cobrança em execução.

O autor foi intimado a esclarecer o o motivo pelo qual não ingressou com embargos à execução fiscal n. 7001169-77.2020.8.22.0012, na qual está sendo executado o débito que ora se discute, oportunidade em que informou que não foi citado/intimado naqueles autos.

É a síntese. Decido.

Compulsando os autos, observo a ausência de adequação da via eleita, tendo em vista que o meio adequado para discutir os débitos fiscais após o ajuizado de execução fiscal são os embargos previstos no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Desta forma, não há espaço para a discussão da matéria por meio de ação declaratória. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO DECLARATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JULGAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a execução fiscal, cobrando os débitos aqui discutidos, foi ajuizada na comarca de Oswaldo Cruz, constando do andamento processual atualizado que a apelante deduziu exceção de pré-executividade na Vara de origem, que se encontra em processamento, não sendo opostos embargos do devedor. 2. A jurisprudência reconhece que, proposta a execução fiscal, não existe interesse processual no ajuizamento posterior de ação declaratória, especialmente quando se cuide de propositura destinada a suprir a perda do prazo para os embargos do devedor, não servindo a mera alegação de inexistência ou insuficiência de bens para a garantia do Juízo como fundamento para autorizar a via pretendida. 3. Caso em que o indeferimento da inicial, por carência de ação, não viola o direito de petição nem o princípio da ampla proteção judicial (artigo 5º, XXXV e LV, CF), pois tais garantias não impedem a fixação de regras para a admissibilidade de pedidos e ações judiciais. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00126486920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015).

Em que pese o autor tenha justificado a ausência de citação/intimação nos autos de n. 7001169-77.2020.8.22.0012, este mesmo informou na exordial que tomou conhecimento de que a cobrança estava em execução. Assim, bastava diligenciar junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para encontrar o processo.

Desse modo, a via eleita pela parte é manifestamente inadequada o que impede o recebimento da inicial. Cumpre ressaltar que não é possível utilizar-se de fungibilidade, pois a forma de apresentação dos meios de defesa é diferente, assim como as matérias que podem ser arguidas em cada meio de defesa são diversos.

Portanto, a parte é carecedora do direito de ação, pois a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 330, III, do CPC e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000385-66.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HILSON CRISTOFOLI, ZONA RURAL Km 36 LINHA EIXO 01 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por HILSON CRISTOFOLI, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica, bem com contribuiu com a construção de rede de distribuição. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 31.501,54 (trinta e um mil, quinhentos e um reais e cinquenta e quatro centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário.

Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto, disse que este não lhe foi entregue e que não foi possível obter a ART.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Além disso, observo que o recibo apresentado pela autora, no valor de R\$940,00 (novecentos e quarenta reais), se refere à substituição de poste, o que não é de responsabilidade da concessionária, mas sim do próprio particular.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo não procedente o pedido inicial da presente ação que HILSON CRISTOFOLI move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste, 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002114-98.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LIVALDO DE SOUZA, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 11, KM 05 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para conhecimento, e apresentar sua manifestação em quinze dias.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000121-25.2016.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: RENILDA CANDIDA DE OLIVEIRA, LINHA 176 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SIRLEI CANDIDO DE OLIVEIRA, RUA 1808 4977 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ALMERINDA CANDIDA DE OLIVEIRA, RUA 347 389 TANCREDO NEVES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, RUA 347 389 TANCREDO NEVES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA, NOVA CONQUISTA, SITIO ÁGUA BOA OU BOA ESPERANÇA. LINHA 03 S/N. GLEBA 01 LOTE 24 PA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, já que se trata de ônus que compete aos herdeiros, bem como por este processo não ser a via adequada para discutir a incidência de custas e emolumentos. Assim, caso a parte não concorde com as custas exigidas para a diligência, deverá ingressar com ação própria.

Ademais, a requerente não comprovou que o o Cartório de Imóveis de Colorado do Oeste/RO e o Setor de Imóveis da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO estão se negando a efetuar a partilha.

Intimem-se.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000333-07.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELZA DE JESUS PEREIRA DE LIMA, LINHA 4 km 8 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

EXECUTADO: Energisa, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o comprovante apresentado em id n. 55884734 não se refere aos presentes autos, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de valores.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000522-82.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOCIEL GOMES DOS SANTOS, RUA RORAIMA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANGELICA SOARES DE OLIVEIRA, CHACARÁ 51 5973 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Torno sem efeito o DESPACHO de Id nº 58378922.

Defiro o pedido de Id nº 58257293.

Serve o presente como MANDADO para serem intimadas as testemunhas:

a) a Dra. Lissa K. Hassegawa, que pode ser encontrada no CER – Centro especializado em Reabilitação de Vilhena, localizado na Rua Aricy Fermino Madarim, nº 372, Jardim Eldorado, em Vilhena; e

b) Dr. Renato G. Bueno, que pode ser encontrado no Hospital Regional da cidade de Vilhena, localizado na Av. Sabino de Bezerra Queiroz, ambos são funcionários públicos estaduais

Comunique-se a direção do Centro Especializado em Reabilitação e a direção do Hospital Regional de Vilhena, desta DECISÃO.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001135-68.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA ROSA ANDRIOLI CLAUDIO, RUA GUARANI 2683, RESIDENCIAL CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235)

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 15 de julho de 2021, às 14h40min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

3.4 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste - , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001133-98.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANY MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 5, KM 14,5, RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social.

3 – Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 15 de julho de 2021, às 14h20min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

3.4 Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, Assim, nomeio o (a) assistente social Ivaneide de Souza, que deverá realizar estudo social junto a parte autora. Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

3.5 Após a realização das perícias, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste - , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000249-40.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SENILDA ALVES OGRODOWCZIK, AVENIDA GUARANI 3885 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

EXECUTADO: NAYLA RAILAINE MARTINS PINHEIRO, AVENIDA GUAPORÉ 2923 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a suspensão do feito, tendo em vista a não localização de bens a serem penhorados.

O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudencial:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passíveis de penhora ou renove o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)”.(grifei)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Arquivem-se oportunamente.

Colorado do Oeste - , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002216-23.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, RUA TUPI 3442 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias corridos. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Colorado do Oeste-RO, 2 de junho de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002194-33.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉU: PAULO FERREIRA DA SILVA, LINHA 6 KM 10 RUMO ESCONDIDO Z/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001526-96.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA, CEZAR ALVES FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

DESPACHO

Em atenção ao pedido do exequente, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi cumprida conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer até os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.

Colorado do Oeste-RO , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000771-33.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: BENEDITO APARECIDO DE MELO, RUA POTGUARA S/N CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

SENTENÇA

Considerando a anuência do réu, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intime-se o réu a apresentar demonstrativo do valor devido a título de honorários. Após, officie-se a Caixa Econômica Federal a transferir da conta judicial para a conta indicada pelo réu, bem como para transferir o valor remanescente para a conta bancária indicada pelo autor.

P. R. I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste, 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000267-90.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: ANDRE DOS SANTOS SOUZA, RO LINHA 133, KM 40 Lote 46 GLEBA 04 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de ANDRE DOS SANTOS SOUZA.

Em id n. 56996379 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP) (CNPJ 03.066.971/0001-22) e ANDRE DOS SANTOS SOUZA (CPF 758.252.792-52) que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002170-97.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDO NORBERTO KUNZ, LINHA 9, KM 12 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Analisando os autos, observo que tanto a parte autora, EDO NORBERTO KUNZ, quanto a parte ré, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, opuseram embargos de declaração, nos quais pleiteiam que sejam sanados erro material e omissões na SENTENÇA retro.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

Nos vertentes embargos, o embargante Edo Norberto Kunz, aduziu em síntese, que a soma dos materiais divergentes do orçamento original com o orçamento contemporâneo perfazem o valor de R\$3.223,59(três mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) e não aquele indicado na SENTENÇA no valor de R\$4.523,59(quatro mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos).

Por outro lado, a embargante Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, aduziu que houve erro material na SENTENÇA, quando estabeleceu a atualização monetária com juros de mora na data da realização do orçamento. Disse que os orçamentos juntados, não possuem data da realização.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a SENTENÇA apresenta os erros materiais apontados pelas partes.

O caso em apreço dispensa maiores discussões, já que compulsando os autos, de fato, verifica-se que nenhum dos orçamentos apresentados pelo embargante/embarde Edo Norberto Kunz não possui data de sua feita.

Quanto ao erro material apontado na SENTENÇA, verificando o orçamento, de fato o valor que deve ser excluído, em razão de materiais não utilizados na Subestação/Rede Elétrica perfaz o valor de R\$3.223,59(três mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) e não R\$4.523,59(quatro mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, conheço e acolho em parte os embargos de declaração para sanar o vício contido, e determinar a incidência de correção monetária desde a data da juntada dos orçamentos nos autos.

Acolho, ainda em parte os embargos de declaração para sanar o vício contido na SENTENÇA, com relação ao valor da condenação, baseado no orçamento, desconsiderados os materiais a saber: a) armação secundária 1 estribos pesada; b) condutor de alumínio triplex; c) Conector de Aterramento liga de cobre reforçado para cabos; d) conector paralelo bim. 10x10-2 AWG DUPLO; e) elo fusível distribuição 2H; f) fio elétrico cobre nú 16mm; g) Poste de Concreto DT tipo B 11/200 DaN – com mangueira interna; h) suporte em T para chave e para-raio 10mm reforçada 540mm.

Assim, sendo, determinar que a SENTENÇA passe a conter no DISPOSITIVO a seguinte redação:

Pelo exposto, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, EDO NORBERTO KUNZ, no valor de R\$10.968,10 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e dez centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data da juntada do orçamento aos autos, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste - , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001888-93.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO ARAUJO, RUA ANHAGUERA 4605 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação com a devida comprovação de levantamento dos valores por alvará (IDs 56982836 e 56982838).

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001139-08.2021.8.22.0012

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARISA DE FRAGA BARBOSA, RUA MANAUS 679 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerente a justificar a propositura do pedido nesta comarca, eis que a de retificação de registro público ação deve ser ajuizada perante o foro de domicílio da pessoa interessada ou no foro do local do cartório, o que não é o caso. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000436-77.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROSSI OLIVEIRA - ME, AVENIDA TAMOIOS CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA, AVENIDA GUARANI 4529 NT - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002282-66.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANANCIAL TRANSPORTES LTDA - ME, AV. TAPAJÓS 4941 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: MUNICIPIO DE CABIXI, AV. TAMOIOS 4887 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

Verifico que a intimação da parte autora se deu de forma pessoal, assim, visando evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação por intermédio da procuradora, para em 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Após, intimem-se as partes para em cinco dias, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretendem produzir.

Após voltem conclusos.

Colorado do Oeste- , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002311-19.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIA ALVES FERREIRA, LINHA 3, KM 8,5 1ª EIXO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. A parte autora deverá especificar quais provas pretende produzir para comprovar a qualidade de segurada especial em período imediatamente anterior ao início da incapacidade.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001268-81.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: DARA DANIELA DE LIMA SILVA, LINHA NOVE Km3,6, ZONA RURAL RUMO COLORADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação sob o nº 7000221-38.2020.822.0012, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, a fim de resguardar o crédito do exequente.

Dito isso, expeça-se o necessário para realização de penhora no rosto dos autos de n. 7000221-38.2020.822.0012, atentando-se a escritania que o valor a ser penhorado corresponde a R\$ 2.795,99 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), devidos por DARA DANIELA DE LIMA SILVA.

Advirto desde já que havendo multiplicidade de penhoras, deverá o exequente obedecer à ordem estabelecida em eventual concurso de credores a ser iniciada pelo juiz prevento da penhora, nos termos do artigo 908 do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002688-24.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA, LINHA 01 KM 14 SN, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

AUTOS: 0002476-06.2011.8.22.0012

REQUERENTE: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS, S/N, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REQUERIDO: M. J. GARCIA & CIA. LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 3404, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCELO JOSE GARCIA, LINHA 70, LOTE 289, SETOR 9/10, SETOR NOVA CONQUISTA - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da possível prescrição intercorrente e requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000580-85.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO NUNES MORAIS, LINHA 01 (ZERO UM) km 4.5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: Energisa, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diga a parte executada, em cinco dias, sobre o depósito judicial 4335/040/01505131-7, em excesso, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJRO.

Desde logo, fica deferida a expedição de ofício para transferência bancária, ou alvará judicial, conforme requerimento da parte.

Com o saque/transferência, voltem conclusos para extinção.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000263-53.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GREGORIO ALVES DE MOURA JUNIOR, RUA XAVANTES 3346 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, TORRE E, 18 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO BORIS CARLOS CROCE, OAB nº MG123145

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/05.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, cumulada com repetição de indébito proposta por Gregório Alves de Moura Júnior, em desfavor de Amazon Serviços de Varejo do Brasil, partes já devidamente qualificadas nos autos.

A autora relata que realizou a compra de um produto no sítio eletrônico da promovida no dia 16 de setembro de 2020, pelo valor de R\$1.042,50 (um mil e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), cujo endereço de entrega inserido foi Avenida Guarani, n. 4558, no Município de Cabixi – RO. Disse que, no dia 20 de outubro de 2020 recebeu uma mensagem de que o produto havia sido entregue, todavia, ao acompanhar o rastreo, verificou que a entrega foi realizada em endereço diverso, no estado de São Paulo, local desconhecido pelo autor. Afirmou que tentou resolver o problema de forma amigável, todavia, não obteve êxito. Requereu a devolução em dobro das quantias pagas, além de indenização por danos morais.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou defesa. Inicialmente, impugnou o benefício de gratuidade de justiça requerido pelo autor, bem como arguiu preliminar de ausência de interesse de agir e impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No MÉRITO, levantou a tese de ausência de responsabilidade, já que o produto consta como entregue em 05 de novembro de 2020, no endereço do autor, tendo este figurado como recebedor. Disse que o problema não foi solucionado por desídia do autor, o qual não cooperou na apuração dos fatos, a fim de analisar a divergência entre as alegações do consumidor e as alegações reportadas pela transportadora. Após discorrer sobre os fundamentos de pretensão seu direito, requereu a improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. Decido.

Antes de analisar o MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu.

I – GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A impugnação ao pedido de gratuidade de justiça merece acolhimento, tendo em vista que as provas dos autos dão conta de que possui condições suficientes de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Ora, o autor informou que é engenheiro agrônomo, profissão que já permite uma renda acima da camada da pobreza. Além disso, adquiriu produtos para cabelo no valor de um salário mínimo, o que indica que, se possui condições para adquirir produtos de beleza e higiene no valor mencionado, também poderá arcar com eventuais custas recursais sem prejuízo do próprio sustento.

Dito isso, indefiro o pedido de gratuidade formulado pelo autor.

II – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”. Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. “O exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”.

Por óbvio que os requisitos acima mencionados restaram devidamente preenchidos no caso em comento, uma vez que, caso demonstrada que o débito inexistente, o autor obterá a tutela pretendida, qual seja, a rescisão contratual e a restituição da quantia paga pelo produto.

Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF. Observa-se que, à luz de tal princípio, ninguém é obrigado a procurar a via administrativa antes de ingressar com ação judicial, porquanto a não comprovação do pedido administrativo não subtrai do demandante o direito à persecução de sua pretensão em juízo, direito constitucionalmente garantido, como afirmado.

Não obstante a possibilidade de se regulamentar o exercício do direito de ação através da exigência de condições ou requisitos, é de se ver que a CONCLUSÃO acima externada advém da interpretação sistemática do retro citado art. 5º, XXXV. A tentativa de solução amigável dos conflitos por meio de site eletrônico é uma faculdade disponível ao consumidor antes do ajuizamento da ação, todavia, a imposição de sua utilização como condição ao ajuizamento e/ou prosseguimento da ação fere o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – IMPOSIÇÃO DE CONCILIAÇÃO PELO MECANISMO CONSUMIDOR. GOV” – FACULDADE DA PARTE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. Os mecanismos de estímulo à conciliação e mediação não podem ser impostos às partes sob pena de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. A suspensão do processo para cadastro no site “consumidor.gov” não se legitima porquanto o consumidor não está obrigado a recorrer às técnicas disponíveis de solução administrativa em detrimento do ingresso com uma ação no Judiciário.” (1ª Câmara Cível Apelação Cível - Nº 0804712-12.2018.8.12.0017 -Nova Andradina Relator – Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran. Data do julgamento 1 8.07.2019. DOE de 22.07.2019).

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

III. MÉRITO

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Imperioso, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Dito isso, verifico que a análise dos autos leva à procedência do pleito inicial, uma vez que a ré se limitou a arguir a ausência de responsabilidade no evento danoso, bem como a culpa exclusiva do autor na demora em resolver o impasse. Nesse diapasão, resta claro que a mercadoria foi entregue em endereço diverso, sem qualquer justificativa plausível, restando configurado o defeito na relação de consumo.

Resta incontroverso nos autos a compra do produto, já que o fato foi alegado pelo autor, bem como confirmado pelo réu. Por outro lado, o réu afirmou que o produto foi devidamente entregue no endereço fornecido pelo autor e recebido por este.

Em simples análise ao documento apresentado pela ré em id n. 57613604 p. 5, é possível constatar que o produto foi entregue no seguinte endereço: Rua Francisco Luiz de Souza Júnior, n. 298 – Água Branca, São Paulo – SP, CEP 05037-001, Brasil, Unidade 39, Sl.2. Por outro lado, o documento juntado pela ré em id n.: 57613604 p. 2 comprova que o endereço cadastrado para entrega era situado na cidade de Cabixi – RO, cidade localizada há mais de 2.000 km de distância do endereço em que foi entregue o produto.

Não há que se falar que o autor não contribuiu para a resolução do impasse, já que os próprios documentos apresentados pela ré demonstram as reclamações realizadas pelo consumidor, de modo que caberia à promovida apurar o ocorrido e devolver a quantia paga.

Ora, o produto foi entregue em novembro de 2020 e, até fevereiro de 2021, data da propositura da ação, nada havia sido resolvido, o que demonstra o descaso da FORNECEDORA e não do consumidor.

Preceitua o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 35 que:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II- aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III- rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada e as perdas e danos.

Desta forma, não entregue o produto ofertado, devidamente adquirido pelo consumidor, cabe a este, e não ao fornecedor, escolher uma das opções previstas no Diploma Consumerista. No caso em apreço, o autor pretende obter a devolução das quantias pagas em dinheiro, pretensão amparada pelo artigo 35, III, do Código de Processo Civil. Assim, o pedido de restituição da quantia antecipada deve ser julgado procedente.

Por outro lado, entendo que não é o caso de devolução em dobro, já que a cobrança se deu de forma devida, ou seja, pela compra do produto. Com efeito, a falha da fornecedora ocorreu após a compra, de modo que não há que falar que a cobrança foi indevida, de modo a justificar a devolução em dobro, motivo pelo qual entendo que a devolução das quantias pagas deverá ocorrer na forma simples.

Ademais, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano. O cerne da discussão concentra-se na ocorrência de dano de natureza anímica.

No caso em apreço, o dano moral restou configurado em razão dos sentimentos de angústia, frustração à legítima expectativa e indignação vivenciados pelo consumidor, visto que não se trata de mero descumprimento de dever legal ou contratual, mas sim de conduta abusiva que por sua carga lesiva extrapola a esfera patrimonial.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. No caso em apreço, o dano se evidencia a partir da longa espera pela entrega do produto, aliado ao transtorno de não obter a solução do problema amigavelmente, sendo necessária a interpelação judicial.

Cumpra salientar que o direito a indenização tem que ser visto sobre vários aspectos, o primeiro é de ressarcimento pelo estresse psicológico causado, o segundo tem que ser encarado como um meio de deter estas práticas abusivas de cobrança pela requerida, o terceiro analisa-se o binômio empresa-pagadora pelo dano e pessoa física assalariada-pelo ressarcimento.

Com efeito, a sociedade empresária ré mantém um sítio eletrônico com inúmeras ofertas, ofereceu a comodidade da compra em casa pela internet e no final apenas deu aborrecimentos e frustrações à autora, que agora precisa exigir o cumprimento da obrigação via judicial.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

COMPRA E VENDA DE PRODUTOS POR MEIO DO SITE DA EMPRESA RÉ NA INTERNET RELAÇÃO DE CONSUMO DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO COMBINADO FALTA DE INFORMAÇÕES E EMPENHO EM RESOLVER O PROBLEMA CANCELAMENTO DA VENDA E ESTORNO DO DINHEIRO NO CURSO DA AÇÃO DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA E ARBITRADA EM R\$ 7.748,10 (DÉCUPLO DO VALOR DO FREEZER NÃO ENTREGUE) VALOR RAZOÁVEL, COMPATÍVEL E PROPORCIONAL MANUTENÇÃO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE SENTENÇA CONFIRMADA. - Apelação e recurso adesivo desprovidos. (TJ-SP - APL: 00873521020118260002 SP 0087352-10.2011.8.26.0002, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/08/2014, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2014).

Logo, ante a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexa causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Gregório Alves de Moura Júnior, e o faço para rescindir o contrato entabulado entre as partes, bem como condenar a réna obrigação de restituir a quantia correspondente a R\$1.042,50 (um mil e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária, seguindo os índices do TJRO, desde a data do efetivo desembolso de cada parcela, e juros de mora de 1% (um por cento), também a partir da data de pagamento de cada parcela, bem como condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Julgo improcedente o pedido de restituição em dobro das quantias pagas.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos ao artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) e honorários também de 10% (dez por cento) previstos no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002016-16.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADAO GRANATO DE FARIA, KM 15, LOTE 03 Gleba 49 LINHA 07 COM 1º EIXO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para juntar aos autos, comprovante de pagamento da 4ª parcela, bem como, das parcelas vencidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento dos valores penhorados em ID 56533355.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001134-83.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL JOSE MERCADO NETO, AV. TUPI 4465, CASA CHACARÁ - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Recebo a ação.

2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3 - Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por MANOEL JOSE MERCADO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).” (AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

4 - Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.

5 - Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

6 - Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

7 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001930-11.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO VIDAL MOISES, RUA CEREJEIRAS 3107 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

RÉU: I. - I. N. D. S. S., NA RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002561-86.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CICERO ANTONIO BARROSO, CENTRO RUA PARECIS, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSIAS PEREIRA DE ANDRADE, 3085 Centro RUA PARECIS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 08, KM 14 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002612-97.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE FILHO ESTEVES, LINHA 2, KM 12, RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias corridos.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000754-31.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO SOARES, LINHA 7 km 13 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉU: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000434-44.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RIVALDO JOSE DE CARVALHO, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 9, KM 8,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em análise aos autos, observo que o feito não comporta julgamento, já que se faz necessária a análise da cadeia dominial da propriedade. Assim, intime-se a parte autora a juntar documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002559-19.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALTAMIRO ZAMILIAN, LINHA 2, RUMO COLORADO, KM 9,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000152-06.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALMIR DA COSTA, RUMO ESCONDIDO/CORUMBIARIA, Km 9,5 LINHA 03 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000004-92.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, ZONA RURAL Km 5,5 LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita integralmente e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte ré para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a executada comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACENJUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

No caso dos presentes autos, a executada comprovou o pagamento do valor que achava correto, no entanto insurgiu-se a parte exequente, apresentando saldo de crédito conforme Id n. 58258744.

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem advir o pagamento, venham-me conclusos.

Comprovado o pagamento, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial, caso requerido pela exequente.

Colorado do Oeste - , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000768-15.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: ANTONIO VIRGILINO DO CARMO, AV. TOCANTINS 3367 MULTIRÃO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020.

Assim, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas.

Partes intimadas em audiência.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Colorado do Oeste-RO, 1 de junho de 2021.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000283-78.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO LANAS BATISTA, ZONA RURAL RO-370 LINHA 4 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para pagamento do débito. Por outro lado, esclareço ao executado que proceda ao depósito da quantia atualizada e com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, eis que o pagamento não ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Caso advenha o pagamento, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

3 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-, 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000724-25.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: PEDRO DIAS DA SILVA, RAMAL NOVO HORIZONTE KM 11 ZONA RURAL - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002625-96.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALGACYR MATTE, RUA PARANÁ 4780, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, contudo, esclareço ao executado que deverá depositar a quantia atualizada e com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, eis que o pagamento será posterior ao prazo legal.

Caso advenha o pagamento, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-, 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003301-44.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ANATALINO DORNELES, LINHA 04, KM 12,5, LOTE 46 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001241-64.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MACHARETH & CIA LTDA - ME, RUA CARLOS DE CARVALHO 4276, - ATÉ 2577/2578 PARQUE SÃO PAULO - 85803-780 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO PARZIANELLO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: BALBINOT & BALBINOT COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3606A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VERA LUCIA BALBINOT, R AMAZONAS 3722 . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, IVONETE BALBINOT, R CEARÁ 4095 . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, proposto por MACHARETH & CIA LTDA - ME, em face de IVONETE BALBINOT e VERA LÚCIA BALBINOT,, na qualidade de sócios da empresa BALBINOT e BALBINOT COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA EPP.

O exequente pede a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade com o fim de se alcançar o patrimônio dos sócios.

Os réus, citados, apresentaram defesa. Disse que a sócia Ivonete Balbinot era sócio minoritária, sem poder de decisão, e, em 2016, cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas para a sócia VERA LUCIA BALBINOT. Além disso, discorreu sobre as condutas da sócia administradora da sociedade empresária, sob o argumento que não contrariaram as leis vigentes, de modo que não autorizam a desconconsideração. Requereram gratuidade de justiça.

Sem mais delongas, o feito comporta julgamento.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida pelas promovidas, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em termos gerais, a desconconsideração da personalidade jurídica consiste no afastamento temporário da personalidade jurídica da entidade, a fim de permitir que o credor lesado satisfaça, com o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores da sociedade empresária, a obrigação não cumprida. Duas são as teorias criadas para a aplicação do fenômeno jurídico, denominadas de Teoria Maior e Teoria Menor, ambas adotadas na legislação brasileira.

Os professores CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD (in Direito Civil - Teoria Geral. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 313), assim explicam a Teoria Maior:

Propugna que somente poderá o juiz, episodicamente, no caso concreto, ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica como forma de combate a fraudes e abusos praticados através dela. (...) Subdivide-se a teoria maior em teoria maior objetiva e teoria maior subjetiva, a depender da exigência, ou não, do elemento anímico para a desconconsideração. De qualquer sorte, a teoria maior exigirá, sempre, o atendimento dos requisitos legais.

E sobre a Teoria Menor, explicam os mesmos autores (op. cit. p. 212): Trata como desconsideração da personalidade jurídica toda e qualquer hipótese de comprometimento do patrimônio do sócio por obrigação da empresa. Centra o seu cerne no simples prejuízo do credor para afastar a autonomia patrimonial.

É de se concluir, pelos conceitos expostos, que a Teoria Maior da desconsideração, regra no sistema jurídico brasileiro, não autoriza o entendimento de que a desconsideração da personalidade possa ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, exigindo-se para sua configuração, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, tendo sido adotada pelo Código Civil que dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Como se vê, no Código Civil são exigidos três requisitos cumulativos: 1º) o requerimento da parte interessada ou do Ministério Público; 2º) a inadimplência da pessoa jurídica (insolvência); 3º) e o abuso da personalidade jurídica (caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial) ou a manipulação fraudulenta do instituto (em regra associada ao encerramento ou dissolução irregulares da sociedade empresarial).

A jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido:

STJ-0458895) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ARTIGOS ANALISADO: 50 DO CC/02 E 238 DO CPC. 1. Ação de cobrança ajuizada em 09.05.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 09.02.2012. 2. Demanda em que se pretende o cumprimento de obrigação de pagar de corrente de negócio de compra e venda, inadimplido pela recorrente. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. A alteração de endereço de empresa, em regra, não é suficiente para demonstrar qualquer dos pressupostos, ainda que conjugada à ausência de bens.[...] 6. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.311.857/RJ (2011/0235222-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 13.05.2014, unânime, DJe 02.06.2014).STJ-0458859).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - LOCAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é regra de exceção, aplicável somente a casos extremos, em que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial (ERESP 1306553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 12/12/2014). 3. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos elementos fáticos autorizadores da medida excepcional, razão pela qual infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara probatória do feito, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial por conta do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido. (Agr no Agravo em Recurso Especial nº 303.501 - sp (2013/0051406-9) Relator : Ministro Marco Buzzi).

No caso em análise, a parte requerente não demonstrou ao juízo elementos mínimos que justifiquem o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, descumprindo as exigências legais acima referidas. Isso porque, não restaram demonstradas nos autos a presença de determinadas circunstâncias que autorizam a relativização da regra de distinção entre o patrimônio do sócio e da empresa para, assim, responsabilizá-la pela dívida ora discutida nos autos principais.

Ademais, no caso em tela, a parte requerente sequer demonstrou nos autos que diligenciou outros bens passíveis de penhora.

A despeito da comprovação ou não da inexistência de bens penhoráveis ou da insolvência do executado, o ETJRO e o STJ possuem entendimento que esta condição, por si só, não é o suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Vejamos:

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Art. 50, CC. Relação cível-empresarial. Não localização de bens passíveis de penhora. Descabimento. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, pois é indispensável para tal ato a demonstração de, pelo menos, algumas das ocorrências apontadas no art. 50 do Código Civil, quais sejam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800827-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 27/03/2019).

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas

causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.554 - SP (2017/0306831-0). RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

Nestes termos, ausentes, nos autos, elementos mínimos capazes de comprovar a ocorrência dos requisitos elencados pelo artigo 50, do Código Civil, em evidente descumprimento à exigência do artigo 134, §4º, do novo Código de Processo Civil, neste momento, necessária a rejeição do incidente.

Além disso, acerca da responsabilidade dos sócios minoritários, sem poder de gestão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o sócio minoritário pode ser afetado pela desconsideração da personalidade jurídica nos seguintes casos: comprovada confusão patrimonial (AgRg no AREsp 1.347.243/SP): caso em que não há separação entre o patrimônio dos sócios e o da empresa; explícita má-fé pela convivência com os atos fraudulentos praticados (REsp 1.250.582/MG): caso em que o sócio minoritário tem conhecimento dos atos fraudulentos e se beneficia deles.

Recentemente, o STJ confirmou essa premissa, nos seguintes termos:

A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve atingir somente os sócios administradores ou que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica. (REsp 1861306/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/2/21, DJe 8/2/21) (Grifos nossos).

O tema já foi analisado pelo STJ em tempos pretéritos, momento em que foi confirmada a excepcionalidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica a sócios minoritários:

(...) é possível limitar a responsabilidade de sócio minoritário, afastado das funções de gerência e administração, que comprovadamente não concorreu para o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. (...) a responsabilização deve recair sobre o sócio administrador e gerenciador, sobretudo quando se trata de empresa modesta, como no caso, composta de apenas 2 (dois) sócios, devendo ser resguardada e limitada, assim, a responsabilidade do sócio minoritário. (AgRg no AREsp 621.926/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3.ª Turma, j. 12.5.15, DJe 20.5.15).

Logo, ainda que fosse procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o que não é o caso, não deveria recair sobre a sócia minoritária, quando não comprovada a participação nos atos fraudulentos ou que se beneficiou deles.

Diante do exposto, rejeito este incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Sem custas e sem honorários.

Decorrido o prazo para apresentação de agravo de instrumento, arquivem-se os autos e prossiga-se na execução.

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001592-37.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO COSTA, LINHA 619, KM 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: Energisa , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, pra em cinco dias, manifestar nos autos.

Após, conclusos.

Colorado do Oeste- , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000074-75.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS DA SILVA MEDEIROS, LINHA 7 KM 10,5 RUMO COLORADO 7 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, para manifestar em cinco dias sobre contra-proposta de Id nº 57783372.

Após voltem conclusos.

Colorado do Oeste- , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002405-98.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SINVALDO ALVES MARTINS, LINHA 1, KM 16, BR-435, R. COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor/recorrente.

Dito isso, observo que o recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petítório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002309-18.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS 00, NÃO CONSTA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: EULALIA DA SILVA RUSSI FERREIRA, RUA MOGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA, CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA - ME, RUA MAGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SILVANO FERREIRA SILVA, RUA MOGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste- , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000703-49.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARECHAL AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000780-92.2020.8.22.0012

AUTOR: LIDUINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001144-64.2020.8.22.0012.

REQUERENTE: JACY JOSE ANDREATTA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003189-75.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: WILSON SOARES DE PAULA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo n.º: 7000851-60.2021.8.22.0012

REQUERENTE: IRENE STEVANELLI MALIK

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001010-71.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EDILSON CARVALHO SARMENTO, LINHA 04 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 19-G, GLEBA 72 lote 19-G, LINHA 04 (DA 3 PARA 2 EIXO), LOTE 19-G, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, IVANILDO SOARES SARMENTO, LINHA 04 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 19-F, GLEBA 72 lote 19-F, LINHA 04 (DA 3 PARA 2 EIXO), LOTE 19-F, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SIZENILDO DE CARVALHO SARMENTO, LINHA 04 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 19-A, GLEBA 72 lote 19-A, LINHA 04 (DA 3 PARA 2 EIXO), LOTE 19-A, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 22 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000833-10.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO PATROCINIO DA ROCHA, LINHA 8, KM 2, Rumo Escondido, ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 23 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002630-21.2019.8.22.0012.

REQUERENTE: ELZA FERRARI FREITAS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000349-24.2021.8.22.0012

REQUERENTE: GERALDO POLICARPO DE FARIA, JOAQUIM FARIA CAMPOS, DINALVA APARECIDA FARIA DOS SANTOS, ANTONIO CELIO DE FARIAS, SEBASTIAO FARIA CAMPOS FILHO, JOAO BOSCO DE FARIA, MANOEL FARIA CAMPOS, SEBASTIANA DO NASCIMENTO, JOSE ADAO DE FARIA, ELOI DE FARIA CAMPOS, PAULO FARIA CAMPOS, DIRCEU FARIA CAMPOS, RAQUEL FARIAS CAMPOS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001053-71.2020.8.22.0012

REQUERENTE: SEBASTIAO ANDRE CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001047-64.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AUGUSTIN JOSE DOS PASSOS, BR 435 KM 10,5 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - , 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003258-10.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JUARES FERREIRA BRANCO, TRAVESSÃO DO OSVALDINO LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, ZONA RURAL, TRAVESSÃO DO OSVALDINO LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GERALDO AURELIO DOS SANTOS, ZONA RURAL, TRAVESSÃO DO OSVALDINO LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 18 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000343-17.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VILSO ISIDORO GOES, SETOR RIBEIRALTA, SN, ZONA RURAL LINHA ÁGUA BRANCA, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, PEDRO ANTUNES LUZ, KM 3,5 Rumo Escondido LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CLEU DE SOUZA DUTRA, ÁGUA BRANCA Rumo Rio Cabixi LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NILSO JOSE RODRIGUES, LINHA 11 KM 12 AGUA BRANCA - PVA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JULIO JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, KM 8.5, ZONA RURAL LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GILVAN JORGE DE ALBUQUERQUE, PROJETO VÁRZEA ALEGRE SN, SETOR RIBEIRALTA LINHA 11 , SETOR RIBEIRALTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, FABIO GONCALVES LUZ, SETOR RIBERALTA Rumo Escondido LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em análise aos autos, observo que o feito não comporta julgamento, já que se faz necessária a análise da cadeia dominial da propriedade. Assim, intime-se a parte autora a juntar documentos que demonstrem o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 30 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7000197-73.2021.8.22.0012

EXEQUENTE: AMADEUS ANTONIO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

EXECUTADO: DAMIAO ALVES AMORIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000223-08.2020.8.22.0012

REQUERENTE: AGNELO AVELINO DA SILVA

AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA, AFONSO FRANCISCO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002083-78.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELEMAR JOSE DO CARMO, LINHA 02, KM 3,5 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 3 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000807-75.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO COUTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000729-47.2021.8.22.0012

CLASSE: Ação de Alimentos

REQUERENTE: M. D. S. P. D., RUA PASSAGEM PÚBLICA 4564 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE CRISTINA REDIVO, OAB nº MT248790

REQUERIDO: R. W. S., RUA PARANÁ 4037, TOP CAR CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de execução de alimentos, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas diante do pagamento voluntário logo após a citação.

Cientifique o Ministério Público.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 25 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000522-82.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOCIEL GOMES DOS SANTOS, RUA RORAIMA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANGELICA

SOARES DE OLIVEIRA, CHACARÁ 51 5973 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, ELAINE APARECIDA PERLES, OAB

nº RO2448

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de Id nº 58257293.

Serve o presente como mandado para serem intimadas as testemunhas:

a) a Dra. Lissa K. Hassegawa, que pode ser encontrada no CER – Centro especializado em Reabilitação de Vilhena, localizado na Rua Aricy Fermino Madarim, nº 372, Jardim Eldorado, em Vilhena; e 2) Dr. Renato G. Bueno, que pode ser encontrado no Hospital Regional da cidade de Vilhena, localizado na Av. Sabino de Bezerra Queiroz;

b) a Dra. Lissa K. Hassegawa, que pode ser encontrada no CER – Centro especializado em Reabilitação de Vilhena, localizado na Rua Aricy Fermino Madarim, nº 372, Jardim Eldorado, em Vilhena; e 2) Dr. Renato G. Bueno, que pode ser encontrado no Hospital Regional da cidade de Vilhena, localizado na Av. Sabino de Bezerra Queiroz.

Comunique-se a direção do Centro Especializado em Reabilitação, desta decisão.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001151-56.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSILENE SOARES DOS REIS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Colorado do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000284-63.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SOLENIR VALENTINO MIGUEL, LINHA 10 Km 5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA,

PAULO JOSE MOREIRA, RUMO ESCONDIDO LINHA 10 KM 4,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ISMAEL CECILIO GOMES, RUMO

ESCONDIDO Zona Rural LINHA 12, KM 8,5, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000500-58.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: NELSON MARTINS

Endereço: Linha 6, s/n., Km 15,5-rumo colorado, interior, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte, para ter ciência da expedição de RPV nos autos.

AUTOS 7000063-46.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: HEROS TARGANSKI

Endereço: RUA PUPUNHAS, 215, CASA, NOVO HORIZONTE, Guarantã do Norte - MT - CEP: 78520-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA REDIVO - OAB/MT 24879

REQUERIDO

Nome: ADAUTO NOTARO

Endereço: Rua Goiás, 4334, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do comprovante de depósito judicial anexado aos autos (ID 58381878), requerente o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000907-93.2021.8.22.0012

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS CASSIN, CPF nº 28992326220, LINHA 2, KM 7,5, RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório n. 008/2020 instaurado para apurar a eventual prática dos crimes de tentativa de homicídio (art. 121, §1º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal) e de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) supostamente praticados por ANTONIO CARLOS CASSIN.

O representante do Ministério Público manifestou-se nos autos pugnando pelo arquivamento do feito, com relação ao crime de tentativa de homicídio. em razão de ter o investigado agido em legítima defesa (Id. 57298003).

Diante das provas contidas no inquérito policial e em consonância com o pedido do Ministério Público, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO INVESTIGATIVO, tendo em vista a inexistência de justa causa para sua continuidade. Ressalvando que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (art. 18 CPP).

Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo, aguarde-se a juntada do acordo de não persecução penal.

Intimem-se, servindo-se a presente de MANDADO, providenciem-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7000646-31.2021.8.22.0012

AUTOR: ELIZANGELA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Fora deferida a tutela pleiteada determinando ao Estado de Rondônia que, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecesse o medicamento necessário a autora, ante ao risco iminente de aborto por trombofilia.

Decorrido o prazo, não houve informação do cumprimento da liminar pelo Estado de Rondônia.

A Defensoria Pública apresentou orçamentos e requereu a penhora de valores.

É o relatório.

Tendo em vista o caráter de urgência da presente demanda pelos fundamentos já expostos em DECISÃO anterior, DETERMINO seja realizada, penhora diretamente na boca do caixa, no valor de R\$ 12.932,04 (Doze mil novecentos e trinta e dois reais e quatro centavos) inerentes as 33 unidades do medicamento, em qualquer conta bancária de titularidade do Estado de Rondônia, vinculada ao CNPJ n. 00394585000171, existentes na Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, durante o primeiro

horário de funcionamento, (estando autorizada também a penhora em mais de uma conta nas referidas agências bancárias, caso se faça necessário para que seja alcançado o valor supracitado), devendo a quantia penhorada ser, no mesmo ato, transferida para a conta bancária 13.586-0, Agência 1381-1, Banco do Brasil de Titularidade de Elizangela Oliveira de Souza, CPF: 753.206.732- 72, devendo as instituições financeiras fornecerem extrato da operação realizada e o Oficial de Justiça certificar a diligência, cabendo ao mesmo juntá-los aos autos.

Para tanto, SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA diretamente na boca do caixa, com total urgência e prioridade, nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, localizadas nesta Comarca.

No mais, fica a parte requerente, por intermédio de seu advogado, desde já, intimada do dever de prestar contas por Nota Fiscal dos valores percebidos/serviços realizados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de intimação, sob pena de eventual apuração pelo crime de apropriação indébita.

Cumpra-se com urgência.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

DATA 27 de maio de 2021, às 08 horas. AUTOS 7002096-43.2020.8.22.0012 CLASSE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

MAGISTRADO LUCAS NIERO FLORES AUTOR

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PROMOTOR DE JUSTIÇA RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES ACUSADO

SERAFIM MARIO SANTOS GONCALVES

ADVOGADO MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

A T A D A A U D I Ê N C I A

(INSTRUÇÃO E JULGAMENTO)

Presentes em ambiente virtual o Magistrado Lucas Niero Flores, o Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães, o Advogado Maycon Cristian Pinho, o réu Serafim Mário Santos Gonçalves, as testemunhas PMs Elivelton Altivo de Andrade e Leandro Albertasse Alves, bem como a informante Laziane Alves de Assis (Vítima), por meio de videoconferência – Google Meet.

As partes nada tiveram a opor em realizar a solenidade por videoconferência.

Aberto os trabalhos, nos termos do art. 2º, do provimento conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicada no DJE 193/2012, de 18/10/2012, as partes foram cientificadas pelo magistrado, que a coleta da prova oral terá registro audiovisual. Os depoimentos serão gravados em mídia (CD) não regravável, o qual será juntada aos autos após o término da audiência, conforme preconizado no art. 6º, do provimento conjunto n. 001/2012-PR-CG. As gravações se destinam única e exclusivamente para a instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei. Audiência gravada pelo sistema DRS Audiências Conference através da videoconferência realizada pelo Aplicativo Google Meet.

Em seguida procedeu-se a gravação das oitivas das testemunhas presentes, por intermédio do sistema de videoconferência, começando com a Informante Laziane Alves de Assis e o PM Elivelton Altivo de Andrade. O Ministério Público e a Defesa desistiram da oitiva da Testemunha PM Leandro Albertasse Alves, o que foi homologado pelo Juízo. Posteriormente procedeu-se a gravação do interrogatório do réu, por intermédio do sistema de videoconferência. As gravações foram interrompidas nos intervalos de cada depoimentos.

As partes nada requereram na fase de diligências.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais requerendo, em síntese: “o Julgamento procedente dos pedidos contidos na denúncia, condenando o Réu nos termos da Denúncia.

Em seguida, a Defesa apresentou alegações finais orais requerendo, em síntese: “a improcedência da pretensão punitiva estatal, subsidiariamente, em caso de procedência a aplicação das penas no patamar mínimo, observando formalidades do estatuto do Idoso”

Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte SENTENÇA oral por meio de registro audiovisual em sistema Google Meet, cuja parte dispositiva segue adiante:

“I – Relatório e II – Fundamentação por meio de gravação audiovisual.

DISPOSITIVO: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para fins de CONDENAR o acusado SERAFIM MÁRIO SANTOS GONÇALVES, nos termos do artigo artigo 129, §9º do Código Penal, nas formalidades da Lei Maria da Penha (1º Fato) e ABSOLVÊ-LO da imputação do Crime do 140, §3º do Código Penal (1º Fato), nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP.

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido que “a dosimetria da pena é matéria sujeita a discricionariedade judicial (RHC 140006 AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber 1ª Turma T., j. 01/12/2017)”. Na doutrina, predomina o entendimento de que a fração deve ser de 1/8, pois são oito as circunstâncias judiciais, as quais deverão incidir sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominadas. Em conformidade, o entendimento do STJ “O aumento em 1/8 da pena base por cada circunstância judicial desfavorável, que não possua uma maior reprovabilidade, é acolhida amplamente pela jurisprudência desta Corte Superior” (HC440888/MS, Rel.Min. Joel Paciornik, 5ª T., 15/10/2019).

A culpabilidade é normal a espécie, nada tendo ser valorado neste momento; o acusado possui maus antecedentes, eis que condenado criminalmente nos autos 0000200-26.2016.8.22.0012, sendo a SENTENÇA de extinção da punibilidade com transito em julgado em 10.10.2016, por crime de ameaça em contexto de violência doméstica. Ressalto que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça adotam o critério da perpetuidade, nesta fase. Essa condenação, todavia, será valorada na segunda fase dosimétrica da pena. Em relação à conduta social, conforme interrogatório judicial, o acusado possui 70 anos de idade, é aposentado e arrimo de família; os motivos, são normais ao tipo penal nada tendo a ser valorado; não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social do

agente; circunstâncias do fato são normais, as consequências extrapenais não foram graves; sendo que os comportamentos da vítima não contribuiu para o delito. No caso apresentado nos autos, tenho como favoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais. O crime de lesão corporal possui preceito secundário de três meses a três anos de reclusão. Razão pela qual, fixo ao réu a PENA-BASE em 03 (três) meses de detenção.

Concorrem as circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea realizada em interrogatório judicial. A confissão do interrogatório judicial foi pontuada na fundamentação. Logo, compenso a agravante com a confissão.

Inexistem causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas, RAZÃO PELA QUAL FICA O ACUSADO DEFINITIVAMENTE CONDENADO À PENA DE 03 (três) meses de detenção.

REGIME E OUTRAS DISPOSIÇÕES: Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, "c", c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em REGIME ABERTO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, diante do crime ter ocorrido em contexto de violência doméstica. Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, eis que não há qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; B) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; C) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177), inclusive à Delegacia de Polícia Federal dando ciência da condenação de cidadão português residente no Brasil; D) Promova-se a liquidação da pena pecuniária, dela intimando as partes para manifestação e o condenado para recolhimento. Conforme gravação audiovisual, o Ministério Público, a Defesa e o acusado afirmaram não ter interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Remetam-se os autos para o Ministério Público para anotação. O magistrado e secretário de gabinete firmam a ata. Expeça-se o necessário. Adotadas todas as providências legais, arquivem-se os autos. Nada mais

Colorado do Oeste/RO, 27 de maio de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001486-53.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

RÉU: CASAGRANDE E MOTA LTDA - ME, RUA AMAZONAS 2562 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.881,80

DESPACHO

Houve o recolhimento das custas.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 -Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/07/2021, às 08hs.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPD.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8211 (conciliação) ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Em caso de diligência nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001614-73.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA BARBOSA RAMOS, ESTRADA INCUBATÓRIO 2475 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.410,57

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 -Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 30/06/2021 às 11h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001638-04.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

AUTOR: LUSINEA DURAES OLIVEIRA DE SOUZA, VALE FORMOSO 3228 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.600,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico ortopedista Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000385-49.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

EXEQUENTE: JOCASTER EVANGELISTA DOS SANTOS, LINHA PONTE BONITA KM 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.816,00

DESPACHO

Cumpra-se Id 57945813.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001611-21.2021.8.22.0008

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto:Retificação de Nome, Registro Civil de Nascimento

REQUERENTE: HELENA ALVES BITTENCOURT, RUA ZULMIRA CLEMENTE 1574 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. V. C. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DESPACHO

Dê-se vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003255-38.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

REQUERENTE: WELITON PEREIRA CAMPOS, RUA ALAGOAS 1943 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Valor da causa:R\$ 6.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determino a expedição do valor depositado ID 58303810, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.

Desde já, ante o adimplemento, julgo extinto o feito

Após, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000811-27.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: TEREZINHA COELHO DE MELO, RUA AMAZONAS 3071 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.132,55

DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

No tocante aos honorários advocatícios (fase de execução), serão fixados somente nos casos em que houve oposição da Fazenda Pública.

Nesse sentido, recente entendimento do TRF1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "3. Com relação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor." (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020); "2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedentes."(AgInt no AREsp 1143706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020) 5. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 6. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 7. Agravo de instrumento desprovido. A C Ó R D ã O Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/11/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator. (negritei)

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisiite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001619-95.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLEITON CLEMENTINO DA SILVA, RUA SÃO CARLOS 2019, CASA CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.442,49

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001573-09.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: GUILHERME MOREIRA DA SILVA, RUA F 1675, - DE 2243 A 2559 - LADO ÍMPAR ALTO BOA VISTA - 76963-709 - CACOAL - RONDÔNIA, ANGELA MOREIRA DA SILVA, RUA FORTALEZA 2055 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 1.758,45 mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003695-63.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

EXEQUENTE: ZICO MARCELINO, RUA 4 DE DEZEMBRO 1904 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.952,00

DESPACHO

Expeça-se RPV dos honorários arbitrados Id 50599357.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001080-32.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES, RUA: PETRÔNIO CAMARGO 3172 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 55.000,00

DESPACHO

Cuidam-se os autos de Ação Previdenciária para Restabelecimento de Concessão de auxílio e conversão em aposentadoria por invalidez, por estar incapacitado de exercer suas atividade lavorais.

Diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo para o manejo das ações previdenciárias, tendo atribuído repercussão geral à matéria. Graças à isso, o plenário aprovou as regras de transição a serem observadas nos processos que já estão em trâmite, inclusive.

Determinado que a parte autor demonstrasse o interesse de agir com a juntada de comprovante de requerimento administrativo atual, houve a juntada (id 58058081)com agendamento da perícia para o mês de agosto 2021.

Assim, suspendo o feito até 30 de agosto de 2021.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000284-41.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Correção Monetária

AUTOR: PAULO ROBERTO MASQUIO, LINHA ZERO Km 30 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉUS: LEANDRO LÚCIO DE OLIVEIRA, LINHA PA1 - KM 62 km 62 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSALINA LUCIO, LINHA PA1 KM 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANILDO TOLOMEU RIBEIRO, LINHA ZERO Km 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885, SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

Valor da causa:R\$ 23.418,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000511-65.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTES: LINDOMAR SCHNAIDER, RUA MARANHÃO 1931 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEOLINDO SCHNAIDER, LOTE L 02,03/20, GLEBA 06 02,03/20, LOTEAMENTO CASTANHAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VERANILDA SCHNAIDER GUERING, RUA MARANHÃO 1872 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEOMIRO SCHNAIDER, ÁREA RURAL Lote 89, LINHA 17 LOTE 89 GB 13 KM 22 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JORCIMAR SCHNEIDER, LINHA 17 LOTE 89 GB 13 km 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELZA GUERING SCHNAIDER, LOTE 89, GLEBA 13 lote 89 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.797,32

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determino a expedição do valor depositado ID 58085743, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.

Desde já, ante o adimplemento, julgo extinto o feito

Após, arquite-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000558-05.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: NELCI RAMLOW, SAO PAULO 2751 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 540,53

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial, onde foi designado audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor. A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, em consequência custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, vez que a Lei dos Juizados é expressa.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas.

P.R.I.C.

Nada pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001920-76.2020.8.22.0008

Classe: Curatela

Assunto:Nomeação

REQUERENTE: M. L. F. Q., SETOR 07, RAMAL 13 km 14, ESTRADA FIGUEIRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

REQUERIDO: A. F., RUA RIO DE JANEIRO 2503 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.045,00

DESPACHO

Diante do certificado id 58108963, redesigno audiência e Entrevista para o dia 23/06/2021 às 8hs.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001332-35.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: JOSEFA PEREIRA ROQUE, RUA SAO PEDRO 2524 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 4.218,75

SENTENÇA

JOSEFA PEREIRA ROQUE propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Determinado a emenda (id 57413234).

A requerente ficou-se inerte (id 58282395).

Decido.

No caso dos autos, fora determinada a emenda à inicial, para que o autor acostasse aos autos comprovante de hipossuficiência não acostou aos autos qualquer documento, sequer se manifestou no sentido de não poder fazê-lo.

Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial nos termos do art. 485, inc. I, 290, c/c art. 321 e 295, inc. VI, CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001615-58.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: CLEUNICE MARIA ANGELOSI, DILSON BELO 2787, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.320,00

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ainda que se esteja presente o perigo de dano, já que a parte autora dependeria do benefício para subsistência, porém, a verossimilhança de suas alegações não restaram demonstradas, considerando a divergência entre os laudos particulares e do INSS, pois para embasar sua pretensão a parte juntou laudos médicos produzidos unilateralmente, sem judicialização.

Destarte, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a realização de perícia médica.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001343-64.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVEIRA CARDOSO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2493 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.068,51

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 58328702, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001637-19.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ELIANE SAES NOGUEIRA, MARECHAL DEODORO 3065 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA, VAGNER JOSE DE QUEIROZ, MARECHAL DEODORO 3065 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 120.134,15

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 114,80 (art. 16 da Lei 3.896/2016 c/c Provimento Corregedoria nº 043/2020).

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003695-63.2019.8.22.0008

Requerente: ZICO MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

RESUMO: honorários da fase de execução, no aporte de R\$ 1.989,45.

Espigão do Oeste-RO (RO), 2 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000413-46.2021.8.22.0008

Requerente: JOAO BATISTA PEREIRA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001187-76.2021.8.22.0008

Requerente: EDIVALDO VICENTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000475-86.2021.8.22.0008

Requerente: SERGIO DE AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 29/06/2021, às 15h, com o(a) medico(a) perito(a) Alexandre de Silva Rezende, no seguinte endereço: Hospital São Paulo de Cacoal-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002638-44.2018.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): JOADIR SCHULTZ

Advogado do(a) RÉU: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Intimação

Procedo a intimação do advogado Sidinei Gonçalves - RO8093, Id 58359595, para regularizar a representação, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001504-74.2021.8.22.0008

Requerente: RAQUEL MARIA RIBEIRO COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDERSON SENHORINHA COSTA - RO11532
Advogado do(a) REQUERENTE: EDERSON SENHORINHA COSTA - RO11532
Requerido(a): AGATHA MARIA DABES DOS SANTOS 39713629825 e outros (2)
Certidão
Certifico e dou fé que distribui a Carta Precatória, conforme informações abaixo:
Nº da Carta Precatória na deprecada: 0669799-61.2021.8.04.0001
Vara Competente: Manaus - ag. distribuição
Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001529-87.2021.8.22.0008

Requerente: EDUARDO KLUG DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

INTIMO as partes para comparecerem à perícia agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Dr. Alexandre da Silva Rezende:

Local: Hospital São Paulo, Avenida São Paulo, nº 2539, Centro, Cacoal - RO.

Data: 29/06/2021

Horário: 14h30min

Obs. do Perito: Favor solicitar ao paciente levar no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do(s) local(is) acometido(s), para agilizar sua perícia.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001083-84.2021.8.22.0008

Requerente: DULCINEIA CLOSS ANDRADE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): JANAINA MYSKIV

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001186-91.2021.8.22.0008

Requerente: IRINEU RAACH FOLZ

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003053-90.2019.8.22.0008

Requerente: GRACIOSO OLIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001342-79.2021.8.22.0008

Requerente: B. M. N. V. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): ALZIRLEY LAGACIO VIEIRA

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno do AR negativo.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000639-51.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº 660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: LAURA DA SILVA, RUA AMAPÁ 2538, PODE SER ENCONRADA NA SEFIN RUA RIO GRANDE DO SUL, 2671 SAO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.747,74

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 30/06/2021, às 10h30.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPD.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 30 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000405-45.2016.8.22.0008

Requerente: OTALIRIO GRANJE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que o presente processo foi devidamente remetido ao TRF1 2º grau para julgamento do recurso, conforme consulta processual anexa..

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001008-45.2021.8.22.0008

Requerente: KATIANE KEMPIN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001531-91.2020.8.22.0008

Requerente: GILSON DOS SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que a parte requerida não promoveu a execução invertida.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003319-43.2020.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): MANOEL JOSE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

Intimação

Intimo a(s) parte(s) requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a Relatório juntado, Id. 58267964.

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003315-06.2020.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): Jaison Hesel

Advogados do(a) REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Intimação

Intimo a(s) parte(s) requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a documento juntado, Id. 58274582.

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001797-78.2020.8.22.0008

Requerente: Comandante da Polícia Militar de Espigão do Oeste e outros

Requerido(a): RODRIGO THALIS SOUZA OLIVEIRA e outros (5)

Advogados do(a) DENUNCIADO: ALAN GARANHANI - RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Advogado do(a) REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Advogados do(a) DENUNCIADO: ALAN GARANHANI - RO11066, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Advogados do(a) DENUNCIADO: ALAN GARANHANI - RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Intimação

Intimo, pela segunda vez, as partes Matheus, Adriely e Mauro, por via de seus advogados, a apresentarem alegações finais.

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 -

Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001151-68.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: CREUSA SILVA DE JESUS

Endereço: AVENIDA SENHOR DO BONFIM, 2371, DISTRITO DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 1 de junho de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003563-06.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ADAIR JOSE RIBEIRO

Endereço: RUA PALMAS, 2109, CASA, SÃO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: RUA CEARA, 2638, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) RÉU: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se, querendo, sobre os embargos apresentados.

Espigão do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001132-28.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

01/06/2021

REQUERENTE: CELIO FERREIRA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência no ID: 58271906.

“Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes ante a ausência da parte requerida. Defiro o pedido da parte autora, por ser indispensável a presença do AR a fim de se aferir acerca da citação/intimação da parte requerida, mormente no que tange aos efeitos da revelia. Assim, retornem os autos ao cartório de origem, para o aguardo do retorno desta informação, após, proceda-se a CONCLUSÃO dos autos para análise do pleito autoral e prosseguimento do feito”.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001612-06.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 23.240,00

REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 59734116215, LINHA REI DAVI km 03, RANCHO VAGALUME ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: JEAN PABLO DA COSTA, CNPJ nº 32876321000140, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1759, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 05/07/2021 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: JEAN PABLO DA COSTA - AQUAZO ME, CNPJ nº 32876321000140, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1759, - CENTRO - 76974-000 - CACOAL- RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 9289-5677.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003259-70.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDVALDO NUNES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003569-13.2019.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANTONIO PAULO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

7001616-43.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.410,57

AUTOR: HIAGO DA SILVEIRA SILVA, CPF nº 01653265221, ESTRADA INCUBATÓRIO 2475 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 05/07/2021 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/CITAÇÃO ELETRÔNICA E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - TELEFONE - (11) 5582-9813 / (11) 5582-7364

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001622-50.2021.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: J. A. P., E. F. A. D. O.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

EXECUTADO: A. F. D. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para anexar SENTENÇA homologatória dos alimentos.

Após, cumpra-se o determinado abaixo:

Intime-se a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 1.980,00, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: A. F. D. O., RUA CAMPO GRANDE 2264 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA telefone 69 98446-9780 ou 98495-3270

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002707-08.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LINO PETER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002960-93.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ADENILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002780-77.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ADEMIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 -

Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000154-27.2016.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: JOSE TEODORO NETO - TABACARIA - ME

Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2849, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido: Nome: EDMAR MOREIRA DUARTE

Endereço: ESTRADA DO CALCARIO KM 06, KM 06, BALNEARIO SÃO DOMINGOS, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado(s) do reclamado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, CLAUDIA BINOW

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 2 de junho de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000312-65.2020.8.22.0008

Requerente: Marcos Henrique Alves Santana

Requerido(a): Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000773-49.2019.8.22.0008

Requerente: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000993-47.2019.8.22.0008

Requerente: CLUDECI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003484-61.2018.8.22.0008

Requerente: MANOEL ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000991-43.2020.8.22.0008
Requerente: LAURINDA SCHAFFEL WUTH
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000983-03.2019.8.22.0008
Requerente: IRACI RECHESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002843-39.2019.8.22.0008
Requerente: DERLI AHNERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001253-90.2020.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo as partes da expedição da(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s), devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas, bem como para parte requerida providenciar o pagamento dos valores.
Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001250-38.2020.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo as partes da expedição da(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s), devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas, bem como para parte requerida providenciar o pagamento dos valores.
Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001234-21.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VALENTIN KLIPPEL

Endereço: LINHA PA02 KM 65, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 2 de junho de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000521-12.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo as partes da expedição da(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s), devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas, bem como para parte requerida providenciar o pagamento dos valores.
Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000963-78.2012.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MARIA ELITA TURATTI

Endereço: Rua Bahia, 2650, Não consta, Não informado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Ed. Rondon Shopping 1º Andar, Sala 113, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002623-07.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ALEXANDRE STRUTZ

Advogados do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, - e ou sobre a proposta de acordo, - no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000849-10.2018.8.22.0008

Requerente: F. K. D. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 2 de junho de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

7001236-93.2016.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802, ALBERTO BRANCO JUNIOR, OAB nº SP86475

EXECUTADO: FAGNER ARAUJO FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 9.301,64, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: FAGNER ARAUJO FREITAS, CPF nº 02124550284, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: FAGNER ARAUJO FREITAS, RUA BAHIA 2310 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000145-94.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Nome: LARISSA GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE

Endereço: RUA ITAPORANGA, 1829, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido: Nome: LUIZ GUILHERME NOGUEIRA VARGAS REZENDE

Endereço: RUA ANTÔNIO MILANIS, 118, FORTUNATO SIBIM, Cornélio Procópio - PR - CEP: 86300-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, diante do decurso do prazo de suspensão.

Espigão do Oeste, 2 de junho de 2021

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000507-50.2020.8.22.0008

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / EOE

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, LUCAS GABRIEL BORGHI SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

DESPACHO

Antes de deliberar sobre o pedido do denunciado, oficie-se ao setor de monitoramento, a fim de esclarecer a informação constante no pedido em relação à falta de sinal, conforme as seguintes alegações:

- Consta que, sobre a falta de sinal durante o período de trabalho, segundo informado em conversa com o setor de monitoramento, não haveria prejuízo, e a verificação poderia ser feita in loco, razão pela qual poderia o responsável igualmente ser intimado a se manifestar sobre esta possibilidade.

- Sobre a falta de sinal durante o período de trabalho, consta que, em conversa com o setor de monitoramento, segundo informado não haveria prejuízo, e a verificação como dito, poderia ser feita in loco, razão pela qual poderia o responsável igualmente ser intimado a se manifestar sobre esta possibilidade.

Com a reposta, renove-se vista ao Ministério Público.

No mais, intime-se o denunciado para regularizar sua representação processual, já que o pedido anterior foi subscrito por advogado diverso.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7003536-57.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ABILIO KLEMENS

Endereço: Rua São Paulo, 2144, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

Requerido: Nome: NELIOMAX ALVES FERREIRA

Endereço: Rua Acre, 3270, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, diante do decurso do prazo da suspensão.

Espigão do Oeste, 2 de junho de 2021

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000601-66.2018.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: vale formoso, 1951, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: Caio Henrique Alves da Silva

Endereço: Rua São Carlos, 2018, casa, Caixa da Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Fábio Geuvane Januário Pereira

Endereço: Rua José Torres, 1605, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Ivan de Souza Martins

Endereço: Rua Martinho Lutero, 3660, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Paulo Henrique Ferreira de Souza

Endereço: Rua Acre, 1945, casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001642-41.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: VALDINA SUZIN GRASSI

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se o pedido de alvará judicial.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à agência do Banco Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Cooperativas e INSS, solicitando informações sobre existência de conta bancária e eventual saldo de FGTS, PIS e saldo em contas, em nome do falecido JUCELINO ADEMAR GRASSI, CPF 336.731.609-15, bem como relação de dependentes habilitados, com resposta no prazo de 15 dias.

Com as respostas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito e dê-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000822-22.2021.8.22.0008

Desobediência

Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MATEUS SANTANA COELHO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar, em tese, o delito previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06.

O investigado apresentou pedido de retirada do uso de equipamento eletrônico e compromisso de prisão domiciliar/trabalho, sob o argumento de que trabalha como motorista e que a medida restritiva estaria a impossibilitá-lo de trabalhar

Instado a manifestar, o Parquet pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relato.

Examinando o processo, verifica-se que o investigado foi preso preventivamente, com posterior revogação da prisão preventiva, impondo-lhe, contudo, as medidas diversas da prisão de ID: 56381863, inclusive, monitoração eletrônica.

Em que pese os fundamentos expostos pelo investigado em seu pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico e prisão domiciliar/trabalho, entende-se que deve ser mantida, eis que necessária a restrição da liberdade.

Outrossim, registra-se que, o Inquérito Policial encontra-se pendente de colheita de prova, razão pela qual necessário manter a vigilância do investigado de forma mais estrita, a fim de se evitar que aproxime-se da vítima.

Ressalta-se que, não havendo equipamento eletrônico, o investigado deve permanecer em sua residência, exceto em horário de trabalho.

Ademais, no que diz respeito ao seu labor, havendo necessidade de deslocamento diverso da ida e retorno, o investigado deverá comunicar ao setor de monitoramento, devendo comprovar documentalmente.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido do investigado.

Por fim, defere-se o requerimento ministerial de ID: 57155259, pelo que determina-se a baixa dos autos à Delegacia de Polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a realização das diligências pendentes.

Após, renove-se vista ao MP.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001861-59.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSUE BARROS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: JOSUE BARROS PEREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo assistencial.

Alega, em síntese, ser portador de doença incapacitante e não possuir renda própria, encontrando-se impossibilitado de prover o seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo (ID: 18754406) e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade processual foi deferida, ID: 18965201, tendo se determinado a realização de perícia médica e estudo social, cujos laudos foram colacionados sob ID: 20953950 e 22735829, respectivamente.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 23884145, arguindo preliminar de carência de ação pela ausência de pretensão resistida; no MÉRITO, pleiteou a improcedência do pedido constante da inicial.

Impugnação ofertada no ID: 24611699.

É o necessário. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social, à perícia médica judicial e demais laudos médicos colacionados, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da carência de ação, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído no ID: 18754406. Assim, rejeita-se a preliminar.

No mais, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras questões preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:

“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”

Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).

O art. 20-A, incluído pela Lei 13.982/2020, ainda dispõe: “Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

O requerente pleiteia, portanto, o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portador de deficiência física que o impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.

Com fundamento na documentação e nas provas técnicas produzidas nos autos, entende-se que o autor reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, não exercer atividade remunerada, ser incapaz de vir a exercer qualquer atividade laborativa em razão da gravidade das enfermidades que sofre, e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.

Não obstante tenha faltado à perícia judicial (ID: 20953950) adequada técnica redacional, seu conteúdo faz certa a CONCLUSÃO técnica acerca da incapacidade afirmada, já que não resta dúvida de que o expert certifica a existência de deficiência visual progressiva e atual, da qual decorrem barreiras sociais que dificultam o desenvolvimento de vida laborativa pelo requerente, inclusive limitações nas atividades do cotidiano (estudos e aprendizado).

O teor da perícia, acerca do grau e duração da incapacidade laborativa, resta ainda corroboradas pelo teor dos demais laudos médicos juntados aos autos (ID: 18754356/ 18754366), segundo os quais a incapacidade do autor é parcial e permanente, em decorrência de deficiência visual progressiva.

Outrossim, ao conceder benefício previdenciário o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade de a requerente exercer outra atividade laboral. Nesse sentido a jurisprudência vem decidindo:

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Dos autos se constata que o requerente conta com baixo nível de escolaridade e dificuldade de aprendizado, bem ainda tem-se que a enfermidade do autor é progressiva, o que dificulta ainda mais seu desenvolvimento profissional.

Destarte, em primeiro momento, convém conceder ao requerente o benefício de prestação continuada, de modo a garantir sua existência digna.

Veja-se que mais de 3 (três) anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que não mais conseguiria se habilitar para o normal labor, nem para atividade outra, considerada a sua limitada realidade formada no seio de lar sujeito à miserabilidade social (ID: 22735829), o que, à luz de sua irreversível moléstia, credencia-o ao recebimento do amparo social reivindicado.

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID: 22735829) constatou que o grupo familiar é composto pelo autor e seus genitores, que ambos se encontram desempregados e que a renda familiar é proveniente de doações e serviços eventuais - de maneira informal -, auferindo a família a renda total de R\$500,00 (quinhentos reais), isto é, inferior a 25% do salário-mínimo para cada. Assim, considerando-se as nuances do caso, inclusive no que diz respeito à idade do autor, seu nível de instrução, e demais circunstâncias da família, entende-se que o requerente não possui condições de exercer qualquer atividade laboral, encontrando-se definitivamente incapacitado para o trabalho e para a vida independente.

Não bastasse, consta no mesmo laudo social que o requerente depende do uso contínuo de medicação e que a família vive a 90km de distância do município. Vê-se, assim, indubitavelmente, presente realidade de carência financeira daquele núcleo familiar - cuja renda mensal provém, repita-se, apenas de serviços eventuais -, sendo esta, à toda evidência, insuficiente para prover a manutenção do grupo.

Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. (...) Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. (...)

3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)" (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003).

3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência - anquilose das articulações, hipodermose osteo e muscular e alienação mental -, e presente condição de miserabilidade, correta a SENTENÇA que deferiu o benefício.

2. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)" (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).

3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo se àquela época já estava a autora interdita em virtude do mesmo mal que embasou a concessão da benesse.

4. Remessa oficial desprovida" (TRF-1ª Região, REO 2000.36.00.002816-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 14/11/2005, pág. 18).

A propósito, tem-se, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalise o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50042755920184047102 RS 5004275-59.2018.4.04.7102, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA TURMA)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS RECEBIDOS POR DEMAIS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a SENTENÇA, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. 2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente; b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as

condições pessoais e sociais da parte-requerente. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a SENTENÇA, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: - Perícia social atestando que o autor mora com a mãe, que tem 74 anos e é aposentada por idade, e outros três irmãos, também inválidos, com idade abaixo de 65 anos, que percebem benefícios assistenciais ao deficiente, com renda familiar mensal no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). - Nesse contexto, assiste razão ao INSS. O ordenamento jurídico pátrio exige, para o gozo das prestações de assistência social pelo Estado, a comprovação da impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma do indivíduo, sendo indubitável que cabe inicialmente à família substituí-lo, na hipótese de incapacidade de auto-sustento, agindo o Estado apenas supletivamente, quando nem mesmo os membros da unidade familiar são capazes de atender as necessidades básicas do ente querido. Nesses termos o disposto no art. 229 da Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Assim, no presente caso, cabem à mãe do autor e aos irmãos o dever de sustentar uns aos outros, mesmo que a manutenção seja proveniente de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que irmão inválido está no rol de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios, não se podendo olvidar que a realidade retratada nos autos está distante da miserabilidade acobertada pela concessão do benefício pretendido. (grifei). 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 9. Nos casos paradigmas, se definiram teses contrárias ao que decidido na Turma Recursal de origem: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente (Processo nº 200743009054087, TR/TO); b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo se a renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa (RESP. 868.600/SP); c) excluem-se a aposentadoria no valor mínimo de membro do grupo familiar, quando da apuração da renda para a concessão do LOAS (Processo nº 2006.36.00.704265-0, TR/MT). 10. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo e existência de outros membros familiares titulares de amparo assistencial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes. 11. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do MÉRITO do pedido de uniformização jurisprudencial.

12. Inicialmente, quando ao pedido de exclusão dos demais amparos assistenciais recebidos por integrantes do grupo familiar (irmãos da parte-requerente), assim como da aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pela genitora da parte-autora, observo que a questão restou enfrentada por este Colegiado na Sessão de Julgamento ocorrida em 15 de abril de 2015. 13. No PEDILEF nº 0528310-94.2009.4.05.8300 (relator Juiz Federal Wilson José Witzel) decidiu-se, à unanimidade, que: Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capita superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz. Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante (sem grifo no original). 14. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU)". (TNU - PEDILEF: 05017073220104058402, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social e perícia médica realizados, constata-se que o requerente atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portador de doença que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, a saber, 19/01/2018 (ID: 18754513 p. 2), já que, conforme apontado na perícia, o impedimento é anterior, desde 2014 (ID: 20953950).

DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da SENTENÇA vir a ser efetivado o direito da requerente. E assim é em decorrência de sua verificada incapacidade e intensa miserabilidade social suportada pelo grupo familiar, tal como já explicitado alhures.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não mais há apenas plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está materialmente demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido restou ora julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA, da tutela de urgência pleiteada nos autos – CPC, art. 300 e ss.

POSTO ISTO, defere-se, nesta SENTENÇA, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido ao requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: JOSUE BARROS PEREIRA para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLEMENTE o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor do requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, a partir do requerimento administrativo, em 19/01/2018 (ID: 18754513 p. 2). Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: JOSUE BARROS PEREIRA, CPF nº 70187579245

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência / 19/01/2018

Número do Benefício/CPF: 7034188093

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intimem-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos par demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000851-09.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: MARIA DAS GRACAS SILVA

Endereço: AMAPA, 3466, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Ficam Vossas Senhorias intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001247-83.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDENIR DORING

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retificar o cálculo apresentado, tendo em vista que não houve fixação de honorários.

Retificado o cálculo, cumpra-se o determinado abaixo:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S).

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001603-96.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA ULISSE NOGUEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o ofício e o DESPACHO juntados a ID nº 57901757.

Guajará-Mirim/RO, 1 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001092-98.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUZA FELIX QUINTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim/RO, 1 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002470-50.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MICHEL ROCHA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos juntados a ID nº 57901763.

Guajará-Mirim/RO, 1 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001206-32.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS TEIXEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 57715348, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Guajará-Mirim/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7001640-26.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA DE FATIMA ULISSE NOGUEIRA, CPF nº 23899786220, AV. NSRA. DE FÁTIMA 2821 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora afirmou que o Estado de Rondônia não vem cumprindo integralmente a obrigação de fazer. Isso porque, o valor pago não foi atualizado de acordo com o Decreto nº 16.958/2020 - editado em outubro/2020 - que modificou a tarifa do auxílio transporte para R\$ 4,05.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a implantação da referida verba ocorreu conforme com a SENTENÇA e a legislação vigente à época, não se mostrando pertinente e nem razoável, após longo período, usar os parâmetros da condenação como escudo para a ampliação do pedido na fase de execução.

Eventuais mudanças legislativas que impliquem na alteração da tarifa e venham a prejudicar a parte autora, devem ser questionadas na via adequada, haja vista que extrapolam o objeto da demanda.

Assim sendo, entendo que houve o cumprimento integral da obrigação de fazer.

Norte outro, é certo que em determinados períodos os valores foram pagos a menor, o que possivelmente gerará o pagamento de resíduos. Assim sendo, considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002757-52.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JUCELY DA COSTA MOREIRA, CPF nº 20419341234, AV. COSTA MARQUES 916 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO Monocrática 052/2020/TCE-RO e Ofício Circular n. 045/2020/SEGEP-GSIP (autos n. n. 00863/2020), bem como a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Após a juntada nestes autos do julgamento do IRDR transitado em julgado, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a validade/permanência/revogação das decisões mencionadas pelo Estado.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002777-43.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ELOIZIO DOS SANTOS SANTANA, CPF nº 35060131220, RODOVIA BR 421 KM 17 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado/ou anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002411-96.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade

Requerente (s): ANANIAS NEVES DE VASCONCELOS NETO, CPF nº 80013813234, AVENIDA PRICESA IZABEL, Nº 7594 7594 SEM BAIRRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160

Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

SENTENÇA

A parte autora postulou pela homologação da desistência do pedido.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7001627-27.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MAGNOLIA MOREIRA LEITE, CPF nº 10660240220, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 1231 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado/ou anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000528-17.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono de Permanência

Requerente (s): ADENIR PESSOA, CPF nº 22004904291, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3305 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que devidamente intimada a executada manifestou anuência sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, verifica-se que não se faz necessário o envio dos autos à contadoria judicial.

Assim, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se tem interesse em renunciar os valores para expedição de RPV.

Desde de já, havendo concordância por parte do exequente em relação ao objeto desta intimação, fica HOMOLOGADO o valor que não exceder a 10 salários mínimos, e requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito (cálculo elaborado pelo exequente), nos termos do art. 13, da Lei n. 12.153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Não havendo concordância, expeça-se PRECATÓRIO.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Sendo devidamente paga a RPV ou PRECATÓRIO, nada requerido e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003234-70.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ARONILTON RODRIGUES MONTEIRO, CPF nº 65213653200, LH 07 KM 5,5 JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2866, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Primeiramente, consigno que a preliminar de litigância de má-fé arguida pelo requerido será analisada com o MÉRITO, pois com ele se confunde.

Em análise dos autos, verifica-se que ambas as partes pugnam pela oitiva de testemunhas.

Consequentemente, defiro o pedido de produção de prova oral.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Coronavírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS.

Por outro lado, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, dos atos do TJRO (medidas de prevenção em razão da pandemia de COVID-19), que autorizam a possibilidade de audiências por videoconferência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2021, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, que será realizada a partir do seguinte link: meet.google.com/wyg-szvp-fja

Verifica-se, no caso em tela, que o rol de testemunhas foi discriminado pelo requerente (ID35137060 - Págs. 8/9), contudo não houve o compromisso por este de apresentá-las na data da solenidade, independente de intimação. Assim, desde já alerto que cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da ciência da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

O requerido também já acostou o rol de testemunhas em contestação (ID34301000 - Pág. 17), oportunidade em que protestou pela requisição dos servidores ao Comando Geral da Polícia Militar. Defiro o pedido do requerido, nos termos do art. 358, c/c, art. 370, ambos do CPC.

Requisite-se ao Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia a apresentação dos policiais militares indicados pelo Estado de Rondônia como testemunhas: 3º SGT PM FÁBIO DANTAS MONTEIRO; 3º SGT PM EDVAL AMORIM OLIVEIRA e SD PM COLARES.

Consigno que em caso de impossibilidade (férias, licença e etc.), o juízo deverá ser informado, preferencialmente antes da data da solenidade.

No caso vertente, observa-se que a audiência se destina, precipuamente, à oitiva das testemunhas.

As partes ficam intimadas para comparecimento na audiência por meio de seus advogados (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverão ser intimada pessoalmente.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). A audiência será gravada (DRS) e posteriormente disponibilizada no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente (na aba "audiências" do Pje).

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) é de responsabilidade das partes/interessados o fornecimento dos dados, sob pena de preclusão, cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado, a fim de que a audiência possa ter início.

Esclareço que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo estar em ambiente separado das partes e advogados. As partes, caso tenha sido postulado pela coleta do depoimento pessoal, ingressarão na audiência apenas no momento da oitiva, e deverão respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de responsabilização criminal (testemunhas e partes).

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e da boa-fé, assumem o compromisso de respeitar a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, exceto que haja compromisso de apresentação independentemente de intimação. A inércia na realização da intimação das testemunhas importa na desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC), facultando a não realização da videochamada.

Quando as partes forem assistidas pela Defensoria Pública, elas e as testemunhas por elas arroladas deverão ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Quaisquer dúvidas sobre a solenidade poderão ser sanadas pelo canal de acesso à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, pelo email: gumgab1civel@tjro.jus.br

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002660-52.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): AZENATE BERNARDO NEVES, CPF nº 45713324249, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5064 ESMERALDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO Monocrática 052/2020/TCE-RO e Ofício Circular n. 045/2020/SEGEP-GSIP (autos n. n. 00863/2020), bem como a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Após a juntada nestes autos do julgamento do IRDR transitado em julgado, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a validade/permanência/revogação das decisões mencionadas pelo Estado.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000900-97.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): CANDIDO DE FRANCA ROCHA, CPF nº 49799932220, AV.: GUAPORÉ 733 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado/ou anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003933-95.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

Requerente (s): ELIANE RODRIGUES DE MORAES BRAGA, CPF nº 91701066220, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 850 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado/ou anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003091-86.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARLENE ROSA DOS SANTOS, CPF nº 32580843272, AV. 19 DE ABRIL SN SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado/ou anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000863-75.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ADRIANO DE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 75824485291, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3633 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise do autos verifica-se que a parte exequente pugna pela implantação do auxílio transporte sem o desconto dos 6% uma vez que o Decreto Estadual n. 4.451/1989 foi sustado pelo Decreto Estadual n. 1.183/2020 que, por sua vez, regulamentou que o valor do referido auxílio deve abranger o valor cheio e não apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor.

Além disso, ambas as partes não concordaram com os cálculos da contadoria.

Pois bem. A matéria objeto do referido incidente envolve antiga discussão a respeito da melhor interpretação das disposições dos Decretos n. 4.451/89 e 21.375/16 e da LC 68/92, ou seja, abarcada nestes autos.

Assim, haja vista que o auxílio transporte, aparentemente, já foi implantado com apenas o valor dos gastos que excederem 6% do vencimento básico, INDEFIRO, por ora, o pedido.

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7001231-74.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sustação de Protesto

Requerente (s): LEANDRO DAMBROS, CPF nº 81502508087, AV. FIRMO DE MATOS 960, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

Requerido (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1828, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto com pedido liminar ajuizada por Leandro Dambrós em face do Departamento Estadual de Trânsito.

Em análise dos autos, verifica-se que estes autos são oriundo da 2ª Vara Cível desta Comarca, sendo declinado em decorrência do disposto no art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009, tendo em vista a competência absoluta para julgar causas de interesse dos Estados e de suas autarquias cujo pedido pecuniário seja inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

Entretanto, denota-se que a presente ação é uma cautela em caráter antecedente, sendo, portanto, incompatível com o procedimento célere e simplificado estabelecido para o trâmite dos Juizados, conforme disposto no Enunciado n. 163 do FONAJE I abaixo transcrito:

ENUNCIADO 163 – Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

Deste modo, DETERMINO o retorno dos autos ao Juízo para o qual inicialmente a ação foi distribuída por sorteio, qual seja, para 2ª Vara Cível desta Comarca, tendo em vista que, conforme exposto acima, este Juízo é incompetente para processar e julgar a ação.

Encaminhem-se os autos com urgência.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003085-79.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA LUCIA ALVES LESSA, CPF nº 28673271215, AV. XV DE NOVEMBRO 566 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise ao feito, verificou-se que, embora suspenso os autos, o exequente informou o pagamento da RPV 127/2020 referente ao valor principal, estando pendente a quitação do montante referente aos honorários sucumbenciais (ID 47668398 - Pág. 1).

A obrigação de fazer ficou prejudicada, diante da transposição da servidora ao quadro de servidores da união (ID26746666 - Pág. 2) e os cálculos do retroativos foram realizados até esta data (ID28094896 - Pág. 1).

Assim sendo, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV de ID48594836 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002422-28.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Pagamento

Requerente (s): CRISTIANE FLORES MORENO, CPF nº 78609330206, PRIMEIRO DE MAIO 140 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780

NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Diante da inércia da partes, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7001678-33.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): CHEILA MARA BERTOGLIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 778 SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000729-48.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, CPF nº 34941649249, AVENIDA SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 2600 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ref.: MANDADO de Segurança n. 0800204-56.2021.8.22.9000

Impetrante: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RONDÔNIA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Relator(a).

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o fito de prestar informações que foram requisitadas, relativamente ao MANDADO de segurança em epígrafe, em que é impetrante Francisco das Chagas Silva em face deste Juízo.

Compulsando os autos da ação em trâmite perante este Juízo, em que é exequente a impetrante, verifica-se que o MANDADO de segurança tem por objeto a DECISÃO de ID52807924, do referido processo.

Este Juízo entendeu que o auxílio transporte foi implantado com apenas o valor dos gastos que excederem 6% do vencimento básico do servidor, bem como os autos deveriam ser suspensos em decorrência do IRDR n. 0804495-07.2019.8.22.0000.

Ademais ao analisar a petição de ID43780838 que pugnava pela implantação do valor total relativo ao auxílio transporte, o pedido foi indeferido (ID51944502), pois o auxílio transporte foi implantado com apenas o valor dos gastos que excederem 6% do vencimento básico e suspenso os autos, tendo em vista o disposto na DECISÃO de ID50572025 que informa acerca do IRDR acima com tema objeto desta lide.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do MANDADO de segurança impetrado, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Intimem-se as partes acerca da DECISÃO da Turma Recursal (ID56427283 - Pág. 2).

Aguarde-se em suspensão, como já determinado.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002679-19.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente (s): MARIA JOSE MARQUES DA SILVA, CPF nº 62027131272, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 4.446 BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA JOSÉ MARQUES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando, em síntese, a implantação e o pagamento do adicional noturno, bem como das horas extras considerando o fator divisor 200 para computo das horas laboradas. Pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. E por fim, o julgamento procedente dos pedidos.

O requerido apresentou contestação, alegando, inicialmente, impugnando a gratuidade da justiça solicitada ela parte requerente. Já no MÉRITO alega que apesar de possuir direito ao recebimento da diferença por supostamente já ter recebido horas extras e noturnas com base em divisor diverso, seria necessário comprovar que houve o pagamento de horas extras e demonstrar que ultrapassou as 200 horas mensais, não colacionando aos autos a comprovação do que alega. Requereu o julgamento improcedente da demanda.

A parte autora impugnou a contestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO A POSSÍVEL CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Alega a parte requerida que a parte requerente não possui direito a justiça gratuita, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência financeira.

Pois bem. Em análise das fichas financeiras anexadas aos autos, denota-se que a parte requerente comprovou a sua hipossuficiência, tendo em vista que percebe mensalmente valor aproximado a 03 (três) salários mínimos.

Deste modo, rejeito a impugnação a concessão da justiça gratuita e defiro os benefícios da referida assistência para parte requerente.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Pois bem. No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a Constituição Federal, em seus artigos 7º, IX e 39, § 3º, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento:

“É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

Foi devidamente demonstrado nos autos, por meio das fichas financeiras, que o adicional noturno da autora está sendo pago a menor, contrariando a legislação vigente.

A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu, o qual se limitou a argumentar e nada comprovar.

Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido aos agentes penitenciários 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017). A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO.VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no recebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao recebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvío Viana,Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. Logo, os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão

recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que foi devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano.5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011). Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.)

Portanto, o divisor a ser aplicado é "200" horas.

Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.

Norte outro, no tocante a ausência de pedido administrativo, a Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- IMPLANTAR, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, do valor correto do adicional noturno e das horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas.
- CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno e das horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional de 5 anos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7001216-76.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): LISANGELA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 23900105200, AV. LEOPOLDO DE MATOS 923 CENTRO - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID56658764, a saber, o seguinte: “Permanecendo a divergência de valores, encaminhe-se à contadoria. Com os cálculos, vista às partes para, querendo, se manifestarem. Após, retornem conclusos.”.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000005-34.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente (s): JOSE BASILIO GUSMAO AZEVEDO, CPF nº 00168403056, AVENIDA OITO DE DEZEMBRO 5.113 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LINDOMAR VIEIRA ROSA, CPF nº 71713719215, AVENIDA DOM PEDRO II 7.330 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DAMISON ARAUJO DA SILVA, CPF nº 90838661220, AVENIDA TREZE DE SETEMBRO 2.556 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOSÉ BASILIO GUSMÃO AZEVEDO, LINDOMAR VIEIRA ROSA e DAMISON ARAUJO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando, em síntese, a implantação e o pagamento do adicional noturno, bem como das horas extras considerando o fator divisor 200 para computo das horas laboradas. Pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. E por fim, o julgamento procedente dos pedidos.

O requerido apresentou contestação, alegando como preliminar não estar comprovado o labor em horário extraordinário. Aduziu que a jornada de trabalho mensal do requerente não supera 200 horas e, por isso, não faz jus ao percentual de 50% com adoção do divisor 200. Requereu o julgamento improcedente da demanda. Em relação ao adicional noturno, argumentou que o(a) requerente labora em escala de revezamento e, portanto não faz jus ao pagamento do benefício.

A parte autora impugnou a contestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Pois bem. A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o MÉRITO da demanda e, portanto, será com ele analisada.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a Constituição Federal, em seus artigos 7º, IX e 39, § 3º, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento:

“É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

Foi devidamente demonstrado nos autos, por meio das fichas financeiras, que o adicional noturno da parte autora está sendo pago a menor, contrariando a legislação vigente.

A desconstituição do fato alegado pelo(s) requerente(s) era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu, o qual se limitou a argumentar e nada comprovar.

Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido aos agentes penitenciários 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precatado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO.

VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. Logo, os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.

3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano.

5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.)

Portanto, o divisor a ser aplicado é “200” horas.

Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.

Por sua vez, os valores devidos devem ser pagos observando-se o prazo prescricional de 5 anos, respeitando-se, assim, o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito aos autores e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o(s) requerente(s) sempre exerceram o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o(s) requerente(s) laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, do valor correto do adicional noturno e das horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno e das horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional de 5 anos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003096-11.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): NEIDE APARECIDA MARCONATO DE SANTE, CPF nº 32661975268, AV. EDUARDO CORREIA ARAÚJO 2939 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente afirmou que o Estado de Rondônia não vem cumprindo integralmente a obrigação de fazer, sob a justificativa de que o valor pago não foi atualizado de acordo com o Decreto Municipal n. 16.958, de 07 de outubro de 2020, o qual fixou o valor da tarifa do transporte coletivo urbano da capital Porto Velho/RO em R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos).

Pois bem. Extraí-se dos autos que a implantação da referida verba ocorreu conforme a SENTENÇA prolatada e a legislação vigente à época, não se mostrando pertinente e nem razoável, após longo período, usar os parâmetros da condenação como escudo para a ampliação do pedido na fase de execução.

Eventuais mudanças legislativas que impliquem na alteração da tarifa e venham a prejudicar a parte autora, devem ser questionadas na via adequada, haja vista que extrapolam o objeto da demanda.

Posto isto, INDEFIRO o pedido da parte exequente.

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7001422-22.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Crédito Complementar, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, CPF nº 51252317204, 12 DE OUTUBRO 970, CASA TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

Requerido (s): G. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.

Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:

(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002”(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).

ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002624-10.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): MARLENE DE SOUZA CHORE, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MANOEL NURTINHO 212 --- - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que o patrono constituído aos autos não tem poderes para fazer declarações em nome da parte exequente, tampouco atestar a existência/inexistência de requerimentos ou recebimento de valores de mesma natureza ao caso sub judice.

Ademais, nada mais razoável do que a própria parte, que é quem contrata o advogado para ajuizar uma ação, tenha o pleno conhecimento daquilo que demanda e possa, conseqüentemente, declarar se possui ou não outro pedido (administrativo ou judicial) envolvendo a mesma verba e o mesmo período.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos declaração assinada de própria punho, informando, sob as penas da lei, se possui ou não outro pedido (administrativo ou judicial) envolvendo a mesma verba e o mesmo período do postulado nestes autos. Na hipótese de resposta positiva, deve a parte indicar o número do processo, informando seu atual andamento.

Em caso de inércia, ou de resposta expressa negativa, voltem conclusos.

Sendo positiva a resposta, dê-se vista ao Estado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002658-43.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente (s): ALDIR GOMES DE ASSUNCAO, CPF nº 58938958272, AVENIDA OITO DE DEZEMBRO 927 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de adicional noturno e horas extras ajuizada por ALDIR GOMES DE ASSUNÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando, em síntese, a implantação e o pagamento do adicional noturno, bem como das horas extras considerando o fator divisor 200 para computo das horas laboradas. Pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. E por fim, o julgamento procedente dos pedidos.

O requerido apresentou contestação, alegando, inicialmente, a não comprovação do direito em razão da ausência das folhas de ponto. Aduziu que a jornada de trabalho mensal do requerente não supera 200 horas e, por isso, não faz jus a adoção do divisor 200, bem como que a administração passou a adotar a partir de outubro de 2017 o divisor 240 para os cálculos referentes ao servidor contratado para jornada de 40 horas e, ainda, que o divisor do servidor público não deve ter como parâmetro cálculo fixado para os trabalhadores da iniciativa privada, que considera o trabalho efetivo em seis dias da semana, condição que não se coaduna com a realidade de trabalho do servidor público estadual. Requereu o julgamento improcedente da demanda.

A parte autora impugnou a contestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Não há preliminares a serem analisadas. O feito está em ordem, as partes são legítimas. O pedido é certo e determinado. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do MÉRITO.

Pois bem.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a Constituição Federal, em seus artigos 7º, IX e 39, § 3º, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento:

“É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

Foi devidamente demonstrado nos autos, por meio das fichas financeiras, que o adicional noturno do autor está sendo pago a menor, contrariando a legislação vigente.

A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu, o qual se limitou a argumentar e nada comprovar.

Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido aos agentes penitenciários 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017). matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. Logo, os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011). Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.)

Portanto, o divisor a ser aplicado é “200” horas.

Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.

Norte outro, no tocante a ausência de pedido administrativo, a Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, do valor correto do adicional noturno e das horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno e das horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional de 5 anos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003306-57.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

Requerente (s): WAGNER RAFAEL DIAS, CPF nº 02738221289, RUA MARECHAL RONDON 897 SETOR 07 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

VINICIUS CHRISTIAN RAFAEL DIAS, CPF nº 00335674259, LINHA 603 KM 47 FAZ. BELA VISTA, SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266

IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV.DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3040 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Desde de já, havendo interesse por parte do exequente em renunciar os valores para expedição de RPV, fica HOMOLOGADO o valor que não exceder a 10 salários mínimos, e requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito (cálculo elaborado pelo exequente), nos termos do art. 13, da Lei n. 12.153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Não existindo concordância/renúncia ao excedente do teto da RPV, expeça-se PRECATÓRIO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Caso existam valores depositados, comunique-se o setor de PRECATÓRIOS/RPV do TJRO, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003150-74.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): TAIANA DE SOUZA RAMOS MENDES, CPF nº 88796876204, AV. GIÁCOMO CASARA 865 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Instado(a) a se manifestar a acerca do comprovante de pagamento, a parte autora afirmou que foi cumprida a obrigação de pagar o retroativo. Porém, afirmou que o Estado de Rondônia não vem cumprindo integralmente a obrigação de fazer. Isso porque, o valor pago não foi atualizado de acordo com o Decreto nº 16.958/2020 - editado em outubro/2020 - que modificou a tarifa do auxílio transporte para R\$ 4,05.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a implantação da referida verba ocorreu conforme com a SENTENÇA e a legislação vigente à época, não se mostrando pertinente e nem razoável, após longo período, usar os parâmetros da condenação como escudo para a ampliação do pedido na fase de execução.

Eventuais mudanças legislativas que impliquem na alteração da tarifa e venham a prejudicar a parte autora, devem ser questionadas na via adequada, haja vista que extrapolam o objeto da demanda.

Assim sendo, entendo que houve o cumprimento integral da obrigação, não havendo mais o que se discutir nos autos.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003865-82.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ALINE NAIARA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 83665196272, AV 15 DE NOVEMBRO 829 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Instado(a) a se manifestar a acerca do comprovante de pagamento, a parte autora afirmou que foi cumprida a obrigação de pagar o retroativo. Porém, afirmou que o Estado de Rondônia não vem cumprindo integralmente a obrigação de fazer. Isso porque, o valor pago não foi atualizado de acordo com o Decreto nº 16.958/2020 - editado em outubro/2020 - que modificou a tarifa do auxílio transporte para R\$ 4,05.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a implantação da referida verba ocorreu conforme com a SENTENÇA e a legislação vigente à época, não se mostrando pertinente e nem razoável, após longo período, usar os parâmetros da condenação como escudo para a ampliação do pedido na fase de execução.

Eventuais mudanças legislativas que impliquem na alteração da tarifa e venham a prejudicar a parte autora, devem ser questionadas na via adequada, haja vista que extrapolam o objeto da demanda.

Assim sendo, entendo que houve o cumprimento integral da obrigação, não havendo mais o que se discutir nos autos.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003883-06.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): RIVANETE GUANACOMA SOIRO, CPF nº 28673310210, AV. PRESIDENTE DUTRA 920 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Instado(a) a se manifestar a acerca do comprovante de pagamento, a parte autora afirmou que foi cumprida a obrigação de pagar o retroativo. Porém, afirmou que o Estado de Rondônia não vem cumprindo integralmente a obrigação de fazer. Isso porque, o valor pago não foi atualizado de acordo com o Decreto nº 16.958/2020 - editado em outubro/2020 - que modificou a tarifa do auxílio transporte para R\$ 4,05.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a implantação da referida verba ocorreu conforme com a SENTENÇA e a legislação vigente à época, não se mostrando pertinente e nem razoável, após longo período, usar os parâmetros da condenação como escudo para a ampliação do pedido na fase de execução.

Eventuais mudanças legislativas que impliquem na alteração da tarifa e venham a prejudicar a parte autora, devem ser questionadas na via adequada, haja vista que extrapolam o objeto da demanda.

Assim sendo, entendo que houve o cumprimento integral da obrigação, não havendo mais o que se discutir nos autos.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003143-82.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ROSELENE ALVES DA SILVA, CPF nº 47665238300, AV. EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 3799 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Instado(a) a se manifestar a acerca do comprovante de pagamento, a parte autora afirmou que foi cumprida a obrigação de pagar o retroativo. Porém, afirmou que o Estado de Rondônia não vem cumprindo integralmente a obrigação de fazer. Isso porque, o valor pago não foi atualizado de acordo com o Decreto nº 16.958/2020 - editado em outubro/2020 - que modificou a tarifa do auxílio transporte para R\$ 4,05.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a implantação da referida verba ocorreu conforme com a SENTENÇA e a legislação vigente à época, não se mostrando pertinente e nem razoável, após longo período, usar os parâmetros da condenação como escudo para a ampliação do pedido na fase de execução.

Eventuais mudanças legislativas que impliquem na alteração da tarifa e venham a prejudicar a parte autora, devem ser questionadas na via adequada, haja vista que extrapolam o objeto da demanda.

Assim sendo, entendo que houve o cumprimento integral da obrigação, não havendo mais o que se discutir nos autos.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000454-14.2021.8.22.0015

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Erivan Lucas Laya Lima

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa do réu Erivan Lucas Laya Lima qualificado nos autos, ao argumento de que não se encontram presentes os seus pressupostos autorizadores, periculum libertatis e fumus boni iuris. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito revocatório (fls. 27/29). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Extrai-se dos autos que Erivan, Talisson e Waldiney foram presos em flagrante no dia 14/04/2021, pela prática, em tese, dos crimes de receptação e corrupção de menores, tipificados no art. 180, "caput" do Código Penal e art. 244-B do ECA, uma vez que foram abordados pela polícia militar conduzindo 01 (um) veículo marca Fiat, modelo Toro Endurance AT6, de cor branca, placa RFC7B32, cientes de se tratar de produto de crime (apropriação indébita de veículo pertencente à locadora Movida). A prisão do infrator foi homologada e convertida em preventiva por este juízo no dia 15/04/2021, uma vez presentes os seus requisitos, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, ambos do CPP. Pois bem. Da análise dos argumentos trazidos pela Defesa, verifico que se lastreiam no fato do infrator Erivan ostentar bons antecedentes, possuir endereço certo e ocupação lícita, de modo que a manutenção da sua prisão se mostraria desarrazoada, ante ausência dos pressupostos necessários. No entanto, segundo restou consignado no referido decisum, a custódia do postulante encontra-se pautada na gravidade concreta do delito (receptação de veículo automotor), sendo, portanto, imprescindível a adoção de medidas mais rígidas, especialmente nesta comarca, que é destino de inúmeros veículos roubados/furtados em todo o Estado de Rondônia, onde os infratores (furtadores ou receptadores) providenciam, em regra, a sua travessia para o país vizinho em troca de droga e armas de fogo. Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça estadual, senão vejamos: "HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso em flagrante em lugar público, por receptação, e localidade de fronteira com outro País, e tentar empreender fuga, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0003264-75.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 28/08/2019). Já no tocante às suas possíveis condições pessoais favoráveis, observo que embora Erivan não registre antecedentes criminais, conforme ressaltado pelo Parquet, já é conhecido no meio policial desde a adolescência, em razão de vários atos infracionais, por ser voltado à prática delitiva. Ademais, não obstante a Defesa alegue eventual ausência de periculum libertatis e fumus boni iuris, evidenciam-se nos autos primeiro porque o infrator foi preso em flagrante, auxiliando no transporte do bem e, em segundo, na ocasião, apresentou versão destoante da realidade, já procurando se eximir de sua responsabilidade. De todo modo, a presença de eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para determinar a revogação da custódia cautelar (STJ, RHC 140.982/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021), notadamente quando constatado que as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva ainda persistem e encontram-se lastreadas na necessidade de garantia da ordem pública, abalada pelo cometimento de infrações dessa natureza. Logo, observo que da prisão do infrator até o presente momento não houve nenhuma alteração fática ou jurídica capaz de culminar na reavaliação da sua custódia, permanecendo inalterados os motivos que a justificaram. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito revocatório formulado por Erivan Lucas Laya Lima. Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo nº 0006043-94.2015.8.22.0015

DESPACHO

Trata-se de ação penal em desfavor de Adriano, Rui, Danilo, Anderson e Rodrigo, em razão da suposta prática dos crimes descritos nos art. 157, §2º, inciso I e II, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Infere-se que, durante o trâmite do inquérito policial instaurado em Nova Mamoré (nº 267/2015-1ªDP/NM), com o fito de investigar os fatos delitivos, houve a prevenção da 1ª Vara de Delito de Tóxicos, em razão do deferimento de medidas cautelares e recebimento do auto de prisão em flagrante delito com conexão fática e probatória.

Dito isso, em certo momento, aportou nesta Vara Criminal um pedido de prisão preventiva, circunstância em que foi determinada sua remessa à 1ª Vara de Delito de Tóxicos, pelos motivos acima mencionados (fl. 35 do ID nº 58074497).

Da mesma forma se procedeu quando, por equívoco, os autos relatados foram distribuídos à esta Vara Criminal, azo em que foi ratificado o declínio de competência para a Comarca de Porto Velho (fl. 77 do ID nº 58074497).

Ocorre que, após as investigações, o inquérito policial foi distribuído à 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, em razão da ausência de crime que atraísse a competência da vara especializada.

Assim, a denúncia foi oferecida e recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, inclusive ocorrendo a instrução processual, até que em certo momento, o Ministério Público daquele local manifestou pelo declínio de competência para a 1ª Vara de Delito de Tóxicos, em razão das medidas cautelares e pela conexão probatória, ou então para este Juízo pela competência territorial, o que foi acolhido pelo Juízo e os autos remetidos à 1ª Vara de Delito de Tóxicos.

Por seu turno, o Juízo da 1ª Vara de Tóxicos afirmou não ser competente, pois em que pese tenha deferido as medidas cautelares em outra ação, não se firmou a conexão com os delitos apurados naquela Vara Criminal por serem crimes comuns (roubo e associação criminosa) e, portanto, não se encontram na esfera legal descrita na Lei nº 11.343/06.

Na oportunidade, salientou aquele Juízo que tampouco se vislumbrava a competência desta 1ª Vara Criminal, porquanto a competência territorial ser de natureza relativa, modificável e prorrogável, de forma que não é possível ser reconhecida de ofício pelo magistrado, precluindo caso não alegada em momento oportuno, determinado a devolução dos autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho que, por seu turno, remeteu para esta Vara Criminal.

Todavia, conforme já mencionado acima, a competência territorial é de natureza relativa, sendo possível sua prorrogação no Juízo incompetente, quando não alegada em fase de resposta acusação, atraindo para si a competência definitiva para presidir e julgar a demanda, o que se deu no caso dos autos.

Conflito negativo de competência. Suscitante Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO. Suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO. Competência "ratione loci" relativa. Arguição apenas pelas partes por meio de exceção de incompetência. Declaração nos autos da incompetência de ofício pelo magistrado. Impossibilidade de declaração de ofício. Firma-se a competência do Juízo Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO. A competência territorial é relativa e é de interesse das partes, não podendo ser declarada de ofício como procedeu o ora suscitado, conforme orienta a Súmula nº 33 do STJ e art. 108 do Código de Processo Penal. Conquanto os crimes tenham sido iniciados na comarca de Ariquemes e se consumado na comarca de Rolim de Moura, inexistindo a oposição das partes acerca da incompetência territorial, no prazo legal, torna-se preclusa a matéria, prorrogando-se competência firmada ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura/RO que recebeu a denúncia e colheu as manifestações da acusação e da defesa. Conflito negativo de competência procedente. (Conflito de Jurisdição, Processo nº 0002386-87.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 14/12/2018)

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A inobservância da competência territorial, por implicar em nulidade relativa, deve ser impugnada no momento oportuno (art. 108 do CPP), com a demonstração do efetivo prejuízo, sob pena de preclusão e conseqüente prorrogação do juízo. 2. Na hipótese, a ciência quanto ao efetivo local da consumação do crime sobreveio ao encerramento da instrução probatória. Todavia, o processamento do feito perante juízo de diferente competência territorial em nada afetou os interesses das partes, não demonstrando, portanto, nenhum prejuízo capaz de justificar o encaminhamento do feito a juízo diverso. 3. Conflito de Jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, Juízo do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, para o processamento do feito. (TJ-DF 07000788320208070000 DF 0700078-83.2020.8.07.0000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 20/05/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 01/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, considerando o exposto, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo nº 7001495-91.2021.8.22.0015

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeada a Defensora Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, devendo, portanto, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato indagá-lo se possui condições de constituir advogado particular, e em caso positivo, colher o nome do respectivo causídico.

Proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá providenciar ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal Processo n. 7001125-15.2021.8.22.0015

DESPACHO

Ciente do teor do ofício n. 0358/2021/SEJUS (ID n. 58258181).

Dessa forma, considerando a informação de descumprimento da prisão domiciliar fixada em favor da infratora Tais Oliveira de Almeida, determino a remessa do presente feito ao Ministério Público e à Defesa para manifestação.

Após, com o retorno dos autos, tornem conclusos.

Cumpra-se, praticando o necessário.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo nº 7001259-42.2021.8.22.0015

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeada a Defensora Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, devendo, portanto, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato indagá-lo se possui condições de constituir advogado particular, e em caso positivo, colher o nome do respectivo causídico.

Proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá providenciar ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo nº 7001247-28.2021.8.22.0015

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeada a Defensora Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, devendo, portanto, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato indagá-lo se possui condições de constituir advogado particular, e em caso positivo, colher o nome do respectivo causídico.

Proceda-se a escrituração a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá providenciar ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo nº 0000332-98.2021.8.22.0015

DECISÃO

I) Do Recebimento da denúncia

Denis Airton Alvas Flores, Josué Alvas Flores e Pedro Henrique Pantoja da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, pela prática, em tese, do crime de tráfico de substância entorpecente, tipificado no art. 33, “caput” da Lei n. 11.343/06, sendo atribuído a Pedro Henrique ainda a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da lei n. 10.826/03.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 foi determinada a notificação do indiciado para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as defesas preliminares (ID n. 58313468 e 58364700), ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos em apuração. Além disso, não verifico presentes nos autos qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizariam a rejeição sumária da denúncia.

Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei n. 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para se ver(em) processado(s) até o final da DECISÃO (art. 56, Lei 11.343/06).

No mais, considerando as Resoluções n. 313, n. 314 e n. 329 do CNJ e os Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO, visando criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução para o dia 17/06/2021, às 08h30 min, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO:

1) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar solicitando apoio para a oitiva das testemunhas policiais, PMs Coelho, Lacerda, Quintão e Fernando, por meio de videoconferência.

2) Proceda-se contato com a Casa de Detenção solicitando apoio para realização da audiência com os réus Denis Airton Alvas Flores, Josué Alvas Flores e Pedro Henrique Pantoja da Silva, por meio de videoconferência.

3) A Defesa dos réus Josué e Denis deverá providenciar a intimação da respectiva testemunha arrolada (Vania Suarez Yjicore), a ser inquirida por meio de videoconferência.

II) Do pedido de liberdade provisória

No mais, considerando o pleito revocatório formulado pela Defesa de Pedro Henrique, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo nº 0000332-98.2021.8.22.0015

DECISÃO

I) Do Recebimento da denúncia

Denis Airton Alvas Flores, Josué Alvas Flores e Pedro Henrique Pantoja da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, pela prática, em tese, do crime de tráfico de substância entorpecente, tipificado no art. 33, “caput” da Lei n. 11.343/06, sendo atribuído a Pedro Henrique ainda a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da lei n. 10.826/03.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 foi determinada a notificação do indiciado para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as defesas preliminares (ID n. 58313468 e 58364700), ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos em apuração. Além disso, não verifico presentes nos autos qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizariam a rejeição sumária da denúncia.

Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei n. 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para se ver(em) processado(s) até o final da DECISÃO (art. 56, Lei 11.343/06).

No mais, considerando as Resoluções n. 313, n. 314 e n. 329 do CNJ e os Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO, visando criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução para o dia 17/06/2021, às 08h30 min, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO:

1) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar solicitando apoio para a oitiva das testemunhas policiais, PMs Coelho, Lacerda, Quintão e Fernando, por meio de videoconferência.

2) Proceda-se contato com a Casa de Detenção solicitando apoio para realização da audiência com os réus Denis Airton Alvas Flores, Josué Alvas Flores e Pedro Henrique Pantoja da Silva, por meio de videoconferência.

3) A Defesa dos réus Josué e Denis deverá providenciar a intimação da respectiva testemunha arrolada (Vania Suarez Yjicore), a ser inquirida por meio de videoconferência.

II) Do pedido de liberdade provisória

No mais, considerando o pleito revocatório formulado pela Defesa de Pedro Henrique, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo nº 0000332-98.2021.8.22.0015

DECISÃO

I) Do Recebimento da denúncia

Denis Airton Alvas Flores, Josué Alvas Flores e Pedro Henrique Pantoja da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, pela prática, em tese, do crime de tráfico de substância entorpecente, tipificado no art. 33, "caput" da Lei n. 11.343/06, sendo atribuído a Pedro Henrique ainda a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da lei n. 10.826/03.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 foi determinada a notificação do indiciado para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as defesas preliminares (ID n. 58313468 e 58364700), ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos em apuração. Além disso, não verifico presentes nos autos qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizariam a rejeição sumária da denúncia.

Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei n. 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para se ver(em) processado(s) até o final da DECISÃO (art. 56, Lei 11.343/06).

No mais, considerando as Resoluções n. 313, n. 314 e n. 329 do CNJ e os Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO, visando criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução para o dia 17/06/2021, às 08h30 min, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO:

- 1) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar solicitando apoio para a oitiva das testemunhas policiais, PMs Coelho, Lacerda, Quintão e Fernando, por meio de videoconferência.
- 2) Proceda-se contato com a Casa de Detenção solicitando apoio para realização da audiência com os réus Denis Airton Alvas Flores, Josué Alvas Flores e Pedro Henrique Pantoja da Silva, por meio de videoconferência.
- 3) A Defesa dos réus Josué e Denis deverá providenciar a intimação da respectiva testemunha arrolada (Vania Suarez Yjicore), a ser inquirida por meio de videoconferência.

II) Do pedido de liberdade provisória

No mais, considerando o pleito revocatório formulado pela Defesa de Pedro Henrique, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal Processo n. 0001432-59.2019.8.22.0015

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Marcos Silva Vasconcelos, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 40, "caput" e 48, ambos da lei n. 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Ademais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16/06/2021, às 09h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

- 1) Expeça-se MANDADO de intimação, em caráter de urgência, para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima/testemunhas indicadas na denúncia, bem como do réu, devendo:
 - a) indagá-los se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneçam o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que serão intimados da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponíveis com seus aparelhos celulares conectados à internet na data e hora designada;
 - b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá permanecer na data e horário designado, oportunidade em que o oficial de justiça plantonista irá se deslocar à sua residência para realização da videoconferência.
- 2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar solicitando apoio para a oitiva das testemunhas Policiais Claudenor Ferreira Rosa Filho e Adenilson Silva Chagas, por meio de videoconferência.
- 3) Requisite-se o fiscal da SEDAM Nei Roberto Ferreira Peres para participar da presente solenidade, a realizada por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo nº 7001126-97.2021.8.22.0015

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Alexandre Silva dos Santos Júnior, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Recebida a denúncia (ID nº 58041675), o réu foi citado (ID nº 58096939) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, oportunidade em que a defesa técnica pugnou, inicialmente, para que este Juízo se retrate e rejeite da denúncia, em razão de não ter sido proposto o acordo de não persecução penal, com a remessa dos autos ao PGJ, nos termos do art. 28-A, §14º do CPP.

Subsidiariamente, postulou pela remessa dos autos ao PGJ e pelo sobrestamento do feito, enquanto o órgão ministerial exerce sua revisão quanto à proposta do acordo de não persecução penal.

Segundo consta na cota da exordial, o Parquet deixou de oferecer o acordo de não persecução penal ao infrator, por entender que a medida não seria suficiente à prevenção e repressão do delito, posto que à época já havia um MANDADO de prisão preventiva deferido em seu desfavor, em razão do seu envolvimento com um roubo qualificado ocorrido nesta comarca.

Atualmente, já foi oferecida a denúncia no tocante ao roubo, devidamente recebida pelo Juízo competente, de forma que o infrator responde à ação penal nº 7001155-50.2021.8.22.0015, em trâmite na 2ª Vara Criminal desta Comarca.

No tocante ao acordo de não persecução penal, não se trata de um direito subjetivo do investigado, mas sim de um poder-dever do Órgão Ministerial, de modo que a não propositura somente pode ser submetida ao controle jurisdicional se o Ministério Público se omitir ou deixar de fundamentar a recusa do ANPP, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, não obstante o art. 28-A, §14º do CPP preveja a possibilidade da remessa dos autos ao PGJ em caso de recusa, em DECISÃO em sede de Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal, a ministra Carmen Lúcia aduziu que “o art. 28-A, § 14, do CPP, enseja a possibilidade de o próprio interessado recorrer da DECISÃO ministerial, no âmbito do próprio Parquet, devolvendo toda a matéria à superior instância do órgão. Contudo, tal artigo tem aplicação na fase préprocessual” (STF - HC: 200907 SP 0052369-47.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/04/2021, Data de Publicação: 27/04/2021).

Norte outro, ainda que se desconsidere esse precedente, no caso dos autos, não se verifica ilegalidade na conduta adotada pelo Parquet, posto que a recusa foi justificável, vez que o infrator já responde a outra ação penal, de forma que, caso condenado, será possuidor de maus antecedentes.

Ademais, cumpre mencionar que, ainda que requerida a remessa dos autos ao PGJ, pode o magistrado analisar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da benesse e, na ausência destes, não é imperativo o acolhimento do pleito defensivo:

“HABEAS CORPUS - Indeferimento de remessa dos autos à d. PGJ frente a negativa de oferta de proposta de acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 14º, do CPP) -Análise do

PODER JUDICIÁRIO acerca do ANPP que deve se dar no estrito âmbito da legalidade do ato, sob pena de o Juízo imiscuir-se na constitucional função institucional do Ministério Público - Precedentes deste E. TJSP - Não atendimento de requisito expressamente em lei (art. 28- A, caput, do CPP) que demonstra a falta de ilegalidade no ato atacado - Ordem denegada (STJ HC: 20435909520208260000 SP 2043590- 95.2020.8.26.0000, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 22/04/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/04/2020).

“Há precedente desta Casa dispondo que inexistente nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto” (HC n. 612.449/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020).

Portanto, além de ausente elementos subjetivos, também carece de confissão do infrator, não se vislumbrando eventual ilegalidade, pelo que deixo de acolher o pleito.

Ademais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16/06/2021, às 10h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço das testemunhas (ID nº 58036025), devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que serão intimadas da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá permanecer na data e horário designado, oportunidade em que o oficial de justiça plantonista irá se deslocar à sua residência para realização da videoconferência.

2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas policiais PM Coelho e PM Quintão, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal Processo n. 0001805-90.2019.8.22.0015

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Ferdinandes Duran Santana, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP). Ademais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16/06/2021, às 08h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação, em caráter de urgência, para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima/testemunhas indicadas na denúncia, bem como do réu, devendo:

a) indagá-los se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneçam o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que serão intimados da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecerem disponíveis com seus aparelhos celulares conectados à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá comparecer ao Fórum na data e horário designado para realização da videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000362-36.2021.8.22.0015

Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ricardo Soares de Melo, Dennis Junior Poso Pantoja

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000097-34.2021.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator:Geovando do Nascimento Birá, Sandro Vaca Cortez

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório.O Ministério Público ofereceu denúncia contra GEOVANDO DO NASCIMENTO BIRA e SANDRO VACA CORTEZ pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal (1º fato) e art. 244-B, do ECA (2º fato), na forma do art. 70, caput, do Código Penal.Consta na denúncia, que no dia 27 de dezembro de 2020, no período noturno, na confluência da Avenida Dr. Lewerger com a Avenida 13 de Setembro s/n, bairro Serraria, neste município e Comarca de Guajará-Mirim, os réus em unidade de designios com os adolescentes W.R.C.S., L.K.P.A. e F.J.M.C., mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram coisa alheia móvel consistente em 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo Biz 125EX, placa OXV 0729, de cor branca e 01 (um) aparelho celular smartphone, marca Samsung, modelo J2 Prime, cor dourada, pertencentes à vítima Clairis Alves da Silva. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os réus facilitaram a corrupção dos adolescentes W.R.C.S., L.K.P.A. e F.J.M.C., praticando com eles a infração penal descrita no primeiro fato (2º fato).A denúncia foi recebida em 11.02.2021 (fls. 114) e o réu GEOVANDO foi citado pessoalmente (fls. 116), apresentando defesa preliminar (fls. 117/119).Já no que se refere ao réu SANDRO, este não foi encontrado, motivo pelo qual foi determinada a sua citação editalícia (fls. 125), prosseguindo a instrução somente em relação à GEOVANDO.Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório do réu (CD-R de fls. 123/124 e CD-R de fls. 125/126).Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, na forma de memoriais, onde pleiteou a condenação do réu, nos moldes propostos na denúncia (fls. 128/137).A Defensoria Pública apresentou as alegações finais, pleiteando a absolvição do acusado, ante a suposta fragilidade probatória (fls. 138/140).Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. DECIDO.II) Fundamentação.Ao réu GEOVANDO DO NASCIMENTO BIRA é imputada a prática do crime de roubo praticado mediante violência à pessoa com o uso de arma de fogo e corrupção de menores de 18 (dezoito) anos.A materialidade delitativa está comprovada por meio do registro da ocorrência policial (fls. 09/12 e fls. 29/30), auto de apresentação e apreensão (fls. 14 e fls. 62), auto de reconhecimento (fls. 22/24), declarações da vítima (fls. 21/verso), declarações dos informantes (fls. 33/34 e fls. 35), relatório de investigação criminal (fls. 36/40), laudo pericial – exame em veículo (fls. 73/75), laudo de avaliação merceológica (fls. 78), bem como pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, especialmente a confissão do réu.A autoria do fato, por seu turno, é certa e deve ser atribuída ao denunciado.O réu, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, confessou a autoria delitativa, afirmando que na companhia do adolescente W.R.C.S. decidiram roubar uma motocicleta para vender, oportunidade em que abordaram a vítima e utilizando-se de um simulacro praticaram o delito, sendo que no momento do crime, os demais adolescentes passaram pelo local. Acrescentou, ainda, que escondeu o veículo na região da Comara, pois havia negociado com um boliviano para atravessá-lo ao país vizinho, bem como no dia seguinte a polícia foi até a sua residência junto dos adolescentes W.R.C.S. e F.J.M.C., onde encontraram a res furtiva numa casa ao lado, negando qualquer envolvimento de SANDRO na empreitada criminosa.O Policial Civil José Charlery da Costa Varão disse em Juízo que participou das investigações, ocasião em que soube por meio de informantes de que GEOVANDO estaria à

frente desse crime, o qual teria cometido na companhia de alguns adolescentes, sendo que a motocicleta estaria escondida na região da Comara no intuito de atravessá-la para a Bolívia. Na posse de tais informações, empreenderam diligências que vieram a confirmar a autoria e o local em que a motocicleta estava acondicionada, por meio de campana nas proximidades da casa do réu GEOVANDO. Registre-se, ainda, que a equipe da investigação viu quando GEOVANDO conduziu a motocicleta até o local e a estacionou no terreno ao lado de sua casa, momento em que os adolescentes indicados apareceram no local, motivo pelo qual todos foram abordados. Ato contínuo, o réu GEOVANDO ainda tentou se desfazer da chave dentro do banheiro, mas foi contido, quando então naquele momento admitiu perante a equipe a autoria delitiva, bem como a participação dos adolescentes que lá se encontravam. A vítima Clairis Alves da Silva asseverou que transitava com a sua motocicleta pela Avenida Dr. Lewerger, quando foi interceptada pelo réu, na companhia dos adolescentes F.J.M.C., L.K.P.A. e W.R.C.S., oportunidade em que anunciaram o roubo, gritando “perdeu”. Em seguida, enquanto os outros adolescentes cercavam a vítima, o adolescente W.R.C.S. agrediu-a com uma coronhada na cabeça, além de empunhar uma arma de fogo encostando-a em sua cabeça, oportunidade em que subtraiu o seu aparelho celular e a motocicleta, evadindo-se do local, mas afirma reconhecer sem sombra de dúvidas o adolescente W.R.C.S. e o réu GEOVANDO como os autores do roubo. Disse, ainda, ao arremate que não conseguiu recuperar o seu aparelho celular, mas apenas a motocicleta. Acrescenta-se, ainda, a oitiva do adolescente W.R.C.S., na qualidade de informante, em que admitiu a participação no crime, acompanhado do réu GEOVANDO, sendo que os outros adolescentes apenas acompanhavam a dinâmica criminoso. Pois bem. No presente caso, observo que não há dúvida quanto a participação do acusado GEOVANDO na prática delitiva, uma vez que a admissão da conduta típica, encontram-se em consonância com os demais elementos de provas, em especial, pelas declarações da vítima Clairis Alves da Silva, aliada à declaração do adolescente W.R.C.S. No tocante à causa de aumento (art. 157, §2o, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal) restaram devidamente configuradas, eis que além do crime ter sido praticado com o concurso de agentes, a vítima confirmou ter sido utilizada uma arma de fogo no momento do crime, recebendo, inclusive, uma coronhada em sua cabeça. Desta forma, a condenação de GEOVANDO pela prática do crime de roubo pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes é medida de imperiosa justiça. Quanto ao crime de corrupção de menores infere-se claramente dos autos que o réu roubou 01 (uma) motocicleta e 01 (um) aparelho celular, na companhia do adolescente W.R.C.S., menor de 18 (dezoito) anos à época dos fatos. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, não havendo necessidade de comprovar a efetiva corrupção do adolescente ou perquirir sua vida pregressa para a configuração do delito, pois a lei visa a coibir não só o ingresso como também qualquer incentivo à permanência de crianças e adolescentes no submundo do crime. Para a sua configuração, não se faz necessário que o agente apresente a vida criminosa ao adolescente, ou que, em decorrência disso, este passe a trilhar o caminho do crime, basta que o imputável participe de prática criminosa uma única vez para que esteja caracterizado crime de corrupção de menores. Nesse sentido o STJ já pacificou o tema por meio do enunciado 500: “A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.” Dessa forma, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu, subtraindo os pertences da vítima mediante grave ameaça. Registre-se, ainda, a incidência da majorante de pena, consistente no uso de arma de fogo, cujo aumento pode se dar em até metade, bastando que apenas um dos componentes do grupo esteja armado, com conhecimento e anuência dos demais. Registre-se, ainda, que a apreensão da arma de fogo é irrelevante para a configuração da majorante, desde que a prova testemunhal seja coerente e harmônica a indicar a sua existência. Dessa forma, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento dos réus. A culpabilidade do acusado é evidente, pois agiu com dolo, tendo consciência e vontade de praticar o roubo e corromper os menores. III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado GEOVANDO DO NASCIMENTO BIRÁ, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2o, inciso II, do Código Penal (1o fato) e art. 244-B, do ECA (2o fato). Passo a dosimetria da pena. Do crime de roubo: Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O acusado agiu com grau de culpabilidade normal à espécie; Antecedentes - Em consulta às suas folhas de antecedentes (fls. 111/113), verifico que Geovando é primário e sem antecedentes; Conduta social e Personalidade - Não podem valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - Os próprios do crime de roubo, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime - Extrapolam a previsão típica do delito, visto que no caso dos autos incidem 02 (duas) majorantes. Desta forma, considero uma delas (emprego de arma) na terceira fase da dosimetria, e a outra (concurso de agentes) para exasperar a pena-base (STJ, AgRg no AREsp 1627406/DF, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, sexta turma, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020); Consequências - Foram mínimas, uma vez que grande parte das res furtivas foram recuperadas logo após a prática delitiva e devidamente restituídas, com exceção do aparelho celular; Comportamento da vítima - Não contribuíram para a prática do crime. De acordo com tais diretrizes, em razão das consequências negativas do crime, aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) em relação ao mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase do método trifásico, presente a atenuante da confissão, minoro a pena e fixo-a em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Em razão da incidência da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, nos termos do art. 157, §2º-A, inciso I do Código Penal, aumento a sanção provisoriamente estabelecida em 2/3 (dois terços), perfazendo 06 (seis) anos e 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 06 (seis) anos e 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa., sendo esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato. Do crime de corrupção de menor de 18 (dezoito) anos (art. 244-B, do ECA): Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O acusado agiu com grau de culpabilidade normal à espécie; Antecedentes - Em consulta às suas folhas de antecedentes (fls. 111/113), verifico que Geovando é primário e sem antecedentes; Conduta social e Personalidade - Não podem valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - Os próprios do crime de roubo, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime - normais à espécie. Consequências - Foram mínimas, uma vez que grande parte das res furtivas foram recuperadas logo após a prática delitiva e devidamente restituídas, com exceção do aparelho celular; Comportamento da vítima - Não contribuíram para a prática do crime. Quanto ao delito de Corrupção de Menores (2º Fato), com base nestas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, em razão das circunstâncias judiciais não serem

desfavoráveis. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, vez que serviu como fundamento para condenação. Contudo, em virtude de a pena já haver sido ficada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ. Na ausência de agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Do concurso formal. Tendo sido reconhecido que o crime de roubo majorado (1º Fato) foi praticado em concurso formal com o delito de corrupção de menores (2º Fato), com fulcro no artigo 70 do Código Penal, aplico ao réu somente a pena de um dos crimes, qual seja, a mais grave aumentada em 1/6 (um sexto), tornando a pena DEFINITIVA em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. e 25 (vinte e cinco) dias multa, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato. Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para cumprimento de sua pena. IV) Demais deliberações. O condenado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que além da pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido mediante grave ameaça à pessoa. No mais, extrai-se dos autos que o réu encontra-se preso e assim respondeu ao processo. Desta forma, levando em conta a sanção imposta, bem como o regime de pena aplicado, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser encaminhado imediatamente ao regime constante na condenação, ou seja, o SEMIABERTO, servindo a presente como ofício à Direção da Unidade Prisional onde se encontram encarcerados. Intime-se a vítima do teor da presente DECISÃO, nos termos do art. 201, §2º do CPP. Após o trânsito em julgado: 1) comunique-se ao TRE; 2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso; 3) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa; 4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Por fim, quanto ao réu SANDRO VACA CORTEZ, determino a sua citação pessoal, haja vista que se encontra atualmente custodiado na Casa de Detenção local, prosseguindo-se a instrução. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de GLEISON GONÇALVES CORDOVA, qualificado nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 306, do CTB.

Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Considerando que o flagranteado já foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001157-54.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): ILDINA MELO SOUZA SALES, CPF nº 61135828253, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7403 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido (s): CEAL MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ nº 33038348000127, RODOVIA ENGENHEIRO JOÃO TOSELLO 1200, JARDIM NOVA LIMEIRA FRRÃO - 13480-970 - LIMEIRA - SÃO PAULO

ELI CATAPANI DE ARAUJO LIMA - ME, CNPJ nº 14725035000100, RUA SENADOR VERGUEIRO 732, - CONJ 52 DE 0502/503 A 1060/1061 CENTRO - 13480-001 - LIMEIRA - SÃO PAULO

Advogado (s): ELIEZER ROBERTO TEODORO, OAB nº SP411338

REGINALDO JOSE DA COSTA, OAB nº SP264367

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO a que chegaram as partes (ID), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Transitada nesta data, haja vista a preclusão lógica.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7001482-92.2021.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
Requerente (s): VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, CNPJ nº 23560051000173, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): GISLENE SANGUINEZ RODRIGUEZ, CPF nº 03309244270, AVENIDA MARIO PEIXE DE SOUZA 2611 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
, nº, Bairro, CEP, Processo: 7002313-59.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Requerente (s): MANOEL FERREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 28999878287, LINHA C-29, KM 12, LADO DIREITO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado (s): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
Requerido (s): Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
, quarta-feira, 2 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7002358-52.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Requerente (s): MARIA REGINA DA SILVA GOMES DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPOS SALES 808 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): RUDIALLEN ANGULO DE OLIVEIRA, CPF nº 01153367297, ROCHA LEAL 1968 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (30 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000079-88.2021.8.22.0015

REQUERENTE: SUZANA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7002169-45.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): APARECIDA NASCIMENTO DE SA, CPF nº 56948867120, RUA POTIGUARA 762 CENTRO - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000398-56.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): MARIA DO LIVRAMENTO SETUBAL DE MATOS, CPF nº 61143294220, AVENIDA 18, QUADRA 04 CONJUNTO POUPEX - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7000733-46.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): T. R. DOURADO RODRIGUES, CNPJ nº 04333596000100, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): FREDSON MEIRA DUARTE, CPF nº 60060751215, AV. MANOEL DIAS DE ABREU 6906 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Providencie a CPE a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora desistiu do prosseguimento do feito (ID 58272405).

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, deve o processo ser extinto.

Torno sem efeito a penhora realizada, ficando expressamente levantado o gravame (ID 55488417) e liberado o bem.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001473-33.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): SALOMAO DANTAS RODRIGUES, CPF nº 99942313249, CENTRO 1766 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

Requerido (s): Energisa

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por SALOMÃO DANTAS RODRIGUES em face da empresa ENERGISA.

Consta dos autos, que o autor propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais (n. 7003153-87.2020.8.22.0015), a qual foi julgada parcialmente procedente pelo juízo a quo. Referido processo transitou em julgado em 27/05/2021. Diante disso, a fim de ver satisfeita a obrigação, ajuizou a presente ação. No entanto, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe.

Explico.

Ao sofrer uma reforma, o Códex anterior estabeleceu que para executar uma SENTENÇA não seria mais necessário que o credor entrasse com uma nova ação para que o teor da SENTENÇA se concretizasse, podendo ser realizada a execução nos mesmos autos. Dessa forma, o princípio da autonomia, que disciplinava a existência de dois tipos de ações (processo de conhecimento e processo de execução de título judicial), passou a ser substituído pelo princípio do sincretismo, o qual trouxe a execução de título judicial para o mesmo processo em que a SENTENÇA foi proferida. O Novo Código de Processo Civil, adotou essa medida, favorecendo economia processual.

Portanto, o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase processual.

Diante disso, não havia necessidade de o exequente proceder a abertura de novo processo, pois deve requerer o desarquivamento e o cumprimento nos autos n. 7003153-87.2020.8.22.0015.

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a ausência de interesse de agir (na modalidade de adequação), EXTINGUINDO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso III ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância (Lei 9.099/1995).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000443-60.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Distribuição: 24/02/2021

Requerente: REQUERENTE: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

Advogado (a) Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido: REQUERIDO: Energisa

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de analisar o MÉRITO, passo à análise da preliminar suscitada.

Da preliminar de incompetência absoluta – prova pericial

Em sua contestação, a requerida alega incompetência do juizado especial cível, sob o argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso.

Sem razão, contudo.

A simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial para o processamento e julgamento do feito. Tal fato ocorre apenas quando a prova pericial aparentar ser o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo essa a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

Destaque-se, ademais, que a prova pericial no presente caso seria inútil, pois segundo informações da ré, a irregularidade já foi devidamente sanada por meio da intervenção de seus técnicos. Por certo, após a medida adotada pelos técnicos da ré, o aparelho retirado já não apresenta as mesmas condições em que estava no momento em que a suposta irregularidade foi constatada.

De todo modo, ainda que houvesse a constatação de irregularidade no aparelho, não me parece razoável imputá-la ao consumidor, especialmente porque que cabe à concessionária requerida utilizar equipamentos seguros e que se enquadrem dentro dos parâmetros de qualidade.

Por essa razão, afasto a incompetência alegada e passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 0091288-3 no valor de R\$ 2.751,66 que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na fatura de ID 54870080 - Pág. 1, a memória descritiva de cálculo juntada sob ID 54870080 - Pág. 2 e o TOI sob ID 54870081 - Pág. 1, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora do requerente quando restou constatada a suposta irregularidade. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do país, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Assevera que os valores apurados na unidade consumidora não se tratam de multas, mas tão somente de valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumido e que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Afirma que de acordo com o histórico de consumo da unidade emitido após a regularização (retirada da irregularidade), o

consumo mensal utilizado pela unidade consumidora passou a registrar um volume bem diferente do consumo dos meses anteriores que eram notadamente inferiores, comprovando, assim, a existência da irregularidade no medidor. Requer, assim, a improcedência do pedido autoral. Pleiteia, ainda, como pedido contraposto o reconhecimento do débito em aberto.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Em contrapartida, as faturas juntadas pela autora apontam que a medição em sua unidade consumidora era realizada de forma 'normal' e não pela média conforme alegado pela ré.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
- “III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)
- IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
- V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
 - a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
 - b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 2.751,66 – ID 54870080 - Pág. 1).

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização por parte da concessionária ré.

Não me parece razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento aparentemente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar um medidor de energia de procedência duvidosa, deixando posteriormente de fiscalizá-lo, a fim de verificar se a medição estava de acordo com real consumo.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco possui liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito que não pode ser imputado ao consumidor.

Incumbe à ré o dever de prestação de um serviço adequado que engloba, dentre outras condições, a atualidade que compreende na modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, consoante previsto no §2º do artigo 6º da Lei 8.987/95, in verbis:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

No caso, restou demonstrado que a concessionária ré deixou de prestar um serviço adequado, quando instalou medidor em desacordo com as exigências legais e, posteriormente, deixou de fiscalizá-lo, a fim de lhe evitar prejuízo direto.

Desse modo, por se tratar de situação de fortuito interno e de risco assumido exclusivamente pela requerida, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Raimundo Barbosa da Silva contra ENERGISA S/A para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 2.751,66, lançado sobre a unidade consumidora 0091288-3 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida e improcedente o pedido contraposto, julgando-se extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, se nada requerido, archive-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 1 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000473-95.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Remissão das Dívidas, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 01/03/2021

Requerente: REQUERENTES: THIAGO MORAIS SEIXAS, IDALINDA MORAIS ABUZED

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido: RÉU: Energisa

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de analisar o MÉRITO, passo à análise da preliminar suscitada.

Da preliminar de incompetência absoluta – prova pericial

Em sua contestação, a requerida alega incompetência do juizado especial cível, sob o argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso.

Sem razão, contudo.

A simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial para o processamento e julgamento do feito. Tal fato ocorre apenas quando a prova pericial aparentar ser o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo essa a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

Destaque-se, ademais, que a prova pericial no presente caso seria inútil, pois segundo informações da ré, a irregularidade já foi devidamente sanada por meio da intervenção de seus técnicos. Por certo, após a medida adotada pelos técnicos da ré, o aparelho retirado já não apresenta as mesmas condições em que estava no momento em que a suposta irregularidade foi constatada.

De todo modo, ainda que houvesse a constatação de irregularidade no aparelho, não me parece razoável imputá-la ao consumidor, especialmente porque cabe à concessionária requerida utilizar equipamentos seguros e que se enquadrem dentro dos parâmetros de qualidade.

Por essa razão, afastou a incompetência alegada e passou à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurgem-se os requerentes contra um débito lançado na unidade consumidora n. 0090210-1 no valor de R\$ 12.867,53 que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na fatura de ID 55051818 - Pág. 1-4 e a memória descritiva de cálculo juntada sob ID 55051818 - Pág. 2, observa-se que o débito no valor de R\$ 12.867,53 se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se que o medidor apresentava uma anormalidade que impedia a medição correta. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do país, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Assevera que a cobrança discutida nada mais é do que a recuperação de receita do período em que a energia consumida no imóvel do requerente não era corretamente medida. Pondera que não lhe competia descobrir quem foi o autor da irregularidade, mas apenas demonstrar que houve prejuízos no registro real de consumo. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada, a fim de justificar a cobrança do débito oriundo de recuperação de consumo.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 12.867,53 – ID 55051818 - Pág. 4).

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização por parte da concessionária ré.

Não me parece razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento aparentemente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar um medidor de energia de procedência duvidosa, deixando posteriormente de fiscalizá-lo, a fim de verificar se a medição estava de acordo com real consumo.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco possui liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito que não pode ser imputado ao consumidor.

Incumbe à ré o dever de prestação de um serviço adequado que engloba, dentre outras condições, a atualidade que compreende na modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, consoante previsto no §2º do artigo 6º da Lei 8.987/95, in verbis:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

No presente caso, não há dúvidas de que a concessionária ré deixou de prestar um serviço adequado, quando instalou medidor em desacordo com as exigências legais e, posteriormente, deixou de fiscalizá-lo, a fim de lhe evitar prejuízo direto.

Desse modo, por se tratar de situação de fortuito interno e de risco assumido exclusivamente pela requerida, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial é a medida que se impõe.

Em relação ao pedido de indenização pelos danos morais, tenho que a mesma sorte assiste aos requerentes. Sobre a sua comprovação, tratando-se de hipótese de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto

quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). (grifamos) No caso dos autos, a conduta ilícita da parte requerida restou sobejamente demonstrada nos autos, conforme ordem de serviço sob id num. 55245123 - Pág. 1 e também diante da contestação apresentada, em que a ré defende a legalidade da suspensão do fornecimento de energia, circunstância que permite concluir que, de fato, houve a suspensão indevida.

Além disso, em virtude da inversão do ônus da prova deferido na liminar, incumbia à ré o ônus da prova de apresentar fato modificativo, extintivo e impeditivo do autor, o que não se vislumbra na hipótese, haja vista a ausência de comprovação de que o corte de energia não foi efetivado.

Demonstrados os danos morais, necessário apurar o seu valor.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Assim, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há, ainda, que se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No caso dos autos, restou comprovado que embora existam dois requerentes no polo ativo, a primeira deles (IDALINDA MORAIS ABUZED) reside na cidade de Porto Velho, conforme expressamente lançado na petição inicial sob ID 55245123 - Pág. 1 e, por isso, não sofreu diretamente os danos suportados pela suspensão dos serviços de energia elétrica.

Com efeito, consoante comprovado por meio do vídeo acostado sob ID 55051822, o dano foi sofrido diretamente pelo segundo requerente (Thiago Moraes Seixas) que, muito embora não seja o titular da unidade consumidora, é quem reside no local e quem vivenciou o ato arbitrário de interrupção de serviços considerados essenciais, em virtude de débito ilegal e que, naquele momento, não se enquadrava como atual. Logo, não poderia ter sido justificativa para a suspensão dos serviços, ante a vedação expressa prevista na Resolução n. 414 da ANEEL.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar no juizado das pequenas causas e o tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que entendo razoável e proporção ao dano experimentado, apenas em favor do requerente Thiago Moraes Seixas por ter sido o único a experimentar o abalo advindo do ato ilícito da ré.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por Thiago Moraes Seixas e Idalinda Moraes Abuzed para: a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 12.867,53, lançado sobre a unidade consumidora 0090210-1 (atual 20/90210-6) e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida e; b) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do autor Thiago Moraes Seixas, atualizado monetariamente da data do arbitramento e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 CC).

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (o valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciado Cível do FONAJE n. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Após, se nada requerido, arquite-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 1 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7001072-68.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: OSMAR CHONONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 1 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000667-95.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Correção Monetária

Distribuição: 16/03/2021

Requerente: REQUERENTE: I. P. DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME, AV DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3723 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Requerido: REQUERIDO: RAYCON SADLLER, 2ª LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A requerente pleiteia citação do requerido via whatsapp em razão da tentativa infrutífera de citação pessoal (certidão do Oficial de Justiça de id. Num. 57353343 - Pág. 1).

A ação é regida pelo rito especial da Lei 9.099/95 que prevê no artigo 14, § 1º, inciso I, que o requerente apresentará o endereço atualizado do requerido.

Portanto, cabe ao autor diligenciar para localizar o endereço do requerido.

Em que pese a inovação legal que veio admitir a conciliação não presencial por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas (§ 2º do artigo 22), não houve alteração nas modalidades de citação, pelo que encontram-se taxativamente dispostas no artigo 18 da Lei 9.099/95.

É evidente que a citação via whatsapp atenderia os critérios simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade do rito do juizado especial. Entretanto, não há previsão legal de citação na modalidade pleiteada, bem como não há regulamentação do TJRO para tanto.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de citação via whatsapp.

INTIME-SE a requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Guajará-Mirim quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7001501-98.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 01/06/2021

Requerente: AUTOR: DELMA MARTINS PINTO, AV. ANÍSIO KLAUS NETO 4185 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

Requerido: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela provisória de urgência proposta por DELMA MARTINS PINTO em desfavor de ENERGISA S/A.

Relata a autora que é titular da unidade consumidora sob o código único n. 20/1236493-1, localizada na Av. Anísio Klaus Neto, nº 04185, bairro Novo Horizonte, Nova Mamoré/RO. Informa ainda que, no dia 25/5/2021, teve o fornecimento de energia suspenso, acreditando ser devido a existência de faturas em atraso referentes aos meses de março, abril e maio de 2021, efetuou o pagamento dia 31/05/2021. Entretanto, a requerida negou-se a proceder com a religação da energia sob o argumento de uma fatura em aberto do mês de abril/2018 no valor de R\$ 620,63, supostamente de recuperação de consumo.

Por fim, postula pela tutela antecipada para o fito de restabelecimento de sua energia elétrica e, no MÉRITO, seja declarada a inexigibilidade do débito e a condenação da requerida para pagar R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista os comprovantes de pagamento acostados ao ID: 58361310 e ID: 58361310 e o histórico de contas sob o ID: 58361311, que indica fatura pretérita de abril de 2018 no valor de R\$ 620,63 (seiscentos e vinte reais e sessenta e três centavos), não sabendo de que se trata tal débito.

Sendo certo que não se trata de débito atual e, também, se confirmar a hipótese do autor acerca do débito vinculado ser oriundo de recuperação de consumo, tem-se que a cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL, não podendo permanecer a suspensão do fornecimento na unidade consumidora da requerente, porquanto já foram quitadas as faturas atuais no dia 31/05/2021.

A energia elétrica, nos dias atuais, é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa.

Assim, há de se considerar o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido formulado para DETERMINAR à requerida que providencie o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/1236493-1, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, a contar de sua citação/intimação, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 13 de JULHO de 2021, às 08h00 a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida eletronicamente para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada e informar os contatos telefônico para viabilizar a audiência por videoconferência, na forma do Art. 21, da Lei n. 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000364-81.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 12/02/2021

Requerente: AUTOR: ELISANGELA DE SOUSA BORGES, 15 DE NOVEMBRO 2935 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

Requerido: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Anoto, inicialmente que, em que pese a notificação da Turma Recursal tenha sido juntada no dia 10/5/2021, conforme movimentação de ID 57483461, a CONCLUSÃO dos presentes autos somente foi providenciada pela CPE na data de ontem (1/6/2021), quando este magistrado tomou então conhecimento sobre a necessidade de prestar as informações solicitadas, pelo que passo, doravante, a prestá-las.

Senhor Relator,

Em atenção ao ofício 0800267-81.2021.8.22.9000 - CPE1G-Turma Recursal, informo a Vossa Excelência que, após a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, a impetrante opôs embargos de declaração alegando que este juízo havia sido omissivo em relação ao pedido de justiça gratuita formulado na inicial.

Em que pese a omissão do juízo neste ponto específico, após análise ao pleito da parte autora, constatou-se que não haviam elementos para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita na forma pretendida, o que resultou no indeferimento do pedido da parte.

Note-se que não há, seja no bojo da petição inicial, seja em documento autônomo, declaração em que a parte interessada se declare hipossuficiente para fazer jus ao benefício.

De igual modo, não foram juntados elementos mínimos, como cópia de CTPS, extrato bancário ou outra documentação para comprovação de tal hipossuficiência, vindo a parte interessada a juntar cópia da CTPS apenas após o indeferimento em fase de embargos de declaração, quando deveria tê-lo juntado ou no ato do ajuizamento da ação ou até mesmo no ato da oposição dos embargos de declaração.

Por fim, é de conhecimento deste juízo que a impetrante teve seu recurso provido nos autos de n. 7000998-14.2020.8.22.0015, ajuizada e processada também neste juízo, na qual veio a receber a importância de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral.

Diante disso, em vista dessas informações e, especialmente, da ausência de requisitos mínimos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, este juízo indeferiu o pedido da parte que, ao interpor o recurso inominado, deixou de recolher o preparo, culminando com o não recebimento do recurso.

Assim, dou como prestadas as informações requisitadas por Vossa Excelência.

Respeitosamente,

O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000460-96.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): JULIA JUSTINIANO DOS SANTOS, CPF nº 58401318220, AV. JÚLIO GOMES 1660 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

Requerido (s): Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível 7000400-26.2021.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO, 13 DE MAIO 4534, CONTACTADO ATRAVÉS DO N. (65) 9.9690-0467 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Proceda-se com a penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da parte executada a ser cumprida em seu endereço até o limite da dívida R\$ 1.069,14, com exceção daqueles considerados impenhoráveis, devendo contudo, o senhor oficial de justiça listá-los em sua certidão, sob pena de desentranhamento do MANDADO.

SIRVA COMO MANDADO.

EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO, brasileiro, maior, capaz, portador da carteira de identidade RG n.º 1079-444 SSP/RO, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n.º 539.332.732-34, residente e domiciliada na Av. 13 de Maio, n.º 4534, Bairro São José, podendo ser contactado através do n.º (65) 9.9690-0467, na Cidade de Nova Mamoré/RO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001401-17.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILCAEL FREITAS GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: R. G. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004327-39.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOELY DE OLIVEIRA BARBERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: EDINEIA TIBURCIO PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001925-19.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J GALVAO DA SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025A

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003132-12.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

EXECUTADO: NUBIA RIBEIRO DA SILVA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela Executada (ID 58198694).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000977-04.2021.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS RANGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

INVENTARIADO: JOSE RUNIVAM DE SOUZA NUNES

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001325-22.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: THEMER SABINO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada acerca da expedição da certidão ID 58264059.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002263-51.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A

RÉU: MARILU GOMEZ VIDAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004665-45.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001448-20.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. B., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

BRADESCO

Requerido (s): D. D. C. C. D. S. M., CPF nº 97880680659

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- Retificar o valor da causa, pois nas ações de busca e apreensão, o valor da cauda deve englobar as parcelas vencidas e vincendas.
- Recolher 2% das custas processuais iniciais, conforme a Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001450-87.2021.8.22.0015

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

Requerente (s): WILDO OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 68758251200, ESTRADA LINHA 30-C, KM 17 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Requerido (s): WILSON OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 92360319272, LINHA 30 C, KM17 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de demarcação de terras particulares ajuizada por Wildo Oliveira Santos em face de Wilson Oliveira Santos, em que a parte autora pugna pela justiça gratuita.

Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, ou seja, deixou informar as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (art. 319, VI do CPC).

Desta forma, intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, informando expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

Norte outro, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos, no mesmo prazo concedido e acima e sob pena de indeferimento, cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, observando-se que em caso de procedimentos especiais ou opção pela não realização de audiência de conciliação deverão ser recolhidos o percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos a certidão do cartório de imóveis atualizada da propriedade rural que intenta a demarcação ou a negativa de registro, sob pena de ser considerada tão somente a posse do imóvel, conforme documento apresentado no ID58240876 - Pág. 1.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000495-90.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LEANDRO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: M.MUND COMERCIO E REPRESENTACAO IMP E EXP - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição da Leiloeira (ID 58289632).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002230-03.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/SP 205961 e OAB/RO 5398-A

EXECUTADO: ROBSON SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004942-63.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

EXECUTADO: RAIMUNDO MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004245-71.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): RUTH CHUMA CHAVEZ, 1 DE MAIO 157 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ROMEL TRUJILLO MEDINA, CRISTAL DO CALAMA, 11186 BERILO - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por RUTH CHUMA CHAVEZ em desfavor de ROMEL TRUJILLO MEDINA.

A parte autora postula pela extinção do feito, argumentando que não tem mais interesse no feito.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, e considerando a inexistência de citação, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas, haja vista a gratuidade deferida.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe, haja vista a preclusão lógica.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000451-37.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROSSI CAVALCANTE NUNES - GO20650, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

RÉU: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE FELIX DE LIMA - PE13273

INTIMAÇÃO Fica o Réu, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar réplica à contestação da reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000278-19.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANA GLADYS DEL CASTILLO BRITO e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Intimação Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta, sob pena dos valores irem para a conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002367-48.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. E. R. O.

EXECUTADO: Jacó Izael Oliveira

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta, sob pena dos valores irem para a conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003234-73.2011.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

EXECUTADO: CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DAVID ANTUNES - BA0001141A-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780A

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta, sob pena dos valores irem para a conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005274-57.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Luís Henrique Rodrigues Gutierrez

EXECUTADO: LOURENCO MARECA GUTIERREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta, sob pena dos valores irem para a conta centralizadora do TJRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001478-55.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente (s): VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 08881788000102, AVENIDA SALGADO FILHO 252, 3 ANDAR SALAS 308 E 309 CENTRO - 07115-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado (s): MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Requerido (s): MOISES OLIVEIRA GOMES, CPF nº 09623132204, AV MENDONCA LIMA 1507 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Consoante se infere dos termos do Novo Código de Processo Civil, no artigo 516, inciso II do CPC, que prevê: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Conforme pode ser verificado nos autos, a ação de conhecimento tramitou no juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, de modo que aquele juízo é o competente para processar a execução.

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001489-84.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): J. Y. A. F., CPF nº 02341657230, AV. LEOPOLDO DE MATOS 665 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): J. Y. A., CPF nº 10659161249, AV. LEOPOLDO DE MATOS 665 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos o que está abaixo disposto:

a) apresentar procuração da viúva Luciana Alves Lessa Abichabki ou incluir esta no polo passivo da presente demanda no caso de ausência de poderes para representação e respectiva citação e;

b) a certidão negativa do de cujus do Tabelionato de Protesto de Títulos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001477-70.2021.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente (s): IRP CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 28407863000105, RUA PRIMEIRO DE MAIO 380 SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - 85875-000 - SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PARANÁ

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): FRANCISCA DAS C DE M RIBEIRO - ME, CNPJ nº 02335880000182, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 3545 ST. 03 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a carta precatória é proveniente do Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR e foi encaminhada via malote digital.

Assim sendo, deve ser cumprida por juízo de igual competência.

Redistribua-se, por sorteio, a um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003842-68.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): R. D. F., AV. DR. LEWERGER 3263 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): A. D. S. F., CPF nº 28572068287, AV. 15 DE NOVEMBRO sem bairro SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID56386242, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha de cálculo da dívida atualizada, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001485-47.2021.8.22.0015

Classe: Curatela

Assunto: Levantamento

Requerente (s): G. G. D. S., CPF nº 23815540259, AV. CURITIBA 604, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

Requerido (s): J. E. D. S., CPF nº 45763984234, AV. CURITIBA 604, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de modificação de curatela promovida por GETULIO GOMES DOS SANTOS em face de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS. Informou que o requerido foi interdito no ano de 2002, sendo nomeada como curadora a sua irmã ELZA MARIA DE SOUZA. No entanto, afirmou que a responsável faleceu em 21/12/2020 e, desde então passou a cuidar do requerido. Afirmou que também é irmão do réu e necessita do provimento judicial para poder representá-lo, bem como proceder o saque do seu benefício previdenciário. Pediu o deferimento de curatela provisória daquele.

Emende-se a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo o autor:

- a) apresentar certidão de nascimento ou casamento atualizada, a fim de verificar o estado civil do requerido;
- b) juntar certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do requerente e do requerido;
- c) indicar, demonstrando documentalmente, se a parte curatelandada possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal.
- d) Especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ ou IMÓVEIS de propriedade da parte curatelandada; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva acompanhado de certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural).
- e) no cumprimento da alínea acima, valere cada um dos bens móveis e imóveis;
- f) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha, diligenciando nas instituições competentes; se houver, esclareça-os;

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003341-22.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): CLEUDIE DA SILVA, CPF nº 80001696904, AVENIDA DOS SERINGUEIROS 2129 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Sobreveio ao conhecimento deste juízo que, após a prolação da SENTENÇA, foi editada nova Lei Municipal alterando o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Guajará-Mirim (Lei nº 2.117/2019).

Por certo, a existência de lei superveniente acarretará a modificação dos valores a serem pagos e implementados pelo Município executado.

Desse modo, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras de 2020 e 2021 para:

- Informar quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio e;
- Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.

Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002040-98.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: FARMACIA OLIVEIRA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000254-19.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIVALDO BATISTA RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543

RÉU: PRECKSON

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais 1001.2). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005738-81.2013.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONIZE LEITE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

RÉU: José Aparecido da Silva

Advogados do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000286-92.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE SILVA NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001255-44.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos, Indenização por Dano Moral Distribuição: 02/05/2017

EXEQUENTE: B. H. D. O. S., ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 6846 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

EXECUTADO: C. D. S. C., RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE VILHENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO (A)

DESPACHO

Considerando que o requerido CRISLEY DA SILVA CAMPOS encontra-se preso, NOMEIO a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA para atuar como curadora especial a seu favor, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

Em seguida, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Oportunamente, solicito ao nobre causídico Reginaldo Ferreira Lima, OAB nº AC2118, que nas próximas petições tome o cuidado de utilizar o texto em letras minúsculas, apenas diferenciando as iniciais de frases e/ou parágrafos com letras maiúsculas, conforme determina a regra gramatical, para não tornar a leitura cansativa.

A propósito, escrever um texto em caixa alto no meio eletrônico é considerado uma falta de educação grave; é o mesmo que gritar com alguém. Portanto, sugiro moderar no uso de textos em caixa alta ou com fontes demasiadamente grandes. O ideal é utilizar uma fonte tamanho 12 ou 14, no máximo, e negritar ou sublinhar o que for importante e mereça destaque.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 1 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7012236-38.2021.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Rescisão / Resolução, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Liminar, Indenização do Prejuízo

Distribuição: 31/05/2021

AUTORES: ROGERIO BATISTA CAMPOS, ALAMEDA MODELO 3084 LAGOINHA - 76829-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDIRACI CAMPOS BEZERRA, AV. MARECHAL DEODORO 1491 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

RÉU: JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO, RUA PASQUALE DI PAOLO 4774, - ATÉ 369/370 PEDRINHAS - 76801-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontram.

O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira DECISÃO surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Trata-se de anulação de negócio jurídico celebrado verbalmente entre ALDIRACI CAMPOS BEZERRA e JOÃO RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO no ano de 2013.

O prazo para requerer a anulação de negocio jurídico é de 4 (quatro) anos, conforme elencado no artigo 178 do Código Civil.

Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. DECADÊNCIA. ART. 178, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O prazo para requerer a anulação de negocio jurídico é de 4 (quatro) anos, conforme elencado no art. 178 do Código Civil. 2. Assim, tendo em vista que o contrato de compra e venda foi firmado em 01/06/2013, o prazo decadencial para o pleito anulatório encerrou-se no ano de 2017, motivo pelo qual resta fulminada de caducidade a demanda ajuizada em 02/08/2019. (TRF-4 - AC: 50487740320194047100 RS 5048774-03.2019.4.04.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/10/2020, QUARTA TURMA)

Posto isso, verificando que a hipótese dos autos se insere no artigo supratranscrito, com o firme propósito de não proferir uma DECISÃO surpresa, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre eventual prescrição. Quanto ao pedido subsidiário, também parece estar prescrito pois está fundado em indenização, cujo prazo é de 3 (três) anos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, terça-feira, 1 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001505-72.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição / Nomeação

Distribuição: 23/07/2020

REQUERENTE: LEONILIA PINHEIRO FURTADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528

REQUERIDO: JOSE IVANI FURTADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela provisória em que a autora LEONILIA PINHEIRO FURTADO requer seja nomeada curadora provisória de seu cônjuge, JOSÉ IVANI FURTADO.

Alega que o curatelando há 2 anos atrás começou a apresentar sinais de esquecimento, os quais foram rapidamente se agravando e atingindo suas funções cognitivas, levando a alterações comportamentais graves, conforme definido nos Laudos Neurológicos anexados sob o Id Num. 43135326 e Id Num. 44846741, os quais diagnosticaram a Doença de Alzheimer (CID G30.1), que o impedem de exercer os atos de sua vida civil.

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência que foi deferida sob o Id Num. 43625207.

Determinado estudo técnico pelo NUPS, o relatório sobreveio aos autos sob o Id Num.47505672.

Diante da incapacidade do requerido, nomeou-se a Defensoria Pública como seu curador especial (Id Num. 50658613, sobrevivendo contestação por negativa geral (Id Num. 52515998).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido autoral, conforme parecer anexado sob o Id Num. 57625789.

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de ação de curatela, em que a autora pretende ser nomeada curadora de seu cônjuge ao argumento de que ele não apresenta condições físicas, nem psicológicas para gerir os atos de sua vida civil e administrar suas finanças.

Oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

Além disso, alterou expressamente os DISPOSITIVO s constantes nos artigos 3º e 4º do Código Civil, passando a prever como relativamente incapazes aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir a sua vontade, in verbis:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [destaquei]

IV - os pródigos.

No presente caso, verifico que a necessidade da concessão da medida restou suficientemente demonstrada nos autos.

Pelo que constam dos laudos médicos acostados, o requerido é portador da Doença de Alzheimer (CID G30.1) e, em razão disso, encontra-se incapacitado definitivamente para exercer atividades laborativas, necessitando de auxílio de terceiros para gerir os atos de sua vida civil e garantir seu sustento.

Corroborando com os fatos narrados na inicial e com as informações contidas nos laudos médicos, o delicado estado de saúde do curatelando também restou comprovado por meio do estudo técnico realizado pela equipe do NUPS, que assim apontou em um dos seus trechos:

"A situação ora exposta, evidencia que o quadro de saúde do senhor José Ivani é delicado e inspira cuidados especiais, onde se observa que a esposa, ora requerente, vem dispensando os cuidados devidos ao curatelado e apresenta-se apta a desempenhar o papel de curadora do esposo. Observou-se também, que a requerente apresenta interesse em zelar e resguardar os direitos fundamentais do esposo, visando, protegê-lo e resguardá-lo físico e emocionalmente". (Id Num. 47505672 - Pág. 3)

Não há dúvidas, portanto, sobre a impossibilidade do requerido de exprimir a sua vontade, fazendo-se necessária a nomeação de curador especial em seu favor para cuidar de seus interesses pessoais.

É certo que para nomeação, deve o magistrado atentar-se para o vínculo existente entre quem pleiteia a medida e o curatelando.

Nesse sentido é o que prevê o DISPOSITIVO do §3º do artigo 85 da Lei 13.146/2015:

§3º. No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

No caso ora em análise, a certidão de casamento anexada sob o Id Num. 43135317, comprova o vínculo de natureza familiar entre a autora e o requerido, na forma do §3º do artigo 85 acima transcrito.

Além disso, constatou-se que a requerente reúne as condições necessárias para desempenhar o papel de curadora, uma vez que ela já vem desempenhando de fato esse papel com zelo e responsabilidade.

Registro, por oportuno, que a curatela ora deferida afetará apenas e tão somente os atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais não alcançando o direito ao corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu §1º do Estatuto em referência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a liminar anteriormente concedida e nomear a autora LEONILIA PINHEIRO FURTADO como curadora definitiva de JOSÉ IVANI FURTADO para que aquela possa atuar em favor deste nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, financeiro, negocial e social, especialmente no tocante aos assuntos referentes ao auxílio invalidez junto ao INSS e perante as instituições financeiras.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente DECISÃO no registro de pessoal naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se houver), onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local por 1 (uma) vez e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador e os atos que o interdito poderá praticamente autonomamente, qual sejam, todos aqueles relacionados ao seu corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu §1º do Estatuto em referência.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgada esta DECISÃO, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE CURATELA DEFINITIVA

Guajará-Mirim, terça-feira, 1 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001799-61.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata

Distribuição: 21/06/2019

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA MENDEZ 00786890231, ESTRADA DOS BANDEIRANTES 1967 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente requer penhora de 30% do salário da executada para satisfação da dívida (id. Num. 56737698).

Verifico que a única tentativa de constrição patrimonial realizada e pleiteada pelo exequente foi a penhora e avaliação de bens que guarnecem a residência da executada (id. Num. 51499230 - Pág. 1), qual foi infrutífera.

Não houve sequer solicitação de bloqueio via SISBAJUD ou RENAJUD.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o salário é impenhorável (artigo 833, inciso IV). Entretanto, os tribunais têm entendimento pela mitigação da regra a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar.

Contudo, para que seja deferida a penhora de percentual do salário é necessário que sejam esgotadas as demais possibilidades de satisfação da dívida. Nesse sentido entendimento consolidado do TJRO:

Agravo de Instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Não esgotamento de outras diligências possíveis. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TJ-RO - AI: 08067925020208220000 RO 0806792-50.2020.822.0000, Data de Julgamento: 14/12/2020) (grifei)

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. (TJ-RO - AI: 08030810820188220000 RO 0803081-08.2018.822.0000, Data de Julgamento: 17/07/2020)

Desta feita, INDEFIRO, por ora, a penhora de percentual do salário da executada.

Intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Guajará-Mirim terça-feira, 1 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001871-14.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução

Distribuição: 24/08/2020

Requerente: REQUERENTE: H. B. F.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

Requerido: REQUERIDO: A. M. S. D. R.

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos, guarda e visitação promovida por HELILTON BURGOS FERREIRA em face de ÂNGELA MARIA SILVA DOS REIS BURGOS e a menor A. C. V. DA S. B., representada por sua genitora.

Conforme ata de audiência constante ao ID: 54359712, pág. 1/3, a tentativa de conciliação restou frutífera quanto ao divórcio, guarda e visitas.

Instando a se manifestar, o Ministério Público deu parecer favorável à homologação do acordo, nos termos da ata de audiência, remanescendo unicamente o valor de alimentos a ser arbitrado pelo juízo (ID: 55084903).

A requerida não apresentou contestação quanto aos alimentos no prazo legal, pelo que decreto a revelia acerca deste pedido, aliada à concordância tácita, conforme termos da ata de audiência.

Convertido o julgamento em diligência, o autor apresentou a certidão de nascimento da menor (ID: 56868837).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, as partes entabularam acordo perante o CEJUSC quanto ao divórcio, guarda e visita de menor, requerendo a homologação.

O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontades.

O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no § 6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Quanto ao pedido de alimentos em favor da filha Angel Camilly Vitória Da Silva Burgos, o caso dos autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso II do Código de Processo Civil, porquanto a requerida, apesar de regularmente citada, quedou-se inerte, operando-se a revelia e seu efeito, qual seja, a confissão quanto a matéria de fato (art. 344 CPC).

A relação de parentesco entre o requerente e a requerida menor encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento (ID: 56868837).

Não há, portanto, dúvida acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º do art. 1.694, do Código Civil, pelo que a alimentada deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Sabe-se que a necessidade dos filhos menores é presumida. Entretanto, ao examinar os autos, verifica-se que há prova concreta acerca da renda auferida pelo requerido, conforme demonstrativo de comprovante mensal de rendimentos sob o ID: 45379501.

Por outro lado, o requerente ofertou 10% de seus rendimentos líquidos mensais a título de obrigação alimentar.

Trago jurisprudência: Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.(TJRO. 100.001..2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Há, portanto, uma equivalência de provas.

A filha do casal tem dois anos e oito meses de idade, possuindo necessidades de alimentos, vestimentas e medicamentos, dentre outras necessidades básicas do ser humano, sendo devida a percepção de alimentos.

Desse modo, levando-se em conta o patamar social das famílias envolvidas, a idade da menor e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga pelo requerente em favor da requerida menor (filha) no percentual de 10% de seus rendimentos líquidos mensais.

Ante o exposto, resolvo o MÉRITO da presente ação para:

a) HOMOLOGAR por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob ID: 54359712, pág. 1-3 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declaro cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, a guarda da filha menor e direitos de visitas nos moldes acordados e como consequência, em relação a tais pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil; e,

b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de oferta de alimentos proposto por HELILTON BURGOS FERREIRA em face de ANGEL CAMILLY VITÓRIA DA SILVA BURGOS para FIXAR à obrigação alimentar no percentual de 10% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos mensais a ser descontado diretamente de folha de pagamento do autor em favor da filha, em conta da genitora da requerida. Por fim, julgo extinto nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas finais (Lei n. 3.896/2016, art. 8º, III).

Deixo de condenar a requerida em honorários por ausência de resistência ao pedido, somada à condição do acordo realizado em audiência.

Conste, ainda, que o cônjuge virago voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, ÂNGELA MARIA SILVA DOS REIS.

Requisito a averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para as anotações necessárias, às expensas da parte interessada. Considerando a preclusão lógica acerca deste pedido, o trânsito em julgado nesta data da DECISÃO do decreto do divórcio das partes.

Intime-se a parte interessada para retirada do MANDADO de averbação.

Fica dispensada a expedição de termo de guarda, posto que decorre do poder familiar.

Intime-se a parte requerida para fornecer os dados bancários a fim de oficial o órgão empregador do autor. Com as informações, expeça-se o necessário.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

O Ministério Público deverá ser intimado via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO/OFÍCIO.

CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 095844 01 55 2019 2 00034 040 0007061 17.

Guajará-Mirim terça-feira, 1 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000779-64.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 26/03/2021

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A contra SENTENÇA de id. Num. 57785048 que extinguiu o feito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve omissão deste juízo, na medida em que não se pode impedir medida liminar de busca e apreensão de veículo por ausência de notificação pessoal do devedor. Sustenta que houve tentativa de notificação extrajudicial do devedor e no aviso de recebimento constou informação "mudou-se", qual é considerado válida para constituição do devedor em mora, conforme entendimento do STJ.

Requer o provimento dos embargos para que seja considerada válida a notificação com aviso de recebimento "mudou-se" e, consequentemente, o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requer dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que sejam adotadas medidas administrativas.

É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

No presente caso a inicial foi indeferida porque determinada a emenda não houve manifestação tempestiva da parte; em síntese, transcorrido o prazo, o embargante permaneceu inerte, evidenciando abandono.

Cabia ao embargante, a toda evidência, cumprir o DESPACHO de emenda ou, alternativamente, caso entendesse a peça em ordem, apresentar manifestação acerca do preenchimento dos requisitos da ação. Todavia, silenciou, razão pela qual, decorrido o prazo para manifestação, desafiou o indeferimento da inicial ante a preclusão.

Nota-se, portanto, que na SENTENÇA não há omissão.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 1 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000676-57.2021.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: FOAD DORADO JORDAN

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para atualizar o débito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002359-08.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

EXECUTADO: EDER MARREIROS DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7005229-26.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHOSEFF LARRY SILVA MOREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata . As guias estão anexas

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002105-30.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARIVELSON ORO WARAM XIJEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000323-20.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Angela Aparecida Duarte e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: Marcelo Pereira Flores e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001144-94.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

EXECUTADO: BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO5931

Advogados do(a) EXECUTADO: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO5931

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002349-22.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 23/10/2020

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

Requerido: EXECUTADOS: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR, DINAMICA I COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao § 2º do artigo 854 do CPC, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá a parte executada tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação da parte executada, intime-se a exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002279-71.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: FRANCISCO EDILEUSO PEREIRA DE PAULA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002370-32.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 15/08/2019

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Requerido: EXECUTADOS: FABIANA BONFIM, MANOEL LUIZ DA COSTA, FABIANA BONFIM 96970456234

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado MANOEL LUIZ DA COSTA na pessoa de seu advogado constituído para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Processo: 7001502-83.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Conversão da união estável em casamento

AUTOR: F. C. C., CPF nº 11511796200, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7303 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

RÉUS: H. N. D. N. D. S. A., CPF nº DESCONHECIDO, C. A. C. A., CPF nº 73770620291, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7303 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, E. C. S. A., CPF nº 98432710253, AV. AFONSO PENA 7985 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, C. C. D. C., CPF nº 79707556234, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 4258 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

Informa a parte autora que um dos requeridos encontra-se em local incerto.

Pois bem.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte requerida, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois o autor ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Saliento que se encontra à disposição deste Juízo a busca de endereço por meio de sistemas conveniados, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação do requerido HUDSON NAVES DO NASCIMENTO DOS SANTOS ALVES, esgotamentos das diligências para localização ou requerer diligências que entender necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim-RO, 2 de junho de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000759-10.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Energia Elétrica

Distribuição: 20/03/2020

Requerente: AUTOR: AUGUSTO CARDOZO DE SOUZA, DOMINGOS CORREIA ARAÚJO 1803 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉU: Energisa, TRAVESSA NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do entendimento do TJRO, que decidiu no sentido de que se a prova pericial é requerida pela parte beneficiária da justiça gratuita, os honorários deverão ser adiantados pela parte adversa que, não sendo sucumbente, deve buscar a restituição do Estado (acórdão anexo), INTIME-SE a requerida para efetuar o pagamento dos honorários, em 10 dias.

INTIME-SE as partes para indicarem assistente técnico e seus quesitos, nos termos do DESPACHO de id. Num. 44890412.

Guajará-Mirim quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Processo n.: 7002361-07.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 380.616,59

Última distribuição: 10/08/2018

Autor: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV.DR.MENDONCA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
Réu: ERNANI NUN ES DE OLIVEIRA, CPF nº 00984919465, AVENIDA DR. LEWERGER 4181 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, COMERCIO DE CONFECÇÕES GUAPORE LTDA - EPP, CNPJ nº 84607175000151, AVENIDA DR. LEWERGER 3952 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, coligir certidão de inteiro teor do imóvel, devidamente atualizada, considerando a resposta negativa do sistema ARISP sob o ID: 57046714.

Com o cumprimento da determinação supra, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pleito de ID: 58014745.

Guajará-Mirim, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000553-59.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: VALDIR P. DE LIMA IMP E EXP - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID 58270400), que contem proposta de acordo formulada pelo réu.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004555-48.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: CLEB JOSE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000856-73.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão

Distribuição: 09/04/2021

Requerente: AUTOR: F. F. G., AV 21 DE JULHO 3797 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

Requerido: RÉU: J. P. D. S., AV. RUI BARBOSA 6009 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se o polo passivo da ação a fim de substituir a genitora JÉSSICA PEREIRA DOS SANTOS pela menor VALENTINA SANTOS FARIAS, CPF nº 073.886.782-98.

Considerando o teor da certidão de Id Num. 58170857, redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2021, às 9h, a ser realizada pelo NUCOMED-CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

No mais, mantenho a DECISÃO de Id Num. 56518912, nos mesmo termos em que foi lançada.

Cite-se a requerida e Intime-se o autor acerca do presente DESPACHO.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 27 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000957-13.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLAN KIYOSHI CARVALHO HASEGAWA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001744-76.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 07/08/2020

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: VALDEMIRO DOROTEU DE SOUSA - ME, RUA FRANCISCO AMBRÓSIO TAVERA 311 NAIR ARAÚJO - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não há veículos registrados em nome do executado, conforme se vê das informações colhidas no sistema RENAJUD.

Diga o credor, em 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 ano nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003719-07.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 08/11/2018

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: JOAO COELHAS, ESTRADA DA PENAL 3763, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as custas iniciais adiadas em 1% ainda não foram quitadas, INTIME-SE o requerente, pela derradeira vez, para comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000918-84.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 27/03/2019

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido: EXECUTADO: SAMIA MARQUES SERRATH

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A suspensão do processo pelo prazo de 15 dias é medida desnecessária, considerando que a parte pode, a qualquer momento, peticionar no processo e requerer o seu prosseguimento.

Anoto, por inclusive, que o prazo da prescrição intercorrente de 3 anos (nota promissória) começou a correr automaticamente a partir de 12/5/2021, na forma do §4º do artigo 921 do CPC.

Assim, considerando que as diligências para tentativa de localização de bens em nome da parte executada foram infrutíferas, determino o arquivamento provisórios dos autos pelo prazo prescricional ainda restante, com base no art. 921, III, §§ 2º e 4º do CPC.

Intime-se.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Guajará-Mirim quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001503-68.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Distribuição: 01/06/2021

Requerente: AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Requerido: RÉUS: LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, COSMILTON ALVES PEREIRA, COMERCIAL CR LTDA - ME

Advogado (a) Requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

COSMILTON ALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CI-RG nº 678337 SSP/RO e inscrito no CNPF sob o nº 635.702.892-49, residente e domiciliado na Rua Raimundo Fernandes, 4249, Bairro Planalto, CEP 76857-000, em Nova Mamoré/RO; e, LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da CI-RG nº 4.162.224 SSP/BA e inscrito no CNPF sob o nº 434.008.255-49, residente e domiciliado na Travessa A, 4095, Bairro Planalto, CEP 76857-000, em Nova Mamoré/RO

DECISÃO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica com pedido de tutela provisória de urgência proposto por JOSÉ HENRIQUE PEREIRA ME contra COSMILTON ALVES PEREIRA e LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS.

Alega, em síntese, a ocorrência de confusão patrimonial entre a empresa executada nos autos principais e de seu sócio Cosmilton Alves Pereira, tendo em vista a existência de seis veículos em seu nome, incluindo aquele utilizado pela empresa.

Relata que os veículos encontrados possuem carroceria aberta que são utilizadas exclusivamente nas atividades da empresa que tem por FINALIDADE o comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho, artigos de armarinhos, vestuários, etc., na modalidade de crediário, onde vendedores enchem a carroceria do veículo e/ou reboque com produtos, saem vendendo-os de forma parcelada.

Requer, assim, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra os sócios da empresa e a concessão de tutela provisória para que os veículos sejam bloqueados junto ao sistema RENAJUD.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese existam elementos que confirmam probabilidade do direito invocado pela parte, não se verifica presente, por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que a parte não trouxe nenhuma informação acerca de eventual dilapidação patrimonial ou desfazimento de bens por parte dos requeridos, limitando-se a alega-las genericamente.

De outro lado, embora tenha pleiteado o bloqueio de veículos via RENAJUD, a parte interessada também não comprovou o pagamento das custas correspondentes à diligência pretendida.

Desse modo, diante da ausência dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Processe-se o presente incidente de descon sideração da personalidade jurídica apresentado contra COSMILTON ALVES PEREIRA e LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, suspendendo-se o andamento da execução no tocante às pessoas alvo do presente incidente, até o seu julgamento.

Citem-nos para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas.

Intime-se.

SIRVA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DO REQUERIDO: MARIA JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA (CPF desconhecido), KEISSY DAYANNY DE FREITAS LUCINO CPF: 998.654.752-00 E DE NATASHA DE FREITAS LUCINO (CPF desconhecido), atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel residencial e comercial, estabelecido no lote 06 e 07 - quadra nº 254, setor V, localizado na Av. Princesa Isabel, nº 4276, bairro Liberdade, nesta Cidade, limitando-se pela frente com Av. Princesa Isabel, pelo lado direito com Av. Domingos Correia de Araújo, pelo lado esquerdo com Av. Giacom Casara e pelo fundo Av. Estevão Correia. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004259-55.2018.8.22.0015

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: SAMIR MUSSA BOUCHABKI CPF: 385.702.622-72, ARIOSMAR SILVA DUARTE CPF: 349.169.972-04

Requerido: VICENTE LUCINO DA SILVA CPF: 079.014.702-59, IVO LUCINO DA SILVA CPF: 286.769.712-34, ALEX SANDRE SILVA DE FREITAS CPF: 838.859.002-20, EDNILTON SILVA DE FREITAS CPF: 020.799.002-69, FRANCISCO SILVA DE FREITAS CPF: 350.221.082-91, MARIA DA CONCEICAO SILVA FREITAS CPF: 349.125.502-30, MARIA IVANETE DA SILVA FREITAS CPF: 704.137.202-25, LINCOLN DURAN LUCINO CPF: 002.226.612-75, THAMIRYS RAIANY DURAN LUCINO DA SILVA CPF: 961.481.952-91, THALLINY LUIZA DURAN LUCINO DA SILVA CPF: 011.377.332-33, MAYK ANDERSON COELHO LUCINO CPF: 672.295.302-53, MARCIA DA SILVA GOMES CPF: 952.163.402-20,, NILSON FRAZAO LUCINDO CPF: 612.353.342-87, DAYANNE DE FREITAS LUCINO CPF: 745.611.462-53, KEISSY DAYANNY DE FREITAS LUCINO CPF: 998.654.752-00,, ESPERANCA BISPO DE FREITAS CPF: 114.170.302-59,, DEIVIANY DE OLIVEIRA LUCINO CPF: 000.528.372-89, DAVID DE OLIVEIRA LUCINO CPF: 904.503.102-72,, FRANCISCO LUCINDO NETO CPF: 631.540.642-49, FRANCINEIDE LUCINDO CORTEZ CPF: 631.533.862-34,,

DECISÃO ID 58301712: "(...) CITEM-SE as requeridas Maria José Freitas De Oliveira, Keisse Dayanny De Freitas Lucino e de Natasha De Freitas Lucino, com prazo de 20 dias, e que o prazo da contestação de 15 dias será contado a partir do término do prazo retro indicado, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 1 de junho de 2021.

GESTOR DA CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/06/2021 11:36:09

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3506

Caracteres

3035

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

62,28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002097-53.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Distribuição: 16/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO EDINOR CAMPOS DE OLIVEIRA, AV ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 910 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Na SENTENÇA de id. Num. 35037673 - Pág. 1-2 consta:

[...] "Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, com fundamento no artigo 201 da Constituição Federal, artigos 42 e 43 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, converto o benefício de auxílio-doença concedido ao requerente ANTONIO EDINOR CAMPOS DE OLIVEIRA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e via de consequência, CONDENO o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social a implantar a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme disposto no artigo 44 da Lei n. 8.213/1991, a ser contada a partir de 21 de agosto de 2019, data em que foi realizada a perícia que atestou a incapacidade permanente, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, acrescidas de correção monetária, devendo ser observado o índice oficial de atualização monetária do IPCA-E, somando-se, a partir da citação, conforme orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Felix Fisher), os juros de mora também balizados no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, bem como o restabelecimento do auxílio-doença NB91/603.883.253-3 a contar de sua cessação ocorrida em 17/10/2018 (DCB) até a DIB da aposentadoria por invalidez fixada em 21/08/2019, confirmando os efeitos da tutela deferida anteriormente, com o pagamento das parcelas retroativas." [...]

Logo, o período a ser exigido pelo exequente é de 17/10/2018 a 21/08/2019 referente ao auxílio-doença e a partir de 21/09/2019 referente a aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidos.

O executado INSS alega que as parcelas referentes ao período de 10/2018 a 03/2020 já foram pagas administrativamente ao exequente, portanto pleiteia abatimento nos cálculos (id. Num. 54142880 - Pág. 1). Apresentou espelho de sistema que consta data de cada pagamento do referido período executado (id. Num. 54142890 - Pág. 1).

O exequente, por sua vez, aduz que são devidas as parcelas compreendidas entre 18/10/2018 a 16/07/2019, e que restam pendentes as parcelas do auxílio-doença 18.10.2019 até a data da retomada das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência de 16/07/2019 (id. Num. 54573811 - Pág. 1-4).

Como o exequente não trouxe ao feito extrato bancário para comprovar que não houve o pagamento administrativo, conforme sustenta o executado, INTIME-SE o exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar extratos bancários do período que executa, de sua conta do Banco do Bradesco.

Guajará-Mirim quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004265-64.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VAGNER RUBENS GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Decorrido o prazo estipulado no mando de intimação de ID nº 56125500 e anexos, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar se a determinação foi devidamente cumprida conforme consignado na SENTENÇA.

Jaru/RO, 1 de junho de 2021.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001664-85.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOLANGE BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar no sentido de informar ao juízo sobre o cumprimento da determinação contida no DESPACHO de ID nº 55515111, tendo em vista a certidão do oficial de justiça ID nº 56746558 e anexo.

Jaru/RO, 1 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003605-07.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCINEIDE BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar no sentido de informar ao juízo sobre o cumprimento da determinação contida no DESPACHO de ID nº 55517761, tendo em vista a certidão positiva do oficial de justiça ID nº 56622613 e anexo.

Jaru/RO, 1 de junho de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002983-88.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: ELIO RUFINO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004202-39.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: ROGERIO CORONADO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004964-55.2019.8.22.0003

Requerente: ALDAIR BRUSQUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003667-13.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: EDUARDO RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003028-92.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: MARIA GOMES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002674-96.2021.8.22.0003 REQUERENTE: KAROLINA HOFFMANN CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 16/07/2021 Hora: 11:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002675-81.2021.8.22.0003 REQUERENTE: EDJANE CORDEIRO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 23/07/2021 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002681-88.2021.8.22.0003 AUTOR: FABIO ADRIANO DE ALMEIDA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 30/07/2021 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7002692-20.2021.8.22.0003 AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 30/07/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002695-72.2021.8.22.0003 AUTOR: ALEX NASCIMENTO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 30/07/2021 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 2 de junho de 2021.

PROCESSO MIGRADO - ARQUIVAMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003699-81.2020.8.22.0003

REQUERENTE: CLAUDIO DE SOUZA CASTRO

REQUERIDO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovar a substituição do refrigerador, conforme determinado na SENTENÇA e no DESPACHO de ID 55307508.

Jaru, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003713-02.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: CARLOS RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004815-59.2019.8.22.0003

Requerente: ALCIONE APARECIDA OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 2 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004487-32.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Houve o pagamento pela executada, considerando os depósitos realizados por ela.

A parte exequente, em sua última manifestação (id nº 56513765) requereu o levantamento do saldo remanescente do débito. Na oportunidade, informou o número da conta bancária para a realização da transferência bancária.

O pedido foi deferido em id nº 56872964. Na ocasião, o juízo determinou a intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de informar acerca do cumprimento integral da obrigação, sob pena de extinção.

Pois bem.

Pelo exposto, ao que tudo indica, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta. Digo isso, pois, embora inexistam nos autos informação expressa do exequente nesse sentido, em sua última manifestação requereu o levantamento do saldo remanescente, com a indicação de conta bancária para a realização de transferência bancária. Aliado a isso, foi juntado aos autos espelho de conta judicial vinculado a este feito "zerada".

Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001070-03.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOZELIO DE AZEVEDO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Diante da justificativa retro, promova a redistribuição e/ou expeça-se novo MANDADO.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOZELIO DE AZEVEDO BARBOSA, LINHA 621 KM 32 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001519-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: JOSE CANDIDO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255,

Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores e indenização por danos morais.

A parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente prescrição, falta de interesse de agir, incompetência do Juizado e impugnação a gratuidade da justiça. No MÉRITO requer a improcedência dos pedidos (id 57185195).

PRESCRIÇÃO

Alega o requerido que o cartão de crédito consignado foi celebrado com o BMG em 07/10/2015 e a demanda foi distribuída no dia 26/03/2021, dizendo que algumas parcelas foram alcançadas pela prescrição, requerendo a aplicação da prescrição trienal.

Como é cediço a contratação de empréstimo consignado é regida pelas normas da lei consumerista, sendo o prazo prescricional a ser aplicado o quinquenal, consoante disposto no art. 27 do CDC.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter realizado pedido administrativo.

Referida preliminar deve ser afastada, que não pode ser negado o direito de petição da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...] (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013). (grifei).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...] (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011). (grifei).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afastado também a preliminar de carência de ação.

Da Competência do Juizado Especial

Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial, pois não há a alegada complexidade capaz de atrair o procedimento comum. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

Analisando os autos verifico que há relação de consumo entre as partes e a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a eventual ausência de acesso ao contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.

Indefiro por ora o pedido para oficiar o banco para envio dos extratos do autor, uma vez que o autor não nega ter realizado o empréstimo, mas que não foi informado a modalidade de empréstimo, dizendo que não foram repassadas as informações corretas.

No entanto, defiro a produção de prova oral para colher o depoimento pessoal da parte autora.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 06/07/2021 às 11:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/kwg-rmak-bcx>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/kwg-rmak-bcx>.

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/kwg-rmak-bcx>.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002657-60.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: LECI RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores." O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.
Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003143-79.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ANTONIO MARQUES VIEIRA, FRANCISCA ROSA VIEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos morais proposta por ANTÔNIO MARQUES VIEIRA e FRANCISCA ROSA VIEIRA contra ENERGISA S/A.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).

A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade inculcado no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO

MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DA ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Alega o requerido que incumbe o dever de ressarcir a quantia de R\$491,40 e R\$737,10, devendo ser este o valor da causa.

Diferente do que alega a parte requerida o valor da causa dever o valor do menor orçamento juntado, não sendo atribuição da requerida dizer o valor que é dado a causa.

Portanto, retifique-se o valor da causa, fazendo constar do menor orçamento, qual seja, R\$13.627,12.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Alega a requerida que a parte autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, dizendo que não consta documentos que demonstre que o autor arcou com os valores relativos à construção da rede elétrica.

Compulsando os autos, verifico que todos os documentos relativos a construção da rede consta no nome do autor e sua esposa, como contrato de adesão para incorporação e prestação de serviço, termo de compromisso e ART (id 48664597 - Pág. 2/9).

No caso restou evidente, que o autor custeou as despesas com a construção rede elétrica trifásica, razão pela qual é parte legítima para propor a ação de dano material.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o que se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, somente suposto contrato de adesão para incorporação de rede particular e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça (id 57154286) é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004099-95.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JESIEL CORREIA BARBOSA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Nada mais havendo, certificado o cumprimento de todas as determinações e não havendo mais questões pendentes a serem examinadas, arquivem-se os autos.

1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001625-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça de id nº 57370360, redistribua-se o MANDADO.

Pratique-se e expeça-se o necessário para o cumprimento da presente.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002047-92.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO BENEDITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça de id nº 57725158, redistribua-se o MANDADO.

Pratique-se e expeça-se o necessário para o cumprimento da presente.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001833-72.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Inadimplemento, Nota Promissória, Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: E. C. PASCOAL - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

EXECUTADO: MARCOS VANIO DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pelo Oficial de Justiça, que encontra-se em gozo de licença paternidade (id 57725394).

Redistribua-se o referido MANDADO para outro oficial de justiça e cumpra-se a DECISÃO (id 57282181).

Expeça-se o necessário.

1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: MARCOS VANIO DA CRUZ, AVENIDA GUANABARA 2628, ESQUINA COM A T 31 HABITAR BRASIL - 76909-849 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002793-28.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ELZI DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o total cumprimento da obrigação, e ante a concordância expressa da parte exequente, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente caso a parte tenha informado o número da conta ou expeça-se alvará, nos termos do cálculo da contadoria (id 57740276), devendo o valor remanescente em excesso ser devolvido para o executado na conta informada.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004225-48.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: NEUZA PEREIRA BRAGA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por ENERGISA, objetivando trazer ao conhecimento deste juízo grave afronta a SENTENÇA, bem como requerendo o efeito infringente visando sanar omissão alegada.

Pois bem.

É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a FINALIDADE dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistam na DECISÃO judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é esclarecer, mas “modificar” a DECISÃO, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico (apelação), posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Alega o embargante a inocorrência de ato ilícito capaz de ensejar reparação por dano moral, bem como a violação por este juízo, quando do arbitramento do quantum indenizatório, aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não enriquecimento sem causa. Verifica-se, portanto, que os argumentos levantados pela embargante, tratam-se de questões meritorias.

A FINALIDADE dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da DECISÃO, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.

O caráter infringente dos embargos poderia ser a consequência do provimento dos embargos, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, o que foge de sua FINALIDADE.

Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados de plano.

A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo as vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unirecorribilidade.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Pratique-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001803-66.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JUAREZ PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pelo Oficial de Justiça, que encontra-se em gozo de licença paternidade (id 57759377).

Redistribua-se o referido MANDADO para outro oficial de justiça e cumpra-se a DECISÃO (id 56722841).

Expeça-se o necessário.

1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000702-28.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ADIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ADIR RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 605 KM 30 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003907-65.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA ROMAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de id nº 57759369 redistribua-se o MANDADO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002953-19.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: SEVERINO TAVARES DA SILVA, MARIA SOUZA E SILVA, SEBASTIAO ALVES DE PAULA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pelo Oficial de Justiça, que encontra-se em gozo de licença paternidade (id 57763861).

Redistribua-se o referido MANDADO para outro oficial de justiça e cumpra-se a DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000368-57.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: V. G. F. M. -. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

REQUERIDO: E. M. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: V. G. F. M. - M., AVENIDA DOM PEDRO I 2616 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. M. D., CEREJEIRAS 727 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004995-75.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Diplomas/Certificado de CONCLUSÃO do Curso

Requerente/Exequente: ANDRE VIEIRA DA SILVA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: FILEMOM ESCOLA SUPERIOR DE TEOLOGIA LTDA - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Determino ao cartório que providencie a modificação da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA", caso ainda não tenha sido adotada aludida providência.

2- INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

2.1- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.

2.2- Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO como Carta AR, MANDADO, Carta Precatória e demais atos necessários, devendo estar instruído com as cópias pertinentes.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Parte executada: FILEMOM ESCOLA SUPERIOR DE TEOLOGIA LTDA - ME, CNPJ nº 13348109000166, RUA ARTUR MACHADO 55, ANDAR 11, SALAS 1101 E 1103 CENTRO - 38010-020 - UBERABA - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002658-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: LUIZ DOS REIS ATANAZIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: LUIZ DOS REIS ATANAZIO, RUA JOÃO MARIANO DA SILVA 199, INEXISTENTE SAVANA PARQUE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004125-93.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GERALDO LAZARO BARCELOS DE SOUZA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Requerido/Executado: Banco Bradesco, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

Advogado do requerido: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Determino ao cartório que providencie a modificação da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”, caso ainda tal providência não tenha sido realizada.

2- INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

2.1- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.

2.2- Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO como Carta AR, MANDADO, Carta Precatória e demais atos necessários, devendo estar instruído com as cópias pertinentes.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Parte executada: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR DO PRÉDIO VERMELHO S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001706-03.2020.8.22.0003

Requerente: MARCLEI DOS SANTOS FERREIRA

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente dados bancários para a realização da transferência dos valores depositados equivocadamente, ante a inexistência de condenação em pagar quantia certa.

Jaru, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003571-61.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IDELMIR BORDIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

IDELMIR BORDIN, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de

ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. - É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça (id 57003423) é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000311-39.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: CLEILTON FLORENCIO LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Durante a audiência as partes formularam acordo extrajudicialmente, requerendo a homologação (id. 58293094).

Conforme se observa, as partes celebraram acordo conforme manifestação id.58293094.

Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo tratando-se de rito de execução, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 58293094).

Em consequência, declaro extinto a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Com amparo no artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC, homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003378-85.2016.8.22.0003

Classe:Guarda

Assunto:Guarda

REQUERENTE: M. N. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

REQUERIDO: G. R. D. S. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000894-58.2020.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ANA DE SIQUEIRA CAVALCANTE e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Requerido: JOAO CAVALCANTE

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de publicação do edital no valor de R\$ 18,57.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004088-03.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Requerente/Exequente: M. S. F., RUA PARANÁ 1687, APARTAMENTO 04 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: T. P. F., LINHALJ-10 GLEBA 02 LOTE 0, CASA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

M. F. D. O., LINHA MC 07 LOTE 25 GLEBA 03 KM 12 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista que o ato deprecado não foi realizado, bem como a regulamentação das audiências por videoconferência, responda-se ao ofício de ID 57699445 pela desnecessidade de cumprimento do ato deprecado.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 14/07/2021, às 08:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet. Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

3- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/xno-kguz-mei> . Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

- c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
- d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 4- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
- 5- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)
- 5.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
- 5.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
- 5.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
- 5.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
- 6- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- 6.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá à parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.
- 7- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
- 8- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000066-62.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: CRISTINA MIRANDA CANDIDO, RUA SEBASTIÃO A FRANCO 81CS SÃO CANDIDO - 35320-000 - SÃO CÂNDIDO (CARATINGA) - MINAS GERAIS, THAYNARA MIRANDA CANDIDO, RUA SEBASTIÃO A FRANCO 81CS SÃO CANDIDO - 35320-000 - SÃO CÂNDIDO (CARATINGA) - MINAS GERAIS

Advogado do requerente: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido/Executado: GILMAR CANDIDO DA COSTA, RUA ANITA GARIBALDI 3688 JARU CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Diante das informações apresentadas pela inventariante na petição de ID 48297082 e na certidão de ID 52677531, dê-se vistas à Fazenda Pública Estadual, para manifestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003669-46.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: RÉU: DANIEL ANTONIO LAU, INEXISTENTE 02353, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de DANIEL ANTONIO LAU, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que o requerido se encontra inadimplente no contrato de financiamento no valor de R\$ 10.000,00, que deveria ser restituído em 48 prestações mensais, no valor de R\$ 410,50, e em garantia das obrigações

assumidas, transferiu em alienação fiduciária o veículo Modelo: GOL(NOVO) 1.0 MI TOTAL FLEX 8V 4P, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAA05W99P031255, Ano Fabricação: 2008, Ano Modelo: 2009, Cor: CINZA, Placa: NDX4980, Renavan: 00978921941, o que antecipou o vencimento das demais parcelas, por força do contrato. E, por essa razão, pediu a concessão da busca e apreensão do bem e sua convalidação ao final. Juntou documentos (ID 50735572 a 51095385).

O auto emendou apresentou as custas (ID 51095387).

O medida liminar de busca e apreensão e ordem de citação foi exarada (ID 51207714).

O requerido peticionou e pleiteou a atualização do crédito para saldar a dívida (ID n. 51964883).

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da causa (ID 57108721).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário.

Assim, quem está concedendo o financiamento, fica apenas com a propriedade fiduciária e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Se o devedor não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito.

O contrato firmado entre os litigantes, sob o nº 0195523669, é crédito bancário com garantia do veículo acima descrito, como se verifica na cópia juntada no ID 50735572.

Nesse contrato, está nítido que as partes pactuaram, no item "Garantia" que o financiado ficava ciente de que o veículo dado em garantia era conferido em alienação fiduciária ao credor e que assumia o encargo de fiel depositário o descumprimento da cláusula acarretaria o vencimento antecipado da dívida (ID 50735572 - Pág. 4).

Desse modo, resta evidente que a simples inadimplência ocorrida, já gera o direito de cobrança das parcelas vincendas e, via de consequência, a busca e apreensão do objeto do contrato, como ocorreu no caso em apreço (ID 51207714).

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça assim asseverou:

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Rescisão contratual. A efetivação de busca e apreensão acarreta, como consequência lógica, a rescisão contratual, em razão da consolidação da posse e do domínio em favor do credor fiduciário em face do inadimplemento do devedor. (APELAÇÃO 702338-41.2016.822.0001. Rel. Kiyochi Mori, T RO: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017).

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Entendimento do STJ. Ação procedente. Nos contratos de alienação fiduciária com veículo como garantia, segundo entendimento jurisprudencial firmado no STJ, é inaplicável a teoria do adimplemento substancial, devendo ser julgada procedente a ação de busca e apreensão quando não há o pagamento integral do débito após a execução da liminar. (Apelação 0024182-73.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/12/2017.)

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO, para consolidar a posse em favor da parte autora, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I, CPC.

Oficie-se, por email, ao CIRETRAN- JARU/RO, para que dê o devido procedimento, informando-lhe sobre a presente DECISÃO, bem como de que o bem se encontra na posse da parte autora, sem óbice para venda.

Consigna-se que não houve nos autos a restrição sobre o veículo objeto da lide.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – Pr-CG.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com base no art. 85, §2º do CPC. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002645-46.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: TEREZINHA WEBLER, RUA SANTOS DUMONT 3547, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANDRE WEBLER, RUA SANTOS DUMONT 3547, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

Requerido/Executado: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA n. 2.240, DISTRITO JARDIM PAULISTA. ZONA OESTE CERQUEIRA CÉSAR - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 Andar, BARUERI/ SP ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos;

1- Retire-se o nome de Terezinha Webler do polo ativo no sistema PJE, porque ela não é parte na relação jurídica.

Aliás, deixo registrado que Terezinha Webler também não é representante por procuração do autor nesta ação, porque a procuração digitalizada no ID 58255193, refere-se a poderes apenas para autora perante o Banco Bradesco.

2- Intime-se o autor, via seu advogado, a fim de emendar a petição inicial, para:

2.1- apresentar cópia do seu extrato bancário relativo aos meses de abril, maio, agosto e setembro de 2018, de todas as contas bancárias em que é titular, a fim de se verificar se houve o recebimento ou não dos valores dos empréstimos que alega não ter firmado;

2.2- apresentar o comprovante de endereço, atual e em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO; Na hipótese de residir em imóvel pertencente a terceiro, deverá apresentar o contrato de aluguel/comodato ou declaração assinada pelo proprietário.

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001044-39.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: CRISTIANE COSTA VASCONCELOS, AVENIDA DOM PEDRO I sn SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: Energisa., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Como o executado foi intimado e não se manifestou acerca da indisponibilidade de saldo de sua conta bancária, neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.

Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5º, do CPC).

2- Intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, para, querendo, impugnar a penhora, no prazo de 15 dias úteis (art. 525, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001548-16.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EDINEIA DE ALMEIDA DE JESUS, RUA MARANHÃO 3666 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Avoquei os autos.

Visando adequação da pauta, tendo em vista que há outra audiência anteriormente designada para o mesmo dia e horário, redesigno a audiência de instrução para o dia 14/07/2021, às 10h30min, a ser realizada por videoconferência, através do link: <https://meet.google.com/avz-uibe-fem>.

Permanecem inalterados os demais termos do DESPACHO de ID 58100837.

Intimem-se pelo meio mais célere.

Jaru - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000221-65.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ISRAEL DE SOUZA CLAUDINO, LINHA 605 km 3,5 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Ao ser intimado do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, onde alegou que o exequente Israel de Souza Claudino, já teve seu pedido julgado improcedente por meio do processo de n. 0000645-15.2019.4.01.4100, que tramitou perante a Justiça Federal, o que caracteriza a coisa julgada.

Sustentou que o exequente tentou a revisão judicial do mesmo indeferimento do pedido administrativo feito em 07/03/2018, já questionado em ação anterior. E nesta ação, sem noticiar sobre a ação já julgada, obteve a condenação do INSS a pagar benefício por incapacidade, o que faz este cumprimento de SENTENÇA ofender a coisa julgada, tornado-se inexigível. Pleiteou a extinção do feito e a condenação da parte exequente por litigância de má-fé (ID 57684445). Juntou cópia da ação que tramitou na Justiça Federal (ID 57864450 a ID 576868552).

O exequente afirmou que a SENTENÇA proferida nestes autos já transitou em julgado e é imutável. Disse estar incapaz desde 16/02/2018 e não pretende obter ganhos ilícitos. Requereu o afastamento de má-fé porque não há qualquer hipótese de intenção disso. Requereu a improcedência dos pedidos do executado (ID 57762891).

É o sucinto relatório.

A objeção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos, depois de seguro o juízo pela penhora, ou seja, trata-se de defesa atípica do devedor, já que não é legislada, mas apenas admitida pela jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal.

Vale para os casos em que, de tão clara determinada causa, apareça ela provada sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, ou mesmo prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora se constituiria em flagrante injustiça.

Mostra-se cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e de condições da ação, as quais pode o juiz reconhecê-la de ofício.

A doutrina milita na mesma direção:

“Seja como for, a exceção é adequada para pôr em causa a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, que é nulidade cominada (art. 618, I), conforme decidiu a 3ª Turma do STJ, e a própria exequibilidade do título apresentado, a exemplo do controvertido contrato de abertura de crédito em conta-corrente; porém, ‘não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção’, motivo por que tal matéria deverá ser alegada através de embargos.” (Manual de Processo de Execução – Araken de Assis – Editora Revista dos Tribunais – 8ª edição – p. 582).

Nesse sentido, asseverou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DISCUSSÃO QUE ENVOLVE O EXAME DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO. APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. Em exame apelação interposta contra a SENTENÇA pela qual o juízo a quo acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela união e assim reconheceu ilegitimidade ativa da parte autora do cumprimento de SENTENÇA, declarando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI do código de processo civil. 2. Rejeição da preliminar de inadequação da exceção de pré-executividade oposta pela União, uma vez que o tema nela trazido atine ao exame de uma das condições da ação a legitimidade ativa da apelante para executar o título judicial, para cujo exame não se faz necessária a realização de instrução probatória incompatível com a natureza do referido incidente. 3. Os incisos II e III do art. 1.010 do CPC estabelecem como requisitos da apelação a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da SENTENÇA recorrida. Segundo a inteligência desses DISPOSITIVOS, o recurso de apelação deve manter uma relação de congruência com o decisum por ela hostilizado, sem a qual o recurso não poderá ser conhecido. 4. Hipótese em que a SENTENÇA recorrida, ressaltando a regra geral da legitimidade do integrante de determinada categoria profissional para promover individualmente o cumprimento da SENTENÇA proferida em ação coletiva proposta pelo respectivo sindicato, explicitou a existência de distinguishing que, no caso concreto, impediria a aplicação dessa diretriz. 5. Consoante a fundamentação da SENTENÇA, o sindicato propôs diversas ações ordinárias com objeto idêntico, vinculando e limitando cada uma delas ao rol de substituídos indicado nas listas anexadas às respectivas iniciais, de modo que, com esse cenário, apenas os referidos substituídos poderiam executar os títulos individualmente formados, não se mostrando possível a escolha, por quem não constasse dessas listas, de um desses títulos para se requerer o cumprimento. 6. Não obstante a existência de fundamentação própria e suficiente para o afastamento da regra geral da legitimidade individual para a propositura do cumprimento de SENTENÇA, a apelação se restringiu a defender essa mesma legitimidade, deixando de enfrentar os fundamentos que especificamente foram trazidos pelo julgador a quo. 7. Ainda que ultrapassada a questão da impropriedade da apelação, verifica-se que a pretensão deduzida no processo de conhecimento contemplou substituídos específicos, nominados em lista que acompanhou a inicial, constando expressamente da referida peça a ação tinha por escopo a defesa dos interesses daqueles servidores/pensionistas constantes do rol apresentado. Compondo tal panorama, a UNIÃO acostou substrato que demonstra que o SINTRASEF ajuizou outras demandas com objeto idêntico ao da ação coletiva nº 2007.34.00.014315-2, visando assegurar o pagamento da vantagem para substituídos diversos, devidamente identificados em listagens anexadas às respectivas petições iniciais. 8. Além de impor o pressuposto de inobservância da congruência na fase de conhecimento, eventual acolhimento da tese de que o título judicial oriundo da ação coletiva nº 2007.34.00.014315-2 abrangia toda a categoria implicaria a esdrúxula admissão de que existem diversos títulos judiciais envolvendo a mesma pretensão e o universo dos servidores vinculados ao SINTRASEF. Não resta, portanto, outra opção, senão reconhecer que a eficácia da coisa julgada operada na aludida demanda alcança apenas aqueles servidores/pensionistas indicados nominalmente como substituídos. Assim, o caso presente não se confunde com o de ação única, em que sindicato ou associação apresenta lista meramente exemplificativa, mas sim de várias ações idênticas, pulverizadas, com listas de distintos substituídos, por opção do órgão representativo da classe. Ilegitimidade da parte exequente para postular o cumprimento do julgado oriundo da mencionada demanda coletiva, impõe-se a extinção da iniciativa sem resolução do MÉRITO. 9. Apelação conhecida em parte, em relação à preliminar de inadequação da exceção de pré-executividade e desprovida, no ponto, e não conhecida, quanto ao mais, sem prejuízo dos esclarecimentos resumidos nos itens 7 e 8. (AC 1017926-98.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 23/03/2021 PAG.)

De leitura da petição vestibular que deu início a esta ação proposta em 27/01/2020 (ID 34267643), constato se tratar de cópia quase integral da petição inicial proposta pelo Sr. Israel de Souza Claudino, perante a Justiça Federal sob o n. 0000645-15.2019.4.01.4100, no dia 25/01/2019 (ID 57684450 – Pág. 5 a 12).

A única diferença entre as petições iniciais foram os valores atribuídos às causas.

Observo que o pedido final de ambas ações são idênticos, já que a pretensão era a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício e 07/03/2018.

O comprovante da DECISÃO administrativa do INSS, indeferindo o pedido de concessão de auxílio-doença, é o mesmo, como se constata no ID 34268502 e no ID 57684450 – Pág.19.

Saliento que na petição inicial e no decorrer desta ação, o autor em nenhum momento mencionou ter ajuizado a ação 0000645-15.2019.4.01.4100, no dia 25/01/2019, perante à Justiça Federal, e que já havia sido sentenciada em 26/10/2019, com a improcedência dos seus pedidos.

A SENTENÇA neste feito apenas proferida em 15/01/2021, onde se julgou procedente a pretensão inicial (ID 53241751).

É importante recordar que o fato do segurado poder ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689 do STF), não lhe dá o direito de propôr a mesma ação perante à Justiça Estadual porque o resultado da primeira lide não lhe foi favorável (Art. 109, §3º da CF). Não há afastamento da incidência de coisa julgada.

A existência de um julgamento judicial a respeito da pretensão do autor, caracteriza a coisa julgada que, por sua vez, ocorreu no momento em que se esgotaram os recursos cabíveis contra a SENTENÇA exarada na ação n. 0000645-15.2019.4.01.4100. Aqui, trata-se de coisa julgada material, produzida pela SENTENÇA definitiva, a qual inibe a repropositura da demanda.

A coisa julgada material constitui uma importantíssima garantia constitucional das pessoas, voltada à preservação da estabilidade das relações jurídicas. Destina a garantir a segurança jurídica, como regra, o julgado veiculado em SENTENÇA de MÉRITO (aquela que julga os pedidos deduzidos nas ações propostas) não pode prescindir desse atributo. Esse o objetivo da Constituição Federal ao prever tal garantia (art. 5º, inciso XXXVI). (Código de Processo Civil Interpretado/ Antonio Carlos Marcato, coordenador.-3.ed.-São Paulo: Atlas, 2008, p.1532/1524.).

A ocorrência da coisa julgada impede a lide de ser submetida novamente ao exame do PODER JUDICIÁRIO.

Nesse sentido, no caso em apreço, resta evidente que o autor não detinha interesse processual no ajuizamento da presente ação, já que o apontado direito já havia sido analisado e julgado pelo

PODER JUDICIÁRIO, na esfera federal. E, ainda, porque não foi produzida nenhuma prova diferente daquelas da primeira ação.

Sobre essa questão, é o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA, OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Havendo identidade das partes, pedido e causa de pedir, e havendo o trânsito em julgado em ação anterior, é de ser reformada a SENTENÇA de procedência, em face do reconhecimento de existência de coisa julgada. (TRF 4 – AC: 502176684201940499995021766 – 84.2019.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 18/02/2020, QUINTA TURMA).

Por isso tudo, me convenço de que a SENTENÇA proferida nesta ação (essa que sequer poderia ter sido proposta pelo autor), trata-se uma coisa julgada injusta e, por isso, detém uma relativização como coisa julgada, porque afronta o princípio da lealdade processual e o abuso do ordenamento constitucional estabelecido no art. 109, §3º do CF, o que torna o título judicial inexigível.

ACOLHO o requerimento formulado pelo executado INSS, para o fim de reconhecer a coisa julgada imutável da primeira ação proposta pelo autor, autuada sob o n. 0000645-15.2019.4.01.4100, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal – Juizado Especial Federal e, via de consequência, declarar a extinção deste cumprimento de SENTENÇA, por ausência de suas condições de existir da ação.

2- Por fim, entendo que a repropositura da ação, buscando o reconhecimento de fato já julgado, caracteriza de forma nítida a litigância de má-fé do autor, que omitiu deste Juízo delegatário acerca da primeira ação proposta e julgada pela Justiça Federal.

A jurisprudência já entendeu sobre a litigância de má-fé em causa semelhante:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS OU NOVAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DEMONSTRADA NA AÇÃO ANTERIOR. OFENSA À COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a parte Autora ajuizou ação anterior em que postulou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, na qual a SENTENÇA proferida julgou improcedente o pedido, ao fundamento de ausência de comprovação da incapacidade. Nesta nova ação, objetiva o Autor a concessão do mesmo benefício, uma vez que pede a concessão do benefício a partir do mesmo requerimento administrativo em 06/01/2011, ou seja teve por fundamento o mesmo requerimento dos autos do processo nº 201401268638 que concluiu pela improcedência do pedido, suscitando a mesma base fática sem juntar qualquer laudo médico que sinalizasse para a ocorrência de fato novo. 2. É certo que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que, em razão do caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventual probationis, permitindo, assim, a propositura de nova demanda pelo segurado postulando o mesmo benefício, diante de novas circunstâncias ou novas provas que acarretem a alteração da situação fática e jurídica verificada na causa anterior. Esta, todavia, não é a situação dos autos, donde ser inevitável o reconhecimento da coisa julgada, como decidido na SENTENÇA recorrida. 3. Nos termos do art. 337 do NCP, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando há duas ações idênticas com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 4. No caso dos autos ficou demonstrado pelos documentos juntados que a parte autora ajuizou ação idêntica, nos termos da DECISÃO de fls. 27/28 dos presentes autos, em que proferida SENTENÇA de improcedência. A documentação que escolta a inicial é na sua totalidade anterior à data da prolação da SENTENÇA proferida naqueles autos. Hipótese dos autos diversa da coisa julgada secundum eventum litis ou probationis. 5. Nos termos da determinação contida no art. 485, V, do NCP, deve-se extinguir o processo, sem resolução de MÉRITO, diante da notícia do trâmite de ação anteriormente ajuizada. Precedentes. 6. Sabe-se, entretanto, que a simples repetição de ações idênticas não tem o condão, per si, de ensejar a decretação de litigância de má-fé de quem assim procedeu, sendo necessária a demonstração do dolo ou fraude, o que incorreu no presente caso, onde a autora pleiteia novamente benefício que lhe foi negado em DECISÃO judicial anteriormente intentada, mas supondo que pudesse obter o benefício por caber a reapreciação de sua situação. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 0053715-44.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 21/01/2021 PAG.)

Diante disso, condeno o autor Isarael de Souza Claudino ao pagamento da multa de 10% sobre o valor corrigida da causa, em favor do requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua conduta de má-fé, com fundamento no art. 81, do CPC.

Além disso, a conduta do requerente, ainda, caracterizou ato atentatório a dignidade da Justiça, aplico a multa de 10% (do valor da causa (§2º, do art. 77, do CPC), em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3- Oficie-se à Subseção OAB Jaru/RO, para apuração de eventual infração ética do advogado que representa o autor. Deverá ser enviada cópia integral destes autos.

4- Oficie-se ao Ministério Público da União, comunicando sobre esta DECISÃO e apuração que entender pertinente.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Lei Estadual n. 3.896/2016. Porém, suspendo suas cobranças por ser o autor beneficiário da gratuidade.

Sem condenação de honorários advocatício na espécie (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802478-61.2020.822.0000 e Resp 1242769/SP).

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0035805-27.1997.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: Corton Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Olinda Zanela de Córdova, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Aristides Lorenço de Corduva, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SILVIO DE ANDRADE ABREU JUNIOR, OAB nº MG21706, MARIO GENIVAL TOURINHO, OAB nº MG5994, EDEMAR ANTONIO MATTEI, OAB nº PR635

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deverá certificar se ao transferir os valores constrictos para à Fazenda Nacional, houve o cumprimento da segunda etapa pleiteada pela exequente na petição de ID 57907694.

Em caso negativo, expeça-se o necessário para o cumprimento da medida.

2- Após, intimem-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito e indicar bens livres e desembaraçados à penhora.

No prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão.

3- Não havendo manifestação, desde já suspendo o feito por 01 ano.

4- Decorrido o prazo sem impulso, os autos deverão ir para o arquivo sem baixa.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002368-30.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CATARINA SMERECKI CORREA DE FARIA, AVENIDA TIRADENTES 1887 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO BRANCO 1550, EM FRENTE A LANCHONETE CARNE DE SOL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Saliento que a perícia designada nestes autos visa avaliar a atual capacidade ou incapacidade física da parte requerente para as suas atividades habituais para subsistência.

Este Juízo, quando nomeia o Perito Judicial, faz uma escolha cautelosa do profissional técnico, depositando nele a confiança que se deve ter, já que este deve ser dotado de idoneidade moral, tendo em vista que o jurisdicionado tem o direito fundamental a um julgamento justo, que só será possível se o laudo for idôneo.

Ainda, caso o perito nomeado não se julgue apto à realização da perícia e à confecção do laudo, este deverá escusar-se do encargo, sendo desnecessário que seja especialista na área da patologia alegada, visto que analisará a existência, ou não, de capacidade para o labor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não

consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado. 3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1696733/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1514268/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta forma, sendo o profissional nomeado de confiança do Juízo e não constatando nenhuma mácula em sua designação, rejeito a impugnação apresentada pela autora na petição de ID 57721404 e indefiro o pedido de nomeação de perito especialista na área de ortopedia.

2- O Cartório deverá cumprir as determinações exaradas da DECISÃO inicial (ID 57714614).

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000819-58.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: ALESSANDRA DE SOUZA ALMEIDA, JOAO DE ALBUQUERQUE 2120 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PATRICIA ALVES DE ALMEIDA, AV. RIO BRANCO 997, APTO 04 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PETRONILIA ALVES DE ALMEIDA, AV. RIO BRANCO 1013 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIODETE ABRANCHES, AIRTON SENA 3227 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868, ALESSANDRA APARECIDA FREITAS, OAB nº SC28335

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao SISBAJUD, foram localizados ativos financeiros em nome da senhora ALESSANDRA DE SOUZA ALMEIDA, os quais foram transferidos para a conta judicial.

1.1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais descritas na minuta de ID 52542316, bem como seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 54676081, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

1.2- Junte aos autos as cópias do envio, recebimento e resposta do e-mail.

2- Tendo em vista que a ordem exarada no DESPACHO de ID 51350169 não foi devidamente cumprida, determino a expedição de ofício ao Ministério Público e à DEPOL, para apuração de eventual crime de desobediência (art. 330 do CP), praticado pelo Gerente Geral do Banco do Brasil, Senhor Edenilson Passarelo.

Em anexo, deverá ser encaminhada cópia integral desses autos.

3- Observo que a ordem de sequestro da quantia na boca do caixa não foi cumprida (ID 52541724).

3.1- Dessa forma, expeça-se MANDADO judicial para que o Oficial de Justiça proceda com o sequestro da quantia de R\$ 15.351,33, na boca do caixa, conforme determinado no DESPACHO de ID 52541724.

3.2- O valor sequestrado deverá ser transferido para a conta indicada pela exequente no ID 54676081.

3.3- Registro que a diligência do Oficial de Justiça deverá ser custeada pelo Gerente do Banco do Brasil intimado, tendo em vista o descumprimento da ordem de depósito dos valores.

4- Comprovadas as transferências determinadas nos itens 1.1 e 3.2, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a satisfação da dívida.

5- Após, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0017106-85.1997.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: Cometa Industrial Madeiras Ltda, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, defiro o pedido de suspensão do curso do feito por 01 ano.
2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.
3. Na inércia, desde já, suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
4. Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000985-51.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: PAULO VIEIRA DE SOUZA, LINHA 605 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

DECISÃO

Vistos;

O requerimento do Sr. Perito para dilação de prazo em 10 dias para apresentar o laudo pericial (ID 58319096), fica deferido.

Intime-se.

Jaru - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7007716-57.2020.8.22.0005

Guarda

REQUERENTE: C. H. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REQUERIDO: M. M. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

DECISÃO

CLEBERTON HOTTS DA SILVA, ajuizou a presente ação de modificação de guarda cumulada com pedido de tutela em face de MARCILENE MOREIRA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, pleiteando a guarda da filha Ana Beatriz Moreira Hotts.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 147 que:

Art. 147 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

No caso dos autos, verifica-se que a criança se encontra residindo na cidade de Jaru/RO, estando aos cuidados de sua genitora, consoante informações elencadas na peça contestatória (ID 50404562).

Desta feita, verifica-se ser este Juízo incompetente para apreciar e julgar a causa, uma vez que o foro competente é o do domicílio da infante e sua guardiã.

A regra de competência que visa proteger o interesse da criança é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, sendo inadmissível sua prorrogação.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. INTERESSE DO MENOR. PREVALÊNCIA. 1. Na fixação da competência para as ações que tratem de guarda de menor, há ser observada a prevalência dos seus interesse sobre os demais bens e interesses tutelados. 2. É o foro do local da residência do menor o competente para o processamento e julgamento de ação de modificação de guarda, observadas as peculiaridades do caso concreto. 3. Precedentes jurisprudenciais. (CC 107.835/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ em 05/10/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADAS EM JUÍZOS DISTINTOS - DECISÕES DIVERGENTES - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DETENÇÃO ESPÚRIA DO MENOR PELO GENITOR, COM CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO MENOR, ENSEJANDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 147 DO E.C.A. - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ENUNCIADO N. 383/STJ - CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA, ANULANDO TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. I - Em ações que tem por objeto a disputa de guarda de menores, preceitua o artigo 147 da Lei n. 8.069/1990 ser competente o juízo do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda do menor. A definição legal deste Juízo como sendo o competente, em observância ao princípio norteador do sistema protecionista do menor, qual seja, o princípio da preservação do melhor interesse do menor, tem por objetivo facilitar a defesa de seus interesses em juízo. Bem de ver, assim, que referida Lei, sendo de ordem pública, encerra definição de competência absoluta, a qual não comporta prorrogação e deve ser declarada de ofício; II - No caso dos autos, a suscitante logrou êxito em demonstrar que, em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a guarda e responsabilidade de seu filho à ela fora concedida. Por meio de ocorrência policial, dando conta do descumprimento pelo genitor de seu direito de visita, bem como da documentação expedida pela instituição de ensino, que atesta a transferência do menor, sem a necessária anuência da titular da guarda, a suscitante comprovou, de forma inequívoca, ser espúria a detenção do menor exercida pelo genitor; III - Conflito conhecido para reconhecer a competência do juízo do domicílio daquele que detém legalmente a guarda da criança, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo juízo absolutamente incompetente. (CC 105962/DF, Ministro Relator MASSAMI UYEDA, DJ 06/05/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DIVÓRCIO C/C GUARDA - FORO COMPETENTE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES - LOCAL DE RESIDÊNCIA DO DETENTOR DA GUARDA - ART. 147, I, DO ECA - REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1 - A regra do art. 147, I, do ECA, que determina a competência absoluta do juízo do local onde regularmente é exercida a guarda, prevalece sobre o art. 100, I, do CPC, que fixa o foro de residência da mulher para as ações de divórcio. 2 - Tal exegese visa a dar prevalência ao princípio do melhor interesse do menor, de modo a facilitar a defesa de seus direitos, a teor da súmula 383 do STJ, sendo certo que prevalece, inclusive, sobre a regra da perpetuação da jurisdição. (STJ, CC 114.328/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv: AI 10024132732207001 MG, Relator(a): Rogério Coutinho, Julgamento: 27/03/2014. Ante o exposto, com fundamento no §1º, do art. 64, do Código de Processo Civil, DECLARO este juízo incompetente para processar e julgar a presente ação, e via de consequência determino a remessa dos autos a Vara Cível da comarca de Jarú/RO, já que a guardiã da criança reside na cidade de Jarú/RO.

Proceda-se a baixa e remessa necessária.

Ji-Paraná, 21 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000502-84.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: A. M. D. S. S.

Advogados do(a) RECORRENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Requerido: ROMARIO SANTOS SCHUAB

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como, que, em igual lapso, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de Arquivamento em razão da inércia, nos termos do Art. 33, XIII, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7004143-51.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARIA JOSE FATIMA GOMES, AC TARILANDIA, LINHA 630, KM 58, CHÁCARA CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por MARIA JOSÉ FARIA DE AZEVEDO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural (ID 31597161 e 35749594). Juntou documentos (ID 31597166 a 45584574).

A petição inicial foi readequada. Sustentou a autora que ingressou com ação judicial em 18/11/2017, objetivando a concessão da aposentadoria por idade. Informa que o processo foi julgado improcedente, sendo a SENTENÇA reformada, em sede de apelação, para extinguir o feito sem resolução de MÉRITO. Aduziu que em 28/10/2019 efetuou novo requerimento perante o requerido, ocasião em que lhe foi concedida a aposentadoria por idade. Requer o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 14/11/2016, até a data da concessão pela via administrativa, 28/10/2019 (ID 45584568).

O INSS contestou o feito, afirmando que a coisa julgada impede a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 49390314).

A autora apresentou réplica e pugnou pela produção da prova testemunhal (ID 52042514).

Realizada a audiência de instrução, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 03 testemunhas (ID 57672123).

É o relatório. Passo à fundamentação.

A presente ação refere-se à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural no período compreendido entre 14/11/2016 a 28/10/2019.

Pois bem.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:

- a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
- b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c/c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
- c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.

Portanto, no caso específico, torna-se imprescindível a comprovação da idade de 55 anos e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ou superior a 180 meses em período imediatamente anterior à data do requerimento, conforme dispõe o art. 142 e, ainda, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º ambos da Lei nº 8.213/91.

A SENTENÇA proferida nos autos do processo 7002832-93.2017.8.22.0003, bem como o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal, que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, reconheceram que à época, embora a autora tivesse atingido a idade mínima exigida no texto legal, não restou comprovada a qualidade de segurada especial, tampouco a condição de trabalhadora rural, por ausência de provas a corroborar a tese inicial.

Cabe destacar que o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal, ao contrário do que prega o requerido, não faz coisa julgada em relação aos fatos e provas ora discutidos. Conforme se vê, o feito foi extinto sem resolução de MÉRITO, por ausência de provas naquele processo, não havendo impedimento ao prosseguimento da presente demanda.

No presente caso, no entanto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais até o ano de 2016, quando alcançou a idade mínima exigida.

Ao instruir o feito, a autora juntou documentos para comprovação do seu tempo de serviço rural: declaração de atividade rural (ID 31597180, pág. 2); escritura pública de compra e venda (ID 31597180, pág. 6); contrato particular de compra e venda (ID 31597180, pág. 10); recibo de entrega de declaração de ITR (ID 31597182, pág. 10/14); notas fiscais de compra e venda de café, de 2010 a 2019 (ID 31597182, pág. 15/16); fichas de atendimento, onde consta como lavradora (ID 31597180, pág. 12/15); ficha de matrícula escolar da filha da requerente, referente aos anos de 2013 a 2014 (ID 31597182); declaração de matrícula escolar referente aos anos de 2002 a 2004 (ID 31597182, pág. 2).

Nada obstante, chama a atenção que a tese autora se refere a alegação de que sempre acompanhou seu genitor, porém, consta atendimento dela pela Secretaria Municipal de Saúde de Buritis/RO (ID 22/10/2001) em data anterior a declaração de atividade rural do sindicato (ID 31597180, p. 8) e ao contrato de compromisso e venda firmado pelos seus genitores (ID 31597180, p. 10). Além disso juntou declaração da filha nos anos de 2002 a 2004 com evidente ausência de início de prova material no período de 2004 a 2013. Por fim, juntou a prova de venda de duas produções de café durante todo esse período, nos anos de 2010 a 2019, este último já fora do período de prova.

Nesse sentido, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Ademais, por se tratar de novos autos que cuidam de matéria já analisada no processo 7002832-93.2017.8.22.0003, deveria a parte autora discriminar, de forma específica e clara, as provas novas que não integraram aquele feito, aptas a alterar o convencimento do juízo, o que de fato não ocorreu.

No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 12/11/2016, porém, não há início da prova material quanto ao período de carência, sendo insuficiente a prova oral isolada para tanto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSE FARIA DE AZEVEDO na presente ação de aposentadoria rural por idade relativa ao período de 14/11/2016 a 28/10/2019, ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC/2015 c/c Lei n. 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001407-26.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO, RUA RIO DE JANEIRO 3571 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, MIRIAN FRAGA DOS ANJOS, OAB nº RO10400

Requerido/Executado: KARINA ALVES DIONISIO, RUA MINAS GERAIS 925 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, mas não se manifestou.

Em seguida, foi expedida carta-AR para intimação do requerente utilizando-se o endereço indicado na inicial, a qual foi devolvida por não localizar a parte autora (ID 56741530).

Pois bem.

É dever da parte manter seu endereço atualizado, sob pena de presumir-se válida a intimação remetida no endereço declarado na inicial, inclusive para fins de suprir a necessidade de intimação pessoal em caso de abandono.

Neste sentido, segue o precedente do Eg. TJ/RO:

AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DILIGÊNCIA NEGATIVA. NÚMERO DA RESIDÊNCIA INEXISTENTE. É dever da parte manter seu endereço atualizado (CPC, art. 77, V), considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na inicial. Se o autor informa, na inicial, endereço diverso do seu real domicílio, e por este motivo a intimação deixa de ser concretizada, tem-se por preenchido o pressuposto do art. 485, inciso III, e § 1º, Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL 7060927-59.2016.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)

Portanto, torna-se imperioso extinguir o feito por abandono.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16 e ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado parte contrária, em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 2 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000013-18.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: M. B. F.
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado da expedição do Alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003653-29.2019.8.22.0003
Classe:INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: G. H. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: UZIEL PINTO ANTUNES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO FILLA - RO0001585A
Fica o patrono do requerido intimado para no prazo de 05 dias manifestar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000155-83.2015.8.22.0003
Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: Marlene Jesus da Costa Barbosa Luiz e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Requerido: Nilson Periel de Jesus e outros (5)
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias apresentar as primeiras declarações para o termo circunstanciado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jarú - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7003789-60.2018.8.22.0003
Classe: Imissão na Posse
Assunto: Servidão Administrativa
Requerente/Exequente:ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do requerente: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668
Requerido/Executado: IRAN GOMES LEITE, LINHA 10 km 04, GLEBA 55 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIDA ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 10 KM 04, GLEBA 55 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de constituição de servidão administrativa ajuizada por ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. em face de IRAN GOMES LEITE e ELIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é empresa concessionária de serviço público de energia elétrica cuja outorga consta ter-lhe sido conferida por meio do Contrato de Concessão nº 49/2017 assinado em 11/08/2017, e é a responsável por realizar todos os estudos e trabalhos necessários para construção, operação e manutenção empreendimento denominado de Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV, com Extensão de 145 km, e, Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km. Discorreu que será necessário a constituição de servidão administrativa na área dos requeridos, visto que limitará o uso e gozo de parte do imóvel. Apresenta critérios para a indenização que entende devida e conclui que o valor soma R\$ 3.799,83, pela área de 1,3365 hectares. Ao final, pleiteou liminarmente a imissão na posse do imóvel do requerido e a procedência do pedido para que a autora seja definitivamente imitada na posse da área serviente do imóvel dos requeridos (ID 23167741). Juntou documentos (ID 23167832 a 23167995).
A requerente apresentou emendas (ID 23330050).
A petição inicial foi recebida. Na oportunidade, concedeu-se a tutela de urgência pleiteada e determinou-se a citação dos requeridos (ID 24130046).
As partes requeridas apresentaram contestação, onde, em síntese, impugnou o valor da indenização, arguindo que a quantia indicada pela autora não corresponde ao efetivo prejuízo e o valor que entende ser devido para a instituição da servidão. Narrou que o imóvel possui várias benfeitorias reprodutivas tais como: castanheiras, babaçu, cacau, açaí, e outras que serão suprimidas quando da implantação dos linhões e deverão ser imediatamente indenizadas. Requereu que o autor seja condenado ao pagamento de indenização em valor a ser estabelecido após perícia judicial a ser realizada (ID 25499674). Sem documentos.

A autora apresentou sua réplica (ID 26573482).

O processo foi saneado, momento em que se fixou os pontos controvertidos e foi determinada a especificação das provas (ID 30129076).

Ambas as partes pleitearam a realização de prova pericial e apresentaram seus quesitos (ID 30433369 e 30882594).

A parte requerente apresentou impugnação ao perito judicial nomeado (ID 30434227). Foi rejeitada a impugnação do perito judicial (ID 33203848).

A parte autora comprovou o depósito dos honorários periciais (ID 37992781).

Foi determinada a realização de perícia judicial, momento em que foi nomeado o perito responsável e foram consignados os quesitos do juízo para produção da prova técnica (ID 33203848).

O laudo pericial foi juntado nos autos, no qual atribui o valor de indenização a ser paga pela área desapropriada de 1,3365 ha, de R\$ 7.151,45 (ID 44378373).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu esclarecimentos (ID 49150040).

Os requeridos manifestaram-se sobre o laudo pericial e requereu audiência de conciliação (ID 49150040).

O perito judicial apresentou os esclarecimentos solicitados (ID 54730472).

A parte autora concordou com a quantia ajustada pelo perito judicial, apresentou parecer técnico (ID n.57318169) e pugnou pelo prosseguimento do feito com prolação da SENTENÇA (ID n. 57318166).

As partes requeridas requereram a desconsideração das modificações efetuadas pelo perito, diante da falta de amparo legal e requereu designação de audiência de conciliação (ID n. 57320075).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo requerido, posto que ele poderia ter apresentado proposta de acordo, para análise pelo autor, o que não o fez.

Pois bem.

O instituto da servidão administrativa é um modo de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da coisa onerada, em benefício do interesse coletivo, legitimando-se a usar o bem de forma unilateral e compulsória.

Nota-se que a discussão versa tão somente em torno do quantum indenizatório a ser pago pelo requerente em razão da servidão administrativa, instituto regulado pelo Decreto lei 3.365/41.

O objeto do litígio é uma área situada no imóvel de propriedade dos requeridos, qual seja: Lote 02, da Gleba 55, situada neste Município de Jaru-RO, objeto da Matrícula nº 25.848, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaru-RO.

As áreas são identificadas na petição inicial da seguinte forma:

ÁREA DE SERVIDÃO – ÁREA 1.3365 ha: “Inicia-se se no ponto ‘1’, de coordenadas E=563.669,272 m e N= 8.843.920,840 m, referidas no datum SIRGAS2000, situado no km 89,78942, distante 1.554,05m no rumo 46°34’18”SE do V18, km 88,23537; deste segue com o rumo de 44°31’46”SE, por uma distância de 97,57 m, confrontando com LAZARO VENTURA, até o ponto ‘2’ de coordenadas E=563.737,694 m e N=8.843.851,284 m; deste segue com o rumo de 32°42’03”SE, por uma distância de 234,47 m, confrontando com IRAN GOMES LEITE, até o ponto ‘3’ de coordenadas E=563.864,367 m e N=8.843.653,977 m; deste segue com o rumo de 45°33’42”SO, por uma distância de 40,86m, confrontando com JOÃO FLORENTINO LEITE até o ponto ‘4’ de coordenadas E=563.835,197 m e N=8.843.625,373 m; deste segue com o rumo de 32°42’03”NO, por uma distância de 433,77 m, confrontando com IRAN GOMES LEITE, até o ponto ‘5’ de coordenadas E=563.600,850 m e N=8.843.990,396 m; deste segue com o rumo de 44°31’46”SE, por uma distância de 97,57 m, confrontando com LAZARO VENTURA, até o ponto ‘1’ de coordenadas E=563.669,272 m e N=8.843.920,840 m; início da descrição deste perímetro”.

Segundo o laudo pericial juntado aos autos, a área total que sofrerá o corte raso em razão da linha de transmissão é de 1,3365 ha do imóvel indicado acima, resultando em um valor indenizável de R\$ 7.151,45 (ID 44378373 e 54730472 - Pág. 3).

No caso dos autos, a servidão administrativa tem como FINALIDADE a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, com intervenção física aparente e duração contínua, sendo passível o dever de indenizar na ocorrência de prejuízo, como ressalta o nobre Dr. Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª ed., 2009, p. 635): “[...] A indenização da servidão faz-se em correspondência com o prejuízo causado ao imóvel.”

A indenização há que corresponder ao efetivo prejuízo causado ao imóvel, segundo sua normal destinação.

Se a servidão não prejudica a utilização do bem, nada há que indenizar; se a prejudica, o pagamento deverá corresponder ao efetivo prejuízo, chegando, mesmo, a transformar-se em desapropriação indireta com indenização total da propriedade, se a inutilizou para sua exploração econômica normal”.

Conforme se sabe, a instituição da servidão administrativa não exclui o direito do proprietário ao uso do bem, desde que compatível com a servidão, sendo certo que, para se apurar o valor da indenização justa, deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pela propriedade serviente.

Isto incluiu a depreciação econômica acarretada ao imóvel em face de sua normal destinação econômica ou de suas FINALIDADE s recreativas.

Não se indeniza dano suposto, eventual ou futuro, mas somente aqueles diretos, atuais e efetivos, suportados pelos proprietários.

O valor indenizatório deve englobar todos os elementos necessários ao justo ressarcimento do proprietário privado na medida das restrições sofridas em seu direito de propriedade.

Desta forma, percebe-se, da análise do laudo pericial (ID 46425979), que o valor indenizatório fora calculado, levando-se em conta as benfeitorias realizadas e os valores que serão gastos no processo de recuperação, como compensação daquilo que será suprimido, o que se mostra próprio, já que o quantum indenizatório decorrente da constituição de servidão administrativa deve ser fixado de acordo com o prejuízo causado ao proprietário do bem serviente.

Ademais, da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir.

Aliás, este é dotado de presunção de veracidade, conforme já expressou o TJ-RO:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Mantém-se o valor apurado pelo perito como justa indenização, pois o laudo técnico possui presunção de veracidade, sendo imprescindível, para a sua desconsideração, demonstrar erro evidente no conteúdo ou na sua elaboração. (APELAÇÃO CÍVEL 0011919-40.2013.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2020.)

Com efeito, inexistindo vícios no laudo em questão e tendo sido objetivo quanto a matéria em análise, deve-se firmar a indenização de acordo com os parâmetros declarados pelo auxiliar do juízo, consoante ao entendimento do TJ-RO:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. EX-OFFICIO. REVELIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COEFICIENTE APURADO. MANUTENÇÃO. Na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu o recebimento da justa indenização e ainda que seja revel, é possível ao juízo determinar a realização de perícia com objetivo de apurar o quantum, observando-se o contraditório. A indenização oriunda de servidão administrativa deve considerar o efetivo prejuízo a ser suportado pelo proprietário, devendo prevalecer o método adotado pelo perito, quando utilizados critérios objetivos, e avaliação pormenorizada do impacto que acarretará na propriedade, fixando a justa indenização, nos termos do comando constitucional. (APELAÇÃO CÍVEL 7003927-38.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Desta forma, tendo em conta o melhor atendimento ao disposto no art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, considero justa e razoável a fixação do valor ser indenizado em R\$ 7.151,45, conforme apurado pelo Perito Judicial.

Já que o autor depositou judicialmente o valor de R\$ 3.799,83 (ID Num. 23538951 – Pág. 1), agora, deverá pagar o saldo remanescente, consubstanciado na subtração desta quantia devidamente atualizada e o valor indicado pelo perito, consoante ao entendimento do TJ-RO acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO. DISCORDÂNCIA DOS CÁLCULOS. DEPÓSITO EFETUADO EM CONTA JUDICIAL REMUNERADA. Para o cálculo da diferença entre os valores da indenização e do depósito inicial, deve ser levado em consideração o valor atualizado da quantia depositada em conta judicial remunerada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800310-23.2019.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/05/2020.)

Resta tratar dos juros moratórios, juros compensatórios, correção monetária e dos honorários periciais.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros moratórios devem ser estabelecidos em percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ, ou seja, desde o trânsito em julgado, in verbis:

“DECRETO LEI N. 3.365/41 Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na DECISÃO final de MÉRITO, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.”

Súmula 70 do STJ - “Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da SENTENÇA.”

Seguindo o preceito legal e a cognição consolidada do STJ, o TJ-RO tem decidido da mesma forma:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. OBSERVÂNCIA AO REGIME DO DECRETO-LEI Nº 3.365 /41. RECURSO PROVIDO. 1. Nas ações de instituição de servidão administrativa, a correção monetária da indenização se dará a partir da data da confecção do laudo pericial. 2. Os juros moratórios em servidão administrativa se limitam à taxa de 6% ao ano e contam-se do trânsito em julgado da SENTENÇA. 3. Os juros compensatórios, devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na SENTENÇA, a contar da imissão na posse. Inteligência do art.15-A do Decreto-lei n. 3.365/41. 4. O valor dos honorários de advogados em ações de servidão administrativa deve observar o limite máximo de 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor final da indenização, conforme determina o Decreto-lei n. 3.365/41, merecendo reforma a SENTENÇA que não observa a regra honorária prevista na lei específica. 5. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020.);

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. ÁREA RURAL. LAUDO PERICIAL. TERRA NUA. COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. Mantêm-se o valor da terra nua apurado no laudo pericial que, para sua confecção, considerou as características específicas do imóvel, sendo utilizadas várias amostras que, embora não sejam idênticas, assemelham-se à área objeto da demanda. A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas nem lhes retira do patrimônio do proprietário. Os juros compensatórios são devidos quando da imissão na posse, em decorrência de desapropriação. Os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização. Os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) fluem desde o trânsito em julgado. (APELAÇÃO, Processo nº 0000053-98.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/06/2018).

Assim, aplicável a proporção prevista no referido DISPOSITIVO legal, qual seja, 6% (seis por cento) ao ano, cuja incidência será a partir do trânsito em julgado, conforme exposto acima.

JUROS COMPENSATÓRIOS

O art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 dispõe que: “Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na SENTENÇA, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.”

A FINALIDADE da norma supra é compensar o expropriado pela perda antecipada da posse do imóvel, prevendo a incidência dos juros compensatórios sobre a diferença entre o preço depositado no momento da imissão na posse e o valor do imóvel fixado em SENTENÇA.

A questão foi levada ao STF no julgamento, em sede de controle abstrato, através da ADI 2332. Vejamos o que definiu a corte suprema:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo “até”

e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA. 4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha “graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero” (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior “à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)” por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: “(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.” (ADI 2332, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019).

Como se extrai da ementa, o STF formulou as seguintes teses em sede de controle concentrado:

I- É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação;

II- A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA;

III- São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade;

IV- É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários. Assim, tem-se que os juros remuneratórios, devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na SENTENÇA, a contar da imissão na posse, tudo nos termos do art. 15-A do citado Decreto.

CORREÇÃO MONETÁRIA

É entendimento pacífico do Eg. TJ-RO que a correção monetária incide a partir da data em que foi realizada a perícia judicial, conforme se verifica abaixo:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. OBSERVÂNCIA AO REGIME DO DECRETO-LEI Nº 3.365 /41. RECURSO PROVIDO. 1. Nas ações de instituição de servidão administrativa, a correção monetária da indenização se dará a partir da data da confecção do laudo pericial. 2. Os juros moratórios em servidão administrativa se limitam à taxa de 6% ao ano e contam-se do trânsito em julgado da SENTENÇA. 3. Os juros compensatórios, devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na SENTENÇA, a contar da imissão na posse. Inteligência do art.15-A do Decreto-lei n. 3.365/41. 4. O valor dos honorários de advogados em ações de servidão administrativa deve observar o limite máximo de 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor final da indenização, conforme determina o Decreto-lei n. 3.365/41, merecendo reforma a SENTENÇA que não observa a regra honorária prevista na lei específica. 5. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020.);

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo juiz possui presunção de veracidade, e só pode ser desconsiderado, quando houver flagrante erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica produzida, de modo que, ausente prova de falha grave em sua confecção, ficam mantidas as conclusões do perito judicial. Nas ações de instituição de servidão administrativa, a correção monetária da indenização se dará a partir da data da confecção do laudo pericial. (Apelação, Processo nº 0000428-71.2011.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/07/2019)

No presente caso, o laudo pericial foi produzido no dia 05/08/2020 (ID 44378373 – pág. 7).

Portanto, a correção monetária incidirá a partir do seu arbitramento, ou seja, data da realização do laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) CONVALIDAR a tutela de urgência concedida e torna-la DEFINITIVA, imitando a parte autora ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. na posse da área objeto desta servidão administrativa, situada no imóvel dos requeridos IRAN GOMES LEITE e ELIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente, inclusive;

b) FIXAR o valor da indenização no importe de R\$ 7.151,45, conforme laudo pericial (ID 44378373 e 54730472 - Pág. 3);

c) CONDENAR a parte autora ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. ao pagamento do saldo remanescente da indenização, consubstanciado na diferença do valor depositado em conta judicial - devidamente atualizado e a quantia indicada pelo perito judicial (R\$ 7.151,45), quantia esta que será apurada em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% (três por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos honorários periciais de R\$ 4.000,00, depositados na conta indicada na peça de ID 37992779, para a conta bancária de titularidade do Sr. Perito Reginaldo José Colombo, cujos dados se encontram nos arquivos da Serventia.

Pertinente ao valor incontroverso a título da indenização, fica autorizado o seu levantamento pelos requeridos, e se trata da quantia de R\$ 3.799,83 (ID Num. 23538951 – Pág. 1). Deverá ser expedido ofício, caso indicado os dados bancários para tanto, ou expedido o alvará, se assim pleiteado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural (art. 29 do Decreto 3.365/41), em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002488-44.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: VALDIVINO DE JESUS COSTA DA SILVA, LINHA 632 KM 58 km 58 DISTRITO TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: ROSA PINHEIRO DA SILVA, LINHA 632 km 58 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Constatado que há 03 herdeiros menores o presente inventário. Portanto, qualquer alienação ou cessão de direito hereditário de bens ou quotas que lhes cabem, dependem obrigatoriamente de prévia anuência do Ministério Público (fiscal dos direitos e interesses dos incapazes) e prévia autorização judicial.

Nas últimas declarações apresentadas, observei que há um único imóvel como objeto do inventário da de cujus Rosa Pinheiro da Silva e foi apontado a quota cabível a cada sucessor.

Há, ainda, a menção de que todos os herdeiros cederam seus direitos sucessórios sobre esse imóvel, em favor dos também sucessores Onildo Costa da Silva e Valdecir da Costa Lima.

Todavia não foi apresentada a essencial escritura pública de cessão de direito hereditário sobre imóvel dos herdeiros maiores, bem como não foi esclarecido como serão compensadas as quotas dos herdeiros menores, já que em se tratando de pagamento em dinheiro, suas quotas deverão ser mantidas em contas bancárias com restrição judicial para movimentação.

2- Levando em conta que para a transcrição da transferência de propriedade de bens imóveis deve atender as disposições legais previstas no art. 104 c/c art. 1.793 do Código Civil. Este último que dispõe: “O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.”

Ademais, não se pode olvidar o que reza o art. 1.245, do Código Civil: “Transfere-se entre vivos a propriedade o registro do título translativo no Registro de Imóveis.”

Portanto, o instrumento da cessão de direito hereditário de imóvel deverá ser realizada por meio de instrumento público.

Nesse sentido, a jurisprudência asseverou:

Embargos de terceiro cessão de direitos hereditários instrumento público imprescindibilidade. Inoponibilidade dos instrumentos particulares frente ao credor que penhorou os direitos hereditários da herdeira/devedora. Apelo provido para julgar improcedentes os embargos. (994071169496 SP, Relator: Testa Marchi, Data de Julgamento: 28/09/2010, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2010).

Por oportuno, transcrevo os esclarecimentos de Nelson Nery Junior (Nery Junior, Nelson, e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, 7 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 1265):

“2. Cessão de direitos hereditários. Conceito. Cessão de direitos hereditários é o negócio jurídico inter vivos celebrado, depois de aberta a sucessão (CC 1784), entre o herdeiro (cedente) e outro co-herdeiro ou terceiro (cessionário), a título oneroso ou gratuito, parcial ou integralmente, a parte que lhe cabe na herança”.

Ainda que as partes sejam maiores e capazes, a cessão de direitos hereditários exige o cumprimento das formalidades legais, para que possa produzir seus efeitos.

Como leciona Ivanildo Figueiredo (Figueiredo, Ivanildo, Direito Imobiliário, São Paulo: Atlas, 2010, p.203):

“A cessão de direitos hereditários, para sua validade, exige a interveniência de todos os herdeiros da coisa comum. A escritura da cessão de direitos hereditários não pode ser apresentada para registro no cartório de imóveis, em face da ausência de previsão na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973). Essa escritura serve de título hábil, apenas, para que o cessionário venha a se habilitar no processo de inventário, como se herdeiro fosse, podendo o cessionário, inclusive, requerer a abertura da sucessão e a partilha dos bens (Código Civil, art. 1793).

3- O inventariante, ainda, deve observar que a transmissão de propriedade de imóvel entre vivos incide o imposto de ITBI, o qual deverá também deverá ser pago e comprovado.

4- Diante de todo o exposto, intime-se o inventariante, via seu advogado, para:

4.1- esclarecer como serão compensadas as quotas dos herdeiros menores. E se por pagamento em dinheiro, especificar os valores cabíveis a cada um;

4.2- dizer se já realizou as escrituras das cessões de direitos hereditários dos demais herdeiros maiores e, em caso positivo, já digitalizá-las;

4.3- esclarecer se já houve o recolhimento do respectivo ITBI, já que há interesse de transferência de bem imóvel inter vivos.

No prazo de: 05 dias úteis;

5- Com os esclarecimentos do inventariante sobre a quota dos menores, dê-se vistas ao Ministério Público, para parecer acerca do pedido de cessão de direitos hereditários/alienação.

6- Após, voltem os autos conclusos para análise e DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002685-28.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: MARIA DOS ANJOS GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

RÉU: I. - . I. N. D. S. S

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ao cartório: retifique-se o assunto para concessão de benefício previdenciário genérico, tendo em vista trata-se de concessão de aposentadoria rural por idade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003465-02.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: ELIZABETE CECILIA MUZEKA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086
DECISÃO

Vistos.
Considerando o pedido da parte exequente em id nº 56807041, expeça-se alvará judicial em seu favor e/ou de seu patrono, caso tenha poderes para tanto.
Fica, desde já, a exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias dizer se a obrigação encontra-se integralmente satisfeita.
Advirto a exequente de que sua inércia acarretará a presunção de pagamento da presente com a consequente extinção da execução.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações.
Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002050-81.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: EVANDRO ALVES BARROSO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
DECISÃO

Vistos,
1 - Cancele-se a audiência de conciliação designada ao ID: 56989396. Tal providência se mostra necessária, pois a parte demandada manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Assim, a sua manutenção se mostra inócua e acaba por ferir o princípio da celeridade processual.
Ademais, caso a parte executada/devedora tenha interesse em realizar conciliação, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada em petição intermediária, a fim de que seja submetida à parte autora.
Caso não tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito da parte conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como ausência de interesse na conciliação.
2 - Noutro norte, prosseguindo o feito, delibero a respeito da impugnação à penhora colacionada ao ID: 53857276. Em que a parte executada alega excesso de execução e impenhorabilidade da pequena propriedade rural.
Pois bem. Para fins de proteção, a norma exige dois requisitos para a impenhorabilidade da propriedade rural: que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais, e que a propriedade seja trabalhada pela família.
É ônus de o executado comprovar que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural.
3 - Sendo assim, intime-se o executado para no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos que comprovem que o bem penhorado se enquadra como pequena propriedade rural e que é trabalhada pela família.
4 - Com a juntada dos documentos, intime-se a parte executada para se manifestar acerca da impugnação à penhora, no prazo de 15 dias.
5 - A seguir conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000313-09.2021.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Arrendamento Rural
AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
RÉU: LEANDRO DAMASCENA MARTINS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança proposta por JOSÉ RODRIGUES PEREIRA contra LEANDRO DAMASCENA MARTINS. A parte autora peticionou requerendo homologação de acordo realizado em audiência de conciliação (id 58337236), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID 58337236, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e declaro extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Com amparo no artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC, homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002649-83.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE VITOR DE ARAUJO COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO contra JOSÉ VITOR DE ARAÚJO COELHO.

Pleiteia o requerido em sede de tutela restrição de valores via bacenjud e renajud do veículo financiado.

Passo a análise do pedido liminar.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 854, prevê que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

No que diz respeito a matéria em debate esta está sendo objeto de recurso repetitivo junto ao Superior Tribunal de Justiça (tema 425 e 714), vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS PARA A MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

A indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. Quanto aos requisitos para indisponibilidade de bens e direitos, infere-se do art. 185-A do CTN que a ordem judicial para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor ficou condicionada aos seguintes: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. (Nesse sentido: AgRg no REsp 1.409.433-PE, Primeira Turma, DJe 18/12/2013). Especificamente em relação ao último requisito, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que o credor deve comprovar o esgotamento das diligências aptas à localização dos bens do devedor, quando pretender a indisponibilidade de bens e direitos com base no art. 185-A do CTN (AgRg no AREsp 343.969-RS, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; e AgRg no AREsp 428.902-BA, Primeira Turma, DJe 28/11/2013). Nessa medida, importa ponderar a respeito das diligências levadas a efeito pela Fazenda Pública, para saber se as providências tomadas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes do requerimento de indisponibilidade de bens requerida no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO (art. 185-A do CTN). Sob essa perspectiva, tem-se que o acionamento do Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas razoáveis a se exigir do Fisco quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor. Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois, se houver um veículo na titularidade do executado, facilmente se identificará. REsp 1.377.507-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26/11/2014.

Cumpra registrar que a expressão dar ciência prévia do ato ao executado, disposta no art. 854 do CPC/2015, não significa que a medida possa ser deferida antes da ciência do próprio processo executivo.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC), facultando a parte autora formular novo pedido após a citação do executado.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será obrigatória a consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escritania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escritania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002400-06.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento do credor.

Expeça-se alvará para levantamento de valores e/ou OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 15 dias, oportunidade em que deverá requerer o que cabível, sob pena de suspensão do feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006124-50.2013.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: M S ELETRONICA LTDA - ME, LUCIENE RODRIGUES MARTINS, MARINEIA SILVANA DE ALMEIDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se a informação do decurso de prazo para embargos a penhora no rosto dos autos n. 7003132-21.2018.8.22.0003.

2- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001271-92.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: LAURA CARDOSO DA SILVA, JOSE TEOFILIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO,

OAB nº RO10593

RÉUS: IDAIANA LINA BARBOSA DA SILVA, NEY CLEBER DE LIMA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nada mais havendo, certificado o cumprimento de todas as determinações e não havendo mais questões pendentes a serem examinadas, arquivem-se os autos.

1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉUS: IDAIANA LINA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 95308040249, RUA ERMANO SANTOS 2730 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, NEY CLEBER DE LIMA, CPF nº 64380360210, RUA ERMANO SANTOS 2730 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001470-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ADONIAS OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADONIAS OLIVEIRA BRAGA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria rural.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 57869285. Alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurado especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentor ou não da qualidade de segurado especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que o requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias às disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 13 de julho de 2021, às 08h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/wsd-phkp-evp>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/wsd-phkp-evp>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/wsd-phkp-evp>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 4º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 4º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 4º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002683-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RENATO SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

No caso dos presentes autos, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual", sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1, telefone 3521-6054.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 30/06/2021 às 15:00 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0002730-35.2013.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDIVANDO REGIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES VASCONCELOS, OAB nº ES15331, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745,

EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DECISÃO

Vistos,
Defiro o pedido Ministerial.
Oficie-se o INSS - Agência da Previdência Social de Vila Velha, responsável pelo desconto de 15% no benefício previdenciário de EDIVANDO, requisitando informações acerca dos valores que deveriam ser depositados nos autos, conforme se comprometeu em fazê-lo (ID 54895881), bem como para que realize a implementação imediatamente, sob pena de multa coercitiva a ser fixada por este juízo.
Concedo prazo de 10 dias para resposta.
Após, ao MP para requerer o que de direito, no mesmo prazo.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO OFÍCIO, CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003264-15.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do requerente: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

Requerido/Executado: ATIS SOARES MUZI

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Em contato com o cartório, foram corrigidas as custas iniciais pendentes no sistema virtual de custas.

2- Não há custas finais na execução, visto que não ocorreu a satisfação da dívida no curso do feito (art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016).

3- As custas finais da fase de conhecimento são devidas, pois o acordo informado é posterior a SENTENÇA (art. 8º inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No entanto, a cobrança deve ser feita em desfavor do requerido, pois a SENTENÇA o condenou neste sentido (ID Num. 14668071 - Pág. 1).

Desta feita, determino ao cartório que verifique se existem outras despesas pendentes.

3.1- Em caso positivo, intime-se a parte requerida para promover o recolhimento, no prazo de 15 dias.

3.2- Não sendo recolhidas as despesas pendentes, proceda-se na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

4- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000170-20.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ANTONIO BRAU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Segundo a regra processual civil vigente, a citação por hora certa é prerrogativa do Oficial de Justiça. Não compete ao juízo deferir-la, porque depende da avaliação subjetiva de "suspeita de ocultação".

Dessa forma, determino a expedição de novo MANDADO de citação, devendo o Oficial de Justiça observar o teor dos artigos 252, 253 e 254 do CPC, caso julgue pertinente.

Caso seja realizada a citação por hora certa, deverá a escrivania proceder o disposto no art. 254 do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: ANTONIO BRAU, AV RIO DE JANEIRO S/N VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0029679-43.2006.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ALBERTO Y OKAMURA - ME, ALBERTO YASSUNORI OKAMURA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código. Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002752-61.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: SILVA & FONSECA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do contrato social retro, determino a citação da empresa executada através da representante legal OZELIA FONSECA DAS NEVES SILVA, no endereço fornecido ao ID: 57908297. Regularize o endereço no sistema.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço informado, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito no prazo de 5 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001441-64.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Cheque

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: SIMONE SILVA ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o requerimento de diligência via SIEL, uma vez que o sistema não está disponível a este juízo.

Diante disso, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Promova-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002943-09.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: RONIMAR GONCALVES ARCAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Defiro, em parte, o pedido retro.

2 - Mantenho indeferimento de intimação pessoal do executado para indicar bens à penhora e inserção de restrição via CNIB, nos termos da DECISÃO (id 57860630).

3- Portanto, DETERMINO à escrivania que proceda a inscrição do nome da parte executada órgãos nos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

4 - Nesta data realizei consulta via RENAJUD e INFOJUD, sendo localizado um veículo, conforme relatório anexo.

Promovi a restrição do veículo junto ao referido sistema.

Intime-se o exequente, que deve no prazo de 10 (dez) dias dizer se tem interesse no veículo, em caso positivo deverá informar nos autos onde se encontra o referido veículo, para que seja possível realizar a avaliação a penhora.

Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO de avaliação, penhora do bem e intimação do executado, na forma do art. 841 do CPC.

5 - Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc), no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: RONIMAR GONCALVES ARCAS, RUA DOM PEDRO I 2815 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002672-29.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: MARIA VANETE DUQUES SCHECLUSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinamos o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1, telefone 3521-6054.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 30/06/2021 às 14:30 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000132-76.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Custas

AUTOR: GIANE PIRES SOARES FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

RÉU: SERGIO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

DECISÃO

Vistos,

O veículo com restrição por meio do sistema Renajud ao ID: 56992071, é o mesmo que o exequente solicitou o desbloqueio ao ID: 34536722, argumentando que o veículo havia sido vendido para terceiro.

Assim, antes de deliberar quanto o pedido de penhora e avaliação do referido bem, intime-se o exequente para esclarecer quem é o atual proprietário do veículo (terceiro ou devedor/executado), bem como referer o que entender de direito, em 10 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001110-24.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXECUTADOS: SUPERMERCADO AMIGAO, ADILSON LUCAS ANDRADE, KEILA LUCAS ANDRADE, VANUSA SILVA ANDRADE,

NATHIELLI LAUANDA SILVA ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB

nº RO6568

DECISÃO

Vistos,

1 - Conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, a intimação da parte executada retornou negativa, tendo em vista que o mercado não se encontrava mais em funcionamento.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA.

INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O

ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção

do processo sem resolução do MÉRITO, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos

do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes

de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator:

Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CADASTRADO NOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. Citado pessoalmente e não constituído advogado nos autos na fase de conhecimento, o devedor deve ser intimado por meio de carta com aviso de recebimento na fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 513, § 2º, II, do CPC). 2. Nos termos do art. 513, § 3º, c/c o art. 274, parágrafo único, do CPC, é válida a intimação enviada para o endereço constante dos autos quando o devedor mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07180650620188070000 DF 0718065-06.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/03/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim de extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. [...] 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1.495.046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016). Desta feita, válido e regular o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Portanto, válida a intimação, determino a liberação da quantia penhora em favor do credor.

2 - Expeça-se alvará para levantamento de valores e/ou OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

3 - Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001813-81.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/05/2019 15:08:26

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIANORTE TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

RÉU: MARTELLI TRANSPORTES LTDA., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CAVALARI OLINO - MT19345, JAIRO JOAO PASQUALOTTO - MT3569

Advogados do(a) RÉU: REBEKA RODRIGUES CAZER - PE35794, JOSAFÁ PARANHOS DE MELO - PE28849, BRUNA DE LIMA CAVALCANTI - PE25147, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, SIMONE PEREIRA NEGRAO - SP125308

Intimação - AUTOR E A PARTE REQUERIDA MARTELLI TRANSPORTE LTDA

Fica o advogado da parte autora e da parte requerida MARTELLI TRANSPORTE LTDA intimado para manifestação em face aos Embargos de Declaração.

Jaru/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000109-62.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/01/2021 17:11:51

CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: RAIANNY LOPES ADORNO CARMINATI

Advogados do(a) AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

RÉU: BANCO BRADESCO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação - AUTOR e o Requerido BANCO BRADESCO

Fica o advogado da parte autora e o Requerido BANCO BRADESCO intimado para manifestação em face aos Embargos de Declaração.

Jaru/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002772-18.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/08/2020 18:22:23

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: VINICIUS RODRIGUES BERNADINO

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID 58382182

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000620-60.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/02/2021 14:29:15

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face à PROPOSTA DE ACORDO.

ID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000579-93.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2021 17:49:16

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO7042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face à PROPOSTA DE ACORDO.

ID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001668-54.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/04/2021 21:10:42

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: FLAVIO OLIVEIRA NASCIMENTO, LUCIENE DE SOUZA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

TERMO DE COMPROMISSO DE ID: 58290454

Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)

Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO.

Intimo ainda que junte nestes autos o termo devidamente assinado.

Jaru/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

Processo nº: 7002558-90.2021.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Autor: ELIANE DE FATIMA FABRE OLIVEIRA e outros

Requerido:

Intimação - ADVOGADO - MANDADO DE AVERBAÇÃO DISPONÍVEL PARA IMPRESSÃO - ID 58323720

Intimo o procurador do autor de que foi emitido MANDADO DE AVERBAÇÃO e está disponível para as providências que entender necessárias.

Deverá, no ato da impressão, atentar-se para as peças necessárias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo nº 0001357-87.2018.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: N. D. S. C.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027210420208220004

REQUERENTE: JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA, JOSE WESING 1034 JOSE WESING - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 1 (um) orçamento inerente ao valor dos materiais utilizados para construção da subestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020807920218220004

AUTOR: ACACIO RODRIGUES COELHO 71920200282, RUA ADEMIR RIBEIRO 700 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602

ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478 REQUERIDOS: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., CNPJ nº 16701716000156, FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000428, AVENIDA MARECHAL RONDO 83, SAÍDA PARA JI-PARANÁ, BR 364 SETOR 02 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A controvérsia acerca da litude do débito afeta interesse do Estado, porquanto este figura como credor do título descrito na certidão positiva de protesto.

Desse modo, deverá o requerente incluir esse ente federado, no polo passivo. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020642820218220004

AUTOR: MAGNO RODRIGUES DE FRANCA, RUA SÃO CURITIBA s/n CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2
ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Diga o autor acerca da divergência entre as contas descritas na tela de renegociação e o contrato aposto na certidão positiva.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048455720208220004

REQUERENTE: ALADIM BALDOINO, LINHA 200, S/N, LOTE 119, GLEBA 26 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS
E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para que retifique o valor da causa de modo a constar R\$15.455,40.

Após, intime-se o recorrente para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Havendo pagamento, encaminhem-se os autos à turma recursal.

Em caso negativo e nada sendo requerido, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044861020208220004

AUTOR: RONIRA FELIX DE SOUZA, LINHA 204, LOTE 145 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS
DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784 REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
- IDARON,, QD 03, CASA 16, PARQUE DOS BURITIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Busca a requerente o reconhecimento da prescrição da multa, a anulação da DECISÃO administrativa por ausência de motivação ou o
reconhecimento da tempestividade da vacinação, a fim de afastar a multa aplicada pelo descumprimento do prazo para vacinação de seu rebanho.No caso em apreço, a requerente deixou de cumprir a campanha de vacinação no prazo estipulado pelo governo, sendo multada no valor de R\$
20.240,92.

O crédito se tomou definitivo com o trânsito em julgado da DECISÃO administrativa, datada em 20 de agosto de 2015.

Com a inscrição em dívida ativa, em 30/11/2016, a prescrição foi suspensa por 180 dias, voltando a correr em 30/05/2017.

No entanto, o crédito foi alcançado pela prescrição quinquenal, em 22 de fevereiro de 2021.

O requerido não apresentou nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, sequer executou judicialmente o crédito.

O reconhecimento da prescrição não só retira o direito de ação do Estado, ou seja, de cobrar judicialmente o crédito, mas também o de manter o
devedor protestado extrajudicialmente.Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, é de direito o reconhecimento do alcance da prescrição, extinguindo-se a obrigação, nos termos
do art. 156, inciso V do CTN.Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por RONIRA FELIX DE SOUZA em face da AGENCIA DE DEFESA SANITARIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO – IDARON, para declarar prescrita a obrigação relativa a CDA n. 20160200062471. Via de consequência,
julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso II do CPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001466-74.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE RICARDO DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001739-53.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CELSO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000858-76.2021.8.22.0004

Requerente: DINORA RODRIGUES DE AMEIDA CEZAR e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido(a): Energisa

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001647-75.2021.8.22.0004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: GENIFER OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001717-92.2021.8.22.0004

DEPRECANTE: MANOEL FELIPE DA ROCHA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

RÉU: A.A. MARQUES LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da diligência negativa.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001377-51.2021.8.22.0004

DEPRECANTE: SYMATEC SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECANTE: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726

DEPRECADO: MTS CONSTRUCAO E MATERIAL DE ESCRITORIO EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006796-23.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GERALDO DA COSTA LARA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001541-16.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIO VICENTIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000999-66.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: G GARCIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70025132020208220004

EXEQUENTE: JACONIAS DE OLIVEIRA PINTO, RUA ARAUCÁRIA 1410 RESIDENCIAL BELA VISTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062896220198220004

EXEQUENTE: HENRIQUE PAGANINI, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 17, LOTE 80, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062783320198220004

EXEQUENTE: JOVALDIR FAE, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 60 SN, CHÁCARA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001514520208220004

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 01, LOTE 19 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009993220208220004

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE MENEZES OLIVEIRA, LINHA 04 DA 31 LOTE 21-A GLEBA 07 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007118420208220004

REQUERENTE: FRANCO FELIX NICOLETTI, PROJETADA 1996 JARDIM CIDADE ALTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO, CNPJ nº 04892637000190, RUA ALTO ALEGRE 494, CXP. 166 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080685220198220004

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA, LINHA 205, GLEBA 30 KM 20, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 EXECUTADO: Energisa, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareçam as partes se a importância de R\$ 23.814,00 pactuada deverá ser transferida através do bloqueio realizado pelo juízo ou se a quantia será depositada pela própria executada na conta do exequente informada ao ID 58241877.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007126920208220004

REQUERENTE: ALAN LUAN DA SILVA PRUDENCIO, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1523 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: ESCOLAS UNIDAS DE OURO
 PRETO DO OESTE - UNEOURO, CNPJ nº 04892637000190, RUA ALTO ALEGRE 494, CXP. 166 NOVO HORIZONTE - 76920-000 -
 OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077775220198220004

EXEQUENTE: MARCOS DE JESUS, KM 28 LOTE 11, GL 20-F LINHA 81 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO3064

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 EXECUTADOS: Energisa, ANA NERI, 976 - JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Evidente o excesso de execução, conforme corrobora o aferido pela contadoria judicial.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente a Impugnação.

Independentemente do transito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente no valor de exatos R\$1.395,16.

Oficie-se à transferência do valor remanescente à executada.

Intime-se ao pagamento das custas, cominadas em sede recursal, caso não tenham sido pagas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em protesto e dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039985520208220004

EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 00421656280, RUA PRESIDENTE MÉDICE 1691 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020565120218220004

AUTOR: CELINA FERNANDES DA SILVA, LINHA 614, LOTE 82, GLEBA 58-A s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÔ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a autora o depósito judicial do valor transferido, objeto do mútuo impugnado e a liquidação do pedido de repetição do indébito - art.38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048248120208220004

REQUERENTE: RONIS CEZAR BALDOINO, LINHA 133, 133, KM 02, LOTE 100 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014589720218220004

AUTOR: JOSE OLIMPIO DE MIRANDA, RUA VITAL BRASIL 320 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDOS: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 15581638000130, RUA DOS ANDRADAS 1409, SALA 701 E 702, 7 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-011 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

IMPACTUM SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ nº 33585607000130, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 735, - DE 0316/317 A 1594/1595 CENTRO - 24445-000 - SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS, OAB nº RS54014, WANDERSON BRUNO PORTO PEREIRA, OAB nº RJ224370

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 06/07/2021 às 9:30 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link meet.google.com/aki-qhtc-tkr

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes;

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

9 – Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041016220208220004

REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA, LH 115, KM 06, LT 29, GB 17 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., CNPJ nº 06990590000123, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 17 A 20 TORRE SUL ANDAR 2 TORRE NORTE ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38, da Lei 9.099/95.

Comprovado o desconto impugnado, evidente o interesse de agir e informado os dados cadastrais do requerente, possível o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, a requerida não comprovou o assentimento do requerente ao contrato impugnado, razão pela qual, exsurge o dever de repetição do indébito.

Passo à análise do dano dano moral.

A perda de tempo útil do consumidor e a ineficiência da requerida - que por simples atos de organização e presteza atenderia demandas de menor complexidade, caracteriza ato abusivo, passível de responsabilidade civil extra patrimonial, como ocorre nos autos.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Reputo razoável a importância de R\$500,00.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Vinicius Alexandre Fernandes da Costa contra Google Brasil Internet Ltda para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$209,86, com juros e corrigidos conforme Prov.13/98/CG, desde a citação e à indenização por dano moral no valor de R\$500,00, com juros a partir da citação corrigidos conforme índice sobredito, a partir do arbitramento. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, à contadoria para aferição do valor devido ao requerente.

Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, à contadoria para inclusão da multa.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004915220218220004

REQUERENTE: ISAMARA AMBIARA FERREIRA DUARTE, RUA SÃO JOÃO DELREY 105 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: Energisa, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, onde determina que os atos processuais como audiências, sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, serão realizados, obrigatoriamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou sessão de julgamento virtual por meio eletrônico (Art. 10, caput) e, considerando que a parte requerida, em audiência de conciliação, não concordou que a solenidade de instrução e julgamento seja de forma virtual, suspendo o processo até que haja retorno das atividades presenciais. Após, conclusos para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008313020208220004

AUTOR: JUAN CARLOS PEREIRA, RUA PLACIDO DE CASTRO 690 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 REQUERIDO: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO, CNPJ nº 04892637000190, RUA ALTO ALEGRE 494 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020877120218220004

REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, RUA ANA NERY 1801, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007100220208220004

REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO MARCHI, RUA DOS PRODUTORES s/n INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO, CNPJ nº 04892637000190, RUA ALTO ALEGRE 494, CXP. 166 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006430320218220004

REQUERENTE: HALINE SILVA RIOS, RUA CELSO CARMINATI 170 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: Energisa, RUA ANA NERY 976, ENERGISA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e suas alterações, onde determina que os atos processuais como audiências, sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, serão realizados, obrigatoriamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou sessão de julgamento virtual por meio eletrônico (Art. 10, caput) e, considerando que a requerida, em audiência de conciliação, requereu que a solenidade de instrução e julgamento seja de forma presencial, suspendo o processo até que haja retorno das atividades presenciais. Após, conclusos para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008560920218220004

REQUERENTE: DAVI BATISTA, LINHA 56, KM 10, LOTE 74 GLEBA 20-M ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020590620218220004

AUTOR: NELZI FRANCISCA DA ROCHA GONCALVES, LINHA C-40, KM 08, GLEBA 01, LOTE 19 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a autora o depósito judicial do valor transferido, objeto do mútuo impugnado e a liquidação do pedido de repetição do indébito - art.38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007854120208220004

EXEQUENTE: JOSE GARCIA PEREIRA, LINHA 81 KM 58 LOTE 03 GLEBA 12-N S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Não há que se falar em valores remanescentes, eis que houve preclusão do ato, haja visto que eventual atualização do débito deveria ter sido realizada antes da realização do bloqueio pelo juízo. Posto isto, entendo por indevido o valor alegado como remanescente de R\$ 653,82 e, como devido, a quantia bloqueada.

Desta forma, satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 58059299, independentemente do trânsito em julgado.

Posteriormente, expeça-se alvará a fim de que a executada levante a quantia depositada ao ID 58159665.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005521020218220004

AUTOR: PERAGIBE FELIX PEREIRA JUNIOR, RUA ESPÍRITO SANTO (ANT. ARISTON T) 424 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AD 9 ED JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Desnecessária a suspensão do processo. Conquanto a situação excepcional ocasionada pela pandemia, fundamental a observância dos princípios da celeridade e simplicidade inerentes ao rito, bem como a aptidão do processo a julgamento.

Passo à prolação da SENTENÇA.

Conforme aduzido na inicial a requerida reagendou o voo.

Em que pese não tenha a autora chegado ao destino no horário previsto, esta não comprovou situação excepcional que exceda a adversidade de um evento desta natureza.

Não obstante eventualmente tenham ocorrido transtornos, o fato de não ter a requerida observado o horário do voo, por si só, em que pese revele falha na prestação do serviço, não justifica a responsabilidade civil.

Consoante o entendimento do STJ – Resp 1.796.716/MG – julgado em 27/08/2019, (...) Na específica prova de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida (...).

Noutra via, observa o disposto no art. 27 da Resolução 400/2016: A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

In casu, a requerida prestou a assistência necessária à parte, afastando eventual descaso com o consumidor.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao cumprimento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 – art.523,§1º., CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70000740220218220004

AUTOR: DANIEL LOPES DINIZ, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 358 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, RUA ANA NERI 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Energisa., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista a necessidade de priorizar a realização de audiências em processos de réu preso, aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004058120218220004

REQUERENTE: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, RUA DAS ORQUÍDEAS 549 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADOGADO(S) REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9-EDIFÍCIO JATOBÁ-COND. CASTELO BRANCO-OFFIC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Desnecessária a suspensão do processo. Conquanto a situação excepcional ocasionada pela pandemia, fundamental a observância dos princípios da celeridade e simplicidade inerentes ao rito, bem como a aptidão do processo a julgamento.

Sem razão a preliminar, porquanto a requerida integra a cadeia de fornecedores, responsabilidade solidária. Ausente a alegada ilegitimidade passiva, rejeita-a.

No MÉRITO, incontroverso o cancelamento da passagem.

O requerente aduz o cancelamento do bilhete no dia 04/05/2020, fato não impugnado pela requerida, portanto, inconcusso.

Datada a viagem para o dia 09/05/2020 e volta 30/05/2020, sendo a segunda passagem só de ida para o dia 04/05/2020. Verifica-se que não houve prazo razoável a fim de que o requerente providenciasse a compra de novos bilhetes.

No mais, o requerente alega que havia sido pactuado que as viagens seriam suspensas e remarçadas em datas futuras, sem qualquer multa ou acréscimo para o cliente, afirmando que estaria sujeita apenas à disponibilidade de voos na companhia aérea, fatos que também não foram impugnados.

Nada obstante, mediante normativa especial do setor aéreo, há possibilidade de reagendar o voo ou o reembolso de valores, sem correspondentes custos administrativos, não merecendo prosperar a cobrança de tarifas adicionais que não foram pactuadas previamente. Assim, entendo ser devido o reembolso/restituição no valor de R\$1.834,34 ao requerente.

Passo à análise do dano moral.

A pandemia, notória causa do cancelamento do voo, constitui causa excludente de responsabilidade da requerida - art.393 do Código Civil.

Indevida a reparação por dano moral, se não evidenciado tenha a demandante sofrido abalo de tal natureza em função de impasse no ressarcimento do valor de passagem aérea não utilizada.

O ato ilícito exige para sua configuração e conseqüente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexo causal e culpa. No caso em comento inexistente culpa, via de consequência o pedido de indenização não merece prosperar.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a restituição do valor de R\$1.834,34 com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral e extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, encaminhe-se os autos à contadoria a fim de que elabore planilha de cálculo do valor exigido.

Cumprido o ato intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC.

Publique-se e intímese.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036928620208220004

AUTOR: JORSANDRA TELES PEREIRA, LINHA 101, S/N GL 09, LOTE 06 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467

MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016

LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729 RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, 4137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte requerente apresentou embargos declaratórios, pugnando seja retificado erro material verificado em SENTENÇA prolatada nos autos.

Aponta que não constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA os nomes das partes, mas sim de terceiros.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso concreto, reconheço a ocorrência de erro material ao constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA nomes de pessoa diversa.

Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios da autora para retificar erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA e assim constar:

“Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por JORSANDRA TELES PEREIRA em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON (Energisa), para condenar a requerida a compensação pelos danos morais ao pagamento do valor de R\$4.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização, bem como ao pagamento do valor de R\$986,00, corrigido de acordo ao índice sobredito e com juros de mora, devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por Ruthe Ferreira Ramos em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON, para condenar a requerida a compensação pelos danos morais ao pagamento do valor de R\$4.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização, bem como ao pagamento do valor de R\$986,00, corrigido de acordo ao índice sobredito e com juros de mora, devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do NCPC.”

No mais, permanece o restante da SENTENÇA tal como foi lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006708320218220004

REQUERENTE: VALDINEIA DIOGO SOARES, RUA PRINCESA ISABEL 630 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista a necessidade de priorizar a realização de audiências em processos de réu preso, aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de audiência.

Intímese.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020885620218220004

AUTOR: KARINE BLEZA SOARES, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES 552 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220 RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareça a autora se mantém ou manteve negócio jurídico com a requerida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005833020218220004

REQUERENTE: ROSIANE BERNARDES DA SILVA, RUA RORAIMA 0534, CASA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Em que pese a mora no pagamento da fatura relativa ao mês de outubro/2020, que poderia ensejar o corte por justa causa, não há evidência de que tal fato ocorreu no mês de dezembro/2020, tampouco, de que houve religação à revelia da concessionária, porquanto em relação aos meses posteriores houve aferição regular de consumo e respectiva cobrança.

Verifica-se, outrossim, que ao tempo da suspensão do serviço impugnada pela requerente - mês de fevereiro/2021 - não havia débito vencido e pendente de pagamento.

O serviço de energia elétrica possui natureza de serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código do Consumidor: “ Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos”.

Compete pois à requerida, responder pela suspensão indevida. Por conseguinte, evidente o dever indenizatório.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por Rosiane Bernardes da Silva em face de Energisa, para condenar a requerida a compensação por danos morais no valor de R\$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523, §1º., do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006578420218220004

AUTOR: LIZETE PEREIRA DA SILVA SANTOS, LINHA 08 DO 31 LOTE 14, GLEBA 12 - A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista a necessidade de priorizar a realização de audiências em processos de réu preso, aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001001-65.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELIZEU GALDINO ALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

REQUERIDO(A): GIOCELIA LIMA DE SENA

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: EDINALVA MENEZES SILVA SANTOS - CPF: 478.731.162-04, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001847-24.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Valor da Causa: R\$ 156.520,63

Parte Autora: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Parte Requerida: G. E. COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para para querendo impugnar bloqueio bancários no valor de R\$ 1.203,50 no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

DESPACHO: “Vistos.

Promovi pesquisa de ativos financeiros do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme demonstrativo em anexo, a qual restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada (R\$ 1.203,50). Assim, determino a intimação da executada Edinalva Menezes Silva Santos, por edital, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.”

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de maio de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004311-16.2020.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

REQUERENTE: BELLA NUNES VASCONCELOS, CPF nº 09253650257, LINHA 211 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento proposta por BELLA NUNES VASCONCELOS, representada por seus genitores, ROGER SANCHEZ VASCONCELOS e MARIA CRISTINA NUNES DE ALMEIDA SANCHES, visando à inclusão do patronímico "SANCHEZ ALMEIDA" no seu próprio sobrenome, que faz parte do nome de seus avós paternos e maternos.

A criança foi registrada por seus genitores apenas com o último sobrenome do pai, que se chama ROGER SANCHES VASCONCELOS. Por essa razão pretendem a inclusão do patronímico SANCHEZ ALMEIDA ao seu próprio sobrenome, passando a se chamar BELLA NUNES SANCHEZ DE ALMEIDA VASCONCELOS.

O Ministério Público deu parecer favorável para inclusão do patronímico SANCHEZ ALMEIDA no sobrenome da autora (ID n. 55137097).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, extrai-se que a autora pretende a inclusão do patronímico SANCHEZ ALMEIDA ao seu próprio sobrenome, que não foram incluídos por seus genitores na ocasião dos respectivos registros de nascimentos, incluindo apenas o último sobrenome do pai "Vasconcelos".

Conforme se verifica na certidão de nascimento da autora, o seu pai se chama ROGER SANCHEZ VASCONCELOS e sua mãe MARIA CRISTINA NUNES DE ALMEIDA SANCHES, sendo admitida a inclusão do sobrenome paterno e materno aos seus sobrenomes, até porque tal pedido não afronta o direito e nem descaracteriza o apelido de família e não causa qualquer prejuízo a terceiros. Pelo contrário, o acréscimo dos sobrenomes SANCHEZ ALMEIDA reforça os laços de ancestralidade, prestigiando a identificação da autora com suas ascendências, já que o apelido faz parte do nome pais e seus avós paternos e maternos.

Ademais, o acréscimo do sobrenome paterno "SANCHEZ ALMEIDA" omitido no registro de nascimento da autora não encontra vedação na legislação vigente, sendo lícito e louvável qualquer inclusão que venha a preservar os apelidos de família e homenagear os avós.

Sobre a questão, a jurisprudência já asseverou:

REGISTRO CIVIL - ASSENTO DE NASCIMENTO - SOBRENOME DE FAMÍLIA – ACRÉSCIMO - O acréscimo de sobrenome materno omitido no assento de nascimento não encontra qualquer vedação legal e tem sido admitido por freqüentes e reiteradas decisões judiciais.

(Ap. 10.779-1, 1.9.81, 2ª CC TJSP, Rel. Des. ANICETO ALIENDE, in RT 557-56).

Logo, o acréscimo do patronímico "SANCHEZ ALMEIDA" derivado do nome dos pais no assento de nascimento da filha não demonstra qualquer prejuízo ao apelido de família e nem a terceiros, sendo a procedência do pedido inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BELLA NUNES VASCONCELOS, para determinar que o Cartório de Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO, RETIFIQUE o assento de nascimento da autora registrado sob número de Matrícula 096057 01 55 2020 1 00136 212 006021109, a fim de acrescentar o patronímico "SANCHEZ ALMEIDA" no sobrenome da demandante, que passará a se chamar BELLA NUNES SANCHEZ DE ALMEIDA VASCONCELOS.

Serve de MANDADO de retificação, nos termos do provimento n. 13/2009-CG, sem ônus para se obterem as segundas vias da respectiva certidão de nascimento.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de abril de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000550-79.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): JONAS GOMES PASCOAL e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO6297

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO6297

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339, KINDERMAN GONCALVES - RO1541

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital, bem como para pagar o valor de R\$ 49,19(Código: 1027 - Publicação de Edital), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000788-30.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): GILMAR DE SOUSA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000379-83.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MILTON OLIVEIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MELO DA SILVA - DF61308

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MELO DA SILVA - DF61308

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MELO DA SILVA - DF61308

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MELO DA SILVA - DF61308

REQUERIDO(A): PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005976-38.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): WALDECIR APARECIDO DA SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002468-21.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, PATRICIA DE ALMEIDA - RO7243, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A

REQUERIDO(A): ADILSON CABRAL DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006419-52.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARGARETE PEREIRA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, via DJE/sistema, intimada do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003306-27.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANTONIO MAURO DE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076

REQUERIDO(A): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005200-04.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005161-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ROSANGELA BERNADES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, via DJE/sistema, intimada do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004201-22.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CECILIA PAULA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58372068.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007766-23.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58375358.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001952-59.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ARGEMIRA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID 58375387.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007204-14.2019.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JUNIO CESAR MOTA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): LINDOMAR FELISBERTO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007552-32.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO(A): JANDRESSIANE DA SILVA SOUZA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada proceder o recolhimento/juntada das custas relativas à expedição do MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001281-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CARLY MASIOLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REQUERIDO(A): Energisa

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo. Fica, ainda, intimadas as PARTES para que, no prazo de 15 dias, proceda o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000893-36.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: VIVIANE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para providenciar o pagamento dos honorários periciais ou comprovar o seu depósito, caso já realizado, conforme determinado na DECISÃO de ID 57858904.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000893-36.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VIVIANE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

Requerido(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais adiadas ou comprovar o pagamento (1001.2 - Custa inicial adiada - +1%), nos termos do Art. 12, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004759-23.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: TEREZINHA FRANCA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANE MACHADO - RO6832, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

REQUERIDO(A): FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: RAMAO WILSON JUNIOR - MT11702, CARIME BRETAS GUIMARAES - MT25564

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003863-77.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARCIO CLEBER CAMATA

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 58351749.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0003884-56.2011.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: P. C. Oliveira Santos - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282, GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276

REQUERIDO(A): Leonice Antunes de Campos do Carmo

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 58276855.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002234-05.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO(A): ANTONIO GERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da SENTENÇA de ID n.58172674 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001281-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CARLY MASIOLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REQUERIDO(A): Energisa

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais, comprovar o pagamento, caso já realizado, ou, querendo, apresentar eventuais requerimentos. Fica intimada para pagar as custas finais (1004.1) referente ao pedido principal, conforme determinado no acórdão de ID 58113887. Fica, ainda, intimada para pagar as custas finais (1004.5) devidas em razão da reconvenção, nos termos da SENTENÇA de ID 37356157.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004994-87.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 5.584,87(cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)

EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA, CPF nº 28371020244, RUA AMAZONAS 554 NOVO HORIZONTE - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997

EXECUTADO: JAMESWESELES CARDOSO MEIRA, CPF nº 38658186253, RUA RIO DE JANEIRO 676 NOVA OURO PRETO - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta por WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA contra JAMESWESELES CARDOSO MEIRA.

O executado foi citado e não foram localizados bens passíveis de penhora, razão pela qual o exequente manifestou-se pela desistência do feito, requerendo a isenção das custas remanescentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente não mais possui interesse no prosseguimento da ação, de modo que, considerando que esta existe em proveito daquele, não há motivos que ensejem o prosseguimento do feito.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003465-96.2020.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: AURENILTON LOPES DOS SANTOS, ALRENILDA PRATES DOS SANTOS, EDILSON LOPES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ELCI LOPES DOS SANTOS DE SOUZA, MARIA ADENILZA DOS SANTOS PEREIRA, JOSE ADILSON DOS SANTOS, GIUSA MARIA PEREIRA, ADEILTON LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade da magistrada titular da vara em presidir a audiência designada nos autos, redesigno a solenidade para o dia 09/06/2021, às 9h, por videoconferência através do link <https://meet.google.com/yhq-wxom-dmb>.

Promova-se, COM URGÊNCIA, as intimações necessárias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000114-23.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA 35055723220, CNPJ nº 13623777000154, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 828 BELA FLORESTA - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de id. 55084492, em razão do sistema Sisbajud abranger também as contas mantidas junto às fintechs apontadas.

Assim, realizei nova busca ao sistema Sisbajud, através da qual pôde se verificar que o executado não possui contas nas referidas instituições financeiras, sendo inútil a expedição de ofícios.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000731-75.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIEGO FELIZARDO DE DEUS

ADVOGADOS DO AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038

RÉU: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31, KM 22, LOTE 36 s/n, LATICINIO VITALLI ZONA RURAL - 76928-970 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade da magistrada titular da vara em presidir a audiência designada nos autos, redesigno a solenidade para o dia 09/06/2021, às 10h, por videoconferência através do link <https://meet.google.com/wyj-rzve-zce>.

Promova-se, COM URGÊNCIA, as intimações necessárias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7008347-38.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 2.664,05, dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: M S SANTOS - ME, AV. AFONSO PENA 2.229, COMERCIAL SILVA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Planeta Distribuidora Imp. Exp. LTDA ME em face de M. S. Santos ME.

A tentativa de citação pessoal da parte devedora restou infrutífera.

Tentou-se a citação no endereço obtido por meio de pesquisas realizadas, não logrando êxito na localização do devedor, motivo pelo qual esse foi citado por edital.

A Defensora Pública foi nomeada para atuar como curadora especial e apresentou impugnação alegando, em síntese, nulidade de citação e defesa por negativa geral.

A parte exequente se manifestou pela rejeição da impugnação.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a alegação da parte executada não merece acolhimento, já que foram realizadas diversas tentativas de citação pessoal, contudo, sem êxito, razão pela qual foi efetivada a citação por edital.

A primeira tentativa de citação, realizada no endereço informado na inicial e constante nos títulos que instruem a inicial, sendo obtida a informação de que no referido local estava em funcionamento outra empresa e que o responsável legal pela empresa devedora havia se mudado (ID 34021543).

Foram realizadas pesquisas junto aos sistemas Renajud, Infojud e Siel (ID 35371429) e tentou-se realizar a citação nos endereços obtidos. Novamente não foi possível realizar a citação pessoal da parte executada, e a única informação obtida era de que ele havia se mudado para a zona rural de Cujubim/RO, sem saber precisar o endereço (ID 35640491).

Assim, apenas após a realização das mencionadas diligências é que foi efetuada a citação por edital do devedor, não havendo que se falar em nulidade do ato, eis que precedido de diversas tentativas de citação pessoal.

Ademais, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, a ausência de expedição de ofícios a órgãos públicos para localização da parte não é causa de nulidade da citação por edital, vejamos:

Embargos à execução. Preliminar. Citação por edital. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Publicação em jornal local. Prazo. Inexigível. Nulidade. Afastada. Autenticidade da assinatura. Prova impossível. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do deMANDADO. O art. 257 do CPC/2015 não prevê a exigência de observância do prazo de 15 dias entre as publicações, previsto no antigo CPC/73, portanto, sendo regulares as publicações em órgão oficial, não há que se falar em nulidade de citação por edital. A cédula de crédito bancário constitui título hábil a instruir o processo de execução, devendo ser rejeitada a arguição de possível fraude/falsidade na assinatura do documento particular, quando impossível a realização de perícia grafotécnica, em razão do executado estar em local incerto e não sabido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014289-47.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019 (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. NÃO OBRIGATORIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 232, III, DO CPC/73. NULIDADE. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do deMANDADO. É nula a citação por edital que não observa o interstício máximo de quinze (15) dias entre as publicações, conforme preceitua o art. 232, inciso III, do CPC/73, vigente à época (Apelação n. 0001332-07.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, data de julgamento: 28/9/2017)(negritei)

Deste modo, sendo a citação válida, não há que se falar na repetição do ato.

No mais, vislumbra-se que o embargante se insurgiu quanto à execução por negativa geral, não trazendo aos autos nenhum documento que seja hábil a ilidir a prova do crédito do exequente juntada na inicial.

Ante o exposto, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o executado foi citado por edital e não há nos autos notícia sobre sua real condição financeira, concedo-lhe provisoriamente a gratuidade da justiça.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.

Decorrido, intime-se o exequente para dar andamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000137-32.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: LUCIANA MACHADO DE MOURA, CPF nº 60203048253, RUA DUQUE DE CAXIAS 2027 NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, consignando que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, bem como do demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º, do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0002289-56.2010.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONCEICAO RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004750-95.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDEIR DE SOUZA PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003401-57.2018.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEVANDIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851
REQUERIDO(A): REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica " LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB RO851 " para que informe se continua como representante da parte ANTONIO JOSE DA SILVA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0003888-88.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (3)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que o requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7004301-06.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Seguro]

Requerente: ALESSANDRA DE SOUZA MUNIZ

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 51656348 - PETIÇÃO.

Processo: 7001587-39.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

Requerido: LUCINEY DE SOUZA BRAGA

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58272930 - EXPEDIENTE.

Processo: 7000057-97.2020.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Requerente: JUVENAL MAGNHAGO

Advogado: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522, RAFAEL SILVA BATISTA - RO0008472A

Requerido: EDGAR DE SOUSA FREITAS e outros

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor da CONTESTAÇÃO.

Processo: 7000034-54.2020.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Administração de herança]

Requerente: MARILENE VIEIRA DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58270647 - EXPEDIENTE.

Processo: 7003355-97.2020.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Requerente: ADERCINO VIANA NETO

Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Requerido: VANILDO IZIDORO VIANA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor da CONTESTAÇÃO de ID: 58364322.

Processo: 7002141-71.2020.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Requerente: LOURDES FERREIRA MESQUITA

Advogado: SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido: KLEULUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME - ME

Advogado: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor da CONTESTAÇÃO.

Processo: 7000460-37.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: ANGELA CRISTIANI RIBEIRO

Advogado: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor dos EMBARGOS MONITÓRIOS.

Processo: 7001813-10.2021.8.22.0004

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: CRISTIANA NUNES RODRIGUES

Advogado: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Requerido: RONIBER GALDINO

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57827770 - DECISÃO, para apresentar as primeiras declarações.

Processo: 7001742-08.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: JULIANA RIBEIRO LOPES e outros

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58378002 - OUTRAS PEÇAS (Ofício registro Civil).

Processo: 7004009-21.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: JOSE CALIXTO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: Advogados do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 8243810.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006130-27.2016.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião

Extraordinária Requerente JOSE LUIZ RODRIGUES DE LIMA

DAVID VASCONCELOS

MARIA SANCHEZ VASCONCELOS Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872 Requerido MANUEL ALVES DOS ANJOS, CPF nº 08514194291 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021. Simone de Melo

Juiz de Direito

Processo: 0022340-35.2003.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Requerente: CENITA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido: NE DANCE HOUSE LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586

De ordem, fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a proposta de compra do imóvel, conforme ID:57859884 - DESPACHO.

Processo: 7003079-71.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: LEIDIANE KALCK DE ALMEIDA e outros

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Requerido: JHONES RONQUETTI

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58201702 - RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006362-68.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA NEUSA NEVES DA COSTA CALDEIRA

Advogado VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido I. -. I. N. D.

S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021. Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003623-54.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento

Provisório de SENTENÇA Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA Requerente LENIR PORTO Advogado(a) NADIA APARECIDA

ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se novamente o INSS nos termos do ato judicial de ID n. 57315695, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004963-04.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente LEONARDO KUTICOSKI BELTRAMI Advogado(a) SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº DESCONHECIDO, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

LEONARDO KUTICOSKI BELTRAMI, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 23 de abril de 2016, resultando dor crônica, edema, diminuição dos movimentos e limitação funcional do membro inferior esquerdo, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, tendo sido negado administrativamente, conforme inicial de ID n. 22418496, acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos.

Contestação apresentada no ID n. 23267965, conforme apresentou questões preliminar relativo ao comprovante de endereço em nome de terceiro.

O autor se manteve inerte em questão da impugnação.

O laudo pericial de ID n. 52265070 é conclusivo pela debilidade funcional permanente pé esquerdo com diminuição da capacidade física estimada em 75%.

Alegações finais e manifestação do laudo pericial da parte seguradora no ID n. 52423490.

Alegações finais da parte autora no ID n. 57585557.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.

Antes de adentrar ao MÉRITO é necessário debelar a preliminar apresentada.

O comprovante de residência não é documento essencial para a propositura da demanda, motivo pelo qual dispensável e não pode se constituir em óbice ao prosseguimento do feito.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA DO DPVAT - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - PROVA JUNTADA COM A INICIAL - DILIGÊNCIA IMPERTINENTE - RECURSO PROVIDO. I - Não há se falar em ausência de interesse processual quando a parte autora ajuíza a ação acompanhada de todos os documentos necessários à sua propositura, mostrando-se a ordem de juntada do comprovante de residência uma diligência impertinente ao caso, sobretudo quando já constante dos autos. II - Apelação cível provida para determinar o retorno dos autos à origem, dando-se a regular tramitação.” (ApCiv 0060612018, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/06/2019, DJe 24/06/2019)

Nesta toada, AFASTO preliminar levantada.

Irrompida a barreira levantada pela preliminar, tenho que o laudo médico de ID n. 52265070 é conclusivo pela debilidade funcional permanente pé esquerdo com diminuição da capacidade física estimada em 75%

Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R\$ 13.500,00 x 50% = 6.750 x 75% (porcentagem auferida pelo laudo referente a lesão do pé), perfazendo o total de R\$ 5.062,50 (cinco mil sessenta e dois reais e cinquenta centavos) devido para pagamento.

Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data do acidente, dia 23/04/2016.

Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO (DPVAT), condenando a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.062,50 (cinco mil sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor da parte autora, com atualização monetária a partir de 23/04/2016, data do evento danoso, e juros de mora a partir da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerida nos ônus da sucumbência, fixando o honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, § 2º do CPC.

Custas pela parte requerida.

Intime-se para conhecimento.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Caso haja informação de pagamento voluntário ou pedido de cumprimento de SENTENÇA, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005246-90.2019.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente E. P. G. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) G. B., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Vistos.

EVA PIO GOMES BENTO propôs a presente ação de divórcio em face de GERALDO BENTO.

Afirma a autora que casou-se com o requerido em 27/09/1986, com quem conviveu maritalmente por 02 (dois) anos, ocasião que veio a residir no Estado de Rondônia, e não soube mais notícias do requerido.

Informa que o casal teve um filho, o qual já é maior e capaz, e que não há bens e nem dívidas a serem partilhados. Juntou documentos. Citada ID 29852506, apresentou contestação por negativa geral ID 37458653.

A parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide ID 38437669.

O requerido apresentou alegações finais em ID 42585542 e a requerente em ID 45405258.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta de nosso ordenamento jurídico a exigência do cumprimento de lapso temporal de um ano a contar da separação judicial ou dois anos a contar da separação de fato do casal para que pudesse ser decretado o divórcio.

Considerando que o requerido não manifestou-se nos autos, entendo que não há objeção aos pedidos postulados na inicial.

Desta forma, o pedido formulado pela requerente merece procedência.

Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, o que faço com fundamento nos termos do art. 487, I, do CPC e DECRETO O DIVÓRCIO de EVA PIO GOMES BENTO e GERALDO BENTO. Saliento que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Eva Pio Gomes.

Deixo de condenar o requerido às custas processuais por não ter oferecido resistência ao pedido. Sem honorários advocatícios.

Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito e encaminhe a certidão de casamento devidamente averbada para o Núcleo da Defensoria Pública de Ouro Preto do Oeste/RO, com isenção de custas e emolumentos.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Dra. Danna Segóbia, inscrita na OAB/RO 7337, por ter atuado como advogada dativa nos presentes autos, os quais arbitro em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011359-23.2020.8.22.0005

Autorização judicial

REQUERENTES: S. N. D. A., J. D. A. M., B. D. A. D. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480

REQUERIDO: A. J. M. D.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JEAN VITOR DA SILVA ELER, OAB nº ES22831, ABILIO VILELA DE AMORIM, OAB nº ES22858

Intimação - DESPACHO

Ficam as partes intimada acerca do DESPACHO ID XX: "(...) DECISÃO B. D. A. D. M. e J. D. A. M. representado por S. N. D. A., ingressou com AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO em face de A. J. M. D. para fins de obter autorização para renovação de passaporte e viagem ao exterior com o intuito de fixar residência nos Estados Unidos da América. DECISÃO indeferindo pedido de tutela antecipada para expedição de passaporte e viagem ao exterior (ID 52811569). Citado o requerido apresentou contestação (ID 56084739). Impugnação à contestação (ID 57105392). Instado a manifestar-se o Ministério Público pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A situação dos presentes autos é extremamente delicada, necessita de análise cuidadosa e atenção redobrada a fim de garantir o bem-estar das crianças e evitar que estas encontrem-se em situação de risco ou vulnerabilidade. Em que pese o Ministério Público tenha pugnado pela realização de audiência de instrução, verifico que durante o curso do processo, a genitora S. N. D. A. e as crianças B. D. A. D. M. e J. D. A. M. mudaram-se de domicílio, conforme denota-se pelos documentos juntados aos autos, quais sejam, relatório de acompanhamento de medida protetiva de urgência (ID 57105394) e parecer psicológico (ID 57105396). Considerando que a genitora e as crianças encontram-se residindo em Mirante da Serra/RO, pertencente a Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, a competência absoluta para conhecimento e julgamento da causa é do juízo imediato, que é o da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. É que a questão posta em juízo envolve direitos de criança ou adolescente, ocorrendo a exceção à perpetuação da jurisdição, sendo necessária a modificação da competência no resguardo do melhor interesse daquele, conforme posicionamento já sedimentado no Tribunal de Justiça de Rondônia, com base no entendimento estabelecido pelo STJ. A propósito, o seguinte julgado: Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO. 1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda - ou mesmo a adoção - de infante deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas. 2. O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência. 4. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. 5. A regra da perpetuatio jurisdictionis,

estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide. 6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se - consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança - ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e conseqüentemente configurada a relação processual. 7. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer como competente o Juízo suscitado. (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011-destaquei). Diante do exposto, declino da competência deste juízo em favor do juízo da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste, determinando que, após a preclusão, os autos sejam remetidos àquela comarca. Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná, 1 de junho de 2021 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz(a) de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002036-94.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente A. G. P. P.
R. L. P. D. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. F. P., CPF nº 85970620297 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 58078028.

Ciente o requerido em ID 58078030.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas finais, nos termos do Art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016, de 24/08/2016.

Retire da pauta a audiência designada para o dia 17/06/2021.

Arquive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20(vinte) dias

DE:

- LEONICE PROENÇA PEREIRA, brasileira, inscrita no CPF nº 849.557.082-34, atualmente em lugar incerto e não sabido;

- WESLEY SERGIO PEREIRA, brasileiro, inscrito no 790.544.472-49, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento da ação abaixo indicada, e, querendo, oferecer contestação aos seus termos, no prazo de 15(quinze) dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital.

Processo 7000432-69.2018.8.22.0004 Classe MONITÓRIA (40) -- ([Contratos Bancários])

Parte Requerente

SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL S/A CPF: não informado Advogado Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A Endereço: desconhecido Parte Requerida

J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (4) Valor da Ação

R\$ 152.014,87 (Cento e cinquenta e dois mil e quatorze reais e oitenta e sete centavos)

ADVERTÊNCIA: Se a PARTE REQUERIDA não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, CPC), bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial (Art. 257, inciso IV, CPC).

SEDE DO JUÍZO: Avenida Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Fone: (69)3461-5244. Fax: (69)3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br. OBSERVAÇÃO: Assinado eletronicamente. A autenticidade pode ser confirmada através no endereço <<https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2020.

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

Diretor de Cartório

Processo: 7006148-77.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO e outros (3)

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: CREUZA GONCALVES LANA e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58162804 - PETIÇÃO (CUMPRIMENTO DO ACORDO).

Processo: 0000606-08.2015.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Requerido: ROBERTO TRINDADE DE RESENDE e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

De ordem, fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3416 - 1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002452-62.2020.8.22.0004 Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº

5.478/68 (69) Requerente LUCAS SANTOS STORCH Advogado Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM - AC3364

Requerido G. E. A. S. Advogado Advogados do(a) RÉU: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES -

RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Intimação DA PARTE AUTORA

(Via Sistema PJe)

Fica a PARTE AUTORA, por intermédio de seu(s) procurador(es) constituído(s) nos autos e via Sistema PJe, INTIMADA do inteiro teor do Documento/Expediente/Ato Judicial de ID: 58184646 - RECURSO (RECURSO DE APELAÇÃO).

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

Assinatura eletrônica

A autenticidade pode ser confirmada no endereço <<https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>>, no campo Autenticidade PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3416 - 1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0003021-66.2012.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Requerido NILZA BERALDO DE SOUZA KUHL e outros

Intimação DA PARTE AUTORA

(Via Sistema PJe)

Fica a PARTE AUTORA, por intermédio de seu(s) procurador(es) constituído(s) nos autos e via Sistema PJe, INTIMADA do inteiro teor do Documento/Expediente/Ato Judicial de ID: 57283533 - DESPACHO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

Assinatura eletrônica

A autenticidade pode ser confirmada no endereço <<https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>>, no campo Autenticidade PJE.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Casseiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001098-43.2019.8.22.0009

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rozana de Amorim Rodrigues

Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

SENTENÇA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ROSANA DE AMORIM RODRIGUES, brasileira, portadora do RG nº 1106517/RO, nascida aos 01/11/1990, natural de Pimenta Bueno, filha de Amorim Rodrigues e Sebastião Rodrigues Batista, imputando-lhe a prática do crime do arts. 33, caput, Lei n. 11.343/06. Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n.405/2019. Foi determinada a notificação da acusada em 09/08/2019 (fls. 44), sendo apresentada defesa preliminar conforme fls. 50. A acusada foi citada em 29/10/2020, conforme certidão às fls. 66. A denúncia foi recebida em 04/06/2020, conforme fls.

51.Foi realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas, bem como declarada a revelia da ré.O Ministério Público apresentou alegações finais orais, aduzindo, em síntese, que resta comprovada a materialidade e a autoria delitiva do crime imputado à acusada, pugnano por sua condenação nos termos da denúncia.A defesa da acusada apresentou alegações finais orais, considerando a comprovação da autoria, pugnou apenas pela aplicação de pena mínima.É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se infere da denúncia, é imputada à ré a prática dos delitos de tráfico de drogas ocorrido em 23/08/2019, cujos tipos penais abaixo transcrevo: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: [...]III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. [...]A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito lavrado em 23/08/2019 (fls.01), boletim de ocorrência policial n. 150678/2019 (fls. 09), auto de apresentação e apreensão, onde consta a apreensão 01 chip de celular da operadora vivo e um par de chinelos cortados ao meio, contendo uma porção de droga tipo maconha (fls. 12), laudo de exame toxicológico preliminar n. 0917/2019 (fls. 14), que constatou que a substância encontrada era entorpecente do tipo maconha, sendo uma porção de 35,1g, laudo toxicológico definitivo nº 2836/2019 (fls. 40), o qual atestaram que as substâncias apreendidas se tratam de droga tipo maconha, dentre outros elementos de informação constantes do inquérito policial.A autoria é certa e imputada à ré, conforme depoimentos colhidos em audiência, que passo a detalhar.Regina Celi Sant'ana de Farias Oliveira, policial penal, devidamente compromissada, declarou que no dia dos fatos era dia de visitas no presídio. Quando a ré chegou ao presídio, notou que ela estava muito nervosa e considerando o nervosismo aparente resolveram fazer uma revista minuciosa, o que foi autorizado pela ré. Já no final da revista, constatarem que o chinelo havia um volume estranho, assim pediram o chinelo para que fosse passado pelo "sacanner", quando o objeto foi passado pelo scanner observou que havia algo no seu interior. Assim, rasgaram o chinelo e encontraram a substância. Declarou que a ré não informou para quem iria levar a droga.Olivia do Nascimento Beserra, policial penal, devidamente compromissada, declarou que no dia estava participando da revista de pertences juntamente com a policial Regina. Quando a ré chegou ao local, notaram que ela estava muito nervosa e passaram a realizar uma revista minuciosa. Assim, ao final observaram que o chinelo estava com um aspecto diferente, tendo passado pelo scanner, sendo detectado algumas manchas. Assim, pegaram os chinelos e entregaram para que o Comissário cortasse, ao passo que encontraram a droga lá dentro.Dito isso, em relação ao delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06), imputado à acusada verifico que resta devidamente comprovado nos autos, diante das provas colhidas em inquérito e em sede de instrução processual. Ficou demonstrado nos autos que a ré, que visitava seu companheiro na casa de detenção local, levava consigo, dentro de uma chinelo, uma porção de maconha de aproximadamente 35g. É de se ressaltar que, como apontado pelas policiais ouvidas em juízo, tais fatos foram apurados em revista de rotina, não havendo qualquer dúvida em relação à materialidade e autoria do delito.Ademais, frisa-se que o art. 33 da Lei 11.343/2006, trata-se de tipo misto alternativo, conforme pressupõe a jurisprudência do TJRO:"as figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir, não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar" (TJRO, Apelação, Processo nº 1000748-21.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/03/2018)". Assim é patente a prática do tráfico de drogas, também na modalidade de transporte, tendo em consideração que a acusada trazia consigo a porção de entorpecentes, conforme depoimento das policiais e elementos de informação dos autos.A respeito da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei de Drogas, verifico a impossibilidade de sua aplicação em favor da acusada, eis que possui execução de pena n. 0001715-08.2016.8.22.0009, possuindo condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas.Da causa de aumento do art. 40, III da Lei 11.343/06, uma vez que o crime foi cometido dentro de estabelecimento prisional, sendo verificada sua ocorrência pelas policiais penais durante a revista de rotina em dia de visitas, necessário sua aplicação, o que faço no patamar de 1/6.Dessa forma, diante das provas produzidas, verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu. Ademais, não está presente qualquer circunstância que o isente de pena. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial acusatória e CONDENO ROSANA DE AMORIM RODRIGUES, já qualificado nos autos, como incurso na pena dos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.Passos à dosimetria da pena.Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que: quanto a culpabilidade, é intensa, pois o réu tinha plena ciência da ilicitude de seus atos. A ré registra antecedentes criminais nesta comarca, cumprindo pena pela condenação por tráfico de drogas, conforme os autos de execução de pena n. 0001715-08.2016.8.22.0009, o que será considerado na segunda fase da dosimetria, para evitar o bis in idem. Quanto à conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Quanto à personalidade do agente analisando seus antecedentes criminais, verifico ser voltada para a prática de crimes, eis que possui vários registros criminais, conforme certidão constante às fls. 41/42. O motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. A natureza e a quantidade da droga não possuem, no presente caso, expressividade para influir na dosimetria da pena.A análise das circunstâncias acima verifica-se a necessidade do aumento da pena-base em 1/6, razão pela qual fixo em 5 (cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria não constam atenuantes. Reconheço a incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, fixando a pena provisória em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.Na terceira fase não constam causas de diminuição. Consta causa de aumento referente ao art. 40, III da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/6, fixando-a em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa.Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez reais). Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos). Fixo para cumprimento da pena o regime FECHADO, considerando que em que pese a pena tenha sido inferior a oito anos, as circunstâncias do art. 59 não são favoráveis, sendo inclusive reincidente específica no crime de tráfico de drogas.A ré encontra-se em liberdade por esse processo e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida e demais apetrechos utilizados para o manuseio das drogas, caso ainda não tenha sido realizada.Condenno a ré ao pagamento de custas processuais. No entanto, isento do pagamento, tendo em vista a situação de hipossuficiênciaApós o trânsito em julgado:a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados;b) expeça-se guia de execução;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;d) Intime-se o réu a realizar o pagamento da multa

em 10 (dez) dias. Não havendo pagamento no prazo, inclui-se em dívida ativa estadual e/ou protesto. Certifique a prolação da presente SENTENÇA, bem como expedição de guia de execução nos autos do processo n. 0001715-08.2016.8.22.0009 (SEEU). Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado, ou expeça-se o necessário P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de maio de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001183-34.2016.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Renan Martins Dombros

SENTENÇA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra RENAN DOMBROS MARTINS (MARTINS DOMBROS), vulgo "Zé Galinha", brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 019.631.252-31, filho de Osvaldo Martins e Dorcelina Dombros, nascido aos 06/03/1994, imputando-lhe a prática do crime do art. 180, caput, do Código Penal. Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 445/2016. A denúncia foi recebida em 10/01/2018 (fls. 14). O acusado foi citado em 17/04/2018 (fls. 16), apresentando resposta à acusação às fls. 17. O réu não foi absolvido sumariamente (fls. 20), motivo pelo qual foi designada audiência de instrução, na qual promoveu-se a oitiva de uma testemunha, sendo decretada a revelia do réu (fls. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, aduzindo, em síntese, que restou comprovada a materialidade delitiva e autoria pelas provas produzidas nos autos, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais orais por memoriais, pugnando pela absolvição do réu ante a não configuração do crime de receptação, considerando que o réu foi abordado na posse da motocicleta HONDA CG 125, a qual não possui restrição de roubo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se infere da denúncia, o réu é acusado do delito de receptação ocorrido no dia 01/09/2016, na Avenida Marechal Rondon, Bairro Pioneiros, nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, cujo tipo penal se transcreve: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Durante a instrução foi ouvido o Policial Militar William de Freitas Alves, devidamente compromissado, o qual declarou que se no dia dos fatos o réu foi abordado em uma motocicleta e após consultas verificou-se que a placa da referida motocicleta não condizia com os demais sinais de identificação do veículo, quando chegaram até a delegacia foi verificado que o veículo possuía restrição de furto. Em que pese a argumentação do Parquet, entendo que o crime de receptação não restou comprovado nos autos. Inicialmente, destaco que para caracterizar crime de receptação é necessário que o bem seja produto de crime. Conforme consta no boletim de ocorrência n. 3478/2016, o réu foi abordado em posse de uma motocicleta HONDA CG 125, Placa NCL4863, Após consulta da placa, foi possível verificar que esta pertencia a motocicleta HONDA BIZ C100, objeto de furto na cidade de Cacoal, concluindo que a placa havia sido adulterada. Após exame de chassi às fls. 48 do Inquérito Policial, foi verificado que a placa original da motocicleta apreendida em posse do réu era NCL 1710-RO, a qual não possui restrição de roubo, não havendo nos autos qualquer notícia de que seja objeto de crime. Assim, deve ser acolhida a tese defensiva da não configuração do delito de receptação, uma vez que não restou comprovado nos autos que a motocicleta era de fato produto de crime, devendo o réu ser absolvido. DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu RENAN DOMBROS MARTINS (MARTINS DOMBROS), ante a atipicidade da conduta de desobediência e do crime de direção sem habilitação, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas. Quanto ao veículo motocicleta HONDA CG Fan 125, cor preta de placa NCL-4863, apreendida nestes autos, caso não haja requerimento do proprietário do veículo, no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, determino seu perdimento. Assim, proceda-se a avaliação dos bens, certificando-se nos autos qual o estado de conservação para ulterior destinação. Quanto à falta apreendida, determino sua destruição. Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado, ou expeça-se o necessário P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de maio de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001886-33.2014.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Trata-se de ação penal proposta em face de ADRIANO CARDOSO DE SOUZA, onde juntou-se aos autos certidão de óbito informando seu falecimento (fl. 81), tendo o representante do Ministério público manifestado pela extinção de sua punibilidade (fl. 77). Dito isto, cumpre destacar que a morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo (art. 107, I, do CP), sendo a certidão do registro civil constante dos autos prova hábil e suficiente do falecimento do réu. Outrossim, preceitua o art. 62 do CPP que "no caso de morte do acusado o juiz somente à vista da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade". Pelo exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ADRIANO CARDOSO DE SOUZA, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I. Procedidas eventuais baixas, comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [1000278-75.2017.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Regivaldo Camargo dos Santos

Advogado: Rogéria Vieira Reis de Paula ()

SENTENÇA:

Com o advento da Lei 13.964/2019 tornou-se possível a formalização do acordo de não persecução penal, verdadeiro benefício àquele que se ajusta às condições impostas no art. 28-A do Código de Processo Penal. O Ministério Público apresentou nos presentes autos o Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do que estabelece os artigos 28-A e seguintes do CPP, para apreciação e homologação por este juízo. Em relação à designação de audiência de interrogatório para a confissão da prática do crime pelo réu, é importante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional. O Estado de Rondônia decretou a existência de estado de calamidade

pública, por meio do Decreto n. 24.887/2020, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19. Dessa forma, por ora, deixo de designar audiência de interrogatório, considerando a excepcionalidade dos fatos que deram origem à suspensão do expediente, somados ao fato de que o réu foi devidamente assistido por advogado no ato da realização do acordo, garantido a ampla defesa. Anoto que o réu não é reincidente e não há registros de aceitação de benefício diverso em outros processos nos últimos cinco anos. Considero assim, cumpridas as exigências para a formalização do acordo de não persecução penal ou não prosseguibilidade da ação penal, motivo pelo qual HOMOLOGO os termos do acordo firmado nesta oportunidade, o que faço em arrimo com o art. 28-A do Código de Processo Penal e art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Em consequência, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para o cumprimento do ajuste. Com o término do prazo, renove-se a CONCLUSÃO para fins de extinção da punibilidade. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para sua implementação, nos termos do art. 28-A, § 6º, do CPP. O Cartório, ao cumprir a presente DECISÃO, deverá também digitalizar o processo, salvando em arquivo a ser compartilhado. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 28 de abril de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000040-34.2021.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000631-30.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: WANDERLEY APARECIDO MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004517-15.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: R.F.M.

Advogados do(a) REQUERIDO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004517-15.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PARTE: R.L.N.

Advogados: DEBORA CRISTINA MORAES - OAB RO6049

Intimação

Fica(m) a(s) parte, por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0001708-45.2018.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: BRUNA TAMARA CASAGRANDE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 21 DE ABRIL 231, INEXISTENTE APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Verifico que às fls. 25 consta manifestação do Ministério Público quanto a possibilidade de concessão do benefício do acordo de não persecução penal ao réu, novel instituto que agora é previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela lei n. 13.964/2019, requerendo a designação de audiência em Juízo, por videoconferência.

É relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência para apresentação dos termos/condições do referido acordo para o dia 05/07/2021 às 08h30min a ser realizada por videoconferência.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência, devendo o ato ser acompanhado por seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado particular, o Defensor Público atuante nesta comarca acompanhará o ato.

O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar o(s) réu(s) quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se o réu participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a defesa.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000234-12.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLAUDIA CASSIANO DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 730 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por Claudia Cassiano da Silva, por intermédio da Defensoria Pública, em desfavor do Estado de Rondônia/RO, objetivando a realização de procedimento cirúrgico de artroplastia total de quadril, conforme solicitação médica.

Instado a se manifestar acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado, o Estado sequer dignou-se a prestar informações, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado no DESPACHO de id 53771283 para manifestação.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da DECISÃO de ID n 54473194 dos autos, determinando-se ao Estado de Rondônia que providenciasse a parte requerente, no prazo de 20 dias, o agendamento do procedimento supramencionado, sob pena de ser adotadas medidas para efetivação da tutela de urgência.

Posteriormente, a parte requerente informou o descumprimento da DECISÃO liminar deferida, o que foi deferido o pedido de sequestro de valores, expedindo-se alvará judicial, a fim de garantir a efetivação da medida liminar, nos termos da DECISÃO de id n. 55902829.

Pois bem.

Como é cediço, o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, sua relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional incluído no rol de direitos sociais – art. 6º da Constituição Federal.

Mais adiante, o art. 196 da Constituição Federal confirma ser a saúde um direito e dever do Estado (em sentido amplo), que tem a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde como visto está expresso no mencionado DISPOSITIVO.

A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição Federal. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários no dever de prestar assistência à saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação comum e solidária entre eles.

Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF/REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178: Relator Ministro Luiz; 25 de fevereiro de 2015).

Portanto, resta patente a responsabilidade do Requerido pelo fornecimento de procedimentos médicos aos necessitados no âmbito de sua área territorial, uma vez que tem o dever de assegurar a todos os cidadãos o direito à saúde, conforme inteligência dos arts. 23, II, e 196, da Constituição Federal.

Mais a mais, a pretensão inicial tem por fundamento documentação idônea, firmada por profissional da área médica, e, por esta razão, possui plena condição de prescrever a cirurgia necessária à paciente. O relatório médico atesta o quadro de saúde de risco da requerente e a justificativa do procedimento, o que justifica a procedência dos pedidos da ação.

Anote-se que demonstrado a urgência e o quadro clínico de riscos, visto que, caso não seja realizado o procedimento, a paciente poderá sofrer sérios riscos, inclusive à impotência funcional de membro, incapacitando-a de deambular, conforme relatório médico fundamentado por especialista, atrelado a omissão estatal, não há que se falar em violação da ordem de atendimento.

Repise-se, há nos autos laudo médico com expressa menção do quadro clínico de dores e riscos de comprometimento irreversível da capacidade funcional de membro, o que demonstra a seriedade do quadro de saúde da requerente.

Além disso, consta dos autos que a requerente buscou previamente atendimento médico junto à rede pública, já tendo passado pelo hospital do Estado (HRC), onde ficou internada aguardando cirurgia, no entanto o procedimento não foi realizado, sob a justificativa da falta de recursos materiais necessários ao procedimento, conforme fichas médicas.

Por fim, ressalta-se que a requerente é patrocinada pela Defensoria Pública, o que faz presumir trata-se de pessoa hipossuficiente.

O pedido, portanto, deve ser acolhido em sua integralidade.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDONIA na obrigação de fazer, em favor da Requerente CLAUDIA CASSIANO DA SILVA, consistente na realização do procedimento de procedimento cirúrgico de Artroplastia total de quadril com utilização de prótese, consoante solicitação médica juntados aos autos.

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No mais, homologo a prestação de contas apresentada em virtude do comprovante de levantamento do alvará e nota fiscal, bem como em razão da petição do Estado pela anuência da prestação de contas.

Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes via Pje.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, considerando que houve a satisfação objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser realizada.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002090-45.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BENEDITA BATISTA DE SANTANA, RUA FLAVIO DA SILVA DALTO 445 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da Causa: R\$ 13.877,38

DESPACHO

1. Assiste razão à autora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o remanescente no valor R\$ 1.701,87, referente a multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC, sob pena de bloqueio.

2. Em relação aos valores depositados (ID 58048931), EXPEÇA-SE alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente (ID 58076483) para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de depósito.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Decorrido o prazo assinalado "item 1", comprovado o depósito dos valores, expeça-se alvará em favor do autor, após, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo "item 1" sem manifestação, tornem os autos conclusos para bloqueio.

Cumpra-se, expedindo o competente alvará.

Serve como intimação via DJe.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000862-35.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: GEREMIAS GOMES DA FONSECA, LINHA 44 GLEBA 05, SETOR TATU ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANANIAS GOMES DA FONSECA, SETOR TATU LINHA 44, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 58157691), determino:

Expeça-se alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente (ID 58237978) para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Comprovada a transferência, não havendo outras diligências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004563-04.2020.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, AV. COSTA E SILVA 167 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.560,83

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do processo, cabendo ao exequente diligenciar no sentido de localização da parte executada, bem como informar o endereço atualizado.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar o atual endereço do devedor, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7004108-39.2020.8.22.0009

REQUERENTE: JOYCE ELAINE LUCAS PULCHERIO, LINHA 80 LOTE 21A, KM 04 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 18.526,10

DECISÃO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 01/06/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002289-67.2020.8.22.0009

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILSON DA SILVA PAULA, LINHA 35, LOTE 15 Setor Pirajuí, SÍTIO SÃO MATEUS ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 57266993), no valor integral da dívida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Por ser ínfima a diferença entre ao valor bloqueado e o valor devido ao autor, determino a liberação em favor deste.

A TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID nº 072021000008356930 no valor de R\$ 5.070,42 (cinco mil, e setenta reais e quarenta e dois centavos) e demais cominações legais, para a Conta Corrente nº 752-0, Agência 2783, junto ao Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono da parte autora Henrique Scarcelli Severino, CPF 497.684.252-53, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Aguarde-se o pagamento ou processamento das custas finais, após arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ/INTIMAÇÃO DJE.

Pimenta Bueno 1 de junho de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005711-84.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: NEREIDE FERNANDES SILVA, ASSENTAMENTO PROJETO CASULO chácara 04 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, WALDIR CESARIO DE SOUZA, RUA BARTOLOMEU BUENO 435 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a manifestação do Exequente, informando que recebeu integralmente o valor que lhe era devido, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003431-09.2020.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: JONAS MARTINEZ RIBEIRO, RUA ALVORADA 731 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.

O SGT PM Carnellosi afirmou que o réu estava em sua residência e alegou que não sabia da presença das pessoas ali. Informou, ainda, que a residência fica a uma distância mediana do local onde as pessoas se encontravam.

De seu turno, o CB PM Ermita esclareceu que a casa do réu fica meio afastada sim e não se recordava se o réu deu alguma versão de que haveria chegado naquele momento e dado conta de que as pessoas haviam entrado ali.

Em seu interrogatório, o réu Jonas alegou que havia acabado de chegar à chácara, que estava um pouco abandonada em razão de um acidente com sua perna e, por isso, o local estava cheio de juquirá que dificultava a visão.

Asseverou, ainda, que tão logo se deu conta da presença dos invasores, estava pedindo a eles que deixassem o local e foi nesse momento que a PM chegou.

Pois bem.

Decerto que todos que aqueles que se reuniram no Balneário sabiam da proibição de aglomeração e descumpriam voluntariamente os comandos legais exarados pelo Governo Estadual e também pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Com efeito, passado quase um mês da edição do decreto Estadual nº 24.919/2020, não há como se negar desconhecimento, até porque amplamente divulgado e até pela repercussão que provocou em todo o estado.

O descumprimento voluntário violou o disposto na norma estadual decretada pelo Poder Executivo, a saber, especificamente, o disposto no artigo, 3º do Decreto Estadual 25.049/20 (alterado pelo Decreto Estadual n. 25.138/2020) e artigo 4º do Decreto Municipal n. 5.658/2020 do Município de Pimenta Bueno – RO, respectivamente vazados nos seguintes termos:

ARTIGO 3º DO DECRETO ESTADUAL N. 25.049/202 – Em todo o território do estado de Rondônia, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

II – a proibição:

a) realização de eventos sociais e de reuniões de qualquer natureza, na primeira e segunda fase, de caráter público ou privado, com mais de 05 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança que tenham como objetivo o enfrentamento da epidemia, pessoas da mesma família que coabitam e outras exceções deste Decreto.

ARTIGO 4º DO DECRETO MUNICIPAL – Fica proibido a realização de eventos sociais e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, inclusive rodas de tereré e chimarrão, churrascos, festas de qualquer natureza, aniversários, casamentos e outros eventos e reuniões congêneres com mais de 05 (cinco) pessoa, independentemente da fase de distanciamento social controlado em que esteja o Município de Pimenta Bueno, exceto reuniões de governança que tenham como objetivo o enfrentamento da pandemia, pessoa da mesma família e outras exceções dispostas no decreto estadual n, 25.049/2020.

Parágrafo único – O descumprimento deste artigo acarretará na sanção prevista no artigo 2º, II, deste Decreto, sem prejuízo da apuração

de possíveis crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal.

O tipo penal do artigo 268 do CP não exige dolo específico, ou seja, a vontade de propagar doença contagiosa. É suficiente o dolo genérico. Ou seja, é suficiente que o agente atue de forma a descumprir determinação do poder público, ainda que – remarque-se – não atue com a FINALIDADE específica de introduzir ou propagar a doença contagiosa.

A consumação ocorre com o mero descumprimento da norma do Poder Público. Trata-se de crime formal, ou seja, a consumação do crime ocorre ainda que nenhuma pessoa seja contaminada pela doença.

Quadra assentar que quando o agente descumpra determinações do Poder Público para que impeça a introdução ou a propagação de doença contagiosa não pratica o crime de desobediência (art. 330 do CP), uma vez que este tipo penal é subsidiário. Ou seja, somente quando não houver outro tipo penal ou sanção cível ou administrativa com a ressalva da possibilidade de se praticar desobediência em caso de descumprimento de ordens advindas de funcionários públicos é que o agente praticará o crime previsto no art. 330 do Código Penal.

No caso destes autos, há tipo penal específico, o que afasta a incidência do crime de mera desobediência.

Entretanto, no caso específico do réu, não há prova de que ele realmente participava daquela reunião.

Com efeito, a versão por ele trazida em seu interrogatório guarda consonância suficiente com a dos PMs ouvidos como testemunhas, ao menos para incutir a dúvida no sentimento deste julgador quanto à real dinâmica dos fatos, dúvida essa que deve militar em seu favor em homenagem ao milenar princípio do in dubio pro reo.

Em face do acima exposto, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, ABSOLVENDO o réu Jonas Martinez Ribeiro da imputação contra si irrogada.

Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado de Rondônia ao dr. THALES CEDRICK CATAFESTA, OAB/RO 8136, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), salientando, novamente, que nada impede que o Estado de Rondônia mova ação regressiva em face do réu, caso entenda que teria condições de arcar com os custos da contratação de advogado próprio.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7000414-28.2021.8.22.0009

AUTOR: ELIAS SOUZA PEREIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 763 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

A parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 01/06/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000615-20.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: FAGNER FERREIRA GOMES, RUA 17 ESQUINA COM RUA 12 s/s ESPLANADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o entendimento deste Juízo, bem como o parecer do representante do Ministério Público atuante neste Juizado nos processos que envolvem posse de entorpecente, o arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular.

A criminalização do porte de drogas para uso próprio, afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal.

Sobre a alteridade, ensina Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: “Só é relevante o resultado

que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico).

Por fim, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, esposou posição no mesmo sentido: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008).

Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002086-08.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ADOLPHO FERREIRA, QUADRA 14, CASA 29 29 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR. BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Termo Circunstanciado

Processo: 2000144-26.2020.8.22.0009

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ALEXANDRO DA SILVA, RUA CAMPOS SALES 110, (69) 99965-1578 VILA NOVA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, JACINTO BRAUM, AV. PRESIDENTE VARGAS 998, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 01/06/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001100-88.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: IVONE GUIMARAES VICENTE, AV: TURIBIO ODILON RIBEIRO 668 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.062,78

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

Considerando que o Estado de Rondônia concordou com os valores pleiteados pela Exequite, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino:

1) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 288,66, referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

2) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 28,87, referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Proceda a CPE a expedição da RPV junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

3) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

4) INTIME-SE a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001057-83.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROGERIO MENON PIMENTEL, AVENIDA PADRE ADOLFO 520 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: VALCIR RODRIGUES, LINHA 10 sn, 160 NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.764,43dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução oferecidos por VALCIR ROGRIGUES em face de ROGÉRIO MENON PIMENTEL, determino:

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados (abaixo relacionados), a título de garantia do juízo para processamento dos embargos apresentado pela executada, nos termos do ENUNCIADO 117 - FONAJE "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

BEM INDICADOS: 03 sacas de 60 kg de café limpo em grão, tipo comercial, que está em sua posse na zona rural, linha 160, km 10, Novo Horizonte D'Oeste/RO, cuja mercadoria está avaliada em R\$980,00 a saca, perfazendo um total de R\$2.940,00.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

2. INTIME-SE o EXEQUENTE/EMBARGADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos embargos apresentados ID 58258964.

CUMpra-se, SERVINDO ESTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003677-05.2020.8.22.0009

Requerente: DANILLO JAU LOPES GOMES

Requerido(a): ALMEIDA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001597-05.2019.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 17.214,50

EXEQUENTE: ALTAIR BAZONI, CPF nº 31810284791, LOTE 90 gleba 01, DISTRITO DE QUERÊNCIA DO NORTE LINHA FA 01 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Expeça-se ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA dos valores vinculados ao presente feito, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514291-7/ID 049278300082009116 no valor de R\$ 6.885,73 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos); Conta Judicial nº 01514664-5/ID nº 072020000121017114 no valor de R\$ 15.730,85 (quinze mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) e cominações legais, para a Conta corrente: 3099-8, Agência 1823, junto ao Banco: caixa econômica federal, de titularidade do patrono da parte autora ROBSON REINOSO DE PAULA SOC. ADVOC. IND, CNPJ: 27.557.097/0001-94, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 24 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003365-29.2020.8.22.0009

Requerente: VANIO MACHADO DE SOUZA

Requerido(a): SUPERMERCADO IRMAOS GONCALVES

Advogados do(a) REQUERIDO: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO0009504A, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000163-10.2021.8.22.0009

Requerente: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Requerido(a): Energisa

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004561-34.2020.8.22.0009.

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

REQUERIDO: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA, LUCIANE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002134-64.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FRANCISCA NOGUEIRA SILVA, AV PADRE ADOLFO 1170 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos documentos juntados pela executada.

Pimenta Bueno 1 de junho de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001802-34.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SHIRLENE KATIA DA SILVA, ESTRADA DO AEROPORTO 455 PARQUE DOS IPÊS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.819,86

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

Considerando que o Estado de Rondônia concordou com os valores pleiteados pela Exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino:

1) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 251,07, referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

2) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 25,11, referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Proceda a CPE a expedição da RPV junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

3) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

4) INTIME-SE a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004645-35.2020.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME, AV. CARLOS GOMES 1176, A NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130

EXECUTADO: MARIA ELIZABETH NASCIMENTO SOARES, RUA GUAPORÉ 5755 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não foi possível a localização da parte executada no endereço informado pela autora, defiro o pedido do autor e concedo o prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar no sentido de encontrar o endereço atual da parte, sob pena de extinção do feito.

Com a manifestação, designe-se audiência de conciliação intimando-se as partes.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno- , 1 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003470-06.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROSA RICARTI DA SILVA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 13.249,50

DESPACHO

Vistos.

Diante da DECISÃO da Turma Recursal reconhecendo o cerceamento do direito de defesa em face da ré, bem como determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, recebo os autos para determinar a citação da Ré Energisa.

Considerando que a CERON/ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida {{polo_passivo.partes}} para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMpra-SE, SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000111-70.2019.8.22.0009 Petição Criminal

POLO ATIVO

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 914, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SIDNEI CORREIA DA SILVA, AV PADRE ADOLFO 399, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Criminal em trâmite neste Juizado Criminal, no qual o envolvido SIDNEI CORREIA DA SILVA foi condenado, temo a Defesa recorrido da SENTENÇA, antes do envio do processo à instância superior, sobreveio a notícia (pública e notória), eis que o envolvido era vereador e pessoa popularmente conhecida nesta Comarca, faleceu aos 17/05/2021, notícia amplamente divulgada pela imprensa local e redes sociais, assim, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao envolvido, determinando, em consequência, o arquivamento do feito com as comunicações e anotações devidas

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa, após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

7000979-89.2021.8.22.0009

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REQUERIDO: MICHELL VON RONDOV RODRIGUES, CPF nº 84867868272, RUA VITÓRIA RÉGIA 944, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para diligenciar no sentido de encontrar o endereço do requerido, sob pena de extinção do feito com fundamento no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Havendo a indicação do endereço, designe-se nova data de audiência de conciliação e cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial.

Intime-se. Publique-se.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

01/06/2021

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7001047-39.2021.8.22.0009 AUTOR: JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 12/07/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001056-35.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE LUIZ VIEIRA, LOTE 26, GLEBA 15, ZONA RURAL LINHA 45 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 57282061), no valor integral da dívida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Intimem-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a transferência dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio em anexo.

Desde já, fica autorizada a expedição do competente alvará de transferência ou levantamento.

Comprovada a transferência, não havendo outras diligências, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimem-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000507-88.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

EXECUTADO: DANIEL MARCOS FERNANDES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7000916-64.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ANTONIO RAMALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7000101-04.2020.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 21.476,87

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GASPARI, CPF nº 29053668268, LINHA 32 LOTE 25, SETOR TATU ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Não há valores a serem levantados pelo autor, tendo em vista a satisfação da obrigação imposta nos autos (ID 53473952), sendo assim, determino a devolução dos valores vinculados ao presente feito em favor da executada.

Expeça-se ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514621-1/ ID 049278300092011300 no valor de R\$ 2.850,23 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 20010-3, Agência 0275, junto ao BANCO ITAÚ BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ 05.914.50/0001-66, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a FAVORECIDA quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 24 de maio de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001397-27.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001348-83.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WEVERTON FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: MUNICIPIO DE PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000285-57.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: LOJAS VITORIA COM. DE CONFECÇÕES EIRELI, AVENIDA CARLOS DORNEGOS 763 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO KM 05, LOTE 7-A S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908, KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO MORAIS, RUA CASTANHEIRA 1568, - DE 2274/2275 A 2597/2598 NOVA BRASÍLIA - 76908-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve contradição na SENTENÇA.

Instado a se manifestar, o autor defende que a SENTENÇA deve ser mantida.

É o necessário. Decido.

A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois o conteúdo, objeto dos presentes Embargos, foi aludido na contestação e tratados na SENTENÇA. Certamente não no mesmo sentido que pretendia o autor, porém, foram analisados os documentos constantes nos autos, bem como os depoimentos.

Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002999-87.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VANETE MESSIAS DOS SANTOS, RUA ANA NERIS 578 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOAO MARCOS NUNES BONFIM, CASTRO ALVES 350 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

DESPACHO

Vistos.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis é facultativa, limitada ao valor da causa de até 40 salários mínimos.

Assim, uma vez frustrada a citação da ré, o autor requereu a declinação de competência em favor da Justiça Comum para que se proceda citação por edital, haja vista a vedação de tal procedimento nos JECs.

Contudo, ante a simplificação do procedimento dos Juizados Especiais, não é possível a remessa dos autos para a Justiça Comum, caso constatada a impossibilidade do prosseguimento do feito, a alternativa é extinguir os autos sem resolução do MÉRITO, nos termos do Artigo 51, II da Lei 9.099/95, com o autor propondo nova demanda perante a Justiça competente.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NA LEI 9.099/95. REMESSA DOS AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL PARA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. Possibilidade de DECISÃO monocrática na situação específica dos autos, sem prejuízo ao disposto no art. 1019, inciso II, do mesmo diploma. Constatada a inadmissibilidade do prosseguimento do jeito no Juizado Especial, alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do

MÉRITO, com nova propositura da demanda perante a Justiça Comum. Ante a simplificação do procedimento instituído pela Lei n 9099/95, não se mostra possível a remessa dos autos para a Justiça Comum. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70071064240 RS, Relator Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento 14/12/2016, Vigéssima Câmara Cível, Data da Publicação: 20/01/2017).

Razão pela qual indefiro o pedido de remessa.

Intime-se o autor, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 2 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003826-98.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: GEOVANE DA SILVA DE PAULA, RUA MARANHÃO 1344 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

JEAN COSTA ROCHA, SETOR INDUSTRIAL n843 RUA JOÃO DE BARROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEVANY

DA SILVA DE PAULA, RUA CARLOS GOMES 482 BAIRRO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JEIELMA

TAVARES VIEIRA, RUA ELI MOREIRA 028 BAIRRO BNHII - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº

RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

POLO PASSIVO

RÉUS: MAX TECH IMPORT'S - EIRELI - ME, RUA ESPÍRITO SANTO 111 VILA CORALINA - 17030-030 - BAURU - SÃO PAULO,

VALTENCIR LUIZ ALVES, RUA ESPÍRITO SANTO 111 VILA CORALINA - 17030-030 - BAURU - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 34.750,00

DESPACHO

Vistos.

O Juizado Especial Cíveis é regido pela Lei 9099/95, que se sobrepõe ao Código de Processo Civil, por se tratar de Lei Especial e ante a simplificação dos seus procedimentos, é vedado por seu Artigo 18, §2, a citação por edital, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intime-se o autor, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 2 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002549-13.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EDIMAR BULLERJHAN, RUA FLAVIO DA SILVA DALTRO 903 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELDACIR LUIZ GUDIEL, AV PASTOR ESCORICA NETO 869, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.125,82(três mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, na qual o autor pretende a de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Alude que o executado não tem bens para garantir a execução e que todos os meios jurídicos já foram tentados para se obter o adimplemento.

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O arresto cautelar também poderá se converter em penhora se o pedido principal for de execução ou de conhecimento, que já esteja em fase de cumprimento de SENTENÇA. Mas não é um incidente da execução, e sim medida cautelar, que exige os requisitos gerais do fumus boni juris e o periculum in mora.”

Considerando que o valor da RPV será sacado, logo, de alta liquidez. A probabilidade do direito está demonstrada pelas inclusas nota promissória, a qual, a princípio, sustenta a execução.

Desta feita, defiro a tutela provisória, determinando a expedição de ofício para arresto do valor de R\$ R\$ 3.125,82, no rosto dos autos 7002663-20.2019.8.22.0009.

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002069-69.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES MOTA, ET CHAPECÓ S/N, LOTE 06 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.719,15

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se e embargos à execução, nos quais o réu defende que os orçamentos apresentados não são hábeis a comprovar os valores pretendidos no ressarcimento.

É o necessário. Decido.

A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois o conteúdo, objeto dos presentes Embargos, foi analisado na instrução e no recurso. Pelo acima exposto, rejeito os Embargos à penhora interpostos.

Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar dados bancários para transferência do valor.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000318-69.2019.8.22.0009 Petição Criminal

POLO ATIVO

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIS MAZZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: JUAREZ CARDOSO DE ARAUJO, BR 364, KM 202 108 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

JEFERSON CARDOSO DE ARAUJO, BR 364, KM 202 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do Ministério Público (ID 58208251), intemem-se as testemunhas via telefone/whatsapp para participarem da audiência de instrução designada para o dia 16 de JUNHO de 2021, às 9 horas, a qual será realizada por videoconferência via Google Meet pelo link: <https://meet.google.com/dxa-kshp-tse>.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004185-82.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS, RUA VISCONDE DE MAUA 342 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 13.822,54

DESPACHO

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores, nos termos dos parâmetros fixados no acórdão de ID n. 56851512 e ID n 56851520.

Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003012-86.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SONIA SOARES DE MELO, MONTE SINAI 38 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A

POLO PASSIVO

RÉU: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA, AV FLORIANO PEIXOTO 233 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.567,74

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de reconhecimento da revelia, em virtude da certidão do Sr. Oficial de Justiça não mencionar a ciência do requerido sobre a audiência designada.

Determino a redesignação da solenidade para o mês de julho de 2021.

Intimem-se as partes da nova data.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000528-64.2021.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

EXECUTADO: DIEGO LEITE DIAS, RUA DOS INCONFIDENTES 1637, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a exequente indicou novo endereço para localização do executado, qual seja, Rua dos Inconfidentes, n 1637, Telefone 69 99995-3443 em Pimenta Bueno-RO.

1. CITE-SE e INTIME-SE o executado nos termos do DESPACHO ID 54642220, informando-o da audiência designada nos autos.

2. Restando negativa a citação da executada/requerida, INTIME-SE o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar no sentido de encontrar o endereço atual da parte, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno-RO, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004982-58.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES, AV. CUNHA BUENO 825 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS, AVENIDA CURITIBA 1679 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.410,59

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Intime-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004492-02.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IDIOMAR GONCALVES PINHEIRO, LINHA 32 LOTE 45/A 46/A, GLEBA 10 - SETOR BARÃO DE MELGAÇO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve erro na DECISÃO, uma vez que não teria analisado o valor do orçamento.

Instado a se manifestar, o autor aduz que o valor do ressarcimento inclui o projeto, razão pela qual atribuiu a causa o valor de R\$ 19.350,25.

É o necessário. Decido.

Os presentes embargos de declaração merecem prosperar em parte.

Quanto ao valor da condenação, razão assiste à ré, uma vez que deve ser utilizado o valor apresentado no orçamento.

Ante o acima exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos por CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A., para retificar o valor da condenação, estabelecendo em R\$ 18.617,93, a título de danos materiais.

Inalteráveis os demais pontos da condenação.

Intime-se.

Custas e honorários indevidos.

Registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: [0005032-82.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Frank Vilela Barros

Advogado: Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)

Requerido: Ronaldo Cabral Ribeiro, Marcelo Pessoa Ribeiro, Rita de Cassia Pessoa Ribeiro

Advogado: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Priscilla Araujo (OAB/RO 2485), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

DESPACHO:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA cuja ação de conhecimento foi ajuizada por Frank Vilela Barros em desfavor de Ronaldo Cabral Ribeiro, Marcelo Pessoa Ribeiro e Rita de Cássia Ribeiro;

Vieram os autos conclusos para conhecimento acerca dos documentos juntados às fls. 311/348;

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco no cadastro da parte Rita de Cássia Ribeiro, constando, incorretamente, o nome de Rita de Cassia Pessoa Nocetti o que, provavelmente, ocasionou o protesto e inscrição em dívida ativa indevidamente;

Ademais, considerando que foram determinadas as providências quanto à exclusão do nome de Rita de Cassia Pessoa Nocetti da dívida ativa; dos órgãos de proteção ao crédito e do Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, não há providências a adotar nesse sentido;

Lado outro, determino que a Central de Atendimento desta Comarca adote as seguintes providências:

- Retifique o cadastro do polo passivo, junto ao sistema SAP, a fim de excluir o nome de Rita de Cassia Pessoa Nocetti e, em seguida, incluir o nome de Rita de Cássia Pessoa Ribeiro, inscrita no CPF/MF sob nº 733.292.407-25;
- Notificar a parte Rita de Cássia Pessoa Ribeiro via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos procuradores constituídos à fl. 63 e substabelecimento de fl. 192, para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme condenação de fls. 263-267;
- O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do endereço eletrônico seguinte: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1;);
- Não comprovado o pagamento das custas no prazo supracitado, cumpra a Central de Atendimento com o disposto no artigo 35 e seguintes, da Lei Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) e artigo 2º, do Provimento Conjunto nº 002/2017-PR-CG. Após, arquivem-se;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, promovendo-se as baixas e registros devidos no sistema.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001106-27.2021.8.22.0009

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALEXANDRA NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002223-24.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOIDE DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE ARAUJO NEVES - RO9080, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004683-81.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO BASILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

RÉU: Energisa

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001374-52.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZEU GALDINO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

EXECUTADO: JAIR DUTRA DA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001175-59.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGILSON FERNANDES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000815-27.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY MIGUEL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS NASCIMENTO PEREIRA - RO11048, PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004536-21.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: BOI FORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A tentativa de citação da empresa executada (ID. 54823419) restou infrutífera.

Com efeito, procedi à consulta requerida junto ao sistema INFOJUD, conforme pesquisa em anexo.

Tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa é o mesmo endereço indicado pela parte autora em sua petição inicial, proceda-se a citação da empresa executada via edital, observando o rito processual da execução fiscal.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando planilha atualizada do débito.

Havendo manifestação, conclusivo.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO DE:

EXECUTADO: BOI FORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP, CNPJ: 11.814.079/0002-91

FINALIDADE: CITE-SE e INTIME-SE a executada, para em 5 (cinco) dias, pagar o débito oriundo da CDA, no valor de R\$ 4.162,06 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e seis centavos), acrescidos dos encargos legais ou oferecer bens à penhora (art. 8º da Lei 6.830/80).

PRAZO: 20 DIAS.

Pimenta Bueno/RO, 28 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002481-63.2021.8.22.0009

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: H. B. M. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 58206554: "[...] Portanto, HOMOLOGO o Acordo de ID: 58188905 para que surta os efeitos legais. Com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas finais. Diante da composição amigável, o trânsito em julgado se opera nesta data. EXPEÇAM-SE os TERMOS DE GUARDA, consoante ID: 58188905 p. 2 de 4. Intimem-se via Sistema. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000196-97.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIJALMO FREITAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RS39778-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 48 horas, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:

"Em seguida, intimar o Autor para comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento do feito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005661-58.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLY DA COSTA NICOLAU GRIGORIO

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RS39778-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004648-24.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar planilha atualizada da dívida, na forma do art. 524, CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000478-38.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

RÉU: ITAMAR OLIVEIRA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004507-68.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000575-38.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: AMANDA TIEKO KANAZAWA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58323977.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001596-49.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CELSO FARIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000077-78.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO CLAUDIO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 58053716).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000409-74.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIKELE DIOGO ROSADO

Advogados do(a) AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000846-81.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005837-37.2019.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274, RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR45335

RÉU: ENOILDO JOSE MARTINS FURTADO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000816-80.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATARINA ANDRETA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA MARGARETE SILVA DE BARROS - RO6587, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para manifestação conforme determinação judicial:

"Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003577-55.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

RÉU: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445, DANILO AUGUSTO LEITE DA SILVA - MG126005, FERNANDO DE CASTRO BAGNO - MG134505

Advogados do(a) RÉU: THIAGO DA CRUZ - SP388590, RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA - SP201492, MARCELO FERNANDES MADRUGA - SP205149, SANDRA STAMER - SP113356

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003577-55.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

RÉU: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445, DANILO AUGUSTO LEITE DA SILVA - MG126005, FERNANDO DE CASTRO BAGNO - MG134505

Advogados do(a) RÉU: THIAGO DA CRUZ - SP388590, RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA - SP201492, MARCELO FERNANDES MADRUGA - SP205149, SANDRA STAMER - SP113356

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002466-02.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO MARINHO SOBRINHO e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ROSA - SP303180, FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ91377

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001577-77.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR ANTONIO POSSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO - BA28624, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001577-77.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR ANTONIO POSSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO - BA28624, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003903-10.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME TELMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000422-10.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: GILMAR BONETTI

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004259-10.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: TAYNARA DELFINO STANCK 13932502701 e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003549-80.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS ROSARIO 30304822272 e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001563-59.2021.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. J. L. F.

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

RÉU: ANTONIO FELICIANO LOPES e outros

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Fica a parte INTIMADA acerca da SENTENÇA de ID 57383056: “[...] ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora carece de interesse processual, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro nos incisos III, do artigo 330, I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO; Sem custas, conforme inciso IV, do artigo 6º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia); Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual; Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil; Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (Código de Processo Civil, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (Código de Processo Civil, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens; Não interposto o recurso (Código de Processo Civil, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004623-11.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGNA CLEMENTINO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003919-59.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUZANA MARIA CARLOTTO GNOATTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

EXECUTADO: DLH NORDISK A/S

Advogados do(a) EXECUTADO: EUGEN BARBOSA ERICHSEN - PA18938, MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA23221, JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - PA19044

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003833-95.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: MARIA NUNES DA FONSECA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002443-85.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO 02575323908 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados conforme ID 58382398

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002023-51.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILMA DA SILVA VIEIRA GOIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: BANCO PAN SA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001543-68.2021.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: CLAUDIO ROCHA CARDOZO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003238-28.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ODILOM MIRANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001852-31.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROQUE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002030-72.2020.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO DO DEPRECANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

DEPRECADOS: EUNICE FRANCISCA DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA, LOTERICA PAETA LTDA - MEDEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e um centavos

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que a deprecante indicou novo endereço para citação dos deprecados.

Contudo, o novo endereço está localizado na comarca de Espigão do Oeste.

Portanto, DETERMINO, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca de ESPIGÃO DO OESTE, para citação dos deprecados, no endereço Rua Prudente De Moraes nº 115 - Apto 03, Centro - Espigão do Oeste - RO, CEP: 76868-000, conforme petição do id. 47408279, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000661-43.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. F. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

EXECUTADO: M. R. S.

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003097-72.2020.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RORAIMA LOGISTICA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359

EXECUTADO: NITROGAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o exequente solicitou três diligências e recolheu as custas apenas de uma, INTIME-SE para, em 10 dias, indicar quais das três diligências pretende requerer, ou em caso de requerer as três, comprovar o respectivo recolhimento de custas de cada uma delas.

Cientifique-se de que para a realização da consulta por meio do sistema SisbaJud deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros, o que, aliás, é ônus que lhe incumbe.

Pimenta Bueno, terça-feira, 1 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005779-68.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Polo passivo: EXECUTADOS: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO - ME, CNPJ nº 84638386000151, AV MARECHAL RONDON, 273, 273 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DANILLO DE BASTIANI RIBEIRO, CPF nº 86584715272, MARECHAL RONDON 273 273 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requer a suspensão do feito, conforme teor da peça de Id. 57277841.

Pois bem!

Defiro o pedido retro. Nos termos do que faculta o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Neste interim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela CPE, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§, do CPC.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002560-42.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO LUIZ CORDEIRO, RUA 09 DE JULHO 149, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: DENIS NASCIMENTO PEREIRA, OAB nº RO11048, LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801

RÉU: BANCO BRADESCO S/A, AV. MARECHAL RONDON ESQUINA COM RUA PRINCESA ISABE SN, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 30.150,00- trinta mil, cento e cinquenta reais

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de comprovante de transferência bancária feita pela parte autora no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (ID: 58310887).

Portanto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

1. Intimo a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa);

c) juntar comprovante de endereço em seu nome, ou comprovar o vínculo existente com a sr. Milton Martins Franca (ID: 58310880).

2. Vindo manifestação, conclusos para DESPACHO inicial (urgente), considerando que há pedido para análise de tutela antecipada.

3. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.

Pimenta Bueno/RO, 1 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7002231-30.2021.8.22.0009

AUTORES: J. W. M., CPF nº 01154579255, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 62 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, M. W. M., CPF nº 02418982262, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 62 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A. C. W. P., CPF nº 69529191120, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 62 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REPRESENTADO: H. A. D. S., CPF nº 82197334204, RUA NOVA BRASILIA 2885 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Os autores requerem os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, no entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o(a) magistrado(a) indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. DESPACHO inicial do recurso que determinou a apresentação documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. DECISÃO mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei)

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei).

Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até quatro vezes (Art. 100, parágrafo único, CPC).

No caso concreto, verifica-se que, conquanto tenham juntado declaração de hipossuficiência, as autoras perceberam recentemente indenização no importe de R\$100.000,00 (cem mil) reais (Id 57872985) bem como parcela do seguro DPVAT (ID 57873992). Ainda que se considere a reserva das parcelas devidas às menores, a recebida pela companheira sobrevivente, ora primeira autora, ainda seria suficiente para quitação das custas devidas. No mais, a declaração de imposto de renda da primeira autora, Sra Adriana, revela o recebimento de vultosas quantias. Dessarte, ainda que considerados todos os comprovantes de despesas apresentados, a insuficiência de recursos não foi demonstrada de forma satisfatória.

Desse modo, concedo às autoras a oportunidade de emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas e/ou trazendo comprovação documental complementar da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Em tempo deverão as autoras indicar se já foi nomeado inventariante nos autos do inventário do espólio, trazendo, em caso positivo, endereço do tal para citação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno-RO, data inserida na movimentação.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7006018-72.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: LUCINEIA FAVALECA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Executada: Lucinéia Favaleça

Endereço: Posto BR 364, KM 504, Caixa Postal 55, Itaporanga, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

DECISÃO

Vistos.

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou parcialmente frutífera, conforme detalhamento anexo.

Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei nº 6.830/80.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial.

Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de trinta dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

Decorrido o prazo, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente, ou caso queira, proceda a transferência dos valores, mediante ofício à Agência bancária.

Ato contínuo, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a localizado um veículo com alienação fiduciária, conforme espelho anexo. Com relação a este veículo, consigno que não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema InfoJud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via InfoJud, a qual restou infrutífera. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal dos requeridos.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra, sob pena de suspensão nos termos da lei.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 1 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004355-59.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados referentes aos retornos dos expedientes remetidos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000109-44.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002270-27.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: V. C. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

REQUERIDO: R. J. DA S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 57973480:

"[...] Ante o exposto, INTIME-SE a autora a comprovar sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), no prazo de 15 (quinze) dias. Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno/RO, 21 de maio de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002492-92.2021.8.22.0009

Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: N. B. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 58285673:

"[...] Assim, determino que a parte emende a inicial para a devida regularização do polo passivo, bem como a indicação do endereço da requerida e/ou requer buscas junto aos sistemas disponíveis a localização, ora utilizados por esta Magistrada (SisbaJud, Infoseg, ofício ao TRE), devendo recolher as custas de diligência para cada pesquisa a ser solicitada, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.896/2016, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, ambos do CPC. Pimenta Bueno/RO, 31 de maio de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002240-89.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A. F. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 57975477:

"[...] Ante o exposto, INTIME-SE os autores a comprovarem sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), no prazo de 15 (quinze) dias. Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais de 2%, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno/RO, 21 de maio de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002466-94.2021.8.22.0009

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: M. P. L. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: A. C. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 58217520:

"[...] Ante o exposto, INTIME-SE o autor a comprovar sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), no prazo de 15 (quinze) dias. Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno/RO, 28 de maio de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001919-54.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. S. DA S. S.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: D. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada, através de seus advogados, a comparecer a AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - Conciliação - CEJUSC Data: 22/06/2021 Hora: 09:20.

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros

- Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000 ESCOLHER

- Endereço da Audiência: Rua Casimiro de Abreu, n. 237 - Centro (Fórum Ministro Hermes Lima) - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0042152-38.2009.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. A. B. DA S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: M. L. DE F.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 54456352:

“[...] Decorrido o prazo, intime-se o exequente a pleitear o que entender de direito. Pratique-se e expeça-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021, (a) Ane Bruinjé - Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003039-69.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. C.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: S. P. DA S.

Advogado do(a) RÉU: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO ID 57931503:

“[...] Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que o Estudo Psicossocial poderá ser realizado de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts). Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação/intimação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, 20 de maio de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001212-86.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. E. O. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: R. DE S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 56163551:

“[...] Ante o exposto, INTIME-SE o autor a comprovar sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), no prazo de 15 (quinze) dias. Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno/RO, 30 de março de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003820-91.2020.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. P. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

RÉU: L. R. S.

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 55770482:

"[...] Vistos, etc. Ao ID 54686811, a parte Exequente noticiou a quitação do débito extrajudicialmente pela parte Executada, por conseguinte pleiteou a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas. Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000378-54.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. A. DA S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155, CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

EXECUTADO: M. L. DA S., vulgo (Rei do Dente)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 54849975:

"[...] 2. Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, 23 de fevereiro de 2021, (a) Ane Bruinjé - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004013-09.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: L. M. D. S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

EXECUTADO: L. G. C. DOS S.

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 55960541:

"[...] Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação. Recolha-se o MANDADO de prisão expedido em face do executado, bem como requisite-se a retirada/baixa de eventual lançamento de débito. Ciência ao Ministério Público. Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, considerar-se-á transitada em julgado nesta data. Tudo cumprido, arquite-se. Pimenta Bueno, 25 de março de 2021, (a) REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001115-86.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: L. F. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE - RO9911

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 55916144:

"[...] ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da proposta coligida (ID: 55722479), o que faço para DECRETAR o divórcio dos requerentes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens. Averbese o divórcio no Cartório de Registro Civil de Pimenta Bueno, responsável pela solenidade do matrimônio, conforme Certidão de Casamento anexa ao feito (ID: 55722500). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. P.R.I.C., oportunamente, arquite-se. Pimenta Bueno 29 de setembro de 2020, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002780-74.2020.8.22.0009

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: G. S. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

REQUERIDO: N. F. DA S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 54513783:

“DECISÃO

Retifique-se a competência, pois não se trata de processo de competência do Juizado da Infância e Juventude e sim da Vara Cível, dado que não há informação de que a criança se encontre em situação de risco. Reúna-se o feito para julgamento conjunto com os autos 7000860-65.2020.8.22.0009. Por ora, indefiro o pedido de busca e apreensão, porquanto ainda não houve regulamentação da guarda, justamente o que está sendo discutido nos autos e não há informação de que a criança encontra-se em situação de risco. Analisando esses autos em conjunto com os autos 7000860-65.2020.8.22.0009, percebe-se que a criança encontrava-se com o genitor enquanto a genitora buscava trabalho e arrumava um local apropriado para morar, todavia, houve a propositura de uma demanda de alimentos por parte da genitora e em seguida uma demanda de guarda por parte do genitor. Todavia, a criança não pode servir como instrumento de disputa entre as partes, devendo ser sempre observado seu melhor interesse, o qual normalmente implica no direito à convivência com ambos os genitores e no tratamento respeitoso de um para com o outro. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público em ID: 50326749 e determino a realização de estudo psicológico e social com as partes envolvidas, a fim de verificar qual a melhor modalidade de guarda, forma de regulamentação de visita, etc. a ser determinada para atender ao interesse da criança. A fim de que a DECISÃO sirva para ambos os autos, o estudo deverá também avaliar as condições econômicas das partes e as necessidades da infante, a fim de verificar o binômio possibilidade x necessidade da alimentanda. Todavia, considerando o direito da criança manter contato com ambos os genitores, independente de quem esteja no momento exercendo a guarda de fato, e, considerando que este direito tem sido prejudicado, ora por um, ora pelo outro genitor, e, ainda, considerando que a última informação trazida nos autos é de que a criança encontra-se com a genitora, por ora, até que seja realizado o estudo, mantenho a guarda da criança com a genitora, assegurando, contudo, o direito de visita ao genitor em finais de semana alternados, buscando a criança no sábado pela manhã e devolvendo-a no domingo ao final de tarde. Registro que o direito de visita está sendo regulamentado de forma mínima, apenas para atender o direito de convivência da infante e à míngua de maiores informações, sendo possível às partes acordarem de forma diversa, sendo desejável que a criança possa manter o máximo de contato possível com ambos. Encaminhe-se ao NUPS para realização do estudo, nos termos determinados acima. Depreque-se o estudo com a genitora e a criança. Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021, (a) Ane Bruinjé - Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004601-50.2019.8.22.0009

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. H. D. S. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

REQUERIDO: A. D. de P. e outros

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 54966268:

“[...] Por todo o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, acordo firmado entre as partes (ID: 47408355), com fundamento no art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas... Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publicada e Registrada Eletronicamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado. Pimenta Bueno, 26 de fevereiro de 2021, (a) Ane Bruinjé - Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005592-26.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: P. M. D. S. M. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 56113071:

“Vistos. 1. Tendo em vista que a requerida ficou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta. 2. Realize-se Estudo Psicossocial, via “WhatsApp, Google Meet, Hangouts”, com os genitores (Requerente e Requerida), a fim de constatar o relacionamento entres os pais e ao menor P. M. DA S. M., bem como as condições de exercício da guarda. 2.1. Ao NUPS, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. 2.2. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que o Estudo Psicossocial poderá ser realizado de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real

(WhatsApp, Google Meet, Hangouts). 2.3. Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação/intimação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida. 2.4. Contato das partes deve ser informado com a maior brevidade possível. 3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001638-06.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Polo passivo: EXECUTADO: BARAC RAMALHO AMARAL, ULISSES GUIMARAES 40 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O pedido do consubstanciado a penhora de imóvel que originou a CDA, a qual recai sobre Imposto Predial Urbano - IPTU, não prospera nesse momento, pois em que pese o art. 831 do CPC, reze que a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, há uma ordem de preferência.

Saliento que em consulta aos autos, a única medida adotada foi a pesquisa junto ao sistema Renajud.

Assim, o art. 835 recomenda uma ordem de preferência para penhora, sendo que restam opções antes da penhora de imóveis que ainda podem ser pleiteadas. In verbis:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. Grifos meu

Desta forma, intime-se o ente o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão. nos termos do art. 40 da LEF.

Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477. Processo: 7003044-91.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 21/08/2020 19:39:32

Requerente: JUAREZ ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Dos autos o recebimento da inicial com o indeferimento da tutela, bem como a nomeação do perito, como se vê ao Id. 54328033.

Ato contínuo, o autor indicou testemunhas a fim de comprovar o labor rural (Id. 55214887).

Assim, antes de designar audiência por videoconferência, evidente a necessidade de realizar perícia médica judicial.

À CPE providencie a intimação do Expert, Dr. Alexandre da Silva Rezende, nos termos da DECISÃO inicial de Id. 54328033.

Ademais, à CPE cumpra-se a DECISÃO inicial na integra.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001386-32.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: PEDRO MIUKI GAMBALONGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA:

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o executado, Sr. Pedro Miuki, nos termos contidos na inicial de Id. 36896953. Junte-se a citada DECISÃO à Carta Precatória.

SERVIRÁ A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, a fim de que seja efetivada a citação de EXECUTADO: PEDRO MIUKI GAMBALONGA, no endereço Linha 25, Lote 16-R, Gleba 08, Setor ABA, zona rural de Pimenta

Bueno/RO e na Rua Lenira Maria da Silva, n. 777, bairro Greenville (Miuki Terraplanagens EIRELI), na cidade e Comarca de Cacoal/RO.

Expeça-se o necessário e distribua-se perante o Juízo da Comarca de Cacoal/RO, solicitando o cumprimento do ato deprecado.

À CPE cumpra-se a DECISÃO inicial na integra.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002881-48.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS LEAO LOBO, AV. RAIMUNDO SOARES 1110 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº

RS571 EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS LEAO LOBO, AV. RAIMUNDO SOARES 1110 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº

RS571

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Consoante a dispensa de recolhimento de custas processuais ao final, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, como se vê na DECISÃO inicial de Id. 28960909.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 2 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004699-35.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

DECISÃO

Vistos.

Dos autos o decurso do prazo de suspensão deferido ao Id. 50245320, para que as partes informassem nos autos o andamento das ações anulatórias (autos nº 7037737-62.2019.8.22.0001 e nº 7047640- 24.2019.8.22.0001), após o decurso do prazo.

Sendo que a empresa executada juntou as referidas SENTENÇA s (Id. 56884228 e Id. 56884229), informando ainda a pendência do trânsito em julgado (Id. 56884225).

Nesse ínterim, em pesquisa ao sistema PJe verifiquei a interposição de recurso pelo ente Estatal, em ambos os processos.

Destarte, em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, as partes ficam responsabilizadas a trazerem informação do andamento das ações anulatórias (autos nº 7037737-62.2019.8.22.0001 e nº 7047640- 24.2019.8.22.0001).

Mantenha os autos no escaninho de suspensão virtual.

Pimenta Bueno/RO, 2 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000279-55.2017.8.22.0009

EXEQUENTES: MARGARIDA DOS SANTOS ARAUJO, RONALDO MARTINS TEIXEIRA, ADELIA APARECIDA ARAUJO DO CARMO, MARIA DE LURDES DE ARAUJO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposta, de início, por Margarida dos Santos Araújo e seu patrono em face do INSS.

Após a expedição das RPVs e alvarás para levantamento e mesmo arquivamento dos autos o patrono da exequente informou a impossibilidade do saque dos valores em razão do óbito de Margarida e pleiteou a habilitação de seus cinco filhos no polo ativo.

Sobreveio informação de que dois dos cinco filhos da exequente originária foram adotados informalmente e não possuem qualquer contato ou notícia há mais de 45 anos, de modo que estes foram intimados via edital.

Nomeada curadora dos herdeiros ausentes a DPE impugnou a citação editalícia.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Verifica-se que não é o caso de realização de diligências deste Juízo para localização das herdeiras não encontradas, já que contra elas não há litígio, ao contrário, à elas recai direito à parte dos valores devidos à falecida Sra Margarida.

Desta forma, como as herdeiras Maria José Cavalcante da Silva e Maria de Fátima Cavalcante da Silva não foram encontradas e, citadas/intimadas via edital, não se manifestaram, os valores que lhe são devidos devem permanecer intocados, podendo estas, no futuro, pleitear seu recebimento, pelo que determino a baixa na curatela especial.

2. No mais, considerando que o principal e os honorários sucumbenciais foram devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional em razão do não levantamento (Id 42813070 e 42813073) o que torna imprescindível a expedição de novas RPVs, intimem os exequentes, por seu advogado via DJe, para que apresentem o valor da quota parte devida à cada herdeiro, devendo observar, para tanto, os valores apurados pelo contador e homologados pelo juízo (ID 13942926).

2.1 Apresentado o demonstrativo pelos exequentes abram vista ao INSS para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

2.2 Não havendo oposição do executado expeçam os respectivos requisitórios relativos às cotas dos herdeiros bem como aos honorários sucumbenciais do processo principal.

2.2.1 Com a confecção dos requisitórios intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ficando desde já cientes de que, decorrido o prazo sem manifestação, as guias serão remetidas ao TRF.

2.2.1.1 Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema pelo magistrado e suspensão do processo até posterior informação de pagamento.

2.2.2 AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato juntado ao Id 29036720, por dedução do crédito principal a ser recebido por cada herdeiro, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

2.2.2.1 Caso os exequentes comprovem que a falecida já pagou os honorários contratuais fica revogada tal autorização.

2.2.3 Comprovado o depósito/pagamento dos requisitórios expeçam alvarás, intimando os exequentes para retirar os expedientes e comprovar os levantamentos em 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem por direito.

2.2.4 Comprovado o levantamento, arquivem com as baixas devidas.

Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004130-97.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004270-34.2020.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: DEIVID WILLIAN BEZERRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000580-60.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAIS FARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: BRUNA PORTELLA PINTO 03385178045

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001311-56.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DRIELE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002866-45.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVI CLEMENTINO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003471-88.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIR CONSTANTINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000522-91.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO DIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

7002230-42.2021.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: JOSE ANGELO, CPF nº 16264398268, RUA CAPIBARIBE 5788 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Neste momento seria o caso de designação de audiência de instrução julgamento, porém em razão da pandemia do COVID-19 e também por contada necessária regularização da pauta de audiências desta vara, vez que inúmeras audiências sofreram redesignação por conta das providências tomadas a título de medida de segurança contra a contaminação por coronavírus, deve o feito ser remetido para a Sala de Audiências da Vara Criminal para eventual designação da solenidade instrutória.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 1 de junho de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

t

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 7001771-40.2021.8.22.0010

Prazo do Edital 05 dias

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura - RO

Acusado(a): RIVAL FERNANDES ROCHA

Advogado do(a) PRONUNCIADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - OAB/RO nº 243

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 21/06/2021, às 09h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmjuiz@tjro.jus.br

I-RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra RONALDO APARECIDO DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 306, §1º inciso I e §2º, com a agravante do artigo 298, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) pela prática do fato delituoso descrito nos exatos termos da denúncia:

“EXPOSIÇÃO DO FATO:

No dia 03 de abril de 2021, pouco antes das 23h29min, na Avenida Norte Sul, nº 5530, no bairro Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, o denunciado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, além de não possuir Carteira de Habilitação.

Consta que o denunciado realizava manobras arriscadas com o veículo Volkswagen, modelo Saveiro, placa NCV9B25, no local acima mencionado, quando foi abordado pela guarnição da Polícia Militar e agentes do Detran, durante “Operação Covid-19”. Após ser submetido ao teste etilômetro, verificou-se que apresentava 1,04 mg de álcool por litro de ar alveolar, o que corresponde a 20,08 dg por litro de sangue.

O denunciado ainda foi submetido a exame clínico (fls. 15/16), o qual também atestou seu estado de embriaguez alcoólica, bem como a capacidade psicomotora alterada.

Por ser o denunciado reincidente, inclusive com execução de pena em curso (0001325-24.2010.8.22.0017 – SEEU), não pode ser beneficiado com o acordo de não persecução penal, incidindo na vedação prevista no inciso II do § 2º do art. 28-A do CPP.

Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria do crime praticado pelo denunciado, somado à ausência de elementos aptos a afastar ou excluir a culpabilidade deste, não há outro caminho a seguir, a não ser o oferecimento da presente denúncia.”

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial o qual está tombado sob número 054/2021/DPRM e, dentre os documentos que o compõe consta o boletim de Ocorrência Policial 47.696/2021 (pp. 09 e 10 do ID 56252690); a impressão do etilômetro atestando 1.04 (p. 1 do ID 56790363); Laudo de Exame Clínico de Embriaguez realizado (pp. 14 e 15 do ID 56252690); e Termo de Interrogatório perante a autoridade policial (ID 56252690).

Foi juntado aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais (pp. 1 a 3 do ID 56252690).

A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2021 (pp. 1 e 2 do ID 56823422).

Citado e intimado a responder à ação (ID 56980095), o réu apresentou resposta (ID 57471009). E, não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 57528173).

Foram ouvidas as testemunhas: SGT Estevão, Marcel Freitas e Paulo Sérgio Cândido. Na sequência foi o réu interrogado.

As partes apresentaram alegações finais orais, sendo que o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia, tendo destacado o depoimento das testemunhas, em especial o depoimento da SGT Estevão. Disse que a testemunha Marcel confirmou que fez o teste de etilômetro e o réu não tinha habilitação. Ressaltou que restaram provados tanto a materialidade como a autoria e ainda é o caso da agravante prevista no artigo 298, inciso III do CTB. Destacou ainda que o Laudo realizado pelo médico perito, foi realizado com mais de duas horas após a abordagem e mesmo assim o médico indicou várias constatações e atestou a capacidade psicomotora alterada. Discorreu ainda que a imputação que recai sobre o réu é crime de perigo abstrato e o fato de pegar a condução de veículo após a ingestão de bebida alcoólica, colocou em perigo a própria vida, assim como a vida de terceiros. Registrou alguns julgados e pediu a condenação.

A Defesa, por sua vez, deixou de pleitear a absolvição, mormente em razão da confissão do réu e da prova técnica subsidiada aos autos. Trouxe requerimentos em razão da dosimetria. Entendeu que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e, caso entenda alguma negativa, leve em consideração o patamar correspondente a um sexto. Seguiu enfrentando as agravantes e atenuantes, e fixação do regime diferenciado do fechado, bem como a substituição da pena. Por fim, pleiteou a revogação da prisão preventiva, entendendo inexistentes os fundamentos previstos no 311 e 313 do CPP.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada para a apuração do crime previsto no artigo 306, §1º inciso I e §2º, com a agravante do artigo 298, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

As provas documentais carreadas aos autos, como já destacado no relatório da presente SENTENÇA são: a Ocorrência Policial 47.696/2021 (pp. 09 e 10 do ID 56252690); a impressão do etilômetro atestando 1.04 (p. 1 do ID 56790363); Laudo de Exame Clínico de Embriaguez realizado (pp. 14 e 15 do ID 56252690);

Nesta audiência foram ouvidas três testemunhas. A primeira, tio do réu, em resumo disse que beberam cachaça naquele dia e o veículo era de sua propriedade; confirmou que o sobrinho não tem habilitação e por isso teve várias multas para pagar; ainda de acordo com o tio estavam bebendo desde as 10 horas da noite.

A testemunha Marcel disse, em resumo que, a polícia estava se deslocando, quando próximo ao Posto Modelo, na Norte e Sul, aconteceu a situação. Acredita que era a Sargento Estevão que comandava a patrulha. A abordagem foi feita pela polícia; que fez o teste na Delegacia de Polícia; que fez o teste de etilômetro e o resultado exato não se lembra agora; que o réu já estava na delegacia e não tem como descrever seu estado; o réu não era habilitado.

A testemunha, a Sargento Estevão, em resumo, contou como os fatos aconteceram. Relatou que estavam em apoio ao Detran, quando se deslocavam para pegar um lanche se depararam com o veículo em marcha ré; que tiveram que acionar buzina, sirene; que ao descerem constataram que ele estava embriagado; havia duas pessoas no veículo e o rapaz que acompanha a solenidade é o que estava na condução; a outra pessoa era um senhor já com bem mais idade; que o réu estava visivelmente embriagado e sequer conseguia dar a marcha ré no veículo; ele era inabilitado.

O réu, em seu interrogatório confessou e disse não querer dar mais detalhes ou responder a outras perguntas.

No presente feito, a confissão do réu aliada ao teste de etilômetro é suficiente para a condenação. O teste adunado ao feito é perfeitamente válido, pois constata-se que estava devidamente calibrado e estava no período de sua validade. Para mais, constata-se que fora corretamente manuseado, pois feito inicialmente o teste em branco, assegurando assim que não havia qualquer mácula no equipamento. E, na solenidade judicial, a autenticidade do exame foi atestada pela testemunha.

Vale registrar que o teste de etilômetro aferiu 1.04 dcg de álcool por litro de ar alveolar. Esta dosagem é significativa e, só por ele podemos concluir que não estamos tratando de um simples estado alcoólico, e tanto é que o médico perito, ao examinar o réu, fez constar do Laudo de Exame Clínico de Embriaguez que o periciando encontrava-se em desalinhado; com face ruborizada; reflexos motores lentos; conjuntivas hiperemiadas; hálito alcoólico; coordenação muscular perturbada e marcha titubeante; discurso incoerente, arrastado; e ainda, desorientado no tempo e no espaço. Fez ainda constar que o periciando alegou que naquela tarde havia ingerido cachaça, tendo o médico concluído que o periciando, ora réu, encontrava-se com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica.

Quanto à agravante correspondente ao fato da ausência de Carteira de Habilitação, tem-se que de igual forma comprovada.

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, e CONDENO o réu RONALDO APARECIDO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, à pena que prevista no artigo 306, §1º inciso I e §2º, com a agravante do artigo 298, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Da pena base.

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu possui mais de uma condenação anterior, já com trânsito em julgado, sendo que neste ato utilizarei a condenação exarada nos autos 0029757-87.2009.8.22.0017 que, conquanto tenha ocorrido trânsito em julgado em lapso superior a cinco anos, tal não afasta maus antecedentes, conforme a tese fixada pelo STF no RE 593818, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020); no mais, quanto a conduta social e a personalidade, tenho elas por prejudicadas, prejudicadas uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; quanto aos motivos, entendo que próprios do tipo penal; quanto às circunstâncias do crime, são normais do tipo; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada a valorar.

Diante de tais elementos, considerando que uma circunstância judicial foi negativa, fixo a pena base em 09 (nove) meses de detenção e 20 dias multa.

O réu confessou a prática do crime, sendo esta uma atenuante. Doutrino norte anoto ainda que ele possui execução penal em andamento e, a execução em curso, por se tratar de condenação referente a processo diverso que o mencionado na aferição dos antecedentes criminais, neste tenho por referência a condenação 0002247-65.2010.822.0017 que compõe a execução penal 0001325-24.2010.8.22.0017), enquanto não extinta a execução é causa para reconhecimento da reincidência. Ademais, para o caso tem-se ainda a agravante prevista na Lei Especial que é decorrente do fato do réu não ser, à época dos fatos, habilitado. Assim, sendo duas as agravantes e uma atenuante, agravo a pena em três meses. Assim à míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA a pena em 01 (um) ano de detenção e 30 dias-multa.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Assim, tem-se que o valor é correspondente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação.

Nos termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 e com base nas diretrizes do artigo 59 do CP, já sopesados acima, fixo em 2 meses o prazo de proibição de se obter a permissão ou habilitação.

Do regime prisional.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o SEMIABERTO uma vez que o réu é reincidente, nos termos do artigo 33, §1º alínea "b" do Código Penal Brasileiro.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena.

Incabível quaisquer delas, visto que o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais não lhe foram totalmente favoráveis.

Quanto a manutenção ou não da prisão.

Considerando o lapso temporal de prisão provisória até a presente data, qual seja, 59 dias e, considerando que entendo que os fundamentos que outrora estearam a DECISÃO, não se fazem mais presentes, é o caso da revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente a concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade.

Assim, REVOGO a prisão preventiva e, não obstante condenado nesta instância, tem o direito de recorrer em liberdade.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o réu ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se existente alguma ordem judicial para que seja mantido preso em razão de outro processo.

Isento o réu ao pagamento das custas processuais porque teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública.

Junte-se cópia desta SENTENÇA na Execução Penal 0001325-24.2010.8.22.0017, já efetivando CONCLUSÃO ao gabinete para deliberações seguintes.

Aproveito para já determinar que registre-se no SEEU o CPF do lá, reeducando que é 971.078.162-68.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado:

- 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se façam necessários).
- 3 - Expeça-se a carta de Guia de Execução Penal juntando à execução penal 0001325-24.2010.8.22.0017.
- 4 - Realize-se a detração penal.
- 5 - Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema de automação processual.

Intimem-se.

0000684-08.2020.8.22.0010

REQUERENTE: D. D. P. R. D. M.

ACUSADO: C. W. B., CPF nº 00782864171, RUA Z 735, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos constatei que foi juntado pedido pertencente a outro feito às fls. 37/42 do ID 57121846, tendo, inclusive o processo sido encaminhado ao Ministério Público para manifestação, o qual o fez por equívoco deste Juízo, diante disso, a fim de evitar tumulto processual, determino que se proceda a invalidação dos seguintes documentos fls. 37/42 do ID 57121846, ID 57434720, 57436799 e 57518547.

Proceda a associação deste feito aos autos principais nº 0001081-67.2020.8.22.0010.

No mais, o processo deverá permanecer suspenso até a prisão do investigado ou a ocorrência da prescrição que se dará em 22/06/2040.

Ciências às partes.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

t

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005458-59.2020.8.22.0010

AUTOR: MARCOS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REQUERIDO: KEILA TIEKO DARIAM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001788-81.2018.8.22.0010

REQUERENTE: MARILZA MACHADO DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, RN COMERCIO VAREJISTA

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO LOPES GODOY - MG77167, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001050-88.2021.8.22.0010

Requerente: JOSE PEREIRA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003313-30.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANESSA SCHELBAUER

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7005151-08.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SOLAINE MARIA LIMA WOLFART
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7003168-71.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIA SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7003148-80.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MIRIAM IARA NUNES PAESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7001829-77.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DANILO CORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7003152-20.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILVANA BEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003462-26.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO EXEQUENTE
FINALIDADE: Fica o exequente intimado para juntar nos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial (ID. 58335395), no prazo de 05 dias.
Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003154-53.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde
R\$ 700,00

AUTOR: VICTOR KAIO MOREIRA DA SILVA, RUA MARACATIARA 5711 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Incontroverso que a saúde, direito fundamental, é dever do Estado (arts. 6º e 196, da CRFB/88) e que, por outro lado, no rito previsto na Lei n.º 12.153/09, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).

Essa a hipótese dos autos, em que o menor V. K. M. DA S., representado por sua genitora, sra. a Vilma Candida Moreira, pessoa de poucos recursos¹, necessita, e com urgência, conforme encaminhamento e solicitações subscritos por servidores em exercício no SUS (id 58333571, 58333572 e 58333573), da realização de exame ecocardiograma, avaliação com cardiologista e continuar acompanhamento com cardiopediatra, pois que apresenta diagnóstico de febre reumática (CID10 - I01), havendo necessidade de pesquisa quanto a possível comprometimento cardíaco consequente.

É certo que o prazo decorrido desde a solicitação de agendamento no SISREG (dia 26 último) poderia até não consubstanciar período suficiente a caracterizar descumprimento do dever ao qual alude o art. 196 da Carta Magna, contudo verifica-se que o retorno à especialista está marcado para dia 6 de julho próximo e é sabido que em muitos casos similares, ainda sendo urgentes, usualmente aguarda-se na fila, por tempo desarrazoado, sem previsão de atendimento.

Ante o exposto, considerando-se ainda o Enunciado nº 8, da 1ª Jornada de Direito da Saúde, a diretriz constitucional prevista no art. 198, inc. I (descentralização), defiro o pleito urgente, determinando ao Estado de Rondônia que, de plano, forneça, e oportunamente, o tratamento sub judice.

Serve esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com; endereço: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado Porto Velho, RO, CEP 76801470) a, no prazo de 15 dias, informar nos autos o cumprimento da medida antecipatória.

No mais:

cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias); por fim, cientifique-se o Ministério Público. Serve, ainda, de MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Vide declaração de hipossuficiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003138-02.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
R\$ 847,98

REQUERENTE: IVAN FARIAS DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DURVAL RASTEIRO 6905, CASA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MINAS TREINAMENTOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BELARMINO COTTA PACHECO 729, SALA 1 SANTA MÔNICA - 38408-168 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário o reajuste da pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor. Assim, cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003117-26.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 958,25

REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, NORTE SUL 6041, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MINAS TREINAMENTOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BELARMINO COTTA PACHECO 729, SALA 1 SANTA MÔNICA - 38408-168 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor. Assim, cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005838-87.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.756,15

EXEQUENTE: SANDRA SPAGNOL, CPF nº 59945745204, AV. MANAUS 5502 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV: JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Não houve objeção ao acórdão que condenou a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (id 38354834).

Portanto, inoportuna agora a insurgência de SANDRA contra a base de cálculo (id 57554158), uma vez que valor corrigido da causa não se confunde com valor de condenação.

Dou por correto o cálculo da contadoria anexo ao id 56525298.

Prossiga-se nos termos do DESPACHO anterior (53749043).

Rolim de Moura, quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. (...) BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. (...) 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. (...) (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Rel.: Min. NAPOLEÃO NUNES M. FILHO, J.: 23/10/13, 1ª SEÇÃO, DJe 06/11/13).

2 Anexo(s) virtualmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003051-46.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 11.299,00

REQUERENTE: RODRIGO BIANCHI BUZQUIA, CPF nº 66487510297, AVENIDA VITÓRIA 4472 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

REQUERIDO: ELETRONICA REAL LTDA - ME, CNPJ nº 10607248000179, RUA CORUMBIARA 4931 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se ELETRONICA REAL LTDA - ME a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003165-82.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: SUELI MOREIRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 65082770225, RUA D 0736, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: Banco Bradesco, RUA GUAPORÉ 4873, ESQUINA COM FORTALEZA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifica-se que, noutra viés do que tenta fazer crer a autora, os apontamentos a que se refere como "novas inscrições" são as mesmas objeto do conflito superado no processo nº 7003730-80.2020.8.22.0010 (insertas em maio e junho de 2020).

Aconteceu apenas que a SENTENÇA deixou de determinar providências no sentido de lhe suprimir o nome do tal cadastro, e após, talvez devido a inconsistência do sistema Serasajud, deixou-se de cumprir a determinação para providências no sentido de lhe suprimir o nome do tal cadastro (id 56258024).

O implemento dessa providência, aliás, não obstante devesse ter sido levado a efeito pelo réu, pois corolário da SENTENÇA proferida, no caso não dependia de atitude qualquer dele (acórdão id 55341412, pág. 4, item "c"), bastando fosse novamente requerido naqueles mesmos autos, a repetição do expediente efetuado em abril passado.

De modo que irrazoável querer agora a demandante outros R\$ 10.000,00, por um suposto e mal explicado prejuízo psicológico em virtude da manutenção do nome no cadastro de devedores (uma vez que as restrições lá sempre estiveram).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Intimem-se.

Com o trânsito, arquivem-se.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003124-18.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

R\$ 14.063,00

AUTOR: RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRAZIO, CPF nº 94073325272, LINHA 25, KM 06 s/n, SENTIDO ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: Energisa, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRAZIO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003039-32.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.162,80

AUTOR: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR, CPF nº 47611839268, AVENIDA ROLIM DE MOURA 5105 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

REQUERIDO: BSB SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SOLUCOES WEB EIRELI - EPP, CNPJ nº 16912899000159, RUA ARQUITETO LUIZ NUNES 741, CXPST 1 IMBIRIBEIRA - 51170-435 - RECIFE - PERNAMBUCO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se BSB SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SOLUCOES WEB EIRELI - EPP a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002812-42.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 3.066,90

REQUERENTE: PAULO SILAS ZUNACHI, CPF nº 71124055215, AV. JOSÉ GOMES s/n, ZONA RURAL VILA BOSCA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001827-10.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo, Gratificação de Incentivo à Docência - GID

R\$ 1.539,44

AUTOR: VANESSA NORONHA ELER, CPF nº 87753405934, AV. JOAO PESSOA 5453 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Uma vez que comprovado o preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de maio de 2021 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000974-64.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 5.250,00

AUTOR: LUANA DONIZETE PEREIRA, CPF nº 05044360236, RUA D, n 0035., INEXISTENTE BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

RÉUS: TAILAN MONTEIRO SANTANA, CPF nº 09616070509, RUA PADRE HUGO n 6 CANABRAVA - 41260-250 - SALVADOR - BAHIA, CRISTINA APARECIDA DA SILVA 28558769826, CNPJ nº 38393455000197, RUA PRINCESA ISABEL n 49 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700,, 5 ANDAR, ITAIM BIBI ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Indefiro o requerimento anexo ao ID: 58115346, pois que as diligências lá solicitadas (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, INSS, RECEITA FEDERAL etc.) implicariam num significativo atraso da marcha processual, o que não se coaduna com os princípios pelos quais as ações devem tramitar nos juizados especiais cíveis.

Noutro giro, a citação via whatsapp carece de respaldo legal.

É que apesar de a Lei nº 9.099/95 deixar certa margem às intimações pelo aplicativo (art. 19) o art. 18, caput e incisos, estabelece que a citação deverá ser feita: I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III – sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de MANDADO ou carta precatória.

Fora isso, tanto o Provimento 18/2020-CGJ/TJRO, quanto as Diretrizes Gerais Judiciais, autorizam que apenas intimações sejam realizadas por aplicativos telefônicos.

No mais, verifica-se que ilegítima mesmo a presença do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA no polo passivo da demanda, porque conforme vêm decidindo os tribunais pátrios a participação dele em hipóteses similares a destes autos é a de mero veículo de publicidade, não havendo assim de responder nos termos dos arts. 14 e 18, da Lei nº 8.078/90. (Recurso Cível, Nº 71008400012, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 24-05-2019).

Pois bem.

Segundo registro na ata de audiência preliminar, Tailan Monteiro Santana não apresentou defesa nem comprovação (laudo médico) de que estivesse impossibilitado de fazê-lo, de modo que, nos termos dos arts. 20 e 23, da Lei 9.099/95, Luana Donizete Pereira estaria dispensada de provar a veracidade de suas alegações, quais sejam:

A autora entrou em contato com a segunda empresa ré efetuando a compra de 10 peças no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme comprovante de depósito na conta inticada do terceiro réu, conforme informado pela segunda empresa ré, o produto seria entregue impreterivelmente até o dia 03 dias uteis, fato que não ocorreu. A Autora buscou entrar em contado com o número do WhatsApp da empresa segunda ré, contudo não teve mais resposta, sendo que verificou que seu número estava bloqueado, neste momento a autora desconfiou que havia caído em um golpe.

Nada obstante, há prova delas nos autos, traduzida sobretudo no recibo de transferência anexo ao ID: 54907500.

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui falha na prestação do serviço e, por conseguinte, a teor do art. 14, do CPC, a responsabilidade de Tailan quanto ao prejuízo econômico daí oriundo, qual seja, o do valor pago por uma mercadoria que acabou não sendo entregue ao consumidor.

Com referência ao dano moral¹, todavia, inoportuna a demanda, já que Luana simplesmente não comprovou, como haveria de fazê-lo, nos termos do acórdão abaixo transcrito, em que medida a falta das roupas ofendeu-lhe a dignidade.

Recurso inominado. Juizado Especial. Não entrega de produto. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Não comprovação. Não comprovado que a falha na prestação do serviço da fornecedora de produtos resulto em ofensa à honra do consumidor, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000664-87.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/06/2020).

Por outro lado, isto é, em face de “propaganda enganosa”, conforme sugerido pelo demandante², a Lei nº 8.078/90 já estabelece sanções penais e administrativas (arts. 55 ss. da lei supra), razão pela qual não se justificaria impor ao réu o pagamento de R\$ 5.000,00 em virtude apenas do caráter pedagógico e repressor do instituto.

Ante o exposto, excluindo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA do polo passivo da demanda, julgo procedente em parte o pedido, para condenar Tailan Monteiro Santana ao pagamento de R\$ 250,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Rolim de Moura, quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Resta a comprovada má-fé da segunda empresa ré, que realizou seus negócios ilegalmente, agiu ilicitamente em suas relações de comércio e causou danos materiais e morais ao autor, bloqueando a autora sem possibilitar qualquer negociação. Trecho da inicial.

2 Depois de muitas tentativas de contato a autora foi pesquisar se encontrava lago da Empresa segunda ré, sendo que no próprio Instagram localizou um perfil onde diz que a Empresa Cri Cri Store é golpe. (ID: 54909309).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003085-21.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 1.634,81

REQUERENTE: ROSELY FERNANDES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PORTO ALEGRE 5907, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MINAS TREINAMENTOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BELARMINO COTTA PACHECO 729, SALA 1 SANTA MÔNICA - 38408-168 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário o reajuste da pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor. Assim, cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005275-88.2020.8.22.0010

REQUERENTE: GUSTAVO LUCSINGER

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001304-95.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALECSANDRA SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Fica o exequente intimado para juntar nos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial (ID. 57911128), no prazo de 05 dias.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004374-23.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA FATIMA DA CONCEICAO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003460-56.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA RAELE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003818-21.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZETE SILVA LARA RANGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001733-28.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GLAUCINEY LAURIANO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001078-27.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BRUNA BETANIA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Fica o exequente intimado para juntar nos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial (ID. 57977743), no prazo de 05 dias.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001744-91.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALERIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000493-04.2021.8.22.0010

REQUERENTE: VALDECI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005241-16.2020.8.22.0010

REQUERENTE: DANIEL LUCSINGER, GUSTAVO LUCSINGER

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000625-32.2019.8.22.0010

REQUERENTE: OZEIAS ROCHA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0004683-47.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602

Requerido: ANDERSON KOIKE CHERRI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo em 05 (cinco) dias, juntar a certidão e inteiro teor/matricula/fólio real do referido imóvel, nos termos do DESPACHO de id 36871931.

Rolim de Moura/RO, 1 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000307-78.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.015,87 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: EINSTEIN ROOSEVELT DE OLIVEIRA LEITE, CPF nº 02199586456 Advogado:

SENTENÇA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 57411975.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas inseridas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 1 de junho de 2021., 18:37

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005017-15.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: OLIVEIRA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto aos teor da petição de ID 52292907 e ID 52292911, no prazo de 10 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021., 18:29

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura PROCESSO: 7001557-83.2020.8.22.0010

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

VALOR DA AÇÃO: R\$ 60.766,94

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

PARTE RÉ: RÉU: VALDIR GIROLOMETTO

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas inseridas na petição (ID 53747631), com fundamento no art. 515, II, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Anoto que não houve a busca e apreensão do bem, bem como não foi inserida restrição em veículo de titularidade da parte requerida.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial.

Sem custas finais, ante a disposição inserida no art. 90, §3º, do CPC.

P. R. I.

Como já houve pagamento, archive-se, de imediato.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021, 18:40

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001644-05.2021.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: ANDERSON RENATO DE SOUZA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar endereço completo para fins de distribuição do MANDADO conforme requerido na petição de id 58322244, uma vez que não menciona o lado da linha..

Fica ainda, em igual prazo, INTIMADA a comprovar o recolhimento da taxa de renovação de diligência do Oficial de Justiça (artigo 2º, § 2º da Lei 3896/2016).

Rolim de Moura/RO, 1 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001227-86.2020.8.22.0010

Classe/Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: ELIAS TAVARES DE FREITAS

Advogado: Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Requerido: LUIZ ADEMIR SCHOCK

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada mediante seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0001157-67.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: R. M LOPES - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Requerido: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003237-40.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: PEDRO PIZZOLIO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002064-44.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: PAULO DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a impugnação, para querendo apresente resposta.

Rolim de Moura/RO, 1 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002923-26.2021.8.22.0010 Classe: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 28.109,45 Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Executado: RÉU: ERIVELTON

JOSE DA FONSECA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial

2. A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço do requerido. A simples remessa de correspondência é imprestável ao fim almejado: a notificação não foi efetivamente entregue no endereço do requerido, o que conduz à não constituição da mora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 714178 / MS. Relator(a) Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 07/06/2016. Publicação: 10/06/2016.).

O autor informou que constituiu em mora o réu por meio de instrumento de protesto após o retorno da notificação cartorial negativa, contudo, não apresentou o comprovante nos autos.

Assim, oportuno a requerente comprovar a efetiva notificação do requerido com vistas a sua constituição em mora, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Rolim de Moura/RO, domingo, 30 de maio de 2021, 10:18

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001273-75.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: FRANCISCO MARCOS PRESTES IZEL

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para que querendo no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação quanto a expedição da RPV.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000760-73.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROSIANE DE PAULA CARVALHO

Advogado: LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação (proposta de acordo).

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001109-52.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989

Requerido: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a advogada da parte autora, Dra. Caroline Augusta Martins, OAB/AM 9989, INTIMADA a no prazo em 05 (cinco) dias, fornecer seus dados bancários para fins de transferência dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.145,68, conforme SENTENÇA de ID (55819743), sob pena do valor ser transferido para Conta Única Centralizadora.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003858-37.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LIMA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca das expedições das RPVs alojadas nos IDs 58374877, 58374853 e 58374835, e se manifestar dentro do prazo legal, caso queira.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000779-79.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003028-71.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: RITA HELENA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca das expedições das RPVs alojadas nos IDs 58375629 e 58375630, e se manifestar dentro do prazo legal, caso queira.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005632-68.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: IZAIAS ROGGE JUNIOR

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa de renovação de diligência do Oficial de Justiça (artigo 2º, § 2º da Lei 3896/2016).

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003318-23.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: RUBENS GONCALVES DE ALENCAR

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca das expedições das RPVs alojadas nos IDs 58376840, 58376841 e 58376843, e se manifestar dentro do prazo legal, caso queira.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005596-31.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.618,02 Parte autora: JOSE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 27170225204 Advogado: IZALTEIR WIRLES DE

MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

1.1. Corrija-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, terça-feira, 1 de junho de 2021., 18:27

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004537-03.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: ALEXANDRE BOMFIM MARQUES

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, diante do retorno da carta AR, com o campo mudou-se assinalado pelo carteiro, fica a parte autora intimada, para se manifestar quanto ao endereço da parte requerida, ou requerer outras diligências que entender necessárias.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0003589-64.2012.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC5221

Requerido: DANILO CHRISTI SILVA MANHAES

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu "in albis"

Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 2 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000669-51.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ROSIANE AQUINO DA ROCHA

Advogado: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

Polo passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada acerca do comprovante de levantamento do Alvará Judicial em favor da SEGURADORA LIDER, bem como, acerca do arquivamento definitivo dos autos.

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0000289-31.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Requerido: GILISBERTO PAULO DE ABREU e outros

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu "in albis"

Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 2 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002209-03.2020.8.22.0010

Classe/Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: IVAN CORREA DE SOUZA e outros (2)

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Requerido: CAROLINE CASTILHO DAGUETTI DE SOUZA

Advogado: GELSON FAITA - PR19377

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes, através de seus advogados, intimados do inteiro teor dos Relatórios Psicossociais juntados aos IDs 50330836 e 58383690 dos autos, para se manifestarem no prazo legal.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005848-63.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: PEDRO ELI GONCALVES DE PAULA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, diante da devolução da carta AR, com o campo não procurado assinalado pelo carteiro, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal se manifestar visando a citação da parte requerida.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001559-58.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Requerido: LAURI GUILLANDE

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000289-57.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EZEQUIEL PEREIRA GONCALVES

Advogado: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face o decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003480-18.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: TEREZA DUARTE DOS SANTOS

Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o ALVARÁ JUDICIAL expedido nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001220-60.2021.8.22.0010

Classe/Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: CAROLINY LOREDO DA SILVA e outros (2)

Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

Requerido: WASLEI DA SILVA JANJOB

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO DE AVERBAÇÃO expedido nos autos.

Fica intimada ainda acerca do arquivamento dos autos.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000230-69.2021.8.22.0010

Classe/Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente: ANTONIO CEZAR RODRIGUES JORGE e outros

Advogado: ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896

Requerido: OLINDA DO CARMO MAZINI JORGE

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar/assinar o TERMO DE CURADOR expedido nos autos.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006950-91.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CLOVIS PEREIRA SANTOS

Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o ALVARÁ JUDICIAL expedido nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004615-36.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONEY WALTER PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

EXECUTADO: MICHELE TEREZA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001975-26.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLAUDOMIRO GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

Requerido/Executado: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado/Requerido/Executado: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INCONFORMISMO

REDISCUSSÃO SOBRE PERÍODO AQUISITIVO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

1) Proferida a DECISÃO doc. ID: 57721424 vieram os embargos de declaração ID: 58134993 opostos pelo autor.

Em síntese, pretende rediscutir e alterar a data da aquisição do imóvel cuja causa de pedir (remota) decorre. Pretende que a aquisição da propriedade conste como sendo antes de 2002, o que constou na SENTENÇA e que isso teria reflexo na indenização postulada.

Decido:

Quanto aos embargos de declaração, desnecessária a providência do art 1.023, §2.º do CPC.

No mais, quanto aos Embargos de Declaração, sem razão o embargante - autor.

Na SENTENÇA constou com o autor como adquirente do imóvel em 2002. E esta data foi retirada da matrícula constante do ID 10173273. O autor pretende que a posse e propriedade sejam consideradas como ANTERIORES a 2002, o que não é objeto de Embargos de Declaração.

Não há dúvida alguma, pois a propriedade do imóvel fora adquirida pelo autor em 16 de agosto de 2002, conforme matrícula ID 10173273. Não há nada a aclarar ou alterar.

A aquisição imobiliária e fatos já constam dos motivos expostos na DECISÃO referida e não há contradição alguma, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

Até agora não houve outro recurso nem por parte do autor nem da requerida.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como quer a parte. Neste sentido, recentíssimo entendimento pacífico do E. TJRO:

Processo: 0804608-58.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI Opostos em 20/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE." EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.

(DJe de 23/2/2021).

0805588-68.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 20/10/2020 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acórdão. Omissão e contradição. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovisionamento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a DECISÃO prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue CONCLUSÃO do julgado.

(DJe de 22/1/2021).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7028778-05.2019.8.22.0001-Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente.

(DJe de 22/6/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 58134993 por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma, visto que a matéria fática e data da aquisição do imóvel se encontram devidamente delimitadas na SENTENÇA, com valoração probatória.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO n.º 58134993 na forma como proferida.

2) Caso seja apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. INTIME-SE conforme DECISÃO acima.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 1 de junho de 2021., 13:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7001714-22.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005672-

84.2019.8.22.0010

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: LUIZ ADEMIR SCHOCK JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

RÉU: ITAJARA FERNANDES LOGUERCIO 03017865002

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005782-20.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: V R ZANFORLIN PNEUS - ME

Advogado/Requerente/Exequente: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI, OAB nº SP274704

Requerido/Executado: MARCOS CRISTIANO TEIXEIRA

Advogado/Requerido/Executado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131

A AMBAS partes para manifestação quanto ao ID 58341151, considerando que ambas postularam a produção da r. prova.

Caso concordem, já deverão depositar sua parte no valor dos honorários periciais.

Da mesma forma deverão providenciar os documentos e padrões solicitados pelo Sr. Perito.

PRAZO COMUM: DEZ dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de junho de 2021., 14:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006371-80.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado/Requerente/Exequente: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, ELOI CONTINI, OAB nº AC35912

Requerido/Executado: ROSALIA PREATO, DALLAS - CONSTRUCOES & TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

Advogado/Requerido/Executado: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO (INCLUSIVE DA RESTRIÇÃO ON LINE – SISBAJUD), PAGAMENTO DO DÉBITO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Não houve indicação de bens à penhora de forma válida, tendo o exequente postulado medidas contritivas.

2) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênios SISBAJUD E RENAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados (inertes, mesmo passados diversos anos após a citação, intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139, II e 140, todos do CPC) para que os executados compareçam aos atos processuais e tentem resolver a situação, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

3) INTIMEM-SE os executados, na pessoa de seus procuradores, quanto à restrição on line abaixo

4) Única moto localizada no RENAJUD está em lugar incerto e tem restrição há anos.

5) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito ao menos em parte, deverá procurar o exequente ou seu Advogado.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de junho de 2021., 15:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

06.121.670/0001-42

A pesquisa não retornou resultados.

295.949.872-00

A pesquisa não retornou resultados.

209.949.231-04

A pesquisa não retornou resultados. Placa NDR6439 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9C2JC4110AR716181 Marca/Modelo HONDA/CG 125 FAN KS Ano Modelo 2010 Restrições RENAAM RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO Restrições RENAJUD Ativas Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70063718020168220010 Restrição Circulação Data Inclusão 27/11/2017

Número do Protocolo: 20210002109029 Data/hora do Protocolamento: 28 MAI 2021 10:48 Número do Processo: 7006371-80.2016.8.22.0010 DALLAS - CONSTRUÇOES & TERRAPLENAGENS LTDA06.121.670/0001-42 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 31 MAI 2021 19:09 ALBINO PAULO DO NASCIMENTO209.949.231-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 503,19 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 31 MAI 2021 04:22BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28 MAI 2021 20:40CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 503,19 31 MAI 2021 19:26 Ação BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 31 MAI 2021 00:27 ROSALIA PREATO295.949.872-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28 MAI 2021 20:40CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 01 JUN 2021 03:02BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 31 MAI 2021 00:29ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 31 MAI 2021 20:39

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004457-78.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSE INES RIBEIRO ALVES

Advogado/Requerente/Exequente: THALITA CANOLA FABRICIO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ID's 58202521, 58076250 e 58076252: ao INSS para manifestação (em dez dias) e caso concorde, será expedida RPV.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021, 19:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7049894-04.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: MC COMERCIO E SOLUCAO EM SERVICOS LTDA - EPP

Advogado/Requerente/Exequente: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID 58185080: ao Município de Rolim de Moura para os fins do art. 1.023, §2.º do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de junho de 2021., 14:12

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001975-26.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLAUDOMIRO GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

Requerido/Executado: C. - C. D. Á. E. E. D. R., AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado/Requerido/Executado: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INCONFORMISMO**REDISCUSSÃO SOBRE PERÍODO AQUISITIVO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA**

1) Proferida a DECISÃO doc. ID: 57721424 vieram os embargos de declaração ID: 58134993 opostos pelo autor.

Em síntese, pretende rediscutir e alterar a data da aquisição do imóvel cuja causa de pedir (remota) decorre. Pretende que a aquisição da propriedade conste como sendo antes de 2002, o que constou na SENTENÇA e que isso teria reflexo na indenização postulada.

Decido:

Quanto aos embargos de declaração, desnecessária a providência do art 1.023, §2.º do CPC.

No mais, quanto aos Embargos de Declaração, sem razão o embargante - autor.

Na SENTENÇA constou com o autor como adquirente do imóvel em 2002. E esta data foi retirada da matrícula constante do ID 10173273.

O autor pretende que a posse e propriedade sejam consideradas como ANTERIORES a 2002, o que não é objeto de Embargos de Declaração.

Não há dúvida alguma, pois a propriedade do imóvel fora adquirida pelo autor em 16 de agosto de 2002, conforme matrícula ID 10173273.

Não há nada a aclarar ou alterar.

A aquisição imobiliária e fatos já constam dos motivos expostos na DECISÃO referida e não há contradição alguma, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

Até agora não houve outro recurso nem por parte do autor nem da requerida.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer a parte. Neste sentido, recentíssimo entendimento pacífico do E. TJRO:

Processo: 0804608-58.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI Opostos em 20/07/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.

(DJe de 23/2/2021).

0805588-68.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 20/10/2020 DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Acórdão. Omissão e contradição. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a DECISÃO prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a CONCLUSÃO do julgado.

(DJe de 22/1/2021).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7028778-05.2019.8.22.0001-Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente.

(DJe de 22/6/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 58134993 por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma, visto que a matéria fática e data da aquisição do imóvel se encontram devidamente delimitadas na SENTENÇA, com valoração probatória.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO n.º 58134993 na forma como proferida.

2) Caso seja apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. INTIME-SE conforme DECISÃO acima.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 1 de junho de 2021., 13:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006322-05.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 6.814,60 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112 Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Parte requerida: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 79966373268 Advogado:

DESPACHO

Bloqueio pelo SISBAJUD liberado, conforme detalhamento anexo.

Não havendo outras pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Situação da Solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

Número do Protocolo:

20210000310898

Data/hora do Protocolamento:

01 FEV 2021 19:01

Número do Processo:

7006322-05.2017.8.22.0010

FELIPE FERREIRA DOS SANTOS799.663.732-68

Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 82,25

BCO VOTORANTIM

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

01 FEV 2021 19:01

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 10.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

03 FEV 2021 19:26

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

01 FEV 2021 19:01

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 10.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

03 FEV 2021 03:27

HUB PAGAMENTOS S.A

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

01 FEV 2021 19:01

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 10.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

03 FEV 2021 18:19

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

01 FEV 2021 19:01

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 10.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 82,25

03 FEV 2021 04:41

01 JUN 2021 11:17

Desbloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 82,25

Não enviada

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

01 FEV 2021 19:01

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 10.000,00

(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

02 FEV 2021 20:18

- -Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 FEV 2021 19:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 82,25 03 FEV 2021 04:41 01 JUN 2021 09:28 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 82,25 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003160-60.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. C. F. E. I. S.

Advogado/Requerente/Exequente: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido/Executado: P. M. F. D. S.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

PEDRINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

brasileiro (a), SOLTEIRO

data de nascimento: 29/06/1954

RG nº. 48209963, Órgão Expedidor: SSP/RO

CPF n.º 419.093.132-20

e-mail: CAMILLARIBEIRO63@GMAIL.COM

LINHA 180 KM 19 LADO NORTE, ZONA RURAL

ou

Nome PEDRINA MARIA F DOS SANTOS CPF/CNPJ 419.093.132-20 Endereço RUA CAPIBARIBE, N° 4902,, PLANALTO - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000 Valor da causa: R\$ 15.261,19 (mais honorários e custas).

BEM A SER APREENDIDO:

TOYOTA COROLLA XEI 1.8/1.8

GASOLINA ANO 2009 COR PRATA

PRATA KZN1933

CHASSI 9BRBB48E095068401

RENAVAM 000134921402

Telefones dos depositários: ID: 58341646 p. 1

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO (inclusive dos avalistas, se houver), AVALIAÇÃO DOS BENS, REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, ORDEM DE ARROMBAMENTO (caso certificado e necessário) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 007/2015-CG)

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido

Em cumprimento aos arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 114,80, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021 - Provimento Corregedoria nº 43/2020).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser Autor uma das maiores financeiras deste País.

Também considero as orientações da DD. CGJ do TJRO, aliada aos Eventos Sobre Imersão no Sistema de Custas dia 6/6/2019 e publicação no DJe de 19/11/2019, pp. 120-121, recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2% do valor da causa), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas corretamente. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:

A relação contratual entre as partes está provada (ID: 58343202 p. 1 3 e ID: 58343201 p. 1 a 3).

A notificação se encontra nos autos - ID: 58343205 p. 1 a 3 (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo (ID: 58341645 p. 1-2) e documentos trazidos com a inicial.

Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do MANDADO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.

Conste do MANDADO as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.

a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.

Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76. 2016.822.0000, 0803795-36. 2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Caso o réu pretenda restituição dos bens deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.

OBS: Havendo interesse em depositar o valor integral do débito (sem apresentar defesa ou outros incidentes – reconhecimento do pedido), os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.

Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da “purgação da mora”. Neste sentido:

0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

Havendo suspeita de ocultação do bem, isso deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça (por caracterizar ofensa aos art.s 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC). Certificado este fato, a presente DECISÃO vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO de qualquer local onde houver suspeita de que o bem esteja oculto (“escondido”), caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até as 21h – art. 22, inciso III, da Lei 13.869, de 5/9/2019).

Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.

Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 7/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do DISPOSITIVO do §12 do art. 3º do Decreto Lei n.º n.º 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste

PODER JUDICIÁRIO como “CARTA PRECATÓRIA”.

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o MANDADO para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do MANDADO e o magistrado responsável pela unidade que expediu o MANDADO a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

E art. 51 das DGJ:

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar.

Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver dentro do Estado de Rondônia, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a DECISÃO junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, DECISÃO esta servindo como MANDADO, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Fica autorizada inserção de restrição no sistema RENAJUD, sob responsabilidade exclusiva do Autor, que alega a mora.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de junho de 2021., 14:27

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000697-53.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE SEJAS TEJERINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação

Diante da certidão de id: 58377392, fica o EXEQUENTE intimado, a fornecer as informações necessária para o preenchimento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006371-80.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado/Requerente/Exequente: RAFAEL SGANZLERLA DURAND, OAB nº BA211648, ELOI CONTINI, OAB nº AC35912

Requerido/Executado: ROSALIA PREATO, DALLAS - CONSTRUCOES & TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

Advogado/Requerido/Executado: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO (INCLUSIVE DA RESTRIÇÃO ON LINE – SISBAJUD), PAGAMENTO DO DÉBITO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Não houve indicação de bens à penhora de forma válida, tendo o exequente postulado medidas contritivas.

2) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênios SISBAJUD E RENAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados (inertes, mesmo passados diversos anos após a citação, intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139, II e 140, todos do CPC) para que os executados compareçam aos atos processuais e tentem resolver a situação, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

3) INTIMEM-SE os executados, na pessoa de seus procuradores, quanto à restrição on line abaixo

4) Única moto localizada no RENAJUD está em lugar incerto e tem restrição há anos.

5) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito ao menos em parte, deverá procurar o exequente ou seu Advogado.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de junho de 2021., 15:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

06.121.670/0001-42

A pesquisa não retornou resultados.

295.949.872-00

A pesquisa não retornou resultados.

209.949.231-04

A pesquisa não retornou resultados. Placa NDR6439 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9C2JC4110AR716181 Marca/Modelo HONDA/CG 125 FAN KS Ano Modelo 2010Restrições RENAVAL RESTRICAÇÃO_BENEFICIO_TRIBUTARIORestrições RENAVAL Ativas Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70063718020168220010 Restrição Circulação Data Inclusão 27/11/2017

Número do Protocolo: 20210002109029 Data/hora do Protocolamento: 28 MAI 2021 10:48 Número do Processo: 7006371-80.2016.8.22.0010

DALLAS - CONSTRUÇÕES & TERRAPLENAGENS LTDA06.121.670/0001-42 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 31 MAI 2021 19:09 ALBINO PAULO DO NASCIMENTO209.949.231-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 503,19 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 31 MAI 2021 04:22BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28 MAI 2021 20:40CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 503,19 31 MAI 2021 19:26 Ação BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 31 MAI 2021 00:27 ROSALIA PREATO295.949.872-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28 MAI 2021 20:40CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 01 JUN 2021 03:02BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 31 MAI 2021 00:29ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 31 MAI 2021 20:39

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006072-06.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(a): EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(oficiar e arquivar)

Informações de pagamento das RPV's.

Sendo juntado contrato de honorários defiro a reserva pretendida.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

- CREDITE-SE o valor da sucumbência em favor do Procurador;

- CREDITE-SE 40% (quarenta%) da verba depositada em favor do Autor para o Procurador (honorários contratados – 2.ª conta Caixa Econômica Federal – ID 58184042) e

- Após, CREDITE-SE o remanescente da RPV do Autor na respectiva conta – 1.ª conta do doc. Num. 58184042 - CEF).

Cumprido o ofício, archive-se, com fundamento no art. 924 do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021, 15:17

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006371-80.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado/Requerente/Exequente: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, ELOI CONTINI, OAB nº AC35912

Requerido/Executado: ROSALIA PREATO, DALLAS - CONSTRUCOES & TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

Advogado/Requerido/Executado: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO (INCLUSIVE DA RESTRIÇÃO ON LINE – SISBAJUD), PAGAMENTO DO DÉBITO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Não houve indicação de bens à penhora de forma válida, tendo o exequente postulado medidas contritivas.

2) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênios SISBAJUD E RENAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados (inertes, mesmo passados diversos anos após a citação, intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139, II e 140, todos do CPC) para que os executados compareçam aos atos processuais e tentem resolver a situação, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

3) INTIMEM-SE os executados, na pessoa de seus procuradores, quanto à restrição on line abaixo

4) Única moto localizada no RENAJUD está em lugar incerto e tem restrição há anos.

5) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito ao menos em parte, deverá procurar o exequente ou seu Advogado.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de junho de 2021., 15:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

06.121.670/0001-42

A pesquisa não retornou resultados.

295.949.872-00

A pesquisa não retornou resultados.

209.949.231-04

A pesquisa não retornou resultados. Placa NDR6439 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9C2JC4110AR716181 Marca/Modelo HONDA/CG 125 FAN KS Ano Modelo 2010 Restrições RENAVAL RESTRICAÇÃO_BENEFICIO_TRIBUTARIO Restrições RENAVAL Ativas Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70063718020168220010 Restrição Circulação Data Inclusão 27/11/2017

Número do Protocolo: 20210002109029 Data/hora do Protocolamento: 28 MAI 2021 10:48 Número do Processo: 7006371-80.2016.8.22.0010 DALLAS - CONSTRUCOES & TERRAPLENAGENS LTDA 06.121.670/0001-42 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 31 MAI 2021 19:09 ALBINO PAULO DO NASCIMENTO 209.949.231-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 503,19 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 31 MAI 2021 04:22 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28 MAI 2021 20:40 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 503,19 31 MAI 2021 19:26 Ação BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 31 MAI 2021 00:27 ROSALIA PREATO295.949.872-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28 MAI 2021 20:40CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 01 JUN 2021 03:02BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 31 MAI 2021 00:29ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 MAI 2021 10:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 80.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 31 MAI 2021 20:39

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005311-33.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: ITAMA ANIDALVO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003845-38.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILVA LUCHTENBERG

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

RÉU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Advogados do(a) RÉU: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - DF37623, MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - DF29467, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR - DF10328

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas para cada diligência pleiteada SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, dentre outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007433-87.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005008-87.2018.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REQUERIDO: CLEONI GUMS MATOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004373-43.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: CONSTRULIM COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0031542-42.2008.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOACIR LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362

EXECUTADO: IDALINA REPAS REBOLO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270,

ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568, NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos ID 58377194, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000070-54.2021.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Polo Passivo: EDSON ROBERTO BOEHM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000784-14.2021.8.22.0014 (PJE)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

DENUNCIADO: FELIPE EDUARDO SILVA DE ARAUJO e outros

Advogado(s) do reclamado: FELIPE PARRO JAQUIER, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA

Advogados do(a) DENUNCIADO: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977

ATO ORDINATÓRIO

Fica o denunciado intimado, por meio de seus advogados, para audiência por videoconferência designada para o dia 17 de junho de 2021, às 08 horas, conforme DESPACHO de ID. 58384243.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000878-71.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 100 EL DOURADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: ADRIANA FERREIRA MADUREIRA, 816 6520, TELEFONE 99606-4516 SETOR 8 - 76986-356 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 557,70

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a parte requerente receber da requerida a importância total de R\$ 557,70 referente a compras de material de construção ao reclamado e não pagos por ele. Informa que o débito original e os juros e correção monetária aplicados.

Em audiência o requerido fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citado e intimado para tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer a parte requerida usufruiu de serviços e peças da parte requerente e não efetuou os pagamentos como avençado.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a REQUERIDO: ADRIANA FERREIRA MADUREIRA, CPF nº 03589338113 a pagar a quantia de R\$ 557,70 quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos a parte REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 1 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003811-80.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SIDINEI DE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

EXECUTADO: JULIO CELSO ALVES DO NASCIMENTO, RUA MAMEDE ABRAÃO (AV 2504) 2848 JARDIM SOCIAL - ST 13 - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 5.234,84

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 1 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002366-27.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 677, ESCRITÓRIO VILHENA CENTER CONTABILIDADE BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: DANIEL COSTA DA SILVA, RUA PARAÍBA 2076 SETOR 19 BAIRRO NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 58322837 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da requerente título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 1 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003888-89.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: MARTENDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: Energisa, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

É provável o direito invocado pela autora, uma vez que comprovada a cobrança de valor a título de "0899 PARCELA COMPENSADA 02/0002", a qual não se revela suficiente para que se considere atendido o direito à informação adequada (inc. III, do art. 6º do CDC).

Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300) e, PROÍBO a parte ré de suspender o fornecimento de energia elétrica a unidade consumidora 20/90-1, bem como de realizar a cobrança do valor de R\$ 9.825,94 (nove mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), lançados em sua fatura identificados simplesmente como "0899 parcela compensada 02/0002", cuja legalidade se questiona, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao total de 30 dias.

Contudo, com fundamento no art. 300 do CPC, condiciono a manutenção da tutela antecipada ao depósito do valor de R\$22.890,21 (vinte e dois mil oitocentos e noventa reais e vinte e dois centavos) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação em 26/07/2021, as 12 horas, expedindo-se os MANDADO S necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 1 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002016-39.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

R\$ 15.809,20

Dispensou o relatório com fulcro no Art. 38 da Lei 9.099/95

Decido.

Em virtude da manifestação do autor, com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 01/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003681-61.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JACINTO DE OLIVEIRA NETO, RUA V-DOIS 6606 ARIPUANÃ - 76985-518 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 41.807,10

DESPACHO

Considerando a anuência do credor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (id 57826136), no valor de R\$83.397,51 (oitenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais, cinquenta e um centavos) e, conseqüentemente determino a expedição de Precatório, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 1 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003844-70.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROSIMAR ALVES MACHADO, RUA MARIA DA SILVA GOMES ALVES 421 JARDIM VILHENA - 76980-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

EXECUTADO: WANDERLEY RIBEIRO DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.527,57

DESPACHO

Cite-se o executado na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias (CPC/2015, art. 910 e Art. 6º da Lei 12.153/2009).

Não embargada a execução, desde já determino expedição de RPV ou precatório, conforme o caso.

Proceda-se o necessário.

Cientifique-se a parte executada que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

A citação e intimação será efetivada via sistema.

Vilhena, 1 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006730-76.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VILHETOY AUTO CENTER LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 2120 BELA VISTA - 76982-116 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

REQUERIDO: ELEANDRO ARRUDA, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APTO 302 BLOCO A1 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.437,20

DESPACHO

Não há incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis no JEC, conforme Art. 55 da Lei 9.099/95.

Considerando que o réu foi citado pessoalmente a intimação para cumprimento de SENTENÇA deve ser pessoal.

Assim, Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 1 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003897-51.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLAVIO ARAUJO MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 6.457,73

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliendo que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 1 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002523-97.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILENE FERREIRA MILITAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VILHENA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 10.000,00

DESPACHO

1- Acolho a competência, bem como parcialmente a emenda à inicial.

2- Corrija-se na autuação o valor da causa nos termos da emenda.

3- Considerando que eventual reintegração da requerente no cargo eletivo que outrora ocupava, repercutirá em face da atual conselheira fiscal, Senhora Susiele Cristina Parra, inclusive com reflexos financeiros, ela deverá integrar o polo passivo da ação.

Assim, que em 05 dias a requerente emende a inicial incluindo a senhora Susiele no polo passivo da demanda, deduzindo pedido e causa de pedir em face dela, sob pena de indeferimento.

Vilhena, terça-feira, 1 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003904-43.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

EXECUTADO: ILSON DA SILVA FARIAS

R\$ 4.079,10

DESPACHO

Trata a presente de execução em trâmite no Juizado Especial Civil da Comarca de Vilhena - RO, na qual pretende a parte autora o recebimento de valores devidos pelo executado.

Assim, impossível a cobrança de honorário de execução conforme indicado no demonstrativo de débito (ID 58327752).

Portanto, determino que o exequente emende sua petição inicial para o fim de apresentar novo demonstrativo de débito, sem a inclusão de honorários advocatícios de execução.

Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

Vilhena, 01/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003886-22.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: SOLANGE DE LURDES MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, Ítalo Moia Simão,

OAB nº RO9882

RÉU: Energisa

R\$ 15.000,00

DESPACHO

Considerando que a autora questiona a regularidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica promovida pela requerida, faz-se necessária a apresentação das faturas vencidas nos meses de abril e maio e respectivos comprovantes de pagamento.

Para tanto, concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Vilhena, 01/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003812-65.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SIDINEI DE ARAUJO DA SILVA, RUA DUZALINA MILANI 1040 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 6.400,94

DESPACHO

Cite-se o executado na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias (CPC/2015, art. 910 e Art. 6º da Lei 12.153/2009).

Não embargada a execução, desde já determino expedição de RPV ou precatório, conforme o caso.

Proceda-se o necessário.

Cientifique-se a parte executada que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

A citação e intimação será efetivada via sistema.

Vilhena, 1 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001796-41.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NELI MARIA DE MOURA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4197 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA,

IVO GARCIA DE MOURA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4197 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

REQUERIDO: F. P. D. M. D. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 15.382,32

DESPACHO

Que as partes em 15 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, terça-feira, 1 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003683-60.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JURANDIR VIEIRA ARNALDO

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

PROCURADORES: LUCIANA GONCALVES DA SILVA, D. E. D. T.

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Acolho a competência.

Emende a petição inicial no prazo de 15 dias, sob a consequência de indeferimento, nos seguintes tópicos:

1- Comprove por documentos que o veículo permanece registrado em seu nome e que os valores protestados seriam referentes a débitos vinculados a ele. Não ignorei os documentos anexados aos autos, contudo, eles foram emitidos há mais de um ano, bem como, não há correspondência do montante dos débitos protestados com os documentos anexados. Assim, se faz necessário que sejam emitidos com data recente e comprovado a correlação do montante dos débitos com o veículo objeto do processo.

2- Proceda a adequação do valor da causa que deverá englobar o valor econômico de todos os pedidos, inclusive os danos materiais (CPC, art. 292, inciso VI).

Intime-se.

Vilhena, terça-feira, 1 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003785-82.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SULAMITA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8402

RÉU: EDMA NEVES RIBEIRO SILVERIO, AVENIDA MELVIN JONES 1757 CRISTO REI - 76983-406 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 1.257,28

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 1 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002979-47.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAI LTDA. - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

DECISÃO

Acolho a emenda que corrigiu o valor da causa para R\$144.000,00, adequando-o ao pedido e causa de pedir, culminando em valor que ultrapassa o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública (Art. 2º, Lei n.12153/2009).

Assim, devolvo os autos ao d. Juízo da 1ª Vara Cível, ao qual originariamente distribuído.

Intime-se e proceda-se imediatamente a redistribuição.

Vilhena, 01/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003217-03.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIRIANO SCHWAMBACK

ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 21.700,00

DESPACHO

O prazo há muito já fluiu. Não é caso de intimar hospitais e serviços médicos para apresentação de orçamentos que podem ser viabilizados independentemente de consulta, bastando para tanto a apresentação de exames já realizados pelo requerente.

Assim, em derradeira tentativa, que no prazo de 10 dias o autor manifeste nos autos acerca do cumprimento integral da obrigação pelos requeridos, conforme constante dos autos, inclusive cumprindo a parte final do DESPACHO de id n.43409156 - Pág. 1, sob pena de extinção do processo.

Vilhena, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007898-50.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ CARLOS BORSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A

R\$ 10.074,20

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Do julgamento de MÉRITO.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir.

Indefiro a juntada extemporânea dos documentos de id 54725407, suposto instrumento contratual, porquanto ainda que a ré tivesse problemas diante da pandemia (como alegou), uma atuação zelosa não justificaria o intervalo de quase um ano entre a contestação (março de 2020) e a juntada de tais documentos (que a deveriam instruir) somente em fevereiro de 2021.

Instado, o autor impugnou tal juntada porque intempestiva e, subsidiariamente, reiterou não haver contratado, sendo falsas as assinaturas ali apostas, nitidamente diferente de sua assinatura, o que se comprovaria por simples comparação visual entre o que consta de referido instrumento e documentos fidedignos que integram o processo, inclusive procuração e documentos pessoais.

A preclusão temporal impede a apreciação de tal instrumento que deverá ser riscado do processo, de modo que incabível aferir-se acerca da alegada falsidade de tais assinaturas.

Em depoimento pessoal o autor reiterou de forma verossímil o que narrara em sua petição inicial, ou seja, que jamais contratara com a ré e tampouco utilizou qualquer serviço que decorre de eventual execução de eventual contrato com a ré.

De outro turno a requerida jamais fez prova de contratação válida ou de utilização de serviços que decorrem de um suposto contrato. Assim declaro a inexistência de contrato de associação, confirmo suspensão da cobrança das contribuições associativas bem como determino a restituição daquelas parcelas antes descontadas.

Nesse contexto, ao indevidamente descontar da aposentadoria do autor mensalidades das contribuições associativas a ré praticou conduta ilícita causadora de danos materiais e morais, ambos de pequena monta. Ocorre que tais descontos indevidos e reiterados ordinariamente causem indignação que transcende o mero aborrecimento, a repercussão desses danos não foi maior porquanto o pequeno valor descontado não deixou o autor desguarnecido e tampouco maculou o nome dele. Assim, medindo-se pela extensão dos danos morais suportados pelo autor e causados pela ré, é razoável a módica indenização no valor atual de R\$ 2.000,00.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor LUIZ CARLOS BORSOS e, por consequência:

- a) Declaro a inexistência de contrato de associação;
- b) Confirmo suspensão da cobrança das contribuições associativas;
- c) Determino a restituição daquelas parcelas antes descontadas, no valor total de R\$74,20, com atualização monetária desde a propositura da causa e juros de mora desde a citação;

d) Condene a ré ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC, incidente deste esta SENTENÇA e juros de mora 1% a.m. desde a citação.

Risquem-se todos documentos do id 54725407.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 02/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004389-77.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DENYER AKAYLTON DIORGENIS PARDINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

RÉU: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI, OAB nº PR81635

R\$ 10.295,95

SENTENÇA

DENYER AKAYLTON DIORGENIS PARDINHO, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais em face de KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., arguindo, em síntese, que adquiriu aparelho celular na modalidade "open box", que veio com acessório com defeito. Relata que fez diversas reclamações nos canais de atendimento da requerida e que recebeu um fone de ouvido de qualidade inferior. Requer a troca do acessório ou a reparação material no valor de R\$ 259,95 e indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação, não houve proposta de acordo, restando infrutífera.

Citada, a ré contestou esclarecendo a venda "open box". Discorreu sobre a ausência de responsabilidade da requerida e inexistência de dano moral e conclui postulando pela improcedência dos pedidos.

Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é, em tese, juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

Levando em consideração a evidente relação de consumo, aplicam-se as regras do CDC.

Necessários os esclarecimentos acerca da modalidade de venda "open box", é possível verificar nas políticas do site, conforme juntado pelo autor e na íntegra pela ré (id: 48773668), que embora o requerente tenha conhecimento de que o produto adquirido teve sua caixa aberta e poderia apresentar vício ou ausência de componentes, o que justifica o preço relativamente inferior ao de um produto novo, o item 9.1 do regulamento indica expressamente que tais fatos devem ser previamente informados ao cliente, o que não aconteceu.

Considerando as especificidades do acessório que deveria compor o produto, o que certamente influenciou na escolha do autor, e tendo este buscado as vias administrativas para solucionar o seu descontentamento, vê-se que a solução proposta pela requerida não foi suficiente para remediar o problema.

Destarte, configurado o ilícito pela falha na descrição do produto ofertado, presentes os requisitos para atribuir à requerida a responsabilidade pelo dano material causado.

Doutra banda, no que se refere aos danos morais, o autor relatou o seu descontentamento com a empresa requerida, sem, contudo, demonstrar dano emocional de caráter excepcional.

O caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de dano moral presumido, devendo ser comprovada a extensão dos danos.

Sabe-se que "[...] através das provas se procura demonstrar a ocorrência ou inoocorrência dos pontos duvidosos de fato relevantes para a DECISÃO judicial, ou seja, a conformação das afirmações de fato feitas no processo com a verdade objetiva [...]" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, p. 349)

Não foi possível extrair o cometimento de uma conduta causadora de dano psíquico indenizável ou tamanho abalo emocional. O descontentamento experimentado pelo requerente representa um aborrecimento cotidiano que não pode ser englobado no conceito de dano moral, sob risco de transformar o instituto em uma forma de enriquecimento sem causa.

Posto isso, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo parcialmente o pedido que DENYER AKAYLTON DIORGENIS PARDINHO deduzira em face da requerida KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., nos seguintes termos:

a) PROCEDENTE para condenar a requerida à reparação material no valor equivalente de R\$ 259,95 (duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

b) IMPROCEDENTE no que se refere à indenização por danos morais.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Vilhena, 02/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008011-04.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IEDA MARLI DE SOUZA MATTONE, CPF nº 28946542861, RUA DUQUE DE CAXIAS 734 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 4.237,80

SENTENÇA

IÊDA MARLI DE SOUZA MATTONE propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando, em síntese, que necessita de medicamentos e, em que pese ter apresentado solicitação perante a secretaria responsável, não teve seu pleito atendido. Aduz não possuir condições de arcar com a aquisição na rede privada, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Citados, o ESTADO DE RONDÔNIA apresentaram contestações discorrendo sobre as razões que entendem legitimar a respectiva conduta, bem como, sobre a limitação financeira e a Lei orçamentária. Postularam pela improcedência do feito.

O requerido Município informou que entregou à requerente valores suficientes para aquisição dos medicamentos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Da alegada ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porque na verdade trata de questão de MÉRITO. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Acaso demonstradas tais alegações, a DECISÃO será de improcedência dos pedidos tais como formulados pela parte autora, mantida a legitimidade das partes.

Do MÉRITO

Considerando que se trata de matéria de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da própria qualificação persiste verossímil a hipossuficiência econômica da parte autora, situação, ademais, não infirmada por qualquer indício ou prova.

Restou comprovada por documentos, dentre eles laudos médicos, a existência de enfermidade que acomete a parte autora. Aliás, documentos não impugnados pelos requeridos, sendo desnecessário, portanto, a produção de qualquer outra prova para esclarecer este fato.

Os medicamentos prescritos, foram todos indicados por profissional competente da área de atuação da enfermidade da parte autora. Ademais, houve expressa manifestação médica acerca das razões que justificam a utilização específica. Desta forma, considerando a documentação anexada aos autos, constata-se que a imprescindibilidade na utilização destes medicamentos restou suficientemente demonstrada.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Realmente ao não especificar que tal dever seria inerente a um dos entes federados, resta seguro que a obrigação também recai sobre o Estado e o Município, e o meio de implementar tal direito é fornecendo o medicamento necessário para o não agravamento do problema de saúde da parte autora.

Este direito positivo, que no caso em julgamento se revela como norma concreta à parte autora que comprovou por documentos, dentre eles laudo médico a necessidade do uso dos medicamentos.

Tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Ocorre que os requeridos furtaram-se a fornecer os medicamentos quando lhes fora apresentado o pedido. Somente após o ingresso desta ação o requerido Município de Vilhena forneceu valores para aquisição dos medicamentos, mediante entrega de valores à parte autora (id n.41432120 - Pág. 1).

A jurisprudência é uníssona quanto à responsabilidade na garantia do direito à saúde, sendo solidária a todos os entes. Todavia, em que pese existir o reconhecimento da solidariedade, no presente caso inexistente qualquer divergência que, administrativamente, o Município de Vilhena tem a atribuição do fornecimento do medicamento à parte autora, tanto que o está fazendo.

Logo, em respeito a proporcionalidade e razoabilidade, a responsabilidade em fornecer o medicamento ora pleiteado deve respeitar a divisão de atribuições existente administrativamente.

Assim, considerando que o presente feito visa assegurar o fornecimento de medicamento que, administrativamente, encontra-se sob a responsabilidade de ambos os entes, mas que diante do atendimento pelo Município, em face dele é que, a princípio, deve ser reconhecido o dever de cumprir a garantia assegurada constitucionalmente.

Diante disso, a simples alegação de que a medicação não faz parte da lista criada administrativamente, não pode afastar o direito assegurado constitucionalmente à parte quando há farta documentação que comprova a necessidade médica.

Portanto, havendo comprovação da enfermidade que acomete a parte autora, bem como, comprovada a indicação específica para o uso dos medicamentos, a procedência do pedido inicial é a medida de justiça, mesmo que a medicação não faça parte da lista elaborada administrativamente.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. LAUDO MÉDICO. ESPECIALISTA DA ÁREA. MÉDICO DO SUS. SUBSTITUIÇÃO DA MEDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. Na hipótese de haver informações nos autos prestadas por médico especialista da rede pública de saúde de que os medicamentos prescritos não podem ser substituídos por outros disponíveis pelo SUS, não pode ser negada

a sua dispensação, sob o fundamento de que não consta na lista do RENAME. Não cabe ao julgador questionar laudo feito por médico especialista, sendo este a melhor pessoa para avaliar o estado de saúde do paciente e receitar o medicamento mais indicado para o caso, bem como dizer se é possível ou não a substituição do fármaco, não sendo necessária maior comprovação além do laudo médico. (Agravo Regimental, Processo nº 0000283-88.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento 30/03/2016).

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar. Tampouco se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Obviamente que as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada. Evidentemente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois visa garantir a dignidade humana, um dos objetivos principais do Estado Brasileiro. É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá impedimento jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o MUNICÍPIO DE VILHENA ao fornecimento mensal e contínuo dos medicamentos DIGOXINA 0,25Mg; AMIODARONA 200 Mg, METOPROLOL 50 Mg; ANLODIPINO 0,5Mg; LOSARTANA 50Mg e; XARELTO 20 Mg, como de fato já o vem fazendo, à parte requerente IÉDA MARLI DE SOUZA MATTONE, em quantidade e medida necessária para o tratamento terapêutico de usuário do Sistema Único de Saúde, necessidade essa representada pelo respectivo receituário médico ATUALIZADO a cada 06 (seis) meses.

CONFIRMO a tutela de urgência concedida, modificando-a exclusivamente no tocante à responsabilidade do Estado de Rondônia, tornando-a definitiva.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido em face ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se, inclusive a parte autora para no prazo de 10 dias prestar contas dos valores recebidos para a compra dos medicamentos, sob pena de responsabilização.

SERVIRA ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.

Vilhena, 02/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002084-86.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEONINA BATISTA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003847-25.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: BLANDER SELVINO FONTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

REQUERIDOS: JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES, CNPJ nº 33117451000162, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, CNPJ nº 36520209000123, EDIFÍCIO GUSTAVO EDUARDO JAFET 264, sala 406 A, RUA SETE DE ABRIL 264 CENTRO - 01044-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO

1- Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos, bancos de dados e cadastros das requeridas.

2- É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque há informação de que o adiantamento de valores serviria como pagamento da contemplação antecipada prometida que não se concretizou, corroborada pelo pedido de cancelamento do contrato da cota de consórcio pelo descumprimento de promessa efetivada entre as partes. Motivo pelo qual, Defiro o pedido de liminar e nesta data, procedi o bloqueado via BACENJUD do valor de R\$13.477,62, referente ao montante atualizado da contemplação, efetivado em

nome da Requerida NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, conforme documento anexo, a fim de se evitar o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no art. 305 do CPC. Todavia, acaso ao final se decida pela improcedência dos pedidos do autor, o valor poderá ser restituído à requerida porque permanecerá depositado judicialmente em conta remunerada, até ulterior DECISÃO deste juízo, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

3- Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 02 de agosto de 2021, às 10h40min., expedindo-se os MANDADOS necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 2 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001591-12.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NELCI SOUZA ARAUJO, RUA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

REQUERIDOS: D. R., RUA CELSO MAZUTTI 5229 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

G. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1067 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DECISÃO

Acolho a emenda.

Corrija-se o polo passivo para constar como requerido o Estado de Rondônia.

Concedo parcialmente a tutela de urgência e determino a SUSPENSÃO da exigibilidade do crédito tributário dos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 referentes a motocicleta Honda/BLZ 125/ES, Placa NBI 7074, Renavan 4619500081, uma vez que os documentos juntados na inicial, inclusive aqueles extraídos do próprio sítio do Detran, indicam que houve a comunicação de que o veículo não se encontra em posse da requerente desde 31/01/2013, por decorrência do furto/roubo registrado no Boletim de Ocorrência n.235/2013 (id n. 55849308 - Pág. 1).

Por consequência, diante dos indicativos de ausência de fato gerador do qual resultasse o crédito exigido, determino:

a) A suspensão da CDA n.20190200565671, inscrita em 08/10/2019 no valor de R\$162,42, referente ao veículo furtado/roubado (id n.55849307 - Pág. 1).

b) A imediata suspensão do protesto n.20190200565 (id n.55849306 - Pág. 1)

c) O levantamento da inscrição negativa registrada na Serasa somente referente ao débito de R\$127,29 comprovado nos autos (id n.55704958 - Pág. 1).

1- Oficie-se imediatamente ao 1º Cartório de Protesto determinando o levantamento e que deixe de divulgar o protesto referente a CDA acima mencionada, até nova DECISÃO judicial.

2- Oficie-se ainda ao órgão de proteção ao crédito.

3- Intimem-se os requeridos desta DECISÃO.

Saliento que em relação ao débito no valor de R\$203,88 apontado na Serasa não consta dos autos a origem dele. tampouco, foram juntados documentos que comprovem eventual correspondência com o objeto ora discutido. Motivo pelo qual não há subsídio para determinar a exclusão. Nada obstante, havendo posterior comprovação da vinculação, poderá haver apreciação do pedido em relação a ele para levantamento da inscrição e suspensão do protesto.

Em atendimento a solicitação, em outros autos, pela parte requerida, que pede pela não designação de audiência de conciliação, deixo de designar audiência de conciliação.

Cancele-se aquela designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A citação e intimação dos requeridos serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Intime-se a parte autora pelo sistema/DJ, na pessoa de seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 2 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003439-34.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIABE PEREIRA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, KELLY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075

RÉU: F. P. D. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 13.703,63

DESPACHO

Acolho a emenda.

1- Corrija-se a autuação para constar como requerido o Município de Vilhena.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliendo que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 2 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008376-63.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLARITA JULIA HAUBERT MANTELI, RUA 41 900 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Sobre as alegações da autora que se manifeste a parte executada em cinco dias.

Intime-se.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 02/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000902-02.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADEMILSON DE GOUVEA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

R\$ 10.299,54

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

A requerida procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a parte autora requereu a transferência dos valores para sua conta bancária.

Decido.
Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id n. 58386901), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 /01536727-7 para conta bancária de titularidade da advogada do exequente, cujos dados seguem abaixo:

JÉSSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF: 010.309.892-57; Banco do Brasil, agência: 1182-7, conta bancária n. 52379-8.

Valor: R\$ 6.021,30, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

O banco deverá informar o saque/transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transferidos os valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 02/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003601-29.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115,

DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, P. M. D. V.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 30.400,00

DESPACHO

Não ignorei a notícia de que o autor teria sofrido acidente de trabalho consistente em uma "torção da coluna". Todavia, a documentação juntada indica lesões degenerativas, crônicas, portanto, que não teriam ocorrido ou sido provocadas por apenas 02 meses de trabalho hospitalar no qual o autor disse que carregava peso.

Assim, que o autor emende sua petição inicial integrando a causa de pedir de modo a indicar que tais lesões, que seriam crônicas, decorreriam do avento mencionado. Prazo: 15 dias, sob a consequência de indeferimento.

Vilhena, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004862-63.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76983-350 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA, RUA A, QUADRA 03, LOTE 270, ZONA 13 - 77493-000 - LAGOA DA CONFUSÃO - TOCANTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.073,05

DESPACHO

Que a parte autora se manifeste em cinco dias ante a não localização do executado.

Intime-se.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 02/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000924-31.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NUBIA ALVES DA SILVA, RUA MARIO GOMES CORREA 1096, CEP INFORMADO É 76980-000 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-652 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274

REQUERIDOS: BOUTIQUE TRES IRMAOS, PAGSEGURO INTERNET LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122

valor da causa: R\$ 12.216,00

DESPACHO

Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 2 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7002320-38.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GOMES & CIA LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 1672 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

RÉU: ELIZABETH EVANS DA SILVA PET SHOP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.065,35

DESPACHO

Intime-se a autora para comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 2 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000558-21.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GARCIA E RACK COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CELSO MAZUTTI 4913, SALA 01 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

EXECUTADOS: LUIZ GUILHERME GEROLA SUCKEL, RONDOFERTIL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

valor da causa: R\$ 4.000,00

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade que se manifeste a parte exequente em 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 2 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002755-46.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CFI

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 1 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009619-08.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364, WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM - RO8813

RÉU: FRANCILDO SANTANA LIMA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.

Vilhena(RO), 1 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005960-88.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

EXECUTADO: CLEIDIANE PATRICIA VIEIRA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para juntar o acordo novamente, de forma ainda mais legível, nos termos determinados em SENTENÇA id. 58172937.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7005016-18.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA

CITAÇÃO DE: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA CPF: 002.909.772-07 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENSÃO: AUTOMÓVEL, Modelo: CRUZE ECOTEC6 LT 1.8 16V AT FLEXPOWER 4p Eta./Gas, Marca: CHEVROLET, Chassi: 9BGPB69M0CB195760, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2012, Cor: PRETA, Placa: OHR2660, Renavan: 405827890.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 50.514,90.

DECISÃO ID:30584155 "Vistos.

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC. Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO. No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3612, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 2 de junho de 2021.
Jean Luis Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005470-61.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/10/2020

AUTOR: JUDITE ANTUNES DE OLIVEIRA, RUA PARAÍBA 2072 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

R\$ 12.918,24

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ R\$ 12.918,24, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007285-30.2019.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 01/11/2019

Valor da causa: R\$ 1.282,10

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: IVANIA ARAUJO VIEIRA DE AZEVEDO, RUA MERITI 2245 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o pagamento das custas (ID. 56970714), proceda a repetição da diligência, a fim de que seja realizada nova tentativa de intimação pessoal da requerida no mesmo endereço informado na inicial, qual seja: Rua Meriti, n. 2245, Bairro Residencial Solar de Vilhena, na Cidade de Vilhena/RO, CEP 76.985-096.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena AUTOS: 7000273-91.2021.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO SIQUEIRA BONFIM, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4487 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em atenção ao Ofício n. 204/2019/APSVIL, intime-se o INSS através da APSADJPTV (via e-mail informado no ofício) para cumprimento da ordem liminar, no prazo de 05 dias.

Não sendo implantado o benefício, o que deverá ser informado pelo autor, intime-se o gerente da agência do INSS, nesta cidade e comarca, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime desobediência.

Após, intime-se o perito a apresentar o laudo da perícia agendada para 21/05/2021.

Expeça-se o necessário.

Vilhena - , 2 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010183-48.2013.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2013

Valor da causa: R\$ 4.776,96

AUTOR: DIEGO DA SILVA ANDRADE, RUA 33 1058 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, RUA DO CARMO, 27, 3º, 4º, 8º E 9º ANDARES, LOJA B CENTRO - 20011-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, conclui-se que o saldo nas contas judiciais se refere ao depósito dos honorários periciais (R\$ 600,00 - 10459673 - Pág. 57 - 25/01/2015), bem como aos depósitos consignados pelo autor a título de pagamento do valor incontroverso das parcelas do contrato, objeto da ação revisional (smj 15 pagamentos de R\$ 131,25).

Tais depósitos foram feitos em contas judiciais junto ao Banco do Brasil, o qual transferiu os valores para contas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, quando ocorreu a mudança de convênio com este Tribunal.

Porém, ao que parece, todos os depósitos realizados pelo autor junto ao Banco do Brasil até 20/08/2014 foram transferidos para a conta judicial n. 01512675-4 na referida data, sendo que os depósitos realizados após aquela data (incluindo os honorários periciais), foram transferidos posteriormente pelo BB para a conta judicial n. 01514576-7, no dia 14/05/2015.

Desta forma, entendo que todo o valor disponível na conta judicial n. 01512675-4 pertence ao réu, porquanto se referem apenas aos depósitos em consignação realizados pelo autor, referentes ao valor incontroverso das parcelas do contrato objeto da revisional. Expeça-se Alvará Judicial ou ordem de transferência em favor do réu para levantamento de todo o valor da conta judicial n. 01512675-4, encerrando-se a conta.

Com relação ao valor disponível na conta judicial n. 01514576-7, deve ser destacado o valor dos honorários periciais, e o restante levantado pelo réu, nos mesmos termos do parágrafo acima. Nota-se que, além do valor principal, há o acréscimo da atualização da conta judicial que, proporcionalmente ao valor dos honorários periciais, equivale hoje a R\$ 218,04. Portanto, determino que seja expedido Alvará Judicial ou ordem de transferência em favor do perito, para levantamento do valor de R\$ 818,04 (valor fixo), da conta judicial n. 01512675-4. O saldo remanescente da conta n. 01512675-4 deverá ser levantado pelo réu, nos mesmos moldes acima, encerrando-se a conta.

Contate-se o perito via e-mail ou outro meio mais ágil.

Intime-se o réu via diário para levantar o Alvará Judicial ou indicar conta bancária para que se realize a transferência. Se não houver resposta no prazo estabelecido, levando em conta que o feito estava sem tramitação há mais de um ano, intime-se o réu via carta.

Caso não seja informada a conta, nem seja levantado o Alvará Judicial, desde logo determino que o valor seja transferido para conta centralizadora deste Tribunal - FUJU.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO para intimação da parte autora.

Vilhena,RO, 2 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009031-64.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/12/2018

Valor da causa: R\$ 33.067,15

EEXEQUENTE: DIRCEU HOFFMANN, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3157 JARDIM AMÉRICA - 76980-835 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: GILSON MARTENDAL, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5237 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA, GILSON MARTENDAL - ME, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5237 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente.

Expeça-se MANDADO para penhora, avaliação e depósito do imóvel denominado Lote 12, quadra 56, setor 04, matrícula 7049 e demais características no id. 58096780.

Proceda-se a averbação da penhora pelo Sistema ARISP.

Após, intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 2 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001415-65.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 23/02/2015

Valor da causa: R\$ 2.044,09

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76987-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

EXECUTADO: SILVIO CESAR BENITEZ, RUA DAS ACÁCIAS 241 CENTRO - 76983-540 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

SILVIO CESAR BENITEZ, através de curador especial, impugnou a penhora online realizada em conta bancária de sua titularidade, alegando se tratar de valor originário de auxílio emergencial pago pelo Governo Federal. Afirma impenhorabilidade do valor, pugnano pela liberação do valor bloqueado.

É o relatório. DECIDO.

O curador especial alega que a penhora recaiu sobre valores oriundos do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal às pessoas comprovadamente necessitadas, possuindo caráter alimentar, motivo pelo qual se trata de verba impenhorável.

A impugnação merece ser rejeitada de plano. Explico.

Conquanto a demanda tenha como objeto a execução de valores devidos, em razão de dívida contraída junto ao comércio local, e a alegação de se cuidar de valor originário de auxílio emergencial, nada veio aos autos que comprove tal assertiva, de modo que tal verba não pode ser considerada alimentar.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora apresentada pelo executado SILVIO CESAR BENITEZ, subsistindo o bloqueio via Bacenjud realizado nos autos.

Decorrido prazo de recurso desta DECISÃO, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 2 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003572-76.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENILTON NEVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto a contestação, documento id n. 58346782.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002549-95.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEDRO SANCHES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433, CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768

RÉU: PROCURADORIA DO ESTADO DO MATO GROSSO

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos (id. 58119592), no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Autos n. 7003524-20.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 19/05/2021

REQUERENTES: V. D. S. C., AVENIDA TANCREDO NEVES n 2680 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, J. R. C., FAZENDA PARÁ s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Vistos etc...

REQUERENTES: V. D. S. C., J. R. C., ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação referente à guarda e alimentos do(s) filho(s) menor(es), aduzindo, em síntese, que se casaram dia 14/09/2007, estando separados de fato sem chance de reconciliação. Na exordial, afirmaram não haver bens ou dívidas a serem partilhados e firmaram acordo acerca dos alimentos, guarda e visitas ao(s) filho(s) menor(es). Por fim, requereram a homologação do acordo.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo (Id 58337283).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se/SIRVA ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Autos n. 7001129-26.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/02/2019

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO WEISS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3424 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 844,66

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito através da penhora integral, conforme anuência do devedor, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO WEISS, nos termos do art. 924, II, do CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL ou ordem de transferência em favor do credor.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003936-48.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/06/2021

AUTOR: DARIO PEREIRA DE CARVALHO, RUA GUANABARA 2616 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 7.169,45

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora reclama o recebimento de seguro não recebido na via administrativa em decorrência de fratura do ulno direito, com sequelas e debilidade do membro superior direito. Na via administrativa a parte autora não recebeu o valor, sob alegação de que estava com o pagamento do seguro atrasado. Pleiteou o recebimento do valor de R\$ 7.169,45 (sete mil cento e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos.)

No caso, há a necessidade de realização de perícia médica na parte autora.

Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a realização da produção da prova pericial, devendo a ré arcar com os honorários periciais.

Nomeio como perito, independente de termo, o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na MEDSET, Av. Major Amarante, n. 3881, Bairro Centro, Vilhena-RO, CEP 76987-230, 3322-1320, Celular 99938-7962, peritovagner@gmail.com.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para proceder com o depósito judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 45 dias para possibilitar a intimação das partes.

Com a data da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-a de que deverá comparecer no local indicado para ser periciada, portando todos os exames e documentos médicos relacionados à lesão, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constante dos autos. Intime-se a ré e os advogados das partes via diário.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias contados da perícia. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, via transferência bancária para a conta já informada pelo perito a este juízo em outros feitos.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

No mais, cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 dias após a intimação acerca da apresentação do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Intime-se a ré para, no prazo de defesa, exibir o processo administrativo que culminou na negativa de pagamento da indenização.

Após a realização da perícia, manifestem-se as partes se desejam audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003930-41.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/06/2021

AUTOR: ESTELITA LOPES DA COSTA, RUA LIMA 1328 EMBRATEL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 5.400,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora reclama o recebimento de diferença não recebida na via administrativa em decorrência de perda anatômica e funcional completa de um dos braços ou de uma das mãos. Na via administrativa a parte autora recebeu o valor de R\$ 1.687,50, e pretende com esta demanda receber a diferença de R\$ 5.400,00.

No caso, há a necessidade de realização de perícia médica na parte autora para averiguar se o pagamento já realizado pela ré está correto.

Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a realização da produção da prova pericial, devendo a ré arcar com os honorários periciais.

Nomeio como perito, independente de termo, o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na MEDSET, Av. Major Amarante, n. 3881, Bairro Centro, Vilhena-RO, CEP 76987-230, 3322-1320, Celular 99938-7962, peritovagner@gmail.com.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para proceder com o depósito judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 45 dias para possibilitar a intimação das partes.

Com a data da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-a de que deverá comparecer no local indicado para ser periciada, portando todos os exames e documentos médicos relacionados à lesão, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constante dos autos. Intime-se a ré e os advogados das partes via diário.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias contados da perícia. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, via transferência bancária para a conta já informada pelo perito a este juízo em outros feitos.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

No mais, cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 dias após a intimação acerca da apresentação do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após a realização da perícia, manifestem-se as partes se desejam audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005260-10.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Despejo por Falta de Pagamento

Protocolado em: 24/09/2020

AUTOR: JOAO VITOR LOPES ALVES, AVENIDA PORTO ALEGRE 3706 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

RÉU: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 769 JARDIM AMÉRICA - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para 11000 Cobrança de Aluguéis - Sem despejo.

Cite-se por Edital.

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Vilhena,RO, 2 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002705-54.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/05/2019

AUTOR: NIVALDO MENDES DE ABREU, RUA ALFREDO ALVES DA ROCHA 7375 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

R\$ 7.087,50

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 7.087,50, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000940-12.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/01/2015

AUTOR: JOSE NUNES BARBOSA, FAZENDA JABURANDI ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652, SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135

RÉUS: FRANCISCA MARIA DE ARAUJO, RUA 708 1707, NÃO INFORMADO BODANESE - 76981-032 - VILHENA - RONDÔNIA, JACKSON FERREIRA DE ARAUJO, RUA 708 1708 BODANESE - 76981-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

R\$ 12.602,56

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação e invertam-se os polos.

1. Intime-se o executado JOSÉ NUNES BARBOSA e NEUZA APARECIDA DE LIMA BARBOSA por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 12.602,56, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003933-93.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 01/06/2021

Valor da causa: R\$ 813.402,00

REQUERENTE: A. L. O. D. C., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4548 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REQUERIDO: L. B. D. C. O., RUA K 6376 BNH - 76987-250 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 03 vezes, com fundamento no art. 5º, VIII da Resolução nº 151/2020-TJRO.

Intime-se o autor para pagamento da 1ª parcela em 48 horas, ficando a prestação jurisdicional condicionada à comprovação do pagamento da primeira parcela. A mora no pagamento de qualquer parcela acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas. Eventual suspensão do processo não importa em suspensão do parcelamento.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 2 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002465-31.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/05/2020

AUTOR: NICOLAU SIQUEIRA DE ARAUJO NETO, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5376, APTO 14, BAIRRO BELA VISTA S-22 - 76985-249 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: NICOLAU SIQUEIRA DE ARAUJO NETO ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 22/11/2019 e, por isso, sofreu como consequência invalidez permanente na clavícula esquerda. Alega que nada recebeu da ré na via administrativa. Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 13.5000,00.

Citada a ré contestou o processo, impugnando os benefícios da justiça gratuita concedida ao autor. No MÉRITO, aduziu que já realizou o pagamento total proporcionalmente ao grau de lesão, conforme estabelece a lei vigente na data do sinistro. Do mesmo modo, diz que a quitação foi realizada na via administrativa, não se podendo mais questionar a sua validade. Esclarece a necessidade de perícia complementar feita pelo Instituto Médico Legal, bem como que o pagamento da indenização deve obedecer o valor estabelecido na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Lei n. 11945/09. Por fim, requereu a improcedência da ação e, no caso de condenação, que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação, bem como que os honorários advocatícios não sejam superior à 10%.

O autor apresentou réplica no ID n. 40295687.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 55553181.

As partes se manifestaram quanto ao laudo nos IDs n. 55711549 e ID n. 55717380.

É o relatório. DECIDO.

Da impugnação à gratuidade judiciária

Rejeito a impugnação apresentada pela ré, porquanto o autor se qualificou como auxiliar de serviços gerais e firmou declaração de pobreza, além de ter apresentado cópia da sua carteira de trabalho no Id 37893641, em que consta sua remuneração, menor que um salário mínimo e meio.

Do MÉRITO

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Antes de mais nada, urge mencionar que o pedido inicial é parcialmente procedente.

O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pelo autor e a lesão dele decorrente restaram comprovados nos autos pelos documentos acostados à inicial.

Em sendo assim, sobeja, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pelo réu quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido pelo autor e a necessidade de perícia pelo IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

Pois bem. De acordo com o laudo pericial, restou constatado que o autor possui invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média (50% de 25% de R\$ 13.500,00) referente a "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou do dedo polegar".

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria, o grau de lesão a ser analisado é de 25% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74 (R\$ 3.375,00)

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade encontrada no autor, de acordo com a tabela da Lei 6.194/74, é de repercussão média, 50%.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade do autor, tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

25% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00

50% de R\$ 3.375,00 = R\$ 1.687,50

Portanto, conclui-se que a autora deve receber a quantia de R\$ 1.687,50, com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a DISPOSITIVO da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando “como que uma estipulação em favor de terceiro”. (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. “O aplicador da lei (notadamente o juiz na DECISÃO dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se ‘nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico’ sem penetrar no âmbito do ‘arbitrio judicial’.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais DISPOSITIVOS que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos) ao autor, relativo a indenização não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes por rata ao pagamento das custas processuais (50%), sendo que cada um arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da sucumbência (valor condenação e diferença do valor pleiteado), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os quais ficarão suspensos de exigibilidade em relação ao autor, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003909-65.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/06/2021

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA, RUA JACAREI 1406, - DE 1142/1143 AO FIM PINDORAMA - 30865-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.

Intime-se.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002141-46.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMILSON LOPES DE MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

Vilhena(RO), 2 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

(assinado digitalmente)

Autos n. 7006061-23.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/11/2020

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: RITHIELE BATISTA DE OLIVEIRA ZEQUI, AVENIDA JASMIM 1334 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.313,43

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra EXECUTADO: RITHIELE BATISTA DE OLIVEIRA ZEQUI.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010250-49.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/12/2017

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3085 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO, OAB nº RO9037, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se a certidão solicitada.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 2 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000439-26.2021.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA LUBIANA - RO2802, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

REQUERIDO: ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 58386255. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000269-25.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/01/2019

Valor da causa: R\$ 40.462,50

EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, AVENIDA LIBERDADE 2628, AP 1 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

EXECUTADO: SUZANA SUTIL DE OLIVEIRA, RUA 1711 2325, PROXIMO AI JARDIM PRIMAVERA CRISTO REI - 76983-406 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a justificativa apresentada pela Oficial de Justiça no ID. 56200731, e para que não haja prejuízos a terceiros, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos a cópia da escritura pública dos imóveis ou outro documento que informe as coordenadas geográficas, limitações e confrontações dos imóveis, a fim de proceder a penhora.

Não sendo possível a apresentação dos documentos supramencionados, determino seja penhorado da Chácara Felicidade, a qual o exequente tem 100% dos direitos de posse.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003425-50.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERSON ABYMAEL FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 2 de junho de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006386-03.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO0005687A

EXECUTADO: RONALDO SALVINO DA SILVA

Intimação - CUSTAS CUMPRIMENTO DO ATO

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, via correios (Cód. 1008.1) ou diligência por oficial de justiça: urbana simples (Cód. 1008.2); urbana composta (Cód. 1008.3); rural simples (Cód. 1008.4); rural composta (Cód. 1008.5); liminar comum simples (Cód. 1008.6); e liminar composta (Cód. 1008.7). As custas em questão podem ser emitidas acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> OBS 1: Considera-se diligência rural com distância superior a mais de 25 Km da sede da Comarca (artigo 299, II e IV das DGJ) OBS 2: Considera-se diligência composta quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou atos processuais diversos (artigo 299, III e IV das DGJ) Vilhena(RO), 2 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7003883-38.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: VACCARI CAMINHOS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

EXECUTADO: ATENOR DE SOUSA DOURADO

INTIMAÇÃO DE: ATENOR DE SOUSA DOURADO - brasileiro, casado, empresário, RG nº2822830 SSP/RO e CPF: 668.532.732-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o(a) EXECUTADO(a) acima qualificado(a) para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC

ADVERTÊNCIA: Não sendo impugnação no prazo legal, será expedido alvará para levantamento da quantia penhorada em favor da autora

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DESPACHO ID 58336934: "Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo. Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado por meio do curador especial e por edital, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Vilhena/RO, 1 de junho de 2021. Andresson Cavalcante Fecury. Juiz de Direito" Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 2 de junho de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.: 7003734-71.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IDEALIZE SERVICOS FINANCEIROS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057

EXECUTADO: WILSON MARCOS GONCALVES, CPF/MF n. 312.368.552-72, atualmente em lugar incerto e não sabido

Valor executado: R\$ 4.206,22 (quatro mil, duzentos e seis reais e vinte e dois centavos).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), WILSON MARCOS GONCALVES, CPF/MF n. 312.368.552-72, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de Valor executado: R\$ 4.206,22 (quatro mil, duzentos e seis reais e vinte e dois centavos), cálculo datado de 26/05/2021, atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 15% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena/RO. CEP: 76.980-702. Contato: (69) 3316-3621 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Vilhena/RO, 02 de junho de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000935-55.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 24/02/2021

Valor da causa: R\$ 349.717,00

AUTOR: HANNA CARMEN VOLPE DE FREITAS, AVENIDA LIBERDADE 4489 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉUS: JOÃO ALVES, RUA CARLOS STHAL 4963, MEGA IMAGEM JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA, MEGA

IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA, RUA CARLOS STHAL 4963 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Diante da juntada da contestação e documentos pelo réu, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 2 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0059251-11.2006.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/06/2006

Valor da causa: R\$ 31.992,04

EXEQUENTE: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

EXECUTADO: CONSTRUTORA MODULO LTDA - ME, RUA DA PIABA N. 489, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a se manifestar quanto as informações prestadas pelo juízo trabalhista, em especial quanto a inexistência de valores a serem penhorados.

Consigno o prazo de cinco dias para manifestação, bem como indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão. pratique-s o necessário.

Vilhena, RO, 2 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000375-21.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/01/2018

Valor da causa: R\$ 5.796,06

AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA, ROD BR 364, KM 507 s/n BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

RÉUS: JOSE SEVERINO DA SILVA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4185 JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA, OTACILIO JOSE DA SILVA, JOSE MONTEIRO NORONHA 443 CENTRO - 86845-000 - GRANDES RIOS - PARANÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado pela COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA, em decorrência de crédito originário em cheque emitido pelo de cujus JOSÉ SEVERINO DA SILVA e devolvido pelo banco sacado por insuficiência de saldo em conta corrente.

O espólio impugnou o pedido no id. 16181877, afirmando preliminarmente a ilegitimidade ativa e necessidade de envio do pedido à via ordinária. No MÉRITO, alega que a assinatura do cheque diverge daquela utilizada habitualmente pelo falecido e aponta a emissão da cártula bancária em data posterior ao falecimento do emitente. Cogita ter o autor sido vítima de estelionato. Requer a improcedência da habilitação.

Sem conciliação entre as partes. (id. 19982164)

DECISÃO saneadora no id. 26268092.

Deferida prova pericial para análise grafotécnica, o espólio deixou de apresentar cartão de assinatura do banco, tendo que o tabelionato de notas informado a inexistência de cartão do falecido em seu acervo.

Pois bem.

O cheque originário do crédito já foi objeto de ação executiva, conforme comprovado nos autos, sendo que descabida a discussão do débito nesta via processual.

Importante consignar, que a cártula bancária foi devolvida pelo banco sacado com a informação de insuficiência de saldo, sendo certo que caso fossem comprovadas as alegações do espólio, de fraude na assinatura, o motivo da devolução seria diverso.

O cerne principal da questão centra-se, basicamente, na legitimidade da parte autora em receber o valor. Neste particular, consta no verso do cheque, o endosso do título, legitimando a parte autora, nos termos da legislação aplicável ao caso caso.

Em que pese a data de emissão do cheque ser posterior ao falecimento do emitente, em uma aferição ictu oculi, constato semelhança entre a assinatura do cheque e aquelas constantes nos documentos pessoais do falecido. Ademais, conforme já mencionado, o banco sacado não identificou falha na assinatura do correntista, sendo crível que o falecido havia assinado o cheque anteriormente, ainda que "em branco".

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO e determino a inclusão do crédito da habilitante, no montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), a ser atualizado desde de a emissão.

Sem custas, por se tratar de mero incidente.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Proceda-se a juntada da presente DECISÃO nos autos de inventário 0007787-64.2014.8.22.0014.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Vilhena,RO, 2 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005924-75.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2019

AUTOR: IRACEMA CANDIDA DA SILVA, AVENIDA GALDINO SILVA 1417 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-512 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CLAILTON RODRIGUES DA SILVA, LUCIENE CANDIDA DA SILVA, RUA FRANCISCA MARIA DA PAZ 2861 CRISTO REI - 76983-438 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

Vista ao Ministério Público para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

2 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000539-78.2021.8.22.0014

MonitóriaMonitória

ChequeCheque

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

RÉU: ARACI WEIBER CORDOVA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

SENTENÇA

Vistos etc...

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME em desfavor de ARACI WEIBER CORDOVA, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora da requerida da importância de R\$ 17.959,77 (três mil e novecentos reais e dez centavos), representada por cheque de emissão da requerida.

Devidamente citada (ID 55355504), a requerida não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte. Aliás, urge mencionar que a proposta de acordo ofertada não é válida como embargos ou resposta a pretensão inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Em se tratando do MÉRITO, de acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com cheque de emissão da ré, o qual comprova a existência da dívida.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME em desfavor de ARACI WEIBER CORDOVA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 17.959,77 (três mil e novecentos reais e dez centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e crescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se a ré para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas à autora.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá a executada interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 2 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008789-06.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 02/09/2013

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MIGUEL BATISTA DA SILVA, RUA 37 QD 59 L 03 627, AV. TANCREDO NEVES, Nº 5793, BNH JD ELDORADO - 76987-246 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD.

Contudo, analisando os autos, verifico que o cálculo apresentado pela parte exequente de ID. 55146200 se encontra equivocado, uma vez que foi atualizado o valor total da inicial sem excluir o valor de R\$925,04 (novecentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), o qual foi declarado inexistente na DECISÃO de ID. 26891322 - págs. 47/48.

Desta forma, o valor devido é de R\$2.188,76 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo anexo.

Assim, realizei a pesquisa do valor, via sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência do valor para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e por edital, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001191-95.2021.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cédula de Crédito Comercial

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TRATOR CAMPO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3244 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB nº RO4945

RÉU: AGNALDO FROHLICH, RUA WASHINGTON LUIZ 5031 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias para pesquisa de endereço do requerido.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006213-08.2019.8.22.0014

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: V R D S A

REQUERIDO: W D S G, F D S G

Intimação DA PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem.

Devidamente intimada para dar andamento ao feito, com fulcro no Art. 485 § 1º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a promover as diligências necessárias para o andamento do processo acima identificado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do Art. 485, II do CPC, verificou-se que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.

Assim, considerando que cabe a autora fornecer seu endereço completo, e informar o Juízo qualquer alteração de endereço, se não o fez, deve arcar com o ônus de sua inércia.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

Deixo de exigir o recolhimento por ser beneficiária da gratuidade.

Acerca dos valores sequestrados para custeio do DNA devem ser restituídos ao Estado, intimando-o para indicar conta ou meio para a restituição.

Deixo de condenar em honorários, considerando que a parte requerida não constituiu advogado nos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002184-46.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. R. A.

Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

RÉU: F. C. P.

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o R. DESPACHO [ID.57984293], ficam as partes intimadas para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0128306-83.2005.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO QUEIROZ FIORAVANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: SERGIO JOSE BARSZCZ

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o R. DESPACHO [ID.58003867], fica a parte autora intimada para esclarecer se o endereço informado do executado é de Vilhena ou Espigão do Oeste, considerando que o endereço cadastrado no sistema é daquela comarca, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002578-48.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

RÉU: MULTI PRE-MOLDADOS EIRELI, ALINE NOGUEIRA SILVA, BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista retorno negativo dos ARs Postais, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000953-13.2020.8.22.0014

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 1.274,92

AUTOR: A. R. O. V., RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉU: R. P. V. 78098-640 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o requerimento de penhora online de D n. 7661341, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0030734-74.1998.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLEUZA DE LIMA, CLELIA SCATOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A

EXECUTADO: MADEIREIRA FLORENÇA LTDA., VILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DECISÃO

MADEIREIRA FLORENÇA LTDA e VILSON DOS ASNTOS opuseram embargos de declaração alegando contradição e omissão na DECISÃO de ID n. 52266769.

Disse que a DECISÃO foi contraditória pois ao contrário do ali constante, os ora embargantes juntaram relatório de avaliação subscrito por assistente técnico, tendo inclusive a credora sido intimada e não impugnou.

Argumentou que a omissão reside no fato de que o Juízo somente homologou o laudo, sem se pronunciar a respeito dos argumentos utilizados para tanto.

Aduziu também que houve omissão pois este Juízo não justificou quais as razões para manter a penhora sobre os dois imóveis, que mesmo no laudo homologado, atingem a soma total da dívida.

Impugnou os cálculos de ID n. 51990154, por entender que não corresponde a realizada exequente, uma vez que o cálculo correto e atualizado da dívida representa o valor de R\$ 1.261.546,58.

Intimado o embargado manifestou-se nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Passo a analisar de forma individualizada cada uma das alegações constantes na referida peça.

DA ALEGADA CONTRADIÇÃO

Razão assiste ao embargante quando afirma que a DECISÃO de ID n. 52266769 é contraditório, posto que foi juntado aos autos laudo de avaliação subscrito por assistente técnico e na referida DECISÃO constou que o executado não juntou aos autos qualquer documento que comprove a “invalidade” do laudo pericial. Cito: “HOMOLOGO o laudo pericial juntado aos autos, considerando que referida prova destinase ao Juízo e o executado em que pese tenha discordado da referida prova, não juntou aos autos qualquer documento que comprove a “invalidade” do laudo pericial”.

Pois bem, passo a analisar a alegada contradição e via de consequência a impugnação ao laudo de avaliação do imóvel.

Analisando os autos, constata-se que primeiramente os imóveis penhorados foram avaliados por Oficial de Justiça, que imputou ao Lote 128 o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e para o Lote 46, o importe de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) (ID n. 10839878, p 248).

O requerido juntou aos autos laudo de avaliação mercadológica de imóvel rural no qual consta como valor de avaliação do Lote 128 a quantia de R\$ 11.773.366,00 (onze milhões setecentos e setenta e três mil trezentos e sessenta e seis reais) e quanto ao Lote 46 o importe de R\$ 13.063.440,00 (treze milhões sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

O perito do Juízo avaliou o Lote 128 em R\$ 12.679.000,00 (doze milhões e seiscentos e setenta e nove mil reais). Já o Lote 46 foi avaliado em R\$ 11.699.999,00 (onze milhões e seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

Conforme se infere das avaliações anexadas aos autos, existe discrepância de valores relativas aos imóveis objeto de penhora e por esta razão o Juízo nomeou profissional de sua confiança para realização de vistoria e avaliação dos imóveis.

Deste modo, considero que a avaliação do Perito Judicial analisou todas as questões relativas à área objeto de penhora e o valor dado aos imóveis referem-se ao valor de mercado atual, que é o que o Juízo buscava.

Eventuais possibilidades futuras de aumento do valor do hectare não pode ser levado em conta para esta lide, considerando que se trata de evento futuro e incerto.

Cito a CONCLUSÃO do laudo pericial do Juízo:

“Excelência esse perito foi nomeado para determinar valor de mercado atual do imóvel e não para realizar estudos para mensurar potencial futuro, seja para exploração de madeira através manejo sustentável ou a exploração de cascalho, ou ainda valorar as áreas apenas pela logística, ou por estar próximos a áreas em plena exploração da agricultura ou pecuária, sendo que os imóveis avaliados não recebem investimentos há anos, estão tomados pela capoeira ou juquirão. Outro fator determinante, não se avalia o hectare (ha) como um todo, mas de forma individualizada sendo por partes formadas ou em mata e suas respectivas benfeitorias, as duas propriedades possuem pequenas áreas abertas, o que desperta pouco interesse aos possíveis compradores, já que buscam áreas maiores consolidadas, levando em consideração a dificuldade junto aos órgãos competentes, para abertura das matas e formação de pastagens e lavoura. Excelência o mercado imobiliário não reconhece os valores altos atribuídos as propriedades pelas avaliações realizadas a pedido do advogado do executado em 2015 e muito menos agora em 2020 por estar fora da realidade, as chances de uma negociação são praticamente nulas, os valores resultantes nessa perícia e no trabalho realizado pelo oficial de justiça, quando confrontadas com a pericias anteriores e com as ofertas pelo mercado imobiliário nos mostram isso, que diante do alto valor as negociações estão estagnadas”.

Não vislumbro razões suficientes para a realização de novo laudo pericial, até porque, verificando o laudo objeto de divergência, vejo que foi elaborado de acordo com a necessária observância das questões pautadas nesta lide, qual seja, avaliar o valor do imóvel para posterior venda em hasta pública.

Destarte, afasto a impugnação apresentada pelo requerido e acolho o laudo pericial, que atribuiu aos imóveis a seguinte avaliação: Lote 128 em R\$ 12.679.000,00 (doze milhões e seiscentos e setenta e nove mil reais). Já o Lote 46 foi avaliado em R\$ 11.699.999,00 (onze milhões e seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NESTES AUTOS

No que tange a este tópico, a Contadora do Juízo elaborou cálculos no dia 01/06/2016 (ID n. 10839878, pag. 60 – 271PJE), com a devida atualização monetária, indicando como valor devido a quantia de R\$ 1.181.086,05 (um milhão cento e oitenta e um mil, oitenta e seis reais e cinco centavos).

Tais valores já foram objeto de impugnação pela parte requerida (ID n. 10839878, p.94 – PJE 305), o que foi devidamente analisado e afastado na DECISÃO de ID n. 10839949, p. 19 – PJE 330).

Desta forma, o prazo para arguição da referida matéria já precluiu, devendo portanto incidir apenas correção monetária sobre os valores supramencionados.

DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS BENS PENHORADOS

No que tange ao pedido de liberação dos imóveis, ao argumento de que um deles é suficiente para o integral pagamento do débito, tenho que neste momento processual referido pedido não merece acolhimento, considerando que existe hipoteca sobre os referidos bens e os valores somente serão utilizados para o pagamento deste débito após pagas as hipotecas.

Assim, pode ser que os valores arrecadados com a alienação judicial não seja suficiente para o adimplemento do débito.

No entanto, em observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor, tenho por bem manter as penhoras realizadas, condicionando a designação de hastas públicas de apenas um deles por vez.

Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração e JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para:

Afastar a impugnação apresentada pelo requerido e via de consequência acolher o laudo pericial do perito nomeado por este Juízo, que atribuiu aos imóveis a seguinte avaliação: Lote 128 em R\$ 12.679.000,00 (doze milhões e seiscentos e setenta e nove mil reais). Já o Lote 46 foi avaliado em R\$ 11.699.999,00 (onze milhões e seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

Intimem-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias diga qual dos imóveis pretende seja levado a hasta pública em primeiro plano.

O último cálculo realizado nestes autos pela Contadora Judicial teve como parâmetro os valores indicados pelo executado e por esta razão não devem ser acolhidos.

Determino a remessa dos autos à Contadora Judicial para que proceda à correção monetária dos valores devidos, tendo como marco os parâmetros iniciais utilizado no cálculo juntado no ID n. 10839878, pag. 60 – 271PJE.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 19 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001837-08.2021.8.22.0014

Aquisição

Reintegração / Manutenção de Posse

R\$ 0,00

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSANGELA UGOLINE, CPF nº 63507730200

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de ROSANGELA UGOLINE.

Alega a autor ser legítimo proprietário do imóvel denominado Lote 04, Quadra 18, Setor 02, neste município de Vilhena, devidamente registrado sob matrícula nº 7.003 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO.

Disse que o imóvel encontra-se irregularmente ocupado pela Srª Rosângela Ugoline, viúva do de cujus Geraldo Xavier de Souza Rocha.

Informa que não existe termo de autorização de uso ou doação para ocupação do referido imóvel em favor do do ex-servidor Geraldo Xavier de Souza Rocha e sua esposa Rosângela Ugoline.

Alega que o Estado de Rondônia vem sendo impedido de iniciar a instalação da Formação Sanitária do 3º Batalhão da Polícia Militar, atendendo a FINALIDADE pública conforme informado pela SEPAT no ofício nº 1006/2021/SEPAT-ASJUR.

Por fim, requereu a reintegração de posse do imóvel.

Juntou documentos.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação pugnando pela concessão da gratuidade judiciária. Alegou a preliminar de carência da ação pois não demonstrado que o Estado esteve na posse do imóvel No MÉRITO alegou que há 19 anos ocupa o imóvel e que inicialmente a posse foi exercida por seu esposo GERALDO XAVIER DE SOUZA ROCHA, já falecido, desde o ano de 1985.

Disse que seu falecido marido realizou diversas benfeitorias no imóvel que o valorizou demasiadamente. Disse que durante os 36 anos em que o imóvel foi ocupado por seu falecido marido e também pela autora o Estado nunca reivindicou a posse do bem.

Afirma que foi notificada do interesse da Polícia Militar em ocupar o imóvel cujo processo administrativo possui a informação de que este encontrava-se desocupado, o que não condiz com a realidade. Disse que o lote vizinho também área pública foi doada ao servidor Geraldo Xavier de Souza Rocha e que em se tratando de situação idêntica não pode ser dispensado tratamento desigual em afronta do princípio da isonomia.

Alega nulidade do processo administrativo ao argumento de que constou informação de que referido imóvel se encontrava vago o que não condiz com a verdade uma vez que a ocupação foi contínua pela família da requerida ao longo destes 36 anos.

Aduziu ainda que houve a regularização do imóvel vizinho em favor de terceiros e que tal fato implica no reconhecimento do direito da autora em pleitear o imóvel que reside.

Pugnou pela indenização por benfeitorias realizadas no imóvel. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato, pois não há a necessidade de produção de outras provas além daquelas que constam dos autos.

A preliminar de carência da ação expõe fundamentos que se confundem com o MÉRITO da ação, referentes ao interesse na posse do imóvel em questão.

Defiro a gratuidade judiciária à requerida.

Inicialmente passo a analisar os pedidos realizados em audiência conjunta nesta ação e também na ação de interdito proibitório movida pela requerida em face do Estado de Rondônia, autos 7005405-66.2020.8.22.0014.

Primeiramente, indefiro a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Pública, uma vez que o interesse público e a urgência na reintegração de posse do imóvel objeto de litígio encontra-se demonstrado por meio de documentos carreados aos autos.

Indefiro também o pedido de perícia técnica para avaliação do imóvel e das benfeitorias existentes por ser desnecessário em razão da impossibilidade de pleitear o direito de retenção por benfeitorias realizadas em bem público, sendo que a matéria encontra-se sumulada. Súmula 619 do STJ - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

Não é cabível o pagamento de indenização por benfeitorias nem o reconhecimento do direito de retenção. Quando o particular ocupa irregularmente o bem público não será considerado possuidor mas mero detentor. Nesta qualidade não cabe o pleito de retenção por benfeitorias.

No mais, cumpre salientar que os bens públicos pertencem ao domínio eminente do Estado.

A defesa alega que há mais de 35 anos sua família reside no imóvel e que o pedido de desocupação precedido de processo administrativo se deu de forma irregular por constar informações que não condizem com a verdade, dentre elas a alegação de que o imóvel estaria desocupado.

Aduziu que um terceiro, conseguiu a regularização de imóvel público vizinho a área em questão.

Pois bem. A alegada irregularidade administrativa apontada não subtrai do ente público os direitos inerentes da propriedade podendo de acordo com a conveniência e interesse da administração reaver a posse de bens da administração.

O bem público não propicia ao detentor particular legitimidade para se sustentar na posse podendo a administração pública reaver a posse por ato discricionário, cujo interesse da administração pública prevalece ao particular.

Como fundamento da retomada do imóvel a administração pública objetiva o exercício de atividades públicas de relevância e importância à administração. A necessidade da utilização do imóvel pelo Batalhão da Polícia Militar do Estado de Rondônia visa a instalação da Formação Sanitária do 3º BPM em Vilhena que atenderá aproximadamente 400 policiais militares também abrangerá a região do Cone Sul do Estado. A solicitação do imóvel em virtude de sua localização em área limítrofe com a sede do Batalhão da Polícia Militar é fator que favorece o desenvolvimento das atividades pretendidas pela corporação.

Não obstante a demonstração do interesse da administração, ainda que a parte requerida tivesse autorização implícita para permanecer no imóvel certo é que seria a título precário e o Estado teria direito à retomada a qualquer momento assistindo ao particular indenização de benfeitorias realizadas.

Nesse sentido: “AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Permissão de uso - Inexistência de instrumento contratual. 1. A permissão de uso, como “ato negocial, unilateral, discricionário e precário” é “sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dada sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro). 2. Assim sendo, e ainda que houvesse regular instrumento contratual a ensejar a ocupação do imóvel público em causa, não impediria ele a retomada, pelo permitente, do bem de sua propriedade. 3. Apelação improvida.” (TRF 1ª R - AC nº 01.288.830 - BA - 3ª T.S. - Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves - DJU 04.03.2002).

Cumpre mencionar que em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio. Ou seja, não há necessidade da comprovação da posse anterior pelo poder público. Da mesma forma, o tempo de ocupação pela autora ou eventuais despesas e benfeitorias realizadas para tanto também não tem influência.

Nas hipóteses de o particular ocupar bem público, tal ocupação afigura-se mera detenção, não gerando qualquer direito possessório sobre o bem.

Neste sentido, cito precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. posse (BENS IMÓVEIS). ação de reintegração de posse. DAER. OCUPAÇÃO indevida de ÁREA PÚBLICA. faixa de domínio de rodovia. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. Nos bens públicos a posse é inerente ao domínio, sendo considerado mero detentor o particular que se encontra no imóvel. Perfectibilizada a notificação da parte ré para desocupação do imóvel de propriedade do Estado e tendo desatendido o prazo concedido, há a constituição em mora e consequente caracterização do esbulho, razão pela qual preenchidos os requisitos da reintegração de posse.

APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, nº 70075745224, Décima Sétima Câmara Cível, Comarca de Viamão).”

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. BEM PÚBLICO. DETENÇÃO. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. Para a procedência do pedido reintegratório, o postulante deve provar sua posse anterior sobre a coisa, o esbulho praticado pelo adverso e a data do ocorrido, além de que, em razão do ato do esbulhador, perdeu a posse (art. 927 do Código de Processo Civil). No caso, tendo o esbulho ocorrido sobre área pertencente ao DAER, não há necessidade de demonstração concreta do efetivo exercício de posse anterior, porquanto ela decorre do próprio domínio (posse jurídica). Configurada ocupação indevida de bem público, inexistente dever de indenizar, pois mera detenção, precária que afasta direito de indenização. Precedentes do STJ. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075050278, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DAER AFASTADA. Em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, ou seja, não há necessidade da comprovação da posse anterior pelo poder público. Corolário lógico dessa premissa é de que, na hipótese de o particular ocupar bem público, tal ocupação afigura-se mera detenção, não gerando, pois, qualquer direito possessório. Não há falar em dilação do prazo de noventa dias para desfazimento da construção, pois o apelante tinha conhecimento da irregularidade desde a notificação. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072601818, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 27/09/2017).”

Consigne-se que no caso dos autos não importa quanto tempo a requerida tenha exercido a “posse” dos imóveis, ou eventuais edificações neles realizadas, pois não há usucapião de bem público. A ocupação no caso, é mera detenção do particular, não subsistindo o direito de retenção. Ademais, cumpre registrar que durante anos residiu no imóvel, não havendo notícias de ter havido contraprestação em favor do Estado, a exemplo de aluguel.

Por todo o exposto, deve ser acolhido o pedido do Estado.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ESTADO DE RONDÔNIA em face de ROSÂNGELA UGOLINE.

DETERMINO que O AUTOR seja reintegrado na posse do imóvel Lote 04, Quadra 18, Setor 02, neste município de Vilhena, no prazo de 30 dias.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal Estadual e protesto. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Tendo em vista a requerida ser beneficiária da gratuidade judiciária fica isenta ao recolhimento das custas. A execução dos honorários dependerá da comprovação da alteração da capacidade econômica da sucumbente.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA arquivem-se.

1 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000812-57.2021.8.22.0014

Divisão e Demarcação

Demarcação / Divisão

AUTOR: MARCIA ROSANE DE MELLO GHISI, RUA 2400 441, APTO 802 CENTRO - 88330-414 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSERVALDO FERNANDES ALVES, OAB nº RO9456

RÉU: MARILISA DE MELO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3590 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

DESPACHO

Não vislumbro razões para riscar dos autos as petição mencionadas pela requerida, considerando que as provas são destinadas ao Juízo, para viabilizar a verdade dos fatos.

Destarte, mantenho as petições nos autos.

Nomeio perito na especialidade de topografia o Sr. Pablo Stefani Sales.

Intimem-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação e indique proposta de honorários.

Com a indicação, intimem-se as partes para comprovarem o depósito dos honorários periciais, na proporção de 50% para cada uma delas.

Após, que o perito indique data e hora para a realização do ato, devendo as partes serem intimadas, para querendo apresentarem assistente técnico e indicarem quesitos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005405-66.2020.8.22.0014

Aquisição

Interdito Proibitório

R\$ 50.000,00

REQUERENTE: ROSANGELA UGOLINE, RUA DEVANIR TIRAPELLI 5726 CENTRO (5º BEC) - 76988-012 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO VINICIUS GOMES, OAB nº RO7560

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por ROSANGELA UGOLINE em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega a autora que reside no imóvel denominado Lote 04, Quadra 18, Setor 02, neste município de Vilhena há 18 anos cujo imóvel pertence ao ESTADO DE RONDÔNIA, todavia sua posse foi exercida por seu esposo GERALDO XAVIER DE SOUZA ROCHA, já falecido, desde o ano de 1985. Disse que Geraldo Xavier era servidor da SEAGRI –Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, e o presente imóvel era de propriedade desta secretaria, a qual cedeu para servidores residirem.

Disse que seu falecido marido realizou diversas benfeitorias no imóvel que o valorizou demasiadamente. Disse que durante os 35 anos em que o imóvel foi ocupado por seu falecido marido e também pela autora o Estado nunca reivindicou a posse do bem.

Afirma que foi notificada do interesse da Polícia Militar em ocupar o imóvel cujo processo administrativo possui a informação de que este encontrava-se desocupado, o que não condiz com a realidade. Disse que o lote vizinho também área pública foi doada ao servidor Geraldo Xavier de Souza Rocha e que em se tratando de situação idêntica não pode ser dispensado tratamento desigual em afronta do princípio da isonomia.

Pugnou em sede liminar a suspensão da ordem de desocupação do imóvel sobretudo considerando a situação de calamidade causada pela pandemia do Covid-19.

No MÉRITO pugnou pela procedência da ação.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida suspendendo os efeitos da notificação extrajudicial de desocupação ID 48871329.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação alegando a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.

No MÉRITO aduziu que a ocupação do particular sobre terra pública sempre se dará por mera ocupação de natureza precária.

Postulou acerca da legalidade do processo administrativo que pretende reaver o imóvel para ocupação pela Polícia Militar de Rondônia.

Discorreu acerca da impossibilidade de aplicação do princípio da isonomia quanto à doação do outro imóvel a terceiro por ser inaplicável diante de situações irregulares.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial com a consequente expedição de MANDADO de reintegração de posse do referido imóvel.

Juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se nos autos ID 55427232.

Foi designada audiência de conciliação ID 57795986, que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato, pois não há a necessidade de produção de outras provas além daquelas que constam dos autos.

Primeiramente, indefiro a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Pública, uma vez que o interesse público e a urgência na reintegração da posse do imóvel objeto de litígio encontra-se demonstrado por meio de documentos carreados aos autos.

Indefiro também o pedido de perícia técnica para avaliação do imóvel e das benfeitorias existentes por ser desnecessário em razão da impossibilidade de pleitear o direito de retenção por benfeitorias realizadas em bem público, sendo que a matéria encontra-se sumulada.

Súmula 619 do STJ - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

Não é cabível o pagamento de indenização por benfeitorias nem o reconhecimento do direito de retenção. Quando o particular ocupa irregularmente o bem público não será considerado possuidor mas mero detentor. Nesta qualidade não cabe o pleito de retenção por benfeitorias.

Ressalte-se que o imóvel público é insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da CF.

No mais, cumpre salientar que os bens públicos pertencem ao domínio eminente do Estado.

Ainda que se considerasse que a parte autora tivesse autorização implícita para permanecer no imóvel certo é que seria a título precário e o Estado teria direito à retomada do imóvel a qualquer momento, sem indenização de benfeitorias realizadas.

Nesse sentido: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Permissão de uso - Inexistência de instrumento contratual. 1. A permissão de uso, como "ato negocial, unilateral, discricionário e precário" é "sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dada sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro). 2. Assim sendo, e ainda que houvesse regular instrumento contratual a ensejar a ocupação do imóvel público em causa, não impediria ele a retomada, pelo permitente, do bem de sua propriedade. 3. Apelação improvida." (TRF 1ªR - AC nº 01.288.830 - BA - 3ª T.S. - Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves - DJU 04.03.2002).

Cumpre mencionar que em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio. Ou seja, não há necessidade da comprovação da posse anterior pelo poder público. Da mesma forma, o tempo de ocupação pela autora ou eventuais despesas e benfeitorias realizadas para tanto também não tem influência.

Nas hipóteses de o particular ocupar bem público, tal ocupação afigura-se mera detenção, não gerando qualquer direito possessório sobre o bem.

Neste sentido, cito precedente:

"APELAÇÃO CÍVEL. posse (BENS IMÓVEIS). ação de reintegração de posse. DAER. OCUPAÇÃO indevida de ÁREA PÚBLICA. faixa de domínio de rodovia. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. Nos bens públicos a posse é inerente ao domínio, sendo considerado mero detentor o particular que se encontra no imóvel. Perfectibilizada a notificação da parte ré para desocupação do imóvel de propriedade do Estado e tendo desatendido o prazo concedido, há a constituição em mora e consequente caracterização do esbulho, razão pela qual preenchidos os requisitos da reintegração de posse. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, nº 70075745224, Décima Sétima Câmara Cível, Comarca de Viamão)."

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. BEM PÚBLICO. DETENÇÃO. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. Para a procedência do pedido reintegratório, o postulante deve provar sua posse anterior sobre a coisa, o esbulho praticado pelo adverso e a data do ocorrido, além de que, em razão do ato do esbulhador, perdeu a posse (art. 927 do Código de Processo Civil). No caso, tendo o esbulho ocorrido sobre área pertencente ao DAER, não há necessidade de demonstração concreta do efetivo exercício de posse anterior, porquanto ela decorre do próprio domínio (posse jurídica). Configurada ocupação indevida de bem público, inexistente dever de indenizar, pois mera detenção, precária que afasta direito de indenização. Precedentes do STJ. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075050278, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DAER AFASTADA. Em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, ou seja, não há necessidade da comprovação da posse anterior pelo poder público. Corolário lógico dessa premissa é de que, na hipótese de o particular ocupar bem público, tal ocupação afigura-se mera detenção, não gerando, pois, qualquer direito possessório. Não há falar em dilação do prazo de noventa dias para desfazimento da construção, pois o apelante tinha conhecimento da irregularidade desde a notificação. AFASTAR A PRELIMINAR E NEGAR O PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072601818, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 27/09/2017)".

Consigne-se que no caso dos autos não importa quanto tempo a autora tenha exercido a "posse" do imóvel, ou eventuais edificações nele realizadas, pois não há usucapião de bem público. A ocupação no caso, é mera detenção do particular.

Não subsiste à autora o direito de compelir a ação do Estado em reaver o imóvel para uso e interesse da administração pública independentemente do tempo de ocupação uma vez que o interesse público predomina em face do particular havendo o direito do Estado em revogar autorização a qualquer tempo, ainda que implícita concedida para uso do bem público.

Pelas razões expostas, o pedido deve ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSÂNGELA UGOLINE em face do ESTADO DE RONDÔNIA, revogando a liminar concedida.

CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal Estadual e protesto. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA arquivem-se.

1 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001932-38.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 58142185).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003981-23.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. G. P., S. P. L.

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

RÉU: N. G. D. M.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Considerando o requerimento de penhora online de D n. 57469893, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000772-12.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLAN DE AZEVEDO WAGNER

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003216-81.2021.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: LUCIANO FOGACA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

RÉU: GABRIEL YLLARIK FOGACA SURCO, SAMI FOGACA SURCO

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada do r. DESPACHO de ID 58097118, bem como da designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 28/07/2021, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007997-25.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LARISSA GABRIELI GOMES DIAS, MARIA LAUDICEIA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: GELMAR ANTÔNIO DIAS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Carta Precatória negativa no ID 58372553, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006521-76.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

EXECUTADO: DENIS FRANCLIS VALADARES DONATO, NUNES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CLEI AZEVEDO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o R. DESPACHO [ID. 57879179] está servindo de ofício, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003978-68.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. F. L. R., A. C. L. R., R. D. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A
RÉU: T. R.
Intimação DA PARTE AUTORA
DESPACHO
Intime-se o exequente para que se manifeste quanto a petição de ID 56202987, no prazo de cinco dias.
Vilhena 19 de maio de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008023-23.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, ESPÓLIO DE EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, ESPÓLIO DE ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI
TERCEIRO: ALZIR PERAZZOLI - CPF: 322.499.349-91 (TERCEIRO INTERESSADO)
MARCIO DE PAULA HOLANDA - OAB RO6357 (ADVOGADO)
Intimação DE TERCEIROS
Pelo presente, fica parte intimada dos termos abaixo transcrito,
DESPACHO Intime-se o executado quanto a petição do autor acerca da proposta de formulação de acordo.
Vilhena 20 de maio de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002343-18.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176
RÉU: SOLANGE GONCALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista petição de ID-58138195, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008916-77.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOELZA DA SILVA FERREIRA, JULIA FERREIRA DE SOUZA, LUCAS FERREIRA GOMES, REYNOLD VICTOR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada do Acórdão e Trânsito em Julgado, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006718-62.2020.8.22.0014
Cartão de Crédito, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIZA RIBEIRO LIMA, RUA DUQUE DE CAXIAS 256 CENTRO (S-01) - 76980-170 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAISSON ANDREI MARCANTE, OAB nº MT11373
EXECUTADO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001907-93.2019.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Procedimento Comum Cível

R\$ 16.481,60

AUTOR: VOLPATO PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 06195097000111, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4488 JARDIM AMÉRICA - 76980-750 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4.287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4.287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉUS: AGLAE MARIA DE CARLI, CPF nº 20403003253, AVENIDA TAMOIOS 3.788 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ADALTO SILVA SARAIVA, CPF nº 74154982249, AVENIDA XINGU 4.377 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALEXSANDRO SILVA SARAIVA, CPF nº 67876153291, AV. ITÁLIA FRANCO, N. 2.228 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, CONFECOES SAO MIGUEL LTDA - ME, CNPJ nº 11171070000129

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a DECISÃO proferida em agravo de instrumento que deu provimento ao recurso proceda-se as devidas inclusões dos sócios no processo executivo.

Nada mais havendo, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Vilhena2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7009039-41.2018.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Procedimento Comum Cível

R\$ 232.362,80

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A, CNPJ nº 04542038000147, LINHA 115 lote 13, SETOR 12 GLEBA CORUMBIARA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 08349736000181, RUA 724 1863 MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o requerido no ID 57734897.

Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica cumprindo os termos do DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

Vilhena2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006001-89.2016.8.22.0014

Inadimplemento

Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉU: TRANSALVADOR TRANSPORTES LTDA - ME, RUA RIO GRANDE 1678 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7007087-90.2019.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

R\$ 1.776.284,50

EMBARGANTE: MODESTINO JACONDO CROSETTA BATISTA, CPF nº 29009472949, RUA 129 E3 55, APTA 1102 BLOCO A EDIFÍCIO SUMMER VILLE RESIDENCE CENTRO - 88220-000 - ITAPEMA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALEX LUIS LUENGO LOPES, OAB nº SP3282

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos.

Vilhena 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

7002385-33.2021.8.22.0014

Nulidade / Anulação, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Divórcio Litigioso

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: D. S. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REQUERIDO: M. J. P. S., CPF nº DESCONHECIDO, AC JACI PARANÁ S/N, RUA DA BEIRA, S/N CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para que informe o número do CPF da requerida, para que sejam realizadas pesquisas nos sistemas de endereços disponíveis, SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

SEREVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

7003355-09.2016.8.22.0014

Assédio Moral

Procedimento Comum Cível

R\$ 107.429,37

AUTOR: MAUZIRA FLAUZINO PECANHA FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 10203 2865 MOISÉS DE FREITAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, RUA AUGUSTO MAILHO 4880 JARDIMO ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO SENANDOS THEOTÔNIO VILELA S/N JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534 e 535).

Adverta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da advogado, no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a retirada do alvará, o beneficiário deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7007147-29.2020.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

R\$ 100.000,00

AUTOR: VILMAR DE PINHO ALMEIDA, CPF nº 47199253672, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3490-A CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o requerido quanto a petição juntada pelo autor.

Vilhena2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003376-43.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADOS: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, JEVERSON LEANDRO COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

DESPACHO

Considerando o pedido da parte exequente, retire-se o feito da pauta de hastas públicas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000574-41.2013.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3213, CASTELO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: JANE GRAZIELLA GERLACH PEREIRA, RUA: 7608 3977 ALPHAVILLE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003013-22.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: TAYWANA LETICIA SOUZA LOPES, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 1717 ALTO ALEGRE - 76985-283 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 04/08/2021, às 10:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004567-26.2020.8.22.0014

Expedição de CND

Execução Fiscal

R\$ 2.702,33

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOAO RAIMUNDO VELOSO DE SOUZA, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4575, CASA RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as pesquisas realizadas pelos sistemas de informações cadastrais não lograram êxito, defiro a citação por edital, conforme requerido.

Assim, CITE-SE o requerido por EDITAL, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008006-84.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE RODRIGUES PEDRO, RUA JOSÉ P LIMA 5296 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Certifique a Escrivania se DECISÃO de ID n. 49757000 foi devidamente publicada no DJ e se na referida intimação constou o nome de todos os patronos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7000813-42.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 768.717,75

REQUERENTES: LINDAURA ROLDAO BATISTA, CPF nº 71793933200, LINHA 4 s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, IRENICE RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 24601233291, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1830 BELA VISTA - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 750, SCHAFFER ADVOCACIA BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA, OAB nº RO11445, JOSE DO PATROCINIO 2666 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SARA ALCEU ROLDÃO, CPF nº DESCONHECIDO, DEBORA ALCEU ROLDÃO, CPF nº DESCONHECIDO, DANIEL ALCEU ROLDÃO, CPF nº DESCONHECIDO, IVALDO ROLDÃO, CPF nº DESCONHECIDO, MARCELO ROLDÃO SEGA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CAIO CESAR ROCHA RIBEIRO, OAB nº PR71003, SETE DE SETEMBRO 1912 VILA ATHAIDE - 19700-000 - PARAGUAÇU PAULISTA - SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se o inventariante a proceder a juntada das ultimas declarações bem como das certidões negativas das Fazendas.

Vilhena2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002150-71.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉUS: ESPÓLIO DE MARCOS RICARDO MICHELIN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1032 COUNTRY - 85813-090 - CASCAVEL - PARANÁ, HDI SEGUROS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido na petição retro.

7003829-38.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.500,00

AUTOR: GEOVANA AMARAL DOS SANTOS, CPF nº 02081981211

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de MÉRITO que condenou a requerida ao pagamento do prêmio do seguro com correção monetária a partir do evento danoso aduzindo que no caso dos autos o pagamento da indenização foi feito dentro de 30 dias contados a partir do aviso do sinistro.

Intimado o embargado apresentou contrarrazões aos embargos alegando ser incabível a oposição dos embargos notadamente porque o pedido administrativo de pagamento do prêmio do seguro foi negado à parte autora.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração não devem ser conhecidos:

O embargante pretende a alteração do próprio MÉRITO da demanda, com o reconhecimento do pagamento da indenização pela via administrativa, o que não restou comprovado durante a instrução processual.

A pretensão dos embargos atinge diretamente o MÉRITO da demanda, não sendo pertinente a discussão pela via eleita.

Pelas razões expostas rejeito os embargos.

Intimem-se.

Vilhena

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003928-71.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TALISON HENRIQUE SABINO SILVA, AVENIDA MATO GROSSO 3526 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos declaração de imposto de renda a justificar o pedido de gratuidade judiciária.

Ressalto que quando da juntada do referido documento, este deverá ser anexado em segredo de justiça, sendo de responsabilidade do patrono do autor tal procedimento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007952-16.2019.8.22.0014

Vale Transporte

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: Município de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002668-90.2020.8.22.0014

Compromisso Procedimento Comum Cível R\$ 72.000,00

AUTOR: VERA LUCIA TOFOLO, CPF nº 22077790253, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, CHÁCARA VICOM PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX LUIS LUENGO LOPES, OAB nº SP3282

RÉUS: MICRO CENTRAL HIDRELETRICA RIO VEADO PRETO LTDA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6.135 BNH - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS TOFOLO, RUA COSTA E SILVA 766 CENTRO (S-01) - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA, PCH CASTAMAN LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6.135 BNH - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação ajuizada por Vera Lúcia Tofalo em desfavor de PCH CASTAMAN LTDA, na pessoa do sócio GILBERTO MARIN e JOSÉ CARLOS TÓFOLO, MICRO CENTRAL HIDRELÉTRICA RIO VEADO PRETO LTDA, na pessoa do sócio GILBERTO MARIN.

Em síntese, aduz a autora que em 26 de agosto de 2005, a requerente, com seu falecido esposo, PAULO ROBERTO GASPARIAN, do qual ela é a única herdeira (formal de partilha anexo), bem como, seu irmão, JOSÉ CARLOS TÓFOLO, firmaram com a PCH CASTAMAN LTDA, um Contrato de Compromisso Particular de Implantação e Construção de Pequena Central Hidroelétrica.

Disse que referido contrato tinha como objetivo a construção e implantação de uma pequena central hidroelétrica, com produção mínima de 1.000 KVA, a ser efetivada pela PCH CASTAMAN LTDA, no RIO VEADO PRETO, que passa pelo Lote 81, da Linha 145, do Setor 12, da Gleba Corumbiara, situada no Município de Vilhena/RO, em área que pertencia ao falecido esposo da requerente, a saber, PAULO ROBERTO GASPARIAN

Alega que após o falecimento do esposo da requerente, os dois primeiros requeridos, sem sua anuência, em 16/07/2015, abriram a terceira requerida, MICRO CENTRAL HIDRELÉTRICA RIO VEADO PRETO LTDA, CNPJ nº 22.863.244/0001-30, sediada no imóvel descrito no contrato celebrado com a requerente, sem, contudo, incluí-la como sócia, sendo que JOSÉ CARLOS TÓFOLO ficou com 10% (dez por cento) da sociedade, dos quais, na verdade, 4% (quatro por cento) seria do mesmo e 6% (seis por cento) da requerente (2% dela e 4% por transmissão causa mortis).

Assim, requereu, liminarmente, o depósito em Juízo, de 6% do lucro mensal da empresa requerida (MICRO CENTRAL HIDRELÉTRICA RIO VEADO PRETO LTDA).

O Juiz deferiu a liminar, determinando que a requerida MICRO CENTRAL HIDRELÉTRICA RIO VEADO PRETO LTDA, CNPJ nº 22.863.244/0001-30, depositasse em Juízo, mensalmente, o valor correspondente a 6% (seis por cento) da produção de energia vendida pela PCH, a partir da citação.

A requerida MICRO CENTRAL HIDRELÉTRICA RIO VEADO PRETO LTDA, interpôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que o requerido JOSÉ CARLOS TÓFOLO recebe o total de 10% do valor do lucro da empresa, portanto, o desconto de 6% determinado na DECISÃO liminar, deveria ser descontado da porcentagem devida ao requerido.

O Juiz ao analisar os embargos de declaração, decidiu:

“MANTENHO A DECISÃO LIMINAR proferida nos autos, porquanto o requerido não fez prova do pagamento do imóvel adquirido de sua irmã e cunhado. Não será autorizado o levantamento dos valores pela autora, até DECISÃO final.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.”

Posteriormente, o requerido José Carlos Tófolo também interpôs embargos de declaração, tendo esse Juízo entendido que o mesmo pretendia a rediscussão da matéria.

Portanto, os embargos foram decididos, e não concordando a parte com a DECISÃO, deve se socorrer do recurso próprio.

Portanto, mantenho o desconto na forma decidida liminarmente.

Quanto a contestação, as empresas requeridas PCH CASTAMAN LTDA e MICRO CENTRAL HIDRELÉTRICA RIO VEADO PRETO LTDA alegam, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No MÉRITO, sustentam, em síntese, que passados mais de 10 anos, sem que o projeto fosse concretizado, a empresa PCH CASTAMAN LTDA, perdeu interesse no negócio, e resolveram criar uma nova empresa, com novos investidores, quando entraram em contato com o Requerido José Carlos Tófolo para que fizessem o distrato do Contrato Preliminar de 2005, sendo que ele havia adquirido de seu cunhado e de sua irmã o lote 81-R, onde seria efetivamente construída a usina, e que, portanto, teria se sub-rogado em todos os direitos de sua irmã e de seu cunhado, razão pela qual ele teria poderes para distratar o Contrato Preliminar de 2005. Em decorrência disto, a participação de 10% na futura empresa a ser constituída, que originalmente estava dividida entre a família da Autora em 4% para o Requerido José Carlos Tófolo, 4% para seu cunhado e 2% para a Autora, deveria ser entregue integralmente ao Requerido José Carlos Tófolo.

Já o requerido JOSÉ CARLOS TÓFOLO, alegou em síntese, que o primeiro projeto não foi concretizado e o Sr. Paulo Roberto Gasparian, titular de uma das áreas onde fora previsto o empreendimento – os 913,6802 ha, acabou por vendê-las para o Sr. José Carlos Tófolo, ora requerido contestante, fato esse que foi admitido pela requerente e que se observa do Registro R3 da Matrícula 7399, do CRI de Vilhena. Disse que o compromisso particular de implantação e construção de pequena central hidroelétrica, firmada com a autora e seu esposo, tornou-se juridicamente impossível, já não mais tinham área de terra para ceder, como previsto no referido compromisso particular de Implantação e Construção de Pequena Central Hidroelétrica.

DA PRELIMINAR

Afasto as arguições de ilegitimidade, uma vez que a autora afirma ter relação jurídica com as partes, os dois primeiros requeridos (PCH CASTAMAN LTDA e JOSÉ CARLOS TÓFOLO) porque havia um contrato entre eles, e a terceira requerida (MICRO CENTRAL HIDRELÉTRICA RIO VEADO PRETO LTDA), porque uma vez que acolhido o pedido da autora, será diretamente afetada com a DECISÃO.

DO MÉRITO

No MÉRITO, fixo como ponto controvertido, a existência ou não de condição resolutive no contrato firmado entre a autora, seu esposo (falecido) e os requeridos, e o direito da autora na participação dos lucros da empresa (terceira requerida), no percentual de 6%.

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Reconhecimento / Dissolução

Divórcio Consensual

R\$ 140.000,00

REQUERENTES: L. T. C., CPF nº 08256374225, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4572 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, J. S. T., CPF nº 76125335291, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4275 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA LEAL ESMEALDINO, OAB nº RO6299

INTERESSADO: J. C., CPF nº 51724219200, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 3924 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para que especifiquem a data de início da União Estável.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000321-50.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. L. S. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. O. B. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido desde que haja por parte do oficial de justiça suspeita de ocultação do executado.

Desentranhe-se o MANDADO para que o oficial de justiça empreenda nova diligência.

Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a intimação por hora certa.

Serve o presente de expediente.

Vilhena, 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003929-56.2021.8.22.0014

Seguro, Acidente de Trânsito Procedimento Comum Cível R\$ 7.087,50

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

AUTOR: EDINAYANE NOGUEIRA SA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3498 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Diante da ausência de comprovação dos rendimentos da parte autora, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se a autora, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Reserva legal

Ação Civil Pública

R\$ 3.351.447,50

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CLEDIR PREUSSLER, CPF nº 04313636927, RUA MARIA DA SILVA GOMES ALVES 453 JARDIM VILHENA - 76980-280 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ministério Público indicou três endereços do requerido.

Proceda-se a tentativa de citação nos endereços indicados, servindo a presente de MANDADO.

Esta DECISÃO faz parte integrante do DESPACHO inicial.

Vilhena 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Ação Civil Pública

R\$ 10.000,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PROCURADOR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEÔNIDAS ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DE SANTO ANTÔNIO 5323, SEDAM/RO TRIÂNGULO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, FRIGOVIL - FRIGORÍFICO LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, CHÁCARA 15 S/N, GLEBA 02 SETOR A-1 - EMBRATTEL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, SOELI SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02 258, EIXO 01 ZONA RURAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELA BARROS DA SILVA PONTES, CPF nº DESCONHECIDO, DINORAH 1400 CD RES WEEKEND - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, RUA GONÇALVES DIAS 151 CENTRO - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 728, JARDIM ELDORADO BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, AV. BEIRA RIO 0 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 728, DÁVILA & BARROS JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, OAB nº RO923, AV. CAMPOS SALES,

Nº 1601 1601 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo Ministério Público.
Vilhena2 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008848-64.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. G. D. R. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A
EXECUTADO: R. M. F.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para ciência do R. DESPACHO ID. 57957862.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003739-93.2021.8.22.0014

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: S. D. S. P. D. S., RUA TREZENTOS E VINTE E SETE 340 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-896 -
VILHENA - RONDÔNIA, A. C. D. S. P. D. S., RUA TREZENTOS E VINTE E SETE 340 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES -
76987-896 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

RÉU: M. D. S. P. D. S., RUA SESSENTA E CINCO 744 BNH - 76987-266 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Revogo o DESPACHO de Id ID: 58183156.

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005443-15.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ADAO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

Advogado(s) do reclamante: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, IZABELA MINEIRO MENDES, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) acerca da perícia designada para o dia 26/07/2021, às 13:00hs, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO (MED SET em frente a nova farmácia Ultrapopular), cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte acerca da necessidade de comparecer no local e data de realização da perícia.

Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008447-60.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARCIEL FRANCISCO LUPATINI

Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A

Advogado(s) do reclamante: RUTH BARBOSA BALCON

POLO PASSIVO: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006738-58.2017.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE

POLO PASSIVO: JUCIMAR DE ANDRADE MEDEIROS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7005694-33.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Réu: ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(x) Recolhidas (ID -)

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

x() Não recolhidas - Valor: R\$ 173.04... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 173,04 (cento e setenta e tres reais e quatro centavos)...

Assim, fica a parte _ALEXSANDRO GONÇALVES DA SILVA CPF 004.811.072-82, notificada para o recolhimento da importância de R\$.173,94. (atualizada até a data de _06/_06/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000026-81.2019.8.22.0014

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: ADEZIO BRAZ RIBEIRO, RUA AYRTON SENNA 4129 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A. M. C. DE SOUZA & CIA LTDA EPP propôs a presente Execução de Título Extrajudicial contra ADEZIO BRAZ RIBEIRO, na qual requerer o redirecionamento da execução contra a pessoa jurídica.

O executado é o único sócio de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que não faz parte do processo.

Assim, para que seja possível a responsabilização dos rendimentos da empresa por dívida contraída pelo seu sócio, necessária a desconsideração da personalidade jurídica de modo inverso e, para tanto, se faz necessária suficiente comprovação acerca dos requisitos elencados no artigo 50 do Código Civil.

Para a consecução da FINALIDADE pretendida pela agravada na origem, imprescindível a instauração do incidente de desconsideração inversa da pessoa jurídica, na qual serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, fins de comprovação ou não da alegada confusão patrimonial.

Dessa maneira, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução contra a pessoa jurídica.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em quinze dias, sob pena de suspensão.

Vilhena, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007133-45.2020.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

REQUERENTE: JEREMIAS PEREIRA DO COUTO, AV BRIG. EDUARDO GOMES 2052 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

REQUERIDOS: GARCIA, TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA ANTONIO GOMES 936 JARDIM ALMEIDA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o requerido Garcia sequer foi citado, ante as dificuldades de qualificá-lo pela parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação em relação a ele, subsistindo o feito quanto ao réu Tiago Oliveira dos Santos.

Retire-se o requerido Garcia do polo passivo junto ao sistema.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 05 de agosto de 2021, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ggu-tgyn-dzv ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 41 4560-9880 PIN: 851 253 341#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos. Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE

REQUERIDOS: GARCIA, CPF nº DESCONHECIDO, TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 04862327192, RUA ANTONIO GOMES 936 JARDIM ALMEIDA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002173-12.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JUAREZ MARCOS BEKOV

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ORLANDO RODRIGUES SOBRINHO, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E DOIS 6534 ALTO ALEGRE - 76985-354 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 41.919,20

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 41.919,20 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 1 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002644-96.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO JUNIOR

R\$ 2.680.817,75

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens, (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC, (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

INDEFIRO o pedido de consulta de bens pelo sistema SREI formulado pelo autor, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente. ((www.registradores.org.br).

Realizadas as pesquisas SIBAJUD e RENAJUD, ambas restaram infrutíferas.

Conforme requerido pela parte autora, defiro a suspensão do processo pelo período de 180 dias, decorrido esse prazo intime-se a parte autora para o andamento do feito no prazo de 10 dias.

Vilhena, 01/06/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007705-69.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO

AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: CRISTIANO ROMARIZ DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 59.590,10

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para apreciação da petição id 56711750.

Compulsando os autos, vejo que ainda não houve a citação da parte executada.

Em manifestação id 56711750, pugna a parte exequente, pela citação do executado, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, no novo endereço localizado.

Pois bem.

É cediço que, o art. 249 do CPC, assim dispõem: "A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio."

No caso, estamos diante de ação de execução de título extrajudicial por quantia certa, o qual possui regramento específico no próprio código, no que refere-se a citação do executado, vejamos:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Conforme disposto no artigo supradito, o código dispõem de forma expressa "MANDADO de citação", de forma que trata-se de uma hipótese a ser observada (art. 249 do CPC). Ademais, por trata-se de ato judicial complexo, ou seja, há a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, entendo que o ato deve ser cumprido por Oficial(a) de justiça.

Portanto, indefiro o pedido e, por consequência mantenho o teor dos DESPACHO s id 38062827 e 35686653, sendo vedado ao juiz decidir, novamente, questões já decididas (art. 505 do CPC).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Proceda com o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003905-28.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ, CPF nº 60054867215, AV. 25 DE AGOSTO 7291 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, AV MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 4.858,48

D E S P A C H O

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7002889-39.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ISABELLA SOPHIA MARTINELI DO CARMO, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DEZ 7964 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-684 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO DO CARMO MIGUEL, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANGELO RAVANELLO 214 CENTRO - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Distribuição: 04/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.079,03

DESPACHO

Vistos.

Acolho a manifestação da parte autora.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.

Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, após, voltem os autos conclusos.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 1 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0005118-77.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Energia Elétrica

EXEQUENTE: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por ENERGISA contra MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, em que requer a execução do valor principal objeto da SENTENÇA proferida em sede de Ação de Cobrança.

Devidamente intimado, o executado argue prescrição do débito, ao argumento de que o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 21 de janeiro de 2013, enquanto o exequente iniciou o cumprimento de SENTENÇA do valor principal apenas em 30 de setembro de 2019, isto é, passados mais de cinco anos.

O exequente, por sua vez, pugna pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o executado argue preliminar de prescrição.

A prescrição, quando a ação é ajuizada em face da Fazenda Pública, é regulada pelo Decreto n.º 20.910/1932.

Referido Decreto dispõe em seu art. 1º que as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, por se tratar de norma de natureza especial que regula especificamente os prazos prescricionais relativos às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, a prescrição da pretensão deduzida em face do Município terá sempre o prazo quinquenal.

Compulsando os autos, verifico que o Acórdão proferido transitou em julgado em 21 de janeiro de 2013 e que a exequente iniciou o cumprimento de SENTENÇA do débito principal e dos honorários de sucumbência em 11 de março de 2013, com intimação do representante legal do executado em 18 de novembro de 2013, que concordou com os valores executados.

Ainda, constato que os cálculos relacionados aos honorários de sucumbência foram homologados e devidamente adimplido o precatório.

Contudo, a exequente somente pleiteou a devida expedição de precatório em relação ao débito principal em 30 de setembro de 2019, isto é, em muito ultrapassados cinco anos do trâmite processual.

Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO sobre o débito principal oriundo da Ação de Cobrança proposta e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Custas pelo exequente.

Fixo honorários sucumbenciais em favor do executado em 5% (cinco por cento) do proveito econômico obtido, na forma do art. 85, § 3º, III, do CPC.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, em quinze dias, ou trinta dias, acaso seja a Fazenda Pública, e subam os autos ao TJRO.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005186-58.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: C A CELSO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EPP, AV: MARECHAL RONDON 3318 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

EXECUTADO: VILSON SCHMIDT, RUA 6 Chácara 7, SETOR A-1 EMBRATEL ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 56.432,17

DECISÃO

Vistos.

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880 do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n.º 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7002177-49.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte de Pessoas

AUTOR: EXPRESSO ITAMARATI S.A., AVENIDA TARRAF 2710, - DE 3002 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL SANTA FILOMENA - 15057-430 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO HENRIQUE LUIZON, OAB nº SP160903

RÉU: AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando o feito, verifico que a manifestação da requerida ao id 57719993 foi assinada pela Diretora Presidente da Autarquia, e não por advogado com poderes para representação.

Inclusive, embora a manifestação tenha sido acostada por Larissa Soares Monte, identificada como advogada, não foi a patrona quem assinou a peça nem sequer foi acostado instrumento procuratório.

Assim, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, SUSPENDO o processo e DESIGNO o prazo de 15 (quinze) dias para que seja sanado o vício.

Descumprida a determinação, o réu será considerado revel.

Intime-se a requerida para sanar a irregularidade.

Apresentada Contestação por advogado regularmente constituído, novamente seja intimada a parte autora para impugnação, em quinze dias, e tornem conclusos para saneamento.

Do contrário, intime-se a autora para manifestação e tornem conclusos para julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATORIA

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo nº 7005424-77.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11210544000102, AVENIDA EMILIA GRIPA 321 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: M R DE S SOARES AGENCIA DE VIAGENS - ME, RUA GOIÂNIA Lote 09 BELO HORIZONTE - 68503-290 - MARABÁ - PARÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ao acrescentar o art. 980-A ao Código Civil Brasileiro, o legislador instituiu uma nova espécie de empresa individual, cuja responsabilidade é limitada ao capital social e que se sujeita às regras previstas para as sociedades limitadas, razão porque a realização de pesquisa de dados pertencentes à pessoa física deve ser precedida à instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na forma dos artigos 133 a 137 do CPC.

Diga em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Vilhena, 1 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008460-59.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: F. A. L., L. F. L. O., L. N. L. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: L. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.200,00

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para apreciação da petição sob o id 56966488.

Em síntese, requer tentativa de citação do requerido pelo aplicativo WhatsApp e/ou e-mail, na forma do artigo 246, V, c/c artigo 5º, § 5º da Lei 11.419/2006.

Pois bem.

É cediço que, a citação é ato processual que envolve formalidade, essencial para resguardar validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.

Vale mencionar, que desde da edição da Lei n. 11.419/2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário. Nesse sentido, o próprio Conselho de Justiça, após regulamentar o uso do processo eletrônico, reconheceu que a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar em inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

No entanto, mesmo em processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional (correios e/ou oficial de justiça), ainda não foram totalmente suprimidas.

Nada obstante, que o avanço tecnológico seja louvável, há de se observar que a citação via aplicativo de mensagem, não preenche os requisitos da formalidade. Ademais, não há respaldo legal para realização do ato judicial na forma que requer a requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de citação do requerido por meio de aplicativo/programa de mensagem (WhatsApp e/ou e-mail) Intime-se a parte requerente para no, prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Proceda com o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003895-81.2021.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Alienação Judicial

EMBARGANTE: DIEGO LIMA TORRES, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2692, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EMBARGADOS: RONALDO FLORINDO DA COSTA, AVENIDA CASTELO BRANCO 4326 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO, RUA CACIQUE 1100 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os presentes Embargos de Terceiro referem-se aos feitos n.º 7000923-80.2017.8.22.0014 e 7000849-26.2017.8.22.0014.

Analisando o comprovante de id 58311302, verifico que a restrição via RENAJUD foi lançada ao veículo objeto do feito pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, por conta dos autos n.º 7000923-80.2017.8.22.0014, enquanto em busca via PJe, verifico que o processo n.º 7000849-26.2017.8.22.0014 encontra-se em trâmite também perante aquele Juízo.

Nos termos do art. 676 do Código de Processo Civil, os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Assim, reconheço minha incompetência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do feito à 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007051-82.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, LEANDRO MARCIO PEDOT

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: RUBENS CEZAR GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

R\$ 10.289,28

DESPACHO

Vistos.

Foi deferido o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, restando frutífera, conforme DESPACHO sob o id 56544766 e extrato (anexo), cujo o valor bloqueado e convertido em penhora, foi o total de R\$ 12.200,82 (doze mil e duzentos reais e oitenta e dois centavos). Devidamente intimado id 57466700, via advogado constituído nos autos, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, o executado não se manifestou quanto a penhora, tampouco apresentou impugnação.

Sendo assim, requereu o exequente, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados e convertidos em penhora.

Vieram os autos concluso, haja vista, a certidão sob o id 58329753.

Em consulta a conta judicial, os valores constantes no extrato id 58327597, são justamente os valores bloqueados, conforme id 56544138, os quais foram depositados separadamente, eis que o bloqueio foi realizado em instituições financeiras/bancos diferentes.

Portanto, cumpra-se integralmente o DESPACHO sob id 56544766.

Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência, caso fornecido dados bancários, para que a parte exequente proceda com o levantamento dos valores bloqueados e convertidos em penhora, sobre os quais não houveram a apresentação de impugnação pelo executado.

Após, comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para no, prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Proceda com o necessário.

Serve o presente como a alvará judicial/ofício de transferência, caso fornecido dados bancários.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, CNPJ: 00.953.493/0001-84, através de seu representante legal, FLÁVIO LEITE ALVES, CPF: 514.688.401-34, ou na pessoa de seus procuradores, devidamente constituído (procuração id 21898401 e substabelecimento id 21898406), LEANDRO MARCIO PEDO, OAB RO2022, CPF: 468.837.382-15 e/ou VALDINEI LUIZ BERTOLIN - OAB RO6883A - CPF: 411.304.801-00, a levantar os valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 1825, operação 040, conta judicial n. 01536967-3 e 01536958-4, o valor total de R\$ 12.231,22 (doze mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) e seus acréscimos legais.

Processo: 7007051-82.2018.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7004023-38.2020.8.22.0014

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO

ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

REQUERIDOS: WILSON ASSALIN, RUA MANOEL DA BORBA GATO 1936 JARDIM ANA ELIZA - 86187-100 - CAMBÉ - PARANÁ,

EDUARDO ASSALIM, RUA WILLY DAVIDS 1455 CENTRO - 86600-001 - ROLÂNDIA - PARANÁ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão retro, expeça-se carta com aviso de recebimento para citação do requerido Eduardo Assalim na Rua Willie Davids, nº 1.455, Jardim Alto da Boa Vista, em Rolândia/PR, CEP 86.600-278.

Após a juntada da respectiva carta nos autos, intime-se a autora para manifestação.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001471-71.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.351,05

Última distribuição: 08/03/2018

Autor: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02579728000145, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Réu: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 24418425000183, AVENIDA MARECHAL RONDON 2784, SALA 02 TEL. (69) 3322-3509 / 3322-2958 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP ingressou com o presente cumprimento de SENTENÇA em face de SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME e até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora na boca do caixa e de penhora de bens que guarnecem a empresa.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (...). Grifei.

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866 do CPC. A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, não restou comprovada neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que a agravada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Sobre o tema, colaciona-se julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de contrição suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois caminhões de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). Grifei.

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido no presente momento, entendo que não há que se falar, neste momento, de “penhora na boca do caixa”, embora, em virtude de fato novo, seja possível um novo pedido em futuro próximo.

Por outro lado, DEFIRO o pedido subsequente e determino a expedição de penhora e avaliação de bens da executada, a ser cumprido no seguinte endereço: Av. Boa Vista, n.º 7885, S-26, 76986598, Vilhena/RO, até o valor atualizado da execução, isto é, R\$ 3.323,65 (três mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

Havendo penhora de bens, intime-se a executada, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar impugnação, em quinze dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente.

Retifique-se a certidão de dívida judicial para que conste como endereço da executada Av. Boa Vista, n.º 7885, S-26, 76986598, Vilhena/RO, assim como para que conste o valor atualizado do débito em R\$ 3.323,65 (três mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 1 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0009327-89.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: TEND TUDO - ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: GENTILE & GENTILE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de cinco anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001230-68.2016.8.22.0014

Guarda

REQUERENTE: G. F. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. C. C.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA, OAB nº MG147055, CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA, OAB nº MG51431

R\$ 880,00

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte requerente, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Proceda com o necessário.

Intime-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0021444-49.2013.8.22.0001- Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Observa-se que o requerido, reiteradamente, tem sido intimado a providenciar o cumprimento de diligências, todavia, sem que as medidas sejam tomadas, além de não haver manifestação ou justificativa para tanto.

Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direito dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.

Nos termos dos artigos 6º e 378, ambos do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (LINDB, artigo 5º e CPC, artigo 8º).

Assim, não restaria outra alternativa ao juízo senão coagir, por meio de multa, a autarquia requerida a cumprir com suas obrigações, as quais, diga-se, trazem imenso prejuízo à parte autora, que sofre, há anos, com a inércia da requerida.

Consigne-se que o artigo 139 do Código de Processo Civil: "(...) autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...] (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Ademais, tal mecanismo processual é reconhecido como legítimo, em especial diante da recalcitrância do executado, sendo a multa pecuniária diariamente adequada em razão do atraso injustificado. Vejamos:

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, pela derradeira vez, que a PROCURADORIA FEDERAL DO INSS adote providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida, bem como para requerer o que entender de direito, devendo comprovar a implantação no prazo de 30 (tinta) dias, em prazo não processual, do auxílio-doença concedido em sede de DECISÃO liminar, até ulterior DECISÃO judicial.

Transcorrido in albis o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fixação de multa diária, nos termos do artigo 139, incisos II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental.

Observe-se a prerrogativa dos representante da demandada quanto à intimação pessoal.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA AR, OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Vilhena/RO, 17 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7000857-95.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: C. A. RURAL LTDA, AVENIDA CURITIBA 650 S-13 - 76987-642 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: RICARDO BERTOLANI GARCIA, LINHA 135 Lote 55 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a impossibilidade de intimação por correios, determino seja o executado intimado por Oficial de Justiça no endereço seguinte: Linha 135, Lote Rural n.º 55H, Setor 12, Zona Rural, Vilhena/RO, quanto ao DESPACHO inicial de cumprimento de SENTENÇA, in verbis:

"Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 30.022,38, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Do mesmo modo, intime-se a parte executada/ré para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais da fase de conhecimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício para os devidos fins."

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0014224-24.2014.8.22.0014

Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

RÉU: CBR 011 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

R\$ 505.401,53

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO SILVA DE MOURA ajuizou a presente ação ordinária com antecipação de tutela par o desfazimento de relação contratual com declaratória de nulidade de cláusulas, reembolso de parcelas adimplidas e reparação por danos morais e materiais, em desfavor de CBR 011 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Alegando em síntese que no dia 01 de dezembro de 2010 celebrou junto a Requerida contrato particular de compra e venda de empreendimento. O imóvel em questão é um lote no Complexo Turístico Mandara, projeto aprovado pelo município e registrado no 1º cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição de Aquiraz/CE, sob matrícula de nº 18.177. O valor do empreendimento é de R\$ 551.680,62, e a Requerida se comprometeu a entregá-lo em maio de 2014, contudo, este não foi cumprido.

Em razão disso, requer-se a rescisão do contrato, condenando a Requerida a restituição das parcelas já pagas pelo Autor, no valor de R\$ 276.262,49 acrescido de juros e correção monetária, bem como a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 79.831,83, ocasionados pelos transtornos sofridos pelo Requerente. Pugna ainda, pela multa de mora no valor de R\$ 15.966,36, lucros cessantes no valor de R\$ 55.882,26, restituição do valor pago a título de corretagem em dobro no equivalente a R\$ 77.458,60, desconsideração do prazo de tolerância de 180 do contrato, em razão de abusividade.

No ID Num 30917316 p. 9 foi deferido o recolhimento das custas processuais ao final e indeferida a tutela de urgência, designando audiência de conciliação.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 30917316 p. 30).

Em contestação (ID 30917316 p. 84), afirma a Requerida que inexistente o alegado atraso na entrega do empreendimento, e que estaria prevista para maio de 2014, tendo em vista que, são necessárias, diversas diligências perante órgãos competentes para que o loteamento esteja em conformidade com os parâmetros legais, e que não restou configurado o dano moral. Afirma ainda, que não está praticando ato ilícito, pois inexistente cobrança indevida, quando corrige monetariamente a aplicação de juros bem como aqueles praticados em mercado, e que o Requerente possuía conhecimento de todas as cláusulas constantes em contrato, não podendo esta alegar abusividade. Por fim, requereu-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica no ID Num. 30917316 p. 24.

Na DECISÃO de ID Num 30917318 foi determinado que no prazo de 10 dias a ré restitua ao autor mediante depósito judicial a quantia de R\$ 140.167,59 sob pena de multa diária de R\$ 1.000,0 até o montante de R\$50.000,00, sem prejuízo das demais consequências jurídicas, determinou também a especificação de provas.

A ré impetrou agravo de instrumento contra DECISÃO interlocutória referente ao deferimento da tutela quanto a restituição do valor de R\$ 140.167,59. O recurso foi recebido e acolhido revogando a concessão da tutela de urgência deferida, conforme DECISÃO de ID Num 30917321 p. 20.

Inconformado a parte autora opões embargos de declaração contra acordão do TJ/RO (ID 30917319 p.98), sendo este rejeitado pelo tribunal, quando inexistente o vício indicado (ID 30917321 p.67).

Por fim, a parte autora impetrou recurso especial contra o acordão no Egrégio STJ (ID 30917321 p.27) que também não foi conhecido (30917321 p.91).

O autor trouxe um fato novo na demanda conforme petição (ID 30917321 p.51) informando que a ré realizou a venda do imóvel, objeto da lide, em 25/08/2017, não informando tal fato em juízo, juntando nos autos a certidão do cartório de registro de imóveis (ID 30917321 p.54/56).

Determinada a especificação de provas (ID 30917322 p.3), as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas.

É o necessário relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Trata-se de uma ação ordinária com antecipação de tutela, para o desfazimento de relação contratual com declaratória de nulidade de cláusulas, reembolso de parcelas adimplidas e reparação de danos morais e materiais, que o autor move em desfavor da empresa requerida, argumentando que o excessivo atraso na entrega do empreendimento justifica a rescisão do contrato e lhe e causou danos. Evidenciado pelas provas dos autos que houve descumprimento contratual da construtora quanto à data da CONCLUSÃO de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos pelo consumidor. Além disso, resta igualmente evidenciado, como será mais esclarecido adiante, que a requerida alienou o bem objeto do contrato aqui debatido, durante o tramitar deste processo, contrariando até mesmo a própria tese por ela defendida por ocasião da contestação (higidez do negócio jurídico).

Com a rescisão contratual, que remete as partes ao status quo, do momento da negociação do imóvel, haja vista o atraso da entrega. Além disso, por mais que a requerida tenha durante todo o tramite processual sustentando a validade do contrato, modificou o estado da coisa ao realizar a venda do imóvel a um terceiro, prejudicando assim sua tese defensiva.

Diante disso, não há elemento capaz de sustentar a validade de um contrato que o bem objeto deste já não faz mais parte da esfera patrimonial da requerida e nem do requerente.

DA CUMULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM MULTA PENAL.

Existe cláusula penal estipulada no pacto objeto da lide prevendo a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel, a ser revertida à parte adquirente, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por razões imputáveis à vendedora, se excedido o prazo de tolerância e não sendo o caso de força maior.

Para melhor elucidação, transcrevo referida norma contratual:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES E DA RESCISÃO

(...)

XI.1. A impontualidade do(a,s) PROMISSÁRIO(A,S) no pagamento de qualquer uma das parcelas e/ou prestações referidas neste instrumento, ou de qualquer encargo, independentemente de prévio aviso ou notificação, determinará a automática e imediata incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido “pro rata die” pelo índice de correção vigente no contrato ou outro que o substitua, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados dia a dia.”

No mais, assim estabelece o artigo 408 do Código Civil:

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Assim, como consequência do inadimplemento da requerida, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) incidir sobre o valor efetivamente pago pelo autor.

DA DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO.

Pugna a requerida pela não restituição integral dos valores pagos pelo autor, sob a alegação de que deverá ser observada a disposição contratual, inclusive, ressaltando que a avença foi celebrada de acordo com os ditames legais e princípios, como o da pacta sunt servanda.

Com efeito, o contrato de compromisso de compra e venda gera direitos e deveres recíprocos. Da forma que o adquirente tem a obrigação de efetuar os pagamentos dentro dos prazos previstos no contrato, a vendedora tem, por sua vez, o dever de entregar o produto imobiliário na data convencionada.

De modo que, alcançado o termo final para a entrega das unidades sem a CONCLUSÃO das obras, é autorizado ao adquirente pleitear a resolução do contrato com a restituição, em uma única vez, dos valores por ela pagos.

Ademais, sabe-se que a rescisão contratual tem como FINALIDADE a restituição das partes ao status quo ante e, sendo esta declarada, cumpre ao julgador fazer com que o bem, objeto da compra e venda, retorne ao patrimônio do vendedor, e o valor desembolsado pelo adquirente e demais despesas, por sua vez, sejam restituídos, em sua integralidade, no caso da rescisão ter ocorrido por culpa exclusiva do promitente vendedor, como ocorrido no presente caso.

Referido entendimento mostra-se estampado na súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Este é o entendimento jurisprudencial:

RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO. INSTITUIÇÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RENÚNCIA. ATRASO NA ENTREGA DE INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO. PRAZO PREVISTO NO CONTRATO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 543, STJ. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR A SER RESTITUÍDO. PROVIMENTO PARCIAL. I. Ocorrendo disposição contratual correspondente a cláusula compromissória arbitral, porém, considerando que a mera propositura da ação pelo consumidor é apta a demonstrar o seu desinteresse na adoção da arbitragem, reconhece-se a renúncia da cláusula. Precedentes. **II.** Alcançado o termo final sem a CONCLUSÃO das obras básicas de urbanização do loteamento, autorizado ao adquirente a pleitear a resolução do contrato de compra e venda de lote urbano, com a restituição integral e em uma única vez dos valores por ele pagos, conforme entendimento estampado na súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça. **III.** Os juros de mora incidentes sobre o valor a ser restituído ao adquirente serão contados a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA. **IV.** Apelo parcialmente provido. (TJGO, APELACAO 0425429-05.2016.8.09.0134, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/05/2020, DJe de 16/05/2020.

DA PRESCRIÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM

Alega a requerida que se operou a prescrição trienal da comissão de corretagem, vez que a demanda fora ajuizada mais de três anos após o seu pagamento.

Porém, não há que se falar em prescrição do direito de ação da comissão de corretagem a fluir da data de pagamento, porquanto antes da resolução do pacto o prazo prescricional não começa a fluir.

Neste sentido é a jurisprudência do c. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL INADIMPLÊNCIA DA VENDEDORA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO COMPRADOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A mera aproximação das partes, para que se inicie o processo de negociação no sentido de compra e venda do imóvel, não justifica, por si só, o pagamento de comissão. (Agint. no AREsp1.351.916/SC. 2. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem.

3. Antes de resolvido o contrato não há que se falar em prescrição da restituição cuja pretensão decorre justamente da devolução.” (4ª Turma, Edcl. no Agint no AREsp 1220381/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0320040-3. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), julgado em 29/10/2019, DJe 20/11/2019.) Grifei.

Desta feita, afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão de comissão de corretagem, sob a alegativa que a ação foi proposta após o decurso do prazo previsto no inciso IV, § 3º do artigo 206 do Código Civil.

DA MULTA MORATÓRIA E DA IMPOSSIBILIDADE DA SUA CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES.

Para indenizar os prejuízos experimentados pelo adquirente em virtude de ter sido privado do uso do imóvel durante o período de mora da requerida, reputo adequada a estipulação de multa (cláusula penal), com prejuízo da percepção de reparação de adicional a título de lucros cessantes, eis que seriam originadas do mesmo fato, o que impede a sua cumulação.

A cláusula penal moratória tem a FINALIDADE de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação ou, ainda, pelo inadimplemento absoluto da avença, assim como os lucros cessantes; não se admitindo, assim, sua cumulação.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. INADIMPLEMENTO CAUSADO PELA RÉ/VENDEDORA. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RETENÇÃO DESCABIDA. MULTA PENAL COMPENSATÓRIA. APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Nos contratos sinalagmáticos, caracterizados pela existência de direitos e deveres recíprocos, não é dado a um dos contratantes reclamar a prestação do outro antes de cumprida a sua própria. Inteligência do art. 476 do Código Civil. 2. A culpa concorrente, embora possa ser estendida à responsabilidade contratual, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente, o que não verificado na espécie, em que a prova dos autos denota claramente que primeiro houve descumprimento do contrato pela vendedora, que não promoveu a entrega do imóvel no termo ajustado, tampouco no prazo de tolerância contratualmente estabelecido, sobrevindo, por isso, e quase um ano depois, o descumprimento por parte do comprador da obrigação de pagamento das parcelas correspondentes. Casuística. 3. Tratando-se de contrato de promessa de compra e venda de imóvel caracterizador de relação de consumo, sua resolução acarreta a obrigação de se promover a imediata e integral restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador, quando configurada a culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor. Inteligência da Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A cláusula penal moratória tem a FINALIDADE de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação ou, ainda, pelo inadimplemento absoluto da avença, não se admitindo sua cumulação com lucros cessantes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. O dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade do promissário comprador, o que não se verificou na espécie. Precedentes. Apelação cível parcialmente provida.” (TJGO, Apelação (CPC) 5156293-69.2016.8.09.0051, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2020, DJe de 17/02/2020.) Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA. LIMITAÇÃO À 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CORRIDOS. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. ESTIPULAÇÃO DE PENALIDADE NO VALOR DO LOCATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. MORA CONTRATUAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. I. Ressai hígida a pactuação de prazo de tolerância para a entrega de unidade imobiliária em construção, desde que limitado ao interregno máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos. Precedentes do STJ. II. Prevendo o contrato a incidência de multa para o caso de inadimplemento por parte do consumidor, ela também deve ser considerada para o arbitramento da indenização devida pelo fornecedor, quando a este for imputável o descumprimento do contrato. III. Para o escopo de indenizar os prejuízos experimentados pelo adquirente em virtude da privação do uso de imóvel durante o período de mora das incorporadoras, ressei adequada a estipulação de penalidade correspondente ao valor do locativo. IV. Consoante sedimentado no REsp nº REsp nº 1.635.428/SC, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, é incompatível a cumulação de cláusula penal por descumprimento do prazo de entrega do imóvel com os lucros cessantes originados daquele mesmo fato. V. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. VI. O simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano extrapatrimonial indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não ocorreu no caso em voga. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** (TJGO, Apelação (CPC) 0038359-78.2016.8.09.0051, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2019, DJe de 19/12/2019) **DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES.**

Conforme acima explicitado, diante da estipulação de multa moratória, não há que se falar em lucros cessantes, bem como o lucro cessantes não ficou comprovado nos autos.

Os lucros cessantes constituem uma das modalidades de indenização por danos materiais, a qual diz respeito àquilo que razoavelmente se deixou de lucrar, nos termos do artigo 402, do Código Civil, de modo que não podem ser hipotéticos.

Nesse sentido já se manifestou o E. TJ/RO:

Empreendimento imobiliário. Compra e venda. Atraso na entrega. Caso fortuito. Excludente de responsabilidade. Afastada. Rescisão contratual. Devolução de valores. Retorno ao status quo. Lucros cessantes. Não demonstrados. Dano moral. Indevido. Cláusula penal. Multa moratória. Inversão. Possibilidade. É inaplicável a excludente de responsabilidade da construtora, pois a circunstâncias alegada, caso fortuito ou força maior (chuvas), são fatores inerentes à construção civil, de modo que deveriam ter sido levados em conta no momento de estipulação do prazo de entrega do empreendimento. Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora quanto à data da CONCLUSÃO de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos pelo consumidor. Considerando ser o objeto do contrato um terreno em que a efetiva fruição decorre de ação a ser praticada pelo adquirente (edificação da residência), compete ao autor da ação a comprovação do que efetivamente deixou de lucrar em razão do atraso na entrega da obra. A demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, devendo haver comprovação de fatos que extrapolem os transtornos do dia a dia. A cláusula penal expressamente prevista em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. Tema 971 do STJ. (TJ-RO - APL: 00201441820148220001 RO 0020144-18.2014.822.0001, Data de Julgamento: 28/08/2019, Data de Publicação: 26/09/2019)

O requerente deixou de comprovar concretamente o que deixou de lucrar, pois não tem nos autos avaliações de eventuais locações do imóvel ou mesmo sobre a facilidade de que isso ocorresse, de acordo com a região em que está localizado o imóvel de forma que é incabível a condenação da requerida por lucros cessantes.

DO DANO MORAL.

O dever de indenizar nasce da conjugação de três elementos, quais sejam: a existência do dano proveniente da prática de um ato ilícito, nexos causal entre a ação e o resultado; não se exigindo, no caso, a prova efetiva do dano, mas, sim, do fato que gerou o abalo moral.

Notório que o autor experimentou situação de incerteza que supera os meros dissabores e aborrecimentos do dia a dia, restando configurados a culpa, o nexos de causalidade e o resultado danoso aptos a ensejar o ressarcimento a título de danos morais provenientes da expectativa de receber seu imóvel na data contratada.

Acerca do tema, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Resta para a justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua natureza, não se mede por padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz da peculiaridade de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes. (Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9.)

No mais, as regras ordinárias da experiência revelam que tal situação é capaz de abalar a pessoa, de frustrar-lhe os sonhos, de se sentir impotente ante o inadimplemento contratual a que se submetete.

Este é o entendimento adotado pelos Tribunais:

Processo civil. Apelações. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Dano moral. Ocorrência. Cabimento. O atraso na entrega da obra supera o mero inadimplemento contratual, configurando dano moral indenizável, já que, ultrapassado o tempo previsto em cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, denotando clara afronta aos princípios que devem nortear as relações contratuais, especialmente a legítima confiança, a boa-fé e a segurança jurídica. (TJ-RO - AC: 70286866120188220001 RO 7028686-61.2018.822.0001, Data de Julgamento: 21/01/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROBLEMAS EM ÁREA COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA. POSTULAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. ATRASO ENTREGA CHAVES. EXCEDER PRAZO TOLERÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO REPETITIVO. STJ. TEMA 966. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. REDIMENSIONAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O condômino, proprietário de unidade (s), não possui legitimidade ativa para postular judicialmente em nome próprio direito da universalidade (condomínio). Entretanto, fatos ocorridos em área comum mas com resultados danosos para os proprietários das unidades privadas gera para estes o direito de buscar judicialmente, em nome próprio, reparação civil, mas apenas em relação à sua cota parte. 2. A não construção imediata de área de lazer adicional que tem previsão contratual mas sem prazo de entrega fixado caracteriza violação ao direito do consumidor e, portanto, indenizável. 3. O atraso na entrega das chaves, além do prazo contratual de tolerância, caracteriza frustração da expectativa no recebimento do imóvel e constitui fator suficiente para causar abalo psíquico superior a meros dissabores, configurando verdadeiro dano moral (in re ipsa). Recurso Repetitivo. STJ. Tema 966. 4. Indenização por dano moral. Relação contratual. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação (art. 405, CC). 5. Parcial provimento do apelo. Redimensionamento do ônus sucumbencial. Sem honorários recursais. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, Apelação (CPC) 5145693-18.2018.8.09.0051, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2020, DJe de 14/02/2020.) Grifei.

Assim, entendo que, no caso, ficou caracterizado o dano moral, pelo que, passo a análise do quantum indenizatório.

Em matéria de danos morais, a lei civil não edita critérios específicos para sua mensuração, cabendo ao prudente arbítrio do Magistrado observar as peculiaridades do caso concreto: o grau de culpa do ofensor, as condições econômicas das partes, o padecimento psicológico gerado pelo gravame e a FINALIDADE pedagógica da sanção aplicada, de modo a não acarretar enriquecimento ilícito à parte ofendida nem tampouco seja tão irrisório, que se revele incapaz de compensar-lhe pela dor sofrida ante a violação do bem jurídico tutelado.

Da adequada avaliação desses paradigmas, objetivos e subjetivos, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atende aos fins a que se destina, considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Quanto à litigância de má-fé, não há que se afastar a condenação da requerida.

Em sua contestação, ao pugnar pela manutenção do contrato e, com sua conduta de realizar a venda do imóvel a terceiro, modificou o estado de fato da coisa, além disso, não comunicou este juízo a esse respeito.

Dito isso, por óbvio, a requerida agiu de má-fé, mostrando-se correta a sua condenação à multa por litigância de má-fé, que pode se dar de ofício, sem que haja requerimento da parte contrária, com fulcro nos artigos 80, II c/c art. 81, ambos do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;"

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

A propósito, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - RENÚNCIA HOMOLOGADA - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E LASTRO DO DÉBITO COMPROVADOS PELA PARTE REQUERIDA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS - - A condenação do autor por litigância de má-fé deve subsistir, não pelo exercício do direito de desistência da ação, mas por ter alterado a verdade dos fatos a fim de embasar sua pretensão indenizatória, faltando com os deveres de probidade, lealdade e boa-fé processuais. Não provido. (TJ-MG - AC: 10000190976092001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 30/09/0019, Data de Publicação: 03/10/2019)

EMENTA: AGRAVADO INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO E DO POSSUIDOR. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. OCORRÊNCIA. ART. 80, II, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Seja na condição de proprietário ou possuidor dos imóveis ora discutidos, a questão da responsabilidade tributária e legitimidade passiva do Agravante já foi objeto de amplo debate pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a responsabilidade

tributária do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil ou de seu possuidor a qualquer título, não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva do Agravante. Precedentes. 2. Nos termos do art. 80 do CPC, cabe a condenação por litigância de má-fé àquele que deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos ou proceder de modo temerário em qualquer ato processual, entre outras hipóteses. 3. Cabível a condenação do Agravante por litigância de má-fé, nos termos arts. 80, II, e 81 do CPC porquanto faltou com a lealdade e a boa-fé processual, expondo intencionalmente os fatos em desacordo com a verdade, buscando falsear a realidade do quadro fático ora analisado, com a intenção de induzir o julgador em erro. Aplicação de multa. 4. DECISÃO interlocutória mantida. 5. Recurso conhecido e não provido, com a condenação do Apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizada. (TJ-AM - AI: 40017043120198040000 AM 4001704-31.2019.8.04.0000, Relator: Dêlcio Luís Santos, Data de Julgamento: 06/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2021)

Por fim, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no artigo 80, II, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, aplicando multa de 5% sobre o valor da causa corrigido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por CARLOS EDUARDO SILVA DE MOURA contra CBR 011 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para:

- a) DECLARAR rescindido o contrato de compromisso de compra e venda da unidade Autônoma Condominial, referente ao bloco Village B, número 25, unidade autônoma 201, e sua respectiva fração ideal de terreno do Complexo Turístico Mandara – Gleba E-04, da Vila Projetada Litorânea, - VEM II – Gleba E-04-Sítio Colégio, Aquiraz/CE, sob a matrícula nº 18.177, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Aquiraz/CE;
- b) DETERMINAR à requerida que restitua à requerente, os valores efetivamente pagos pela aquisição do imóvel, R\$ 276.262,49, com correção monetária, a partir de cada desembolso e juros moratórios a partir da citação;
- c) DETERMINAR à requerida a restituir o valor pago, a título de corretagem, com correção monetária, a partir do desembolso e juros moratórios a partir da citação;
- d) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 15.966,36, referente à multa de mora, equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor aproximado do imóvel atualizado, correspondente as 44 prestações, já pagas pela parte autora e juros moratórios a partir da citação;
- e) CONDENAR a requerida ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária contada do dia em que proferida esta SENTENÇA;
- f) CONDENAR a requerida, sucumbente em maior parte, ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
- g) RECONHEÇO a litigância de má-fé pela requerida, com a prática dos atos previstos no art. 80, II do CPC, aplicando-lhe a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigidos, a ser revertida em favor do requerente, nos termos do art. 81 do CPC, com correção monetária e juros de mora de 1% a partir desta SENTENÇA;
- h) DECLARAR improcedente o pedido de lucro cessante.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Intima-se a requerida para comprovar o pagamento das custas processuais, em quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de não pagamento.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena, 01/06/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005899-62.2019.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 09/09/2019

EXEQUENTE: E. M. M., RUA SURUIS 2189 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

EXECUTADO: M. A. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.243,60

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste à parte autora, que é beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido no DESPACHO inicial.

Por erro material não constou na SENTENÇA que apesar da condenação em custas, estas ficariam suspensas em razão da gratuidade.

Assim, em correção ao tópico sobre a cobrança de custas promovo a seguinte alteração:

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, os quais ficam suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que foi deferido os benefícios da gratuidade processual ao autor.

Permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000347-48.2021.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. P., RUA VINTE E UM 4969 BELA VISTA - 76982-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉU: A. M. D., AVENIDA AYCAR SADDI 230 JARDIM PRESIDENTE I - 78090-025 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA, OAB nº MT117520

DECISÃO

Vistos.

Não concedo a gratuidade pleiteada pela parte requerida, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes.

Assim, denota-se que a parte não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea

que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem

tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório

dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO

GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Portanto, FICA a parte requerida intimada para recolher o valor das custas referentes à Reconvenção apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter analisada a peça processual.

Após, recolhidas as custas, intime-se a autora para apresentar Contestação e, após, o requerido para Réplica, ambos em quinze dias.

Somente então determino a intimação do Ministério Público.

Posteriormente, conclusos para saneamento.

Vilhena, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7002422-94.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 81.735,25 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: NEIDE FATIMA CORREA, KM 107, BR 364 / KM 107 / ZONA RURAL ZONA RURAL - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, RUA VINTE E UM 564 JARDIM ELDORADO -

76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 124

CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

Parte requerida: D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA, AC CHUPINGUAIA 2466, 2 ANDAR CENTRO - 76990-970 -

CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 876, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, DEFIRO, desde já, a adjudicação do bem, mediante depósito da diferença, na forma do artigo 876, § 4º, inciso I, do CPC.

Para tanto, intime-se o exequente para depositar, no prazo de 05 (cinco) dias, havendo, a diferença entre o valor do bem adjudicado e o seu crédito, sob pena de ter-se por ineficaz a adjudicação.

Se efetuado o depósito (caso haja diferença entre o valor do bem e o crédito) lavre-se o Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel) ou carta de adjudicação (bem imóvel), conforme o caso.

Após, entregue-se cópia do Auto ao exequente e libere-se a diferença em favor do executado (havendo).

Posteriormente, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Vilhena terça-feira, 1 de junho de 2021 às 19:28 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

7005631-42.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, Henrique Scarcelli Severino

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, Henrique Scarcelli Severino maneja o presente cumprimento de SENTENÇA contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Comprovado o pagamento do débito.

A exequente pugna pela transferência dos valores para conta de seu patrono.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas.

Determino a transferência dos valores pagos, devidamente corrigidos, para a conta informada pela exequente, isto é, Banco: SICOOB, Agência: 3271, Conta: 10.419-1, CPF n.º 612.691.152-00, Elessandra Aparecida Ferro.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATORIA

Vilhena, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7006833-20.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão / Resolução

AUTOR: MARIA MARTA DOS SANTOS, RUA ARLINDO JOSÉ DE SOUZA 1696 ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: OSMAR FRANCISCO DA SILVA, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 5243 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLEONICE FERREIRA CAMPOS BARBOSA, OAB nº PR69129

DECISÃO

Vistos.

Considerando o ofício retro, determino que os benefícios da justiça gratuita concedido em favor da parte autora e que ora concedo ao requerido sejam limitados às custas iniciais e finais, devendo as partes arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que ambas as partes requereram a realização de perícia grafotécnica, determino que os honorários periciais sejam rateados entre elas, em metade para cada, com fulcro no art. 95 do Código de Processo Civil.

No mais, nomeio como perito GUIDO HERMANN.

Fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo pericial.

Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento, intime-se o perito nomeado para informar data e horário.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se para manifestação, em quinze dias.

Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFICIO

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003918-27.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

REQUERENTES: V. S. D. A., TRAVESSA OITOCENTOS E SEIS 6957 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA, J. C. D. S., TRAVESSA OITOCENTOS E SEIS 6957 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade postulada.

Intime-se o Ministério Público para parecer.

Após, conclusos para homologação.

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0009544-59.2015.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: JOSE BRAZ, AV. CURITIBA 3724 SETOR 20 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

INVENTARIADOS: JOSIEL BRAZ, AV CURITIBA 3724, INEXISTENTE JD DAS OLIVEIRAS - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, VINÍCIUS LEOPOLDINO BRAZ, AVENIDA CURITIBA 3694 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: RICHARD SOARES RIBEIRO, OAB nº RO7879, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o inventariante para apresentação de últimas declarações.

Ainda, intime-se o Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de levantamento de valores, tendo em vista o interesse de menor.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003113-74.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: JAKIELLY CECAGNO MASUTTI, RUA DEDIMES CECHINE 4671, CONDOMÍNIO BOULEVARD PREMIUM RESIDENCIAL BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

EXECUTADO: VALDIR MASUTTI JUNIOR, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040, GRUPO MASUTTI - 5 ANDAR - EDIFÍCIO TV COLOR CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Retifique-se o polo ativo do cumprimento provisório de SENTENÇA para que constem os menores.

O feito deve tramitar em segredo de justiça, justamente ante a presença de crianças como exequentes, devendo os nomes das partes ser identificados apenas pelas primeiras letras.

Habilitem-se os advogados do executado atuantes no feito principal neste cumprimento de SENTENÇA para fins de intimação do devedor por meio dos patronos.

Na DECISÃO retro, já constei a determinação para intimação do executado, a qual deve ser cumprida.

De qualquer forma, novamente determino:

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a parte executada INTIMADA para pagar voluntariamente o débito de R\$ 19.801,29 (dezenove mil e oitocentos e um reais e vinte nove centavos), referente ao período de ABRIL E MAIO DE 2020, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001049-62.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

R\$ 2.019,88

DESPACHO

Vistos.

Já foram realizadas várias pesquisas pelos Sistemas conveniados do

PODER JUDICIÁRIO em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, sem localização de bens.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).

Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/06/2020 (g.n.)

Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.

A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

Transcorrido o prazo de 05 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

terça-feira, 1 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002283-11.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALICIA PICCOLI DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

R\$ 10.000,00

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1%, nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento em 05 dias após a audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, sob a consequência de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290).

2- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05 de agosto de 2021, às 11:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

3- Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 1 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Procedimento Comum Cível

7003742-48.2021.8.22.0014

AUTOR: TELMA ELZA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à exordial, consistente no pagamento das custas iniciais.

OFICIE-SE a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO HONDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.441.789/0001-54, com sede no endereço Avenida Sen. Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio/ São Caetano do Sul/SP, requisitando informações a respeito da existência de valores em nome do falecido HENRIQUE TEIXEIRA JUNIOR, que era portador da Cédula de Identidade n.º 1262708 SESDEC/RO e inscrito no CPF/MF sob n.º 029.121.532-71, referente ao consorcio n.º 067.983

Com a informação, intime-se a autora para manifestação, em quinze dias, e tornem conclusos para julgamento.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OFÍCIO

Destinatário: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO HONDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.441.789/0001-54, com sede no endereço Avenida Sen. Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio/ São Caetano do Sul/SP.

Anexo: Cópia da Petição Inicial.

Vilhena, 1 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000499-38.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Advogado(s) do reclamante: ELIAS MALEK HANNA

POLO PASSIVO: EQUIPAMENTO INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006690-36.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: AUTO POSTO MAE & FILHAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON

POLO PASSIVO: ESPÓLIO DE JULIO ALBERTO SUAREZ MURILLO Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA - RO5394

Advogado(s) do reclamado: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

[...]

“No mais, cumprida a diligência, determino que a exequente apresente nos autos o valor atualizado da dívida, mediante planilha de débito, e requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.”

Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

Processo: 7002760-34.2021.8.22.0014

Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

Polo Ativo: INTERESSADO: FERNANDO LUIZ DALLA VECCHIA, brasileiro, casado, profissão empresário, portador do Rg.: 463.696 SSP/RO e CPF Nº 586.061.652-04

KARINA ANDREIA RAMOS DALLA VECCHIA, brasileira, casada, profissão servidora pública, portadora do RG nº 29502432, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 293.857.628-50

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS: O Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Vilhena/RO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, nos termos do Art. 734 §1º do NCPC, dar publicidade a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo foi pedido a ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, constantes nos autos nº 7002760-34.2021.8.22.0014, dos cônjuges FERNANDO LUIZ DALLA VECCHIA, brasileiro, casado, profissão empresário, portador do Rg.: 463.696 SSP/RO e CPF Nº 586.061.652-04 e, KARINA ANDREIA RAMOS DALLA VECCHIA brasileira, casada, profissão servidora pública, portadora do RG nº 29502432, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 293.857.628-50 de REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS para o REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. DECISÃO Id n. 57436496: “Vistos. Nos termos do art. 734 do Código de Processo Civil, determino a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens. Tornem conclusos para julgamento somente depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital. Intimem-se as partes para comprovação do pagamento das custas da publicação do edital, em cinco dias. Cumpra-se. Vilhena/RO, 25 de maio de 2021. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito”

25 de maio de 2021

Patrícia de Santi

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006775-51.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: I.Y. J. DIREYA VARIEDADES - ME e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos."

Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001024-15.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Advogado(s) do reclamante: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI

POLO PASSIVO: GESIANE FLORES SPERFELD e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007012-17.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARTA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567, DIANDRIA APARECIDA

FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO0005910A

Advogado(s) do reclamante: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, CAMILA DOMINGOS, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO

POLO PASSIVO: FUNERARIA VILHENA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977

Advogado(s) do reclamado: FELIPE PARRO JAQUIER

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003111-41.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: AMELIA MACHADO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

Advogado(s) do reclamante: LUCIANE BRANDALISE, WILSON LUIZ NEGRI

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 02 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008899-07.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/12/2018

Valor da causa: R\$ 5.026,39

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI, AV. LIBERDADE 2864 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO, OAB nº PR34412

EXECUTADO: ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 981 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação execução extrajudicial manejada por EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI contra EXECUTADO: ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES.

As partes realizaram acordo extrajudicial, o qual foi colacionado aos autos sob ID. 54620764.

Na petição de ID. 58059541, postula a parte exequente pela extinção do feito, em face do pagamento do acordo.

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID. 54620764, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do Inciso III do Art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000526-50.2019.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 01/02/2019

Valor da causa: R\$ 235.644,20

EMBARGANTE: ANTONIO GONCALVES DA FONSECA, RUA DAS FLORES 3053, DISTRITO DE MIGRANTINOPÓLIS S/B - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

EMBARGADO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2564 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

SENTENÇA

Tratam os autos embargos à execução interpostos por ANTÔNIO GONÇALVES DA FONSECA em razão da execução movida por AGROPECUÁRIA PB LTDA.

Em 20/08/2020 foi proferido DESPACHO saneador deliberando sobre as preliminares arguidas, bem como fixando os pontos controvertidos (id nº. 45122229).

Intimadas, as partes apresentaram manifestações ratificando o requerimento na produção de provas (id nº. 45731437 e 46651077).

Deferida prova pericial (id nº. 47052414), foram recolhidos os honorários (id nº. 48564116) e, conseqüentemente, realizada a perícia (id nº. 51230125).

Intimados do laudo pericial, o embargante pugnou pela total procedência dos embargos (id nº. 52096709), tendo a embargada deixado transcorrer o prazo para manifestação (id nº. 52283391).

No id nº. 52293661, apesar do certificado, o embargado apresentou manifestação pugnano pela improcedência dos embargos aduzindo a existência de confissão e, subsidiariamente pela produção de prova testemunhal.

Pedido de levantamento dos honorários periciais anexado ao id nº. 55023239, bem como julgamento do Agravo de Instrumento no id nº. 57173732.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo a conhecer diretamente do pedido, já que os fatos que ensejaram a interposição da presente demanda restaram suficientemente esclarecidos e a matéria que restou controvertida restringe-se a questões de direito.

Pois bem.

Em que pese a insurgência do embargado, o fato é que restou devidamente comprovado que os aceites constantes nos títulos executados não foram firmados pelo devedor.

Além disso, apesar de consignado no DESPACHO saneador (item “b”), o embargado também não se desincumbiu do ônus de comprovar que terceiro tinha autorização formal para agir em nome do executado. Se isso ainda não bastasse, ainda é de se registrar que o embargado também não trouxe aos autos o comprovante da entrega da mercadoria e nem mesmo do protesto dos títulos executados.

Neste contexto, a procedência dos embargos à execução apresentados é irrefutável.

Neste sentido:

Apelação. Embargos monitórios. Duplicatas. Aceite assinado por terceiro. Ausência de prova de autorização do recorrente. Recurso provido. Sem comprovação de que as mercadorias referidas nas duplicatas foram recebidas por terceiros autorizados pelo recorrente, não há como prevalecer a cobrança do valor que elas representam. (APELAÇÃO CÍVEL 0004752-38.2010.822.0014, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2020.)

Apelação cível. Ação monitória. Cerceamento de defesa. Ausência de oitiva de testemunha e não intimação para apresentação de alegações finais. Não comprovação do prejuízo. Preliminar rejeitada. Nulidade. DECISÃO surpresa. Matéria destacada no DESPACHO saneador. Nulidade rejeitada. Duplicata sem aceite e sem protesto. Ausente comprovante de entrega das mercadorias. Recurso desprovido.

Estando o processo apto para julgamento no estado em que se encontra e não havendo a necessidade de produção de provas não há cerceamento de defesa com o julgamento do processo. As nulidades processuais só devem ser reconhecidas se comprovado o prejuízo para as partes. A duplicata mercantil sem aceite ou protesto não é documento suficiente ao acolhimento da pretensão monitória, tampouco o é a nota fiscal, haja vista ambas estarem desprovidas do comprovante da entrega das mercadorias. A fragilidade do conjunto probatório no que se refere à existência da relação jurídica entre as partes impede o acolhimento da pretensão autoral atinente à constituição do documento em título executivo. (APELAÇÃO CÍVEL 7002030-72.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2020.)

No caso dos autos, trata-se de embargos ao procedimento de execução, portanto, não pode a prova testemunhal ser tida como suficiente para afastar a inobservância dos requisitos legais e jurisprudências aptos a validar a ação pelo rito cambial.

Sendo assim, por mais que existam elementos que indiquem a ocorrência da compra da mercadoria, os documentos carreados ao procedimento executório não são suficientes a amparar tal rito procedimental, reservando-se ao credor a discussão do seu crédito ao procedimento de conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução formulado por ANTÔNIO GONÇALVES DA FONSECA em face de AGROPECUÁRIA PB LTDA e, via de consequência, DECLARO EXTINTA a execução de título extrajudicial registrada sob o n. 7005177-96.2017.8.22.0014, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados.

CONDENO o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Proceda-se o necessário para o levantamento dos honorários periciais (id nº. 48564116).

Certifique-se a presente DECISÃO nos autos nº. 7005177-96.2017.8.22.0014.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7004322-83.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO, OAB nº PR34412

EXECUTADOS: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140

SENTENÇA

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI manejou ação de execução de título extrajudicial contra EXECUTADOS: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES.

De acordo com as informações prestadas pela 1ª Vara Cível, o valor lá penhorado já foi transferido para este procedimento, consoante depreende-se do extrato anexado ao id nº. 57798550.

Intimada, a exequente pugnou pela expedição de alvará de transferência (id nº. 58152893).

Feitas tais considerações, é certo que o valor penhorado é suficiente para o adimplemento do débito aqui buscado.

Desta forma, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de liberação da quantia vinculada a estes autos e, conseqüentemente, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Expeça-se alvará de transferência para a conta indicada pela exequente.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 1 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001982-98.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: VANDERLEIA SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação VIA DJ - REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se nos a fim de proceder o levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos, sob pena do valor ser transferido para a conta única do Tribunal de Justiça. Obs.: para a expedição de um novo alvará/transferência deverá a parte proceder o recolhimento das custas para a renovação do ato. Código: 1008.1 – Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens de valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 17,21 para cada ato

Vilhena, 1 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011739-22.2012.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: GESSICA KAREN MATEUS, GISELE KARINA MATEUS, GESIANE KARINA MATEUS, LUISA GOMES DA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉU: ELIAS MATEUS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o sobrestamento do feito para respostas de ofícios.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, a inventariante deverá cumprir o DESPACHO de ID. 55287683.

Vilhena terça-feira, 1 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001708-03.2021.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 22/03/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

DEPRECANTE: MARIA DAS GRACAS E SILVA, AVENIDA UMBUZEIRO 35, APTO 601 MANAÍRA - 58038-180 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAO ROBERTO ARAUJO, OAB nº RR353

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3046, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consoante pontuado no DESPACHO anterior, não há informações sobre o faturamento mensal da empresa executada, portanto, inviável o cumprimento do ato exatamente como deprecado.

Desta forma, neste juízo, salvo manifestação expressa do juízo deprecante, o ato será cumprido da forma como anteriormente determinada (id nº. 57817068), competindo a parte interessada, caso queira, diligenciar visando qualquer alteração diretamente perante o juízo deprecante.

Cumpra-se o determinado.

Vilhena, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003890-59.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: ADEMAR POLLI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO, OAB nº RO9820, THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

O cumprimento de SENTENÇA far-se-á nos próprios autos de conhecimento, destarte, intime-se a parte exequente para requerê-lo nos autos de nº 7001196-54.2020.8.22.0014.

Após, arquivem-se estes autos.

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0008398-80.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: ELIANE FAGUNDES MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 1 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003883-67.2021.8.22.0014

Seguro

AUTOR: ADALTO DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Cumpra-se o determinado. Cumpra-se o determinado que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, conforme preâmbulo da inicial o autor qualifica-se como desempregado, entretanto, o documento de ID. 58278697 consta em atividade laboral. Esclareça a parte autora tal divergência.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, terça-feira, 1 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003857-69.2021.8.22.0014

Acesso

REQUERENTE: ESTEPHANY GABRIELLY FERNANDES RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

INTERESSADO: ESTEPHANY GABRIELLY FERNANDES RAMOS

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, a parte autora emende sua exordial, acostando ao feito comprovante dos dependentes habilitados perante a Previdência Social, conforme certidão de óbito (ID. 58247357) o de cujus deixou 4 filhos, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena terça-feira, 1 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000337-04.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE BERTOLO

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

RÉU: JERONIMO DE PINHO SILVA

DESPACHO

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos, até porque como informado pelo autor, o requerido já foi encontrado no endereço indicado.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Promova a parte autora a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Vilhena/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008972-47.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Mensalidades]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: LAURECINA APARECIDA PINHEIRO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 58376797, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 2 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004477-18.2020.8.22.0014

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

[Bem de Família (Voluntário)]

REQUERENTE: ANDREIA MARIELLI CASTRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A

Intimação VIA DJ - REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o ofício juntado no id 58378873.

Vilhena, 2 de junho de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000084-50.2020.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Duplicata]

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: FABIO TOMAS MARIA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 58379146, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 2 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0093838-88.2008.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Idione Borges Martins e outros (3)

RÉU: Elvira Borges Martins e outros

Intimação VIA DJE - TERCEIRO INTERESSADO

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado da r. SENTENÇA prolatada nestes autos, conforme ID n. 54918151, requerendo o que lhe for de direito, no prazo legal.

Vilhena, 2 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007454-17.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: ELIANE ALVES DOS SANTOS SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, face a devolução da correspondência juntada no ID 58399456.

Vilhena, 2 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000263-38.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 861,00 (oitocentos e sessenta e um reais)

Parte autora: ERICA CRISTINA DA SILVA PISOLER FREIRE, RUA SERGIPE 3090 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEI URSULINO FREIRE, RUA SERGIPE 3090 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização ajuizada por SIDNEI URSULINO FREIRE e ERICA CRISTINA DA SILVA PISOLER FREIRE em face de ENERGISA S/A.

Antes de iniciado o prazo voluntário para cumprimento de SENTENÇA, o réu depositou os valores da condenação nos autos e pugnou a extinção do feito.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, por meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002294-65.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.360,65 (três mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: EDMUNDO ALVES TAVEIRA, LINHA 152 km 70 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Não sendo impugnada, expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruir o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001213-47.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 974,44 ()

Parte autora: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ANA CAROLINE RAK BARBOSA, RIO DE JANEIRO 4408 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifique o cartório se é o caso de gratuidade de justiça ou necessário o recolhimento das custas de que trata o Regimento de Custas do TJ local. Sendo o caso de cumprimento imediato, dê-se o cumprimento, caso contrário, intime-se para que haja o recolhimento, sob pena de devolução sem cumprimento.

Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002292-95.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.981,46 (mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: ANA DOS REIS LOPES MOTA, LINHA 47,5 km 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

Após, nada pendente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000537-02.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.303,10 ()

Parte autora: VICTOR GONÇALVES LINARES, RUA CEARÁ 3388 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000573-44.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ROGERIO GOMES DE LIMA, RUA CEARÁ 3321 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. JOÃO PESSOA, Nº. 4478 4478, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

II-Fundamentos:

O direito postulado na inicial está constitucionalmente amparado no art. 196 do CF, que confere ao Estado o dever de prover o acesso universal e igualitário às ações e serviços referentes à saúde, dentre elas o fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doenças graves que acometem pessoas necessitadas, bem como, internações em leitos de UTI. Os documentos trazidos com a inicial, demonstram com eficiência o direito do autor. Restou demonstrado que a mesma encontrava-se em quadro grave, cujo tratamento e manutenção da sua vida depende de internação em sistema de tratamento intensivo.

Constam nos autos que o requerente corretamente ingressou na fila de regulação do CRUE - Central de Regulação de Urgência e Emergência, conforme ofício anexado nos autos pelo réu.

É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia

como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Conforme já dito, a teor do art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepeça a meros obstáculos administrativos.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF). O direito à vida é o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantir o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde é, pois, direito de todos e dever do Estado.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de internações em UTI pelo SUS cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

Apelação. Cobrança. Nulidade de SENTENÇA. Chamamento ao processo. Carência de ação por falta de interesse de agir. Inépcia da inicial. Falta de vagas na rede pública. Internação em UTI. Rede particular. Convênio que não abrange DECISÃO judicial. Prova do esgotamento da rede pública. Montante devido. 1. A solidariedade entre União, Estado e Município permite que a ação de cobrança da prestação de serviço de saúde seja ajuizada contra um dos entes, não se exigindo o chamamento de todos os coobrigados. 2. Há interesse de agir quando evidenciado conflito de interesses que, por envolver objeto lícito e possível, justifica o direito de obter a prestação da tutela jurisdicional para solucionar o litígio. 3. Não há falar em inépcia da inicial quando os fatos narrados estão em harmonia com o pedido. 4. Comprovada a insuficiência de leitos de UTI na rede pública de saúde, impõe-se ao Estado arcar com o custo de internação de paciente em hospital particular. 5. O ressarcimento de despesa com internação de paciente do SUS em hospital particular deve ser feito nos contornos da tabela do SUS. Inteligência do art. 26 da Lei 8.080/90. 6. Apelo provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0017037-51.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/09/2017) (TJ-RO - APL: 00170375120148220005 RO 0017037-51.2014.822.0005, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/09/2017.)

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO EM LEITOS E UTI DE HOSPITAIS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EM REDE PARTICULAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NA FALTA DE LEITO NA REDE PÚBLICA.

POSSIBILIDADE. 1. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico e garantir a internação em leitos e UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. 2. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, como preceitua o art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 3. Especificamente quanto à internação em leitos e UTI de hospitais, o Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, asseverou (fls. 211, e-STJ): “No MÉRITO, entendo não assistir razão à parte autora, pois não pode o

PODER JUDICIÁRIO determinar a internação de pacientes em leitos e UTI's de hospitais, expulsando pacientes para colocação de outro, sem o devido conhecimento técnico, que é exclusivo dos profissionais de saúde. Assim como, também, não tem competência criar leitos em hospitais”. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ. 5. A jurisprudência consolidada do STJ entende que não viola legislação federal a DECISÃO que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em leitos e UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1803426 RN 2019/0081442-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019)

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Destaco ainda que a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.

III-DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos, tornando-a definitiva e no MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o Estado de Rondônia disponibilizem a internação do requerente em leito de UTI, ou custeie direta ou indiretamente, com todas as despesas do procedimento, em clínica privada.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001931-15.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 12.326,67 (doze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: WILSON CARLOS RAMALHO LEAL, LINHA P 48 KM 06 KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido da exequente informando o não pagamento da parcela referente ao crédito exequendo.

Compulsando os autos verifico que não consta o comprovante de pagamento da 5ª parcela.

Desta feita, intime-se a executada para comprovar nos autos o pagamento.

Após, vista a exequente para requerer o que entender de direito.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000564-82.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.424,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais)

Parte autora: JOSE IVAN ALVES DE LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5180 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária.

Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE IVAN ALVES DE LIMA em face de Energisa para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 14.424,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002302-42.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.647,85 (mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: UANDRA MENDES, AVENIDA BRASÍLIA 4499 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

Após, nada pendente, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000211-42.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.500,00 (doze mil, quinhentos reais)

Parte autora: OZIAS ROCHA RAMOS, LINHA P 46, KM 07 sn, CHÁCARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido (ID 56969559).

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso (ID 57778765), certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:31 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001419-95.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 15.936,25 (quinze mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: JOSIAS LINHAUS, LINHA 65, KM 27 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por JOSIAS LINHAUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de sua companheira, segurada especial - trabalhadora rural.

Em síntese, o requerente afirma que era dependente de segurada especial trabalhadora rural, requerendo a implantação de pensão por morte.

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando que não há prova de que a instituidora seria segurada especial, bem como comprovação da dependência econômica.

A parte requerente apresentou impugnação, pedindo a procedência do pedido inicial.

Na sequência, foi prolatada DECISÃO saneadora, sendo designada audiência para produção de prova oral.

O requerente apresentou petição postulando pelo julgamento antecipado do feito, posto que a instituidora do benefício recebia benefício previdenciário, restando comprovada a qualidade de segurada especial. Juntou documentos.

Vieram conclusos. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

Em que pese a discordância do réu quanto à qualidade de segurada da de cujos e condição de dependência econômica do autor, tenho que assiste razão ao autor quanto à desnecessidade produção de prova testemunhal, pois por certo em nada acrescentaria à elucidação dos fatos.

Portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Posto isso, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido mensalmente aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado, conforme preconiza o art. 74 da Lei nº 8.213/91, que tinha a seguinte redação na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.

A pensão por morte de rurícola, independente de carência, é devida aos dependentes dos segurados especiais, que, para tanto, devem demonstrar que a parte instituidora do benefício, até o óbito, exercia atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que o requerente faça jus ao benefício pleiteado: a) comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, b) comprovação de que dependia economicamente do falecido.

No caso, consta na inicial que de 1987 até a data do óbito, o casal sempre viveu junto, constituíram família, tiveram 03 (três) filhos, e nunca se separaram, até o óbito da segurada. Portanto, já são mais de 30 (trinta) anos de casados, porém, nunca se casaram no civil.

Os documentos anexos comprovam que ambos mantinham relacionamento público, tanto que o Autor possui várias provas de sua relação conforme anexos:

1. Prova de União Estável 01 - Certidão de Casamento religioso entre o casal, feito em 1987 (doc. 08).
2. Prova de União Estável 02 – Documento do filho em comum Irani Timm Linhaus Santos constando o casal como os pais (doc. 09).
3. Prova de União Estável 03 – Documento do filho em comum Gilvan Timm Linhaus constando o casal como os pais (doc. 10).
4. Prova de União Estável 04 – Documento do filho em comum Giuberto Timm Linhaus constando o casal como os pais (doc. 11).
5. Prova de União Estável 05 – Certidão de Óbito da senhora Otília Belz Timm constando nas averbações expressamente que “VIVA EM UNIÃO ESTÁVEL COM JOSIAS LINHAUS”. (doc. 07).
6. Prova de União Estável 06 – Documentos provando o mesmo endereço e mesmo domicílio, e várias notinhas com o nome de ambos no mesmo documento. (doc. 12).
7. Prova de União Estável 07 – FOTOS DO CASAL, tiradas durante todos os mais de 30 (trinta) anos em que viveram juntos, que demonstram de forma muito clara que vivam em União Estável. (doc. 13).

Portanto, a condição de dependente da requerente restou atendida, tendo em vista que a dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do §4º, inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91.

Lado outro, também consta a controvérsia que se faz com relação à falecida ser ou não considerada como segurada especial, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, ao tempo do óbito.

Para tanto, deve ser demonstrado que a falecida efetivamente exerceu a profissão de lavradora, em regime de economia familiar, contemporaneamente ao óbito e que ao tempo do evento se encontrava trabalhando nessa condição na zona rural.

Feita essas considerações, passo, então, à análise quanto ao exercício de atividade rural da falecida e quanto à dependência econômica do requerente.

No caso em exame, durante todo o tempo de “casados”, tanto o Autor quanto sua esposa eram agricultores, tanto que ambos já eram aposentados por idade como segurado especial pelo INSS, conforme documentos acostados aos autos.

Portanto, há contundente prova material da condição de lavradora da falecida ao tempo do óbito.

Logo, tendo restado comprovado que o requerente era dependente da falecida e que ela, instituidora, mantinha a qualidade de segurado especial da previdência (lavradora em regime de economia familiar) na data do óbito, é de rigor a procedência do pedido.

Do termo inicial

De acordo com expressa previsão legal, vigente ao tempo do óbito, para que a pensão possa ser paga deste o dia da morte, exige-se que a parte tenha postulado pelo benefício em até 90 dias depois do óbito (redação do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91 vigente ao tempo do óbito).

O óbito ocorreu em 03/05/2020 e o pedido administrativo foi realizado em 19/05/2020, ou seja, em menos de 90 (noventa) dias da morte do instituidor.

Portanto, tendo sido observado o tempo limite, o termo inicial da pensão por morte deverá ser a data do óbito, ou seja, o dia 03/05/2020.

Da cessação

Quanto ao termo final, considerando que os documentos pessoais da requerente indicam que ela tinha mais 64 anos de idade ao tempo do óbito, o benefício deve ser concedido de forma vitalícia (artigo 77, § 2º, inciso V, “c”, item 6, da Lei 8.213/91).

A morte de qualquer dos beneficiários implica também em cessação da pensão (Lei 8.213/91, art. 77, §2º, inciso I).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido da requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e conseqüentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao requerente JOSIAS LINHAUS o benefício da pensão por morte de segurada especial da instituidora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com data de início dos pagamentos a partir do óbito, que se deu em 03/05/2020 e de forma vitalícia.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000248-69.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 5.565,08 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos)

Parte autora: MARIA LUCIA SCHEFFER SAVEGNAGO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4810 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA LUCIA SCHEFFER SAVEGNAGO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando o pagamento de diferenças retroativas do adicional de insalubridade.

Em suma, a parte autora sustenta é servidora do Município de Alta Floresta D'Oeste e que no ano de 2016 até o ano de 2019 a parte Autora recebeu o adicional de insalubridade com diferenças de valores conforme planilha. Após, já em maio de 2019, o Réu começou a pagar à parte autora, adicional de insalubridade no percentual de 40%, após esta apresentar Laudo Técnico Pericial, reconhecendo que a parte Autora exerce sua função a agente nocivos.

Juntou documentos.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal. No MÉRITO, argumentou que o laudo pericial, para que possa ter validade, deve haver a Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional, o que não é o caso dos autos. Sustenta que o pagamento de diferenças retroativas é ilegal, vez que o direito a insalubridade surge com a apresentação do laudo pericial. Apresentou pedido contraposto, argumentando que desde fevereiro de 2020 a autora vem recebendo adicional no grau máximo, quando o devido seria o grau médio, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores indevidamente recebidos. Postulou pela improcedência dos pedidos da inicial.

É a síntese necessária. Decido.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 02/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (02/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DA DISPENSABILIDADE DE PROVA PERICIAL E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Se os presentes autos contam com suficiente acervo probatório - inclusive de natureza técnica (laudo técnico de trabalho em condições insalubres) -, em direção ao fato constitutivo do direito perseguido, in casu adicional legal em face de atividade insalubre, desnecessário produzir outras provas. A esse propósito a jurisprudência vaticina:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL AO FILHO MENOR. MORTE DE GENITOR. PRECEDENTES. 1. [...] 6. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos de prova, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes. 7. [...] 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1142779/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

De outra banda, a realização de perícia com o propósito de se proceder à quantificação e/ou pagamento de adicional de insalubridade somente é indispensável no âmbito da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 195, § 2º da CLT. Aliás, tal regra vem sendo flexibilizada mesmo naquela Justiça Especializada, em razão do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Não ofende o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho acórdão prolatado pela Corte de origem mediante o qual, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Se é admissível que o juiz valore a prova produzida nos autos, dando prevalência a outros meios de prova sobre a pericial, pelas mesmas razões se há de admitir a dispensa da prova técnica quando os elementos já constantes dos autos revelam-se suficientes para o reconhecimento do trabalho em condição insalubre. Na hipótese dos autos, desnecessária a verificação da insalubridade mediante perícia, porquanto incontroverso que a própria reclamada pagava o respectivo adicional, caracterizando-se, de modo irrefragável, o labor em condições insalubres. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR: 136404020065050020 13640-40.2006.5.05.0020, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 28/05/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 27/06/2008). Grifo nosso.

Com relação ao adicional de insalubridade pleiteado por servidores públicos, com maior força se pode prescindir do laudo pericial, vez que não se aplicam, no caso, as disposições da legislação trabalhista consolidada. Ao propósito, colhe-se o seguinte e emblemático aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO SURGIMENTO DO RISCO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 2. Tendo o acórdão recorrido assentado a presença de fatores que dão ensejo ao pagamento de adicional de periculosidade (instalação de geradores e subestação de energia elétrica no prédio da Receita Federal), o acolhimento de alegações em sentido contrário demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Quanto ao mais, correto o entendimento do acórdão regional de que não cabe limitar o pagamento das parcelas pretéritas somente a partir da elaboração do laudo pericial, uma vez que o risco comprovadamente teve início com a instalação dos aludidos equipamentos e desde então não houve qualquer alteração na situação fática. 4. Por fim, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.205.946/SP, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02/02/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). Grifo nosso.

Relativamente aos percentuais devidos a título de adicional de insalubridade, sabe-se que a legislação municipal os define conforme a incidência dos agentes de risco comumente identificados em laudo técnico-pericial, tais como micro-organismos, compostos químicos, ruído e radiações ionizantes.

De mais a mais, a não realização da perícia judicial, por desnecessária que se faz, resulta ainda em inegável economia aos cofres públicos, considerando-se que os honorários periciais ficariam mesmo, independentemente do desfecho da demanda, ao encargo do erário; estadual se improcedente o pedido, porquanto a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, ou municipal se procedente, decorrente da sucumbência do Município.

Tem vez, pois, rejeito a preliminar de incompetência do juizado e passo ao julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A parte requerente pretende que o requerido pague os valores retroativos da diferença do adicional de insalubridade.

O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito, a CF/88 preceitua:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

O adicional de insalubridade tem previsão no art. 68 da Lei Municipal 885/2008, alterada pela Lei 1.376/2017, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 68 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o

vencimento básico dos cargos efetivos municipais, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo de acordo com o laudo técnico elaborado por profissional habilitado para o mesmo reconhecido pelo MTE. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de março de 2017, revogando as disposições em contrário. (Grifo nosso)

Assim, é certo o direito da parte autora, como trabalhadora, de perceber adicional de insalubridade, desde que comprovada a existência de atividade insalubre, bem como o grau de insalubridade, atestado por meio de laudo técnico.

No caso em apreço, apesar do Juiz não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, CPC), o laudo pericial juntado, acha-se detalhado e muito bem fundamentado no tocante ao grau máximo de insalubridade que o requerente faz jus.

Relativamente ao percentual do adicional de insalubridade sobre os vencimentos básicos, inexitem nos autos quaisquer provas a indicá-los em grau diferente do que consta no laudo técnico; e a requerida, por sua vez, não produziu qualquer contraprova a elidir a óbvia CONCLUSÃO de que o grau de insalubridade correspondente ao período de trabalho anterior à lavratura do laudo é o mesmo que nele se atesta.

Ademais, o próprio ente requerido, embora tacitamente, reconheceu como devido o referido adicional no percentual indicado quando de sua implantação no contracheque da parte autora.

Quanto ao termo inicial, é cediço que a situação de insalubridade não passou a existir a partir do momento em que o perito examinou o local e as condições em que a atividade da parte autora era desenvolvida, logo, já preexistia a isso.

No caso dos autos, restou incontroverso que a requerente é servidora (o) pública (o) efetiva (o) municipal, desde 08/05/2006, exercendo a função de aux. de enfermagem, sob à Lei Municipal nº 885/2008 (Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipal de Alta Floresta D'Oeste).

Ocorre que, a requerente afirma que labora em atividades insalubres desde sua admissão e o requerido, por sua vez, aduz que a autora não demonstrou serem as atividades insalubres.

Dito isso, após minuciosa análise do regramento jurídico acerca do tema, necessário concluir, consoante entendimento firmado por este Tribunal o pagamento do adicional de insalubridade assegura ao servidor o direito dos retroativos, independentemente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado esse sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal (Agravado Regimental em Apelação n. 0003519-45.2010.8.22.0001, rel. Des. Renato Mimessi, j. 26.7.2011).

Ainda quanto ao tema:

EMENTA. Agravado. Insalubridade. Laudo pericial. Assegura-se o pagamento do adicional de insalubridade, independente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado que o funcionário sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Rowilson Teixeira e Renato Mimessi acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 26 de janeiro de 2012. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. RELATOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Data de distribuição:12/12/2011. Data de julgamento:26/1/2012.

Conforme se vê, é evidente o direito do(a) autor(a) a percepção do adicional de insalubridade, inclusive aos retroativos.

Registro, ainda, por entender oportuno, o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, que permite a dispensa de prova pericial quando as partes apresentam, com a inicial e contestação, demonstração técnica sobre os fatos.

Nesse sentido também, tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:

SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE. DIREITO AOS RETROATIVOS. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. (N. 00035255220108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 19/11/2010).

Vale ressaltar, por oportuno, que em caso do laudo apresentado não corresponder a todo o período trabalhado pelo autor, tal fato não tem o condão de afastar seu direito aos retroativos. Para o início da percepção de tal direito, deverá ser considerada a dada da vigência da lei, bem como o prazo prescricional.

Igualmente, já quedou assentado o entendimento de que o uso regular de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta o direito ao adicional de insalubridade. (AgRg no Resp 1461913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

Nesse particular, interessa ver o entendimento do egrégio TJ/RO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal*h. (Apelação cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/06/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE. DIREITO AOS RETROATIVOS E REFLEXOS. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal*h. (Apelação cível n. 0017899-83.2009.8.22.0009, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, DJ em 22/06/2010). Precedente: Apelação cível n. 0017775-03.2009.8.22.0009.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO. LOCAL DE TRABALHO. CONDIÇÕES INSALUBRES. LAUDO PERICIAL. BASE DE CÁLCULO. A falta de laudo pericial periódico do risco insalubre não constitui justa causa à suspensão de direito adicional de insalubridade, se compete à própria administração pública efetivar a perícia e não ao servidor beneficiado". (Apelação cível n. 100.001.2006.008693-8, Rel. Des. Eliseu Fernandes, DJ em 01/10/2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data

da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. (Apelação Cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimesi; DJ em 16/6/2009).

Desta feita, concluo pela procedência do pedido da parte autora.

Base de Cálculo

O pagamento do adicional de insalubridade, no percentual máximo previsto (conforme Laudo), incide sobre o valor do salário base equivalente na data do pagamento do vencimento da parte autora.

Para apuração dos valores devidos deverão ser analisados as fichas financeiras, os percentuais pago a época, e calculado o novo percentual.

Quanto à incorporação do adicional de insalubridade, há absoluta falta de previsão legal nesse sentido.

Repete-se aqui aquilo que já foi afirmado logo acima, isto é, as ações da Administração devem ser pautadas na absoluta legalidade.

Demais disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é indevida, vez que o benefício se resume pela condição de excepcionalidade do serviço, enquanto se perdurar a condição que o enseja, o que a doutrina chama de salário-condição. Conseqüentemente, embora o autor tenha direito ao recebimento, como de fato vem ocorrendo, não há que se falar em incorporação ao vencimento, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial nesse sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE CONTEMPLADA NOS QUADROS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE NORMA DISPONDO EM CONTRÁRIO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAIS NO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO TRABALHISTAS. 0,5% AO MÊS. Com o advento da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, instituiu-se o adicional de insalubridade, gerando o direito aos servidores públicos estaduais diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, que exercessem atividades incluídas nos quadros do Ministério do Trabalho como insalubre, nos termos da Norma Reguladora n. 15, servindo a elaboração de laudo técnico tão somente para aferição in loco do grau de insalubridade. É devido o adicional noturno aos servidores que laborem em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, computando-se cada hora com 52'30" cinquenta e dois minutos e trinta segundos, salvo disposição normativa em sentido contrário.

A Administração pública fica adstrita à vontade da lei, por força do princípio de legalidade, de modo que, inexistindo norma estadual determinando a incorporação de adicionais no vencimento básico do servidor público, impõem-se a reforma da DECISÃO nesse ponto, pois incabível a aplicação das leis trabalhistas que regem as relações entre particulares. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, é norma de natureza instrumental material, portanto não atinge os processos em andamento, aplicando-se os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, quando as pretensões fossem calçadas em relação de trabalho com a Fazenda Pública, com base nos precedentes do STJ e STF e da redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001. (Apelação, Processo nº 0054691-07.2007.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Duília Sgrott Reis, Data de julgamento: 30/11/2010) (grifei).

E ainda:

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1 - Mesmo sob regime de revezamento em escala de serviço e devido o adicional noturno (STF, súmula 213). 2 - O adicional noturno, embora pago por mais de dois anos, não se incorpora em definitivo à remuneração do servidor público. A Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade absoluta, só podendo agir dentro do que a lei permite ou manda. O Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não admite o direito à incorporação de adicional noturno. Também não se pode invocar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que pressupõe legítimo ingresso de valores no patrimônio do servidor. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 3 - Apelação e remessa parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 26293 DF 1998.01.00.026293-0, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), Data de Julgamento: 21/06/2005, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 04/08/2005 DJ p.51)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO E SUA INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer o que a lei determina, nos termos do art. 37 da Constituição federal. Segundo a Lei nº 133/85 para a incorporação do adicional de insalubridade necessitava o servidor percebê-la por cinco anos consecutivos ou dez intercalados e por ocasião da aposentadoria. (TJ-RS - AC: 70045529393 RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2012)

Assim, em análise do Estatuto dos Servidores Municipais, não se vê norma expressa garantindo aos agentes públicos do requerido a incorporação do benefício aqui discutido.

Portanto, ante a vedação legal, e por assim não integrar os vencimentos do servidor, o referido adicional de insalubridade não deve gerar quaisquer reflexos remuneratórios.

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de insalubridade, afirma-se não haver cabimento, na hipótese, tal incidência, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). Grifo nosso.

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não

sufrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). Grifo nosso.

Liquidez da SENTENÇA

Não obstante o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de SENTENÇA líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.

Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a SENTENÇA que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado; não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passa a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA. Contudo, a impugnação do réu aos cálculos - somente terá vez quando da elaboração dos devidos cálculos aritméticos, após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Juros e da Correção Monetária

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA LUCIA SCHEFFER SAVEGNAGO em desfavor do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de adicional de insalubridade noturno anteriores à data de 04/02/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ.

CONDENO o requerido a pagar a diferença dos valores retroativos a título de adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos básicos, desde a data da implantação retroagindo-se até 04/02/2016 - já observada a prescrição quinquenal - sem reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, reservando-se ao ente requerido o direito de descontar do montante devido, os valores que já tenha - efetivamente - pago a este título à parte autora a este mesmo título ou sob a rubrica adicional de periculosidade.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E. Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO CARTA OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000294-49.2021.8.22.0020

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: DAIANE FATIMA SANSIGOLO DAL SANTO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da diligência ID58329799, bem como apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001217-84.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.200,25 (seis mil, duzentos reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ISMAEL NAITES SANTOS, LINHA P50 Km 11 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, OAB nº RO10511

Parte requerida: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AVENIDA DOM PEDRO I, - DE 2612/2613 A 3634/3635 CAMPOS ELÍSEOS - 12090-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO, O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. BRASIL 4141 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 08/07/2021, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001074-95.2021.8.22.0017

AUTOR: MARIZA CODECO BRITO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID nº 58392864.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001221-24.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: CARMELITA MARCALO DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 4480 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: Energisa., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Alega a parte autora que a requerida foi condenada na ação de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência nos autos de n. 7000014-87.2021.8.22.0017, em que foi declarada a inexigibilidade do débito referente ao mês de novembro de 2020 e determinado à requerida que vistoriasse o relógio medidor.

Argumenta que, mesmo diante da condenação, em que houve a confirmação dos efeitos da tutela para não realizar o corte de energia,

na presente data a requerida compareceu à unidade consumidora e efetuou o corte de energia elétrica.

Assim, pede condenação em danos morais e concessão de tutela antecipada de urgência para o imediato restabelecimento da energia. Pois bem.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que a requerida foi condenada naqueles autos a não realizar o corte de energia em razão do não pagamento das faturas discutidas.

Desta feita, é de se conceder a medida liminar em análise de cognição sumária, vez que presentes os requisitos ensejadores do art. 300 do CPC.

De outro lado, não haverá prejuízo algum para a requerida, caso a ação seja ao final julgada improcedente, pois poderá reaver a cobrança pelo valor corrigido de igual forma.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao requerido que:

a) abstenha-se de indevidamente proceder qualquer negativação em cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço em relação à fatura discutida nestes autos, até final DECISÃO;

b) realize a religação da energia elétrica NO PRAZO DE 24 HORAS na unidade consumidora n. 0242183-6, em nome de CARMELITA MARCALO DA SILVA, localizada na Avenida São Paulo, n. 4480, Bairro Santa Felicidade. CEP 76.954-000, Alta Floresta D'Oeste-RO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve de MANDADO /carta/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000113-94.2012.8.22.0017

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

EXECUTADO: ANTÔNIO AUGUSTO PIRES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID58295226.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001219-54.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 8.360,00 (oito mil, trezentos e sessenta reais)

Parte autora: ALTAMIRO MANOEL DA ANUNCIACAO, RUA GOIÁS 4535 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, OAB nº RO10511

Parte requerida: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, RUA DOUTOR PEDRINHO 79 RIO MORTO - 89082-262 - INDIAIAL - SANTA CATARINA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 08/07/2021, às 09h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000338-77.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.895,00 (nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: ANTONIO CARLOS VELHO, AV. RIO DE JANEIRO 5055, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora apresentou Embargos de Declaração em face da SENTENÇA prolatada nos autos, posto que constou isenção de custas e honorários à luz da Lei 9.099/95.

Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexactidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, “é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na SENTENÇA ” (rSTJ 102/278); ou, “erro material é aquele decorrente de erro evidente ()” (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do DISPOSITIVO do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexactidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento

os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)

Diante de todo o exposto, reconheço a inexistência material no DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID58299013 e, considerando o princípio da inalterabilidade da SENTENÇA, é medida que se impõe a correção do erro material.

Desta forma, procedo com as seguintes correções:

ONDE SE LÊ:

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

LEIA-SE:

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e estes fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC)

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, a inexistência material da SENTENÇA de ID58299013, corrigindo-a da forma acima exposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001218-69.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.500,00 (seis mil, quinhentos reais)

Parte autora: PABLO NERES DE CAMARGO, RUA PIAUÍ 3125 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, OAB nº RO10511

Parte requerida: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 08/07/2021, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001267-47.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: SANDRA MARIA ALVES BRAGA, LINHA P 48 km 37 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por SANDRA MARIA ALVES BRAFA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de suposto segurado especial trabalhador rural.

Em síntese, a requerente afirma que era dependente de segurado especial trabalhador rural, requerendo a implantação de pensão por morte.

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando que não há prova de que o requerido seria segurado especial.

A requerente apresentou impugnação, pedindo a procedência do pedido inicial.

Na sequência, foi prolatada DECISÃO saneadora, sendo designada audiência para produção de prova oral.

Em audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas.

Preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária de apresentar suas derradeiras alegações, uma vez que, embora devidamente intimada para o ato, não se fez presente e não apresentou justificativa pela ausência.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido mensalmente aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado, conforme preconiza o art. 74 da Lei nº 8.213/91, que tinha a seguinte redação na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.

A pensão por morte de rústica, independente de carência, é devida aos dependentes dos segurados especiais, que, para tanto, devem demonstrar que a parte instituidora do benefício, até o óbito, exercia atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que o requerente faça jus ao benefício pleiteado: a) comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, b) comprovação de que dependia economicamente do falecido.

Como prova do relacionamento estabelecido entre a Requerente e o seu companheiro, fora juntado a certidão de casamento, lavrado em cartório o qual foi celebrado no dia 19/08/2005

Portanto, a condição de dependente da requerente restou atendida, tendo em vista que a dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do §4º, inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91.

A única controvérsia que se faz é com relação ao falecido ser ou não considerado como segurado especial, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, ao tempo do óbito.

Para tanto, deve ser demonstrado que o falecido efetivamente exerceu a profissão de lavrador, em regime de economia familiar, contemporaneamente ao óbito e que ao tempo do evento se encontrava trabalhando nessa condição na zona rural.

Feitas essas considerações, passo, então, à análise quanto ao exercício de atividade rural do falecido e quanto à dependência econômica da requerente.

Na presente demanda, o requisito segurado especial restou demonstrado, conforme documentos acostados, com o intuito de comprovar que o falecido é segurado especial. Foram juntados aos autos:

Cópias dos documentos pessoais da Requerente;

Cópias dos documentos do segurado;

Cópia da Carteira de Trabalho do Segurado;

Cópias da Certidão de Casamento celebrada em 19 de agosto de 2005, comprovando a União da Requerente com o segurado;

Cópia da certidão de óbito do seu companheiro falecido em 17 de setembro de 2019;

Cópias do comprovante de endereço Rural da Requerente comprovando seu endereço Rural;

Cópia da Certidão de óbito do segurado, comprovando sua morte e que era casado com a Requerente;

Cópias do Contrato de Comodato celebrado entre a Requerente e o SR. João Batista De Albuquerque Braga, na propriedade rural localizada na Linha P-34, Km16, onde a Requerente e o seu companheiro exerceram suas atividades rurícolas em Regime de economia familiar, entre os anos de 2005 a 2008;

Cópias do Contrato de Comodato celebrado entre a Requerente e seu companheiro com SR. Miguel Pessoa dos Santos, na propriedade rural localizada na Linha P48, Km 10, e parte da linha P-48, km 37, municípios de Alta Floresta D' oeste-RO, onde qual a Requerente e o seu companheiro exerceram suas atividades rurícolas em Regime de economia familiar, entre os anos de 2009 por prazo indeterminado;

Cópia da declaração do Trabalhador Rural na qual comprova o endereço Rural do segurado e as atividades rurícolas em regime de economia familiar;

Cópias de diversas notas fiscais em nome da Requerente e do seu companheiro quais comprovam suas atividades rurícolas em regime de economia familiar com a comercialização de produtos agrícolas, feijão, dentre outros;

Cópias do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, da propriedade onde exerceu suas atividades rurícolas em regime de economia familiar;

Cópias de GTA do nome do segurando comprovando o endereço rural a profissão de agricultor;

Cópia do requerimento do benefício;

Cópia do comunicado de DECISÃO do INSS.

Portanto, há contundente prova material da condição de lavrador do falecido ao tempo do óbito.

As testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, foram unânimes em confirmar que ao tempo do óbito o falecido e sua família eram moradores da zona rural deste município e comarca e que trabalhavam em regime de economia familiar de subsistência, conforme se confere pelos depoimentos gravados nos registros audiovisuais e colhidos na audiência de instrução e julgamento.

Logo, tendo restado comprovado que as requerentes eram dependentes do falecido e que ele, instituidor, mantinha a qualidade de segurado especial da previdência (lavrador em regime de economia familiar) na data do óbito, é de rigor a procedência do pedido.

Do termo inicial

De acordo com expressa previsão legal, vigente ao tempo do óbito, para que a pensão possa ser paga deste o dia da morte, exige-se que a parte tenha postulado pelo benefício em até 90 dias depois do óbito (redação do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91 vigente ao tempo do óbito).

O óbito ocorreu em 06/03/2015 e o pedido administrativo foi realizado em 28/08/2019, ou seja, em mais de 90 (noventa) dias da morte do instituidor.

Portanto, tendo sido observado o tempo limite, o termo inicial da pensão por morte deverá ser a data do requerimento, ou seja, o dia 28/08/2019.

Da cessação

Quanto ao termo final, considerando que os documentos pessoais da requerente indicam que ela tinha 51 anos de idade ao tempo do óbito, o benefício deve ser concedido de forma vitalícia (artigo 77, § 2º, inciso V, "c", item 6, da Lei 8.213/91).

A morte de qualquer dos beneficiários implica também em cessação da pensão (Lei 8.213/91, art. 77, §2º, inciso I).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido da requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e conseqüentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a requerente SANDRA MARIA ALVES BRAFA o benefício da pensão por morte de segurado especial do instituidor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com data de início dos pagamentos a partir do requerimento, que se deu em 28/08/2019 e de forma vitalícia.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais)).

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCP.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 12:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001741-18.2020.8.22.0017

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID58295521.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000303-93.2016.8.22.0017

AUTOR: ALINE KRAUSE ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409, SIRLEY DALTO - RO7461

RÉU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID58295520.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001225-61.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA AMAZONAS 4129 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. JOÃO PESSOA, Nº. 4478 4478, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ELIAS FERREIRA DOS SANTOS em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o autor que contraiu a Sars-Cov-2 (Covid-19) e encontra-se internado atualmente no Hospital dos Acidentados em Cacoal/RO há 18 (dezoito) dias.

Alega que devido a piora no quadro clínico, o requerente permanece na UTI do hospital particular, contudo os familiares não tem mais condições de arcar com os custos, os quais ultrapassam R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Foi requerido uma vaga na UTI da rede pública de saúde, todavia, até o momento da propositura da ação, o pedido ainda não havia sido analisado.

Afirma que não resta alternativa ao Autor, senão recorrer ao Judiciário, em busca de seu direito ao digno tratamento de saúde, consistente na disponibilização de vaga para a internação hospitalar em unidade com referência de atendimento em Leitos COVID Clínicos Adulto e ou leito UTI, com a sua imediata transferência

Pede ao final a concessão de gratuidade de justiça, a tutela provisória de urgência, condenação do Estado de Rondônia em disponibilizar vaga em unidade com referência de atendimento em Leitos COVID Clínicos Adulto e ou leito de UTI na rede pública de saúde, bem como, a sua imediata transferência para a vaga disponibilizada, incluindo a disponibilização de veículo equipado com UTI móvel, com suporte avançado, para que possa ser transferido, se necessário, sob pena de aplicação de astreintes no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento ou alternativamente seja determinado que o Réu encaminhe e arque com os as despesas hospitalares do paciente na rede privada de saúde, até que surja a vaga na rede pública, sem prejuízo das demais sanções de praxis, como forma de garantir o resultado prático equivalente, a teor do artigo 497 c/c 499, ambos do CPC e artigo 3º, da Lei nº 12.153/2009.

É o relatório. DECIDO.

A medida de urgência reclamada não encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, sendo, pois, admissível o seu deferimento, caso presente os requisitos de lei.

Para tanto é imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano (tutela de urgência, CPC, art. 300).

A primeira exigência é colhida a partir da hermenêutica da ordem jurídica vigente, a começar pelo que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, cuja redação diz que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No plano infraconstitucional, merece destaque o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90, que estipula como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

É estreme de dúvida, portanto, que o Poder Público tem o dever legal de prestar serviço de saúde adequado àqueles que se veem na contingência de necessitar de assistência dessa natureza.

Os documentos coligidos demonstram de forma satisfatória, em sede de cognição sumária, a premência do atendimento, pois o autor encontra-se acometido em grave situação de saúde, conforme solicitação de assistência especializada e laudo médico (ID n. 58398310) em que consta a necessidade de internação do paciente em local adequado para tratamento da doença.

Nisso também se tem presente o perigo da demora, pois é inequívoca a gravidade do quadro de saúde do autor e, por conseguinte, a urgência na realização da transferência e atendimento, sob pena de maior comprometimento da sua condição de saúde já afetada.

No caso, não se afigura razoável a negativa de atendimento apenas porque o paciente está em estado comprovadamente grave e depende do SUS para que possa reestabelecer a sua saúde.

Nos termos da Constituição, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, deve portanto, ser a todos prestada, desde que demonstrada a necessidade, não podendo um Decreto e um parecer jurídico servir de entrave à consecução plena do texto constitucional.

O requerente informa não ter condições de continuar arcando com os custos de uma internação em leito de UTI particular. Presume-se também que não tenha plano de saúde, caso contrário, certamente já o teria utilizado.

Com efeito, é de conhecimento público a grave situação de saúde pública enfrentada não só pelo Estado de Rondônia, mas por todos os Estados da Federação, sendo que em muitos lugares nem mesmo as vagas de UTI em hospitais particulares estão disponíveis, o que deixa à evidência a calamidade sem precedentes que afeta a todos.

É de se anotar que conforme manifestação do autor, em consulta ao site de monitoramento de vagas da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, constata-se que há aproximadamente 35 (trinta e cinco) vagas em Leitos COVID Clínicos Adulto disponíveis na rede pública, distribuídas nas Comarcas de Vilhena (12), Ji-Paraná (12) e Ariquemes (11) conforme espelho juntado na inicial. Contudo, é de se fundamentar que dada a quantidade de pessoas que precisam de utilização do serviço, o número disponibilizado para acesso público pode não corresponder à real quantidade de vagas disponíveis para leito adulto.

Lado outro, é notória a situação da saúde no Estado, com poucas ou nenhuma vaga de UTI disponível no presente momento. Assim, a presente medida se presta a determinar que o requerente seja atendido e que sua internação seja devidamente regulada, assim como estão sendo as demais. Contudo, NÃO deverá servir como forma de passar o requerente na frente de outros pacientes que, em igual situação de gravidade (o que deve ser avaliado pelos médicos), esteja também aguardando vaga, não podendo a DECISÃO judicial servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto. Evidentemente, um magistrado não sabe aferir quem está em estado mais grave ou menos grave, pois isso é de incumbência dos médicos.

Por fim, não há óbice à concessão da gratuidade de justiça, uma vez que pela própria natureza da demanda é a medida de direito, assim como foi juntada declaração de hipossuficiência.

Posto isso, defiro a isenção de custas ao autor, concedendo-lhe a assistência judiciária gratuita e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, proceda o necessário para a colocação do requerente em vaga em unidade com referência de atendimento em Leitos COVID Clínicos Adulto OU leito de UTI na rede pública de saúde e subsidiariamente, na ausência de vagas no sistema público, que o réu arque com as despesas hospitalares para a

colocação do requerente em UTI de natureza privada AINDA QUE EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência da DECISÃO, sob pena de aplicação de multa, a qual fixa-se em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao dia até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo do sequestro de valores para colocação do requerente em UTI particular.

SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJE, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO), ou seu substituto imediato, quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente), para cumprimento.

CITE-SE a requerida com urgência para tomar conhecimento da tutela antecipada e para o fim de apresentar contestação no prazo legal formular proposta de acordo na contestação, caso queira.

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA\OUTRAS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 13:26 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001235-42.2020.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 160.557,25 (cento e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DANIEL MARTINS DE MENDONÇA, RO 383, SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, LINHA 47,5, KM 02, RANCHO AZ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora oferecida por DANIEL MARTINS DE MENDONÇA, em que alega que requereu o parcelamento do débito administrativamente.

Assim, abra-se vistas dos autos à parte exequente para se manifestar acerca da petição, no prazo de 10 (dez) dias e após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 13:26 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001145-97.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA SOARES, MINAS GERAIS 5059 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para corrigir a DECISÃO anteriormente proferida no que se refere ao nome da parte autora, o qual constou equívoco.

No mais, mantenho a DECISÃO como foi lançada e somente a reproduzo a seguir para facilitar o cumprimento da DECISÃO.

Trata-se de ação para a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por MARIA APARECIDA SOARES em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

Em síntese, alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que realizou requerimento administrativo no dia 26/11/2020 para a manutenção do benefício, no entanto foi cessado - segundo o autor - indevidamente. Com isso, requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

É o relatório. DECIDO.

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Por fim, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há óbice ao deferimento do pedido, uma vez que foi juntada a declaração de hipossuficiência que comprova em presunção relativa a impossibilidade em custear o processo sem prejuízo à subsistência.

Ao teor do exposto, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

CONTINUIDADE DO FEITO E DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 21/07/2021, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0011778-88.2004.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Parte autora: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE GODOY, AV. AMAPÁ, 4528, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA, RUA CORUMBÁ, Nº 538,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 78008-100 - CUIABÁ - MATO GROSSO, OSVALDO CESAR PINTO MENDES, RUA ALEMANHA, 750, NÃO CONSTA SANTA ROSA - 78040-010 - CUIABÁ - MATO GROSSO, TOKIO MARINE SEGURADORA SA, RUA SAMPAIO VIANA, 44,, NÃO CONSTA PARAÍSO - 04004-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO, OAB nº MT6524, ARQUITETO HELDER CANDIA KM 03 LT 18 18, COND COUNTRY VALE DOS LIRIOS - 78048-150 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA, OAB nº MT6551, AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA BOSQUE DA SAÚDE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS, OAB nº MT7322, SENADOR FILINTO MULLER 2075, APTO 1202 MORADA DO SOL - 78043-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOSE RENATO MOTA, OAB nº CE28987B, AV. EDILBERTO FROTA 1935 PLANALTO - 63700-000 - CRATEÚS - CEARÁ, SYLVIO FONSECA DE NOVOA, OAB nº PA11609, CONSELHEIRO FURTADO 2312, T OLIMPO APTO 2601 CREMACAO - 66040-105 - BELÉM - PARÁ, ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA, OAB nº MT197060, RUA COMENDADOR HENRIQUE 1030, APARTAMENTO 201 DOM AQUINO - 78015-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, FERNANDA GUSMAO PINHEIRO, OAB nº MT17251, AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 14ª ANDAR, ED, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Consta nos autos que o último perito nomeado aceitou em encargo, isso em 19/08/2020, conforme ID nº 45099790. Posteriormente, foi solicitado por 03 (três) vezes, a designação de data para realização da perícia, conforme IDs nºs (45375148, 51886207 e 55036433). Entretanto, até o presente momento, não houve nenhuma resposta nesse sentido. Houve apenas uma manifestação do perito, solicitando os prontuários médicos (ID nº 46316571), o que fora prontamente atendido por esta escrivania, conforme ID nº 48824937 e seguintes. Foi determinada a intimação do perito para “informar a data de realização da perícia médica, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição do múnus, sem prejuízo de, na forma do inciso II e § 1º, do art. 468, do Código de Processo Civil, sofrer a sanção de multa, a qual fixa-se em 2% sobre o valor da causa, valor que será revertido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com inscrição em protesto e dívida ativa.”

O perito foi novamente intimado via e-mail, contudo, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Da destituição do perito nomeado

Necessário para analisar a controvérsia tecer algumas considerações quanto a função do perito. É o que o passo a fazer.

O perito é um auxiliar do juiz, de atuação eventual, nomeado quando a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico. Nesta condição, possui as mesmas limitações impostas ao magistrado, quanto a imparcialidade e quanto as causas de suspeição e impedimento. Além disso, como todo sujeito processual (ainda que secundário), tem deveres no processo: deveres quanto ao prazo para apresentar o laudo, quanto ao desempenho tecnicamente correto de seu encargo e, naturalmente, quanto à probidade nesse desempenho. Como não presta seu serviço na condição de funcionário público ou de servidor da Justiça – ele é um auxiliar eventual, sem qualquer vínculo permanente com o juízo.

Destaco, ainda, por entender oportuno que o perito deve observar o Código de Ética Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil (CONPEJ). No citado diploma legal se prevê, a uma, no artigo 8º que deve ter plena consciência de que é o auxiliar da Justiça, pessoa civil, nomeado pelo Juiz ou pelo Tribunal, devidamente compromissado, desenvolvendo, assim, um trabalho de extrema responsabilidade e relevância perante o

PODER JUDICIÁRIO, especialmente porque irá opinar e assisti-los na realização de prova pericial, consistente em exame, vistoria e avaliação; a duas, conforme previsto no artigo 12 do citado diploma legal, que no exercício de sua nomeação, bem como quaisquer outras profissões, deve ter sempre em conta que seu procedimento ético se torna extremamente importante, pelo fato de sua atividade estar ligada ao campo do direito, no qual as normas e deveres morais são mais nítidos, em consequência da íntima ligação entre o moral e o direito e, a três que, com relação aos colegas, conforme dispõe o art. 28, V, jamais deve apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou soluções encontradas por colegas, apresentando-os como próprios.

De outro passo, “sua destituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo ou arguição por parte do magistrado que o nomeou, não lhe sendo facultado a ampla defesa ou o contraditório nestes casos, pois seu afastamento da função pode se dar ex officio e ad nutum, quando não houver mais o elo de confiança. Isto pode ocorrer em razão da precariedade do vínculo entre ele e o poder público” (RMS 12.963/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 311).

Importante, destacar, que seu parecer não é uma SENTENÇA, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo, conforme prevê o artigo 479 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o perito nomeado, Dr. MARCELO LUIZ FEITOSA FERRARI, CRM 1366/RO, telefone (69) 99984-5884, e-mail: marceloferrari13@hotmail.com, sem motivo legítimo, deixou de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, não apresentando a data para realização da perícia, desde de 20/08/2020 (data de manifestação do aceite), tampouco prestando qualquer informação, mesmo depois de intimado várias vezes, deixando de cumprir com os deveres que lhe são exigidos em função da importância do trabalho para o qual foi nomeado.

Assim sendo, com fundamento no art. 468, inciso II, do CPC, DESTITUO o Dr. MARCELO LUIZ FEITOSA FERRARI.

Expeça-se Ofício ao Conselho Federal de Medicina e ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia quanto aos termos da presente DECISÃO, nos termos do §1º do art. 468, do CPC.

Ademais, aplico a sanção de multa no importe de 2% sobre o valor da causa, valor que será revertido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com inscrição em protesto e dívida ativa, nos termos do art. 468, §1º do CPC.

Do prosseguimento do feito

Tendo em vista a indicação de outros peritos no Ofício de ID44004686, e buscando dar andamento mais célere ao presente feito, DEFIRO, desde já, a nomeação sequencial dos peritos constantes na referida lista, sendo que poderá ser oficiado e contatado para os atos processuais, via e-mail e WhatsApp, na seguinte ordem:

Dr. MURILO SERGIO VALENTE AGUIAR; Dr. HORACIO TAMADA; Dr.ª MARIANA FURTADO RODRIGUES; Dr. PAULO LUIZ BATISTA NOGUEIRA; Dr. FABIO SOARES DA SILVA; Intime-se o primeiro médico acima para atuar no presente feito, sendo que poderá ser oficiado e contatado para os atos processuais, via e-mail e WhatsApp.

Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa ou alegação de impedimento ou suspeição.

Esclareça-se no ofício que conforme disposição do art. 378, do CPC, ninguém se exime do dever de colaborar com o

PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade, portanto a negativa na nomeação deverá ser fundamentada e estará sujeita a análise deste Juízo.

O cartório deverá encaminhar cópias do processo para análise do profissional, cientificando-o quanto aos valores já depositados nos presentes autos para realização da perícia médica, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em caso de concordância do profissional, notifique-se o perito da presente nomeação, bem como para agendar data da perícia no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, contados após a notificação.

Os quesitos já foram apresentados.

Vindo a informação, o cartório deverá encaminhar as cópias dos prontuários médicos apresentados pelo autor, digitalizando em arquivo PDF, certificando que os documentos estão legíveis.

Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo impreritável de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo, respondendo aos quesitos das partes.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Não havendo concordância do profissional quanto à realização da perícia, intime-se o próximo médico constante na lista supracitada, nos mesmos termos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça, para fins de intimação dos advogados das partes.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDANDO/OFFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 13:26 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001224-76.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: CIRLENE ZANI ROSSI DA SILVA, LINHA 152 km 61 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa aposentada e que recebe benefício previdenciário no valor equivalente a um salário-mínimo, resta presumida a insuficiência de recursos econômicos para arcar com os custos do processo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 13:26 .

FABRÍCIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001396-91.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO FARIA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

RÉU: ANDRE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDER JUNIOR MATT - RO3660

Intimação

De ordem do Juízo, fica a parte interessada intimada do retorno dos autos do TJ RO, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.:

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Leve, Crimes de Abuso de Autoridade, Crimes de Tortura

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: L. V. S. F., RIO DE JANEIRO 4862 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. M. S. D. S., RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 4967, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. A. C., RUA 21 0472, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo Promotor(a) de Justiça que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de: 1) EDERSON ADOLFO CHEREGATTO, dando-o como incurso nos artigos 1º, § 2º da Lei nº 9.445/97 (tortura por omissão), por 03 (três) vezes, c/c. §4º, inciso I (cometido por agente público), da Lei n. 9.455/97; nas penas do artigo 4º, alínea "i", da Lei nº 4.8/65 "i" (abuso de autoridade) c/c art. 13, §2º, "a" do Código Penal, por 05 (cinco) vezes e nas penas do art. 129, caput, c/c art. 13 § 2º, "a", todos do Código Penal, por 05 (cinco) vezes; 2) EVANDRO MARCOS SCATOLIN DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 1º, § 2º c/c art. 4º, alínea "i", da Lei n. 4.898/65, c/c art. 13 § 2º "a", do Código Penal (cinco vezes) (02º fato) e nas sanções do art. 129, caput, c/c art. 13 § 2º "a", todos do Código Penal (cinco vezes) (02º fato); 3) LUCIANO VANDELINO SUNDERHUS FILHO, como incurso nas penas do art. 4º, alínea "i", da Lei n. 4.898/65 c/c art. 13 § 2º "a", do Código Penal (cinco vezes) (02º fato).

Foi promovido o aditamento da denúncia (fl. 193\196), a qual foi recebida pelo Juízo (fl. 199).

Narra a denúncia aditada:

01º FATO – No dia 30\03\2017, por volta da 20h00m, na Cadeia Pública de Alta Floresta D'Oeste\RO, localizada na Av. Amapá, SW, bairro Santa Felicidade, os denunciados EDERSON ADOLFO CHEREGATTO e EVANDRO MARCOS SCATOLIN DE SOUZA, agindo dolosamente, no exercício de suas funções de Gerente Regional da SEJUS e Diretor de Segurança, respectivamente, se omitiram em face às torturas perpetradas contra as vítimas CARLOS HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, FERNANDO DE LIMA PINA e ROBISSON PASSAGLIA VICENTE, custodiados da Cadeia Pública desta Comarca, quando tinham o dever de evitá-las. Consta que no dia dos fatos, os denunciados comandaram uma inspeção surpresa na Unidade Prisional de Alta Floresta D'Oeste\RO, em período noturno, com apoio da equipe regional da Comarca de Rolim de Moura, ocasião em que foram encontrados um aparelho celular, barras de ferro e um adaptador para carregar celular na cela n. 02. Apurou-se que a equipe da SEJUS, liderada pelos acusados, adentraram no estabelecimento prisional, retiraram os apenados das suas celas e os encaminharam para a quadra de banho de sol, somente de cuecas, ocasião em que foi determinado que sentassem de costas para a parede, tendo neste momento os denunciados permitido que as vítimas fossem submetidas a sofrimento físico e mental, mediante o emprego de violência física consistente em aplicar choques elétricos e chutes, dentre outras formas de agressão, com o fim de obter informações e confissão dos ofendidos acerca da propriedade dos objetos encontrados, bem como praticando ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, causando sofrimento físico e mental às vítimas. As vítimas foram submetidas a Laudo de Exame de Lesão Corporal, o qual concluiu que os reeducandos CARLOS HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, FERNANDO DE LIMA PINA e ROBISSON PASSAGLIA VICENTE apresentaram lesões corporais mesmo após 08 (oito) dias da prática dos fatos (07\04\2017) "todas promovidas por ação contundente e compatível com o histórico informado pelos periciados (fl. 82\85, fl. 110\113, fl. 138\141). Os denunciados, exercendo funções de comando da operação, sendo chefe dos demais Agentes Penitenciários (Gerente Regional e Diretor) se omitiram face à tortura perpetrada contra as vítimas, quando tinham o dever de evitá-las.

02º FATO – Nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar do 01º fato, os denunciados EDERSON ADOLFO CHEREGATTO, EVANDRO SCATOLIN DE SOUZA e LUCIANO VANDELINO SUNDERHUS FILHO praticaram ato de abuso de autoridade contra a incolumidade física das vítimas ELIZEU CARDOSO DE SOUZA, VALDECYR FERREIRA, VALDINEI GONDRIGE DE ALMEIDA LARA, WELINGTON BRAGA DA SILVA e ROBISSON PASSAGLIA VICENTE, quando podiam e deviam evitar o resultado. Consta, ainda, que os acusados omitiram-se quando tinham por lei obrigação de cuidado, proteção e vigilância de evitar a ocorrência do resultado dos crimes de lesão corporal em face das vítimas acima mencionadas. Apurou-se que a equipe da SEJUS, liderada pelos acusados EDERSON ADOLFO CHEREGATTO e EVANDRO SCATOLIN DE SOUZA, adentraram no estabelecimento prisional, retiraram os apenados das suas celas e os encaminharam para a quadra de banho de sol, somente de cuecas, ocasião em que foram agredidos fisicamente e verbalmente. Apurou-se que durante a operação, os agentes penitenciários comandados pelos denunciados soltaram bombas de efeito moral e efetuaram disparos com bala de borracha, as quais atingiram o pé da vítima WELINGTON BRAGA DA SILVA e as costas da vítima ROBISSON PASSAGLIA VICENTE, mesmo estando os apenados já rendidos. As vítimas foram submetidas a Laudo de Exame de Lesão Corporal, o qual concluiu que os reeducandos ELIZEU CARDOSO DE SOUZA, VALDECYR FERREIRA, VALDINEI GONDRIGE DE ALMEIDA LARA, WELINGTON BRAGA DA SILVA e ROBISSON PASSAGLIA VICENTE apresentaram lesões corporais mesmo após oito dias da prática dos fatos (07\04\2017), "todas promovidas por ação contundente compatível com o histórico informado pelos periciados (fl. 94\97, fl. 146\155, fl. 138\14, fl. 146,\149, 150\153 e fl. 158\161). Ressalta-se que os acusados EDERSON ADOLFO CHEREGATTO e EVANDRO SCATOLIN DE SOUZA, exercendo funções de comando da operação, sendo chefe dos demais Agentes Penitenciários (Gerente Regional e Diretor) se omitiram face à tortura perpetrada contra as vítimas, quando tinham o dever de evitá-las, mas nada fizeram. O acusado LUCIANO VANDELINO SUNDERHUS FILHO, tendo o dever de apurar a prática criminosa, omitiu-se diante das condutas de EDERSON ADOLFO CHEREGATTO e EVANDRO SCATOLIN DE SOUZA, os quais submeteram as vítimas, com emprego de violência e grave ameaça a sofrimento físico e moral, para confessarem a propriedade de objetos encontrados no interior do presídio de Alta Floresta D'Oeste\RO. Não bastando, após serem agredidos fisicamente pelos agentes, os referidos reeducandos foram transferidos, de forma cautelar, para a cidade de Rolim de Moura\RO, por determinação de LUCIANO VANDELINO SUNDERHUS FILHO, Diretor da Cadeia Pública desta Comarca, sob o fundamento de preservação da ordem na Unidade Prisional. Além disso, a

comunicação de transferência dos referidos apenados apenas ocorreu no dia 05/04/2017, sendo determinada por Agente incompetente para tal providência e realizada sem prévia comunicação ao Juízo da Execução Penal.

Prefacialmente, no relatório destes autos, tendo em vista que se desenrolaram em processo judicial físico, a remissão aos documentos far-se-á com relação ao número das folhas dos autos físicos, conforme a ordem de rubrica pela escrivania judicial, ainda que haja a migração dos autos ao processo judicial eletrônico (PJE).

A denúncia foi recebida pelo Juízo no dia 28/02/2018, sendo que na mesma DECISÃO foi deliberada acerca da realização de perícia pela Polícia Federal no aparelho que armazenava as imagens de câmera de segurança no período dos fatos. Ainda, foi determinado o afastamento do cargo público do denunciado Ederson Adolfo Cheregatto, por 120 (cento e vinte) dias (fl. 18\23).

O réu Ederson Adolfo Cheregatto apresentou resposta à acusação (fl. 67\68) e requereu a revogação da medida cautelar de afastamento do cargo público e reservou-se ao direito de enfrentar o MÉRITO em sede de alegações finais.

O Ministério Público requereu a continuidade da cautelar de afastamento do cargo público (fl. 90\91).

Foi designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 93\94), no mesmo ato processual o Juízo manteve o afastamento ao exercício do cargo público. Ainda, foi deliberado pelo Juízo o recolhimento do aparelho a ser periciado pela Polícia Federal, uma vez que mesmo sob apreensão passou a constar que estava "sem HD", com indícios de que houve a retirada do disco interno que continha as imagens das câmeras de segurança.

No dia assinado, realizou-se a audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas e tomado o interrogatório do réu (fl. 185\186), em audiência, o Juízo revogou a DECISÃO que suspendeu o exercício do cargo público por parte do denunciado.

Após a instrução, a denúncia foi aditada (fl. 193\196), com a inclusão dos réus Evandro Scatolin de Souza e Luciano Vandelino Sunderhus Filho.

O aditamento foi recebido (fl. 199) e determinada a citação dos réus para responderem à acusação e manifestarem-se acerca do aproveitamento das provas já produzidas.

O réu Evandro Marcos Scatolin de Souza apresentou resposta à acusação (fl. 229\233) e requereu a rejeição tardia da denúncia, assim como arrolou testemunhas.

A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em favor do réu Luciano Vandelino Sunderhus Filho (fl. 261\267) e requereu a absolvição sumária do réu, caso não fosse acolhido o pedido, a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal com relação ao réu, a fim de aplicar-lhe os efeitos da Lei n. 9.099\95.

O Ministério Público pugnou a aplicação dos benefícios da Lei n. 9.099\95 em favor do réu Luciano Vandelino Sunderhus Filho.

Noutra DECISÃO, o Juízo entendeu por aplicar a Lei n. 9.099\95 ao réu Luciano Vandelino Sunderhus Filho e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 286\287). O promovido Luciano Vandelino Sunderhus Filho aceitou as condições da transação penal (fl. 310\311).

Foi juntado o Laudo de Exame Pericial e Constatação de Extração de Dados no aparelho que armazenava as imagens das câmeras de segurança da Cadeia Pública, constatando-se que não havia armazenamento de imagens quer em dia anterior, quer em dia posterior aos fatos contidos na denúncia (fl. 331\334).

Realizada audiência de instrução para tomada do interrogatório dos réus (fl. 352\353), ocasião em que foi encerrada a instrução criminal (01\10\2019).

O Ministério Público apresentou as suas alegações finais (fl. 373\383) e requereu a procedência da denúncia.

Foi deferida a produção de provas, ainda que a destempo, designando-se audiência para tanto, a fim de esclarecer alguns fatos (fl. 396).

No dia assinado, foi realizada a audiência de instrução (fl. 420).

Tendo em vista que a instrução foi reaberta para a oitiva de testemunhas de defesa, o Ministério Público apresentou novas alegações finais, com a complementação de seu posicionamento e requereu a procedência da denúncia (fl. 438\440).

O réu Ederson Adolfo Cheregatto apresentou as suas alegações finais (fl. 448\463) e requereu a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Foi proferida DECISÃO que extinguiu a punibilidade em relação ao promovido Luciano Vandelino Sunderhus Filho (fl. 469), em razão do cumprimento da transação penal.

Por fim, o réu Evandro Marcos Scatolin de Souza apresentou as suas alegações finais (ID n. 57242028) com requerimento de improcedência da denúncia.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

MATERIALIDADE

A materialidade do fato restou comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 54\61, volume I do PIC n. 001\2017), Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl. 66\161, fl. 183\192, fl. 236\245, fl. 266\276 dos volumes I e II, do PIC 001\2017), requerimento dos reeducandos (fl. 202\233 do volume I do PIC n. 001\2017), Laudo de Exame de Constatação em Aparelho de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) em fl. 288\298, fl. 310\320, dos volumes II e III, do PIC 001\2017, Cópia do Livro de Ocorrências da Cadeia Pública (fl. 18\23 e 196\200 dos volumes I e II, do PIC 001\2017), termos de depoimento prestados em fase inquisitorial e demais provas testemunhais coligidas em Juízo.

AUTORIA

A autoria do fato não é certa, portanto a absolvição dos réus é a medida que se impõe.

A vítima Wellington Braga da Silva disse em Juízo:

[...] era apenado do regime fechado ao tempo do fato e que tomou um tiro no pé e depois tiraram todos para a quadra (banho de sol) e fizeram uma fila e que recebeu três chutes nas costas, disse colocaram o pé nas suas costas e houve muitos tiros, outras pessoas levaram choques, disse que quem levou choque foi Robisson Passaglia, disse que ficaram aproximadamente 03 horas na quadra, afirma que não sabe quem lhe agrediu, mas que no retorno para a cela viu o rosto do agente penitenciário Cristiano e ouviu a voz do agente chamado "Bigode", viu também o agente Cláudio e Natan, pontua que as pessoas mencionadas não foram vistas fazendo agressões. Afirma que a maior parte das agressões ocorreram no banho de sol, narra que dos companheiros de cela os que ficaram mais machucados foi ele (testemunha) e o reeducando Valdecy. Disse que o que ocorreu foi desumano, acha normal tais medidas, mas que dessa vez foi anormal, disse que os reeducandos ficaram agachados e olhando para baixo, não sabe dizer se as agressões foram feitas por Agentes Penitenciários de Alta Floresta D'Oeste\RO ou de outra cidade, disse que recebeu disparo no pé e que não foi ricochete de bala, não

recebeu atendimento médico no dia do fato, foi encontrado um aparelho celular na sua cela, disse que o reeducando Cleiton assumiu a propriedade do celular, pugna que o celular foi encontrado debaixo de sua cama.

A vítima Robisson Passaglia Vicente disse em Juízo:

[...] disse que à época dos fatos estava no regime fechado e que o Diretor Evandro mandou bater nos réus e que acharam uma capinha de celular em sua cela, o reeducando Carlos assumiu a propriedade do celular, aí o levaram para a cela e o agrediram, disseram que torturariam todos da cela 02 e que depois levaram a vítima e começou a dar choque, depois disso o molharam e novamente deram choque e depois o levaram para o banho de sol e que agrediam com chutes, afirma que o Diretor Evandro falou que era para tirar a vítima e levar para o "tampão" de Rolim de Moura\RO também e que foram transferidos para Rolim de Moura a vítima, Fernando Lima, Carlos Henrique, Daniel e Ezequiel e não recebeu tratamento médico adequado, os choques eram dados com uma lanterna, disse que as vítimas que ficaram mais machucadas foram ele e a vítima Ezequiel. Narra que viu o réu Evandro foi a pessoa que comandou e liberou, o réu teria dito que era para atirar mesmo e que era muito barulhento o local, disse que tinham Agentes de outra Comarca, não sabe dizer se tinha alguma outra Autoridade no local. Disse que foi agredido dentro da cela, disse que não é possível ter contato visual de quem estava dentro da cela com quem estava fora [...].

A vítima Valdinei Gondrige de Almeida Lara disse em Juízo:

[...] escutou o réu Evandro dizer que era para bater nos presos, chegou a ver o réu, disse que era da cela 01 e que teve uma vistoria, escutou o estouro de bombas, escutou Evandro falar que era para descer o cacete e veio a saber da existência do réu Ederson Adolfo Cheregatto somente no processo, mas não se lembra dele. Disse que levou uma pancada com uma escopeta nas costas e um pisão no pé, disse que os Agentes que estavam sem capuz não praticaram agressões, disse que não recebeu choques, somente uma pancada com uma escopeta e pisão no pé e não chegou a ser transferido para Rolim de Moura\RO, afirma que foram transferidos para Rolim de Moura os reeducandos Robisson Passaglia e Fernando Lima, disse que as agressões foram sofridas na volta para a sua cela, não sabe quem pisou em seu pé, não ouviu falar na pessoa do réu Ederson no dia [...].

A vítima Eliseu Cardoso de Souza disse em Juízo:

[...] na época dos fatos estava em regime fechado na cela 06, com ele haviam outros reeducandos, teve uma vistoria, tinha um Agente que estava procurando a vítima e que ao saber quem ele era começou a agredi-lo com chutes, alguns Agentes gritaram para tal Agente parar, disse que tal pessoa bateu com a cabeça dele na parede, depois foi transferido para Rolim de Moura, ficou 08 dias em Rolim, a pessoa que lhe agrediu seria parente de uma vítima de algum crime praticado pela vítima ouvida em Juízo, disse que foi arrastado pelos pés. Disse que os reeducandos da cela 05 e 06 foram para a escola que há dentro do presídio, os de outras celas foram para o banho de sol. Disse que não foi encontrado objetos proibidos dentro de sua cela, não recebeu tratamento médico, não explicou o porquê de a testemunha ser transferida para Rolim de Moura. Não foi agredido em Rolim de Moura, disse que foi para Rolim no mesmo dia da operação e não fez exame de corpo de delito, o que só foi feito alguns dias depois da operação. Disse que sofreu lesões, foi arrastado e foi chutado, ficaram algumas marcas. Não chegou ver o réu Ederson Adolfo Cheregatto no dia do fato, porque ficavam de cabeça baixa [...].

A testemunha Roberto Lima Alves, Agente Penitenciário, disse em audiência:

[...] disse que não responde a processo administrativo pelos fatos, disse que é conhecido dos réus, mas não tem amizade, pontua que estava no presídio no dia do fato, afirma que foi convocado pelo Diretor de Segurança réu Evandro para dar apoio ao plantão, afirma que não chegou a entrar para fazer a revista, ficou do lado de fora, disse que foi convocado pelo réu Evandro, mas não sabe quem ficou responsável e não sabe o que houve do lado de dentro, disse que o réu Ederson Adolfo Cheregatto exercia cargo de chefia, mas não sabe dizer se ele entrou para fazer as revistas, disse que ouviu alguns barulhos, mas não sabe precisar se foram bombas, não sabe se foi encontrado objeto de uso proibido dentro do presídio, disse que haviam câmeras de segurança, afirma que para acessar as imagens das câmeras não era qualquer Agente que tinha autorização, não sabe quem tinha acesso, mas sabe que os vídeos foram apagados. Disse que o réu Evandro estava na carceragem na parte de cima, não sabe se ele foi para a parte de baixo. Afirma que foi a primeira revista à noite, não sabe dizer se havia gente de capuz, porque não entrou onde estavam sendo feitas as revistas e que outros presos foram encaminhados para outros presídios. Disse que não sabe se alguns presos saíram machucados. Não sabe se as imagens foram apagadas, disse que não sabia que as imagens ficavam armazenadas. Afirma que o réu Ederson Adolfo Cheregatto é um Agente calmo e que o réu Ederson sempre orientava os Agentes a utilizarem o poder de forma correta e na forma da lei, em outras operações ocorridas com o réu Ederson ocorria normalmente [...].

A testemunha Leandro Meneguetti, Agente Penitenciário, disse em Juízo:

[...] pontua que estava no presídio no dia da operação e que estava em plantão, depois disso uma equipe de Rolim de Moura veio para fazer a revista, a testemunha ficou na parte de fora (pátio) e com ele estavam vários agentes, não se recorda com precisão quem entrou para fazer a revista, não sabe dizer quem era o chefe da operação, não sabe como foi organizada a operação, a operação ocorreu depois das 20h00m e que não viu se tinha alguém de capuz, não conhecia o réu Ederson Adolfo Cheregatto e só o conhecia por nome. Disse que já estava de plantão no dia e que não foi convocado. Afirma que fez a conferência dos presos, depois chegou uma equipe de Rolim de Moura e que ficaram do lado de fora alguns Agentes com a testemunha, mas não sabe precisar o nome. O réu Evandro Scatolin estava no local por ser Diretor de Segurança e soube da operação no momento em que chegou para fazer seu plantão [...].

O informante Oziel Fiúza da Silva disse em audiência:

[...] disse que se recorda da revista, estava na cela 02, disse que estava na quadra, foi agredido com um chute e um tiro nas costas, disse que não viu o rosto de quem lhe agrediu, disse que ouviu alguns tiros, não se recorda se foi encontrado objeto proibido em sua cela, a maioria dos Agentes estavam encapuzados, não conseguiu reconhecer e não sabe quem comandava a operação. Disse que não chegou a ver o réu Ederson Adolfo Cheregatto e que não tem como ter acesso visual entre a escola e o banho de sol, não há como visualizar. Não sabe dizer sequer quantos agentes tinham e foi feito exame de corpo de delito em Rolim, disse que o exame foi feito depois de alguns dias [...].

A testemunha Rafael Peixoto de Araújo, Agente Penitenciário, disse em Juízo:

[...] afirma que não responde a Processo Administrativo em sede administrativa, disse que chegou um pouco atrasado porque estava com problema de saúde e ficou do lado de fora e fez a revista no regime semiaberto, sabe dizer que a revista foi feita pelos Agentes Penitenciários de Rolim de Moura, escutou barulhos de tiro, mas não de choque. Disse que foi convocado pelo réu Evandro Scatolin, disse que chegou a entrar no seguro e após os fatos alguns presos foram transferidos, o que soube depois. Alega que obedecia as ordens do réu Evandro Scatolin e que ele estava na parte de dentro. Disse que viu Evandro percorrendo a parte de dentro, disse que o réu Ederson Adolfo Cheregatto também estava na parte de dentro. Não viu ou ouviu o réu Ederson se omitindo em face das agressões.

Afirma que não há contato visual entre a parte da escola e a parte do banho de sol, pois são ambientes isolados. Disse que participou da revista e o réu Evandro teria convocado com antecedência. Pontua que o réu Luciano não estava indo na unidade, pois estava com problemas de saúde e que o réu Evandro Scatolin estava em serviço, porque ele chamou Agentes para participar da operação. Não sabe o que ocorreu dentro do regime fechado [...].

A testemunha Aline Cristina Rak disse em Juízo:

[...] era Agente Penitenciária à época dos fatos e que estava no presídio no dia dos fatos, trabalhou na revista na cela 04, disse que a equipe de contenção não trabalhava em Alta Floresta D'Oeste\RO. Não sabe informar se haviam Agentes encapuzados, disse que o réu Evandro Scatolin era o responsável, não sabia que o réu Gerente Regional Ederson Adolfo Cheregatto e não o conhecia, só soube após o fato. Ainda, foi utilizada a quadra de banho de sol para colocar os presos, havia sistema de câmeras na quadra de banho de sol, disse que não tinha acesso às câmeras de segurança, afirma que os Diretores Evandro e Luciano tinham acesso aos vídeos das câmeras, o réu Evandro Scatolin esteve presente na operação, ele não ficou na parte administrativa. Disse que não teve contato visual com os apenados, se recorda do réu Ederson Adolfo Cheregatto na parte da revista, busca, momento em que não haviam presos dentro das celas. Disse que ouviu relatos das agressões para os responsáveis pela operação e conheceu o réu Ederson Adolfo alguns dias depois dos fatos. Disse que o réu Evandro Scatolin foi quem convocou para participar da operação. Acredita que todos os Agentes Penitenciários foram convocados para participar da operação. Afirma que tinham alguns plantões que o réu Luciano não estava indo e que ele não estava presente no dia dos fatos. Disse que foi o réu Evandro Scatolin quem a chamou para a operação. Pontua que quando deixou a Cadeia Pública, não soube da transferência dos presos para Rolim de Moura\RO. Narra que no local onde trabalhou (Cacoal) não havia transferência imediata de presos após operações de busca de objetos ilícitos [...].

A testemunha Valdir Chieli, Agente Penitenciário, disse em Juízo:

[...] afirma que estava presente no dia dos fatos, estava de plantão das 08h00m às 20h00m e que passou a atividade funcional para o plantão subsequente, a coordenação das atividades ficou com o réu Evandro, responsável pelos Agentes Penitenciários de Alta Floresta D'Oeste\RO, enquanto o Gerente Regional responsabilizou-se pela equipe de Rolim de Moura\RO. Afirma que o réu Evandro deu algumas orientações, mas ficou do lado de fora e que recebeu as ordens de Evandro antes da entrada. A contenção foi feita pela equipe de Rolim de Moura e não se recorda de haver Agentes com capuz. Narra que soube no dia seguinte que alguns presos foram transferidos para Rolim de Moura\RO e não sabe se foram lesionados ou passaram por exame de corpo de delito. Com relação às câmeras de segurança, todos os Agentes podem visualizar, mas não sabe quem tinha a senha para acesso. Disse que dentro das celas não visualizou o réu Ederson Adolfo, disse que sabia quem era Ederson pelo nome, mas não o conhecia pessoalmente e não soube de alguma agressão ser feita com a permissão do réu Ederson Adolfo. Disse que participou da revista de apenas uma cela. Narra que a transferência de presos após o encontro de objetos proibidos é medida comum prevista no MASPE, mas que em Alta Floresta D'Oeste isso não era comum. Disse que não chegou a ver ninguém sendo agredido, mas que ouviu alguns barulhos e entrou apenas após a contenção. Narra que quem o chamou para a operação foi o réu Evandro Scatolin [...].

A testemunha Marcilene Franco de Almeida, Agente Penitenciária, disse em Juízo:

[...] pontua que estava na operação e fez a revista das celas, disse que os responsáveis pela operação era o réu Ederson Adolfo e sua equipe, narra a testemunha que estava sob as ordens do réu Evandro Scatolin e que ouviu alguns tiros, mas não sabe como foi realizada a contenção. Disse que as senhas de acesso ao sistema de imagens era de Hélio (Hélio-Sat), o réu Evandro Scatolin que era o Diretor de Segurança (Evandro) e o Diretor do Presídio Luciano. Narra que não viu ou ouviu o réu Ederson Cheregatto permitir agressões contra presos e que participou de revistas no regime fechado. Narra que não chegou a visualizar o réu Ederson Cheregatto e que só o viu antes de entrar, depois não o viu mais. Disse que soube da operação no dia em que foi realizada [...].

A testemunha Rubens Rodrigues da Silva, Agente Penitenciário, disse em Juízo:

[...] disse que conhece o réu Ederson Cheregatto e não há nada que desabone a sua conduta. Disse que o réu é pessoa tranquila e não há nada que desabone sua conduta profissional. Narra que a transferência imediata após o encontro de objetos proibidos pode ocorrer a transferência, com imediata comunicação ao Juízo da Execução Penal. Alega que nunca tomou a medida de transferência enquanto foi Diretor do Presídio [...].

A testemunha Natan Soares da Cruz, Agente Penitenciário, disse em Juízo:

[...] afirma que assim que chegou ao presídio a operação já estava iniciada, narra que ao menos no período em que visualizou, não avistou o réu Evandro dentro do local da operação. Disse que havia barulhos, disse que à época o réu Evandro era Diretor de Segurança. Disse que conhece o réu Ederson Cheregatto e sabe que suas condutas são de acordo com a lei. Narra que Evandro estava no dia da operação, a testemunha somente o viu no pátio. Diz que os presos da cela 05 e 06 foram levados para o local em que seria construída a escola. Não percebeu nenhuma ilegalidade. A testemunha fez revista dentro das celas [...].

A testemunha Leandro Murback, Agente Penitenciário, disse em Juízo:

[...] afirma que conhece o réu Evandro há 08 anos e que não sabia da revista, assim que voltou do sítio tomou conhecimento da operação então foi até o presídio, o réu Evandro estava do lado de fora da carceragem, não tem lembrança de que o réu Evandro estaria de férias no dia dos fatos. Disse que não chegou a presenciar lesões nos apenados e que estava na revista nas celas, não chegou a ter contato com os presos e não localizou objetos proibidos nas celas que vistoriou. Afirma que o réu Evandro estava presente na operação [...].

A testemunha Janescléia Valência Tosato, Agente Penitenciária, disse em Juízo:

[...] não sabe de alguma conduta que desabone o réu Evandro. Narra que não viu o réu Evandro na Unidade, pois chegou atrasada na operação. Não se recorda se o réu Evandro estava de férias. Quando chegou foi para a carceragem fazer revistas, após fez alguns lanches e depois foi para sua casa. Pontua que o Diretor de Segurança era o réu Evandro e o Diretor-Geral era a pessoa de Luciano [...].

O réu Ederson Evandro Marcos Scatolin de Souza, interrogado em Juízo, disse:

[...] estava na unidade no dia do fato, alega que não acompanhou a inspeção, disse que o Diretor-Geral Luciano lhe ligou e pediu para ele ir à Cadeia Pública, pois o Gerente Regional (Ederson Adolfo Cheregatto) estaria presente na operação, disse que assim que passou as coordenadas para a equipe de Rolim de Moura e depois saiu para comprar alguns lanches para a equipe, disse que tudo ocorreu dentro na normalidade, foi encontrado objetos proibidos e estes objetos foram levados para a parte administrativa. Afirma que os disparos são normais nas operações e que estava em férias no dia, no entanto estava no local do fato. Disse que os apenados foram encaminhados para Rolim de Moura e que era procedimento normal. Alega que não tem problema de relacionamento com os reeducandos. Disse que por fazer um trabalho bem realizado, os apenados queriam tirá-lo do cargo de Diretor de Segurança. Afirma que alguns dos reeducandos tinham condutas inadequadas. A transferência foi tomada entre o réu Ederson Cheregatto e o réu Luciano. Disse que saiu do cargo de Direção de Segurança em razão de ameaças proferidas com seus pais. Afirma que houve procedimento administrativo arquivado em

relação aos fatos por falta de provas. Alega que tinham outros Agentes Penitenciários de Alta Floresta D'Oeste participaram da operação. Afirma que tem uma carta de reeducando proferindo ameaças contra ele e sua família. Narra que sabia da inspeção, mas que não sabia que o Diretor do Presídio Luciano não estaria presente. Aduz que ficou a todo momento na área administrativa e não teve contato com os presos, não saiu da área administrativa, disse que quando trouxe os lanches a operação ainda estava ocorrendo e que da sala da administração não é possível visualizar a parte em que a operação estava sendo realizada. Diz que não presenciou a retirada de presos para a cidade de Rolim de Moura. O Diretor do Presídio Luciano não estava na operação, pois estava na faculdade. Afirma que é comum que os presos fiquem revoltados após a revista, pois há a retirada de objetos ilícitos. Aduz que o réu Ederson Cheregatto era pessoa tranquila e que nunca teve problemas com ele nas operações realizadas e que o réu Ederson cobrava que tudo ocorresse dentro da legalidade. Não tem conhecimento de que algum apenado reportou agressões para o réu Ederson Cheregatto. Afirma que não é possível para quem está fazendo revista dentro de uma cela ver o que ocorre em outras áreas da Cadeia Pública.

O réu Ederson Adolfo Cheregatto, interrogado em Juízo, disse:

[...] diz que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros, a operação foi realizada a pedido do Diretor Luciano, uma vez que havia notícia de que os presos estavam pedindo dinheiro a familiares ou ligando e pedindo dinheiro para a família, por isso foi realizada a operação com o apoio da equipe de Rolim de Moura e que a maioria dos Agentes Penitenciários de Alta Floresta D'Oeste estava presente. O Diretor Luciano não estava na Unidade Prisional. Narra que a equipe foi dividida, diz que foi localizado um aparelho celular, uma carcaça de celular e um carregador de celular, disse que uma das vítimas do fato foi localizado um aparelho. Foi dado um disparo porque um apenado correu para o banheiro para tentar se desvencilhar de objeto proibido. Pontua que não presenciou cenas de agressões contra os apenados. Narra que não houve algum registro das agressões. Disse que não presenciou agressões. Afirma que a transferência foi determinada pelo Diretor Luciano em razão de não ocorrer motins ou coisas dessa natureza e que os presos foram transferidos para conter o risco de indisciplina e que houve a anuência da gerência da SEJUS. Disse que os apenados transferidos eram os que tinham risco de indisciplina. Alega que não tinha contato com os apenados e diz que não havia problemas com os reeducandos. Disse que no âmbito disciplinar e administrativo, a comissão requereu o arquivamento do PAD. Disse que o Diretor Luciano solicitou a operação no presídio. Alega que o réu Evandro Scatolin passou as coordenadas e explicou as celas em que possivelmente seriam localizados objetos proibidos, disse que o réu Evandro seria Diretor de Segurança no dia do fato e na operação os Agentes de Alta Floresta D'Oeste fez as revistas nas celas, com apoio da equipe de contenção de Rolim de Moura. Disse que viu o réu Evandro na parte de fora. Alega que os presos do regime fechado foram para o banho de sol enquanto ele ficou na parte das revistas dentro das celas. Afirma que não teve contato com nenhum apenado. Pugna que não deixou de prestar nenhuma informação ao Ministério Público e que os apenados ficam revoltados quando ocorre operação, pois pode quebrar alguns objetos e pertences pessoais. Não viu colega agredir preso, nenhum preso lhe reportou agressão e que não soube de tortura praticada na operação. Disse que saiu com o réu Evandro para buscar lanches e saiu algumas vezes para a parte administrativa onde estava o réu Evandro.

Após a tomada dos interrogatórios, foi deferida a produção de provas, ainda que a destempo, designando-se audiência para tanto, a fim de esclarecer alguns fatos e evitar o cerceamento de defesa (fl. 396).

Assim, a testemunha Welton de Souza dos Santos, reeducando, disse em Juízo:

[...] soube que tinha ocorrido os fatos e que ele e um colega decidiram escrever acerca do fato, disse que escreveu uma carta para que fossem prestados alguns esclarecimentos, disse que sabia por "alto" que haviam algumas pessoas que seriam prejudicadas, pessoas que trabalharam na operação. Alega que não viu o réu Evandro Scatolin. Disse que é comum os apenados se autolesionarem e que no dia do fato houve vários que se autoagrediram para incriminar os agentes. Narra que não viu o réu Evandro no dia do fato. Disse que antes dos fatos da denúncia, foi realizada uma revista com os presos na qual foram encontrados vários aparelhos celulares e que por isso os presos queriam prejudicar estes servidores. Afirma que foi feito um motim para prejudicar o réu Evandro e também alega que não viu o réu Ederson Cheregatto e que alguns presos desobedeceram a ordem dos Agentes porque queriam se desvencilhar de objetos, mas que não foi nada anormal. Disse que estava na cela 06 do regime fechado. Disse que as vítimas Fernando de Lima Pina e Robisson Passaglia estavam juntos com a testemunha e foram levados para o banho de sol para fazerem a revista, haviam alguns Agentes de toca e alguns sem toca. Aduz que a vítima Fernando Lima Pina é perturbado e que sabia que os reeducandos teriam se autolesionado, disse que o Eliseu (vítima) foi uma pessoa que se autolesionou e também a pessoa de Valdecyr (vítima). Com relação a Valdecyr, ele se autolesionou com a unha nos braços, costelas, com soco dos outros presos. Alega que Eliseu (vítima) já tentou suicídio duas vezes, disse que houve autolesão, tapas na cara, socos na costela. Aduz que o reeducando Anderson foi quem lesionou outros reeducandos. Diz que o documento nos autos (fl. 350) foi escrita por ele. Diz que sabe de presos escrevendo cartas com ameaças para o Diretor Luciano e o réu Evandro, tanto para eles, quanto para família [...].

A testemunha José Ramos dos Santos, reeducando, disse em Juízo:

[...] narra que não acha justo o Agente trabalhar e ser prejudicado. Aduz que é comum os presos se autolesionarem para prejudicar e alega que os presos se autolesionaram para prejudicar os réus. Narra que antes de ser realizada a operação, o Diretor de Segurança réu Evandro realizou uma operação e encontrou vários objetos proibidos e afirma que os fatos foram uma armação para prejudicar o réu. Disse que não viu autolesões de Carlos Henrique da Silva Cardoso, Fernando de Lima Pina e Robisson Passaglia Vicente. Disse que a vítima Eliseu se autolesionou e que na época estava na cela 06 e que Eliseu estava na mesma cela da testemunha [...].

Com efeito, destaque-se que há dúvida com relação a existência do fato e também a ausência de provas suficientes para a condenação (CPP, art. 386, VII).

Diz-se isso, pois decorrida a instrução criminal, as provas que foram coligidas não dão o suporte mínimo probatório para que o Juízo profira SENTENÇA penal condenatória contra os réus pelos crimes descritos na exordial acusatória.

Em verdade, as vítimas Wellington Braga da Silva, Robisson Passaglia Vicente, Valdinei Gondrige de Almeida Lara e Eliseu Cardoso de Souza prestaram seus depoimentos e afirmaram que sofreram agressões por parte de Agentes Penitenciários que estavam com capuz na cabeça e que não foram capazes de reconhecer as pessoas que teriam cometido os crimes de tortura, abuso de autoridade e lesão corporal em face deles e que isso teria ocorrido na quadra (banho de sol), no momento em que as celas estavam sendo vistoriadas pela equipe de Policiais Penais de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Destarte, com relação à materialidade está provada por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 54\161, volume I do PIC n. 001\2017), Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl. 66\161, fl. 183\192, fl. 236\245, fl. 266\276 dos volumes I e II, do PIC 001\2017. No entanto, cabia o ônus de provar ao Ministério Público do Estado de Rondônia e sob a óptica deste Juízo, a autoria não restou suficientemente demonstrada.

Há tipos penais que estão previstos na antiga Lei nº 4898/65 (Lei de Abuso de Autoridade) e que não são absorvidos por delitos previstos nos tipos penais contidos na Lei 9455/97 (Lei de Tortura). Apenas há de se falar em absorção de um crime por outro, quando esse

último se consubstanciar em um fato mais amplo e mais grave que aquele que é absorvido. É denominado de princípio da consunção, aquele que orienta a solução de um conflito aparente de normas penais por meio dessa sistemática. A absorção dos crimes de abuso de autoridade pelos crimes de tortura apenas ocorrerá quando houver identidade parcial fática entre ambos e a norma atinente aos últimos conter outros elementos típicos que lhes façam ter alcance mais amplo.

Anota-se que este Juízo firma convencimento de que apesar de a denúncia em face dos réus lhes imputar tanto o crime de tortura, quanto abuso de autoridade, em razão do princípio da consunção (absorção), se o abuso é meio para o crime previsto na Lei nº 9.445/97 há absorção do crime meio (abuso) para o crime fim (tortura), de modo que não se aplica eventual condenação por ambos os fatos, pois o crime de tortura praticado, em qualquer de suas modalidades, por agente público no exercício de suas funções não absorve, necessariamente, o delito de abuso de autoridade, mas quando há identidade e amplitude do crime fim, deve o Agente, em caso de comprovação do fato, responder somente pelo crime fim e não pelo crime meio.

Registre-se que o Direito Penal em vigor determina que a responsabilidade pela conduta típica deve ser subjetiva, isto é, com base no dolo (direto, eventual) ou em culpa (sentido lato), com proibição de que haja a responsabilidade objetiva do agente para com a prática delitativa, desta forma, veda-se a responsabilidade objetiva do agente pela consumação do fato definido como crime. A responsabilidade penal objetiva significa que a lei determina que o agente responda pelo resultado ainda que agindo com ausência de dolo ou culpa, contrariando, assim, a doutrina do Direito Penal fundada na responsabilidade pessoal e na culpabilidade.

Na espécie, é de se consignar que os denunciados só figuram no polo passivo, pois ocupavam funções de confiança dentro dos quadros da Secretária de Estado e Justiça (SEJUS), uma vez que o réu Evandro Marcos Scatolin de Souza era, ao tempo do fato, Diretor de Segurança da Cadeia Pública de Alta Floresta D'Oeste/RO e o denunciado Ederson Adolfo Cheregatto tinha o cargo de Gerente Regional da SEJUS.

Frisa-se que para a caracterização de qualquer crime, pela teoria tripartida, adotada no sistema em vigência, é necessário que haja no fato típico a conduta, o nexo de causalidade, a tipicidade e o resultado.

Assim, não há como atribuir a responsabilidade penal pela ocorrência dos fatos aos réus, uma vez que pelo relato das provas testemunhais coligidas, eles não agiram de forma omissiva de modo a permitir que outros Agentes Penitenciários torturassem as vítimas, assim como abusassem de sua autoridade, como também praticaram lesões corporais contra as vítimas.

Com relação ao crime de tortura, necessário o apontamento de algumas considerações inaugurais. Como se sabe, a DUDH foi proclamada pela Assembleia das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Em seu art. 5º prevê, claramente, que ninguém poderá ser submetido a tortura e a nenhuma pena ou tratamento desumano, cruel e degradante.

Art. 5º – ninguém será submetido a tortura e nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

A Convenção foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1984, entrou em vigor em 1987, sendo ratificada pelo Brasil em 1989.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, III, prevê que ninguém será submetido a tortura e nem a tratamento desumano e degradante. É o direito fundamental do ser humano de não ser torturado. Além disso, o art. 5º, XLIII, considera a tortura um crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia. Portanto, a Lei de Tortura atende a um MANDADO expresso de criminalização. É um crime equiparado a hediondo (recebe o mesmo tratamento), quando praticado de forma comissiva, não havendo hediondez no crime na modalidade omissiva.

Segundo o STF, “a tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete – enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva – um aceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo” (HC 70389). Salienta-se, ainda, que o art. 5º, XLIII é verdadeiro MANDADO de criminalização, o qual impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.

Prescreve o tipo penal (Lei n. 9.455/97). Veja-se:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos

III – se o crime é cometido mediante sequestro.

A tortura é crime formal, isto é, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Ou seja, o tipo penal contém conduta e resultado naturalístico, mas dispensa a ocorrência deste para sua consumação.

Desta forma, consuma-se o crime no momento em que se inicia o constrangimento, com emprego de violência ou grave ameaça, apto a causar sofrimento físico ou mental à vítima, independentemente da obtenção da informação, declaração ou confissão almejadas (tortura probatória), da realização da ação ou omissão criminosa pelo torturado (tortura crime) ou do comportamento em razão da discriminação racial ou religiosa (tortura discriminatória).

A respeito da configuração do delito. Veja-se:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.455/97. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. TIPO QUE NÃO EXIGE ESPECIAL FIM DE AGIR. SOFRIMENTO FÍSICO INTENSO IMPOSTO À VÍTIMA (PRESO). RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. I - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da questão, não implica o vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes). II - Consta no v. acórdão vergastado que a vítima foi agredida por policial civil enquanto se encontrava presa. Dessas agressões resultaram

lesões graves conforme atestado por laudo pericial. A vítima, dessa forma, foi submetida a intenso sofrimento físico. Em tal contexto, não há como afastar-se a figura típica referente à tortura prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.455/97. III - Referida modalidade de tortura, ao contrário das demais, não exige, para seu aperfeiçoamento, especial fim de agir por parte do agente, bastando, portanto, para a configuração do crime, o dolo de praticar a conduta descrita no tipo objetivo. IV - O Estado Democrático de Direito repudia o tratamento cruel dispensado pelo seus agentes a qualquer pessoa, inclusive aos presos. Impende assinalar, neste ponto, o que estabelece a Lex Fundamental, no art. 5º, inciso XLIX, segundo o qual os presos conservam, mesmo em tal condição, o direito à intangibilidade de sua integridade física e moral. Desse modo, é inaceitável a imposição de castigos corporais aos detentos, em qualquer circunstância, sob pena de censurável violação aos direitos fundamentais da pessoa humana. Recurso especial provido. (REsp 856.706/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 28/06/2010).

No caso concreto, os Agentes denunciados figuram no polo passivo por supostamente permitirem que os reeducandos fossem torturados sem tomar qualquer providência a respeito. Veja-se:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

(...)

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

Na tortura omissiva, não há um ato de tortura propriamente dito, o agente se omite quanto à apuração de um crime de tortura já praticado. O tipo penal, em uma leitura apressada, traz a ideia de que aquele que se omite na apuração da tortura responderá por ela também, contudo é um raciocínio equivocado. Isso porque violaria o princípio da proporcionalidade e seria contrário a redação do art. 13, § 2º, do CP e do art. 5º, XLIII, da CF, pois falta o poder de agir no caso concreto.

Para existir a omissão penalmente relevante, não basta o dever de agir também se exige o poder de agir no caso concreto. Pela redação da lei de tortura, aquele que tem o dever de agir e que não pode agir por qualquer circunstância também é penalizado, viola a proporcionalidade.

A solução é aplicar este tipo penal somente a quem tem o dever de apurar a tortura e não de evitá-la. Por isso, por exemplo, o policial militar que presencia a tortura e que podendo agir para evitá-la se omite, responde pela tortura, em face da regra contida no art. 13, § 2º, do CP.

Desta interpretação, conclui-se que responde pelo crime de tortura aquele que tem o dever de apuração da conduta e o dever de evitá-la. Com efeito, comete o crime de tortura aquele que, tendo o dever de evitar a conduta, se mantém omissivo ao tomar ciência ou presenciar pessoa presa ser submetida a sofrimento físico ou mental, por meio da prática de ato não previsto legalmente.

A prática do crime previsto na Lei n. 9.455/97 gera como efeito da condenação a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada (art. 1º, § 5º), caso seja cometida por Funcionário Público, no conceito firmado no art. 324, do Código Penal.

Com isso, em razão do esclarecimento das nuances do crime apontadas por este magistrado, pode-se firmar que no caso sub judice, a absolvição é a medida coerente.

Ainda que no curso do processo a instrução criminal tenha sido findada, houve a reabertura da fase de provas (DECISÃO de fl. 396) a fim de evitar o cerceamento de defesa dos réus e foi juntada carta nos autos (fl. 350), os reeducandos que foram ouvidos por este Juízo firmaram em seus depoimentos que os fatos não ocorreram da forma que está narrado na denúncia.

Assim, a testemunha Welton de Souza dos Santos, reeducando, disse em Juízo:

[...] soube que tinha ocorrido os fatos e que ele e um colega decidiram escrever acerca do fato, disse que escreveu uma carta para que fossem prestados alguns esclarecimentos, disse que sabia por "alto" que haviam algumas pessoas que seriam prejudicadas, pessoas que trabalharam na operação. Alega que não viu o réu Evandro Scatolin. Disse que é comum os apenados se autolesionarem e que no dia do fato houve vários que se autoagrediram para incriminar os agentes. Narra que não viu o réu Evandro no dia do fato. Disse que antes dos fatos da denúncia, foi realizada uma revista com os presos na qual foram encontrados vários aparelhos celulares e que por isso os presos queriam prejudicar estes servidores. Afirma que foi feito um motim para prejudicar o réu Evandro e também alega que não viu o réu Ederson Cheregatto e que alguns presos desobedeceram a ordem dos Agentes porque queriam se desvencilhar de objetos, mas que não foi nada anormal. Disse que estava na cela 06 do regime fechado. Disse que as vítimas Fernando de Lima Pina e Robisson Passaglia estavam juntos com a testemunha e foram levados para o banho de sol para fazerem a revista, haviam alguns Agentes de toca e alguns sem toca. Aduz que a vítima Fernando Lima Pina é perturbado e que sabia que os reeducandos teriam se autolesionado, disse que o Eliseu (vítima) foi uma pessoa que se autolesionou e também a pessoa de Valdecyr (vítima). Com relação a Valdecyr, ele se autolesionou com a unha nos braços, costelas, com soco dos outros presos. Alega que Eliseu (vítima) já tentou suicídio duas vezes, disse que houve autolesão, tapas na cara, socos na costela. Aduz que o reeducando Anderson foi quem lesionou outros reeducandos. Diz que o documento nos autos (fl. 350) foi escrita por ele. Diz que sabe de presos escrevendo cartas com ameaças para o Diretor Luciano e o réu Evandro, tanto para eles, quanto para família [...].

A testemunha José Ramos dos Santos, reeducando, disse em Juízo:

[...] narra que não acha justo o Agente trabalhar e ser prejudicado. Aduz que é comum os presos se autolesionarem para prejudicar e alega que os presos se autolesionaram para prejudicar os réus. Narra que antes de ser realizada a operação, o Diretor de Segurança réu Evandro realizou uma operação e encontrou vários objetos proibidos e afirma que os fatos foram uma armação para prejudicar o réu. Disse que não viu autolesões de Carlos Henrique da Silva Cardoso, Fernando de Lima Pina e Robisson Passaglia Vicente. Disse que a vítima Eliseu se autolesionou e que na época estava na cela 06 e que Eliseu estava na mesma cela da testemunha.

Neste ponto, as testemunhas compromissadas pelo Juízo disseram que é comum que os apenados se autolesionem a fim de incriminar eventuais servidores da SEJUS como forma de retaliação do exercício das revistas nas celas e apreensão de objetos proibidos, tais como celulares, carregadores de celulares, drogas entre outros.

Pontua-se que a testemunha Welton de Souza dos Santos que estava em regime fechado no dia da operação policial afirmou em Juízo que foi feito um motim para prejudicar o réu Evandro, uma vez que em operação realizada em período anterior aos fatos, diversos objetos foram recolhidos pela Direção de Segurança da Cadeia Pública de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Ainda, a mesma testemunha afirma que estava junto das vítimas Fernando de Lima Pina e Robisson Passaglia, além de supostamente Eliseu e Valdecyr terem se autolesionado a fim de incriminar os Policiais Penais.

A perícia é a modalidade de prova que se destina a atestar os vestígios físicos deixados pelo delito, ou, em outras palavras, provar sua materialidade. Havendo vestígios da violência, o próprio Código de Processo Penal obriga a realização do exame de corpo de delito (CPP, art. 158). Na espécie, o Exame de Corpo de Delito foi realizado alguns dias após o fato.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 54\61, volume I do PIC n. 001\2017), Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl. 66\161, fl. 183\192, fl. 236\245, fl. 266\276) demonstram que existiram lesões compatíveis com as alegações dos periciados todas promovidas por ação contundente e compatível com o histórico informado pelos periciados (fl. 82\85, fl. 110\113, fl. 138\141).

Ademais, a testemunha compromissada José Ramos dos Santos também confirmou que em razão de operação anterior aos fatos, na qual foram apreendidos objetos proibidos intramuros, foi feita uma armação para com o Agente Penitenciário Evandro (denunciado), o qual possuía o cargo de Diretor de Segurança, tal testemunha afirma que a vítima Eliseu seria um dos que se autolesionaram.

Portanto, a prova testemunhal indica que os réus não praticaram o crime na modalidade omissiva, já a materialidade aponta para existência do crime, contudo com as ressalvas de que as lesões foram provocadas pelos próprios reeducandos. Portanto, os meios de provas confrontam-se.

Quanto aos sistemas de avaliação da prova, o ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra, o sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado tem ampla liberdade para valorar as provas dos autos (que legal e abstratamente têm todas o mesmo valor), mas, por outro lado, tem o dever de fundamentar sua DECISÃO – com base nas provas coligidas aos autos (art. 93, IX, da CF). Não coube ao legislador conferir valor prévio aos meios de provas (sistema da prova tarifada).

A palavra da(s) vítima(s) é importante meio de prova, a qual deve ser valorada em crimes cometidos em locais onde a presença do Estado é mínima, isto é, nos crimes cometidos com violência doméstica, o qual geralmente ocorre em local particular (casa) e exige que a palavra da vítima se torne meio de prova que, com a complementação e harmonia, culminem no decreto condenatório.

No entanto, em crimes desta natureza (tortura e abuso de autoridade), a palavra da vítima não é meio exclusivo de prova. Colaciona-se trecho da obra do Professor Aury Lopes Jr:

Em relação ao delito de tortura, a prática forense tem conferido valor inferior à palavra da vítima em relação às demais provas, seja em razão do envolvimento direto da vítima com os fatos (o que lhe desperta sentimentos e interesses), seja em razão de não prestar compromisso de dizer a verdade (o que lhe permite mentir sobre os fatos, sem que recaia sobre ela qualquer punição) (Lopes Jr., 2014, p. 668).

Adiciona-se outra consideração de Maria Gorete Marques de Jesus. Veja-se:

A nossa cultura jurídica atribui especial valor ao depoimento da vítima quando se trata de pessoas consideradas “idôneas” ou com considerável condição social. Neste último caso, normalmente as vítimas são crianças e adolescentes. O depoimento de ambas é de grande valor para a responsabilização do acusado. Nos casos em que a vítima é um suspeito criminoso, preso ou adolescente em conflito com a lei, cujos acusados são agentes do Estado, seu depoimento é posto sob dúvidas e questionamentos, quase sem credibilidade, mesmo com depoimento rico em detalhes e provas das torturas. O referido questionamento é frequente e nos faz pensar que nesses casos não se julga o fato criminoso, mas a própria vítima”. (Jesus, 2009, p. 15).

Evidentemente, este Juízo não julga pessoas e sim fatos, por isso a condição das vítimas de reeducandos não pode ser capaz de influenciar o julgador a fim de descredibilizar suas alegações, no entanto, as provas devem ser analisadas em conjunto, pois a análise isolada pode conduzir a erros na busca da verdade possível.

No processo penal, o ônus da prova cabe inteiramente ao órgão acusatório, por força do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5.º, LVII, da CF). Assim, cabe ao Órgão Acusatório demonstrar tanto a materialidade do fato quanto os elementos de autoria e com relação à autoria, permanece incerta.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que é o caso de absolvição quando inexistem provas seguras da autoria. Veja-se: Apelação Criminal. Crime de Tortura. Insuficiência de provas quanto a autoria para embasar a condenação. Absolvição mantida. Deve ser mantida a SENTENÇA absolutória quando constatada inexistência de provas seguras da autoria. (TJRO – APL: 00012270320148220016 RO 0001227-03.2014.822.0016, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019)

No caso, este Juízo entende que a materialidade é duvidosa, uma vez que há testemunhas compromissadas que afirmaram ter visto, após a operação, alguns reeducandos se autolesionarem e, no mesmo sentido, a autoria também é incerta, uma vez que a suposta omissão dos denunciados não são penalmente relevantes. Acerca da relevância da omissão. Veja-se:

Art. 13 – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Com destaque, por certo os denunciados Evandro Marcos Scatolin de Souza (Diretor de Segurança) e Ederson Adolfo Cheregatto (Gerente Regional da SEJUS) estavam na condição de garantes e tinham a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Contudo, não restou suficientemente provado que os denunciados ao presenciarem as agressões, omitiram-se, atraindo assim a aplicação do § 2º, só art. 13, do CP.

Em verdade, próprias vítimas afirmam que supostamente foram torturadas por Agentes Penitenciários de capuz, mas que houve ação direta dos réus, os quais foram denunciados por possuírem funções de Direção junto a SEJUS e estarem presentes na operação ocorrida na Cadeia Pública de Alta Floresta D'Oeste\RO.

Ao contrastar o depoimento das testemunhas e os interrogatórios, pode-se firmar com clareza que o réu Evandro Marcos Scatolin de Souza transitava entre o setor administrativo da Cadeia e o local onde as agressões foram cometidas, uma vez que ele afirma que ficou na parte administrativa, enquanto os outros Agentes Penitenciários ouvidos afirmaram que também o viram na parte de dentro, isto é, no regime fechado e na quadra de banho de sol, local onde supostamente as agressões teriam sido cometidas.

A testemunha Natan disse que só viu o réu Evandro na parte de fora, isto é, no setor administrativo.

O réu Ederson Adolfo Cheregatto afirmou em seu interrogatório que não chegou a presenciar alguma cena de agressão física ou tortura e que não houve nenhum registro das agressões e que os presos foram transferidos para Rolim de Moura para conter o risco de indisciplina e que houve a anuência da gerência da SEJUS. Ainda, pugna o réu que ficou na parte interna, realizando as revistas nas celas.

A testemunha Aline Cristina Rak confirmou que o réu Ederson Adolfo Cheregatto estava na parte de dentro fazendo as revistas nas celas.

Frisa-se que a vítima Wellington Braga da Silva afirmou que a maior parte das agressões por ele sofridas ocorreram na parte aberta (banho de sol), portanto não há como atribuir a responsabilidade criminal ao réu Ederson Adolfo Cheregatto, sob pena de tornar a

responsabilidade criminal objetiva, o que é vedado, como também não se pode afirmar com clareza que no momento da agressão, o Diretor de Segurança estava presente e se omitiu em relação as agressões.

A vítima Valdinei Gondrige de Almeida Lara afirmou judicialmente que ouviu o réu Evandro Marcos Scatolin de Souza falando que era para bater nos presos, no entanto, há elementos nos autos que indicam que no instante da operação, havia muito barulho na área, de modo que a vítima diz que ouviu Evandro dizer e não que o viu, isto é, teria ouvido, mas não viu o réu, o que pode acarretar dúvidas, pois poderia ser qualquer outro Agente Penitenciário autorizando a realizar as agressões.

Registre-se que a mesma vítima afirma que sequer chegou a ver o réu Valdinei Gondrige de Almeida Lara também afirmou que não chegou a ver o réu Ederson Adolfo Cheregatto e que não ouviu falar desta pessoa no dia do fato, como também não se lembra dele.

A vítima Eliseu Cardoso de Souza afirma ter sido agredido, mas pelo relato que narra, isso ocorreu porque um Agente Penitenciário que estava na operação seria parente de uma vítima de crime cometido pela própria vítima de tortura enquanto não privada da liberdade, o que motivou as agressões.

De fato, não há como considerar lícita tal conduta, mas também não há como atribuí-la aos denunciados, porque não foram eles que cometeram a conduta ativa, sendo que toda a responsabilidade criminal aventada é por suposta omissão dos réus. Ainda, a vítima afirma que foi levada para a cela e ali foi agredida, isto é, em local fechado e distante da visualização de qualquer dos denunciados.

No processo penal, o ônus da prova cabe inteiramente ao órgão acusatório, por força do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5.º, LVII, da CF). Até que se prove o contrário, os denunciados são considerados inocentes.

O fato de o exame de o Laudo de Exame de Constatação em Aparelho de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) em fl. 288\298, fl. 310\320 ter atestado que não havia imagens nas câmeras de segurança da Cadeia Pública, quer em data anterior, quer em data posterior aos fatos também não pode ser imputada em desfavor dos réus, pois isso não faz inverter o ônus da prova da culpabilidade, o qual recai sobre o Ministério Público.

No ponto, a condição de as vítimas terem sido transferidas para Rolim de Moura após o fato também não pode ser analisada em prejuízo aos réus, uma vez que o art. 20, inciso III, do Manual Penitenciário de Rondônia autoriza que se faça a transferência, caso haja interesse da Administração a fim de manter a ordem, segurança e disciplina na Unidade Prisional.

Portanto, conforme relato dos denunciados, a transferência ocorreu para evitar a revolta dos reeducandos com a retirada de objetos proibidos de suas celas, como também a transferência foi determinada pelo Diretor Luciano em razão de não ocorrer motins ou coisas dessa natureza e que os presos foram transferidos para conter o risco de indisciplina e que houve a anuência da gerência da SEJUS

Frise-se que não cabe ao acusado provar que é inocente, mas sim à acusação provar que é culpado.

A prolação de uma SENTENÇA condenatória está, portanto, diretamente relacionada à capacidade de os órgãos competentes coletarem elementos contundentes acerca da prática do crime.

Em verdade, no caso em espécie não restou suficientemente demonstrada que a omissão suposta dos denunciados foi relevante para que os presos supostamente fossem agredidos, sendo incabível condená-los sem o nexo de causalidade entre as supostas condutas e o resultado produzido.

Assim é que a ausência ou insuficiência de provas sempre deve redundar na absolvição do réu (princípio do in dubio pro reo, contido no art. 386 do CPP. Nestes termos, a insuficiência de provas a um égide condenatório e a ausência de demonstração incontestada de que os réus teriam sido os autores das supostas agressões narradas pelas vítimas, impõe a absolvição como medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA nesta ação penal e ABSOLVO os acusados EDERSON ADOLFO CHEREGATTO e EVANDRO MARCOS SCATOLIN DE SOUZA por entender que não existe prova suficiente para a condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, procedam-se as baixas e archive-se este processo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 1 de junho de 2021 às 11:52 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7000582-06.2021.8.22.0017

AUTOR: ALOIR GOULART

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7000125-71.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSE ZANOTTO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000851-21.2016.8.22.0017

REQUERENTE: ROSANGELA LEILA LOPES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166, SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B, JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

REQUERIDO: ANTONIO PIRES ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID58228330.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001111-59.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.900,00 (nove mil, novecentos reais)

Parte autora: VALTAMIR FUZARI, LINHA 60, KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003056-18.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIEL JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa

AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001216-02.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MANOEL PEGO DA CRUZ, LINHA 47,5 Km 4 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, OAB nº RO10511

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria rural por idade, sob o rito comum estabelecido pelo Código de Processo Civil.

A parte autora não anexou o comprovante de pagamento das custas e pugnou que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça, mediante juntada de declaração de hipossuficiência.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000513-08.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, REDONDO 4844, CASA DR PAULO SERGIO URSULINO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o efeito infringente dos embargos de declaração opostos pelo embargante, dê-se vista dos autos ao embargado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1.023 § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001208-25.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 17.629,00 (dezesete mil, seiscentos e vinte e nove reais)

Parte autora:

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001212-62.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: MARIA NAIR DO CAMO DIAS, AV. PORTO VELHO 3388 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 07/07/2021 às 10h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001521-20.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 38.840,16 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MARIA MOREIRA FERNANDES DA ROCHA, LINHA P50, SN, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000226-11.2021.8.22.0017

AUTOR: MARCOS ANTONIO DAMIAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do laudo pericial e da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001813-05.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: CANAA COMERCIO DE CAFE EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: ADALTO DE OLIVEIRA SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DILIGÊNCIA ID58270086, bem como apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002045-17.2020.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL LOOSE GRONER

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do recurso de apelação, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002417-63.2020.8.22.0017

AUTOR: DIVINO LOPES PINTO, TIAZINI TCHEULY PACHECO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

RÉU: ANTONIO NUNES NETO

Advogado do(a) RÉU: AIRTOM FONTANA - RO5907

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000885-59.2017.8.22.0017

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Valor da Causa: R\$ 106.866,00

Última distribuição: 18/07/2017

Autor: C. C. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 112 km 60, CASA DISTRITO DE GEAZA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, C. C. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 112 KM 60, CASA DISTRITO DE GEAZA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Z. C. N., CPF nº 03994334225, LINHA 112 km 60, DISTRITO DE GEAZA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Réu: J. C. S., RUA LAGO MANDIORÉ casa 10-B JARDIM CAMARGO NOVO - 08121-490 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, execução de alimentos sob o rito de prisão e execução de honorários de sucumbência proposto por ZENILDA CASTRO NASCIMENTO, C. C. S. e C. C. S, representados por sua genitora ZENILDA CASTRO NASCIMENTO em que se busca o recebimento do crédito de R\$ 101.039,79 (cento e um mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos).

Inicialmente, verifica-se que a parte exequente pretende o cumprimento da SENTENÇA referente à meação do imóvel rural, pensão alimentícia à exequente e pensão alimentícia aos filhos, este sob o rito da prisão, considerando a inadimplência dos últimos três meses. Todavia, é impossível a cumulação das execuções em razão da diferença entre os ritos processuais.

O art. 780 do CPC assim determina:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

No caso dos autos, a parte exequente pretende o recebimento da pensão alimentícia sob o rito da prisão, nos termos dos arts. 528 e seguintes do CPC, sendo portanto, diverso do rito de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de pagar, este processado de acordo com os arts. 523 e seguintes do CPC.

Além disso, é inadmissível que, em um mesmo processo, de forma simultânea ou sucessiva, seja procedida a execução de alimentos pela via expropriatória e coercitiva.

Como é cediço, nas execuções de prestações alimentícias, cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com penhora de bens (art. 528, § 8, do NCPC) ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento da coerção, previsto no art. 528, §3, do CPC, desde que se trate de dívida atual, ou seja, as 03 últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo. Porém, diante da incompatibilidade de procedimentos e a possibilidade de tumulto processual, não há como cumular ambos nos mesmos autos.

Esse entendimento, do qual este magistrado perfilha, é pacífico na jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 732 E 733 DO CPC. CUMULAÇÃO DE RITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 573 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO HÁ COMO ADMITIR O PROCESSAMENTO NOS AUTOS DE UM MESMO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PARCELAS ALIMENTARES EM ATRASO, UMAS POR MEIO DA FORMA PREVISTA NO ART. 732 DO CPC, EXCUSSÃO PATRIMONIAL, E OUTRAS COM BASE NO ART. 733 DO CPC, EXCUSSÃO PESSOAL, HAJA VISTA O EVIDENTE TUMULTO PROCESSUAL E A VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 573 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (257400820118070000 DF 0025740-08.2011.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 24/05/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/06/2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS. É inadmissível, simultaneamente, em um mesmo processo de execução de alimentos, os ritos expropriatório e coercitivo. CONCLUSÃO nº 22 do CETJRS. CONCEDERAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70057520652, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PENHORA DE VALORES NA CONTA DO FGTS DO EXECUTADO. CONVERSÃO DO RITO DA PRISÃO PARA O DA EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que determinou a penhora de valores vinculados à conta de FGTS do executado, até o limite da dívida. 2. A conversão do rito executório - daquele que admite a coerção física do devedor para o da expropriação patrimonial - está submetida a juízo de conveniência e de oportunidade do credor, sendo necessária sua manifestação expressa. 3. Incabível a conversão da execução de alimentos do rito da constrição pessoal para o rito da constrição patrimonial, no caso, tendo em vista a manifestação expressa dos credores pela manutenção do rito da prisão. 4. É vedada a cumulação, nos mesmos autos da execução de alimentos, do rito de constrição patrimonial e de constrição pessoal, tendo em vista a ausência de compatibilidade nos procedimentos previstos nos artigos 528, caput, e 528, § 8º c/c 523, caput, todos do CPC. Inteligência do art. 780, parte final, do CPC. 5. Inadmissível a determinação de constrição patrimonial (penhora do saldo do FGTS) em sede de execução pelo rito da constrição pessoal. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07177602220188070000 - Segredo de Justiça 0717760-22.2018.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 12/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE PRISÃO CIVIL COM A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível acumulação dos ritos previstos nos arts. 528, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, portanto, na execução de alimentos, improcedente a cumulação do pedido de prisão civil com a penhora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 04278424620188090000, Relator: NEY TELES DE PAULA, Data de Julgamento: 28/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de SENTENÇA de alimentos - Rito prisional - Partes que entabularam acordo no curso do processo, incluindo não só as parcelas vencidas nos três meses que antecederam a propositura da ação, como também outras vencidas no período antecedente - Anunciado o descumprimento do acordo, o feito prosseguiu para cobrança das parcelas pactuadas e dos alimentos que se venceram e não foram pagos a partir de então - DECISÃO agravada que reconheceu a legalidade da cobrança pelo rito do art. 528 e seguintes, do CPC - Insurgência do executado - Parcial acolhimento - Inviabilidade de cobrança das parcelas do acordo pelo rito prisional, sob pena de ofensa ao enunciado da Súmula n. 309, do c. STJ, e coerção ilegal do devedor - Possível, contudo, o prosseguimento do feito pelo rito prisional para cobrança das prestações dos alimentos que se venceram após o acordo - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22404353720198260000 SP 2240435-37.2019.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 07/01/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/01/2020)

No caso dos autos, é evidente, como dito alhures, que se cuida a espécie de cumulação de pedidos com ritos totalmente diferentes, sendo um deles pelo rito da coerção pessoal e o outro pela coerção patrimonial, valendo lembrar que, no primeiro, consoante estabelece o art. 528, caput, do CPC, o juiz, a requerimento do exequente, mandará citar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. O art. 528, §7º, do CPC, ressalta que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Já o rito da coerção patrimonial remete, segundo o art. 528, §8º, do CPC, ao previsto no art. 523, do mesmo diploma, onde o executado é intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Inequívoco, pois, como dito, tratar-se de procedimentos completamente distintos na espécie, não sendo adequada a cumulação de pedidos no mesmo processo. A uma, porque não permitida pela lei a adoção de procedimento comum em execução de alimentos. A duas, porquanto cuidam-se de procedimentos diferentes, vedada pela lei a cumulação na espécie.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para emendar a inicial e adequar o cumprimento de SENTENÇA, apresentando a tabela de cálculos, de acordo com o art. 523 e seguintes do CPC.

Saliento que nada impede que a parte exequente apresente pedido de execução de alimentos sob o rito de penhora em autos apartados.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 28 de maio de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002289-43.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 29.463,42 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: COMERCIO DE COMBUSTIVEL OLIVEIRA LTDA - ME, AV. RONDÔNIA 3706 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Parte requerida: ANANDES ALVES DE OLIVEIRA, AV. AMAPÁ 4737 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o acolhimento dos embargos impõe modificação parcial da SENTENÇA em desfavor do autor, ou seja, efeito infringente, intime-se o embargado, na forma do art. 1022 § 2º, do Código de Processo Civil para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 10:09 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002228-22.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 18.962,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: FRANCISCO EVILAZIO BARBOSA DE SOUZA, LINHA 47/5 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

No presente caso não há honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA tendo em vista que não houve sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como pelo fato de que a autarquia previdenciária não ofereceu resistência e a sua concordância com os valores configura cumprimento voluntário da obrigação de pagar, levando-se em consideração, ainda, que a requerida não dispõe de outro meio de realizar o pagamento senão após a expedição dos requisitórios (RPV ou Precatório), não se podendo considerar inexistência de cumprimento voluntário da SENTENÇA o fato de não ter havido entrega de valor antes do pedido da parte autora, uma vez que, como dito, a efetivação do pagamento é condicionada e depende da expedição dos requisitórios pelo juízo.

Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 10:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002089-07.2018.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ROSELI TEREZINHA BRYK, AVENIDA AMAZONAS 3739 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSO BRYK, AVENIDA AMAZONAS 3739 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP propôs ação de execução de título extrajudicial em face dos EXECUTADOS: ROSELI TEREZINHA BRYK, NELSO BRYK

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Alta Floresta D'Oeste- , 2 de junho de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003091-75.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: REGINALDO APARECIDO LUIZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

RÉU: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa

Avenida Rio de Janeiro, 3963, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002000-13.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 19.624,83 (dezenove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: THEREZINHA MARGARIDA DA SILVEIRA, LINHA 152 C/60 km 22 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de ressarcimento de valores referentes a incorporação de rede de eletrificação rural.

Em sede recursal foi reformada a SENTENÇA do juízo a quo e reconhecida a legitimidade ativa do requerente.

Desta feita, dou prosseguimento ao feito.

Intime-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte requerente para, querendo apresentar impugnação no mesmo prazo.

Em seguida, conclusivo.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 10:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001037-05.2020.8.22.0017

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRACEMA CLIDES FALCIER, CPF nº 75200066204, LINHA P44, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Reitere-se a intimação do requerido via PJE, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização criminal.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001888-83.2016.8.22.0017

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOAO GUAITOLINI, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 4552, AV AMAZONAS - 4552 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARTINS DISCHER, AC ALTA FLORESTA DO OESTE Lh 156, LINHA 156, KM 22, ZONA RURAL CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LAURENI DONDONI DISCHER, AC ALTA FLORESTA DO OESTE Lh 156, LINHA 156, ZONA RURAL, ALTA FLORESTA CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000833-58.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Valor da causa: R\$ 1.620,05 (mil, seiscentos e vinte reais e cinco centavos)

Parte autora: MANOEL DA CRUZ BARBOSA, AVENIDA SÃO PAULO 4527 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO-O para todos os efeitos.

Expeça-se o requisitório de pagamento (requisitório de pequeno valor ou precatório, a depender do valor da execução), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, do CPC.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição do requisitório, inclusive conta bancária.

Após a expedição regular do requisitório de pagamento, remeta-se os autos ao arquivo provisório até sobrevir informação quanto ao seu pagamento.

O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 assegura o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório. Assim, como foi juntado o contrato de honorários entre patrono e exequente antes da expedição dos requisitórios, autorizo que seja destacado do valor da RPV PRECATÓRIO os valores correspondentes ao contrato anexado.

Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 10:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000378-59.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais)

Parte autora: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, AV BAHIA 4128, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: ANTÔNIO CARLOS VELHO JUNIOR, LINHA 47/5 KM 02 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, consigna-se que no presente caso incidem os efeitos da revelia pois o requerido foi devidamente citado, porém não manifestou interesse em realizar audiência de conciliação, tampouco contestou o feito.

Deixando de comparecer à audiência e ainda deixando de apresentar resposta, incidem no presente caso os efeitos da revelia, conforme enunciados 11 e 78 do FONAJE:

ENUNCIADO 11 – Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).

Pois bem.

No MÉRITO, restou comprovado que a parte autora assiste razão em suas alegações.

Evidencia-se, pois, a existência de inequívoca obrigação do réu em realizar a transferência do bem, haja vista que adquiriu o veículo, antes pertencente à parte autora, tornando-se, nesta senda, proprietário do bem.

Consoante preceito contido no art. 123, §1º, do CTB, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome.

Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.

Nesse sentido colacionam-se a seguir alguns julgados do TJRO que bem evidenciam o entendimento pacífico da matéria.

Responsabilidade civil. Transferência de veículo automotor. Diversas alienações. Todas as alienações de veículos automotores devem ser registradas no DETRAN, sendo que o exercício ou não do poder de polícia pelo órgão de trânsito ou o fato da motocicleta estar em poder de terceiro não exime a responsabilidade daquele que adquiriu o bem móvel de seu proprietário. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Não Cadastrado, N. 00639835720098220005, Rel. null, J. 16/07/2013)

E também:

Obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Transferência. Multa. Honorários. O adquirente de veículo se obriga à transferência do bem para seu nome perante o órgão de trânsito bem como ao pagamento dos encargos posteriores à tradição, cuja omissão implica condená-lo em obrigação de fazer. Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, podendo, inclusive, ser arbitrado o valor como estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação. Ocorrendo a perda superveniente de interesse de agir motivada pela conduta da parte requerida, tal fato não lhe exime da condenação nas verbas de sucumbência, ante o princípio da causalidade. (Não Cadastrado, N. 00023196320118220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/03/2013).

Ainda:

Motocicleta. Compra e venda. Transferência. DETRAN. Responsabilidade. Obrigação de fazer. É dever do adquirente de veículo providenciar a transferência do bem para seu nome perante o órgão competente, independentemente de o vendedor haver comunicado a tradição, fato que somente tem o condão de desobrigá-lo de eventuais débitos posteriores ao negócio jurídico. (Não Cadastrado, N. 00050688420108220003, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/05/2012).

Ora, a parte requerida, na qualidade de comprador, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o art. 131, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, não resta alternativa senão a procedência da ação, visto que a obrigação decorre de negociação devidamente formalizada e atestada por meio do comprovante de autorização para transferência de propriedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na existência de um contrato de venda e compra do veículo marca/modelo YAMAHA/XTZ150 CROSSER, ano fab./mod. 2014/2015, placa NDK2B96, cor branca, Chassi 9C6DG2520F0003089, RENAVAL 1025480403.

DETERMINAR que a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias efetue a transferência do veículo para o seu nome, bem como das dívidas de IPVA, multas e a baixa das respectivas pontuações da CNH da parte requerente anotadas em razão de infrações cometidas com o uso do veículo acima descrito, tudo a partir 15/12/2020.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 346 do CPC, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem comprovação de cumprimento voluntário, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, OFICIANDO-SE AO DETRAN, tendo-se em vista a disposição do art. 501 do Código de Processo Civil, para que em 5 (cinco) dias efetue a transferência da propriedade do veículo para o nome do requerido, bem assim das dívidas relativas à motocicleta e pontos de infração de trânsito em relação exclusivamente ao bem descrito nestes autos, tudo desde 15/12/2020.

Encaminhem-se com o ofício cópia desta SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado e do decurso do prazo, bem como todos os dados do requerido (nome completo, documentos pessoais, endereço e demais informações necessárias).

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Com a comprovação do cumprimento da SENTENÇA, nada mais havendo, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

SERVE A SENTENÇA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 10:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001896-89.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Divisão e Demarcação

Valor da causa: R\$ 9.545,45 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: GERALDO BIANQUE LIMA, LINHA P-46 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: PEDRO DE LIMA BIANQUE, LINHA P-46 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº R08979, ANTONIO DE PAULA NUNES 352 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº R07456, AVENIDA AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por GERALDO BIANQUE LIMA em face de PEDRO DE LIMA BIANQUE.

A SENTENÇA foi julgada procedente (ID n. 43903996) a fim de demarcar a área nos termos do Laudo Pericial.

O requerido foi intimado para pagar o valor remanescente dos honorários (ID n. 44827782).

O executado foi intimado a cumprir a SENTENÇA a fim de retornar a cerca aos limites divisórios constantes no Laudo (ID n. 47348654).

Decorreu o prazo sem que o executado comprovasse o pagamento dos honorários periciais (ID n. 49411338).

Foi determinada a intimação pessoal do executado para pagar a metade dos honorários periciais, bem como para satisfazer a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, primeiramente até o limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo (ID n. 50944257).

A pesquisa via Sisbajud restou negativa (ID n. 50944257).

O executado foi intimado pessoalmente para depositar o valor dos honorários periciais (ID n. 51602439).

Certidão cartorária atestando o decurso do prazo sem o depósito dos honorários (ID n. 55061006).

O exequente solicitou o cumprimento de SENTENÇA da obrigação de fazer, pagamento dos honorários sucumbenciais e a condenação da multa aplicada (R\$ 30.000,00) – (ID n. 55604562).

O executado foi intimado do cumprimento de SENTENÇA (ID n. 55961659).

Finalmente o executado manifestou-se nos autos. Em síntese, alegou que cumpriu as ordens judiciais e construiu a cerca no novo marco divisório e que foi condenado a custear 50% (cinquenta por cento) da cerca divisória, conforme pedido na peça inaugural do exequente, tendo cumprido a obrigação, assim pugnou pela não aplicação da pena de multa (ID n. 40986413).

O Perito encaminhou e-mail ao cartório judicial solicitando o pagamento dos honorários (ID n. 56248687).

O exequente foi intimado para se manifestar acerca da petição do executado, assim como firmado que diante do inadimplemento do valor dos honorários periciais, a cobrança deveria ser feita por ação autônoma (ID n. 56787892).

O exequente manifestou-se e afirmou que o executado não cumpriu a ordem judicial, pois a nova cerca foi construída exatamente no local em que lhe favorece e não no local determinado pelo Juízo, assim pugna pela aplicação de multa por litigância de má-fé (ID n. 57584744).

O executado afirmou que foi construída a nova cerca, com juntada de fotos do local e narra que acompanhou a Perícia no local, de modo que sabe onde deveria ser colocada a nova cerca e que falta apenas a colocação de arames, sendo que ficou responsável apenas por 50% (cinquenta por cento) dos custos (ID n. 57672688).

É o relatório. DECIDO.

Faz-se o registro de que na peça inicial dos autos, o autor pugnou que o executado fosse condenado a custear 50% (cinquenta por cento) das cercas divisórias. Neste ponto, anexou algumas fotos em que aparentemente há a demarcação e construção de nova cerca, nos termos do Laudo Pericial, providência esta que foi tomada pelo executado a fim de quitar com a obrigação em que foi condenado em SENTENÇA. Com isso, afirma que não cabe a condenação em astreintes, uma vez que cumpriu a determinação judicial.

Pois bem.

A astreinte decorre do descumprimento da obrigação principal, trata-se de multa diária cominatória imposta por condenação judicial, a fim de compelir o derrotado a cumprir a SENTENÇA e evitar o atraso em seu cumprimento, não se confundem com as perdas e danos porque estas têm valor fixo e exato, proporcional à obrigação inadimplida, enquanto que a astreinte não tem limite. Só termina quando cumprida a obrigação principal. Prescreve o art. 537 §, I, do Código de Processo Civil que o Juízo de ofício ou a requerimento da parte poderá modificar o valor ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Portanto, trata-se de uma medida que compeli aquele que detém uma obrigação de fazer perante o exequente. A fixação de astreinte na imposição de obrigação de fazer ao executado somente é cabível quando verificada a conduta omissiva em desrespeito à ordem judicial emanada do Juízo competente.

Tendo em vista que o executado afirmou que deu cumprimento na ordem judicial, com a juntada de algumas fotos, mostra-se desproporcional a fixação de multa diária, com a ressalva de que o executado tem sido omissivo em responder às intimações judiciais, como demonstra as várias intimações endereçadas ao réu, quer na pessoa de seu causídico, quer por meio de Oficial de Justiça.

Ante o exposto:

a) suspendo, por ora, a aplicação da multa cominatória de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixadas em DECISÃO deste magistrado (ID n. 50944257), uma vez que o executado afirma que cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, isto é, de custear com 50% (cinquenta por cento) as despesas da construção da nova cerca;

b) Intime-se o exequente para se manifestar acerca da colocação dos arames na cerca, o que, segundo o executado, incumbe a ele, uma vez que é responsável também por 50% (cinquenta por cento) das obrigações;

c) Intime-se o causídico do autor para se manifestar acerca do cumprimento de SENTENÇA dos honorários advocatícios, uma vez que decorreu o prazo sem o adimplemento voluntário do executado.

Registre-se que, caso haja divergência com relação a construção das cercas, este Juízo solicitará ao Oficial de Justiça que realize Auto de Constatação a fim de verificar qual das partes têm agido de má-fé, o que acarretará na aplicação de multa. Consigne-se também a advertência aos litigantes que é cabível tanto ao exequente quanto ao executado a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77 § 2º), a qual pode ser fixada em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 10:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000961-44.2021.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA CRECHE MUNICIPAL CANTINHO DA ALEGRIA, ISAURA KWIRANT 3061 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: A APURAR, PERÍMETRO URBANO PERÍMETRO URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido da entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA CRECHE MUNICIPAL CANTINHO DA ALEGRIA visando a obtenção de verbas decorrentes de prestações pecuniárias depositada em conta judicial vinculada ao Juízo desta Comarca nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017/CG-TJRO.

O projeto tem por objeto "Gente Miuda Brincando E Aprendendo ... Educando Com Amor E, Por Amor ", sendo orçado a um custo total de R\$ 9.956,32 (nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) (ID 57176846).

O Ministério Público foi previamente ouvido e requereu o indeferimento do pedido (ID n. 57987973).

Em síntese, alega que apesar de a entidade preencher os requisitos de desenvolver atividade de caráter essencial à educação, na forma do art. 3º, caput, do Provimento n. 007/2017/CG-TJRO, os valores contidos na conta judicial são, em parte, de acordos de não persecução penal realizados entre o Órgão Ministerial e os beneficiários, valores estes que já foram destinados ao projeto de e Implementação do Monitoramento Eletrônico no Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, de responsabilidade da Polícia Militar e do Conselho da Comunidade, de modo que não há valor disponível para abranger todos os projetos apresentados pelas instituições interessadas.

Relatado em resumo.

Em que pese a FINALIDADE social da entidade, bem como o projeto que pretende desenvolver atividades de caráter essencial à educação, atendendo ao disposto no art. 3º, caput, do Provimento n. 007/2017/CG-TJRO. Ante ao parecer ministerial desfavorável à destinação do recurso pleiteado, por ora, verifica-se a necessidade de se aguardar a CONCLUSÃO das destinações anteriores deferidas por este Juízo.

Posto isso, considerando que a CONCLUSÃO daquelas destinações poderá resultar em saldo remanescente, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestequarta-feira, 2 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001457-10.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais)

Parte autora: KESLEY FERNANDO MEIRELLES DO VALLE, AV. BAHIA 4428 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LINCON EDUARDO MEIRELLES LUNA DOS PASSOS, AV. BAHIA 4428 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR, CURVO C 4 E 5 CRM 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

KESLEY FERNANDO MEIRELLES DO VALLE e LINCON EDUARDO MEIRELLES LUNA DOS PASSOS representado por seu tutor (01º requerente) ingressaram com ação de indenização por morte em face de DER/RO – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODOVIAS. Recebida a inicial, o requerido foi citado.

Juntada contestação nos autos em que o requerido impugna o laudo pericial do autor, pois não preenche os requisitos legais de elaboração, pugnou a ausência de responsabilidade do Estado, atacou o quantum indenizatório peticionado pelo autor e pugnou a improcedência do pedido (50098192).

Impugnação à contestação (50168821) e solicitou a produção de prova oral.

O feito foi saneado, e designada audiência de instrução.

Encerrada a instrução processual as partes apresentaram alegações finais escritas.

Vieram conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, foram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo.

DAS PRELIMINARES

As preliminares alegadas pelo réu em Contestação se confundem com o próprio MÉRITO, por isso com este serão analisadas.

DO MÉRITO

A causa encontra-se madura para julgamento, razão pela qual, passo à análise do MÉRITO propriamente dito.

Da responsabilidade do requerido

O debate inicial cinge-se à questão da culpa e da responsabilidade pelo acidente sofrido pela genitora dos requerentes, que resultou em sua morte.

As teses defensivas, contudo, não merecem ser acolhidas.

Inicialmente, ressalte-se que o requerido é responsável pela manutenção do local onde ocorreu o acidente, inclusive pela sinalização, conforme disposto no Código de Trânsito:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os DISPOSITIVOS e os equipamentos de controle viário; [...]"

A alegação de que a vítima não prestou atenção ao trânsito e que contribuiu para o acidente é incapaz de romper o nexo existente entre a omissão do poder público e o resultado morte, já que não há dúvidas quanto à ausência de manutenção e sinalização da via pública pela qual é responsável.

O sinistro ocorreu em decorrência de um buraco não sinalizado na pista, o que fez com que a falecida caísse.

Logo, a omissão do DER foi decisiva para a ocorrência do resultado, e não mero instrumento.

Demais disso, o ônus de comprovar o fato extintivo do direito pleiteado nos autos (culpa da vítima) era do deMANDADO, o qual não produziu nenhuma prova neste sentido nos autos.

A esse respeito, frise-se que não houve realização de perícia à época do fato, motivo pelo qual os autores contrataram terceiro para esclarecer a dinâmica dos fatos, conforme laudo particular acostado aos autos, com a seguinte CONCLUSÃO:

Concluindo vistoria realizada na RO 383, fazendo todas as verificações na rodovia não foi encontrada nenhuma sinalização de advertência para que os condutores tivessem cuidado e precaução quanto ao estado de conservação da rodovia, sendo assim finalizamos o nosso entendimento quanto à falta de sinalização para os condutores de veículos sendo que é de obrigação do Estado Departamento de Trânsito a sinalização obrigatória e informativa para os condutores que utilizam da via pública.

Ademais, ouvida em Juízo, a testemunha Anderson Zarelli, policial militar, afirmou em juízo que a via pública no dia dos fatos era péssima, com vários buracos.

No mesmo sentido, o informante Rogério Daniel dos Santos, que elaborou o laudo constante nos autos, informou que na vistoria realizada constatou-se que a via não tinha sinalização, e havia buracos. Esclareceu que a perícia foi realizada um dia após o acidente, e que para tanto colocaram o veículo novamente no local.

A testemunha Anderson Zarelli, policial militar, afirmou em juízo que a via pública no dia dos fatos era péssima, com vários buracos.

Logo, como não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato, a excludente de responsabilidade não pode ser reconhecida.

As Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já consolidaram entendimento no sentido de que eventuais danos sofridos pelos cidadãos em decorrência de defeitos em via pública sem qualquer sinalização, deverão ser ressarcidos pelo ente público responsável pela manutenção da pista:

Veja-se:

Ação indenizatória. Responsabilidade objetiva do município. Defeito na pista. Ausência de manutenção de via pública. Falta de sinalização. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Apelação não provida. A pessoa jurídica de direito público responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, a menos que se comprove uma das causas excludentes de responsabilidade, como a força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Cabe à Administração Municipal velar pelo bom estado de conservação das vias públicas, e é responsável por danos decorrentes de acidente de trânsito causado por buraco ou defeito na pista, quando não adotadas providências necessárias para uma boa sinalização do perigo, eficaz para condutores de veículos e pedestres, mesmo que essa conduta culposa inicial possa ser atribuída a terceiros. (Apelação, n. 00062528120108220001, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 11/10/2011).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA POIS A EXISTÊNCIA DE BURACO EM VIA PÚBLICA, SEM SINALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO É DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. VALOR DA PENSÃO FIXADO DE ACORDO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO. TERMO FINAL DE PAGAMENTO DE PENSÃO IDADE DE 25 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão e do fato danoso, e que deste resulte o dano material ou moral (art. 37, § 6º, da CF/88). O Município é parte legítima para responder integralmente pelos danos causados, isso porque a calçada é conceituada pelo Código de Trânsito Brasileiro como "parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins" (anexo I). Assim, incumbe a ele sua manutenção e sinalização, advertindo, caso não os conserte, os transeuntes dos perigos e dos obstáculos que se apresentam. A falta no cumprimento desse dever caracteriza a conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável pelos danos que dessa omissão advenham. Some-se a esse DISPOSITIVO legal, que compete ainda ao Município assegurar o trânsito de pedestres nas vias urbanas, responsabilizando-se, no caso, por não garantir a segurança na via pública, nos termos do artigo 1º, § 3º, do CTB. Precedente: REsp 474.986/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 24/02/2003. O exame dos autos revela estar demonstrado que a vítima que caiu no buraco em via pública, veio a óbito, e que não havia tampa de proteção naquele ou sinalização que pudesse tê-lo evitado. Estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva e o acidente ocorrido, responde a ré pela reparação dos prejuízos daí decorrentes. [...] (Apelação, n. 01029230620098220001, Rel. Juíza Convocada Duília Sgrott Reis, J. 27/09/2011).

Apelação. Preliminares. Inépcia recursal. Inépcia da petição inicial. Rejeição. Citação. Parte ilegítima. Prescrição. Interrupção. Processo pronto para julgamento. Aplicação da teoria da causa madura. Art. 515, § 3º, do CPC. Acidente. Buraco na pista. Responsabilidade do ente público. Recurso provido. Pedido inicial julgado procedente. Embora a inépcia recursal seja admitida por parte da jurisprudência, a alegação não encontra respaldo legal. Na verdade, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da DECISÃO recorrida importa em falta de dialeticidade recursal, e não em inépcia. Se a reparação civil pretendida pelo autor decorrer do dano cuja responsabilidade é imputada ao réu, não haverá que se falar em inépcia da petição inicial, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, II, do CPC, em relação ao pleito de indenização. A citação de parte ilegítima interrompe o curso do prazo prescricional, exceto se a causa for extinta com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil. O acidente de trânsito que ocorre em razão de buraco em via pública sem qualquer sinalização sobre o obstáculo no tráfego e que gera dano moral e material, caracteriza o dever de indenizar por parte do ente público. A responsabilidade pelo ressarcimento será atribuída àquele competente pela manutenção da pista, no caso dos autos, o Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO. Recurso provido para o fim de reconhecer a não ocorrência da prescrição e a aplicação da teoria da causa madura, julgando procedentes os pedidos iniciais. Apelação, Processo

nº 0019532-51.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/01/2014.

Com efeito, a falecida sofreu acidente em decorrência da omissão estatal, haja vista a falta de manutenção e sinalização de via pública pela qual era responsável.

Assim, demonstrados os requisitos necessários à configuração da responsabilidade estatal, é inequívoco o dever de indenizar, especialmente por não haver qualquer prova acerca da excludente da responsabilidade.

Dos danos morais

É sabido e consabido que a indenização por danos materiais ou patrimoniais tem por FINALIDADE recompor as perdas econômicas decorrentes da conduta antijurídica de outrem.

A fixação do 'quantum' indenizatório funda-se na presença de elementos concretos do prejuízo experimentado pela vítima, permitindo que este retorne ao seu 'status quo ante'.

Com muita propriedade, MARIA HELENA DINIZ conceitua que "o dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios." (DINIZ, Maria Helena. Op. cit. p. 51).

Já o direito à indenização por dano de ordem moral possui o escopo de minorar os efeitos psicológicos e traumáticos causados pelo ato danoso.

Na situação versada no caso sob julgamento, revela-se indiscutível a dor e o sofrimento suportados pelos requerentes, visto que restaram privados – para sempre – da proveitosa companhia da vítima.

Quanto à fixação do quantum debeat por danos morais, trata-se de incumbência do magistrado, que deve fundamentar o seu arbitramento na equidade e em diretrizes estabelecidas pela doutrina e jurisprudência.

São critérios de fixação do quantum estabelecidos por WLADIMIR VALLER "a) a importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duração e sequelas que causam a dor; b) a idade e o sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo que ocasionará o sofrimento; d) a relação de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano por ricochete; e) a situação econômica das partes; f) a intensidade de dolo ou ao grau da culpa." (A reparação do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: EV Editora, 1994. p. 301).

Desse modo, considerando a natureza da perda sofrida pelos autores, observados, ainda, os critérios supramencionados de fixação do quantum, bem como os demais pré-requisitos – tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que levo em consideração – tenho por bem arbitrar a indenização pelo dano moral, à míngua de critérios legais particulares, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em benefício de cada um dos postulantes, quantia esta que servirá de lenitivo ao abalo individualmente sofrido, mas que impede alcancem a culminância do enriquecimento indevido.

Nesse sentido:

Apelações. Ação indenizatória. Dano moral e material. Acidente de trânsito. Responsabilidade do DER/RO. Denúnciação à lide. Culpa concorrente da vítima. Não demonstrado. Dano moral. Fixação. Quantum. Redução. Precedentes. Juros e Correção. Aplicação de ofício. Recurso parcialmente provido. Deve ser afastada a responsabilidade do DER/RO se demonstrado pelos laudos periciais que a eventual ausência da totalidade da sinalização e um adequado acostamento em nada contribuiu para o acidente de trânsito. De igual modo, não é possível aplicar a culpa concorrente da vítima quando não houver efetiva demonstração dos autos que a mesma contribuiu para o acidente, não podendo meras suposições quanto à alcoolização da vítima ser usada para sua responsabilização. O quantum do dano moral deve ser fixado considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória. A fixação de dano moral em R\$100.000,00 (cem mil reais) mostra-se irrazoável, considerando-se os requisitos para sua fixação, bem como os precedentes desta Corte, sendo devida a sua redução pela metade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003976-97.2012.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/12/2019.

Do valor indenizatório arbitrado deverá ser deduzido o seguro DPVAT, nos termos da Súmula 246 do STJ.

O abatimento é possível inclusive nos casos em que ausente a comprovação do seu recebimento, ou mesmo em casos como o dos autos, onde não há provas de que se tenha realizado pedido do pagamento (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000313-42.2017.822.0005, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/10/2020).

Consoante a jurisprudência, nas ações relacionadas a acidente de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores (STJ, REsp 1854828, Relator: Ministro Moura Ribeiro, publicado em 6/2/2020).

Com isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

"... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONDENO o réu DER/RO – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODOVIAS à indenização dos prejuízos extrapatrimoniais suportados por KESLEY FERNANDO MEIRELLES DO VALLE e LINCON EDUARDO MEIRELLES LUNA DOS PASSOS, nos seguintes termos:

a) pagar a KESLEY FERNANDO MEIRELLES DO VALLE e LINCON EDUARDO MEIRELLES LUNA DOS PASSOS, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, a título de indenização por dano moral, monetariamente corrigido a contar da data de ajuizamento da ação, acrescido dos juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos do Enunciado nº 54, da Súmula do STJ. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e estes fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), nos termos da Súmula 326 do STJ.

Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 10:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000598-57.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Legal

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ROSA GONCALVES DA SILVA, LINHA P 34 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6022 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

Parte requerida: APARECIDO DE LIMA BRESSAN, LINHA 78, KM 12, LADO SUL S/N ZONA RUAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de "ação de cancelamento da penhora sobre imóveis". Em síntese, afirma a autora que é possuidora legítima de uma fração de 4,8400 (Quatro Hectares e Oitenta e Quatro Ares), o que corresponde a 02 (dois) alqueires, a ser desmembrado do imóvel: LOTE RURAL Nº 161, GLEBA 04, SETOR PARECIS I, INTEGRANTE DO PROJETO CORUMBIARA, LOCALIZADO NA LINHA P 34 NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, MATRÍCULA Nº 6153.

A averbação da penhora foi realizada em desfavor de Alfredo Precilius. Posteriormente, em 27 de junho de 2002 vendeu a fração do imóvel para Aparecido de Lima Bressan.

Em 20 de novembro de 2002 Aparecido de Lima Bressan vendeu a fração do imóvel para Samuel Garbrecht.

E, em 24 de julho de 2007 Samuel Garbrecht vendeu para a requerente ROSA GONÇALVES DA SILVA.

Ocorre que, a requerente ao proceder com regularização dos documentos da fração do referido imóvel em seu favor, verificou que consta a averbação da penhora na matrícula, referente à Execução de Título Extrajudicial, datada de 29 de abril de 2002 – Processo nº 00005-79.2001.8.22.0017, sendo impossibilitada de dar seguimento.

Requeru a expedição de Ofício de liberação do bem relativo à penhora realizada e no cartório Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, que posteriormente foi transferido a competência para o Único Ofício de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, conforme consta nos autos.

Foi expedido MANDADO de citação do requerido.

Posteriormente, acostou-se aos autos documento assinado pelo requerido informando que o valor referente ao litígio foi pago, e não tem mais nenhum interesse em prosseguir com a averbação da penhora do imóvel, solicitando a baixa junto ao Cartório Extrajudicial.

É o relato. Decido.

Trata-se de reconhecimento do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpados no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil.

Expeça-se Ofício de liberação do bem relativo à penhora realizada (Averbação de ID55591900) e no cartório Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, que posteriormente foi transferido a competência para o Único Ofício de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, conforme consta nos autos.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 10:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000960-59.2021.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA CRECHE MUNICIPAL CANTINHO DA ALEGRIA, ISAURA KWIRANT 3061 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: A APURAR, PERÍMETRO URBANO PERÍMETRO URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido da entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA CRECHE MUNICIPAL CANTINHO DA ALEGRIA visando a obtenção de verbas decorrentes de prestações pecuniárias depositada em conta judicial vinculada ao Juízo desta Comarca nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017/CG-TJRO.

O projeto tem por objeto a aquisição de mesinhas infantil – 9 jogos sendo orçado a um custo total de R\$ 11.187,00 (onze mil, cento e oitenta e sete reais) (ID 57175549) aquisição de mesinhas infantil – 9 jogos sendo orçado a um custo total de R\$ 11.187,00 (onze mil, cento e oitenta e sete reais) (ID 57175549) aquisição de mesinhas infantil – 9 jogos sendo orçado a um custo total de R\$ 11.187,00 (onze mil, cento e oitenta e sete reais) (ID 57175549).

O Ministério Público foi previamente ouvido e requereu o indeferimento do pedido (ID n. 57988260).

Em síntese, alega que apesar de a entidade preencher os requisitos de desenvolver atividade de caráter essencial à educação, na forma do art. 3º, caput, do Provimento n. 007/2017/CG-TJRO, os valores contidos na conta judicial são, em parte, de acordos de não persecução penal realizados entre o Órgão Ministerial e os beneficiários, valores estes que já foram destinados ao projeto de e Implementação do Monitoramento Eletrônico no Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, de responsabilidade da Polícia Militar e do Conselho da Comunidade, de modo que não há valor disponível para abranger todos os projetos apresentados pelas instituições interessadas.

Relatado em resumo.

Em que pese a FINALIDADE social da entidade, bem como o projeto que pretende desenvolver atividades de caráter essencial à educação, atendendo ao disposto no art. 3º, caput, do Provimento n. 007/2017/CG-TJRO. Ante ao parecer ministerial desfavorável à destinação do recurso pleiteado, por ora, verifica-se a necessidade de se aguardar a CONCLUSÃO das destinações anteriores deferidas por este Juízo.

Posto isso, considerando que a CONCLUSÃO daquelas destinações poderá resultar em saldo remanescente, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000052-36.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.383,92 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: LEONIDIO BRUNOW, LINHA 148 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: Energisa, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que é autor LEONÍDIO BRUNOW em face de ENERGISA S/A.

A parte executada manifestou-se nos autos e afirmou que quitou o valor da condenação.

Tendo em vista que houve a quitação integral da dívida, é o caso de arquivamento.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, por meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000027-23.2020.8.22.0017

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIMONE SIMAO VAZ, LINHA 04 km 16, DISTRITO DE PORTO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000565-04.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 6.276,07 ()

Parte autora: FRANCISCO ALVES FILHO, LINHA P 44 LOTE 110 km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes notificaram a entabulação de acordo, pugnano pela homologação, extinção e arquivamento do presente feito.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, declaro o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001214-32.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE JACOBOSKI FONTOURA, RUA OURO PRETO DO OESTE 2079, AVENIDA MATO GROSSO 4202 SETOR 03 - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumram-se todos os atos deprecados.

Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002379-51.2020.8.22.0017

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais)

Parte autora: EDILSON ALBERTO DA CRUZ, LINHA 45 KM 11 sn ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON ALBERTO DA CRUZ, AV. MARECHAL RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUZA ALBERTO DA CRUZ DE PAULA, AV. MARECHAL RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NILSON ALBERTO DA CRUZ, AV MARECHAL RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEONICE ALBERTO DA CRUZ, LINHA 47,5 KM 02 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA ALBERTO DA CRUZ, RUA SETE DE SETEMBRO 3891, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA EUNICE ALBERTO DA CRUZ SANTOS, RUA BRILHANTE Quadra 03, CASA SANTA ISABEL - 78150-500 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, EUNICE PEREIRA DA CRUZ, AV. MARECHAL RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL BENTO DOS SANTOS DA CRUZ, AV MACHADO DE ASSIS 3100, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCIELLY CRUZ DA SILVA, RUA GOIÁS 3090, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JHONY APARECIDO CRUZ DA SILVA, RUA GOIÁS 3090, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEUZA PEREIRA DA CRUZ, AV MARECHAL RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário por arrolamento comum e homologação de partilha aberto em decorrência dos bens deixados por CASSIANO ALBERTO DA CRUZ, que faleceu em 27.02.2012, conforme certidão de óbito (ID 52714316), não deixando disposição testamentária (ID 52714311).

Figuram como herdeiros: EUNICE PEREIRA DA CRUZ, MARIA EUNICE ALBERTO DA CRUZ, LUZIA ALBERTO DA CRUZ, CLEONICE ALBERTO DA CRUZ, NILSON ALBERTO DA CRUZ, NEUZA ALBERTO DA CRUZ, WILSON ALBERTO DA CRUZ, EDILSON ALBERTO DA CRUZ, CLEUZA PEREIRA DA CRUZ, JHONY APARECIDO CRUZ DA SILVA, FRANCIELLY CRUZ DA SILVA e GABRIEL BENTO DOS SANTOS DA CRUZ (incapaz) representado por sua genitora MARILENE DOS SANTOS (ID 52714311).

Foram apresentadas as primeiras declarações por meio de procurador (ID 52714311) e certidão de inexistência de disposição testamentária (ID 52714311).

No que pertine ao ITCMD, houve o recolhimento do respectivo imposto (ID 57304446 a 57304448).

Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas as certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais (ID 57304450).

Os bens do espólio foram avaliados (ID 56650639 e ID 55134554).

O inventariante apresentou as últimas declarações (ID 57929869).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente quanto às últimas declarações e pela homologação do plano de partilha.

Relatei. Decido.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 660, do Novo Código de Processo Civil, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Vale ressaltar que a nova redação do art. 659 do NCPC autoriza a homologação de plano pelo juiz a partilha amigável celebrada entre as partes, sendo dispensada a prova da quitação dos tributos relativos aos bens.

Considerando que não há necessidade da apreciação na ação de inventário por arrolamento de questões relativas ao lançamento ou quitação de taxas judiciárias e de tributos, bem como a presente ação atende ao disposto nos arts. 660 a 663 do NCPC.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço de ID57929869, destes autos de inventário do bem deixados por CASSIANO ALBERTO DA CRUZ, em que é inventariante Neuza Alberto da Cruz, com fundamento no art. 659 do NCPC, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil.

No caso de depósito judicial, desde já autorizo o levantamento do valor por meio de alvará judicial.

Condiciono a expedição do formal de partilha para somente após a comprovação do pagamento de todas as despesas (custas processuais, ITCMD), no prazo de 30 dias, caso ainda não tenham sido realizadas.

Expeça-se formal de partilha, somente após a comprovação de todas as despesas do processo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Após o trânsito em julgado desta, archive-se com as cautelas devidas.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001906-65.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 37.867,42 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: PATRICIA POSSA, RUA CEARÁ 3833 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por PATRÍCIA POSSA em face de MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE\RO. De análise dos autos, as partes discordam com relação ao valor correto da execução, uma vez que o executado afirma ser correto o quantum de R\$3.690,44 (três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), enquanto o exequente aponta a existência da dívida no valor de R\$ 31.090,42 (trinta e um mil e noventa reais e quarenta e dois centavos)

É o relatório. DECIDO.

No caso em espécie, as partes discordam do valor da execução, sendo que o valor da diferença nos cálculos é significativo, visto que o valor decorre dos cofres públicos, incluído no regime de pagamento de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório (conforme o caso). Não se pode considerar insignificante o excesso que porventura pode ser cobrado do erário, uma vez que pelos princípios que regem o Direito Público (superioridade e indisponibilidade do interesse público), é o caso de que o Juízo, por meio de seus auxiliares, proceda com a realização dos cálculos, nos termos da SENTENÇA.

Em recente julgado, o STJ firmou entendimento de que o juiz pode, de ofício, encaminhar os autos ao contabilista, ainda que não haja anuência das partes. Veja-se:

O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução. STJ, AgInt nos EDCI no AREsp 1.716.966/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 29.3.2021, p.7.4.2021.

Por isso, com fundamento no art. 524 § 2º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos nos parâmetros da SENTENÇA e do termo de juros fixados pelo executado, pois anuído pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Com a juntada dos cálculos judiciais, dê-se vistas as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação.

Na hipótese de haver impugnação aos cálculos judiciais, retornem os autos conclusos para análise do Juízo.

Caso haja concordância de ambas as partes, expeça-se o requisitório de pagamento (requisitório de pequeno valor ou precatório, a depender do valor da execução), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, do CPC.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição do requisitório, inclusive conta bancária.

Após a expedição regular do requisitório de pagamento, remeta-se os autos ao arquivo provisório até sobrevir informação quanto ao seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002116-19.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.806,72 (mil, oitocentos e seis reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS, BAHIA 4399 OO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

Após, nada pendente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002297-20.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.455,63 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: MARILENE SALVINA GOMES RODRIGUES, RUA RORAIMA 3347 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000337-29.2020.8.22.0017

Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO DOS SANTOS, LINHA 60, LOTE 62, GLEBA 01, KM 02 SN, SÍTIO BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Altere-se a Classe processual para Cumprimento de SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001215-17.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: GENEZY ALVES DA COSTA, AVENIDA SÃO PAULO n. 3869 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NÚCLEO CIDADE DE DEUS sn, PRÉDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 08/07/2021, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
 - IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
 - V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 - VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 - VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
 - XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
- Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
- SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 11:36 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**CEJUSC****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - CEJUSC

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000380-47.2021.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Valor da causa: R\$ 1.102,00mil e cento e dois reais

RECLAMANTE: ANGELITA DE BRITO, CPF nº 00006528228, AVENIDA MATO GROSSO 5671 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CENI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MATO GROSSO 5666 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia de Covid-19, nos termos dos arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu advogado, ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao patrono de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada, ou, na falta deste, deve a parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência, a parte REQUERIDA deverá apresentar contestação e as demais provas, incluída a indicação de testemunhas com qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) junto ao processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Ainda, se a parte REQUERENTE desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na contestação terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

Caso as partes desejem manifestar acerca de acontecimentos na audiência realizada, terão prazo de até as 24 horas do dia posterior ao ato.

Não comparecendo uma das partes ou seu patrono, bem como outros profissionais que o deviam, tal fato será registrado em ata e juntada aos autos, uma vez que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERENTE e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

E ainda, a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERIDA e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Entretanto, justificada a ausência, de qualquer das partes, por motivo razoável poderá ser designada nova audiência de conciliação, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei, especialmente as dispostas no Provimento 018 de 2020 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Encaminhe-se o presente feito ao fluxo do Juizado Especial Civil.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000626-43.2021.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 522 - LADO PAR - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ANDRE VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA, AV PRINCESA ISABEL 5449 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação. Neste momento processual não se vislumbrou a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, razão pela qual os autos seguiram seu curso regular de processamento.

O Ministério Público arrolou suas testemunhas (id n. 57080475) e a defesa, oportunamente, requereu a oitiva de suas testemunhas no id n. 58157899.

Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira do denunciado, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

Verifico que a defesa não arguiu preliminares em sede de resposta a acusação, razão pela qual deixo de cumprir o determinado no art.409 do CPP.

2. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência (através do link: <https://meet.google.com/xjz-xmvt-mpp>), para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 08h30min, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.7 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências..

Intime-se o réu e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000111-42.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GESIO VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000111-42.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GESIO VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000815-55.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE PEDROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000361-75.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDELSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO

CARTÓRIO CONTADOR

Processo nº: 7000283-86.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIONI CRISTINA FOGACA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Calculo realizado anexo.

Alvorada d'Oeste/RO, Terça-feira, 04 de Maio de 2021

REGINALDO FELIX DE SOUZA

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001668-35.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON TREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ANIZIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001822-19.2019.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES SOBRINHO, CPF nº 04695305968, LINHA 64, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação de adimplemento, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Desde já fica autorizado a expedição de alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono, se com poderes para tal.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001338-67.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

REQUERENTE: LETIMAR MOREIRA SAMPAIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALE DO PARAÍSO 1922 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV MARECHAL DEODORO 4695 PRÉDIO TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LETIMAR MOREIRA SAMPAIO DE LIMA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO almejando a obtenção de certidão de tempo de contribuição.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil – NCPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

Ademais, verifica-se que o requerido foi devidamente citado dos termos da presente ação e não apresentou defesa. Apesar de os efeitos da revelia não serem aplicáveis aos entes públicos, denota-se dos autos que a requerente logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Os documentos de ID 44066864 e 44066868 indicam que de fato a autora foi funcionária pública municipal, ocupando o cargo de Agente Administrativo no período de 02/08/1993 a 08/04/1996.

O documento de ID 44066875, por sua vez, comprova que o IPERON não aceitou a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC apresentada pela autora porquanto não contém informação acerca do valor da remuneração recebida na época.

A Portaria da Previdência Social n. 154/2008 estabelece no artigo 6º, X, que a Certidão de Tempo de Contribuição deve constar, no mínimo:

X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; (Redação dada pela Portaria MF n. 567, de 18/12/2017)

Logo, o pedido da requerente encontra amparo na legislação que rege a matéria, não podendo o requerido se eximir de sua obrigação sob a alegação de que “não localizou processo com o assunto em comento”, especialmente porque consta nos autos a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (ID 44066886) e CNIS (ID 44066888) da requerente, onde constam todas as informações necessárias para o adequado preenchimento da CTC.

Ainda, a própria Portaria 154/2008 traz em seu bojo modelo de Certidão de Tempo de Contribuição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LETIMAR MOREIRA SAMPAIO DE LIMA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, a fim de condenar o requerido a apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição da autora, referente ao período de 02/08/1993 a 08/04/1996, com os devidos valores de remunerações de suas devidas competências, conforme estabelece a Portaria da Previdência Social n. 154/2008. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000699-08.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 42259754287, LH 15 LOTE 137 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2021 às 09h30min.

1.1 Retifique-se os polos, devendo constar a procuradoria do Ministério Público e a procuradoria da Defensoria Pública em favor do acusado.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/obs-shwp-cgh>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretária do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretária do Juízo.

3. Intimem-se o réu, as testemunhas e a vítima. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

4. Expeça-se ofício ao Quartel da Polícia Militar de Alvorada do Oeste para que os policiais participem do ato.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001581-11.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANANIAS SOARES DOS SANTOS, CPF nº 08015198291, LINHA P 40 KM 37 DISTRITO FLOR DA SERRA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA PRINCESA IZABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 57049055) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Contrarrazões já apresentadas.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001274-62.2017.8.22.0011

Assunto: Cheque

Classe: Monitória

AUTOR: PEMAR SUPERMERCADO LTDA - ME, CNPJ nº 03275912000164, AV. PEDRO I 3181 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉUS: MARCONE ALVES DE SOUZA, CPF nº 08053354718, AV. MATO GROSSO 5263 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PLACIDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 06546184885, R PADRE ADOLFO ROHL 2108, SHOP POPULAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido formulado ao id n. 50679898. Verifica-se que a ação monitória tem se arrastado por todos esses anos por inércia da parte autora que nada fez para promover a citação dos querelados. Desse modo, informo que não foram tentados todos os meios para localização dos requeridos, uma vez que sequer foram expedidos ofícios às companhias telefônicas ou às concessionárias públicas de água e energia.

Por esta senda, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para citação dos deMANDADO s, sob pena de extinção e arquivamento.

Ressalto que, para cada diligência, deverão ser recolhidas as custas previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000616-96.2021.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

VÍTIMA: MARIA CAROLAINÉ FERNANDES NASCIMENTO, CPF nº 05040200218, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3916 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS VÍTIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: EMERSON SOUSA DOS SANTOS, CPF nº 04527673262, AVENIDA CASTELO BRANCO 4200 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (ID n. 58278132). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento. O Ministério Público arrola suas testemunhas (id n. 57247916) e a defesa, oportunamente, requereu a oitiva das mesmas testemunhas que o parquet.

Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

2. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link <https://meet.google.com/zvr-ynbr-ufn>), para o dia 08/06/2021, às 11h00min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advertir que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá advertir os que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais compareçam ao ato.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000644-64.2021.8.22.0011

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATO CLAUDINO XAVIER, CPF nº 75426110204, LINHA 68 KM 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Juízo se regozija com os bondosos apontamentos realizados pelo autor. Saliento que a prestação jurisdicional em tempo razoável constituiu direito das partes, garantia esta que não pode ser posta de lado.

Em relação ao pedido de diferimento das custas processuais, dispõe o art. 34 da Lei Estadual n.3.896/2016 que somente será deferido quando comprovada a momentânea impossibilidade financeira do autor para recolher as custas processuais.

Em que pese os argumentos, o querelante não trouxe aos autos elementos que corroborem a incapacidade financeira alegada. Assim o sendo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000302-58.2018.8.22.0011

Assunto: Duplicata

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07242726000180, LINHA 25 LOTE 03 GLEBA 16 S/N, FUNDOS ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA, CPF nº 38664062234, LINHA 70 KM 70 LOTE 2A5 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro, por ora, apenas a pesquisa via SISBAJUD, tendo em conta que as demais medidas se mostram por demais invasivas ao patrimônio do executado, haja vista que a fase de execução acabou de se instaurar.

Ademais, deve a parte exequente proceder ao recolhimento das custas processuais, nos moldes do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 para realização das demais consultas ou diligências.

Assim o sendo, a pesquisa via SISBAJUD restou negativa, conforme espelho anexo.

Desta feita, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001261-58.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: NELSON MISSIAS DIS SANTOS, PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por NELSON MISSIAS DOS SANTOS e PEDRO DE OLIVEIRA em face de ENERGISA, onde se requereu o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, com a consequente inversão do ônus da prova, a condenação da parte requerida na obrigação de incorporar ao seu patrimônio a subestação de energia de propriedade da parte requerente e, como consequência, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, pelo valor da rede na importância suportada na construção, a gratuidade da justiça e, por fim, a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

No DESPACHO sob ID nº 43449843 o juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da parte requerida.

A parte requerida foi citada (ID nº 43554238) e apresentou contestação (ID nº 49413510) suscitando a ocorrência de prescrição, ilegitimidade ativa de Nelson Missias Dis Santos, incompetência do juízo, a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos comprobatórios, a não inversão do ônus da prova e, no MÉRITO, a ausência de provas, ausência do dever de indenizar, a depreciação da subestação, a necessidade da efetiva comprovação dos gastos e, em caso de condenação, o momento da correção monetária e da incidência de juros. A parte requerente se manifestou nos autos alegando que não houve prescrição, e, por fim, requereu reiterou os pedidos contidos na exordial (ID nº 50410030).

O juízo declarou a ilegitimidade ativa de Nelson Missias Dis Santos e determinou o prosseguimento do feito apenas em relação ao Pedro de Oliveira (ID nº 54827095).

Foram opostos Embargos de Declaração por Pedro de Oliveira, alegando que o ato judicial anterior não fez menção ao seu pedido e requereu a reforma do ato, reconhecendo-se a procedência da demanda em face ao embargante Pedro de Oliveira (ID 54860933).

O juízo recebeu os embargos, por serem tempestivos e os rejeitou, eis que inexistia omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, haja vista que no próprio corpo da DECISÃO há determinação de prosseguimento do feito em relação ao demandante Pedro de Oliveira (ID nº 56362231).

A parte requerida se manifestou nos autos no sentido de que o valor corrigido da rede integralmente para ressarcimento é de R\$ 3.604,12 (três mil e seiscentos e quatro reais e doze centavos). No entanto, como o requerente requer apenas 1/11 avos da rede, terá direito a R\$ 327,64 (trezentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) - ID nº 56995685.

A parte requerente informou nos autos que a manifestação supramencionada da requerida possui caráter totalmente protelatório e, por fim, requereu o recebimento e acolhimento dos Embargos de Declaração (ID nº 57575212).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumprido esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a ENERGISA incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

2. Da ilegitimidade ativa de Nelson Missias Dis Santos

Conforme já mencionado no relatório dos autos, o juízo declarou a ilegitimidade ativa de Nelson Missias Dis Santos e determinou o prosseguimento do feito apenas em relação ao Pedro de Oliveira (ID nº 54827095). Portanto, deixo de analisar a respectiva preliminar.

3. Da incompetência do juízo em razão da necessidade da produção de prova pericial

Não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a subestação foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental. Ademais, o feito possui diminuta complexidade se amoldando perfeitamente ao rito dos Juizados Especiais.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

4. Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumprido observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor e, diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento. Além do mais, entendendo que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

5. Da inversão do ônus da prova

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação se estabelece entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o requerente construiu uma subestação de energia elétrica situada Linha T13, Lote 03, Gleba 25, no município de Urupá-RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de \$ 6.563,32 (seis mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por PEDRO DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: Energisa (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo eventual gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000397-83.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 108.255,07, cento e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AV. MAL. RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JONATAN ALVES POLON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4595 SETOR 03 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

ELIABER FERREIRA PEREIRA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5052 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei bloqueio eletrônico parcial de valores em conta de titularidade dos executados, conforme espelho anexo.

Além disso, foi realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD logrando êxito em encontrar veículo em nome do executado JONATAN ALVES POLON, pelo que inseri a restrição de transferência no veículo M. BENZ/L 1113, placa BWL 3718.

Assim, considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud e a restrição do veículo, determino a intimação dos executados, para querendo, impugnarem as apreensões em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do CPC.

Intime-se a parte credora para requerer o que de direito, em 10 dias, estando ciente quanto aos termos do art. 845, §1º do CPC, devendo para tanto, apresentar avaliação do veículo conforme tabela FIPE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor apreendido em favor da parte exequente, a qual deverá comprovar o levantamento e, devendo dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000824-17.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 23.477,49 vinte e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos

AUTORES: ROBERTO LIVINO, LINHA 18 Lote 02 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DIVINO

PEREIRA DA SILVA, AVENIDA TIRADENTES S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GERSON DOMINGOS DE

SOUZA, RUA JOÃO DO BARRO 1346 JARDIM DAS PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Gerson Domingos de Souza opôs em face da SENTENÇA de ID 56085055.

Narra que a DECISÃO deve ser totalmente reformada pois, em sua visão, não foram tecidos argumentos contrariando a jurisprudência apresentada.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela vislumbramos a aplicação da legislação em regularidade com as provas produzidas, respeitando o livre convencimento motivado do julgador. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos propostos pelas partes, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art.

1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado,

o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a

jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes

de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente

mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade

de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo

resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes

aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos

vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no MS: 21315 DF 2014/0257056-9, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016 JC vol. 132 p. 89)

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de improcedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000914-25.2020.8.22.0011

Assunto: Dissolução

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIANE FARIAS GONCALVES MORONARI, CPF nº 96189681204, LINHA 13 km 22, LT 42 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: PAULO SERGIO MORONARI GONCALVES, CPF nº 97716693204, RUA CUMARU s/n, (EM FRENTE A CRECHE) DISTRITO DE CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÁ - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se carta precatória para que seja realizada a citação do querelado, nos moldes da DECISÃO de id n. 39694375.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000024-74.2021.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Valor da causa: R\$ 0,00,

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: BENEDITO RABAK, PADR ANCHIETA NOVA ALIANÇA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público deste Estado, por seu Promotor de Justiça, denunciou BENEDITO RABAK, devidamente qualificado(a) nos autos, pela prática dos delitos tipificados no art. 129, §9º do Código Penal.

Veio aos autos informação do óbito do(a) ré(u) em 05.02.2021, informação está comprovada pela certidão de óbito juntada ao Id 58254705, p. 09.

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade em razão da morte do acusado(a) (Id 58254611).

A morte do(a) ré(u) constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo. A certidão do registro civil constante dos autos trata-se de prova hábil e suficiente do falecimento do(a) acusado(a).

Ao exposto, com fundamento no Artigo 107, I do Código Penal (morte do agente) declaro extinta a punibilidade de BENEDITO RABAK, devidamente qualificado nos autos.

Face a preclusão lógica, a r. SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001344-

74.2020.8.22.0011 AUTORES: IVANILSON BASTOS DE JESUS, CPF nº 36955248200, LINHA T 13 LOTE 9 A GLEBA 25 - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, VALDINA BASTOS DE JESUS, CPF nº 70409404268, LINHA T 13 LOTE 9A, ZONA RURAL GLEBA 25 - 76929-

000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IVANEIDE FATIMA DE JESUS, CPF nº 31258115204, LINHA T 13 LOTE 9 A GLEBA 25 - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, IVANETE BASTOS LOPES, CPF nº 34904670272, LINHA T 13 LOTE 9 A GLEBA 25 - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA AUTORES: IVANILSON BASTOS DE JESUS, CPF nº 36955248200, LINHA T 13 LOTE 9 A GLEBA 25 - 76929-000 - URUPÁ -

- RONDÔNIA, VALDINA BASTOS DE JESUS, CPF nº 70409404268, LINHA T 13 LOTE 9A, ZONA RURAL GLEBA 25 - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, IVANEIDE FATIMA DE JESUS, CPF nº 31258115204, LINHA T 13 LOTE 9 A GLEBA 25 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IVANETE BASTOS LOPES, CPF nº 34904670272, LINHA T 13 LOTE 9 A GLEBA 25 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTORES: IVANILSON BASTOS DE JESUS, VALDINA BASTOS DE JESUS, IVANEIDE FATIMA DE JESUS, IVANETE BASTOS LOPES em face de RÉU: Energisa pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Verifico que foi lançado de forma indevida o DESPACHO de id 57989572, razão pela qual o declaro nulo.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO À PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da incompetência do Juízo- necessidade de prova pericial

A concessionária ré alega que, no caso sub judice, é necessária a realização de perícia no imóvel da parte autora, a fim de verificar se a rede de energia elétrica atende ou não a coletividade, já que, em caso negativo, a incorporação não será devida, nos termos da Resolução nº. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Afirma, ainda, que eventual cumprimento de SENTENÇA condenatória dependerá de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, o qual prevê o procedimento da prova pericial.

Sustenta que, em razão da necessidade de produção de prova técnica, incompatível com o rito dos Juizados Especiais, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Inicialmente, é importante ressaltar que não há necessidade de perícia judicial para saber se a rede de transmissão foi construída e se houve, ou não, a devida incorporação.

Entretanto, ainda que a produção deste tipo de prova fosse fundamental ao deslinde da ação, o entendimento consolidado pela Corte Superior é o de que a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei – Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido da parte requerente é dotado de liquidez.

Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

b) Da Inépcia

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados. Cumpre observar que o presente feito está sendo analisado à luz da legislação consumerista, diante da presunção de hipossuficiência técnica, econômica e probatória da parte demandante frente a empresa demandada. Assim, com base na norma protetiva dos interesses do consumidor, incumbe à ré o dever de trazer aos autos documentos que roborem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

É possível observar que a parte requerente colacionou os documentos essenciais ao recebimento da ação, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO. Ademais, entende-se que somente é possível indeferir a petição inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim, a preliminar é descabida, razão pela qual a REJEITO.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os autores construíram, juntamente com demais sócios uma rede elétrica, mais conhecida como “Linhão” nas linhas localizada nas linhas C 5, T17, Trav. P/T-15, T-15, T-13, T-9 (DE BAIXO) e T-9 (DE CIMA) em Urupá/RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.825,83 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), inerentes a sua quota parte, bem como proceda com a incorporação do referido linhão.

Para comprovar suas alegações juntou cópia da escritura do imóvel, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Croqui do Projeto Elétrico e três orçamentos discriminando os materiais presentes no projeto e que foram utilizados na construção da rede elétrica.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação do linhão, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação do linhão ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, já apresentou tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito dos autores, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO

MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANOS E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que o linhão foi construído e os reais gastos com a construção do mesmo, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AUTORES: IVANILSON BASTOS DE JESUS, VALDINA BASTOS DE JESUS, IVANEIDE FATIMA DE JESUS, IVANETE BASTOS LOPES, em face de ENERGISA e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Lado outro, deixo de condenar os autores em multa por litigância de má-fé, visto que as alegações da parte ré não foram minimamente subsidiadas por indícios probatórios.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000899-22.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DULCINO BERNARDES FERREIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ERNANDES MARIANO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, também poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá

acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000908-81.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA - SEJUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova DECISÃO, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos nos parâmetros da SENTENÇA. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000836-29.2015.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 39.969,00

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DE ASSIS CUEVAS, AV. MARECHAL RONDON, 4596, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GENIVALDO PEREIRA DE FREITAS, OAB nº RO2939

DESPACHO

Ante as informações contidas no ID 58264661, suspenda-se o feito até o retorno do autos n. 000835-44.2015.8.22.0011.

Atente-se ainda, ao cumprimento do determinado no id 38148314 - fl. 33.

intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Sumário

0000558-52.2020.8.22.0011

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULO CESAR SANTANA SOUZA, CPF nº 87230054249, LINHA 17, LOTE 125 15, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 58253950 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art. 129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000979-13.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: VIVIANE AMARAL DE SOUZA, CPF nº 04241551254, LH 58 LOTE 97 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ROBSON BRITO DE MORAES, CPF nº 54191726234, LINHA 60 A, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2021 às 11h00min.

1.1 Retifique-se os polos da demanda, inserindo a procuradoria do Ministério Público e a procuradoria da Defensoria Pública me favor do acusado.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/eyc-rboe-fcd>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

3. Intimem-se o réu e a vítima. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000504-30.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 54.908,00(cinquenta e quatro mil, novecentos e oito reais)

AUTOR: ILSON GONCALVES LOPES, CPF nº 45346976949, SÍTIO S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, AVENIDA CUIABÁ 2119, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por Ilson Gonçalves Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS..

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais ou a impossibilidade em fazê-lo, oportunidade em que utilizou o prazo para requerer a reconsideração da DECISÃO.

Oportunamente, foi concedido mais 05 (cinco) dias de prazo para que a parte autora cumprisse o determinado, todavia, quedou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas dispensadas, tendo em conta que foi o motivo ensejador da extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000108-12.2020.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: THIAGO DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 2758, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Devolva-se a comarca de origem com as formalidades de estilo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000236-10.2020.8.22.0011

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SURLEI GONCALVES ANTUNES ROCHA, CPF nº 58648810230, AVENIDA TANCREDO NEVES 5146 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 34476176000136, RUA RUI BARBOSA 713, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1268 1268, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Antes de realizar o bloqueio dos valores via SISBAJUD, entendo por correto oportunizar que o executado adimpla de modo voluntário os valores. Assim o sendo, intime-se o sindicato devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, adimpla o saldo remanescente referente aos honorários advocatícios, sob pena de bloqueio on-line.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

No mais, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados ao id n. 56344939.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000932-46.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CLAUDIONE DOS SANTOS ALVARENGA, CPF nº 02414169222, LINHA C5 LOTE 11 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUIZ ALVARENGA, CPF nº 62216350206, LINHA C5 LOTE 11, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE ALVARENGA, CPF nº 58784977272, LINHA C5 LOTE 11 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIAS ALVARENGA, CPF nº 66742218215, LINHA C5 LOTE 11 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDIRENE ALVARENGA DOS SANTOS, CPF nº 95500600206, LINHA C5 LOTE 11 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDINEY ALVARENGA DOS SANTOS, CPF nº 00088345203, LINHA C5 LOTE 11 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDINEIA SANTOS ALVARENGA, CPF nº 87722046215, LINHA C5 LOTE 11, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDIA ALVARENGA DOS SANTOS, CPF nº 01055699252, LINHA C5 LOTE 11, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDENIS SANTOS ALVARENGA, CPF nº 69098603220, LINHA C5 LOTE 11, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDELICE SANTOS ALVARENGA, CPF nº 79179207200, LINHA C5 LOTE 11, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001694-62.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.148,53nove mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos

AUTOR: FLORENCIO VICENTE DA SILVA, CPF nº 38588811200, LINHA TN 13 KM 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Sumário

0000346-31.2020.8.22.0011

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SILVANI SEVERIANO TELES, CPF nº 59330570291, AV. GETULIO VARGAS 5877 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

- 1) Recebo a denúncia oferecida no ID 58190287 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.
- 2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.
- 3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.
- 4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:
 - a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;
 - b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.
- 5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art. 129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO N.____/2021.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000178-97.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: MATUZALÉM FERREIRA DA SILVA MARTINELLI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTEIRO LOBATO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICK DO AMARAL SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAFÉ FILHO 5812 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando que o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Maria Roseli Marinowski designo audiência para sua oitiva pelo sistema de videoconferência (através do link: <https://meet.google.com/afz-byzv-qttd>), para o dia 08 de março de 2022, às 10h30min.
2. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.
 - 2.1 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
 - 2.2 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.3 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.4 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.5 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.6 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências..

Intime-se a testemunha arrolada. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000104-84.2019.8.22.0011

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GIOVANI CESCINETTO, CPF nº 73943495272, AV MATO GROSSO 5445 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

EXECUTADO: PAULINO HONORIO DE ASSIS, CPF nº 03108622722, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, AV 1 DE MAIO 8365, RODOVIA BR-429 KM 58, EM FRENTE A IGREJA PRESBITER CENTRO, CASA VERMELHA DE ESQUINA - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado, nos moldes do pronunciamento lançado ao id n. 56767352.

Após, vistas a parte exequente para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001678-79.2018.8.22.0011

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PATRICIA NOMERG DE BASTOS, CPF nº 94068232253, RUA VALNEIR NUNES 4485 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO EM PARTE o requerimento formulado ao id n. 57846934.

Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o adimplemento das RPs expedidas nos presentes autos, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Após, vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000640-66.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONAN VILAS NOVAS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Processo: 7002073-03.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.068,00(dez mil, sessenta e oito reais)

REQUERENTES: BEATRIZ BORILLE, CPF nº 02559022206, RUA CARLOS CHAGAS 5031 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS BORILLE, CPF nº 02559040298, RUA CARLOS CHAGAS 5031 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MATHEUS BORILLE e BEATRIZ BORILLE em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, objetivando a condenação desta a lhe ressarcir dano material, bem como o dano moral sofrido.

Alegam os autores, em síntese, que efetuaram compra de bilhete aéreo da empresa requerida, cujo voo sairia da cidade de Porto Velho/RO em 14 de janeiro de 2021 às 21:55 com destino a Fortaleza/CE. No entanto, após embarcar na cidade de conexão Manaus/AM, após atraso no embarque, houve o cancelamento do voo por manutenção na aeronave e que não havia outra aeronave para realizar o voo no mesmo dia, sendo que foram realocados no dia seguinte em outro voo para o destino final. Desta forma perderam 1 dia de hospedagem, bem como sofreram abalo emocional. Ao final, pede a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais equivalentes a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e por danos materiais equivalentes a R\$ 68,00 (sessenta e oito reais).

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação aduzindo preliminar de prescrição, e no MÉRITO que os fatos não teriam ocorrido conforme alegado pela autora na inicial, mas que o trecho do voo AD 2571 teve que ser cancelado por necessidade de manutenção emergencial da aeronave; que fora prestado assistência ao autor; que o Autor recebeu todas as facilidades necessárias. Defende não haver qualquer dever de indenização ante a ausência de ato ilícito, de culpa e do nexo de causalidade entre o ocorrido e os supostos prejuízos da autora. Assevera que a situação ocorrida trata-se de mero aborrecimento. Rechaça a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

DECIDO

Preliminar de prescrição

Alega a requerida que tendo em vista que a autora realizou a viagem em 14/01/2016 e que propôs a ação somente 04 anos após, deve-se aplicar a Convenção de Montreal, um trato internacional incorporado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n. 5910/2006, o qual traz como período prescricional o prazo de 02 anos a contar da data de chegada do destino para requerer indenização por aeronave que deveria haver chegado, ou da interrupção do transporte, conforme art. 35 da referida lei.

Alega ainda que a incidência daquela norma a este caso está sedimentado pelo STF com o julgamento do tema de repercussão geral 210.

Entretanto razão não assiste a requerida, uma vez que a própria Convenção e o Decreto 5910/2006, são bem claros quando a aplicabilidade daquela norma, conforme se extrai do art. 1º do Decreto que delimita que a Convenção de montreal se aplica a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração.

Como se já não bastasse, o mesmo entendimento se extrai do julgamento do tema 210 no STF, no qual ficou sedimentado que nos voos internacionais aplicasse a Convenção de montreal, entretanto nos voos caseiros aplica-se o CDC, Lei 8.078, de 1990, que disciplina a generalidade das relações de consumo, ao passo que as referidas Convenção disciplina uma modalidade especial de contrato, a saber, o contrato de transporte aéreo internacional de passageiros.

Ambos os regramentos convivem no ordenamento jurídico brasileiro, afastando-se o Código de Defesa do Consumidor, no ato de aplicação, sempre que a relação de consumo decorrer de contrato de transporte aéreo internacional. O que fica claro o âmbito de aplicação da Convenção, que não alcança os contratos de transporte nacional de pessoas, a estes sendo aplicado o CDC que está sedimentado pelo STF no julgamento do tema 210, conforme a seguir:

Dois aspectos devem ficar sobremaneira claros neste debate. O primeiro é que as disposições previstas nos acordos internacionais aqui referidos aplicam-se exclusivamente ao transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. A expressão "transporte internacional" é definida no art. 1º da Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional [....]

O Tribunal, apreciando o tema 210 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, deu provimento ao recurso extraordinário, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores.

Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 25.5.2017. (grifei)

Desta forma vê-se claro que não se trata no caso em tela de viagem internacional, pois a Amazônia ainda é nossa, bem como os autores saíram de Porto Velho com destino a Fortaleza. Assim aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor no qual prevalece que o prazo prescricional para ações de relação de consumo são de 5 anos, pelo que não está alcançada a pretensão dos autores por este instituto.

Diante do exposto REJEITO a preliminar de prescrição.

Do MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a cancelamento de voo que teria acarretado severos transtornos aos autores, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente conforme já meniconado, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra "prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora, nem o descumprimento do contrato em razão de atraso de voo. A celeuma é saber se o atraso é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

O atraso do voo é causa de dano moral. A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, in re ipsa.

Nesse sentido:

Apelação cível. Direito do consumidor. Atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Adequado aos parâmetros da Câmara. Manutenção. Danos materiais. Majoração. Recurso parcialmente provido. Cabe ao Tribunal, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, alterar o valor fixado a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos. Os danos materiais efetivamente comprovados decorrentes de atraso de voo devem ser ressarcidos. (APELAÇÃO CÍVEL 7019597-14.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/09/2019.)

Ainda que a requerida tenha prestado assistência ofertando hospedagem, por si só, não afasta o dano moral indenizável. Nessa linha: Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário. (APELAÇÃO CÍVEL 7026826-25.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2019.)

Sobre o cancelamento do voo a requerida alegou, genericamente, sem qualquer comprovação, que o atraso decorreu da necessidade de manutenção da aeronave, bem como que a atitude tomada visava garantir, justamente, a segurança de todos os passageiros e tripulantes do voo. Assim, o cancelamento de voo, quando não comprovado motivo de força maior, como no caso dos autos, configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória ao consumidor.

Nesse sentido, é de se reconhecer, no caso, o dano moral alegado, decorrente do cancelamento de voo pela alegada manutenção na aeronave e adiamento da chegada ao destino para o dia seguinte, com cerca de 18 (dezoito) horas de atraso.

Nessa seara, a prestação de assistência pela empresa, como o fornecimento de hospedagem, transporte e alimentação, não exclui o dano moral nem elide a responsabilidade civil, sendo natural obrigação decorrente do contrato de transporte, cujo descumprimento potencializa o dano e pode gerar responsabilidade administrativa.

De mais a mais, conforme dito, e seguindo entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, o cancelamento de voo em decorrência de manutenção da aeronave, quando não comprovado motivo de força maior, configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral e material ocasionado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006296-58.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/10/2020).(Grifei)

Ademais, o risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada ofendido e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

O dano material pela perda de usufruto de 01 dia de hospedagem também resta configurado devendo a ré ser condenada ao pagamento de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A. a pagar aos autores MATHEUS BORILLE e BEATRIZ BORILLE, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ) e a título de dano material o valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) corrigido da data do efetivo desembolso e juros a partir da citação referente aos valores desembolsados, e por consequência, resolvendo o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Sumário

0000603-56.2020.8.22.0011

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSIEL GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 70029309239, JOAO PAULO SEGUNDO 4412, RESIDENCIA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 58288219 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais e certidões de possíveis ações penais ingressadas contra o denunciado junto ao Cartório Criminal desta Comarca, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art.129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2021.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Sumário

0000606-11.2020.8.22.0011

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 37869590215, LINHA 48, KM 10,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 58272811 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art.129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2021.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000098-09.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.300,83

REQUERENTE: VANIRA RODRIGUES PEDRO, RUA EDUARDO TRESMAN 2748 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Vistos.

Considerando o princípio da não surpresa, bem como que a impugnação à contestação veio instruída com documentos novos, intime-se a parte adversa para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, refaça-se a CONCLUSÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000526-59.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 11.523,22onze mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos

EXEQUENTE: CATARINA RIBEIRO GUEDES, LINHA C-04, ZONA RURAL TRAVESSÃO DA T-08 LOTE 47 GLEBA 12 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme consta, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 54862794 e 56715967).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Caso seja necessário, desde já defiro a expedição de nova expediente para levantamento dos valores depositados.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0201308-56.2009.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. G., RUA RIO AMAZONAS 1568, - DE 875/876 A 1211/1212 PRESIDENCIAL III - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

J. D. S. B., RUA OLIVIO CARDOSO 4654, NÃO CONSTA ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se Cumprimento de SENTENÇA proposto pelo Ministério Público em desfavor de JOEL GOMES E JUAREZ DOS SANTOS

BRESCHER, razão pela qual chamo o feito a ordem e declaro nulo DESPACHO de id 58283857, por ter sido lançado de forma indevida.

Defiro o pedido de ID 51376156, a fim de determinar a intimação pessoal do executado no endereço de trabalho, situado na empresa

Construtora Ferreira Leal LTDA, CNPJ 33.469.341/0001-60, localizada na Av. Tiradentes, n. 1124, sala 06, em Maringá/PR, CEP: 87.013-

100, fone (44) 3023- 9259, para que informe a atual localização do veículo constrito de ID 3612563 - fls. 91/92), nos termos do artigo 774,

V, do CPC.

Defiro ainda, que seja efetuada a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executado JOEL GOMES, o qual possui vínculo

empregatícia comprovado com a empresa Construtora Ferreira Leal LTDA, CNPJ 33.469.341/0001-60, localizada na Av. Tiradentes, n.

1124, sala 06, em Maringá/PR, CEP: 87.013-100, fone (44) 3023-9259.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expeça-se o necessário.

COPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFICIO/MANDADO /CARTAPRECATÓRIA

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000177-90.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

EXEQUENTE: SEVERINO DAL BOSCO, LINHA 50, KM 03 km 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME, RUA FRANCISCO GOMES PINTO 70 ABOLIÇÃO - 59619-255 -

MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 2000124-97.2018.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Maus Tratos

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JK 5338, INEXISTENTE CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: CLAUDINEIA SOUZA DE PAULA, CPF nº 97860042215, LINHA TN26, KM 15, LOTE 45, GLEBA 01, NÃO

INFORMADO RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, VALDINEY DA SILVA BRAZ, CPF nº 96811404272, RUA AUGUSTO

HAJDASZ 4784 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelos supostos infratores, Valdiney da Silva Braz e Claudinéia Souza de Paula, e aplico-lhes a sanção descrita na ata de audiência (ID 58377626), a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001926-74.2020.8.22.0011

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00,

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: V. V. D. S., EMILIO RIBAS 5198, CIDADE ALTA CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de físicos digitalizados e inseridos no PJe para regular andamento.

Versam os autos de ação de medida protetivas requeridas por KATIANA GOMES DE MORAES em desfavor de VALDENILSON VIEIRA DOS SANTOS.

A ordem de proteção foi deferida em 22/11/2020, com validade de 03 (três) meses.

Pois bem.

Considerando que expirou o prazo de validade da referida medida em 22/03/2021, bem como não houve qualquer informação referente a eventual descumprimento; e, tendo em vista que a vítima não requereu a prorrogação da referida medida, tenho que a presente atingiu o seu objeto.

Desta feita, archive-se o presente feito.

Ciência ao Ministério Público e à autoridade policial.

Nada estando pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000598-75.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: VERA LUCIA MARIANO VITOR, RURAL S/N LINHA C-04, LOTE 17, GLEBA 24 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA ANDAR CONJUNTO 2401 - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Vistos.

Considerando que a existência do contrato está sendo discutida em juízo não há óbice ao depósito do valor que a parte autora afirma ter recebido de forma indevida, razão pela qual defiro o pedido de ID 56986488, devendo o montante permanecer depositado nos autos até o julgamento da lide, quando será devidamente destinado a quem de direito.

Intimem-se e, no mais, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000546-19.2012.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 30.000,00 trinta mil reais

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

RÉUS: ELIANDRO AVELINO CAVALCANTI, CPF nº 74948636215, RUA. ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 5094 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIETE AVELINO CAVALCANTI DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV 8 DE MARÇO 4442 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENIVALDO CAVALCANTI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA. AQUARIQUARA 940 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULO SERGIO CAVALCANTE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA. CARLOS LIMA 1772 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENIVAL CAVALCANTE, CPF nº 62512447200, RUA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 5094 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EVALDO CAVALCANTI, CPF nº 40814947204, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIZABETE CAVALCANTE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ MARIA PRESTES, SN, NÃO CONSTA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

DESPACHO

Cuida-se de inventário requerido pela Prefeitura Municipal de Urupá em face do espólio de Mario Sérgio Cavalcante.

Intimada a dar andamento ao feito, a requerente informa que o atual inventariante, Sr. Genivaldo Cavalcante, esta em local desconhecido, pelo que requer sua remoção do encargo, ato continuo indica ELIETE AVELINO CAVALCANTE8, a fim de dar seguimento aos atos processuais.

Acolho a justificativa.

Intime-se ELIETE AVELINO CAVALCANTE a prestar compromisso no prazo de 05 dias.

Ato continuo, que a mesma promova o necessário para dar andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000343-54.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ALVES SABINO

Advogado do(a) AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000941-06.2015.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: FIDENS ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) RÉU: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000598-51.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALAIR LINO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000687-35.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS PEDROSA DOS SANTOS, ROMILDA ROUXINOL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001618-38.2020.8.22.0011

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: MOISES SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: E. E. D. P. N.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000052-20.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCE DE SOUZA SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0010790-22.2003.8.22.0011

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: LAERTE GOMES ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164, JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001024-24.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROMILDA ALVES DE SOUZA, CPF nº 69752826253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC, que aduz "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7002104-

23.2020.8.22.0011 AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA, CPF nº 47928727234, RURAL S/N LINHA C-40, LOTE 46, GLEBA 18 -

76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA, CPF nº 47928727234, RURAL S/N LINHA C-40, LOTE 46,

GLEBA 18 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA

DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: Energisa, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERIDO: Energisa, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892,

ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos Materiais c/c Obrigação de Fazer, em virtude dos valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por ANTONIO SERGIO DA SILVA em face de ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ELETROBRÁS, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica particular em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO À PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no DESPACHO inicial, diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendeu-se que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO À PRELIMINAR.

b) Da carência da ação por ilegitimidade ativa Ad Causam

Analiso a preliminar arguida pela Requerida, a qual alega que, a parte requerente não detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, posto que "não juntou qualquer documento que demonstre que construiu a subestação que busca ressarcimento".

Razão não lhe assiste.

Em análise detida do projeto que instrui a peça vestibular, verifico que o nome do autor consta na relação de moradores beneficiados com a construção do "linhão" (ID 52601253), restando caracterizada a possibilidade jurídica do pedido, bastando apenas ser considerada a questão de MÉRITO.

Outrossim, entendo que a parte autora atende às condições da ação, previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, bem como não pleiteia direito alheio em nome próprio. Por estas razões, REJEITO a preliminar arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor juntamente com seus dois sócios contratou uma empresa especializada para a construção de uma rede de energia elétrica, para a construção da rede foi gasto a quantia equivalente de R\$ 125.181,41 (cento e vinte e cinco mil cento e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), cabendo para cada um dos sócios o valor de R\$ 41.727,00 (quarenta e um mil setecentos e vinte e sete reais).

Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 41.727,00 (quarenta e um mil setecentos e vinte e sete reais), inerentes aos valores despendidos em cotação atual, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Termo de compromisso, croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. E no MÉRITO requereu a improcedência dos pedidos aduzindo a ausência de prova da construção e dos gastos, que a construção da rede elétrica ocorreu para uso exclusivo da autora e que os atos normativos aplicáveis não conferem o direito a indenização do consumidor no caso em apreço.

Pois bem.

l) De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

II) Verifica-se que a parte autora pretende ser ressarcida dos gastos com construção de subestação de 67 KVA, conforme projeto apresentado (Id 52601253).

Todavia, razão não assiste à parte autora, pois, a subestação construída foge àquelas que devem ser gratuitas à população ou reembolsadas pela requerida.

Com efeito, a Resolução da Aneel n. 414/2010, dispõe que:

Seção IX Das Obras de Responsabilidade da Distribuidora

Art. 40. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada:

I – mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2,3 kV, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão igual ou inferior a 138 kV; ou

II – em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Neste caso, o projeto elétrico dispõe que seria realizada a construção de uma subestação de 67 KVA, cujo nível de tensão primária de 7.967V/230/115V, com sistema trifásico (Id 52601253, p. 16).

As regras acima (art. 40) são para consumidores participantes do grupo B de unidades consumidoras, assim elencadas:

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XXXVII – grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, caracterizado pela tarifa binômica e subdividido nos seguintes subgrupos: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

a) subgrupo A1 – tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

b) subgrupo A2 – tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

c) subgrupo A3 – tensão de fornecimento de 69 kV; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

- d) subgrupo A3a – tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
e) subgrupo A4 – tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV; e (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
f) subgrupo AS – tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

XXXVIII – grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômnia e subdividido nos seguintes subgrupos: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

- a) subgrupo B1 – residencial; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
b) subgrupo B2 – rural; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
c) subgrupo B3 – demais classes; e (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
d) subgrupo B4 – Iluminação Pública. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

Dessa forma, verifica-se que o nível de tensão primário interligado à rede da requerente é superior a 2,3 kV, não estando a parte autora no grupo B de consumidores atendidos gratuitamente pela concessionária, conforme previsão no artigo 40 acima citado.

Assim, a obra não preenche os requisitos para realização gratuita pela concessionária, ou, neste caso, o reembolso integral, como pleiteado na inicial.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

Apelação. Eletrificação rural. Rede trifásica. Tensão maior que 2,3 KV. Arts. 40 e 41 preveem a participação financeira do consumidor. Recurso desprovido por fundamento diverso. No caso em apreço o consumidor já possuía ligação de energia elétrica em sua propriedade rural e que, em razão do exercício da avicultura, precisou construir a rede trifásica, se enquadrando a pretensão de ressarcimento nas excludentes dos art. 40 e 41, da Resolução 414/2010 da ANEEL, não tendo a concessionária a obrigação de atender, gratuitamente, à extensão de rede ou solicitação de aumento de carga de unidade consumidora superior a 50 KW ou tensão maior que 2,3 kV. (TJ-RO - AC: 70030016520178220008 RO 7003001-65.2017.822.0008, Data de Julgamento: 09/09/2020). Grifo nosso.

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (I) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (II) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. 3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido. (STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). Grifo nosso.

Isso posto, diante da ausência de provas nos autos e de que a rede elétrica construída não pertence ao grupo de obras de responsabilidade integral da concessionária de energia elétrica, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO SERGIO DA SILVA em face de ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ELETROBRÁS, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Processo: 7000793-60.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 21.749,96, vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos

AUTORES: HALYNNE KELEN DE AGUIAR, URBANO 1246, AVENIDA CABO BARBOSA BAIRRO SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE AGUIAR, URBANO 1246, AVENIDA CABO BARBOSA BAIRRO SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DE AGUIAR e HALYNNE KELEN DE AGUIAR contra CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Narra o autor João que em 21/10/2020 adquiriu uma passagem aérea pelo site da ré, a fim de que sua filha

a segunda autora pudesse voltar para o Brasil, com viagem marcada para o dia 22/10/2020 da cidade de Cancun/México para São Paulo/SP, assim, a compra foi realizada no cartão de crédito do 1º requerente em 11 vezes de R\$ 167,49 mais R\$ 231,57 de taxa de embarque e taxa de transação da empresa requerida no valor de R\$ 128,97.

Segundo os requerentes não houve reservas, inexistindo de passagens para ser emitidas, entretanto fora cobrado no seu cartão de crédito. Tentou junto a ré solucionar a questão mas não obteve êxito, tendo com única solução, diante da urgência, a compra de nova passagem área. Tentou acordo administrativamente e junto ao PROCON para que fossem devolvidos os valores gastos com a compra da 1ª passagem não disponibilizada entretanto sem sucesso.

Requeru a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam suspensos os descontos relativos à primeira passagem adquirida, eis que ela não foi utilizada. No MÉRITO, pleiteou pela condenação da ré a lhe devolver os valores já descontados, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato ela teve que adquirir nova passagem aérea para a autora Hallyne pudesse viajar, pelo que reputo presente a probabilidade do direito.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso sejam mantidos os descontos em seu cartão de crédito, tendo em vista que, ao que consta nos autos até o momento, a passagem foi adquirida e está sendo paga, contudo, não foi utilizada por conta da requerida.

Por fim, registro que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte ré, eis que, caso seja constatado que a passagem foi utilizada ou que de alguma outra forma o autor foi ressarcido, os descontos poderão ser retomados, não havendo perigo de irreversibilidade da DECISÃO.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar que os descontos relativos à aquisição de passagem aérea do itinerário Cancun/México a São Paulo/SP, emitida no dia 21/10/2020 e parcelada em 11x de R\$167,49 sejam suspensos até o julgamento da lide.

Para viabilizar a suspensão dos descontos, oficie-se a administradora do Cartão do autor JOÃO BATISTA DE AGUIAR para que promova a suspensão dos descontos, devendo o autor indicar qual a administradora de seu cartão, e após a intimação deverá vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade e ainda informar qual a administradora de seu cartão, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000573-33.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 10.162,00 dez mil, cento e sessenta e dois reais

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLOS JOSE FERREIRA, LINHA 64, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Carlos José Ferreira em face de Energisa

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 58034729) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000911-36.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA - SEJUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova DECISÃO, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos nos parâmetros da SENTENÇA. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001364-65.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 18.262,56, dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos

EXEQUENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: JOSE MOURA DOS SANTOS, NA CAPA 0, KM 06, SENTIDO TERRA BOA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002234-47.2019.8.22.0011

Assunto: Adicional de Horas Extras

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOVINA BENICIO COELHO ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SELMA REGINA MAGNONI 2035 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese a certidão de id n. 58266045, verifico que o Estado de Rondônia apenas registrou ciência da intimação pessoal na data de 24 de maio de 2021, havendo apresentado seu recurso no dia posterior, logo, é tempestivo.

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 58073281) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001942-62.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEZI DE SOUZA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

1. Com a concordância do executado, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

2. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

3. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

3.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

3.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

3.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001164-58.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 23.477,49 vinte e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos

AUTORES: MANOEL MENDES LEAL, RO BR 364 LOTE 15, ZONA RURAL GLEBA 19 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EZEQUIEL CINTRA DE SOUZA, LINHA C5 LOTE 43, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NATIVO JOSE DE SOUSA, ÁREA RURAL LINHA 03, ZONA RURAL POSTE 9 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Manoel Mendes Leal, Nativo José de Souza e Ezequiel Cintra de Souza opuseram em face da SENTENÇA de ID 56515318.

Narram que a DECISÃO deve ser totalmente reformada pois, em suas visões, não foram tecidos argumentos contrariando a jurisprudência apresentada.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela vislumbramos a aplicação da legislação em regularidade com as provas produzidas, respeitando o livre convencimento motivado do julgador. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos propostos pelas partes, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no MS: 21315 DF 2014/0257056-9, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016 JC vol. 132 p. 89)

A análise do teor dos embargos demonstra que as partes pretendem, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de improcedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000569-81.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALDEMIR GUEDES DOS SANTOS, CPF nº 01625261217, RUA JOÃO PAULO II 24 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (ID n. 58071120). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

2. Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2021 às 11h30min.

2.1 Defiro o pedido de defesa, momento em que autorizo que o acusado possa trazer suas testemunhas em momento posterior.

3. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/mrt-ndyg-goz>.

3.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

3.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

3.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

3.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

3.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

4. Intimem-se o réu e a vítima. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

5. Expeça-se ofício ao Quartel da Polícia Militar de Alvorada do Oeste para que os policiais arrolados possam participar do ato. Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000910-51.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova DECISÃO, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos nos parâmetros da SENTENÇA. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000456-30.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADALTO APARECIDO DE JESUS TEODORO, CPF nº 32143131852, LINHA C6 LOTE 10 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (ID n. 58025568). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento. Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

2. Verifico que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (id n. 56425591), aparentemente, não possuem relação com os presentes autos, tendo em conta que sequer constam no Inquérito Policial. Assim o sendo, vistas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em respeito ao contraditório e ampla defesa, vistas à Defesa por idêntico prazo quando da resposta do Ministério Público.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001831-78.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON LEME OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000319-87.2016.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FERNANDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 03962682260, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WESLEY

APARECIDO DE AZEVEDO, CPF nº 03854154275, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MESSIAS DE AZEVEDO,

CPF nº 02016571209, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WESLEY LOPES DOS SANTOS, CPF nº 14236473780, -

76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (ID n. 58071113). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

2. Designo audiência de instrução para o dia 08 de março de 2022 às 08h30min.

3. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/hhj-zogs-mdq>.

3.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

3.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

3.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

3.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

3.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

4. Intimem-se os réus e as testemunhas. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

5. Expeça-se ofício ao Quartel da Polícia Militar de Alvorada para que os policiais compareçam ao ato.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO nº _____/2021.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Sumário
0000699-71.2020.8.22.0011

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALDEIR HONORIO DOMICIANO, CPF nº 66550912253, LH TN14 LOTE220 KM 15 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 58254610 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, ofício à DEPOL local e juntada de laudo de exame de constatação em local, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art. 129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2021.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002155-34.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.731,90, mil, setecentos e trinta e um reais e noventa centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO BRASÍLIA TRADE CENTER 1708 A 1714, SCN QUADRA 1 BLOCO C ASA NORTE - 70711-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determino a suspensão do processo até final cumprimento do parcelamento.

Decorrido o prazo, deverá o exequente informar o cumprimento da avença, sob pena de presunção positiva, com a extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000095-93.2017.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 314.182,00trezentos e quatorze mil, cento e oitenta e dois reais

REQUERENTE: JESILDA XAVIER DOS SANTOS SOARES, CPF nº 97280844200, LINHA TN 17 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

INVENTARIADO: ODAIR PEREIRA SOARES, CPF nº 65495454987, LINHA TN 17 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ID58337275.

Para tanto, intime-se a inventariante JESILDA XAVIER DOS SANTOS SOARES, CPF: 972.808.442-00 a comprovar a inexistência de outros bens, conforme DESPACHO proferido (ID 8682091).

Oficie-se a instituição bancária Banco do Brasil, para que informe a quantia constante em nome do de cujus ODAIR PEREIRA SOARES cpf 654.954.549-87, agência: 2184-9, conta nº 7.516-7.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFCIO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000599-60.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: VERA LUCIA MARIANO VITOR, RURAL S/N LINHA C-04, LOTE 17, GLEBA 24 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1.793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a existência do contrato está sendo discutida em juízo não há óbice ao depósito do valor que a parte autora afirma ter recebido de forma indevida, razão pela qual defiro o pedido de ID 56986488, devendo o montante permanecer depositado nos autos até o julgamento da lide, quando será devidamente destinado a quem de direito.

Intimem-se e prossiga-se no cumprimento da DECISÃO inicial.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001151-59.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 27304680130, LINHA C5 LOTE 15 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 58167870) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001196-63.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARILSA JOSE BARBOSA, CPF nº 47089105253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANA CAROLINA BARBOSA RIBEIRO, CPF nº 01767646232, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, HUMBERTO BARBOSA RIBEIRO, CPF nº 96177942253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAMELA TAYNA MAIA RIBEIRO, CPF nº 02079944207, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 58225346) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002101-68.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VALTER VIANA DE SOUZA, CPF nº 77383877268, LINHA C 10 POSTE 42, RURAL RURAL LOTE 62, GL 07 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, VANDERLEY VIANA DE SOUZA, CPF nº 71077995253, LINHA C 10 GL 07, ZONA RURAL POSTE 42, LOTE 62 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ZELIA VIANA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 00131993232, LINHA C 10 GL 07, ZONA RURAL POSTE 42, LOTE 62 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ZILDA VIANA DE SOUZA CAIRES, CPF nº 96945290263, LINHA C 10 GL 07, ZONA RURAL POSTE 42, LOTE 62 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, RAQUEL VIANA DE SOUZA, CPF nº 29057086204, LINHA C 10 POSTE 42, ZONA RURAL LOTE 62, GL 07 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CNPJ nº 05914650005478, AV. JORGE TEIXEIRA n 4320 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 57054517) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Contrarrazões já apresentadas.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001204-45.2017.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 3.748,00três mil, setecentos e quarenta e oito reais

EXEQUENTE: VERA LUCIA LOUZERA AGUIAR, LINHA T12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 56569366).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Verifico que já fora expedido alvará no corpo dos autos, todavia, fica desde já autorizada a confecção de outro expediente, caso se mostre necessário.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000309-04.2020.8.22.0011

Assunto: Crimes de Trânsito

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MILTON NUMINATO RUELLA, CPF nº 31229387234, AV. INDEPENDÊNCIA 5061 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação, precipuamente quanto a localização do querelado.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002024-59.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NELCY FERREIRA DAMASCENO, CPF nº 67690378234, LINHA 114, KM 05, LOTE 23, GLEBA 26, ZONA RURAL, LINHA

114, KM 05, LOTE 23, GLEBA 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSON FERREIRA

DAMASCENO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 114, SENTIDO NORTE DERIV, POSTE 25A, LINHA 114, SENTIDO NORTE DERIV,

POSTE 25A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IRANI APARECIDA FERREIRA, CPF nº 38938260259,

LINHA 114, SENTIDO NORTE, KM 03, ZONA RURAL, LINHA 114, SENTIDO NORTE, KM 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-

000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IRENI FERREIRA DAMASCENA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 114, KM 05, LOTE 23,

GLEBA 26, LINHA 114, KM 05, LOTE 23, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

RÉU: Energisa, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 58084241) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000474-51.2020.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: RICARDO MENDES DOS SANTOS, CPF nº 85085677234, LINHA C1, LOTE 01, GLEBA 07 s/n ZONA RURAL - 76929-

000 - URUPÁ - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de retratação para o dia 28 de junho de 2021 às 10h30min.

2. Intime-se a vítima e o Ministério Público da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. A vítima e o Ministério Público poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/dgy-ibpw-azb>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, a vítima deverá comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretária do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretária do Juízo.

3. Intime-se a vítima. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-la que, caso não disponha de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverá comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000912-21.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.380,00 onze mil, trezentos e oitenta reais

AUTOR: AMANTINO FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 05837261273, LINHA C-4, LOTE 01, GLEBA 06 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001500-62.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 2.238,38 dois mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELSON GUILHERME DA SILVA, SANTO ANDRE 1732, CASA INDUSTRIAL - 76967-648 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JUCELINO DE OLIVEIRA MARTINS, AVENIDA INDEPENDENCIA 5313 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por ELSON GUILHERME DA SILVA em face de JUCELINO DE OLIVEIRA MARTINS. As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 58345480) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000310-57.2018.8.22.0011

Assunto: Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: SANDRA SUSART DO CARMO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 56, KM 04 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADEGILDO LOPES DOS REIS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 72., PROXIMO LAGOAZUL RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que o acusado foi denunciado pela prática da contravenção de vias de fato cuja pena máxima em abstrato é de três meses de prisão simples, havendo a denúncia sido recebida em 06 de agosto de 2018.

Nos moldes do art. 109, inciso VI, do Código Penal - CP, a prescrição para essa infração é de três anos. Sopesando que o feito foi suspenso em 10 junho de 2020, por força do Ato Conjunto n. 009/2020 do TJRO, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva ainda não se operou, devendo o feito prosseguir com a oitiva da vítima.

Entretanto, este Juízo possui pauta disponível apenas em março de 2022, devendo, ainda, ser expedida carta precatória para que seja colhido o depoimento da vítima.

Desse modo, vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto à possível ocorrência da prescrição virtual ou, caso assim não entenda, se insiste na colheita do depoimento da vítima.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000623-25.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 30.435,40 trinta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos

EXEQUENTES: EVA MARIA DE QUEIROZ, CPF nº 35408014134, LINHA 10, KM 17, POSTE 45 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSELENA QUEIROZ DO NASCIMENTO, CPF nº 59356766134, LINHA 13, KM 17, POSTE 45 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JUDITE QUEIROZ DA ROCHA, CPF nº 59549165272, AVENIDA SÃO PAULO 5411 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA EVA DE QUEIROZ MAZETE, CPF nº 36193089187, LINHA 10, KM 17, POSTE 45 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CONCEICAO MOREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 58633995204, LINHA 10, KM 17, POSTE 45 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO MOREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 47459778168, LINHA 10, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NAYANE SANTOS QUEIROZ, CPF nº 02175269264, LINHA 10, KM 17, POSTE 45 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SIRNALVA DE JESUS SANTOS QUEIROZ, CPF nº 63186071291, RUA EÇA DE QUEIROZ 5358 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAO LUIZ DE QUEIROZ, CPF nº 47465042100, LINHA 10, KM 17, POSTE 45 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID 57144862.

Certifique o cartório se o requerido foi devidamente citado, vez que se requer seja declarado nulo todo o desenvolvimento do feito, sob o argumento de ausência de citação.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000516-15.2019.8.22.0011

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEIDMAR LOPES MARTINS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5261 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, GABRIEL LOPES DA SILVA, CPF nº 90813014204, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5261 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Estado de Rondônia.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que comprove o adimplemento dos valores perquiridos, sob pena de sequestro via SISBAJUD.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002181-32.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZABEL JOSE PACHECO, CPF nº 10637460278, LINHA 11, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001391-48.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 16.343,44dezesesseis mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos

AUTORES: ARCI TOSTA, CPF nº 55238106734, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDENIR LAMBORGUINI, CPF nº 08487014291, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JUVENIL JOSE CARDOSO, CPF nº 35168919200, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Os requerente interpuseram recurso inominado em face da SENTENÇA de id n. 56372954. Embora tempestivo, deixaram de recolher as custas processuais para pleitearem a gratuidade da justiça, para tal, juntaram documentos.

O pleito não merece acolhimento. Dos documentos juntados, absolutamente nenhum tem o condão de demonstrar a efetiva hipossuficiência dos querelantes. Conforme verifica-se dos ids n. 56758925 e 56758928, as partes possuem plena capacidade de arcar com as custas processuais, tendo em conta que os valores ali demonstrados giram em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ademais, tendo em vista o valor que os querelantes alegam terem despendido para a construção da subestação de energia elétrica, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento das custas processuais.

Assim, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Intimem-se os recorrentes para comprovarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001214-21.2019.8.22.0011

Classe Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 500,00 quinhentos reais

REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, RUA EDUARDO TRESSMAN 2550 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução movida em face do Estado de Rondônia.

Conforme manifestação da credora, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 58294271).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000532-02.2020.8.22.0021

Exequente: NICODEMOS FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ante o decurso do prazo para pagamento das custas oportunizadas, uma última vez, Vossa Senhoria a efetuar imediatamente o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, boleto anexo, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001545-75.2016.8.22.0021

Exequente: VALDINEI CORACAO DA ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0002935-39.2015.8.22.0021

Exequente: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Intimação

Vistas ao AUTOR para manifestação, no prazo de 05 dias.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7000275-40.2021.8.22.0021

Assunto:[Concessão]

AUTOR: AMILIA GUMS

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 09/06/2021, a partir das 10h00m. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 de junho de 2021.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003856-97.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUSINETE GOMES LEAL, RUA FLORESTO FERNANDES 793 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, na função de professor.

Em contestação, sustenta o requerido a inexistência de provas para o recebimento de adicional de insalubridade, discordando do laudo pericial apresentado pela parte autora, especialmente pela imparcialidade.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Primeiramente afastado a preliminar carência da ação por falta de pedido administrativo, posto que não é necessário para o ajuizamento do pedido pela via judicial.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A procedência da demanda é medida que se impõe.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (ID 44007800) de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).

Ressalto, que a simples alegação de não utilização do Laudo apresentado, por si só, não é suficiente para afastá-lo, eis que sua afirmativa está desprovida de prova documental que desabonasse a CONCLUSÃO do Laudo pericial, de modo sua utilização como prova não caracteriza cerceamento de defesa.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. - Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau mínimo de 10% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau mínimo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e férias.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Intimação da parte autora via DJe, e do requerido via Pje.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000841-23.2020.8.22.0021

AUTOR: JOAO SARTORI

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo, inclua-se em dívida ativa.
4. Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
5. Fica a parte AUTOR: JOAO SARTORI, CPF nº 00456524819/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518809-9 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000841-23.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Ante o decurso do prazo para pagamento das custas oportunizo, uma ultima vez, Vossa Senhoria a efetuar imediatamente o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 5 dias, boleto anexo, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003188-29.2020.8.22.0021

Exequente: EVANILDO SANTOS BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004447-59.2020.8.22.0021

Exequente: HELIO PESSATTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002234-80.2020.8.22.0021

Exequente: ALDAIR DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto ao pagamento realizado pela executada, no prazo de 10 dias.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000931-31.2020.8.22.0021

AUTOR: JOAO DALMAZO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque os cálculos apresentados, eis que INDEFIRO os honorários nesta fase, consoante ao disposto do Enunciado 97 do FONAJE. Ressalto ainda que a norma processual dos Juizados Especiais prevê, de forma expressa, os casos em que existe a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para fixação de honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Fica a parte AUTOR: JOAO DALMAZO, CPF nº 54824524920/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01517905-7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003188-29.2020.8.22.0021

Exequente: EVANILDO SANTOS BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001157-02.2021.8.22.0021

REQUERENTE: M. D. A. T. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: C. V. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/08/2021 às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de videoconferência.
Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

3) Ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II, do NCP.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REQUERIDO: C. V. D. S., LINHA C 18, KM 20, LOTE 33, GLEBA 01, PA SANTA HEL SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0003026-66.2014.8.22.0021

Exequente: VILMAR CLEMENTE GUILHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Vistas ao AUTOR para manifestação, no prazo de 10 dias.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004447-59.2020.8.22.0021

Exequente: HELIO PESSATTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003602-27.2020.8.22.0021

Exequente: LATICINIOS TROPICAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do DESPACHO servindo de Alvará Judicial e PARA COMPROVAR O SEU LEVANTAMENTO no prazo de 05 dias, bem como, no mesmo prazo impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003602-27.2020.8.22.0021

Exequente: LATICINIOS TROPICAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004647-66.2020.8.22.0021

AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificados e representada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2020 custeou uma subestação de 05 KVA'S com 65 metros de ramal, fazendo jus ao ressarcimento de R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais), tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.

Citada, a ré contestou a ação, arguindo preliminares. No MÉRITO, refutou as alegações sustentando que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Diz que inexistem provas quanto ao real dispêndio de valores para construção da subestação.

Impugnação repisando os termos da exordial.

É o relato. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

Da necessidade da produção de laudo de constatação por oficial de justiça.

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Pois bem.

A questão posta em debate nos presentes autos cinge-se à alegada indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de RDR/subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma rede RDR de distribuição rural de energia elétrica com extensão de 2.381,8 metros, com 05KVA'S para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.

Com o advento da Lei Federal nº 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal nº 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução nº 229/2006 instrumentalizando a incorporação.

Embora a requerida alegue que a unidade consumidora pertencente ao autora não fora energizada, não afasta o direito ao reembolso dos valores despendidos para a construção da RDR, eis que são situações distintas e não geram dependência.

Ressalta-se que a requerida ficou, inclusive, responsável a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Para comprovar o alegado juntou documentos.

A requerida alega ainda que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução Normativa da Aneel nº 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização, sustentando que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.

Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores expendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovante de pagamento da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que gerou unidade consumidora.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário.

Rejeito o pedido de dano moral, pois, o autor invoca relação de consumo, afirma que a situação em tela gera transtornos ao autor que ultrapassam o mero aborrecimento, que é insofismável que a Ré feriu os direitos do autor, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços, contudo, não chega a dizer qual conduta da ré que teria causado o dano moral, não podendo este julgado presumir que conduta seria esta.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais), a título de danos indenização por danos materiais, referente a sua cota parte referente a construção da rede RDR de distribuição rural de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

No mais, julgo improcedente o pedido de dano moral.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais à razão de metade para cada parte, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Considerando que a parte autora já promoveu nos autos o recolhimento das custas processuais iniciais, deverá a parte ré, em até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intimem-se via DJE.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e não havendo requerimentos arquivem-se.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.3.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001891-50.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ELBIN MORENO INACIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança da fatura de energia no valor de R\$1.858,53 (Mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que se deparou com uma notificação de fatura em atraso em valor exorbitante, porém a fatura correspondente àquele mês já havia sido paga. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora n. 275744-1 instalada no imóvel localizado na Rua Pimenteiros, 1292, Setor 01, Buritis/RO, ou reestabeleça o fornecimento, se já efetuada a suspensão/interrupção, bem como que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R\$1.858,53 (Mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.858,53 (Mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Intime-se o requerente desta DECISÃO

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003389-21.2020.8.22.0021

AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a implementação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi concedida no ID 44598876, concedendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Realizada perícia médica de ID 50818292, as partes foram cientificadas.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, da ausência do pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir, e, no MÉRITO, em resumo, rechaçou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, assim como enfatizou da prevalência da perícia administrativa. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação (ID 54363861).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Carece razão à autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que comprovou o indeferimento do pedido administrativo para prorrogação do benefício previdenciário pleiteado neste autos, assim como não há que se falar em prescrição, porquanto não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e, por fim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, porquanto o requerimento administrativo foi realizado em 23/06/2020.

De igual, consigne-se ser desnecessária a realização de nova perícia complementar, posto que os que constam dos autos revelam-se suficientes e adequados.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurada do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis, posto que este percebeu auxílio doença administrativamente até 20/06/2020 e a ação foi ajuizada em 10/08/2020, portanto, dentro do período de graça previsto em lei.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

Os laudos médicos apresentados pelo autor afirma a incapacidade para atividades laborais, em razão das doenças de CID M54.2/M47/M51.1/M54.3/M17, devendo permanecer afastado de suas atividades laborais por se tratar de trabalhador rural (ID 44398251). No mesmo sentido, a perita nomeada pelo Juízo foi categórica ao informar que a periciada apresenta quadro de obesidade grau III, lombalgia crônica, dor articular crônica em ambos joelhos e braço esquerdo, com dor a palpação em ambos membros e dificuldade aos movimentos, tendo varias limitações, que o impossibilita para a atual atividade profissional, bem como a última exercida, em caráter definitivo.

Ressalto que deve prevalecer a perícia médica judicial, ante a imparcialidade do perito judicial, além do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Assim, considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório, apontam que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de seu trabalho como agricultora, assim como comprovada a qualidade de segurado especial, faz jus parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício em 23/06/2020, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a RESTABELECER o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, no valor de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia seguinte da data de cessação em (23/06/2020), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser compensados as remunerações recebidas no mesmo período a título de auxílio doença.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perita Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.
2. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor dos honorários periciais, em favor do(a) Perito(a) nomeado(a) nos autos.
3. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) não havendo requerimento, arquivem-se.
4. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001100-81.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA ADILEIA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 09/07/2021, a partir das 09h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, CRM 5144/RO, contato (69) 9.9942-9999, que ocorrerá na Ortoclínica, Rua Barretos, 1690, Setor 3, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em até 30 (trinta) dias após a perícia.
2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de junho de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002977-90.2020.8.22.0021

AUTOR: EFIGENIA MARIA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID 42979160) atesta que nasceu em 27/11/1963, possuindo atualmente 57 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanesçam dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2018 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 20/12/2018.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com xx anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 20/12/2018 – ID 42979175), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 20/12/2018.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 20/12/2018 (DIB) a 31/05/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 38.652,00 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]”).

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição das RPV’S, aguardando em cartório os pagamentos. Efetivados os depósitos, expeçam-se alvarás.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.

2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) INTIME-SE o INSS para proceda em seu sistema a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no prazo de 30 (trinta) dias; iii) EXPEÇAM-SE RPV’S dos valores apurados por este Juízo.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.3.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004887-55.2020.8.22.0021

AUTOR: LUCIA MARIA LEMES RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido formulou proposta de acordo, sendo que na mesma oportunidade apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

A parte autora apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID 52159746) atesta que nasceu em 24/09/1964, possuindo atualmente 56 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2019 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 14/10/2019.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rurícola exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 56 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 14/10/2019 – ID 52160254), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 14/10/2019.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 14/10/2019 (DIB) a 31/05/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 25.851,45 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCP e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]”).

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição das RPV'S, aguardando em cartório os pagamentos. Efetivados os depósitos, expeçam-se alvarás.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCP.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.
2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) INTIME-SE o INSS para proceda em seu sistema a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no prazo de 30 (trinta) dias; iii) EXPEÇAM-SE RPV'S dos valores apurados por este Juízo.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.3.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003221-19.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIDNEI CARDOSO DE SA, LINHA C 15 Lote 01, ZONA RURAL GLEBA 25 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Regularizada a adequação das custas, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.
3. Intime-se a parte exequente SIDNEI CARDOSO DE SA, CPF nº 52185923234 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01519316-5 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.
4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006659-87.2019.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALVEDIR SILVEIRA ROCHA, BR 421, LINHA C-10, LOTE 03, GLEBA 05 LOTE 03 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por dano material, sendo requerido pela parte autora a extinção ante o pagamento da obrigação.

Sobreveio notícia da realização de depósito espontâneo para pagamento da verba executada, havendo concordância pela parte exequente.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução em trâmite, ante a satisfação da obrigação.

Com custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.
 2. regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
- SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO /OFÍCIO/TRANSFERÊNCIA.

OFÍCIO n. 80/2021-GAB-1ªVG

Destinatário: Caixa Econômica Federal - CEF, agência sediada na Rua Theobroma, 1471, Setor 02, Buritis/RO, CEP: 76880-000.
FINALIDADE: proceda com a transferência do valor de R\$ 20.738,42 (vinte mil setecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) depositados na conta judicial de 3564 040 1517350-4, vinculada a este feito, com os acréscimos legais, para conta corrente n. 30549-8, Agência n. 1831, OP 001 Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em favor do PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF: 782.554.732-20.

Buritis, 18 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006659-87.2019.8.22.0021

Exequente: ALVEDIR SILVEIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boletim Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005567-11.2018.8.22.0021

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação na qual a requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está permanentemente e parcialmente incapacitada. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor apresentado na exordial. Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma: preliminarmente, a ausência de interesse de agir consubstanciada na ausência de requerimento administrativo; no MÉRITO, afirma a necessidade de prova pericial para comprovar a invalidez permanente e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ventilada e, caso ultrapassada, pela produção de provas e improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, repisando os termos apresentados na exordial.

A parte ré manifestou-se quanto às provas que pretendia produzir, pugnando pela realização de perícia médica e juntada de documentos.

DECISÃO designando audiência de conciliação, determinando a realização de perícia médica e nomeando perito, intimando a parte autora.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT.

De início, reputo válida a intimação encaminhada para o endereço do exequente constante nos autos, tratando-se de ônus da parte atualizar o endereço no feito.

Pois bem.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, motivo por que passo ao exame do MÉRITO.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus probatório recai sobre o autor.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

O grau de incapacidade não restou devidamente comprovado, ante a inércia da parte autora em comparecer à perícia judicial determinada nos autos.

Em que pesem as alegações da autora, verifico que ela não logrou êxito em comprovar o grau de incapacidade que alega apresentar, isto porque inexistem exames ou laudos médicos que atestam incapacidade nos moldes alegado na peça exordial, sendo necessário avaliação médica para verificação da extensão da incapacidade da parte autora.

Destarte, resta evidente a imprescindibilidade da realização de perícia médica judicial para a comprovação da existência e extensão da incapacidade da autora em razão do acidente automobilístico ocorrido, razão por que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo, pois, suportar as consequências de sua inércia processual.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA, em face da Seguradora e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor referente aos honorários periciais depositados no ID 23305588, em favor da parte requerida.

Ante à sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que com vistas às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em R\$1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça concedida.

Publicação e registro automáticos pelo sistema. Intimação via publicação no Dje.

Após o trânsito em julgado devidamente certificado, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer seus dados bancários para realização da transferência. Sobrevindo a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a transferência do valor e seus acréscimos para conta indicada.
3. Após, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005567-11.2018.8.22.0021

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação na qual a requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está permanentemente e parcialmente incapacitado. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor apresentado na exordial. Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma: preliminarmente, a ausência de interesse de agir consubstanciada na ausência de requerimento administrativo; no MÉRITO, afirma a necessidade de prova pericial para comprovar a invalidez permanente e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ventilada e, caso ultrapassada, pela produção de provas e improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, repisando os termos apresentados na exordial.

A parte ré manifestou-se quanto às provas que pretendia produzir, pugnando pela realização de perícia médica e juntada de documentos.

DECISÃO designando audiência de conciliação, determinando a realização de perícia médica e nomeando perito, intimando a parte autora.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT.

De início, reputo válida a intimação encaminhada para o endereço do exequente constante nos autos, tratando-se de ônus da parte atualizar o endereço no feito.

Pois bem.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, motivo por que passo ao exame do MÉRITO.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCP. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre o autor.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

O grau de incapacidade não restou devidamente comprovado, ante a inércia da parte autora em comparecer à perícia judicial determinada nos autos.

Em que pesem as alegações da autora, verifico que ela não logrou êxito em comprovar o grau de incapacidade que alega apresentar, isto porque inexistem exames ou laudos médicos que atestam incapacidade nos moldes alegado na peça exordial, sendo necessário avaliação médica para verificação da extensão da incapacidade da parte autora.

Destarte, resta evidente a imprescindibilidade da realização de perícia médica judicial para a comprovação da existência e extensão da incapacidade da autora em razão do acidente automobilístico ocorrido, razão por que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo, pois, suportar as consequências de sua incúria processual.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA, em face da Seguradora e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor referente aos honorários periciais depositados no ID 23305588, em favor da parte requerida.

Ante à sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que com vistas às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em R\$1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça concedida.

Publicação e registro automáticos pelo sistema. Intimação via publicação no Dje.

Após o trânsito em julgado devidamente certificado, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer seus dados bancários para realização da transferência. Sobrevindo a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a transferência do valor e seus acréscimos para conta indicada.

3. Após, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003221-19.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIDNEI CARDOSO DE SA, LINHA C 15 Lote 01, ZONA RURAL GLEBA 25 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Regularizada a adequação das custas, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente SIDNEI CARDOSO DE SA, CPF nº 52185923234 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01519316-5 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003329-82.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: AMBROSINA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Considerando os pagamentos dos RPV'S e a implementação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema.

Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta DECISÃO.

2. Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006098-97.2018.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: SONIA MARIA SOBRINHO SAUDE, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808, MACHADINHO DO OESTE CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Considerando os pagamentos dos RPV'S e a implementação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema.

Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta DECISÃO.

2. Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001520-86.2021.8.22.0021

AUTOR: DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intimada para apresentar emendar a petição inicial, a parte autora informou que não possui comprovante de endereço e anexou uma declaração da patrona, todavia, deixou de se manifestar acerca da certidão da Justiça Eleitoral.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005028-74.2020.8.22.0021

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: R DA SILVA LOPES & CIA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifestar a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da certidão do sr. Oficial de justiça de ID 57715178, indicando o(s) atual(is) endereço(s) do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora para indicar o o(s) atual(is) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2. Fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006779-33.2019.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO DE CAMPOS NEVES, AVENIDA AÍRTON SENNA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Considerando os pagamentos dos RPV'S e a implementação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema.

Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta DECISÃO.

2. Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001757-23.2021.8.22.0021

REQUERENTE: C. M. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: A. C. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda a inicial. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Cuida-se de ação de divórcio c/c guarda, regulamentação de visitas e alimentos por meio da qual a primeira autora, na qualidade de genitora, pretende ter para si a guarda da filha menor, alegando, que desde a separação do casal, a menor ficou sob sua guarda de fato. Já a última autora é filha do requerido e que objetiva ver fixados a títulos de alimentos provisórios em R\$500,00, até solução definitiva da presente demanda.

Decido.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).

No momento, em juízo preliminar e superficial, embora inexistam comprovação categórica de que a menor encontra-se sob os cuidados da parte autora (genitora), é razoável a manutenção do presumido status quo, apenas regularizando-se a situação fática já estabelecida, colimando evitar prejuízos ao bem-estar e desenvolvimento saudável da criança com mudança brusca de domicílio e cuidados diários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à infante.

Demais disso, a concessão da medida de guarda é perfeitamente reversível, vez que nos termos do artigo 505, inciso I, do NCPC, possibilita a reapreciação do pedido se ocorrer modificação no estado de fato ou de direito.

Em relação aos alimentos provisórios, considerando as necessidades presumidas dos filhos menores, bem como tendo em vista a ausência de prova pré-constituída quanto às possibilidades financeiras do requerido, fixo os alimentos provisórios no montante correspondente a 30% do salário mínimo vigente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCP, DEFIRO EM PARTES o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores para conceder-lhe a guarda provisória das criança à genitora, bem como fixo os alimentos provisórios em favor dos primeiros requerentes no importe de 30% do salário mínimo, devendo os depósitos subsequentes ser efetuados até o dia 10 de cada mês.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 18/08/2021 às 08h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de vídeo-conferência.

Por ocasião da intimação das partes, deverão informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça encarregado da diligência ou diretamente nos autos.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente ação, via Carta Precatória, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data de audiência de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

O Ministério Público atuará no feito.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Citar e intimar o requerido
2. Intimar a parte autora pelo PJe, através de sua advogada constituída, quanto ao teor desta DECISÃO, devendo informar o número da conta bancária em que os alimentos serão depositados.
3. Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003621-33.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA TOME DOS SANTOS e outros (8)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ao Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003621-33.2020.8.22.0021

REQUERENTES: MARIA TOME DOS SANTOS, ISAIAS RODRIGUES SANTOS, ISRAEL RODRIGUES SANTOS, IZAILTON JOSE RODRIGUES SANTOS, ISNALDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, MARCOS RODRIGUES SANTOS, MARIA DA GLORIA SANTOS, CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004929-07.2020.8.22.0021

AUTOR: I. C. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

RÉU: R. L. D. O.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/ partilha de bens, guarda, alimentos e visitas ajuizada por IRIS CASIMIRA DE LIMA em face de RONALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

A requerida não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

As partes concordaram quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, guarda das crianças, alimentos e visitas.

Fixo como ponto controvertido da lide tão somente o valor atribuído ao imóvel localizado na Avenida Ayrton Senna, lote 09, quadra 009, Setor 9, Buritis/RO, com benfeitorias.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova.

Considerando que a prova documental já foi em parte produzida, DEFIRO o pedido de avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça. Com a apresentação do auto de avaliação, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias.

INDEFIRO o pedido de prova testemunhal, porquanto entendo não se imprescindível para a resolução da lide, já que o que se pretende provar pode ser logrado mediante as provas já elencadas nesta DECISÃO.

DEFIRO, no entanto, o pedido do MP quanto a elaboração de estudo psicossocial. Encaminhe-se ao NUPS para realização do estudo nesta cidade e expeça-se carta precatória para o mesmo fim, se necessário. Com a apresentação dos estudos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique o Cartório a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003398-80.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: DIRCEU DE LIMA, JOSE SOARES FILHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID 57143399, eis que o alvará já encontra-se expedido no ID 56985402.

Fica à exequente intimada para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 23 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003398-80.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: DIRCEU DE LIMA, JOSE SOARES FILHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, FRANKLIN BRUNO DA SILVA,
OAB nº RO10772

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID 57143399, eis que o alvará já encontra-se expedido no ID 56985402.

Fica à exequente intimada para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 23 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004929-07.2020.8.22.0021

AUTOR: I. C. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

RÉU: R. L. D. O.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/ partilha de bens, guarda, alimentos e visitas ajuizada por IRIS CASIMIRA DE LIMA em face de RONALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

A requerida não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

As partes concordaram quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, guarda das crianças, alimentos e visitas.

Fixo como ponto controverso da lide tão somente o valor atribuído ao imóvel localizado na Avenida Ayrton Senna, lote 09, quadra 009, Setor 9, Buritis/RO, com benfeitorias.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova.

Considerando que a prova documental já foi em parte produzida, DEFIRO o pedido de avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça. Com a apresentação do auto de avaliação, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias.

INDEFIRO o pedido de prova testemunhal, porquanto entendendo não se imprescindível para a resolução da lide, já que o que se pretende provar pode ser logrado mediante as provas já elencadas nesta DECISÃO.

DEFIRO, no entanto, o pedido do MP quanto a elaboração de estudo psicossocial. Encaminhe-se ao NUPS para realização do estudo nesta cidade e expeça-se carta precatória para o mesmo fim, se necessário. Com a apresentação dos estudos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique o Cartório a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001534-70.2021.8.22.0021

Exequente: EDIRLENE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007044-35.2019.8.22.0021

Exequente: EMERSON POGERE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

A parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/proteto.

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000168-93.2021.8.22.0021

Exequente: NILSON MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003797-12.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADILSON MOISES DA SILVA, BR 421 KM 03, FAZ BEIRA RIO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros, pretendendo apenas a restituição de sua cota parte. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.

A requerida, como sucessora da CERON, na prestação do serviço público, assume todos os ônus e os bônus do contrato, não devendo portanto que acolher a alegação de sua ilegitimidade.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

4. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma rede de transmissão de energia elétrica monofásica – MRT, potência de 213 KVA com extensão de 12,190 KM para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$15.123,83 (quinze mil, cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 24 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003797-12.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADILSON MOISES DA SILVA, BR 421 KM 03, FAZ BEIRA RIO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros, pretendendo apenas a restituição de sua cota parte. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.

A requerida, como sucessora da CERON, na prestação do serviço público, assume todos os ônus e os bônus do contrato, não devendo portanto que acolher a alegação de sua ilegitimidade.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

4. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante exposto acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma rede de transmissão de energia elétrica monofásica – MRT, potência de 213 KVA com extensão de 12,190 KM para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser

reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$15.123,83 (quinze mil, cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 24 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005249-28.2018.8.22.0021

Exequente: NELCI ABEGG

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002867-91.2020.8.22.0021

Exequente: ELIANE DA SILVA ALVERNAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004879-78.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES, RUA GUANABARA 390 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrutado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...]

Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)

Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTES o pleito aduzido pela parte autora para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$14.913,41 (quatorze mil, novecentos e treze reais e quarenta e um centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004879-78.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES, RUA GUANABARA 390 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrutado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...]

Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)

Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTES o pleito aduzido pela parte autora para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$14.913,41 (quatorze mil, novecentos e treze reais e quarenta e um centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003480-37.2021.8.22.0002

AUTOR: ALZIRA BISPO FERREIRA, AC BURITIS 2642, RUA VILHENA SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM
BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos,

Convalido todos aos atos processuais realizados nos autos, redesigno audiência de conciliação para o dia 17/08/2021 às 09h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes quanto à audiência de conciliação designada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003480-37.2021.8.22.0002

AUTOR: ALZIRA BISPO FERREIRA, AC BURITIS 2642, RUA VILHENA SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM
BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos,

Convalido todos aos atos processuais realizados nos autos, redesigno audiência de conciliação para o dia 17/08/2021 às 09h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes quanto à audiência de conciliação designada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004769-79.2020.8.22.0021

AUTOR: JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE LUIZ RICIERI, OAB nº PR35755

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,
OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Aeron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica repisando os termos da exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrato ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...]

Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)

Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.570,60 (dois mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritit, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003287-96.2020.8.22.0021

Exequente: DIESKA KENAU TT BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004769-79.2020.8.22.0021

AUTOR: JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE LUIZ RICIERI, OAB nº PR35755

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica repisando os termos da exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrutado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...]

Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)

Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.570,60 (dois mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006392-18.2019.8.22.0021

Exequente: ADEJAR ANSELMO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para pagar a importância apresentada pela parte autora, no prazo de 5 cinco dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006541-14.2019.8.22.0021

REQUERENTES: MARIA DE LURDES DA SILVA SOUZA, ANTONIO RODRIGUES VILARIM

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.
4. Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
5. Fica a parte REQUERENTES: MARIA DE LURDES DA SILVA SOUZA, CPF nº 70358230268, ANTONIO RODRIGUES VILARIM, CPF nº 24974544187/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518131-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004542-26.2019.8.22.0021

Exequente: EUVECIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007229-73.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: CLEIDI WUTKOWSKI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

EXECUTADO: MAULAIS & SIQUEIRA GUINCHOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para completar o endereço apresentado no ID 53552717, notadamente o número, bairro e cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005081-89.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: DORAIA YAMAMOTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA 75246635872

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, tratando-se de empresário individual como informado pelo comprovante de ID 29307413, não é possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que os bens da pessoa jurídica e pessoa física se confundem.

Na empresa individual, a responsabilidade é ilimitada, sendo o empreendedor sujeito das obrigações contraídas pela empresa, razão pela qual é possível a incidência de constrição judicial sobre seus bens para garantir o pagamento de débito contraído pela empresa.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, tratando-se de empresário individual como informado pelo comprovante de ID 29307413, não é possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que os bens da pessoa jurídica e pessoa física se confundem.

Na empresa individual, a responsabilidade é ilimitada, sendo o empreendedor sujeito das obrigações contraídas pela empresa, razão pela qual é possível a incidência de constrição judicial sobre seus bens para garantir o pagamento de débito contraído pela empresa.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO, bem como para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
- 2) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001672-71.2020.8.22.0021

AUTOR: MARQUINHOS BONISSI

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007381-24.2019.8.22.0021

REQUERENTE: C F PEREIRA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: GENIVAN DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 10 dias, planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última atualização.

INDEFIRO os honorários nesta fase, consoante ao disposto do Enunciado 97 do FONAJE. Ressalto ainda que a norma processual dos Juizados Especiais prevê, de forma expressa, os casos em que existe a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para fixação de honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 10 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 24 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003871-66.2020.8.22.0021

Exequente: ADEMARO RAMILHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003931-39.2020.8.22.0021

Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Executado: EDI CARLOS GARCIAS RIBEIRO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001801-76.2020.8.22.0021

Exequente: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006012-97.2016.8.22.0021

REQUERENTE: M. S. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. S. D. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, OAB nº RO1797

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o requerido, por meio de seu advogado constituído, para se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, notadamente acerca da realização do exame pericial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000202-68.2021.8.22.0021

Exequente: ADAO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003582-36.2020.8.22.0021

Exequente: FRANCO RICARDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005083-25.2020.8.22.0021

Exequente: LUCIMAR ALVES DE SANTANA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: D. J. C. M.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000443-76.2020.8.22.0021

AUTOR: WANDIM BARBOSA DE FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva o restabelecimento de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente ID 34446868 atesta que nasceu em 08/05/1954, possuindo atualmente 67 anos, idade superior ao 60 anos exigido por lei para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanesçam dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 60 anos no ano 2013 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo).

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O autor trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 67 anos de idade, é "trabalhador rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe, para restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, com início a partir da data da cessação do benefício, qual seja, 01/10/2018.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a restabelecimento o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do da cessação do benefício, qual seja, 01/10/2018.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 01/10/2018 (DIB) a 01/06/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 42.337,63, já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição das RPV'S, aguardando em cartório os pagamentos. Efetivados os depósitos, expeçam-se alvarás. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.

2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) INTIME-SE o INSS para proceda em seu sistema a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no prazo de 30 (trinta) dias; iii) EXPEÇAM-SE RPV'S dos valores apurados por este Juízo.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001622-79.2019.8.22.0021

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: JONAS FOLTZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A exequente pugna pela expedição de ofício CAIXA, gestora das contas do FGTS, PIS, e ABONO SALARIAL, para que informe acerca de saldos mantidos naquela instituição em nome do executado e eventual restituição de imposto de renda (ID 54156615).

Ocorre, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei nº 8.036/90, a conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vinculada ao nome do trabalhador é absolutamente impenhorável.

No mesmo sentido, o abono do PIS é garantido aos trabalhadores que recebem, em média, até dois salários mínimos mensais; tal benefício é custeado por meio de contribuições sociais pagas pelas pessoas jurídicas e, pela sua natureza, também possui caráter impenhorável.

Portanto, por não se tratar de verba alimentar, não é possível a constrição dos montantes depositados nas contas de FGTS, PIS e ABONO SALARIAL de titularidade do executado, razão pela qual INDEFIRO o pedido da exequente.

Quanto ao pedido de informação de eventual restituição de imposto de renda, tais diligências podem ser realizadas pelo convênio INFOJUD, o que inclusive já foi deferido e realizado por este Juízo.

Por fim, defiro o pedido da parte exequente quanto a informação de vínculo empregatício. Oficie-se o INSS para informar se JONAS FOLTZ, CPF nº 00004425260 possui vínculo empregatício ativo e, em caso positivo, fornecer os dados disponíveis do empregador, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

OFÍCIO n. 093/2021-GAB-1ªVG

Destinatário: Diretor da Agência da Previdência Social de Buritis/RO

FINALIDADE: Informar a este Juízo se JONAS FOLTZ, CPF nº 00004425260 possui vínculo empregatício ativo e, se houver, encaminhar a este Juízo os dados disponíveis do referido empregador, como razão social, CNPJ, endereço, e outros que entender pertinentes, no prazo de 30 dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006874-63.2019.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERIVAN PEREIRA DA SILVA, RUA PIMENTEIRAS 1348, CENTRO SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Após a regular tramitação, adveio aos autos informação que houve a satisfação do débito ID 56867712.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

Buritis, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000784-05.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: AGESANDRO TOLEDO DE SOUZA, BR 421 KM 150 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Após a regular tramitação, adveio aos autos informação que houve a satisfação do débito Id n. 58279132 .

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Após, Arquivem-se.

Buritis, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002924-12.2020.8.22.0021

REQUERENTE: BONIFACIO NOVAIS DOS SANTOS, LINHA 05, PA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
defiro o pedido ID 5507052.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos legíveis que comprovem a restituição do valor ao exequente pela construção da subestação elétrica com potência de 3KVA, de propriedade do autor.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intima-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos legíveis que comprovem a restituição do valor ao exequente pela construção da subestação elétrica com potência de 3KVA, de propriedade do autor.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001884-58.2021.8.22.0021

AUTOR: JOSE ALOIR MAIFREDE

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do cartório.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Requerida: ENERGISA S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta cidade de Buritit/RO, com sede à Rua Teixeirópolis esquina com Corumbiaria, n. 1363, Setor 03, nesta cidade de Buritit/RO.

Buritit, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7005534-84.2019.8.22.0021

AUTOR: ZENILDO DE OLIVEIRA PINTO, LINHA 03, KM 55, LOTE TRÊS TECAS, BR 421 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação da não realização da perícia designada para o dia 07/02/2020, redesigno a perícia médica para o dia 10/07/2021 a partir das 09h00min (por ordem de chegada), que será realizada pela Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritit/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte Autora via DJe.

Buritit, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000253-79.2021.8.22.0021

AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

RÉU: ANA CAROLINA ROCHA CORDEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se a parte autora acerca desta DECISÃO.

2) Aguarde-se o prazo de 20 dias em arquivo provisório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001244-89.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JORGE LUCIO DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 40, caput da LEF, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000249-76.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: GERALDO SCHULZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial ID 57536763, bem como a existência de saldo na Conta Judicial de n. 3564 040 01517134-0 Banco CAIXA. Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000552-90.2020.8.22.0021

Exequente: EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: WALDIR MOTA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA Buritis, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006023-24.2019.8.22.0021

Exequente: RODRIGO JOSE LIMA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente apresentado pela parte autora, sob pena de continuidade da execução.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002906-88.2020.8.22.0021

Exequente: ADILSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do DESPACHO servindo de Alvará Judicial e PARA COMPROVAR O SEU LEVANTAMENTO no prazo de 05 dias, bem como no mesmo prazo, impulsione o feito requerendo, o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003476-74.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do DESPACHO servindo de Alvará Judicial e PARA COMPROVAR O SEU LEVANTAMENTO no prazo de 05 dias, bem como no mesmo prazo, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006455-43.2019.8.22.0021

Exequente: SILAS LIBERATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias, bem como, no mesmo prazo, apresentar os cálculos atualizados.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003168-38.2020.8.22.0021

Exequente: IVANIR BRUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001847-31.2021.8.22.0021

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos,
Indefiro o recolhimento da custas ao final pelo vencido, pois não houve a efetiva comprovação do estado de hipossuficiência atual da parte requerente, já que tem profissão e trata-se de ação de baixo valor, além disso, a parte autora optou por litigar na Justiça Comum, quando poderia, utilizar-se do Juizado Especial Cível, onde não há custas.

Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001880-21.2021.8.22.0021

AUTOR: LOURIVAL NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 02/07/2021, a partir das 09h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, CRM 5144/RO, contato (69) 9.9942-9999, que ocorrerá na Ortoclínica, Rua Barretos, 1690, Setor 3, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora, devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrerem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes. Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em até 30 (trinta) dias após a perícia.
- 2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima, munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.
- 3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001879-36.2021.8.22.0021

AUTOR: GENIVAL MARTINS DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: JESUS SILVA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001884-58.2021.8.22.0021

AUTOR: JOSE ALOIR MAIFREDE

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do cartório.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Requerida: ENERGISA S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta cidade de Buritis/RO, com sede à Rua Teixeirópolis esquina com Corumbiaria, n. 1363, Setor 03, nesta cidade de Buritis/RO.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002820-20.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADO: GLEISON MUNIZ DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido desde a última atualização do débito, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005207-08.2020.8.22.0021

AUTOR: JOAO JOSE LEANDRO

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (ID 52910067) atesta que nasceu em 17/06/1946, possuindo atualmente 74 anos de idade, prazo exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 60 anos no ano 2006 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 03/12/2019.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O autor trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 66 anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 03/12/2019 – ID 52910072), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 03/12/2019.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 03/12/2019 (DIB) a 28/05/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$23.619,33 (vinte três mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]”).

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição das RPV'S, aguardando em cartório os pagamentos. Efetivados os depósitos, expeçam-se alvarás.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.

2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) INTIME-SE o INSS para proceda em seu sistema a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no prazo de 30 (trinta) dias; iii) EXPEÇAM-SE RPV'S dos valores apurados por este Juízo.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000548-53.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JONAS SEIBEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, indefiro, por ora, a remessa dos autos à contadoria judicial (ID 53614921), porquanto a realização correta dos cálculos é de incumbência da própria parte, eis que a contadoria judicial é auxiliar do Juízo e visa tão-somente dirimir a divergência entre os cálculos do exequente e do executado.

No mais, o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000548-53.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JONAS SEIBEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, indefiro, por ora, a remessa dos autos à contadoria judicial (ID 53614921), porquanto a realização correta dos cálculos é de incumbência da própria parte, eis que a contadoria judicial é auxiliar do Juízo e visa tão-somente dirimir a divergência entre os cálculos do exequente e do executado.

No mais, o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
- 2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
- 3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001828-25.2021.8.22.0021

AUTOR: LENICE LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003702-79.2020.8.22.0021

Exequente: CASSIANA MARIA SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação Ao Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003702-79.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: CASSIANA MARIA SOUZA BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequirente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custas em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequirente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004647-66.2020.8.22.0021

AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificados e representada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2020 custeou uma subestação de 05 KVA'S com 65 metros de ramal, fazendo jus ao ressarcimento de R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais), tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.

Citada, a ré contestou a ação, arguindo preliminares. No MÉRITO, refutou as alegações sustentando que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Diz que inexistem provas quanto ao real dispêndio de valores para construção da subestação.

Impugnação repisando os termos da exordial.

É o relato. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

Da necessidade da produção de laudo de constatação por oficial de justiça.

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Pois bem.

A questão posta em debate nos presentes autos cinge-se à alegada indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de RDR/subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma rede RDR de distribuição rural de energia elétrica com extensão de 2.381,8 metros, com 05KVA'S para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.

Com o advento da Lei Federal nº 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal nº 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução nº 229/2006 instrumentalizando a incorporação.

Embora a requerida alegue que a unidade consumidora pertencente ao autora não fora energizada, não afasta o direito ao reembolso dos valores despendidos para a construção da RDR, eis que são situações distintas e não geram dependência.

Ressalta-se que a requerida ficou, inclusive, responsável a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Para comprovar o alegado juntou documentos.

A requerida alega ainda que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução Normativa da Aneel nº 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização, sustentando que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.

Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores expendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL.

RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1º do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovante de pagamento da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que gerou unidade consumidora.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário.

Rejeito o pedido de dano moral, pois, o autor invoca relação de consumo, afirma que a situação em tela gera transtornos ao autor que ultrapassam o mero aborrecimento, que é insofismável que a Ré feriu os direitos do autor, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços, contudo, não chega a dizer qual conduta da ré que teria causado o dano moral, não podendo este julgado presumir que conduta seria esta.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais), a título de danos indenização por danos materiais, referente a sua cota parte referente a construção da rede RDR de distribuição rural de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

No mais, julgo improcedente o pedido de dano moral.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais à razão de metade para cada parte, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Considerando que a parte autora já promoveu nos autos o recolhimento das custas processuais iniciais, deverá a parte ré, em até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intimem-se via DJE.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e não havendo requerimentos arquivem-se.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.3.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.

Buritit, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000770-84.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN BARBOSA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO2650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à perícia designada.

Certifico para os devidos fins que a mídia pleiteada pela defesa já encontra-se devidamente juntada aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003645-35.2010.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO LOPES DOS SANTOS, ROSE ERICA DOS SANTOS SOUZA, RHALISON LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, os dados para expedições dos alvarás.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003369-98.2018.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: MARIA DE CRACINA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Intimar o exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003213-76.2019.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO

AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Intimar o exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000461-68.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: J. P. PINHEIRO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Intimar o exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001210-85.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE FORMAIO GRACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOSEANDRA

REIS MERCADO - RO5674, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003035-93.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADOS: E B DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP, ELESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido ao Id 57534075;

Deste modo, CITE-SE a executada nos termos da inicial, conforme endereço atualizado indicado pelo exequente, qual seja:

- AVENIDA AYRTON SENNA, Nº 2507 - SETOR 07 - MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, contato (69) 9.8475-4663.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: E B DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP, CNPJ nº 04865639000190, AV. AYRTON SENNA 2507 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 58016031234, AYRTON SENNA 2507 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000353-68.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 6.012,00

Última distribuição:28/01/2020

Autor: ADAIR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 03295362149, RUA TAGUATINGA 1450 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Réu: Energisa, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000581-43.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JONAS SEIBEL

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JONAS SEIBEL, CPF nº 67523471749, LINHA MARCO 0 SITIO STA JULIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007078-10.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOEL CORDEIRO DA FONSECA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, Defiro pedido ao Id 57589571.

Consoante à pesquisa realizada, encontrando endereços diversos da inicial, CITE-SE o executado nos endereços abaixo relacionado, respectivamente:

- RUA ALAGOAS, Nº 1017 - SETOR 02, CEP: 76880-000, MUNICÍPIO DE BURITIS/RO.

- RUA CACAULÂNDIA, Nº 819 - SETOR 02 - CEP: 76880-000, MUNICÍPIO DE BURITIS/RO.

- RUA QUINICAS BORBA, Nº 3029 - BAIRRO TRÊS MARIAS - MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

- RUA ESTEVILE S MENEZES, Nº 23 - NOVO HORIZONTE, CEP: 79550-000 - MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOEL CORDEIRO DA FONSECA, CPF nº 41934024287, RUA OLAVO PIRES 1017 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002076-23.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: EVANDRO MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dada ciência a parte autora do retorno dos autos - Id 57591474.

Dou por cumprida a prestação jurisdicional, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.

Posteriormente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EVANDRO MENDES DA SILVA, RUA CORUMBIARA 2325 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004347-07.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NEUZA BUENO DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido Id 57639776.

Considerando a localização de endereços diversos da parte requerida, CITE-SE o executado nos termos da inicial, no endereço atualizado, abaixo relacionado:

- AV. PORTO VELHO, Nº 1462 - ST 02, CEP: 76880-000, Município de Buritis/RO.

Expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos descritos na DECISÃO inicial.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NEUZA BUENO DA SILVA - ME, CNPJ nº 02811340000128, RUA CUJUBIM 2188 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002845-33.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA ANDRELEIA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição retro acostada aos autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada na DECISÃO inicial proferida por este Juízo.

No mais, esclareço que não há necessidade em se fixar prazo para que o INSS mantenha o auxílio a parte autora, pois, a DECISÃO proferida em fase inicial do feito, tem sua validade mantida, até segunda ordem, não havendo motivo plausível para que a parte requerida estabeleça o período em que o auxílio deve ser mantido.

Em caso de inércia e/ou não ocorrendo à manutenção do benefício, certifique o cartório e tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA ANDRELEIA COSTA, CPF nº 65602404287, RUA OSVALDO CRUZ 2336 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001877-66.2021.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: GENIVAL MARTINS DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: APARECIDA INEZ TOME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte Requerente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).
3. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.
4. Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).
5. Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GENIVAL MARTINS DE LIMA, CPF nº 43372295900, AV AYRTON SENNA 110 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: APARECIDA INEZ TOME, CPF nº 72876271249, AV AYRTON SENNA 2167, FONE 99237-3042 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 1001387-88.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSE DA COSTA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
Vieram-me os autos conclusos, com a informação do cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor do denunciado José da Costa (id n. 58263312).
Bem como constou nos autos, a informação da realização de audiência de custódia (id n. 5826336).
Relatei brevemente.
Decido.
Cite-se o denunciado que encontra-se preso na Comarca de Ariquemes/RO.
Vistas a Defesa e ao Ministério Público desta DECISÃO.
Serve a presente como MANDADO de citação/ intimação/ ofício/ carta precatória.”
Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7005283-66.2019.8.22.0021
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa: R\$ 3.592,80
Última distribuição: 10/08/2019
Autor: M. E. D. C. D. S., JOAO JUCA 9622 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, E. D. C. S., JOAO JUCA 9622 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: F. D. C. D. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MONTE NEGRO 1136 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

M. E. D. C. D. S., E. D. C. S. ingressou com a presente ação em desfavor de F. D. C. D. D. S.
Intimado(a) o(a) patrono(a)/Defensoria Pública do(a) exequente, este informou não ter localizado a parte para dar andamento adequado ao feito.
Tentou-se intimação pessoal no endereço existente nos autos, mas também sem sucesso.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que manifesta-se requerendo o que entender de direito, esta não foi localizada no endereço indicado na inicial e tampouco há notícias nos autos de que a mesma cientificou ao juízo a alteração de seu endereço para intimações futuras, mesmo sendo sua incumbência, sob pena de presumir válida as intimações direcionadas ao endereço constante nos autos (art. 274, parágrafo único do CPC).
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que sequer atualizou seu endereço para fins de intimação.
Posto isso, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Buritis, 1 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007259-11.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ILTON FELICIO MOISES
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDO: Energisa
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Considerando a intimação das partes da DECISÃO de ID.58014324 e sem manifestação.
Determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ILTON FELICIO MOISES, CPF nº 47039639220, SITIO NOVA ESPERANÇA KM 07, LINHA 05 GLEBA 01 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002836-71.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SEBASTIAO FLORENCIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO FLORENCIO, CPF nº 34975020220, LINHA C-22, LOTE 11, GLEBA 05, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CENTRO RUA TEIXEIRÓPOLIS, 1363, CENTRO SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7007707-52.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 72.018,21

Última distribuição: 20/09/2017

Autor: MAURICIO LACHOS GONCALVES, CPF nº 83967265234, RUA RIO DE JANEIRO 1498 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

Réu: TEREZINHA CORREA, CPF nº 84870010259, AVENIDA PERIMETRAL S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo; TIPO: CAMINHÃO; PLACA: QTG2I96; MARCA/MODELO: 102652; em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.

Contudo, verificou-se que um dos veículo(s); FIAT/MOBI LIKE; ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2020/2021; COR: PRATA; RENAVAM: 1250292295; AUTOMÓVEL localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora do mesmo, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

SENTENÇA

Trata-se de Ação de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOÃO PAULO G DA ROCHA, através de CDA acostada aos autos.

A parte exequente, apesar de devidamente intimada Id 50581312 para regularizar requerer o que de direito, não manifestou acerca do prosseguimento do feito.

É o necessário.

Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.

Por outro lado, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, eis que ainda não houve qualquer impugnação nos autos.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Publicação e Registros automáticos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000817-97.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 5.409,35

Última distribuição:30/01/2017

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: PATRICIA NORBERTO DE SOUZA, CPF nº 71589279204

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000936-53.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CARLOS DIAS FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CARLOS DIAS FILHO, CPF nº 42112206249, LINHA 16, MARCO 20 KM 30 PA MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000128-14.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: KATIA GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

EXECUTADO: ISAMARA DA SILVA TONETI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em tentativa de cumprimento ao MANDADO deixou de proceder a citação da parte executada, pois se trata de endereço incompleto/incerto, Id. 57280595.

Intime-se a parte autora para indicar o endereço atual da parte requerida ou requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: KATIA GABRIEL DA SILVA, CPF nº 00625668227, AVENIDA PORTO VELHO s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ISAMARA DA SILVA TONETI, CPF nº 03201943290, RUA ROLIM DE MOURA s/n, ESQUINA COM A RUA MIRANTE DA SERRA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0001116-67.2015.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: EM APURAÇÃO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de promoção de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.

Como fundamento, o representante do Ministério Público alega que não há indícios de autoria suficientes para o oferecimento de denúncia, pois passados mais de 08 anos da ocorrência dos fatos, não foi identificado o autor, nem tampouco fora feita a oitiva da vítima, testemunhas, ou apresentado laudo pericial de corpo de delito, o que impossibilita a elucidação dos fatos.

Decido.

Para o oferecimento de denúncia exigem-se, no mínimo, dolo ou culpa do suposto infrator na prática dos fatos e indícios razoáveis de autoria, visando evitar a prática de atos inúteis.

Conforme salientado pelo l. representante do MP, em que pese os esforços efetivados pela Autoridade Policial, não foi possível constatar indícios que apontem materialidade e autoria dos fatos sob apreço, não se justificando a propositura de uma ação penal.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos do Inquérito Policial, ressalvada a hipótese de reabertura do procedimento, na forma dos arts. 16 e ss. do Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos probatórios.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intime-se o MP. Após, arquivem-se.

Buritit/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

INVESTIGADO: EM APURAÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004851-47.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO ELIAS DE MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio Doença, na qualidade de segurado (a) especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inaugural Id. 29026305.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 35574000.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, arguindo preliminares bem como, a ausência dos requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 40125797.

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II- Preliminarmente:

A autarquia requerida, arguiu em sede preliminar a necessidade de comprovação pela parte autora da pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado na seara administrativa, o que resta superado nos autos, conforme documento de Id. 28907857, que comprova tal requisito.

Suscitou ainda como prejudicial de MÉRITO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso dos autos verifico que a ação foi ajuizada em 12/07/2019 e o pedido administrativo feito em 13/05/2019, assim sendo, não resta superado o lapso temporal quinquenal para existência de eventuais parcelas prescritas.

Superadas tais questões, passo a análise do MÉRITO do feito.

III-Fundamentação:

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o (a) médico (a) perito nomeado (a) pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) não é incapacitante.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado (a), em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afasto qualquer eventual alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

c) A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito, em favor do (a) Dra. Leticia S. Matos, CRM 4259/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO ELIAS DE MORAES, CPF nº 52051960259, LINHA 01, KM 05 S/N P.A RIO BRANCO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004177-35.2020.8.22.0021

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: R. G. L., R. G. M., E. G. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: I.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Pedido formulado por RAQUEL GEIKE LUXINGER e RODRIGO GARCIA MAGALHÃES de Homologação de Guarda e Visitas em face da menor ELAINE GEIKE LUXINGER.

Conforme se verifica nos autos, após realização de estudo social junto aos demandantes - Id 54634416, foi verificado que a família juntamente com a menor, deixaram de residir nesta Comarca, morando atualmente no Município de Pimenteiras/RO.

Instado Ministério Público, manifestou pelo declínio de competência absoluta para comarca de Pimenteiras/RO.

Relatório, Decido.

É cediço que os processos que envolvem crianças e adolescentes devem observar o seu melhor interesse. Com arrimo neste princípio é que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, do qual compartilho, no sentido de que, havendo interesse de incapaz, a competência absoluta é do juízo de seu domicílio.

Ao dissertar sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi¹ afirmou que o princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização de competência relativa, destacando que uma interpretação literal do ordenamento legal pode trincar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor. Para a Ministra, deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que implique flexibilização de outras normas.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 147, INCISO I, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. TRATAMENTO ESPECÍFICO.

O foro competente para julgar ação que envolva interesse de menor é o foro do domicílio do guardião da criança ou do adolescente, na forma do que dispõe o artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente (regra do Juízo imediato). Em se tratando de regras que cuidam de fixação de competência territorial, de natureza relativa, impossibilitada estaria a hipótese de o magistrado dela declinar de ofício. Contudo, em se tratando de causa que versa sobre interesse de menor, aplicável o disposto no artigo 147, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis pelo infante. (TJ-DF 0727438-90.2020.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/11/2020. Pág. Sem pag. cadastrada).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, INC. I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A competência estabelecida no art. 147, inc. I, do ECA tem natureza absoluta. 2. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce” (AgRg no CC n. 94250/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 11.06.2008 – dei destaque).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. MENOR. INTERESSE. 1. O juízo do domicílio do menor é competente para apreciar ação de guarda proposta por um dos pais contra o outro. 2. A regra de competência definida pela necessidade de proteger o interesse da criança é absoluta. Não se prorroga por falta de exceção e autoriza declinação de ofício. (STJ - CC: 72971 MG 2006/0215340-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 27/06/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/08/2007 p. 432 - destaquei).

Ademais, a Súmula 383 STJ declara ainda que “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo e declino-a em favor do Juízo da Comarca de Pimenteiras/RO, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao duto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: R. G. L., RUA NOVA UNIÃO 2106 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, R. G. M., RUA NOVA UNIÃO 2106 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. G. L., RUA PEQUI, LOTE 56 5611 QUADRA 14, BAIRRO JATOBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: I., CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003490-58.2020.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 17/08/2020

Autor: E. R. B. D. S., CPF nº 99271184220, ZONA RURAL Lote 34 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Réu: L. P., CPF nº 09069707764, KM 25 Lote 34 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de dissolução de união estável com pedido de partilha de bens ajuizada por Elem Rubiana da Silva em desfavor de Laudeir Pianna, pleiteando o reconhecimento e dissolução de União Estável, bem como a partilha dos bens adquiridos no casamento.

O requerido foi citado e intimado da audiência de conciliação, porém não compareceu a solenidade, assim como não apresentou contestação.

Após a parte autora manifestou-se informando que o requerido estaria se desfazendo de todo o patrimônio, com o intuito de ir embora para a Espanha. Requer a concessão da tutela de urgência para que seja efetuado o bloqueio das contas do requerido, a busca de bens em seu nome, e a expedição de ofício a IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do requerido.

DECIDO.

A probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos documentos que instruem a exordial. A parte requerente acosta aos autos declaração de união estável, bem como declaração da IDARON onde constam animais cadastrados em nome do requerido, localizados em sua propriedade.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, releva-se a partir das circunstâncias descritas nos autos, que dão conta de que, a parte autora viveu sob o regime de união estável constituindo bens juntamente com o requerido, durante o casamento, e que o requerido está se desfazendo do patrimônio.

Destarte, percebe-se pertinente a tutela provisória de urgência cautelar, aqui postulada em caráter antecedente, para o bloqueio dos valores.

Portanto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para que seja efetuado o bloqueio de venda e movimentação de todas as reses existentes junto ao IDARON (ao menos 47 reses conforme declaração junto a Inicial), em nome da parte requerida Laudénir Pianna - L. P., CPF nº 09069707764, informando a localização destes animais, e ainda, que o IDARON informe toda a movimentação animal de propriedade do requerido, desde a data da propositura desta ação.

Defiro o arresto do imóvel rural descrito na exordial a fim de evitar a venda do mesmo.

No tocante ao pedido de bloqueio de valores nas contas do requerido, inviável por agora, posto que não se apresentou nenhum valor para ser bloqueado.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000469-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA,

OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO, CPF nº 51597098272, LINHA 01 Km 30 MARCO 24 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005524-40.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDIGAR DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDIGAR DE SOUZA, CPF nº 26434229615, LINHA ALTAMIRA km 06, SITIO SOUZA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001895-87.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCIELI TATIANA CRESQUI

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de pagamento do boleto, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FRANCIELI TATIANA CRESQUI, CPF nº 03824058979, RUA CONSTITUINTE s/n SETOR 3 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº DESCONHECIDO, AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004763-72.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO AMARO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório:

Dispensado pela Lei 9.099/95.

II- Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação/rede de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de valores, requerendo, assim, a restituição, bem como, que a subestação/rede seja incorporada ao patrimônio da requerida.

a) Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores.

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em 07/04/2003 conforme relatado na inicial e comprovado pelo recibo anexado pela parte autora.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de abril de 2003, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso). In casu, depreende-se dos autos que inexistiu instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso

(ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (...).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede/subestação elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 07/04/2003.

Não assiste razão, a parte autora quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede/subestação elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Também não assiste razão a parte requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede/subestação elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. Improcedência da ação. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. Para fins de contagem do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra, a energização e a incorporação, pois é nesse momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. O reconhecimento da prescrição do direito do autor é medida que se impõe, quando, entre a data do desembolso, que coincide com energização, e incorporação e a propositura da demanda, houver transcorrido mais de três anos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000301-58.2018.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/05/2020.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (07/04/2003), o prazo da parte requerente findou-se em 07/04/2006, tendo a ação sido ajuizada somente em 25/11/2020, restando, caracterizada, portanto, a prescrição.

III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por JOAO AMARO ALVES contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON/ENERGISA S-A.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO AMARO ALVES, CPF nº 11353821234, LINHA C 20, GLEBA 05, KM 15, LOTE 68, PA BURITIS SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003243-14.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANTONIA DOS REIS ORMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos

A parte Exequente em ID.55318061 alega a existência de valores remanescentes que devem ser adimplidos pela parte Executada, juntou nos autos planilha de cálculo elaborada pela contadoria judicial em Id.54958244.

Deste modo, defiro o pedido apresentado.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, informado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio online.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará em favor do exequente e, após, não havendo pendências arquivem-se o feito, com as anotações necessárias.

Não sendo comprovado o pagamento, no prazo legal, retornem os autos conclusos, para realização do bloqueio online.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIA DOS REIS ORMO, CPF nº 90779614291, NA LINHA 34, GLEBA RIO ALTO S/N, LOTE 10, GLEBA 09 S/N NA LINHA 34, GLEBA RIO ALTO S/N, LOTE 10, GLEBA 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001867-22.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: IVANILSON DIAS DE SOUZA, LEONARDO MOREIRA DE SOUZA, EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS, GUSTAVO TELES DE SOUZA, ZAQUEL DA SILVA PEREIRA, DOUGLAS GUIMARAES CABRAL

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DEPRECADOS: IVANILSON DIAS DE SOUZA, CPF nº 02208944267, CARLOS GOMES DE 660 ATE FIM 660, ASSENT JACINOPOLIS CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO MOREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELEM s/n DISTRITO DE JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 08, KM 22 sn, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GUSTAVO TELES DE SOUZA, CPF nº 01706809247, LINHA C-14 S/N, AO LADO DO RIO BRAÇO ESQUERO, SITIO DA ESQUINA PA ALTAMIRA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ZAQUEL DA SILVA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 05, KM 2,5, DISTRITO DE JACINÓPOLIS LINHA 05 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DOUGLAS GUIMARAES CABRAL, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA ELETRONICA KM 14 JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006518-05.2018.8.22.0021

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Anulação, Direitos e Títulos de Crédito, Abatimento proporcional do preço

EMBARGANTE: VALTAIR INACIO ALVES

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994, EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

EMBARGADO: N. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Necessário se faz chamar o feito a ordem, posto que o processo tem 03 advogados com procuração e/ou substabelecimentos nos autos, conforme explicado:

Há o procurador inicial, Dr. Aparecido Segura, este junta a procuração originária (ID - 216773964) a qual se vê tratar-se da causa, posto que especifica corretamente os poderes.

Após, este substabelece à Dr.a Valquíria Marques da Silva, com reserva de poderes (ID - 362885511 - 23 de março 2020), porém esta não pediu habilitação nos autos.

E depois junta-se outro substabelecimento ao Dr. Eduardo Douglas da Silva Motta, sendo este substabelecimento apenas do Dr. Aparecido, sem reserva de poderes (ID 38947923) em data de 26 de maio de 2020, porém neste substabelecimento consta o número destes autos, mas foi dado especificamente para AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, o que não condiz com a respectiva ação que trata-se de embargos a Execução.

Aliado a isto, não houve pedido de habilitação do procurador Dr. Eduardo nos autos, o que somente aconteceu após quase um ano da juntada do substabelecimento, em 31 de março do ano seguinte, ou seja, 2021.

E, para haver mais dúvidas ainda de quem patrocina verdadeiramente a causa, segue o fato de que durante este período de mais de 01 ano da juntada dos substabelecimentos até o primeiro pedido de habilitação de outro patrono, o único advogado a se manifestar no processo foi o Dr. Aparecido Segura que continuou, ao que parece, a patrocinar a causa, juntando diversas petições e fazendo requerimentos.

Ai se tem as seguintes situações:

A procuradora Dr. Valquíria que consta substabelecimento com reserva de poderes que até o presente momento não foram revogados, mas que nunca se habilitou ou se manifestou nos autos;

O procurador Dr. Eduardo - que não recebeu poderes substabelecidos pela Dra. Valquíria, mas apenas do Dr. Aparecido, e deste sem reserva de poderes -, somente pediu habilitação nos autos em 31 de março do corrente ano e com o gravame de que o substabelecimento que recebeu tem o número destes autos, porém refere-se a processo de Danos Materiais e Morais, portanto não se sabendo para qual processo houve este substabelecimento.

E o Dr. Aparecido Segura continuou patrocinando a causa, haja vista, desde o início do processo até a data de 05 de abril de 2021, ou seja, a pouco menos de 01 mês, e mesmo após o pedido de habilitação do Dr. Eduardo, o qual não foi analisado justamente porque depois deste pedido de habilitação, o Dr. Aparecido se manifestou nos autos antes de ter sido feita a CONCLUSÃO à esta Magistrada, levando a um segundo pedido de habilitação datado de 12 de maio deste ano, pelo Dr. Eduardo.

Tais providências são necessárias para resguardar os direitos não só da parte, mas também dos diversos procuradores com documentos nestes autos, posto que destes esclarecimentos dependerão os atos, as manifestações e os requerimento válidos ou não do processo, por ausência ou presença de poderes para patrocínio da causa, bem como os efeitos patrimoniais no tocante a honorários advocatícios. Assim, chamo o feito a ordem, a fim de intimar os 03 (três) procuradores para que esclareçam quem realmente patrocina a causa destes autos, devendo para tanto juntar os documentos necessários (substabelecimentos corretos e qual procurador ou procuradores irão realmente responder ao processo). Prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou havendo, mas sem apresentação de documentos que a comprovem, intime-se pessoalmente o autor a fim de manifestar quem é seu procurador nestes autos. Prazo: 10 dias.

E, após, intime-se o Embargado por meio do procurador, para ciência desta DECISÃO, das manifestações e dos documentos juntados, requerendo o que entender necessário. Prazo: 10 dias.

Ao final venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTE: VALTAIR INACIO ALVES, CPF nº 27250237268, NÃO INFORMADO, LINHA 5, RABO DO TAMANDUÁ, KM 07 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADO: N. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 14286485000136, RUA CURITIBA 2617, APTO B, SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem realizar diligências em todos os endereços da executada constantes nas pesquisas realizadas, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da executada (art. 256, § 3º do CPC).

Outrossim, procedi com pesquisa SIEL a fim de identificar endereço diverso, restando frutífero.

Assim, CITE-SE a parte executada nos termos da inicial, conforme abaixo descrito:

- LINHA UNIÃO - KM 30- ZONA RURAL, Município de Buritis/RO.

Após, voltem os autos conclusos.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000643-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: OSMAR SARTURI

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 8207017792.

Tensão: 13,8 KV.

Custo: R\$37.806,20 (trinta e sete mil, oitocentos e seis reais e vinte centavos).

Data(s) do desembolso:

II- PRELIMINARES:

Da ilegitimidade ativa - em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afasto a preliminar avençada.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontram-se apenas dois oficiais.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III- MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos e fotos, Id's. 55046030, 55046031, 55046032, 55046034, 55046037.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por OSMAR SARTURI em face de Energisa. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: OSMAR SARTURI, CPF nº 34823034287, LINHA 05, Marco 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002842-15.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSILENE CORREIA DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001320-79.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEUBISMAR ALVES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367A

RÉU: CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001582-95.2014.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DELEGADO DE POLÍCIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: EM APURAÇÃO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de promoção de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.

Como fundamento, o representante do Ministério Público alega que não há indícios de autoria suficientes para o oferecimento de denúncia, pois passados mais de 09 anos da ocorrência dos fatos, não foi identificado o autor, nem tampouco fora localizado o corpo da suposta vítima.

Decido.

Para o oferecimento de denúncia exigem-se, no mínimo, dolo ou culpa do suposto infrator na prática dos fatos e indícios razoáveis de autoria, visando evitar a prática de atos inúteis.

Conforme salientado pelo l. representante do MP, em que pese os esforços efetivados pela Autoridade Policial, não foi possível constatar indícios que apontem a materialidade e autoria dos fatos sob apreço, não se justificando a propositura de uma ação penal.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos do Inquérito Policial, ressalvada a hipótese de reabertura do procedimento, na forma dos arts. 16 e ss. do Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos probatórios.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intime-se o MP. Após, arquivem-se.

Buritis/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DELEGADO DE POLÍCIA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO: EM APURAÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga VARA CÍVEL

Processo n.: 7003901-09.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 34.933,14 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e quatorze centavos)

Parte autora: VALMIR ROSSONI, NÃO INFORMADO 2057, RUA TANCREDO NEVES SETOR 8 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Parte requerida: VANDERLEI MACHADO DA COSTA, LOTE 8 S/N, A ESQUERDA LINHA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do art. 876, §1º do Código de Processo Civil, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, DEFIRO, desde já, a adjudicação do bem, na forma do artigo 876, §4º, inciso I do CPC.

Lavre-se o Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel) ou carta de adjudicação (bem imóvel), conforme o caso.

Posteriormente, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

CUMpra-se servindo o presente como mandado /ofício/carta de intimação.

Buritis terça-feira, 1 de junho de 2021 às 15:12 .

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001019-74.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.025,37

Última distribuição: 02/02/2017

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: PATRICIA NORBERTO DE SOUZA, CPF nº 71589279204, IZABEL NORBERTO DE SOUZA, CPF nº 42088267115

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003778-40.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIRTON RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à perícia designada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001335-48.2021.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCENER OLIVEIRA - RO11411

EXECUTADO: JULIANO WESTFAL BAILKE

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001224-98.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS FRIGO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 2 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006489-18.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre o recurso de apelação juntada nos autos.

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000025-22.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBSON TOMICHA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 8.324,72

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança progressão funcional (Biênio) c/c obrigação de fazer proposta por ROBSON TOMICHA DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Citado, o requerido, em sua contestação, arguiu em sede de preliminar ausência da hipossuficiência do requerente e a prejudicial de MÉRITO da prescrição.

Pois bem.

O requerido alegou não ser o autor merecedor do benefício da gratuidade justiça, mas não teve a mínima preocupação de produzir qualquer prova neste sentido, pelo que mantenho a concessão da gratuidade.

Quanto a prescrição arguida, por se tratar de prejudicial de MÉRITO, postergo sua análise para momento mais oportuno, qual seja, durante o julgamento do MÉRITO.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como ponto controvertido para delimitação da progressão funcional: a) a aplicabilidade da Lei Federal 11.738/2008 que tem reajuste anual, b) a aplicabilidade da Lei Municipal 500/2009 que tem reajuste de 2 em 2 anos.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo aos requerentes comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Por fim, deverão as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze), especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do MÉRITO.

Declaro o feito saneado.

Solicitado esclarecimento ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ROBSON TOMICHA DOS SANTOS, AV. 10 DE ABRIL 1291 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000523-21.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JHONATAN DOS SANTOS DAMIAO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Vistas para o Ministério Público pelo prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JHONATAN DOS SANTOS DAMIAO, SANTA CRUZ 1325 ST 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000519-81.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EUDES BRITO AZEVEDO DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas para o Ministério Público pelo prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EUDES BRITO AZEVEDO DA SILVA, AV DEMETRIOS MELAS 1286 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000061-64.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEIDE CAIALO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 18.493,40

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança progressão funcional (Biênio) c/c obrigação de fazer proposta por LEIDE CAIALO RODRIGUES em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Citado, o requerido, em sua contestação, arguiu em sede de preliminar ausência da hipossuficiência do requerente e a prejudicial de MÉRITO da prescrição.

Pois bem.

Relativo a preliminar de ausência de hipossuficiência do requerente, esta restou prejudicada, posto que este Juízo não concedeu a benesse ao autor (id 53123462).

Quanto a prescrição arguida, por se tratar de prejudicial de MÉRITO, postergo sua análise para momento mais oportuno, qual seja, durante o julgamento do MÉRITO.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como ponto controvertido para delimitação da progressão funcional: a) a aplicabilidade da Lei Federal 11.738/2008 que tem reajuste anual, b) a aplicabilidade da Lei Municipal 500/2009 que tem reajuste de 2 em 2 anos.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo aos requerentes comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Por fim, deverão as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze), especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do MÉRITO.

Declaro o feito saneado.

Solicitado esclarecimento ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: LEIDE CAIALO RODRIGUES, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1118 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000123-07.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIANA LELIANE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 13.457,04

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança progressão funcional (Biênio) c/c obrigação de fazer proposta por SEBASTIANA LELIANE GOMES DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Citado, o requerido, em sua contestação, arguiu em sede de preliminar ausência da hipossuficiência do requerente e a prejudicial de MÉRITO da prescrição.

Pois bem.

O requerido alegou não ser a autora merecedora do benefício da gratuidade justiça, mas não teve a mínima preocupação de produzir qualquer prova neste sentido, pelo que mantenho a concessão da gratuidade.

Quanto a prescrição arguida, por se tratar de prejudicial de MÉRITO, postergo sua análise para momento mais oportuno, qual seja, durante o julgamento do MÉRITO.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como ponto controvertido para delimitação da progressão funcional: a) a aplicabilidade da Lei Federal 11.738/2008 que tem reajuste anual, b) a aplicabilidade da Lei Municipal 500/2009 que tem reajuste de 2 em 2 anos.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo aos requerentes comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Por fim, deverão as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze), especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do MÉRITO.

Declaro o feito saneado.

Solicitado esclarecimento ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SEBASTIANA LELIANE GOMES DOS SANTOS, BR 429, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000856-70.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.381,03

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de julho de 2021, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 01 km 62, TERCEIRA CASA AO LADO DIREITO DEPOIS DA LINHA 06 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0026232-13.2003.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALMIR DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Mantenha-se os autos suspensos até 13/10/2029 ou até eventual informação acerca da prisão do acusado.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: ALMIR DE OLIVEIRA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7001061-36.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RANCHO COUNTRY EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LUANA DA CRUZ PENHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 205,05

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 58254161).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a exequente informou a satisfação do débito pleiteado nos autos.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: RANCHO COUNTRY EIRELI - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8565 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUANA DA CRUZ PENHA, RUA BOA ESPERANÇA 5220 BAIRRO BELO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000271-52.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GRACIELE AVELINO DA SILVA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Valor da causa: R\$ 2.040,33

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A exequente noticiou a satisfação do débito (id 58323306).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas e honorários.

Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GRACIELE AVELINO DA SILVA, RUA T 19 1913 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV RIO BRANCO 2017 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000347-76.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AZENAIDE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 10.621,07

DESPACHO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada. Assim, HOMOLOGO-os R\$ 5.855,90 (cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). Conseqüentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: AZENAIDE ALVES DOS SANTOS, AV. MAMORÉ 1597 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001172-20.2020.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ARTUR ALVAREZ SEBALHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Retorne-se os autos para a Delegacia de Polícia Civil para a coleta dos depoimentos dos Policiais Civis Kristorferon Almeida do Rego, Lucas Alves Silva e Dalter do Carmo Tavares Reis, bem como para que se manifestem acerca do interesse de representar ou não pelas ameaças supostamente sofridas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ARTUR ALVAREZ SEBALHO, RUA JOÃO LOPES BEZERRA 1185 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001050-07.2020.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAICON RENEERKENS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 186.466,19

DESPACHO

Considerando que houve a localização do endereço atual do executado, cite-o nos termos dos DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAICON RENEERKENS, AV 05 DE MAIO 1501 - CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000846-26.2021.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. S. J. D. J.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. M.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.062,47

DESPACHO

Verifica-se que o Juízo deprecante não se manifestou acerca do valor que entende por vil, o que inviabiliza a realização do leilão.

Dispõe o CPC:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Desta forma, oficie-se ao Juízo deprecante solicitando a informação em questão.

Sobrevindo a informação, venham-me os autos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. C. D. C. M., AVENIDA CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000762-59.2020.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.601,61

DESPACHO

Considerando que foi apresentado o endereço atualizado da executada, cite-a nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP, AVENIDA CHIANCA - N:1584 - COMPL:SALA B CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000629-80.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO DO COUTO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas para o Ministério Público pelo prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO DO COUTO, KM 04, SÍTIO SÃO JOÃO LINHA 8 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000214-27.2018.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VANDERSON DA SILVA LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante o endereço apresentado ao id 56734410, expeça-se carta precatória visando a citação do acusado.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: VANDERSON DA SILVA LIMA, LINHA 04, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000521-51.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RERYSON RODRIGUES DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas para o Ministério Público pelo prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RERYSON RODRIGUES DE SOUZA, AV. SANTA CRUZ 1134 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000104-98.2021.8.22.0016

Classe:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: S. A. D. S. T.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: N. V. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Cuida-se de medida protetiva pleiteada por S.A.D.S.T. em desfavor de N.V.D.S., as quais foram deferidas em janeiro de 2021.

As partes foram intimadas e tomaram conhecimento da concessão da medida cautelar de urgência (id 53604782).

Houve o decurso do prazo das medidas (id 58291380).

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, as quais têm natureza eminentemente cautelar, ou seja, não havendo ajuizamento de ação principal para apurar o crime noticiado, em tempo razoável, resta configurado a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, devendo o feito ser extinto.

Analisando o feito, verifico que as medidas protetivas requeridas foram devidamente implementadas há mais de 120 dias, e desde então não houve notícias de descumprimento ou outras circunstâncias a ensejarem o prosseguimento da presente demanda.

Destarte, entendo que nada mais há a prover neste feito, impondo-se, portanto, o seu encerramento e o arquivamento dos autos, porquanto desnecessária a sua tramitação.

Pelo exposto, EXTINGO o feito, utilizando, por analogia, o fundamento no art. 485, VI, do CPC e determino o arquivamento dos autos com as baixas cabíveis e as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e posteriormente arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: S. A. D. S. T., TRAVESSA T-53, PRÓXIMO SERRARIA DO JAIR SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: N. V. D. S., BR 429, KM 02, LINHA DO MACACO PRETO, KM 30, MACACO PRETO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000607-22.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VIOLANTINA ALVES LEMOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas para o Ministério Público pelo prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VIOLANTINA ALVES LEMOS, LINHA 26, LOTE 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000633-54.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDUARDO BETELLI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT, OAB nº PR44203

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 33.409,14

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado e pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, via sistema, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo in albis, sem impugnação, certifique-se e intime-se a exequente informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), via sistema SAPRE.

Apresentados os dados, EXPEÇA-SE o precatório no sistema SAPRE, no valor apurado na planilha indicada pela exequente (id. 55680503).

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

No mais, intime-se o executado para processamento e pagamento.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Com a informação do pagamento, conclusos os autos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se a exequente pelo DJe e executado via sistema.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EDUARDO BETELLI DA SILVA, RUA PRESIDENTE CARLOS CAVALCANTI 203, APTO 1207 CENTRO - 80020-280 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000086-14.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESUS LOPES BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 84.500,00

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das informações constantes no documento de id 56901503.

Nada sendo requerido, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JESUS LOPES BEZERRA, RODOVIA FORTE PRINCIPE DA BEIRA, KM 09, PT 53 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001298-12.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO DE PEDER

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Com fulcro nos princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade, recebo a petição de id 54774014 como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: SEBASTIAO DE PEDER

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7001049-22.2020.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LENIR MARCOLAN DA SILVA, AV. CHIANCA, Nº2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 175.580,06

SENTENÇA

O exequente noticiou e comprovou que a parte executada realmente veio a óbito, bem como requereu a extinção da ação (ID 56624155).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001140-15.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL ELIAS VENANCIO RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 18.183,00

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez ajuizada por RAQUEL ELIAS VENANCIO RAMOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Disse a autora que exercia atividade rúrcula quando perder a sua capacidade laborativa. Alegou que recebeu o benefício do auxílio doença durante determinado tempo, no entanto, este foi indevidamente cortado. Pugnou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (ID 50487612).

O laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para exercer suas atividades laborativas (ID 52905146).

O INSS apresentou contestação (ID 56632786).

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação e ao lado pericial (ID 57709101).

É o relatório.

II - Fundamentação

Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de problemas de saúde definitivos.

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Não há preliminares a serem apreciadas ou questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

No mais, é caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos. Logo, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, da Lei nº 8.213/91, a concessão dos ambos os benefícios estão condicionados a prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurada da autora restou comprovada, uma vez que não houve questionamento do requerido neste sentido. Inclusive, a Autarquia lhe concedeu o benefício do auxílio doença durante alguns meses.

Contudo, a prova técnica concluiu que a autora está apta para trabalhar (ID 52905146):

A periciada é portadora de lesão não incapacitante da coluna vertebral. Tem bom prognóstico. Anteriormente apresentou incapacidade total e temporária 13.09.2018 a 14.05.2019. No ato da perícia médica declara que não faz acompanhamento médico e que não faz uso dos medicamentos prescrito pelo médico em 09.07.2020. Que durante a avaliação não evidencie incapacidade para profissional. Concluiu que a periciada encontra-se capaz para realizar suas atividades laborativas.

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. Portanto, ausente os requisitos para se receber o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, deve ser improcedente a sua pretensão.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação Ordinária. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Inocorrência. Benefícios acidentários. Requisitos. Ausência. 1. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, incapacidade temporária, ou, ainda, incapacidade parcial e permanente para o trabalho, a improcedência do pedido de benefício previdenciário acidentário é medida que se impõe. 2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à CONCLUSÃO do perito para julgar a causa, não há que se falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir. 3. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 7019880-08.2016.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 14/10/2019).

Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Incapacidade total e definitiva. Ausência de comprovação. Laudo pericial oficial. 1. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, requisito necessário à conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à CONCLUSÃO do perito para julgar a causa, não há falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRO, Apelação Cível n. 0006483-23.2015.822.0005, minha relatoria, 1ª Câmara Especial, julgado em 16/7/2019).

Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos e tendo a perícia técnica concluído pela ausência de nexo de causalidade entre os alegados males a que foi acometida a parte autora e as atividades por ela desempenhadas. No mais, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir outras provas, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAQUEL ELIAS VENANCIO RAMOS, para restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão à aposentadoria por invalidez, movido em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Porém, ficam suspensas as cobranças, ante os benefícios da justiça gratuita, os quais concedo neste momento.

Certifique-se sobre a requisição do pagamento dos honorários periciais dos peritos, como já determinado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: RAQUEL ELIAS VENANCIO RAMOS, LINHA 16, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000747-90.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA MUNARIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.374,34

DESPACHO

1) Por ser tempestivo, recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a recorrida já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos a E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA MUNARIM, RUA T-38, N. 1403, SETOR 4 n. 1403 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000031-29.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IOLANDA SOARES DUARTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 20.397,48

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança progressão funcional (Biênio) c/c obrigação de fazer proposta por IOLANDA SOARES DUARTE em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Citado, o requerido, em sua contestação, arguiu em sede de preliminar ausência da hipossuficiência do requerente e a prejudicial de MÉRITO da prescrição.

Pois bem.

Relativo a preliminar de ausência de hipossuficiência do requerente, esta restou prejudicada, posto que este Juízo não concedeu a benesse ao autor (id 53026814).

Quanto a prescrição arguida, por se tratar de prejudicial de MÉRITO, postergo sua análise para momento mais oportuno, qual seja, durante o julgamento do MÉRITO.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como ponto controvertido para delimitação da progressão funcional: a) a aplicabilidade da Lei Federal 11.738/2008 que tem reajuste anual, b) a aplicabilidade da Lei Municipal 500/2009 que tem reajuste de 2 em 2 anos.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo aos requerentes comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Por fim, deverão as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze), especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do MÉRITO.

Declaro o feito saneado.

Solicitado esclarecimento ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IOLANDA SOARES DUARTE, RUA T-21 1868 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000615-96.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALEXSON VIZONE CARVALHO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas para o Ministério Público pelo prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALEXSON VIZONE CARVALHO, BR 428, KM 01, CHÁCARA DUAS IRMÃS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000492-74.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 43.967,53

DESPACHO

Considerando que ambos os créditos foram satisfeitos (id 28897490 e 56904196) e que o feito já restou sentenciado (id 29525618), archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, AV. MAMORÉ 1594 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000099-76.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REINALDO STRELOW RAASCH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.148,00

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em contestação a requerida apontou algumas preliminares, entre elas a necessidade de realização de laudo de constatação por oficial de justiça, a fim de verificar se a rede elétrica encontra-se localizada integralmente dentro da propriedade do autor atendendo somente a sua família ou a população em geral.

Tal impugnação mostra-se relevante considerando que a Resolução da Aneel n. 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

Inclusive este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

Diante disso e considerando a postura que outros juízos vem adotando a esse respeito (7000250-52.2019.8.22.0003), DEFIRO o pedido: Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

- 1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- 2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
- 3 - Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- 4 - Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes.

Após, dê-se vista às partes e conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: REINALDO STRELOW RAASCH, LINHA 58, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000642-16.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELIA SCHMIDT CAVALHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez, ajuizada por SELIA SCHMIDT CAVALHEIRO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Disse a autora que exercia atividade rurícola quando perder a sua capacidade laborativa. Alegou que seu pedido para a concessão do benefício foi negado administrativamente. Ao final, pugnou pela procedência da ação.

Houve a juntada de laudo pericial (ID 49521423).

O INSS apresentou contestação (ID 52722118).

Intimada para impugnar à contestação (ID 52878975), a autora ficou inerte.

Intimados acerca da produção de outras provas em juízo (ID 55995733), as partes se mantiveram silentes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II - Fundamentação

Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de problemas de saúde.

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Não há preliminares a serem apreciadas ou questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

No mais, é caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos. Logo, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, da Lei nº 8.213/91, a concessão das ambos as benefícios estão condicionados a prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Realizado o exame, a prova técnica concluiu que a autora está inapta para o trabalho (ID 49521423):

A periciada é portadora de lesões da coluna vertebral cervical e lombar. Tem bom prognóstico. No ato da perícia médica apresenta contratura da musculatura paravertebral, dores aos movimentos ativos da coluna, lasêgue positivo a esquerda. Concluo que a periciada permanece com incapacidade total e temporária para qualquer tipo de atividade laborativa desde novembro de 2019 por um período de 02 anos.

Contudo, a condição de segurada especial da autora não restou devidamente comprovada.

Prevê o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: II – como segurado especial: o produtor, o parceiro ou meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; cônjuges ou companheiros, bem como filhos maior de 16 (dezesseis) anos ou a estes equiparados, que comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O enquadramento como segurado especial em regime de economia familiar pressupõe que o trabalho rural seja indispensável à manutenção da própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, de modo que, inexistindo comprovação deste específico requisito, o simples labor rural em imóvel próprio ou pertencente à família não autoriza a concessão do benefício em apreço.

A atividade rural do segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº. 8.123/91 é exemplificativo, admitindo-se a inclusão de documentos em nome de terceiros, integrantes do grupo familiar, todavia, prestará como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em completada por prova testemunhal idônea, regime de economia familiar, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Assim, o reconhecimento da qualidade de segurado especial apto a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida e a sua corroboração por robusta prova testemunhal.

No caso apresentado nos autos, os documentos que instruem a inicial são aptos à constituição de início de prova material. Entretanto, não são aptos a fazer prova material de forma suficiente a demonstrar atividade rural em economia familiar e, conseqüentemente, a qualidade de segurada da autora.

No mais, verifica-se a inexistência de prova testemunhal e que a autora precluiu do direito em questão.

Dos autos, efetivamente, a CONCLUSÃO é no sentido de que o conjunto probatório não fornece a necessária segurança acerca do labor rural da autora na condição de segurada especial, nos termos exigidos pela LBPS para a concessão do benefício.

Portanto, embora a autora tenha comprovado o requisito da incapacidade para o exercício das suas atividades habituais, a qualidade de segurada especial não restou devidamente demonstrada, não fazendo jus, pois, à concessão dos benefícios rogados, motivo pelo qual impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por SELIA SCHMIDT CAVALHEIRO, de concessão do auxílio-acidente e sua conversão à aposentadoria por invalidez, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Porém, ficam suspensas as cobranças, ante os benefícios da justiça gratuita concedido em seu favor.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: SELIA SCHMIDT CAVALHEIRO, LINHA 52, FUNDO DO RIO MUTUCA ZOAN RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000744-04.2021.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JOSE PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO DO DEPRECADO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante a certidão de id 58283503, entendo que o ato deprecado foi integralmente cumprido.

Devolva-se a carta precatória à origem.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

DEPRECADO: JOSE PEDRO RODRIGUES, RUA RIO DE JANEIRO 2324, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000029-59.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 20.397,48

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança progressão funcional (Biênio) c/c obrigação de fazer proposta por DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Citado, o requerido, em sua contestação, arguiu em sede de preliminar ausência da hipossuficiência do requerente e a prejudicial de MÉRITO da prescrição.

Pois bem.

O requerido alegou não ser o autor merecedor do benefício da gratuidade justiça, mas não teve a mínima preocupação de produzir qualquer prova neste sentido, pelo que mantenho a concessão da gratuidade.

Quanto a prescrição arguida, por se tratar de prejudicial de MÉRITO, postergo sua análise para momento mais oportuno, qual seja, durante o julgamento do MÉRITO.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como ponto controvertido para delimitação da progressão funcional: a) a aplicabilidade da Lei Federal 11.738/2008 que tem reajuste anual, b) a aplicabilidade da Lei Municipal 500/2009 que tem reajuste de 2 em 2 anos.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo aos requerentes comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Por fim, deverão as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze), especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do MÉRITO.

Declaro o feito saneado.

Solicitado esclarecimento ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA, AV. MAMORÉ 1087 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000739-50.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: RONIO GONCALVES NETO, SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.483,29

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 57193106).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a exequente informou a satisfação do débito pleiteado nos autos.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo executado.

Após o Trânsito julgado, não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364, KM 232, LOTE 08-B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONIO GONCALVES NETO, AVENIDA COSTA MARQUES 8.183, COSTA MARQUES SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8.183, COSTA MARQUES SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000047-80.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSEANE PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 8.523,76

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança progressão funcional (Biênio) c/c obrigação de fazer proposta por JOSEANE PEDRO DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Citado, o requerido, em sua contestação, arguiu em sede de preliminar ausência da hipossuficiência do requerente e a prejudicial de MÉRITO da prescrição.

Pois bem.

Relativo a preliminar de ausência de hipossuficiência do requerente, esta restou prejudicada, posto que este Juízo não concedeu a benesse ao autor (id 53099516).

Quanto a prescrição arguida, por se tratar de prejudicial de MÉRITO, postergo sua análise para momento mais oportuno, qual seja, durante o julgamento do MÉRITO.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como ponto controvertido para delimitação da progressão funcional: a) a aplicabilidade da Lei Federal 11.738/2008 que tem reajuste anual, b) a aplicabilidade da Lei Municipal 500/2009 que tem reajuste de 2 em 2 anos.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo aos requerentes comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Por fim, deverão as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze), especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do MÉRITO.

Declaro o feito saneado.

Solicitado esclarecimento ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOSEANE PEDRO DA SILVA, R T-5 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0001552-75.2014.8.22.0016

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, intimada para o pagamento das custas finais, em virtude da SENTENÇA de id 57392857, bem como comprová-lo nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Costa Marques, 2 de junho de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000865-32.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 75.000,00

DECISÃO

AUTOR: GILDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR, assistido pela Defensoria Pública, ajuíza ação em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES e ESTADO DE RONDÔNIA postulando provimento de obrigação de fazer consistente na adoção de procedimentos de saúde. Explica que se encontra em situação de risco em razão da omissão dos requeridos em prestarem a assistência médica de que necessita. Relata que contraiu Sars-Cov-2 (Covid-19) tendo iniciado seu tratamento em hospital da rede pública de saúde, qual seja, Hospital Regional de São Francisco do Guaporé. Em razão do agravamento do estado de saúde, por não haver outra alternativa, foi internado na unidade de terapia intensiva da rede privada na data de 31/05/2021 (id. 58380823), com diagnóstico de pneumonia por covid-19, porém não tem reservas financeiras para pagar pela internação no hospital onde se encontra, haja vista, que de acordo com as informações disponibilizadas pelo Hospital Cândido Rondon, o custo médio e de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por cada diária em leito de UTI, inexistindo condições para arcar com o pagamento das diárias.

Aduz, ainda, que uma vez que foi internado em unidade privada, não consegue mais a regulação de vaga em leito público.

Requer com urgência a transferência do leito UTI particular para UTI/SUS/COVID, bem como providenciam ambulância/UTI móvel/aérea para a realização da transferência para outro município, caso necessário,, custeando todas as despesas advindas, seja pela rede pública ou particular de saúde, onde quer ser possível realizar a internação, em todo o território nacional.

Juntou documentos.

DECIDO.

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

A medida de urgência reclamada não encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, sendo, pois, admissível o seu deferimento, caso presentes os requisitos de lei.

Para tanto é imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano (tutela de urgência, CPC, art. 300).

A primeira exigência é colhida a partir da hermenêutica da ordem jurídica vigente, a começar pelo que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, cuja redação diz que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No plano infraconstitucional, merece destaque o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90, que estipula como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

É estreme de dúvida, portanto, que o Poder Público tem o dever legal de prestar serviço de saúde adequado àqueles que se veem na contingência de necessitar de assistência dessa natureza.

Os documentos coligidos demonstram de forma satisfatória, em sede de cognição sumária, a premência do atendimento, pois o autor encontra-se acometido em grave situação de saúde, conforme informação do relatório médico (id. 58380823 p. 2), certificando o médico que o paciente necessitava de leito de UTI e encontra-se atualmente internado em leito de UTI privada (ID: 58380822 p. 3).

Verifica-se, portanto, que há demonstração da necessidade de internação em unidade de terapia intensiva.

No caso, o requerente informa não ter condições de continuar arcando com os custos de uma internação em leito de UTI particular. Presume-se também que não tenha plano de saúde, caso contrário, certamente já o teria utilizado. Assim, afigura-se desarrazoada a negativa de proceder a regulação e a concessão de leito em unidade pública em razão do requerente encontrar-se em rede particular, devendo os requeridos providenciarem o quanto antes o necessário para a transferência do requerente à UTI em rede pública, ou, passado pela regulação, em caso de inexistência de vaga arcar com os custos em unidade privada.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão de medida de urgência antecipada poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, demanda adequação imediata e não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, diante do quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição da República, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Deste modo, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao arário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, na medida do possível diante das particularidades da hipótese, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, em princípio ainda não observado em sede administrativa.

Impõe-se reconhecer o direito da parte autora, a ela conferindo a urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE, A SER AQUILATADA E RESPONDIDA DE IMEDIATO, em relação aos demais pacientes, impondo ao Estado de Rondônia promover medidas preventivas de maiores prejuízos e a imediata transferência da UTI particular para a UTI/SUS/COVID retroagindo à data de internação em leito de UTI observada a classificação de prioridade sob os critérios técnicos médicos utilizados pela CRUE, ou através de outro mecanismo que assegure semelhantes critérios e resultados técnicos e informativos, de forma a preservar a saúde do paciente, acautelando riscos de infortúnios irreversíveis, ou falecimento evitável.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFERE-SE o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES e o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio dos chefes do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie a IMEDIATA transferência e internação do paciente AUTOR: GILDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR para UTI/SUS/COVID no Hospital Cândido Rondon de Ji-Paraná, vez que já se encontra internado há 03 (três) dias, ou outro sanatório público ou particular mais próximo, com cuidados intensivos, em caso de não haver leito disponível e viável na unidade de origem, procedendo, se as circunstâncias técnicas o recomendarem, à imediata avaliação e regulação de acesso à UTI pela via da Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, ou mecanismo equivalente, mediante criteriosa escolha à luz de recomendações médicas de prioridade identificadas para a classificação e acesso ao tratamento - UTI adequado e necessário; e efetive o que mais se fizer necessário ao tratamento diante da gravidade do quadro, incluindo encargos necessários tais como transporte de ida e volta, com direito a acompanhante, ajuda de custo, despesas com internação, e tudo o que se fizer necessário, conforme orientação médica.

Deverão os requerido, ainda, providenciarem a transferência e transporte do requerente por meio de UTI móvel terrestre ou aéreo, conforme opção do médico assistente, e, na ausência de leito público nesta ou em outra região do Estado ou de outros Estados que tenham disponibilizado vagas para pacientes de Rondônia, comunicando-se o juízo acerca de todas as providências adotadas.

A obrigação deve ser cumprida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da intimação desta DECISÃO, sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive

sequestro, ressaltando-se que a presente DECISÃO não pode servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto - fato a ser verificado e declarado pela equipe médica, CONFORME A URGÊNCIA DO CASO E O RISCO DELA DERIVADO.

Caberá ao Município e o Estado, pois, zelarem para que os demais usuários da rede pública, que demandem igual ou maior prioridade diante da realidade fática de cada qual, não sejam prejudicados através de preterição de eventual fila de espera para UTI; e, em qualquer hipótese, comunicar o juízo, no mesmo prazo assinalado, acerca da efetivação do acesso do paciente à UTI, ou inclusão no procedimento de regulação pelo CRUE, informando sobre respectiva etapa atual, e prazos, tudo considerando a ordem de prioridade médica e informações técnicas relevantes, no sentido de cumprimento efetivo e eficaz desta DECISÃO, em relação aos relevantes e indisponíveis interesses envolvidos.

Consigna-se que deverá o advogado/defensor da parte autora ou familiares providenciar eventuais documentação ou informações necessárias para cadastramento do paciente pela CRUE, bem como para apuração do quadro do paciente. E, desde logo, trazer aos autos 3 (três) orçamentos no que toca a eventual internação em sanatório com UTI e ventilação mecânica disponíveis.

Passo seguinte, considerando a hipótese de descumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, DETERMINA-SE, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do CPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do ente público requerido, suficientes para cumprimento da liminar.

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do CPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, mediante tutela substitutiva ou subrogatória, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Deixa-se de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a partes requeridas não realizam acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se as partes requeridas para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA (CARTA PRECATÓRIA), SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO aos requeridos:

RÉUS: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, Governo do Estado de Rondônia

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora:

AUTOR: GILDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR, RUA JOÃO PSURIADAKIS 1541 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do requerido.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a DPE, o Estado, e também pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av, Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Contato: (69) 993031511, 993639980 e 984821030).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GILDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR, RUA JOÃO PSURIADAKIS 1541 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, Governo do Estado de Rondônia

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001663-74.2018.8.22.0023

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARIA SUELI DE ALMEIDA, ROBSON APARECIDO DA COSTA PRATES, ROSANGELA DA COSTA SILVA PRATES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.288,24

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 57148891).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a exequente informou a satisfação do débito pleiteado nos autos.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo executado.

Após o Trânsito julgado, não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA SUELI DE ALMEIDA, AV. 1 DE MAIO 8669 SÃO DOMINGOS - CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROBSON APARECIDO DA COSTA PRATES, AV. AIRTON SENNA s/n SÃO DOMINGOS, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSANGELA DA COSTA SILVA PRATES, AV. SENADOR OLAVO PIRES 8673 SÃO DOMINGOS, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000578-60.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCELEIA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOCELEIA ANDRADE DOS SANTOS

Linha TB-05, Lote 55, Gleba 03, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7001874-20.2021.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 01/06/2021

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: J. C. D. S., R ARAPONGAS 4356 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.617,41

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora pretende liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na Inicial.

No presente caso, há a presença dos requisitos para a concessão do pleito liminar previstos no Decreto-Lei 911/69, quais sejam, a comprovação existência da relação contratual entre as partes (contrato ID n. 58352160), bem como a constituição em mora do devedor (notificação extrajudicial ID n. 58352163).

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na Inicial, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

Intime-se a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e cite-a para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$ 10.617,41 (dez mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus, conforme o disposto no art 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Abstenho-me, por ora, objetivando-se otimizar a prática dos atos processuais, de deferir o pedido de inserção de restrição no cadastro Renajud, porquanto quando tal medida deve tornar sem efeito tão logo o veículo seja apreendido (situação iminente), conforme dispõe o Decreto-Lei n. 911/69, art. 3, § 9º. Consigne-se, todavia, que a referida medida pode ser pleiteada e deferida posteriormente, em qualquer momento processual.

Apreendido o veículo, o Juízo deverá ser imediatamente comunicado, e o respectivo Cartório intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário, conforme o disposto no art. 3º, § 13º, do Decreto-lei n. 911/69.

Por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7002628-93.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PEREIRA & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: REINALDO GONZAGA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Consta citação válida do executado para pagamento.

2- Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Foi realizada pesquisa no sistema Renajud, porém o veículo encontrado em nome da parte executada possui restrição tributária, conforme detalhamento em anexo.

9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 3, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: REINALDO GONZAGA DE SOUZA, CPF nº 68309872291

Endereço: a rua João Goulart Avenida Brasil, nº 2498, bairro Centro, nesta cidade de Machadinho D'Oeste, Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0001680-23.2013.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412

EXECUTADOS: JOAO EVANGELISTA, JOSE CARLOS VAGMAGRE EVANGELISTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Deferi e realizei diligências em sistemas SISBAJUD e RENAJUD, contudo, conforme minutas em anexo, foram encontrados valores ínfimos nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, foi efetuado o desbloqueio. A consulta no sistema Renajud, resultou negativa.

2- Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização da consulta pelo sistema informatizado INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

3- Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 3, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

4 - Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Exequente: Banco da Amazônia S.A. - CGC/MF 04.902.979/0001-44

Endereço: sede em Belém-Pará, Avenida Presidente Vargas, 800, Centro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7002964-39.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EXECUTADO: PAULO REZENDE DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Deferi e realizei diligência em sistema SISBAJUD, contudo, conforme minuta em anexo, foram encontrados valores ínfimos nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, foi efetuado o desbloqueio.

2- Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

3- Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 3, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

4 - Se decorrer in albis o prazo, presente cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000660-28.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MALVINO CAMARA BERBST

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para conhecimento da DECISÃO abaixo transcrita bem como da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/11/2021, às 09:00 horas, que realizar-se-á por videoconferência.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor(es)/de cujus. (Re)designo audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e intimar as partes. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução n° 354/2020 do CNJ (art. 3°, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7° da Resolução n° 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3°, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1° Juízo

Processo: 7003400-90.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILVANIA ANITA OLIVEIRA ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora acerca da DECISÃO abaixo transcrita bem como da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/11/2021, às 08:30 horas, que realizar-se-á por videoconferência.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor(s). Designo audiência de instrução e julgamento para data e horário cuja indicação será certificada nos autos pelo Cartório, tão logo o Secretário do Juízo conforme a disponibilidade de Magistrado para a prática do ato (juiz titular ou juiz substituto, a ser nomeado ou designado, respectivamente, ressaltando que o Magistrado que substitui automaticamente este Juízo possui movimentada agenda de audiências criminais). Determino, de ofício, com fundamento na Resolução n° 354/2020 do CNJ (art. 3°, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7° da Resolução n° 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3°, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário.

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3°, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1° Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo n° 7001177-38.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO1112 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: LUCIANO DE AVELLA

DE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Rua Jorge Teixeira, 2205, Setor Industrial, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000920-08.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: SUELY

Advogado(s) do reclamado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO

Advogado do(a) RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 58004573.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000958-20.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. S. Z. E. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

EXECUTADO: KLAUS SEVERINO E LIMA

Advogado(s) do reclamado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da juntada do comprovante do cumprimento do ofício de transferência, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000840-44.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora acima mencionada acerca da audiência de instrução e julgamento (re)designada para o dia 24/08/2021, às 11:00 horas, que realizar-se-á por videoconferência.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002800-06.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: JOAB MARCOS ROCHA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 58000708.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001423-97.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDEMIR BENTO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003530-80.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JOSE TESTY, RUA PAULO DE TARSO 2302 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

Parte requerida: IRACI MIRANDA DE SOUZA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3943, AO LADO MERCADO BARATINHO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (id. 57796226) para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

Retire-se da pauta de audiências (id. 48762953).

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Custas na forma da lei.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se os autos.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004810-45.2016.8.22.0002

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: JOSE VALDO FELIZARDO DE DEUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, RAFAEL BURG - RO4304 CARLOS HENRIQUE COLOMBARI OAB/RO 1.707

REQUERIDO: JENILSON DA SILVA DE ANDRADE e outros (9)

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

DESPACHO: “,,redesigno a solenidade para o dia 24 de novembro de 2021, às 09h15min, que realizar-se-á por videoconferência. Em tempo, oportunizo a parte requerida apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias antes da solenidade, devendo orientá-las acerca dos procedimentos para participar da audiência, como baixar previamente o aplicativo “Google Meet” e informar seus dados telefônicos para contato, com antecedência. Intimem-se as partes.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n. 0027643-72.2009.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Embargante: Sameir Woods Industria e Comercio de Madeiras EIRELI e Jony Leori Meireles

Advogado do Embargante: Erci Francisco de Aguiar Neto, OAB nº 8659/RO, Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva, OAB nº 3091/RO

Embargado(a): Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Rondônia

Advogado(a): PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Valor da Causa: R\$ 87.988,16

SENTENÇA**1. Relatório**

Jony Leori Meireles interpôs Embargos de Declaração (id. 53290459) da SENTENÇA exarada por este Juízo (id. 26459839).

Sustenta que houve nulidade na inclusão do sócio no polo da execução fiscal, afirma que houve omissão do juízo quanto ao acolhimento ou não da exceção de pré-executividade.

Aduz que a embargada PFN, afirma que Sócio foi citado pelo oficial de justiça, bem como quando apresentou a exceção de pré-executividade.

Alega que caso o sócio houvesse sido efetivamente citado, constataria na certidão do Oficial de Justiça a citação de "Sameir Woods e Jony Leori", sustenta que ao receber a citação, o fez em nome da Empresa e não em nome próprio, não podendo ser considerado citado em sua pessoa.

Diz que houve equívoco de sua parte ao subscrever a exceção de pré-executividade em nome de Sameir Woods e Jony Leori, pois não consta no instrumento de procuração poderes para sua representação, pois assinou em nome da empresa e não como outorgante.

Afirma ainda que houve nulidade de inclusão do sócio na CDA por ausência de notificação administrativa, embasa afirmando que a demanda versa sobre a cobrança de créditos tributários declarados e não pagos pela Contribuinte Pessoa Jurídica, e que neste caso há inscrição em dívida ativa independentemente de notificação prévia.

Requer por fim o acolhimento dos Embargos a fim de sanar a omissão apontada no tocante a ausência de fundamentação para o não provimento da Exceção de pré-executividade, e, por questão de ordem pública requer a anulação da inclusão do sócio na CDA por ausência de notificação prévia.

A PGFN apresentou contrarrazões (id. 54732944) reiterando os fundamentos da petição id. 52043317.

Requer ao fim o recebimento dos embargos, mas que sejam improvidos.

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente é preciso ponderar acerca dos institutos presentes no caso em comento.

Os embargos de declaração constituem o meio pelo qual as partes podem solicitar ao juízo que reveja uma DECISÃO, tonando-a mais compreensível, ou se for o caso, corrigindo-a, sendo cabível contra DECISÃO que contenha erro material, seja contraditória, obscura ou omissa.

É um instrumento processual que visa a correção de vícios formais presentes na DECISÃO do magistrado, sendo descrito no artigo 1.022 do CPC.

O prazo para interposição deste recurso é de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juízo, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo, por inteligência do artigo 1.023 do CPC.

Tendo em vista que o recurso é válido e tempestivo, passo a análise.

Compulsando os autos verifica-se que a SENTENÇA foi exarada em 16.04.2019, o Embargante tão somente ventilou hipótese de não ter sido citado em 07.10.2020, um ano e seis meses após a SENTENÇA ter sido prolatada, além disso, no bojo da petição id. 17445131 jamais houve referência à esta matéria.

Além disso não há que se falar em vício na outorga do mandato, pois na petição id. 27269120 o patrono Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva fez renúncia expressa ao mandato outorgado por Jony Leori Meireles e Sameir Woods Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI.

Tão somente em sede de impugnação à penhora (id. 49229279) houve manifestação sobre uma eventual não citação do Sr. Jony Leori Meireles.

No entanto, o MANDADO de citação (fls. 72) foi devidamente expedido para citar o Embargante, o qual foi devidamente cumprido conforme a certidão de fls. 75, sendo citado como corresponsável, e, não como representante legal da empresa, além disso ao apresentar exceção de pré-executividade o Embargante se deu por citado, vez que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou nulidade da citação.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 239, §1º, CPC/15. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. PREFERÊNCIA. ART. 11, I, LEF. Resta superada a alegação de nulidade citatória ante o comparecimento espontâneo da executada, inclusive indicando bem a penhora, tal qual decorre do art. 239, §1º, CPC/15. (...)

(TJ-RS – AI 70078362993 RS, 21ª Câmara Cível, Rel. Armínio José Abreu, j. 17.10.2018).

No que tange a questão envolvendo a procuração, vê-se claramente que se trata de matéria nova, sendo incabível a ventilação de matéria nova em sede de embargos de declaração, uma vez que estes visam exclusivamente sanar obscuridade, contradição ou erro material, conforme disposto pelo artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACORDÃO, INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos dos art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são viáveis quando houve obscuridade, contradição ou erro material no acórdão. 2. Não pode o embargante pretender, apenas em sede de embargos de declaração, reformar a r. SENTENÇA com fundamento que não foi oportunamente suscitado, por configurar inovação recursal. 3. Embargos de Declaração conhecidos, mas não providos. DECISÃO unânime.

(Tj-DF 07195859820188070000 – 3ª Turma Cível, Rel. Fátima Rafael, j. 30.10.2019).

Conclui-se, portanto, que os Embargos devem ser conhecidos e não providos, vez que incabíveis no presente pelos fundamentos acima descritos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

De modo a evitar o ajuizamento de novos embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 02 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juiza Titular

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7009867-05.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB: RO3272 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: FERRAZ & ROCHA LTDA, JOSE CARLOS FERRAZ

Advogado: ISABEL SILVA OAB: RO3896 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado:

DENISE CORASSA CAMILO OAB: PR94848 Endereço: JOAO GONCALVES PADILHA, 240, APTO 2, CENTRO, Pitanga - PR - CEP: 85200-000

DE: FERRAZ & ROCHA LTDA

Av. Getúlio Vargas, 2.527, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003448-54.2016.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDILSON MELO HONORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

REQUERIDO: JOSINO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora, para tomar conhecimento da nova tentativa de intimação do perito nomeado aguarde resposta no prazo de 05 dias

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7000516-20.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: ALESSANDRA PIRES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

2- Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

6 - Realizada pesquisa no Sistema Renajud, esta resultou negativa. Segue o detalhamento Renajud em anexo.

7 - Deferida e realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

9 - O cartório deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

10 - Decorrido o prazo sem manifestação, o presente cumprimento de SENTENÇA deverá ser arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA a qualquer tempo, se indicados bens da parte executada, passíveis de penhora.

11 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 3, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: ALESSANDRA PIRES DA SILVA, CPF nº 80509444253

Endereço: Rua Elias Cardoso Antunes, n. 3010, Greenville, Machadinho do Oeste/RO. Telefone/Whatsapp (69) 9.8433-3107.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001227-59.2020.8.22.0019

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: J. D. S. C., RUA MARECHAL RONDON 3261 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ADOLESCENTE: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2021, às 10h45min.. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 28 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002637-26.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE CARVALHO VELOSO

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640A Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: RO9297 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: MARIA DE CARVALHO VELOSO

AV CASTELO BRANCO, 4455, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003353-19.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PARECIS, LINHA 105, KM 40, LADO DIREITO CENTRO - 76979-970 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADO: CEREALISTA E MAQUINA ARROZEIRA RIO MACHADO LTDA - EPP, CNPJ nº 11706979000134, AVENIDA TANCREDO NEVES 7268 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia bloqueada à agência da CEF local, conforme espelho em anexo.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste-RO, 2 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7003721-28.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: ALINE DE OLIVEIRA DA ROCHA 93850999220, ALINE DE OLIVEIRA DA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Consta citação válida do executado para pagamento.

2- Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), ou ainda por para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Foi realizada pesquisa no sistema Renajud, cujo resultado foi negativo, conforme detalhamento em anexo.

9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 3, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: ALINE DE OLIVEIRA DA ROCHA 93850999220 - CNPJ: 26.788.118/0001-10 e ALINE DE OLIVEIRA DA ROCHA - CPF: 938.509.992-20.

Endereço: citada por edital. Curador Especial DP.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003021-52.2019.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado: CRISTIANE TRES ARAUJO OAB: SP306741 Endereço: Estrada dos Casa, 3777, Dos Casa, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09840-000

DEPRECADO: MARCOS ALVES ESTEVAM, IDIMAR RAMOS ANTUNES, CLAUDIO LUNARDI

Advogado: THIAGO FERNANDES BECKER OAB: RO6839 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: ACIR J DAMACENO, 3887, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000 Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: Av. Diomero Morais Borba, 2440, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: MARCOS ALVES ESTEVAM

LHLJ, 10, Lote 151, Poste 30, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

CLAUDIO LUNARDI

IDIMAR RAMOS ANTUNES

Intimação: INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, acerca da audiência agendada para o dia 09/06/2021 11:00h, na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000, por meio de vídeo conferência.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002143-30.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANACLETO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-56976473.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000877-42.2018.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO5086 Endereço: desconhecido Advogado: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS OAB: SP77133 Endereço: IPIRANGA, 318, BL A 201, REPUBLICA, São Paulo - SP - CEP: 01046-927

RÉU: LINDOMAR FURTADO

DE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, ANDAR 3, - de 1027 a 1501 - lado ímpar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-002
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001943-86.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE BINDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ATO ORDINATÓRIO

DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia, 100, 16 ao 26 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003536-92.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON DAMIAO PEREIRA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640A Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADILSON DAMIAO PEREIRA

LINHA MP 05, LOTE 119, GLEBA 01, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000806-69.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: VALDELEI ANTONIO DODO

Advogado: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO OAB: RO9804 Endereço: JATUARANA, 940, CASA69, LAGOA COND JARD VIN, Porto Velho - RO - CEP: 76812-052 Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2161, - até 2797/2798, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120 Advogado: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB: RO7254

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: VALDELEI ANTONIO DODO

Partindo da Prefeitura de Machadinho do Oeste - RO, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000219-81.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES, RESERVA RIO PRETO JACUNDÁ S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e intimar as partes. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002339-97.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS MARCOLINO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para no prazo de 05 dias, retirar o alvará judicial em seu favor, bem como informar a sua retirada.

Machadinho D'Oeste, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002207-40.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, Banco Bradesco

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIOLA LUNARDON LOURENCO SANTOS, OAB nº PR88043, ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio ao feito petições do executado Sudamérica Clube de Serviços, noticiando a quitação do débito e apresentando os comprovantes dos depósitos (IDs 52541981, 52541983, 54933394, 54933395).

O executado, Banco Bradesco peticionou informando a quitação do débito e apresentou o respectivo comprovante (ID 55977369).

Intimado para manifestação, a parte exequente reconheceu a quitação do débito, com parte do valor depositado, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito, bem como a restituição aos executados do valor depositado a mais (ID 55195980).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Quanto ao pedido da executada Sudamérica Clube de Serviços, na condenação do exequente em litigância de má-fé, por postular valor maior do que já havia sido depositado, entendo que não se enquadra nas hipóteses legais (art. 80, do CPC), tendo inclusive reconhecido o equívoco quando requereu nova intimação da parte executada para pagamento.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, a favor da parte exequente e Defensoria Pública no montante requerido na petição de ID 55195980.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para levantamento do valor.

Após. expeça-se alvará para levantamento do restante do valor depositado, a favor das partes executadas, na proporção de 50% para cada uma, tendo em vista a solidariedade passiva.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Machadinho D'Oeste, 1 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000709-06.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DIRCEU CANDIDO, LINHA MA-03, S/N, KM 04, LOTE 1039 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.249,99

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 05 de julho de 2021 às 08h30min.; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000369-28.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

EXECUTADO: VALTER DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento do Ofício nº 2405/2021/IDARON-ULSAVMDO anexado no ID 58097751/58097755.

Machadinho D'Oeste, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000499-81.2021.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: ALINE APARECIDA DOS SANTOS FREITAS

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 05 dias, tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça negativo.

Machadinho D'Oeste, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n. 7001449-90.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Curatela.

Autor(a): Claudemir Peroni

Advogado(a): Paulo Luiz de Laia Filho, OAB 3857/RO

Réus: Oswaldo Peroni

Advogado do Réu: Não Consta

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos,

Claudemir Peroni ingressou com Ação de Substituição de Curatela com Pedido de Tutela Liminar em face do curatelado Oswaldo Peroni, seu genitor, objetivando a substituição da curatela concedida ao seu irmão Altamiro Peroni.

Narra o autor em sua peça inicial (id. 57232375) que o requerido foi interditado no ano de 2020 no Processo nº 70011-06.2020.8.22.0019, que tramitou neste juízo, sendo nomeado como curador o Sr. Altamiro Peroni, filho do interditado.

Afirma que o Sr. Altamiro Peroni e o Sr. Oswaldo Peroni foram contaminados pelo vírus COVID-19 em Abril deste ano, onde o Sr. Oswaldo Peroni se recuperou no dia 29.04.2021, mas o Sr. Altamiro Peroni não resistiu e veio a óbito conforme a certidão id. 57560613.

Sustenta que é filho do curatelado e que conta com o apoio de seus irmãos para administrar a vida do curatelado, diz que também reside no Vale do Anari, e, apesar de conhecer os negócios do pai, não possui o direito de acesso em razão da curatela anterior outorgada ao Sr. Altamiro Peroni.

Requer ao fim a concessão da tutela provisória de substituição da curatela e a substituição em definitivo da curatela, podendo o curador exercer todos os atos de cunho patrimonial e negocial a serem praticados pelo requerido.

A tutela provisória foi concedida na DECISÃO id. 57308522.

O Requerente informou na petição id. 57559746 que o Sr. Altamiro Peroni não resistiu aos problemas ocasionados pelo COVID 19 e veio a falecer no dia 07.05.2021.

O membro do parquet foi instado a se manifestar conforme a DECISÃO id. 57785708.

Em sua manifestação o MP foi favorável à concessão dos pedidos formulados na petição id. 57559746.

É o necessário relatório.

Considerando presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300 do CPC) e considerando a informação de que o Curador originário faleceu conforme a Certidão de Óbito id. 57560613, e, a necessidade da continuação da curatela, mantenho a tutela provisória concedida na DECISÃO id. 57308522 para que o Sr. Claudemir Peroni atue como Curador do Sr. Oswaldo Peroni, até que se realize os demais procedimentos descritos na mesma, quais sejam a realização de entrevista e eventual estudo técnico do caso.

Além disso altero à tutela em vias de conceder direito ao Curador a:

a) Poder para movimentar a conta do curador em qualquer Instituição Bancária, depositando os valores pertencentes ao curatelado e lançando saldo remanescente em poupança, tudo em benefício exclusivo do curatelado.

b) poder para representar o curatelado junto ao IDARON, podendo realizar venda de reses quando necessário, emitir GTA, e prestar declaração de rebanho junto ao órgão.

c) poder para contratar contador para realizar o registro das CTPS das cuidadoras e fazer declaração de imposto de renda.

Relembro ainda que todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício EXCLUSIVO do curatelado, podendo o Curador ser instado a prestação de contas a qualquer momento.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 01 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001149-65.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEANILDA TIAZIMO PEREIRA RETAMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para no prazo 05 dias, tomar conhecimento da DECISÃO de agravo de instrumento.

Machadinho D'Oeste, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002063-32.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS, RUA BOA VISTA 2577 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI S DO BRASIL, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.250,80

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001738-23.2021.8.22.0019

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 53.786,50

EXEQUENTE: CLAUDIA JOVIANA DOS REIS, CPF nº 44822154572, LINHA MP 143 - GLEBA1, S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor, isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há mais de 02(dois) anos (id. 57986771).

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, uma vez que poderá ter ocorrido mudanças no quadro da saúde do autor e o seu pedido ser concedido administrativamente.

Deverá ainda apresentar laudo médico, atualizado, com todas as descrições da doença alega; documentos que comprovem sua qualidade de segurada, no tempo e na forma prescrita e lei e, ainda, comprovante de endereço, de igual forma, atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001389-88.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALETE DA SILVA AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 58264580 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000343-30.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINEA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000559-88.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 58331160 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DESPACHO

Vieram os autos para o DESPACHO inicial.

No entanto, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% (dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas, caso não tenha interesse na realização de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7002304-06.2020.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/10/2020

AUTOR: REGINALDO GONCALVES NIZA, LINHA MA 63, LOTE 012 - GLEBA 002 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

RÉU: DELSON GONCALVES DE LIMA, RUA SENA MADUREIRA 2986, ESQUINA COM A T-20 NOVA BRASÍLA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se for o caso, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se, no novo endereço informado na petição de Id. 55187948: Avenida Marechal Deodoro, nº 3002, Centro, CEP 76.868000, na cidade de Machadinho do Oeste – Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 1 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001978-80.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS SAITER

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente (id. 49002905), passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a realização do contrato, nos termos da lei; (Re)designo audiência de instrução e julgamento. para o dia 08 de junho de 2021 às 10h00min Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º

da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000174-43.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENY MARIA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000950-09.2021.8.22.0019

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JUSSARA BORTH PEREIRA DA CRUZ, CECILIA BORTH FERREIRA, RAFAEL BORTH ARAUJO FERREIRA

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DE: RAFAEL BORTH ARAUJO FERREIRA

linha PA 14 km 45, lote 83, gleba 02, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

JUSSARA BORTH PEREIRA DA CRUZ

CECILIA BORTH FERREIRA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do ofício juntado.

Machadinho D'Oeste, RO, 1 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001384-32.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO MACHADO PERON

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 1 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001644-12.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA, LINHA C-01, KM 09 LOTE 114 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor, no tempo e na forma prescrita em lei. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 05 de julho de 2021 às 09 horas; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002645-32.2020.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto:

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA CORREA DOS SANTOS, RUA TUCANO 5.163 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

INVENTARIADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001385-17.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001645-60.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: MARCELO DE JESUS SOUZA, LINHA MC 03 KM 19 LOTE 250 GLEBA 02 SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 68.731,35

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000925-35.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO ANTONIO PEREIRA, NILCE PEREIRA DO VAL

Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA OAB: RO6662 Endereço: desconhecido

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: NILCE PEREIRA DO VAL

LH 56, km 55, lote 27, gleba 20M, lote 27, Zona rural -gleba 20M, zona rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

SERGIO ANTONIO PEREIRA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o retorno dos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000808-39.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JAEL DIAS DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, LILIAN FRANCO SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LILIAN FRANCO SILVA

Advogados do(a) RÉU: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida na pessoa de seus representantes, para no prazo de 10 dias, manifestar sobre a petição do Perito no ID 58145864

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001895-98.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. R. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID56843793.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002296-97.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE MENDES DE OLIVEIRA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460

Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 817-A, UNIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

OAB: RO8923 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SOLANGE MENDES DE OLIVEIRA

LINHA SME3, Projeto Santa Maria, Gleba 02, Km 06,, sn, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001297-52.2015.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, - até 1899 - lado ímpar, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340

RÉU: SERGIO BEZERRA SOARES

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Anexo.

Procedimento Comum Cível

7001451-94.2020.8.22.0019

AUTOR: ELIANE ALVES FERREIRA, CPF nº 80314708200, LINHA T5, KM. 62, LOTE 62 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL, OAB nº RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA C/C COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Alega em síntese, ser segurada especial da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntou documentos.

DECISÃO inicial, concedendo os efeitos da tutela de urgência (id 41340570).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 43786077).

Réplica (id 45456025).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 48275085).

Laudo pericial (id 55049971).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado especial encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo fato de que o requerido já concedeu o benefício do auxílio-doença ao requerente (id. 41269793).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos DR. LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-MS 7993 DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, sendo constatado que: "O periciado tem 46 anos de idade e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha inesistente. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 180x80 (mmHg). Faz uso de Analgésicos e Anti-Inflamatórios. CID-10: M84.0, M84.1 e S72.3. Trata-se de seqüela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos com fratura diafisária exposta do fêmur esquerdo que evoluiu com pseudo artrose (falta de consolidação) tendo que ser submetida a diversos tratamentos cirúrgicos, inclusive com enxertia óssea (retirada da bacia) e que comprometeu as articulações do quadril e do joelho esquerdos com diminuição de suas funções. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais do MIE (joelho e quadril esquerdos) e hipotrofia muscular generalizada de todo o MIE + encurtamento do MIE em torno de 5cm + múltiplas cicatrizes cirúrgicas e traumáticas. O caso é de incapacidade total, mas passível de tratamento cirúrgico, fisioterápico e medicamentoso para recuperação parcial da capacidade de trabalho da periciada. Após o tratamento poderá executar atividades que não impliquem em sobre esforço, longos períodos em pé ou caminhando, etc. É impossível mensurar o tempo de retorno ao trabalho, por se tratar de cirurgia e, o ideal é que seja novamente avaliada por perícia após a convalescença. Portanto, totalmente incapaz temporariamente, podendo vira a ser parcial e definitivamente incapaz. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente".

Segundo os médicos, a doença que apresenta o autor é grave, evolutiva, traumática, degenerativa e parcialmente reversível.

Ademais, concluiu que o requerente é totalmente incapaz temporariamente, ou seja, não pode exercer quaisquer atividades laborativas até que termine o tratamento.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido administrativamente (id 41269793), ou seja, desde 31.03.2020.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a DECISÃO de id. 41340570 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por ELIANE ALVES FERREIRA para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que houve a cessação do benefício, ou seja, 31.03.2020 (id 41269793), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Certidão

Processo nº 7001406-27.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI CIRILO DE PAULO XAVIER

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB: RO4520 Endereço: Avenida Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IRANI CIRILO DE PAULO XAVIER

Avenida João Figueiredo, n. 3018, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000637-53.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: RONALDO SILVESTRE DOS SANTOS, ITAMAR PEIXOTO, EDILEIA LOPES DA SILVA PEIXOTO

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO N.: 7002738-25.2020.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO

VALOR DA CAUSA: R\$ 131.968,41

EMBARGANTES: ITALO MENDES RIBEIRO, OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO, MENDES E CARDOSO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCELO MACEDO BACARO, OAB Nº RO9327, ALAN GARANHANI, OAB Nº RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB Nº RO9996

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

EMBARGANTES: ITALO MENDES RIBEIRO, OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO, MENDES E CARDOSO LTDA - EPP

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

As custas iniciais foram recolhidas no importe de 1% (um por cento), conforme comprovante no ID 44108086.

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, § 1º do CPC.

Destaca-se que a execução principal possui título extrajudicial e, em juízo de cognição sumária, não vislumbro prejuízos aos executados no prosseguimento da execução, considerando que a oposição de embargos à execução, por si só, não impede a realização de atos executivos, os quais podem ser impugnados pelos executados.

Aliado a isso, em análise da petição inicial, verifica-se que os embargantes não apresentaram provas inequívocas de que a continuidade do processo executivo pode causar risco de grave lesão ou de difícil reparação, conforme determina o art. 914, caput, c/c art. 919, §1º, ambos do CPC.

Determino ao cartório que inclua(m)-se o(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos.

Ante o interesse na composição consensual pelos embargantes, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada no dia 04.08.2021, às 10hs.

A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3309-8640, o, informando os dados necessários como o número de WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10).

Nos termos do art. 334, § 8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Não havendo acordo, deverá a parte embargante proceder o recolhimentos das custas adiadas, sob pena de extinção do feito.

Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência, apresentar impugnação aos embargos, caso não haja acordo.

Deverá a parte embargada, no mesmo prazo, requerer as provas que pretende produzir e justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Translade-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução nº 7002171-61.2020.8.22.0019.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste, 5 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001366-45.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: ORTENCIO CORDEIRO BOEIRA DA FONSECA

DE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

linha RO 133, Gleba 01, Lote 37, Km 18, S/N, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002138-08.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CESARINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida na pessoa de seus representantes, para no prazo de 10 dias manifestar-se a cerca da petição de cumprimento de SENTENÇA, bem como se manifestar dos cálculos apresentado.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n. 7001380-63.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Embargante: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado do Embargante: Procuradoria Federal de Rondônia

Embargado(a): Ivonei Monari de Almeida

Advogado(a): Fernando Martins Gonçalves, OAB 834/AC e Sergio Gomes de Oliveira Filho, OAB 7519/RO.

Valor da Causa: R\$ 9.456,00

SENTENÇA

1. Relatório

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs Embargos de Declaração (id. 56247989) em face da SENTENÇA exarada por este juízo (id. 56093834).

Afirma que houve omissão na SENTENÇA quanto a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Diz que em sendo sucumbente a parte autora e sendo ela beneficiária da justiça gratuita o Estado-Membro é responsável pelo pagamento da perícia realizada.

Alega que o mesmo entendimento deve ser adotado quando não há adiantamento dos honorários periciais pela autarquia previdenciária, sendo caso do Estado-membro ser intimado para pagar a perícia quando o autor beneficiário da justiça gratuita for sucumbente.

Requer ao fim que seja dado provimento aos embargos para sanar a omissão a fim de que o Estado-membro pague a perícia realizada. O Embargado apresentou contrarrazões (id. 56707001) afirmando que quando o STJ utiliza a expressão "Estado" não quer dizer que seja o Estado-membro responsável por tal custo, mas sim o ente público como um todo.

Diz que a imposição de um ônus ao Estado-membro que não integra a lide extrapolaria os limites estabelecidos na ação, afetando terceira pessoa totalmente estranha a esta relação processual.

Requer ao fim o recebimento dos embargos, mas que sejam improvidos.

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente é preciso ponderar acerca dos institutos presentes no caso em comento.

Os embargos de declaração constituem o meio pelo qual as partes podem solicitar ao juízo que reveja uma DECISÃO, tornando-a mais compreensível, ou se for o caso, corrigindo-a, sendo cabível contra DECISÃO que contenha erro material, seja contraditória, obscura ou omissa.

É um instrumento processual que visa a correção de vícios formais presentes na DECISÃO do magistrado, sendo descrito no artigo 1.022 do CPC.

O Prazo para interposição deste recurso é de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juízo, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo, por inteligência do artigo 1.023 do CPC.

Tendo em vista que o recurso é válido e tempestivo, passo a análise.

Há omissão da SENTENÇA id. 56093834 no que tange a fixação do ônus de custear os honorários periciais, visto que na hipótese de sucumbência de beneficiário da justiça gratuita em ação de natureza acidentária, entende o e. STJ ser dever do Estado o ressarcimento.

Isto se dá em virtude do artigo 129, II estabelecer que as ações que tratem de benefícios de natureza acidentária tramitem na justiça dos estados.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para CONCLUSÃO; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO AO INSS. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRI GRATUITA/ISENÇÃO LEGAL. DEVER DO ESTADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser ônus do Estado arcar com os honorários periciais quando houver sucumbência de beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal. 2. Não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, (...) (STJ – AgInt no REsp: 1592790 SC 2016/0084974-4, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, j. em 16.05.2017)

Ainda se extrai do julgado retromencionado que "a obrigação de pagar os préstimos na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputada ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária àqueles que não possuem condições de arcar com gastos dessa natureza (AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma)"

Conclui-se, portanto, que a embargante possui razão nos embargos, devendo ser as custas relativas aos honorários periciais repassadas ao Estado-membro por conta da natureza acidentária do benefício conforme os argumentos demonstrados anteriormente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que:

a) o Estado de Rondônia arque com os honorários periciais, no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme a DECISÃO id. 40276785, por força do entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Sendo líquida a SENTENÇA, e, tendo em vista o valor dos honorários periciais, dispense o reexame necessário com fulcro no artigo 496, §3º, II, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o valor equivalente a quinhentos salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 02 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão

Processo nº 7001918-44.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KARINE DE OLIVEIRA DIAS
EXECUTADO: WAGNER TEIXEIRA DIAS
DE: KARINE DE OLIVEIRA DIAS

Linha C-54, Lado Direito, Km 04, Sentido ao Theo, Km 04, sítio, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão

Processo nº 7001637-88.2018.8.22.0019
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
REQUERENTE: MIRELLE DE SOUZA BRUNO
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: LEONARDO ANTUNES RANGEL

Advogado: MARCELO SUAVE OAB: ES26192 Endereço: PADRE MANOEL DA NOBREGA, 267, Praça Nestor Gomes 52, INTERLAGOS, Linhares - ES - CEP: 29900-970
DE: LEONARDO ANTUNES RANGEL
rua Juvenal Alves, 113, próximo ao PSF Moura, Parque São Jorge, Sooretama - ES - CEP: 29927-000
MIRELLE DE SOUZA BRUNO
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação juntada nos autos.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão

Processo nº 7002648-21.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA
RÉU: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA
DE: MARIA DA GLORIA DE SOUZA

Av Café Filho, 3291, setor 1, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO

Processo nº 7001318-18.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMAR BESSA SILVA
Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LUCIMAR BESSA SILVA

Linha LJ 25, Lote 230, Gleba 03, PT 01, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000350-85.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente (s): MARIA DAS GRACAS ABREU, CPF nº 39038548249, LINHA TRAVESSÃO C-74, S/N, LOTE 39, GLEBA 16 s/n LINHA TRAVESSÃO C-74, S/N, LOTE 39, GLEBA 16 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido (s): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos.

Dê-se o fiel cumprimento ao DESPACHO ID: 57317314, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000069-32.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DORECI NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 85557358234, RUA PORTO VELHO S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Analisando, em primeiro lugar, que não há questões preliminares suscitadas pelas partes, bem como não pretendem produzir outras provas nos autos.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado".

O autor não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, está claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demorado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por João Cunha Nunes em face do Banco Bradesco

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

=====

ALVARÁ JUDICIAL

(Validade de até 30 dias)

Autos: 7002818-61.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora: HYASMIN PEREIRA PILKER

Parte Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Dr. ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO - MM. Juiz(a) de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, atendendo o que foi requerido nos autos abaixo descrito, faz saber, a quem o conhecimento do presente alvará haja de pertencer que fica a parte favorecida, abaixo mencionada, autorizada a efetuar o levantamento da quantia abaixo discriminada e seus acréscimos legais, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FAVORECIDO: HYASMIN PEREIRA PILKER - CPF: 140.131.197-06, RG nº 125.8975 SSP-RO

Valor: R\$ 4.618,07 (quatro mil, seiscentos e dezoito reais e sete centavos)

ID: 047183100661805025

Banco: Caixa Econômica

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, 1º de junho de 2021.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz(a) de Direito

(Assinado digitalmente)

7001622-17.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 31294510215, LH MA 03 Lote 1.042 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a emenda.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000809-87.2021.8.22.0019

Requerente: CLEUDES ALVES PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

7000218-62.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: CICERO PEDRO DA SILVA, CPF nº 20425333272, ÁREA RURAL S/N ÁREA RUAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.

Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7002861-90.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: LUANA DE OLIVEIRA NOVAIS, VINICIUS OLIVEIRA GORINI

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BEIRA RIO CONSTRUÇÕES

ADVOGADO DO REQUERIDO: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7002670-45.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: TIAGO MALAQUIAS EBELING, CPF nº 04046993243, RUA JABUTICABEIRA n 3048, ZONA URBANA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

7002890-77.2019.8.22.0019

AUTOR: JULIA COLOMBO, CPF nº 20336055234, GLEBA 02, LOTE 109 S/N LINHA MC 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

REQUERIDO: Energisa, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7003334-13.2019.8.22.0019

EXEQUENTES: GERALDINO DA SILVA XAVIER, CPF nº 08489408220, LINHA MA 16, KM 35, GLEBA 01 It 257 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDEVINO GONCALVES, CPF nº 25813846204, LINHA MA-16, KM 35, GLEBA 01 LT

258 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000984-81.2021.8.22.0019

Requerente: ANTONIO BONETTI

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001108-98.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES COSTA, AV. VEREADOR ACIR JOSE DAMACENO 2272 B CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001865-92.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559 EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 58218512, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

7001468-96.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARCILIA GUEDES FARIAS, CPF nº 68221371904, AVENIDA RONDON 3217 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

7002297-14.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE MADALENA MOREIRA DE SOUSA, CPF nº 55158781672, LH C C 62, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001852-59.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SANDRA APARECIDA PEREIRA, KM 18, s/n LINHA L J 05, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.686,43

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em outubro de 2020.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001487-39.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: JOSE PINHEIRO BORGES, LINHA TB 17, RESERVA RIO PRETO JACUNDÁ s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Requerido/Executado: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Nesta data, determinei o cancelamento da ordem de bloqueio gerada no sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000002-67.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANE BENTO DE SOUZA, CPF nº 65388674215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Analiso, em primeiro lugar, que não há questões preambulares que não se confundam com MÉRITO.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado".

A autora não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, está claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolveu-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Jane Bento de Souza em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

7003299-53.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: SEBASTIAO INACIO DE MELO, CPF nº 35032197220, LINHA RO 133 KM 15 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIETE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

Maria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001086-06.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA REIS, CPF nº 40795080263, LINHA PA 13, LOTE 130, GLEBA 02 S/N AREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Análise, em primeiro lugar, as questões preambulares.

No tocante a suposta incompetência absoluta do juizado, isso não se sustenta. Isso porque, a causa não requer a realização de perícia grafotécnica ou qualquer outra prova de natureza complexa, que acarrete a remessa do feito ao juízo comum. A discussão cinge-se em averiguar se a contratação do empréstimo fora realizado em desconformidade com a vontade do contratante, que, alega, ter pretendido empréstimo consignado ao invés de modalidade diversa, questão essa, meritória.

Do mesmo modo, afasto a preliminar de decadência, por se confundir com MÉRITO da causa.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado".

A autora não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, esta claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolveu-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demorado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Maria de Lourdes Barbosa Reis em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003293-46.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente/Exequente: JURANDI ALVES DA SILVA, LINHA MC 03 Lote 481 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

1) Considerando que a Turma Recursal solicitou informações a fim de instruir o MANDADO de segurança interposto pela parte autora, neste ato, as informações foram prestadas com o seguinte teor:

Senhor(a) Relator(a),

A par de cumprimentá-lo(a), inicialmente, venho por intermédio do presente, prestar informação, tempestivamente, nos autos do MANDADO de Segurança, mencionado acima, para dizer que, data vênia, não obstante o inconformismo da parte requerente, razão não lhe assiste, uma vez que a DECISÃO proferida por este Juízo a quo, onde não concedeu a gratuidade da justiça pleiteada nos autos, deu-se em virtude de que a matéria trata de questão de direito e entendimento pessoal deste magistrado, cujas fundamentações já se encontram na própria SENTENÇA.

Além do mais, é cediço que em sede de primeiro grau no Juizado Especial e da Fazenda Pública a concessão dos benefícios da justiça gratuita é presumida, bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza juntada aos autos ou até mesmo a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei 1.060/50.

Porém, em segundo grau, se existirem nos autos elementos indicadores de que a parte tem condições de suportar os encargos processuais, a mera declaração de necessidade, desprovida de elementos de convicção, não justifica a concessão do benefício, que foi o caso dos autos, onde verifica-se que a parte autora está assistida por advogado particular, bem como não comprovou que não tinha condições de arcar com as custas processuais, desconstituindo a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça, de acordo com entendimento já firmado pela Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Vejamos:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Este entendimento também já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevo abaixo:

Agravo interno. Justiça gratuita. Elementos objetivos. Sentido contrário. Possibilidade econômica da parte. Justificação do indeferimento da gratuidade. Se o juiz observar nos autos elementos que possam firmar entendimento de que o agravante tem condições de suportar as despesas processuais, pode indeferir a gratuidade requerida. (TJRO - 100.001.2004.005336-8 Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) em Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori - Data do Julgamento: 13 de março de 2007). Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa. (TJRO - 100.010.2006.000031-7 Apelação Cível Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral – Data do Julgamento 26 de julho de 2006).

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. (...) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 574.346/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2004, DJ 14.02.2005 p. 209) (grifamos).

Assim, a simples declaração ou afirmação da hipossuficiência não garante automaticamente a concessão da assistência judiciária gratuita, se o julgador, com prudência e bom senso, observar nos autos elementos objetivos em sentido contrário, como ocorreu no caso.

No caso dos autos, além da parte requerente estar sendo assistida por advogado particular, sequer procedeu a juntada de qualquer documento para comprovar que o pagamento do preparo ensejaria em prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que resultou na deserção do recurso.

Em síntese, é o que tenho para informar. Acreditando estarem prestadas as informações que me foram solicitadas, ponho-me desde já à disposição de Vossa Excelência para o que demais entender necessário, apresentando no ensejo, meus respeitosos cumprimentos.

Assim, é o que tinha para informar a Vossa Excelência.

Pronto para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

2) Deverá a CPE encaminhar as informações supracitadas ao Juiz Relator, via e-mail ou malote digital, juntado aos autos o comprovante de envio, recebimento e resposta.

3) No mais, aguarde-se o julgamento do MANDADO de Segurança.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002869-72.2017.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Telefonia

EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição ID: 58189518, após conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000616-72.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOVITA SILVA DAMASCENO, CPF nº 00147074207, RUA ACRE n 3856 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Análise, em primeiro lugar, que não questões preambulares.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado".

A autora não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, está claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolveu-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Jovita Silva Damasceno em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

7000123-95.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CRENI TEODORA DE AMORIM, CPF nº 80507239253, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Energisa, TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela requerida para marcar audiência de instrução.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 14/02/2022, às 09h00.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000617-57.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOVITA SILVA DAMASCENO, CPF nº 00147074207, RUA ACRE n 3856 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Análise, em primeiro lugar, que não há questões preambulares que não se confundam com MÉRITO nesse caso.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado". A autora não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, está claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolveu-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demorado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento,

o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Jovita Souza Damasceno em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000224-35.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000230-42.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEIVID FERNANDES CORDEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A, ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001738-57.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 58248314, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001330-66.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 58248223, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001356-64.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 58250297, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

7000256-74.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE SA, CPF nº 08513562220, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7002835-29.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MATILDE LIMA DORNELA, CPF nº 97330949272, AV CASTELO BRANCO 2784 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000709-69.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 58294196, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÉ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

7000269-73.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JANÉ BENTO DE SOUZA, CPF nº 65388674215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000395-89.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDEMIR VIEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 2000125-87.2020.8.22.0019

Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): SIRSON JOSE DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 13/10/2021 Hora: 09:00

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;

3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;

4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.

5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.

6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001699-26.2021.8.22.0019 REQUERENTE: ZENILDA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 08/10/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000986-85.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ALAIDE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para se manifestarem acerca da certidão da contadoria id. 58189548, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002530-11.2020.8.22.0019.

EXEQUENTE: JOAQUIM JANUARIO DE SOUZA, JOAO FIRMINO PEREIRA, LEOMAR CIPRIANI BATISTA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002896-50.2020.8.22.0019

AUTOR: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: AURENI DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001998-37.2020.8.22.0019

AUTOR: JOSE CAETANO DE JESUS, LENDINA RAASCH CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, querendo, se manifestarem acerca da certidão da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO id. 57750207.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001582-35.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

7001060-42.2020.8.22.0019

AUTOR: JACO BORBA, CPF nº 92448240272, LINHA MP-16, KM 01, LT 684, GL 01 KM 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7000373-31.2021.8.22.0019

AUTOR: TELMA LUISA DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 42184886220, RUA PRESIDENTE MÉDICI 3280 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

RÉU: OI Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a impugnação a contestação, sob pena de preclusão.

Atendida as determinações e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000576-90.2021.8.22.0019

AUTOR: ORONIDES BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO, SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo id. 58046552, bem como atualizar o endereço do requerido para possibilitar a citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

7002976-48.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE DIONISIO DA CONCEICAO, CPF nº 54544564115, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000541-33.2021.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7002166-39.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001213-75.2020.8.22.0019

REQUERENTE: IVAN NACK DAUFEMBACH

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7002373-72.2019.8.22.0019

REQUERENTE: LUCIVANO BOHNEN, CPF nº 68817630268, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 7002283-30.2020.8.22.0019

Autor: AFONSO FERNANDES DE FREITAS e outros

Advogado do(a) Autor: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - OAB/RJ 224.522

Infrator(a): LUCAS DHONATAS CABRAL SCHMITZ

Advogado do(a) ADJUDICADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - OAB/RO 6995

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 14/09/2021 Hora: 08:30

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;

3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;

4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.

5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.

6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

7001878-57.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LUIZ GAMBARTI, CPF nº 30031109934, LINHA MA 16, S/N, GLEBA 01, LOTE 393 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000055-48.2021.8.22.0019

Requerente: MANOEL LISBOA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001051-46.2021.8.22.0019

Requerente: LACY ALMEZINA FREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000641-85.2021.8.22.0019

AUTOR: RAUL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001137-17.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032 REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Pois bem. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

De início, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela empresa requerida, pois até o momento não se tem notícia de que a rede elétrica foi incorporada ao patrimônio da Ceron, e sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição.

No MÉRITO, a razão assiste a parte autora, pois com o advento da Lei Federal n.º 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n.º 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente, foi editada a Resolução n.º 229/2006, instrumentalizando a incorporação.

A ré assumiu o controle das subestações, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pelo autor, sendo que passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Para comprovar o alegado juntou documentos. E estes comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do autor e a incorporação por parte da requerida.

Não resta dúvida de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pelo autor como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-lo pelo valor gasto.

Dessa forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”.

O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...”

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade, que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social.

Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas à fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e sempre fez a manutenção, mas a requerida incorporou a rede elétrica da mesma, sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Dessa feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON/Energisa, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal.

Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON.CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a CERON/Energisa sequer apresentou contestação, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa n.º 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1º do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS/Energisa deve se nortear pela Resolução n.º 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

Ademais, os documentos juntados aos autos, demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede.

Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia fosse fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há oito, dez anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, o executou e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, CONDENO a ENERGISA a:

Formalização da incorporação da rede elétrica localizada no endereço da parte autora, nos termos dos artigos 3º, 8-A, § 2º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, caso ainda não a tenha incorporado; Indenizar a parte autora referente à construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, conforme requerido na inicial, no valor do menor orçamento (R\$ 15.786,00), com juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

Assim fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002643-62.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DECISÃO

Vistos.

1-Defiro a gratuidade.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002896-89.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

Requerente/Exequente: APARECIDA ANGELA DE OLIVEIRA CUSTODIO, RUA DIOMERO MORAES BORBA 4304 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NATALIA FERNANDA MORAES, OAB nº MT21109

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV TANCREDO NEVES s/n, EM FRENTE AO BANCO DO BRASIL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Comunique ao setor de pagamento da Caerd os dados bancários da parte autora para viabilizar o pagamento da RPV, no prazo legal. Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001049-76.2021.8.22.0019

Requerente: LACY ALMEZINA FREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001620-47.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998 REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.

Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação sequer restou efetivada.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação e do prazo recursal para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas processuais nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.

Dê ciência desta DECISÃO a parte autora sem abertura de qualquer prazo no PJe. Após, archive-se.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001862-06.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL NAZARENO VIANA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

A DECISÃO de ID: 58331750 não pertence aos autos, logo determino a sua exclusão com um risco.

No mais, passo a proferir o seguinte DESPACHO:

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 30 dias úteis.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001174-44.2021.8.22.0019

Requerente: TEREZINHA LEONARDI ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001429-02.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SANTA MAIA ZIMERMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519,

JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CITAÇÃO ELETRÔNICA

7001432-54.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SANZIO PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519,

JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

CITAÇÃO DE

REQUERIDO: ENERGISA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO(A) por todo conteúdo da inicial, nos termos DECISÃO anexa, para responder a presente ação e apresentar as provas cabíveis NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. OBSERVAÇÃO¹: A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas na contestação.

OBSERVAÇÃO²: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

OBSERVAÇÃO³: Fica a parte requerida, ainda, devidamente cientificada de que, nos termos do que dispõe o art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS:1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001432-54.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SANZIO PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519,

JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001152-22.2017.8.22.0020

Assunto: Cheque

Parte autora: REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: REQUERIDO: ALEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 0000, HOTEL BEIRA RIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, sob o fundamento de que o executado alienou bem de sua propriedade quando ciente de processo de execução contra si, com o firme propósito de tornar-se insolvente, em manifesta fraude.

A questão precisa ser apreciada sob a ótica do CPC em vigor, bem como em consonância com a Súmula do STJ vigente, aplicável ao caso.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

A Súmula 375 do STJ, por sua vez, estabeleceu o seguinte: "O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Em suma, em análise detida de tais disposições legais, infere-se que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado. Na falta de registro, imputa-se ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, a fim de demonstrar que este tinha ciência da ação em curso.

Como é regra de Direito, a boa fé se presume e a má fé necessita ser provada. Nestes autos, não há prova do registro da penhora ou processo para que terceiros pudessem ter conhecimento prévio acerca da impossibilidade de aquisição do bem e, ainda, não há prova de que essa terceira pessoa que comprou o bem agiu de má fé, tendo ciência prévia quanto ao processo de execução que tramita em desfavor do antigo proprietário (executado). E, por fim, inexistente comprovação de que essa comercialização tenha reduzido o executado dos autos à insolvência. Ainda, o vínculo de amizade existente entre o executado e o terceiros adquirente não é capaz de gerar presunção de má fé.

Seja como for, não basta mera arguição de fraude à execução, pois no âmbito processual, todas as questões suscitadas dependem de prova e, como no caso específico o exequente nada provou, não há como conceder-lhe o pretendido reconhecimento de fraude à execução.

Nesse sentido colhe-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM MOMENTO ANTERIOR À EXECUÇÃO DO JULGADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 375 - STJ. 1. A legitimidade para a causa se evidencia pela pertinência subjetiva para compor os polos ativos e/ou passivo. 2. Tendo o Agravante alienado o automóvel, objeto de bloqueio judicial, anteriormente à instauração da fase de cumprimento de SENTENÇA, não pode a demora na transferência da propriedade do automóvel servir de fundamento para não se proteger a posse de boa-fé, ainda mais quando não evidenciada a fraude à execução. 3. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente (STJ - Súmula 375) 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime (TJDFT 0704744-30.2020.8.07.0000.Registro do Acórdão Número: 1260359 Data de Julgamento: 01/07/2020 Órgão Julgador: 7ª Turma Cível Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA. Publicado no DJE: 13/07/2020).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO EM DATA ANTERIOR AO SEU BLOQUEIO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Para o reconhecimento da fraude à execução, com relação à bem não penhorado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, não basta a disposição do art. 593, II, do Código de Processo Civil, devendo estar presentes outros requisitos: a) existência de demanda, ao tempo da alienação, para a qual o devedor tenha sido citado validamente; b) prova, pelo registro da penhora ou por outro meio, de que o terceiro adquirente tinha ciência da demanda; c) a alienação dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.2. Na hipótese, se o veículo objeto da lide foi negociado com a recorrida antes de seu bloqueio judicial (23/7/2010 - fls. 62), inexistente alegada fraude à execução.3. Não há nos autos qualquer indício de má-fé da embargante, ora recorrida, que adquiriu o veículo antes da constrição judicial, impondo-se a procedência do pedido de desbloqueio do bem.4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Custas processuais pela recorrente vencida. Sem honorários advocatícios. (Órgão Julgador:1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator: PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO. Publicado no DJE: 17/11/2011. Pág.: 307).

Sendo assim, não reconheço, neste momento processual, fraude à execução na forma apontada na petição de id Num. 49089511 - Pág. 1 Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 05 dias e requeira o que entender cabível.

Int.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Autos n.: 7001850-23.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JOSE RODRIGUES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Promovido: Energisa
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOSE RODRIGUES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n.: 7002334-43.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: EDINILSSO GUIOLFÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
EDINILSSO GUIOLFÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7002331-88.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: SARA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SARA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002061-59.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: CARMÍ BAETZ MARQUES, RUA TRAVESSA DA SAUDADE 5056 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505
PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Valor da causa: R\$ 6.679,35

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação por dano material ajuizada por CARMÍ BAETZ MARQUES em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Narra a autora que ingressou no serviço público anterior ao período de outubro de 1988, e é beneficiária do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). E que em 27/03/2017 ao proceder o saque, teve a malfadada surpresa, de ter em sua cota do PASEP a irrisória quantia de R\$210,60 (duzentos e dez reais e sessenta centavos). Saldo muito abaixo do que se poderia esperar após mais de (três) décadas de rendimentos e atualização. Relata que não houve o devido acréscimo da correção monetária, dos juros mínimos de 3% e do resultado líquido adicional (RLA) previstos na legislação aplicável.

Citado, o Banco requerido, apresentou contestação. Defendeu a impossibilidade de concessão de justiça gratuita. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, de modo que o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Diz ser mero depositário das quantias, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices e saldos principais ou sobre os valores distribuídos. Aponta União Federal como parte legítima para responder à ação, por ser ela a responsável pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Alega incompetência absoluta da justiça

comum, pugnando pela remessa dos autos para a Justiça Federal para o processamento do feito. No MÉRITO, alega prescrição do direito invocado, em virtude do decurso do prazo de 5 anos para cobrança dos citados valores.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Faz-se necessária a análise das preliminares suscitadas pelo requerido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932/MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, verifica-se que não foi deferida a assistência judiciária gratuita a parte requerente.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

O requerido alega, em síntese, não ser parte legítima para responder à ação, sob o argumento de que o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, enquanto o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Indica a União Federal para compor o polo passivo.

Sem razão, contudo, haja vista que a controvérsia dos autos não cinge sobre a realização dos depósitos, tampouco sobre o estabelecimento dos índices de atualização pelo Conselho Diretor do fundo PIS/PASEP, mas sim sobre a discussão acerca da validade e existência ou não da correção monetária aplicada à conta PASEP por parte do Banco réu.

Nesse passo, considerando que ao Banco requerido cabia a gestão da referida conta e também era o responsável pela aplicação dos índices de correção monetária, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva para responder à presente ação.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 20/2/2019).

E no mesmo sentido, também decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Impugnação da concessão dos benefícios da AJG. Ausência de sucumbência. Falta de interesse recursal. Rejeição de preliminar de ilegitimidade. Agravo de instrumento. Não cabimento. Saldo em conta PASEP. Correção monetária. Competência. Justiça Comum. Possibilidade de desfalque. Prescrição. Termo inicial data do conhecimento do saldo. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. Não se conhece de matéria em que a parte não seja sucumbente por caracterizar falta de interesse recursal. Não cabe agravo de instrumento contra DECISÃO interlocutória que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de processos que discutam a correção monetária de contas do PASEP. Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproximam-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima. (TJ-RO - AI: 08031220420208220000 RO 0803122-04.2020.822.0000, Data de Julgamento: 06/08/2020) – grifei.

Sendo assim, a legitimidade passiva do Banco induz a competência da Justiça Comum Estadual, razão pela qual afastou a preliminar apresentada pelo réu quanto à competência exclusiva da Justiça Federal para processar a demanda.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO.

No que tange à prejudicial de MÉRITO da prescrição, verifico que os argumentos do deMANDADO também não merecem guarida.

De acordo com a jurisprudência já pacificada sobre o tema, o direito de demandar a cobrança de valores dos saldos da conta PASEP prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20910/32, contados da data do conhecimento da violação do direito invocado, isto é, quando a parte interessada saca o valor disponível na conta individual, na forma prevista no artigo 189 do Código Civil. No caso dos autos, conforme devidamente comprovado pelo extrato de ID 52603034, em 12.11.2020, foi quando o autor tomou conhecimento dos valores lá existentes.

A presente ação, por sua vez, foi intentada no dia 15.12.2020, ou seja, dentro do prazo legal, razão pela qual, afastou a ocorrência de prescrição levantada pelo Banco requerido.

Posto isto, afastou as preliminares e prejudiciais alegadas.

Concedo o prazo de 10 dias, para as partes se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, além daquelas constantes nos autos, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000863-50.2021.8.22.0020

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: M. A. S., LINHA 156 KM 6,5 LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, C. M. G., LINHA 156, KM 07, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

SEM ADVOGADO(S)

Vistos

O comprovante de residência apresentado está em nome de pessoa estranha ao feito (id 58010997). Esclareça os autores, no prazo de 5 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000511-92.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAMIRIS GOMES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 58371756, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000494-56.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Concessão

AUTOR: SARA DE LIMA DUQUES ROSSONI ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: SARA DE LIMA DUQUES ROSSONI, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de salário maternidade.

Foi indeferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia.

A a requerida apresentou proposta de acordo (Id 57792766).

Intimada a parte autora aceitou a proposta (ID: 57980431).

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Após, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 25 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001022-66.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: I. G. M., RUA DOS SERINGUEIROS 5940 SETOR 15 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: V. M. M., LINHA 16 KM 1 NORTE (PROXIMO AO SAROBA) ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos

Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, manifeste a exequente independente de intimação.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001004-69.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: TATIANE RIBEIRO DOS SANTOS, LH 148, KM 9, LADO SUL s/n, ZONA RURAL DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, o qual realizará a perícia no dia 29.07.2021, a partir das 13h30min, até às 16h30min, por ordem de chegada, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Clínica Cedimagem, localizada na Avenida São Paulo, nº 285-A, São Miguel do Guaporé/RO.

Intime-se o perito via e-mail: pc_sartori@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Míria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001006-39.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JEFERSON GAMALIEL PEREIRA, RUA MARIO COVAS 3345, DIST DE MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, o qual realizará a perícia no dia 29.07.2021, a partir das 13h30min, até às 16h30min, por ordem de chegada, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Clínica Cedimagem, localizada na Avenida São Paulo, nº 285-A, São Miguel do Guaporé/RO.

Intime-se o perito via e-mail: pc_sartori@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000222-21.2020.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALDAIR DE ALMEIDA, LINHA 21 - NORTE Km 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que ALDAIR DE ALMEIDA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA por suposta infração ao disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.

Oferecido termo de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público, o qual não foi aceito pelo réu (ID 54741711).

A denúncia foi recebida na data de 16/03/2021 (ID 55618672), determinando a citação do acusado.

Em seguida veio aos autos resposta à acusação (ID 58040146) em que o réu pugnou pela absolvição sumária e pela restituição do bem apreendido.

É o breve relato. DECIDO.

Verifico que o apontamento feito pela Defesa de que, munido com a documentação da arma de fogo, transitando entre suas propriedades rurais, o acusado estava agindo em regular exercício do seu direito, é um fato que se confunde com o MÉRITO e será analisado no momento oportuno.

No tocante a análise do artigo 397 do CPP, no presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária (causa excludente da ilicitude ou culpabilidade), por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Em relação ao pedido de restituição do bem apreendido, conforme demonstram os documentos juntados pelo requerente, o bem apreendido está registrado em seu nome e não restam dúvidas quanto a sua propriedade, o que demonstra a aquisição lícita e, em tese, legítima o deferimento de seu pedido.

Ocorre que a arma de fogo apreendida é objeto do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, que culminou no oferecimento e recebimento da denúncia nestes autos e que, por enquanto, não há providência a encerrar o processo criminal.

Portanto, havendo um processo criminal em aberto, a arma de fogo não pode ser restituída, pois ela é importante para o feito, tanto no que tange à identificação do envolvido, quanto às provas, bem como no possível perdimento, em caso de condenação, nos termos do disposto no art. 91, II, "a", do CP.

Dessa forma, considerando que a arma de fogo apreendida descrita na inicial ainda importa ao processo, INDEFIRO a restituição e determino o prosseguimento do feito.

Neste momento seria o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, no entanto, por ora, com fundamento no Ato Conjunto n. 17/2021-PR-CGJ, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo os autos por 30 dias, a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000518-84.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JIOMAR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: Energisa

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58384203.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001648-46.2020.8.22.0020

Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

AUTOR: JOSE MENDES ROMUALDO, CPF nº 78654890720, LINHA 134 KM 01 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: Banco Bradesco, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Determino a inversão do ônus da prova, conforme preceitua o inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o pedido do causídico ID Num. 57723343 - Pág. 1, solicito que o Cartório realize o cadastro do advogado do requerido no processo.

Intime o requerido para que providencie a documentação solicitada no DESPACHO de ID Num. 54757467 - Pág. 1.

Após, a juntada da documentação solicitada no ID Num. 54757467 - Pág. 1, conceda vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorne os autos conclusos.

Nova Brasilândia D'Oeste 2 de junho de 2021 .

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001791-35.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Provas em geral

AUTOR: FREDERICO FELTZ, LINHA 128 (11) km 4 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: Energisa, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.440,13

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de danos materiais c/c incidente de exibição de provas em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Citada, a requerida apresentou contestação e em sede de preliminar alegou incompetência do juízo – da necessidade de produção de prova pericial e inépcia da inicial – ausência danos materiais, alegou ainda prejudicial de MÉRITO: prescrição.

Pois bem.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, posto que a presente demanda tramita no juízo comum e não no Juizado Especial conforme alega o requerido.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. Ademais, a apresentação de documentos relacionados a construção da subestação, objeto da demanda, trata-se de matéria do MÉRITO da causa. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Concedo prazo de 10 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e utilidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

Serve a presente como intimação das partes via sistema Pje.

Nova Brasilândia d'Oeste, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001546-58.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO SALLES, ZONA RURAL LH 144, LT 54-A MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000164-59.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Requerente (s): TERESA CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 75366150272, LINHA 13 km 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2671 a 2867, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TERESA CALDEIRA DA SILVA, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, encontrava-se recebendo auxílio doença até o dia 08 de fevereiro de 2020.

Ao realizar nova perícia para a prorrogação do benefício, foi surpreendida com o indeferimento do pedido, com a justificativa de que não foi constatada a incapacidade laborativa (ID Num. 54389112 - Pág. 1). Insatisfeita, a autora propôs a presente ação.

Em DESPACHO inicial, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi indeferido a tutela de urgência.

Citado o INSS apresentou resposta na forma de contestação (ID Num. 55745603 - Pág. 1/21), alegando que não há provas de que o autor adimpliu os requisitos para concessão da aposentadoria.

Laudo pericial juntado aos autos em ID Num. 55737803 - Pág. 1/5.

A parte autora apresentou impugnação a contestação, conforme verifica-se em ID Num. 56537874 - Pág. 1/13.

A parte autora apresentou manifestação quando ao conteúdo do laudo pericial, conforme verifica-se em ID Num. 56539705 - Pág. 1/2.

O INSS ofereceu proposta de acordo (ID Num. 56621723 - Pág. 1/3, a parte autora apresentou manifestação informando a não aceitação da proposta, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID Num. 56651946 - Pág. 1).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida pela TERESA CALDEIRA DA SILVA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 08.02.2020, conforme documento de ID Num. 54389130 - Pág. 1, além disso, a autora juntou notas fiscais (ID Num. 54389121 - Pág. 1, Num. 54389122 - Pág. 1, Num. 54389123 - Pág. 1) e contratos de meeação (Num. 54389113 - Pág. 1/3, Num. 54389114 - Pág. 1/2).

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 09/02/2021, e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 08/02/2020, indubitavelmente a qualidade de segurada está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de fêmur esquerdo com anormalidades da marcha e da mobilidade Cid10: T93.1 e R26, tornando-se incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva.

No ato da perícia médica a pericianda apresentou incapacidade laborativa. Concluindo que a pericianda encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde março de 2020.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação.

Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é suscetível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurada da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 08.02.2020 (Num. 54389112 - Pág. 1), haja vista, que naquela época a autora já encontrava-se acometida pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial nos Quesitos II, item 9.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID Num. 55737803 - Pág. 1/5), que no caso ocorreu em 18 de março de 2021.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001). (grifo nosso).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29.

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta pela autora TERESA CALDEIRA DA SILVA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de

08.02.2020, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 18.03.2021, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: TERESA CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 75366150272, LINHA 13 km 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 08.02.2020 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 18.03.2021 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]) * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprevisibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo.

Serve a presente como ofício.

VI - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento.

Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000006-04.2021.8.22.0020

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: GEOVANE GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 09, KM19, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

INTERESSADO: TAINA LUIZA DE OLIVEIRA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 2589, INEXISTENTE BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a inércia da parte quanto ao DESPACHO de ID Num. 55419307 - Pág. 1, determino a intimação pessoal da parte autora, nos termos do §1º, do inciso III, do art. 485, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000994-25.2021.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADO: NADELSON DE CARVALHO, RO 377, KM 07 - SETOR PORTO MORTIM 0000, PERTO DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez.

Assim, CITE-SE o (a) devedor (a) – EXECUTADO: NADELSON DE CARVALHO-, para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida (R\$ 1.764,09), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o(a) devedor(a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontra os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 600, IV, c.c 601, caput, ambos do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, sito o seguinte endereço: Rua das Palmeiras, nº 2820, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, em caso de penhora, o seguinte endereço para seu cumprimento: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seguintes.

No mais, não encontrado o executado no endereço constante na exordial, intime-se a parte exequente para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000156-82.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SIDINEIA PIMENTEL, LINHA 118 (21), KM 12, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para

a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 28.09.2021 às 09 horas, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/gte-uaox-esc.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001011-61.2021.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MATIAS LOPES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 123.238,18, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens dados em garantia, descrito na inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MATIAS LOPES, podendo ser localizado na LH 134, KM 2, 750 Norte, neste município.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001640-06.2019.8.22.0020

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20,, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102, RIO DE JANEIRO, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102 - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EDNA LOPES FIGUEIRA VIEIRA, RUA PIRARAM, 2300, SETOR 14 2300 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 2 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001085-52.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001012-80.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001049-10.2020.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: SUPERMERCADO MENEZES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 3188 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

RÉU: KEILA DIAS COSTA, RUA SÃO PAULO 1811, PASTELARIA ROSA, AO LADO DO COMERCIAL COIMBRA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º). Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000805-81.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DILENE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000323-36.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE FRUTUOSO FILHO, LINHA 138 KM 19, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001365-23.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SENHORINHA DE JESUS DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001857-15.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELESANDRA MENDONCA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001012-46.2021.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRAS COMERCIO DE MOTOS EIRELI ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381

EXECUTADO: GEBERSON ELIDIO WEBER EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 2.114,55, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: GEBERSON ELIDIO WEBER, RUA TABAGOS 2501, (PONTO DE CHAPAS) BAIRRO SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001642-39.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA FILIPIN DANELUCI CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001294-21.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO KNAACK

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 58391812.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001555-83.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VERGILIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000578-22.2015.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: FLAVIO BRAGA TAVARES, AV. ESPÍRITO SANTO, TRABALHA NO FRIG. MARGEM BEIRA RIO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Informe a exequente em 5 (cinco) dias se houve pagamento integral do débito ou apenas acordo extrajudicial.

Após conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001453-61.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA CELESTINO, LINHA 114 km 06 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 3.722,09 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e nove centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001875-36.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDENILSON KIPER

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 58391817.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000052-61.2019.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

RÉU: GABRIELLA MIRANDA FORTUNATO DE HOLANDA & CIA LTDA - ME, RUA BARAO DO RIO BRANCO 3771 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.829,02

DECISÃO

A parte requerida foi regularmente citada por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou manifestação nos autos.

Incumbiria a parte requerida alegar algumas das hipóteses previstas para embargos à monitoria, todavia nada argumentou.

Ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001290-81.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA MIRANDA PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001344-47.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROQUE SILVINO

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 58393411.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000525-13.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PAULO FERNANDES MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001093-66.2011.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACEMA FEHLBERG VESPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000516-85.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: MARIONICE DE LIMA FERREIRAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequarta-feira, 2 de junho de 2021

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000413-10.2021.8.22.0020

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA, LINHA 25, KM 01 s/n, ESQUINA COM A LINHA 196 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Versam os autos de Ação declaratória ajuizada por AUTOR: APARECIDA DE SOUZA em face de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Despachada à inicial a parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência, bem como advertiu-se que sua ausência em qualquer das audiências do processo seria causa de extinção do processo nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

A parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, mesmo devidamente intimada e advertida das conseqüências do seu não comparecimento.

Nesse mesmo sentido dispõe o Enunciado 20 do FONAJE: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Assim, ante a ausência da parte autora evidencia-se que a mesma não tem interesse no prosseguimento da ação, sendo a extinção a medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Intimem-se. Arquite-se após o trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000460-18.2020.8.22.0020

REQUERENTE: ARLINDO INHANCE ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO

Estado o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelo requerido em sede de contestação.

Acerca da aventada complexidade da causa por necessidade de perícia especializada, entendo não prosperar os argumentos do requerido. Isso porque o juízo já determinou a realização de perícia grafotécnica (id Num. 42526846 - Pág. 1), bem como o pagamento dos honorários periciais pela instituição financeira, ônus que não cumpriu.

Caso o responsável pelo custeio da perícia técnica não faça o pagamento dos honorários dentro da forma e prazo homologados, é cabível ao juiz que declare o desinteresse da parte na produção da prova, operando-se a preclusão quanto à produção de prova não diligenciada no momento processual oportuno.

Coaduna com o entendimento a orientação que se extrai do manual de direito processual civil de Freddie Didier Jr.: "Caso a parte responsável não deposite antecipadamente os honorários provisórios ou definitivos, arbitrados pelo juiz antes da realização da perícia, deve o juiz dispensar a prova pericial, arcando a parte com as consequências daí advindas" (ob.cit. p. 295).

Assim, dispense a prova pericial no caso em tela e torno-a preclusa.

De mais a mais, reconhecendo-se a incidência das normas cogentes da legislação consumerista, se afasta a ocorrência de prescrição na forma do art. 27 do referido diploma, bem como a alegação de decadência sustentada pelo réu, uma vez que a relação entre as partes é de trato sucessivo e, nesse caso, com a percepção periódica das parcelas, renova-se a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da ação, restando afastada, portanto, a alegação de prescrição e decadência.

Por fim, considerando-se que o banco sustenta que o contrato nº 103248572 é objeto de refinanciamento de empréstimo consignado anterior (Contrato 69859258), e que do valor refinanciado houve depósito do valor líquido de R\$ 934,33 (novecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), em favor do autor, oficie-se a instituição bancária ITAÚ UNIBANCO S.A - agência 8822 (Rolim de Moura) - id Num. 40301282 - Pág. 8, para informar se foi depositado algum valor em nome da requerente no ano de 2015. Caso positivo, informar no prazo de 10 dias, qual a importância e quem a recebeu, encaminhando comprovante do saque. Recebida a informação, autos conclusos para DECISÃO.

Vindo resposta, manifestem-se as partes.

Serve o presente como ofício.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 2 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001830-32.2020.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIUMAR STRELOVADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GIUMAR STRELOV, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até 13/08/2019, quando teve seu auxílio cessado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Pugnou administrativamente o restabelecimento, contudo foi indeferido.

Elucida ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

Laudo pericial acostado.

A Autarquia Ré fez proposta de acordo ao id 57760582, mas não foi aceito pela parte Autora id 58005710.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado não restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, neste ponto que o autor recebeu benefício até 13.08.2019, e sua última contribuição se deu em 13.11.2019, ao passo que ajuizou a ação em 12.11.2020, mantendo portanto sua qualidade de segurado a teor do que dispõe o art. 15, II da Lei 8.213/91. Vejamos:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Desta feita, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez é dispensável.

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir do requerimento administrativo 10.09.2020. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: GIUMAR STRELOV, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora a partir do requerimento administrativo (10.09.2020- ID: 48507181), pelo período de 18 meses desde setembro de 2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado::AUTOR: GIUMAR STRELOV, CPF nº 40979636272

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 10.09.20207 - data da cessação do benefício;

Data Final: 10.03.2022

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000837-52.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SERGIO LUIS FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58345967.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo nº:7000869-57.2021.8.22.0020

AUTOR: JOAO GALINARI

ADVOGADO DO AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL DE NOVA BRASILANDIA DOESTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação por videoconferência, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que a não participação injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valor da causa.

III – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

IV – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

V – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO.

ENDEREÇO DO REQUERIDO: e COOPRABRAS – Cooperativa Agropecuária e Industrial de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 21.321.891/0001-58, com sede na Avenida JK, 2065, Setor 14, na cidade de Nova Brasilândia D'Oeste-Rondônia.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001746-65.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

AUTOR: ROSINEIDE FONSECA FAGUNDES VAZ, LINHA 134, KM 10, LADO NORTE 10 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: Energisa, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7000026-92.2021.8.22.0020

REQUERENTE: E. R. DOS SANTOS - PET SHOP E VETERINARIAREQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: WEVERSON LUIZ CARAGNATTOREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou de informar o atual endereço do requerido, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Arquive-se, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

Arquive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 1 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000942-29.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: BENEDITO FERNANDES, RUA OSVALDO PIANA FILHO 5616 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LIBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.377,96

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as

custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Trata-se de ação em que visa o requerente obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência (satisfativa provisional de urgência), determinação no sentido de suspender os descontos realizados no seu benefício, referente ao contrato de n. 010014808057.

A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC). A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação. Necessária, portanto, a verificação de seus pressupostos, quando da análise de seu deferimento.

Pois bem, verifica-se, que o autora alega, em síntese, que não realizou o contrato com o Banco requerido.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção dos descontos das parcelas no benefício da autora, sobretudo porque trata-se a autora de pessoa idosa, aposentada, tendo como renda única renda mensal os valores percebidos pelo benefício.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ter a requerente negado que tenha realizado o contrato objeto da lide, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária.

Na casuística, verifica-se que a autora nega veementemente qualquer vínculo jurídico com a instituição financeira, referindo estar sendo lesada pela cobrança de valores pelos quais não contratou.

Nesse contexto, parece-me justo e adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não de contrato, que cessem os descontos na folha de pagamento da demandante, tendo em vista os prejuízos que a medida pode ensejar, privando-a do gozo da integralidade de seus parcos vencimentos, haja vista que trata-se de pessoa idosa que sobrevive do benefício de aposentadoria, sendo que nem mesmo se sabe ao certo se houve ou não relação contratual entre as partes.

Visualiza-se, pois, ante a prova coligida acerca dos fatos narrados, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação. Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMPEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDEBITO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. Cabimento da antecipação de tutela para que o demandado suspenda os descontos junto ao benefício previdenciário do autor. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil à concessão de tutela antecipada, ante a alegação de inexistência de relação contratual de empréstimo entre as partes. Produção de prova negativa que não se pode exigir da parte autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DE PLANO.” (Agravo de Instrumento Nº 70028805299, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 22/06/2009)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DE NOME DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. Presentes, ainda que minimamente, os requisitos do art. 273 do CPC, mormente em casos em que o risco de prejuízo é muito maior se considerado o indeferimento da medida, é de se deferir a antecipação de tutela postulada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70030273742, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/05/2009)

De mais a mais, caso seja constatado no curso do processo o ingresso de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, na forma do § 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. providencie a suspensão dos descontos no benefício do autor, perante o INSS, referente ao contrato de n. 010014808057, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso descumpra o preceito.

No mais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverto o ônus da prova.

Ao cartório para designação de audiência de conciliação telepresencial, que será realizada por videoconferência.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d´Oeste, 1 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001100-21.2020.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NADELSON DE CARVALHO, RUA DAS FLORES, N 3152 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo n. 7000468-29.2019.8.22.0020

AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 14.419,62

Data da distribuição: 14/03/2019

DESPACHO

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado pela parte executada (ID n. Num. 58182001 - Pág. 1).

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual valor remanescente, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento total do débito.

Sobrevindo petição do exequente informando a existência de saldo remanescente, intím-se o executado para que pague ou impugne.

Intime-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 1 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. Num. 58182001 - Pág. 1), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta DECISÃO.

FAVORECIDO(A): AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, representado por ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 3577.

1 – Do valor de R\$ 13.762,64 (Treze mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 3577 040 0150 06000-0 - id 049357700162105205

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000047-05.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: NILIAN ELAINE PINHEIRO DA SILVA, RUA CANAÃ, Nº 1667, SETOR 14 1667 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA 13 DE MAIO, Nº 2042 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000062-37.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: ARACI DOS SANTOS JESUS, RUA PINHEIROS 3171 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos;

Os embargos de declaração opostos pela parte autora, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação como resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Autos n. 7000059-82.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SELMA DETTMANN

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DESPACHO

A fim de encerrar o presente feito, expeça-se alvará para levantamento do valor constante no mov. id. 55237970, de R\$ 2.033,35 (mil e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) e demais correções, depositada na conta judicial n. 3577 040 015057661, Caixa Econômica Federal, bem como a quantia de R\$ 12.121,12 (doze mil cento e vinte e um reais e doze centavos) depositada na conta judicial n. 3577 040 01505766-1, Caixa Econômica Federal (id 54417772), ambos em favor do autor e/ou de seu procurador.

Favorecidos: REQUERENTE: SELMA DETTMANN, CPF nº 02018155750e/ou ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Nada pendente, archive-se.

SERVE DE MANDADO /ALVARÁ/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 31 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000824-53.2021.8.22.0020

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

RÉU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre Ação de Exigir Contas ajuizada por AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO em face de RÉU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM.

A parte autora foi instada a emendar a inicial para recolher as custas iniciais (ID 57372449) e requereu a desistência da ação (ID 57844971).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com respaldo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, comprovação de pagamento das custas, e não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000980-41.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIDELMA RODRIGUES CALDEIRAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.07.2021 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJP, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 1 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000235-61.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DIEGO MESSIAS DA SILVA FERRAREZI, LINHA 15 km 04 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉUS: ROSILENE VIEIRA GOIS SILVA, RUA UIRAPURU 3139 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,

DEIVIS DA SILVA, RUA UIRAPURU 3139 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

Valor da causa: R\$ 107.412,00

DECISÃO

Defiro os requerimentos das partes em ID: 58343142, por conseguinte defiro a suspensão do feito pra que as partes possam formular acordo.

Outrossim, a pedido das partes, desde já designo audiência de conciliação para dia 05.07.2021 as 8h00min, que realizar-se-á por videoconferência, por meio da plataforma google meet, no link a seguir: meet.google.com/qwi-vmki-obd

Serve como intimação.

As partes ficam intimadas via advogados.

Nova Brasilândia d'Oeste, 1 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7000762-13.2021.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente (s): L. D. F. B., CPF nº 57974470291, LINHA 140, LOTE 85 s/n, CHÁCARA VIVEIROS GLEBA 10, KM 10 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

Requerido (s): J. D. D. M. R., CPF nº 45039527810

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000493-71.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Material

AUTOR: VALDINICE DO CARMO CARDOSO ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, AVENIDA 13 DE MAIO 1681 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RUA RIACHUELO 2502, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 1 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001935-43.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LUCINEIA DE SOUZA PEREIRA, LINHA 152, KM 6,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001160-91.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: G. DA SILVA RANGEL - ME, AV. JUSCELINO KUBTSCHEK 3497, CASA DO PRODUTOR CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.454,00

DECISÃO

Realizaram-se diversas diligências sem que a parte requerida fosse localizada para citação, assim, acolho o requerimento de citação por edital (ID: 57778586).

Cite-se a parte requerida por edital, na forma do DESPACHO de ID: 44077522.

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias para pagamento do débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 4.454,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC

Cientifique-a ainda que:

1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e

3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001369-60.2020.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa:R\$ 1.045,00

Última distribuição:10/09/2020

Autor: R. P. D. S., CPF nº 00595151205, LINHA 138 KM 9,5 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Réu: R. R. F., CPF nº 39056953249

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA ajuizou Ação de Divórcio Litigioso em desfavor da REQUERIDA: R.R.F.S. alegando, em síntese, que pretende a dissolução da sociedade conjugal

Dispensada a manifestação do Ministério Público, em razão da ausência de filhos menores de idade.

A requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeado defensor dativo que apresentou contestação por negativa geral.

É a síntese necessária. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I e II, do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral. Além de que, o réu é revel.

Em relação a bens, nada existe para partilhar.

Da união não sobreveio nenhum filho.

Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Trata-se de autêntico direito da personalidade, bastando que se atendam os requisitos legais.

Ao que se verifica dos autos, o curador apresentou contestação por negativa geral, já que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, de modo que não arguiu nenhuma matéria capaz de contrapor o pedido formulado pela autora.

Assim, considerando satisfeitas as exigências legais, o pedido formulado pela requerente merece ser acolhido.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 julgo procedente o pedido de divórcio entre ROBERTO PEREIRA DE SOUZA e RAQUEL RODRIGUES FORTE DE SOUZA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Defiro a gratuidade processual.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os MANDADO S necessários e arquite-se.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Nova Brasilândia D'Oeste, 1 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001403-69.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: SIRINEU FAGUNDES, LINHA 130 KM 5,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Verifico que foi realizada a perícia na parte requerente, no entanto, a perita não respondeu os quesitos apresentados pelo autor.

Posto isso, intime-se a perita para complementar o laudo pericial, a fim de que responda os quesitos apresentados pelo autor, devendo a escrivania encaminhar a documentação necessária.

Vindo o laudo complementar, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 1 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Autos n.: 7000126-47.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: CELIA REGINA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CELIA REGINA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7002133-80.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MARILEI ROCHA DONAZZOLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARILEI ROCHA DONAZZOLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000545-67.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Promovido: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

REGINALDO RODRIGUES DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes autoras da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem replica ou manifestarem no que entenderem de direito.

Autos n.: 7001946-38.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ANDRE TIAGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

Promovido: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ANDRE TIAGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto aos embargos opostos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001007-24.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DA CONCEICAO NETA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2605, DIST DE MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, o qual realizará a perícia no dia 29.07.2021, a partir das 13h30min, até às 16h30min, por ordem de chegada, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Clínica Cedimagem, localizada na Avenida São Paulo, nº 285-A, São Miguel do Guaporé/RO.

Intime-se o perito via e-mail: pc_sartori@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrituraria deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo:7001009-91.2021.8.22.0020

AUTOR: RAMON ROLIM DE MOURA, CPF nº 62096710987, LINHA 160, KM 15, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Fica o autor intimado via causídica, para no prazo de 15 dias juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, como notas fiscais em seu nome e IRPF.

Após, conclusos para análise.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 2 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001008-09.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CINTIA DA SILVA PEIXER, LINHA 156, KM 04, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a autora via causídica, para no prazo de 15 dias juntar comprovante de residência, declaração de bovinos junto ao IDARON em seu nome em nome do seu genitor.

Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001010-76.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: NEUSA BATISTA MARQUES, LINHA 160, KM 02, LADO SUL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, PROCURADORIA FEDERAL CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001007-24.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DA CONCEICAO NETA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, o qual realizará a perícia no dia 29.07.2021, a partir das 13h30min, até às 16h30min, por ordem de chegada, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Clínica Cedimagem, localizada na Avenida São Paulo, nº 285-A, São Miguel do Guaporé/RO.

Intime-se o perito via e-mail: pc_sartori@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000996-92.2021.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADO: DIVINA APARECIDA FELICIO, ELZA VIEIRA LOPES C/ AV. MANOEL FRANCISCO CENTRO - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez.

Assim, CITE-SE o (a) devedor (a) – EXECUTADO: DIVINA APARECIDA FELICIO-, para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida (R\$ 2.734,44), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o(a) devedor(a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontra os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 600, IV, c.c 601, caput, ambos do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, sito o seguinte endereço: Rua das Palmeiras, nº 2820, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, em caso de penhora, o seguinte endereço para seu cumprimento: Executada: DIVINA APARECIDA FELICIO, brasileira, CPF sob o nº 611.310.912.-72, residente e domiciliado na Av. Manoel Francisco de Lima Filho, Nº 4786, zona urbana de Novo Horizonte do Oeste-RO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seguintes.

No mais, não encontrado o executado no endereço constante na exordial, intime-se a parte exequente para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo:7001009-91.2021.8.22.0020

AUTOR: RAMON ROLIM DE MOURA, CPF nº 62096710987, LINHA 160, KM 15, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Fica o autor intimado via causídica, para no prazo de 15 dias juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, como notas fiscais em seu nome e IRPF.

Após, conclusos para análise.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 2 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000187-39.2020.8.22.0020

Títulos de Crédito, Cheque, Honorários Advocatórios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELBER SANDRO CHIQUITO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

EXECUTADOS: EGMAR DE FREITAS, AR FRIO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, via Sisbanjud, conforme minuta em anexo. Houve a indisponibilidade parcial de R\$ 291,71, na Instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Ademais, procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s).

Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 2 de junho de 2021.

Míria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000637-45.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINETE GENTIL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 58353827, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000654-23.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE APARECIDA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002431-43.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1449, ESCRITÓRIO SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do executado Ronan Almeida de Araújo.

O executado pleiteia a instauração de incidente de falsidade ideológica, pugnando ao final a declaração de nulidade da SENTENÇA (id 55803526).

Sobre o momento de arguição da falsidade de um documento, o art. 430, do Código de Processo Civil preconiza:

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Sobre o tema:

EMENTA: INCIDENTE DE FALSIDADE DE ASSINATURAS APOSTAS EM DOCUMENTO JUNTADO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXTEMPORANEIDADE PRECLUSIVA VERIFICADA. Considerando que o incidente de falsidade documental tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbe à parte contra quem foi produzido o documento suscitar-lo na contestação ou no prazo de dez dias, contados da intimação da sua juntada aos autos, sob pena de preclusão, conforme inteligência do art. 390 do CPC/1973. (TJ-MG - AC: 10450100027975002 Nova Ponte, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 21/02/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2017).

Pois bem.

Extraí-se das alegações do executado, que o que pretende é a anulação da SENTENÇA proferida nos autos de conhecimento, já transitada em julgado, utilizando-se de vias inadequadas.

Posto isto, indefiro o pedido de instauração de incidente de falsidade ideológica.

Intimem-se.

Ao Ministério Público.

Nova Brasilândia d'Oeste, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000175-25.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADELSON DETTMANN, LINHA 130 KM 10 Lt 15 Gb 15, SETOR ZEFERINO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: Energisa, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001246-96.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MANOEL MISSIAS DE BARROS, LINHA 160, KM 17, LADO NORTE SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: Energisa, LINHA 110KM 09 SUL sn ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001008-09.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CINTIA DA SILVA PEIXER, LINHA 156, KM 04, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a autora via causídica, para no prazo de 15 dias juntar comprovante de residência, declaração de bovinos junto ao IDARON em seu nome em nome do seu genitor.

Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000998-62.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Revisão, Oferta

RECLAMANTE: M. I. D. S. M. I., RUA NEGO LOPES, 2439, SETOR 13 2439 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RECLAMADO: R. R. I., RUA UIRAPURU 212, - DE 3022 AO FIM - LADO PAR JK - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Apresente o patrono cálculo com os parâmetros utilizados na atualização, bem como retire o valor referente aos honorários sucumbenciais eis que estes não foram fixados na SENTENÇA (ID: 58321907), portanto, incidirão apenas os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Após, conclusos para prosseguimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000324-84.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 58365095, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001378-22.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLON AUGUSTO RAMOS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000274-71.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro]

Parte Ativa: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: HDI Seguros S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

Intimação

Ficam as partes requerentes e requerida intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem pertinentes, sob pena dos autos serem devolvidos ao arquivo. Presidente Médici/RO. 01/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000844-23.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AUREO GONCALVES PEREIRA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES, AGROVILA 05 SN, CHICO MENDES - ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.310,69

DECISÃO

No id. 57803112, a Executada apresentou manifestação alegando excesso do valor da execução, visto que de acordo com a empresa ora ré, o valor inicial deve ser o valor descrito em eventual contrato de compra e venda.

Verifico que a manifestação apresentada questiona o valor da causa, entretanto a impugnação ao valor da causa deve ser arguida como preliminar de contestação, sob pena de preclusão, conforme art. 293 do CPC, bem como as hipóteses de alegados erros na SENTENÇA em sede do recurso apropriado.

Portanto, a retificação do valor da causa em sede de cumprimento de SENTENÇA encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada e da estabilização da demanda, em consonância com o que dispõe o CPC.

Logo, INDEFIRO o pedido de alteração do valor da causa imposto pela executada (ID 57803112) e, por consequência, dou prosseguimento ao feito.

Visando evitar novas controvérsias, Encaminhe os autos à contadoria para parecer.

Apresentado o parecer da contadoria, intime-se as partes para apresentar manifestação.

Após concluso para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 31 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000844-23.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: AUREO GONCALVES PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 21 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: AUREO GONCALVES PEREIRA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES, AGROVILA 05 SN, CHICO MENDES - ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000583-58.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Piso Salarial]

Parte Ativa: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Parte Passiva: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias ú teis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 58342122, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Mé dici/RO. 01/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000622-55.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: VALDECI CAETANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias ú teis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Presidente Mé dici/RO. 01/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001778-78.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Licença Prêmio]

Parte Ativa: IDALINA MIRANDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado acostado aos autos. PM. 02.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000408-98.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: GILD APOLINARIO BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Executado.

Concedo prazo de 10 dias para que promover a juntada da folha de ponto do Exequente, referente aos meses de maio de 2015, outubro 2017 e janeiro de 2021, sem nova dilação.

Decorrido o prazo, manifeste-se o autor no prazo legal.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, terça-feira, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: GILD APOLINARIO BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 1047 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001901-18.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ANTONIO WALTER MALTAROLO, CPF nº 08801070900, ALCIANA RODRIGUES MENESES, CPF nº 84746661200, CLAYTON MALTAROLO, CPF nº 64427811272

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas das diligências requeridas (id. 58053708).

Presidente Médi-RO, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000888-13.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: LUAN GABRIEL VILELA DE LIMA, CPF nº 05565895219

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LANA CLETO PAVAN, OAB nº RO2091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já foram expedidas as requisições de pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo legal, esclarecer do que se trata a petição de id n. 55989104, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: LUAN GABRIEL VILELA DE LIMA, CPF nº 05565895219, RUA ANTONIO CÍCERO FELIX 2013 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000888-13.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]

Parte Ativa: L. G. V. D. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO2091

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo dos expedientes id's 58371501 e 58371502, pleitear o que de direito. PM. 02.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000476-77.2021.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, THAIS REGINA COSTA - RO11096

Parte Passiva: MARCIO ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 06/07/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/rxf-wqgj-svv>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58371814), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 02/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002601-26.2010.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Parte Ativa: BENTA ANTUNES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF/1. PM. 02.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001389-64.2018.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1175, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

RÉU: ELIZETE DA SILVA BASTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 424,25

SENTENÇA

Cuida a presente ação monitória, intentada por DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI – ME, em face de ELIZETE DA SILVA BASTOS.

No transcurso da ação, a parte autora foi intimada para se impulsionar o feito, em 5 dias, sendo que deixou o prazo transcorrer “in albis”.

Tentada sua intimação pessoal, constatou-se que a parte autora se mudou, sem informar seu novo endereço nos autos, sendo esta obrigação que lhe assistia.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e §1º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas processuais. Intime-se para pagamento, em 5 dias. Na inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Sem honorários, considerando que a parte requerida não constituiu Advogado.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 26 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000504-45.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Parte Passiva: ANGELO FARIAS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 16/07/2021 às 08:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/sgu-jeux-phs>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58373260), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 02/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001055-59.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Parte Ativa: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Parte Passiva: EDISON FERREIRA PINTO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001416-47.2018.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ELESSANDRO ALVES DE FREITAS, CPF nº 56407785200, AVENIDA MARECHAL RONDON 1257 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Realizada pesquisa via RENAJUD, todos os veículos registrados em nome do executado possuíam restrições preexistentes, conforme espelho em anexo.

2. A pesquisa via INFOJUD foi anexada em sigilo, devendo a escritania providenciar o acesso à parte exequente, devendo esta impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo ainda recolher custas de eventuais diligências pretendidas.

3. Consigno que não serão reiteradas diligências realizadas no prazo de 1 ano.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 25 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001864-20.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: AILTON KAYSER SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 02/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000574-62.2021.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: IVO FERREIRA MACHADO

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 58255656, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 02/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000043-73.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Atraso de voo, Acidente Aéreo]

Parte Ativa: L. B. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Parte Passiva: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0008140-46.2005.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: Juliano Bueno de Oliveira

Advogados do(a) DENUNCIADO: DARCILIO SILVA DE ARRUDA - MS7359, RONY RAMALHO FILHO - MS4741

Intimação

Intimação do denunciado, por meio de seus patronos, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias

Presidente Médiçi/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000286-22.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adimplemento e Extinção, Agência e Distribuição]

Parte Ativa: GABRIEL GORSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0000200A-B

Parte Passiva: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001879-18.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Liminar

AUTOR: ATACILZIO ALEXANDRE DE SOUZA, LINHA 110 LOTE 64 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.314,13

SENTENÇA

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com fundamento no artigo 381 do CPC, ajuizada por ATACILZIO ALEXANDRE DE SOUZA, em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

No caso em tela, a parte autora pretende a exibição de provas consistentes em documentos referentes a Unidade Consumidora da Zona Rural nº. 1108838-9, tais como: projeto de elaboração e execução de rede e da subestação com anotação de Responsabilidade Técnica (ART), memorial descritivo, cálculo da demanda, planilha de custos, laudo da obra referente a subestação, em nome do autor, no imóvel rural localizado Linha 110, S/N, Lote 64, Gleba 44, Setor Riachuelo, nesta.

A concessionária requerida foi citada/intimada, todavia não apresentou defesa e nem mesmo os documentos solicitados.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, decreto a revelia da parte requerida.

Tenho como desnecessárias a produção de provas.

O CPC/2015 traz um regramento totalmente novo sobre produção antecipada de provas.

Esse novo instituto também se chama "produção antecipada de provas", apesar de não guardar relação com o instituto do CPC/1973.

Trata-se de uma ação probatória autônoma e independente, que serve a qualquer meio de prova.

O procedimento apresenta duas modalidades: a) de caráter contencioso, em que se impõe a citação dos interessados; e b) sem caráter contencioso, em que se dispensa a citação dos interessados.

Neste prisma, a produção antecipada de prova ora abordada possui seus próprios regramentos, in verbis:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Na espécie, a requerente pretende a produção antecipada de prova documental, amparando-se nos incisos I e III do precitado artigo, porque tem como medida para apropriar-se de dados para conhecimento sobre determinados fatos, e no caso de viabilidade ou conveniência, demandar futuramente em juízo.

Assim sendo, a admissibilidade da antecipação da prova documental está estampada na proteção do direito fundamental à prova e, daí, à proteção do direito de ação, do direito de defesa e do direito ao processo justo.

No presente caso, verifica-se que o requerido foi devidamente citado, mas não apresentou os documentos exigidos.

Como é notório, sobressai o dever legal do réu em apresentar a documentação aqui discutida, mormente diante do teor do art. 399, inciso I, do CPC e do fato de se tratar de documentos que dizem respeito a ambas as partes.

Frise-se, ainda, que o presente feito se destina apenas tão-somente à apresentação de documentos de interesse da parte.

Ademais, a prestação jurisdicional se esgota com a produção da prova, a ser utilizada pela parte da forma como lhe convier, não se vinculando a nova ação ao juízo que se pronunciou sobre o presente feito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, devidamente firmados entre as partes, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de 15 dias para que o requerido providencie a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, consoante prevê o Art. 400, do CPC.

Nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC, neste procedimento não se admitirá defesa ou recurso.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (art. 85, CPC).

Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO, 26 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 0000213-53.2010.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão

EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA, AV DOLORES DIRIUM 1206, RECANTO DAS PALMEIRAS RESIDENCIAL SITIOCAS I CASA 50 - 79063-330 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

EXECUTADO: RUBENS ALVES DA SILVA, AV JI PARANA 1554 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR, OAB nº RO8547

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Defiro a adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação.

Intime-se a parte Executada para se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 876, §1º, inciso II, art. 876, do CPC.

Caso o valor valor do crédito do exequente seja inferior ao(s) do(s) bem(ns), deverá depositar de imediato (prazo de três dias) a diferença, ficando esta à disposição do executado (art. 876, § 4º, I, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877, § 1º do CPC.

Após, expeça-se carta de adjudicação, a qual deverá conter os requisitos do artigo 877, §2º do CPC, bem como o competente MANDADO de imissão na posse do imóvel adjudicado em favor do exequente.

Por fim, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou requeira o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 12 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000514-60.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000687-16.2021.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: FABIO CABRAL REIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: SIMONE RODRIGUES GERALDO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do inventariante para no prazo de vinte dias úteis apresentar as primeiras declarações e demais documentos que entender pertinente. PM. 02.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000216-97.2021.8.22.0006

Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389)

Assunto: [Regime de Bens Entre os Cônjuges]

Parte Ativa: JAIR DIAS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609

Parte Passiva: CARMEM MANOEL GAMA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002070-97.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva: ELIELTON DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para em 5 (cinco) dias, manifestar acerca do AR negativo de id. 58396322 - JUNTADA DE AR.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001922-86.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Reivindicação]

Parte Ativa: HERMES WILMAR STORCH e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILERMANDO JOAO THIESEN FILHO - MT20854

Parte Passiva: PEDRO DIAS DO VALE e outros (68)

Advogados do(a) RÉU: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem da diligência parcial juntada sob o id n. 54851589.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000734-87.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expropriação de Bens

Requerente (s): VALTER CARNEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 07 DE SETEMBRO 1544 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

Requerido (s): ELLEN DA SILVA FERREIRA, CPF nº 52822885249, BR 364, KM 310 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA de crédito proveniente de honorários de sucumbência.

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1) INTIME-SE a parte executada para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

1.1) Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

2) Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a exequente, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

Presidente Médiçi/RO, 25 de maio de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001302-11.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Parte Ativa: UNILCEMARA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: JUNIOR DE OLIVEIRA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre a diligência juntada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001086-16.2019.8.22.0006

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte Ativa: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

Parte Passiva: JHONATAN DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001348-29.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Parte Passiva: JOSE HELIA FERREIRA ROCHA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo do ofício acostado aos autos sob id. 58397982, pleitear o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo conforme definido na DECISÃO id. 58132881. PM. 02.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo: 7000723-58.2021.8.22.0006

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: ILIZABETE GONCALVES MARTINS, CPF nº 60678240272, BR 429, LOTE 23 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLOVES CHANFRIN MARTINS, CPF nº 13851993187, BR 429, LOTE 23 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

RÉUS: LENI EVARISTO PARADELA, CPF nº 11503785220, RUA ITATIAIA 100, - ATÉ 7399/7400 CASCALHEIRA - 76813-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO PARADELA, CPF nº 17904013649, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2360 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, considerando que a parte autora não se enquadra em nenhuma das possibilidades elencadas no regimento de custas do Tribunal de Justiça/RO (art. 34, da Lei n. 3.896/2016).

Intime-se para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Caso a parte autora não concorde, deverá se insurgir pelas vias recursais.

Com o pagamento das custas, cumpra-se o DESPACHO:

1. Recebo a inicial.

2. Encaminho os autos ao CEJUSC. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado (caso tenham constituído), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Para o ato, cite-se as partes requeridas e eventuais terceiros interessados/confinantes, bem como intime-se a parte autora para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

6. Caso não haja conciliação, a parte ré e os confinantes sairão intimados para apresentarem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhes decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

8. Após, intemem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa, no prazo de 10 dias.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000343-89.2019.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EDELSON APARECIDO SETTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000631-44.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000634-96.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAQUEL FEITOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000632-29.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IZANI SANTANA JUVINO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000602-91.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MATILDE FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

DOCUMENTOS DE LEILÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000254-32.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: SALATIEL VITOR CAMARGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001260-52.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DAVI MONTREZOL FALCAO

Endereço: DOIS DE JUNHO, 3385, FUNDOS, JARDIM CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-540

Advogados do(a) DEPRECANTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO0002985A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Polo Passivo:

Nome: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP

Endereço:, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Advogado do(a) DEPRECADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A

Intimação

Fica as partes intimadas a manifestar da DECISÃO de ID 57448355, no prazo de 05 dias, sob pena devolução da carta precatória.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000014-14.2018.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000850-57.2021.8.22.0018

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: DENILSON LISBOA MATOS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

A Defesa apresentou pedido de flexibilização das medidas cautelares, a fim de revogar o uso da tornozeleira eletrônica (ID.57383859).

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido, somente para revogar o monitoramento por uso de tornozeleira eletrônica

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares serão aplicadas observando-se a necessidade da aplicação da lei penal e a adequação da medida à gravidade do delito, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado.

No momento da aplicação das medidas cautelares foram observados os critérios do artigo acima citado, bem como o contexto fático e as condições pessoais do indiciado, sendo aplicadas as medidas adequadas e necessárias para o caso dos autos.

Contudo, verifica-se que DENILSON vem se manifestando regularmente nos autos, bem como exerce a profissão de vaqueiro (ID 56951622), não havendo novas notícias que desabonem sua conduta e que justifiquem a necessidade de manutenção da medida de uso de tornozeleira eletrônica.

Com relação às demais medidas cautelares, observa-se que estão de acordo com o rol previsto no art. 319 do Código de Processo Penal, justificando a sua aplicação no caso concreto.

Destaque-se que a previsão legal é a de que somente em caso de não cabimento das medidas cautelares que será decretada a prisão preventiva (fls. 282, §6º, CPP), o que foi analisado em DECISÃO, não sendo decretada a prisão preventiva em razão da ausência de requisitos, porém sendo cabíveis as demais medidas cautelares.

Assim, os motivos determinantes da aplicação das demais medidas cautelares aplicadas na DECISÃO de ID. 56971022 ainda estão presentes, sendo necessárias ao presente caso, tendo sido observados os pressupostos delineados pelo art. 282 do CPP que autorizam a manutenção das medidas cautelares aplicadas.

Verifico a razoabilidade da flexibilização da medida pugnada, conforme parecer favorável do Ministério, em relação à aplicação da cautelar de monitoramento eletrônico, constante na letra "b" da referida DECISÃO, razão pela qual entendo não mais ser necessária nesse momento.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido realizado por Denilson Lisboa Matos e FLEXIBILIZO A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE FIXADA revogando a necessidade do uso da tornozeleira eletrônica.

Quanto às demais cautelares mantenho-as inalteradas.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. _____

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000150-18.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SONIA MARIA FIRMINO ROCHA

Endereço: LINHA 45, SETOR CHACAREIRO, SETOR 3, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 05 dias acerca da petição de ID 52986453.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001880-64.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RENILDO RAASCH

Endereço: RUA BENTEVI, 472, JARDIM QUEILA, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias para conhecimento do ID 53286606 e manifestação, sob pena de arquivamento dos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000580-04.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LILIAM FERREIRA GOI

Endereço: Av. Novo Estado, 3408, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo legal a manifestar da petição de ID 53681562.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000100-89.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LOURDES DA CONCEICAO BEZERRA FERNANDES

Endereço: Linha 75, Km 14, Sítio São José, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo 05 dias, manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000350-88.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOANA APARECIDA FERREIRA LOPES

Endereço: Linha 105, Lt 03, Flor da Serra, Flor da Serra, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada a manifestar no prazo legal da petição de ID 56589028.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001800-03.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDIR ANCELMO DE PAULA

Endereço: Linha 45, Chácara setor 02, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 15 dias, caso queira manifestar do laudo de perícia médica e da contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002034-82.2020.8.22.0018

R\$ 13.369,15

AUTOR: CLAUDIO VAZ DE MELO FERREIRA, CPF nº 47074140287, AVENIDA NOVO ESTADO 3059 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

Trata-se de ação para declaração de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por CLÁUDIO VAZ DE MELO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.

Porém, antes deve-se, primeiramente, analisar a preliminar.

Da incompetência do juizado especial face à necessidade de produção de prova pericial técnica no equipamento de medição da demandante

Análise a preliminar arguida pela parte requerida de que o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial nas instalações elétricas do imóvel da parte requerente, é primordial para o correto deslinde do feito.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Aliás, a ação proposta pela parte requerente requer apenas o reconhecimento da inexistência de débito c/c danos morais, pelas supostas faturas cobradas irregularmente.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35).

Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Da relação de consumo.

Conforme a narrativa nos autos, verifica-se que a presente questão reflete relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela sendo exonerado caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, inciso VI e VIII do Código de Defesa do Consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção de reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor

No caso dos autos, alega a empresa requerida que durante vistoria de rotina foram observadas irregularidades no medidor, deixando assim de faturar corretamente a energia elétrica, ocasião em que foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo e encaminhado à parte requerente

No entanto, nota-se, no presente caso, que não foram observados, pela empresa requerida, os procedimentos necessários ao verificarem a eventual irregularidade apontada, haja vista a flagrante inobservância aos parágrafos 5º ao 7º do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

O §5º do mencionado artigo dispõe que nos casos em que for necessária a retirada do medidor, a distribuidora deve entregar comprovante do procedimento ao consumidor.

Já o §6º prevê que:

A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. Grifei.

Em que pese a parte requerida alegar que o laboratório que realizou o relatório possui certificação ABNT NBR ISO 9001 e que o comprovante seria juntado, nota-se que nada foi comprovado, não constando no relatório de ID nº 54639611 quaisquer informações a respeito.

Ademais, o §7º, também do art. 129 da resolução 414/2010, prevê que

Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, ubsequen-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. Grifei.

Contudo, o documento de ID nº 54639617, juntado pela parte requerida, consta a data da aferição do medidor diferente do relatório de ID nº 54639611, bem como não houve comprovação de notificação da parte requerente para que acompanhasse a avaliação ou nomeasse representante.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado.

(TJ-RO - APL: 00259657120128220001 RO 0025965-71.2012.822.0001, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2016.)

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a cobrança realizada.

Nesse sentido, há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

Energia elétrica. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia, impõe a realização de laudo pericial produzido pela concessionária por órgãos oficiais e cumprir os demais requisitos fixados em resolução da agência reguladora competente, sob pena de ser declarado inexistente o débito daí decorrente.

(TJ-RO - AC: 70049440220178220014 RO 7004944-02.2017.822.0014, Data de Julgamento: 15/10/2020)

A concessionária deve fazer a medição correta de consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados na exata medida de seu consumo real. Sem provas das alegadas irregularidades, não há como impor a ao consumidor o dever de pagar a diferença de consumo.

Como já mencionado, no direito consumerista vigora a inversão do ônus da prova, logo cabia a empresa requerida, conforme determinado na DECISÃO inicial de ID nº 52585442 que inverteu o ônus probatório, provar as irregularidades mencionadas, bem como a observância do procedimento previsto da Resolução supracitada, contudo não o fez.

Desta forma, existem peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, como as já mencionadas, razão pela qual, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII), merecendo procedência o pedido inicial para declaração da inexigibilidade do débito, motivo pelo qual entendo pela improcedência do pedido contraposto.

Danos morais.

Pleiteia, ainda, a parte requerente indenização por danos morais em razão da cobrança indevida realizada pela parte requerida.

Através das provas juntadas aos autos, o requerente comprovou a relação de consumo, bem como a inobservância da parte requerida quanto aos procedimentos que deviam ser adotados nos casos de necessidade de suposta recuperação de consumo, de modo que à ela cabia a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, II, do CPC.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: "são direitos básicos do consumidor:[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Assim, "não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos". (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades. Portanto, estabelecida a responsabilidade da parte requerida, resta proceder com a quantificação do dano moral, que possui caráter punitivo-educativo-repressor e deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando sua moral e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, bem como levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser justo, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

a) confirmar a tutela concedida ao ID nº 52585442.

b) declarar a inexigibilidade do débito oriundo da unidade consumidora nº 0237130-8, TOI nº 048777, na quantia de R\$3.369,15 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos).

c) condenar a empresa requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS).

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO (art. 487, inc. I, do CPC)

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe, arquivando-se os autos em seguida.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Cumprimento de SENTENÇA

7001734-57.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA CRUZ DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

Vistos.

Intime-se à parte exequente quanto à petição da parte executada (ID nº 56407745), a qual requer a anulação da penhora recaída sobre o aparelho celular (certidão de ID nº 53025624).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002034-82.2020.8.22.0018

R\$ 13.369,15

AUTOR: CLAUDIO VAZ DE MELO FERREIRA, CPF nº 47074140287, AVENIDA NOVO ESTADO 3059 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

Trata-se de ação para declaração de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por CLÁUDIO VAZ DE MELO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.

Porém, antes deve-se, primeiramente, analisar a preliminar.

Da incompetência do juizado especial face à necessidade de produção de prova pericial técnica no equipamento de medição da demandante

Analisando a preliminar arguida pela parte requerida de que o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial nas instalações elétricas do imóvel da parte requerente, é primordial para o correto deslinde do feito.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em

provas documentais apresentadas. Aliás, a ação proposta pela parte requerente requer apenas o reconhecimento da inexistência de débito c/c danos morais, pelas supostas faturas cobradas irregularmente.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35). Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Da relação de consumo.

Conforme a narrativa nos autos, verifica-se que a presente questão reflete relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela sendo exonerado caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, inciso VI e VIII do Código de Defesa do Consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção de reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor

No caso dos autos, alega a empresa requerida que durante vistoria de rotina foram observadas irregularidades no medidor, deixando assim de faturar corretamente a energia elétrica, ocasião em que foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo e encaminhado à parte requerente

No entanto, nota-se, no presente caso, que não foram observados, pela empresa requerida, os procedimentos necessários ao verificarem a eventual irregularidade apontada, haja vista a flagrante inobservância aos parágrafos 5º ao 7º do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

O §5º do mencionado artigo dispõe que nos casos em que for necessária a retirada do medidor, a distribuidora deve entregar comprovante do procedimento ao consumidor.

Já o §6º prevê que:

A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISSO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. Grifei.

Em que pese a parte requerida alegar que o laboratório que realizou o relatório possui certificação ABNT NBR ISO 9001 e que o comprovante seria juntado, nota-se que nada foi comprovado, não constando no relatório de ID nº 54639611 quaisquer informações a respeito.

Ademais, o §7º, também do art. 129 da resolução 414/2010, prevê que

Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, subsequente-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. Grifei.

Contudo, o documento de ID nº 54639617, juntado pela parte requerida, consta a data da aferição do medidor diferente do relatório de ID nº 54639611, bem como não houve comprovação de notificação da parte requerente para que acompanhasse a avaliação ou nomeasse representante.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado.

(TJ-RO - APL: 00259657120128220001 RO 0025965-71.2012.822.0001, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2016.)

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a cobrança realizada.

Nesse sentido, há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

Energia elétrica. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia, impõe a realização de laudo pericial produzido pela concessionária por órgãos oficiais e cumprir os demais requisitos fixados em resolução da agência reguladora competente, sob pena de ser declarado inexistente o débito daí decorrente.

(TJ-RO - AC: 70049440220178220014 RO 7004944-02.2017.822.0014, Data de Julgamento: 15/10/2020)

A concessionária deve fazer a medição correta de consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados na exata medida de seu consumo real. Sem provas das alegadas irregularidades, não há como impor a ao consumidor o dever de pagar a diferença de consumo.

Como já mencionado, no direito consumerista vigora a inversão do ônus da prova, logo cabia a empresa requerida, conforme determinado na DECISÃO inicial de ID nº 52585442 que inverteu o ônus probatório, provar as irregularidades mencionadas, bem como a observância do procedimento previsto da Resolução supracitada, contudo não o fez.

Desta forma, existem peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, como as já mencionadas, razão pela qual, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII), merecendo procedência o pedido inicial para declaração da inexigibilidade do débito, motivo pelo qual entendo pela improcedência do pedido contraposto.

Danos morais.

Pleiteia, ainda, a parte requerente indenização por danos morais em razão da cobrança indevida realizada pela parte requerida.

Através das provas juntadas aos autos, o requerente comprovou a relação de consumo, bem como a inobservância da parte requerida quanto aos procedimentos que deviam ser adotados nos casos de necessidade de suposta recuperação de consumo, de modo que à ela cabia a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, II, do CPC.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: "são direitos básicos do consumidor:[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Assim, "não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos". (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades. Portanto, estabelecida a responsabilidade da parte requerida, resta proceder com a quantificação do dano moral, que possui caráter punitivo-educativo-repressor e deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando sua moral e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, bem como levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser justo, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

a) confirmar a tutela concedida ao ID nº 52585442.

b) declarar a inexigibilidade do débito oriundo da unidade consumidora nº 0237130-8, TOI nº 048777, na quantia de R\$3.369,15 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos).

c) condenar a empresa requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS).

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO (art. 487, inc. I, do CPC)

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe, arquivando-se os autos em seguida.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA 7000496-37.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: CLODOALDO DE PAULA CARDOZO, CPF nº 31794165215, LINHA P-34, KM 2.5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: MACHADO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. SÃO PAULO 2961, SETOR 02 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CACOAL MOTO SERRAS LTDA, CNPJ nº 05594098000176, AV. CASTELO BRANCO 19209, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dado o decurso de prazo da parte executada sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material 7000162-95.2021.8.22.0018 AUTOR: MARIA ANA DE LIMA DE SOUZA, CPF nº 86385445291, LINHA P 30, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440 RÉU: Energisa, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por MARIA ANA DE LIMA DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as preliminares arguidas.

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

Em que pese os argumentos da parte requerida, no caso em tela não há que se falar em incompetência dos Juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência e necessidade de realização de perícia.

Preliminar – decadência

A parte requerente, em sede de impugnação, argumenta que a contestação foi apresentada fora do prazo. No entanto, verifica-se que o prazo da parte requerida encerrava em 12/03/2021, tendo apresentado sua defesa em 10/03/2021.

Deste modo, tempestiva a contestação apresentada.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural com as seguintes características: Linha P-30, Km 15, Zona Rural, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 10 KVA, no ano de 2019, tendo desembolsado a quantia de R\$33.502,14 (trinta e três mil, quinhentos e dois reais e quatorze centavos), para a construção, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou aos autos cópia do documento do imóvel rural (contrato de compra e venda), Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, termo de compromisso e as notas fiscais dos equipamentos/produtos/mão de obra referente à construção da subestação (ID nº 53817699, 53817700 e 53819557).

A requerida apresentou contestação arguindo a incompetência dos Juizados ante a necessidade de prova pericial, a qual já foi analisada acima. Apontou, ainda, ausência de provas, os atos normativos aplicáveis, bem como que a subestação da parte requerente não atende aos critérios geradores do dever de indenizar, pois a tensão é superior à de sua responsabilidade (2,3Kv), além da depreciação da subestação, orçamentos apresentados e início da correção monetária e juros, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações da parte autora.

Pois bem.

Não assiste razão a parte requerida, pois há provas suficientes nos autos a amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou projeto, ART, documentos do imóvel, mas principalmente notas fiscais dos produtos e serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra.

Ademais, a parte requerida apresenta argumentos não condizentes com a presente ação, pois argumenta tese contra orçamentos quando, na verdade, a parte autora trouxe notas fiscais para comprovação de seu direito, além de alegar prescrição somente nos pedidos da contestação sem nada tecer na fundamentação, o que demonstra total contrariedade entre as alegações de sua defesa.

Ao presente caso aplica-se a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da parte requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO N° 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de restituição dos valores despendidos com a construção, que é responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da requerida em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também houve apresentação das notas fiscais comprovando os gastos suportados pela parte requerente.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados e entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que, no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANA DE LIMA DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na construção de rede de eletrificação rural, no montante de R\$33.502,14 (trinta e três mil, quinhentos e dois reais e quatorze centavos), corrigido monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça desde a data do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil);

b) Declarar formalmente incorporada a rede de eletrificação rural da parte requerente ao patrimônio da requerida.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo n°: 7000766-56.2021.8.22.0018

AUTOR: JOAO CARNEIRO DE MIRANDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material 7000162-95.2021.8.22.0018 AUTOR: MARIA ANA DE LIMA DE SOUZA, CPF

n° 86385445291, LINHA P 30, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO

AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB n° RO6440 RÉU: Energisa, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA

4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB n° MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por MARIA ANA DE LIMA DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as preliminares arguidas.

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

Em que pese os argumentos da parte requerida, no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência e necessidade de realização de perícia.

Preliminar – decadência

A parte requerente, em sede de impugnação, argumenta que a contestação foi apresentada fora do prazo. No entanto, verifica-se que o prazo da parte requerida encerrava em 12/03/2021, tendo apresentado sua defesa em 10/03/2021.

Deste modo, tempestiva a contestação apresentada.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural com as seguintes características: Linha P-30, Km 15, Zona Rural, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 10 KVA, no ano de 2019, tendo desembolsado a quantia de R\$33.502,14 (trinta e três mil, quinhentos e dois reais e quatorze centavos), para a construção, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou aos autos cópia do documento do imóvel rural (contrato de compra e venda), Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, termo de compromisso e as notas fiscais dos equipamentos/produtos/mão de obra referente à construção da subestação (ID nº 53817699, 53817700 e 53819557).

A requerida apresentou contestação arguindo a incompetência dos Juizados ante a necessidade de prova pericial, a qual já foi analisada acima. Apontou, ainda, ausência de provas, os atos normativos aplicáveis, bem como que a subestação da parte requerente não atende aos critérios geradores do dever de indenizar, pois a tensão é superior à de sua responsabilidade (2,3Kv), além da depreciação da subestação, orçamentos apresentados e início da correção monetária e juros, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações da parte autora.

Pois bem.

Não assiste razão a parte requerida, pois há provas suficientes nos autos a amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou projeto, ART, documentos do imóvel, mas principalmente notas fiscais dos produtos e serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra.

Ademais, a parte requerida apresenta argumentos não condizentes com a presente ação, pois argumenta tese contra orçamentos quando, na verdade, a parte autora trouxe notas fiscais para comprovação de seu direito, além de alegar prescrição somente nos pedidos da contestação sem nada tecer na fundamentação, o que demonstra total contrariedade entre as alegações de sua defesa.

Ao presente caso aplica-se a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da parte requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de restituição dos valores despendidos com a construção, que é responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da requerida em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também houve apresentação das notas fiscais comprovando os gastos suportados pela parte requerente.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados e entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que, no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANA DE LIMA DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na construção de rede de eletrificação rural, no montante de R\$33.502,14 (trinta e três mil, quinhentos e dois reais e quatorze centavos), corrigido monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça desde a data do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil);

b) Declarar formalmente incorporada a rede de eletrificação rural da parte requerente ao patrimônio da requerida.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002038-22.2020.8.22.0018

Polo Ativo: ANDRE CLABUNDE

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 58310038.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000582-03.2021.8.22.0018

AUTOR: DAIANE GRANDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7001799-18.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.591,13

Última distribuição:31/10/2020

Autor: MARIA VIEIRA LOIOLA, CPF nº 98695835200, AV. JK 4046 4046 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Réu: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial nos autos do valor do débito e a parte exequente anuiu com o valor depositado e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores e a extinção do feito.

Desta feita, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nos autos em favor da parte autora ou de seu advogado, caso detenha poderes para tanto.

Intime-se a parte para comprovar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa e protesto.

Pratique-se o necessário, oportunamente arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000516-23.2021.8.22.0018

REQUERENTE: CRISTIANO KEMPIM

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001818-24.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Polo Passivo:

Nome: TIAGO DA SILVA GUEDES e outros

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória ID 57668309.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS.

Processo: 7001148-83.2020.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar o(a)s Requerido(a)s INCOMAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS FILADELFIA LTDA - EPP para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

Valor de Débito: 448,227,16 (atualizado em 01/02/2021)

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA:

N.:20180200002436,N.:20180200002437, N.:20170200012488, N.:20150205838901, N.:20190200296198, N.:20170200012487, N.:20190200295759, N.:20170200011183, N.:20170200036491,

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 20/05/2021

ANE BRUINJÉ

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3434-2439 / 2425 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000718-97.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JOELSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001929-42.2019.8.22.0018

Polo Ativo: LEONTINA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 58313869.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000589-68.2016.8.22.0018

Polo Ativo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Polo Passivo: TORQUATO FERNANDES COTA

Advogados do(a) EXECUTADO: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A,

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 10(dez) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento, conforme r. DECISÃO ID 57564653

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000590-77.2021.8.22.0018

REQUERENTE: EUCLIDES GABRIEL VILVOCK GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo n°: 7001075-77.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: JOSE LUIZ DE SOUZA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a regularizar a petição inicial, indicando e-mail do REQUERENTE e do REQUERIDO para notificações, uma vez que selecionou o JUÍZO 100% DIGITAL, ou se manifeste acerca de sua desnecessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo n°: 7001855-51.2020.8.22.0018

AUTOR: ELENIR ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BOEK SILVA - RO10833

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

SENTENÇA

“Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência em que ELENIR ROSA DOS SANTOS move em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

Inicialmente passo à análise das preliminares suscitadas pelo Requerido.

DAS PRELIMINARES

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

O Requerido apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte Requerente.

Todavia, as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.

Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.

À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita.

Da decadência

O requerido aduz que de acordo com o art. 26, inciso I, do CDC, houve decadência.

Contudo, o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC relaciona-se ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal, não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato” (REsp 1819058/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019).

No caso dos autos, o requerente aduz que não houve contratação, não se aplicando o prazo decadencial.

Ademais, tratando-se de empréstimo consignado em benefício previdenciário, o prazo prescricional é de 05 anos, contados do último desconto, consoante jurisprudência reiterada do STJ.

Assim, afasto a prejudicial de MÉRITO.

Passo à análise do MÉRITO.

Em síntese a parta autora narra na inicial que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário desde o ano de 2020 e que, após consultar o aplicativo MEU INSS, constatou que o contrato que realmente firmou em 2016 não aparecia no extrato de empréstimos consignados, porém, constam novos empréstimos e também descontos referentes à Reserva de Margem Consignável (RMC) sendo que, em momento algum, firmou tais contratos.

Aduz que, após tentar contato com a parte requerida, nada foi informando, não restando outra alternativa senão recorrer ao PODER JUDICIÁRIO a fim de declarar a inexistência contratual e do indébito, bem como o dever de reparar o dano sofrido, restituindo em dobro a quantia indevidamente descontada e compensando os transtornos e dissabores sofridos.

Para comprovar suas alegações juntou nos autos extrato de empréstimos consignados.

O Banco Requerido em contestação à inicial, arguiu preliminares já analisadas acima e defendeu que não houve ato ilícito por sua parte, uma vez que foi a parte autora quem celebrou o contrato, com autorização para desconto em seu benefício previdenciário, bem como não há nexos de causalidade a possibilitar a imputação de qualquer responsabilidade.

Para comprovar sua tese juntou termo de adesão de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A e autorização para descontos em folha de pagamento (Convênio INSS), cópias dos documentos pessoais da autora, extratos e comprovante de crédito em conta (TED).

Pois bem.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, e esta foi DEFERIDA na DECISÃO inicial (ID nº 23294351).

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. E a Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

A autora, embora inicialmente tenha aduzido a inexistência da contratação, não impugnou as assinaturas nos contratos juntados pelo requerido, ao contrário, em impugnação aduziu que pretendia contratar empréstimo consignado e que a instituição financeira emitiu um serviço não solicitado.

Resta incontroversa nos autos, portanto, a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado. No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado.

Neste interim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado, inclusive, na inicial pugna pela devolução dos valores depositados pelo requerido em sua conta.

Com efeito, embora a parte requerida afirme que a parte requerente utilizou o cartão de crédito, analisando as faturas apresentadas verifica-se que os valores que constam são os mesmos que a requerente informou que deseja devolver, em razão de não tê-los contratado.

De mais a mais, ainda que a parte requerida tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Por certo, que os valores foram efetivamente creditados na conta da parte autora, porém não se trata de saque convencional através de cartão de crédito. Tais saques são, na verdade, liberados sob a forma de financiamento, com o propósito do banco de fazer um negócio travestido em outro ao dispor que por se tratar de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo em folha, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura. Assim o é, porque a vontade da parte autora não era a contratação de um cartão crédito, tanto que não ficou demonstrada a utilização, conforme revelam as faturas carregadas aos autos, configurando a prática abusiva disposta no art. 39, IV, do CDC ao se prevaler da fraqueza/ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, a fim de vender seus produtos.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo. É notório que a parte autora efetuou o empréstimo, no entanto, foi ludibriada a assinar um contrato de RMC vinculado a cartão de crédito ao invés do empréstimo consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo em seu benefício enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única mediante crédito em conta.

Por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco mais uma vez que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativo, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Ressalte-se que, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Nesse contexto, ante a ausência de informação, o contrato a que foi persuadida a autora, não gera obrigação, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado não deve subsistir, e, considerando que a requerente pretende a devolução dos valores depositados em sua conta, não há que se falar em sua conversão em contrato de empréstimo consignado, impondo-se tão somente sua declaração de nulidade com o retorno das partes ao estado em que se encontravam antes de sua celebração.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais à parte autora visto que contratou operação diversa da buscada, sendo surpreendida com cartão de crédito que não foi solicitado e com descontos em seu benefício, embora desconhecesse a origem. Nesse passo, não fora informada que o valor creditado em sua conta era superior à sua capacidade de pagamento, cujo depósito também não lhe foi noticiado, deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, de modo que, a parte requerida, em seu benefício utilizou da necessidade e do interesse da parte autora para realizar negócio diverso que importava na maior incidência de juros e no consequente pagamento de diversas parcelas sem que houvesse abatimento do saldo devedor.

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela parte requerida, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implicaria em estímulo à parte requerida em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Desta feita, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve ocorrer por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve se ter, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando-se os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, no caso dos autos não há que se falar em repetição do indébito, porquanto, ainda que reconhecida a nulidade por vício de consentimento caracterizado pela ausência de informações claras, o fato é que houve a adesão da requerente ao contrato em questão, de modo que, reputo justificável o engano, nos termos do art. 42 do CDC, cabendo ao requerido apenas a devolução do valor até então cobrado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ELENIR ROSA DOS SANTOS contra BANCO BMG S/A para o fim de:

- a) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado discutido nos autos (Contrato 14110717 - ID: 50965517 p. 2 - BMG Card n.º 5259102461863406), e, conseqüentemente, a inexistência dos débitos oriundos de referido contrato, cancelando-se o cartão de crédito e as faturas a ele relacionadas;
- b) condenar a requerida a restituir, de forma simples, à parte autora os valores referentes ao contrato de cartão de crédito consignado descontado de seu benefício;
- d) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária contados desta data;
- e) determinar o depósito em juízo dos valores recebidos pela parte autora sem contratação por esta para que seja devolvido à parte requerida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito"

Santa Luzia D'Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo n.º: 7001069-70.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: JOSE GOMES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, regularizar a petição inicial, apresentando e-mail da REQUERIDA para citação, uma vez que indicou opção de JUÍZO 100% DIGITAL, ou se manifeste sobre a sua desnecessidade.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001077-47.2021.8.22.0018

R\$ 8.607,68

AUTOR: ANIZIA MILER MARTINS, CPF nº 59723912287, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2940, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033

REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219, ANDAR 3, PARTE CONJ. C, BAIRRO ALPHAVILLE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No tocante à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Ademais, diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 13/07/2021, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação se a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000023-46.2021.8.22.0018

AUTOR: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 02099346976, LINHA P. 70 km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS, em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Inicialmente, cabe aqui destaque o art. 371 do CPC o qual dispõe que:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento.

Assim, entendo suficientes as provas produzidas nos autos e por ser desnecessária a produção de outras, INDEFIRO o pedido do requerido de depoimento pessoal da parte autora e de perícia, vez que as alegações pessoais dos autores puderam ser feitas quando da petição inicial, bem como, não há justificativa alguma para requer a perícia, já que a prova documental neste caso é suficiente a elucidar os fatos. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos materiais e morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 04 dias, no mês de janeiro de 2021.

Relata que vive sozinha, em uma chácara localizada na linha p70, em Alto Alegre dos Parecis e houve queda de energia em sua propriedade, sendo que não foi reestabelecida em tempo hábil.

Aduz que efetuou várias ligações para a requerida, afirmando de que fosse ao local para restabelecer a energia, entretanto sua solicitação não foi atendida (protocolo 691156). Relata que em razão da falta de luz, perdeu alimentos que estavam na geladeira, bem como ficou sem água durante esse período.

O Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.

Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Ademais, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços rege-se pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Quanto à inversão do ônus da prova está elencada no artigo 6º, inciso VIII da Lei Protetiva como um dos direitos básicos do consumidor. Esta inversão proporcionada pelo legislador dá-se em razão da vulnerabilidade manifesta do consumidor, vez que como se vê nas relações de consumo, a outra parte, regra geral, sempre detém melhores condições de provar a inocorrência do dano.

Desta ordem, constatando o magistrado a superioridade do fornecedor do serviço em relação ao consumidor quando do momento da produção da prova, poderá ele, segundo seus critérios de convencimento, inverter o ônus da prova, motivo pelo qual, ao presente caso, a inversão foi deferida.

Assim, delineada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica e pela demora em seu restabelecimento.

Dos Danos Materiais.

Em relação ao dano material a parte autora alega perda de produtos perecíveis (carne bovina na quantidade de 30 kg).

Em que pese a requerida alegar que não houve pedido administrativo quanto ao ressarcimento e que não houve negligência de sua parte em razão da falta de energia, a parte requerente apresentou documentos para corroborar suas alegações, tais como print de ligações, número de protocolo e fotos dos produtos que pereceram.

Lado outro, considerando não haver nos autos cópia de cupom fiscal que comprove a aquisição da carne, bem como, diante de sua quantidade e acondicionamento, pressupõe-se tratar-se de produção própria por ser o autor rurícola, por isso, entendo razoável o ressarcimento com base na cotação da arroba do boi que encontra-se no valor de R\$283,68 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), fonte (http://www.emater.ro.gov.br/ematerro/wp-content/uploads/2021/05/20210514-05-2-semana-de-maio_2021.pdf), perfazendo o montante de R\$567,36 (quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos).

Deste modo, deve a requerida, ressarcir os danos materiais sofridos pela parte requerente, consistentes em R\$567,36 (quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), conforme comprovado nos autos.

Do Dano Moral.

De plano, saliente-se que é patente que a parte autora sofreu com a interrupção da energia elétrica, pois consta nos autos que a energia elétrica foi interrompida do dia 04/01/2021 ao dia 07/01/2021 (Id 53060011), conforme informação da requerida.

Restando comprovado nos autos que a causa do ocorrido foi a conduta omissiva da requerida que não tomou as cautelas necessárias ao fornecer energia elétrica, surge para a concessionária requerida o dever de indenizar.

TJ-SP - Apelação APL 00102060520108260073 SP 0010206-05.2010.8.26.0073 (TJ-SP) Data de publicação: 23/05/2013 Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. Oscilação de energia elétrica. Queima de aparelhos eletrônicos. Fato incontroverso. Responsabilidade objetiva da Apelante, seja em razão do fato de serviço (art. 14 e 22 do CDC), seja por tratar-se de concessionário de serviço público (art. 37, § 6º, CF). Nexo de causalidade entre a oscilação, de responsabilidade da Apelante, e o dano causado. Danos materiais comprovados e estimados em R\$ 3.400,00. Dano moral decorrente dos transtornos injustamente suportados pela Apelada, seja pela perda dos bens de consumo, seja pelas dificuldades na resolução do problema. Quantum reparatório fixado em R\$ 5.450,00. Honorários advocatícios. Fixação em 20% do valor da condenação. Trabalho zeloso e condizente com a procedência da ação. Manutenção. SENTENÇA mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E Tribunal. Recurso não provido. Tribunal. Recurso não provido.

TJ-RS - Recurso Cível 71005102413 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/11/2014 Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO NA FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO OCASIONANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS INDENIZÁVEIS DIANTE DA INÉRCIA DA RÉ PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. Versa os autos sobre pedido de reparação de danos devido ao fato do autor enfrentar oscilações frequentes de voltagem no fornecimento da energia, culminando com a queda de elétrica na região onde reside, pelo período de dois dias, ocasionando a perda de alimentos e danos morais. Tratando-se de relação de consumo, incumbe a ré fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e, tratando-se de serviço essencial, contínuo, como versa de forma expressa o art. 22 do CDC. Ré que admitiu administrativamente falhas na prestação dos serviços na região, com variação considerável dos níveis de energia fornecidos, não tomando qualquer providência para solucionar o problema enfrentado, revelando descaso para com o consumidor, aliada à suspensão imotivada do serviço por dois dias, fatos geradores do dever indenizatório. Verossímeis as alegações do autor de perda de R\$ 400,00 de alimentos estocados no freezer e geladeira. Dano moral que redundou em conseqüente constrangimento, acrescido das privações e sofrimentos advindos da falta do fornecimento de energia, pois o funcionamento de todos os aparelhos eletrodomésticos... depende do fornecimento desse serviço essencial. Conforme os atuais parâmetros adotados por esta Segunda Turma Recursal em casos análogos o quantum indenizatório vai fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005102413, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/11/2014).

Contudo, deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a FINALIDADE precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a ENERGISA, que é concessionária de serviço público e, por outro lado, a requerente, que é lavradora, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), dado seu caráter compensatório.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

III- DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para

a) CONDENAR a requerida pelos danos materiais no valor de R\$567,36 (quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1%, sendo o juros a partir da citação inicial (art. 405, do CC) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, o qual fixo de forma atualizada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, lei 9099/95.

Intimem-se.

Transitado em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 24 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000239-41.2020.8.22.0018

Polo Ativo:DANYELLA GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 58313910.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001005-60.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ZEILTON EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 57338604215, RUA BOM PEDRO I 2992 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RUA DOM PEDRO I 2992 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

REQUERIDOS: BANCO TRIANGULO S/A, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.000,00

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7001037-65.2021.8.22.0018

AUTOR: VALDINEI DE OLIVEIRA FELIPE

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que não foram juntadas notas fiscais/recibos referentes à construção nem esclarecido se o autor não as possui.

Ademais não foram juntados, também, os documentos do imóvel onde a subestação foi construída, o que desde já determino.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos notas fiscais/recibos dos gastos com a construção da subestação e documentos do imóvel rural onde foi construída, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7001079-17.2021.8.22.0018

AUTOR: DAVI BRANDEMBURG

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que subestação foi construída recentemente (há menos de 05 anos), assim é possível a juntada das notas fiscais/recibos dos gastos, inclusive sendo possível obter junto à empresa a segunda via, caso o autor tenha perdido a primeira via.

Ademais, não foram juntados os documentos do imóvel onde a subestação foi construída, o que desde já determino.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos notas fiscais/recibos dos gastos com a construção da subestação e documentos do imóvel rural onde foi realizada a construção, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 23 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves - email: pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000589-68.2016.8.22.0018

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

EXECUTADO: TORQUATO FERNANDES COTA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos em razão do Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Estão vinculados a estes autos as seguintes contas judiciais:

a) 2755/040/01512531-9

b) 2755/040/01515865-7

Analisando o feito, verifico que após realização do bloqueio judicial na conta bancária de JOSÉ MARIA (CPF n. 651.863.972-53), as partes entabularam acordo, nada se manifestando com relação aos valores bloqueados.

1. Diante disso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nos autos em favor de JOSÉ MARIA ou de seu advogado Torquato Fernandes Cota, desde que possua poderes para tanto, estando desde já autorizada a transferência, caso informada conta bancária.

2. Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora.

3. Decorrido prazo de 10 (dez) dias, considerando a inércia da parte em levantar o alvará e também em apresentar conta bancária para transferência, proceda-se a transferência do valor depositado para conta centralizadora, conforme provimento n. 016/2010-CG;

4. Com as contas zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7000788-51.2020.8.22.0018

AUTOR: SILVIA RACHID

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Vistos.

A parte requerente apresentou recurso inominado e requereu a gratuidade da justiça. Porém, o pedido de gratuidade veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaques.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRV NO ARES 781985 / RS AGRV INTERNO NO AGRV REGIMENTAL NO AGRV EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRV DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRV DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a DECISÃO do STJ (09/06/2016), o entendimento é no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Posto isso, intime-se a parte requerente para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (última declaração de imposto de renda, 3 últimos contracheques e, caso seja aposentada, extrato de conta junto ao banco ou ao INSS) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção (art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95).

Após, retornem os autos para análise do pedido de gratuidade e para, sendo o caso, posterior recebimento e determinação de que as partes apresentem contrarrazões, haja vista que ambas interpuseram recurso.

Serve a presente como MANDADO de Intimação

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 31 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000532-74.2021.8.22.0018

REQUERENTE: IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000818-86.2020.8.22.0018

AUTOR: NEIDE SETTE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2021 às 09h, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/esa-qsgr-pgh>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000208-84.2021.8.22.0018

AUTOR: PAMELA SATORIA DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial do de cujus.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2021 às 09h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/owm-kkuj-wzx>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001818-58.2019.8.22.0018

Polo Ativo: TANIA GONCALVES SOBREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 58313908.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7001083-54.2021.8.22.0018

AUTOR: GENI MALAQUIAS FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que não constam nos autos notas fiscais/recibos dos gastos referentes à construção, bem como os documentos do imóvel onde foi realizada a construção e a ART (que pode ser obtida junto ao profissional responsável ou juntamente com o CREA-RO - <https://www.crearo.org.br/fale-conosco/>).

Assim, INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos notas fiscais/recibos dos gastos, documentos do imóvel rural onde a construção foi realizada e ART, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001085-24.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 -

SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: GLEYSON RENA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 00554835266, LINHA 138, KM 13, S/N, ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos o documento pessoal do representante legal da empresa, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema PJe para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 23 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7001035-95.2021.8.22.0018

AUTOR: EDEVALDO KLABUNDE

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que a subestação foi construída recentemente (há menos de 05 anos), assim é possível a juntadas das notas fiscais/recibos dos gastos, inclusive sendo possível obter junto à empresa a segunda via das notas fiscais/recibos caso o autor tenha perdido a primeira via.

Ademais, não foram juntados os documentos do imóvel onde a subestação foi construída.

Consigna-se que a juntada dos documentos solicitados é necessária para verificação dos materiais utilizados e valores dos orçamentos. Assim, INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos notas fiscais/recibos dos gastos com a construção da subestação, bem como documentos do imóvel rural onde foi realizada a construção, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001029-88.2021.8.22.0018

AUTOR: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 1081630000105, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: ANDRE TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA P.30, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, contudo, os pedidos relacionam-se com o rito de execução.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo esclarecer se pretende a ação de cobrança ou de execução, adequando a exordial, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000613-23.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOELSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000657-42.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANUSA DIANA FRONTELI

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000615-90.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAZINHA ISABEL MESSIAS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000815-97.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Polo Passivo: CLEITON APOLIANO MONTEIRO

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 57470955.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000901-53.2021.8.22.0023

AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, CPF nº 01496906225

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

RÉUS: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo atender aos requisitos da petição inicial, previstos no artigo 319, incisos IV, VI e VII, do CPC, bem como, diante da duplicidade de ações judiciais com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (autos n. 7000900-68.2021.8.22.0023 e 7000901-53.2021.8.22.0023), deverá informar qual pretende permaneça em trâmite, deduzindo pedido de extinção da outra ação, ante a manifesta litispendência.

Assim deverá:

- 1- Fazer constar o pedido principal, uma vez que apenas apresentou pedido de tutela de urgência (art. 319, IV, do CPC);
- 2- Apresentar as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do CPC);
- 3 - Informar a opção pela realização ou não da audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC);
- 4- Informar qual demanda pretende permaneça em trâmite, devendo pedir a extinção da outra por força da litispendência (autos n. n. 7000900-68.2021.8.22.0023 e 7000901-53.2021.8.22.0023).

Com ou sem a emenda, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 1 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, CPF nº 01496906225, AV FLORIANÓPOLIS 5292 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉUS: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, BR 364 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000822-84.2015.8.22.0023

AUTOR: ALTEMIRO KRAUSE, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados responsável pelo patrocínio da requerida ENERGISA, veio aos autos informar que não mais patrocina a parte e requerer o cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários de sucumbência fixados pelo juízo.

Observo, no entanto, que não foram cumpridas as determinações do artigo 524 do CPC, que trata do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Sem que tenha sequer sido apresentado o valor do débito que pleiteia o peticionante, faz-se necessário adequar o requerimento.

Assim, determino a intimação de DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adeque o pedido de cumprimento de SENTENÇA aos requisitos estampados no artigo 524, caput e incisos, do CPC, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Ainda, após a adequação do pleito, retifiquem-se os polos da demanda para que passe a constar como exequente DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificada na petição ID 56967043, e como executado, ALTEMIRO KRAUSE, qualificado na petição ID 2021057.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de seu advogado.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ALTEMIRO KRAUSE, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 18 Km 21 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001514-10.2020.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: C. R. I. - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME - ME, ROMILDO RAMOS, NILZA PEREZ DE SOUZA RAMOS

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000900-68.2021.8.22.0023

AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, CPF nº 01496906225

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

RÉUS: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo atender aos requisitos da petição inicial, previstos no artigo 319, incisos IV, VI e VII, do CPC, bem como, diante da duplicidade de ações judiciais com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (autos n. 7000900-68.2021.8.22.0023 e 7000901-53.2021.8.22.0023), deverá informar qual pretende permaneça em trâmite, deduzindo pedido de extinção da outra ação, ante a manifesta litispendência.

Assim deverá:

- 1- Fazer constar o pedido principal, uma vez que apenas apresentou pedido de tutela de urgência (art. 319, IV, do CPC);
- 2- Apresentar as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do CPC);
- 3 - Informar a opção pela realização ou não da audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC);
- 4- Informar qual demanda pretende permaneça em trâmite, devendo pedir a extinção da outra por força da litispendência (autos n. n. 7000900-68.2021.8.22.0023 e 7000901-53.2021.8.22.0023).

Com ou sem a emenda, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 1 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, CPF nº 01496906225, AV. PARANÁ 4044 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, BR 364 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001446-60.2020.8.22.0023

RECORRENTES: A. M. R. V., B. A. G.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: F. A. G., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RECORRIDO: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

DECISÃO

Em petição de id. n. 58140171 e comprovante de pagamento anexo, consta que o executado pagou o débito alimentar devido no valor de R\$ 2.456,96. Por oportuno, requer o executado, com urgência, a revogação da constrição que recai sobre sua ficha na IDARON, sob a legação de que precisa movimentá-la para regularização dos seus semoventes.

À vista do pedido e documentos comprobatórios, defiro o pedido de destituição da constrição recaída sobre a ficha da IDARON, devendo o cartório expedir ofício com urgência à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, porquanto o executado comprovou o pagamento do débito alimentar e, desse modo não há óbice para liberação da penhora recaída sobre o único bovídeo penhorado e avaliado em id. n. 55677536.

Após, determino a intimação da parte autora para se manifestar e, por oportuno, considerando o disposto no art. 178, II do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 1 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

RECORRENTES: A. M. R. V., RUA MARECHAL RONDON 3836 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, B. A. G., RUA MARECHAL RONDON 3836 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: F. A. G., CPF nº DESCONHECIDO, KM 2,5, ZONA RURAL, SÍTIO GERALDO GENELHI s/n, SAÍDA P/ COSTA MARQUES LADO DIREITO LINHA MAVEL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000364-57.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000173-39.2018.8.22.0023

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé

INVESTIGADO: JACKSON CANDIDO RASQUE

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 2 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001572-13.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR BIENOW

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000553-62.2018.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTOR: Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná-RO

FLAGRANTEADO: ADILSON MEDEIROS DE MATTOS

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 2 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001576-84.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOMAZ GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000066-02.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ROSS - RO4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001590-34.2020.8.22.0023

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUZIA FERREIRA, JAKELINY DE OLIVEIRA SANTOS, CARINA TEREZINHA DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

RÉU: CARLOS ROBERTO TAVEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Fica a representante da herdeira menor, senhora Carina, intimada, por via de seu advogado, para que indique o local onde se encontra a quantia de 3.000,00 (três mil) tijolos indicados, com a FINALIDADE de também serem avaliados judicialmente pelo Oficial de Justiça. Por oportuno, traga aos autos documentos comprobatórios a respeito dos valores deixados em depósito em contas bancárias, conforme alegado, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000236-37.2021.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WILLIAN FERREIRA MELCHIOR, CPF nº 84743344204

ADVOGADO DO DENUNCIADO: VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724

DECISÃO

Trata-se de autos de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de WILLIAN FERREIRA MECHIOR.

A defesa do acusado requereu a realização de perícia psiquiátrica, sendo esta admitida (id. n. 56677903).

Nomeado o perito, este apresentou a proposta de honorários (id. n. 57006409).

As partes foram intimadas da proposta de honorários periciais, sendo que a Defesa do acusado ficou silente.

Decorrido prazo para se manifestar quanto aos honorários, foi dado vistas as partes para apresentarem alegações finais (id. n. 57741692).

O Ministério Público apresentou alegações finais (id. n. 58068158), a Defesa por sua vez reiterou o pedido de realização de perícia alegando não tem condições de arcar com os honorários periciais.

Intimado, o Parque manifestou-se pelo inferimento do pedido.

É breve relato. DECIDO.

Foi oportunizado as partes, em especial a defesa se manifestarem quanto aos honorários periciais, e esta nada requereu.

No mais, ficou consignado na DECISÃO que o acusado deverá arcar com a remuneração do perito, uma vez que ele solicitou a produção da aludida prova.

A defesa foi intimada para se manifestar, conforme as publicações do Diário de Justiça, e apenas agora, quando foi intimado para apresentar alegações finais, veio aos autos informar que não tem condições de arcar com os honorários periciais, sendo que havia sido oportunizado, bem como intimado (Diário de Justiça n. 077, de 28/04/2021) para se manifestar quantos aos honorários apresentados pelo perito e nada requereu.

Posto isto, indefiro o pedido de reiteração de realização de perícia, porquanto a Defesa foi devidamente intimada a época para se manifestar e permaneceu silente.

Desta feita, intime-se a Defesa para apresentar alegações finais, conforme já determinado em DESPACHO de id. n. 57741692.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: WILLIAN FERREIRA MELCHIOR, CPF nº 84743344204, LINHA 06 KM 1 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000031-42.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA GORZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000231-83.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001693-75.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001821-95.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA FREITAS PANIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000369-50.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLEI NASCIMENTO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO2650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000354-81.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVALDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7002012-43.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZA VICENTE GONCALVES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - RO3676

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000248-51.2021.8.22.0023

REQUERENTE: L. P., CPF nº 67412432249

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

INTERESSADO: D. D. S. B. P., CPF nº 85996955253

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As partes requerem a homologação do divórcio consensual e da partilha de bens.

Na petição de ID 56843459, informaram que, na verdade, somente 50% do imóvel apontado na petição inicial estaria incluso nos bens a partilhar, visto que a outra metade foi recebida a título de herança.

Não houve tempo para retificação antes da realização da avaliação pelo Oficial de Justiça, de modo que recaiu sobre a totalidade da propriedade.

Mesmo com a concordância das partes em relação à avaliação, não é possível simplesmente considerar 50% do valor apontado pelo Oficial de Justiça, de modo que se deve indicar a porção do imóvel que integrará os bens da partilha.

Sendo assim, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem os limites do imóvel, apontando a parcela que integrará a divisão de bens e apresentando os limites ou informações demais que se façam suficientes para que o Oficial de Justiça realize nova avaliação, desta vez somente sobre a parte devida.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 20 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: L. P., CPF nº 67412432249, LINHA 29, KM 10,5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADO: D. D. S. B. P., CPF nº 85996955253, LINHA 29, KM 10,5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: EXECUTADO: LAVAJATO BRILHANTE DO GUAPORE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ: 18.098.823/0001-67, VANILDO FERREIRA DA SILVA, CLEUZA CARNEIRO, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

FINALIDADE: Citação da(s) parte(s) acima qualificada(s), para, no prazo de 3 dias, pagar o principal, custas e despesas processuais, acrescidas de honorários de advogado no patamar de 10% sobre o valor da causa. Ciente ainda o devedor, de que, caso efetue o pagamento integral no prazo de 3 dias, os honorários poderão ser reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o executado oferecer embargos à execução ou depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários de advogado, multa em favor do credor, além de outras penalidade previstas em lei. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

PROCESSO Nº: 7001708-78.2018.8.22.0023

CIASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

EXECUTADO: LAVAJATO BRILHANTE DO GUAPORE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, VANILDO FERREIRA DA SILVA, CLEUZA CARNEIRO

Resumo do pedido inicial: Pretende a autora o recebimento do seu crédito no valor de R\$ 28.525,18, representado pela cédula de crédito bancário 011406656.

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes

Diretora de Cartório

Caracteres: 1670 x R\$ 0,02052

Valor a Pagar: R\$ 34,27

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001498-90.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAYS NARA MOREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001410-18.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: EVALDO BEILKE, CPF nº 64610837234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, extingo o presente cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do disposto no art. 1.000 do CPC.

Sem custas.

P. R. I. e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 4 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: EVALDO BEILKE, CPF nº 64610837234, RUA: MARIA JÚLIA 4736 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000318-66.2016.8.22.0023

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: VANDERLEI APARECIDO DE LIMA
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 2 de junho de 2021

Marli Cristina Pacheco

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001404-16.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: PAULO ANDERSON ARAUJO BISPO, REGINALDO GALDINO DA SILVA

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ 16,36, para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000050-41.2018.8.22.0023

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: Carlindo Raimundo da Purificação

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 2 de junho de 2021

VANI APARECIDA MIORANZA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000158-77.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA BRASSAROTO JERONIMO, JOSE CARLOS JERONIMO, CELIA BRASSAROTO FENALI, ANGELO FENALI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: ADEMIR IZIDORO GOIS

Advogado do(a) RÉU: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000511-76.2019.8.22.0023

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Milton Ramos Martins

Advogado(a) do(a) RÉU: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Por fim, fica a Defesa Técnica do Réu, INTIMADA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ID 56886535, para no prazo de 5 dias, querendo, interpor recurso.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 2 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0000018-36.2018.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: SUZANA RIBEIRO DE SOUZA, JAIME NUNES CHAVES

Advogados do(a) DENUNCIADO: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967, ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704

FINALIDADE: Intimar a Defesa Técnica da denunciada Suzana Ribeiro de Souza que os autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos estão aguardando o retorno da Carta Rogatória encaminhada para Bolívia com a FINALIDADE de Citar o denunciado Jaime Nunes Chaves.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7000328-18.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: AVELINO DE SOUZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 07/07/2021 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de

pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002870-43.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDRACI BELING

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-76257000314-34.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: GEBERSAO LIBARDI, LINHA 20 km 15 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

NOVO ENDEREÇO: LIBARDI- LINHA 06, INFORMAÇÕES NO SÍTIO DO PESCOÇO, SITIO ONDE ERA DO PRIMO, DESPACHO

Vistos

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na data de 12 de julho de 2021, às 10h00min, a ser realizada via WhatsApp, nos moldes determinado no DESPACHO de ID55419584.

Cite-se o requerido, conforme já determinado no DESPACHO anterior, via Oficial de Justiça, no novo endereço citado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 20 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-76257001280-94.2021.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

EXECUTADO: DORVALINO SCAPIN, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, BR 364 CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte Exequente narra que atuou na qualidade de Advogado da parte Executada, que é Autor junto aos autos de nº 0292525-50.2008.8.22.0001, no consoante SENTENÇA juntada aos autos em ID57024025.

Pois bem, ao analisar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, verifica-se que os Autores foram condenados em custas e honorários advocatícios, a ser pago em favor dos requeridos, vejamos:

“Do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de David Gomes David, Vânia Maria David e de Ivani Cardoso Cândido de Oliveira, extinguindo o processo sem análise do MÉRITO em relação a eles (art. 485, VI, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial nos termos do art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC. Em consequência, fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. Com o trânsito em julgado Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Porto Velho, para levantamento da restrição junto a matrícula nº 13.646.

Custas e honorários advocatícios pelos autores, arbitrando estes últimos em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada advogado(ou escritório advocatício) que atuou em favor dos requeridos, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.”

Dito isso, observa-se que os supostos honorários advocatícios pertencem ao advogado dos requeridos, do processo citado, e não dos advogados dos autores, ora Exequente neste feito.

Ressalta-se ainda que, por cautela, verifiquei que o processo citado acima está aguardando julgamento de recurso, o que denota a possibilidade de reforma da SENTENÇA.

Destarte, oportunizo a parte Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, para esclarecer os pontos citados acima.

Após, tornem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé 20 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000968-26.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVI PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000610-45.2019.8.22.0016

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. A. D. S.

RÉU: REGINALDO RODRIGUES DE LIMA

Intimação - SENTENÇA

Ficam as partes bem como o Ministério Público, intimados da SENTENÇA:

"[...]

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida em juízo por P. S. R. D. S., adolescente assistida por sua genitora L. A. D. S., em face de REGINALDO RODRIGUES DE LIMA.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

[...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000014-72.2021.8.22.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. R. D. G.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA, através de seu advogado, intimada da SENTENÇA:

"Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a parte requerente já ingressou com processo semelhante nos autos de n. 7002541.31.2020.8.22.0022, inclusive já tendo ocorrido envio dos autos ao Ministério Público.

Na forma do art. 337, §1º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo idênticas quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Os autos 7002541.31.2020.8.22.0022 foram protocolados de forma preventiva. Desse modo, não tendo aquele feito transitado em julgado e constatada a identidade das partes, pedido e causa de pedir, resta configurada a litispendência do presente feito, devendo ocorrer a continuidade daquele e, não sua extinção.

Caso o requerente não concorde com o valor estipulado a título de pensão, deverá, naquele autos, apresentar novo acordo entabulado entre as partes.

No mais, requereu nestes autos (7000014-72.2021.8.22.0022) a homologação de um acordo sem com que houvesse anuência da genitora o que, juridicamente, é impossível.

Tendo em vista a informação/constatação de litispendência destes autos, com fundamento no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito.

Sem custas e honorários.

Arquive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000750-37.2017.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: MARTIMAR PEREIRA DE MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000637-83.2017.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7000457-23.2021.8.22.0022

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Protocolado em: 12/02/2021

IMPETRANTE: M. M. E. - M., AV. SÃO PAULO 485 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

IMPETRADO: P. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

O impetrante insurgiu-se contra ato praticado pelo "Procurador da Divisão de Ativos Financeiros", indicando como autoridade coatora a ser citada o Procurador Geral do Estado de Rondônia, com sede na Comarca de Porto Velho/RO.

O art. 115, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia (DJE 199 de 21/10/2016), dispõe que a competência para julgar MANDADO de Segurança contra atos do Procurador Geral do Estado é das Câmaras Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso, de modo que o juízo de primeiro grau não tem competência para julgar o presente writ.

Sobre o tema o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que para a fixação do juízo competente em MANDADO de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinente (MANDADO de Segurança; ed. 26ª; p. 69).

Ante ao exposto, DECLINO da competência, determinando a remessa deste mandamus ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de comunicação.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000858-27.2018.8.22.0022

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: L. C. D. O. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

REQUERIDO: E. R. D. S.

Intimação - SENTENÇA

Ficam as partes bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO intimados da SENTENÇA:

"[...]

O feito tramitava regularmente quando o autor veio aos autos manifestar seu pedido de desistência do feito (Id. 33459282).

Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pela intimação da requerida, o que foi feito ao Id 53204685, no entanto, ela se manteve inerte.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Considerando que a ré não se opôs, HOMOLOGO a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publique-se e registre-se.

Transitada em julgado, archive-se.

[...]

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000715-77.2017.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: MARTIMAR PEREIRA DE MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000739-08.2017.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000443-83.2017.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LUCAS MARCAL UTICOSKI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001427-23.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIVELTO KOVALHCZUK

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

RÉU: TANIA ANGELICA MACEDO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA, através de seu advogado, intimada acerca do DESPACHO de ID 58084726:

"Vistos.

Defiro o pedido de Id nº 57559498, razão pela qual redesigno a audiência de conciliação/mediação para o dia 13 de julho de 2021, às 08h00min.

Intimem-se as partes.

Permanecem os demais termos do DESPACHO de Id nº 57555618 inalterados.

Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000631-76.2017.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO (A) DE POLÍCIA

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Processo: 7000435-33.2019.8.22.0022

Classe: Separação Litigiosa

Valor da causa: R\$ 565.500,00, quinhentos e sessenta e cinco mil, quinhentos reais

AUTOR: A. V. D. M., BR 429 KM 08 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: E. S. V., LINHA 19 KM 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO AUDIÊNCIA agendada destes autos para o dia 12 de julho de 2021, às 12h00min.

Intimem-se as partes.

Friso que a solenidade designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo "Google Meet", caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas, bem como às testemunhas por eles arroladas.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. /2020-2021.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001199-87.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENA INEZ DE LACERDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: DOMINGOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000506-64.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLEANA BREMEM CAMP

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000770-18.2020.8.22.0022

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: IVONETE RAGNEL RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA, através de sua advogada, intimada acerca da Carta de Adjucação expedida no ID 58342754..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000055-73.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENI RIBEIRO CORSATO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001625-31.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para receber, dar quitação, levantar alvarás ou receber transferências, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração apresentada ao ID 29425077 não contempla os referidos poderes.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002529-17.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO VAPIS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do laudo pericial apresentado.

Processo: 7000608-86.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.252,47, quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos

REQUERENTES: SERGIO SOARES BENTO, LINHA 101, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, OZIAS NASCIMENTO DE ALMEIDA, LINHA 22, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos, verifico que o recurso inominado é intempestivo, nos termos precisos do art. 42, da Lei n. 9.099/95, in verbis:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2.º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias”.

A SENTENÇA foi publicada em 04/05/2021, iniciando a contagem do prazo no dia útil seguinte, 05/05/2021.

Tem-se que o decêndio legal se encerrou no dia 18/05/2021, mas o recurso somente foi interposto em 19/05/2021, quando o prazo já estava esgotado.

Isto posto, deixo de receber o recurso inominado, posto que intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado, para pagamento voluntário.

Ficam as partes intimadas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 24 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001049-04.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA ADELINA PASCOATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

- email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000225-11.2021.8.22.0022

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: HAMILTON CARLOS DE MELLO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: DESIRE TURRA RAMIRES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

DECISÃO

Vistos,

Perscrutando os autos e o sistema PJE, verifica-se que foi reconhecido a conexão entre estes autos e os autos de Nº 7000159-31.2021.8.22.0022, no qual ambas as execuções discutem a mesma cártula.

Deste modo, aguarde-se a juntada da DECISÃO do processo citado acima, bem como ficam as partes cientes desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000251-09.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 114.293,15, cento e quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos

AUTOR: IRACI FERREIRA GOMES, KM 29 - SF ZONA RURAL BR 429/129 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação (ID 57139985 - Pág. 1) do advogado constante na procuração de ID 57139987.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 0000561-42.2018.8.22.0022 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DE RONDONIA DENUNCIADO: JOEL SILVA MOURAO, LINHA P 48 0 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o descumprimento da Suspensão Condicional do Processo, o Ministério Público requereu a intimação do réu JOEL SILVA MOURÃO, a fim de cumprir integralmente a prestação de serviços à comunidade, durante o tempo restante da condição (ID 58213559).

Contudo, designada audiência de justificação, o acusado não foi localizado (ID 57949487 - Pág. 41).

Assim, considerando que o réu não foi encontrado, determino que seja procedida a intimação do Parquet, para que apresente novo endereço do investigado.

Restando positiva a diligência, expeça-se novo MANDADO de intimação.

Do contrário, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 PROCESSO: 0000738-69.2019.8.22.0022 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: AVELINO DE SOUZA, CPF nº 62691155234, AV FLAMBOYANT 1050 CENTRO - 76934-000

- SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADILSON BERGAMIM, CPF nº 99134667253, LH 08 LT 90, RODOVIA CAFE ZONA RURAL - 76969-

000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o acusado não foi encontrado para ser citado, determino que sejam realizadas consultas aos sistemas disponíveis do Juízo, tais como SAP, Pje, SEEU, INFOSEG, e outros, bem como seja oficiada à Energisa e Caixa Econômica Federal, a fim de esgotar todos os meios disponíveis de localização de novo endereço do réu.

Restando positiva a diligência, expeça-se novo MANDADO de citação.

Do contrário, tornem os autos conclusos para análise do art. 366, do Código de Processo Penal.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001332-90.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, AVENIDA FLAMBOYANT 743 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: EMILIO BOLDT, CPF nº 85084760278, LINHA 20, KM 15, SETOR SETE PONTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SILVANA SANTANA RIBEIRO, CPF nº 96136448220, AVENIDA ALTA FLORESTA 3334 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JAZONIS LIBARDI, CPF nº 61699748268, LINHA 20, KM 15, SETOR SETE PONTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 117.053,14cento e dezessete mil, cinquenta e três reais e quatorze centavos

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Cite-se os executados para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

As partes executadas, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação dos executados far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

- email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001688-85.2021.8.22.0022

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

EXECUTADO: LOBO & SANTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA em que R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME demanda em face de CAOBELI DOS SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI (AGROTRACTOR).

Argumenta o exequente que o executado teria adquirido seus produtos, o que gerou a Nota Fiscal n.000.002.955 em 13.11.2019, sob o valor de R\$ 3.525,96, a ser pago em 3 parcelas de R\$ 1.175,38, cujos vencimentos são: 11/12.2019, 08.01.2020 e 05.2.2020 (ID 58081369).

Conta que o executado não honrou com os pagamento, sendo o debito atualizado no valor de R\$ 4.940,2.

O exequente pugna pelo processamento do feito sob o fundamento do art. 784, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Em análise do feito, vejo que a ação está fundamentada em boleto bancário, com emissão de nota fiscal, conforme documentos IDs 5808135, 58081360, 58081362 e 5808136.

Contudo, é entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça que o boleto bancário pode ser usado para instruir ação de execução de título extrajudicial, desde que esteja acompanhado de nota fiscal, comprovante de entrega de mercadoria ou da prestação de serviço e do protesto por indicação (REsp 1.024.691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe de 12/04/2011, g.n).

Desta forma, fica o exequente intimado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de entrega da mercadoria, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retorne os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Avenida São Paulo, nº 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé-RO

Fone: (69) 3521-3237

Processo: 7000100-82.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Promoção / Ascensão

EXEQUENTE: ENGEL MEDEIROS COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Em virtude do comprovante de pagamento juntado aos autos em ID56172702, vistas a parte Exequente, para que em 5 dias, diga se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0016570-70.2004.8.22.0022

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado/Homicídio Qualificado

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a): IDAILSON ALMEIDA TIGRE

DECISÃO

Vistos.

O ato conj. n. 04/2021, alterado pelos atos 07/2021, 12/2021 e 17/2021 especificamente o art. 1º, enquadra todas as comarcas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na primeira Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO, de acordo com os critérios estabelecidos no ato conj. n. 020/20-PR-CGJ.

Por sua vez, o ato conj. n. 06/2021 autoriza a realização das sessões do Tribunal do Júri de forma presencial e/ou mista, apenas a partir da 2ª etapa do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais.

Assim, por ora, deixo de designar data para realização de novo júri, eis que incerto o reenquadramento desta comarca nas etapas do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, após o dia 30/06/2021.

Assim, devolvo os autos ao cartório, onde deverão permanecer até que cesse os efeitos do Ato Conjunto n. 04/2021 e novo ato reenquadre esta comarca a partir da 2ª etapa do Plano de Retorno Programado, quando deverão os autos vir conclusos para designação de data em pauta prioritária para realização de sessão do Tribunal do Júri.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003177-65.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: VALMIR KOLBEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001333-75.2021.8.22.0022

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: DESIRE TURRA RAMIRES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

EMBARGADO: HAMILTON CARLOS DE MELLO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de efeito suspensivo, referente ao título, ora objeto da Ação Executiva de Nº 7000225-11.2021.8.22.0022.

Pois bem, ao analisar os autos, bem como o sistema PJE, verifica-se que foram ajuizadas diversas demandas entre as partes envolvidas, e dentre as lides, há o processo de Nº 7000159-31.2021.8.22.0022, no qual se analise o mesmo título do processo de execução, sendo inclusive reconhecido a conexão entre os autos de Nº 7000159-31.2021.8.22.0022 e Nº 7000225-11.2021.8.22.0022, devendo ser decidido em conjunto os feitos, a fim de que não haja conflito nas decisões a serem proferidas por este juízo.

Deste modo, intime-se a parte Embargante, para que em 5 dias, dizer se ainda existe interesse no prosseguimento deste feito.

Após, tornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7001661-05.2021.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/05/2021

AUTOR: LUCIANA PEREIRA CARDOZO, LINHA 106, KM.06, LADO NORTE s/n, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

RÉU: RONILSON DA SILVA VIEIRA, RUA VITAL BRASIL 540 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.280,00

DESPACHO

Vistos,

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser lavradora (ID 58171421). Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Na mesma oportunidade, deverá regularizar o polo ativo da ação, incluindo o(s) filho(s) menor(es), porquanto este(s) é quem detêm legitimidade para pleitear alimentos e, por consequência, regularize-se a procuração de outorga de poderes.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única 0001923-75.2001.8.22.0022

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENCIADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA, MARIUZA ESPÍNDOLA BONRRUK, AIRTON ESPINDOLA BONRRUK

ADVOGADOS DOS SENTENCIADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, ALCIDES SOUZA DE ASSUNCAO, OAB nº RO1914, FRANCISCA ERIVALDA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Certificado o transcurso in albis do prazo para apresentações das contrarrazões, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso, com as nossas homenagens de estilo.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002183-66.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUDINEI MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS - SP403224

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000176-67.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL BATISTA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002134-25.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002251-50.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBSON DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002481-63.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002841-95.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENIRA EISING DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001839-85.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSON PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001568-42.2021.8.22.0022

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: LUCIA HELENA MORENO MALDONADO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002768-21.2020.8.22.0022

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 2.879,62

Última distribuição: 10/12/2020

Autor: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Réu: TEODOMIRA FREITAS CARVALHO, CPF nº 04202446119, AV. CACOAL 2100, 69 8417-4732 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, realize a substituição das peças ilegíveis (ID 58266441), sob pena de não homologação do acordo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002524-92.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR SALAZAR DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

- email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001688-85.2021.8.22.0022

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

EXECUTADO: LOBO & SANTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA em que R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME demanda em face de CAOBELI DOS SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI (AGROTRACTOR).

Argumenta o exequente que o executado teria adquirido seus produtos, o que gerou a Nota Fiscal n.000.002.955 em 13.11.2019, sob o valor de R\$ 3.525,96, a ser pago em 3 parcelas de R\$ 1.175,38, cujos vencimentos são: 11/12.2019, 08.01.2020 e 05.2.2020 (ID 58081369).

Conta que o executado não honrou com os pagamento, sendo o debito atualizado no valor de R\$ 4.940,2.

O exequente pugna pelo processamento do feito sob o fundamento do art. 784, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Em análise do feito, vejo que a ação está fundamentada em boleto bancário, com emissão de nota fiscal, conforme documentos IDs 5808135, 58081360, 58081362 e 5808136.

Contudo, é entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça que o boleto bancário pode ser usado para instruir ação de execução de título extrajudicial, desde que esteja acompanhado de nota fiscal, comprovante de entrega de mercadoria ou da prestação de serviço e do protesto por indicação (REsp 1.024.691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe de 12/04/2011, g.n).

Desta forma, fica o exequente intimado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de entrega da mercadoria, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retorne os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001548-51.2021.8.22.0022

AUTOR: CRISLEY TAVARES SOUZA DE SA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROJETADA A 48, QUADRA 30 LOTEAMENTO TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

b) juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser funcionária pública (ID 57797855). Desta forma, deverá juntar aos autos Contracheques; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Execução de Título Extrajudicial

7001658-50.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AV. MAL. RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: GEAN PAULO LARSON YAMAMOTO, LINHA 52, KM 05, SENTIDO URUPA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RUI CLEMENTE MARTELLI, LINHA 102 S/N, KM 6.0, NORTE ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Na mesma oportunidade, deverá corrigir o polo passivo da demanda, em relação ao executado GEAN PAULO LARSON YAMAMOTO, eis que faleceu recentemente, conforme noticiado na imprensa local.

Intime-se.

Cumpra-se

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO. SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000778-92.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVIS SALES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000868-66.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYZA GONCALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002639-50.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JI PARANA LTDA, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: IVONETE FRASIO, RODOVIA RO 481, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GIUVA VIEIRA PAZ, RODOVIA 481 KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.225,50

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JI PARANA LTDA, em face de IVONETE FRASIO, GIUVA VIEIRA PAZ.

No ID: 35821025 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II, do CPC).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000947-45.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001685-33.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: RONALDO GONZAGA FERREIRA, CPF nº 00638914256, LINHA 100 30, KM 07 s/n, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência está desatualizado, sendo a fatura apresentada referente ao ano de 2019.

Assim, intime-se a parte requerente para apresentar o documento supracitado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

São Miguel do Guaporé/ 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001060-38.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVERCINO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3641-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001973-83.2018.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: EDNA PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001433-64.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: JUAREZ MOREIRA DE ASSIS, RO 429, KM 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARIA DO

CARMO NASCIMENTO RIBEIRO, RO 429, KM 11 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado em ID57339703.

Intime-se a parte Executada, para que em 10 dias, comprove o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 589,79, sob pena de penhora on line.

Feito o pagamento, expeça-se alvará.

Deverá o Exequente comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000839-50.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCILENE MARIA DE SOUZA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001252-63.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: DAYANE MATTOS DE MELO, BR 429 KM 28 SN, SENTIDO ALVORADA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE VALTER DA ROSA, BR 429 KM 28 SN, SENTIDO ALVORADA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial do valor depositado em ID57372540.

Deverá o Exequente comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Quanto ao possível saldo remanescente pretendido pela Exequente, conforme atualização em ID57331330, não acolho, pois o valor foi pago pelo executado na data de 10/03/2021, conforme comprovante anexo, ou seja, dentro do prazo para pagamento espontâneo.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001670-35.2019.8.22.0022

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Dano Ambiental, Acesso

REQUERENTE: H. B., LINHA 14, KM 22, LADO SUL S/N, PROXIMO AO RIO SAO MIGUEL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDOS: M. B., LINHA 14, KM 22, LADO SUL S/N, CONFRONTANTE DO AUTOR ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, A. B., LINHA 14, KM 22, LADO SUL S/N, CONFRONTANTE DO AUTOR ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. Pautada na premissa de que, com o advento da vacina, em breve a pandemia será controlada e as atividades presenciais serão retomadas, DESIGNO a audiência de instrução destes autos para o dia 10 de junho de 2021 às 08H de forma presencial, salientando que a solenidade poderá ser novamente suspensa caso persistam as medidas restritivas em razão da COVID19.

1.1 Intimem as partes por seus advogados.

1.2 Quanto à intimação das testemunhas arroladas (Ids 34828996 e 34892486) observem o disposto no Art. 455/CPC.

2. Expeçam Carta Precatória para oitiva do Sr. FRANCISCO VICENZO, brasileiro, inscrito no CPF N. 224.722.589-68, residente e domiciliado no Município de São Francisco do Guaporé – RO, telefone 98402 4338, intimando o autor para promover a distribuição e pagamento das custas, vez que foi ele arrolada (Id 34892486).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000974-28.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. A. S.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: A. V. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA, através de seus advogados, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o disposto no DESPACHO de ID 56644202:

“Recebo a inicial.

Defero o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Cuida-se de ação com pedido relacionado a provimento judicial declaratório de união estável, pertinente ao status familiae das partes.

Por tratar-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, deve ser, a relação jurídica, provada por testemunhas e/ou declarantes, para que, então, se a declare o juízo com efeitos jurídicos, nos precisos termos do art. 1.723/1.727 do CCB.

Desta feita, não obstante a fase inicial dos autos, por entender este juízo que a confirmação do período de convivência do casal - início e término - não precisa necessariamente se dar através da oitiva de testemunhas em sede judicial, uma vez que há meio de prova diverso - e igualmente eficaz - para corroborar as informações indispensáveis a formação da convicção deste órgão julgador, com fulcro nos arts. 369 e 370, ambos do CPC, DETERMINE-SE a intimação da autora partes para que instrua o feito com a declaração de todos os filhos de

Antônio Vieira Ros, por instrumento particular, com firma por autenticidade reconhecida em cartório, em que as testemunhas subscritoras afirmem expressamente conhecerem as datas/períodos de início e término da união estável envolvendo o casal.

As partes deverão se advertidas, através do patrono outorgado ou pessoalmente caso assistidas pela Defensoria Pública, quanto a necessidade de alertar aos respectivos declarantes que inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é crime passível de pena de reclusão (art. 299 do CPB).

Caso os outros filhos manifestem-se contrários à realização da declaração, estes deverão ser incluídos no polo passivo da demanda para serem citados.

Mister pontuar que a documentação requisitada, além de considerar o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), tem a intenção de desincumbir as partes e o próprio PODER JUDICIÁRIO de atos ou despesas escusáveis.

Não bastasse, é de relevância esclarecer que, perante este juízo, há elevado número de processos aguardando a designação de audiência de instrução e julgamento, cuja pauta já alcançou data longínqua, e a oitiva das testemunhas judicialmente, somente para tal fim, prolongaria desnecessariamente a tramitação dos autos, confrontando, inclusive, norma constitucional.

Desta maneira, com a FINALIDADE de resguardar o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como a redação do art. 4º do Código de Processo Civil, no sentido de que as partes têm direito de obter em prazo razoável "a solução integral do MÉRITO", justificável a apresentação das declarações já nesta fase inaugural, uma vez que estas suprirão a oitiva das testemunhas em juízo.

Ressalte-se, ademais, que as regras que regem o processo civil brasileiro devem ser aplicadas em consonância com o que dispõe a Carta Magna, visando sempre garantir a tramitação mais célere e eficiente do processo, excluindo, conseqüentemente, o formalismo exacerbado.

Além disso, o pedido para realização de audiência com a filha do casal Fernanda Sobrinho Ros, se mostra desnecessária, tendo em vista que, por óbvio, esta não é contrária ao reconhecimento da união.

Desta forma, a CPE deverá cadastra-la apenas como terceira interessada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000246-43.2020.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: MAYCON OLIVEIRA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003240-27.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEIDE LIMA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 22332799).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000767-61.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000072-15.2012.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: JOSE DONIZETE DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000198-62.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: WAGNER SANTANA REIS 95037462215 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do Ofício (ID 58334673).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001636-26.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVANETE BRAUN

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001342-42.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTACIA BARBOSA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

RÉU: J. S. OLIVEIRA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como informar acerca da liberação para visualização dos documentos em sigilo conforme solicitado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003053-48.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LINCOLN BONELA CANUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: UOXINTON GIMENEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca dos documentos juntados IF 58340740

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002380-21.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000486-44.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001481-23.2020.8.22.0022

AUTOR: LENITA FOERSTE ZELISKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista petição ID 57711817.

São Miguel do Guaporé, 1 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000113-42.2021.8.22.0022

AUTOR: JOSEFA ADRIANA LEITE, CPF nº 55829821249, AV MARECHAL RONDON 1970 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE

JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente aduz o réu decadência do direito do autor, vez que não observou o regramento legal previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, consoante já entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o prazo decadencial ao caso, consoante descrito abaixo, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 259/STJ. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TESES FIRMADAS EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.497.831/PR e RESP 1.117.614/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O titular da conta bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas (Súmula 259/STJ). 2. No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem, pretende a autora a especificação dos lançamentos realizados em sua conta bancária com fundamento em cédula de crédito bancário, a fim de verificar os encargos cobrados e o real valor do débito, hipótese que se harmoniza com o entendimento firmado no REsp 1.497.831/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 7/11/2016). 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (Recurso Especial Repetitivo nº 1.117.614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/10/2011). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1449158/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

Dito isso, afasto a tese de decadência da parte ré.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, vez que ao solicitar empréstimo consignado, foi lhe concedido cartão de crédito consignado, sem explicar como o produto adquirido, pois pensava que era empréstimo, de modo que vem sofrendo descontos que devem ser devolvidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nº. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSEFA ADRIANA LEITE para condenar o BANCO BMG CONSIGNADO S/A para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0000418-82.2020.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ANTONIO ALVES MACIEL, RUA PRESBITERO JOSÉ VIANA 1646 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que foi deprecado a esta Comarca ato processual de interrogar o réu ANTÔNIO ALVES MACIEL.

No entanto, devido a Pandemia Covid-19, foi publicado Provimento nº. 37/2020, o qual prevê fluxo de procedimento de cartas precatórias criminais para depoimentos e interrogatórios.

Assim, segundo recomendação, o ato deprecado deve ser realizado pelo próprio Juízo deprecante, onde aquele, apenas envia a esta Comarca a intimação juntamente com o Link para realização da solenidade de forma virtual, sendo que o MANDADO pode ser distribuído na Central de MANDADO s do PJ-e.

Solicitado do Juízo deprecante a a data designada para realização do ato por video conferência, bem com o link de acesso, não obteve-se resposta (ID 58287987).

Deste modo, restou prejudicado o ato deprecado, motivo pelo qual determino a devolução do presente expediente, independente de cumprimento.

Cumpra-se.

Arquive-se.

São Miguel do Guaporé 1 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000238-10.2021.8.22.0022

AUTOR: IZAIAS RODRIGUES, CPF nº 20903308134, RUA IPÊ 2510 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente aduz o réu a ocorrência de decadência do direito do autor, vez que não observou o regramento legal previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, consoante já entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o prazo decadencial ao caso, consoante descrito abaixo, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 259/STJ. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TESES FIRMADAS EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.497.831/PR e RESP 1.117.614/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O titular da conta bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas (Súmula 259/STJ). 2. No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem, pretende a autora a especificação dos lançamentos realizados em sua conta bancária com fundamento em cédula de crédito bancário, a fim de verificar os encargos cobrados e o real valor do débito, hipótese que se harmoniza com o entendimento firmado no REsp 1.497.831/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 7/11/2016). 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (Recurso Especial Repetitivo nº 1.117.614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/10/2011). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1449158/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

Dito isso, afasto a tese de decadência da parte ré.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, vez que ao solicitar empréstimo consignado, foi lhe concedido cartão de crédito consignado, sem explicar como o produto adquirido, pois pensava que era empréstimo, de modo que vem sofrendo descontos que devem ser devolvidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou

de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide

nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZAIAS RODRIGUES para condenar o BANCO BMG CONSIGNADO S/A para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

- c) pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
- e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000357-68.2021.8.22.0022

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ALTAMIRO BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 06481574153, AVENIDA CACOAL 46 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 54203492); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima, ao contrário, apenas relata que o ônus da prova é da parte autora, contudo, não juntou nenhum documento comprobatório que legitime o ato praticado; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 7.000,00(sete mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000788-39.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE MEDEIROS, RUA PRINCESA ISABEL 374 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 764, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos (ID 57803919).

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001755-55.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: JOAO VANDERLEI MONJARDIM, LINHA 94, KM 03, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000070-08.2021.8.22.0022

AUTOR: MADALENA MANTHAY PINHEIRO, CPF nº 38704820282, AV TRANQUENO NEVES s/n, ZONA URBANA NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente aduz o réu a ocorrência de decadência do direito do autor, vez que não observou o regramento legal previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, consoante já entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o prazo decadencial ao caso, consoante descrito abaixo, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 259/STJ. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TESES FIRMADAS EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.497.831/PR e RESP 1.117.614/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O titular da conta bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas (Súmula 259/STJ). 2. No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem, pretende a autora a especificação dos lançamentos realizados em sua conta bancária com fundamento em cédula de crédito bancário, a fim de verificar os encargos cobrados e o real valor do débito, hipótese que se harmoniza com o entendimento firmado no REsp 1.497.831/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 7/11/2016). 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (Recurso Especial Repetitivo nº 1.117.614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/10/2011). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1449158/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

Dito isso, afastado a tese de decadência da parte ré.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, vez que ao solicitar empréstimo consignado, foi-lhe concedido cartão de crédito consignado, sem explicar como o produto adquirido, pois pensava que era empréstimo, de modo que vem sofrendo descontos que devem ser devolvidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)
Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MADALENA MANTHAY PINHEIRO para condenar o BANCO BMG CONSIGNADO S/A para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002768-21.2020.8.22.0022

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 2.879,62

Última distribuição: 10/12/2020

Autor: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Réu: TEODOMIRA FREITAS CARVALHO, CPF nº 04202446119, AV. CACOAL 2100, 69 8417-4732 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, realize a substituição das peças ilegíveis (ID 58266441), sob pena de não homologação do acordo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Execução de Título Extrajudicial

7001658-50.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AV. MAL. RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: GEAN PAULO LARSON YAMAMOTO, LINHA 52, KM 05, SENTIDO URUPA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RUI CLEMENTE MARTELLI, LINHA 102 S/N, KM 6.0, NORTE ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Na mesma oportunidade, deverá corrigir o polo passivo da demanda, em relação ao executado GEAN PAULO LARSON YAMAMOTO, eis que faleceu recentemente, conforme noticiado na imprensa local.

Intime-se.

Cumpra-se

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO. SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002796-91.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENIR MOREIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos (certidão de ID 58354555).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001687-03.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.300,00

Última distribuição:28/05/2021

Autor: NAYARA VITORIA MORENO DE SA, CPF nº 06645966229, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NATHALIA VITORIA MORENO DE SA, CPF nº 06645998260, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JHONATAN MORENO DE SA, CPF nº 09045370212, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARILDA MORENO DA SILVA, CPF nº 03566638250, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro a gratuidade judiciária.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

Cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação em 15 (quinze) dias. Apresentada, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001685-33.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: RONALDO GONZAGA FERREIRA, CPF nº 00638914256, LINHA 100 30, KM 07 s/n, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência está desatualizado, sendo a fatura apresentada referente ao ano de 2019.

Assim, intime-se a parte requerente para apresentar o documento supracitado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

São Miguel do Guaporé/ 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001973-49.2019.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALFREDO DOS SANTOS, CPF nº 66859174234, AVENIDA JOSÉ DIAS DA SILVA 80 DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.
Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.
A parte exequente foi intimada para manifestação acerca do cumprimento da obrigação, e informou o levantamento dos valores (id. 58167080).
Destarte, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I.C.
Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 1 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000293-92.2020.8.22.0022
Classe: Monitória
Requerente: JAIR FRANCISCO, AVENIDA 16 DE JUNHO 1651 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Requerido: VANUZA DA MATA MARCAL, CPF nº 81529678234, RUA FLOR DO MARACUJÁ 3441 LOTEAMENTO TRANQUEDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDRO RODRIGO BEBER, CPF nº 67124593204, RUA FLOR DO MARACUJÁ 3441 LOTEAMENTO TRANQUEDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA - atualmente recolhido na unidade prisional local.
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
DEFIRO novo pedido de tentativa de penhora online. Proceda-se a pesquisa no sistema SISBAJUD.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0001639-76.2015.8.22.0022
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado Homicídio Simples, Crime Tentado
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Denunciado(a): PEDRO MAURICIO DE ARAUJO
DECISÃO

Vistos.
O ato conj. n. 04/2021, alterado pelos atos 07/2021, 12/2021 e 17/2021 especificamente o art. 1º, enquadra todas as comarcas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na primeira Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO, de acordo com os critérios estabelecidos no ato conj. n. 020/20-PR-CGJ.
Por sua vez, o ato conj. n. 06/2021 autoriza a realização das sessões do Tribunal do Júri de forma presencial e/ou mista, apenas a partir da 2ª etapa do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais.
Assim, por ora, deixo de designar data para realização de novo júri, eis que incerto o reenquadramento desta comarca nas etapas do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, após o dia 30/06/2021.
Assim, devolvo os autos ao cartório, onde deverão permanecer até que cesse os efeitos do Ato Conjunto n. 04/2021 e novo ato reenquadre esta comarca a partir da 2ª etapa do Plano de Retorno Programado, quando deverão os autos vir conclusos para designação de data em pauta prioritária para realização de sessão do Tribunal do Júri.
Ciência às partes.
Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001081-82.2020.8.22.0005

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DELEGACIA DE POLÍCIA, AV PRESIDENTE VARGAS, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GABRIEL SILVA SANTOS, RUA DOS PERIQUITOS LINHA 14 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia, sendo que a autoria do crime de furto qualificado, por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidões circunstanciadas criminais do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Cientifique os réus, Defesa e Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000471-07.2021.8.22.0022 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Liminar Requerente MARIA JOANA DE OLIVEIRA Advogado MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425 Requerido VALDIVINO DORNA, CPF nº 03591751200 Advogado MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330 DESPACHO

Vistos.

1. Designe-se audiência de instrução, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021. Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001548-51.2021.8.22.0022

AUTOR: CRISLEY TAVARES SOUZA DE SA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROJETADA A 48, QUADRA 30 LOTEAMENTO TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

b) juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser funcionária pública (ID 57797855). Desta forma, deverá juntar aos autos Contracheques; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000349-91.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA, CPF nº 47101458220, LINHA 94 KM 07 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente aduz o réu a ocorrência de decadência do direito do autor, vez que não observou o regramento legal previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, consoante já entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o prazo decadencial ao caso, consoante descrito abaixo, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 259/STJ. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TESES FIRMADAS EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.497.831/PR e RESP 1.117.614/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O titular da conta bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas (Súmula 259/STJ). 2. No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem, pretende a autora a especificação dos lançamentos realizados em sua conta bancária com fundamento em cédula de crédito bancário, a fim de verificar os encargos cobrados e o real valor do débito, hipótese que se harmoniza com o entendimento firmado no REsp 1.497.831/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 7/11/2016). 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (Recurso Especial Repetitivo nº 1.117.614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/10/2011). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1449158/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

Dito isso, afasto a tese de decadência da parte ré.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, vez que ao solicitar empréstimo consignado, foi lhe concedido cartão de crédito consignado, sem explicar como o produto adquirido, pois pensava que era empréstimo, de modo que vem sofrendo descontos que devem ser devolvidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento

consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO

ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA APARECIDA ROSA para condenar o BANCO BMG CONSIGNADO S/A para:

- a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
- b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
- c) pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
- e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002683-35.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

RÉU: SIMONE SCOTTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de pagamento das custas processuais, todavia não apresentou requerimentos.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001173-50.2021.8.22.0022

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ILDA FERREIRA MASCENTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por ILDA FERREIRA MASCENTE, em razão do corte de energia elétrica, ocorrido na data de 07 de abril do corrente ano, em virtude de débito referente a dezembro de 2020, que não foi entregue a autora, e mesmo diante da informação aos prepostos da ré, teve a suspensão do fornecimento em sua residência, conforme boletim de ocorrência, de modo que requer danos morais pelos fatos ocorridos.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O pedido merece procedência. Isso porque: a) em que pese os atos administrativos praticados por concessionária de serviço público gozarem de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, tornando-os presumidamente válidos até prova em contrário, verifica-se que o corte ocorreu referente a débito pretérito, do mês de dezembro de 2020, que não entregue a arte autora; b) o corte se mostrou inadequado, vez que é proveniente de meses anteriores, que nem mesmo foi informado a autora, o que por consequência, evidentemente não poderia saber qual valor de fato deveria ser pago, diante da ausência de fatura.

O pagamento se deu no mesmo dia do corte, conforme comprovante de ID: 56550825.

Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal, pois além de não fornecer a fatura do mês que motivou o corte, o débito não é atual, mas sim pretérito, sendo indevida a suspensão do serviço, conforme já se pronunciou a Turma Recursal, vejamos:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7005456-90.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entende-se razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Posto isso, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta DECISÃO.

Como corolário, resolve-se o MÉRITO e extingue-se o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, nada tendo sido postulado à guisa de prosseguimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, data certificada.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002639-50.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JI PARANA LTDA, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: IVONETE FRASIO, RODOVIA RO 481, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GIUVA VIEIRA PAZ, RODOVIA 481 KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.225,50

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JI PARANA LTDA, em face de IVONETE FRASIO, GIUVA VIEIRA PAZ.

No ID: 35821025 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos

indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II, do CPC).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001697-47.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARGARETE POSSIDONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 03791315951, RUA TAPAJOS s/n SEM BAIRRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. É mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002943-83.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JEFERSON MOREIRA DO AMARAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela executada e consequentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para manifestação acerca do cumprimento da obrigação, e informou o levantamento dos valores (id. 58100565).

Destarte, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001568-42.2021.8.22.0022

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: LUCIA HELENA MORENO MALDONADO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0000861-67.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assuntos: Crimes de Trânsito Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Flagranteado(a): VALDIR ROSA, CPF nº 24245976268, AV. JORGE TEIXEIRA 90, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A Defesa requereu a habilitação e juntada de procuração (ID 56778106) e, posteriormente apresentou rol de testemunha (ID 57611422). É o Relatório. Decido.

No curso do feito criminal, tem-se muito claramente que o momento processual para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, no âmbito do processo penal é, para a acusação, no bojo da inicial acusatória e, para a defesa, quando do aforamento da defesa escrita ou preliminar.

Especificamente no que se refere aos encargos defensivos, tais são regidos, de forma nítida, pelo teor dos artigos 396 e 396-A do CPP, os quais declinam, claramente, o momento processual para as atuações preliminares pertinentes à defesa.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Diante disso, não há que se falar em ofensa ao contraditório ou ampla defesa, haja vista a inobservância, por parte da defesa, de requisitos processuais previstos em lei, restando caracterizada a preclusão.

A jurisprudência acerca da matéria tem reiteradamente afirmado que o não atendimento, pelo acusado, do prazo legal para o oferecimento do rol testemunhal enseja a preclusão do seu direito neste sentido, sem que possa ser alegado cerceamento de defesa ou qualquer ofensa ou afronta aos princípios constitucionais, uma vez que o oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE AMEAÇA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DE TESTEMUNHA FORA DO PRAZO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a FINALIDADE dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; HC 180.365AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 27.03.2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; HC 169174AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 11.11.2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Félix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018. 2. Esta Corte Superior possui assente jurisprudência no sentido de que “o direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual” (HC n. 202.928/PR, relator Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, relator p/ acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 8/9/2014). 3. Consoante o art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido extemporâneo de complementação do rol de testemunhas, a fim de acrescentar uma nova testemunha. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 602742 SP 2020/0193876-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO NDEFERIMENTO LIMINAR. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIDO. ARROLAMENTO FORA DO PRAZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A restrição de hipóteses de conhecimento dos habeas corpus substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal. - O v. acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha arrolada fora do prazo legal. A gravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 256137 MG 2012/0210787-7, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 12/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/03/2013) Grifo nosso.

Pelo exposto, entendo já ter operado a preclusão consumativa, razão pela qual indefiro o pedido da defesa.

Ciência à defesa.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001519-74.2016.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: MAURO KRAUSE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, em consulta via sistema RENAJUD, conforme resultado anexo, constatou-se a existência de veículos cadastrados em nome da parte executada, todavia, os veículos encontrados já possuem restrições de outros processos judiciais, restando prejudicada a efetivação de restrições nestes autos.

Intime-se a parte exequente para manifestação, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO ALVARÁ/CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001483-56.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MARIA DE MAGALHAES BARROS, BR 429, KM 08, ESQUINA LINHA 14 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

EXECUTADOS: ELIAS PEREIRA DE LANA, RUA JORGE FRANÇA SCHINAYDER 245 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LINDAURA VALERIO DA CUNHA, AVENIDA JUSCIMEIRA, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 120.449,32

DECISÃO

Vistos,

Intime-se para comprovar o pagamento das custas da distribuição da carta precatória, nos termos da Lei de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001691-40.2021.8.22.0022

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: HUGO PEDRO FERNANDES DE SOUZAADVOGADO DO DEPRECANTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

DEPRECADOS: SONIA FERREIRA DA SILVA, GERALDO GUIMARAES DA SILVADEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

setenta mil reais

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1. Cumpra-se o ato solicitado.

1.1. CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:.

1.2. - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3. - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000472-89.2021.8.22.0022

AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA MENEZES, CPF nº 03011270260

ADVOGADO DO AUTOR: GUIDSON DA SILVA CARVALHO, OAB nº TO10262

RÉU: WEVERSON SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 02494196299

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora cumpriu em parte as determinações do DESPACHO de id. 56447027 não foi juntado comprovante de residência.

Assim, intime-se a parte autora, por derradeiro, para apresentar o documento supracitado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do MÉRITO (art. 321, parágrafo único e art. 485, I, do CPC)

Com a resposta ou o transcurso in albis do prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA MENEZES, CPF nº 03011270260, RUA MONSENHOR THOMAS 02 SÃO CRISTOVO - 69685-000 - TONANTINS - AMAZONAS

RÉU: WEVERSON SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 02494196299, LINHA 106, KM 12, LADO SUL, ZONA RURAL Km 12 LADO SUL, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0018123-55.2004.8.22.0022

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: AZERINO PEDRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se, o Juízo deprecado para que informe acerca do andamento da Carta Precatória, bem como para esclarecer se o réu foi intimado, conforme certidão de id. 57358292 - pg. 273, ou se o ato não fora praticado, conforme certidão de id. 57358292 - pg. 278-v).

No mais, tendo em vista o ato conj. n. 04/2021, alterado pelos atos 07/2021, 12/2021 e 17/2021 especificamente o art. 1º, enquadra todas as comarcas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na primeira Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, de acordo com os critérios estabelecidos no ato conj. n. 020/20-PR-CGJ.

Por sua vez, o ato conj. n. 06/2021 autoriza a realização das sessões do Tribunal do Júri de forma presencial e/ou mista, apenas a partir da 2ª etapa do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais.

Assim, por ora, deixo de designar data para realização de novo júri, eis que incerto o reenquadramento desta comarca nas etapas do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, após o dia 30/06/2021.

Assim, devolvo os autos ao cartório, onde deverão permanecer até que cesse os efeitos do Ato Conjunto n. 04/2021 e novo ato reenquadre esta comarca a partir da 2ª etapa do Plano de Retorno Programado, quando deverão os autos vir conclusos para designação de data em pauta prioritária para realização de sessão do Tribunal do Júri.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001460-13.2021.8.22.0022

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 1.000,00mil reais

REQUERENTE: ROSE VICENTE COELHO, CPF nº 01893331202, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

REQUERIDO: JOSE CARLOS SIMON, CPF nº 41914783204, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento no artigo 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeito para atuar no feito.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Encaminhe-se o processo para o Substituto Automático de Alvorada do Oeste.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051915 - Livro nº D-139 - Folha nº 23

Faço saber que pretendem se casar: ELIAQUIM VIEIRA, viúvo, brasileiro, agricultor, nascido em Água Doce do Norte-ES, em 7 de Setembro de 1963, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Vitor Vieira - agricultor - já falecido - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Itamar Vieira - agricultora - já falecida - naturalidade: Estado de Minas Gerais - ; pretendendo passar a assinar: ELIAQUIM VIEIRA RAMOS; e CLAUDINEIA RAMOS DA SILVA ABREU, viúva, brasileira, agricultora, nascida em Porto Seguro-BA, em 15 de Julho de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Claudionor Ramos da Silva - agricultor - já falecido - naturalidade: Estado da Bahia - e Maria Bispo da Silva - agricultora - já falecida - naturalidade: Estado da Bahia - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de . Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Maio de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051916 - Livro nº D-139 - Folha nº 24

Faço saber que pretendem se casar: PEDRO SILVA DE CASTRO, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Ji-Paraná-RO, em 21 de Julho de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Clodoaldo Ferreira de Castro - aposentado - naturalidade: Ji-Paraná - e Marina Gonçalves da Silva - aposentado - naturalidade: Estado do Espírito Santo - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SIMONE DA SILVA NASCIMENTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Barra de São Francisco-ES, em 24 de Novembro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Siderci Eduardo do Nascimento - vaqueiro - naturalidade: não informada e Luci da Silva Sotel - aposentada - nascida em 01/12/1958 - naturalidade: Estado do Espírito Santo - ; pretendendo passar a assinar: SIMONE DA SILVA NASCIMENTO DE CASTRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Junho de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051917 - Livro nº D-139 - Folha nº 25

Faço saber que pretendem se casar: TIAGO GONÇALVES DA SILVA APURINÃ, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Boca do Acre-AM, em 15 de Novembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Gonçalves da Silva - agricultor - naturalidade: Boca do Acre - e Maria das Dores da Silva - agricultora - naturalidade: Pauini - Amazonas - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PATRICIA SOUZA DA SILVA, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Boca do Acre-AM, em 21 de Setembro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Souza da Silva - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas - e Maria da Conceição Paulo da Silva - agricultora - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Junho de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051918 - Livro nº D-139 - Folha nº 26

Faço saber que pretendem se casar: GEREMIAS NUNES DA SILVA, solteiro, brasileiro, sitiante, nascido em Ji-Paraná-RO, em 9 de Setembro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alberti Nunes da Silva - sitiante - naturalidade: Porteirinha - e Juliana Farias da Silva - do lar - naturalidade: Porteirinha - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VENILDA ROSA TAVARES, divorciada, brasileira, sitiante, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 19 de Junho de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Diolino Batista Tavares - falecido em 08/02/2019 - naturalidade: Estado do Rio Grande do Sul - e Terezinha da Rosa Tavares - naturalidade: Medianeira - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051919 - Livro nº D-139 - Folha nº 27

Faço saber que pretendem se casar: HUZIEL MONTEIRO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, repositador, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Janeiro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Aparecido dos Santos - aposentado - naturalidade: - não informada e Francisca Auricélia Lima Monteiro - do lar - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: HUZIEL MONTEIRO DOS SANTOS SILVA; e ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Junho de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Valeriana de Souza Silva - diarista - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051920 - Livro nº D-139 - Folha nº 28

Faço saber que pretendem se casar: RÔMULO NOGUEIRA DE LIMA, solteiro, brasileiro, construtor civil, nascido em Lábrea-AM, em 24 de Outubro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rones Alves de Lima - construtor civil - naturalidade: Estado do Amazonas - e Maria Antonia Nogueira de Lima - do lar - naturalidade: Estado do Amazonas -; pretendendo passar a assinar: RÔMULO NOGUEIRA DE LIMA MARTINS; e MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS DE LIMA FILHA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Manaus-AM, em 11 de Agosto de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marcos Viana de Lima - motorista - já falecido - naturalidade: Manaus - Amazonas e Maria do Perpetuo Socorro Martins de Lima - funcionária pública municipal - nascida em 28/05/1959 - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS DE LIMA FILHA NOGUEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051921 - Livro nº D-139 - Folha nº 29

Faço saber que pretendem se casar: DAVID RIBEIRO BORGES, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Janeiro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ewaldo Oliveira Borges - agricultor - já falecido - naturalidade: Estado de Rondônia - e Lucinda Ribeiro Roquis - funcionária pública estadual - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO

PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JANAÍNA MACHADO PEREIRA, solteira, brasileira, supervisora, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Junho de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Simão Machado Pinheiro - pedreiro - naturalidade: Macapá - Amapá e Rosângela Pereira da Silva - aposentada - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: JANAÍNA MACHADO PEREIRA BORGES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051922 - Livro nº D-139 - Folha nº 30

Faço saber que pretendem se casar: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO, divorciado, brasileiro, engenheiro agrônomo, nascido em Cruz Alta-RS, em 7 de Agosto de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Cândido Machado - já falecido - naturalidade: Júlio de Castilhos - e Heloisa da Silva Machado - aposentada - naturalidade: Júlio de Castilhos - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e REGILENE ODETE MIRANDA VIANA, solteira, brasileira, servidora pública estadual, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 8 de Abril de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Midas Viana - já falecido - naturalidade: Viçosa do Ceará - Ceará e Eurismar Marques Miranda Viana - pensionista - naturalidade: Viçosa do Ceará - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138258

Devedor: GLEIDSON DOS SANTOS FERNANDES

CPF/CNPJ: 849.784.652-49

Protocolo: 1138269

Devedor: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 654.946.102-25

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 02/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138234

Devedor: CLEUDILENE DE JESUS BRITO MOUR

CPF/CNPJ: 497.575.552-15

Protocolo: 1138253
Devedor: TITO PEREIRA DANTAS
CPF/CNPJ: 220.627.502-34

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 02/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 556152
Devedor: CRISTIANA SOARES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 646.984.832-04

Protocolo: 558274
Devedor: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA - M
CPF/CNPJ: 33.825.330/0002-56

Protocolo: 558357
Devedor: JECONIAS SOARES DE MORAES
CPF/CNPJ: 632.009.292-00

Protocolo: 558371
Devedor: PATRICK RONIERY FREITAS RUDEK
CPF/CNPJ: 054.538.812-08

Protocolo: 558376
Devedor: BEATRIZ CHAVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 913.167.822-04

Protocolo: 558377
Devedor: BEATRIZ CHAVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 913.167.822-04

Protocolo: 558378
Devedor: ANTONIA OLIVIA NASCIMENTO MENE
CPF/CNPJ: 836.351.902-25

Protocolo: 558379
Devedor: CELIO GON ALVES DE SOUSA
CPF/CNPJ: 771.695.142-49

Protocolo: 558380
Devedor: JACKSON DOUGLAS SOUZA COELHO S
CPF/CNPJ: 542.086.962-49

Protocolo: 558387
Devedor: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 018.848.382-94

Protocolo: 558396
Devedor: ERIANE NEGRI BALANSIN MARRAS
CPF/CNPJ: 731.546.362-34

Protocolo: 558398
Devedor: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO
CPF/CNPJ: 14.636.692/0001-73

Protocolo: 558410
Devedor: 00031 - HERMES DA ROCHA SILVA
CPF/CNPJ: 242.264.832-00

Protocolo: 558434
Devedor: S. P. V DONATO EVENTOS - EPP
CPF/CNPJ: 04.203.784/0001-06

Protocolo: 558451
Devedor: APARECIDA EDNA DA SILVA
CPF/CNPJ: 709.569.102-97

Protocolo: 558455
Devedor: LUCINEY JOSE DE SANTANA ROCHA
CPF/CNPJ: 715.861.642-87

(16 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 02/06/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 558542
Devedor: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGIST
CPF/CNPJ: 04.124.624/0004-14

Protocolo: 558545
Devedor: MULTICOBRA COBRANCA LTDA
CPF/CNPJ: 51.098.549/0001-00

Protocolo: 558546
Devedor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10

Protocolo: 558548
Devedor: KAROLINA DE SA SOUZA
CPF/CNPJ: 010.971.442-32

Protocolo: 558553
Devedor: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORI
CPF/CNPJ: 04.915.134/0001-93

Protocolo: 558554
Devedor: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ
CPF/CNPJ: 004.933.132-90

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 01/06/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 558542

Devedor: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGIST
CPF/CNPJ: 04.124.624/0004-14

Protocolo: 558545

Devedor: MULTICOBRA COBRANCA LTDA
CPF/CNPJ: 51.098.549/0001-00

Protocolo: 558546

Devedor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10

Protocolo: 558548

Devedor: KAROLINA DE SA SOUZA
CPF/CNPJ: 010.971.442-32

Protocolo: 558553

Devedor: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORI
CPF/CNPJ: 04.915.134/0001-93

Protocolo: 558554

Devedor: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ
CPF/CNPJ: 004.933.132-90

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 01/06/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características

Protocolo: 556152

Devedor: CRISTIANA SOARES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 646.984.832-04

Protocolo: 558274

Devedor: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA - M
CPF/CNPJ: 33.825.330/0002-56

Protocolo: 558357

Devedor: JECONIAS SOARES DE MORAES
CPF/CNPJ: 632.009.292-00

Protocolo: 558371

Devedor: PATRICK RONIERY FREITAS RUDEK
CPF/CNPJ: 054.538.812-08

Protocolo: 558376

Devedor: BEATRIZ CHAVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 913.167.822-04

Protocolo: 558377

Devedor: BEATRIZ CHAVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 913.167.822-04

Protocolo: 558378

Devedor: ANTONIA OLIVIA NASCIMENTO MENE

CPF/CNPJ: 836.351.902-25

Protocolo: 558379

Devedor: CELIO GON ALVES DE SOUSA

CPF/CNPJ: 771.695.142-49

Protocolo: 558380

Devedor: JACKSON DOUGLAS SOUZA COELHO S

CPF/CNPJ: 542.086.962-49

Protocolo: 558387

Devedor: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 018.848.382-94

Protocolo: 558396

Devedor: ERIANE NEGRI BALANSIN MARRAS

CPF/CNPJ: 731.546.362-34

Protocolo: 558398

Devedor: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO

CPF/CNPJ: 14.636.692/0001-73

Protocolo: 558410

Devedor: 00031 - HERMES DA ROCHA SILVA

CPF/CNPJ: 242.264.832-00

Protocolo: 558434

Devedor: S. P. V DONATO EVENTOS - EPP

CPF/CNPJ: 04.203.784/0001-06

Protocolo: 558451

Devedor: APARECIDA EDNA DA SILVA

CPF/CNPJ: 709.569.102-97

Protocolo: 558455

Devedor: LUCINEY JOSE DE SANTANA ROCHA

CPF/CNPJ: 715.861.642-87

(16 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 02/06/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 344979

Devedor: MARILUCE MARTINS DA FONSECA CPF/CNPJ: 824.372.972-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 02 de junho de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345014

Devedor: DANIEL PICCOLOTTO CARVALHO CPF/CNPJ: 160.140.302-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 02 de junho de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 76.801-117
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14642
Livro nº D-69 Fls. nº 52

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WASHINGTON LUIS TOBIAS e CAMILA LIMA SILVA. Ele é natural de São Luís-MA, nascido em 13 de novembro de 1974, divorciado, tecnico eletrotécnico, residente e domiciliado na Avenida Raimundo Cantuária, 3752, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de TEREZINHA DE JESUS TOBIAS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 17 de junho de 1988, divorciada, vendedora, residente e domiciliada na Avenida Raimundo Cantuária, 3752, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de EDSON LIMA SILVA e MARIA EDINALVA ALVES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WASHINGTON LUIS TOBIAS e CAMILA LIMA SILVA TOBIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14643
Livro nº D-69 Fls. nº 53

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: GIOVANI DE SOUZA CARDOSO e HEVILLIN IÊDA GUARLLOTI CONCEIÇÃO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de setembro de 1995, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Linha 03, Assentamento Joana Darc, Zona Rural, nesta cidade, filho de ANTÔNIO RIBAMAR CARDOSO e ELIETE SALES DE SOUZA. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 08 de outubro de 1996, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Linha 03, Assentamento Joana Darc, Zona Rural, nesta cidade, filha de OSWALDO CONCEIÇÃO JÚNIOR e JAYNA DO SOCORRO GUARLLOTI DA CRUZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GIOVANI DE SOUZA CARDOSO e HEVILLIN IÊDA GUARLLOTI CONCEIÇÃO CARDOSO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de maio de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14644
Livro nº D-69 Fls. nº 54

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JOADI DE MELO LACERDA JÚNIOR e MARIA INGRID SILVA SOARES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de outubro de 1990, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Paulo Fortes, 5993, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de JOADI DE MELO LACERDA e ANA CÉLIA MIRANDA LACERDA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de novembro de 1993, solteira, servidora pública, residente e domiciliada na Rua Paulo Fortes, 5993, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de RAIMUNDO SOARES FRANÇA e CLEOMAR BOTELHO DA SILVA. E,

que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOADI DE MELO LACERDA JÚNIOR e MARIA INGRID SILVA SOARES LACERDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de maio de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14645**

Livro nº D-69 Fls. nº 55

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FABRICIO QUEIROZ BRUNALDI e TAINÃ CONCEIÇÃO VIANA. Ele é natural de Alvorada D´oeste-RO, nascido em 13 de outubro de 1992, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Seninha, 19, bairro Porto Cristo, nesta cidade, filho de LUCILIO BRUNALDI e MARILENE DE QUEIROZ BRUNALDI. Ela é natural de Alvorada D´oeste-RO, nascida em 04 de fevereiro de 1988, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Seninha, 19, bairro Porto Cristo, nesta cidade, filha de UGO AFONSO VIANA e HILDA DA CONCEIÇÃO CORREIA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FABRICIO QUEIROZ BRUNALDI e TAINÃ CONCEIÇÃO VIANA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de maio de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14646**

Livro nº D-69 Fls. nº 56

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RODOLFO FIGUEIREDO MARTINS DIAS e THAMIRES OLIVEIRA ALEXANDRE DE CAIRES. Ele é natural de São José do Rio Preto-SP, nascido em 05 de dezembro de 1978, solteiro, arquiteto, residente e domiciliado na Rua Carlos Boeiro, 3237, Bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de WALTER SANTOS DIAS e MARIA LUCIA MARTINS DIAS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de março de 1995, solteira, assessora jurídica, residente e domiciliada na Rua Carlos Boeiro, 3237, Bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de LOURISVALDO ALEXANDRE DE CAIRES e ELIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RODOLFO FIGUEIREDO MARTINS DIAS e THAMIRES OLIVEIRA ALEXANDRE DE CAIRES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de maio de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14647**

Livro nº D-69 Fls. nº 57

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: UÍLIAN JULIANO ANHAIA e JAKELINE RAMOS DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de abril de 1991, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Tereza Amelia, 8759, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de GENI FÁTIMA ANHAIA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de janeiro de 1998, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Tereza Amelia, 8759, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de JOSÉ DONIZETE BENTO DE OLIVEIRA e ANTÔNIA LÚCIA RAMOS DA SILVA OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar UÍLIAN JULIANO ANHAIA e JAKELINE RAMOS DE OLIVEIRA ANHAIA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de maio de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14648**

Livro nº D-69 Fls. nº 58

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: LUCAS BORGES MAIA e MIRILANE SILVA DE SOUSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de outubro de 1991, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária, 9737, Jardim Santana, nesta cidade, filho de REGINALDO DE SOUZA MAIA e ROSILDA BORGES DE ARAÚJO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de junho de 1997, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuária, 9737, Jardim Santana, nesta cidade, filha de CARLOS ALBERTO TARGINO SOUSA e MARCIRLANE DE OLIVEIRA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUCAS BORGES MAIA SILVA e MIRILANE SILVA DE SOUSA MAIA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14649**

Livro nº D-69 Fls. nº 59

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: CARLOS ALBERTO TARGINO SOUSA e JÉS-SICA PASSOS FARIAS. Ele é natural de Messejana, Fortaleza-CE, nascido em 19 de fevereiro de 1976, solteiro, pedreiro, residente e

domiciliado na Rua Prosperidade, 7489, Nacional, nesta cidade, filho de ANTONIO TARGINO SOUSA e MARIA DALVENIZA DE SOUSA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de outubro de 1991, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Prosperidade, 7489, Nacional, nesta cidade, filha de LURIVALDO DA SILVA FARIAS e RAIMUNDA DO ROSÁRIO PASSOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS ALBERTO TARGINO SOUSA FARIAS e JÉSSICA PASSOS FARIAS TARGINO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14650

Livro nº D-69 Fls. nº 60

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GEORGEM RODRIGO PAES DOS SANTOS e CAMILA BATISTA DOS ANJOS PINHEIRO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de agosto de 1991, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Blumenau, acesso Irani Gadêlha, 11137, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de MAURICÉLIA PAES DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de maio de 1997, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Blumenau, acesso Irani Gadêlha, 11137, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de LUIZ CARLOS PINHEIRO e SONIA MARIA BATISTA DOS ANJOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GEORGEM RODRIGO PAES DOS SANTOS e CAMILA BATISTA DOS ANJOS PINHEIRO DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14651

Livro nº D-69 Fls. nº 61

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JONAS MARCOS DE OLIVEIRA SILVA e DAIJANE SILVA VALENCE. Ele é natural de João Pessoa-PB, nascido em 12 de setembro de 1974, divorciado, músico, residente e domiciliado na Rua Higianópolis, 9448, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de SEVERINO DO RAMO DA SILVA e MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 26 de janeiro de 1992, solteira, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Higianópolis, 9448, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de DANIEL FERREIRA VALENCE e RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JONAS MARCOS DE OLIVEIRA SILVA e DAIJANE SILVA VALENCE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:292331

Devedor :CLAIDES LAZARETTI MASUT

CPF/CNPJ :203.740.702-53

Protocolo:292243

Devedor :GUAPORE SERV E LOCACAO

CPF/CNPJ :07.177.541/0001-39

Protocolo:292312

Devedor :I. D. DE SOUZA

CPF/CNPJ :32.815.666/0001-94

Protocolo:292322

Devedor :LARISSA PIRES MOURA

CPF/CNPJ :037.083.512-31

Protocolo:292038

Devedor :MARIA JOANA SILVA

CPF/CNPJ :312.274.572-00

Protocolo:292276

Devedor :SEBASTIAO CARDOSO DE LI

CPF/CNPJ :313.653.612-68

Quantidade: 6

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/06/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 02 de junho de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 157 TERMO 001657

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.657

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME MATHEUS HORNÜNG, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Ipiranga-PR, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Pirapitinga, 2248, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-740, filho de GELSON JOÃO HORNÜNG e de ADRIANA MARA SCHEIFFER HORNÜNG; e ANA PAULA SAMPAIO ZEMBRANI de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1997, residente e domiciliada à Rua Pirapitinga, 2248, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-740, filha de GILMAR ZEMBRANI e de MARIA JOSÉ SAMPAIO ZEMBRANI. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GUILHERME MATHEUS HORNÜNG e a contraente passou a adotar o nome de ANA PAULA SAMPAIO ZEMBRANI HORNÜNG. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 01 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 158 TERMO 001658

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.658

157586 01 55 2021 6 00006 158 0001658 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONAS BISPO BERTOSO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Maceió-AL, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua Holmes Almeida, 3692, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-600, filho de JOSE BERTOSO DOS SANTOS e de ROSEMERY ROSENDO BISPO; e ANA LETÍCIA NEVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1996, residente e domiciliada à Rua Holmes Almeida, 3692, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-600, filha de AILTON NEVES DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ DE SOUZA NEVES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JONAS BISPO BERTOSO DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de ANA LETÍCIA NEVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 01 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 012 TERMO 000312

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 312

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEILSON DIAS DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Linha 06, km 07, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ILSO CLAUDINO DE JESUS e de LUZIA AUGUSTA DIAS DE JESUS; e CLÉIA LOPES DA COSTA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1990, residente e domiciliada na Linha 06, Km-07, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO GOVEIA DA COSTA e de ZELITA LOPES DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 01 de junho de 2021.

João Pedro Rios Alves

Escrevente

LIVRO D-002 FOLHA 013 TERMO 000313

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 313

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO DE OLIVEIRA NERES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1997, residente e domiciliado à Rua Brasília, 1232, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ FRANCISCO FERREIRA NERES e de ELENA ANA DE OLIVEIRA; e MARIANA COELHO DE SOUSA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 2004, residente e domiciliada à Rua Brasília, 1232, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de EDIVALDO BOMFIM DE SOUSA e de IVANETE RODRIGUES COELHO SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 01 de junho de 2021.

João Pedro Rios Alves

Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-056 FOLHA 132 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.861

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILDO MACHADO DE BARROS, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1975, residente e domiciliado à Rua Juriti, 1198, Setor 02, em Ariquemes-RO, continuou a adotar o nome de GILDO MACHADO DE BARROS, , filho de IVANI MACHADO DE BARROS e de NILTA ANTUNES FERREIRA; e GILMA VONRONDOV de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1974, residente e domiciliada à Rua 13 de Setembro, 1765, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GILMA VONRONDOV DE BARROS, , filha de SINFOROZO VONRONDOV e de CONCEIÇÃO GONÇALVES VONRONDOV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Ariquemes-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 28 de maio de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 133

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.862

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEILSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1979, residente e domiciliado à Rua Rio Vermelho, 1912, Milão, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.901-664, continuou a adotar o nome de ADEILSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, , filho de ADELINO FERNANDES DA SILVA e de RAIMUNDA PINTO DE ARAUJO; e JAQUELINE DUARTE SILVA MARTINS de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Rio Vermelho, 1912, Milão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JAQUELINE DUARTE SILVA MARTINS, , filha de SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA e de SONIA DUARTE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de maio de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 133 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.863

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILIAN ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, leiturista, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1985, residente e domiciliado à Rua dos Colegiais, 1184, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de WILIAN ALVES DA SILVA ARAUJO, , filho de MANOEL ALVES DA SILVA e de LUCIA DAS GRAÇAS ALVES; e GRACIELE BATISTA DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1987, residente e domiciliada à Rua dos Colegiais, 1184, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GRACIELE BATISTA DE ARAUJO ALVES, , filha de JOÃO DE ARAUJO e de NEUZA BATISTA DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 31 de maio de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 134 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.865

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELIO FARIA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, construtor, solteiro, natural de Palmeirinha-PR, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1968, residente e domiciliado à Rua Menezes Filho, 4100, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HELIO FARIA GONÇALVES, , filho de JOSÉ GONÇALVES BUENO e de LOURDES FARIA GONÇALVES; e JULIANE MARA DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1984, residente e domiciliada à Rua Menezes Filho, 4100, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JULIANE MARA DA SILVA GONÇALVES, , filha de ADEMIR JOSE DA SILVA e de JUSTINA CUSTODIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 31 de maio de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 242 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.884

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 242 0005884 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KAUÂN DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileiro, almoxarifado, solteiro, portador da cédula de RG nº 1598281/SESDEC/RO - Expedido em 01/08/2017, inscrito no CPF/MF nº 043.982.482-69, natural de Carlinda-MT, onde nasceu no dia 01 de julho de 2003, residente e domiciliado à Rua José Eduardo Vieira, 2030, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de KAUÂN DA SILVA LIMA, , filho de ADAILTON EXPEDITO DE LIMA e de APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA; e AMANDA DE SOUSA BRAGA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1622549/SESDEC/RO - Expedido em 29/11/2017, inscrita no CPF/MF nº 056.377.902-05, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 2005, residente e domiciliada à Rua João Antonio Mendes, 1196, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de AMANDA DE SOUSA BRAGA, , filha de DIMAS BRAGA DE OLIVEIRA e de ALEXANDAR DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 242

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.883

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 242 0005883 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉDER CAMPIN PEREIRA, de nacionalidade brasileira, pintor, solteiro, portador da cédula de RG nº 000864560/SSP/RO - Expedido em 25/03/2003, inscrito no CPF/MF nº 848.368.652-04, natural de Jarú-

RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Rua Nadalb Chaves de Oliveira, 1244, Bosque dos Ipês II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ÉDER CAMPIN PEREIRA, filho de VALDECI PEREIRA DE PAULO e de ALMERINDA CAMPIN PEREIRA; e SIMONE SANTOS DE MORAIS de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1188268/SSP/RO - Expedido em 26/03/2010, inscrita no CPF/MF nº 004.799.732-02, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 03 de abril de 1986, residente e domiciliada à Rua Café Filho, 2622, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SIMONE SANTOS DE MORAIS CAMPIN, filha de SÉRGIO DONIZETTE DE MORAIS e de MARGARET ROCHA DOS SANTOS DE MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 241 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.882

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 241 0005882 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 361630/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 350.528.562-53, natural de Cidade Gaucha-PR, onde nasceu no dia 15 de maio de 1970, residente e domiciliado à Rua Goiânia, 1651, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, filho de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e de ELSA DA SILVA SANTOS; e ANA MARTA DOS SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 106528/SSP/RO - Expedido em 04/06/1978, inscrita no CPF/MF nº 479.258.922-34, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 06 de abril de 1961, residente e domiciliada à Rua Goiânia, 1651, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANA MARTA DOS SANTOS DA SILVA, filha de ARLINDO ALVES DA SILVA e de ARLETICIA DOS SANTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4760

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.440.483	THIAGO JOSE DA SILVA	CPF 014.488.182-90	DMI 226328-1
00.440.484	JVM COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO	CNPJ 03.721.704/0001-41	DMI 08042021
00.440.486	IGOR RODRIGUES FERREIRA DIAS	CPF 852.172.202-87	DMI 45879878458
00.440.487	SYM ENERGIA - SERVICOS DE INSTALACAO E M	CNPJ 37.066.709/0001-08	DMI 2593701
00.440.492	RMR LTDA - ME	CNPJ 13.138.727/0001-81	CCJ C0033772021
00.440.493	THIAGO FAGNER LEITE BARROS	CPF 060.335.974-43	CCJ C0033562021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 08/06/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 02 de junho de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2513/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CAROLINE AQUINO SILVA CPF/CNPJ: 037.435.112-07 Protocolo: 70046 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: DAIANE DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 864.871.322-68 Protocolo: 70034 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: DAIANE DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 864.871.322-68 Protocolo: 70035 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EVANDRO SARTORI ORLANDI CPF/CNPJ: 948.409.037-00 Protocolo: 70024 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. CPF/CNPJ: 08.583.456/0001-33 Protocolo: 70043 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 02 de Junho de 2021 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES**1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018712 FOLHA 282

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.712

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WILSON MODESTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 12 de março de 1973, residente e domiciliado na Rua Triunfo, nº 5110, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de ISRAEL MODESTO DOS SANTOS e de ELOISA MENDES DOS SANTOS; e MARIA APARECIDA ROSA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Cozinheira, de estado civil divorciada, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 19 de junho de 1966, residente e domiciliada na Rua Triunfo, nº 5110, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de SEBASTIÃO ONOFRE RODRIGUES e de FRANCISCA ROSA RODRIGUES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WILSON MODESTO DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA APARECIDA ROSA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 31 de maio de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018713 FOLHA 283

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.713

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DOUGLAS PRATES MAGALHAES, de nacionalidade brasileira, de profissão Administrador, de estado civil solteiro, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Salvador, nº 2161, Apto. 02, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de DANIEL INACIO DA SILVA e de VERA LUCIA PRATES DA SILVA; e KEWANY LARISSA DE SOUZA CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Dentista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na Rua C, nº 3575, Park Tropical 2, em Ariquemes-RO, filha de EDSON DE CARVALHO e de QUEZIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DOUGLAS PRATES MAGALHAES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de KEWANY LARISSA DE SOUZA CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 31 de maio de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018714 FOLHA 284

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.714

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IDALVAN NUNES LEITE, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua dos Rubis, nº 1094, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO PROENCIA LEITE e de IVANETE NUNES SILVA; e MARCIA MACHADO, de nacionalidade brasileira, de profissão Frentista, de estado civil divorciada, natural de Sapopema-PR, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1983, residente e domiciliada na Rua dos Rubis, nº 1094, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO MACHADO e de MARIA DE LOURDES PEDRO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de IDALVAN NUNES LEITE.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARCIA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 31 de maio de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018715 FOLHA 285

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.715

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCELO ANTONIO PEDROSO, de nacionalidade brasileira, de profissão Pintor, de estado civil divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 2183, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de CLEUZA PEDROSO DE SOUZA; e DÉBORA LIMA DUARTE, de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, nº 2183, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ BENEDITO DUARTE e de GUILHERMINA LIMA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCELO ANTONIO PEDROSO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de DÉBORA LIMA DUARTE PEDROSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 31 de maio de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018716 FOLHA 286

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.716

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO ROBERTO GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Jateí-MS, onde nasceu no dia 03 de junho de 1978, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 2614, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO BENEDITO GOMES e de MARIA VIEIRA DA SILVA; e IRACEMA GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1977, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, nº 2614, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de ADIR GOMES DA SILVA e de MARIA NUNES DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANTONIO ROBERTO GOMES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de IRACEMA GOMES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 31 de maio de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEILDO SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 421.015.492-04 Protocolo: 110809 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: ADEILDO SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 421.015.492-04 Protocolo: 110810 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: ADEILDO SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 421.015.492-04 Protocolo: 110811 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: ADEILDO SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 421.015.492-04 Protocolo: 110813 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: ADEILDO SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 421.015.492-04 Protocolo: 110812 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: ADEILDO SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 421.015.492-04 Protocolo: 110814 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: ADRIANA NUNES BUCARD CPF/CNPJ: 777.331.342-34 Protocolo: 110451 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: ALZENIR MORENO DA SILVA CPF/CNPJ: 899.808.322-15 Protocolo: 110384 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: AMILTON DE PAULA PINTO CPF/CNPJ: 478.775.962-00 Protocolo: 110346 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: ANTONIO PAULINO DE MELO CPF/CNPJ: 189.994.766-34 Protocolo: 110439 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: ANTONIO PAULINO DE MELO CPF/CNPJ: 189.994.766-34 Protocolo: 110347 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: APARECIDO VIEIRA LOPES CPF/CNPJ: 350.791.852-87 Protocolo: 110756 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: ARCELI BARCE CPF/CNPJ: 796.594.202-00 Protocolo: 110446 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: ARINO DE ALMEIDA MELO JUNIOR CPF/CNPJ: 001.216.592-16 Protocolo: 110768 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: BANCO BRADESCO S.A. CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12 Protocolo: 110769 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: BASILIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 987.749.567-87 Protocolo: 110431 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: BENICIO RODRIGUES DE ARRUDA CPF/CNPJ: 242.150.072-91 Protocolo: 110364 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: BRUNO FERNANDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 897.341.812-20 Protocolo: 110750 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: BRUNO FERREIRA TORRES CPF/CNPJ: 025.439.882-03 Protocolo: 110361 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: CARLA GONCALVES LEITE CPF/CNPJ: 767.808.132-49 Protocolo: 110734 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA COSTA CPF/CNPJ: 131.964.486-49 Protocolo: 110429 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA COSTA CPF/CNPJ: 131.964.486-49 Protocolo: 110435 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA COSTA CPF/CNPJ: 131.964.486-49 Protocolo: 110432 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: CARLOS MIRANDA CPF/CNPJ: 485.686.782-20 Protocolo: 110382 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: CATHIUSSE DA ROCHA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 522.470.582-72 Protocolo: 110753 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: CELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 624.527.702-72 Protocolo: 110386 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 110771 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: CHARLENE MARQUES BISPO BARBOSA CPF/CNPJ: 771.532.862-68 Protocolo: 110406 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: CIRLEI APARECIDA DOBRE DA SILVA CPF/CNPJ: 409.265.832-04 Protocolo: 110357 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: CIRO SILVA MATOS JUNIOR CPF/CNPJ: 015.928.388-47 Protocolo: 110433 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: CIRO SILVA MATOS JUNIOR CPF/CNPJ: 015.928.388-47 Protocolo: 110434 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: CIRO SILVA MATOS JUNIOR CPF/CNPJ: 015.928.388-47 Protocolo: 110430 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: CLAUDEIR MARQUES BISPO CPF/CNPJ: 720.006.942-68 Protocolo: 110449 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: CLODOALDO MANESKE CPF/CNPJ: 984.416.982-87 Protocolo: 110437 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: DAIAN RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.192.352-11 Protocolo: 110880 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DAIAN RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.192.352-11 Protocolo: 110881 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DAIAN RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.192.352-11 Protocolo: 110879 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DANIEL DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 389.249.432-00 Protocolo: 110475 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: DENISE ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 008.627.242-01 Protocolo: 110844 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DENISE ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 008.627.242-01 Protocolo: 110846 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DENISE ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 008.627.242-01 Protocolo: 110847 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DENISE ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 008.627.242-01 Protocolo: 110845 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DENISE ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 008.627.242-01 Protocolo: 110843 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DENISE ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 008.627.242-01 Protocolo: 110842 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DHEYCE MICHELE DE LIMA DUCH CPF/CNPJ: 007.855.682-12 Protocolo: 110897 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DHEYCE MICHELE DE LIMA DUCH CPF/CNPJ: 007.855.682-12 Protocolo: 110895 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DHEYCE MICHELE DE LIMA DUCH CPF/CNPJ: 007.855.682-12 Protocolo: 110894 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DHEYCE MICHELE DE LIMA DUCH CPF/CNPJ: 007.855.682-12 Protocolo: 110893 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DHEYCE MICHELE DE LIMA DUCH CPF/CNPJ: 007.855.682-12 Protocolo: 110896 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DIOMAR DA SILVA E SILVA CPF/CNPJ: 419.028.582-04 Protocolo: 110447 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: DIONE DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 942.707.322-53 Protocolo: 110898 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DIONE DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 942.707.322-53 Protocolo: 110900 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DIONE DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 942.707.322-53 Protocolo: 110901 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DIONE DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 942.707.322-53 Protocolo: 110902 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DIONE DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 942.707.322-53 Protocolo: 110903 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DIONE DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 942.707.322-53 Protocolo: 110904 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DIONE DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 942.707.322-53 Protocolo: 110899 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DIONE DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 942.707.322-53 Protocolo: 110905 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: DROGUISTA CEARENSE EIRELI CPF/CNPJ: 16.632.133/0001-10 Protocolo: 110739 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: EDENILZA MAULAZ CPF/CNPJ: 046.614.056-84 Protocolo: 110709 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: EGNAR NOBERTO MAFORTE CPF/CNPJ: 790.495.402-87 Protocolo: 110436 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: ELIAS CLAUDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 701.886.372-49 Protocolo: 110402 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: ELIVALDO AMORIM TORRENTE CPF/CNPJ: 497.509.922-53 Protocolo: 110354 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: ELIVALDO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 250.491.318-47 Protocolo: 110749 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: EMERSON DO NASCIMENTO SOUZA CPF/CNPJ: 014.516.582-57 Protocolo: 110466 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: EVALDINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 283.062.362-20 Protocolo: 110807 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: EVALDINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 283.062.362-20 Protocolo: 110805 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: EVALDINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 283.062.362-20 Protocolo: 110804 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: EVALDINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 283.062.362-20 Protocolo: 110806 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: EVALDINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 283.062.362-20 Protocolo: 110808 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: FABIO MARQUES BISPO CPF/CNPJ: 743.755.392-91 Protocolo: 110387 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: FATIMA ELIANA TOME MICHALCHUK CPF/CNPJ: 737.487.902-44 Protocolo: 110403 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: FERNANDO MAIA GOMES CPF/CNPJ: 022.363.992-35 Protocolo: 110710 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 959.616.582-87 Protocolo: 110365 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: FRANCISCO DIAS HURTADO CPF/CNPJ: 139.255.982-00 Protocolo: 110764 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: FRANKCIONE ALVES RIBEIRO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 993.890.612-53 Protocolo: 110459 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: GELCINO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 543.957.989-34 Protocolo: 110359 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: GEREMIAS MERENCIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 290.045.602-97 Protocolo: 110360 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: GEREMIAS MERENCIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 290.045.602-97 Protocolo: 110343 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: GLEICIANE DE MATTOS LIMA CPF/CNPJ: 998.070.502-78 Protocolo: 110885 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: GLEICIANE DE MATTOS LIMA CPF/CNPJ: 998.070.502-78 Protocolo: 110882 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: GLEICIANE DE MATTOS LIMA CPF/CNPJ: 998.070.502-78 Protocolo: 110888 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: GLEICIANE DE MATTOS LIMA CPF/CNPJ: 998.070.502-78 Protocolo: 110884 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: GLEICIANE DE MATTOS LIMA CPF/CNPJ: 998.070.502-78 Protocolo: 110886 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: GLEICIANE DE MATTOS LIMA CPF/CNPJ: 998.070.502-78 Protocolo: 110883 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: GLEICIANE DE MATTOS LIMA CPF/CNPJ: 998.070.502-78 Protocolo: 110887 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: HELIO NETO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 395.372.859-87 Protocolo: 110351 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: HELIO NETO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 395.372.859-87 Protocolo: 110350 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: HELIO NETO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 395.372.859-87 Protocolo: 110349 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: IRANI CARDOSO DE MATOS CPF/CNPJ: 215.026.698-97 Protocolo: 110714 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: JADIR CABRAL DE SOUZA CPF/CNPJ: 940.140.517-49 Protocolo: 110747 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: JAIME VALENTIM MORGAN CPF/CNPJ: 398.874.640-15 Protocolo: 110752 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: JEFFERSON DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 041.031.582-63 Protocolo: 110098 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 112.545.482-20 Protocolo: 110376 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: JOÃO SIMÕES CERQUEIRA CPF/CNPJ: 044.961.912-53 Protocolo: 110355 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: JOSÉ DILSON NUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 221.305.512-20 Protocolo: 110441 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: JOSÉ DILSON NUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 221.305.512-20 Protocolo: 110440 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: JOSE GABRIEL DE FREITAS BUCARD MENOR CPF/CNPJ: 043.802.802-33 Protocolo: 110452 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: JOVINO DE LARA CPF/CNPJ: 058.567.872-34 Protocolo: 110448 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: JULIANO LIMA CALDAS CPF/CNPJ: 776.514.212-72 Protocolo: 110748 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: JUSCELIR DA SILVA CPF/CNPJ: 776.383.442-00 Protocolo: 110378 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: LEANDRO GON ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 015.119.302-92 Protocolo: 110316 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: LEIDE DIANE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 991.933.882-68 Protocolo: 110381 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: LUCIANO NASCIMENTO BRAGA CPF/CNPJ: 962.227.272-04 Protocolo: 110472 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: MACSUEL PASCOAL LIMA CPF/CNPJ: 829.265.812-20 Protocolo: 110358 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: MARCIEL SIQUEIRA CPF/CNPJ: 850.386.792-34 Protocolo: 110353 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: MARCIO NUNES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 787.284.282-34 Protocolo: 110468 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: MARCONE SILVESTRE VITAL CPF/CNPJ: 694.392.812-00 Protocolo: 110453 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: MARCOS SALVADOR NOVAES CPF/CNPJ: 733.409.792-00 Protocolo: 110442 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: MARIA APARECIDA VIEIRA CPF/CNPJ: 419.913.622-34 Protocolo: 110735 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: MARIA CRISTINA THOMAS EPP CPF/CNPJ: 02.027.440/0001-68 Protocolo: 110736 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 756.957.152-53 Protocolo: 110465 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: MARIA LUCIA MOURA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 674.245.112-20 Protocolo: 110404 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: MARIA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 431.169.499-72 Protocolo: 110469 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: MARILZA PONTES BATISTA CPF/CNPJ: 532.328.102-25 Protocolo: 110315 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: MÁRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO CPF/CNPJ: 004.150.722-39 Protocolo: 110344 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: MARTA LUCIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 870.336.902-15 Protocolo: 110743 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NELSON DA SILVA FONSECA CPF/CNPJ: 478.745.702-00 Protocolo: 110375 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110849 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110848 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110850 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110851 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110852 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110853 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110854 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110855 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110856 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110857 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110858 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110859 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110860 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110861 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110862 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110863 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEUCILENE VICENTE DE LIMA CPF/CNPJ: 917.068.232-15 Protocolo: 110864 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: NEY BATISTA FEITOZA CPF/CNPJ: 634.971.669-87 Protocolo: 110371 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: NILZA TAVARES ROSA CPF/CNPJ: 287.928.742-15 Protocolo: 110377 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: ODAIR GOMES DE MENEZES CPF/CNPJ: 756.195.632-00 Protocolo: 110373 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 065.616.162-00 Protocolo: 110366 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: PADRONI MOVEIS LTDA ME CPF/CNPJ: 11.193.251/0001-56 Protocolo: 110772 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: PATRIQUE SANTOS MIRANDA CPF/CNPJ: 882.166.242-04 Protocolo: 110416 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: PEDRO PEREIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 565.325.802-44 Protocolo: 110379 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: RAFAEL PAULO CPF/CNPJ: 538.858.722-34 Protocolo: 110474 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: RENAN LORENZ CPF/CNPJ: 743.177.252-15 Protocolo: 110370 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: RODRIGO FERREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 650.962.902-04 Protocolo: 110438 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: ROGERIO CARNEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 667.239.302-15 Protocolo: 110356 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: ROGERIO DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 972.599.422-15 Protocolo: 110348 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: ROMARIO OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 048.304.911-59 Protocolo: 110755 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: ROSIMAR GONÇALVES CPF/CNPJ: 765.601.802-63 Protocolo: 110426 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: ROSIMAR NASCIMENTO BRAGA CPF/CNPJ: 818.898.282-20 Protocolo: 110401 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 038.696.698-29 Protocolo: 110352 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA CPF/CNPJ: 074.718.288-46 Protocolo: 110374 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: SEBASTIÃO DE JESUS BATISTA CPF/CNPJ: 234.196.605-53 Protocolo: 110450 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: SEBASTIÃO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 875.870.257-15 Protocolo: 110341 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: SEBASTIÃO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 875.870.257-15 Protocolo: 110340 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: SIDINEI DE PADUA CPF/CNPJ: 719.644.282-20 Protocolo: 110757 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: SILVIA RODRIGUES TOLOMEOTTI CPF/CNPJ: 825.576.599-91 Protocolo: 110405 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: SIMONE RIOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 926.307.742-87 Protocolo: 110389 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: TIAGO FERREIRA MARQUES CPF/CNPJ: 025.282.322-25 Protocolo: 110481 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: VALMIR JUNIOR DE SOUZA CPF/CNPJ: 469.112.002-53 Protocolo: 110391 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 574.142.382-53 Protocolo: 110394 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: VANIA MACEDO BARRETO CPF/CNPJ: 736.580.492-00 Protocolo: 110718 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 02 de Junho de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 258

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.257

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ GUSTAVO BUENO RECH, de nacionalidade brasileira, Técnico em Climatização, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1999, inscrito no CPF/MF sob o nº 702.195.862-50. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1633404-SESDEC/RO, emitida em 26/01/2018, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº2332, Setor 01, em Monte Negro-RO, filho de SERGIO LUIZ RECH e de NATALIA WEBER BUENO RECH; e

TAÍS SANTANA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 2002, inscrita no CPF/MF sob o nº 067.628.732-86. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1735344-SESDEC/RO, emitida em 14/10/2019, residente e domiciliada na BR-421, Km 50, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de IRINEU MONTEIRO DE SANTANA e de IRENE MARIA DA SILVA ARRAES. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de LUIZ GUSTAVO BUENO RECH e a declarante, continuou a usar o nome de TAÍS SANTANA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 01 de junho de 2021.

Cícera Pereira da Silva

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 257

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.256

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

GILMAR JORGE MACHADO, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 26 de junho de 1974, inscrito no CPF/MF sob o nº 707.458.542-49. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 762.065-SESDEC/RO, emitida em 15/09/2000 residente e domiciliado na BR-421, Linha C-05, Km 60, Lote 10, Gleba 37, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de CAITANO MACHADO e de EVA ANGELINA DA SILVA; e *****

RITA SILVA COLOMBO, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1979, inscrita no CPF/MF sob o nº 823.661.102-78. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 810.481-SESDEC/RO, emitida em 11/01/2002 residente e domiciliada na BR-421, Linha C-05, Km 60, Lote 10, Gleba 37, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de RICO COLOMBO e de MARIA JOSÉ DA SILVA COLOMBO. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de GILMAR JORGE MACHADO e a declarante, continuou a usar o nome de RITA SILVA COLOMBO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

Os contraentes coabitam desde 10 de março de 1995, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 31 de maio de 2021.

Cícera Pereira da Silva

Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 110 0001410 34

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADÃO ACIOLI INACIO, de nacionalidade Brasileiro, desossador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1989, portador do CPF 959.626.112-68, e do RG 983399/SESDC/RO - Expedido em 27/09/2005, residente e domiciliado na Rua, Marginal, 387, Jardim Saúde, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de ADÃO ACIOLI INACIO PEREIRA, filho de Claudio Antonio Inacio e de Severina Acioli Inacio; e ARIANA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1987, portadora do CPF 002.298.082-20, e do RG 1236937/SESDC/RO - Expedido em 18/01/2011, residente e domiciliada à Rua Francisco Patricio Rodrigues, 3501, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de ARIANA PEREIRA INACIO, filha de Cassimiro Pereira e de Dinorá Gonçalves Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 111 0001411 32

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO AMORIM DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1985, portador do CPF 785.234.942-00, e do RG 836137/SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Getulio Vargas, 542, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-118, continuou a adotar o nome de FRANCISCO AMORIM DA COSTA, filho de Simão Pedro da Costa e de Ester Amorim da Costa; e GEISIANA SCHWANZ WAGNER, de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1998, portadora do CPF 046.086.452-18, e do RG 28404726/SESDC/RO - Expedido em 03/12/2015, residente e domiciliada à Av. Getulio Vargas, 542, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-118, passou a adotar no nome de GEISIANA SCHWANZ WAGNER DA COSTA, filha de Alfredo Wagner e de Ana Schwanz Wagner. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 112 0001412 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADMILSON REPIZO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1986, portador do CPF 929.772.602-00, e do RG 963103/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Verona, 269, Vila Romana, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ADMILSON REPIZO DA SILVA, filho de Antonio Repizo e de Maria Aparecida Repizo; e ROBERTA LAURIA LIMA, de nacionalidade Brasileira, pecuarista, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1978, portadora do CPF 080.558.867-17, e do RG 87963443/SSP/RJ, residente e domiciliada à Rua Verona, 269, Vila Romana, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ROBERTA LAURIA LIMA, filha de Ronaldo Lanes Lima e de Cleida Maria Lauria Lima. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 113 0001413 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO DA SILVA GUEDES DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, Atendente de Frios, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 2001, portador do CPF 057.989.262-06, e do RG 1573398/SESDC/RO - Expedido em 15/02/2017, residente e domiciliado à Rua Milton Bosso, 4923, Apt 04, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de EDUARDO DA SILVA GUEDES DA CRUZ, , filho de Renato Guedes da Cruz e de Cleunice de Souza Silva Guedes da Cruz; e ELIZANDRA DAIANE DIAS, de nacionalidade brasileira, repositora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1998, portadora do CPF 037.044.002-11, e do RG 1396208/SESDC/RO - Expedido em 26/11/2013, residente e domiciliada à Rua Milton Bosso, 4923, apt 04, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ELIZANDRA DAIANE DIAS, , filha de Nilza Dias. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 114 0001414 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR PEREIRA DE ALMEIDA, de nacionalidade Brasileiro, policial militar, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1983, portador do CPF 523.823.112-15, residente e domiciliado à Rua José Lins do Rego, 1217, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSIMAR PEREIRA DE ALMEIDA, , filho de Manoel Mendes de Almeida e de Joeli Francisco Pereira de Almeida; e MARCIA GLEICIANE PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Salinas-MG, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1985, portadora do CPF 894.755.182-15, residente e domiciliada à Avenida José Lins do Rego, 1217, Vista Alegre, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARCIA GLEICIANE PEREIRA DE ALMEIDA, , filha de Tevaldo José Pereira e de Hilda Maria Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 115 0001415 35

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN SILVA FRANCO, de nacionalidade brasileiro, tecnico agricola, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1986, portador do CPF 904.414.432-49, e do RG 1049996/SESDC/RO - Expedido em 29/01/2007, residente e domiciliado na Linha 02, Lote 64 Gleba, 01, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de WILLIAN SILVA FRANCO, , filho de Sindote Venancio Franco e de Lucy Silva Franco; e TAYNI SILVA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Arenápolis-MT, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1991, portadora do CPF 035.709.601-02, e do RG 20811225/SSP/MT, residente e domiciliada na Linha 02, Lote 64, Gleba, 01, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de TAYNI SILVA FERREIRA, , filha de Orelino Ferreira de Souza e de Marinéia Souza Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 116 0001416 33

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALMERINDO VITAL PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1954, portador do CPF 102.945.112-53, e do RG 66311/SESDC/RO - Expedido em 18/07/2017, residente e domiciliado na Rodovia do Café, Linha 11, Lote, 22, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de ALMERINDO VITAL PEREIRA, , filho de Sebastião Vital Pereira e de Augusta Vital Pereira; e LICELEINI BENTO TELES, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1967, portadora do CPF 450.574.602-00, e do RG 516820/SESDC/RO - Expedido em 20/07/2017, residente e domiciliada na Rodovia do Café, Linha 11, Lote, 22, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de LICELEINI BENTO TELES, , filha de Geraldo Bento Cirilo e de Almerinda Arlinda Stof. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 117 0001417 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS LEMONI DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1999, portador do CPF 049.803.262-00, e do RG 1506360/SESDC/RO - Expedido em 21/12/2015, residente e domiciliado à Rua A, 1338, Teixeiraão, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-499, continuou a adotar o nome de LUCAS LEMONI DOS REIS, , filho de Gilson Zeferino dos Reis e de Suely Zeferino dos Reis; e JULIA DA CONCEIÇÃO SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1999, portadora do CPF 036.432.622-05, e do RG 1452987/SESDC/RO - Expedido em 26/11/2019, residente e domiciliada à Rua A, 1338, Teixeiraão, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-499, continuou a adotar no nome de JULIA DA CONCEIÇÃO SILVA, , filha de Odilon Ferreira da Silva e de Aurenny da Silva Conceição Vilanova. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 118 0001418 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONCIO LEMES FIGUEIREDO, de nacionalidade brasileiro, serrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1995, portador do CPF 029.580.262-64, e do RG 876297/SESDC/RO - Expedido em 01/04/1995, residente e domiciliado à Rua João Rodrigues Jorge, 3431, Josino Brito, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de LEONCIO LEMES FIGUEIREDO SILVA, , filho de Jaspe Pereira de Figueiredo e de Gemima Lemes; e DAMARIS OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, atendente Geral, solteira, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1992, portadora do CPF 017.451.192-21, e do RG 1200845/SESDC/RO - Expedido em 27/05/2010, residente e domiciliada à Rua João Rodrigues Jorge, 3431, Josino Brito, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de DAMARIS OLIVEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, , filha de Orlando Carvalho da Silva e de Eva Diva de Oliveira da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 119 0001419 38

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL RODRIGUES SOARES, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, viúvo, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 23 de julho de 1968, portador do CPF 312.627.672-53, e do RG 306640/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Ernesto de Lazari, 3642, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-588, continuou a adotar o nome de DANIEL RODRIGUES SOARES, filho de José Rodrigues Soares e de Aparecida Gomes Soares; e CLEONICE MARIA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Alto Paraná-PR, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1974, portadora do CPF 698.411.602-34, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Ernesto Lazari, 3642, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-588, continuou a adotar no nome de CLEONICE MARIA DE SOUZA, filha de Sabino José de Souza e de Durvalina Bueno de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 108/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: EDILSON GUERREIRO CPF/CNPJ: 345.353.901-00 Protocolo: 73029 Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021
Devedor: R DE SOUZA SILVA COM PROD AGROPECUARIOS CPF/CNPJ: 25.206.149/0001-52 Protocolo: 73032 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 02 de Junho de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 107/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: J P F FERRO ME CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 73027 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021
Devedor: J P F FERRO ME CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 73026 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021
Devedor: J P F FERRO ME CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 73028 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021
Devedor: RODRIGO PENSO CPF/CNPJ: 276.987.422-53 Protocolo: 73025 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021
Devedor: THIAGO VIEIRA DIAS CPF/CNPJ: 543.473.272-34 Protocolo: 73021 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 01 de Junho de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 193 TERMO 007678

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIEGO BALABAM, divorciado, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Pato Branco-PR, onde nasceu no dia 05 de março de 1992, residente e domiciliado na Linha 3, Km 2,5, Rumo Escondido, Zona Rural, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: diegobalabam@gmail.com, filho de SERGIO BALABAM e de LIDIA BRUNETTO BALABAM. Ela: KALLININA JANAY TAVARES MARTINS, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, encarregada do controle financeiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Linha 3, Km 2,5, Rumo Escondido, Zona Rural, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: diegobalabam@gmail.com, filha de JOÃO TAVARES NETO e de NAIR MARTINS PEREIRA TAVARES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DIEGO BALABAM. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de KALLININA JANAY TAVARES MARTINS BALABAM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 31 de maio de 2021.

Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 069 TERMO 001099
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1099

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KETS DOUGLAS FREITAS NUNES, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Avenida Guarani, 4305, em Cabixi-RO, filho de Ademilton Carvalho Nunes e de Ronilda de Souza Freitas Nunes; e AMANDA GOMES MACHADO de nacionalidade, brasileira, estudante, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 2002, residente e domiciliada na linha 5, km 16, rumo Colorado, em Colorado do Oeste/RO, filha de Paulo Sergio Machado e de Francieli Aparecida Gomes Machado e passando ela assinar AMANDA GOMES MACHADO NUNES. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 31 de maio de 2021.
Rejane do Couto Furtado
escrevente autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLEIOMAR VICENTE DE SOUZA CPF/CNPJ: 024.704.222-64

Protocolo: 8084

Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 02 de Junho de 2021
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JANICLEY BRITO LOPES CPF/CNPJ: 907.899.892-04

Protocolo: 8094

Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

Devedor: JEFERSON DOS SANTOS FIRME CPF/CNPJ: 018.066.052-79

Protocolo: 8088

Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: POLIANA LOPES CASSIOLE CPF/CNPJ: 023.429.712-30

Protocolo: 8091

Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: JANICLEY BRITO LOPES CPF/CNPJ: 907.899.892-04

Protocolo: 8113

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: JANICLEY BRITO LOPES CPF/CNPJ: 907.899.892-04

Protocolo: 8114

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: JANICLEY BRITO LOPES CPF/CNPJ: 907.899.892-04

Protocolo: 8115

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: JANICLEY BRITO LOPES CPF/CNPJ: 907.899.892-04

Protocolo: 8116

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: ALINE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 028.763.772-76

Protocolo: 8117

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 02 de Junho de 2021
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-016 FOLHA ·019 TERMO ·008112

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.112

·095844 01 55 2021 6 00016 019 0008112 25

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MAGNO HURTADO LIMA e ·LUANA LEITE DE ASSUNÇÃO. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo,

solteiro, portador do RG nº 876861/SSP/RO - Expedido em 02/06/2003, CPF/MF nº 825.695.092-72, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1984, residente e domiciliado à Avenida Pimenta Bueno, 770, Centro, em Guajará-Mirim-RO, filho de WILFREDO LIMA HERRERA e de DOMITÍLIA DOROTÉA HURTADO OREYAY. Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portador do RG nº 1534927/SSP/RO - Expedido em 04/01/2017, CPF/MF nº 013.835.602-50, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 2000, residente e domiciliada à Avenida Pimenta Bueno, 770, Centro, em Guajará-Mirim-RO, filha de ADRIANO DE ASSUNÇÃO e de MARIA DAS GRAÇAS LEITE COELHO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MAGNO HURTADO LIMA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de LUANA LEITE DE ASSUNÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 01 de junho de 2021.

Aurimar Rodrigues de Freitas Junior-1º Oficial Substituto

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 221 TERMO 018604
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.604

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM DE SOUZA BARROS, de nacionalidade brasileiro, Magarefe, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Plácido de Castro, 2911, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ANTONIO DE SOUZA BARROS e de SINDALVA DE SOUZA BARROS; e VITÓRIA CORDEIRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Miúdos, solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Plácido de Castro, 2911, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de RAIMUNDO ONOFRE DA SILVA e de MARIA EVONTE CORDEIRO RODRIGUES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILLIAM DE SOUZA BARROS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VITÓRIA CORDEIRO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 01 de junho de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 220 TERMO 018603
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.603

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDECARLOS SILVA GEMIN, de nacionalidade brasileiro, Técnico em Agropecuária, divorciado, natural de Ibaiti-PR, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1974, residente e domiciliado à Rua Ceará, 0999, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de LUIZ CARLOS GEMIN e de SAULA SILVA GEMIN; e LOURECI DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Administradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1986, residente e domiciliada à Rua Ceará, 0999, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOSE LUIZ DE SOUZA e de CENI APARECIDA DE SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDECARLOS SILVA GEMIN.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LOURECI DE SOUZA GEMIN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 01 de junho de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 219 TERMO 018602
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.602

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KLEITON DOS SANTOS CHAGAS, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 05 de julho de 1982, residente e domiciliado à Rua Ricardo Catanhede, 3403, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ARNALDO CHAGAS e de FLORISBELA DOS SANTOS CHAGAS; e JOSIANA ALVARENGA de nacionalidade brasileira, Ajudante Geral em Restaurante, solteira, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Ricardo Catanhede, 3403, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOELSON JOSÉ ALVARENGA e de RUTH ESTEVAM DE OLIVEIRA ALVARENGA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de KLEITON DOS SANTOS CHAGAS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOSIANA ALVARENGA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 01 de junho de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ISAIAS CARPES CPF/CNPJ: 649.207.392-49

Protocolo: 185372

Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

Devedor: LOJAS E CONFEC PAULISTANA EIRELI CPF/CNPJ: 05.934.732/0001-72

Protocolo: 185557

Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 02 de Junho de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016170

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR FERREIRA DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1987, residente e domiciliado à Avenida Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 1735, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JOSIMAR FERREIRA DE FREITAS, filho de JONIS FERREIRA FREITAS e de ANA MARLY FREITAS; e LIRIA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Avenida Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 1735, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar o nome de LIRIA FERREIRA DA SILVA DE FREITAS, filha de DURVAL JOSÉ DA SILVA e de DIOLIRA FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 31 de maio de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016171

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HANSI MAICON MONTALVÃO CAVALCANTI, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Araucária, 1273, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de HANSI MAICON MONTALVÃO CAVALCANTI, filho de JOÃO DE ARAÚJO CAVALCANTI e de JOSILANE DE ALMEIDA MONTALVÃO CAVALCANTI; e KÉSIA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de faturamento, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no

dia 08 de agosto de 1991, residente e domiciliada à Rua Gralha Azul, 034, Chácara, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de KÉSIA FERREIRA DA SILVA, filha de FRANCISCO ALENCAR DA SILVA e de NELIBETE FERREIRA ALENCAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 01 de junho de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016172

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXSANDRO MARTINS ANDRADE, de nacionalidade brasileira, ajudante geral, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado à Rua Marcos Freire, 147, Bairro Aeroporto II, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar o nome de ALEXSANDRO MARTINS ANDRADE BARROS, filho de JOSÉ EMÍDIO DE ANDRADE FILHO e de TEREZA DE SOUZA MARTINS ANDRADE; e LAURA SURIEL VIANA BARROS de nacionalidade brasileira, ajudante de limpeza, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Marcos Freire, 147, Bairro Aeroporto II, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de LAURA SURIEL VIANA BARROS ANDRADE, filha de ADIR DA SILVA BARROS e de ALDENY VIANA BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 01 de junho de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016173

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO JOSÉ, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de São Felix de Minas-MG, onde nasceu no dia 28 de abril de 1953, residente e domiciliado à Rua Jorge Amado, 2288, Setor 07, em Buritis-RO, continuará a adotar o nome de ANTONIO JOSÉ, filho de ANTONIO JOSÉ VITOR e de MARIA GERMANA DA CRUZ; e CREUSA CÂNDIDA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1967, residente e domiciliada à Rua Albert Sabin, 590, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de CREUSA CÂNDIDA RODRIGUES, filha de AGOSTINHO PEDRO PEREIRA e de MARIA CANDIDA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ouro Preto do Oeste-RO, 01 de junho de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIZETE DA SILVA ROSA CPF/CNPJ: 948.598.922-91

Protocolo: 149476

Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 02 de Junho de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-011 FOLHA 007 TERMO 002158

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.158

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÉSAR MASSANARI, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1990, residente e domiciliado na Linha 81, Km 57, Travessão da Foz, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de JOSÉ MASSANARI e de SONIA MARIA MASSARANI; e EDILANE MIRANDA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Santa Maria da Vitória -BA, onde nasceu no dia 19 de abril de 1992, residente e domiciliada na Linha 81, Km 57, Travessão da Foz, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de JOVINO ALVES DE ALMEIDA e de ERENITA MIRANDA SILVA ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 01 de junho de 2021.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 008 TERMO 002159

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.159

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MICKAEL SANTOS VASCONCELOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na Linha 58, da Linha 81, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de ADÉLIO JONSN DE VASCONCELOS e de EDINÉIA DE SOUZA SANTOS VASCONCELOS; e CÉLIA REGINA MASSANARI de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1983, residente e domiciliada na Linha 58, da Linha 81, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de JOSÉ MASSANARI e de SONIA MARIA MASSANARI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 01 de junho de 2021.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 009 TERMO 002160

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.160

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSSON DIAS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1998, residente e domiciliado à Rua Sergipe, esquina com a Rua Porto Velho, s/n, em Mirante da Serra-RO, filho de ADENILTON ALVES DE SOUZA e de CATICILENE DIAS DA SILVA; e HELLEN MATOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Sergipe, esquina com a Rua Porto Velho, s/n, em Mirante da Serra-RO, filha de HELIO GOMES DE OLIVEIRA e de LENIR DE JESUS MATOS OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 01 de junho de 2021.

Vitorino Cherque

Tabelião

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 224 TERMO 001424

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.424

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIELTO SILVA LAVRATTI, de nacionalidade brasileiro, Trabalhador Rural, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 2001, residente e domiciliado na Localidade Linha 200, Lote 157, Gleba 26, Km 60, s/n, Zona rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, filho de ERNESTO LAVRATTI NETTO e de ADNILRA DOS SANTOS SILVA; e JOCIANE LECHETA CORREIA de nacionalidade Estrangeira, lavradora, solteira, natural de Naranjal, Departamento do Alto Paraná, - PARAGUAI, onde nasceu no dia 20 de abril de 2002, residente e domiciliada na Localidade Linha 200, Lote 159, Gleba 26, Km 60, s/n, Zona rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, filha de DIVO LECHETA e de LUCIANA CORREIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraiso-RO, 02 de junho de 2021.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-028 FOLHA 274 TERMO 012764

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.764

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*****JESIEL RIBEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Sertaneja-PR, onde nasceu no dia 13 de julho de 1981, residente e domiciliado à Av. Projetada 02, 657, Loteamento Caribéia, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ATAIDES RIBEIRO DOS SANTOS

e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JESIEL RIBEIRO DOS SANTOS; e LUZIA APARECIDA MANSANI de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Av. Projetada 02, 657, Loteamento Caribéia, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de GILBERTO MANSANI e de MARILENA DE SOUZA MANSANI, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de LUZIA APARECIDA MANSANI SANTOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens. * * * Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. * * * * * * * * * * *

Pimenta Bueno-RO, 01 de junho de 2021.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALISSON HERREIRA SOARES CPF/CNPJ: 028.886.672-07

Protocolo: 232778

Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 02 de Junho de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GLEIS DE FREITAS SILVA CPF/CNPJ: 672.184.822-87

Protocolo: 232736

Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

Devedor: ROSANGELA APARECIDA GOMES PEREIRA CPF/CNPJ: 419.403.182-20

Protocolo: 232738

Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 02 de Junho de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE

PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 165

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 165

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAILSON OLIVEIRA AGUIAR, de nacionalidade Brasileiro, Serviço Geral, divorciado, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1989, portador da Cédula de Identidade nº 1.364.530/SESDEC/RO - Expedido em 22/04/2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.833.312-62, residente e domiciliado à Avenida

Efraim Goulart de Barros, 4178, casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email:declarou não possuir, continuou a adotar o nome de JAILSON OLIVEIRA AGUIAR, filho de ABELINO NUNES AGUIAR e de RUTH PEREIRA OLIVEIRA; e JAQUELINE GONZAGA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1985, portadora da Cédula de Identidade nº 3.104.420/SESDEC/PB - Expedido em 17/05/2016, inscrita no CPF/MF sob o nº 062.550.424-05, email:declarou não possuir, residente e domiciliada à Avenida Efraim Goulart de Barros, 4178, casa, centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, passou a adotar no nome de JAQUELINE GONZAGA DA SILVA AGUIAR, , filha de CARLOS ANTONIO DA SILVA e de JOSEFA GONZAGA DE MATOS. ^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Primavera de Rondônia-RO, 02 de junho de 2021.

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 99/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRP BULLS CPF/CNPJ: 08.003.128/0001-10 Protocolo: 24192 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: SONIA FLORENTINA BIANQUE CPF/CNPJ: 348.929.902-72 Protocolo: 24188 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 02 de Junho de 2021 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 163 TERMO 015363

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.363

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLAUDEMIR CAVALHEIRO, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Altamira do Parana-PR, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1985, residente e domiciliado à Rua 103-10, 4563, Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, , filho de PEDRO CAVALHEIRO e de SANTINA CIRINO DA CRUZ CAVALHEIRO; Ela: KAROLAINE PORTILHO FERREIRA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1997, residente e domiciliada à Rua 103-10, 4563, Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, , filha de RONIVAM GOMES FERREIRA e de ROSÂNGELA PORTILHO MENDES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDEMIR CAVALHEIRO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KAROLAINE PORTILHO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 164 TERMO 015364

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.364

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PABLO HENRIQUE MORAES DA SILVA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Mecânico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1998, residente e domiciliado à Rua B, nº 6585, Bairro São Paulo, em Vilhena-RO, filho de CLÁUDIO TADEU DA SILVA e de MARIA HELENA DE MORAES; Ela: NICOLLY FIAMA RODRIGUES VIEIRA, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 2001, residente e domiciliada à Rua B, nº 6585, Bairro São Paulo, em Vilhena-RO, filha de WELTON RAMÃO VIEIRA e de MARLENE FAGIÃO RODRIGUES VIEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PABLO HENRIQUE MORAES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NICOLLY FIAMA RODRIGUES VIEIRA MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E**

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 129

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.929

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: ROJANE MARIA FAPPI, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pérola D Oeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 28 de março de 1974, residente e domiciliada na Rua Maceió, nº 5469, bairro 5º Bec, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ROJANE MARIA FAPPI, filha de EUCLIDES FAPPI e de LUCIA LIRA FAPPI e NATALINA HONORATO MOTA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta D' Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Maceió, nº 5469, bairro 5º Bec, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de NATALINA HONORATO MOTA FAPPI, filha de MARIA SANDRA HONORATO MOTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de junho de 2021.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 128

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.928

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHEYSON LUCIANO CRUZ SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista de caminhão, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de março de 1993, residente e domiciliado na Rua 102-31, nº 2891, Bairro Cidade Verde III, em Vilhena, Estado de Rondônia, filho de LEOSVALDO BRITO DE CARVALHO e de ELIANA CRUZ SILVA e NATALY CRISTINA FRANÇA DE ARAUJO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de compras, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Rua 102-31, nº 2891, Bairro Cidade Verde III, em Vilhena, Estado de Rondônia, filha de ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO e de ZENEIDE FRANCA DE SOUZA.

Os Contraentes declararam que coabitam desde 22 de maio de 2021 e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizarem suas situações civis. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Vilhena-RO, 02 de junho de 2021.

Marcilene Faccin

Registradora

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS GALEGO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 027.721.861-64 Protocolo: 63610 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CBF SILAGENS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.233.728/0001-17 Protocolo: 63603 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63615 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63617 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63618 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63619 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63620 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63621 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63622 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63623 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63624 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63625 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63626 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63627 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63628 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63629 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63630 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63631 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63632 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63633 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63634 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63635 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63636 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63637 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63638 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63639 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63640 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63641 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63642 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63643 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63644 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63645 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63646 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63647 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63648 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63649 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63650 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63651 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63652 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63653 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63654 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63655 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63656 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63657 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63658 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63659 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63660 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63661 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63662 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63663 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63664 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63665 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63666 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63667 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63668 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63669 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63670 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63671 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63672 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63673 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63674 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63675 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63676 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63677 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63678 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63679 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63680 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63681 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63682 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63683 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63684 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63685 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63686 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63616 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 63614 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: RICARDO APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 107.720.316-06 Protocolo: 63594 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: VALDEIR PEREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 708.824.108-06 Protocolo: 63611 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 02 de Junho de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2021 6 00010 228 0003054 46

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO ROQUE IZÉ e ÉLICA RODRIGUES SANFELIS. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão vendedor, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos quatorze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (14/03/1987), residente e domiciliado na linha 14, s/nº, km 13, gleba 01, lote 50, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JOSÉ IZÉ e de DIVINA ROQUE IZÉ, brasileiros, casados, ele natural de Turvo/SC, nascido em 16/08/1957, agricultor, ela natural de Araranguá/SC, nascida em 10/10/1956, do lar, residentes e domiciliados na linha T-20, lote 24, gleba 26, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão operadora de caixa, natural de Urupá-RO, nascida aos dois dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (02/09/1992), residente e domiciliada na Rua Valdir Fazzini, s/nº, Bairro Jardim Urupá, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de VALDECIR SANFELIS e de IZABEL RODRIGUES SANFELIS, ela falecida em Ji-Paraná/RO, em 18/05/82007, ele brasileiro, viúvo, natural de Itápolis/SP, nascido em 18/05/1942, aposentado, residentes e domiciliados na Rua Roberto Carlos de Oliveira, Bairro Novo Horizonte em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passarão a usar os nomes: LUCIANO ROQUE IZÉ e ÉLICA RODRIGUES SANFELIS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 02 de junho de 2021.

NAYARA VIEIRA JANUTH
Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 188

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.988

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RICKSON SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, técnico de informática, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.509.147/SSP/RO - Expedido em 18/01/2016, inscrito no CPF/MF 036.618.072-00, residente e domiciliado à Rua Guanabara, s/nº, Setor 08, em Buritis-

-RO, CEP: 76.880-000, filho de LUIZ CARLOS DOS SANTOS DO NASCIMENTO e de ANA CRISTINA SOUZA FRAZ; e MAILA AMANDA DE OLIVEIRA OSTT de nacionalidade brasileiro, operadora de caixa, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.635.752/SSP/RO - Expedido em 14/02/2018, inscrita no CPF/MF 058.694.052-97, residente e domiciliada à Rua Guanabara, s/nº, Setor 08, em Buritis-RO, filha de FLORISVALDO OSTT e de MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA OSTT, continuou a adotar o nome de MAILA AMANDA DE OLIVEIRA OSTT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 01 de junho de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MIZAELO LOURENCO VIEIRA CPF/CNPJ: 723.327.512-20

Protocolo: 52878

Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 01 de Junho de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 219

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 965

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ANDREVALDO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, electricista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1989, inscrito no CPF/MF 002.903.332-29, portador da Cédula de Identidade RG nº 1118833/SESDEC/RO - Expedido em 19/08/2008, residente e domiciliado à Rua Presidente Médici, 1647, Setor 04, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS e de APARECIDA MARIA DOS SANTOS; e LUCIANA ALVES FRANCO BORHER de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1985, inscrita no CPF/MF 907.811.392-87, portadora da Cédula de Identidade RG nº 872925/SESDEC/RO - Expedido em 09/05/2003, residente e domiciliada à Rua Presidente Médici, 1647, Setor 04, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de CEZAR BORHER e de MARIA HELENA ALVES FRANCO. A contraente passou a adotar o nome de LUCIANA ALVES FRANCO BORHER SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 02 de junho de 2021.

Thalia Araujo Viana

Escrevente

LIVRO D-003 FOLHA 220

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 966

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RAILSON ALVES DE MACEDO, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1998, inscrito no CPF/MF 021.721.822-90, portador da Cédula de Identidade RG nº 1360975/SSP/RO, residente e domiciliado na Linha C-02, Lote 81, Ribeirinho, s/nº, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de VALMIR GOMES DE MACEDO e de IZABEL ALVES DE MACEDO; e TASSIA RAFAELA FAGUNDES DE PAULA de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 2000, inscrita no CPF/MF 037.972.032-92, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1398927/SESDEC/RO, residente e domiciliada na Linha C-02, Lote 81, Ribeirinho, s/nº, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de NIVALDO SANTANA DE PAULA e de ROSÉLIA FAGUNDES DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de TASSIA RAFAELA FAGUNDES DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 01 de junho de 2021.

Thalia Araujo Viana

Escrevente

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 170/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ESTEICIANE NASCIMENTO CORTEZ CPF/CNPJ: 063.354.171-03 Protocolo: 5715 Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

Devedor: ESTEICIANE NASCIMENTO CORTEZ CPF/CNPJ: 063.354.171-03 Protocolo: 5716 Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

Devedor: VANILCE DA PAZ SANTOS CPF/CNPJ: 019.470.002-09 Protocolo: 5717 Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

Devedor: VANILCE DA PAZ SANTOS CPF/CNPJ: 019.470.002-09 Protocolo: 5718 Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 02 de Junho de 2021 EVA LUCIA RIBEIRO PIOGÊ TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-002 FOLHA 177

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 477

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDECIR CARDOSO DE JESUS DE SOUZA, brasileiro, carpinteiro, divorciado, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1971, residente e domiciliado na Rua Curitiba, 2587, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de VALDECIR CARDOSO DE JESUS DE SOUZA, filho de LEONCIO CARDOSO SOUZA e de MARIA DE JESUS SOUZA; e VALDIRENE PINTO DOS ANJOS, brasileira, do lar, divorciada, natural de Ibirapuã-BA, onde nasceu no dia 21 de junho de 1983, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de VALDIRENE PINTO DOS ANJOS, filha de VALDEMIR JESUS DOS ANJOS e de MARIA NEUZA PINTO DOS ANJOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 01 de junho de 2021.

Marinalva Alves Nascimento

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

LIVRO D-015 FOLHA 143 TERMO 003844

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.844

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARIO JUNIOR ALVES EVANGELISTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, nº 2055, Setor 14, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filho de EURIDES CORRÊA EVANGELISTA e de MARIA DE FÁTIMA ALVES EVANGELISTA; e MONICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Empregada Doméstica, de estado civil divorciada,

natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 08 de março de 1987, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, 255, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de DIONÍSIO JOÃO DOS SANTOS e de SANTILHA EUFRASIA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 01 de junho de 2021.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAO GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 283.954.842-91 Protocolo: 5806 Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

Devedor: PATRICK ADRIANO DE OLIVEIRA PI CPF/CNPJ: 34.708.100/0001-99 Protocolo: 5809 Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 02 de Junho de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2021 6 00001 008 0000017 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JUVENAL FERNANDES DA SILVA e LUCINÉIA JUSTINO DA CRUZ.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1997, residente e domiciliado na Linha 01, Km 01, Zona Rural, em Castanheiras-RO, filho de Severino Fernandes da Silva e de Maria Jesuina da Cunha.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Castanheiras-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1994, residente e domiciliada na Linha 156, Km 23, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de Norival da Cruz e de Maria do Socorro Justino da Cruz.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartorio de Registro Civil De Castanheiras-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 02 de junho de 2021.

Talisia Barroso Teixeira

Tabeliã Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2021 6 00001 007 0000015 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OSÉIAS FERREIRA DA COSTA e VANUSA ALVES DA SILVA.

Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1975, residente e domiciliado na Linha 148, Km 03/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de RAIMUNDO GERONIMO DA COSTA e de EMILIA FERREIRA DA COSTA.

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Linha 148, Km 03/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de DERCILIO BATISTA DA SILVA e de LEONICE ALVES DE BRITO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 01 de junho de 2021.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2021 6 00001 007 0000016 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JUNIOR CEZAR BOLSSONI e BRHYTANNY APARECIDA COSTA MARTINS.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1999, residente e domiciliado na Linha 152, Km 7,5/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de GERALDO BOLSSONI e de WANÊSSA ROSSIM BOLSSONI.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 2001, residente e domiciliada na Linha 152, Km 7,5/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de FERNANDO NERY MARTINS e de ELISANGELA ALVES DA COSTA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 01 de junho de 2021.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO D-015 FOLHA 166 TERMO 007574

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.574

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SÉRGIO FELIPE, de nacionalidade brasileiro, autonomo, solteiro, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1971, residente e domiciliado à Rua Otávio Rodrigues de Matos, 3333, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de AMÉRICO FELIPE e de MARIA DE JESUS SILVA FELIPE; e DAIANE PEREIRA DE AMORIM de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1986, residente e domiciliada à Rua Otávio Rodrigues de Matos, 3333, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de DESOMARIO FERREIRA DE AMORIM e de MILSOLANGE BERNARDES PEREIRA AMORIM. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: PAULO SÉRGIO FELIPE e DAIANE PEREIRA DE AMORIM. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 02 de junho de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 210 TERMO 001412

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IRINEU GONÇALVES ADELINO, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, natural de Grandes Rios-PR, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1976, residente e domiciliado na Rua Maringá, 4219, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de REINALDO GONCALVES ADELINO e de MARIA DAS DORES ADELINO; e ANGELICA DA SILVA FERNANDES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Maringá, 4219, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSÉ SELIRO FERNANDES e de INVONE DA SILVA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 01 de junho de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 59/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCOS APARECIDO GOMES CPF/CNPJ: 055.342.629-07 Protocolo: 38054 Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

Devedor: MARTINS & TOMAZ LTDA ME CPF/CNPJ: 07.203.028/0001-75 Protocolo: 38067 Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

Devedor: R T A COSTA EIRELI CPF/CNPJ: 32.323.592/0001-79 Protocolo: 38050 Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 02 de Junho de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 107 TERMO 001107

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCILEI BARBOSA SABINO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, declarou-se divorciado, maior e capaz, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 12 de maio de 1979, residente e domiciliado à Av. Laurentino Luiz Caragnatto, nº 30, em Seringueiras-RO, , filho de MATIAS ESPERIDIAO BARBOSA e de MARTA ROQUE BARBOSA; e_ MEIRIENE BATISTA MARÇAL, de nacionalidade brasileira, Servidora Pública, declarou-se divorciada, maior e capaz, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 29 de junho de 1988, residente e domiciliada à Rua Laurentino Luiz Caragnatto, nº 30, Cidade Alta, em Seringueiras-RO, , filha de WILSON BATISTA BALBINO e de BENEDITA MARÇAL DE JESUS BALBINO. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._Seringueiras, 01 de junho de 2021. . Hosana de Lima Silva – Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 106 TERMO 001106

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON MOREIRA DO AMARAL, de nacionalidade brasileiro, agricultor, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Linha 04, Km 02, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filho de JOSÉ MITERIO MOREIRA DO AMARAL e de MARIA CARDOSO DO AMARAL; e_ ROSICLER DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultora, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1991, residente e domiciliada na Linha 04, km 2, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filha de GILSON APARECIDO DA SILVA e de ROSELI DA SILVA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._Seringueiras, 01 de junho de 2021. Hosana de Lima Silva – Tabeliã Substituta.